# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

*Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1953

VOL. VII ANO IV

# NOTA EXPLICATIVA

*Por motivos estranhos à nossa vontade e decorrentes do acúmulo de serviço na Imprensa Oficial, êste número da Revista sai com um atraso de três anos.*

*Graças à boa vontade do Dr. Nogueira de Rezende, Secretário do Interior do Govêrno Clóvis Salgado, conseguimos autorização para imprimir a Revista em oficina particular. Com essa e outras providências, e com o apoio do Govêrno atual, estamos diligenciando pôr em dia a publicação de nossos Anôrdãos. Entretanto, como as oficinas não podem entregar um número com menos de 60 a 90 dias, resolvemos, para 1953, 1954 e 1955, publicar um volume por ano, a fim de retomarmos, em 1956, a publicação regular da Revista. Os outros dois números já estão nas oficinas, o primeiro dos quais com a revisão já feita, e já estamos preparando os números de 1956.*

*Esperamos, assim, para breve, ficar a nossa publicação atualizada.*

*Em maio de 1956.*

**NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA**
**Diretor**

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

*Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
*Presidente do Tribunal de Justiça*

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:

LUIZ ADVINCULA REIS — JOSE' ROBERTO TAMM DE LIMA — JOSE' DE ALMEIDA — FRANKLIN TEIXEIRA DE SALES — WALTER DE FREITAS — NEY OTAVIANI BERNIS

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ANDRADA

**ASSINATURA ANUAL, Cr$ 300,00 — PREÇO DÊSTE VOLUME, Cr$ 300,00**
**Atende-se pelo Reembôlso Postal**

**REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252**
**BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL**


# SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## I — Decisões Cíveis


PAGS.

*Mandado de segurança — Contagem do prazo para a interposição de recurso — Cabimento contra atos do Tribunal — Substituição de desembargadores* .. .. .. .. .. .. .. .. 1

*Mandado de segurança* .. .. .. 8

*Desquite — A competência* .. 9

*Consignação de aluguéis — Valor da causa — Competência* 10

*Suspeição — Procedência, quando o juiz aconselha uma das partes ou se manifesta sôbre ela* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 11

*Impôsto de transmissão — Incidência sôbre venda de gado nas transmissões de fazendas — A conceituação, para efeitos fiscais, de bens móveis e imóveis — Inteligência e aplicabilidade do art. 181 do Cód. Trib. de Minas* .. .. .. .. .. 13

*Recurso — Prazo para preparo — Atraso do órgão oficial do Estado — Tempestividade* .. 18

PAGS.

*Absolvição de instância — Decretação de ofício — Impossibilidade* .. .. .. .. .. .. .. 19

*Concordata — Devolução de mercadorias — A cláusula "não à ordem" não torna o conhecimento intransferível — Entrega de mercadoria parceladamente* .. .. .. .. .. .. .. 20

*Competência — Decisão de ofício — Agravo de instrumento, art. 842, II do C. P. Civil — Ação de usucapião — Juízo competente — Decreto-lei n.º 710, de 17 XII-1938* .. .. .. .. .. .. .. 22

*Acidente do trabalho — Tarefa — Qualidade de empregado* .. 24

*Adjudicação — Pedido de adjudicação — Recurso* .. .. .. .. .. 25

*Funcionário público — Direitos assegurados pela Constituição Federal — Aplicação aos funcionários estaduais, municipais e autárquicos* .. .. .. .. .. 26

*Promotor de Justiça — Intervenção indeferida em processo com interêsse de menores — Agravo — Desconhecimento* .. 31

*Tutela — Indeferimento de pedido — Recurso* .. .. .. .. .. 32

*Falência — Exibição de certidão de promissória — Decretação* 33

*Seqüestro — Medida preventiva*

PAGS.

— *Agravo de petição — Conhecimento como agravo de instrumento — Voto vencido* .. 34

*Impôsto de transmissão — Exigência do adicional de 1% criado pela lei n.º 2.116, de 6 de junho de 1947 — Procedência* 35

*Acidente do trabalho — Multa moratória — Responsabilidade de companhia seguradora* .. 37

*Executivo hipotecário — Embargos de terceiros — Adjudicação posterior à inscrição da hipoteca e penhora do imóvel — Nulidade da hipoteca — Improcedência* .. .. .. .. .. .. 37

*Vistoria "ad perpetuam rei memoriam" — Indeferimento — Agravo — Desconhecimento — Medida preparatória — Conceito* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 38

*Falência — Restituição de mercadoria — Procedência do pedido* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 39

*Competência — Ação relativa a imóvel — O que seja — Inteligência do art. 136 do C. P. Civil* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 42

*Protesto por concurso de credores — Admissão — Agravo — Descabimento* .. .. .. .. .. .. 43

*Contestação — Confissão da inicial — Renúncia ao direito de defesa — Necessidade da audiência de instrução e julgamento* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 44

*Dívida fiscal — Compensação* .. 45

*Acidente do trabalho — Serviço eventual — Caracterização* .. 46

*Recurso — Pagamento de custas — Recebimento de apelação* .. 47

*Acidente do trabalho — Lei n.º 605 sôbre repouso semanal remunerado — Inaplicabilidade* 48

*Partilha — Ato entre vivos — Como se faz* .. .. .. .. .. .. 49

*Absolvição de instância — Não comparecimento de assistente judiciário à audiência — Prosseguimento* .. .. .. .. .. .. 50

*Acidente do trabalho — Prescrição* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 51

*Inventariante — Julgamento de partilha — Desempenho do compromisso — Indeferimento*

PAGS.

— *Agravo* .. .. .. .. .. .. .. .. 53

*Execução por coisa certa — Recurso extraordinário — Rescisória — Entrega — Agravo — Incabível* .. .. .. .. .. .. .. 54

*Causa de valor inferior a Cr$ 2.000,00 — Decisão intercorrente de caráter processual — Agravo — Cabimento* .. .. 55

*Recurso — Falta de pagamento de custas — Recebimento* .. . 56

*Investigação de paternidade — Prova de dissolução da sociedade conjugal — Oportunidade* 57

*Responsabilidade por ato ilícito — Dano causado por crime — Prescrição da ação penal — Prescrição da ação civil* .. .. . 58

*Absolvição de instância — Abandono da causa por 30 dias — Quando não se configura* .. .. 60

*Registro de nascimento — Retificação — Juízo competente* .. 61

*Inventário — Honorários de advogado do inventariante — Quando encargo do monte* .. 61

*Liberdade de profissão — Comércio — Poder regulamentar das municipalidades* .. .. .. 62

*Contestação — Desentranhamento — Agravo* .. .. .. .. .. 63

*Protesto — Indeferimento ou revogação de deferimento — Recurso — Ilegitimidade de causa — Exame impertinente* .. 64

*Execução de sentença em ação de despêjo* .. .. .. .. .. .. 65

*Funcionário municipal — Processo administrativo — Revelia de indiciado — Demissão nula* 66

*Acidente de automóvel — Via preferencial* .. .. .. .. .. .. 67

*Condomínio — Direito dos comunheiros — Posse e propriedade* 69

*Venda de coisas apenhadas — Conduta do devedor* .. .. .. 70

*Impostos — Aumento superior a 20% — Ampliação de perímetro urbano* .. .. .. .. .. .. 71

*Desquite — Falta de reconvenção — Declaração de culpa da parte autora — Impossibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 72

*Atividade mercantil — Criador de gado* .. .. .. .. .. .. .. 73







PAGS.

*Despêjo e imissão de posse* .. .. 74

*Servidão em condomínio* .. .. .. 74

*Interdito proibitório — Turbações anteriores* .. .. .. .. .. 75

*Transferências de direitos hereditários de filho natural* .. .. 76

*Dano moral — Ressarcimento* .. 77

*Inventário — Hotel — Descrição — Partilha — Sonegação* .. .. 81

*Adultério — Caracterização e motivo para desquite — Não pode alegar adultério o cônjuge que, embora indiretamente, concorra para o mesmo* .. .. .. .. 82

*Despêjo — Retomada para construção — Cessionário de promessa de compra e venda — Ilegitimidade de parte* .. .. .. 83

*Emprêsa comercial — Horário de trabalho — Fixação — Competência do Município* .. .. .. 84

*Bigamia — Condenação no juízo criminal — Nulidade de casamento — Art. 1.525 do C. Civil* 87

*Inicial — Indeferimento — Apelação — Conhecimento — Interdito proibitório contra ato de administração pública — Cabimento* .. .. .. .. .. .. 89

*Honorários de advogado — Pedido denegado — Custas em proporção — Voto vencido* .. .. 90

*Honorários de advogados — Arbitramento* .. .. .. .. .. .. 91

*Ação de consignação — Pagamento de impôsto com cupões de juros de apólices — Constitucionalidade — Procedência da ação* .. .. .. .. .. 93

*Imissão de posse — Art. 381, n.º 1, do C. P. Civil — Inteligência* .. .. .. .. .. .. .. 94

*Servidão de caminho aparente — Utilização* .. .. .. .. .. 95

*Ação de despêjo — Proibição contida no art. 18 da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950 — Constitucionalidade — Aplicação* .. 96

*Despêjo — Retomada para demolição e construção — Maior capacidade de utilização* .. .. 98

*Cancelamento de protesto — Não havendo interêsse de coobrigado e assentindo o credor cecionário nada impede se execute o cancelamento do pro-*

PAGS.

*testo — Finalidades dêste* .. 99

*Despêjo — Maior capacidade de utilização — Quando ocorre* .. 99

*Prescrição e impropriedade de ação* .. .. .. .. .. .. .. .. 100

*Depósito — Apuração de responsabilidade de depositário — Critério* .. .. .. .. .. .. .. 102

*Comissário de transporte — Responsabilidade — Seguro — Subrogação nos direitos do lesado* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 106

*Doação com reserva de usufruto — Morte de um dos doadores — Extição do usufruto* .. .. .. 109

*Promissória — Assinada por secretário de Prefeitura — Falta de poderes — Confissão ficta e tácita — Procedência* .. .. .. 110

*Emancipação pelos pais — Ato complexo — Como se integra — Competência para homologação — Recurso pelo M. Público — Legitimidade de parte* .. .. .. .. .. .. .. .. 111

*Ação negatória de servidão — Servidão de trânsito — Atos de utilização — Posse do prédio dominante — Presunção* .. 113

*Imissão de posse — Carta de arrematação — Quando título inábil* .. .. .. .. .. .. .. 114

*Cominatória — Instalação de telefone — Improcedência* .. .. 115

*Despêjo — Sinceridade do pedido — Prova* .. .. .. .. .. .. 118

*Ação não contestada — Oferecimento de testemunhas pelo réu — Impossibilidade* .. .. .. .. 119

*Pátrio poder — Destituição — Infidelidade conjugal — Quando é causa* .. .. .. .. .. .. 120

*Possessória — Corte de energia elétrica — Falta de posse pelo consumidor — Improcedência da ação* .. .. .. .. .. .. .. 121

*Venda de imóvel — Ad corpus e ad mesuram — Honorários de peritos — Exceção — Arts. 1.213 do C. Civil e 449 do C. P. Civil — Regimento de custas* .. 122

*Despêjo — Promessa de venda do locatário — Conseqüência* 124

*Ação executiva — Vale — Quando é título executivo* .. .. .. 125

*Ação de divisão — Sentença que*

PAGS.

põe têrmo à indivisão — Coisa julgada ..... 125
Servidão de trânsito — Quando se justifica ..... 127
Registro de loteamento — Improcedência de impugnação — Recurso ..... 128
Falência — Legado com obrigação de alimentos — Exoneração ..... 130
Concurso de credores — Falta de citação do devedor — Nulidade ..... 132
Fráude à execução — Alienação próxima à penhora ..... 132
Caixa Beneficente da Polícia de Minas Gerais — Pensão em dôbro — Quando devida ..... 133
Ação possessória — Indagação sôbre domínio — Quando se faz 134
Herança jacente — Decreto-lei n.º 8.207, de 22-XI-1945 — Prescrição — Aplicação do art. 169, n.º 1, do C. Civil ..... 135
Obrigação por ato ilícito — Liqüidação ..... 139
Anulação de casamento — Defensor do vínculo — Falta de nomeação — Nulidade ..... 141
Desquite — Alimentos ao cônjuge — Quando devidos ..... 142
Desquite — Convenção contra a moral ..... 143
Desquite — Divisão de bens .. 143
Desquite — Prazo para reflexão — Como se conta ..... 144
Desquite — Tentativa de conciliação — Referência na sentença apenas — Nulidade ..... 145
Desquite litigioso — Transformação em amigável — Desnecessidade de nova audiência de conciliação ..... 145
Execução de obrigação de fazer — Prestação fungível — Forma de execução — Arts. 1.000 e 1.003 do C. P. Civil ..... 146
Acionista — Conceito e caracterização — Sociedade irregularmente constituida ..... 148
Executivo cambial — Pacto adjeto não subscrito por duas testemunhas — Atendimento ... 150
Despêjo — Art. 4.º da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950 — Inconstitucionalidade — Falta de pagamento — Inexistência de mora — Mora durante a lide e anterior à ação — Efeitos .. 152
Cambial — Emissão — Novação 154

Taxa de recuperação econômica — Art. 27 da Constituição Federal — Inteligência e constitucionalidade do tributo — Mandado de segurança — Embargos — Quando cabíveis .. .. 157
Testamento cerrado — Datilografado — Nulidade ..... 163
Nulidade de casamento — Falsidade do registo de casamento — Ação contra o escrivão de paz — Legitimidade de parte — Recurso de M. Público — Não conhecimento ..... 165
Arrematação — Praça ou leilão de bens separados para pagamento de custas e honorários em divisão complementar à partilha — Falta de intimação da mulher do condômino — Validade da arrematação ..... 168
Responsabilidade civil — Dano por acidente de automóvel — Motorista menor — Carteira de habilitação — Responsabilidade dos pais — Aplicação do art. 1.521 do C. Civil e 68, § 4.º do Cód. de Menores ..... 171
Ação de divisão — Sentença de jurisdição — Ato de administração ..... 173
Acidente do trabalho — Incapacidade parcial e permanente — Indenização — Interpretação dos arts. 18, § 1.º e 19, § único da Lei de Acidentes ..... 175
Câmara Municipal — Sua competência para criar cargos e nomear funcionários — Inconstitucionalidade dos arts. 68, n. 8 e 73, n. 12 da lei n. 28, de 22-XI-1947 ..... 177
Idade — Nascidos antes do decreto n. 9.886, de 7-3-1888 — Batistério — Registro de casamento — Prova ..... 179
Concordata — Comissário — Promotor de Justiça — Qualidade para recorrer ..... 181





PAGS.

## II — Decisões Criminais

Carta testemunhável — Cabimento ..... 182
Prisão preventiva — Prazo legal — Duração e contagem — Prisão decretada em outros processos — Separação de processos — Finalidade de evitar excesso de prazo — Quando se determina — Formação de culpa — Razoável prorrogação de prazo — Quando se concede ..... 183
Sentença condenatória — Nova definição jurídica — Prova de idade — Contestação — Qüestões prejudiciais — Suspensão da ação — Matérias impróprias ao h. c. ..... 185
Crime de dano — Art. 164 do C. Penal — Ação privada — Representação — Quando legítima denúncia ..... 186
Júri — Absolvição por legítima defesa — Discrepância apenas quanto ao quesito genérico — Decisão considerada unânime 187
Júri — Irregular adiamento — Pronúncia — Nenhuma conseqüência ..... 187
Habeas-corpus — Apreciação de sentença — Defeito de fixação de pena — Inidoneidade do remédio — Réu beneficiado — Não reconhecimento da falta . 188
Liberado condicional — Nova infração — Revogação do benefício — Desnecessidade para a recaptura imediata ..... 188
Prescrição — Sentença condenatória — Trânsito em julgado quanto ao M. P. — Cálculo em pena concreta — Prazo — Quando se inicia — Apêlo do réu — Fiança quebrada — Falta de conseqüência ..... 189
Contravenção dos artigos 58 e 60, do Dec.-Lei n.º 6.259 — Prisão em flagrante — Prazo de formação da culpa ..... 190
Prisão em flagrante — Lavratura do auto no dia seguinte — Inocorrência de invencível necessidade — Concessão de h. c. — Desacato — Consumação — Flagrância — Injúria ou difamação nos autos — Desfiguração ..... 191
Desaforamento — Imparcialidade do Júri — Dúvida acolhível 193
Desaforamento — Quem pode requerê-lo ..... 193
Art. 502, § único, do C. P. P. — Repetição de atos de instrução criminal — Simples faculdade do juiz ..... 194
Livramento condicional — Concessão e revogação — Competência ..... 194
Desaforamento — Co-réus — Insenção dos jurados quanto a um réu — A medida não atinge aos demais ..... 196
Medida de segurança detentiva — Revogação para efeito de livramento condicional ..... 196
Crime de perigo — Caráter subsidiário — Elementos — Dolo específico — Hipótese de sobrevir efetivamente o dano — Condições para a configuração do delito ..... 197
Reincidência específica — Furto e roubo — Crimes da mesma natureza ..... 189
Júri — Jurados — Incompatibilidades em razão de parentesco — Dispositivo aplicável .. 200
Homicídio — Motivo fútil — Embriaguez incompleta excusável — Justiça da decisão ..... 201
Revisão — Crime continuado — Nove furtos em três meses — Deferimento do pedido ..... 202
Prescrição — Revisão — Cabimento — Prazo entre recebimento da denúncia e julgamento da apelação única do réu — Base na pena imposta — Decretação ..... 202
Revisão — Casos taxativos ..... 205
Revisão — Justificação com depoimentos de testemunhas já ouvidas e que não merecem crédito — Falta de prova nova — Indeferimento ..... 206
Júri — Soberania — Inadmissível no caso de êrro de fato ou

PAGS.

de direito — Ordem dos quesitos de acusação e defesa — Afirmação do quesito sôbre "dissimulação" — Quesitos de defesa julgados prejudicados — Nulidade .. .. .. .. .. .. 206
Revisão — Procurador — Ausência de poderes especiais — Não conhecimento do pedido .. .. 207
Unificação de penas — Competência .. .. .. .. .. .. .. .. 208
Crime qualificado — Mais de uma elementar — Como se procede .. .. .. .. .. .. .. .. 209
Contravenção de porte de arma — Boa fé — Uso não ostensivo de arma — Desfiguração 209
Tentativa — Dolo indeterminado — Desfiguração — .. .. .. .. 211
"Sursis" — Conceito — Inaplicabilidade da "res judicata" — Reiteração do pedido — Admissibilidade .. .. .. .. .. .. 212
Vida pregressa — Homicídio praticado anteriormente — Absolvição pelo júri .. .. .. .. .. 213
"Sursis" — Presunção de que não volte o réu a delinqüir — Requisito .. .. .. .. .. .. .. 214
Absolvição sumária — Legítima defesa — Condição essencial 215
Absolvição sumária — Recurso da decisão denegatória — Não cabimento — Recurso em sentido estrito — Casos taxativos — Objeto .. .. .. .. .. .. .. 216
Graça e indulto — Extinção sòmente da pena — Reparação civil — Custas — Reincidência 216
Latrocínio — Juízo singular — Competência para o julgamento .. .. .. .. .. .. .. .. .. 217
Crimes funcionais — Falta de justificação — Inquérito policial — Ausência de nulidade . 218
Representação — Encarregado da guarda de menor — Legitimidade .. .. .. .. .. .. .. 219
Homicídio — Ofensa grave e reiterada ao réu e à sua progenitora — Zona rural — Motivo fútil — Inocorrência da elementar .. .. .. .. .. .. .. 220
Homicídio — Motivo fútil — Motivo injusto — Distinção — Motivo relativamente suficiente .. .. .. .. .. .. .. .. 220
"Sursis" — Transgressão — Quando se revoga o benefício 221
Auto de prisão em flagrante — Escrivão interino e escrivão "ad-hoc" — Paciente não analfabeto — Falta de assinatura — Nulidade .. .. .. .. .. .. 222
Prisão preventiva obrigatória — Juiz não sujeito à denúncia .. 223
Prisão em flagrante — Perseguição logo após a prática do crime — Conceito .. .. .. .. .. 223
Tentativa de homicídio — Agente que não esgota a munição — Quando se configura .. .. .. 224
Prisão em flagrante — Objetos ou armas em poder do acusado 30 minutos após o crime — Flagrância presumida — Prisão não comunicada ao juiz — Autoridade incompetente — Ausência de nulidade .. .. .. .. 225
Formação da culpa — Juízo singular e júri — Prazos .. .. .. 226
Representação e queixa — Conceitos e distinção — Como deve ser compreendida e aplicada a legislação a respeito — Ofendido menor — Pai vivo — Queixa oferecida por cunhado — Ilegitimidade — Nulidade .. 227
"Habeas-corpus" — Excesso de prazo — Não basta o simples decurso do prazo para ensejá-lo — Informações do coator — Necessidade — Crimes comuns da competência do Juiz de Direito — Prazo de formação de culpa .. .. .. .. .. .. .. .. 228
Corrupção de menor — Cópula carnal — Quando constitui ato de libidinagem — Honestidade, recato, não corrupção anterior da vítima — Exigência .. 229
Crimes contra a liberdade sexual — Miserabilidade da vítima e de seus pais — Ação privada — Nulidade .. .. .. .. .. 231
Sentença — Falta de publicação — Ausência de nulidade — Falta de intimação regular da decisão — Intimação para audiência admonitória — Prazo de recurso a partir desta .. .. 232





PAGS.

Estupro — Conjunção carnal — Conceito — Existência do crime — Condenação — Prova certa e convincente — Necessidade .. .. .. .. .. .. .. 233
Apelação — Diligência para inquirição ou reinquirição de testemunhas — Possibilidade .. 236
Rapto consensual — Mulher honesta — Conceito .. .. .. .. 236
Prazos — Arts. 395, 499, 500 e 501 — Intimação das partes — Não é formalidade essencial .. .. . 237
Júri — Tentativa de homicídio — Lesões corporais — Desclassificação — Perigo de vida — Competência dos jurados para apreciar essa circunstância .. 238
Alegações finais — Ato essencial do processo — Omissão — Nulidade — Prazo do art. 500 do C. P. P. — Intimação ao defensor — Obrigatoriedade .. 239
Furto — "Ceia de galinha alheia" — Brincadeira de estudantes — Descaracterização do crime 240
Lesões corporais — Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias — Sentido funcional da elementar — Incapacidade — Quando deixa de existir .. .. .. .. .. 241
Estupro — Dúvida sôbre se a ofendida era menor de 14 anos — Violência não presumível — Ausência de violência real e de sedução — Corrupção de menor .. .. .. .. .. .. 242
Júri — Incomunicabilidade — Certidão do escrivão na ata — Prova bastante — Motivo fútil e emoção violenta — Compossibilidade .. .. .. .. .. 243
Júri — Tentativa de homicídio — Questionário — Ordem dos quesitos de acusação e defesa — "Aberratio ictus" — Questionário especial — Desnecessidade .. .. .. .. .. .. 244
Apropriação indébita — Parceria agrícola — Apropriação anterior à partilha — Falta de elemento moral .. .. .. .. 245
Júri — Legítima defesa putativa — Fato determinante do êrro — Questionário omisso — Repetição de quesito — Resposta divergente — Nulidade . 246
Abôrto — Vítima do delito — Legítima defesa da honra — Inadmissibilidade da excludente 247
Crime de ameaça — Elementos — Dolo específico — Embriaguez e dolo — Incompossibilidade .. .. .. .. .. .. .. 248
Confissão — Declarações contra os co-réus — Ausência de intúito de inocentar-se — Valor jurídico — Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima — Resultado da condição própria do crime — Descabimento da agravante .. 249
Júri — Legítima defesa — Agressão atual e iminente — Contradição — Nulidade .. .. .. 251
Júri — Incomunicabilidade dos jurados — Silêncio da ata — Simples irregularidade — Nulidade — Presunção de que não ocorreu .. .. .. .. .. .. 252
Furto — Confissão extra-judicial — Ausência de outras provas — Absolvição .. .. .. .. .. 253
Legítima defesa — Provocação da vítima — Réu que foi ao seu encontro, a procurou ou aceitou seu desafio — Desfiguração .. .. .. .. .. .. .. 253
Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa — Embriaguez voluntária da vítima — Desfiguração da agravante — Prescrição da ação — Prazo entre recebimento de denúncia e condenação — Base em pena imposta — Decretação .. .. .. 255
Legítima defesa — Excesso culposo — Elemento subjetivo da infração — Circunstâncias que devem ser consideradas para dêle ajuizar-se .. .. .. .. .. 255
Júri — Legítima defesa — Questionário contendo conceito jurídico — Nulidade .. .. .. .. 256
Júri — Jurado — Quando impedido de funcionar em novo julgamento — Jurado ilegalmente considerado impedido — Nulidade de ordem pública .. 257
Apelação — "Tantum devolutum quantum apelatum" .. .. .. 258

PAGS.

*Júri — Homicídio qualificado — Recurso que impossibilita a defesa da vítima — Quesito* .. .. 259
*Apelação — Fuga — Deserção — Inteligência do art. 595 do C. P. P.* .. .. .. .. .. .. .. .. 260
*Prescrição de ação — Menoridade — Prova cumprida — Exigência* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 261
*Júri — Jurados — Novo julgamento — Quando são impedidos — Nulidade* .. .. .. .. .. .. 261
*Testemunhas — Inquirição sem defensor — Apelação do M. Público — Provimento para anular* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 262
*"Sursis" — Menoridade na data do crime — Concessão* .. .. .. 262
*Sedução — Quando se desclassifica para corrupção de menor — Vítima surdo-muda — Quando não se considera* .. .. .. .. 263
*Responsabilidade penal — Embriaguez e memória — Ébrio habitual — Inocorrência da dirimente* .. .. .. .. .. .. .. .. 264
*Contravenção penal — Porte de arma — Portaria — Quando se admite* .. .. .. .. .. .. .. .. 266
*Prisão em flagrante — Lavratura do auto presidida, sucessivamente, por dois delegados — Ausência de nulidade — Jogos de azar — "Pocker", "cook can play", "pif-paf" — Configuração* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 267
*Crime de desacato — Conceito — Resistência a ordem ilegal — Agressão por agentes da autoridade — Desfiguração* .. .. .. 270
*Homicídio — Surpresa — Não constitui qualificativa ou agravante* .. .. .. .. .. .. .. .. 271
*Legítima defesa — Concurso de agentes — Inadmissibilidade da excludente* .. .. .. .. .. 271
*Furto qualificado — Repouso noturno — Inadmissibilidade* .. 272
*Ignorância ou errada compreensão da lei penal — Reincidente específico — Descabimento da atenuante* .. .. .. .. .. 273
*Desacato à autoridade — Desacato por meio de palavras — Dolo* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 273
*Crimes clandestinos — Declarações da vítima — Credibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 274
*Sentença condenatória — Falta de fundamentação — Nulidade* 275
*Recurso — Réu menor — Interposição pelo curador — Réu sôlto — Admissibilidade — Seguimento sobrestado — "Sursis" — Não pronunciamento na sentença — Ausência de nulidade — Apelação tomada por têrmo — Pedido posterior — Competência — Poderes para requerer o benefício — Desnecessidade* 276
*Legítima defesa — Provocação do réu, passada — Ausência de provocação no momento — Agressão injusta da vítima* .. 278
*Prescrição — Prazo anterior à condenação — Base na pena imposta — Inadmissibilidade* . 279
*Crime funcional — Justificação — Conceito — Formalidade não essencial — Vícios e irregularidades — Nenhuma conseqüência no processo* .. .. .. 280
*Responsabilidade penal — Menoridade — Prova* .. .. .. .. .. 281
*Apelação — Prazo — Quando se inicia — Crime culposo — Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa — Descabimento* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 282
*Interrogatório — Peça essencial do processo — Júri — Interrogatório em plenário — Omissão ou defeitos graves — Nulidade do julgamento — Legítima defesa — Moderação dos meios necessários — Desdobramento* .. .. .. .. .. .. .. .. 284
*Júri — Jurado — Quando é impedido de servir no segundo julgamento do mesmo rêu* .. . 284
*Ameaça — Empunhar revólver, em tom ameaçador — Preparar-se com essa arma para ir ao encontro da vítima — Configuração do delito* .. .. .. .. 285
*Lesão corporal — Conceito* .. . 286
*Júri — Sentença — Má fundamentação — Nulidade do julgamento* .. .. .. .. .. .. .. 286
*Crime contra o patrimônio da*





PAGS.

*Rêde Mineira de Viação — Vigência do contrato de arrendamento ao Estado — Tribunal de Justiça — Competência para apreciar o recurso* .. .. .. 287
*Pronúncia — Trânsito em julgado — Data do crime evidentemente errada — Alteração posterior* .. .. .. .. .. .. .. .. 289
*Sentença — Fixação da pena — Controvérsia — Fundamentação suficiente — Ausência de nulidade* .. .. .. .. .. .. .. 289
*Júri — Interrogatório em plenário — Alegação de legítima defesa real — Quesitos apenas sôbre a putativa — Condenação — Nulidade — Legítima defesa de terceiro — Ferimento único, não fatal — Configuração* .. .. .. .. .. .. .. 290
*Menor — Inquérito policial — Falta de curador — Sentença — Concurso de delitos — Fundamentação — Crime continuado — Elemento característico e sua apuração* .. .. .. .. .. 291
*Violência arbitrária — Nunca é absorvida* .. .. .. .. .. .. .. 294
*Crime falimentar — Laudo feito por um perito — Admissibilidade — Responsabilidade criminal — Incomunicabilidade* . 295
*Abandono de família — Dolo e ausência de justa causa — Elementos do delito — Abandono culposo ou moral — Descaracterização — Decisão sôbre a suficiência ou não dos recursos do réu — Competência do juízo cível* .. .. .. .. .. .. 296
*Cheque sem fundo — Crime formal — Dolo genérico — Esperança de depositar os fundos antes da apresentação do cheque — Caso de dolo eventual* .. .. .. .. .. .. .. .. 297
*Júri — Exame psiquiátrico — Respostas dos jurados — Contradição — Novo julgamento* . 298
*Parto alheio como próprio — Admissibilidade de coautoria* .. . 299
*Menoridade — Alegação do réu — Ausência de prova em contrário — Reconhecimento da atenuante* .. .. .. .. .. .. .. 301

PAGS.

*Inquérito policial — Falta de curador — Nulidade do inquérito — Validade do processo* . 301
*Sentença — Nova configuração jurídica — Apropriação indébita e estelionato — Inaplicabilidade do art. 384 do C. P. P.* 302
*Porte de arma — Réu armado em caminhos ermos — Descaracterização* .. .. .. .. .. .. .. 304
*Júri — Motivo fútil e violenta emoção — Afirmações contraditórias — Nulidade* .. .. .. .. 305
*Furto — Réu doente, sem possibilidade de internar-se — Aplicação da penalidade mínima* .. 305
*Júri — Homicídio — Desclassificação — Atenuantes — Qüestionadas — Ausência de nulidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 306
*Júri — Tentativa de homicídio — Duas vítimas — Uma série apenas de quesitos — Nulidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 307

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

*Indenização — Maior salário — Inclusão das percentagens habituais* .. .. .. .. .. .. .. 309
*Férias — Dispensa justa no curso do período aquisitivo — Inexigibilidade — Cálculo do repouso remunerado* .. .. .. .. .. 309
*Transferência — Quando não constitui alteração contratual ou rescisão indireta do contrato* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 310
*Citação irregular — Nulidade* .. 312
*Mandado de Segurança — Ato judicial — Descabimento* .. .. 313
*Gratificação — Quando não é devida* .. .. .. .. .. .. .. .. 314
*Taxa de insalubridade — Base depois de janeiro de 52 — Pagamento nos dias de descanso* 315
*Revelia — Prova em gráu de recurso* .. .. .. .. .. .. .. .. 316
*Suspensão de instância — Quando não se caracteriza — Ilícito penal e ilícito trabalhista* .. 317
*Repouso semanal remunerado no período do acidente no trabalho — Responsabilidade pelo*

PAGS.

*pagamento* .. .. .. .. .. .. .. 319
*Vigia — Caracterização* .. .. .. 320
*Contrato de duração determinada — Necessidade de ajuste prévio quanto ao prazo* .. .. .. 321
*Chamamento à autoria de pessoa de direito público — Competência para notificação — Nulidade* .. .. .. .. .. .. 322
*Estabilidade — Falência — Prescrição* .. .. .. .. .. .. 324
*Estabilidade — Renúncia antes da vigência da C. L. T. — Possibilidade — Sócio de indústria — Perda da condição de empregado* .. .. .. .. .. 325

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

*Domicílio civil — Domicílio eleitoral em município que não o do domicílio civil — Possibilidade* .. .. .. .. .. .. 327
*Registro de candidatura por diretório não registrado — Nulidade — Promoção de registro — Declaração por telegrama — Reconhecimento de firmas — Necessidade* .. .. .. 327
*Adjunto de promotor em exercício — Processos de cancelamento e de exclusão — Funcionamento — Possibilidade* .. 328
*Junta Eleitoral — Juiz Presidente — A quem cabe decidir* .. 328
*Férias de juiz eleitoral não gozadas em época própria — Indeferimento do pedido* .. .. 330
*Gratificação de juiz eleitoral em gôzo de férias-prêmio — Inadmissibilidade — Diferença entre férias comuns e férias-prêmio* .. .. .. .. .. .. .. 330
*Vaga de vereador — Renúncia tácita — Nova eleição — Quando se verifica* .. .. .. .. .. 331
*Fraude na votação — Inexistência de vício da vontade do eleitorado — Inalterabilidade quanto ao resultado das eleições — Infração a punir — Validade da votação* .. .. .. 331
*Cargo de vice-prefeito — Criação pelo Estado — Condições de elegibilidade — Constitucionalidade do art. 43 da lei de organização municipal — Apuração da capacidade eleitoral passiva — Cunhado do prefeito — Inelegibilidade para vice-prefeito* .. .. .. .. .. 332
*Renúncia, tácita ou expressa, de suplência — Verificação — Incompetência da Justiça Eleitoral* .. .. .. .. .. .. .. 333

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Despesas realizadas pelo órgão executivo municipal — Ausência de dolo ou fraude — Recusa de pronunciamento pela Câmara — Aprovação* .. .. .. 335
*Recurso — Representação — Inteposição por mera iniciativa do Presidente da Câmara — Inadmissibilidade — Autorização da Câmara — Necessidade* 344
*Orçamento — Inclusão de verba — Cargo não criado por lei anterior — Inadmissibilidade — Aumento ou redução de vencimentos — Via orçamentária — Proposta do prefeito — Necessidade* .. .. .. .. .. 348
*Emenda ao orçamento feita pela Câmara — Dotação de verba para despesas — Criação de taxação tributária — Dependência de lei anterior — Recurso do prefeito — Provimento* .. .. .. .. .. .. .. 350
*Decisões sôbre administração financeira dos municípios — Embargos infringentes — Competência do Tribunal de Contas — Sua admissibilidade em processos que não os de tomada de contas* .. .. .. .. .. 351
*Ato do executivo municipal — Apôio legal — Impedimento em resolução da câmara de vereadores — Inadmissibilidade* 354

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Impôsto sôbre transmissão "causa mortis" — Pagamento em inventário — Restituição — Condições* .. .. .. .. .. .. 357
*"Filial" — Desligamento da "matriz" para constituir estabelecimento autônomo — "Stock" de mercadorias existente na "filial" — Fundo de comércio, em virtude da transferência de "stock" para a nova entidade — Incidência de impôsto de vendas e consignações* .. 358
*Impôsto sôbre vendas e consignações — Transferência de quotas de sociedades de responsabilidade limitada — Isenção* .. .. .. .. .. .. .. 358
*Impôsto sôbre transmissão "inter-vivos" — Valor real da propriedade* .. .. .. .. .. 359
*Impôsto de vendas e consignações — Exercício de 1949 — Cobrança — Ausência de multa* .. .. .. .. .. .. .. 359
*Taxa rodoviária — Veículos pertencentes a emprêsas de mineração — Quando gozam de isenção* .. .. .. .. .. .. 360
*Adiantamento de legítima — Doação de bens imóveis — Tributos pagos — Transmissão não efetivada — Prova — Restituição* .. .. .. .. .. .. 360
*Conclusão fiscal — Diferença apurada por arbitramento — Ausência de irregularidade na escrita fiscal — Cancelamento da multa* .. .. .. .. .. 361
*Possuidor de imóvel rural — Aquisição de imóvel residencial — Isenção do impôsto "inter-vivos"* .. .. .. .. .. 361
*Impôsto sôbre vendas e consignações — Taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar — Contratos de construção — Lugar onde são devidos* .. .. .. .. .. .. 362
*PERFIL DE JUIZ*
*Conselheiro Antônio Joaquim Macêdo Soares* .. .. .. .. .. 365
*DOUTRINA*
*Absolvição sumária e liberdade do acusado — Geraldo Spyer Prates* .. .. .. .. .. .. 369
*Das limitações ao Poder Judiciário no Direito Constitucional Brasileiro — J. Pinto Antunes* 373
*PARECERES*
*Sistema de organização de vida rural e a constituição vigente — Exame do decreto-lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945 — Darcy Bessone* .. .. .. .. 383
*Acumulação remunerada — Médico servidor público e autárquico — José de Nazaré Teixeira Dias* .. .. .. .. .. .. 394
*Ministério Público — Adicionais por tempo de serviço — José de Nazaré Teixeira Dias* .. .. 395
*Sociedade por ações — Companhia de Seguros — Aumento de capital — Sócios estrangeiros — Distribuição de ações novas a antigos acionistas estrangeiros — Carlos Medeiros Silva* .. .. .. .. .. .. 399
*Acumulação remunerada dos cargos de professor e oficial instrutivo — Impossibilidade — Carlos Medeiros Silva* .. .. .. 405

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Quesitos — Inversão na ordem — Desclassificação do delito — Homicídio simples e qualificado* .. .. .. .. .. .. .. 409
*Crime de Imprensa — Competência do Tribunal Federal de Recursos — Júri de Imprensa — Soberania* .. .. .. .. .. 410
*Exclusão e deserdação — Direito de representação — Calúnia — Prova da veracidade da causa alegada pelo testador* .. .. 413
*Poder de polícia nas repartições públicas — Proibição da entrada de indivíduo indisciplinado* .. .. .. .. .. .. 420
*Herança — Reparação — Obrigação de cônjuge meeiro* .. .. 425
*Furto em hotel — Responsabilidade do hoteleiro* .. .. .. 428
*Remoção compulsória — Inexistência de fórmula para a sindicância ou inquérito administrativo — Necessidade de audiência da parte interessada* .. 431
*Crimes de responsabilidade — Competência exclusiva do Tribunal de Justiça — Prática de atos de instrução — Delegação aos Juízes de 1.ª Instância — Possibilidade — Ausência de*

PAGS.

*defesa prévia — Nulidade do processo* . . . . . 435
*Retomada de prédio — Reconstrução e uso próprio posterior — Indenização compensatória ao locatário — Admissibilidade* . . . . . 439
*Juiz de Direito — Magistratura Mineira — Constitui cargo inicial da carreira — Admissão mediante concurso de provas — Ingresso de juiz municipal independente de concurso — Inadmissibilidade* . . . . . 444
*Investigação de paternidade — Decreto 4.737 de 1942 — Falta de impugnação do marido — Inadmissibilidade da ação* . . . 447
*Falência — Recurso de revista — Inadmissibilidade* . . . . . 449
*Reclamação ao Supremo Tribunal Federal — Quando é admissível* . . . . . 451
*Honorários de advogado — Inteligência do artigo 64 do Código de Processo Civil — Dolo ou culpa do autor — Quando existirá em relação de direito comum material* . . . . . 452
*Lei comercial — Usos, costumes e praxes mercantis — Lei subsidiária — Condições de aplicabilidade* . . . . . 453
*Prova — Ônus — Inteligência do artigo 209, § 1.º, do Código de Processo Civil — Presunção — Seus efeitos* . . . . . 455
*Acidente do trabalho — Dependência econômica parcial dos pais da vítima — Direito à indenização* . . . . . 457
*Compra e venda de imóvel — Morte do vendedor — Transcrição do título — Admissibilidade* . . . . . 459
*Demissão de bancário — Falta de pagamento de dívidas exigíveis — Reincidência — Demissibilidade — Aplicação anterior de pena diversa — Indemissibilidade* . . . . . 463
*Recurso — Ato privativo de advogado — Coletor — Representação da Fazenda em Juízo — Interpretação — Inteligência do art. 22, parágrafo 2.º e 6.º do Regulamento da Ordem dos Advogados* . . . . . 465
*Venda de imóvel por ascendente a descendente — Consentimento de descendente — Intervenção de cônjuge — Inexigibilidade* . . . . . 467
*Justiça Militar Estadual — Juízes Desembargadores — Assemelhação — Inexistência* . . . 471
*Impostos e taxas de imóvel — Majoração — Despesas de condomínio — Responsabilidade do locatário* . . . . . 473
*Ação Penal — Prescrição* . . . . 475
*Recurso extraordinário — Deficiência da interposição — Correção nas razões do agravo de instrumento — Admissibilidade* . . . . . 489
*Fuga de prêso — Condução por oficial de justiça — Favorecimento culposo — Artigos 156 do Código Penal Militar e 108 do Código de Justiça Militar* . . 490
*Mandado de segurança — Inteligência de dispositivo legal — Divergências — Concessão do mandado — Impôsto interestadual — Inadmissibilidade* . . 492
*Ação rescisória — Recurso extraordinário de acórdão rescindendo — Julgamento — Competência do Supremo Tribunal Federal* . . . . . 494
*Ato administrativo — Quando não pode ser revogado* . . . . . 497
*Locação — Prorrogação de contrato — Pagamento de aluguer fora do prazo — Conseqüências — Sêlo de prorrogação — Falta de pagamento — Eficácia da obrigação* . . . . . 505
*Sociedade Anônima — Fatos dados como provados — Não preenchimento do fim social — Interpretação — Cabimento do recurso extraordinário* . . . . 507
*Energia hidráulica — Distinção entre aproveitamento e distribuição — Impostos — Competência dos Estados e Municípios* . . . . . 509
*Cartório — Impôsto sôbre lotação — Constitucionalidade do impôsto* . . . . . 512





PAGS.

*Apelação — Não conhecimento — Ressalva sôbre a faculdade de novo recurso — Julgamento dêste por outra Câmara — Admissibilidade* . . . . . 513
*Pecuarista — Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949 — Decisões de primeira instância — Impugnações* . . . . . 519
*Banco do Brasil — Atividade de caráter público e de caráter privado — Unidade — Imunidade fiscal — Admissibilidade* 521
*Embargo de declaração — Oferecimento na primeira instância — Prazo para apelação — Interrupção* . . . . . 523
*Locação — Imóveis destinados a fins comerciais — Ação renovatória — Prevalência dos preceitos do Código de Processo Civil — Arbitramento — Seu "modus faciendi"* . . . . . 524
*Fazenda Pública Federal — Causas criminais — Representação* 526
*Banco do Brasil — Tributos municipais e estaduais — Isenção — Admissibilidade da cobrança de taxas remuneratórias* . . 528

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

PAGS.

*Seqüestro — Bens de proveniência ilícita — Interêsse de pessoa jurídica de direito público — Admissibilidade* . . . . . 531
*Opção de nacionalidade — Audiência do Ministério Público Federal — Inexistência — Nulidade do processo* . . . . . 533
*Assistência equiparada ao litisconsórcio — Caso em que deve ser admitida* . . . . . 534
*Mandado de segurança — Prazo para interposição — Contagem quando houve pedido de reconsideração* . . . . . 539
*Acidente do trabalho — Empregado associado de Instituto de Previdência Social — Indenização — Inadmissibilidade* . . . 544
*Caixa Econômica Federal — Bens, rendas e serviços — Isenção tributária — Quem pode concedê-la* . . . . . 546

PAGS.

*Falência — Cobrança da dívida ativa — Fazenda Nacional — Juízo diverso do universal da falência — Possibilidade — Multa penal e multa civil — Cobrança na falência — Impossibilidade* . . . . . 554
*Intimação feita por carta — Quando se efetiva* . . . . . 555
*Matrícula de periódico — Cancelamento pelo Departamento de Imprensa e Propaganda — Falta de formalidades necessárias — Responsabilidade da União Federal* . . . . . 557
*Mandado de segurança — Suspensão de instância — Inadmissibilidade — Pedido prejudicado por ter cessado a coação* 558
*Acidente do trabalho — Intervenção cirúrgica imposta pelo empregador — Recusa do empregado — Direito à indenização* . . . . . 568
*Eleição sindical — Exclusão de elementos comunistas da chapa — Admissibilidade — Atividade política — Prova — Competência da Polícia Especializada* . . . . . 569
*Exame de corpo de delito — Ausência — Anulação parcial do processo — Concessão de "habeas-corpus" — Saneamento da falta — Novo despacho nos autos — Admissibilidade — Realização do exame no curso da ação — Cerceamento de defesa — Inexistência* . . . . . 574
*Contrato de serviço público — Sêlo federal — Legitimidade da cobrança* . . . . . 579
*Próprio nacional — Locação por tempo indeterminado — Permuta do terreno — Interdito proibitório contra a União, requerido pelo locatário — Inadmissibilidade — Despacho saneador — Falta de interêsse legítimo na demanda — Direito à apelação* . . . . . 581
*Moeda brasileira — Entrega a pessoa residente no Brasil — Pagamento por filial autorizada pela matriz estrangeira — Inexistência de pagamento em*

PAGS.

*moeda estrangeira, ou crédito à Matriz — Câmbio-negro — Inexistência* .. .. .. .. .. .. .. 584

*Desastre em estrada de ferro — Morte — Caráter da indenização — Beneficiário falecido posteriormente — Entrega ao espólio de importâncias devidas e não pagas* .. .. .. .. .. 589

*Bens de Sociedade Civil — Decreto n.º 5.777, de 26 de agôsto de 1943 — Confisco — Inexistência de atos contrários à segurança nacional — Devolução* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 591

*Conexão de causa — Competência do Juiz para decidir da existência — Demandas com finalidade comum — Possibilidade de decisões contraditórias — Interêsse em um só julgamento* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 596

*Aluno pobre — Transferência para Escola Superior — Inexistência de vaga — Possibilidade de transferência* .. .. .. .. 599

*Estabilidade — Cargo conquistado em concurso — Quando se verifica* .. .. .. .. .. .. .. .. 607

*Mandado de segurança — Lei n.º 1.533 — Embargos às decisões de 2.ª instância — Inadmissibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 610

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Empregados do Poder Público — Incompetência da Justiça do Trabalho* .. .. .. .. .. .. .. 613

*Equiparação de salário — Tempo de serviço na função* .. .. .. .. 616

*Cancelamento de aposentadoria do estável — Recusa da readmissão pela empregadora — Conseqüências* .. .. .. .. .. .. 618

*Repouso semanal remunerado — Domingo que sucede ao afastamento por doença* .. .. .. .. .. 621

*Comissionista — Quando tem direito ao repouso semanal remunerado* .. .. .. .. .. .. .. .. 624

PAGS.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

*Consultas ao Tribunal Superior Eleitoral — Quem pode fazê-lo — Diretórios regionais dos partidos políticos — A quem devem consultar* .. .. .. .. .. .. 627

*Ata da eleição — Lavratura em local diverso do em que funcionou a mesa receptora — Justificação devida — Validade da votação* .. .. .. .. .. .. 627

*Eleição — Local diverso do designado — Prova — Requisitos* 628

*Representação conferida pelo partido ao seu delegado — Representação do delegado de partido por advogado — Possibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 630

*Recurso contra a expedição de diploma com assento na letra c do artigo 170 do Código Eleitoral — Quando tem cabimento* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 631

*Consultas feitas por autoridade pública ou partido político — Resposta — Competência dos Tribunais Regionais Eleitorais — Incompetência dos Juízes Eleitorais* .. .. .. .. .. .. .. .. 632

*Embargos de declaração — Quando de se acolherem — Choque com decisão outra anterior relativa à mesma matéria — Inadmissibilidade* .. .. .. .. .. 633

*Recursos eleitorais — Espécies — Recurso contra "conclusão de apuração geral" — Inexistência — Lei 1.408, de 9 de agôsto de 1951 que dispõe sôbre prazos judiciais — Aplicação à Justiça Eleitoral* .. .. 634

*Penas disciplinares aos magistrados eleitorais — Omissão da Legislação vigente — Incompetência dos Tribunais Regionais* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 635

*Eleições municipais — Candidatos com diplomas cassados e votação superior à metade da totalidade — Renovação do pleito — Inteligência dos artigos 125 e 102, § 3.º, do Código Eleitoral* .. .. .. .. .. .. .. .. 636





TRIBUNAIS DOS ESTADOS

**Distrito Federal**

*Imóvel loteado — Promessa de compra e venda — Comprador casado — Cancelamento — Indispensável a intimação da mulher* .. .. .. .. .. .. .. .. 639

*Falência — Instituto de Aposentadoria e Pensões — Contribuições descontadas de empregados e não entregues — Pedido de restituição — Inadmissibilidade* .. .. .. .. .. .. .. 640

*Desquite amigável — Pensão alimentícia à mulher — Desistência — Nulidade da cláusula — Convenção sôbre partilha de bens — Inexistência de garantia em relação à parte da mulher — Nulidade* .. .. .. .. .. 641

*Aluguel — Quarto ou apartamento de hotel ou pensão — Arbitramento — Inexistência de normas especiais* .. .. .. .. .. .. 646

*Promessa de compra e venda de imóvel — Falência dos promitentes vendedores — Execução compulsória* .. .. .. .. .. .. 647

*Despêjo — Terceira ação para receber o aluguel — Purga da mora — Extinção da ação — Inadmissibilidade* .. .. .. .. .. 648

*Ausente — Conceituação — Mulher casada — Separação de fato — Marido não ausente — Gestão e falecimento da espôsa — Pagamento das dívidas Despesas de funeral — Intúito de bem fazer — Não se presume* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 650

*Concurso — Requisitos para a sua inscrição — Limitação aos funcionários interinos — Admissibilidade* .. .. .. .. .. .. .. 653

*Lei do inquilinato — Bens da Prefeitura Municipal — Locação* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 653

*Sentença — Carência de ação — Apreciação do mérito da causa pela segunda instância* .. . 655

*Citação edital — Presunção de verdade de fato não contestado — Aplicação do art. 209, do C. P. P.* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 656

*Imóvel — Retomada para uso próprio — Residência do proprietário em condomínio — Admissibilidade* .. .. .. .. .. .. .. 656

*Concurso — Provimento de cargo isolado de professor do ensino secundário da Prefeitura do Distrito Federal — Limitação da inscrição aos ocupantes interinos — Inconstitucionalidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 657

*Despêjo — Purgação da mora — Pagamento além do 30.º dia* .. 659

*Administração pública — Dívida reconhecida — Falta de pagamento — Ação para recebimento — Advogado — Honorários* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 659

*Receptação — Transporte de objetos furtados — Auxílio — Quando não se configura o crime* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 660

*Casa de tolerância — Falta de assentimento da proprietária — Utilização eventual de um quarto — Não constitui prova da existência* .. .. .. .. .. .. .. 661

*Prisão em flagrante — Falsa declaração de menoridade pelo prêso — Prova de idade produzida no curso do processo — Nulidade do auto* .. .. .. .. .. .. 662

*Crime contra a saúde pública — Substância alimentícia — Alteração — Crimes definidos pelo Código Penal — Lei n.º 1.521 de dezembro de 1951 — Alteração da conceituação — Inadmissibilidade* .. .. .. .. .. .. .. 663

*Contravenção de vadiagem — Requisitos para a caracterização* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 664

*Crime contra a saúde pública — Alteração de substância alimentícia — Verificação do estado da mercadoria — Obrigação do vendedor ou distribuidor* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 665

*Falsificação de documento — Uso pelo falsificador — Crime único — Prevalência do crime de falsificação* .. .. .. .. .. 665

*Crime contra o patrimônio — Inteligência do art. 181, n.º 11,*

*do Código Penal* .. .. .. .. .. .. 666
*Sonegação de mercadorias — Quando não se caracteriza* .. 666
*Tabelamento de preços — Venda a crédito — Preço majorado — Anotação em caderno — Consumação do crime* .. .. 667
*Porte de arma — Licença caduca — Caracterização da contravenção* .. .. .. .. .. .. .. 668
*Crime contra a economia popular — Inexistência de dolo — Prova — Absolvição liminar — Inadmissibilidade* .. .. .. .. 668
*Prisão preventiva — Diligências — Demora no cumprimento — Constrangimento ilegal — Inexistência* .. .. .. .. .. .. .. 669

## Alagoas

*Mandado de segurança — Poder Legislativo — Controvérsia não simplesmente regimental — Cabimento do pedido — Presidente de Câmara Municipal que assume cargo vago de Prefeito — Oposição a que o suplente substitua como vereador — Concessão da medida* .. .. .. 670
*Mandado de segurança — Poder legislativo — Controvérsias simplesmente regimentais — Não conhecimento do pedido — Suplente de membro da Câmara Municipal — Controvérsias envolvendo o seu direito — Quando cabe a medida* .. .. .. .. 672
*Doação — Infração dos arts* 1.175 *ou* 1.176 *do C. C. — Condição para decretar-se nulidade* .. .. 673
*Homicídio — Violenta emoção — Inteligência do § 1.º do art.* 121 *e do art.* 48, *IV*, letra "c", *do C. P.* .. .. .. .. .. .. .. .. 674
*Interpretação e aplicação das leis — Circunstâncias especiais que devem ser consideradas pelo Juiz — Prevaricação — Condições para a sua configuração* . 676
*Condomínio — Alteração ilegal do destino ou do uso originário da coisa — Imóvel indivisível ou inadequado ao seu destino — Venda exigida por um dos condôminos — Arts* 632 *do C. C. e* 405 *do C. P. C.* 681

## Ceará

*Ação e execução — Unidade — Honorários de advogado — Cálculo, quando há execução* . 684
*Agravo no auto do processo — Interposição por têrmo — Não conhecimento — Demarcação e divisão — Quem pode promovê-las* .. .. .. .. .. .. .. 687
*Contravenções — Falta da portaria ou do auto de prisão em flagrante — Entendimento do art.* 569 *do C. P. P. — Nulidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 689
*Alimentos — Fixação — Situação do obrigado a prestá-los* . 690

## NOTAS E COMENTÁRIOS

*Dr. Francisco Mota Moreira* .. . 693
*Visita de Nossa Senhora de Fátima ao Tribunal de Justiça* .. 694

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

*Lei n.º* 1.802, *de* 5 *de janeiro de* 1953 — *Define os crimes contra o Estado e a ordem política e social, e dá outras providências* .. .. .. .. .. .. .. 705
*Decreto n.º* 32.101, *de* 16 *de janeiro de* 1953 — *Regulamenta os artigos* 68 *e* 69, *da Lei n.º* 1.711, *de* 28 *de outubro de* 1952, *que dispõe sôbre a reversão* .. .. .. .. .. .. .. .. 709
*Decreto n.º* 32.392, *de* 9 *de março de* 1953 — *Dá nova publicação ao Decreto-lei n.º* 4.655, *de* 3 *de setembro de* 1942, *consolidando as alterações posteriores* .. 710

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

*Lei n.º* 937, *de* 18 *de junho de* 1953 — *Modifica a lei n.º* 869, *de* 5 *de julho de* 1952 .. .. .. 761

## BIBLIOGRAFIA

*Revistas nacionais e estrangeiras* .. .. .. .. .. .. .. .. 765

PAGS.

*Júri — Homicídio qualificado — Recurso que impossibilita a defesa da vítima — Quesito* .. .. 259
*Apelação — Fuga — Deserção — Inteligência do art. 595 do C. P. P.* .. .. .. .. .. .. .. .. 260
*Prescrição de ação — Menoridade — Prova cumprida — Exigência* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 261
*Júri — Jurados — Novo julgamento — Quando são impedidos — Nulidade* .. .. .. .. .. .. 261
*Testemunhas — Inquirição sem defensor — Apelação do M. Público — Provimento para anular* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 262
*"Sursis" — Menoridade na data do crime — Concessão* .. .. .. .. 262
*Sedução — Quando se desclassifica para corrupção de menor — Vítima surdo-muda — Quando não se considera* .. .. .. .. 263
*Responsabilidade penal — Embriaguez e memória — Ébrio habitual — Inocorrência da dirimente* .. .. .. .. .. .. .. .. 264
*Contravenção penal — Porte de arma — Portaria — Quando se admite* .. .. .. .. .. .. .. .. 266
*Prisão em flagrante — Lavratura do auto presidida, sucessivamente, por dois delegados — Ausência de nulidade — Jogos de azar — "Pocker", "cook can play", "pif-paf" — Configuração* .. .. .. .. .. .. .. .. 267
*Crime de desacato — Conceito — Resistência a ordem ilegal — Agressão por agentes da autoridade — Desfiguração* .. .. .. 270
*Homicídio — Surpresa — Não constitui qualificativa ou agravante* .. .. .. .. .. .. .. .. 271
*Legítima defesa — Concurso de agentes — Inadmissibilidade da excludente* .. .. .. .. .. .. 271
*Furto qualificado — Repouso noturno — Inadmissibilidade* .. 272
*Ignorância ou errada compreensão da lei penal — Reincidente específico — Descabimento da atenuante* .. .. .. .. .. .. 273
*Desacato à autoridade — Desacato por meio de palavras — Dolo* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 273
*Crimes clandestinos — Declarações da vítima — Credibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 274
*Sentença condenatória — Falta de fundamentação — Nulidade* 275
*Recurso — Réu menor — Interposição pelo curador — Réu sôlto — Admissibilidade — Seguimento sobrestado — "Sursis" — Não pronunciamento na sentença — Ausência de nulidade — Apelação tomada por têrmo — Pedido posterior — Competência — Poderes para requerer o benefício — Desnecessidade* 276
*Legítima defesa — Provocação do réu, passada — Ausência de provocação no momento — Agressão injusta da vítima* .. 278
*Prescrição — Prazo anterior à condenação — Base na pena imposta — Inadmissibilidade* . 279
*Crime funcional — Justificação — Conceito — Formalidade não essencial — Vícios e irregularidades — Nenhuma conseqüência no processo* .. .. .. 280
*Responsabilidade penal — Menoridade — Prova* .. .. .. .. .. 281
*Apelação — Prazo — Quando se inicia — Crime culposo — Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa — Descabimento* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 282
*Interrogatório — Peça essencial do processo — Júri — Interrogatório em plenário — Omissão ou defeitos graves — Nulidade do julgamento — Legítima defesa — Moderação dos meios necessários — Desdobramento* .. .. .. .. .. .. .. .. 284
*Júri — Jurado — Quando é impedido de servir no segundo julgamento do mesmo réu* .. . 284
*Ameaça — Empunhar revólver, em tom ameaçador — Preparar-se com essa arma para ir ao encontro da vítima — Configuração do delito* .. .. .. .. 285
*Lesão corporal — Conceito* .. . 286
*Júri — Sentença — Má fundamentação — Nulidade do julgamento* .. .. .. .. .. .. .. 286
*Crime contra o patrimônio da*





PAGS.

*Rêde Mineira de Viação — Vigência do contrato de arrendamento ao Estado — Tribunal de Justiça — Competência para apreciar o recurso* .. .. .. 287
*Pronúncia — Trânsito em julgado — Data do crime evidentemente errada — Alteração posterior* .. .. .. .. .. .. .. .. 289
*Sentença — Fixação da pena — Controvérsia — Fundamentação suficiente — Ausência de nulidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 289
*Júri — Interrogatório em plenário — Alegação de legítima defesa real — Quesitos apenas sôbre a putativa — Condenação — Nulidade — Legítima defesa de terceiro — Ferimento único, não fatal — Configuração* .. .. .. .. .. .. .. .. 290
*Menor — Inquérito policial — Falta de curador — Sentença — Concurso de delitos — Fundamentação — Crime continuado — Elemento característico e sua apuração* .. .. .. .. .. 291
*Violência arbitrária — Nunca é absorvida* .. .. .. .. .. .. .. 294
*Crime falimentar — Laudo feito por um perito — Admissibilidade — Responsabilidade criminal — Incomunicabilidade* . 295
*Abandono de família — Dolo e ausência de justa causa — Elementos do delito — Abandono culposo ou moral — Descaracterização — Decisão sôbre a suficiência ou não dos recursos do réu — Competência do juízo cível* .. .. .. .. .. .. .. 296
*Cheque sem fundo — Crime formal — Dolo genérico — Esperança de depositar os fundos antes da apresentação do cheque — Caso de dolo eventual* .. .. .. .. .. .. .. .. 297
*Júri — Exame psiquiátrico — Respostas dos jurados — Contradição — Novo julgamento* . 298
*Parto alheio como próprio — Admissibilidade de coautoria* .. . 299
*Menoridade — Alegação do réu — Ausência de prova em contrário — Reconhecimento da atenuante* .. .. .. .. .. .. .. 301

PAGS.

*Inquérito policial — Falta de curador — Nulidade do inquérito — Validade do processo* . 301
*Sentença — Nova configuração jurídica — Apropriação indébita e estelionato — Inaplicabilidade do art. 384 do C. P. P.* 302
*Porte de arma — Réu armado em caminhos ermos — Descaracterização* .. .. .. .. .. .. 304
*Júri — Motivo fútil e violenta emoção — Afirmações contraditórias — Nulidade* .. .. .. 305
*Furto — Réu doente, sem possibilidade de internar-se — Aplicação da penalidade mínima* .. 305
*Júri — Homicídio — Desclassificação — Atenuantes — Qüestionadas — Ausência de nulidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 306
*Júri — Tentativa de homicídio — Duas vítimas — Uma série apenas de quesitos — Nulidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 307

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

*Indenização — Maior salário — Inclusão das percentagens habituais* .. .. .. .. .. .. .. 309
*Férias — Dispensa justa no curso do período aquisitivo — Inexigibilidade — Cálculo do repouso remunerado* .. .. .. .. .. 309
*Transferência — Quando não constitui alteração contratual ou rescisão indireta do contrato* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 310
*Citação irregular — Nulidade* .. 312
*Mandado de Segurança — Ato judicial — Descabimento* .. .. 312
*Gratificação — Quando não é devida* .. .. .. .. .. .. .. .. 314
*Taxa de insalubridade — Base depois de janeiro de 52 — Pagamento nos dias de descanso* 315
*Revelia — Prova em gráu de recurso* .. .. .. .. .. .. .. .. 316
*Suspensão de instância — Quando não se caracteriza — Ilícito penal e ilícito trabalhista* .. 317
*Repouso semanal remunerado no período do acidente no trabalho — Responsabilidade pelo*

PAGS.

*pagamento* .. .. .. .. .. .. .. 319
*Vigia — Caracterização* .. .. .. .. 320
*Contrato de duração determinada — Necessidade de ajuste prévio quanto ao prazo* .. .. .. 321
*Chamamento à autoria de pessoa de direito público — Competência para notificação — Nulidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 322
*Estabilidade — Falência — Prescrição* .. .. .. .. .. .. .. .. 324
*Estabilidade — Renúncia antes da vigência da C. L. T. — Possibilidade — Sócio de indústria — Perda da condição de empregado* .. .. .. .. .. .. 325

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

*Domicílio civil — Domicílio eleitoral em município que não o do domicílio civil — Possibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 327
*Registro de candidatura por diretório não registrado — Nulidade — Promoção de registro — Declaração por telegrama — Reconhecimento de firmas — Necessidade* .. .. .. 327
*Adjunto de promotor em exercício — Processos de cancelamento e de exclusão — Funcionamento — Possibilidade* .. 328
*Junta Eleitoral — Juiz Presidente — A quem cabe decidir* .. 328
*Férias de juiz eleitoral não gozadas em época própria — Indeferimento do pedido* .. .. 330
*Gratificação de juiz eleitoral em gôzo de férias-prêmio — Inadmissibilidade — Diferença entre férias comuns e férias-prêmio* .. .. .. .. .. .. .. .. 330
*Vaga de vereador — Renúncia tácita — Nova eleição — Quando se verifica* .. .. .. .. .. 331
*Fraude na votação — Inexistência de vício da vontade do eleitorado — Inalterabilidade quanto ao resultado das eleições — Infração a punir — Validade da votação* .. .. .. 331
*Cargo de vice-prefeito — Criação pelo Estado — Condições de elegibilidade — Constitucionalidade do art. 43 da lei*

PAGS.

*de organização municipal — Apuração da capacidade eleitoral passiva — Cunhado do prefeito — Inelegibilidade para vice-prefeito* .. .. .. .. .. 332
*Renúncia, tácita ou expressa, de suplência — Verificação — Incompetência da Justiça Eleitoral* .. .. .. .. .. .. .. .. 333

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Despesas realizadas pelo órgão executivo municipal — Ausência de dolo ou fraude — Recusa de pronunciamento pela Câmara — Aprovação* .. .. .. 335
*Recurso — Representação — Inteposição por mera iniciativa do Presidente da Câmara — Inadmissibilidade — Autorização da Câmara — Necessidade* 344
*Orçamento — Inclusão de verba — Cargo não criado por lei anterior — Inadmissibilidade — Aumento ou redução de vencimentos — Via orçamentária — Proposta do prefeito — Necessidade* .. .. .. .. .. 348
*Emenda ao orçamento feita pela Câmara — Dotação de verba para despesas — Criação de taxação tributária — Dependência de lei anterior — Recurso do prefeito — Provimento* .. .. .. .. .. .. .. .. 350
*Decisões sôbre administração financeira dos municípios — Embargos infringentes — Competência do Tribunal de Contas — Sua admissibilidade em processos que não os de tomada de contas* .. .. .. .. .. 351
*Ato do executivo municipal — Apôio legal — Impedimento em resolução da câmara de vereadores — Inadmissibilidade* 354

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Impôsto sôbre transmissão "causa mortis" — Pagamento em inventário — Restituição — Condições* .. .. .. .. .. .. .. 357
*"Filial" — Desligamento da "matriz" para constituir estabelecimento autônomo — "Stock" de mercadorias existente na "filial" — Fundo de comércio, em virtude da transferência de "stock" para a nova entidade — Incidência de impôsto de vendas e consignações* .. 358
*Impôsto sôbre vendas e consignações — Transferência de quotas de sociedades de responsabilidade limitada — Isenção* .. .. .. .. .. .. .. .. 358
*Impôsto sôbre transmissão "inter-vivos" — Valor real da propriedade* .. .. .. .. .. .. 359
*Impôsto de vendas e consignações — Exercício de 1949 — Cobrança — Ausência de multa* .. .. .. .. .. .. .. .. 359
*Taxa rodoviária — Veículos pertencentes a emprêsas de mineração — Quando gozam de isenção* .. .. .. .. .. .. .. 360
*Adiantamento de legítima — Doação de bens imóveis — Tributos pagos — Transmissão não efetivada — Prova — Restituição* .. .. .. .. .. .. .. .. 360
*Conclusão fiscal — Diferença apurada por arbitramento — Ausência de irregularidade na escrita fiscal — Cancelamento da multa* .. .. .. .. .. .. 361
*Possuidor de imóvel rural — Aquisição de imóvel residencial — Isenção do impôsto "inter-vivos"* .. .. .. .. .. .. .. 361
*Impôsto sôbre vendas e consignações — Taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar — Contratos de construção — Lugar onde são devidos* .. .. .. .. .. .. .. 362

*PERFIL DE JUIZ*

*Conselheiro Antônio Joaquim Macêdo Soares* .. .. .. .. .. 365

*DOUTRINA*

*Absolvição sumária e liberdade do acusado — Geraldo Spyer Prates* .. .. .. .. .. .. .. 369
*Das limitações ao Poder Judiciário no Direito Constitucional Brasileiro — J. Pinto Antunes* 373

*PARECERES*

*Sistema de organização de vida*





PAGS.

*rural e a constituição vigente — Exame do decreto-lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945 — Darcy Bessone* .. .. .. .. 383
*Acumulação remunerada — Médico servidor público e autárquico — José de Nazaré Teixeira Dias* .. .. .. .. .. .. 394
*Ministério Público — Adicionais por tempo de serviço — José de Nazaré Teixeira Dias* .. .. 395
*Sociedade por ações — Companhia de Seguros — Aumento de capital — Sócios estrangeiros — Distribuição de ações novas a antigos acionistas estrangeiros — Carlos Medeiros Silva* .. .. .. .. .. .. .. 399
*Acumulação remunerada dos cargos de professor e oficial instrutivo — Impossibilidade — Carlos Medeiros Silva* .. .. .. 405

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Quesitos — Inversão na ordem — Desclassificação do delito — Homicídio simples e qualificado* .. .. .. .. .. .. .. .. 409
*Crime de Imprensa — Competência do Tribunal Federal de Recursos — Júri de Imprensa — Soberania* .. .. .. .. .. .. 410
*Exclusão e deserdação — Direito de representação — Calúnia — Prova da veracidade da causa alegada pelo testador* .. .. 413
*Poder de polícia nas repartições públicas — Proibição da entrada de indivíduo indisciplinado* .. .. .. .. .. .. .. .. 420
*Herança — Reparação — Obrigação de cônjuge meeiro* .. .. 425
*Furto em hotel — Responsabilidade do hoteleiro* .. .. .. .. 428
*Remoção compulsória — Inexistência de fórmula para a sindicância ou inquérito administrativo — Necessidade de audiência da parte interessada* .. . 431
*Crimes de responsabilidade — Competência exclusiva do Tribunal de Justiça — Prática de atos de instrução — Delegação aos Juízes de 1.ª Instância — Possibilidade — Ausência de*

PAGS.

*defesa prévia — Nulidade do processo* .. .. .. .. .. .. .. .. 435
*Retomada de prédio — Reconstrução e uso próprio posterior — Indenização compensatória ao locatário — Admissibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 439
*Juiz de Direito — Magistratura Mineira — Constitui cargo inicial da carreira — Admissão mediante concurso de provas — Ingresso de juiz municipal independente de concurso — Inadmissibilidade* .. .. .. .. 444
*Investigação de paternidade — Decreto 4.737 de 1942 — Falta de impugnação do marido — Inadmissibilidade da ação* .. . 447
*Falência — Recurso de revista — Inadmissibilidade* .. .. .. 449
*Reclamação ao Supremo Tribunal Federal — Quando é admissível* .. .. .. .. .. .. .. .. 451
*Honorários de advogado — Inteligência do artigo 64 do Código de Processo Civil — Dolo ou culpa do autor — Quando existirá em relação de direito comum material* .. .. .. .. .. 452
*Lei comercial — Usos, costumes e praxes mercantis — Lei subsidiária — Condições de aplicabilidade* .. .. .. .. .. .. 453
*Prova — Ônus — Inteligência do artigo 209, § 1.º, do Código de Processo Civil — Presunção — Seus efeitos* .. .. .. .. .. 455
*Acidente do trabalho — Dependência econômica parcial dos pais da vítima — Direito à indenização* .. .. .. .. .. .. 457
*Compra e venda de imóvel — Morte do vendedor — Transcrição do título — Admissibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 459
*Demissão de bancário — Falta de pagamento de dívidas exigíveis — Reincidência — Demissibilidade — Aplicação anterior de pena diversa — Indemissibilidade* .. .. .. .. .. .. 463
*Recurso — Ato privativo de advogado — Coletor — Representação da Fazenda em Juízo — Interpretação — Inteligência do art. 22, parágrafo 2.º e 6.º do Regulamento da Ordem dos Advogados* .. .. .. .. .. .. .. 465
*Venda de imóvel por ascendente a descendente — Consentimento de descendente — Intervenção de cônjuge — Inexigibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 467
*Justiça Militar Estadual — Juízes Desembargadores — Assemelhação — Inexistência* .. .. 471
*Impostos e taxas de imóvel — Majoração — Despesas de condomínio — Responsabilidade do locatário* .. .. .. .. .. .. 473
*Ação Penal — Prescrição* .. .. 475
*Recurso extraordinário — Deficiência da interposição — Correção nas razões do agravo de instrumento — Admissibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 489
*Fuga de prêso — Condução por oficial de justiça — Favorecimento culposo — Artigos 156 do Código Penal Militar e 108 do Código de Justiça Militar* .. 490
*Mandado de segurança — Inteligência de dispositivo legal — Divergências — Concessão do mandado — Impôsto interestadual — Inadmissibilidade* .. 492
*Ação rescisória — Recurso extraordinário de acórdão rescindendo — Julgamento — Competência do Supremo Tribunal Federal* .. .. .. .. .. 494
*Ato administrativo — Quando não pode ser revogado* .. .. .. 497
*Locação — Prorrogação de contrato — Pagamento de aluguer fora do prazo — Conseqüências — Sêlo de prorrogação — Falta de pagamento — Eficácia da obrigação* .. .. .. .. .. .. 505
*Sociedade Anônima — Fatos dados como provados — Não preenchimento do fim social — Interpretação — Cabimento do recurso extraordinário* .. .. . 507
*Energia hidráulica — Distinção entre aproveitamento e distribuição — Impostos — Competência dos Estados e Municípios* .. .. .. .. .. .. .. .. 509
*Cartório — Impôsto sôbre lotação — Constitucionalidade do impôsto* .. .. .. .. .. .. .. 512





PAGS.

*Apelação — Não conhecimento — Ressalva sôbre a faculdade de novo recurso — Julgamento dêste por outra Câmara — Admissibilidade* .. .. .. .. .. .. 513
*Pecuarista — Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949 — Decisões de primeira instância — Impugnações* .. .. .. .. .. .. 519
*Banco do Brasil — Atividade de caráter público e de caráter privado — Unidade — Imunidade fiscal — Admissibilidade* 521
*Embargo de declaração — Oferecimento na primeira instância — Prazo para apelação — Interrupção* .. .. .. .. .. .. .. 523
*Locação — Imóveis destinados a fins comerciais — Ação renovatória — Prevalência dos preceitos do Código de Processo Civil — Arbitramento — Seu "modus faciendi"* .. .. .. .. 524
*Fazenda Pública Federal — Causas criminais — Representação* 526
*Banco do Brasil — Tributos municipais e estaduais — Isenção — Admissibilidade da cobrança de taxas remuneratórias* .. 528

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

PAGS.

*Seqüestro — Bens de proveniência ilícita — Interêsse de pessoa jurídica de direito público — Admissibilidade* .. .. .. .. 531
*Opção de nacionalidade — Audiência do Ministério Público Federal — Inexistência — Nulidade do processo* .. .. .. .. .. 533
*Assistência equiparada ao litisconsórcio — Caso em que deve ser admitida* .. .. .. .. .. 534
*Mandado de segurança — Prazo para interposição — Contagem quando houve pedido de reconsideração* .. .. .. .. .. .. 539
*Acidente do trabalho — Empregado associado de Instituto de Previdência Social — Indenização — Inadmissibilidade* .. .. 544
*Caixa Econômica Federal — Bens, rendas e serviços — Isenção tributária — Quem pode concedê-la* .. .. .. .. .. .. 546

PAGS.

*Falência — Cobrança da dívida ativa — Fazenda Nacional — Juízo diverso do universal da falência — Possibilidade — Multa penal e multa civil — Cobrança na falência — Impossibilidade* .. .. .. .. .. .. .. 554
*Intimação feita por carta — Quando se efetiva* .. .. .. .. 555
*Matrícula de periódico — Cancelamento pelo Departamento de Imprensa e Propaganda — Falta de formalidades necessárias — Responsabilidade da União Federal* .. .. .. .. .. 557
*Mandado de segurança — Suspensão de instância — Inadmissibilidade — Pedido prejudicado por ter cessado a coação* 558
*Acidente do trabalho — Intervenção cirúrgica imposta pelo empregador — Recusa do empregado — Direito à indenização* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 568
*Eleição sindical — Exclusão de elementos comunistas da chapa — Admissibilidade — Atividade política — Prova — Competência da Polícia Especializada* .. .. .. .. .. .. .. .. 569
*Exame de corpo de delito — Ausência — Anulação parcial do processo — Concessão de "habeas-corpus" — Saneamento da falta — Novo despacho nos autos — Admissibilidade — Realização do exame no curso da ação — Cerceamento de defesa — Inexistência* .. .. .. .. 574
*Contrato de serviço público — Sêlo federal — Legitimidade da cobrança* .. .. .. .. .. .. 579
*Próprio nacional — Locação por tempo indeterminado — Permuta do terreno — Interdito proibitório contra a União, requerido pelo locatário — Inadmissibilidade — Despacho saneador — Falta de interêsse legítimo na demanda — Direito à apelação* .. .. .. .. .. 581
*Moeda brasileira — Entrega a pessoa residente no Brasil — Pagamento por filial autorizada pela matriz estrangeira — Inexistência de pagamento em*

PAGS.

*moeda estrangeira, ou crédito à Matriz — Câmbio-negro — Inexistência* .. .. .. .. .. .. .. 584

*Desastre em estrada de ferro — Morte — Caráter da indenização — Beneficiário falecido posteriormente — Entrega ao espólio de importâncias devidas e não pagas* .. .. .. .. 589

*Bens de Sociedade Civil — Decreto n.º 5.777, de 26 de agôsto de 1943 — Confisco — Inexistência de atos contrários à segurança nacional — Devolução* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 591

*Conexão de causa — Competência do Juiz para decidir da existência — Demandas com finalidade comum — Possibilidade de decisões contraditórias — Interêsse em um só julgamento* .. .. .. .. .. .. .. .. 596

*Aluno pobre — Transferência para Escola Superior — Inexistência de vaga — Possibilidade de transferência* .. .. .. .. 599

*Estabilidade — Cargo conquistado em concurso — Quando se verifica* .. .. .. .. .. .. .. .. 607

*Mandado de segurança — Lei n.º 1.533 — Embargos às decisões de 2.ª instância — Inadmissibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 610

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Empregados do Poder Público — Incompetência da Justiça do Trabalho* .. .. .. .. .. .. .. 613

*Equiparação de salário — Tempo de serviço na função* .. .. .. .. 616

*Cancelamento de aposentadoria do estável — Recusa da readmissão pela empregadora — Conseqüências* .. .. .. .. .. .. 618

*Repouso semanal remunerado — Domingo que sucede ao afastamento por doença* .. .. .. .. .. 621

*Comissionista — Quando tem direito ao repouso semanal remunerado* .. .. .. .. .. .. .. .. 624

PAGS.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

*Consultas ao Tribunal Superior Eleitoral — Quem pode fazê-lo — Diretórios regionais dos partidos políticos — A quem devem consultar* .. .. .. .. .. .. 627

*Ata da eleição — Lavratura em local diverso do em que funcionou a mesa receptora — Justificação devida — Validade da votação* .. .. .. .. .. .. 627

*Eleição — Local diverso do designado — Prova — Requisitos* 628

*Representação conferida pelo partido ao seu delegado — Representação do delegado de partido por advogado — Possibilidade* .. .. .. .. .. .. .. .. 630

*Recurso contra a expedição de diploma com assento na letra c do artigo 170 do Código Eleitoral — Quando tem cabimento* .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 631

*Consultas feitas por autoridade pública ou partido político — Resposta — Competência dos Tribunais Regionais Eleitorais — Incompetência dos Juízes Eleitorais* .. .. .. .. .. .. .. .. 632

*Embargos de declaração — Quando de se acolherem — Choque com decisão outra anterior relativa à mesma matéria — Inadmissibilidade* .. .. .. .. 633

*Recursos eleitorais — Espécies — Recurso contra "conclusão de apuração geral" — Inexistência — Lei 1.408, de 9 de agôsto de 1951 que dispõe sôbre prazos judiciais — Aplicação à Justiça Eleitoral* .. .. 634

*Penas disciplinares aos magistrados eleitorais — Omissão da Legislação vigente — Incompetência dos Tribunais Regionais* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 635

*Eleições municipais — Candidatos com diplomas cassados e votação superior à metade da totalidade — Renovação do pleito — Inteligência dos artigos 125 e 102, § 3.º, do Código Eleitoral* .. .. .. .. .. .. .. .. 636





TRIBUNAIS DOS ESTADOS

**Distrito Federal**

*Imóvel loteado — Promessa de compra e venda — Comprador casado — Cancelamento — Indispensável a intimação da mulher* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 639

*Falência — Instituto de Aposentadoria e Pensões — Contribuições descontadas de empregados e não entregues — Pedido de restituição — Inadmissibilidade* .. .. .. .. .. .. 640

*Desquite amigável — Pensão alimentícia à mulher — Desistência — Nulidade da cláusula — Convenção sôbre partilha de bens — Inexistência de garantia em relação à parte da mulher — Nulidade* .. .. .. .. .. 641

*Aluguel — Quarto ou apartamento de hotel ou pensão — Arbitramento — Inexistência de normas especiais* .. .. .. .. .. .. 646

*Promessa de compra e venda de imóvel — Falência dos promitentes vendedores — Execução compulsória* .. .. .. .. .. .. 647

*Despêjo — Terceira ação para receber o aluguel — Purga da mora — Extinção da ação — Inadmissibilidade* .. .. .. .. .. 648

*Ausente — Conceituação — Mulher casada — Separação de fato — Marido não ausente — Gestão e falecimento da espôsa — Pagamento das dívidas Despesas de funeral — Intúito de bem fazer — Não se presume* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 650

*Concurso — Requisitos para a sua inscrição — Limitação aos funcionários interinos — Admissibilidade* .. .. .. .. .. .. 653

*Lei do inquilinato — Bens da Prefeitura Municipal — Locação* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 653

*Sentença — Carência de ação — Apreciação do mérito da causa pela segunda instância* .. . 655

*Citação edital — Presunção de verdade de fato não contestado — Aplicação do art. 209, do C. P. P.* .. .. .. .. .. .. .. .. 656

*Imóvel — Retomada para uso próprio — Residência do proprietário em condomínio — Admissibilidade* .. .. .. .. .. .. 656

*Concurso — Provimento de cargo isolado de professor do ensino secundário da Prefeitura do Distrito Federal — Limitação da inscrição aos ocupantes interinos — Inconstitucionalidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 657

*Despêjo — Purgação da mora — Pagamento além do 30.º dia* .. 659

*Administração pública — Dívida reconhecida — Falta de pagamento — Ação para recebimento — Advogado — Honorários* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 659

*Receptação — Transporte de objetos furtados — Auxílio — Quando não se configura o crime* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 660

*Casa de tolerância — Falta de assentimento da proprietária — Utilização eventual de um quarto — Não constitui prova da existência* .. .. .. .. .. .. 661

*Prisão em flagrante — Falsa declaração de menoridade pelo prêso — Prova de idade produzida no curso do processo — Nulidade do auto* .. .. .. .. .. 662

*Crime contra a saúde pública — Substância alimentícia — Alteração — Crimes definidos pelo Código Penal — Lei n.º 1.521 de dezembro de 1951 — Alteração da conceituação — Inadmissibilidade* .. .. .. .. .. .. 663

*Contravenção de vadiagem — Requisitos para a caracterização* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 664

*Crime contra a saúde pública — Alteração de substância alimentícia — Verificação do estado da mercadoria — Obrigação do vendedor ou distribuidor* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 665

*Falsificação de documento — Uso pelo falsificador — Crime único — Prevalência do crime de falsificação* .. .. .. .. .. 665

*Crime contra o patrimônio — Inteligência do art. 181, n.º 11,*

*do Código Penal* .. .. .. .. .. 666
*Sonegação de mercadorias — Quando não se caracteriza* .. 666
*Tabelamento de preços — Venda a crédito — Preço majorado — Anotação em caderno — Consumação do crime* .. .. 667
*Porte de arma — Licença caduca — Caracterização da contravenção* .. .. .. .. .. .. .. 668
*Crime contra a economia popular — Inexistência de dolo — Prova — Absolvição liminar — Inadmissibilidade* .. .. .. .. 668
*Prisão preventiva — Diligências — Demora no cumprimento — Constrangimento ilegal — Inexistência* .. .. .. .. .. .. .. 669

## Alagoas

*Mandado de segurança — Poder Legislativo — Controvérsia não simplesmente regimental — Cabimento do pedido — Presidente de Câmara Municipal que assume cargo vago de Prefeito — Oposição a que o suplente substitua como vereador — Concessão da medida* .. .. .. 670
*Mandado de segurança — Poder legislativo — Controvérsias simplesmente regimentais — Não conhecimento do pedido — Suplente de membro da Câmara Municipal — Controvérsias envolvendo o seu direito — Quando cabe a medida* .. .. .. .. 672
*Doação — Infração dos arts* 1.175 *ou* 1.176 *do C. C. — Condição para decretar-se nulidade* .. .. 673
*Homicídio — Violenta emoção — Inteligência do § 1.º do art.* 121 *e do art.* 48, *IV*, letra "*c*", *do C. P.* .. .. .. .. .. .. .. .. 674
*Interpretação e aplicação das leis — Circunstâncias especiais que devem ser consideradas pelo Juiz — Prevaricação — Condições para a sua configuração* . 676
*Condomínio — Alteração ilegal do destino ou do uso originário da coisa — Imóvel indivisível ou inadequado ao seu destino — Venda exigida por um dos condôminos — Arts* 632 *do C. C. e* 405 *do C. P. C.* 681

## Ceará

*Ação e execução — Unidade — Honorários de advogado — Cálculo, quando há execução* . 684
*Agravo no auto do processo — Interposição por têrmo — Não conhecimento — Demarcação e divisão — Quem pode promovê-las* .. .. .. .. .. .. .. .. 687
*Contravenções — Falta da portaria ou do auto de prisão em flagrante — Entendimento do art.* 569 *do C. P. P. — Nulidade* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 689
*Alimentos — Fixação — Situação do obrigado a prestá-los* . 690

## NOTAS E COMENTARIOS

*Dr. Francisco Mota Moreira* .. . 693
*Visita de Nossa Senhora de Fátima ao Tribunal de Justiça* .. 694

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

*Lei n.º* 1.802, *de* 5 *de janeiro de* 1953 — *Define os crimes contra o Estado e a ordem política e social, e dá outras providências* .. .. .. .. .. .. .. 705
*Decreto n.º* 32.101, *de* 16 *de janeiro de* 1953 — *Regulamenta os artigos* 68 *e* 69, *da Lei n.º* 1.711, *de* 28 *de outubro de* 1952, *que dispõe sôbre a reversão* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 709
*Decreto n.º* 32.392, *de* 9 *de março de* 1953 — *Dá nova publicação ao Decreto-lei n.º* 4.655, *de* 3 *de setembro de* 1942, *consolidando as alterações posteriores* .. 710

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

*Lei n.º* 937, *de* 18 *de junho de* 1953 — *Modifica a lei n.º* 869, *de* 5 *de julho de* 1952 .. .. .. 761

## BIBLIOGRAFIA

*Revistas nacionais e estrangeiras* .. .. .. .. .. .. .. .. .. 765

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## I — DECISÕES CÍVEIS

### Mandado de segurança — Contagem do prazo para a interposição de recurso — Cabimento contra atos do Tribunal — Substituição de desembargadores

*Substituição de desembargadores — E' válida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno quando funciona com o quorum legal para solucionar tema de constitucionalidade de lei ou ato de poder público, ainda mesmo que não tenham sido convocados juízes de comarca para preencherem cadeiras vagas de desembargadores que não estejam em atividade.*

*Mandado de segurança — Não obsta o conhecimento de pedido de segurança a pendência de recurso extraordinário interposto por outro interessado que não o impetrante contra o mesmo ato impugnado pelo pedido.*

*Citação inicial — Supre-se o comparecimento expontâneo.*

*Mandado de segurança — Os Tribunais de Justiça têm competência para conhecer de pedido de segurança contra seus próprios atos.*

*Caducidade do pedido de mandado de segurança — Os 120 dias de decadência para ser pedida segurança contra reunião do Tribunal sob o fundamento de êle estar irregularmente composto não se contam a partir da reunião impugnada e sim da publicação do ato por ela praticado.*

*VOTOS VENCIDOS — Embora não altere a conclusão de um acórdão, nada impede que, para atender à parte que decaiu no julgamento, sejam êles consignados no texto do aresto.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 200 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Ao completo relatório do v. acórdão embargado, que está a fls. 106 *usque* 108. v, acrescento que dito acórdão (fls. 110 a 117) denegou o mandado de segurança pedido na inicial.

A decisão foi tomada por maioria de votos. Os Exmos. Desembargadores Leão Starling, Lopes da Costa e Lincoln Prates não conheceram do pedido. E os Exmos. Desembargadores Leão Starling, Lopes da Costa, J. Benício e Abreu e Lima concederam a segurança, bem como o Exmo. Desembargador Newton Luz.

Embargaram-no, então, tempestivamente: o impetrante do mandado, dr. Jair Lins (fls. 119 a 179), oferecendo documentos (fls. 180 a 242); e o Estado de Minas Gerais (fls. 249 a 257), também oferecendo documentos (fls. 259 a 326).

Sôbre os embargos do impetrante, emitiu parecer, que lhes é contrário, o Exmo. Sr. Procurador Geral (fls. 246 a 247), e os impugnou o Sr. Advogado Geral do Estado (fls. 339).

Os embargos do Estado foram im-

pugnados pelo impetrante (fls. 331).

Houve preparo regular dos embargos do impetrante (fls. 244).

Visam, os embargos do impetrante, a que o mandado seja concedido porque o Tribunal já reconheceu e com acêrto que pode determinar segurança contra seus próprios atos; porque o direito a ser amparado pelo mandado é líquido e certo, qual o de obter que, no julgamento de recurso ordinário relativo à inconstitucionalidade dos atos de desapropriação de ações do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, o Tribunal Pleno funcione completo, pois, havendo desfalque de alguns membros cujo voto deva ser tomado êle não tem legitimidade de poder para decidir, e assim os acórdãos em que os membros do Tribunal incompleto se arrogam competência para solucionar questões de inconstitucionalidade dos atos de desapropriação são inoperantes, desobedientes a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é obrigatória para a justiça dos Estados; porque tais acórdãos concluem por fazer prevalecer como decisão o voto da minoria, quando o preenchimento das cadeiras vagas no Tribunal podia elevar o número de votos contrários à constitucionalidade até formar o mínimo tido por necessário à proclamação da inconstitucionalidade; porque o mandado de segurança cabe contra qualquer ilegalidade ou abuso de poder excluídas apenas as hipóteses em que o *habeas-corpus* seja admissível; porque não se pode assegurar que mereça acolhimento recurso extraordinário contra as decisões alvejadas pelo pedido de segurança; porque ainda quando o E. Supremo Tribunal Federal venha a conhecer dêsse recurso, o qual na espécie já foi interposto por outros acionistas expropriados, são de se esperarem delongas tais da solução que o mandado de segurança por isso mesmo tem cabimento como único meio de acudir com presteza ao mal que oprime o impetrante.

Os embargos do Estado postulam a nulidade de todo o processado desde o pedido inicial de segurança por não haver sido citado para a causa, êle Estado; e que preliminarmente o Tribunal não conheça do pedido porque surgiu mais de 120 dias após as decisões nêle atacadas, que foram proferidas com publicidade, pouco importando a data da formalidade de publicação dêsses acórdãos, que a segurança não cabe na espécie porque pende recurso próprio contra citados acórdãos; e que o aresto embargado não difere de outros nêle referidos, também proferidos sem convocação de Juízes para substituição de Desembargadores impedidos, além de que na mesma desapropriação motivadora do litígio está havendo uso simultâneo de várias defesas e por vários interessados. Pede o Estado que em vista de estar a matéria sujeita à apreciação do E. Supremo Tribunal Federal, se êste Tribunal de Apelação não rejeitar liminarmente os embargos do impetrante, resolva sobrestar ao julgamento até que aquela Côrte Suprema decida a respeito, ou então resolva remeter a ela os autos para serem apensados aos do recurso extraordinário.

Voltem os autos à Secretaria para ser completada a numeração das fôlhas e venham depois conclusos para relatório complementar e designação das peças a serem publicadas e despacho de remessa à revisão. — Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1949. — *Eduardo de Menezes Filho* — relator.

CONCLUSÃO

Passo os autos ao Exmo. Desembargador Newton Luz.

Uma vez pedido dia por S. Excia., publiquem-se, antes do julgamento:

a) os embargos do impetrante (fls. 119 a 179);

b) o parecer sôbre êles emitido pelo Exmo. Sr. Procurador Geral (fls. 246 a 247);

c) a impugnação contra êles apensada pelo Sr. Advogado Geral do Estado (fls. 339 a 351);

d) os embargos do Estado (fls. 249 a 257);





e) a impugnação a êles feita pelo impetrante (fls. 331 a 356);

f) o relatório (fls. 355 a 356); e

g) a cota que sôbre o relatório fôr lançada pelo Exmo. Desembargador Newton Luz ao pedir dia.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1949. — *Eduardo de Menezes Filho* — relator.

Vistos. Relatório conforme. Entretanto, observo que, embora a juntada dos embargos do Estado seja de data posterior à do parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral, o parecer, que os precede no bojo dos autos, não se refere aos mesmos. Penso, pois, que se devia ouvir, de novo, o Exmo. Sr. Procurador Geral, a fim de que algo dissesse sôbre tais embargos.

Peço dia para o julgamento. — B. Hte., dezembro de 1949. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos ao acórdão de 26 de janeiro de 1949, do Tribunal Pleno, que denegou segurança pedida sob o n.º 200 pelo Dr. Jair Lins contra os acórdãos que solucionaram apelação no processo de desapropriação de ações do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais e o que rejeitou embargos a sua apelação, sendo primeiro embargante o impetrante dr. Jair Lins, segundo embargante o Estado de Minas Gerais e embargados os mesmos; acordam em sessão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Pleno, determinar que prevaleça *ex-vi legis* o acórdão embargado.

Contra sua validade alegou o primeiro embargante que o acórdão foi proferido em sessão realizada sem convocação de substitutos para preenchimento de cadeiras vagas, de Desembargadores que não estavam então em atividade. Quanto a essa tese houve empate de votos em sessão realizada em 19 de abril de 1950, em que se pronunciaram pela validade do acórdão embargado os Exmos. Desembargadores José Alcides Pereira, Lincoln Prates, Amílcar de Castro, Costa e Silva, Autran Dourado e Aprígio Ribeiro. O Exmo. Presidente proferiu voto no sentido da nulidade do acórdão e em conseqüência o proclamou nulo. Contra isso manifestaram logo seu protesto os Exmos. Desembargadores Autran Dourado, Abreu e Lima e Amílcar de Castro e o segundo embargante apresentou depois reclamação escrita. Os protestos e a reclamação foram submetidos à apreciação do Tribunal na sessão em que teve a ata para aprovação. E sendo adiado o exame da matéria, resolveu por fim o Tribunal em sessão de 19 de abril de 1950: dela conhecer, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Newton Luz, Lopes da Costa, Dario Lins, Costa e Silva e J. Benício, e declarar procedente o protesto, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Dario Lins e J. Benício, porque o Exmo. Des. Leão Starling não presidia a sessão como o mais antigo de alguma Câmara, sem perda de voto, hipótese prevista na segunda parte do art. 48 do Regimento Interno do Tribunal, e sim como Vice-Presidente, sem direito de voto, conforme a regra da primeira parte dêsse art. 48, que é a regra geral, caso em que, havendo empate de votos, prevalece a decisão embargada, de acôrdo com o art. 145 do mesmo Regimento. Em conseqüência, o Exmo. Presidente da sessão, Vice-Presidente do Tribunal, substituindo o Exmo. Presidente efetivo, aplicou o art. 145, proclamando que prevalece o acórdão embargado e pois são desprezados os embargos do impetrante de segurança, primeiro embargante. — Igual solução de desempate acordam dar para declarar, desprezando embargos do segundo embargante, contra os votos dos Exmos. Desembargadores, aliás, pelos votos dos Exmos. Desembargadores Newton Luz, José Alcides, Lopes da Costa, Costa e Silva, J. Benício e Aprígio Ribeiro, que a pendência do recurso extraordinário interposto por outro interessado contra a decisão impugnada pelo pedido de segurança não impede que contra

ela a segurança seja impetrada. — Acordam mais e contra os votos dos Exmos. Desembargadores Lopes da Costa e Amílcar de Castro reconhecer que o Tribunal pode conhecer de pedido de segurança contra seus próprios atos, porque a lei lh'o autoriza. — Acordam também e pelos votos dos Exmos. Des. Newton Luz, José Alcides, Lopes da Costa, Dario Lins, Costa e Silva, J. Benício e Aprígio Ribeiro declarar tempestivo o pedido de segurança porque não contam os cento e vinte dias necessários à caducidade tomando para têrmo inicial a reunião do Tribunal na sessão realizada sem convocação de substitutos e sim da decisão nela tomada, partindo, a recorribilidade, da respectiva publicação, que se deu menos de cento e vinte dias antes da impetração de segurança. — Acordam outrossim e pelos votos dos Exmos. Des. Newton Luz, José Alcides, Lopes da Costa, Abreu e Lima, Costa e Silva, Aprígio Ribeiro e J. Benício, declarar que a alegação de caber recurso extraordinário contra a decisão não obsta que a ela se oponha pedido de segurança, isto é, segurança contra tal decisão. — Acordam finalmente desprezar a alegação de nulidade do processo fundada em falta de citação do Estado de Minas, porque êle se manifestou e se defendeu amplamente no processo. — Custas por ambos os embargantes igualmente. — Belo Horizonte, 17 de maio de 1950. — *Leão Starling*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, com o voto que está lançado de fls. 383 a 385 e que deverá aqui ser incluído em qualquer cópia, certidão ou traslado do presente acórdão, transcrevendo-se a palavra. — *Newton Luz.* Há equívoco. Não julguei procedente o protesto. Fui vencido. — *Dario Lins — Alencar Araripe. — Autran Dourado. — Costa e Silva. — J. Benício. — Aprígio Ribeiro. — Lopes da Costa*, com o voto seguinte, em duas folhas datilografadas: Preliminarmente, não conheço da reclamação. — Está sendo demasiadamente ampliada — *data venia* — essa figura criada como um recurso à margem dos outros especificados no Código de Processo Civil. — Entendo que ela sòmente pode ser admitida como meio de chamar a atenção do juiz para erros cuja correção êle possa fazer de ofício, nos têrmos do art. 285 do C.P.C. — Aproximando-se dos recursos, não se entende como se possa reclamar contra um acórdão ainda não publicado e nem mesmo assinado como é o que principiou a esboçar-se a fls. 380. — Outro motivo para tanto ainda ocorre. Não se trata de nenhum êrro da espécie a que se refere o art. 285 citado. — Nem sempre é fácil distinguí-la da outra representada pelos erros *in judicando*. — Às vezes é muito fluida como dizem Gaup e Stein comentando o art. 319 da Ordenança alemã — a linha que separa uma da outra categoria. — Se, na votação passada, o Tribunal estivesse decidindo questão constitucional, o pretendido êrro alegado na reclamação teria sido ao que me parece de natureza material. — Suponha-se que, em Câmaras Civis Reunidas, presentes todos os dez juízes, se haja declarado, como resultado da votação, ter-se dado, contra sete votos, provimento ao recurso. — Não seria isso inegàvelmente êrro material? Se o é, também se duvida o seria o êrro da mesma natureza cometido na apuração dos votos em questão constitucional, pois a única diferença é que aqui a lei exige determinado *quorum*. — Mas constitucional não era a matéria debatida na sessão passada, no sentido do art. 200 da Constituição Federal. — Não se tratava, com efeito, de declarar a inconstitucionalidade de ato algum de outro Poder. — O Poder Judiciário, para anular ato seu, por contrário à Lei Suprema, não está vinculado ao preceito do art. 200 da Constituição. — Se a matéria não era constitucional e o Presidente — como pretende a reclamação — não tinha direito de voto e, muito menos, o de desempate, devendo então prevalecer o acórdão embargado, nos têrmos do art. 838, § único do C P C., o êrro terá sido de direito, na má aplicação da





lei. — O fato, porém, é que ainda não existe decisão, não tendo sido solucionada a dúvida levantada pelo Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, ao ser proclamado o resultado da votação. — Porque o Tribunal não a resolveu. — E a competência é dêle e não do Presidente. — A proclamação do resultado é ato do Presidente, sem dúvida. Êsse ato porém fica sujeito à fiscalização dos juízes. — "O julgamento deve ser proferido em presença de alguns dos juízes que nêle tomaram parte, de modo que possam fiscalizá-lo e contra a proclamação reclamar, quando necessário, se por impossível, o Presidente nêle fizer alguma alteração." (*Garsonnet et Bru-Procéd. vol. III/* 334). — Em caso de divergência, quem decide é o Tribunal. — A questão a decidir é assim a de saber se o Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente podia votar, como votou. — O art. 265, n. 5, da Lei de Organização Judiciária, reproduzido no art. 64, n. 5, de nosso Regimento Interno, diz em verdade que o presidente sòmente vota quando nos casos previstos em lei haja de desempatar ou seu voto seja necessário para formação do julgado. — Penso que êsse dispositivo só se refere ao presidente ou ao vice-presidente em exercício interino da presidência, o qual então não mais funciona como juiz, não recebendo por isso mesmo mais feito algum em distribuição. — E' que, por nossa Organização Judiciária, o Tribunal funciona em Câmaras, não em Turmas, sempre pois sob a direção do Presidente ou Vice-Presidente, em exercício interino. — Então, em matéria cível, nenhum dêles funciona como juiz, salvo nos conflitos de jurisdição entre Câmaras ou entre desembargadores, nas suspeições opostas a membros do Tribunal (Reg. art. 64, n. 28), feitos em que são relatores, ou quando seja necessário desempatar ou formar o julgado. (Reg. art. 64, n. 7). — Já assim não sucede na substituição eventual. Dispõe assim o art. 48: — "O presidente será substituido pelo vice-presidente e êste pelo desembargador mais antigo; e nos casos eventuais ou transitórios pelo mais antigo na Câmara, *sem prejuízo de suas funções.*" — A oração principal regula a substituição interina. A coordenada, a substituição eventual. — Alega-se, porém, que a substituição no caso não foi eventual, pois não abrangeu apenas um ato (a presidência da sessão), mas a presidência de tôdas as sessões em que o Tribunal tratou do mandado de segurança que deu origem aos presentes embargos e no qual o exmo. sr. Presidente jurou suspeição. — Não encontro porém razão para distinguir entre substituição para a presidência de uma sessão e substituição para presidência de mais de uma sessão. — O impedimento por suspeição dá lugar a uma substituição eventual, tanto como, por exemplo, o ausentar-se o presidente, por motivo de doença súbita e passageira. — Na Org. Jud. do Estado de S. Paulo, aprovada pelo decreto-lei n. 11.058, de 25 de abril de 1940, no Título III, Capítulo I, vem sob a epígrafe — Substituições por férias, licenças ou afastamento do exercício por outros motivos — os casos de substituição interina. — A sessão seguinte se intitula "Dos impedimentos ocasionais" e seu primeiro artigo (90) diz: "Nas comarcas onde houver mais de uma vara da mesma jurisdição, o feito será distribuido a outra vara, mediante compensação, quando o juiz titular a quem tiver tocado, *se declarar ou fôr declarado impedido ou suspeito.* — O exmo. sr. desembargador Leão Starling, que presidiu a sessão, é a um só tempo o vice-presidente e o desembargador mais antigo do Tribunal. — Pouco importa a qualidade em que tenha assumido a presidência. — Se como desembargador mais antigo, é o art. 48 citado, do Regimento, que diz que êle conservou as suas funções de juiz vice-presidente, o que seria mais razoável, pois o vice-presidente em todos os órgãos coletivos é o substituto natural do presidente, não se conseguiria perceber a razão pela qual dois juízes, ambos em pleno exercício de seus cargos, o vice-pre-

sidente e o desembargador mais antigo, perca o primeiro, ao assumir eventualmente a presidência, o direito de voto, enquanto o outro o conserve. — Em conclusão: 1) — julgo que o desembargador Leão Starling tinha o direito de voto; 2) — que a matéria votada não era constitucional; 3) — que, finalmente, a proclamação está certa, vale dizer, foram recebidos por sete votos os embargos do dr. Jair Lins, pois, cassado o acórdão embargado. — *José Alcides Pereira*, de acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Des. Lopes da Costa, exceto quanto à preliminar. — *Amílcar de Castro*, com esta declaração de voto, lida na assentada do julgamento: — Afirma o acórdão embargado que o direito defendido por êste mandado de segurança não é certo, nem é incontestável, tanto assim que o próprio embargante, durante o curso da causa, defendeu implìcitamente tese contrária à que é abertamente sustentada nêstes autos. E essa afirmativa está de pé. O embargante, por mais que se esforçasse, não conseguiu desfazê-la; antes, sem querer, só cuidou de reforçá-la e agravá-la, como se vai ver. — O fato de haver eu, como julgador, mudado às vezes de opinião, EM JULGAMENTOS DE CAUSAS DIFERENTES, em nada pode aproveitar ao embargante; nem ao menos pode ser para mim motivo de acanhamento, porque o próprio embargante, sempre bondoso e sempre mestre, teve a bondade de nos ensinar que os juízes não devem perseverar em êrro. E em nada pode aproveitar ao embargante porque o que está em jôgo é a incoerência entre afirmações atuais e anteriores *do embargante, EM UMA MESMA CAUSA QUE E' SUA*. E notei essa incongruência do embargante, não para censurá-lo, que não tenho autoridade para tanto, mas para mostrar como é gelatinoso e vago o seu suposto direito supostamente ameaçado ou violado por ato dêste Tribunal. — E, ao contrário do que supõe o embargante, não fui máu, nem fui dominado pelo máu vêzo de esgaravatar contradições alheias. Limitei-me a mostrar que o embargante sustentou *sucessivamente NA MESMA CAUSA* opiniões contraditórias. — E diante disso, que fêz o embargante nêstes embargos? Trouxe certidão de que adotou *também* os embargos de Roger Vacherot; e assim demonstra o próprio embargante que, NA MESMA CAUSA, E EM CAUSA PRÓPRIA, não apenas *sucessivamente* e *implìcitamente*, que seria o bastante para minha argumentação, mas *SIMULTANEAMENTE* e *ABERTAMENTE*, que é o cúmulo, sustentou aquelas opiniões contraditórias. Respeitosamente falando, foi pior a emenda que o soneto, pois isso é o que se chama pular da frigideira para cair no fogo. — Sem dúvida nenhuma, a opinião de um advogado não pode tornar incerto um direito certo, mas não é menos verdade que nenhuma opinião de advogado pode tornar certo o direito incerto. E eu não disse nunca que foram as contradições do embargante que tornaram incerto seu direito; e sim o que afirmei e reafirmo é que seu suposto direito não é certo, nunca foi certo; e tanto não é que o próprio embargante, que é excelente advogado, está tonto, sem saber o que quer, ora pretendendo uma coisa, ora pretendendo outra oposta a essa. O pedido é mesmo insustentável. Desprezo os embargos do dr. Jair Lins; e recebo os embargos do Estado. — *Lincoln Prates. — Abreu e Lima. — Newton Luz.* Como está expresso no acórdão 380 e nêste último, recebi os embargos do impetrante da segurança, e de um e de outro se infere, por via de conseqüência, que desprezei os do Estado, segundo embargante. Não podia o Tribunal, em face do preceito constitucional (art. 200 da Constituição Federal), funcionar sem convocação de juízes de primeira instância que substituíssem os desembargadores impedidos, no caso em aprêço. Só assim, com a devida substituição dos juízes impedidos, poder-se-ia falar em voto da maioria de seus membros.

Tudo mais, com relação aos embargos, como igualmente consta e resulta dos ditos acórdãos, caso por caso. Significo, porém, que não julguei procedente o protesto, como parece (2.ª folha do último acórdão) com a omissão, por engano, naturalmente, do meu nome (aliás, ao que me parece, também de outro).

Quanto à reclamação, meu voto se afina com a conclusão do voto do Exmo. Desembargador Lopes da Costa, isto é: julguei que o Exmo. Desembargador Leão Starling, que presidiu a sessão, tinha e não podia deixar de ter o direito de voto. Afigura-se-me intuitivo, claro e lógico; que não era constitucional a matéria votada; certa a proclamação; recebidos por sete votos os embargos do dr. Jair Lins; cassado, pois, o acórdão embargado. — *Newton Luz.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de declaração opostos pelo dr. Jair Lins ao acórdão de 17 de maio de 1950, que solucionou embargos infringentes e de nulidade, opostos ao acórdão que julgou o pedido originário de mandado de segurança n.º 200, acordam, em sessão de Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deferir a reclamação na parte que pede consignar-se no texto do acórdão aquilo que os Exmos. Desembargadores Newton Luz, Lopes da Costa e José Alcides exararam ao pé de suas assinaturas, isto é, que não satisfizeram às objeções do Estado quanto ao resultado anunciado na sessão de 19 de abril. São afirmações confirmadas pela assertiva que a ata faz, de que os três eminentes Juízes indeferiram a pretensão do Estado, o que leva à conclusão de que o acórdão não registrou bem os pronunciamentos dêles.

Embora tais acréscimos não aperfeiçoem o resultado do julgamento, que com êles se mantém o mesmo, nada impede o deferimento para consêrto do registro de votos contido no texto.

A presente decisão é tomada contra os votos dos Exmos. Desembargadores Amílcar de Castro, Autran Dourado e Aprígio Ribeiro, que não deferiam porque a consignação de votos vencidos não integra o acórdão.

Quanto a tôdas as demais alegações contidas nos embargos declaratórios, acordam rejeitá-las, por unanimidade de votos.

Não há dubiedade de decisão. A referência a acórdão embargado só se pode entender como alusiva ao acórdão de que os embargos são o recurso pendente em solução.

Não cancelam a parte do acórdão que assevera haver sido desprezada a argüição de nulidade fundada em falta de citação do Estado, e expõe que o Tribunal assim decidiu por se haver o Estado defendido no processo. Foi realmente decidido isso. Pouco importa que a ata não o tenha explìcitamente informado. A decisão está implícita inequìvocamente; porque, se outra fôsse a tese do acórdão, os embargos do Estado teriam sido recebidos nessa parte. E há uma confirmação no voto do Exmo. Desembargador Amílcar de Castro, que se declarou vencido quanto a isso, o que pressupõe se haver o Tribunal, por maioria, definido em sentido contrário.

Não satisfazem a pretensão no sentido de ser incluído o voto do Exmo. Desembargador José Alcides entre os que receberam os embargos de nulidade opostos pelo Dr. Jair Lins, no ponto em que reclamam para o julgamento de questões constitucionais à convocação de juízes de primeira entrância para substituírem desembargadores.

Os presentes embargos, nessa parte, visam, não apenas declarar o acórdão, mas a reforma da decisão e em sua principal tese.

Fundam-se em que o Exmo. Desembargador José Alcides, no lançar assinatura, concordou com o Exmo. Desembargador Lopes da Costa e, pois, terá também exigido a convocação de juízes.

Há, como se vê, mera inferência

que se procura tirar da falta de uma ressalva dêsse eminente signatário.

Mas o voto contrário à convocação, por isso mesmo que contribuiu necessàriamente para um empate tão debatido e tão detidamente considerado, não é de modo algum duvidoso. E não está consignado apenas no acórdão, mas também na ata.

Na assentada do presente julgamento, S. Excia. o Desembargador José Alcides explicou e confirmou que, realmente, o seu voto foi o que acima se expõe e está consignado no acórdão objeto de embargos declaratórios agora solucionados.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1951. — *Amílcar de Castro*, presidente *ad-hoc*. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *J. Benício*. — *Newton Luz*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Lopes da Costa*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Múcio de Abreu e Lima*. — *Autran Dourado*, vencido. — *Aprígio Ribeiro*, vencido em parte, pelo motivo constante no acórdão.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

---

## Mandado de segurança

*Não cabe para cassação de atos que os Governos pratiquem, no uso de arbítrio conferido por lei.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 298 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Maria José Pereira impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador dêste Estado que removeu, em 25 de abril último, a requerente, do cargo de diretora do Grupo Escolar Nuno Melo, de Jequitinhonha, para igual cargo do Grupo Escolar Padre José Maria, de Santa Maria do Suassuí. Argüi ilegalidade do ato pelos motivos seguintes:

a) foi assinado pelo Exmo. Governador quando a competência é exclusiva do Exmo. Secretário da Educação (Código do Ensino Primário do Estado de Minas Gerais, art. 441, que é o dec. 3.508 de 21-12-1950);

b) foi praticado em meio de ano letivo, e a lei só o admite em férias (Cód. cit. art. 443);

c) foi expedido menos de dois anos após designação em vigor, contra o referido art. 443 que manda respeitar um biênio no mínimo, sendo certo que a suplicante fôra nomeada para o Grupo Escolar Nuno Melo, de Jequitinhonha, em 10 de janeiro dêste mesmo ano fluente;

d) a remoção foi determinada para lugar que se não acha vago;

e) foi comprometedoramente seguida de ordem do Superintendente da Secretaria da Educação suspendendo a requerente do exercício no próprio cargo para o qual a remoção foi ordenada.

O Exmo. Sr. Governador informa que a impetrante fôra nomeada para o cargo impugnado, de Santa Maria do Suassuí, por ato de 4 de janeiro dêste ano; que empossada a 8 do mesmo mês, logo daí a dois dias, em 10 de janeiro, obteve remoção a pedido para o cargo que aqui vem pleitear, de Jequitinhonha, que assumiu em 15 do mesmo janeiro e de onde o ato contra o qual pede segurança mandou que ela voltasse para Santa Maria do Suassuí, ato de 27 de abril.

Afirma S. Excia. que a malsinada remoção obedeceu a razão de interêsse do ensino. Não indica que razão tem. Entende que o art. 443 do citado Código do Ensino confere arbítrio à Administração para remover no interêsse do ensino, assim como para distribuir os funcionários e lhes designar estabelecimento para exercício.

Lembra que a inamovibilidade é garantia constitucional reservada aos magistrados e quanto a êles mesmos permitida se determinada no interêsse público por dois têrços do Tribunal. Contesta que falta competência aos Governadores para remover por ser função dos Secretários de Educação, pois, a Constituição Estadual, art. 51, IV, reserva privativamente ao Governador o provimento dos cargos públicos. Afirma que o cargo estava vago.

O Sr. Advogado do Estado defende o ato com argumentos iguais aos da informação do Govêrno. Considera a remoção medida comum da Administração.

Tem o ato por amparado pelos arts. 433 e 442 do Código do Ensino. Reitera a declaração de que estava vago o cargo para onde a requerente foi removida. Observa que não há direito líquido a proteger, nada tendo a impetrante provado. E esclarece que à requerente já foram prestadas providências para assumir o cargo em Santa Maria do Suassuí.

Seja dada vista ao Exmo. Sr. Procurador Geral e volte o processo com o parecer de S. Excia. — Belo Horizonte, 9 de junho de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido originário de mandado de segurança n.º 298, de Jequitinhonha, em que é impetrante Maria José Pereira e apontado como coator o Exmo. Sr. Governador do Estado, acordam, em sessão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, denegar o mandado.

O Código do Ensino Primário, decreto n.º 3.508, de 21 de dezembro de 1950, no art. 433, manda distribuir os funcionários de acôrdo com a necessidade do ensino. E no art. 443 declara que as remoções podem ser feitas a juízo do Govêrno, *sic*. "Art. 442 — Os funcionários do ensino poderão ser removidos a pedido, com a firma devidamente reconhecida, *ou a juízo do Govêrno*. Art. 443 — As remoções a juízo do Govêrno poderão ser feitas em qualquer época do ano; as remoções a pedido sòmente poderão ser concedidas após dois anos de exercício no estabelecimento de que fôr solicitada a remoção, a qual só se tornará efetiva no período das férias de fim de ano, salvo motivo excepcional a juízo do Govêrno."

Como se vê, o regulamento confere arbítrio ao Govêrno para decidir sôbre a remoção *ex-officio*. Impõe restrições apenas para as requeridas.

Tanto basta para que não se possa conceder o mandado.

Queixa-se, a impetrante, de que o ato governamental está inspirado em motivos estranhos aos interêsses do ensino.

Não se pode entrar em tal apreciação, tanto mais quanto no âmbito angusto do mandado de segurança não se poderia abrir instrução probatória e a impetrante não oferece desde logo uma prova.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lincoln Prates*. — *Lopes da Costa*. — *A. Villas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*. — *Amílcar de Castro*. — *Autran Dourado*. — *Arquimedes de Faria*. — *Arnaldo Moura*. — *Mário Matos*. — *Gonçalves da Silva*. — *Alencar Araripe*. — Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz.

---

## Desquite — A competência

*Nas ações de desquite, que são relativas ao estado das pessoas, a alçada é elemento desinfluente na determinação da competência do juiz. Esta se determina "ratione materiae" e pertence sempre ao juiz de maior categoria, que é, em Minas, o de Direito.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 204 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Perante o dr. juiz de direito da 2.ª vara civil desta Capital, Sisto Celestino Alves propôs ação de desquite contra sua mulher d. Maria Amormino Alves, à qual deu o valor de Cr$ 6.000,00. A ré ofereceu contestação, que o autor impugnou. Publicada a lei estadual n.º 719, que elevou a alçada dos juízes municipais para

dez mil cruzeiros, o dr. juiz de direito se declarou incompetente, atento o valor da causa, e ordenou a remessa dos autos ao juiz a quem coubesse. O dr. juiz municipal da 2.ª vara civil, ao qual os autos foram, averbou-se de incompetente. O dr. juiz de direito, então, levou conflito negativo de jurisdição. Vindo-me os autos como relator do incidente nesta instância, mandei que os dois magistrados dêssem as razões por que declinam da competência, o que fizeram. Foi ouvido o dr. Procurador Geral, que opinou no sentido da competência do dr. juiz de direito. O presente conflito, por ser negativo, havendo, pois, necessário entorpecimento da marcha do feito, foi processado nos próprios autos originais, por não haver nisso nenhum inconveniente, segundo temos julgado. Assim relatados, ponho os autos em mesa. B. Hte., 3 de abril de 1952. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição, procedentes da comarca de Belo Horizonte, sendo suscitante dr. juiz de direito da 2.ª Vara Civil e suscitado dr. juiz municipal da 2.ª Vara Civil, acorda o Tribunal de Justiça, pela sua Segunda Câmara Civil, 4.ª turma, conhecer do conflito e resolvê-lo no sentido da competência do dr. juiz de direito suscitante, pagas as custas *ex-lege*.

Trata-se de ação de desquite e, pois, relativa ao estado das pessoas. Segundo melhor entendimento dos arts. 49 e 140 § 1.º combinados, ambos do C. P. Civil, a alçada é elemento desinfluente na determinação da competência do juiz em causas dessa natureza. E' que a competência, em tal hipótese, se determina *ratione materiæ* e pertence sempre ao juiz de maior categoria que é, no nosso Estado, o de Direito. Êsse entendimento ficou demonstrado longamente em voto do relator dêste no conflito de jurisdição n. 198, de Belo Horizonte, entre as mesmas autoridades do presente conflito.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz.* — *Amílcar de Castro.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

---

## Consignação de aluguéis — Valor da causa — Competência

*Em consignação de aluguéis a competência se determina pela importância de um ano de locação, se não tem prazo determinado, ainda que consignado apenas o aluguel de um mês.*

CONFLITO N.º 251 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Êste conflito negativo é suscitado pelo m.m. Juiz Municipal de Teófilo Otoni por haver o m.m. Juiz de Direito da Comarca declinado para êle da competência para uma consignação de um mês de aluguel de casa no valor de Cr$ 900,00.

São autores do feito Reni Salomão e Jamel Edim e réus Maria Idalina de Carvalho Simões e seus filhos.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina pela competência do Juízo de Direito, suscitado.

Em mesa. — Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição n.º 251, em que é suscitante o Juiz Municipal de Teófilo Otoni e suscitado o Juiz de Direito dessa comarca, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, solucionar declarando competente o Juízo suscitado, que é o de Direito, contra o voto do Exmo. Desembargador Lopes da Costa, que declarava competente o Juízo suscitante.

A maioria decide de acôrdo com o





parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral. Considera que, para as consignações de um mês de aluguel nas locações de prazo indeterminado, o valor da causa é o de todo um ano de aluguéis, como prevê o Código de Processo Civil para as ações de despejo; porque em realidade o que se põe em jôgo é tôda a locação e não apenas o pagamento de um mês, e pois a improcedência da consignação acarreta direito de despejar o inquilino, tanto assim que, conforme lembra o Exmo. Sr. Procurador Geral a parte autora vai depositando, no mesmo feito, as prestações mensais à proporção que se vencem, para salvar a locação. Pouco importa que acaso a inicial consigne para o valor o de um mês, o que aliás não acontece no caso ora em julgamento. Ainda mesmo que tal acontecesse, o valor não poderia prevalecer, porque às partes não é lícito deslocar competências de alçada.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Lopes da Costa*, vencido. O acórdão amplia à ação de consignação em pagamento uma regra que o Cód. de Processo Civil aplica às ações de despejo (art. 46).

E sem embargo das considerações feitas pelos juízes vencedores não enxergo a menor relação entre uma espécie e outra.

Numa se discute a existência da relação jurídica da locação ou porque findou, terminado o contrato, ou porque o contrato se rescindiu por inadimplemento de alguma das partes.

Na outra é uma ação de pagamento, que, por assim dizer, como se expressou Jair Lins, é como que o reverso da ação de cobrança.

Aqui o pedido é de dinheiro. Tem um valor determinado, que uma regra qualquer, sem absurdo não poderia alterar.

O que se pede? Que o locador seja condenado a receber tanto. Como, na ação de cobrança, o pedido seria para o réu ser condenado a pagar tanto.

O que está em discussão não é pois a relação jurídica da locação, mas apenas a questão de saber se o autor deve ou não deve ao réu a importância que depositou em pagamento.

Essa é que fixa o valor da causa. E na espécie êsse valor cabe na alçada do juiz municipal, o suscitante.

---

## Suspeição — Procedência, quando o juiz aconselha uma das partes ou se manifesta sôbre ela

*Quando o juiz da causa aconselha uma das partes ou se manifesta sôbre o objeto da ação é de se declarar a sua suspeição e nulos são os atos que demonstram a sua parcialidade. E isto é o que resulta claro dos autos, pelos quais tem-se conhecimento de que o Juiz de Cataguazes almoçando na casa de um advogado num domingo, nesse mesmo dia despachou petição evidentemente aconselhada.*

SUSPEIÇÃO N.º 28 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

No presente mandado de segurança, requerido, na comarca de Cataguazes, por Circuito de Cinemas Brasil Ltda., contra o ato constante da portaria, por cópia, de fls. 10, do sr. delegado de polícia de Astolfo Dutra, que proibiu a requerente de dar funções cinematográficas, com as exigências na dita portaria declaradas, e que pediu fôsse citada a autoridade dada como coatora e o prefeito municipal daquela cidade, para prestar informações, o delegado e o prefeito para falar aos têrmos da medida pleiteada (fls. 2), veio ela, depois de deferida a inicial, e de sustado o ato incriminado, — com as exigências de concessão de licença provisória concedida pela autoridade coatora, mediante requerimento de

impetrante, nos têrmos da lei (fls. 32), com a exceção de incompetência do juiz municipal daquela comarca de Cataguazes, no exercício do cargo de Juiz de Direito, com base no n. III, do art. 185 do Cód. de Processo Civil, que declara suspeito o juiz particularmente interessado na decisão da causa, e no art. 343, letra *c* da Lei de Organização Judiciária do Estado, que declara suspeito o juiz que: "tiver aconselhado alguma das partes, ou se-se tiver manifestado sôbre o objeto da causa", alegando, para tanto, que o juiz fôra de automóvel, com diversos políticos, a uma fazenda, para conferenciar sôbre a causa com o advogado do delegado dado como coator, e que, com o despacho condicionando à alvará da autoridade coatora o funcionamento do cinema, provou interêsse na decisão da causa, o que torna suspeito para o julgamento dela.

O dr. Juiz de Direito em exercício, a fls. 49, não reconheceu a suspeição, declarando os fatos como se passaram, e mandou que, nos têrmos do ítem II, do art. 187 do Cód. de Processo Civil, subissem os autos a êste Tribunal.

Remetidos os autos e preparados, foram-nos distribuidos.

Em mesa. — Belo Horizonte, 10 de setembro de 1951. — *Autran Dourado.*

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de suspeição n. 23, da comarca de Cataguazes, entre partes: Circuito de Cinemas Brasil S/A, recusante, o Dr. Juiz de Direito em exercício, recusado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, julgar, por unanimidade de votos, legítima a suspeição superveniente, de fls. 46.

E, estando provado nos autos o motivo alegado pelo recusante, deixam, por maioria de votos, de mandar proceder a mais provas, e que fazem também por economia processual, escôpo do Código de Processo Civil Unitário. E, desde logo, julgam também, procedente, a suspeição, nesta parte por unanimidade de votos, para declarar o processado nulo, de folhas 31 em diante, devendo o mesmo prosseguir com o juiz, que, por lei, deva substituir o recusado, se em exercício ainda não estiver o dr. Juiz de Direito da comarca, efetivo; pagas as custas pelo recusado.

Assim decidem porque o motivo alegado pelo recusante — *haver o juiz se manifestado sôbre o objeto da causa* — é previsto na letra *c*, segunda parte, do artigo 343, da Organização Judiciária do Estado (Decreto-lei n. 1.630, de 15 de janeiro de 1946), e está provado nos autos. Até mesmo pela confissão do juiz, de fls. 49, se tem o fato como verídico, e faz com que se tenha o juiz recusado como suspeito de parcialidade, por particular interêsse na decisão da causa, o que é previsto no ítem III do artigo 185, do Cód. de Processo Civil.

E está provado o interêsse na decisão da causa, com a manifestação do juiz recusado sôbre o mandado de segurança, que êstes autos nos dão conta, porque êle mesmo confessa que foi, no dia 24 de junho de 1951, domingo, de automóvel, em companhia de Plínio Linhares e Milton Ribeiro, o primeiro vereador e ex-candidato pessedista ao cargo de vice-prefeito de Astolfo Dutra, almoçar em casa do dr. Teodósio Passos Guieiro, onde, de fato, almoçaram (fls. 27 e 49).

E que, lá, aquêles senhores foram ao andar térreo da residência do advogado Teodósio Passos Guieiro e telefonaram para o advogado Serafim Lourenço, patrono do recusante, sôbre o assunto do mandado de segurança; mas, que êle não desceu ao andar térreo, ficando no andar superior conversando com o sr. Marinho Fajardo, nada sabendo, por isso, da conversa telefônica, o que não é crível, por ser certo que, tanto tinha o juiz conhecimento, que sabia da ida dêles ao andar térreo e do assunto da telefonema; e, depois, afirma que, durante o tempo em que





estiveram na residência do dr. Teodósio Passos Guieiro, conversaram generalizadamente sôbre vários assuntos *"e inclusive sôbre o mandado de segurança"* (fls. 49).

E de se ter manifestado sôbre a causa e o interêsse sôbre a sua decisão ficaram patenteados pelo despacho exarado na petição de fls. 32, assinada pelo dr. Teodósio Passos Guieiro em nome do delegado acusado da violência, sem mandato, uma vez que o de fls. 33, constituindo o dr. Teodósio procurador para defender o dito delegado, por êle foi assinado em 25, em Cataguazes, sendo do mesmo dia o reconhecimento da firma de Francisco Antônio da Cunha (fls. ditas); acrescendo ainda que, a ôlho nú, verifica-se que a procuração foi escrita na mesma máquina em que foi feita a petição de fls. 32, o que só se poderia ter dado na residência do dr. Teodósio Passos Guieiro e em sua máquina de escrever. Ora, tal despacho, que alterou o anterior que suspendera o ato incriminado, liminarmente, até solução definitiva da controvérsia, e condicionou o funcionamento da casa de diversões da recusante a requerimento dirigido à própria autoridade coatora, foi dado em domingo, dia 24 de junho de 1951, dia em que almoçara o juiz na fazenda do dr. Teodósio, e que confessa ter havido a conversa telefônica. Êsse despacho só podia ser em razão da prosa havida e da telefonema feita no andar térreo da casa de residência do causídico que depois se transformou em advogado do delegado de polícia, em petição redigida na mesma fazenda e ali despachada, uma vez que do despacho consta ser êle do dia 24 de junho, domingo (fls. 32), dia do almôço, como se disse.

E ainda, a fls. 27, se vê uma petição da recusante — *lamentando que o juiz tenha permitido que pessoas alheias ao caso* (cita nominalmente Plínio Linhares, vereador pessedista e que foi ao almôço em companhia do juiz) *tenham mantido prolongadas discussões, fora dos autos, a respeito do mandado de segurança, e que o juiz estivesse aceitando opiniões para evitar a diminuição da polícia; e tivesse alterado o despacho que suspendera o ato que diz lesivo aos direitos do Circuito, em petição assinada sem mandato,* fatos que, se são verdadeiros, deveriam ter tido a repulsa do dr. juiz recusado, e, êste, ao invês de fazê-lo, quedou-se em silêncio, preferindo despachar a petição, na parte do pedido, favoràvelmente (fls. 30).

Assim, pois, diante da confissão do juiz recusado e dos fatos referidos, é evidente que o mesmo não deve continuar a dirigir o processo e julgá-lo afinal, por suspeito, e nulos são os atos que demonstram a sua parcialidade, a partir do dia 24 de junho, domingo, ou melhor de fls. 31 em diante, pelo que, como se disse, se julga procedente a suspeição proveniente de fls. 46, com base nos incisos citados nela.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Autran Dourado,* relator. — *Costa e Silva,* vogal. — *Amílcar de Castro,* vogal, vencido na preliminar por entender que se devia observar o disposto no art. 228 § 3.º do Regimento Interno, pois se o relator cuidasse de ouvir o juiz, como manda essa disposição, poderia o mesmo, em sua resposta, ter protestado por prova; e do modo por que se procedeu ficou o juiz sem oportunidade de provar suas afirmações, ou as afirmações que poderia ter feito se soubesse que a suspeição havia sido preliminarmente reconhecida relevante por esta turma julgadora.

---

**Impôsto de transmissão — Incidência sôbre venda de gado nas transmissões de fazendas — A conceituação, para efeitos fiscais, de bens móveis e imóveis — Inteligência e aplicabilidade do art. 181 do Cód. Trib. de Minas**

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 4.049 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

## RELATÓRIO

Em Visconde do Rio Branco, Gabriel de Andrade Botelho vendeu à Societé Sucriére de Rio Branco S.A., a fazenda Santa Helena e com ela, simultâneamente, trinta carros de milho, cento e cinco cabeças de gado vacum, trinta e dois suínos, seis carros de boi e ferramentas agrícolas. Na escritura, descreveu os móveis por natureza e lhes deu o valor de aquisição. Pagou o impôsto apenas sôbre os imóveis por natureza. Mais tarde, achou o Fisco que o impôsto deveria ter abrangido os móveis que por destinação a lei considera imóveis. O executado invocou em sua defesa o art. 181 do Cód. Tributário. O juiz, afinal, julgou em parte a ação procedente, mandando pagar a diferença de impostos, que calculou, sôbre material agrícola, avaliado em 13.000 cruzeiros, as ferramentas, em 10.000 e os seis carros de boi, do mesmo valor. E recorreu de ofício. A Fazenda agravou de petição. Pretende que o impôsto recáia sôbre o que a sentença excluiu. Há também agravo interposto pela ré. Quer a reforma integral da sentença. Alega que a discriminação, na escritura, mostra que todos os móveis inclusive os que a lei sem embargo da natureza dêles considera imóveis, foram vendidos separadamente. Ouvido nesta instância o dr. Procurador Geral, opinou êle pelo provimento do recurso da Fazenda, para que no cálculo sejam incluídos todos os bens pretendidos pela Fazenda, menos os 32 suínos e os 30 carros de milho. A fls. 14 constam os bens que a guia descriminou e seus respectivos valores. Em mesa. — Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1952. — *Lopes da Costa.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 4.049, de Visconde do Rio Branco, primeiro agravante o Juízo, pela Fazenda Estadual, segundo agravante a mesma Fazenda, agravada a Societé Sucriére de Rio Branco S/A., acordam os juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., dar em parte provimento aos recursos de ofício e voluntário da Fazenda, vencidos em parte todos os juízes da Turma. Custas em proporção. O provimento é para condenar ao pagamento do impôsto de transmissão: a) — venda do gado vacum; b) — a venda do gado suíno. Dispõe o art. 181 do Cód. Tributário: "Na transmissão simultânea de imóveis e móveis, ainda que êstes não se reputem imóveis por fôrça de lei, o impôsto será cobrado à taxa dos bens de raiz, sôbre o valor ou preço total, salvo quando da guia e da escritura constarem a relação descriminada dos móveis e o seu preço". A regra fiscal vem desde o tempo do Império, quando o Regulamento, N.º 4355 de 17 de abril de 1869 o mesmo dispunha, nos mesmos termos. A interpretação que então lhe era dada é a que ora se dá ao art. 181 do Cód. Tributário de Minas Gerais. A descrição, com a especificação de valores, de todos os móveis, inclusive os móveis cuja natureza fôsse modificada por destinação, não levava a isentar todos eles do imposto de transmissão. Isentava apenas os móveis que o destino não houvesse imobilizado e que, não descriminados, pagariam o imposto, como se imóveis fôssem. ( Teixeira de Freitas — *Consolidação das Leis Civis, 3.ª edição, nota 5 ao art. 46* ). A intenção do legislador era evidentemente evitar a fraude contra o Fisco, pela diminuição do preço do imóvel, dissimulada sob o preço dos móveis, ambos declarados sem discriminação. Desta sorte havendo a discriminação exigida, ficam livres do imposto os móveis que imóveis, por destino, não forem considerados. Afastada a interpretação pretendida pela agravada, resta examinar quais os bens móveis que, na venda em aprêço, devem ser considerados imóveis por destino. Essa classificação, vinda dos *costumes* franceses, sempre foi uma das atormentadas questões do direito civil para os povos





que a seguiram. O novo Cód. Civil italiano a aboliu, voltando à tradição romana da classificação natural. O relatório da Comissão Real Sôbre o Projeto, a julgou artificiosa, desnecessária, fonte de dúvidas e de questões. ( Stolfi — *II nuovo Codice Civile Italiano — vol. III/ ao art.* 812 ). Lacerda de Almeida considerava questão nem sempre fácil de solução a de saber se os móveis existentes, no imóvel são destinados ao serviço e meneio dêste ( *Direito das Cousas II/ 208* ). Os autores franceses, justamente os da terra onde surgiu a classificação dos móveis por destino, estão longe de oferecer um critério seguro. Ensinam, por exemplo, que, para serem imóveis por destino, os móveis devem estar a serviço do imóvel por natureza e não o contrário. Assim, os animais de tiro das charrúas seriam imóveis por destino. Servem à terra, para melhorar as condições de sua produção. Não, porém, os animais postos a criar nas pastagens. Já aqui a posição é inversa: é um produto da terra que serve ao gado. ( *Aubry et Rau-Traité II/ § 164* ). Isto seria inteligível se os móveis fôssem imóveis por destinação quando servissem à agricultura. Nesse ponto, o C. C. italiano era coerente com essa explicação, pois apenas se referia à agricultura — art. 413 — "in verbis": *"per il servizio e la coltivazione del medesimo ( fondo )"*. Inda assim os tribunais italianos hesitavam e estendiam à exploração industrial o que o art. 413 restringia à exploração agrícola, como se pode ver na *Giurisprudenza sul Codice civile*, em anotação ao referido texto. Não passam em verdade, de uma figura de retórica dizer, para classificação dos móveis por destino, que a terra serve aos móveis ou viceversa. Todos êles, na exploração do imóvel, servem é ao homem, o proprietário, que dêles retira um lucro. Se a terra pode ser explorada para a agricultura, também o pode ser para a indústria, principalmente a indústria pastoril. Terras há que não se prestam à cultura e são, de outro lado, próprias a pastagens. É o seu único destino. Que razão, pois, haveria, para dizer que os bois de carro que transportam a colheita da fazenda se acham destinados à exploração do imóvel e negar que isso também se dê com o gado de criação, por intermédio do qual, o proprietário aproveita a herva que a terra produz? ( *Baudry-Lacantinerie et Chauveau-Traité vol. VI da 3.ª ed. n.º 66* ). Nossa lei, art. 43, n.º III, do Cód. Civil não restringe a destinação à exploração agrícola. Refere-se a "tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade". Mas, ao revés, só se refere à "exploração *industrial*". Ora, "indústria" de regra se opõe tècnicamente à agricultura, nos três ramos da atividade: agricultura, indústria e comércio. Mas fala-se também em indústria agrícola ( Aulete-verbo. *indústria* ). E os comentadores ( Clovis, ao art. 43, n.º III, Carvalho Santos, ao mesmo artigo) naquela expressão incluem a agricultura. O gado vacum criado numa fazenda se destina à exploração do imóvel. Pouco importa que seja mais tarde em parte, no excedente, vendido. A exploração tem uma finalidade financeira. Se o criador não vendesse o excesso do gado que exploração seria essa que lucro algum podia dar? O gado criado na fazenda é assim imóvel por destinação. Não há razão também para excluir o gado suino. Não consideram imóveis por destinação a mobília da casa, nem o cavalo de sela. São de uso pessoal do proprietário. Não se destinam a tornar mais belo ou mais cômodo o prédio, em sua exploração industrial ou agrícola. Nem o milho, já colhido, evidentemente móvel, nada tendo mais que o prenda por natureza ou por destino à terra, salvo, o que não se provou, se se destinasse à sementeira, e não ao consumo do dono ou à venda. As ferramentas agrícolas, o material agrícola e os bois de carro são, como diz a sentença, imóveis por destinação. Fica prejudicada a apelação da ré. Custas em proporção de 5 ( para a exeqüente, que venceu, dos

oito, cinco pedidos ) para 3, que foram os que ela perdeu. O exmo. sr. des. Vilas Boas, isentava todos os móveis, mesmo imóveis por destinação. O exmo. sr. des. Aprígio Ribeiro isentava, além dos que a sentença isentou, o gado suino apenas. Belo Horizonte, 13 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas*, vencido. Reputo não devidos os impostos no tocante aos móveis transferidos dado a discriminação constante da escritura. Se móveis imobilizam por acessão, a sua desimobilização se opera por uma declaração de vontade dos interessados. É o que diz o Código Civil e é o que permite o Código Tributário do Estado. — *Aprígio Ribeiro*, vencido em parte, com o seguinte voto: Cifra-se a matéria em lide á exegése do art. 181 do Cód. Tributário. Preceitua êsse inciso que nas transmissões simultâneas de imóveis, ainda que êstes se reputem imóveis por força de lei, o impôsto será cobrado à taxa dos bens de raiz sôbre o valor ou preço total, salvo quando da guia e da escritura constarem a relação especificada dos móveis e seu preço. Veio o texto prevenir possível dúvida, à hipótese de feita a venda do prédio com os móveis conteúdos se entendesse — como fàcilmente podia acontecer — ser razão excluir-se do cálculo fiscal, tais bens insusceptíveis à tributação *inter vivos*. Sobreveio a regra legal, estabelecendo um mandamento: a discriminação da natureza e valor dos bens. O objetivo só poderia ser um — espancar a fraude que se poderia insinuar no negócio, dando como imóveis, legítimos móveis. Outro não poderia ser o intúito do preceito salvo se, sadiamente, cuidasse o legislador fiscal de legislar contra a fazenda. Do contrário o que êle à toda luz quis foi acautelar o interêsse do erário porque, com a discriminação habilitava-se o exator a averiguar se os arrolados móveis efetivamente pertenciam a essa categoria. O batismo doloso não poderia ter todavia o condão de alterar a natureza das coisas e tornar móveis os imóveis maliciosamente alistados e nem tornar móveis os bens que, por sua destinação, houvessem perdido êsse caráter, porque seria inépcia de clamar vingança dispensar o tributo a recair sôbre um bem que a própria lei considerava imóvel. E tanto é assim que a lei fala em imóveis, que é gênero e não imóveis por natureza, que é espécie. Assim entendida a lei cumpre aplicá-la ao fato e daí o exame do juiz, apreciando cada categoria de per si, tarefa difícil por causa do silêncio dos contratantes, no que tange à natureza legal das coisas vendidas. Tenho por acerto ao parecer que se deve haver como imobilizado o rebanho bovino, para cuja mantença e cuidados possuia a fazenda instalações adequadas e completas e, se o tinha, já que a vendedora não mercanciava em gado vivo, a conclusão é que se destinavam ao gasalhar parte para tração e o restante para aproveitar o leito e isso basta para presumir a imobilização. Nem se compreende estância reduzida a pastagens. O fim dos pastos é alimentar o gado e o gado se integra no conjunto da exploração. Na mesma situação o equino, mas em situação dispar o rebanho porcino, porque os porcos são normalmente criados para venda direta e não para aproveitamento industrial e assim não se podem considerar incorporados por destinação ao imóvel. Também e pela mesma razão, móvel deve ser considerado e, como tal tratado fiscalmente, o milho colhido. Dou, pelo exposto, parcial provimento ao recurso da fazenda e hei o da parte como prejudicado.

Presente, *Onofre Mendes Junior*, P. Geral.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a apelação n.º 4049, de Visconde do Rio Branco, embargante a Societé Sucriére de Rio Branco, embargada a Fazenda Pública Estadual, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em





Turma da Primeira Câmara Civil, receber os embargos, para declararem: a ) que fica isenta da tributação a venda do gado suino; b) que a atribuição das custas se faz a meia. E assim decidem porque, nêsse ponto, aquela isenção teve os votos dos exmos. srs. des. Vilas Boas e Aprígio Ribeiro. É consequente a modificação na atribuição das custas.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1952 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro*.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório do v. acórdão embargado, que está a fls. 52, acrescento que dito acórdão proveu recurso em favor da Fazenda Estadual para sujeitar a sisa a transmissão de 105 cabeças de gado vacum, operada juntamente com a parte imóvel por destino, dos bens vendidos. Do aresto divergiu um dos componentes da E. Turma, o exmo. des. Vilas Boas, que excluia da tributação os bens nela mandados abranger pela maioria vencedora. Com base neste voto, o executado oferece embargos para que a Camâra o adote. Também divergiu do aresto outro dos componentes de sua E. Turma, o exmo. des. Aprígio Ribeiro, porque considerava passível de Tributo a transmissão do domínio de um cavalo da fazenda. Oferece o Estado embargos para que a E. Câmara também assim entender e decrete. E em seus embargos usa de expressão que envolvem igual pedido quanto aos móveis que guarnecem a sede da fazenda ( itens 10 e 11.º, a fls. 71 ). Ambos os embargos são tempestivos e os da executada estão preparados. Com vista ao exmo. sr. Procurador Geral. — Belo Horizonte, 21 de agosto de 1952. — *Eduardo Menezes Filho*, relator.

R E L A T Ó R I O

Relatório complementar do de fls. 85. O exmo. sr. Procurador Geral opina que nehum dos embargos merece recebimento, embora cabíveis e portanto conhecíveis. Em mêsa. — Belo Horizonte, 3 de setembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo n.º 4049 da comarca de Visconde do Rio Branco, entre partes, 1.º embargante — Societé Sucriére de Rio Branco S/A. 2.º embargante — Fazenda P. Estadual e embargados os mesmos, acordam em Primeira Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em converter o julgamento em diligência para se fazer a revisão.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*. — *A. Vilas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos ao acórdão de 13 de março de 1952, declarado pelo de 5 de junho seguinte, que solucionou o agravo de petição n.º 4049, de Visconde do Rio Branco — acordam — em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desprezar os embargos de ambas as partes. Os primeiros embargos, que são os opostos pela executada, Societé Sucriére de Rio Branco S/A., são desprezados contra o voto do exmo. des. Vilas Boas, e os segundos embargos, oferecidos pela Fazenda Pública Estadual, são desprezados contra os votos do Relator e do exmo. des. Aprígio Ribeiro. A maioria da Turma julgadora considera que o gado vacum, móvel por natureza, é imóvel por destino, em vista de estar empregado na exploração da propriedade agrícola. Quanto ao gado suino, a decisão embargada foi tomada sem discrepância de votos e, pois, não há o que decidir nesta via de embargos. Relativamente ao cavalo, a maioria da Turma julgadora entende que não assume a condição de imóvel por destino.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, vencido com relação ao cavalo, que reputo, imóvel por destino tão bem quanto o gado, visto ser necessário como aparelhamento da fazenda, para uso do dono ou administrador. Não é exigível que o fazendeiro percorra a fazenda a pé na sua atuação para fiscalizar e dirigir. E é até raro que para os serviços normais uma fazenda tenha apenas um único animal de montaria. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*. — *A. Vilas Boas*, vencido. — *Aprígio Ribeiro*, vencido em parte, por considerar o equineo imobilizado por destino, de vez que se presta aos serviços da exploração normal da propriedade. E os hábitos rurais levam à mantença, para êste fim de mais de um animal, que se apelida, caracterizando bem a sua condição, animal de custeio. Singular estância esta que o fazendeiro administrava, por si ou seus acostados, marchando *pede calcante*...

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

---

## Recurso — Prazo para preparo — Atraso do órgão oficial do Estado — Tempestividade

*— A contagem do prazo para preparo deve ter em conta o atraso do órgão oficial do Estado, pois a parte, por êste atraso não pode ser responsabilizada.*

*— Ao comissário da concordata, que é mero administrador, simples auxiliar, descabe qualidade para recorrer. Não assim ao síndico da falência, que é o representante legal do falido e pode, por isso, interpôr, validamente, recurso.*

AGRAVO N.º 4.359 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

### RELATÓRIO

F. Ostemayer requereu habilitação como credor quirográfico da massa falida de Euzébio Ferreira, pela importância de Cr$ 3.450,40, constante das duplicatas de fls. 5, 6 e 8, vencidas, e não pagas e despesas de protesto.

O Síndico impugnou a duplicata n.º 9 525 porque não foi ela aceita pelo falido e concordou com a inclusão do restante do crédito reclamado.

O Curador do falido manifestou-se pela inclusão total e o Promotor de Justiça subscreveu o parecer do Síndico.

O Juiz pela decisão de fls. 14 v., ordenou a inclusão de tôda o crédito.

O Síndico, com fundamento no art. 97, § 1.º, da lei de falência, agravou da decisão, sendo o recurso regularmente processado, nesta e na inferior instância.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer a fls. opina, preliminarmente, que se não conheça do recurso porque interposto pelo Síndico que não tem qualidade para recorrer, e, no mérito, pelo provimento para a exclusão da duplicata impugnada.

É o relatório. — Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4 359, da comarca de Cambuquira. — Agravante: — Síndico da falência de Euzébio Ferreira. — Agravado: — F. Ostemayer.

Por votação unânime, desprezadas por improcedentes as preliminares argüidas incorporando nêste, o relatório de fôlhas, acórda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer do agravo e provê-lo para mandar seja excluida a duplicata impugnada.

Duas as preliminares que foram levantadas:

a questão do preparo do recurso nesta instância e se pode o Síndico recorrer da inclusão de crédito em processo falimentar.





Quanto á primeira:

Resolvem pela tempestividade do preparo.

Como consta da informação de fls. 30, os autos deram entrada no Tribunal a vinte e nove de agôsto de 1952, sendo apresentados a secção cível, no dia seguinte: 30 do mesmo mês.

Nêsse dia 30, o expediente foi enviado ao "Minas Gerais" para ser publicado no dia seguinte.

A Secretaria do Tribunal constatou que realmente não foi recebido o "Minas" do dia 31, nem tampouco no dia primeiro em que circulou com a publicação do expediente atrasado.

Para a confirmação dos informes, foi anexada aos autos o expediente remetido à Imprensa Oficial, pela Secretaria do Tribunal.

A 17 de outubro os autos foram conclusos ao Egrégio Presidente que, por despacho do mesmo dia, ordenou o preparo deixando o incidente para a deliberação da Turma julgadora.

O preparo se fez naquele mesmo dia 17 de outubro.

Consideram oportuno o preparo.

A parte não pode ser responsabilizada pelo atraso da publicação no Órgão Oficial do Estado.

A circunstância lhe é inteiramente estranha.

Quanto a segunda preliminar:

sustenta a Procuradoria Geral do Estado que esta Câmara decidiu recentemente nêsse sentido e consoante êsse ponto de vista, opina se não conheça do agravo.

Houve um ligeiro equívoco na assertiva do eminente signatário do parecer de fls. 41.

O que julgamos nesta Câmara foi que ao Comissário da concordata falece qualidade para recorrer, porque êle é mero administrador; é simples auxiliar.

Não assim — o Síndico que representa o falido.

Das decisões do Juiz, admitindo, excluindo ou classificando qualquer credor, cabe o recurso de agravo de petição.

Podem interpô-lo nos têrmos do dec. lei 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei Falimentar), o prejudicado, o falido, qualquer credor admitido, ainda mesmo que não tenha sido impugnante. Também o Síndico.

É a lição de Waldemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial A Falência — vol. 4.º — pág. 310 a 311, n.º 1.643.

Desacolhem, pois, igualmente a segunda e última preliminar. *De meritis*.

Dão provimento ao agravo unânimemente, para mandar se exclua o titulo impugnado.

Trata-se de duplicata não aceita e não foi, na forma da lei extraida a necessária triplicata com o consequênte protesto. Não se fez, como era de mistér, prova da entrega da mercadoria ao falido.

Nessa conjuntura, impõe-se a exclusão do crédito. — Custas pelo agravado, F. Ostemayer.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *A. Vilas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

---

## Absolvição de instância — Decretação de ofício — Impossibilidade

*— O nosso Código de P. Civil seguiu a doutrina que veda ao juiz decretar ex-offício a absolvição de instância, exigindo (art. 201) a iniciativa do réu.*

AGRAVO N.º 4.401 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

### RELATÓRIO

Na comarca de S. João Nepomuceno, a Sociedade Humanitária Portuguesa moveu ação de despejo contra Antônio Barroso, e da qual decaiu por ilegitimidade de seu presidente, Francisco Correia Dias. Depois, o escrivão do cartório em que correu a ação, Augusto Veiga, e o advogado dr. Crisóstomo Ferreira, que foi o advogado da autora no processo, intentaram ação de cobrança executiva contra a mesma sociedade, repre-

sentada pelo referido Francisco Correia Dias, pedindo pagamento o primeiro das custas vencidas no seu cartório na ação de despêjo, e o segundo, dos seus honorários conforme contrato escrito.

Citada a Sociedade na pessoa de seu mencionado presidente, não ofereceu contestação. O dr. Juiz de Direito, depois de fazer juntar aos autos o teor da sentença proferida na ação de despêjo, absolveu os réus da instância por entender ilegítima a representação em juizo da Sociedade pelo mesmo Francisco Correia Dias.

Dessa decisão os autores interpuseram agravo de petição, pleiteando o prosseguimento da ação em seus termos ulteriores. Não houve contrarazões, porque revel a ré. O dr. juiz manteve seu despacho e os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde se operou o preparo no prazo legal.

Assim expostos, ponho êstes em mêsa para o julgamento. — Belo Horizonte, 27 de outubro de 1952. — *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, procedentes de S. João Nepomuceno, agravantes Augusto Veiga e outro e agravada Sociedade Humanitária Portuguesa, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, dar provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e mandar que a causa prossiga os têrmos ulteriores, pagas as custas pela agravada. O dr. juiz de Direito, de ofício, absolveu da instância a ré por entender que ela fôra citada, para a ação em pessoa ilegítima. Como está escrito com todas as letras, no art. 201 do Cód. do Proc. Civil. a absolvição da instância poderá ser decretada a requerimento do réu. O nosso Código, nêsse passo, seguiu a doutrina que veda ao juiz decretar, *ex-offício*, essa medida. Exige para isso a iniciativa do réu. No caso, a ré Sociedade Humanitária Portuguesa era revel.

Não podia, pois, o magistrado trancar a instância, por autoridade própria, como o fez. Acresce que a razão invocada para a medida foi a ilegitimidade da representação da ré, reconhecida em sentença anterior, proferida em ação de despêjo entre a Sociedade e Antônio Barroso. Esta sentença, porém, não produz qualquer efeito em relação aos autores agravantes, que não foram partes naquela ação. Muito claro que, sendo revel a ré, era defesa a iniciativa tomada. Saneado o processo, a ação deve prosseguir até final, prolatando o juiz a sentença definitiva, como entender de direito.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz.* — *Amílcar de Castro.*

---

## Concordata — Devolução de mercadorias — A cláusula "não à ordem" não torna o conhecimento intransferível — Entrega de mercadoria parceladamente

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 4.437 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Bachur Hallal & Cia., firma estabelecida na comarca de Uberaba, vendeu a Luiz Manuel Guerra, domiciliado em Belo Horizonte, uma partida de arroz beneficiado, despachando-lhe 800 sacas dêsse produto no dia 23 de maio, e mais 400 sacas no dia 8 de junho de 1951, e remetendo-lhe os respectivos conhecimentos de frete a pagar n.º 860, 861 e 998, no valôr total de Cr$ 270.000,00, em os quais foi inserta a cláusula "não á ordem".

O comprador, desde abril de 1949, vinha mantendo com o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais contrato de abertura de crédito em conta corrente garantido com penhor mercantil de arroz beneficiado que fosse adquirindo, e nos dias 29 e 30 de maio, e 13 de junho de 1951, por endosso d a q u e l e s conhecimentos, mandou entregar as 1.200 sacas de arroz ao referido Banco.

Acontece que, em 18 de junho de 1951, Luiz Manuel Guerra requereu concordata preventiva, mencionando a firma vendedora, Bachur Hallal & Cia. como credora quirografária daquele total de Cr$ 270.000,00. E diante disso a vendedora, no dia 21 de junho, ainda de 1951, requereu ao juiz de direito da 1.ª vara civel de Belo Horizonte se suspendesse o embarque do arroz, a fim de lhe ser o mesmo devolvido, pagando ela requerente as despêsas de armazenagem na estação de Uberaba.

Mas a essas pretensões se opôs o Banco Comércio Indústria de Minas Gerais, com base no art. 8.º do dec. n.º 19.473 de 1930, com as modificações feitas pelo decreto n.º 19.754 de 18 de março de 1931, a dizer que "a tradição do conhecimento ao consignatário, ao *endossatário* ou ao portador, exime a respectiva mercadoria de arresto, sequestro, penhora, arrecadação *ou qualquer outro embaraço judicial*, por fato, dívida, falência, ou causa estranha ao próprio dono atual do título; salvo caso de má fé provada. "O CONHECIMENTO, PORÉM, ESTÁ SUJEITO A ESSAS MEDIDAS JUDICIAIS, POR C A U S A QUE RESPEITE AO RESPECTIVO D O N O ATUAL. NÊSTE CASO, A APREENSÃO DO CONHECIMENTO EQUIVALE A DA MERCADORIA". E por fôrça do requerimento de fls. 10 a mercadoria foi embarcada, chegou a esta Capital e foi entregue aos Armazens Gerais Cruzeiro do Sul, em agôsto de 1951 (fls. 56).

A causa foi regularmente processada, e o juiz afinal, pela sentença de fls. 57, considerando que o art. 76, § 2.º combinado com o art. 166 da lei de falências permite a restituição de mercadorias vendidas a crédito e *entregues ao concordatário nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata*, se ainda não alienadas pelo concordatário, ordenou a restituição pretendida, por constar dos conhecimentos a cláusula *não á ordem*, e não estar registrado o contrato de abertura de crédito firmado pelo concordatário com o Banco.

Dessa decisão, o Banco agravou de petição tempestivamente; o agravo foi contraminutado, e o juiz afinal manteve a decisão recorrida. Os autos foram remetidos no prazo legal e o recurso foi regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, em mesa para julgamento. — Belo Horizonte, 17 de novembro de 1952. — *Amílcar de Castro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca, de Belo Horizonte, entre partes o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, agravante, e a firma Bachur Hallal & Cia., agravada, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento em parte ao agravo para reformar em parte a decisão recorrida e julgar improcedente o pedido de restituição referente aos despachos de oitocentas sacas de arroz, constantes dos conhecimentos n.º 860 e 861, que foram entregues à transportadora no dia 23 de maio de 1951, ou seja mais de quinze dias antes de apresentado em juízo o pedido de concordata, nos precisos têrmos do art. 166 combinada com o art. 76 § 2.º da lei de f a l ê n c i a s. Indiscutivelmente essa mercadoria foi entregue ao concordatário-comprador em 23 de maio de 1951, enquanto o pedido de concordata foi apresentado no dia 18 de junho. Por tradição simbólica, essas oitocentas sacas de arroz foram entregues a Luiz Manuel Guerra, no, momento em que foram despachadas em seu nome na estação de Uberaba: a êsse respeito é perfeita a argumentação do agravante a fls. 12 a 16.

A Cláusula "não á ordem" não torna o conhecimento *intransferível*, como supõe o juiz *a quo*, pois essa cláusula só se refere a relações ***COM A***

*TRANSPORTADORA*, e não a relações entre o destinatário e terceiros. Basta ler a disposição do art. 2.º do decreto n.º 20.454 de 29 de setembro de 1931:

> "Em caso de perda, destruição, ou roubo, de conhecimento de frete *não à ordem*, a entrega da respectiva mercadoria se fará ao destinatário por segunda via, ou certificado de despacho, de acôrdo com os regulamentos em vigor. Se entretanto a emprêsa de transportes tiver aviso *de cessão, OU PENHOR, do conhecimento*, depositará a mercadoria por conta e risco de quem pertencer".

Não vem a pêlo a afirmação de que a conta corrente de abertura de crédito, garantida com penhor mercantil, que se vê a fls. 19 usque 26 não foi registrada, e porisso não pode valer contra a firma agravada, pois nêstes autos o Banco agravante não está alegando qualquer privilégio com base nêsse contrato, ou em tradição simbólica da mercadoria, e sim está apenas afirmando que *a mercadoria*, desde 23 de maio de 1951, deixou de pertencer á agravada *e passou a pertencer ao comprador Luiz Manuel Guerra*. Não vem ao caso, pois, estar, ou não estar, o contrato registrado. E além disso ninguem terá coragem de afirmar que os endossos de fls. 39 e 42, *atos comerciais*, dependam de registro para valerem contra a agravada.

Afinal supõe a agravada, em sua brilhante contraminuta, ser apenas "sofisma hábil apresentado pelo agravante" a divisão da remessa do arroz em três despachos diferentes: dois de 400 sacas cada um, no dia 23 de maio, e mais outro de 400 sacas no dia 8 de junho; e pretende sustentar que o pedido de arroz foi um só, de 1.200 sacas, e que êsse único pedido só se ultimou em 8 de junho, com o despacho dos restantes quatrocentas sacas. Mas, ao que parece, sofisma existe é nesta argumentação da agravada, que por certo não há de querer ir à conclusão de que se não fossem remetidas as últimas 400 sacas de arroz, *nenhum arroz teria sido entregue ao comprador*, por haver êste recebido apenas 800 sacas. E seria expediente cômodo para burlar os art. 76, § 2.º e 166 da Lei de Falências deixar sempre o remetente *um saco de arroz para traz*, a fim de vir depois alegar que a entrega ao falido ou ao concordatário foi feita dentro dos quinze dias anteriores à falência, ou à concordata, porque até então, fatalmente, não se havia completado a entrega do pedido.

Justo, portanto, é que se dê provimento, em parte, ao agravo para limitar a restituição pretendida pela agravada às 400 sacas de arroz despachadas no dia 8 de junho, pelo conhecimento de frete n.º 998. Custas pelo agravante e pela agravada, pagando, esta dois têrços, e aquele um têrço.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amilcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*.

---

## Competência — Decisão de ofício — Agravo de instrumento, art. 842, II do C. P. Civil — Ação de usucapião — Juízo competente — Decreto-lei n.º 710, de 17-XII-1938

*— Se o art. 842, n.º 2 do C. P. Civil admite o agravo de decisão que julga a excessão de incompetência, não há razão em direito para não admití-lo da que o juiz profira, de ofício, dando-se por incompetente.*

*— Na ação de usucapião, ou a entidade de direito público é interessado certo ou incerto; no 1.º caso, há citação, direta, competente o juízo privativo da Fazenda Pública; no 2.º, citação edital e a ação seguirá o fôro rei sitae, se pessoa de direito público não alegar interêsse na causa.*





AGRAVO N.º 4.460 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

### RELATÓRIO

Na comarca de Tupaciguara, Saturnino Alves da Fonseca e outros propuseram ação de usucapião de uma gleba de terras no lugar denominado Bálsamo, fazenda de S. José do Paranaiba, da mesma comarca. Tomando conhecimento da inicial, o dr. juiz de Direito se declarou incompetente e competente o juízo privativo da Fazenda Pública, nesta Capital, à vista do art. 12 do decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938, segundo o qual, para as ações de usucapião, devem ser citados a Diretoria do Domínio da União e os representantes do Estado.

Dessa decisão os suplicantes, oportunamente, interpuseram agravo de instrumento com fundamento no art. 842, II, do Cód. de Proc. Civil e, na minuta, além de procurarem demonstrar a propriedade do recurso, se esforçam por salientar a inaplicabilidade do cit. decreto-lei ao caso, uma vez que a gleba usucapienda não se encontra em zona de terras devolutas ou marinhas, das quais não se tem notícia na comarca. O agravo processou-se regularmente e o dr. Juiz sustentou sua decisão, que se apoiou em julgado do E. Tribunal Federal de Recurso.

Os autos vieram oportunamente a ésta instância, onde se fez o preparo no prazo legal.

Assim vistos e relatados — em mesa para o julgamento. — Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1952. — *J. Benício*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.460, de Tupaciguara, agravantes Saturnino Alves da Fonseca e outros, agravado dr. juiz de direito, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado nêste o relatório retro, preliminarmente, conhecer do agravo com o fundamento invocado e, *de meritis*, dar provimento para mandar que o dr. juiz admita a inicial e prossiga no feito, na fórma da lei, pagas as custas como de direito. A motivação é a seguinte:

1) Quanto à preliminar da propriedade do recurso. Se o art. 842, II, do Cód. do Proc. Civil, em que se fundou o agravo, admite êsse recurso de decisão que julga a excessão de incompetência, não há razão em direito para não admití-lo de decisão que o juiz profira, de ofício, dando-se de incompetente para servir na causa. A decisão, num e noutro caso, tem a mesma natureza, é a mesma por sua matéria e finalidade, pois o fim da lei, admitindo o recurso, é evitar que presida ao processo, instruindo-o, um juiz incompetente. No caso concreto, o dr. juiz, declarando-se incompetente para dirigir e julgar a ação de usucapião, não determinou a remessa dos autos ao juiz que considerou competente. Parece que, assim decidindo, pôs têrmo ao processo sem resolver o mérito, desafiando, pois, sua decisão o agravo de petição, com base no art. 846 do cit. Cód. do Processo Civil. Mas, ainda que assim se entenda, caso seria de conhecer do agravo, que veio por instrumento, como de petição, porque o instrumento contém todas as peças do processo originário, não ocorrendo, pois, motivo de direito para não se recolher o apêlo da parte no sentido de reexâme da controvérsia suscitada e mantida pela decisão agravada. Os recursos são remédios destinados à reparação de êrros e de injustiças e, porisso, devem ser admitidos com liberalidade, sòmente devendo ser afastados *in limine* quando sua interposição fôr feita, manifestamente, fóra do prazo legal, ou se ressentir de êrro ou má fé imperdoáveis.

Por estas razões, é de se conhecer do agravo por cabível e interpôsto oportunamente.

2) Quanto ao mérito. É de se prover o recurso. O decreto-lei n.º 710, art. 12, exigia a citação do departamento do Domínio da União e dos representantes do Estado, onde loca-

lizado o imóvel, nas ações de usucapião; mas, posteriormente, foi promulgado o Cód. Proc. Civil que, em seu art. 455, regulou, expressamente, toda a matéria da citação em tais ações, não fazendo qualquer alusão, nêsse passo, à citação das pessôas de direito público interno. A referida disposição processual manda que sejam citados todos os interessados certos e incertos, êstes últimos por edital amplamente divulgado pela imprensa, inclusive pelo órgão oficial dos poderes do Estado. Regulando o estatuto processual, formalmente, o assunto da lei especial, a conclusão que se impõe, é que cessou a autoridade desta, segundo a conhecida regra de hermenêutica. Desta sorte, uma de duas: ou a entidade de direito público, na ação de usucapião, é um interessado certo, ou é um interessado incerto. No primeiro caso, far-se-á sua citação direta e a competência será do juízo privativo da Fazenda Pública; no segundo caso, a citação será a edital pelo prazo e na fórma da lei, e a competência do juízo privativo sòmente se firmará se a pessôa de direito público, acudindo ao chamamento judicial, alegar interêsse na causa. Se ela não surgir em juízo, fica claro que nenhum interêsse terá na ação, que seguirá o fôro *rei sitae*, segundo a regra do processo. A interpretação que conclui pela vigência do cit. decreto-lei n.º 710, tornando obrigatória, em tôda ação de usucapião, a citação do Departamento do Domínio da União e dos representantes do Estado, importaria no desaforamento de tôdas as ações daquela espécie para o juízo privativo, com os maiores transtôrnos à boa administração da justiça. Tanto êste entendimento não é o que melhor consulta ao interêsse legítimo da justiça, das partes, inclusive da própria Fazenda Pública, está em que as ações da usucapião continuam, no Estado, sendo aforadas no juízo da situação do imóvel usucapiendo, sendo requerida no fôro privativo sòmente quando a pessoa de direito público é interessado certo no feito. Como se vê, mesmo que se admita a vigência do cit. art. 12, êste não pode ter aplicação senão restrita, quando se veja possibilidade do interêsse da União ou do Estado, na ação. No caso concreto, segundo os agravantes, não há na comarca notícia de existência de terras devolutas ou de marinha. O imóvel usucapiendo seria do domínio particular. Não se vislumbra, ao menos por enquanto, no caso, qualquer possível interêsse da União ou do Estado. Não há, pois, porque, assim de entrada, deslocar a competência do juízo, determinada pelo princípio da *rei sitae*, onde mais fàcilmente se fará a instrução da causa, para o fôro privativo, incômodo e distante.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

---

## Acidente do trabalho — Tarefa — Qualidade de empregado

*— Não é a vigência curta ou longa que caracteriza o contrato de trabalho e nem a maior ou menor duração da tarefa; o que se deve ter em conta é a qualidade de empregado, que pressupõe a subordinação ao patrão.*

AGRAVO N.º 4.454 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

### RELATÓRIO

Adoto o que se contém na parte expositiva da sentença de fls. 30 a 32 e acrescento que, tendo o dr. Juiz *a quo* julgado improcedente a ação, o vencido agravou tempestivamente.

O recurso foi minutado, contra-minutado e sustentado pelo prolator da decisão ( Fls. 35, 38 e 40 ).

Nesta instância a Procuradoria Geral do Estado emitiu o seguinte parecer: — Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.





### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo n.º 4.454, da comarca de Muriaé. Agravante, O Promotor de Justiça, agravado, Espídio Machado, acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, em prover o agravo, na conformidade das conclusões do parecer da Procuradoria Geral.

Empregado é tôda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência dêste e mediante salário. ( art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 8.º da Lei de Acidentes ).

Quatro são os elementos que extrêmam o conceito de empregado:

1.º ) a prestação pessoal de serviços;

2.º ) o caráter não eventual dessa prestação;

3.º ) a dependência na sua execução;

4.º ) o salário.

Na espécie, tôdos reconhecem e a própria sentença agravada proclama a ocorrência do acidente.

A divergência se manifesta, apenas, num ponto: o recorrente sustenta o caráter não eventual da tarefa, ao passo que, o recorrido, afirma, precisamente o contrário, vale dizer: a marca eventual do serviço. No caso não se tratava de trabalho eventual como inculca o recorrido. Eventual é o casual, fortúito, que depende de acontecimento incerto.

Não é a vigência curta ou longa que caracteriza o contrato de trabalho e nem a maior ou menor duração da tarefa.

O que se deve ter em conta é a qualidade de empregado que pressupõe, na lição de Araújo Castro, a subordinação ao patrão.

O parecer de fls. 44, registra que a vítima sofreu o acidente que resultou na perda da visão do ólho esquerdo, quando em trabalho que deveria durar pelo menos três mêses, estando sob a direção do agravado, a êle subordinado e dêle dependendo economicamente e submetido a horário de trabalho.

O caso é, não há negar, de acidente no trabalho e indenizável.

A vítima quando em trabalho para o recorrido, deixou escapar um prégo que lhe atingiu a vista esquerda, que perdeu em consequência do acidente.

Trata-se de incapacidade parcial e permanente.

Dão, pois, provimento ao agravo para condenar Elpídio Machado a pagar ao acidentado Arcanjo Ferreira Ribeiro a indenização a que tem *jús*, além de despesas de tratamento inclusive de assistência médica, farmacêutica e hospitalar, tudo como apurado fôr, em execução de sentença.

O dr. Juiz *a quo* deverá oficiar, para os devidos fins, ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões a que pertença o acidentado.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Affonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

---

## Adjudicação — Pedido de adjudicação — Recurso

*— Não cabe agravo do despacho que defere pedido de adjudicação, mas de sentença que a julga ou homologa.*

AGRAVO N.º 4.410 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

### RELATÓRIO

Na venda judicial de uma casa, com o respectivo terreno, na cidade de Piranga, foram os bens arrematados por Odilon Rodrigues Lana. Antes, porém, de ser lavrado o auto de arrematação, compareceu Lamartine Gonçalves e requereu adjudicação dos bens arrematados, sendo o pedido em data de 22 de setembro último deferido.

Dêsse despacho, concedendo a adjudicação requerida, o arrematante e sua mulher pediram reconsidera-

ção, em data de 24 seguinte.

Não consta do translado o despacho sôbre o pedido de reconsideração.

Dêle, entretanto, agravaram Odilon Rodrigues Lana e sua mulher no dia 29 seguinte, com fundamento no art. 842, inciso XI, *in principio*, do Cód. de Pr. Civil.

Na contraminuta fez vêr o agravado que o instrumento não foi conferido e consertado, conforme determina o § 1.º do art. 845 do mencionado Código.

E o dr. juiz de direito, na sua resposta, acentúa que o agravo devia ter sido interpôsto do despacho que homologou o auto de arrematação e adjudicação, em 7 de outubro corrente.

Remessa, em tempo. Também o preparo.

É o relatório. Em mesa, para julgamento. — B. Hte., 25, outubro de 1952. — *Newton Luz.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n.º 4.410, da comarca de Piranga, em que são agravantes Odilon Rodrigues Lana e sua mulher, sendo agravado o Juízo, aliás, Lamartine Gonçalves, que contraminutou o agravo, acordam, unânimes, os juizes componentes da quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, encorporando a êste o relatório, converter o julgamento em diligência, por proposta do exmo. desembargador Autran Dourado:

a) para que o traslado extraido seja conferido e consertado, como, em tempo, se pediu pela petição a fls. 11 (aliás, nem era preciso que se pedisse);

b) para que se traslade, também o despacho sôbre o pedido de reconsideração, e bem assim certidão de intimação dêsse despacho aos agravantes.

Cumprida a diligência, o que deve ter lugar dentro do menor prazo possível, volvam os autos ao Tribunal. Custas, afinal.

B. Hte., 27, outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz.* Eu concordei com a diligência, mas não quis propô-la, porque a dispensava, conforme oportunamente direi, na nova assentada do julgamento, depois do cumprimento da diligência. — *Autram Dourado.* — *Costa e Silva.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n.º 4.410, da comarca de Piranga, em que, agravantes Odilon Rodrigues Lana e sua mulher, é agravado o Juízo, antes, Lamartine Gonçalves, acordam, em Segunda Câmara Civil, quinta turma, do Tribunal de Justiça, integrados nêste o relatório de fls. 22, o acórdão de fls. 23 e o relatório retro, não conhecer do agravo, por incabível.

O agravo foi interpôsto do despacho que deferiu o pedido de adjudicação, e não, como devia ter sido, da sentença que julgou ou homologou a adjudicação, depois de lavrado o competente auto. Inútil seria, portanto, nova diligência para que se fizesse o traslado de acôrdo com a prescrição legal, o que ainda se não fez na diligência realizada, embora, c l a r a m e n t e determinado no acórdão a fls. 23. Custas, na forma da lei, pelas agravantes.

B. Hte., 26, janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.*

---

## Funcionário público — Direitos assegurados pela Constituição Federal — Aplicação aos funcionários estaduais, municipais e autárquicos

*— Os princípios e preceitos estatutários que asseguram direitos e vantagens aos funcionários públicos, acolhidos pela Constituição Federal, em seu título VIII, impõem-se soberanamente aos Estados-membros e aos seus municípios, pois os funcionários a que se refere são de tôdas as entidades de direito público interno.*

AGRAVO N.º 4.440 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Benedito Carvalho Santos, engenheiro-topógrafo do Departamento Geográfico do Estado, padrão *S-34*, requereu, em nove de agôsto de 1952, mandado de segurança ao dr. juiz de direito da vara privativa da Fazenda Pública, contra o diretor do Serviço de Arquivo Geral da Secretaria das Finanças, para compelí-lo a expedir-lhe certidão — o que injustificadamente vem retardando — do tempo integral do serviço público prestado, inclusive o referente ao tempo em que serviu na Intendência Municipal de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão. Alega que o diretor do Serviço do Arquivo Geral se recusa a lhe fornecer a certidão referida com a computação da parcela de tempo de serviço público prestado pelo suplicante no Estado do Maranhão, porque o exmo. snr. Governador do Estado mandou à A s s e m b l é i a Legislativa mensagem pleiteando revogação de vários artigos do vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, inclusive o art. 89, letra *a*, que, reproduzindo o art. 192 da Constituição Federal, manda contar tôdo o tempo de serviço federal, estadual e municipal, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, esclarecendo que o pedido governamental da revogação do cit. art. 89, letra *a*, assenta em que é êle ofensivo do art. 143 da Constituição Estadual que, no título referente aos funcionários públicos, omitiu alusão aos serviços dos Estados, tal como o fizeram a Constituição Federal e Estatuto dos Funcionários Públicos.

Alega que tem direito líquido e certo à certidão de contagem de tempo nos têrmos pleiteados, porque a omissão do art. 143 da Carta Estadual não lh'o retira, uma vez que lh'o concede o art. 192 da Constituição Federal, que o cit. art. 89, letra *a*, do Estatuto repete. A autoridade dita coatora informou (fls. 13 a 25) e o Estado contestou (fls. 32-35), articulando preliminarmente, a decadência do pedido da segurança, visto, desde 3 de fevereiro de 1950, já obtivera as certidões pedidas, das quais podia verificar a exclusão da contagem de tempo ou de serviços prestados no Estado do Maranhão, acrescendo que, anteriormente, a 7 de novembro de 1949, interposto recurso para o Governador do Estado, quando não havia ato proferido pelo dr. Secretário das Finanças, foi o mesmo recurso devolvido à secção, onde, devido ao acúmulo de serviços e "aguardando a possibilidade de qualquer modificação jurídica substancial", permaneceu o assunto pendente de solução até hoje.

O que o impetrante fez foi impetrar novo pedido de contagem de tempo, em 5 de maio de 1950, juntando antigas e novas certidões, inclusive a referente ao serviço à Intendência de S. Luiz do Maranhão. Sobrevindo o novo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952), cujo art. 89, letra *a*, se refere aos serviços prestados "aos Estados", requereu mais uma vez a devolução das mesmas certidões, manifestando, assim, desinterêsse pelos pedidos de reconsideração anteriormente feitos. Porque houve a modificação do novo Estatuto que se julga com direito líquido e certo à contagem de tempo integral, incluido o período de serviço público municipal no Estado do Maranhão. No mérito, a autoridade dita coatora e o Estado contestam o direito do impetrante, mesmo depois da vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos, pois a intenção do ligislador estadual (Constituição, art. 143) continúa sendo de mandar computar apenas o serviço prestado à União em que o Estado se integra, e aos municípios em que ele se decide. Os dispositivos legais são anteriormente, exigindo interpretação do

Poder Judiciário, não sendo o mandado de segurança para isso meio idoneo. A inteligência do art. 143 da Constituição Mineira é contrária à pretenção do impetrante, tanto que a Comissão de Justiça da Assembléia rejeitou a emenda 19 ao cit. art. 143. O dr. Promotor de Justiça opinou pelo conhecimento do mandado e seu deferimento, visto o Estatuto haver liquidado qualquer dúvida. O dr. juiz de direito sentenciou (fls. 45 a 50), repelindo a preliminar da decadência, porque, desde que foi publicado o novo Estatuto, o impetrante podia pedir a nova contagem de tempo; e, no mérito, indeferiu o pedido por ser duvidosa a pretenção do impetrante de contar o tempo de serviço prestado ao Estado do Maranhão, não sendo, pois, certo e líquido o direito de obter a certidão. Declara que o cit. art. 143 da Const. Estadual excluiu, deliberadamente, os serviços prestados a outros Estados, acrescendo que a Constituição Federal em vigor conservou a autonomia estadual e a municipal. Não sendo inconstitucional o cit. art. 143 da Const. Estadual, está êle de pé, sendo inoperante o art. 89, letra *a*, do Estatuto em que se apoia o impetrante. Este, inconformado, agravou de petição, renovando sua argumentação no sentido da liquidez e certeza de seu direito à certidão nos têrmos já expostos, não havendo inconstitucionalidade a decretar, pois o art. 143 da Carta Mineira apenas omite referência, não faz alusão à contagem de tempo integral para o efeito da disponibilidade a aposentadoria, tal como dispõem a Const. Fed. e o Estatuto do Estado, respectivamente, art. 192 e art. 89, letra *a*. Houve contraminuta, o dr. juiz sustentou sua decisão e os autos vieram à Secretaria do Tribunal, onde foram oportunamente preparados. Nesta instância foi ouvido o exmo. dr. Procurador Geral, que opinou pelo conhecimento do m. de s. e pelo seu desprovimento.

Em mesa para o julgamento. — Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1953. — *J. Benício*.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.440, de Belo Horizonte, agravante Benedito Carvalho Santos e agravado Diretor do Serviço do Arquivo Geral da Secretaria das Finanças, *acordam* em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, 4.ª turma, incorporado neste o relatório retro, conhecer do agravo e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, cassando a decisão agravada, conceder o mandado de segurança, pagas as custas na fórma da lei. O agravante, engenheiro topógrafo do Serviço Geográfico do Estado, requereu, na Secretaria das Finanças, certidão de contagem de tempo, incluido o período de tempo de serviço público no Estado do Maranhão, para os efeitos de férias — premio e aposentadoria. Fundou seu pedido no art. 192 da Constituição Federal e art. 89, letra *a*, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado, em vigor, os quais determinam o cômputo integral do tempo de serviço público, federal, estadual e municipal, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

O chefe de seção lhe negou a certidão nos termos pedidos, alegando que o cit. art. 89, letra *a*, do Estatuto era inaplicável por inconstitucional, já havendo o exmo. snr. Governador do Estado dirigido mensagem à Assembléia Legislativa solicitando sua revogação, sob o mesmo fundamento.

O servidor público, então, impetrou mandado de segurança para obter a certidão nos têrmos do pedido e, após processo regular, o dr. juiz de direito lhe denegou o remédio heróico, perfilhando o mesmo ponto de vista da autoridade apontada como coatora. Donde êste agravo a que se provê. É que aos juizes em maioria se afigura líquido e certo o direito do agravante à certidão nos termos solicitados e, sem apôio em lei, a recusa que lhe é feita. A Constituição Federal, em seu título VIII, acolheu, erigindo-os em cláusulas constitucionais, princípios e preceitos estatutários que asseguram direitos e vantagens aos funcionários públicos. Claro que êstes não são apenas os da União, mas, igualmente, os de tôdas as outras entidades de direito publico interno, qualquer que seja o setor de serviço público em que trabalhem. Aquelas diretrizes e nórmas constitucionais se impõem, soberanamente, aos Estados — membros e a seus respectivos municípios, que ficam obrigados a observá-las e cumprí-las ao estabelecerem, em sistema estatutário, os direitos e vantagens de seus servidores. De resto, se elas não se armassem dessa autoridade suprêma, não se descobriria a razão e finalidade por que foram elevadas à dignidade de preceituamento constitucional.





Constituem nórmas-padrão nas relações entre a Administração e seus funcionários, e os Estados-membros delas não poderão afastar-se no sentido de suprimí-las ou limitar-lhes o alcance. Representam o mínimo de direitos e vantagens concedidos aos funcionários públicos do país, de maneira que aos Estados, na elaboração de seus servidores, ficou vedado poderem ou restringirem qualquer dêsses direitos e vantagens, que foram constitucionalmente garantidos. Aos Estados e municípios, bem como às entidades para-estatais, a Constituição Federal lhes proibiu esquecer ou postergar, nas relações com seu funcionalismo, aquelas nórmas-padrão, mas não lhes vedou ampliar ou melhorar aqueles direitos e vantagens.

Examinando-se as Constituições dos Estados, veremos que todas reproduzem as nórmas dos arts. 184 a 194 da Constituição Federal, observando-se que apenas duas, a do Amazonas e a da Bahia, omitiram referência ao art. 192 da Carta Magna da República, enquanto à do nosso Estado, art. 143, o fez apenas quanto ao tempo de serviço público prestado a outros Estados. Mas é evidente que esta omissão, total ou parcial, de expressa alusão à regra constitucional, pelas Constituições locais, não traduz nenhuma ofensa, implícita ou explícita, àquele preceito da Lei Maior.

As Cartas Políticas dos Estados poderiam, perfeitamente, silenciar sôbre tôda a matéria do Título VIII da Const. Federal sem que a esta trouxesse qualquer menoscabo tal orientação. Os direitos e vantagens dos funcionários publicos, qualquer que fosse o setor em que estivessem servindo, não estariam menos amparados, porque, a todos protegendo, existiriam os textos expressos da Carta Magna do país. Desta sorte, o cit. art. 89 *a* do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, reproduzindo o disposto pelo art. 192 da Constituição Federal, não entrou em colisão com a Constituição do Estado, art. 143, que é tão só omissa em referência ao tempo de serviço público prestado pelo servidor em outro Estado.

Esta omissão, como dito ficou, não trateia o preceito da Const. Federal, que permanece íntegro e soberano, donde, a rigor, não se poder dizer que ocorre, no caso, conflito entre a Const. Federal, art. 192, e a Const. Estadual, art. 143, e entre esta e o Estatuto, art. 89, letra *a*. O que ofende, frontalmente, o preceito constitucional, é, sem dúvida, a comprovada recusa da certidão de contagem de tempo, inclusive o período de serviço público fora do Estado, solicitada pelo funcionário, que à mesma tem impostergável direito. Ao revés do que supõe a autoridade coatora, o art. 89, letra *a*, do Estatuto é rigorosamente constitucional, como, de resto, já julgou êste E. Tribunal, em sessão plenária, recentemente, no mandado de segurança n.º 357.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*, vogal, vencido. Nego provimento ao agravo, porque nem é líquido e certo o suposto direito do agravante, nem foi ilegalmente ou com abuso de poder que agiu o Diretor do Serviço de Arquivo Geral, nem êste, suposto coator, foi notificado como manda a lei, porque o mandado, na verdade, é pedido contra seu superior.

De fato, está escrito no art. 192 da

Constituição Federal que "o tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade, ou aposentadoria", mas isso nada tem a ver com o caso dos autos. O sentido dessa disposição constitucional é êste:

Tratando-se de aposentadoria *em cargo federal*, deve-se computar integralmente o tempo de serviço estadual, ou municipal, seja qual fôr o Estado ou o município;

tratando-se de aposentadoria *em cargo estadual*, deve-se computar integralmente o tempo de serviço federal, ou municipal *em município do Estado que vai conceder a aposentadoria;* e

tratando-se de aposentadoria *em cargo municipal*, deve-se computar integralmente o tempo de serviço federal ou estadual *do Estado a que pertença o município que vai conceder a aposentadoria.*

Isso, e apenas isso é o que dispõe o art. 192 da Constituição Federal. Onde, nêsse artigo 192, se encontra a suposta regra imperativa de que, em se tratando de aposentadoria em cargo *estadual* se deva computar integralmente o tempo de serviço *prestado a outro Estado*, ou de que, em se tratando de aposentadoria em cargo *municipal* deva ser computado integralmente o tempo de serviço prestado *a outro município*? O acórdão supra deu isso como certo, mas esqueceu-se de demonstrar porque assim não possa deixar de ser, e por isso não me convenceu.

E vê-se dos autos que o art. 143 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que "o tempo de serviço público federal ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos da disponibilidade ou aposentadoria", porque em sua elaboração *foi rejeitada a emenda n.º 19*, QUE PROPUNHA SE CONTASSE O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ESTADO ( fls. 38 ), *ergo* A MUNICÍPIO DE OUTRO ESTADO.

Nada importa que todas as constituições estaduais, menos duas, reproduzam as normas dos arts. 184 a 194 da Constituição Federal, primeiro porque as constituições dos outros Estados não vigoram no Estado de Minas Gerais, segundo porque, como ficou visto, o art. 192 da Constituição Federal não ampara a pretensão do agravante tanto quanto supõe o acórdão supra.

Por conseguinte, não se pode dizer que tenha agido "ilegalmente ou com abuso de poder" ( art. 141 § 24 da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Federal n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951 ), o funcionário estadual que, entre lei estadual e Constituição Estadual, deu prevalência a esta ( art. 200 da Constituição Federal e art. 70 n.º I da Constituição Estadual ).

E agora, no momento de lançar êste voto, verifiquei também que na inicial, a fls. 2, o agravante apontou *como coator* o Diretor do Serviço de Arquivo Geral da Secretaria das Finanças, e a fls. 4 pediu se ordenasse "a notificação da autoridade coatôra *na pessoa de seu superior hierarquico*, o Exmo. Sr. Secretário das Finanças do Estado de Minas Gerais", o que foi feito, notificando-se até o Exmo. Sr. Governador do Estado e o Advogado Geral do Estado.

Entretanto o que manda a lei é que *se notifique o coator* ( art. 7 n.º I da lei n.º 1.533 ), e evidentemente o coator não pode ser notificado *noutra pessoa*, por mais importante que esta seja.

De duas, uma: ou a recusa de contagem de tempo foi ato exclusivo do Diretor do Serviço de Arquivo Geral, *e êste é o coator*, PORQUE É AUTORIDADE ( art. 1.º da lei n.º 1.533 ), ou a recusa dêsse Diretor, QUE NÃO É AUTORIDADE, foi ato mantido, aprovado, sustentado ou ratificado pelo Exmo. Sr. Secretário das Finanças, e êste, então, *passou a ser o coator*. Na primeira dessas hipóteses, é que competente para processar e julgar o mandado de segurança seria o juiz de direito dos Feitos da Fazenda, e competente para julgar o agravo seria esta quarta turma da Segunda Câmara; na segunda hipótese, competentes para julgar o mandado de segurança seriam as Câmaras Cíveis reunidas ( art. 62 n.º 3 do Regimento Interno ).





Ora, a inicial e o acórdão supra falam que *coator* é "o Diretor do Serviço de Arquivo Geral da Secretaria da Finanças", mas se assim é indiscutivelmente não se pode conceder mandado de segurança contra *autoridade coatora que não foi notificada* ( art. 7 n.º I da lei n.º 1.533 ). E se o mandado de segurança foi requerido e concedido para forçar o Exmo. Sr. Secretário das Finanças a ordenar a seu inferior hierárquico cômputo integral do tempo de serviço prestado a município de outro Estado, manifestamente incompetente para processar o pedido é o juiz de direito dos Feitos da Fazenda, e manifestamente incompetente para conceder o mandado é a quarta turma desta Segunda Câmara, em face do disposto no art. 62 n.º 3 do Regimento Interno.

Além disso, foi descumprido o disposto no art. 280 § 4.º do Regimento Interno, combinado com o art. 12 da lei n.º 1.533, na hipótese de ser competente o juiz *a quo*, pois o julgamento se fez no mesmo dia 26 de janeiro sem que houvesse publicação do dia designado ( fls. 76 e 79 ).

---

## Promotor de Justiça — Intervenção indeferida em processo com interêsse de menores — Agravo — Desconhecimento

*— Não cabe agravo da decisão que indefere o pedido de Promotor de Justiça para intervir em processo onde há interêsse de menor.*

AGRAVO N.º 4.475 — Relator: Des. AUTRAM DOURADO.

### RELATÓRIO

Na comarca de Medina, requerido o inventário dos bens que ficaram por falecimento de José da Silva Veiga, prestado o compromisso pelo inventariante nomeado, fez êle as declarações do estilo, entre estas a de que o herdeiro Santo da Silva Veiga, era maior e comerciante.

Prosseguindo o feito, tal herdeiro, por documento particular, dada a sua qualidade de comerciante, constituiu advogado para acompanhar o inventário. Mas, o dr. Promotor de Justiça, juntando uma certidão de batismo daquele herdeiro, onde consta que ele nasceu em 15 de junho de 1935, e, portanto, menor, pediu ao juiz a sua intervenção no feito, no que foi atendido pelo despacho trasladado a fls. 8.

Contra essa decisão, o dr. Promotor de Justiça, com base no item I, do art. 842 do Cód. de Proc. Civil, agravou de instrumento para êste Tribunal, pedindo a reforma do despacho agravado, alegando, ainda, a impossibilidade de menor passar procuração de próprio punho, pedindo, por isso, a anulação de tal procuração e, bem assim, a impossibilidade do menor não emancipado exercer o comércio, pelo que a sua intervenção, ainda por isso, é necessária.

Processado regularmente o recurso, o dr. Juiz *a quo*, a fls. 13, manteve a sua decisão, e mandou subir o recurso.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa. Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1953. — *Autran Dourado.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Medina, entre partes: Dr. Promotor de Justiça, agravante, e o Juízo, agravado acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do recurso com o fundamento invocado ( item I, do art. 842 do Cód. de Proc. Civil ), que prevê uma decisão que não admite a intervenção de terceiros na causa, que não é o caso dos autos, por incabível na hipótese; pagas as custas pelo agravante.

Assim decidem porque o que quer o dr. Promotor de Justiça é ser admitido no processo de inventário de José da Silva Veiga, que o juiz negou no despacho agravado, por entender ser necessário sua interferência naquele processo, alegando ser o herdeiro Santo da Silva Veiga, que o inventariante declarou ser comerciante e maior e constar estas qualidades do mandato por escrito particular que outorgou a seu advogado, em vista de uma certidão de batismo que ofereceu, onde consta ter Santo da Silva Veiga nascido em 15 de junho de 1935, sendo, portanto, menor, o que justifica a sua pretensão: Pede também a nulidade da procuração outorgada por escrito particular, por não ser possível a menor passar tal procuração, e nem ser possível a êle exercer o comércio, em vista da idade, devendo o juiz, ainda por isso, nomear-lhe curador especial.

Não tendo obtido êsse intento, usou do agravo, com base no item I do artigo 842, do Cód. Proc. Civil, como se disse.

Ora, o art. 842, item I, do C. P. C. não se aplica ao caso dos autos, por prever êle a decisão que nega a interferência no processo do terceiro, e, no caso, o dr. Promotor de Justiça não é terceiro, de vez que terceiros ali referidos são os que se acham descritos nos arts. 95 a 105, ou seja, das decisões que impedirem o ingresso na causa do chamado à autoria; da que indeferir tal chamado; da que negar a intervenção do assistente; da que impedir a intervenção do listisconsorte, etc.

Não é, pois, caso de recurso, pelo que, como se disse, dêle não se conhece.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, vogal. — *J. Benício*, vogal.

---

## Tutela — Indeferimento de pedido — Recurso

*— Cabe apelação e não agravo do despacho que indefere pedido de nomeação de tutor com base no art. 327 do Cód. Civil, que prevê a hipótese de existir motivo grave que permita ao juiz resolver a situação do menor sem se ater à ordem legal.*

AGRAVO N.º 4.515 — Relator: Des. AUTRAM DOURADO.

### RELATÓRIO

Vê-se do instrumento que Sedilina Nunes dos Santos, tendo falecido, em estado de viuvez, seu genro Vanderlim Rezende, deixando orfã a menor, de cinco anos de idade, Vanelucia Rezende, na qualidade de avó materna, na falta de outro avô que lhe preferisse, pediu sua nomeação para o cargo de tutora (fls. 2).

Autuada a petição, por ordem do juízo, e ouvido o sr. Agapito Barreiro Pinal, que tem a menor em seu poder, por entrega da Madre Superiora do Preventório da Baleia, onde faleceu o pai, e, que declarou ter êle lhe pedido que o fizesse, e por motivos declarados pelo dito Agapito, indeferiu o juiz o pedido, pelo fundamento de ser a avó, requerente, incapaz de exercê-la, mandando que o dr. Curador, que assim opinara, indicasse pessoa capaz para ser deferida a tutela (fls. 10 v.).

Indicado o dr. Curador o próprio Agapito Barreiro Pinal, e antes mesmo do juiz nomeá-lo, d. Sedilina Nunes dos Santos, agravou de instrumento para êste Tribunal, com base no art. 842, C.P.C., sem todavia, declarar em que inciso se enquadra o recurso, do despacho que indeferiu a sua petição.

Processado o agravo, depois de contraminutado, a fls. 13, pelo dr. Curador Geral, foi êle respondido a fls. 18 v., pelo juiz, que manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa. — Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1953. — *Autran Dourado.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Sedilina Nunes dos Santos, agravante, e dr. juiz de direito da 2.ª Vara Civil da comarca, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo de instrumento, que êstes autos nos dão conta, por incabível na hipótese; pagas as custas pela agravante.

Assim decidem, porque, não tendo a recorrente declarado o inciso do art. 842, do Cód. de Proc. Civil em que fundara o seu recurso, apenas, se referindo ao art. 842, não se sabe em que inciso deve ser o recurso incluido. Isto porque, no caso dos autos, não pode ser êle enquadrado no item VII daquele artigo que prevê a hipótese da nomeação de tutor ou sua destituição, de vez que isto não aconteceu, por não ter sido ainda nomeado tutor à menor Velucia Rezende, neta materna da agravante, e seu pedido, que a pretendeu, foi indeferido. Vale dizer, não houve nomeação alguma, nem destituição se pode considerar o indeferimento, porque, na hipótese, nomeação não houve, e não pode haver destituição de quem não foi nomeado e nem compromisso prestou.

Acresce que, com base no art. 846, que prevê a hipótese do indeferimento da inicial, que foi o caso dos autos, pode ser tido o recurso, porque aquele art. exige uma decisão que ponha fim ao processo, sem lhe resolver o mérito, e, no caso dos autos, o juiz indeferiu o pedido de nomeação da agravante, com base no art. 327 do Cód. Civil, que prevê a hipótese de existir motivo grave que lhe permita resolver a situação da menor, sem se ater à ordem legal. Julgou, pois, o mérito do pedido, tendo a recorrente como incapaz para o exercício da tutela, o que não ensejava o recurso de agravo de petição, também, mas o de apelação.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, vogal. — *J. Benício*, vogal.

## Falência — Exibição de certidão de promissória — Decretação

*— O credor que ofereceu o título em original, para requerer falência de um co-obrigado cambial, pode simultâneamente requerer falência de outro co-obrigado, oferecendo certidão de inteiro teôr do título, fornecida pelo escrivão da falência em que esteja o original.*

AGRAVO N.º 4.485 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

### RELATÓRIO

Agravo de instrumento, regularmente processado e preparado, interposto por Mário Alves da Silva e contra sentença que lhe decretou a falência a requerimento do Banco Nacional do Comércio e Produção S/A., sentença proferida pelo MM Juiz de Direito de Sacramento.

O Banco agravado é credor por aval que o agravante deu em promissória emitida por Olívia Alves de Figueiredo.

Com o original do título, habilitou-se em falência do emitente.

Estando feito protesto cambial da promissória, o agravado, exibindo certidão do inteiro teôr dela, fornecida pelo Escrivão do processo falimentar do emitente, obteve decretação da falência do avalista ora agravante.

Contra isso é manifestado o presente recurso, que postula nulidade da decisão sob o fundamento de que não houve protesto especial do título para efeito de instruir pedido de falência; que não basta certidão, sendo indispensável o original da promissória; e que a habilitação anterior na falência do emitente torna ilíquido o título e pois impede que instrua falência do avalista.

O exmo. sr. Procurador Geral opina pela denegação de provimento.

Peço dia, por ser agravo em falência. — Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.485, de Sacramento, em que é agravante Mário Alves da Silva e é agravado o Banco Nacional de Comércio e Produção S/A., acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo agravante.

São de manifesta improcedência os fundamentos do recurso, como cabalmente demonstra o MM. Juiz *a quo*.

A promissória não está sujeita ao protesto especial instituido no art. 10 da lei de falências; e nos expressos têrmos do dispositivo, porque é protestável cambialmente. Nos autos está provado o protesto cambial.

A solidariedade perfeita do avalista com o emitente autoriza que o título sirva de base à falência daquele, embora já instrua habilitação na falência dêste.

E por estar o original na primeira falência, a segunda pode ser decretada com base em certidão fornecida pelo Escrivão daquele processo, reproduzindo o inteiro teôr da promissória.

Pode o credor se habilitar em ambos os procesos pela totalidade do valor do título, só lhe sendo vedado receber ao todo mais que êsse valor, observando-se, para evitá-lo, o disposto no art. 27 da lei cambial e sujeito o que infringir a norma às penas por ela mesma cominadas: restituição em dôbro, além de pagar perdas e danos.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*, relator.

---

**Seqüestro — Medida preventiva — Agravo de petição — Conhecimento como agravo de instrumento — Voto vencido**

*Conhece-se de agravo de petição da decisão que julga o requerente carecedor de pedido de seqüestro, visto importar em denegação da medida preventiva, requerida como preparatória e o recurso vir nos autos originais (art. 842, n.º III do C. P. Civil).*

*— Voto vencido: O art. 842, n.º III, do C. P. Civil, só permite agravo de decisão referente a "medidas requeridas como preparatórias da ação e se da inicial ressalta que a medida é preventiva e não preparatória, como batizada pelo requerente, não é agravável a decisão que importa em sua denegação. (Des. Amílcar de Castro).*

AGRAVO N.º 4.523 — Relator: J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Pretendendo propor uma ordinária de indenização contra José Alves Neto por haver abatido e retirado madeiras de lei de uma propriedade rural que possuem em comum, no lugar denominado Margem Direita do Rio Sacramento, da comarca de Caratinga, o dr. Jorge Ferraz e mulher requereram o seqüestro das madeiras como medida preparatória da referida ação.

O suplicado e sua mulher contestaram o pedido e o dr. juiz de direito de Caratinga, após iniciada a instrução do processo, se declarou incompetente, uma vez que a ação de indenização é pessoal, deve ser proposta no fôro do domicílio dos réus, que é o de Raul Soares, onde, pois, deve correr também o pedido da medida preparatória, nos têrmos do art. 682 do C. P. C. (fls. 45).

Recebendo os autos, o dr. juiz de direito de Raul Soares proferiu a decisão de fls. 51, dizendo que, segundo exposição da inicial foi o filho do suplicado José Alves Neto, Washington Alves da Silva quem abateu e transportou as madeiras, e, no entanto, o seqüestro foi requerido apenas contra o dito José Alves Neto, ficando fóra do pedido o seu referido filho, autor material do dano alegado.





E por êsse motivo, declarou os requerentes carecedores do pedido do seqüestro.

Dessa decisão Jorge Ferraz e s/m agravaram de petição, por entenderem que a decisão agravada pôs têrmo ao processo sem resolver o mérito e pleiteiam a reforma da decisão para que se processe e se julgue o pedido de seqüestro.

Os agravados contraminutaram e os autos foram remetidos regularmente à Secretária do Tribunal, onde receberam oportuno preparo.

Em mêsa. — B. Hte., 2 de fevereiro de 1953. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.523, de Raul Soares, agravantes Jorge Ferraz e sua mulher e agravado José Alves Neto e sua mulher, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório retro, conhecer do agravo, por maioria de votos com fundamento no art. 842, III, do Cód. de Processo Civil, visto a decisão agravada importar em denegação da medida preventiva, requerida como preparatória, e o recurso vir nos autos originais, onde estariam tôdas as peças de instrumento a formar-se; e, no mérito, por concordância de votos, dar provimento ao agravo e, revogando a decisão agravada, mandar que o dr. juiz prossiga na instrução do pedido do seqüestro e o julgue afinal como entender de direito. Se o dr. juiz achou que o filho dos agravados é também autor do dano causado, segundo exposição da própria inicial, o que lhe cumpria não era denegar o pedido da medida como preparatória de uma ação de indenização, mas mandar integrar a contestação com a citação de Washington, como dispõe o art. 91 do Cód. de Proc. Civil, trancando, porém, o processo, como o fez a decisão recorrida, esta causou gravame aos recorrentes, pelo que o recurso é provido. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*, vogal, vencido. Não tomo conhecimento do agravo, por não ser caso dêsse recurso. O art. 842 n.º III do Cód. de Processo Civil só permite agravo de decisão referente a "medidas requeridas *como preparatórias da ação*" e o seqüestro pretendido pelos agravantes não é medida "preparatória da ação de indenização", nem de "ação de divisão", e sim *medida preventiva de possíveis prejuízos*, o que é coisa muito diferente de medida *preparatória DA AÇÃO*. Causas preparatórias são as que servem de *instrução*, *base* ou *fundamento* da ação principal a ser proposta, como a exibição de livros comerciais, ou verificação de conta extraida de livros comerciais para a decretação de falência, ou propositura de ação de cobrança; enquanto causa preventiva é a que visa conservar ileso o direito, ou assegurar o cumprimento da obrigação no caso de ser a ação julgada procedente, tal o seqüestro em caso como o dos autos (Cândido de OLIVEIRA FILHO, causas preparatórias, preventivas e incidentes, nº 202, pág. 7).

Ninguem ignora que o art. 676 n.º II do Código de Processo Civil menciona o seqüestro como medida *preventiva*, e no art. 677 dá a entender que o seqüestro pode ser ordenado como medida *preparatória da ação*, entretanto não vem ao caso saber se há hipótese em que possa isso acontecer, porque o que é certo é que, no caso dos autos, pela simples leitura da inicial se vê que o seqüestro foi requerido e denegado *como medida preventiva*, nada importando que os agravantes houvessem cuidado de batizá-la como preparatória; e por isso mesmo o agravo não tem fundamento em lei.

---

**Impôsto de transmissão — Exigência do adicional de 1% criado pela lei n.º 2.116, de 6 de junho de 1947 — Procedência**

*— É legítima a cobrança do adicional de 1% sôbre o impôsto de transmissão de imóvel, criado*

*pelo art. 1.º da lei n.º 2.116, de 6-6-1947, que deve ser considerado como aumento do tributo, não sendo sua exigibilidade prejudicada pela lei n.º 1.473, de 1951, que revogou o dec.-lei federal n.º 9.777, de 1946.*

AGRAVO N.º 4.535 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É dos autos que, no inventário dos bens que ficaram por falecimento de Manoel Byrro da Trindade, que se processa nesta Capital, foi feito o cálculo dos impostos *causa-mortis* a pagar, onde se incluiu o impôsto adicional de 1% sôbre o impôsto *causa-mortis*, nos têrmos do decreto-lei estadual n.º 2.116, de 1947, com destinação à Fundação da Casa Popular.

Reclamando os herdeiros contra êsse imposto, por entenderem não ser mais devido, por ser êle complementar ao criado pelo dec.-lei federal n.º 9.777, de 1946, que foi revogado pelo art. 2.º da lei n.º 1.473, de 1951.

Êsse fundamento, esposado pelo juiz, levou a reforma do cálculo, com exclusão do tributo, e, ouvido novamente o fisco, do cálculo discordou, mas não evitou que o juiz, pela decisão trasladada a fls. 12, v., o homologasse, levando a Fazenda, inconforme, agravar de instrumento para êste Tribunal, com base no item X, do art. 842, do Cód. de Processo Civil, com a nova redação.

Processado regularmente o agravo, foi contraminutado e, afinal, respondido pelo juiz, a fls. 22, onde manteve a sua decisão.

Em mesa. — Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1953. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Fazenda Pública Estadual, agravante, e espólio de Manoel Byrro da Trindade, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, e dão-lhe provimento, por unânimidade de votos, para, cassando a decisão recorrida, mandar que outro cálculo dos impostos *causa-mortis* se faça, onde deverá constar o imposto adicional de 1% sôbre os impostos a pagar, nos precisos têrmos do decreto-lei estadual n.º 2.116, de 6 de junho de 1947, que continúa em vigor; pagas as custas pelo agravado.

Assim decidem, porque como se depreende do texto claro do art. 1.º, do decreto citado, que diz: "*O imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis" e o de propriedade imobiliária "inter-vivos" ficam majorados de 1% quando os bens transferiods forem de valor igual ou superior a* Cr$ 100.000,00", êste impôsto tem de ser tido como um aumento no imposto de transmissão, e, como tal, competia ao Estado exclusivamente criar, *ex-vi* da Constituição Federal, art. 19, itens II e III, o que lhe era dado, por isso, majorar, como fez pelo decreto-lei citado e transcrito, nada evitando que desse a destinação que entendeu, e consta o art. 2.º do mesmo decreto-lei.

Não acolhem o argumento de que, tendo o Govêrno Federal, instituido tal imposto, pelo decreto-lei n.º 9.777, de 1946, art. 3.º, destinada à Fundação da Casa Popular, e revogando tal disposição o art. 2.º, da lei 1.473, de 1951, revogada estava a lei estadual. Porque, é visível que o Govêrno Federal, pela lei 1.473, revogando o decreto-lei que criara o imposto sôbre *causa-mortis* e *inter-vivos*, apenas, teve em mira que o decreto revogado feria o preceito constitucional que dava aos Estados o exclusivo direito de legislar sôbre tais impostos, apressou-se em revogar a lei, sem revogar a estadual idêntica, sabido que só o Poder que pode criar impostos tem direito de revogar a lei ou isentar alguem de pagá-lo.

Logo, se o Estado legislou sôbre a matéria que a lei federal cogitava, não o fez supletivamente, mas por direito próprio, de vez que a própria Constituição de 1937, e a lei adicional n.º 3, de 18 de setembro de 1940, reconheciam a competência exclusiva dos Estados para legislar sôbre a matéria, e não é de se declarar revogada a lei estadual, sòmente porque a federal foi revogada.

Acresce que esta Câmara, no agravo 3.553, desta Capital, já assim também entendeu.

Por tudo isso, é que dão provimento ao agravo e cassam a decisão recorrida, para os fins ditos.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, vogal. — *J. Benício*, vogal.





## Acidente do trabalho — Multa moratória — Responsabilidade de companhia seguradora

*— A companhia seguradora é responsável pela multa de 25% por demora na liquidação amigável do acidente do trabalho, ainda que o contrato de seguro o exclua.*

AGRAVO N.º 4.512 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Adoto o que se contém na parte expositiva do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, acrescentando, apenas, que o agravo foi tempestivamente interpôsto e teve seu processo regular.

O parecer de fls. 26 a 27, conclui pelo provimento do recurso. — Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1953. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo n.º 4.512, de Juiz de Fora. Agravante, Homero Satiro José, agravada, Cia. de Seguros "Minas-Brasil".

Integrando nêste, o relatório que contém na parte expositiva do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, acórda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em prover o agravo.

Não ficou comprovado que a demora na liquidação amigável do acidente correu exclusivamente por conta do acidentado.

Dos autos ressalta que houve excesso do prazo estabelecido no art. 52 e, quando isso acontece, a indenização é paga com um acréscimo de 25%, sem prejuízo dos juros de móra.

Pela multa de 25% respondem não só o patrão como a companhia seguradora, indistintamente.

Se no contrário de seguro estiver excluida a multa, a companhia, mesmo assim responderá por ela, podendo, em ação de regresso, reaver do empregador a respectiva importância.

Essa é a jurisprudência desta primeira Câmara Civil.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1953. — *Aprígio Ribeiro*, presidente *ad hoc* com voto. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Afonso Lages.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

## Executivo hipotecário — Embargos de terceiros — Adjudicação posterior à inscrição da hipoteca e penhora do imóvel — Nulidade da hipoteca — Improcedência

*— Não podem ser invalidados os efeitos na hipoteca por meio de processo acessório (embargos de terceiro), principalmente tratando-se de nulidade relativa (falta de outorga uxória), cuja declaração não pode ser postulada por pessoa estranha ao negócio que ela inquinou.*

AGRAVO N.º 4.525 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em ação executiva hipotecária movida por Argeu Lage contra José da Costa Alves, penhorado o imóvel, a

menor Neusa Maria Rodrigues, representada por sua mãe, Maria Palhares Rodrigues, interveio com embargos de terceiros alegando nulidade do contrato por falta de outorga uxória eis que o devedor apresentou estranha a subscrevê-lo como se fôsse a sua legítima esposa. E o prejuízo autorizando a intervenção se traduzia no fato de ter em seu favor carta de adjudicação devidamente transcrita que efetivava promessa de venda do imóvel hipotecado e penhorado. O embargado exeqüente contestou alegando que a sua hipoteca fora inscrita antes da sentença adjudicatória, como também anterior foi a penhora, não podendo invalidá-la sentença em ação de que não participou.

O juiz julgou improcedente os embargos. Não podem, sentenciou, ser invalidados os efeitos da hipoteca por meio de processo acessório, principalmente tratando-se de nulidade relativa, inoponível em embargos de terceiros. Daí o presente agravo, em têrmos. — 18/2/53. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Maria Palhares e agravado Argeu Lage, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. A hipoteca, uma vez regularmente inscrita, não pode ser invalidada por meio de embargos de terceiros fundados em sentença de adjudicação posterior, que se logrou em demanda movida pela embargante contra o devedor remisso, e na qual o credor hipotecário não foi parte e nem aí se pronunciou a nulidade do ônus. Antes de obter a adjudicação, a embargante não tinha posse, uso ou direito sôbre a coisa, vindo êste a nascer com a sentença que, todavia, não era de lograr eficácia, desde que encontrou a hipoteca anteriormente registrada e penhora já feita. A nulidade invocada, aliás de ordem relativa, e a sua decretação não as podia postular pessoa estranha ao negócio que ela inquinou. Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Menezes Filho.* — *Lopes da Costa.*

---

## Vistoria "ad perpetuam rei memoriam" — Indeferimento — Agravo — Desconhecimento — Medida preparatória — Conceito

*— Não é agravável o despacho que indefere vistoria* ad perpetuam rei memoriam, *por não ser esta uma medida prèparatória de qualquer ação, que é a que serve de instrução, base ou fundamento de ação principal, que sem ela não possa ser proposta.*

AGRAVO N.º 4.566 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Abel Vieira de Andrade, escrivão do 2.º ofício da comarca de Açucena requereu ao juiz de direito vistoria *ad perpetuam rei memoriam* para verificar se chaves de outras portas do edifício do Forum abre, ou não, a porta de seu cartório instalado no mesmo edifício, a fim de instruir processo que deverá ser instaurado sôbre o desaparecimento dos autos de ação executiva movida por José Pereira da Silveira contra Pedro Furbino dos Santos e sua mulher.

O juiz indeferiu o pedido porque o requerente não pode pretender instruir processo que não pôde instaurar, nem mencionou a pessoa contra quem será movida ação pelas partes interessadas na busca ou restauração dos autos desaparecidos.

Dessa decisão, o requerente agravou de petição com base no art. 843 n.º III do Código de Processo Civil, e o juiz manteve a decisão recorrida.

Remessa e preparo regulares.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos *em mêsa para julgamento.*— Belo Horizonte, 16 de março de 1953. — *Amílcar de Castro.*





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Açucena, em que figura como agravante Abel Vieira de Andrade, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante déste, não tomar conhecimento do agravo porque a medida pretendida pelo agravante não é preparatória de qualquer ação civel ( art. 842 n.º III do Código de Processo Civil ). Medida preparatória é a que serve de instrução, base ou fundamento de ação principal, *que sem ela não possa ser proposta.* E no caso dos autos que ação irá propor o agravante, necessàriamente instruida com a demonstração de que a chave de outra fechadura serve, ou não, na da porta de seu cartório? O agravante não diz; e o certo é que as partes interessadas na execução é que poderão propor a restauração dos autos, se faltarem os suplementares ( art. 776 e seguintes do Código de Processo Civil ), e ainda essa restauração nada tem a vêr com chaves e fechaduras. Custas pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de março de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *J. Benício.* — *Costa e Silva.*

---

## Falência — Restituição de mercadoria — Procedência do pedido

*— Procede pedido de restituição de mercadoria comprada pelo falido pròximamente à falência e remetida a êle por meio de estrada de ferro, se não se demonstra que o conhecimento do despacho lhe chegou às mãos mais de quinze dias antes do pedido de concordata depois convertido em falência.*

AGRAVO N.º 4.417 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Êste é mais um dos vários pedidos que têm vindo à Jutiça para restituição de mercadorias a seus vendedores na concordata depois transformada em falência de Luiz Manoel Guerra desta praça de Belo Horizonte. Aqui quem pediu e obteve a ordem de restituição é Alexandre Jorge, comerciante em Uberaba. Trata-se de partida de arroz no valor de Cr$ .... 92.000,00, faturada em 29 de maio último e despachada pela estrada de ferro no dia seguinte, 30. Por haver o requerimento de concordata sido ajuizado em 18 de junho, a respectiva comissária, Cia. Usinas Nacionais se opôs à restituição. Alega que a mudança de estado do comprador não se deu dentro dos quinze dias imediatamente posteriores à entrega da mercadoria, e que esta já estava posta em penhôr em favor do Banco do Comércio e Indústria de Minas S/A., desde 6 de junho, isto é, 12 dias antes do requerimento de concordata, e pois também muito antes do requerimento de restituição, que tem a data de 3 de julho. Com o mesmo fundamento, também oferece impugnação o Banco credor penhoratício. Retruca o requerente que o conhecimento do despacho foi expedido com a cláusula "Não à ordem", autorizada pelo dec. 20.454, de 29 de setembro de 1931, e que tal cláusula impede dar a mercadoria em penhôr, não obstante opinião contrária de Waldemar Ferreira invocada pelo impugnante. Decidindo a final, o mm. juiz concorda com o requerente, a quem concede a restituição por vêr na cláusula "Não à ordem", uma proibição de negócio sôbre o conhecimento de despacho que a contenha. Tempestivamente agravou o Banco credor penhoratício. No despacho de sustentação, o mm. juiz adverte que o agravante não preparou em 1.ª instância dentro das 24 horas seguintes à aplicação da contraminuta como exige o art. 849 do C. P.C.. A respeito consta nos autos sòmente o seguinte:

a contraminuta foi junta em 9 de outubro ( fls. 75 v. ). Em seguida a ela só há o têrmo de conclusão com a data de 14 e imediatamente depois o despacho de sustentação, ao qual o mm. juiz fez anexar cópia de uma decisão dêste Tribunal e parecer da Procuradoria Geral sôbre caso análogo. O exmo. sr. Procurador Geral opina pelo não provimento, concorde com a interpretação que a sentença dá à cláusula "Não à ordem". Já é antigo o contrato existente entre o Banco e o ora falido, abertura de crédito sob garantia penhoratícia de mercadorias que o creditado fôsse apresentando para cobertura de saldo seu devedor. Nos autos não há extrato da conta por onde se veja se ocorreu saque ulterior à entrega do conhecimento aqui em exame ao creditador. Peço dia por ser agravo em falência. — Belo Horizonte, 15 de novembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.417, de Belo Horizonte, Primeira Vara Cível, em que é agravante o Banco de Comércio e Indústria de Minas Gerais S/A., e agravado Alexandre Jorge, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento porque não está provado que a mercadoria tenha sido entregue ao comprador ora falido, Luiz Manuel Guerra, dentro dos quinze dias imediatamente anteriores ao seu requerimento da concordata depois transformada em falência.

Deu-se o despacho ferroviário em 30 de maio. Em 18 de junho ( fls. 49 ) entrou o pedido de concordata. Mas a entrega da mercadoria dependia do destinatário recebê-la. Entrega real só haveria com a retirada no destino, Belo Horizonte, o que ocorreu bem mais tarde, em 13 de agôsto ( fls. 55 ), quando o arroz chegou aqui à Capital. Deu-se antes a entrega simbólica pela chegada do conhecimento às mãos do comprador. Mas, não se sabe em que dia isso aconteceu. A única base em prova, deparada nos autos, para saber quando o conhecimento chegou, é a data da sua entrada para a execução do contrato vigente de penhor. E esta é 6 de junho ( fls. 13, 63 e 74 ), doze dias, portanto, antes do pedido de concordata.

Qualquer direito alegável pelo credor penhoratício tem contra si o direito assegurado pela lei de falências, ao vendedor, de reclamar a mercadoria entregue nos quinze dias imediatamente anteriores à mudança de estado do comprador, direito cujo exercício interessa à coletividade, porque realiza a medida preventiva de conhecida e velha manobra fraudulenta, que consiste em comprar em excesso e imediatamente revender de má fé, para melhorar a moeda de concordata com aumento de ativo.

Belo Horizonte, 19 de março de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*, ( voto anexo). — *Gonçalves da Silva.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

*Lopes da Costa* — Com o seguinte voto: — "Entrega" e "entregue", nos artigos 44 e 76 da Lei de Falências, significam a tradição real, o poder de disposição física sôbre a coisa, pelo comprador. Ora, essa disponibilidade não resulta da entrega da mercadoria ao condutor. Por ocasião do despacho, o destinatário o está ignorando. Sòmente poderia adquirir aquele poder, se o transportador fôsse seu mandatário. "Para determinar-se, na tradição de mercadorias expedidas de uma para outra praça, o lugar, onde a tradição se opera, convem ter sempre presente que nesta matéria o direito nada acrescenta de seu à realidade das coisas. Por isso, a posse deve considerar-se transferida no lugar e no momento em que a mercadoria passa efetivamente para a disposição do adquirente. Em conseqüência, suposto que o lugar e o tempo dessa transferência não tenham sido alterados pela circulação do título representativo da mercadoria em trânsito, a doutrina estabelece estas duas disposições: 1 ) — A





tradição se realiza no ato mesmo da expedição, quando o condutor ou capitão, no ato de receber a mercadoria, representa o destinatário, cujas ordens recebeu. 2 ) — Fora dêsse caso, a tradição só se dá na chegada da mercadoria ao destino, quando é ela posta sob o poder do destinatário. Erram muitos autores quando atribuem ao ato da expedição a virtude de transmtir a posse ao destinatário, como se êste, com a expedição, adquirisse o poder de dispôr. Fácil é a demonstração do êrro, para cuja justificação se considera o condutor representante legal do destinatário. Mas para convencer da inexistência de qualquer fundamento para tal representação basta lembrar as numerosas disposições de lei que submetem a mercadoria em trânsito ao poder do expedidor. Atribuir a posse ao destinatário, quando o expedidor, mediante novas instruções, pode mandar que a mercadoria seja descarregada ou volte ao ponto de partida, é verdadeira ironia. Não se pode atribuir ao condutor a intenção de conservar a mercadoria por conta do destinatário, pois com êste não tem êle a menor relação de negócio, direito algum, obrigação alguma, enquanto dura a viagem. Sôbre o expedidor é que êle, condutor, funda toda a sua esperança no pagamento do frete. Aquela explicação, apoiada no mandato se justificaria nos tempos do transporte em carroça ou navio de vela, quando o transportador vivia em constantes relações de negócio com os seus clientes. Na atual organização dos transportes, terrestres e marítimos, porém, quando o transporte — constitui indústria autônoma e internacional, não se pode por certo fundar uma séria presunção jurídica sôbre relações pessoais entre o condutor e o destinatário" ( Vivante-Dir. Com. III/ ns.º 919 e 920 ). Nem mesmo quando o destinatário já tenha recebido o conhecimento do transporte se pode dizer que já se operou a tradição real. A tradição da posse pelo conhecimento é simbólica, não real. ( Carvalho de Mendonça — Trad. V. P. I/ n.º 88 — Cunha Gonçalves — Da compra e venda /113 — Sebastião de Sousa —Da compra e venda /pág. 264. Valverde Miranda — Com. à Lei de Falências /pág. 254 ). A tradição real da coisa só se realiza quando dela o comprador pode fisicamente dispor. Sempre assim entre nós se entendeu. E nem se poderia entender racionalmente de outra forma, em ponto em que, como acentuou Vivante, a realidade das coisas se impõe ao direito. Comentando o art. 138, n.º 4, da primitiva lei 2.024, escrevia Almeida Leite: "Reputam-se mercadorias em viagem as que estiveram nas estações de estrada de ferro. Do mesmo modo as que se achem na alfândega, dependendo do pagamento do imposto. Se os direitos aduaneiros forem pagos, está operada a tradição e consideram-se as mercadorias em poder do falido". ( Lei de Falências II/244 ). Comentando o art. 76 da Lei vigente, diz Valverde de Miranda: "Há de se tornar o têrmo "entrega" como transmissão efetiva ou real da posse da coisa vendida e a apreensão dela pelo comprador". ( Vol. I/ n.º 290 ). E mais, em outro passo: "Não cessa o trânsito com a chegada da coisa a seu destino, se ela se acha ainda nas estações de estrada de ferro ou recolhidas aos armazens das alfândegas e docas sujeitas ao pagamento de quaisquer despesas ao transportador ou de direitos fiscais. Desembaraçadas entretanto, a coisa ou a mercadoria, dá-se a tradição efetiva, dêsde que só o comprador pode dar ordens para que ela seja deslocada ou tenha ulterior destino". ( I/ pág. 269 ). O art. 576 do cód. francês fala em "mercadorias cuja tradição tenha sido feita nos armazens do falido". O art. 804 do cód. italiano em mercadorias que tenham entrado nos armazens do falido ou estejam à sua disposição em armazem público ou outro lugar de depósito ou guarda, ou guarda de comissário encarregado de vendê-la por conta do falido. No caso em espécie, não tinha assim havido a entrega da mercadoria. O outro fundamento do recurso é que o agravante era credor pignoratício da mercadoria, que o con-

cordatário lhe havia dado em caução de um contrato de abertura de crédito. Êsse penhor foi constituido com um endosso-garantia feito no conhecimento de transporte. Mas no caso dos autos, êsse conhecimento era clausulado "não à ordem". E essa cláusula, no conhecimento de transporte, tira a êste a possibilidade de circular. ( Gasca-II Codice ferroviário II/175 ). Ora, o endosso-garantia faz o título circular. Não quer isso dizer que o comprador não possa dar em penhor a mercadoria que tal faz o título circular. Não quer título representa. Há de fazê-lo, porém, não imediatamente, pelo endôssogarantia no título representativo, mas pelos meios comuns de direito, imediatamente, pelo penhor sôbre as mercadorias que o título representa. Então, com o conhecimento e com o contrato pode retirar a mercadoria, fazendo-a depositar em armazem geral ou em falta em armazem escolhido de acôrdo com o devedor. ( Dec. 19.473 de 10 de dezembro de 1930, modificado pelo decreto n.º 19.754 de 18 de março de 1931, art. 4.º ). É o sentido da lição invocada mesmo pelo agravante — ( Waldemar Ferreira — Transporte ferroviário /38 ). Como no direito francês — ( Josserand — Del contratti di transporte /n.º 406 ). Ora, o agravante pretende ter adquirido o direito de garantia apenas com o endosso, que era entretanto nulo, por proibido em cláusula que tirou ao título a possibilidade de circular. Dir-se-ia ainda que existe o contrato de penhor o de fls. 24 dos autos. Mas não: êsse contrato é de abertura de crédito. Por êle, o agravante sacava à vista dos conhecimentos de frete ou de recibos de depósito, ficando as mercadorias em penhor do empréstimo. A cada saque deveria assim corresponder um penhor. Em conclusão: nem com um nem com outro fundamento o recurso poderia merecer provimento. — Gonçalves da Silva.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

## Competência — Ação relativa a imóvel — O que seja — Inteligência do art. 136 do C. P. Civil

*— O art. 136 do C. P. Civil se refere a ação que tenha imóvel por objeto, e não a ação que tenha por objeto rescisão de contrato ainda que êste seja referente a imóvel, como as de reivindicação, desapropriação, despejo, negatória, confessória, possessória, divisão, demarcação, ou proveniente de direito de vizinhança.*

AGRAVO N.º 4.555 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Em dezembro de 1948, em São Domingos do Prata, José Pacífico de Ávila e sua mulher propuseram contra Raimundo Campolina Viana, ação de reivindicação, que foi julgada procedente em primeira instância. Em segunda instância, porém, onde vieram ter os autos, em grau de apelação, esta quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, reformou a sentença, dando provimento à apelação, para julgar a ação improcedente. Isto em agôsto de 1950.

Mais tarde, os mesmos José Pacífico de Ávila e sua mulher voltaram a propôr contra o mesmo Raimundo Campolina Viana nova ação — rescisão de contrato de promessa de compra e venda de bens móveis e imóveis, cumulada com ação reivindicatória.

Dentro do prazo legal, o réu opôs exceção de incompetência do juízo de São Domingos do Prata, indicando uma das varas da Justiça da Capital o Juízo para o qual declinam, visto ser aqui em Belo Horizonte o domicílio do réu.

Decidindo a exceção, acentuou o dr. juiz de direito que, quanto à reivindicatória proposta há *res judicata* e que a rescisão de contrato se funda em obrigação





"que só tem existência em função de propriedade imóvel", sendo, portanto,

"competente o fôro da situação do imóvel", segundo a lei e segundo a jurisprudência.

E, dessarte, concluiu julgando improcedente a exceção:

Da decisão, dentro em cinco dias, agravou o excipiente, não tendo sido o agravo contraminutado.

A resposta, mantendo a decisão agravada, foi proferida pêlo juiz de Nova Era.

Remessa e preparo, oportunos.

O instrumento já aqui esteve, sendo o julgamento convertido em diligência pelo acórdão de fls. 40.

É o relatório. Em mêsa. — B. Hte., 6 de abril de 1953. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, da comarca de São Domingos do Prata, entre partes Raimundo Campolina Viana, agravante, e José Pacífico de Ávila e sua mulher, agravados, acordam em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e julgar procedente a exceção *declinatoria fori.* Em face da exposição feita pelo relator vencido na sessão do julgamento, a ação de reivindicação já foi definitivamente julgada improcedente, restando agora processar apenas a ação que tem por objeto a rescisão do contrato preliminar de promessa de compra e venda dos imóveis feito por instrumento particular sem outorga uxória. Assim sendo, a competência se determina pelo domicílio do réu, de acôrdo com a regra geral estabelecida pelos arts. 133 n.º I e 134 do Código de Processo Civil; e não vem ao caso o dispôsto no art. 136 do mesmo código porque a ação não é relativa a imóvel. Relativa a imóveis *é a promessa de compra e venda,* NÃO A AÇÃO, QUE SÓ SE DESTINA A DESFAZER ESSA PROMESSA, *que é um contrato.* O art. 136 refere-se a ação que tenha imóvel por objeto, e não a ação que tenha por objeto rescisão de contrato, ainda que êste seja referente a imóvel. Como se vê do art. 137 é preciso que a lide *verse sôbre imóvel,* isto é, que a ação tenha por objeto domínio ou posse de bem imóvel, como, por exemplo, as de reivindicação, de desapropriação, despêjo, negatória, confessória, possessória, divisão, demarcação, ou proveniente de direito de vizinhança.

A ação rescisória de contrato indiscutivelmente deve ser proposta no domicílio do réu; ainda que o contrato verse sôbre imóvel. Custas pelos agravados, na fórma da lei.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira, presidente.* — *Amílcar de Castro,* relator. — *Costa e Silva.* — *Newton Luz,* vencido. Confirmo a decisão agravada.

---

## Protesto por concurso de credores — Admissão — Agravo — Descabimento

*— Não é agravável a decisão que admite protesto por concurso de credores, mas, sim, a que admite* o concurso.

AGRAVO N.º 4.588 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Ademar Vilas Bôas, pelo juízo municipal, moveu ação executiva contra José Maria Sales, e no dia 11 de novembro de 1952 o imóvel penhorado foi arrematado *em leilão* por Boanerges Campos Oliveira, mas ao executado foi concedida remissão, antes de assinado o auto de arrematação.

Nessa mesma data, a Prefeitura de Belo Horizonte protestou por concurso de credores.

Em 29 de janeiro de 1953, o juiz substituto João Procópio, indeferindo requerimento do exeqüente, declarou

que o juiz Carlos Rezende havia deferido o pedido de remissão, o juiz Afonso Henriques havia admitido o protesto por concurso de credores, e não podia alterar essas decisões recorríveis.

A ementa dêsse despacho foi publicada no Minas Gerais de 4 de fevereiro, e no dia 9 o exeqüente agravou de instrumento, afirmando que em leilão não se pode conceder remissão, e que o concurso de credores é inadmissível porque o executado foi acionado como comerciante.

O agravo foi contraminutado, e o juiz titular da Vara manteve a decisão recorrida. Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos a esta intância e o agravo foi regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos *em mêsa para julgamento.* — Belo Horizonte, 30 de março de 1953. — *Amílcar de Castro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Ademar Vilas Bôas, agravante, e José Maria Sales e outro, agravados, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo, por três motivos:

Primeiro, porque foi interpôsto fóra do prazo legal, pois é sabido que êsse prazo se conta do despacho que haja causado o supôsto gravame, e não de despacho que desatende posterior pedido de reconsideração; e no caso dos autos a remissão se aperfeiçoou pelo depósito no dia 12 de novembro; o protesto por concurso de credores foi feito no dia 11 do mesmo mês de novembro, e assim, em 9 de fevereiro, não podia o agravante ter agravado do despacho de fls. 4, que indeferiu seu pedido de reconsideração;

Segundo, porque nunca foi agravável a decisão que admite *protesto* por concurso de credores, mas sim, como está claramente escrito na lei, a que admite *O CONCURSO* (Rev. For. vol. 45, p. 517; e vol. 46, p. 125);

Terceiro, porque o agravante não tem nenhum interêsse de impedir a remissão: se não foi licitante, nem é pretendente a adjudicação, nada lhe pode importar que a quantia de Cr$ 4.100,00 (prêço da arrematação e valor da remissão) provenha do executado, ou do arrematante Boanerges Campos de Oliveira; e só êste teria interêsse de se insurgir contra a remissão concedida, pois se esta fôsse denegada ou desfeita prevaleceria a arrematação e passaria o agravante a ter como garantia de seu crédito os mesmíssimos Cr$ 4.100,00; nem um centavo a mais. Custas pelo agravante, na fórma da lei.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Amílcar de Castro,* relator. — *Costa e Silva.* — *J. Benício.*

---

## Contestação — Confissão da inicial — Renúncia ao direito de defesa — Necessidade de audiência da instrução e julgamento

*— Apesar de haver o réu, na contestação, renunciado ao direito de defesa, deve a ação prosseguir até à audiência de instrução e julgamento, quando poderá alegar matéria de direito.*

AGRAVO N.º 4.591 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Perante o juiz municipal de Pouso Alegre, dr. Jorge Beltrão, no exercício do cargo de juiz de direito, Avelino Silvério do Nascimento e sua mulher propuseram uma ação negatória de servidão de caminho contra Francisco Mendes da Silva e sua mulher.

Êstes, oportunamente, contestaram-





na, alegando que usavam o caminho em questão, no exercício de um direito, como, aliás, os demais moradores de bairro, e em virtude de uma ordem do juízo de paz, conforme bilhete ou recado escrito, que exibiam; que, sem embargo, dêsde a data da citação que receberam para a ação, não mais usaram o caminho nem jámais por êle passariam, podendo, portanto, os autores fechá-lo quando quisessem. Em face dessa manifestação dos réus, o dr. juiz, atendendo a que a ação negatória ficou sem objeto e a conveniência de terminar as demandas mais depressa possível, no despacho saneador mandou arquivar o processo e condenou os autores nas custas. Os autores, inconformados, dessa decisão interpuseram agravo de petição, oportunamente, e, alegando legítimo interêsse no prosseguimento da ação, pediram a reforma da decisão agravada. Não houve contraminuta e o dr. juiz sustentou sua decisão, sendo os autos à superior instância, onde foram preparados no prazo legal. Assim relatados, em mesa êstes para o julgamento. — Belo Horizonte, 30 de março de 1953. — *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.591, de Pouso Alegre, agravantes Avelino Silvério do Nascimento e sua mulher e agravados Francisco Mendes da Silva e sua mulher, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado nêste o relatório retro, dar provimento ao agravo e cassar a decisão agravada, mandando que, saneado o processo, siga êste os têrmos ulteriores, julgando afinal o dr. juiz, como entender de direito. Custas, pelos agravados.

Assim decidem, porque, evidentemente, de acôrdo com o sistema do Cód. de Processo Civil, haver o réu, na contestação, renunciado ao direito de defesa, conformando-se com o alegado da inicial, não importa necessária terminação do feito. Ao revés, a ação deve prosseguir até a audiência de instrução e julgamento, onde às partes se faculta produzir provas, podendo mesmo o réu, que manifestou vontade de abandonar a demanda, comparecer à assentada e alegar relevante matéria de direito.

O que não é juridicamente possível é, como ocorreu no caso, haver o juiz mandado arquivar o processo e, ainda por cima, condenado nas custas os autores, em favor de cujos direitos se pronunciou a contestação dos réus.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *J. Benício,* relator. — *Newton Luz.* — *Amílcar de Castro.*

---

## Dívida fiscal — Compensação

*— É ilegal o pagamento de tributo por desconto de subvenção devida ao contribuinte, pois não se compensam dívidas fiscais, salvo autorização legal.*

AGRAVO N.º 4.582 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

O Clube Recreativo de Mar de Espanha impetrou na respectiva comarca mandado de segurança contra o ato da Prefeitura Municipal que lhe cortou ao prédio onde tem sua séde e aloja inquilinos, o fornecimento de água. Increpou ao ato a eiva de ilegalidade, eis que não está em débito da taxa correspondente, porque a ela se devia contrapôr a sôma da subvenção municipal não solvida, segundo acôrdo ajustado com a edilidade. O juiz indeferiu o pedido, baseando-se em ser impossível a pretendida compensação e o vencido agravou. — B. Hte., 31/3/53. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Mar de Espanha, em que é agravante — Clube Re-

creativo de Mar de Espanha, e agravada — Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e, em conformidade com o parecer do exmo. sr. Procurador Geral, negar-lhe provimento. A defesa apresentada era de impossível guarida porque não se compensam dívidas fiscais, salvo quando êsse ajuste é expressamente autorizado em lei, e assim, ainda que o antecessor do atual Prefeito houvesse permitido verbalmente o desconto da dívida em frente à subvenção municipal concedida ao clube, bem fêz o atual gestor das coisas municipais renegando o trato, que só poderia ser mantido com grave infração, de que êle seria responsável perante o erário público. E assim, como o fornecimento de água é serviço que obriga a contraprestação, que se traduz na taxa fiscal, a falta do seu pagamento justifica plenamente, e até mesmo recomenda, a suspensão do benefício. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

---

## Acidente do trabalho — Serviço eventual — Caracterização

*— Trabalho eventual é o que o operário presta a outrem em caráter episódico, ocasional, fortúito, como a tirada de uma goteira a mando do morador e não o prestado em atividade que o empregador explora habitualmente, com o intúito de lucro, embora sem intenção de permanecer no emprêgo.*

AGRAVO N.º 4.558 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

O dr. Promotor de Justiça de Raul Soares propôs ação de acidente contra Antônio Olímpio Sobrinho, em benefício da mulher e dois filhos do operário Francisco Romano Pereira que, no dia 8 de janeiro de 1952, naquela cidade, ao serviço do suplicado, que é industrial, foi esmagado por uma tora na descarga de madeiras pertencentes ao empregador. Citado o réu, êste, em juízo, declarou que o acidentado estava a seu serviço há um mês, vencendo a diária de vinte cruzeiros; e que, na ocasião do acidente, fazia serviço de descarga da madeira destinada a construções que fazia para uso próprio e construções para terceiros. (fls. 19). Em audiência, o dr. juiz de direito, após depoimentos de testemunhas e alegações das partes, proferiu sentença, que julgou improcedente a ação. Desta sentença o dr. P. de Justiça agravou de petição, em cuja minuta impugna o único fundamento da sentença, ou seja a eventualidade da prestação do serviço do acidentado ao agravado. Houve contraminuta, o dr. juiz sustentou sua decisão e os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde sua distribuição se fez independentemente de preparo, como de lei.

Em mêsa para o julgamento. — Belo Horizonte, 4 de março de 1953. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo, vindos de Raul Soares, agravante dr. Promotor de Justiça e agravado Antônio Olímpio Sobrinho, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado nêste o relatório retro, dar provimento ao agravo e, reformando a decisão agravada, julgar procedente a ação de acidentes e condenar o agravado empregador a pagar à esposa e aos dois filhos menores do acidentado a importancia de vinte e quatro mil cruzeiros, correspondente a mil e duzentas diárias de vinte cruzeiros cada, e mais quinhentos cruzeiros, a título de funerais, esclarecendo que daquela importância a metade pertence à esposa e a outra metade, aos dois menores, uma vez que a vítima não





se achava sujeita ao regime de assistência do Instituto respectivo — pagas as custas pelo agravado, na forma da lei. Assim decidem, porque, ao contrário do que concluiu a sentença, a relação de emprêgo do acidentado ficou plenamente provada até pela lisa confissão do empregador, onde declara que a vítima era seu empregado cêrca de um mês, morando em casa de sua propriedade e vencendo o salário diário de vinte cruzeiros. O acidentado encontra-se, portanto, sob as ordens e mediante salários do empregador, que é industrial e construtor de obras, sendo de salientar que o operário morreu no trabalho de descarga de madeiras de um caminhão, ao serviço do seu empregador. Nêste a sentença exonerou da responsabilidade por entender que o trabalho em que morreu o operário, era eventual. *Data venia*, desacertou. O serviço de natureza eventual de que trata o art. 8.º da Lei de Acidente não é aquele que o operário vem prestando, qual sucedeu no caso em aprêço, em atividade que o empregador explora habitualmente, com intúito de lucro; senão apenas aquele serviço que o operário presta a outrem em caráter episódico, ocasional, fortúito, como, *exempli gratia*, a tirada de goteiras de uma casa a mando do seu morador. Mas, na espécie, isso não ocorreu, porque o serviço do acidentado, embora prestado sem intenção de permanecer no emprêgo, era daqueles que o agravado costumeiramente utilizava no exercício de uma atividade profissional.

A liquidação da indenização se fez, tendo-se em vista o dispôsto nos arts. 21, I, letra *a* e 40 da Lei de Acidentes, cumprindo ao dr. juiz tomar as medidas de cautela, relativas à importância pertencente aos incapazes.

Belo Horizonte, 16 de março de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

## Recurso — Pagamento de custas — Recebimento de apelação

*— A falta de pagamento das custas vencidas até a audiência não impede a remessa do recurso.*

AGRAVO N.º 4.578 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Em liquidação de sentença promovida por Francisco Nora Horta Barbosa contra Alfredo Luiz Batista, o juiz de direito de Teófilo Otoni condenou êste a pagar àquele a importância de Cr$ 37.696,80, com juros legais, honorários de advogado e custas em proporção.

O executado apelou. Mas o juiz indeferiu a apelação, embora tempestiva, com fundamento no art. 56, § 2.º, do Código de Processo Civil, por não haver o apelante pago as custas antes da interposição do recurso.

O executado, com apôio no art. 842, n.º IX do C.P.C., interpôs o presente agravo de instrumento, pelo qual pleiteia a reforma do despacho, com os conseqüentes processamento e seguimento da apelação. Alega que o pagamento das custas poderia ser feito depois da apelação e antes da remessa dos autos, no prazo do art. 827. Após o recurso depositou a importância correspondente à sua parte nas custas (fls. 4 v.).

A parte contrária se absteve de contraminutar, por entender que o provimento do agravo lhe aproveitará, uma vez que também apelou e teve sua apelação indeferida (fls. 9).

O juiz sustentou o despacho (fls. 11/12). Foi oportuno o preparo nesta instância.

Em mêsa. — Belo Horizonte, 14 de abril de 1953. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.578, da comarca de Teófilo Otoni,

agravante Alfredo Luiz Batista, agravado Francisco Nora Horta Barbosa, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao recurso, para mandar subir a apelação inteposta pelo agravante, Alfredo Luiz Batista. Consoante reiteradas decisões dêste e de outros Tribunais ( Rev. Forense, CXXXI, 176 e 194 ) a falta de pagamento das custas vencidas até a audiência não impede a remessa do recurso. Custas, pelo agravado.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Eduardo de Menezes Filho*.

---

## Acidente do trabalho — Lei n.º 605 sôbre repouso semanal remunerado — Inaplicabilidade

*No cálculo de diárias devidas ao acidentado não se incluem os dias de repouso semanal remunerado.*

AGRAVO N.º 4.580 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

### RELATÓRIO

José Lopes Barbosa, operário ajudante de marcineiro da Companhia Industrial Santa Matilde, em 1945, sôfreu um acidente no trabalho de que resultou fratura dos ossos do antebraço e punho do braço direito.

A êsse tempo era assegurado pela Companhia Sul América que solucionou o caso.

Retornando ao serviço em tarefa condizente com sua capacidade física diminuida, sôfreu novo acidente a dez de setembro de 1951.

Prestou-lhe assistência a Mercantil Cia. Nacional de Seguros, atual seguradora dos operários da Santa Matilde.

A vítima teve alta, recebendo Cr$ 2.140,00 de diárias correspondentes ao período de sua incapacidade temporária. ( Recibo de fls. 11 ).

Não se sentindo apto para o serviço, ingressou em juízo pleiteando indenização pela incapacidade parcial e permanente.

O juiz, pela sentença de fls. 32 julgou a ação procedente e condenou a seguradora ao pagamento da indenização postulada, custas, e mais Cr$ 3.200,00 pelo dispôsto no art. 17, § 3.º da Lei de Acidentes do Trabalho e bem assim, às despesas de tratamento, que se apurarão em execução e juros de mora.

A vencida agravou, pedindo a improcedência da ação por entender que o mal de que se queixa a vítima é resultante do primeiro acidente sofrido de que já foi indenizada pela Sul América responsável pelo seguro naquela época.

Sustenta, ainda que, caso não seja integralmente reformada a decisão recorrida, o cálculo deverá ser retificado para os seguintes fins:

a ) — ser computadas 1.200 diárias e não 1.440, pois a lei 605, não alterou a lei de acidentes;

b ) — excluir a parcela de Cr$.... 3.200,00 a que alude o art. 17, § 3.º, inaplicável à espécie.

O recurso foi minutado, contraminutado e sustentado pelo dr. juiz *a quo*.

Nesta instância a Procuradoria Geral do Estado opina pelo improvimento do agravo.

É o relatório. — Belo Horizonte, 27 de março de 1953. — *Gonçalves da Silva, relator.*

### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.580, da comarca de Conselheiro Lafaiete em que é agravante A Mercantil Companhia Nacional de Seguros e agravado, José Lopes Barbosa.

Por votação unânime e integrando nêste, o relatório de fôlhas, acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em provêr, parcialmente, o agravo para mandar que o cálculo seja armado à base de mil e duzentas diárias e que se exclua a parcela de





três mil e duzentos cruzeiros a que se refere o artigo 17, § 3.º do decreto-lei n.º 7.527, de 7 de maio de 1945.

E assim decidem porque,

*De limine*: — Improcede a alegação de que a vítima não podia reclamar indenização dêsde que firmara o recibo de fls. 11.

Tal recibo se refere a diárias e saldo de indenização do primeiro acidente de que resultou incapacidade *temporária*.

Nem seria mesmo possível a seguradora forrar-se da obrigação de indenizar as conseqüencias de um acidente de que resultou *incapacidade parcial e permanente, com* o pagamento da minguada cifra de dois mil cento e quarenta cruzeiros e sessenta centavos que é a constante do documento de fls. 11.

Por outro lado também desprocede a prescrição levantada a fls. 31 v. e repelida pela sentença de fls. 32.

O prazo prescricional é de dois anos a contar da data em que ficar provada, por exame oficial, a incapacidade permanente ( art. 66, letra *c*, do decreto-lei 7.527, de 1948 ).

*De Meritis*:

Na espécie, trata-se de acidente no trabalho que reclama indenização.

A assistência que o empregador presta ao empregado, traduzida na indenização prevista e imposta pela lei, é que deve ser considerada, porque como observa *Georges Ripert ( La Règle Morale dans les obligations Civiles, n.º* 151 ) — "*le patron a l'obligation d'eu reparer les conseqüeces non parce qu'il doit legalement assister son ouvrier*".

Ela nasce de uma obrigação mui compreensível, notadamente em face da teoria do risco profissional, que é a base da legislação sôbre acidente no trabalho nos países entre os quais o Brasil se alistou; uma verdadeira obrigação, como diz *Ripert* "*qui se precise vis-a-vis des hommes que vous prêtent leurs concurs et travaillent pour vous*", e que deve encontrar apôio no próprio sentimento dos povos cristãos: "*Si le patronat avait gardé l'idée chretienne du travail, il aurait vu que ses devoirs envers les ouvriers ne sont pas laissés à sa libre apreciation, mais doivent se traduire en une formule positive d'assistente*".

Êsse conceito de legislação sôbre acidente no trabalho que lhe imprime menos o caráter de direito excepcional, ou de um *jus novum*, resulta que ela reclama não uma interpretação restrita, senão larga, abrangendo casos ainda mesmo não expressos.

Aliás é o que ensina Araújo Castro, com amparo em *Coccito, Quarta, Carnelluti, Agnelli* e *Cesari Baldi*, sendo, igualmente, a tendência da jurisprudência nacional e estrangeira.

O fato de se tratar de um segundo acidente, não exime a seguradora do *ônus* da indenização dêsde que, resulta evidenciada a relação de causa e efeito entre ambos os acidentes e o trabalho executado pela vítima na ocasião dos infortúnios.

Há, entretanto, uma parte da defesa que merece acolhida.

O cálculo deve ser concertado ao fim de se computarem mil e duzentas e não mil e quatrocentas e quarenta diárias, porque é inaplicável a lei 605 que cogita de repouso remunerado e não alterou nenhum dos dispositivos da lei de acidente do trabalho.

Também descabe, na espécie, o acréscimo determinado no artigo 17, § 3.º, do decreto-lei n.º 7.527, citado, dêsde que do evento, não resultou cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e nem alienação mental.

Dão, pois, provimento, em parte, ao agravo para o fim já declarado e, no mais, confirmam a sentença de primeira instância.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Afonso Lages*. — *Eduardo de Menezes Filho*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

---

## Partilha — Ato entre vivos — Como se faz

*— A partilha por ato entre vivos faz-se por escritura pública ou particular.*

AGRAVO N.º 4.593 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

João Antônio Lopes, com fundamento no art. 1.776 do Cód. Civil, requereu, em vida, a partilha de seus bens entre seus filhos, com reserva de usufruto vitalício.

O inventário se fez com observância das formalidades e exigências legais até o julgamento do cálculo e o pagamento do impôsto de transmissão e custas, ordenando o juiz, em seguida, o arquivamento dos autos por entender que, a partilha-doação, só poderá ser feita por escritura publica ou particular ( fls. 25 v. a 26 ).

Insatisfeito com essa decisão, o inventariante que deseja a partilha judicial, interpôs, em tempo, agravo de petição com base no art. 846 do Código de Processo Civil ( Sentença que implica a terminação do processo sem lhe resolver o mérito ).

Minutado e sustentado o recurso, subiram os autos que, aqui, receberam oportuno e regular preparo. — Belo Horizonte, 28 de março de 1953. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.593, da comarca de Viçosa em que é agravante, João Antônio Lopes e agravado, o Juízo.

Por votação unânime e encorporando nêste, o relatório de folhas, acórda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

A partilha por ato entre vivos faz-se por escritura pública ou por instrumento particular ( Carlos Maximiliano, Sucessões, vol. II, n.º 1.485, pág. 683: *Baudry-Lacantinerie e Colin, Delle donazioni fra vivi et dei testamenti, vol. II*, ns.º 3.523 e 3.524, págs. 692 e 693; *Planiol et Ripert, Droit Civ., vol n.º 3.355, pág.* 919; Estevão de Almeida, Revista Forense, vol. 46, pág. 15; Cândido Naves, Comentários ao Cód. de Proc. Civil, vol. VI, pág. 331; Itabaiana de Oliveira, Direito das Sucessões, pág. 590 ).

Se o dr. juiz de direito, por inadvertência, tivesse ordenado a partilha judicial na espécie, ela prevaleceria, dêsde que, respeitada a igualdade das legítimas e observadas as formalidades estabelecidas no Código de Processo Civil.

Mas não é o caso *sub-judice*.

O que o agravante pleiteia com o seu recurso é forçar o juiz a processar judicialmente, uma partilha *inter vivos*, quando, para ela a lei estatui forma especial: escritura pública ou instrumento particular.

É verdade que o recorrente invoca em pról de sua pretensão, a maior garantia da partilha com a intervenção da justiça.

O argumento é de íntegra desprocedência.

A partilha seja judicial ou seja extra-judicial, tem sempre valôr, dêsde que não prejudique a legítima dos herdeiros necéssários e respeitadas as exigências e formalidades legais na feitura dos respectivos atos.

Negam provimento ao agravo e nas custas condenam o agravante.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Afonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

---

## Absolvição de instância — Não comparecimento de assistente judiciário à audiência — Prosseguimento do feito

*— Não se absolve o réu da instância quando o autor demanda sob o benefício da assistência judiciária.*

AGRAVO N.º 4.606 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Bento Pio de Oliveira propôs contra Jorge Nogueira de Castro e outros ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, para o fim de ser declarado filho legítimo do falecido Pio Francisco Borges e para lhe ser restituida a herança recebida pelos réus na qualidade de irmãos do finado.

A sentença de fls. 34 anulou o processo *ab initio*.

Interpôsto o agravo da decisão, a quarta turma da Segunda Câmara Civil conheceu do agravo, contra o voto do relator, negando-lhe provimento — *de meritis* — contra o voto do segundo vogal, que cassava a decisão e mandava prosseguir o feito em seus têrmos regulares.

Houve recurso de revista e esta foi concedida, contra os votos dos exmos. desembargadores J. Benício, Aprígio Ribeiro e Menezes Filho.

Prosseguiu a causa, proferido o despacho saneador, e na audiência de instrução e julgamento, deixando de comparecer o advogado dr. Agenor de Paiva, o dr. juiz de direito, a requerimento do advogado das partes adversas, absolveu da instância os réus.

Dessa decisão, agravou o autor, Bento Pio de Oliveira, de petição.

A remessa dos autos se fez em seguida e a distribuição se realizou independentemente de preparo, por concessão de justiça gratuita ao autor agravante.

É o relatório. Em mesa, para julgamento. — B. Hte., 18 de abril de 1953. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.606, da comarca de Pium-i, em que é agravante Bento Pio de Oliveira e são agravados Jorge Nogueira de Castro e outros, acordam, unânimes, os juizes que compõem a quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório retro, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, mandar que se realize a audiência de instrução e julgamento, com prévia intimação, novamente, das testemunhas e aviso aos advogados e assistente judiciário.

É verdade que, segundo o art. 266, I, do Cód. de Proc. Civil, se o procurador do autor não comparecer à audiência, o réu será absolvido da instância.

Sucede, porém, que, no caso, o autor demanda sob o benefício de gratuidade. Não se trata, portanto, propriamente de procurador, mas de assistente judiciário, sujeito, mais de perto, mais diretamente, à disciplina do juiz, que pode destituí-lo, nomeando outro causídico para defender os direitos da parte que goza de justiça gratuita.

Absolvidos os réus da instância, o autor, que não paga custas, proporia nova demanda, acarretando novos trabalhos à justiça, e tudo teria de ser novamente feito e repetido.

Além disso, requerida a absolvição da instância, o advogado ou assistente deve ser intimado para, no prazo de 24 horas, dizer sôbre o requerido, o que não se fez. — Gratuidade.

B. Hte., 20, abril, 1953. — Presidiu e foi vencedor, Amílcar de Castro. — *Newton Luz*, relator. — *Costa e Silva*.

---

## Acidente do trabalho — Prescrição

*— Inadmissível a obrigação de acidente do trabalho, suspende-se o período prescricional para o beneficiário maior, enquanto não corre a prescrição para o cobeneficiário.*

AGRAVO N.º 4.010 — Relator: Des. COSTA E SILVA

RELATÓRIO

D. Olga Pedroso Batitucci, em seu nome e como representante legal dos filhos Roberto, Fernanda, Ronaldo e Marilda, menores impúberes, intentou a presente ação de acidente de trabalho, alegando que seu marido Renato Soares Batitucci, no exercício de sua atividade de contador da firma S.A. Estabelecimento Ciampi, sofrera acidente mortal. Declarou a

agravante que percebia o acidentado o salário fixo de Cr$ 4.000,00. Requereu a citação da firma empregadora e da Companhia Novo Mundo, onde eram segurados os empregados. Pela certidão de fls. 4, vê-se que ocorreu o falecimento de Renato em 25 de junho de 1949. A fls. e fls., encontram-se as certidões de casamento da A. com a vítima e do nascimento dos menores aludidos.

Foram inquiridas três testemunhas apresentadas pela autora d. Olga Pedroso. Na audiência, manteve o advogado da A. o pedido da inicial. O advogado da Comp.ª Seguradora declarou que, sem prejuízo da prescrição, contesta o direito alegado, porque não abriga a lei a pretensão ajuizada, não só em face da situação especial da vítima nos quadros da emprêsa, senão também por se não encontrar no trabalho dela, nem haver relação entre o acidente e êsse trabalho, verificado aquele em horas e condições estranhas a êste. No têrmo da audiência, ainda articularam as partes a defesa de seus pontos de vista, apreciando cada uma as provas e circunstâncias do feito e, afinal, decidiu o M.M. Juiz *a quo* que era improcedente o pedido. No prazo, agravou a parte vencida e, depois de criticar os fundamentos da sentença agravada, concluiu pelo provimento alegando que está em função do trabalho o empregado que vai do serviço para casa, ou que volta de casa para o serviço, no horário do expediente. Contraminutou a agravada, sustentando que, à vista do dispôsto no art. 7, da Lei de Acidentes do Trabalho, é inadmissível a indenização pretendida. Mantida a decisão, fez-se a remessa dos autos em seguida. Nesta instância, ouviu-se a parte adversa sôbre os documentos juntos com a contraminuta, não se havendo manifestado, entretanto, no prazo assinado.

Vistos, em mêsa para o julgamento. — Em 25 de abril de 1953. — *Costa e Silva.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de agravo de petição, n.º 4.010, da comarca de Juiz de Fora, agravantes, d. Olga Pedroso Batitucci e s/filhos menores e agravada, a Cia. de Seguros "Novo Mundo", acorda a Segunda Câmara Civil, por sua terceira turma julgadora, conhecer do presente agravo de petição, regularmente interpôsto e processado, e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas, na forma da lei. O dr. juiz de direito da 1.ª Vara Cível de Juiz de Fora julgou improcedente a ação de acidente do trabalho intentada pelos agravantes, por haver entendido que não ficou satisfatòriamente demonstrado que houvesse ocorrido o acidente, quando se retirava do trabalho o empregado ou para êle se dirigia. Nos têrmos do art. 66, alínea *a*, do decreto-lei n.º 7.036, de 1944, tôdas as ações fundadas nêsse diploma legal prescrevem em dois anos e, no caso de morte, como é o de que se trata, conta-se o prazo prescricional da data do acidente. A vítima faleceu em 25 de junho de 1949 e esta ação foi ajuizada em 20 de junho de 1951. É certo que, só meses depois, foram citados o empregador e a seguradora. Menos certo, porém, não é que, no caso, figuram beneficiários menores de 16 anos e, nos têrmos do art. 169 do Cód. Civil, contra tais beneficiários não corre a prescrição. Verdade é que, à viuva se não estende essa disposição, em que se abroquela o patrimônio dos menores, mas, como não se pode fracionar o pagamento da indenização, segue-se que, também para ela, se suspende o período prescricional. Bem de vêr é que se trata de obrigação indivisível, eis que não pode a indenização ser realizada em prestações. Quanto ao mérito, apesar de resultar do exame dos autos a convicção de que o acidentado Renato Batitucci, ao ser colhido e morto por um caminhão, se dirigia ao escritório da firma empregadora para o prosseguimento do trabalho de balanço, todavia é de desprover-se o agravo, diante dos têrmos incisivos do art. 7, alínea *c*, da vigente lei de acidentes. Efetivamente, prescreve a referida lei, na alínea citada, que não se considera acidente do trabalho, o que ocorre em ida do empregado para o local de sua ocupação ou no regresso, a não ser que o faça em condução especial fornecida pelo empregador, ou se efetive a locomoção do empregado, necessàriamente, por vias e meios que ofereçam sérios perigos, a que não esteja sujeito o público em geral. À vista, pois, de semelhante preceito, de conseqüencia fiquem a cargo do operário os riscos do transporte, quando o faz por sua conta. E dos autos se conclui que o acidentado se dirigia ao local de sua ocupação, como ordinàriamente se dava, em bicicleta de sua propriedade.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1953. — *Costa e Silva*, relator. — *J. Benício.*— *Newton Luz.*

Presidiu o julgamento o exmo. sr. des. Batista de Oliveira.





---

## Inventariante — Julgamento de partilha — Desempenho do compromisso — Indeferimento — Agravo

*— E' agravável a decisão que desconhece a qualidade de inventariante, por haver sido julgada a partilha.*

*— Se para os efeitos da gestão dos bens, a função do inventariante termina com a divisão do espólio, pelo julgamento da partilha, não cessa para o desempenho das obrigações do* de cujos *pelos quais responde o espólio.*

AGRAVO N.º 4.621 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Falecendo o dr. João Nogueira de Almeida, verificou-se que prometera, por pacto irretratável, vender um lote de terreno a certo José Temistocles de Assis, o qual pagou o prêço combinado. Pretendeu a viúva, Maria Adelaide de Andrade Nogueira desempenhar o compromisso e pediu alvará ao juízo de direito da terceira vara cível da comarca mas o ocupante do cargo negou a outorga, fundando-se em que, já havendo sido partilhado o espólio, a viúva perdeu sua qualidade de inventariante e, assim não mais pode representar. Daí o presente agravo que se ancora no artigo 842, VII do C.P.C. e está em têrmos. — 1/5/53. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Maria Adelaide Andrade Nogueira e agravado o juízo de direito da 3.ª vara cível, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer preliminarmente do recurso. O juiz não destituiu, de modo expresso a agravante da inventariança do espólio do seu finado marido, mas, destituiu-a objetivamente, desconhecendo-lhe essa qualidade uma vez julgada a partilha, porque essa decisão implica em declarar cassada a função de inventariante que a recorrente ainda pretende exercer. O agravo encontra, pois, a sua guarida no texto invocado. E, conhecendo, lhe dão provimento. É certo que, para o efeito da gestão dos bens, a função do inventariante termina com a divisão do espólio decretada pelo julgamento da partilha mas, evidentemente, não cessa para o desempenho das obrigações do *de cujus* pelos quais responde o espólio. Dá-se, aqui, um prolongamento atenuado de atribuições em virtude do qual o inventariante já não representa os interesses comuns deslindados, mas a pessôa do defunto para o desempenho de obrigações e a vingança de direito, que lhe tocavam ao momento da morte, sendo muito comum surgir, com a diligência do inventariante, enriquecimento patrimonial para o acêrvo obrigando a sôbre partilha. Nêsse caso, desempenha o *munus* o inventariante já nomeado, como é recorrente em juízo, cuja personalidade não desaparece assim tão inteiramente com a decisão administrativa como entendeu o MM. juiz agravado. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1953. — *Aprígio Ribeiro*, pres. *ad hoc* e relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Afonso Lages.*

---

## Execução por coisa certa — Recurso extraordinário — Rescisória — Entrega — Agravo — Incabível

*— Não cabe agravo do despacho que manda entregar bens ao exeqüente em execução, para entrega de coisa certa, depois de esgotados todos os recursos ordinários, muito embora penda recurso extraordinário e ação rescisória de julgado.*

AGRAVO N.º 4.625 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Agravo de petição n.º 4.625, de Lambarí, com processo e preparo regulares, manifestado pelo dr. Osvaldo Cruz Lisbôa e s/m em execução de sentença sôbre nulidade de escritura de compra, feita pelos agravantes, da fazenda agrícola denominada Barranco Alto São Miguel ou Fazenda do Guarino.

O espólio de Francisco Guarino, sendo vitorioso na ação de nulidade de venda, que fôra feita pelos *de cujus*, requereu e obteve como execução, que a fazenda fôsse entregue a depositário público. Explicou que não pedia logo a imissão do próprio exeqüente porque o imóvel estava mal conservado e assim queria que fôsse objeto de vistoria para base de indenização dos prejuízos decorrentes do mau estado do bem.

Posteriormente, entretanto, considerando que estava constatada, inclusive no auto de entrega ao depositário a péssima conservação da fazenda, obteve que o mm. Juiz autorizasse a êle exeqüente a receber do depositário o imóvel.

Contra essa ordem, os executados manifestam o presente agravo.

Alegam que ao ser expedido mandado de imissão no início da execução, êles agravantes opuseram embargos.

Desprezados êstes, agravaram. Êste Tribunal não conheceu do recurso. Contra isso interpuseram recurso extraordinário, o que impede que se expeça ordem de entrega do imóvel ao exeqüente, tanto mais quanto os agravantes estão movendo também perante o E. Supremo Tribunal Federal ação rescisória de acórdão, proferido sôbre a sentença exeqüenda quando dela recorreram.

O Juizo *a quo* manteve a decisão agravada, considerando que nem o recurso extraordinário e nem a ação rescisória têm fôrça para obstar a entrega do bem.

Pelos têrmos do acórdão que deixou de conhecer dos embargos ao pedido de imissão com que se inaugurou a fase executória, vê-se que nêsses embargos está incluido invocação de direito de retenção por benfeitorias, as quais, segundo debate nêste agravo, seriam póda e adubação, a que o exeqüente nega valôr e responde alegando péssima *conservação do* imóvel.

Como lei permissiva os agravantes invocam o art. 846 do C.P.C.

No final da decisão agravada, o mm. Juiz determinou que ela não fôsse executada sem que transitasse em julgado ( fl. 77 ).

Ao requerer o agravo, o recorrente pede que se o Tribunal julgar adequada a apelação, aplique o art. 810.

Em mêsa. — Belo Horizonte, 2 de maio de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.625, de Lambarí, em que são agravantes Oswaldo Cruz Lisbôa e sua mulher, e é agravado o espólio de Francisco Guarino, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não conhecer. Custas pelos agravantes.

Como lei permissiva é invocado o art. 846 do C.P.C..





Êste, entretanto, supõe a pendência de uma tese de mérito cuja solução seja impedida pela decisão agravada.

É o que não acontece na espécie porque estão esgotadas as teses de mérito, submetidas que tôdas foram aos recursos possíveis tanto na ação como na própria execução. Nenhuma pende mais de recurso apto a obstar o prosseguimento da execução, porque o recurso extraordinário contra a solução dos embargos à execução não tem efeito suspensivo ( C.P.C., art. 808, parágrafo único ), e muito menos o tem a ação rescisória que os executados movem contra a decisão exeqüenda.

Não convertem o agravo em apelação porque do despacho que manda entregar um bem demandado, se proferido como no caso, depois de esgotados todos os recursos suspensivos, não cabe recurso algum.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1953. — *Aprígio Ribeiro*, presidente *ad-hoc*. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Afonso Lages.*

---

## Causa de valor inferior a Cr$ 2.000,00 — Decisão intercorrente de caráter processual — Agravo — Cabimento

*— Embora seja o valôr da causa inferior a Cr$ 2.000,00, a restrição da lei sôbre recurso, que nela se ancora, diz respeito à sentença final e não às decisões intercorrentes de caráter estritamente processual.*

AGRAVO N.º 4.627 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Celestino Barbosa dos Santos e sua mulher, moveram em Coração de Jesus uma demanda objetivando anular a escritura de venda de certos imóveis operada pelo falecido João dos Santos Oliveira, pai e sogro dêles AA. a favor de Manuel Messias de Oliveira e sua mulher. Êstes contestaram a ação e preliminarmente requereram fôssem dela absolvidos por faltar ao procurador dos adversos bastante mandato e motivos outros que não vêm a pêlo e o mm. Juiz, considerando sanável a falta, mandou fôsse remediada em 24 horas o que não foi cumprido, seguindo-se a absolvição pedida, com a cominação do pagamento de honorários e custas.

Os AA. agravaram, recurso em têrmos. — 5/5/53. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Coração de Jesus, *em que são agravantes* Celestino Barbosa dos Santos, s/m e agravado Manoel Messias de Oliveira, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso, embora seja o valôr da causa inferior a mil cruzeiros porque a restrição da lei que nela se ancora diz respeito à sentença final e não às decisões intercorrentes de caráter estritamente processual. A solução exegética não pode ser outra porque, não sendo lícito embargar interlocutórios mistos, ficaria o juiz com faculdade de tumultuar o processo ao seu talante sem possibilidade de remédio, devendo-se, pois, entender que a proibição de recursos em superior instância só pode alcançar as matérias de mérito em que se reserva ao juiz liberdade definitiva de apreciação. E, conhecendo do agravo, lhe dão, em parte, provimento. Realmente, a procuração é muito falha porque, embora pública, não consta assinatura alguma, nem do tabelião ( apenas autenticou o traslado ) nem dos que a subscreveram a rogo dos outorgantes analfabetos e nem das testemunhas que se dizem terem assistido o ato. Ora, assim tão pouco autêntico o documento, acertava o juiz mandando saná-lo. Podia o advogado juntar novo instrumento; podia pedir dilação do prazo se o entendesse por demais ângusto; podia, em caso extremo, abrigar-se

com a caução *de rato*. Nada disso fez e, sendo assim, expôs seus constituintes à sanção de verem inutilizada a atividade processual até aí exercida. Abatem, entretanto, a trezentos cruzeiros o prêço dos honorários, como de justiça e que compensam o serviço que se limitou ao oferecimento da contestação numa causa de minguadíssimo valôr. Para alçá-los a mil e oitocentos, fundou-se o juiz em que, segundo lhe consta, os réus, tiveram que buscar advogado fora sujeitando-se a dispendiosa condução. Mas quando a lei fala em gastos com aparelhamento da defesa, entende-se que devem êles ser provados e não conjecturados. Não sendo lícito se ponha a cargo do vencido direito às despesas que tenham visado aumentar o confôrto do causídico contrário e, sim, sòmente as que tiveram fundamento razoável e normal. No caso, nem sequer se sabe se, para se defenderem, era mister aos réus buscar causídico em terra estranha e a elevação das despesas se filia não às necessidades normais ao comparecimento em juizo, mas ao desejo de parte em se representar com mais fausto, a ostentação não deve correr à conta do vencido. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1953. — *Aprígio Ribeiro*, pres. *ad-hoc* e relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Gonçalves da Silva.*

---

## Recurso — Falta de pagamento de custas — Recebimento

*— Não se tem por extinto o direito ao recurso, caso as custas vencidas no processo não sejam prèviamente pagas.*

AGRAVO Nº 4.639 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

### RELATÓRIO

Alvaro Prates e s/m., propuseram e venceram na comarca de Teófilo Otoni interdito possessório contra João Pedro dos Santos e s/mulher. Os RR. apelaram e o juiz determinou que os autos lhe tornassem conclusos, uma vez pagas as custas no prazo do recurso. Sairam êles, conforme asseveram à difícil caça de numerário e, quando o lograram, já o prazo se escoara o que não embaraçou o escrivão no recebê-lo. O juiz, à vista disso, limitou-se a denegar o recebimento da apelação. Dai o presente agravo. — 6/5/53. — *Aprígio Ribeiro.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Teófilo Otoni, em que é agravante João Pedro dos Santos e s/m. e agravados Alvaro Prates e s/m., acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento para que o mm. Juiz faça subir a apelação. Segundo enuncia o acórdão reproduzido na Revista Forense, 128/513, da lavra do des. Menezes Filho, o parágrafo 2.º do art. 56 do Código do Processo Civil, dispõe, apenas, sôbre o vencimento de débito de custas. Fixa época de pagamento e o que daí resulta é que, corrido o fato indicado no dispositivo, as custas podem ser cobradas de quem as dever. Não se pode acrescentar no texto um efeito que êle não institui, que de nenhum modo, menciona, qual seja, o de se ter por extinto o direito ao recurso, caso as custas não sejam previamente pagas. A lição contida nêsse aresto inspira convencimento e se pode reforçar com outra razão: o art. citado determina, é certo, que as custas se paguem antes da interposição do recurso, mas não diz que a manifestação dele se condicione ao cumprimento dessa exigência. E seria necessário dissesse para atribuir-se à falta o caráter gravíssimo de deserção. Assim o fez no tocante ao agravo, mandando se o tenha por não interposto se as custas não forem pagas no prazo certo. Ora, se o preceito do art. 56 § 2.º, fôsse disposição peremptória, a matéria já estaria regulada porque agravo é também recurso e, por conseqüencia, a reiteração seria ociosa e se a lei refere-se nêsse lance expressamente às conseqüencias da falta, é porque só no agravo considera a omissão de tamanho vulto que faça presumir renúncia por parte do recorrente. Acresce, no caso, que as custas foram recebidas, o que dizer que o aparelho judicial houve o pagamento por capaz de remover o obstáculo processual que argüira a pretensão do recorrente. Do contrário, a atitude do escrivão embolsando os emolumentos não teria justificativa ética, equivalendo a uma cobrança lograda por meio de ardil, atitude que não se pode supor nem admitir nos órgãos da Justiça. Paguem as custas os agravados.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1953. — *Aprígio Ribeiro*, pres. *ad-hoc* e relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Gonçalves da Silva.*





---

## Investigação de paternidade — Prova de dissolução da sociedade conjugal — Oportunidade

*— Em ação de investigação de paternidade, a tese da dissolução da sociedade conjugal de pai ou mãe adúltera deve ser solucionada como despacho saneador.*

AGRAVO N.º 4.605 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

### RELATÓRIO

Agravo de petição n.º 4.605, regularmente processado e preparado, interposto por Maria de Jesus em razão de o despacho saneador de ação investigatória de paternidade movida em Nova Lima pela agravante contra José de Magalhães Santeiro Jr., Laura de Magalhães Santeiro Carvalho, Raimundo Ludovico Pessôa, Amélia Santeiro de Magalhães Pessôa, Lauro de Magalhães Santeiro, dr. Joaquim de Magalhães Santeiro, dr. Ovídio de Magalhães Santeiro, dr. Celso Clark Lima, Ormezinda Magalhães Santeiro e Osvaldo Magalhães Santeiro para ser reconhecida filha do falecido José Magalhães Santeiro, haver decretado absolvição da instância com fundamento em que está provado que ao tempo da concepção, já Joana Ferreira, mãe da agravante era casada com José Antônio Figueiredo e não se provou ter sobrevindo dissolução dessa sociedade conjugal, necessária para o feito por força do art. 1.º da lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

Responde a agravante que a tese não pode ter solução no despacho saneador porque só se poderá admitir a vigência do matrimônio de Joana se os réus provarem que o marido Figueiredo ainda existe. Afirma que êle desapareceu, é tido como falecido e há "indícios de sua morte" ( fls. 17 ) anterior ao nascimento da autora. Acrescenta que o apontado pai José Magalhães Santeiro era viuvo dêsde antes do nascimento da autora, e assim o obstáculo matrimonial, se houvesse, apenas seria *a matre*, o que ao vêr da agravante não basta para aplicação do art. 1.º da lei 883.

O exmo. sr. Procurador Geral opina pelo provimento, mas, para que o mm. Juiz assine à autora prazo para exibir documento de onde se deduza a dissolução do casamento por morte de qualquer dos conjuges.

A inicial dá à causa o valôr de Cr$ 5.000,00 "para efeitos fiscais". Os réus o impugnaram e o mm. Juiz não mandou avaliar nem decidiu a respeito.

Em mêsa. — Belo Horizonte, 10 de maio de 1953. — *Menezes Filho.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.605, de Nova Lima, em que é agravante Maria de Jesus, e são agravados José Magalhães Santeiro Júnior e outros, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento.

Custas pela agravante.

Não determinam diligência para fixação do valôr da causa porque êle não interessa ao conhecimento do recurso, uma vez que o objeto da lide é o estado de filho ( C.P.C., art. 140 ).

Adotando o que propõe o exmo. sr.

Procurador Geral em seu parecer, mandam conceder à agravante prazo para provar documentalmente a dissolução do casamento de sua mãe. Nos amplos têrmos do art. 1.º da lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, o filho adulterino tem ação para declarar a sua filiação dêsde que esteja dissolvida a sociedade conjugal do pai ou mãe adúltera.

Na espécie, já se sabe que não poderá ser provada, salvo acontecimento ainda ignorado ou futuro, o falecimento do marido da mãe da investigante. Nos debates o mais que a recorrente avança é que êle é tido por morto, que desapareceu, que há indícios do seu falecimento. Nada disso basta para autorizar que se repute dissolvida a sociedade conjugal e assim possa ter início a ação investigatória.

Com relação, porém, à mãe adúltera, a agravante não esclarece se é viva ou morta. Cumpre, pois, dar-lhe ensejo de elucidar, porque, se ela já fôr morta, dissolvida estará a sociedade conjugal e portanto lícito será mover a presente ação.

Os requisitos das investigatórias de paternidade não podem ser deixados para esclarecimento no correr do pleito. Além da razão geral a tôdas as ações, a que levou a instituir-se o despacho saneador, isto é, a conveniência, por economia processual, de não despenderem-se tempo, atividade e dinheiro inùtilmente com produção de provas e com ulteriores debates sôbre matéria que dêsde o início se sabe não poder ser objeto de decisão, há, especialmente nas investigatórias, a razão de decôro que aconselha a não ser debatida em Juízo e explorada nas investigações probatórias uma filiação sôbre a qual a lei não permite discussão, a bem do recato da família.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Afonso Lages*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

## Responsabilidade por ato ilícito — Dano causado por crime — Prescrição da ação penal — Prescrição da ação civil

*— Prescreve em trinta anos a ação de reparação de dano por ato ilícito, como de caráter pessoal, nada importando a prescrição da ação penal a que estaria sujeito o autor do dano.*

AGRAVO N.º 4.637 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

### RELATÓRIO

Nusim David Gutman, perante o dr. juiz de direito da 4.ª vara civil de Belo Horizonte, propôs ação ordinária contra Maurício Coronho e mais dois sócios da firma comercial Melody Ltda. pleiteando a restituição da quantia de quarenta mil cruzeiros que o autor pagou aos réus a título de luvas na cessão da locação de um cômodo para loja, na rua Tamoios, desta Capital. O fundamento do pedido consistiu em dizer que êsse pagamento representou ato ilícito, por constituir crime contra a economia popular. Os réus, em defesa, alegaram que o pretenso direito do autor está prescrito, nos têrmos do art. 178 § 9, n.º 5, pois há mais de seis anos realizaram os negócios de que resultou o referido pagamento — negócios — compra e venda de móveis e cessão de locação da loja — que, na versão do autor, teriam sido feitas com burla, fraude. E, desenvolvendo matéria de fato, historiam as circunstâncias em que se verificaram as transações. No despacho saneador o dr. Juiz julgou o autor carecedor da ação e o condenou ao pagamento das custas e honorários de advogado, sob o duplo fundamento de ser parte ilegítima o autor, pois a cessão da locação foi feita a Nathan Gutman e não ao autor Nusin Gutman, estar prescrita a ação por já haver decorrido mais de quatro anos da data em que aquela transação se efetuara.

Dessa sentença, oportunamente, o vencido interpôs recurso de agravo, pedindo a aplicação do art. 810 do Cód. de Proc. Civil, caso se entenda que o recurso cabível, no caso, é o de apelação, e, rebatendo a decisão agravada, procura mostrar que o recibo de transferência da loja, conforme fls. 15 v. foi passado ao contrário do que afirmou a sentença, em nome do autor Nusin David Gutman, sendo Nusin Gutman e Nathan Gutman idêntica pessôa, como o mostra a prova dos autos, reforçada pois, novos documentos juntos à minuta, e, em relação à prescrição, alega que não ocorreu, por se tratar de caso de operação ilícita, criminosa, cuja responsabilidade cível pode ser demandada no prazo de trinta anos. Houve contraminuta. Dr. Juiz sustentou a sua decisão. No mais, o recurso, em forma.

Em mêsa. — Belo Horizonte, 18 de maio de 1953. — *J. Benício*.

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.637, de Belo Horizonte; agravante Nusin David Gutman ou Nathan Gutman e agravados Maurício Coronho, e outros acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, 4.ª turma, integrado nêste o relatório retro, preliminarmente, conhecer do agravo contra o voto do relator, e, no mérito, por concordância de votos, dar provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e, considerado saneado o processo, pois as partes são legítimas e regulares suas representações, mandar que o dr. juiz prossiga, nos têrmos ulteriores, julgando afinal a ação como entender de direito.

Custas, pelos agravados, na forma da lei. Incorreram, no caso, a *ilegitimatio ad causam activa* e a prescrição da ação, como decidiu o saneador agravado. Em relação à primeira, porque ao contrário do que decidiu o dr. juiz, a transferência da loja foi feita em nome do autor Nusim David Gutman, como se vê a fls. 15 v.; mas, ainda que o fôsse a Nathan Gutman, a solução não seria diferente, pois Nusim e Nathan são uma só idêntica pessôa, como se vê dos autos, reforçada a prova com os novos documentos juntos à minuta do agravo. E em relação à prescrição que o dr. juiz acolheu, vê-se claramente que não é caso de aplicação do art. 178 § 9 n.º V, do Cód. Penal. Não se trata de ação anulatória ou de rescisão de contrato por dolo ou fraude. O que a inicial da ação focalizou foi hipótese de nulidade de cessão de locação mediante luvas, ato ilícito, conceituado como criminoso pela Lei de Proteção a Economia Popular. Assim conceituada a espécie, a ação de reparação de dano, que consistiria na restituição do que foi pago ilìcitamente aos agravados, com as decorrências legais, tal como foi postulado na petição inicial, não está prescrita, porque o respectivo prazo é de trinta anos, como ação de caráter pessoal que é. Nada faz que haja sido prescrita a ação penal, a que estariam sujeitos os réus; pois subsiste ainda ação reprovada dos agravados como fato lesivo, cujas conseqüencias civis podem ainda ser apuradas para o efeito da responsabilidade civil.

Isso é que se deverá apurar na instrução da ação ora intentada.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator; na preliminar vencido.

Tenho sempre sustentado que da decisão que, no saneador, julga o autor carecedor da ação por ser êle parte ilegítima ou por estar prescrita a ação o recurso adequado não é o de agravo de petição, mas o de apelação. Tal decisão não se enquadra no art. 846 do C.P.C., porque ela não limita apenas a pôr têrmo ao processo sem resolver o mérito; mas vai muito adiante, põe têrmo também à própria ação, tanto que, transitado em julgado, a questão proposta não poderá nunca mais ser renovada. Tal decisão, repete-se, estatui sôbre a relação de fundo do direito litigioso, que fica, em definitivo, liquidado. Sem a legitimação do autor para a demanda, falta condição da ação, sem a qual esta não poderia existir. Prescrita a ação, mor-

reu o direito alegado, só susceptível de ressurreição se o devedor renuncia a prescrição consumada. Equiparar essa situação a outra *toto coelo* diferente a da decisão que põe têrmo à relação processual sem resolver o mérito é *data venia*, confundir duas hipóteses distintas, duas coisas judicialmente inconfundíveis. Todavia, as opiniões a respeito, na doutrina e na jurisprudência, divergem, pelo que caso é da aplicação do art. 810 do C.P.C., e, por isso, mando que se processe o recurso como de apelação. — *Newton Luz.* — *Amílcar de Castro.*

---

## Absolvição de instância — Abandono da causa por 30 dias — Quando não se configura

*— O prazo de mais de 30 dias, de abandono de causa, a que se refere o n.º 5, do art. 201 do C. P. Civil, quando intimado o A. para constituir novo advogado, por impedimento do anterior, deve ser contado da ciência oficial à parte de que o seu advogado ficara impedido de continuar a funcionar na causa.*

AGRAVO N.º 4.656 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Genuina Pinho Zaroni, residente em Maria da Fé, propôs, em Cristina, ação declaratória contra a Prefeitura Municipal de Maria da Fé, que contestou a ação.

Havia sido já proferido o despacho saneador e o processo se encontrava em têrmos de realização de vistoria, quando foi o advogado da autora nomeado juiz de direito de Medina, fato que não comunicou oficialmente ao Juízo, para que a autora constituisse outro causídico.

Entretanto, a ré, sob a alegação de estar a causa abandonada por mais de oito meses, pediu a intimação pessoal da autora para suprir a omissão alegada, pena de ser a suplicante absolvida da instância.

Intimada a autora no dia 7 de abril, em Maria da Fé, e conclusos os autos no dia 9 seguinte, nêsse dia o dr. juiz de direito decretou a absolvição requerida.

Dessa decisão, cuja intimação, por carta do escrivão, data de 13, que é também a data da carta, foi a 17 interposto êste agravo de petição, que a Prefeitura agravada contraminutou.

Mantida a decisão, remeteram-se os autos ao Tribunal, dentro em quarenta e oito horas, e o recurso, no último dia do quinquídio, recebeu o preparo.

É o relatório. Em mesa, para julgamento. — B. Hte., 23, maio, 1953. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 4.656, da comarca de Cristina, em que é agravante Genuina Zaroni, sendo agravada a Prefeitura Municipal de Maria da Fé, acordam, unânimes, os juizes componentes da quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório, dar provimento ao agravo, para reformar, como reformam, a decisão agravada e mandar que se prossiga nos têrmos ulteriores da causa.

Estabelece o artigo 202 do Cód. de Proc. Civil que o autor, si tiver procurador nos autos, o juiz mandará que supra, em 24 horas, as omissões indicadas, sob pena de ser o réu absolvido da instância.

Sucede, porém, que a agravante não tinha procurador nos autos, porque o seu, nomeado juiz de direito, não comunicou oficialmente à autora ou ao Juízo, para que outro fôsse constituido, nem lhe era possível, à autora, em vinte e quatro horas, residindo em Maria da Fé, onde não existem advogados, ajustar outro, em outra localidade, Itajubá ou Cristina. Razoavelmente, não era possível, porque a lei não exige, não pode exigir que a parte esteja a postos, ativa





e vigilante, para suprir, a tempo e a hora, as omissões e desleixos do advogado.

O prazo de mais de trinta dias, de abandono da causa, a que se refere o n.º V do art. 201, deve ser contado da ciência oficial à parte de que o seu advogado ficara impedido de continuar a funcionar na causa. Falta, pois, no caso, foi simplesmente do advogado, ora juiz de direito de Medina, que mal e muito mal iniciou a judicatura. — Custas pela agravada.

Belo Hte., 25, maio de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.*

---

## Registro de nascimento — Retificação — Juízo competente

*— A justificação para retificação de registro de nascimento pode ser feita no lugar da residência, mas a retificação só pode ser ordenada pelo juiz da comarca ou têrmo onde se fez o registro.*

AGRAVO N.º 4.662 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em Juiz de Fora, Antônio Libertino de Paula, registrado no distrito de Pirapanema, comarca de Muriaé, requereu a retificação do seu nome, por meio de precatória à Justiça dessa comarca e mandado ao oficial do registro do seu casamento.

O juiz ouviu o órgão do Ministério Público e mandou remeter os autos ao juiz de Direito de Muriaé.

Dêsse despacho, intimado ao procurador do requerente em 18 de abril, pediu o requerente reconsideração, agravando, ao mesmo tempo, de instrumento, em data de 20, seguinte.

Desatendeu o juiz o pedido de reconsideração e mandou processar o agravo como de petição.

Minutado e contraminutado, e mantida a decisão, remeteram-se os autos, dentro em 48 horas.

Sem preparo. Ao requerente foi concedido o benefício de justiça gratuita.

É o relatório. Em mesa, para julgamento. — B. Hte., 23, maio de 1953. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 4.662, da comarca de Juiz de Fora, em que é agravante Antônio Libertino de Paula, sendo agravado o dr. juiz de direito da Vara Criminal, acordam, unânimemente, em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório, negar provimento ao agravo, para confirmar, como confirmam, a decisão agravada. A justificação, para retificação do registro de nascimento, pode ser feita no lugar da residência, mas a retificação só pode ser ordenada pelo juiz da comarca ou têrmo onde se fez o registro. Assim vem, pacificamente, decidindo o Tribunal.

B. Hte., 25, maio de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.*

---

## Inventário — Honorários de advogado do inventariante — Quando encargo do monte

*— Os honorários do advogado do inventariante, ajustados sem oposição e com consentimento do juiz, constituem realmente encargo do monte.*

AGRAVO N.º 4.649 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

O juiz de Divinópolis, atendendo reclamação dos interessados, mandou reformar o cálculo procedido no in-

ventário de José Pedro Ramos para que figurasse como despêsa do monte apenas o estipêndio devido ao advogado do inventariante em atenção ao número de herdeiros que representava e havendo vista à tabela de honorários em vigor na comarca. O inventariante agrava rebelando-se contra a redução; recurso em têrmos. 5/6/53. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Divinópolis, em que é agravante — Inventariante do Espólio de Maria Francisca de Jesus, e agravados — Herdeiros de Maria Francisca de Jesus, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Trata-se de disputa acêrca da inclusão na qualidade de encargo de monte, de parcela de honorários. O inventariante ajustou pagar a seu advogado e os outros herdeiros impugnaram sob a alegação de haverem contratado outro patrono. Tem-se entendido que os honorários, ajustados sem oposição e com assentimento do juiz, constituem realmente encargo do monte, mas, aqui, nem houve acôrdo nem audiência dos interessados e nem aprovação do juiz, sem embargo de interêsse de menores e é claro que a inclusão, se homologada pela sentença que julgou o cálculo, implicava em obrigação do espólio, redundando em diminuição do monte mér. Fez bem portanto, o magistrado em libertar o cálculo dessa verba disputada. E, se o causídico entende ter maiores direitos em relação ao espólio do que o que lhe foi reconhecido, deve pleiteá-lo em ação própria. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1953. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Aprígio Ribeiro,* relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Lopes da Costa.* Vencido. Dava provimento, para mandar que em primeira instância se procedesse ao arbitramento dos honorários.

Isso comumente se faz no processo de inventário. ( Trib. de S. Paulo, ac. de 16 de novembro de 1943, em Rev. For. 97/416 ).

## Liberdade de profissão — Comércio — Poder regulamentar das municipalidades

*— Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de profissão, não padece contestação o poder municipal de fixar regras para o exercício do comércio, dispondo sôbre localização e horário de seu funcionamento e exigindo o prévio licenciamento.*

AGRAVO N.º 4.635 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls. 53-54 acrescento que o dr. Juiz dos Feitos denegou mandado de segurança impetrado.

Os fundamentos da denegação são os que se vêem a fls. 54/56.

Publicada a sentença em 27/3, em 6/4 agravaram os impetrantes, com exceção de Francisco de Paula, João Peixoto da Paz e Francisco da Silva Sales; também figuram como recorrentes Jorge Rage Saliba e mais doze que não são impetrantes do mandado.

O recurso foi contraminutado e o juiz manteve a decisão.

Após oportuno preparo, oficiou o dr. Sub-Procurador do Estado, opinando pela confirmação.

Em mesa. — Belo Horizonte, 23 de maio de 1953. — *Afonso Lages,* relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.635, da comarca de Belo Horizonte, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao agravo, condenados os agravantes nas custas.

Não se pleiteou mandado de segurança contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade: a medida foi pleiteada diretamente contra a lei municipal n.º 242. Admitindo-se que, com fundamento nessa lei, acoimada de inconstitucional, tenha sido expedido ou praticado ato lesivo de direito dos impetrantes, do que não há prova, não se sabe qual a autoridade municipal que teria expedido ou praticado êsse ato. E ainda concedendo-se que essa autoridade seja o Prefeito ( porque se dizem notificadas pela Prefeitura Municipal, sem exibirem prova da notificação ), não se sabe quando teria sido feita a notificação, para se examinar se foi ou não oportuno o pedido de mandado de segurança, para o qual a lei estabelece prazo.

Afinal dizem que não são comerciantes ambulantes e querem acautelar-se contra uma lei que apenas atinge os ambulantes.

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de profissão, não padece contestação o poder municipal de fixar regras para o exercício do comércio, dispondo sôbre localização e horário de seu funcionamento e exigindo o prévio licenciamento. Isso, aliás, já foi proclamado em mandados de segurança impetrados por muitos dos que agora pleiteiam a medida.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1953. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Afonso Lages,* relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Gonçalves da Silva.*

Presente, *Onofre Mendes Junior.*

---

## Contestação — Desentranhamento — Agravo

*— Não cabe agravo de instrumento da decisão que manda desentranhar contestação.*

AGRAVO N.º 4.664 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Agravo de instrumento n.º 4.664, de Formiga, obediente aos trâmites legais de processo e preparo, manifestado por Leôncio Lino Alves e s/m. em razão de em despacho saneador haver sido mandado desentranhar, *por seródia, contestação* que o agravante ofereceu em ação possessória contra êle movida por Elpidio Lino Alves.

Houve, no feito, concessão de mandado liminar de manutenção, precedido de justificação para a qual o ora agravante foi citado.

Cumprido o mandado liminar de manutenção, o agravante foi citado para contestar a causa. E ofereceu a contrariedade dentro de um prazo de dez dias que entendeu de contar a partir da entrega do mandado citatório, com certidão de cumprimento, no cartório, conforme opina Carvalho Santos ( V - 170 ).

O saneador mandou desentranhar com base em que, nas possessórias, se o réu é citado para a justificação prévia, o prazo para defesa tem por têrmo inicial o dia em que ao réu é dada ciência do despacho que conceder ou denegar a medida preliminar, como determina o § único do art. 373 do C. P. C..

Em mesa. — Belo Horizonte, 23 de maio de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.664, de Formiga, em que são agravantes Leôncio Lino Alves e sua mulher, e é agravado Elpídio Lino Alves, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Jutiça de Minas Gerais, não conhecer. Custas pelos agravantes.

Das decisões que mandam desentranhar contrariedades não cabe agravo de instrumento, porque não são abrangidas na enumeração taxativa contida no art. 842 do C.P.C. e sim nos casos de agravo no auto do processo, a que alude o n.º II do art. 851, isto é, cerceamento de defesa do interessado.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1953. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Afonso Lages.*

## Protesto — Indeferimento ou revogação de deferimento — Recurso — Ilegitimidade de causa — Exame impertinente

*— Cabe agravo de petição do indeferimento de pedido de protesto, como de revogação de deferimento daquele pedido.*

*— O processo de protesto não comporta julgamento, sendo impertinente o exâme de legitimidade das partes* ad causam.

AGRAVO N.º 4.640 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Roque Carneiro de Morais, residente em Mariana, invocando o disposto contido no art. 842, III, do Código de Processo Civil, agravou de instrumento do despacho em que o mm. Juiz *a quo* revogou o deferimento do pedido de protesto apresentado pelo agravante, alegando que o fazia para conservação e ressalva de direito. Fundou-se o dr. juiz de direito no art. 721, do cit. Cód. de Proc., declarando que não demonstrou o requerente legítimo interêsse. Em sua longa petição de agravo, buscou mostrar o agravante a sem razão do despacho, dizendo que, no requerimento do protesto, deixara manifesto o seu legítimo interêsse de agir. Frisou ainda que, devendo o protesto ser impugnado sòmente quando utilizado na ação proposta, é claro havê-lo situado o legislador entre as medidas preparatórias. Na contraminuta, arguiu o agravado, preliminarmente, o descabimento do recurso e citou julgado do Tribunal de Justiça de S. Paulo no sentido de mostrar que admissível seria o recurso de apelação. Quanto ao mérito, apoiando-se em Hugo Simas, alegou que deve o juiz proceder com a maior prudência na apreciação do pedido do protesto, para não criar dúvida e incerteza à realização de negócio lícito. Foi mantida a decisão recorrida. Processou-se o agravo com observância da lei.

Vistos, em mesa para julgamento. — Em 1.º de junho de 1953. — *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 4.640, da comarca de Mariana, entre partes, agravante, Roque Carneiro de Morais, agravado, dr. Elias Salim Mansur, acordam os juizes da terceira turma da Segunda Câmara Civil, por unânimidade de votos, integrando nêste o relatório de fls., conhecer do recurso como agravo de petição e dar-lhe provimento para, cassando a decisão agravada, deferir o protesto requerido. Custas pelo agravado. O mm. Juiz *a quo*, depois de haver acolhido o pedido do agravante, atendendo posteriormente a requerimento do agravado, revogou o despacho permissivo do protesto, pelo fundamento de não haver o requerente demonstrado legítimo interêsse. No caso, descabe o agravo de instrumento. Não se trata de despacho, que denega medida requerida como preparatória de ação. O protesto é medida conservatória. É declaração destinada à conservação de um direito (LOPES DA COSTA, Medidas Preventivas, pág. 159). A medida preparatória condiciona a propositura da ação. Há relação de prejudicialidade. Na espécie, como se vê, cogita o pedido de prover à conservação e ressalva de direito. O processo não comporta julgamento e, assim, é impertinente o exame de legitimidade das partes *ad causam*, porquanto tal exame é inseparável da d e c i s ã o da causa que, de futuro, fôr proposta. Como se evidencia da petição apresentada, não há por onde se possa justificar o indeferimento do protesto, que importaria denegação de um meio de salvaguarda de d i r e i t o. Na espécie, como já ficou dito, não se cuida de agravo de instrumento, nem tão pouco de apelação, pois, como é intuitivo, não há nenhuma decisão definitiva. De agravo de petição é que se trata, porque o indeferimento da inicial — pois a tanto equivale a revogação do despacho recorrido — trancou o processo do protesto postulado.

Tribunal de Justiça, em Belo Horizonte, 8 de junho de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. — *Newton Luz.* — *Amilcar de Castro.*





## Execução de sentença em ação de despejo

*— Vencendo-se no curso da execução de sentença a obrigação do réu, não pode êle pretender a absolvição, pois terá de cumpri-la, assim como o executado por cobrança de dívida que se venceu sòmente na discussão da causa em juízo.*

APELAÇÃO N.º 7.188 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Michel Abras e Filhos propuseram contra Maria Lopes Pimentel e outros ação renovatória do contrato de locação de um prédio sito nesta cidade.

Perderam em ambas as instâncias, tendo-lhes sido assinado o prazo de seis meses para largarem a casa.

O acórdão dêste Tribunal foi publicado no órgão oficial de 28 de abril de 1950. (fls. 32).

A 20 de junho os vencedores entraram em juízo com a execução da sentença, pedindo o despejo.

Os executados embargaram, alegando defeitos na carta de sentença, não haver ainda decorrido o prazo assinado a desocupação do prédio e matéria pertinente ao mérito da ação. (Fls. 39).

Mandou-se ouvir os embargados, que alegaram não ser admissível defesa naquela execução, pois, esgotado o prazo marcado pela sentença aos vencidos, deviam êstes ser logo sem mais nada despejados. (Fls. 47).

O juiz (fls. 46) mandou completar a carta de sentença, com a cópia de peças que nela faltavam, o que se fez.

Vêm os executados e em petição de fls. 61 informam que o S.T.F. decidindo o recurso extraordinário que se interpusera da decisão exeqüenda unânimemente lhe dera provimento.

O juiz mandou se juntasse certidão dêsse acórdão, verificando-se então que o provimento fôra parcial, para acrescentar à decisão recorrida a cominação de não poderem os vencedores explorar o mesmo ramo de comércio pena de pagarem a indenização legal.

A fls. 75 os executados oferecem segundos embargos.

A fls. 67, o juiz, como ainda não houvesse sido publicado o acórdão do S.T.F., acima referidos, mandou sustar o processo. Juntou-se depois aos autos a certidão necessária. (Fls. 89).

Os executados voltam a embargar pela terceira vez. (Fls. 94).

Ouvida a parte contrária, foi proferida a decisão de fls. 103. Nela, o dr. Juiz, reconhecendo embora ter sido a ação ajuizada antes de decorridos os seis meses do prazo de desocupação, julgou não ter havido prejuízo algum para os executados, pois aquele prazo se completou durante o processo; considerando que as faltas apontadas à carta de sentença tinham sido corrigidas e que os embargos pretendiam abrir de novo a discussão sôbre questões já decididas no processo da ação, "rejeitou a defesa" e mandou que se expedisse o mandado de despejo.

Os executados pediram reconsideração dêsse despacho (fls. 108).

Desatendidos, embargaram p e l a quarta vez. (Fls. 114).

O juiz não lhes admitiu os embargos. (Fls. 123 v.).

Os executados então (fls. 128) apelaram da decisão de fls. 103, a 15 de junho. Dela tinham sido intimados a 5 (fls. 105 v.).

Interposta a apelação, recebeu o juiz ofício em que o relator de um mandado de segurança pedido pelos executados a êste Tribunal determinava fôsse suspensa a execução. (Fls. 135).

Revogado a q u e l e despacho pelo

mesmo relator (fls. 150), a execução prosseguiu. Executado o despejo, contra-razoaram os apelados. (Fls. 156). Preparo oportuno.

A revisão. — Belo Horizonte, 28 de agôsto de 1951. — *Lopes da Costa*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.188, de Belo Horizonte, apelantes Michel Abras e Filhos, apelados Maria Pimentel e outros, acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, contra o voto do relator, conhecer do recurso e, no mérito, por unamidade, lhe negar provimento, pagas as custas pelos apelantes.

As falhas do título executivo foram a tempo sanadas. O tempo decorrido durante o processo ultrapassou de muito o que faltava para complemento do prazo. A espécie é semelhante à de cobrança de dívida que se venceu sòmente durante a discussão da causa em juízo. Se, pois, vencida está no momento da sentença, a condenação do devedor se impõe. O que êle poderia ter feito era pagar no vencimento e pedir a condenação do autor nas custas do processo que movera sem interêsse. Não, porém, pretender que a sentença o absolva, quando vencida já é a dívida cobrada. O resto da matéria articulada esbarra em coisa soberanamente julgada no processo da ação.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1951. — *A. Vilas Bôas*, presidente c/ voto. — *Lopes da Costa*, relator. Vencido na preliminar de não conhecer do recurso. Três foram os motivos que decidir: a) — estarem sanadas as falhas da carta de sentença; b) — a ação ter sido proposta antes de decorrido o prazo assinado para desocupação; c) — a impossibilidade de renovar a discussão de questões já decididas no processo da ação.

Entendi que o recurso devia ser o de agravo de petição. A decisão foi proferida em despacho saneador. O juiz declarou que "rejeitava a defesa". — *Aprígio Ribeiro.*

## Funcionário municipal — Processo administrativo — Revelia de indiciado — Demissão nula

*— É nula a demissão de funcionário municipal, resultante de processo administrativo, sem a nomeação de defensor ao indiciado que, embora citado, permaneceu revel.*

APELAÇÃO N.º 6.985 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Apelação n.º 6.985, *ex-offício*, interposta pelo mm. Juiz de Direito de Jequitinhonha em sentença que julgou procedente ação de nulidade de ato administrativo do sr. Prefeito Municipal de Jequitinhonha que demitiu o autor apelado Virgulino Gonçalves Barbosa de emprêgo público municipal.

A sentença aponta diversas nulidades que vê no inquérito administrativo em que foi proferida a demissão. Conclui por mandar considerar o autor reintegrado e declarar que compete ao sr. Prefeito readmita o funcionário nas suas antigas funções ou o aproveite em outro cargo compatível com o que lhe fôra tirado ou lhe assegure outras vantagens, sem prejuízo das garantias e regalias do seu tempo de serviço, "com resarcimento amplo do dano causado". Condena a Prefeitura a pagar honorários do advogado do autor à base de 20% e custas.

O autor não acudiu para falar como apelado.

Seja aberta vista ao exmo. sr. Procurador Geral e voltem os autos com o parecer da Procuradoria.— Belo Horizonte, 3 de junho de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

Relatório Complementar

O exmo. sr. Procurador Geral opina que a decisão merece prevalecer.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 13 de junho (em férias) de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.985, de Jequitinhonha, interposta *ex-offício* em prol da Prefeitura Municipal de Jequitinhonha, sendo apelados Virgulino Gonçalves Barbosa, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento em parte, para restringir a condenação a que o apelado seja reintegrado para perceber as vantagens do cargo e nada mais perceber.

Custas em proporção.

A decisão é tomada contra o voto, em parte, do exmo. desembargador Lincoln Prates, que negava provimento.

Cancelam a parte da decisão que se refere a "resarcimento amplo do dano" e a honorários de advogado.

Das nulidades do processo administrativo que a sentença aponta, reconhecem a referente à falta de nomeação de defensor ao indiciado que, apesar de citado, se colocou em revelia (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios de Minas, dec.-lei 864, de 28 de outubro de 1942, art. 239).

Não acreditam que seja mentirosa a certidão de citação. Quem a fêz merece fé pública, porque estava exercendo função para que fôra nomeado pelo sr. Prefeito. Não encontram contradição entre a afirmativa da citação e a que o seu executor fêz em Juízo, segundo a qual foi o Presidente do inquérito quem citou. De certo o depoente quis significar que a ordem de citação era do Presidente.

Também não dão por inexistente a citação administrativa por edital sob o fundamento de que o Presidente do inquérito declarou não saber se êle foi afixado. A afixação foi feita, não por êle, mas pelo funcionário que disso se encarregou.

Igualmente não vêem nulidade no inquérito por estar figurando numa assentada o nome de Luiz Furini e êste vir dizer em juízo que não funcionou no processo. Vê-se que há mero lapso da assentada. De fato, Furini não é dado como autor de diligência nenhuma e nem assinou a peça que o refere.

Não condenam a Prefeitura em honorários, porque não atribuem culpa ao Prefeito que demitiu. Houve falta de observâncias de formalidades, muito natural em meio pequeno, Prefeitura de poucos recursos e sem pessoal técnico para formalização de processos administrativos.

Ressalvam à apelante o seu direito e dever de, em inquérito mais regular, apurar a falta atribuída ao apelado, da qual com o improvimento desta apelação não o tem por absolvido, tanto mais quanto as referências contidas nos autos sôbre a pessoa do Prefeito, autor da demissão, são tôdas enaltecedoras.

Não vêem credibilidade na alegação, que o apelado faz, de que ignorou a existência do inquérito e a demissão desde que ocorreram, princípios de agôsto de 1950, até que um advogado pediu por êle, em 6 de março de 1951, certidões ao sr. Prefeito (fls. 5). Nem fôra crível que o apelado reputasse normal passar tanto tempo sem ir à Prefeitura e se inteirar da demissão. O que pode ter acontecido é que êle tenha esperado mudança de situação política, se é que mudou.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. —*Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa.* — *Lincoln Prates*, vencido. Neguei provimento, de inteiro acôrdo com o parecer do exmo. sr. Proc. Geral do Estado.

---

## Acidente de automóvel — Via preferencial

*— Na apreciação de responsabilidade dos condutores de dois veículos que se choquem, em cruzamento de ruas, deve abstrair-se qual seja o que surgiu vindo*

*em rua preferencial, porque a preferência regulamentar não confere direito de avançar, sem verificação de estar a via desimpedida.*

APELAÇÃO N.º 7.030 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES.

RELATÓRIO

Apelação n.º 7.030, de Juiz de Fora, 1.ª Vara Cível, interposta por José Custódio Pinto e José Carlos Esteves de Andrade contra sentença que julgou procedente ação de indenização de dano contra, aliás, dano decorrente de choque entre dois automóveis, sendo autor ora apelado Leonardo Corrêa, e julgou improcedente reconvenção.

Não houve lesões corporais, mas, apenas danos em ambos os carros, um deles pertencente ao autor e o outro de propriedade do réu José Custódio Pinto e, na ocasião do acidente, dirigido pelo réu José Carlos Esteves de Andrade.

As partes se acusam recìprocamente de causadoras exclusivas do desastre.

A condenação de José Custódio Pinto se basea em que êle confiou carro seu a mau chofer e responde como dono do carro, de quem o chofer era preposto, circunstâncias que Pinto contesta corresponderam à realidade.

Houve produção de prova testemunhal, oferecimento de uma vistoria policial e de documentos, uma testemunha do autor, cujas declarações conflitam com duas dos réus, únicos depoimentos tomados.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 14 de junho de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.030, de Juiz de Fora — Primeira Vara Cível, em que são apelantes José Custódio Pinto e José Carlos Esteves de Andrade, e apelado Leonardo Corrêa, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento, em parte, à apelação do réu reconvinte José Carlos Esteves de Andrade, para dividir a responsabilidade entre êle e o autor. E dar provimento em parte à apelação do co-réu José Custódio Pinto, para julgar improcedente a ação contra êle, mantendo, também em relação a êste, o decreto de improcedência da reconvenção.

A decisão é tomada, em parte, contra o voto do exmo. sr. desembargador Lopes da Costa.

A ação não procede quanto a José Custódio Pinto porque nenhuma culpa teve no acidente. É apenas proprietário do automóvel. Emprestou-o ao co-réu José Carlos Esteves de Andrade, que não é dêle preposto, como afirma a sentença. Não fêz empréstimo imprudente porque o comodatário possui carteira de habilitação e já foi até chofer militar.

A reconvenção, porém, dada a divisão de culpa, procede apenas em metade e sòmente contra José Carlos, porque foi êste último quem causou o desastre, em concurso de culpa com o autor Leonardo Corrêa.

Em questão de acidente de automóvel por abalroamento de um carro contra outro, em cruzamento de vias públicas urbanas, deve abstrair-se de qual seja a rua preferencial; porque a preferência não confere o direito de avançar sem verificação de estar a via desimpedida; é apenas uma regalia a ser respeitada pelos carros que venham cruzar a rua trafegada pelo preferente.

O privilégio tem por sanção as penas regulamentares cominadas às infrações dos regulamentos de trânsito, e não uma impunidade para o preferente que deixa de evitar o choque com o veículo do infrator.

Acresce que não está provada uma razão para ser preferente a rua Batista de Oliveira e nem que a preferência esteja assinalada *in loco.* Diante disso, a preferência, se a ela devessem recorrer para o julgamento, seria do veículo do autor, por surgir à direita.





Mas não se pode atender a isso.

Uma outra circunstância deve também ser abstraída na espécie: o transitar a contra-mão o veículo conduzido pelo réu José Carlos. É que, por um lado, há que considerar que êle se viu forçado a fugir da mão para evitar um baque no desnível que começa na rua do Sampaio, no trecho da rua Batista de Oliveira que vai para o alto. E, de outro lado, deve atender-se a que, precisamente por se ter afastado da mão em direção à contra-mão, o réu José Carlos deu mais tempo a que o autor, surgindo à sua direita, atravessasse a rua pelo menos êle próprio teve mais tempo e espaço aberto à sua frente para ver o carro que trafegava pela rua do Sampaio, o qual mais subitâneamente se lhe apresentaria se êle, réu, viesse rigorosamente à mão.

Não há, portanto, culpa a presumir. A decisão tem que se fundar tão sòmente na culpa real.

E, pelo que se colhe nos autos, ambos os choferes foram pouco prudentes. Nos cruzamentos, tôdos se devem acautelar.

É possível que um e outro tenha cruzado em marcha acelerada, porque um e outro tinham que entrar em aclive logo a seguir ao cruzamento.

A perícia policial usa de uma expressão que ou é lapso inexplicável, ou os peritos não foram bem informados sôbre a direção que levava o carro do autor. O laudo diz que êle descia a rua do Sampaio, quando em realidade subia, como provam os croquis de ambas as partes e o comprova a localização dos amassamentos no lado esquerdo do veículo. Um pequeno declive que há a partir da av. Rio Branco é imperceptível e pois não deve ser a êle que o laudo se refere.

Para atender à reconvenção na parte que é julgada improcedente, isto é, apenas em metade do valor do dano e em favor exclusivamente do réu José Custódio Pinto, seja feita liqüidação em execução. Não parecem bem provadas as despesas que José Custódio apresenta, mesmo porque dá conta de transporte de que se utiliza, e o quer cobrar por inteiro, quando é certo que se tivesse utilizado de seu próprio carro, isso lhe daria despesa de gasolina, óleo, desgastes etc. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 30 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator. — *A. Vilas Boas.* — *Lopes da Costa.* Meu voto foi negar provimento à apelação de José de Andrade e dar provimento à de José Custódio Pinto.

Está provado que o carro do primeiro trafegava em contra-mão, fechando assim o espaço da rua no cruzamento.

Quanto ao outro recurso, não se fêz prova de que José Custódio fôsse preferente de José Andrade.

---

## Condomínio — Direito dos comunheiros — Posse e propriedade

*— Em razão de os direitos dos comunheiros serem iguais, no tocante a todo o prédio, o possuidor que desfrute uma parte determinada de imóvel tem a faculdade de repelir qualquer dos condôminos, que lhe venha perturbar o gôzo da coisa comum.*

APELAÇÃO N.º 7.139 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se duma possessória movida por Artur Soares Couto e outros contra Ildefonso Guedes Otoni na comarca de Arassuaí, e movida para o fim de garantirem os aa. contra atos turbativos do r. O juiz, que concedera o mandato liminar, julgou, à vista da prova exibida, a ação improcedente. Os aa. apelaram. Recurso em têrmos.

Ao exmo. Revisor. — Belo Horizonte, 14/8/1951. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos êstes autos da comarca de Arassuaí, em que são apelantes Artur Soares Cou-

lo, Djalma Santos Duarte e sua mulher, e apelado Ildefonso Guedes Otoni, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Averigua-se dos autos que a alegada turbação diz respeito ao condomínio da *Fazenda Soledade. Havendo* adquirido dos co-proprietários Pedro Chaves Sobrinho e Osório Soares do Couto direitos naquele imóvel, o réu, ora apelado, resolveu fincar nêle a sua posse, e a solução do litígio se deve restringir à apreciação dessa atitude. Em rigor, os direitos dos comunheiros são iguais, no tocante a tôdo o prédio, de sorte que um não pode excluir o outro do gôzo comum. Isso não obstando a que, exatamente em virtude da igualdade de direitos, o possuidor que desfrute uma parte determinada do imóvel tenha a faculdade de repelir qualquer dos condôminos que lhe venha perturbar o gôzo. Na espécie, o que se verifica é inexistência de qualquer moléstia possessória, e a oposição dos autores apelados origina-se da confusão que fazem entre posse e propriedade, cuidando ser intruso o comunheiro que, agora, pretende usar da coisa comum, sem ofensa a nenhuma situação de fato, criada por qualquer dos consortes. Certo é que os apelantes alegam haver a entrada do apelado sacrificado benfeitorias com que haviam solenizado a sua posse no bem comum. Falece-lhes, entretanto, razão. Tais melhoramentos, segundo se verifica sem sombra de dúvida, foram levantados por agregados seus, que já abandonaram o lugar. E, no que tange à fruteira e canaviais, que se alega haver o réu destroçado, para perpetrar a irrupção, verificou a perícia que essas plantações estão além do córrego Diamantino, e a área que se diz invadida, aquém dêste curso dágua. Restaria a violência da entrada no comum, mas ainda aqui os autores não poderiam usar da possessória para repulsar o réu, visto como êsse comportamento implicaria em negar a um dos proprietários o uso da coisa que é de todos. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 30 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Lincoln Prates.*

---

## Venda de coisas apenhadas — Conduta do devedor

*— Se o próprio devedor procurou e recomendou compradores para as coisas apenhadas, não pode, depois de as mesmas vendidas, com sua ciência, vir exigir do credor a exibição delas, sob pena de apreensão.*

APELAÇÃO N.º 7.206 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Crescêncio Barbato, pelo juízo de direito da 3.ª Vara Cível de Belo Horizonte, moveu ação ordinária contra o dr. Geraldo de Lima e Melo, para que êste fôsse condenado a exibir em juízo mercadorias que lhe havia dado em penhor, ou o valor respectivo, descontada certa importância de que era devedor, sob pena de busca, apreensão e seqüestro das coisas apenhadas ou do remanescente delas.

O réu contestou a causa a fls. 15, e veio com a reconvenção; de fls. 17 verso ínfine, 18 e 18 verso logo em seguida o autor impugnou a contestação e contestou a reconvenção; veio o despacho saneador, e prosseguiu o feito em seus têrmos regulares até à sentença definitiva de fls. 57, que termina por julgar improcedente a ação, e procedente em parte a reconvenção, condenando o autor a pagar ao réu a quantia de Cr$ 2.007,00, com juros.

Dessa decisão apelou tempestivamente o autor, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado. Os autos foram remetidos no prazo legal, e nesta instância a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo





êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 3 de setembro de 1951. — *Amílcar de Castro*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Crescêncio Barbato, apelante, e dr. Geraldo de Lima e Melo, apelado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos: se o próprio devedor andou procurando e recomendando compradores para as coisas apenhadas, como está provado nos autos, não pode depois de vendidas as mesmas coisas com sua ciência e paciência vir exigir do credor exibição delas sob pena de apreensão. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.*

---

## Impostos — Aumento superior a 20% — Ampliação de perímetro urbano

*— Têm as Prefeituras o poder e o direito de ampliar o perímetro urbano das cidades, de forma a fazer incidir o impôsto territorial sôbre os terrenos antes considerados na zona rural do município.*

*— Não se pode dizer que há aumento de taxas ou impostos superior a 20%, quando o aumento decorre da valorização da propriedade sôbre a qual incidem os tributos.*

APELAÇÃO N.º 7.227 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Francisco da Silva, pelo juízo de direito da comarca de Tupaciguara, moveu ação declaratória contra a Prefeitura, para se declarar:

a) indevido impôsto territorial sôbre imóvel rural;

b) indevida a taxa de iluminação não utilizada pelo contribuinte; e

c) inconstitucional o aumento de impostos e taxas em mais de 20%.

A causa foi contestada a fls. 30; veio despacho saneador a fls. 45, e a fls. 45 verso, certificou o escrivão que do *despacho retro*, no dia 9 de novembro, havia intimado às partes *nas pessoas de seus advogados.*

No dia 18 de novembro, a ré agravou no auto do processo contra o despacho saneador, afirmando que havia sido intimada *por carta* DE OUTRO DESPACHO ( fls. 49 e 52 ). Prosseguiu o feito em seus têrmos regulares e, pela sentença de fls. 80 a 86, foi a ação julgada procedente, esquecendo-se, entretanto, o juiz de interpor apelação necessária.

Dessa decisão, esclarecida a fls. 88, apelou tempestivamente a ré, e a apelação, arrazoada pelo apelado, foi remetida, no prazo legal, a esta instância onde foi regularmente preparada.

Afinal foi ouvido o exmo. sr. Procurador Geral do Estado e opinou por considerar existente o recurso necessário, embora não interposto, que se dê provimento a êsse recurso e ao recurso voluntário para reformar integralmente a sentença apelada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 12 de novembro de 1951. — *Amílcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Tupaciguara, entre partes a Prefeitura de Tupaciguara, apelante, e Francisco Silva, apelado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório

retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo no auto do processo, à apelação de ofício implícita no julgado e à apelação voluntária para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação numa parte, e noutra parte o autor dela carecedora. No caso, podia perfeitamente ter sido aumentado o perímetro urbano, de tal sorte que os terrenos do apelado deixaram de ser rurais, e assim não é indevido o impôsto territorial. Quanto à taxa de iluminação, também não tem razão o apelado, porque o de que se trata é de iluminação *pública* e não de iluminação de casas particulares do apelado; e afinal não houve também aumento de taxas e impostos acima de 20% e sim o que houve foi valorização das propriedades do apelado, sendo esta a razão de lhe ser cobrado mais impôsto, tal como em caso semelhante já foi decidido pelo Tribunal. Custas pelo apelado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado.*

Foi voto vencedor o do exmo des. *Costa e Silva.*

Presente, *Onofre Mendes Junior.*

---

## Desquite — Falta de reconvenção — Declaração de culpa da parte autora — Impossibilidade

*— A parte autora, em desquite litigioso, não pode ser declarada cônjuge culpado, inexistindo reconvenção nos autos.*

APELAÇÃO N.º 8.611 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.611, de Lambarí, regularmente processada e preparada, interposta por Luiza Ferroni de Carvalho em vista de ter sido julgada improcedente ação de desquite movida pela apelante contra seu marido José Cândido de Carvalho e também porque na mesma sentença foi determinado que um filho, único do casal, atualmente com sete anos completos de idade, continui com o pai, conjuge inocente. A ação funda-se em abandono do lar por mais de dois anos. Responde o réu que quem abandonou o lar foi a autora e para se entregar a desonesta vida sexual, estando atualmente amasiada. Houve produção de depoimentos pessoais e de testemunhas e juntada de documentos. Examinando a prova, o mm. Juiz conclui que realmente a culpada é a autora; que, entretanto, não decreta o desquite com êsse fundamento porque o réu não reconveio, limitando-se a pleitear a proclamação da improcedência da ação. Concorda, aliás, o sr. Promotor de Justiça por encontrar prova de culpa recíproca. E considerando que os avós maternos do menino são idôneos, como também o são os paternos em cuja companhia ele está, porém, estão em melhor posição econômica, que permitirá ministrar melhor educação e instrução, opina que a eles deve passar a companhia do menor. O exmo. sr. Procurador Geral opina pelo provimento dada a impossibilidade de restauração do lar, dadas falhas no procedimento do réu como marido e a atitude por êle assumida na causa, resistindo ao desquite a despeito de alegar e provar a infidelidade da mulher, o que revela sobreposição aos sentimentos de dignidade, do interêsse de conservar a posição jurídica de casado para futuramente receber herança dos pais da autora. E quanto à guarda do menor, s. excia. concorda com o sr. Promotor, em que melhor será confiá-lo aos avós maternos.

À revisão. — Belo Horizonte, 8 de março de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.611, de Lambarí, em que é apelante Luíza Ferroni de Carvalho, e apelado José Cândido de Carvalho, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribu-





nal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento.

Custas pela apelante.

É fraca a prova contra o autor.

Fartamente robusta é a prova contra a ré.

A aplicação do modo de ver do preclaro Filadelfo Azevedo, segundo o qual o desquite deve ser decretado com fundamento em culpa do cônjuge autor do feito de desquite litigioso quando o réu consegue provar que aquele é o culpado, embora não haja nos autos pedido reconvencional, se recomenda em condições especiais, e principalmente na hipótese de resultar dos debates que o réu deseja o decreto de desquite a preço de não lhe ser reconhecida a culpa.

Diversa é a situação do caso nêstes autos. O réu se opõe obstinadamente ao desquite.

Considera o exmo. sr. Procurador Geral que há nisso espírito de interêsse imoral, porque é uma resistência que visa herança futura dos sôgros.

Mas, a solução o direito faculta aos sôgros sob a forma de testamento.

E se os sôgros estão assim em tão tentadora posição patrimonial, mais grave se patenteia a culpa da autora, que na falta de amparo financeiro do réu tinha casa abastada aonde se recolher, sem lançar mão do adultério.

A guarda do menor não deve ser retirada do pai para confiá-la aos avós maternos. Embora pobres, os avós paternos em cuja companhia êle sempre viveu são pessoas honestas. E o pai poderá prestar-lhe a assistência de que necessitar.

Por outro lado, os preceitos invocados para legitimar a intervenção do juiz na deliberação sôbre o destino do menor se referem a desquite decretado ( Código Civil, art. 326, § 1.º, e dec.-lei 9.701, de 3 de setembro de 1946 ). Logo, não entendem com o desquite denegado, como nesta espécie. Só em casos especiais o pátrio poder merece cerceamento dessa monta, na vigência do casamento.

Belo Horizonte, 26 de março de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa.* — *Gonçalves da Silva.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

---

## Atividade mercantil — Criador de gado

*— Criador de gado não exerce atividade mercantil, não estando, pois, sujeito ao impôsto de vendas e consignações.*

APELAÇÃO N.º 7.680 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, pelo juízo de direito de Ituiutaba, propôs cobrança executiva contra Darci Gouveia de Oliveira, pleiteando o pagamento da importância de Cr$ 8.450,00, proveniente de sonegação do impôsto de vendas e consignações, taxa de recuperação econômica e de assistência hospitalar, relativos ao exercício de 1950. A inicial se juntou a certidão de inscrição da dívida no livro próprio. Citado o devedor, não pago o impôsto reclamado, ofereceu êle embargos, alegando que não exerce a atividade de mercador de gado senão apenas de criador de gado, assim isento dos tributos cobrados, segundo pacífica jurisprudência. A Fazenda exeqüente respondeu aos embargos. Para a prova dêstes, o executado produziu a atestação de fls. 8 e os depoimentos de fls. 13 *usque*. O dr. juiz deu pela defesa, julgou improcedente o executivo fiscal e de sua decisão recorreu de ofício. Os autos vieram à Secretaria do Tribunal, esclarecendo-se que não houve recurso voluntário.

A distribuição se fêz sem o preparo, como de lei. Assim vistos e relatados, passo os autos ao exmo. des. N. Luz, revisor. — B. Horizonte, 6 de março de 1952. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação oficial, procedentes de Ituiutaba, apelante, de ofício, dr. juiz de direito e apelado Darci Gouveia de Oliveira, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório retro, negar provimento ao recurso oficial e confirmar a sentença de primeira instância, cujos fundamentos procedem de fato e de direito. Custas, *ex-lege*.

Na verdade, como se tem decidido, o criador de gado não exerce atividade mercantil e, pois, não está sujeito ao impôsto de vendas e consignações.

Belo Horizonte, 30 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

---

## Despêjo e imissão de posse

*— Precisando do prédio para reformas, pode o locador pedir a sua entrega, nada importando fale em "despêjo" em lugar de, corretamente, em "imissão de posse".*

APELAÇÃO N.º 7.873 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Avelino D'Oliveira e Silva, ainda na vigência do decreto-lei n.º 9.669, notificou sua inquilina d. Conceição Gomes dos Santos de que tinha necessidade da casa sita à rua Salinas n.º 2.198, para reconstrução e edificação de maior capacidade de utilização, e já na vigência da lei n.º 1.300 propôs contra aquela senhora, pelo juízo municipal da 4.ª Vara Cível de Belo Horizonte, ação do despêjo. Tanto na notificação, como na inicial da demanda, em lugar de falar em "imissão de posse", falou o autor em "despêjo", e com alegação dêsse fato foi a causa contestada a fls. 18, e prosseguiu em seus têrmos regulares. Como o juiz no despacho saneador não quisesse absolver a ré da instância, agravou a mesma no auto do processo, tempestivamente, a fls. 31. Afinal, pela sentença de fls. 43, foi a ação julgada procedente. Dessa decisão, apelou a ré tempestivamente, escorada por assistência judiciária, e foi o recurso arrazoado pelo apelado, depois do que, no prazo legal, foram os autos remetidos a esta instância.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 21 de abril de 1952. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, d. Conceição Gomes dos Santos, apelante, e Avelino D'Oliveira e Silva, apelado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, confirmando as decisões recorridas por serem conformes ao direito e a prova dos autos. Precisando do prédio para reformas, pode o locador pedir sua entrega; nada importando, no caso dos autos, falasse o autor em "despêjo", em lugar de falar corretamente em "imissão de posse", porque fêz suas alegações de tal forma que tudo vem a dar no mesmo, sabendo-se, como se sabe que o apelado pretende é apenas imissão de posse para poder reformar o prédio. Custas pela apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*.

---

## Servidão em condomínio

*— É vedada, no estado de comunhão, a imposição de servidão, eis que esta supõe sempre uma cousa determinada sôbre que incida ou, pelo menos, uma parte corpórea dela em que possa ser exercitada; e, se dessassiste direito sôbre qualquer parte material da res é claro que não lhe foi facultado impôr servidão.*

*— É defeso ao condômino modificar suprimindo uma serventia do condomínio, a que fazem jus tôdos os condôminos. Restabelece-se, no caso, o "statu quo" anterior.*

APELAÇÃO N.º 7.912 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Na comarca de Arassuaí os apelados intentaram contra os apelantes seus condôminos nas terras "Piauí", ação confessória de servidão para que fôsse retirada uma cancela que os réus colocaram na estrada real que vai da cidade para fora do município de Arassuaí, transpondo o rio "Piauí", porteira que fechou a aguada de serventia pública onde, há dezenas de anos bebiam as criações dos moradores daquele rincão.

Juntaram-se à inicial os documentos de fls. 13, 14, 15 e 16. Os réus contestaram a ação pedindo, preliminarmente, a absolvição de instância.

O juiz desatendeu e houve agravo no auto do processo reduzido a têrmo a fls. 47.

Afinal a ação foi julgada procedente e declarada a servidão de água reclamada com a condenação dos recorrentes à retirada imediata da cancela, restituidas as coisas ao estado *quo* anterior, e ao pagamento de custas e honorários de advogado na base de 20% sôbre o valor da causa.

Os vencidos apelaram.

Recurso e preparo regulares e tempestivos.

À revisão. — Belo Horizonte, 2 de maio de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.912, de Arassuaí. Apelantes: Hermelino José de Sá e sua mulher. Apelados: Ezequiel Luiz de Sá e outros.

Por votação unânime e integrando nêste, o relatório de fôlhas, acórda em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento à apelação.

Não o fazem, porém, para declarar a existência da servidão como concluiu a sentença de primeira instância, mas para restabelecer o *statu quo* anterior, que era defêso aos réus modificar suprimindo uma *serventia* do condomínio a cujo uso fazem *jus* todos os condomínios.

É vedada no estado de comunhão a imposição de *servidão*.

É que ela supõe sempre uma coisa determinada sôbre que incida ou, ao menos, uma parte corpórea dela em que se possa ser exercitada; e se ao condomínio desassiste direito sôbre qualquer parte material da *res*, é claro que não lhe é facultado impôr servidão. ( Fraga, Divisão e Demarcação de Terras, pág. 49 ). Custas pelos apelantes.

Presidiu o julgamento o exmo. sr. des. Vilas Boas.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1952. — *A. V. Boas*, presidente *ad-hoc* c/ voto. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Aprígio Ribeiro*.

---

## Interdito proibitório — Turbações anteriores

*— Pouco importa que o possuidor haja fechado os olhos a turbações anteriores, contra as quais poderia ter reagido mediante o interdito adequado. Tais turbações não devem impedi-lo de premunir-se contra turbação futura, pelo interdito proibitório, em face de certas circunstâncias que denunciam o desfechar iminente de novas agressões.*

APELAÇÃO N.º 8.008 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

O dr. Antônio Gomes Horta Júnior, perante o dr. juiz de direito de Caeté, propôs interdito proibitório contra seu vizinho Francisco Pires de Souza ou Francisco Pires de Oliveira, a fim de se premunir de novas turbações de que se arreceia, à sua posse sôbre pequeno rego dágua que serve ao seu sítio e cujas águas, vindo de terras do réu, são poluidas, além de haverem sido arrancadas cêrcas divisórias. Contestada a ação, abriu-se a fase de instrução em que foram ouvidas testemunhas das partes. E afinal o dr. juiz sentenciou, julgando improcedente a ação ( fls. 35 v. 37 ) por não haver prova de ameaça do réu a turbar a quase posse do autor.

Êste apelou em tempo e forma e, após contra-razões, vieram os autos à Secretaria, onde foi feito o preparo dos autos no prazo legal.

Assim vistos e relatados, passo os autos não ao exmo. des. N. Luz, imediato na ordem de antiguidade, eis que foi testemunha na causa ( fls. 29 ) mas ao exmo. des. A. de Castro. — Belo Horizonte, 6 de junho de 1952. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Nêstes autos de apelação, procedentes de Caeté, apelante dr. Antônio Gomes Horta Júnior e apelado Francisco Pires de Souza ou de Oliveira, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório retro, por decisão unânime, dar provimento à apelação e, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação, pagas as custas pelo apelado. Todos os extremos do interdito proibitório ficaram provados. O justo receio de nova e iminente violência à sua quase posse sôbre o rêgo dágua, o autor o demonstrou através de testemunhas idôneas que testificaram a poluição da corrente dágua e, mesmo, a sua supressão temporária.

Pouco importa que o possuidor turbado haja fechado os olhos a turbações anteriores, contra as quais poderia reagir mediante o interdito adequado. Tais turbações pretéritas não devem impedí-lo de premunir-se contra turbação futura, pelo interdito proibitório, em face de certas circunstâncias que denunciam o desfechar iminente de novas agressões. A agressão passada, diz bem Carvalho dos Santos, não pode ser obstáculo a que o possuidor queira impedir uma agressão futura, iminente.

No caso em apreço, a iminência da nova agressão à posse do apelante emerge de circunstâncias apuradas nos autos, inclusive da sucessividade das agressões, como que obedecendo a um plano preestabelecido de mau vizinho, que turba a posse do outro, de súbito, sem outra manifestação que a ação agressiva mesma.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício, relator.* — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.*

---

## Transferências de direitos hereditários de filho natural

*— Pode o filho natural transferir os seus direitos hereditários, antes mesmo de iniciar ação de investigação de paternidade. Não se confunde a ação de investigação de paternidade, de estado intransigível e a de petição de herança, que é patrimonial, versando direitos perfeitamente transferíveis.*

APELAÇÃO N.º 7.796 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Francisco Alves Moreira Filho propôs em Rio Pomba ação de investigação de paternidade contra os herdeiros de Francisco Alves Moreira, cujo é filho e triunfou na lide, mas, como o juiz encontrasse prova nos autos de que, antes de instaurar a lide, tranferira seus direitos hereditários a Rui Barbosa Rocha, na mesma sentença declarou nula de pleno direito a cessão. Tomando conhecimento de veredito apelou o cessionário como terceiro prejudicado e o A, razoando se limita a pedir justiça. O recurso está em têrmos.

A revisão. 31/5/52. A tempo: A Procuradoria Geral falou nesta instância, opinando se proveja o recurso. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Rio Pomba, em que são apelantes Rui Barbosa Rocha e s/mulher e apelado Francisco Alves Moreira Filho, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Não está a decisão certa quando considerou em ação em que o apelante não era parte, absolutamente nula a cessão de direitos hereditários que lhe fizera o autor. É verdade que o juiz assim agiu no pensamento de considerar o autor legitimado à ação. Mas legitimado estava êle como filho natural postulante ao reconhecimento, de que a petição de herança é uma conseqüencia acidental e não essencial. Destarte, o pronunciamento teria sido ocioso mas como se continha na sentença em forma decisória, afetou o direito do terceiro apelante que tem tôda razão em pleitear o que lhe caiba na mantença do negócio. A cessão tinha forma condicional que só o autor poderia satisfazer, não cabendo ao apelante reconhecer filho de terceiro, e a cessão se apenas a infirma o suposto vício apontado pelo juiz é perfeita, havendo o digno magistrado confundido a ação de reconhecimento com ação de petição de herança: uma de estado intransigível e a outra patrimonial, e, pois, versando direitos perfeitamente transferíveis. Pague o apelado as custas.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Lopes da Costa.*

## Dano moral — Ressarcimento

*— Condena-se o responsável ao ressarcimento do dano moral. A reparação não tem o significado que a etimologia da palavra traduz. É o fornecimento de um bem a trôco de outro que se perdeu, muito embora não sejam de natureza homogênea.*

*A dificuldade de avaliar o dano moral, abrindo margem ao arbítrio do juiz, não pode ser argumento contra a possibilidade de reparação.*

APELAÇÃO N.º 7.382 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 7.382, regularmente processada e preparada, interposta por Mesbla S.A. e por Oswaldo de Araujo contra sentença final do mm. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Belo Horizonte que julgou procedente ação de indenização de dano movida aos apelantes por Geraldo Fernandes Brandão.

Uma filha do autor, menina de cinco anos de idade morreu em conseqüência de ter sido atropelada por uma motocicleta com *side-car* de serviço da ré Mesbla S.A., quando o veículo era dirigido pelo outro réu apelante Oswaldo de Araujo.

O pai move a presente ação pedindo indenização dos danos que o fato lhe causou. Pede-a em têrmos gerais.

Durante a instrução, apresentou testemunhas para prova de que o condutor do veículo, embora não tenha precedentes policiais e criminais, é dado a correrias pelas ruas e já atropelou um militar. E oferece, além de recibos de despesas com o entêrro da filha, referências a que êle autor sofre de psicose maníaco-depressiva de que se havia curado e que reincidiu por motivo de abalo que o acidente causou, razão pela qual se apresentou no serviço da E. F. Central do Brasil, aposentadoria depois reconsiderada, de que pende recurso.

A sentença manda liquidar os danos em execução, mas, dêsde logo condena em Cr$ 30.000,00 para ressarcimento de dano puramente moral. E inclui na condenação os pagamentos feitos pelo autor, já aprovados nos autos, custas, juros de mora a partir do dia do fato e honorários de advogado à base de 15% sôbre o total a pagar.

Os apelantes impugnam a condenação baseada em dano moral; e também os juros moratórios e honorários por não pedidos na inicial.

Na parte expositiva da sentença estão relatados os fatos e o processado.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 30 de outubro de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

## A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.382 de Belo Horizonte, apelantes Mesbla, S.A., e Oswaldo Araujo, apelado Geraldo Fernandes Brandão, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em turma da Primeira Câmara Civil, dar provimento em parte a ambos os recursos, para excluirem da condenação: 1 ) — as alegadas despesas de tratamento da vítima; 2 ) — os danos que a sentença mandou provar na execução, desprezada a preliminar de nulidade do processo.

Nessa preliminar, ficou vencido o desembargador Lopes da Costa. O desembargador Menezes Filho dava provimento integral à apelação da Mesbla, para isentá-la de responsabilidade. O desembargador Vilas Boas excluia o dano moral e mantinha a condenação ao ressarcimento de danos a apurar na execução. Custas em proporção. Em partes iguais, pelos réus, a porcentagem que lhes couber.

Excluiram-se as despesas de tratamento, que não se compreendem, pois a vítima morreu imediatamente. Os danos a provar na execução, porque a existência do dano há de ser provada no processo da ação. O que se pode deixar para a execução é apenas a avaliação do dano.

Manteve-se a condenação ao ressarcimento do dano moral. A reparação — como observam Mazeaud e Mazeaud — não tem o significado que a etimologia da palavra traduz ( reposição das coisas no estado anterior *re-parare* ). É o fornecimento de um bem a trôco de outro que se perdeu, muito embora não sejam de natureza homogênea, para serem reduzidos ao mesmo denominador.

A dificuldade de avaliar o dano moral, abrindo margem ao arbítrio do juiz não pode ser argumento contra a possibilidade da reparação. Tal argumento provaria d e m a i s, porque mesmo na reparação de danos patrimoniais, aquele arbítrio não raro se torna necessário, quando a prova é deficiente.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator para o acórdão. Vencido na preliminar. Julguei nulo o processo. Não se trata de nulidade de ato processual, mas de nulidade do processo inteiro.

A inicial, como a defesa acentuou, não tem pedido. E é evidente que não pode haver ação sem pedido.

O art. 158 do C. P. C. a ela exige êsse requisito. O art. 153 quer que o pedido seja certo. O art. 154 manda interpretá-lo restritamente. O art. 4.º proíbe ao juiz pronunciar-se sôbre o que não tenha constituido objeto do pedido.

Essa exigência representa um dos princípios fundamentais do direito processual de tôdos os países. ( *Millar-Princípios formativos del procedimento civil — T r a d. Grossmann /pág.* 59 ).

O art. 164 do novo código italiano lhe assegura a obediência com a pena de nulidade, o que aliás não era indispensável eis que é da própria essência da inicial do processo de ação a existência de um pedido.

Ação sem pedido é coisa incogitável.

Como o juiz haveria de manifestar-se sôbre todo o pedido sem nunca poder resolver fora ou além do seu conteúdo, se pedido algum se fêz?

Ora, a inicial do presente processo não tem pedido.





Começa dizendo que o autor quer propor uma ação de perdas e danos e, em seguida, limita-se a argumentar para provar a responsabilidade do preponente pelos atos do prepôsto.

E conclui apenas com o requerimento de intimação da citação inicial.

A ação é declaratória? É condenatória? Qual a condenação que se quer? Os danos que devam ser ressarcidos?

O pedido — como observa Pontes de Miranda — há de ser determinado, para que o juiz possa proferir a sentença. Uma das regras a que êle está sujeito ao ter de concebê-la é delimitá-lo com todo cuidado. Se assim não procede, arrisca-se a julgar além, fora ou aquém do pedido. ( C.P.C. ao art. 153 ).

Não pode haver pedidos implícitos.

Admiti-los leva a conclusões absurdas. Também se um vem a juízo e expõe que é credor de alguem, evidentemente quer receber a pagamento essa dívida. Para isso, é preciso condenar o devedor. Para condená-lo, é necessário chamá-lo para defender-se.

Será possível dizer-se que houve aí um implícito pedido de intimação e de condenação?

Fôra uma enormidade, que violaria dois dogmas fundamentais do processo de todos os povos: *ne procedat iudex ex offício; ne eat iudex ultra petita partium.*

*A. Vilas Boas*, vencido em parte, pois: reconheci a responsabilidade da Mesbla S.A. pelo acidente; mas, não pude concordar com a fixação do dano moral em Cr$ 30.000,00. Entendo que o dano moral, causando prejuízo patrimonial, é indenizável conforme tal repercussão.

Assim, mando que isso se avalie em execução, dada a prova dos artigos que foram deduzidos a respeito.

Não excluí totalmente o ressarcimento a êsse título. Fica, assim, retificado o acórdão nesta parte... ..

*Eduardo de Menezes Filho*, com o seguinte voto: Preliminarmente, considerei definida a pretensão do autor, não obstante os têrmos da inicial, porque o debate se travou com revelação de pleno conhecimento, por ambas as partes, do objetivo da demanda, que é a indenização pelo dano sofrido.

*De meritis*, fiquei vencido em parte. Dava provimento à primeira apelação, a da ré Mesbla S.A., para absolver do pedido, por não encontrar prova de culpa *in vigilando* e nem *in eligendo*; e negava provimento à segunda apelação, a do réu Oswaldo de Araujo, que condenava nas custas, em vista de ter por bem fixada a responsabilidade, o *quantum* da indenização devida, com inclusão do dano moral e sua repercussão econômica.

Feito o julgamento por etapas, fui vencido na tese da responsabilidade da ré Mesbla S.A., com fundamento na falta de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, uma vez que a maioria da turma fazia a responsabilidade dessa ré decorrer da culpa do outro réu, Oswaldo de Araujo.

Decidi, então, que, por existir a responsabilidade do réu Oswaldo de Araujo bem provada nos autos, dela decorre a aplicação da tese vitoriosa, isto é, a responsabilidade da ré Mesbla S.A..

Há testemunhas de vista, inclusive um médico e um oficial da Fôrça Policial, que informam levar o réu velocidade excessiva.

Há também prova testemunhal que afirma ser o réu um habitual corredor de excesso de velocidade.

O dano moral, puramente moral, é indenizável como uma satisfação que à vítima se dá para aliviar do traumatismo psíquico. E, além disso, êle traz inegáveis efeitos depressivos do valor laborativo da vítima. Na espécie, a recaida das manifestações de psicose maníaco-depressiva são um fato verificado, que acarreta responsabilidade como efeito do acidente diretamente sôbre a pessoa física do autor, pouco importando o estado latente de moléstia anterior, que será uma concausa e não causa exclusiva.

## RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao de fls. 217, acrescento que êste Tribunal, em audiência de 29 de novembro de 1951 ( fls. 219 ) proveu, em parte ambos os recursos, para ex-

cluir despesas de tratamento e os danos que a sentença mandou liquidar em execução. O v. aresto não colheu, nas suas conclusões, voto unânime. O exmo. Relator anulava *ex radice* o processo por imprecisão da inicial; o exmo. sr. desembargador Vilas Boas mandava que o dano moral fôsse liquidado; o exmo. sr. desembargador Menezes Filho absolvia a ré Mesbla S.A., mantendo, porém, a condenação do outro R. Sobrevieram embargos, regularmente processados. Mesbla S. A. pleiteia absolvição ou, ao menos, alívio ao dever de reparar dano moral; Oswaldo de Araujo pretende a nulidade do processo. Os recursos estão em têrmos.

À revisão. 16/6/52. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte em que são embargantes Mesbla S.A. e Oswaldo de Araujo e embargado Geraldo Fernandes Brandão, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer dos embargos para receber em parte os da embargante Mesbla Sociedade Anônima. Embora se possa entender com bons fundamentos que, em face do nosso direito positivo, os danos morais, abstratamente considerados, não são susceptíveis de composição pecuniária, tal não sucede quando o traumatismo psíquico, repercutindo nas funções orgânicas, influi sôbre a capacidade do atingido tornando-o, todo ou em parte, inapto para enfrentar as dificuldades materiais da vida porque, nessa hipótese, o dano se torna concreto se o "deficit" pode ser exprimido em fatores conversíveis em dinheiro. É precisamente o caso dos autos. Verifica-se que o choque causado pela morte da filhinha desencadeou no autor moléstia já em fase de dilatada remissão e, por conseqüência, cumpre ao réu reparar, em expressão monetária, os prejuízos biológicos que o desastre veio provocar. Mas justamente porque são susceptíveis de serem fixados materialmente, não tem o juízo arbítrio de estimá-lo a seu talante, cumprindo-lhe assim mandar avaliar, em execução, o valor do dano, considerando-se a míngua de capacidade sofrida pelo autor em virtude do infortúnio. Não é lícito a ré fugir à responsabilidade visto que está provada a sua culpa como preponente. Oswaldo, o motorista prepôsto, era corredor desabusado e, por conseqüência, era de se prever um desastre quando na direção do veículo. A culpa não foi *in eligendo*, sim *in vigilando*, e, teria sido mínima mas aquiliana que seja, na esfera do direito civil, obriga a reparação. Desprezam os embargos de Geraldo Fernandes Brandão porque, não sendo a inicial inepta, o que implicaria na absolvição da instância que o juiz não pronunciou e, sim, omissa, permite entretanto, pelo que expunha, se compreenda o pensamento do autor que postulou reparação dos danos alegando negligência da preponente e do prepôsto. Uma vez declarado o processo saneado devia êle prosseguir, e, nem seria de boa política processual anulá-lo, corrigindo-se, no fim de contas em seu benefício, isto é, benefício do autor, a pouca nitidez da postulação. Custas proporcionais.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *A. Vilas Boas.* — *Eduardo de Menezes Filho.* — Vencido em parte, de acôrdo com o voto que proferi no v. acórdão e pois desprezei os embargos do réu Oswaldo de Araujo e recebi os da Mesbla S.A.. — *Lopes da Costa.* — Recebi os embargos, em parte, da Ré, nos têrmos do meu voto vencido no acórdão embargado. O despacho saneador pode sanar nulidades, não porém inexistência do processo. Não pode haver processo de ação, sem pedido.

E julguei prejudicados os embargos do réu Oswaldo de Araujo, reduzidos àquela parte.





## Inventário — Hotel — Descrição — Partilha — Sonegação

*— Deixando o de cujus um hotel, deve figurar no acervo, após o balanço (C. P. C.), art. 471, § 4.º), como coisa coletiva, conservando tal caráter na partilha para uma possível aplicação do art. 503 do C. P. Civil.*

*— Não se aplica pena por sonegação quando a disputa resulta de êrro de inteligência.*

APELAÇÃO N.º 8.249 — Relator: Des. VILAS BOAS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações de ambas as partes, interpostas da sentença que, parcialmente, julgou procedente a ação de sonegados movida pelo dr. José Xavier de Azevedo a seu sogro, Ettore Júlio Grossi.

Recursos bem processados.

As razões do pedido do réu estão resumidas à fls. 65. As do autor, à fls. 58.

À revisão. — *A. Vilas Boas.*

A C Ó R D Ã O

Relatados êstes autos, verifica-se que trazem uma ação de sonegados movida por genro contra sogro (dr. Xavier de Azevedo vs. Ettore Grossi), com a arguição de que êste, no relacionar os bens da finada mulher e sogra, não descreveu o hotel por ela deixado, mas apenas os móveis e utensílios que o guarnecem.

O juiz rejeitou a acusação por entender que a descrição é abrangente do fundo de comércio. Contudo, julgando *extra petita* a causa procedente quanto à renda do estabelecimento, removeu o inventariante, nomeando em substituição o adversário.

Na conceituação jurídica de fundo de comércio, a razão está com o autor. Como observa THALLER (*Dir. Com.*, ns. 79 e segs.), o fundo de comércio não é um valor corporal como o seria um fundo de terra: no fundo de comércio, há que atender a muitos elementos incorpóreos, entre os quais prepondera a clientela.

O "Santa Maria Hotel", devia entrar no acervo, após o balanço (C.P. C., art. 471 — § 4.º), como coisa coletiva, conservando tal caráter na partilha para uma possível aplicação do art. 503.

Como a disputa resultou de um êrro de inteligência, no qual incorreu também o juiz do inventário, a quem era lícito solver *de plano* a questão, não é caso de se impôr a pena do art. 1.781 do Cód. Civil, reservada para as omissões intencionais.

Procede o pedido para a correção do processo administrativo. Far-se-á, nêste sentido, o balanço do estabelecimento e observar-se-á na sua liquidação a regra do citado art. 503, levando-se em conta, naturalmente, o aquinhoamento dos interessados com os móveis e utensílios referidos.

Fica, pois, assim provido parcialmente o recurso do autor. Por outro lado, dá-se provimento ao do réu, para se cancelar a decisão condenatória contra êle proferida. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Aprígio Ribeiro.* — *Eduardo de Menezes Filho.* — Votei vencido, na suposição de que o hotel não fôsse mais explorado após a morte da inventariada, o que faria cessar a locação do prédio e assim desintegraria o estabelecimento.

Examinando agora os autos, para lançamento do voto divergente, verifico que, conforme a sentença proclama a fls. 45, o Hotel "Santa Maria" era explorado pela inventariada e seu marido, o inventariante. Logo, não é um estabelecimento que deva desaparecer com a abertura da sucessão, uma vez que continuará sob a responsabilidade do marido e a locação subsistirá. Deve, portanto, ser inventariado como um estabelecimento, expressão que me parece definir melhor o acervo de bens nela abrangido, do que o fundo de comércio. Como estabelecimento, deve também ser submetido a balanço, para verificação de seu estado, do ponto econômico, no dia do falecimento da inventariada.

## Adultério — Caracterização e motivo para desquite — Não pode alegar adultério o cônjuge que, embora indiretamente, concorra para o mesmo

APELAÇÃO N.º 8.145 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em ação de desquite movida por Raimunda Cândida Teixeira, José Florentino de Castro Filho, condenado pelo juiz de direito de Patos de Minas que se defendera alegando ter sido levado à prática do adultério, base da demanda, pela conduta da mulher, a tal ponto desregrada que o obrigou a fazê-la retornar à casa paterna. Tudo isso se passara há longos anos e só agora a espôsa se lembrava, espicaçada a memória pela perspectiva da divisão dos bens comuns, de regularizar à custa do ultrajado marido a separação por tanto tempo consentida. Essas mesmas razões são as do recurso, cujo provimento de razão parece ao exmo. sr. Procurador Geral. E está em têrmos.

À revisão. 20/9/52. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Patos de Minas, em que é apelante José Florentino de Castro Filho e apelada Raimunda Cândida Teixeira, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. A solução do litígio repousa, simplesmente, na inteligência que se deva dar ao art. 319, n.º I, do Cód. Civil, de vez que os fatos alegados são, de modo geral, admitidos pelos contendores e reconhecidos na sentença. Há anos atrás a apelada desregrou-se, a ponto de se ver o apelante constrangido a solicitar ao sogro a recolhesse, ao que, convindo, nos motivos, acedeu. Passou, depois disso, o espôso a levar vida discreta até que, corridos anos, abrigou mulher estranha, sob seu teto. Acode, agora, apelada e pleiteia o desquite, sob a alegação de adultério. Defende-se o acusado, respondendo que foi induzido a esta conduta por fôrça do isolamento a que a conduta da mulher lhe impôs. Entendeu o juiz que o caso não se ajusta à proibição legal de invocação da falta, porque a mulher não participou do adultério de modo a deixar entendido que consentiu nêle e, portanto, pode alegá-lo, como causa, justa, para a separação judicial. Deve-se considerar demasiado ascética tal exegese que leva sòmente a admitir, como ilisiva do adultério, a cumplicidade do cônjuge. É que o Código não fala em se acumpliciar nem em consentir. Não se trata nem de participação de cumplicidade, nem de permissão presumida. A lei prevê a concorrência. O adultério deixará de ser motivo para desquite, se o autor houver concorrido para que o réu o cometa. Ora, êste concurso pode-se manifestar por várias formas; direta ou indireta, por ação ou omissão, e, pode ser atendido quando assuma o aspecto de causa ocasional. Sem dúvida, se o marido passa as noites no jogo ou na orgia, ou o dia na ociosidade, isto não autoriza a mulher a prevaricar porque, a ocasião criada ou estimulada, não seria de gravidade equiparável à infidelidade conjugal. Mas, se o marido abandona o lar, não acode com o necessário, lança a mulher e filhos à miséria, não pode se queixar, caso venha ela cair em pecado, porque a sua conduta criou o ambiente em que se poderia prever que a tentação viçaria. Raciocínio análogo tem aplicação no que diz à conduta da mulher. Ora, o caso em exame demonstra que, a autora tornou de tal modo irrespirável a vida do casal que, outra alternativa não teve o marido, uma vez que não queria lançá-la à voracidade do escândalo público, senão devolvê-la às telhas paternas, atitude bem compreendida pelo sogro. Tornando-se culpada, por seus atos criminosos, da situação difícil em que passou a viver o réu, êrmo de carinhos e sem mãe para seus filhos, não é possível negar que concorreu indireta mas vigorosamente para a mancebia que vem, com tanto ardor, lançar ao rosto do abandonado cônjuge. Sem dúvida, o modo de vida que êste agora leva não é merecedor de aplausos, mas ninguém, no mundo, menos autorizado a censurá-lo de que quem lhe deu a causa, transtornando e arrasando uma existência, até então honrada. Há, no fundo dessa demanda, um sórdido substrato material. O apelante, pelo seu trabalho e diligência, fêz prosperar os bens do casal e a mulher, no seu assomo de tardia virtude, não pretende senão entrar no gôzo da metade do patrimônio, cujos proventos o marido aplica no trato e educação da prole por quem, por tão largo tempo, nenhum interêsse manifestou a apelada. Pague as custas.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1952. — *A. Vilas Boas*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Lopes da Costa.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*





## Despêjo — Retomada para construção — Cessionário de promessa de compra e venda — Ilegitimidade de parte

*— O direito de retomada para construção de outro imóvel de maior capacidade de utilização, só é reconhecido ao proprietário e falecendo ao cessionário de promessa de compra e venda qualidade para pleitear o despêjo com aquela alegação.*

APELAÇÃO N.º 7.791 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de despêjo intentada pela Sociedade Comércio e Indústria Minas Gerais Ltda. contra d. Emília Edeltrudes de Carvalho Faria, com apôio no art. 18, n.º 5.º, do decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946. O mm. Juiz *a quo* julgou a A. carecedora da ação proposta por lhe faltar legítimo interêsse econômico ou moral e condenou-a ao pagamento dos honorários do advogado da ré. Dentro no prazo, apelou a A. e pediu a reforma da sentença, oferecendo as razões de fls. 104 a 111. Foi a apelação recebida em ambos os efeitos. Vieram oportunas contra-razões de fls. 114 a 120, em que fêz a apelada a defesa da sentença.

Os autos subiram à superior instância e receberam o devido preparo, em tempo. Vistos, passo-os à revisão. — Em 23 de setembro de 1952. — *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil, unânimes, os Juizes da 3.ª Turma Julgadora, expostos êstes autos de apelação n.º 7.791, da comarca da Capital, apelante, Sociedade Comércio e Indústria Minas Gerais Ltda. e apelada, d. Emília Edeltrudes de Carvalho Faria, conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam a sentença apelada, que julgou a autora carecedora da ação intentada.

Propôs a autora a presente ação de despêjo com fundamento no art. 18, n.º V, do dec-lei 9.669, de 1946. Alegou que pretendia a desocupação do imóvel para construir outro de maior capacidade de utilização. Mas, para tal fim, lhe é defeso o direito de retomada, que só é reconhecido ao proprietário, e a autora, consoante, a documentação produzida no feito, é apenas cessionária de promessa de compra e venda. Nêsse caráter, é óbvio, lhe falece qualidade para pleitear o despêjo da ré. Custas como de direito.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. — *J. Benício.* — *Newton Luz.*

## Emprêsa comercial — Horário de trabalho — Fixação — Competência do Município

*— A fixação de horário de funcionamento das emprêsas comerciais é matéria reservada ao arbítrio das autoridades municipais.*

APELAÇÃO N.º 6.964 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 27, que é fiel, acrescento que, denegado o mandado de segurança, requerido a fls. 2, os impetrantes tempestivamente, usaram do recurso da apelação, que foi regularmente preparado.

Nesta instância, ouviu-se o exmo. sr. dr. Procurador Geral que, a fls. 77, emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento.

Ao exmo. sr. des. Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 28/5/1951. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.964, de Uberlândia, Irmãos Garcia e Cia. Ltda. e outros, apelantes, Prefeito Municipal de Uberlândia, apelado:

Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam os juizes da Turma, integrado nêste o relatório retro, converter o julgamento em diligência para afetar ao egrégio Tribunal Pleno o julgamento da inconstitucionalidade argüida à lei municipal, nos têrmos das constituições da União e do Estado.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Costa e Silva,* relator para o acórdão, porque foi vencido o exmo. sr. des. A. Dourado. — *Newton Luz.* — *Autran Dourado,* vencido. Não converti o julgamento em diligência, por não ter como inconstitucional a lei atacada, uma vez que, a meu ver, em face da autonomia que a Constituição dá aos municípios, a êles cabe regular o funcionamento do comércio; acrescendo que o remédio de direito usado, não foi utilizado pelos empregados, que a lei do trabalho regula, mas pelos patrões, que não querem se submeter às exigências de uma lei, que não traz inovação alguma, de vez que em todas as Capitais e cidades importantes, isso já é norma aceita por todos, que querem ver sua cidade entre aquelas que são tidas como civilizadas e importantes.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos, acordam os juizes do Tribunal de Justiça em sessão plenária, desconhecer da argüição de inconstitucionalidade, oposta à lei municipal n.º 169, de Uberlândia, e assim decidem porque a fixação de horário das emprêsas comerciais é matéria reservada ao arbítrio das autoridades municipais que podem restringir ou dilatar o período de funcionamento dessas atividades, conforme os interêsses locais, dêsde que não ofendam texto expresso. Na espécie inexiste disposição legal que maniete essa faculdade, e não sendo por ela afetados os trabalhadores cujos direitos são reconhecidos na legislação peculiar, devem ser respeitados pelos empregadores dentro dos limites que a Consolidação Trabalhista prevê e estabelece. Mandam assim retornem os autos à egrégia Turma para julgamento do mérito da causa.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Aprígio Ribeiro,* relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Gonçalves da Silva.* — *Alencar Araripe.* — *Arnaldo Moura.* — *J. Burnier.* — *Autran Dourado.* — *Sebastião de Souza.* — *Costa e Silva,* vencido, de acôrdo com as razões do recurso. *J. Benício,* vencido, com voto, em resumo, lançado em folha à parte, que a êste acompanha, ou, corrigindo, vai o meu próprio voto lido na assentada.





A Constituição Federal, tratando de matéria de competência da União em seu artigo 5.º, dispõe no n.º XV, letra *a;* legislar sôbre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho. E no art. 6.º seguinte, enumerando as matérias de competência da União, de que trata o art. 5.º anterior, e onde aos Estados se assegura competência supletiva ou complementar, não incluiu o n.º XV, letra *a* citado. Quer dizer que essa competência supletiva estadual falta quando se cuida de legislar sôbre qualquer daquelas províncias do direito. Aos Estados e mesmo aos municípios falece competência, ainda supletiva ou complementar, para legislar sôbre o direito do trabalho, que é constitucionalmente da competência privativa da União. A mesma Const. Federal, no título referente à ordem econômica e social, no art. 157, estabelece que a legislação do trabalho obedecerá a certos preceitos que enuncia, entre os quais, n.º V, o da duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstas em lei.

A jornada de oito horas de trabalho é, pois, mandamento constitucional e a Carta Política vigente sòmente abre excessão aos preceitos nos casos e nas condições de que tratar a lei ordinária. Esta, ou seja a Consolidação das Leis do Trabalho, consagra, em conseqüência, o princípio, hoje universal, das oito horas de trabalho, estabelecendo, art. 56, que a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, dêsde que não seja fixado expressamente outro limite. A fixação da jornada em oito horas de trabalho, visou a proteção da saude do trabalhador, mesmo da sua capacidade de produção, porque, segundo estatísticas objetivas, ficou constatado que a produção diária do trabalho diminui em quantidade e qualidade, à medida que o trabalho se prolonga e o esfôrço humano, se enfraquece e decai.

Conseguintemente, consoante a disposição constitucional, a jornada de oito horas sòmente poderá ser excedida, nas condições e casos expressamente fixados pela lei — lei federal, é claro, porque matéria da competência privativa da União. A Consolidação das Leis do Trabalho sòmente autoriza ultrapassar o limite das oito horas, como regra normal de duração do trabalho nos estabelecimentos em que a observância daquele princípio é obrigatória, num caso único — art. 59, *verbis:*

> "A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante acôrdo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho".

Em seu § 1.º, o art. estabelece que do acôrdo ou do contrato coletivo deve, obrigatòriamente, constar a remuneração da hora extraordinária que será, pelo menos, 20% superior a da hora normal. E no § 2.º dispõe que êsse acréscimo de remuneração poderá ser dispensado se, do mesmo acôrdo ou contrato, constar que o excesso de horas em um dia será compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de modo que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Conseguintemente, pelo que fica exposto, segundo a legislação do trabalho, a jornada de oito horas sòmente poderá ser excedida, onde ela é obrigatória, de duas horas, com salário acrescido de 20% pelo menos, mediante acôrdo entre empregador e empregado, ou contrato coletivo de trabalho, podendo o acréscimo de salário ser dispensado se, por fôrça do acôrdo ou do contrato coletivo, ficar convencionado que o acréscimo de horas será compensado pela correspondente diminuição de hora em outro dia, de tal sorte que o horário semanal de 48 horas de trabalho não seja nunca ultrapassado. A Consolidação das Leis do Trabalho faculta, no seu art. 69, que os municípios fixem regras ao funcionamento de atividade

des locais, sujeitas às leis do trabalho, mas essas regras — dispõe terminante — não poderão contrariar os preceitos estabelecidos no capítulo em que se regula a duração do trabalho, aos quais estarão adstritos. Da mesma forma, a Lei Orgânica dos Municípios do Estado — Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, art. 19, XIV, atribui aos municípios fixar o horário dos estabelecimentos comerciais e industriais na forma da legislação do trabalho. Logo, aos municípios sòmente é dado fixar horário de funcionamento das atividades locais sem infringir os preceitos e regras do direito do trabalho. Se o fizerem, agem *ultra-vires*, estatuem disposições próprias sôbre matéria da competência exclusiva de outra entidade de direito público. Que fêz a Lei n.º 169, de 20 de março de 1951 de Uberlândia? — Estabeleceu a jornada de oito horas e quarenta e cinco minutos para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, nos cinco primeiros dias úteis da semana — de segunda à sexta-feira, e instituiu o sábado inglês, ordenando o fechamento de tais estabelecimentos, nêsse dia, ao meio-dia. Ora, obrigando os empregados e empregadores à observância de um horário que viola o princípio da jornada de oito horas em casos onde êsse princípio é obrigatório, sem que aqueles interessados assentissem nessa derrogação do princípio constitucional, tal como êste dispõe e determina a lei ordinária, irrecusàvelmente excessiva foi a lei municipal, criando norma própria de direito do trabalho, em contravenção ao preceito constitucional e normas imperativas da legislação positiva dêsse direito. Nem vale argumentar que a lei municipal procurou compensar o excesso diário de 45 minutos de trabalho pela instituição do sábado inglês. Ocorre, porém, salientar, em primeiro lugar, essa compensação não se operou, porque, tendo em vista o princípio de oito horas diárias do trabalho cujo cumprimento os empregadores têm o direito de exigir dos seus empregados, houve, na lei em referência, mais de duas horas de prejuízo contra os empregadores. Mas, ainda que tal compensação houvesse sido atendida no caso, êsse regime de duração do trabalho, de mais de oito horas diárias, não poderia ser coativamente imposto aos impetrantes, porque êsse excesso de hora suplementar sòmente poderia ser adotado, mediante acôrdo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho, como expressamente dispõe o art. 59 citado da Consolidação das Leis do Trabalho. Como bem se vê, a lei municipal de Uberlândia, instituindo a jornada de trabalho de oito horas e instituindo a chamada semana inglesa, ou sábado inglês, à revelia e contra a formal vontade dos interessados, legislou sôbre questão vital de direito do trabalho, com excesso de poder, pois que invadiu esfera de competência da União.

A propósito, o professor de direito e juiz do trabalho, dr. Mozart Victor Russomano, em seus comentários ao § 2.º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, depois de salientar que o chamado sábado inglês sòmente pode ser obtido por acôrdo entre os interessados, ou mediante contrato coletivo de trabalho, acentua a inconstitucionalidade de certas leis municipais que, pensando tratar-se de mero caso de posturas, instituem sábado inglês. E concluia o esclarecido comentarista:

> "Tais dispositivos são, de todo, insuficientes, injustificados e até inconstitucionais — porque é matéria privativa da União legislar, sôbre Direito do Trabalho e é legislar sôbre Direito do Trabalho alterar o texto da Consolidação, criar hipóteses de prolongação ou encurtamento da jornada de serviço nela não previstos e tocar na "duração do trabalho", que é, como dissemos citando Cardarelli Bringas — um dos pontos cardiais da disciplina ( Comentários à Cons. das Leis do Trabalho, vol. 1.º, 144 e seguintes ).





Ora, no caso, a lei municipal, sôbre violar o princípio constitucional da jornada do trabalho, criou hipótese nova de dilação e de encurtamento da mesma jornada, fora das condições e casos de que trata o art. 157, V, da Constituição Federal, isto é, dos casos e condições previstos na legislação federal.

Fêz, pois, lei própria, com disposições próprias, em dissonância com os princípios e preceitos a que estaria vinculada para valer e obrigar, estabelecidos pelo Direito do Trabalho, legislando, em conseqüência, sôbre matéria da exclusiva competência da União. A chamada semana inglesa ou sábado inglês está hoje geralmente consagrado nos nossos costumes; mas, para a sua adoção, é essencial o assentimento ou concordância dos empregados e empregadores. O que não é lícito, evidentemente, é impô-la coativamente, mediante aplicação de penas pecuniárias, como fêz a Lei de Uberlândia. De resto, está hoje provado que as oito horas de trabalho bem trabalhadas podem corresponder às necessidades gerais da produção, mesmo em época de crise como a que atravessamos e, para debelá-la, mister não há em dilargar a duração do trabalho, cujos inconvenientes *Mario de La Cueva*, em seu tratado "Derecho Mexicano del Trabajo", pág. 506, escreveu:

> "Dissemos que a limitação da jornada do trabalho tem dois fins, nenhum dos quais deve ceder ao outro. Certo que é muito conveniente que os trabalhadores descansem ao sábado, pela tarde; mas sempre que não implique a destruição do princípio da jornada de oito horas. A lei, tomando em conta os informes da ciência médica, em concordância com os apêlos dos trabalhadores, considerou que o trabalho, durante mais de oito horas diárias, é prejudicial à saude do homem e não é possível, a pretexto de conceder maior descanso ao sábado, modificar essas conclusões; é fato comprovado que, à medida que se prolonga o trablho, diminui a atenção do trabalhador, circunstância que é causa de aumento na freqüência dos acidentes do trabalho. Estes, pela regra geral, se produzem ao terminar a jornada e não é, portanto, lícito o pretexto de maior descanso ao sábado, prolongar as probabilidades de acidentes".

Nesta censura, sem dúvida, incide a lei municipal de Uberlândia, a qual, para instituir a chamada semana inglesa, prorrogou a jornada de oito horas, em violação ao postulado constitucional e criando um regime legal de duração do trabalho, regime local, em desconformidade com a respectiva legislação federal e com a Constituição que atribui à União competência exclusiva para legislar sôbre essa matéria. Às municipalidades se concede a faculdade de fixar horários de funcionamento do comércio e da indústria; mas terão que fazê-lo sem criar legislação própria, antagônica ao direito positivo da União. Fazendo-o, obram *ultra-vires*, como já disse e incidem no vício de inconstitucionalidade, como no caso em aprêço.

Julgo, pois, inconstitucional a lei n.º 169, de 20 de março de 1951, do município de Uberlândia. — *Dario Lins*, vencido. — *Lopes da Costa*. — Vencido, nos têrmos do voto do exmo. sr. desembargador J. Benício. — *Mário Matos*. — Vencido de acôrdo com o voto do sr. des. J. Benício. — *Leão Starling*, vencido.

Foi vencedor o voto do exmo. sr. desembargador Arquimedes de Faria.

Presente, *Onofre Mendes Jr.*

---

## Bigamia — Condenação no juízo criminal — Nulidade de casamento — Art. 1.525 do C. Civil

*— Se o fôro criminal declara que o réu, ao se casar, ainda estava ligado à sua primeira espôsa, sujeitando-o, por isso, ao cár-*

*cere, não pode o fôro civil decretar que isso foi decidido sem prova suficiente, sendo, portanto, legítimo o segundo matrimônio.*

APELAÇÃO N.º 8.282 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ação de nulidade de casamento processada no juízo de direito da Primeira Vara Cível, sendo A. d. Maria José Souza de Gruber, e R. Frederico Alexandre de Gruber, baseada nos artigos 207 e 183, VI do Código Civil. Não foi contestada e o juiz a julgou procedente, apelando *ex-officio*. A fls. 36 foi junta pelo R. sem despacho, e muito embora dirigida ao relator do recurso e, portanto, para ter efeito nesta instância, petição conjunta de A. e R. sôbre alimentos. Dada vista ao exmo. sr. Procurador Geral, manifestou-se pelo provimento do recurso. À revisão. 29/9/52. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante o Juízo *ex-officio* e apelada Maria José Souza de Gruber, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. A tese, sustentada no parecer do exmo. sr. Procurador Geral, embora sedutora, não tem substância jurídica. Entende o eminente chefe do Ministério Público que, a circunstância de haver sido o réu condenado, criminalmente, como bígamo, não leva a considerá-lo como tal na esfera civil, dada a diversidade de jurisdições e diferença de provas exigidas numa e noutra, para se atingir a verdade legal. Não lhe escapou à atenção, o artigo 1.525, do Código Civil, mas lhe parece que, no tocante as ações de estado, a autonomia é completa, porque exige provas específicas, entre elas não se arrolando a confissão livre e concorde às mais circunstâncias que, no procedimento criminal, se consagra a rainha das provas, e, observa que tais reparos têm perfeito cabimento dêsde que se atenda a que, a norma em exame regula a reparação dos danos, não se devendo ampliar a outras situações. E conclui as suas considerações, opinando por haver sido imperfeita a prova de bigamia, colhida em processo civil. A tese, embora de acentuado sabor acadêmico, não encontra brecha por onde se insinue no direito positivo. A regra em análise, embora se insira dentro do título que regula as obrigações por atos ilícitos, não corporifica uma simples norma técnica, criada para facilitar a composição dos danos, mas se inspira num princípio mais alto, que é a unidade do poder jurisdicional do Estado, que veio se refletir nêsse departamento, assim como rege os demais institutos civis. As duas jurisdições, a civil e a criminal, apenas objetivamente se diversificam, mas partem de uma mesma fonte, manifestações que são do poder do Estado soberano, que, sem absurdo, não se podia admitir ditasse, sôbre o mesmo objeto ou igual relação jurídica, decisões contraditórias. A dicotomia é técnica, mas ambos os ramos participam de uma mesma substância. Sem dúvida, sob certos aspectos e em determinadas circunstâncias, se mostram diferentes as exigências de uma e de outra, no roteiro processual, mas ambas perseguem igual objetivo, que é estabelecer o fato e lhe aplicar o direito. E o fato, sendo a sua matéria comum, repugnaria que, sob color da autonomia das jurisdições, pudesse o Estado, no exercício do seu *jus imperii*, decretar, pelo órgão do judiciário, a existência de fatos contraditórios. Cumpre notar que, a criminal é mais severa porque atua no terreno da liberdade pessoal e, por conseguinte, não pode concluir pela existência material do delito, apenas por conjecturas e presunções e, ainda, no caso de bigamia, não lhe é lícito pronunciar a duplicidade material, com alicerce em sua confissão, como não lhe é dado condenar ninguém, o simples fundamento de suas declarações. Ora, se o fôro criminal declarou, solenemente, que o réu, ao se casar com a autora, ainda estava ligado à sua primeira espôsa e por isso o sujeitou ao cárcere, não pode o fôro civil decretar que isso foi decidido sem prova suficiente, sendo portanto legítimo o segundo matrimônio. Aliás, a vida e não a morte é que se presume e, até para permitir abertura de sucessão provisória, exige a lei ausência muito dilatada. Não há pois como se exigir prova evidente da vida da espôsa do réu, que aliás seria diabólica, porque vaga ela por terras estranhas. Negam, por essas considerações, provimento ao recurso para manter a sentença apelada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1952.— *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Lopes da Costa.*





---

**Inicial — Indeferimento — Apelação — Conhecimento — Interdito proibitório contra ato de administração pública — Cabimento**

*— Cabe apelação do despacho que, indeferindo a inicial, decide o mérito.*

*—Os atos da administração pública, violadores da posse dos jurisdicionados, p o d e m ser corrigidos por meio das ações possessórias.*

APELAÇÃO N.º 8.268 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.268, de Divinópolis, regularmente processada e preparada, interposta por Lavínia Fonseca Epifânio contra indeferimento de inicial de interdito proibitório da apelante contra a Prefeitura Municipal de Divinópolis.

O interdito foi pedido para obstar a venda em hasta pública, anunciada pela Prefeitura, de um terreno de que a apelante se diz proprietária.

Entende o mm. Juiz que não cabe interdito proibitório contra ato da administração pública e que resta a quem com êle se julgue prejudicado pedir judicialmente indenização de perdas e danos visto ser ato de império.

A ora apelante pediu reconsideração, alegando que o ato contra o qual invoca o remédio possesório é de gestão. Em solução, o mm. Juiz manteve o indeferimento, acrescentando, porém, que não deve o Judiciário intervir porque se não provou que haja inconstitucionalidade ou violência evidente ou manifesta ilegalidade.

O exmo. sr. Procurador Geral opina que o recurso é impróprio, apelação contra indeferimento de inicial, caso de agravo de petição. E *de meritis* que a inicial não podia mesmo ser deferida porque, ainda admitido interdito para a hipótese, não está verificada a identidade do terreno, confrontado o título da apelante com o edital da hasta pública malsinada.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 19 de setembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8.268 de Divinópolis, apelante Lavínia Fonseca Epifânio, apelado o Município de Divinópolis, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., conhecer do recurso e, cassando a decisão recorrida, mandar que o dr. Juiz prossiga no processo. Custas da apelação, pelo apelado. As outras, a final.

Conhecem do recurso, porque êsse devia mesmo ser, como foi, o de apelação.

O juiz, embora no limiar do juízo, decidiu o mérito da causa. Indeferiu a inicial, sob fundamento de que

contra a pessoa jurídica de direito público não cabe a proteção possessória. Em outros têrmos: em face da Administração Pública, o particular não tem posse.

Mérito, pois, sem sombra possível de dúvida.

Não é exato aquele fundamento. Os atos da administração pública violadores da posse dos jurisdicionados podem ser corrigidos por meio das ações possessórias. ( Costa Manso — Votos e acórdãos /67 ).

A afirmação da sentença recorrida é anacrônica. É certo que outrora ela se fazia, sob a razão de que um Poder, o Judiciário, não se podia sobrepôr a outro, para inutilizar-lhe os atos. Mesmo, porém, no tempo do Império, o Conselho do Estado reconhecia a competência do Poder Judiciário, para, em ações possessórias, conhecer da legalidade de atos da administração pública, lesivos da posse particular. ( Astolfo Rezende — Manuais Lacerda — Vol. VII / págs. 484 ).

"Se se pudesse conceder ao Govêrno o direito de arrebatar ao indivíduo a posse de um bem, praticando um furto de posse por meio de um ato administrativo, lògicamente não se lhe poderia negar o direito de arrebatar a propriedade, destruí-la e apossar-se em proveito próprio da coisa alheia". ( Astolfo Rezende — op. cit. págs. 483 ).

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido na preliminar do conhecimento do recurso.

Conheci, porém, para mandar processar, como agravo, porque se é verdade que no primeiro indeferimento da inicial o mm. Juiz se fundou em que não cabe interdito proibitório contra atos da administração pública e assim decidindo não solucionou o mérito do pedido ( fls. 11 ), no segundo indeferimento, que é o apelado e foi proferido sôbre pedido de reconsideração do primeiro, já entrou no mérito por declarar que a medida caberia se ocorresse uma circunstância que na espécie não está verificada, qual seja ( fls. 16 v. ) a de serem os malsinados atos da administração evidentemente violentos e ilegais.

Dado êsse novo rumo ao despacho, o cabimento de apelação se torna pelo menos duvidoso, para ensejar a conversão em agravo.

---

## Honorários de advogado — Pedido denegado — Custas em proporção — Voto vencido

*— As custas se pagam proporcionalmente quando, pedidos honorários de advogados, são negados pela sentença.*

*— Voto vencido: O pedido de condenação em honorários de advogado não entra em conta no problema de atribuição das custas, porque a condenação se faz de ofício ( arts. 63 e 64 do C. P. Civil ), como sucede com o de condenação em custas ( Des. Lopes da Costa ).*

APELAÇÃO N.º 8.269 — Relator: Des. AGRÍGIO RIBEIRO.

### RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de consignação em pagamento proposta por Francisco e João Santiago Brandão, sócios da firma Reis e Brandão contra Israil Goifman. O fundamento é o seguinte: Ocupantes dum cômodo de negócio à rua Platina, nesta Capital pagavam, segundo alegam, aluguel mensal de setecentos e oitenta cruzeiros, que foram sacramentados em contrato renovatório de locação firmado em 15 de novembro de 1949. Os autores pagaram o débito relativo a agôsto e setembro e, por adiantamento, o correspondente aos dois meses seguintes. Estavam, pois, em dia, mas no fim de outubro surgiu-lhes o R. exibindo um contrato de promessa de venda e exigindo renda de mil e quinhentos cruzeiros mensais, a partir de setembro, segundo





os têrmos do ajuste. Daí consignarem aluguéis vencidos para discussão, pedindo honorários pela ação a que foram compelidos. Defendeu-se Israil. Segundo êle, o aluguel foi sempre o que cobrara e não o constante do contrato exibido pelos AA. de que não tinha conhecimento por não ter sido transcrito oportunamente no Registro de Imóveis. E reconveio para lograr anulação dêsse contrato, eivado de simulação e fraude. O juiz da segunda Vara Cível não conheceu da reconvenção por não ser caso dela e julgando a ação decretou-lhe a procedência, donde o presente recurso, que está em têrmos.

Ao exmo Revisor. — 7/10/52. — *Aprígio Ribeiro.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Israil Goifman e apelado Francisco Santiago Brandão e outro, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento, apenas para que as custas, de primeira instância, se paguem proporcionalmente, de vez que foram pedidos e negados honorários. Em substância, entretanto, a sentença desmerece corrigenda. Não era, realmente, caso de reconvenção porque, tratando-se de uma consignação de alugueis, não era possível, dentro dela, pretender o réu obter anulação de um contrato, entre os autores e um terceiro que não estava dentro da lide. No que toca a ação, vê-se dos autos um recibo de aluguel, relativo aos meses vencidos, acusando o valor pretendido pelos autores; também as notificações, para o pagamento do impôsto de indústria e profissões, o mesmo enunciam, e, há testemunhas que se referem ao contrato, repudiado como falso, assinalando o preço. Não é valiosa a objeção do réu de que lhe ignorava a existência, porque também os autores desconheciam o contrato da promessa de venda, formulado pelo antigo proprietário, e, para êles, Reis continuava dono da casa e podia firmar recibo de locação e, o repúdio dêsse, ao documento, não tem nenhuma base sólida. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1952. — *A. Vilas Boas*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*, vencido. O pedido de condenação em honorários não entra em conta no problema de atribuição das custas.

Pela simples razão de que a condenação se faz de ofício, quer quando se trate de pena processual contra a malícia dos litigantes ( art. 63 C.P.C. ), quer quando sejam êles indenização de prejuízo ( art. 64 ), caso que sòmente se explica como pedido implícito.

É como sucede com o pedido de condenação em custas.

Rara é a inicial que não o faz. O juiz, entretanto, não necessita de pedido para essa condenação.

E nunca se viu incluir êsse pedido na conta necessária à distribuição do ônus das despesas processuais.

---

## Honorários de advogados — Arbitramento

*— Em arbitramento de honorários de advogado, com caráter penal, o que se há de considerar é o preço normal dos serviços, normalmente prestados, porque não é justo que o capricho da parte, ajustando preços avantajados, ou buscando patronos excepcionais ou excepcionalmente estimadores dos próprios serviços, seja satisfeito à custa do adversário.*

APELAÇÃO N.º 8.365 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

### RELATÓRIO

Antônio Pinto de Morais intentou na Terceira Vara Cível da Capital ação de despêjo contra Sociedade Comercial Pereira Ltda. e obteve ganho de causa na primeira instân-

cia, sendo a ré condenada a lhe pagar honorários de advogado, a se fixarem em arbitramento. Êsse veredito foi reformado em grau de apelação, mas o Supremo Tribunal o restabeleceu integralmente. Passa agora o A. à liqüidação e, como sua fase, solicitou o arbitramento da honorária. Os peritos divergiam e o juiz, baseando-se no laudo subscrito pelo desempatador, fixou os estipêndios devidos pelos trabalhos profissionais dos dois causídicos que intervieram na primeira e segunda extraordinária instância em sessenta mil cruzeiros. Contra essa decisão apela a ré e pretende sejam reduzidos os estipêndios ao menos à soma por ela paga aos seus próprios advogados.

Recurso em têrmos; à revisão. — 7/10/52. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Sociedade Comercial Pereira Ltda. e apelado Antônio Pinto de Morais, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar, em parte, provimento para o fim de reduzir a quantia exeqüenda a quarenta mil cruzeiros. Pretende a apelante que a causa se decida pelo critério, à luz do qual remunerou os seus próprios advogados em serviço idêntico, posto que defendendo ponto de vista contrário. E o autor sustenta que o seu patrono, escolhido entre juristas de exepcional merecimento, é digno de opulento estipêndio. Não é possível dirimir-se o litígio sob estas perspectivas pessoais. Quando se trata de contratar advogado, influem, no ajuste, os fatores mais diversos para graduar o montante da remuneração, e, aí, intervêm circunstâncias diversas, como relações pessoais, reiteração de serviços, pobreza do cliente, como doutra parte, a situação do adversário, o aspecto antipático que muitas vezes mostra a causa, os incômodos materiais a que obriga o advogado, eleição de causídico com grande fama, são elementos que podem autorizar a cobrança de honorários acima do normal. Mas, num arbitramento de honorários, com caráter penal, o que se há de considerar é o preço normal dos serviços, normalmente prestados, porque, não é justo que o capricho da parte, em ajustar preços avantajados, ou buscar patronos excepcionais, ou excepcionalmente estimadores dos próprios serviços, seja satisfeito à custa do adversário. O critério a se obedecer, não pode ser outro senão o que os costumes consagram e, exatamente por isso, é que se recorre ao arbitramento; não fôsse isso, bastaria que o liqüidante exibisse os recibos das quantias pagas a seus defensores. Na espécie, não foram os peritos unânimes. O dr. Caio Mário, de princípio, repele o critério do valor da causa dada para fins fiscais e de alçada, como fator único a atender, e está certo, porque êste só rege, soberano, nas custas de cobrança em dinheiro, em que o cálculo do proveito é exato e pronto. Assim, êsse experto estima em trinta mil cruzeiros os honorários do advogado que funcionou na instância estadual, e, no que tange ao que representou o liqüidante na esfera federal, os arbitra noutro tanto, declarando lealmente que o fêz, sem pleno conhecimento da causa e, louva-se apenas em ser a quantia cobrada do autor. O perito, dr. Mourão, ateve-se a bases mais modestas. Afastando também a consideração do valor da causa, arbitra em vinte mil cruzeiros os honorários do primeiro advogado e, quanto ao segundo, apreça-lhe os serviços em seis mil. Dá os fundamentos da sua conclusão. O preço cobrado de trinta mil cruzeiros está inteiramente à margem do costumeiro, tanto que o advogado contrário recebera, por trabalho análogo apenas a quinta parte. O desempatador afinou-se pelo primeiro laudo, porém, ao demais de derramados, se bem que justos, encômios ao valor dos patronos que atenderam ao autor, nada trouxe de valor, como elementos de convicção. O digno juiz adotou o laudo vencedor: Quanto ao patrono de primeira instância, pelas suas mesmas razões, e, quanto ao da extraordinária, sob fundamento de que advogado honesto não iria cobrar mais do que o justo. O alicerce da sentença não é, nêsse ponto, sólido. Ao se admití-lo, como de regra os advogados são probos, nem seria necessário recorrer-se a arbitramento, contentando-se a justiça em lhes ouvir a palavra. Honrado que seja, pode o jurista ter em conta muito alta o seu merecimento, e isso deve ser respeitado quando o contrato de honorários é de livre ajuste, mas não quando o pagamento é imposto a título de reparação, nêsse caso, o que se faria era agraciar o advogado e não compor à parte um prejuízo razoável. A sentença acertou no estipêndio do advogado de primeira instância. A causa foi de grande proveito para o autor, e seu patrono estudou-lhe com cuidado os seus aspectos jurídicos, coligiu elementos, acompanhou a prova, defendeu os interêsses do cliente em primeira e segunda instâncias, e o veredito final baseou-se na instrução feita em juízo. Também, no lhe avaliar os honorários, os peritos não se desavieram em ângulo muito aberto. Essas mesmas considerações não cabem no que diz respeito à paga do causídico, que funcionou na instância federal, visto como seu trabalho se resumiu a minutar e sustentar os embargos. Normalmente, razoàvelmente, por êsse serviço, cobra-se uma taxa moderada que se pode estimar no terço do arbitramento. Dando assim, como disseram, provimento, em parte, a apelação, mandam que as custas se paguem proporcionalmente.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1952. — *A. Vilas Boas*, presidente *ad-hoc*. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa.*





## Ação de consignação — Pagamento de impôsto com cupões de juros de apólices — Constitucionalidade — Procedência da ação

*— Procede-se ação de consignação contra Prefeitura que se recusa a receber* coupons *de juros de apólices de sua emissão como pagamento de impostos, repudiando lei permissiva municipal, que não pode ser arguida de inconstitucional.*

APELAÇÃO N.º 8.261 — Relator: APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

O major Luiz Francisco de Barros, propôs ação de consignação contra a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, alegando ser devedor de 21 mil cruzeiros e fração em conta de impostos territoriais e lhe ser lícito, em virtude de lei municipal, quitar-se de impostos municipais mediante a apresentação de *coupons* adjetos ao empréstimo de apólices emitidas pela edilidade, efeito liberatório que a Prefeitura, entretanto, passara a desconhecer. Defendeu-se esta. O pretendido pagamento importa em compensação de dívidas e as dívidas fiscais são incompensáveis, nos têrmos do decreto-lei 960 de 1938, bem como em face da lei estadual 28, de organização municipal e assim, conclui, o texto sob que se abriga o A. é inconstitucional, por não ser lícito às leis locais se sobreporem às de maior categoria. E ainda pediu fôsse o R. condenado a honorários de advogado. O juiz julgou a ação improcedente, mas por entender que o dispositivo malsinado importava numa faculdade e não numa obrigação. O A. apelou. Falando nesta instância, o exmo. sr. Procurador Geral opina pela audiência do Tribunal Pleno e decretação da constitucionalidade. À revisão. — 23/10/52. — *Aprígio Ribeiro*". — E à fls. 82 se vê e consta o ACÓRDÃO do têor seguinte: — "APELAÇÃO N.º 8.261".

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Luiz Francisco Barros e apelado Prefeitura Municipla de Juiz de Fora. Acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso, e, nos têrmos do parecer do exmo. sr. Procurador Geral do Estado, lhe dar provimento para julgar a ação procedente. Ainda pondo-se à margem a singularidade com que surge na lide a Prefeitura Municipal, renegando uma lei que obedeceu aos trâmites, legais, da elaboração à sanção, e que o juiz *a quo* põe em merecido relêvo, mostrando, com apôio nos DD., que os atos revogatórios em matéria administrativa só podem emanar de autoridade a quem caiba praticar *o originário*. O que se verifica no exame do repudiado texto é não sofrer o vício de inconstitucionalidade que se lhe argui. Com efeito, da lei municipal n.º 47 não se pode dizer padeça semelhante moléstia. Se a lei municipal criou uma atenuada compensação de dívidas, é que a lei federal permite expressamente essa forma de extinção de obrigações, dêsde que haja, explicitamente, permissão legal e, se a ordenação local usou de uma outorga que lhe atribui o poder federal, não há nisso nada de repreensível, merecendo antes reservas a restrição oposta pelo legislador estadual a uma faculdade explícita, permitida na lei substantiva, cuja medula não lhe é permitido atingir com atos modificativos. E desmerece mais detido exame a objeção levantada pelo apelante de que nos têrmos da constituição federal o orçamento será uno, incorporando-se à receita tôdas as rendas e incluindo-se nas despesas a dotação necessária do custeio do serviço público, porque não se pode, honestamente, imaginar que o orçamento municipal de Juiz de Fora não tivesse previsto verbas suficientes para a satisfação dos juros do seu empréstimo e, por conseqüência, usando da faculdade de pagar parte dos tributos com os *cupons* vencidos, teria havido menos do que uma compensação e sim uma facilidade contábil, evitando ao contribuinte receber determinada parcela, à conta dos seus juros, para depois restituí-la em amortização de impostos numa única e mesma repartição fiscal. Em *verdade*, o que houve foi uma providência tomada pela edilidade, visando colocação mais fácil dos títulos de empréstimos e consistindo em dar aos *cupons* vencidos um como que poder liberatório, até em condições superiores ao da moeda corrente. Trata-se de uma vantagem contratual, espontâneamente conferida aos portadores das apólices e que não é possível ser revogada por ato unilateral, sendo portanto, não um favor que possa a municipalidade despender *a seu gôsto* e alvedrio, como pareceu ao mm. Juiz, e sim uma imposição contratual a cujo cumprimento ela se submeteu voluntária e lícitamente, sendo a recusa, além de um gesto franco de inadimplência, ainda uma atitude que pode por em risco a atmosfera de confiança e lealdade que devem respirar todos aqueles que contratam com a administração pública. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Lopes da Costa* — *Gonçalves da Silva*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

---

## Imissão de posse — Art. 381, n.º 1 do C. P. Civil — Inteligência

*— O terceiro a que se refere o art. n.º 381, n.º I, do C. P. Civil, contra o qual pode o adquirinte promover imissão de posse, há de ter com o transmitente uma relação jurídica que o obriga a restituir.*

APELAÇÃO N.º 8.305 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

### RELATÓRIO

O dr. Érico Poni propôs contra José Gagliardi ação de imissão de posse de um lote de terreno situado nesta cidade.

Alega ser proprietário, para o que junta uma certidão de sentença julgando um processo de divisão. E que o réu detém *sem título algum* o terreno.

O réu se defende: a ação é imprópria e êle possui no local um barracão, doado por uma sociedade, antecessora do domínio do autor.

Ouviram-se testemunhas.

Depõem elas que o lote e o barracão pertenceram à firma Josué e Poni, com a indústria de cerâmica, que, como a outros empregados seus, permitia que o réu morasse no barracão referido.

Que o autor sucedeu à sociedade no domínio do terreno.

O juiz afinal julgou a ação procedente, não como de imissão, mas como de esbulho.

O vencido apelou a tempo.

Está sob o benefício da justiça gratüita.

À revisão. — Belo Horizonte, 12 de setembro de 1952. — *Lopes da Costa*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.305 de Belo Horizonte, apelante José Gagliardi, apelado o dr. Érico Poni, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. dar provimento ao recurso, para julgarem improcedente a ação. Custas pelo apelado.

A ação proposta pelo autor, apelado, foi a de imissão de posse.

O art. 381, n.º I, do C. P. C., não pode ser lido sem *grano salis*. Diz êle que a ação cabe "aos adquirintes de bens para haverem a respectiva posse, contra os alienantes ou terceiros que os detenham".

Àquele substantivo "terceiros" falta qualquer coisa. Ao contrário teria desaparecido a ação de reivindicação, revestindo-se — o que é mais grave — na ação que a substituira, do aspecto cominatório, injucional, eis que o art. 382, § único, manda que, não havendo contestação, mande logo o juiz expedir o mandado de imissão, como de resto o autor pediu.

Aquêle "terceiro" há de ter com o transmitente do autor uma relação jurídica que o obrigue a restituir.

O autor, apelado, nem mesmo isso alegou.

Acresce ainda que o título de domínio que ofereceu é uma sentença julgando uma divisão.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1952. — *A. Vilas Boas*, presidente com voto. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*.

---

## Servidão de caminho aparente — Utilização

*— Para que uma servidão de caminho seja aparente não basta que, no solo, haja dela sinais, mas necessários que êstes tenham sido postos pelo pretendido senhor do prédio dominante.*

*— Para conciliar o livre exercício da servidão com o respeito devido ao direito de propriedade, é justo recorrer a meio que torne a passagem exclusiva de ambas as partes.*

APELAÇÃO N.º 8.316 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

### RELATÓRIO

Na confusa inicial de fls. 2, João Alves de Sousa Filho e sua mulher alegam: 1) — que são senhores e possuidores de um imóvel rural, servido por uma estrada que, atravessando terras contíguas, de Alexandrino Garcia, leva a uma outra estrada, pública essa; 2) — que êsse caminho tem mais de trinta anos; 3) — que, fazia menos de um mês, Alexandrino o fechou; 4) — que essa situação ainda se agravou, tendo sido cortada uma "linfa" que lhes serve à fazenda.

No mesmo estilo, concluem, pedindo "liminarmente a abertura da estrada e da água e condenando os suplicados no pagamento das custas e ao ressarcimento dos prejuízos que causarem, se continuarem com o procedimento ilegal".

Juntaram o documento de fls. 7, provando que êles e Alexandrino combinaram mudar o traçado do caminho, colocando-se no lugar uma porteira.

Obtiveram reintegração liminar. O auto se refere apenas ao caminho; não à água.

Os réus contestaram: a ) — a passagem era de tolerância; b ) — o prédio dos autores não era encravado; c ) — sem embargo, êles, réus, apenas tinham posto um cadeado na porteira, mandando porém entregar uma chave aos autores, que não quiseram recebê-la.

Ouviram-se testemunhas, mal inquiridas sôbre a estrada e sôbre a tal linfa.

Esta, porém, já antes da decisão que concedeu liminarmente a reintegração, tinha passado novamente a correr pelo leito antigo.

Afinal, o juiz julgou procedente a ação. Os vencidos apelaram a tempo. Regular, o processo do recurso.

À revisão. — Belo Horizonte, 17 de setembro de 1952. — *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.316 de Uberlândia, apelantes Alexandrino Garcia e sua mulher, apelados João Alves de Sousa Filho e sua mulher, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. dar em parte provimento ao recurso, pagas as custas a meia.

Para que uma servidão de caminho seja aparente, não basta que, no solo, dela haja sinais. É necessário que êstes tenham sido postos pelo pretendido senhor do prédio dominante. É a prova do seu ato de posse.

Êsse requisito não falta na espécie dos autos. Foi o autor quem fez no terreno do réu a porteira de que a prova dá notícia. ( Fls. 7 ).

Provada também ficou a turbação: foi fechada a passagem.

Num ponto, entretanto, a razão está com os apelantes.

As testemunhas evidenciam os inconvenientes que tem trazido aos réus ficar a porteira à disposição de quem queira abrí-la e entrar. Deixam-na aberta. Entram para furtar lenha. O gado dos vizinhos invade a propriedade do apelante.

Razoável pois recorrer a um meio que torne a passagem exclusiva, de ambas as partes apenas.

"É preciso — diz Pacifici Mazzoni — escrevendo justamente para a hipótese em questão — é preciso conciliar o livre exercício da servidão com o respeito devido ao direito de propriedade. Se poucas são as pessoas que ordinàriamente passam, pode parecer justo que devam valer-se de uma chave, para abrirem a porta ou a cancela" (Cc. it. com. vol. II / 490 ).

O provimento é pois para que o apelante tenha o direito de fechar a cadeado a porteira da passagem, fornecendo uma das chaves ao autor, apelado.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1952. — *A. Vilas Boas,* presidente com voto. — *Lopes da Costa,* relator. — *Gonçalves da Silva.*

---

## Ação de despêjo — Proibição contida no art. 18 da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950 — Constitucionalidade — Aplicação

*— É constitucional a proibição de ação de despêjo contida no art. 18 da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950.*

*— Para gozar do privilégio do art. 18, da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950, é necessário que o prédio seja adequado e tenha sido construido para o fim previsto na lei.*





APELAÇÃO N.º 7.881 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Tendo sido cumprida as diligências ordenadas pelos acórdãos a fls. 43 e 44 v., abra-se conclusão ao novo Revisor, que é o exmo. sr. des. Autran Dourado. — Belo Horizonte, 21 de outubro de 1952. — *Newton Luz.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 7.881, da comarca de Uberaba, em que é apelante Dolores Coelho Cunha Campos, sendo apelado o Pe. José Armenio Cruz, acordam, por maioria de votos, em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório de fls. 210 v., dar provimento à apelação para cassar a sentença apelada e mandar que se realize a audiência de instrução e julgamento, decidindo o dr. Juiz de Direito, em seguida, sôbre o mérito do pedido, como entender de direito.

Julgou o T r i b u n a l Pleno, pelo acórdão a fls. 50 v., que não é inconstitucional, como se arguiu, o art. 18 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950; e não goza o estabelecimento do réu o privilégio do art. 18 da vigente lei de inquilinato.

Não é, pois, qualquer casa ou estabelecimento de ensino que goza ou pode gozar de tal privilégio. É preciso que o prédio seja adequado ao ensino e tenha sido construido para êsse fim, para educandário, e não casa residencial que o inquilino haja transformado em instituto de ensino, ainda que com elevado e nobre propósito, como acontece no caso *subjudice.* Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Newton Luz,* relator. — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado,* vencido, com êste voto lido na assentada do julgamento: Conheço da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que julgou a autora carecedora da ação de despêjo, que êstes autos nos dão conta, porque, a meu ver, não cabe a retomada do prédio pretendido, em face da lei 1.300, de 1950, art. 18, que declara: *"É vedada, na vigência desta lei, salvo nos casos dos itens,* I, X *e* XI *do art.* 15, *a propositura de qualquer ação de despejo contra estabelecimento de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes".*

Assim há proibição legal do uso da ação de despejo contra estabelecimentos de saúde, de ensino, asilos e creches, salvo as exceções ditas no art. citado, tais como: falta de pagamento de alugueres, sem purga da móra, ou violação do contrato, com sublocação não permitida, empréstimo do prédio, e o transpasse, com locações existentes na época da sua sanção até o final de sua vigência, vale dizer, de 28 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, se não for prorrogada a lei de emergência, que recebeu o numero 1.300.

Não assim, se existente a locação de um prédio na data de 28 de dezembro de 1950, locado para a instalação de um colégio ou ginásio, e, depois disso, o locatário, viola o contrato e arrenda o estabelecimento ou empresta o prédio, embora para o mesmo fim, mas sem consentimento do locador, o que faz perder o direito que a lei assegurou a tais estabelecimentos.

Outro, também a meu ver, poderia ser o motivo, que ensejava o despejo, e êste, é o caso de ter sido uma casa locada para residência, e o locatário, contrariando a disposição do art. 1.204, do Cód. Civil, que véda a mudança do destino do prédio durante a locação, nêle instala uma casa de saúde, ou estabelecimento de ensino.

Assim, demonstrada até onde vai a proibição legal, dita no art. 18, da lei 1.300, de 1950, resta ver se é ela aplicável, ou não, ao caso em tela.

A meu ver, é. E isto porque, *se o prédio foi alugado em fevereiro de* 1948, quando o marido da apelante

mudou residência para o Rio de Janeiro, ocupando o apartamento dito na inicial, é visível que, constando da própria inicial que o prédio foi locado para o apelado nêle instalar o estabelecimento de ensino primário denominado "Externato Cristo-Rei" ( fls. 2 ), que, continuando nêle o estabelecimento até hoje, goza dos favores da lei, não cabendo, durante a vigência da lei do inquilinato, ação de despejo, sendo dela carecedor a apelante, salvo violação contratual, por existência do contrato na data da lei ( 28/12/50 ).

Por isso, nego provimento à apelação, mantendo, assim, a decisão recorrida, como disse, por não ter sido, pelo Tribunal Pleno, declarada a inconstitucionalidade da disposição do art. 18, da lei 1.300.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

---

## Despejo — Retomada para demolição e construção — Maior capacidade de utilização

*— Para confronto de capacidade de utilização do prédio antigo com o projetado, não se toma em aprêço galpão para indústria, lançado pelo inquilino sem ao menos prova de tê-lo construido com permissão do locador.*

APELAÇÃO N.º 8.398 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.398, de Belo Horizonte, Juízo Municipal da 3.ª Vara Cível.

Regularmente processada e preparada.

Interposta por José Marques contra sentença final que julgou procedente ação de despejo movida por Serafim Porcaro Vorcaro contra o apelante para retomada de prédio locado residencial urbano com o propósito de lhe demolir a casa e no local construir outra de maior capacidade de utilização conforme planta aprovada que apresenta.

O réu apelante contesta que o projeto de nova construção vise a aumentar a capacidade de utilização da casa. Argumenta que somada, à área da habitação locada, a de um galpão por êle construido para uma indústria no terreno do prédio, verifica-se que a execução do novo plano diminuirá a área utilizável.

Também alega direito de retenção por benfeitorias consistentes em consertos na casa e na construção do galpão. Para prova ofereceu uma testemunha que declara ter ouvido o autor dizer ao réu que êste como locatário podia fazer no terreno a construção que quisesse; mas não sabe se o autor se obrigou a pagar o valor das construções que o réu fizesse. Também afirma que o réu fêz consertos na casa, como mudança do telhado, instalações sanitárias e banheiro; mas, ignora se o autor os autorizou para pagá-los. Acrescenta que a mudança do telhado se impunha para evitar o risco de desabamento; e que a casa já foi pintada diversas vezes.

O réu é inquilino antigo na casa, desde 1937.

A sentença ordena o despejo; mas, ressalva ao réu o direito de retirar o galpão e bem assim o de cobrar do autor o valor das benfeitorias se provar serem da classe das necessárias e úteis.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 19 de outubro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.398, de Belo Horizonte, Juízo Municipal da 3.ª Vara Cível, em que é apelante José Marques e apelado Serafim Porcaro Vorcaro, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo apelante.

A execução do projeto de nova casa ampliará em mais de 47% a capacidade de utilização para moradia.





Não se pode atender ao galpão para indústria que o réu apelante lançou no terreno porque não é casa de moradia e não há prova de que o autor lh'o tenha permitido. Por isso, a sentença apelada autoriza o réu a levantá-lo.

Também não se pode autorizar desde já uma retenção por benfeitorias. O réu não provou quais as que executou e seu valor como indispensável para verificar-se a que tempo de fluência de alugueis, como decorrência da retenção, deverá corresponder.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator. — *Lopes da Costa.* — *Gonçalves da Silva.*

---

## Cancelamento de protesto — Não havendo interêsse de coobrigado e assentindo o credor cessionário nada impede se execute o cancelamento do protesto — Finalidades dêste

APELAÇÃO N.º 7.981 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

A espécie sucintamente exposta no relatório da decisão de fls. 7. O dr. juiz de direito da comarca de Barbacena indeferiu o pedido deduzido na inicial. Irresignada, apelou a firma requerente e deu as razões, que se lêem às fls. 9 e 12. Recebida a apelação, subiram os autos e receberam preparo, em tempo útil. Vistos, à conclusão de s. excia. o sr. Des. Revisor.

Em 28 de outubro de 1952. — *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 7.981, da comarca de Barbacena, apelantes A. Depieve & Filhos e apelado, o Juízo, acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil, os juizes da Turma Julgadora, unânimes, a êste incorporando o relatório de fls. 17, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão recorrida e conceder a autorização para o cancelamento do protesto, na forma do pedido de fls. 2, pagas as custas na forma da lei. O atual credor cessionário, expressamente, assentiu no cancelamento do protesto, *ut* documento de fls. 5. Como é sabido, o protesto é o ato oficial pelo qual se prova a não realização da promessa contida na letra e é instituido em benefício dos coobrigados para o exercício da ação de regresso do credor para constituir o devedor em móra. Ora, não havendo interêsse de coobrigados, nada impede se execute a manifestação de vontade do credor concretizada na permissão do cancelamento do protesto.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Costa e Silva,* relator. — *J. Benício.* — *Newton Lux.*

---

## Despejo — Maior capacidade de utilização — Quando ocorre

*— O acréscimo de um quarto e uma varanda dá ao prédio maior capacidade de utilização e para a realização desta reforma pode o inquilino ser despejado.*

APELAÇÃO N.º 8.971 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Arquimedes Otoni Pimenta, em nome de seus filhos menores impúberes, depois da conveniente notificação e de decorrido o prazo, pediu para reforma substancial o prédio locado, em Teófilo Otoni, a Otelino Alves de Sousa.

Juntou a planta aprovada pelo Prefeito ( fls. 18 ).

O réu contestou. O prédio carece apenas de uma modificação da ins-

talação sanitária, que êle próprio pode fazer, sem dali se retirar. Entende que só existe "maior capacidade de utilização" no sentido da lei do inquilinato, quando a reforma visa a ampliar a casa de modo que se preste a abrigar maior número de famílias — e não está nêsse caso a reforma que o autor deseja fazer. A construção de mais um quarto e uma varanda e a reforma da instalação, a seu ver, não justificam a rescisão do contrato de locação.

Houve uma vistoria e foram ouvidas testemunhas.

O juiz julgou a ação procedente, marcando o prazo de 30 dias para o despejo. Condenou o réu nas custas e em honorários de advogado, "por haver *vislumbrado* má fé da parte do réu".

O vencido apelou em tempo. O apelado, contrarrazoando, juntou documentos sem interêsse para o litígio e sôbre os quais não se ouviu o apelante.

Preparado oportunamente o recurso, falou o exmo. sr. subprocurador, dr. Mauro Gouvêa, que opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório. À revisão. — Belo Horizonte, 30 de outubro de 1953. — *Afonso Lages.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.971 de Teófilo Otoni, apelante Otelino Alves de Sousa e apelado Arquimedes Otoni Pimenta, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação apenas em parte, para excluir da condenação os honorários de advogado que, na hipótese, não são devidos. O réu apenas se defendeu na ação de despejo, não incorrendo em dólo ou culpa que autorize a condenação em honorários. Quanto ao mais, confirma-se a sentença. Pague o apelante as custas.

Falece razão ao réu ao pretender que só o desdobramento da casa, em duas residências ou mais, aumenta a capacidade de utilização. A reforma projetada, constante de acréscimo de um quarto e de uma varanda, com planta já aprovada pela Prefeitura, importa ampliação do prédio e constitui, segundo a prova, medida indispensável, dada a situação atual da casa. O pedido encontra fundamento na lei de inquilinato.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro.* — *Gonçalves da Silva.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

---

## Prescrição e impropriedade de ação

*— Quando o vício ou defeito é fundamental, substancial, absoluto, quando de fundo o ato prejudicial, é de trinta anos o prazo prescricional.*

*É de nulidade de partilha e não rescisória a ação contra a inclusão de estranhos como herdeiros ou de exclusão propositada.*

APELAÇÃO N.º 8.346 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em Lambari, Mário Pinto Santoro, na qualidade de cessionário de herdeiros, requereu o arrolamento dos bens deixados por Marcelino Moreira de Souza, falecido em 1919.

Porém, João Alexandre Pereira, citado, pediu que o feito prosseguisse como sucessão dos filhos do primeiro leito de Marcelino Moreira de Souza, que foi, pois, casado duas vezes, e a herança, que era de origem materna, os filhos a tinham recebido diretamente.

O arrolante, dito Mário Pinto Santoro, apelou da decisão do juiz, deferindo o pedido de João Alexandre Pereira, mas o Tribunal não tomou conhecimento do recurso (o exmo. desembargador Amílcar de Castro, que foi o relator, ainda declarou, não conhecendo da apelação, que lhe negaria provimento, se dela pudesse conhecer), e nova relação de herdeiros foi então apresentada, sendo, ainda assim, incluida Lourdes Clementina de Oliveira, que não podia nela figurar, por não ser herdeira; e, havendo o dr. juiz de direito, João Manoel de Oliveira Brasil, ao julgar o cálculo, declarado, por evidente engano, que se tratava do arrolamento de Marcolino Moreira de Souza, o arrolante aproveitou-se do equívoco e requereu se procedesse à partilha com inclusão dos supostos herdeiros: Antônio Martins da Silva, casado com Emília Moreira Martins, e Maria Sofia Moreira, do segundo leito de Marcolino Moreira de Souza e que haviam já sido excluidos do arrolamento. Estava então no exercício do cargo de juiz da comarca o Juiz Municipal do então têrmo da Cambuquira, dr. Jorge Beltrão.

Daí, a presente ação de nulidade de partilha e, por via de conseqüência, da divisão que se lhe seguiu.

Na contestação, argüiram os réus, preliminarmente, a prejudicial da prescrição e impropriedade da ação proposta, como a nulidade desta, por não instruida com os documentos indispensáveis à sua propositura.

Proferido o despacho saneador, agravaram dêste os réus no auto do processo (fls. 75), e, realizada a audiência de instrução e julgamento, exarou o dr. juiz de direito a sentença de fls. 87, julgando a ação procedente e condenando os réus ao pagamento dos honorários de advogado.

A apelação dos vencidos se processou com observância das prescrições legais, inclusive a remessa dos autos a esta instância e o preparo da apelação.

É o relatório. Conclusão ao exmo. sr. desembargador Amílcar de Castro. — Belo Horizonte, 7 de novembro de 1952. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 8.346, da comarca de Lambari, em que são apelantes Mário Pinto Santoro e sua mulher e são apelados João Alexandre Pereira e sua mulher, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, pela quinta turma, integrado neste o relatório, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, apelada, por seus fundamentos, pelos fundamentos do orgão do Ministério Público da comarca, dr. Dario Abranches Viotti, e pelos do exmo. sr. Procurador Geral.

Rita Joana de Jesus, filha de Francisco Braz Raposo e de Francisca Braz de Jesus, faleceu antes dos pais. Falecendo os pais, herdaram os netos, filhos de Rita e Marcolino Moreira de Souza. Sucede, porém, que êste recasou, tendo também filhos, aliás, filhas do segundo casamento.

Em 1944, Mário Pinto Santoro, na qualidade de herdeiro cessionário, requereu o arrolamento dos bens deixados por Marcolino Moreira de Souza, falecido em 1919.

João Alexandre Pereira, intervindo no processo do arrolamento, pediu o prosseguimento do feito, não, porém, como sucessão de Marcolino Moreira de Souza, e sim como sucessão de seus filhos do primeiro leito, todos falecidos.

Foi essa súplica deferida pelo juiz, daí resultando a exclusão dos pretensos herdeiros Maria Sofia Moreira e Antônio Martins da Silva, casado com Emília Moreira Martins, aquela e esta do segundo leito de Marcolino Moreira de Souza.

Houve da decisão recurso de apelação, do qual não conheceu o Tribunal, sendo o recorrente, por isso mesmo, obrigado a apresentar nova relação de herdeiros.

Entretanto, ainda nessa nova relação incluiu-se indevidamente Lourdes Clementina de Oliveira, figurando como filha de Maria Batista Moreira de Souza, também conhecida por três outros nomes: Ana Vitória do Espírito Santo, Ana Vitória dos Santos e Ana Maria de Souza, quando era filha de José Clementino de Oliveira e de Ana Diniz Oliveira, ten-

do sido casada com Joaquim Antônio de Oliveira Filho, viuvo de Maria Rita da Conceição, que faleceu em 1926, antes de Ana Vitória do Espírito Santo, filha do primeiro leito de Marcolino Moreira de Souza; e, sobrevivendo ao marido, Lourdes Clementina de Oliveira, também Lourdes Diniz de Oliveira, vendeu ao arrolante os seus direitos à herança de Marcolino Moreira de Souza, estando na relação de herdeiros como filha de Ana Vitória do Espírito Santo, em substituição à falecida Maria Rita da Conceição. Dela, como de Maria Sofia Moreira e Antônio Martins da Silva, se apresentou o arrolante como cessionário.

E, julgando a liqüidação do impôsto *causa mortis*, o prolator da decisão, dr. João Manoel de Oliveira Brasil Filho, declarou, por um explicável equívoco, que o arrolamento era dos bens deixados por Marcolino Moreira de Souza.

Aproveitando-se dessa circunstância, o arrolante, por meio de petição ao juiz, pediu se procedesse à partilha de modo que lhe tocassem, como cessionário, além do que coubesse a Lourdes Clementina de Oliveira, as partes que deveriam tocar a Antônio Martins da Silva e Maria Sofia Moreira, que haviam sido excluidos do arrolamento; e o pedido foi deferido pelo juiz substituto, que era o dr. Jorge Beltrão, então Juiz Municipal de Cambuquira, sendo a partilha assim feita homologada por sentença, como a divisão que se segue.

Pois bem. Propôs João Alexandre Pereira a presente ação para o fim de serem declaradas nulas a partilha e a divisão complementar à partilha.

Na contestação, argüiram os réus a prejudicial da prescrição e a nulidade da ação, por não instruida com os documentos necessários à sua propositura, alegando, também, a impropriedade da ação.

Quanto à impropriedade da ação, à assertiva de que a ação seria rescisória, *id est*, a ação de nulidade de partilha, quando, como no caso de inclusão de estranhos como herdeiros, ou de exclusão propositada, como foi o caso de uma ação, salvo engano, de Alvinópolis, só o relator dêste acórdão entendia, e, depois — porque só mais tarde veio para o Tribunal — o desembargador Lopes da Costa, que a ação devia ser rescisória de sentença.

Mas assim não tem entendido o Tribunal, não tem assim julgado a maioria dos juizes componentes das Câmaras Civis.

Quanto à prescrição.

Estaria, com efeito, prescrita a ação, se se tratasse de reparação por vício ou defeito que não fôsse de fundo, de partilha simplesmente anulável, conforme prescreve o art. 1.085 do Cód. Civil.

Quando, porém, o vício ou defeito é fundamental, substancial, absoluto, quando de fundo o ato prejudicial, como na hipótese, entendeu sempre o Tribunal, quiçá, entendem de modo geral os Tribunais que é de trinta anos o prazo prescricional.

Instrução da causa.

Também nula não é a ação, por mal instruida, porque, ao revés, está, *quantum satis*, instruida com os documentos que decorrem de fls. 6 a fls. 15, e é induvidável o que alegaram os autores e os réus não puderam contestar: os fatos expostos na petição inaugural. Custas, na forma da lei, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro*. — *Autran Dourado*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

---

## Depósito — Apuração de responsabilidade do depositário — Critério

*— Na apuração da responsabilidade do depositário, atende-se à honestidade pessoal e às tolerâncias usadas pelos interessados, ao tempo da efetuação do depósito.*





APELAÇÃO N.º 8.193 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

### RELATÓRIO

Apelação n.º 8.193, de Santa Bárbara, regularmente processada e preparada, interposta por ambas as partes, em primeiro lugar pelo réu Arlindo Reis e em segundo lugar pelos autores Antenor Serafim da Rocha e Orico Raimundo Pessôa em ação de depósito julgada procedente em parte.

Há um agravo contra o saneador para que se decrete a impropriedade da ação em vista de ao tempo da propositura o réu já não ser mais o depositário do gado depositado, do qual não entregou ao depositário em sua substituição nomeado todas as reses que recebeu; e também para que se declarem os autores parte ilegítima uma vez que o depósito se fêz em ação de cobrança entre outras pessoas e assim deve aguardar-se a solução da causa principal que indicará a quem cabe receber o gado.

O autor da causa em que se deu o seqüestro do gado e seu depósito em mãos do ora 1.º apelante caiu em falência. Foi ao respectivo síndico que o 1.º apelante teve de entregar o gado, aliás, conforme êle próprio pedira para se livrar dos incômodos do depósito.

Informa a sentença apelada (fls. 72) que naquela causa houve decisão mandando entregar o gado aos segundos apelantes, autores na presente ação. Disso veio depois certidão (fls. 92).

O réu ora 1.º apelante mandou as reses para uma propriedade agrícola, onde as teve confiadas a João Augusto de Lima, a mesma pessôa com quem depois o síndico as deixou.

Alegam os autores que o réu deixou o gado ao alcance do requerente do seqüestro, depois falido, José Segundo da Rocha, o qual negociou com as reses.

Houve durante o depósito comunicações de morte de reses, feitas ao mm. Juiz.

Na instrução da causa, ouviram-se testemunhas, procurando o réu demonstrar que ocorreu epizootia que sacrificou cabeças de gado.

A sentença não atende o possível crescimento do rebanho por não estar provada a reprodução. Faz a conta do gado recebido, deduz as reses mortas, e manda entregar o valor das que por êsse cálculo faltam, mas determina a entrega, não aos autores, e sim "a favor da ação de seqüestro (incidente), porque só ali se saberá a quem devam ser atribuidas as quantias compostas pelo depositário" (fls. 73).

Para valor das cabeças que faltam, a sentença fixa o que na opinião de uma das testemunhas, oficial de Justiça e conhecia de gado, valem hoje em média gado adulto e bezerros.

A decisão que mandou entregar aos autores os bens foi proferida em embargos de terceiro que opuseram ao seqüestro em que houve o depósito.

Os autores apelam para que obtenham indenização tanto pelas reses faltosas, cuja morte não têm por provada, como da reprodução que a seu ver elas devem ter tido, e honorários de advogado.

O réu apelou para que se decrete a impropriedade da ação de depósito, a ilegitimidade passiva dêle por não ser mais depositário, ou a improcedência por não estar provada culpa sua e menor ser o número de reses faltosas.

Nos autos há boas referências às pessoas de autores e réu.

Cancelei no anverso da primeira folha dêste relatório três palavras e no verso quatro palavras.

Noto que o envelope de fls. 21 está vazio.

A sentença condena em custas a meio.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.193, de Santa

Bárbara, primeiro apelante Arlindo Reis, segundos apelantes, Antenor Serafim da Rocha e outro, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, incorporando a esta decisão o relatório de fls.: 1.º) — não conhecer do agravo no auto do processo; 2.º) — converter em diligência o julgamento das apelações. Custas afinal.

Não conhecem do agravo no auto do processo, por ter sido o recurso interposto fora do prazo.

A intimação do despacho agravado é de 6 de maio (fls. 11 v.).

O têrmo do recurso é de 13, terça-feira. É certo que na petição o escrivão certifica ter sido ela apresentada em cartório a 12.

Mas a interposição dessa espécie de agravo não se faz apenas com a petição mas também com o têrmo. Ambos êsses atos é que integram o recurso.

Convertem, quanto às apelações, o julgamento em diligência, para que em primeira instância sejam inquiridas as seguintes testemunhas, sôbre os pontos seguintes:

a) Olinto Gomide — Qual a idade, o sexo, a raça das reses seqüestradas. Quais as marcas que tinham as apreendidas a Domingos Pereira e Sebastião Santos.

b) Geraldo Serafim dos Santos — As mesmas perguntas.

c) João Augusto de Lima — As mesmas perguntas.

d) João Augusto de Lima, João Agostinho Lima e José Pedro e Joaquim Marcelino — Quais as características, inclusive marcas, das três vacas e dos oito bezerros a que se refere o ofício por cópia nestes autos a fls. 36 verso.

O escrivão informe nos autos por que a petição de agravo de fls. 44, apresentada em cartório a 12, só foi despachada a 13.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator vencido na preliminar sôbre o agravo. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*.

## RELATÓRIO

Foi cumprida a diligência, não se inquirindo a testemunha José Pedro por já ser falecida e João Agostinho Lima por ser o mesmo João Augusto Lima, que depôs.

O escrivão dá uma explicação (fls. 107 v.) sôbre a demora do despacho no agravo que o v. acórdão (fls. 105) julgou serôdio.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 23 de novembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.193, de Santa Bárbara, em que é primeiro apelante o réu Arlindo Reis e são segundos apelantes os autores Antenor Serafim da Rocha e Orico Raimundo, sendo reciprocamente apelados os mesmos, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento, contra o voto do exmo. desembargador Lopes da Costa.

Custas da apelação pelos apelantes em proporção.

Vê-se pelos autos que o negócio ocorreu todo em confiança, agindo os interessados de acôrdo quando o réu foi nomeado depositário, encargo que aceitou apenas para servir, para resolver dificuldades de momento, certos os interessados de que o gado iria para onde foi. Abusando do favor, deixou-se eternizar a situação mas sem reclamações, para afinal, passados anos, quando já sobreveio até a morte de um dos principais envolvidos no pleito, vir se responsabilizar o depositário de boa fé pela falta de reses.

O mm. Juiz faz o cômputo das reses faltosas (fls. 72), em que abate as vitimadas pela epizootia.

Admite um valor correspondente ao da atualidade, conforme depoimento de testemunha de sua confiança, que é homem possuidor de gado.

Tal valor não sofre contestação. Apenas critica-se não ter havido mais formalizada avaliação.





Acontece, porém, que a causa, admitida que a falta de gado não exceda o cálculo da sentença, não é de valor que comporte mais despesas judiciárias de avaliação.

A maioria da turma julgadora não manda atender acrescimento de rebanho, porque não há prova de que o depositário tenha tido o encargo de fazer o gado reproduzir e nem que para isso tenha tido algum reprodutor à disposição.

Tudo nos autos convence de que o primeiro apelante é homem sério e de boa fé, que de modo nenhum se locupletou com o objeto do depósito, que em má hora assumira e contra a sua vontade se prolongou por tempo excessivo.

As reses podem ser entregues aos autores, porque o mm. Juiz na sentença reconhece que há decisão nesse sentido proferida nos autos de seqüestro. E a fls. 92 veio certidão confirmativa.

Ao pretender que é menor que o fixado na sentença o número de reses faltosas, o réu computa mortes em duplicatas.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Lopes da Costa*. Vencido. O primeiro apelante como depositário recebeu para guardar umas cabeças de gado vacum.

Pouco importa que tenha sido por insistência de interessados que haja aceitado o cargo. Se o aceitou necessàriamente ficou sujeito às responsabilidades que dêsse cargo resultam e às obrigações que êle impõe.

Pode ter sido instado, mas não forçado a vestir de pele de lobo. Não a vestisse. Quem não quer ser lobo não lhe veste a pele.

Reconhece êle que as rêses foram substituidas por outrem e alega não ser responsável pelo crime praticado por terceiro.

Criminalmente, por certo que não. Civilmente, sim, se tiver culpa por falta de diligência no exercício do cargo.

O depositário — diz o art. 1.266 do Cód. Civil — é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence.

E êsse cuidado êle não teve.

Largou as rêses numa fazenda, sem ninguem encarregar de vigiá-las e tratá-las, como está provado nos autos, (fls. 56) e êle mesmo o confessa, nas razões de fls. 45.

Com a agravante dessa fazenda pertencer a quem em ação de que foi medida antecedente o seqüestro pretendia reaver aquele rebanho.

Tão pouco cuidado teve êle que foram os donos do gado que descobriram depois de certo tempo a troca criminosa e por êles é que o apelante teve conhecimento do fato. (Fls. 56).

Houve culpa, assim. Fica pois definitivamente afastado o caso fortúito, que exculparia o recorrente. (C. C. art. 1.277).

Da responsabilidade não o isenta, ao contrário do que pretende, o fato de haver, por determinação judicial, passado o depósito a outro depositário. Não é mais depositário, não pode mais nessa qualidade responder por ele.

Não responderia, se o gado que entregou ao segundo depositário fôsse o mesmo que recebeu. Ao contrário, seria absurdo que, destituido do cargo, um depositário não pudesse mais ser chamado a restituir o depósito, pelo simples fato de não mais exercer aquelas funções.

Inegável a responsabilidade do apelante, primeiro apelante, Arlindo Reis, resta a examinar a troca havida.

*Gado seqüestrado ao autor Antenor Serafim.*

a) 14 bezerros; b) um bezerro Gir; c) 4 vacas; d) duas crias de duas vacas paridas.

Êsse gado, conforme as testemunhas informam, tinha duas marcas: a marca R (Rocha — José Segundo da Rocha) o criador e A. S. (Antônio Serafim).

Os bezerros, salvo as duas crias, eram ao tempo do seqüestro bezerros de ano e meio. Dois anos depois,

quando da entrega ao síndico, teriam três anos e meio.

Não eram mais bezerros.

Além disso, os bezerros entregues ao síndico pelo depositário, ora apelante, têm marcas outras que não aquelas que caracterizavam o gado seqüestrado.

Não aparecem as duas crias, nem o bezerro Gir.

Alega o depositário que muitos dêsses bezerros morreram.

Fêz-se porém a prova relativamente a um só. (Fls. 63).

Quanto às vacas também se fêz a prova da morte, apenas de uma delas. (Fls. 36 a 62).

Desapareceram pois, do gado seqüestrado ao autor Serafim: 1) 13 bezerros; 2) um bezerro Gir; 3) três vacas; 4) dois bezerros que ao tempo de depósito ainda mamavam.

*Gado apreendido a Orico Raimundo Pessôa.*

a) seis vacas; b) um garrote.

Tinham duas marcas R. e O.P.

Nenhuma das cabeças entregues ao síndico tem essas marcas.

Não há prova de morte dêsse gado.

Nessas condições, embora lastimando a sorte do depositário, homem digno, como se vê do que sôbre êle os autos informam, mas imprudente em aceitar encargo de que não podia ou não sabia desempenhar-se, a justiça me manda condená-lo a pagar aos autores o valor do gado desaparecido e acima descrito, conforme se liqüidar na execução.

---

## Comissário de transporte — Responsabilidade — Seguro — Subrogação nos direitos do lesado

*— A responsabilidade do comissário de transportes é a mesma do condutor por êle encarregado do frete.*

*— Por haver pago o seguro, o segurador não se subroga nos direitos do lesado contra o autor do dano.*

APELAÇÃO N.º 8.328 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

### RELATÓRIO

Duas firmas comerciais de Belo Horizonte despacharam mercadorias pela empresa de transportes Rodoviário São José Ltda., sob seguro feito na Novo Mundo.

A transportadora encarregou a outrem da condução — a Antônio Pereira da Silva. (Fls. 50).

No percurso, o caminhão dêste perdeu um pino da mola dianteira. Sem embargo, prosseguiu a viagem. (Fls. 50). Numa curva em declive, o desequilíbrio da carga, que era alta, devido ao desarranjo da referida mola, obstou que o motorista dominasse a direção, indo o veículo projetar-se contra um barranco à margem da rodovia.

Manifestou-se logo um incêndio, que foi dominado.

Antônio deixou o motorista vigiando a carga, que retiraram do caminhão e veio a Belo Horizonte, em outro caminhão que no momento passava e no qual trouxe para um hospital o seu ajudante gravemente ferido.

Voltando depois ao local, ali não mais encontrou o motorista. A carga havia sido retirada do veículo.

Chegando a noite, Antônio subiu para o caminhão e ali adormeceu acordando com o incêndio que de novo havia irrompido, e que não mais pôde ser debelado, havendo o fogo destruido as mercadorias despachadas pelas duas referidas firmas.

A perícia verificou que a bateria não tinha sido desligada.

Êstes são os fatos narrados pelo depoimento de Antônio na Polícia e não contestados por nenhuma das partes.

Pagando o seguro, a seguradora ingressou em juízo contra a transportadora, alegando haver-se sub-rogado nos direitos dos segurados, eis que lhes pagou o prejuízo, conforme recibos que ofereceu.

E cobra da transportadora a importância que dispendeu.





A ré se defende: a) — o responsável não é ela, mas Antônio, o dono do caminhão que levava a carga; b) — o fato foi devido a um caso fortúito: o desprendimento do pino, da mola dianteira do carro; c) — não há sub-rogação legal do segurador que paga o seguro.

O juiz julgou a ação procedente, fundando-se em dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal e num outro do Tribunal de Justiça de S. Paulo. (Fls. 95).

A ré apelou a tempo. O recurso foi processado regularmente e nesta instância teve preparo oportuno.

A revisão. — Belo Horizonte, 4 de outubro de 1952. — *Lopes da Costa.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.328 de Belo Horizonte, apelante Rodoviário São José Ltda., apelada Novo Mundo, Cia. de Seguros, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., dar provimento ao recurso, para julgarem improcedente a ação, contra o voto do exmo. sr. desembargador Gonçalves da Silva. Custas pela apelada.

A primeira das defesas da ré apelante não procede: a carga sinistrada não era transportada por ela, mas pelo proprietário do caminhão ao qual ela encarregara da condução.

Mas o comissário de transporte se confunde com o mesmo condutor. Não recebe uma *comissão*, mas um *frete*.

"A diferença é quase apenas de nome, em frente ao remetente. Ambos (*comissário e condutor*) assumem a responsabilidade e o risco pelo transporte". (Carvalho de Mendonça — Tr. de dir. com. Parte II do Vol. VII /n.º 1.100).

"A comissão de transporte — é também a lição de Josserand — nada tem de comum com a verdadeira comissão, salvo o nome. Tem uma estrutura jurídica de grande simplicidade. Reduz-se à assunção da responsabilidade pelo transporte integral. O comissário que recebe a mercadoria em Nancy, com a missão de levá-la a Perpignan, não se obriga apenas ao transporte até a estação de Nancy, para ali entregá-la à Companhia do Leste. Sua obrigação é bem mais extensa.

É a de assegurar, de zelar pelo transporte durante toda a sua duração desde a origem até o destino. Sem dúvida não lhe é fácil executar essa tarefa com os próprios meios e assim se encontra na necessidade de se fazer substituir numa parte mais ou menos considerável do percurso, por outros agentes da execução. Tal particularidade, porém, não poderia influir sôbre a natureza e o alcance do encargo assumido para com o expedidor.

Mesmo depois da substituição do mandato, permanece, em face daquele, responsável, único e integral, pela entrega, exatamente como o empreiteiro da construção, depois de haver cedido a subempreiteiros parte dos trabalhos a executar. Continua obrigado à execução do serviço inteiro". (*Dei contratti di trasporto - Tard. Giannini n.º* 735).

Nosso Código comercial trata da comissão de transporte não no título em que é regulada a comissão mercantil, mas na Parte I, Capítulo III, Título VI, onde se norma o contrato de transporte. E ali se vê ser a mesma a responsabilidade do condutor e do comissário.

E o art. 103 responsabiliza o comissário pelas perdas e avarias acontecidas durante o transporte, salvo vício da coisa, caso fortúito ou força maior.

Como ficou provado, a causa do desastre foi o desprendimento de um pino da mola dianteira do caminhão.

Seria êsse desprendimento um caso fortúito, na alegação da ré.

Mas em primeiro lugar, ela não provou a possibilidade de desprendimento dêsse pino, no caso de ter sido bem ajustado, conforme inspeção à hora da partida do carro.

Em segundo lugar, admitindo como caso fortuito aquele desprendi-

mento, não foi êle a causa próxima do incêndio.

Êle apenas levou ao desequilíbrio da carga pesada que o caminhão transportava, desequilíbrio que, numa curva, impediu a manobra regular do veículo, que foi bater contra um barranco à margem da estrada.

Acresce que Antônio Pereira da Silva, o dono do caminhão encarregado, pela ré, do transporte, informa que antes do acidente, já o pino se havia desprendido, em conseqüência do que a viagem como medida elementar de prudência devia ter sido interrompida até a conclusão dos necessários reparos.

E não só não se interrompeu a viagem, como o chofer a continuou, como êle mesmo informa, com grande velocidade, "pela pressa que o declarante tinha de chegar a Ilhéos, sua terra, da qual se afastara havia tempo e na qual deveria saldar alguns compromissos com prazo marcado". ( Fls. 49 ).

O incêndio não se manifestou logo após o choque contra o barranco, com a conseqüência do incêndio da carga.

O fogo que a princípio surgiu foi debelado ( fls. 49 ). Cumpria ao condutor verificar-lhe a causa, para eliminá-la. A causa era o contato estabelecido com a bateria. É certo que mandou o ajudante desligá-la. Mas não cuidou de verificar se a ordem havia sido cumprida. E ela não o foi. Os peritos ainda encontraram a bateria ligada.

Indiscutível é pois a culpa do condutor.

A segunda defesa da ré, apelante, é que pelo fato de haver pago o seguro das mercadorias o segurador não fica sub-rogado nos direitos do lesado contra o autor do dano.

Essa procede.

A sub-rogação aqui seria pessoal, não real.

De sub-rogação legal não se trata, eis que texto algum expresso de lei a concede.

"Não pode ser admitida fora dos casos taxativamente previstos na lei". ( *Barassi-Obblig.* I/270 ).

É lição uniforme dos juristas.

Só um texto de lei se refere à sub-rogação do segurador: o art. 728 do Código Comercial.

Trata porém do seguro marítimo.

Extendê-lo ao seguro terrestre é dar-lhe uma interpretação extensiva, contra a lição, sem discrepância, de todos os autores.

Também não se pode invocar, como às vezes se tem feito, o art. 985 do Cód. Civil, n.º III — a sub-rogação do interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado.

O segurador, porém, não é nem podia vir a ser responsável pela dívida do autor do dano.

Sua responsabilidade é contratual, não nasce do ato ilícito. Nasce do contrato de seguro. A do autor do dano é oriunda de um quase-delito. Nada tem a ver com a dívida do segurador. ( *Lalou-Traité pratique de la responsabilité civile /n.º* 209 )

"A perda da coisa não é a causa jurídica da dívida que obriga o segurador. O seguro não busca uma indenização. Converte em capital as prestações feitas durante um tempo variável. A soma devida pelo segurador corresponde, como troca de valores, não ao imóvel destruido, mas aos prêmios acumulados. Em qualquer hipótese, o seguro é sempre um contrato de capitalização aleatória". ( *Labbé — em Mazeaud et Mazeaud — Traité théorique et pratique de lá responsabilité civile Vol. I / n.º* 242 ).

"A sub-rogação legal é reservada para aquele que paga dívida de outrem, por ser a isso obrigado ou interessado na solução. Ora, o segurador não paga dívida de outrem. Paga dívida própria". ( *Carvalho de Mendonça — ( Manoel Inácio ) — Contratos Vol.* II / 311 ).

Poder-se-ia ainda querer invocar o art. 159 do Código Civil, que responsabiliza pela reparação do prejuízo aquele que a êste deu causa.

O autor do dano teria sido a causa de surgir a obrigação de pagar o seguro.

É inegável que, sem a verificação do sinistro, o seguro não seria pago.





Isso, porém, não basta para a conclusão que o segurador foi prejudicado pelo dano causado ao proprietário da coisa.

Se admitirmos que o segurador tem ação autônoma contra o autor do evento danoso, teremos contra êsse duas ações: a ) — a do prejudicado na propriedade da coisa cujo valor será o valor do dano; b ) — a do segurador, cujo valor será o valor do seguro pago.

As duas ações nada têm a ver uma com a outra. Entre elas não existe nenhuma relação de prejudicialidade.

Desta sorte, o autor do dano pagaria duas vezes sua dívida: ao lesado na coisa; ao segurador.

Além dessa conseqüência prática, o fato é que o segurador, pagando o seguro, não sofre prejuízo algum derivado do quase-delito do autor do dano.

"Capitan — escrevem Mazeaud et Mazeaud — demonstrou, de modo definitivo, que a realização do risco previsto nenhum prejuízo causa à companhia seguradora. O segurador calculou as probabilidades do sinistro e as repartiu entre todos os segurados. É com os prêmios que dêste recebe que paga os sinistros que surgirem. Tomou êle até suas precauções para se reservar uma margem de lucros, de modo que não pode vir dizer que a culpa de terceiro que pôs em ser a obrigação de pagar o seguro lhe tenha sido prejudicial.

Não se poderá responder-lhe que, se nunca se realizassem os danos contra os quais o futuro prejudicado se segurou, o segurador perderia a razão de existir, nada mais lhe restando que desaparecer?" ( *Op. cit. vol.* I / *n.º* 253 ).

O contrato de seguro é aleatório

É risco previsto que "uma vez realizado o sinistro, nenhum prejuízo traz à companhia seguradora, já indenizada pela percepção dos prêmios". ( *Carvalho de Mendonça — M. I. Op. cit. vol.* II / 313 ).

Recebendo os prêmios do seguro e depois o valor da indenização devida pelo autor do dano, o segurador enriquecer-se-ia ilicitamente.

O contrato de seguro entraria assim na classificação de "negócio da China".

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Aprígio Ribeiro.* — *Gonçalves da Silva* — vencido, pois confirmava, integralmente, a sentença de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

---

## Doação com reserva de usufruto — Morte de um dos doadores — Extinção do usufruto

*— Não se extingue o usufruto de bens doados por morte de um dos instituidores, quando os doadores o reservaram para êles, enquanto fôssem vivos.*

APELAÇÃO N.º 8.479 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

### RELATÓRIO

Hermógenes Pereira de Resende e sua mulher, d. Zulmira Rosa Naves, por escritura de 6 de outubro de 1945 doaram a seus descendentes uma sorte de terras no município de Sacramento, gravado, porém, a outorga com a cláusula de usufruto vitalício a favor dos doadores. Falecendo Hermógenes, veio a pretório um dos filhos, Manoel Pereira Cardoso e pleiteou decreto judiciário de extinção do usufruto, mas o pedido foi julgado improcedente pelo mm. juiz de Sacramento, a cujo entendimento se acomodou nesta instância o exmo sr. dr. Procurador Geral, visto como o vencido apelou.

À revisão. — 22/11/52. — *Aprígio Ribeiro.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da Comarca de Sacramento, em que é apelante Manoel Pereira

Cardoso e apelado o juízo, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento nos têrmos do parecer do exmo. sr. Procurador Geral. Trata-se de uma liberalidade conjunta de bens pertencentes ao patrimônio do casal, que os esposos doaram aos seus descendentes com reserva vitalícia de usufruto. O autor, havendo falecido o pai, pretendeu se declarasse extinta a servidão pessoal, aliás sem declarar se existem os outros nús co-proprietários. A negativa do juiz tem fundamento jurídico. Não se trata aqui de usufruto, instituido a favor de terceiros; os próprios instituidores o reservaram sob os bens doados enquanto fôssem vivos e, por conseguinte, sem discriminação do gôzo. Não foram bens, como pretende o autor, que viessem agora à meação. Logo que doados separaram-se do patrimônio dos doadores, passando ao dos favorecidos, com cláusula, porém, que viria a perecer mediante a condição resolutiva da morte de ambos os instituidores, entendimento que mais se reforça à consideração de que ainda gravaram a doação com a cláusula de inalienabilidade, enquanto vivessem. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

---

## Promissória — Assinada por secretário de Prefeitura — Falta de poderes — Confissão ficta e tácita — Procedência

*— É procedente a ação de cobrança de promissória assinada por secretário de Prefeitura, ainda que não tenha êle poderes para isto, quando houver confissão ficta e tácita, confirmada pelas circunstâncias do negócio, por parte do Prefeito Municipal.*

APELAÇÃO N.º 8.489 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação oficial n.º 8.489 em sentença do mm. juiz de direito de Passos que julgou procedente ação ordinária de cobrança de dívida contratada, que José Figueiredo move à Prefeitura Municipal de Passos, procedência decretada em parte.

Funda-se a ação em uma promissória firmada em nome da ré pelo Secretário da Prefeitura, José do Nascimento Jr., no valor de Cr$ 3.080,00 em favor de José Matzner, que a endossou ao autor.

Há também incluido na cobrança um pacto adjeto de juros moratórios e multa.

A dívida provém de publicação feita em um Guia do Sul de Minas como propaganda do município de Passos.

Impugnando, objeta a Prefeitura que o Secretário não tinha autorização para contrair dívida e que portanto agiu inadvertidamente, embora seja homem honesto.

Retruca o autor que o título foi emitido para pagamento da publicidade por estar ausente da cidade o sr. Prefeito no momento da liqüidação. E junta nos autos um exemplar da publicação. A isso responde a Prefeitura que o prêço teria de ser ajustado em relação ao serviço executado e êste não corresponde em merecimento ao *quantum* cobrado.

Nos autos há referência a que o débito não está escriturado nos livros da Prefeitura.

Não se procedeu a exame dêles.

Depuseram testemunhas.

Intimado para depoimento pessoal, o sr. Prefeito deixou de acudir.

A sentença condena quanto à promissória e absolve quanto ao pacto adjeto, informando que como êsse apareceram outros casos em que a Prefeitura tàcitamente aprovou a emissão de promissória, feita pelo Secretário na ausência do Prefeito.

Nenhuma das partes apelou voluntàriamente.





Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 26 de novembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.489, de Passos, em que é apelante o Juízo, pela Prefeitura Municipal de Passos, e apelado José Figueiredo, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pela Fazenda Municipal.

O sr. Prefeito não acudiu à intimação para depoimento pessoal, criando assim um caso de confissão tácita, que depois c o n f i r m o u por deixar de apelar da sentença condenatória final.

O exmo. revisor se satisfaz com isso para confirmar a v. sentença.

A maioria da Turma considera que as circunstâncias do negócio confirmam a procedência do débito.

Citada para se defender quanto a um título emitido por seu secretário, a Prefeitura não podia deixar de verificar a razão dêsse funcionário, sôbre quem o sr. Prefeito faz os maiores elogios, se permitir assumir obrigações em nome da Fazenda Municipal.

E de certo desautorizaria, com atitude enérgica, inclusive as repressões adequadas, se o caso não tivesse ocorrido como nos próprios autos se constata, isto é, na ausência do sr. Prefeito e por faltar numerário no cofre, o secretário emitiu, para pagamento da dívida de publicidade, o título aqui ajuizado, como também emitiu outros, conforme a v. sentença informa.

Não há o que decidir quanto ao pácto adjeto, com justiça repelido pela sentença, porque o autor não recorreu.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1.952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa.* — *Gonçalves da Silva.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

## Emancipação pelos pais — Ato complexo — Como se integra — Competência para homologação — Recurso pelo M. Público — Legitimidade de parte

*— A emancipação concedida pelos pais é ato complexo, integrado pela emancipação, homologação pelo juiz, e registro da emancipação no registro especial a ela destinado, sendo a anotação no registro de nascimento formalidade não essencial.*

*— Embora passível de censura, a lei (Reg. Reg. Púb., art. 16, § 2.º) atribui ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório de registro de nascimentos a competência para homologar a emancipação concedida pelos pais.*

*O órgão do M. Público pode recorrer nos processos em que sua intervenção seja obrigatória.*

APELAÇÃO N.º 8.521 — Relator: Des. LOPES DA SILVA.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.521, de Pedra Azul, regularmente processada, interposta pelo Promotor de Justiça contra sentença homologatória de emancipação que no uso do pátrio poder Ninfa Ferreira de Sousa concedeu aos menores Manuel Ferreira Rodrigues e Antônio Ferreira Rodrigues, filhos da outorgante e seu finado marido Leandro Ferreira Rodrigues.

A homologação foi pedida, com base em escritura pública de emancipação, ao Juízo de Pedra Azul, pelo emancipando Antônio, por ser a comarca onde estão feitos os registros civis dos nascimentos dos dois outorgados.

Como, porém, êles tenham domicílio em outra comarca, Carlos Chagas, cidade de Nanuque, o Promotor opinou que a competência é do juiz do domicílio por fôrça do regulamento de Registros Públicos, dec. 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 16, § 2.º que manda submeter à homo-

logação do juiz togado a que esteja sujeito o oficial competente para a anotação, sendo certo que a inscrição se lança no registro do nascimento (art. 39, IV), mas, no art. 100, o mesmo regulamento determina que as emancipações sejam registradas no domicílio.

A sentença apoia a competência do juízo no art. 16, § 2.º referido: Juízo a que está sujeito o oficial competente para a anotação.

O exmo. sr. Procurador Geral opina pelo provimento, isto é, cassação da sentença, a fim de que a emancipação seja registrada no domicílio e só após anotação no têrmo de nascimento, registro e anotação dependente de iniciativa do emancipando. A anotação, afirma s. excia., não depende da homologação por ter sido feita por escritura pública.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 26 de novembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.521 de Pedra Azul, apelante o dr. Promotor de Justiça, apelado Antônio Ferreira Rodrigues, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, desprezada a preliminar de não se conhecer do recurso, por ilegitimidade do recorrente, negar-lhe provimento contra o voto do relator, o exmo. des. Menezes Filho.

O ato da emancipação deve ficar constando de dois registros públicos: a) o de emancipação e b) o de nascimento.

A emancipação concedida pelos pais é um ato complexo, integrado por êstes três: a emancipação, a homologação pelo juiz, o registro da emancipação, no registo especial a ela destinado.

A anotação no registo de nascimento é uma formalidade não essencial, apenas imposta pela lógica e pela relação que com êsse registo tem aquele outro, eis que é pelo registo de nascimento, que se verifica a comum aquisição da plena capacidade civil, pelo alcance da maioridade, com transcurso do tempo.

São dois registos autônomos.

Competente para a homologação da emancipação concedida pelos pais deveria, realmente, ser o juiz do domicílio do menor, pelo princípio geral da competência territorial.

Razão alguma poderia levar a atribuir essa competência ao juiz sob cuja jurisdição estivesse o cartório do registo de nascimento.

Em má hora, porém, o legislador assim entendeu. E no art. 16, § 2.º, do Regulamento dos Registos Públicos dispôs:

"a emancipação por outorga do pai ou da mãe deverá ser homologada *pelo juiz togado a que estiver sujeito o oficial competente para a anotação*".

A anotação é no registo de nascimento. No de emancipação faz-se a *transcrição*.

A lei não é boa, como vimos. Mas é a lei. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator para o acórdão. Vencido na preliminar. Não conheci do recurso, julgando o representante do M. P. parte ilegítima para recorrer.

Não é, *data venia*, exata a afirmação feita no parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral e que também serviu de fundamento aos votos vencedores: a de que o órgão do M. P. pode recorrer nos processos em que sua intervenção seja obrigatória.

E para negá-la não é necessário argumentar. Basta ler o texto expresso da lei a dizer o contrário do que se afirmou:

C. P. C. art. 814 — "o direito de recorrer da sentença competirá a quem parte na causa *OU, QUANDO EXPRESSO EM LEI, AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*".

Ora, aqui, nem o Promotor de Justiça é parte, nem lei alguma o autoriza a recorrer da decisão que homologar ou negar homologação à emancipação concedida pelos pais. — *Gonçalves da Silva*.





*Eduardo de Menezes Filho*, vencido, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Conheço porque reconheço competência do Promotor para recorrer nos processos em que funciona como fiscal da lei.

Dou provimento para, como opina o exmo. sr. Procurador Geral, cassar a sentença homologatória da emancipação do apelado, em vista de não ter sido precedida de registro da outorga no cartório do Registro Civil da comarca de domicílio do emancipando, conforme determina o art. 100 do Regulamento baixado com o decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

O confronto dêsse preceito com o do art. 16, § 2.º, do mesmo decreto, que manda submeter as outorgas de emancipação à homologação do juiz a que esteja sujeito o oficial competente para a anotação, oficial que é o serventuário do cartório onde o nascimento esteja registrado (art. 39, IV), convence de que um e outro dispositivos são compatíveis perfeitamente e portanto ambos devem ser observados, quer dizer, as emancipações são obrigatòriamente registradas no Registro Civil do lugar do domicílio do beneficiário e, em seguida, levadas à anotação no têrmo do nascimento.

Não me parece, entretanto, que a emancipação por escritura pública seja dispensada da homologação do juiz do lugar onde o nascimento esteja registrado. O art. 16 não declara tal exceção. O art. 101 apenas dispensa a transcrição da sentença, que substitui por indicações que enumera, quando haja escritura pública. Não há, então, dispensa de homologação, mas de transcrição da sentença respectiva.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

## Ação negatória de servidão — Servidão de trânsito — Atos de utilização — Posse do prédio dominante — Presunção

*— A posse do prédio dominante faz presumir a utilização contínua de tôdas as suas serventias, desnecessário provar a prática diária de atos positivos de utilização do caminho.*

*— Em ação negatória de trânsito o réu não tem que provar ser dono do prédio dominante.*

APELAÇÃO N.º 8.535 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Cristiano Joaquim Lemos e sua mulher, pelo juízo de direito da comarca de Cássia, moveram ação negatória de servidão de caminho contra seus vizinhos Antônio Dias Machado e sua mulher.

A causa, contestada a fls. 11, foi regularmente processada, com perícia, depoimento pessoal do réu e inquirição de testemunhas, até que, pela sentença de fls. 83 a 84, o juiz, reconhecendo que a estrada que pretendem os autores suprimir existe há mais de trinta anos, julgou a ação procedente, por falta de prova de que os réus praticassem atos positivos de utilização efetiva dêsse caminho durante todo êsse tempo.

Dessa decisão, os réus tempestivamente apelaram, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelos apelados. Logo em seguida, os autos foram remetidos no prazo legal a esta instância, e a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 1 de dezembro de 1952. — *Amílcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de

Cássia, entre partes Antônio Dias Machado e sua mulher, apelantes, e Cristiano Joaquim Lemos e sua mulher, apelados, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação. A própria sentença apelada reconhece que o caminho existe há mais de trinta anos, e evidentemente não há necessidade de provar que os réus tenham praticado diàriamente atos positivos de utilização dêsse caminho durante todo êsse tempo: é muito sabido que a posse *do prédio dominante* faz presumir a utilização contínua de tôdas as suas serventias.

Nada faz ao caso que os títulos de fls. 14 a 16 não estejam transcritos no registro de imóveis, porque, como se sabe, em ação negatória o réu não tem que provar ser dono do prédio dominante, mas apenas que tem posse dêsse prédio, por mais de trinta anos, por si e por seus antecessores, e aqueles títulos, se não chegam para prova de domínio, bastam para provar *a posse*, que é um fato; posse *do prédio dominante*, a gerar a presunção de utilização contínua da estrada. Além disso, como bem salienta brilhante memorial que se encontra preso a êstes autos, a servidão se constituiu *por destinação do proprietário*, Procópio Garcia da Silva, que foi dono dos prédios serviente e dominante; e a procedência da ação daria como resultado ficar o prédio dos apelantes relativamente encravado. Custas pelos apelados, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *J. Benício*.

---

## Imissão de posse — Carta de arrematação — Quando título inábil

*— A carta de arrematação não é título hábil para sustentar imissão de posse contra quem não é nem alienante, nem terceiro detentor em nome do alienante, mas legítimo possuidor em nome próprio.*

APELAÇÃO N.º 8.540 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

### RELATÓRIO

Torquato Antônio de Oliveira e sua mulher, pelo juízo de direito da comarca de Carangola, propuseram ação de imissão de posse contra Antônio Pedro Felipe e sua mulher.

Os réus contestaram a causa a fls. 12, afirmando que não são alienantes do imóvel cuja posse pretendem os autores, nem detentores em nome alheio, mas legítimos senhores e possuidores em nome próprio, e não tomaram parte no executivo fiscal em que os autores o arrematararam.

Prosseguiu a causa em seus têrmos regulares até que, afinal, pela sentença de fls. 40, o juiz houve por bem julgar procedente a ação.

Dessa decisão, os réus tempestivamente apelaram, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelos apelados.

Os autos foram remetidos no prazo legal, e a apelação não foi preparada nesta instância, por se encontrarem os apelantes sob o amparo da assistência judiciária.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 1 de dezembro de 1952. — *Amílcar de Castro*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Carangola, entre partes Antônio Pedro Felipe e sua mulher, apelantes, e Torquato Antônio de Oliveira e sua mulher, apelados, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para





reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação. Os apelados se apresentam com carta de arrematação proveniente de executivo fiscal movido contra a antecessora dos apelantes, mas acontece que êsse executivo foi movido *contra defunto*, pois d. Maria Joaquina de Jesus já era falecida quando foi iniciada a execução *contra ela*, E NÃO FORAM CITADOS OS SEUS HERDEIROS. O executivo fiscal não podia ter sido, como foi, proposto contra a defunta, e sim devia ser citado o inventariante do espólio, ou a totalidade dos herdeiros, como está expresso nos arts. 4 n.º II e 7 do decreto-lei n.º 960 de 17 de dezembro de 1938.

É certo que o apelante pretendeu também arrematar os bens para extinguir a execução, e depois embargou a arrematação, havendo sido seus embargos rejeitados *in limine* porque foram apresentados depois de assinado o auto de arrematação, mas nada disso vem ao caso porque o certo é que os apelantes *não participaram do executivo fiscal COMO EXECUTADOS*, e o mérito dos embargos rejeitados *in limine* não foi apreciado. Por conseguinte, a carta de arrematação em que se fundam os apelados não é título hábil para sustentar imissão de posse contra os apelantes, que não são *nem alienantes, nem terceiros DETENTORES EM NOME DO ALIENANTE*, mas sim são legítimos possuidores em nome próprio. Custas pelos apelados, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *J. Benício*.

---

## Cominatória — Instalação de telefone — Improcedência

*— Não se provando que residentes em uma seção tenham obtido, em detrimento do autor, instalação de aparelho telefônico, é incabível a cominatória contra a concessionária do serviço público.*

APELAÇÃO N.º 8.101 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

### RELATÓRIO

José Peixôto Teixeira Júnior, em agôsto de 1946, inscreveu-se como candidato a um aparêlho telefônico em sua residência à rua Fernandes Tourinho 1.019 nesta Capital.

Em janeiro de 1949, transferiu-se para a rua Quintiliano Silva n.º 115, tendo comunicado à Cia. Telefônica Brasileira a sua mudança e confirmado, de acôrdo com as exigências da referida empresa, sua inscrição.

Não obstante o longo lapso de tempo já decorrido, não logrou a instalação do aparêlho almejado.

Outros que se inscreveram posteriormente conseguiram telefone. Sendo a emprêsa concessionária de serviço público com monopólio de telefones, é obrigada a prestar seus serviços, sem distinção nem preferências.

Conclui que a companhia se tornou inadimplente, por infração de uma de suas obrigações e, por isso deve, com base no art. 302, inciso XII, e seguintes do Cód. de Processo Civil, ser citada para prestar o fato, sob pena de pagar duzentos cruzeiros de multa diária, até efetuar a instalação do aparêlho reclamado.

Contestando a cominatória alega a ré:

a) que nunca preteriu direito do autor;

b) que embaraços e dificuldades oriundas da guerra e do crescimento de Belo Horizonte exigiram o sistema de inscrição e fila, registrando-se os pedidos de acôrdo com a ordem de inscrição em cada rua;

c) que nenhum empenho tem em desagradar seus futuros assinantes, senão bem servir a todos.

Insurge-se contra a multa pedida na inicial, porque há uma estabelecida no contrato de concessão, a ser imposta pelo Govêrno, no caso de infração contratual e rematou sustentando a improcedência da ação, pedindo, em reconvenção, honorários de advogado. O juiz pela sentença de

fls. 38 a 41, julgou procedente o pedido da inicial, condenando a ré a instalar o telefone na residência do autor, imediatamente, cominando-lhe a pena de duzentos cruzeiros diários até que se faça a ligação e custas.

O autor opôs a essa decisão, embargos de declaração que o julgado recebeu esclarecendo que a ré só estará obrigada a pagar a multa se acaso, citada para a execução, não prestar o fato.

A partir daí é que começará a fluir o prazo.

Ambas as partes apelaram: a ré pleiteando a integral reforma da sentença de primeira instância, e o autor postulando a modificação, em parte, do julgado, para que a multa cominada seja paga da citação inicial.

Apelações com processo regular e preparo oportuno.

À revisão. — Belo Horizonte, 18 de setembro de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.161 da Capital, acordam, em 1.ª Câmara Civil, prover o recurso da ré, Cia. Telefônica Brasileira, apenas para absolvê-la do pedido, declarando prejudicada a apelação do a., José Peixoto Teixeira Jr.. Custas, em proporção.

À ré, foi imposta a condenação de instalar um aparêlho na residência do autor, sob pena de pagar a multa de Cr$ 200,00 diários até o cumprimento do preceito.

O a. mora à rua Quintiliano Silva. Não provou que, nessa via pública, alguem houvesse obtido ligação, com preterição do seu pedido.

A extensão da rêde telefônica, desde as centrais até os vários pontos da cidade, se faz segundo critérios técnicos, não sendo possível que as assinaturas se tomem por ordem cronológica.

Não se apura que a recusa ou demora da ré seja imputável à culpa sua.

Por êstes motivos e outros constantes das anexas notas taquigráficas, fica reformada a sentença recorrida.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator *ad-hoc*. — *Aprígio Ribeiro*.

### Notas Taquigráficas

Apelação n.º 8.101, de Belo Horizonte.

Relator: Des. Gonçalves da Silva.

RELATÓRIO: "José Peixoto Teixeira Júnior... (lê).

*O sr. Desembargador Presidente*: Tem a palavra, pelo apelante, o dr. Medeiros Senra.

(*O dr. Medeiros Senra faz sua sustentação oral*)

*O sr. Desembargador Gonçalves da Silva*: Voto: "Compete a cominatória a quem por lei, ou por fôrça de convenção... (lê).

Nego provimento a ambas as apelações.

*O sr. Desembargador Vilas Boas*: Des. Aprígio, fiquei em estado de perplexidade para julgar esta qüestão. O fato é que a Companhia Telefônica Brasileira é concessionária de um serviço público, e como tal, é obrigada a prestar os serviços nos têrmos em que o seria o poder concedente, se tivesse de executar diretamente o serviço. Diz o autor que fêz um pedido para a ligação do aparêlho telefônico quando morava na rua Fernandes Tourinho e reiterou êsse pedido, na sua mudança para a rua Quintiliano Silva n.º 115. Fui verificar se nessa rua havia qualquer instalação telefônica ou se algum residente dela havia obtido da Companhia algum aparêlho, anteriormente. O gerente da Companhia Eder Carvalhais, disse que nenhuma concessão fôra feita anteriormente ao pedido do autor. O depoimento dêle está a fls. 121. "Que pode afirmar com certeza... (lê).

Sabemos que todos são iguais perante a lei, mas a prestação de serviço público é feita de acôrdo com a conveniência e as possibilidades do próprio serviço. Há muitas ruas aqui em Belo Horizonte sem água e esgôto. Os residentes destas ruas têm o mesmo direito dos que habitam a zona urbana, mas exigir irrestritamente isto do poder público, seria forçá-lo a dar instalações para todos, e é coisa impossível.

A tese sustentada pelo autor, na inicial, a meu ver, não procede: Dizer que a Companhia Telefônica deve atender aos pedidos por ordem de inscrição é coisa impossível, pois sabemos que essas rêdes são instaladas por seções, para atender a determinados pontos da cidade. Levar um fio telefônico à Barroca e outro ao Carlos Prates, só para atender aos pedidos de inscrição, seria tornar impossível a prestação dêsses serviços. Alega que fêz sua inscrição e que outros obtiveram aparêlhos, tendo se inscrito posteriormente a êle. Mas, na verdade, não provou que outros residentes na sua seção tivessem obtido em detrimento seu, instalação do aparêlho. Temos que julgar isso "bono modo". Não podemos impor ao Poder Público que preste determinados serviços a um cidadão, só porque atendeu a outros. Temos que atender à oportunidade, às conveniências e aos gastos que a prestação do serviço impõe. Na verdade, o autor foi atendido logo depois de dada a sentença, bem como o foram outros residentes na rua Quintiliano Silva. A empresa não recusou ao autor o direito de ter o telefone. Ela afirmou que êle seria atendido, oportunamente. Não vislumbro, aqui, ou por outra, os autos não fornecem nenhum dado pelo qual se possa verificar que a emprêsa recusou intencionalmente a instalação do telefone. É um assunto grave. Sei que a emprêsa tem o monopólio dêsses serviços, assim como Estado o tem de outros, mas, pelo fato de tê-lo, não há o direito líquido e positivo de habitantes de Belo Horizonte obterem, imediatamente, a instalação de telefone. É um serviço realizado com técnica. Acredito que o juiz não fêz justiça à parte, isto é, à Companhia Telefônica, ao determinar que ela instalasse o telefone à rua Quintiliano Silva, mediante a multa de Cr$ .... 200,00. Acho que a ação cominatória, aqui, é inteiramente incabível.

Dou provimento para absolver a Companhia Telefônica Brasileira, isto é, para recusar o pedido de José Peixoto Teixeira Jr..

Julgo, também, prejudicada a segunda apelação.

*O sr. desembargador Aprígio Ribeiro*: As qüestões de fato articuladas pelo advogado são exatas?

*O sr. desembargador Gonçalves da Silva*: São exatas.

*O sr. desembargador Aprígio Ribeiro*: Eu, com a devida vênia do eminente relator, adiro ao voto do revisor.

Os serviços públicos não podem ser prestados arbitràriamente e, como falou o des. revisor, com segurança, um indivíduo requerendo ligação de esgôto e água, a Prefeitura não irá fazer um serviço especial para êle, pois que o poder concedido não tem poder maior do que o concedente. De maneira que se a Prefeitura o incumbiu de fazer determinado serviço, êle tem que fazê-lo como ela o faria, se não tivesse dado o monopólio. Essa qüestão de telefone é uma qüestão técnica muito delicada, exigindo um aparelhamento muito minucioso e técnica muito perfeita. Se fôssemos dar preferência, apenas, pela ordem cronológica, estaríamos atropelando as outras conveniências de serviços e do bem público. Suponhamos que um indivíduo peça uma ligação em Santa Efigênia, outro, na Gameleira, e, outro, no Carlos Prates. Êsses pedidos trazem à Companhia uma grande dificuldade para acudir ora aqui, ora acolá. De sorte que, fazendo um serviço de saneamento, ela harmoniza os dois serviços: a atenção ao serviço público e a atenção ao contribuinte.

O direito do contribuinte não significa para êle uma preferência; não é o fato de êle pedir primeiro que deva prevalecer. É preciso que êsse pedido esteja de acôrdo com as necessidades e conveniências de todos, a esta exige, também, distribuição técnica e geográfica.

Êste critério é, até, correto. Quando serve a uma zona, serve a todos, para depois ir servir a todos de outra zona.

Por êsses fundamentos, adiro ao voto do revisor.

*O sr. desembargador Gonçalves da Silva*: a razão é a seguinte: o autor se insurge contra o critério de instalação. Afirma êle que se inscreveu, primitivamente, em 1946, quando residia à rua Fernandes Tourinho e não lhe exigiram, na ocasião, inscrição para a rua. Posteriormente, em 1949, transferiu sua residência e comunicou à Companhia, e como na rua Quintiliano Silva não havia aparêlho, não foi atendido. Depois, todos foram atendidos, mas êle reclamava contra êsse critério da Companhia, que no dizer do des., revisor e de v. excia., obedece a ordem técnica. Acho o seguinte: se não fôsse essa ação, talvez até hoje não houvesse a Companhia ligado o telefone.

*O sr. desembargador Aprígio Ribeiro*: Na verdade, a ação beneficiou a todos daquela rua, e acho que a Cia. não é obrigada a ter preferência. Acho que a ação cominatória exige um direito indiscutível e certo.

*O sr. Desembargador Presidente*: Deram provimento, em parte, à apelação da Cia. Telefônica Brasileira, sòmente para absolvê-la do pedido, ficando prejudicada a do autor, vencido o sr. des. Gonçalves da Silva, que confirmava a sentença apelada. Os autos vão ao sr. Des. Revisor, para o acórdão.

*Gonçalves da Silva* — vencido. A Cia. Telefônica Brasileira como concessionária de serviço público, com exclusividade na exploração de telefones nesta Capital, deve estar aparelhada como também o próprio Poder Público cedente, a atender os reclamos do povo.

Penso que não seria razoável que a Cia. concessionária, invocando qüestões de ordem técnica ou dificuldades para acudir as tarefas que lhe cabem, resolvesse sustar as ampliações dos serviços a seu cargo.

Negava provimento a ambas as apelações e confirmava, integralmente, a sentença de primeira instância *data venia* dos eminentes colegas vencedores.

---

## Despejo — Sinceridade do pedido — Prova

*— Via de regra a insinceridade do pedido apura-se a posteriore e não se pode presumi-la do fato de haver antes pretendido deixar a casa com o inquilino mediante aluguel majorado, pois tem o direito de propôr que o inquilino pague mais, ou lhe dê o prédio para morar.*

APELAÇÃO N.º 8.517 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.517, de Belo Horizonte, 1.ª Vara Cível. Regularmente processada e preparada. Manifestada por Antônio de Bastos Garcia contra sentença final que julgou improcedente ação de despejo para retomada de apartamento residencial urbano movida pelo apelante como proprietário locador que pede para uso próprio por morar em casa alugada.

É réu apelado Alfredo Bastos.

Funda-se a decisão em que o pedido é insincero conforme prova trazida pelo réu, consistente em que o autor ajustara com êle a continuação da locação desde que o aluguel fôsse aumentado de Cr$ 1.800,00 para Cr$ 2.500,00 mensais o que se verifica por haver sido submetido ao réu por pessoa em desempenho de missão recebida do locador a minuta do contrato de fls. 19/20.

Responde o autor que se o réu tivesse na ocasião firmado o contrato proposto pelo intermediário o caso de certo estaria solucionado, mas, depois resolveu êle autor ir habitar o apartamento.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 21 de novembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.517, de Belo Horizonte, Primeira Vara Cível, em que é apelante o dr. Antônio de Bastos Garcia e apelado Alfredo Bastos, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento para julgar a ação procedente e cominar no máximo, isto é, 24 meses de aluguel, a pena prevista no § 6.º do art. 15 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950. Fixam em 30 dias o prazo para desocupação ( § 3.º do citado art. 15 ). Custas pelo apelado.

Não têm por provada a insinceridade do pedido de retomada.

Segundo o sistema da lei 1.300, que neste ponto vem modificar o regime anterior, a sinceridade do pedido se presume para o fim de ser apurado a *posteriore* se houve realmente o uso do prédio para habitação do proprietário locador que resida em prédio alheio.

Tem-se admitido a prova a priore apenas em caso de inequívoca verificação de que o locador não quer o prédio para uso próprio. Pode imaginar-se que isso aconteça, por exemplo, quando o locador peça ao mesmo tempo diversos prédios sitos em pontos diversos, quando peça um prédio de acomodações incompatíveis com as suas necessidades, ou sito fora da região onde o locador por dever funcional deva assistir.

No caso dos autos, entretanto, nada convence de que seja absurda a pretensão do autor.

É verdade que êle, em certa época, se dispôs a deixar o réu no apartamento, mediante maior aluguel e também outros encargos consignados na minuta de fls. 19/20.

Todavia, não se lhe pode negar o direito de mudar de atitude e vir a preferir retomar a casa.

Nem sequer pode ser-lhe negado o direito de propôr atualmente o negócio: ou o inquilino pagará mais compensador aluguel ou êle preferirá ir morar no prédio. O segundo têrmo da alternativa é o uso de um direito assegurado pelo n.º II do art. 15 da lei 1.300.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*.

---

## Ação não contestada — Oferecimento de testemunhas pelo réu — Impossibilidade

*— Quem tenha deixado de contestar a ação, não pode oferecer testemunhas.*

APELAÇÃO N.º 8.553 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

O Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais acionou executivamente a Luiz Inneco de Fidelis que se não defendeu mas apresentando-se em juízo antes da audiência, ofereceu testemunhas, que não foram intimadas, uma não se sabe porque e as outras por não serem encontradas nos endereços que indicou.

O juiz de direito da Segunda Vara Cível proferiu então o seu veredito julgando a ação procedente declarando que sentenciava sem ouvir os depoimentos porque, de qualquer modo, não havendo o R. contestado, não lhe seria permitido apresentar prova.

O R. apelou, pleiteando a nulidade da decisão por se haver prolatado com sacrifício da defesa. Recurso em têrmos, autos à revisão. — 2/12/52. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.553, de Belo Horizonte, Segunda Vara Cível, em que é apelante Luiz Inneco de Fidelis e apelado o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S/A., acordam, em sessão da

Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento, contra o voto do exmo. Relator. — Custas pelo apelante.

A parte que não contestou a ação não pode oferecer testemunhas porque não se sabe sôbre que assunto elas devam ser ouvidas, e assim não tem a parte autora meios sequer de indagar prèviamente da neutralidade de quem vai depôr, além de que não pode ser surpreendida com defesa que só à última hora seja revelada, e isso mesmo por ilação através das perguntas submetidas ao juiz para proposição aos depoentes.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator para o acórdão. — *Lopes da Costa*. — *Aprígio Ribeiro*, vencido, com o seguinte voto: Assim como o revel pode apresentar documentos desde que o faça a tempo oportuno, também lhe é lícito oferecer testemunhas para contra prova dos fatos alegados pela parte atuante. Daí não pode resultar a esta o prejuízo cujo surto atemoriza o v. acórdão porque, quem litiga deve estar aparelhado a sustentar os fatos que articulou e evidenciá-los ao contraste da prova adversa. Na espécie, a apresentação foi tempestiva e a citação, digo e foram as testemunhas mandadas intimar, só não sendo ouvidas porque o oficial não cumpriu a diligência em tempo hábil. Cumpria assim renovar o juiz o seu mandamento para que lograsse efeito. E porque não o fêz, sacrificou a meu vêr, direito do apelante. Anulava, por isso, a decisão.

---

## Pátrio poder — Destituição — Infidelidade conjugal — Quando é causa

— *A infidelidade só é causa de destituição do pátrio poder quando se torna prejudicial à formação moral dos filhos, como sucede se o pai, na mesma casa, mora com êles e a concubina. A norma jurídica não tem o mesmo rigor que a regra moral e a mesma extensão.*

APELAÇÃO N.º 8.401 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

### RELATÓRIO

Maria Vieira da Silva, avó da menor Sonia Naves, absolutamente incapaz, propôs contra o pai desta, Joaquim Naves, ação para destituí-lo do pátrio poder.

Dois foram os fundamentos — 1) o abandono da filha, como o prova o fato de uma outra, Célia, haver morrido queimada, na casa em que o pai vivia amancebado. 2) o fato dessa mancebia.

O réu contestou. Não negou viver amasiado, nem a morte de Célia — foi um acidente. Fêz tudo o que pôde para salvar a filha. Quanto à mancebia, Sonia não vive com êle, mas com uma tia, em Monte Carmelo, à qual entregou êle a menor. A culpa de toda essa situação fôra a mulher, que se prostituira.

Ouviram-se testemunhas.

Afinal, o juiz julgou improcedente a ação.

A autora apelou a tempo. Está sob o patrocínio da justiça gratuita.

A revisão. — Belo Horizonte, 16-XI-1952. — *Lopes da Costa*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.401 de Araguari, apelante Maria Vieira da Silva, apelado Joaquim Naves, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. negar provimento ao recurso, pagas as custas pela apelante, nos têrmos do art. 78 do C. P. C..

Dois foram os fundamentos em que se apoiou a apelante para pretender fôsse o apelado destituido do pátrio poder sôbre a menor Sonia.

O primeiro, é havê-la abandonado. Êsse abandono teria consistido no fato de se ter tornado possível que uma irmãzinha de Sonia morresse, como morreu, queimada, por haver subido à fornalha da cozinha.

O réu, pobre, fôra abandonado pela mulher que se prostituiu. Os pobres não podem tomar empregadas para tomar conta dos meninos da casa. Natural, assim, que, obrigado a ausentar-se para o trabalho tenha deixado em casa as filhinhas. Quando se verificou o acidente, êle levou a menina ao médico, para o necessário tratamento. E depois entregou a filha que lhe restava à guarda de uma tia paterna.

Não se pode assim falar em abandono.

O outro fundamento é que o réu vive amancebado, o que constitui ato contrário à moral. ( C. C. art. 395 ) e causa de perda do pátrio poder.

A mancebia é em verdade contrária à moral. A norma jurídica, porém, é menos rigorosa que a moral. *Non omne quod licet honestum est.*

Não só o concubinato, mas também a simples relação sexual entre pessoas que não estejam ligadas pelo casamento, religioso ou civil, é um ato contrário à moral.

E por êsse fundamento por certo seriam em número imenso de ações de destituições de pátrio poder.

O legislador, estabelecendo a perda do pátrio poder contra o pai que praticasse atos contra a moral teve em vista menos castigar o pai que proteger a formação moral do filho.

Por isso, a infidelidade conjugal nem sempre, só por si, é causa de perda do pátrio poder. Depende das circunstâncias. ( *Giurisprudenza sul Codice civile italiano vol. I / ao art.* 235. *Nota* 27 )

É necessário que essa infidelidade se torne prejudicial, pelas circunstâncias, aos filhos, em formação de caráter, como sucede se o pai, na mesma casa, tem os filhos e a concubina.

É porém, o que não sucede na espécie dos autos. A filha do apelado está sob a guarda de uma tia, que reside em outra cidade.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Afonso Lages*.

---

## Possessória — Corte de energia elétrica — Falta de posse pelo consumidor — Improcedência da ação

— *O consumidor não pode dizer-se esbulhado, se o fornecedor interrompe a corrente de energia elétrica, porque sôbre ela não tem posse, eis que seu curso não é natural como das águas: só adquire sua posse do momento em que transpõe a rêde externa para ficar à disposição dêle.*

APELAÇÃO N.º 8.497 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

### RELATÓRIO

A Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, em Monlevade, deu uma casinha de sua propriedade de aluguel a Reduzino Mateus Moreira.

O prédio tinha instalações elétricas, sendo a energia fornecida pela locadora, que a produzia e fornecia, sem, pelo consumo, à vontade do inquilino, nada por ela cobrasse.

Em certa data, porém, a Companhia cortou a ligação.

E por êsse fato o locador contra ela propôs ação de esbulho.

A ré não nega o fato, atribuindo-lhe porém não o caráter pretendido pelo autor — de ilícito — mas a feição do exercício de um direito, eis que o fornecimento era a título precário, gratuito, ilimitado, bastando para isso ver o valor do aluguel, quarenta e oito cruzeiros mensais ( fls. 25 ) e o valor da energia consumida pelo autor, sem limite.

Acrescentou que a concessão obtida do Govêrno Federal para aproveitamento hidroelétrico foi obtida com a condição da concessionária não for-

necer a terceiro energia, mesmo a título gratuito.

Informa que todos os imóveis de sua propriedade são fornecidos de energia elétrica e, quando alugados, nada pagam os inquilinos pelo consumo.

Juntou a fls. 56 fotocópia do contrato com o Govêrno Federal, documento êsse que o autor impugna, por falta de autenticidade.

O juiz, acolhendo o fundamento da defesa — de que o fornecimento da energia era gratuito e a título precário, julgou improcedente a ação.

O vencido a tempo apelou. Regular, o processo do recurso.

Há dois agravos no auto do processo. Um, do autor (fls. 96).

Fundamento: o juiz não admitiu as perguntas que fêz às testemunhas de fls. 92 a 93, conforme consta daqueles depoimentos. O segundo, da ré. (Fls. 113). Também a ela o juiz não admitiu perguntasse o que consta do têrmo do recurso.

À revisão. — Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1952. — *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.407, de Santa Bárbara, apelante Reduzino Mateus Moreira, apelada Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento aos agravos no auto do processo e à apelação, pagas as custas pelo apelante.

Quanto aos agravos no auto do processo porque as perguntas que os agravantes pretendiam fazer não davam margem a respostas que influissem sôbre a decisão da causa.

Quanto à apelação. A ação é de esbulho. É certo que a energia elétrica pode ser objeto de posse. O Código penal a equipara à coisa móvel. E o C. Civil italiano em vigor, no art. 814, define como coisas móveis as energias naturais que tenham valor econômico. Enquanto dorme, em estado latente, nas quedas dágua, é coisa imóvel. (Stolfi — Com. ao citado art. do cód. italiano). Captada, torna-se móvel e dela se apossa quem a produz.

Dela, porém, não tem posse o consumidor a que ela é fornecida, senão desde o momento em que ela transpõe a rêde externa, para ficar à disposição dele.

Mas êsse momento depende de uma atividade do fornecedor: pôr a usina geradora a funcionar, fazer as necessárias ligações.

Ora, não se entende uma posse cujo exercício dependa de uma obrigação de outrem.

Se o fornecedor interrompe a corrente o consumidor não pode assim dizer-se esbulhado, porque sôbre ela não tem posse, eis que seu curso não é natural como o das águas.

Se não tem posse, não pode queixar-se de esbulho.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Lopes da Costa,* relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Afonso Lages.*

---

**Venda de imóvel** — Ad corpus e ad mesuram — **Honorários de peritos — Exceção — Arts. 1.218 do C. Civil e 449 do C. P. Civil — Regimento de custas**

*— O fato de constar na escritura não haver dúvidas sôbre a área e as divisas declaradas e a legitimidade do domínio dos transmitentes, não tira à venda o caráter de* ad corpus, *se feita com discriminação de limites naturais, a superfície declarada em valor aproximado (“mais ou menos”) e o preço não fixado por unidade, mas global.*

*— O Regimento de custas, no que se refere à fixação de honorários de perito (tabela XIX, n.º 22, obs. I) deve ser interpretada com o sentido do art. 449 do C. P. Civil.*

*— Discordando a maioria das partes sôbre os honorários de perito, não pode o juiz fixá-lo na sentença, devendo aplicar o art. 1.218 do C. Civil, que manda fixá-los por arbitramento.*

APELAÇÃO N.º 8.576 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Pedro Antônio Drumond e sua mulher compraram a Dolorce Alves Martins, Luiza, Francisco e Benedito de Barros, uma sorte de terras, cujos limites foram descritos por suas linhas naturais, declarando-se na escritura (fls. 8) que a área do terreno era de 50 alqueires *mais ou menos* e sendo o preço global — 12.000 cruzeiros — não fixado por unidade.

Derrubadas as matas que cobriam o solo, os compradores acharam que não havia a superfície declarada no contrato.

Então, contra os vendedores propuseram para que êles completassem a área ou restituissem a proporcional diferença do preço.

Intimados da citação inicial, os réus chamaram à autoria os seus vendedores, juntando a escritura de fls 45, da qual se vê que também haviam comprado cinquenta alqueires “mais ou menos”.

E contestaram alegando haverem vendido corpo certo, sendo apenas enunciativa a referência à área declarada.

Os chamados à autoria contestaram também.

Procedeu-se a uma perícia. O perito nomeado propôs-se a fazer o serviço por determinado preço (58 cruzeiros por hectare medido). (Fls. 53. — Autores e réus não concordaram (fls. 54 e 54 verso).

O juiz declarou que “oportunamente” arbitraria os honorários.

Fez-se a perícia.

A ação foi afinal julgada improcedente. Os autores haviam comprado corpo certo. Os honorários do perito foram então fixados em 5.280 cruzeiros.

Os vencidos apelaram a tempo. O recurso foi regularmente processado e preparado.

Os apelantes pretendem a procedência da ação. Argumentam com a cláusula em que, na escritura de venda se lê que os vendedores afirmam “não haver dúvida sôbre o domínio transmitido nem sôbre a exatidão da área e dos limites, pelos quais êles responderiam”.

Pedem, caso seja confirmada a improcedência da ação, que ao menos seja reduzida a importância dos honorários do perito, que acham exagerados.

À revisão. — Belo Horizonte, 5-XII-952. — *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.576, de Itabira, apelantes Pedro Antônio Drumond e sua mulher, apelados Dolorce Alves Martins e outros, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. dar em parte provimento ao recurso, mas apenas para mandarem que os honorários do agrimensor sejam fixados na execução, por arbitramento. Custas da ação pelos autores. As do recurso, metade a metade.

A ação, em verdade, não procedia. O imóvel foi vendido com limites naturais precisamente descriminados. A superfície foi declarada em valor aproximado, (“mais ou menos”). O preço não foi fixado por unidade; foi global.

Os apelantes apegam-se à cláusula da escritura onde se lê que não pesavam dúvidas sôbre a área e as divisas declaradas e a legitimidade do domínio dos transmitentes, que por tudo responderiam a todo tempo. Essa, porém, como se vê, é a cláusula de evicção, que não precisava ser expressa.

Quanto ao outro ponto do recurso — os honorários do perito — os apelantes têm razão.

O Regimento de custas (Tabela XIX, n.º 22, Obs. I) diz que, em

trabalhos de certa complexidade, o perito, que, no cível, não é obrigado a aceitar o cargo, pode, temendo que o juiz entre o limite mínimo e o máximo da tabela, fixe emolumentos que não compensem, pode pedir a prévia determinação dos honorários. E que, ainda, se o máximo da tabela não o satisfizer, pode contratar o serviço, ouvidos os interessados, com aprovação do juiz.

O texto é defeituoso. Não se entende o que seja um contrato de que não participem todos os interessados, nem um contrato imposto pelo juiz.

E deve ser interpretado com o sentido do art. 449 do C. P. C. que justamente se refere à perícia do agrimensor.

Não havendo acôrdo de todos os interessados, o que o agrimensor apresenta não é um contrato, mas uma proposta.

Se, ouvidas todas as partes concordam, a proposta se transforma em contrato.

Se o acôrdo for apenas da maioria, o juiz arbitra. Se, porém, a maioria impugnar, a proposta será rejeitada.

Na espécie, autores e réus se insurgiram contra o valor dado pelo perito, achando-o exagerado.

O juiz, desde logo deveria resolver a divergência. Declarou, porém, que oportunamente o faria. E o fêz na sentença final, concedendo o que o perito desde o princípio pedira.

O vencido a isso não está obrigado.

Sucedeu assim que o serviço foi prestado sem que prèviamente se lhe fixasse a remuneração.

E é o caso então de aplicar-se o *art. 1.218 do C. Civil*, que manda fixá-la por arbitramento.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Afonso Lages*.

---

## Despejo — Promessa de venda do locatário — Conseqüência

*— A intercorrência de uma promessa de venda do prédio locado ao próprio inquilino, não importa em conversão do contrato em comodato, ainda que o proprietário locador receba um sinal de venda.*

APELAÇÃO N.º 8.577 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.577, regularmente processada e preparada.

Interposta por Sizenando Ribeiro contra sentença final que julgou improcedente ação de despejo por êle movida, sendo o réu Domiro José dos Santos.

Na sentença há uma síntese dos fatos em tôrno dos quais gira a demanda ( v. a parte que está em forma de coluna à direita no § 1 a fls. 42 ).

Conclui o mm. Juiz por assentar que desde que o autor prometeu vender o prédio, uma casa residencial urbana, ao autor, cessou a relação *ex-locato* e pois não lhe cabe ação de despejo por falta de pagamento de alugueis, que é o fundamento do feito.

Na apelação, além de pugnar pela decretação de procedência, o autor alega nulidade do processado desde antes do despacho saneador porque o réu havia junto um documento sôbre o qual o autor não teve especial vista por 48 horas.

Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.577, de Governador Valadares, em que é apelante Sizenando Ribeiro e é apelado Domiro José dos Santos, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento. Custas pelo apelado.

Não tem procedência a argüição de nulidade do processado por falta de abertura especial de vista para falar sôbre documento. Nenhuma alteração sofreu o litígio e o autor teve muito mais das 48 horas reclamadas para falar e as teve em diversas oportunidades. Acresce que não alegou a nulidade nem antes da audiência e nem durante ela.

A intercorrência de um contrato de promessa de venda do imóvel locado, outorgada pelo proprietário locador ao locatário, não tem *ope legis* e nem por ilação tácita o efeito de interromper a locação e convertê-la em comodato.

Também tal efeito não decorre do pagamento de sinal da compra. Basta considerar que quem não seja locatário não adquire direito ao uso do prédio sòmente porque dê arras de compra.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*.





---

## Ação executiva — Vale — Quando é título executivo

*— Vale nominal, subscrito por duas testemunhas, é título executivo, embora não contenha data de vencimento, uma vez protestado, valendo o protesto como interpelação.*

APELAÇÃO N.º 8.630 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Orestes Chaves Filho, com base no vale de fls. 4, protestado, pelo juízo de direito da comarca de Cataguazes, moveu ação de cobrança pela forma executiva contra o emitente Carmino Valério Júnior. Êste contestou a causa a fls. 17, com as alegações de não ser admissível a forma executiva, e já ter sido paga a quantia pretendida pelo autor.

Contra o despacho saneador, interpôs o réu tempestivamente o agravo no auto do processo constante do têrmo de fls. 23; prosseguiu o feito em seus têrmos regulares, e pela sentença de fls. 37 a 39 foi a ação julgada procedente.

Essa decisão, com ciência das partes, foi publicada em audiência de 18 de outubro, sábado; e no dia 4 de novembro, terça-feira, o réu dela apelou.

A apelação, arrazoada pelo apelado, foi no prazo legal remetida a esta instância e aqui regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1953. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Cataguazes, entre partes Carmino Valério Júnior, apelante, e Orestes Chaves Filho, apelado, acordam, em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, confirmando as decisões recorridas por seus próprios fundamentos que são conformes ao direito e à prova dos autos: vale nominal, subscrito por duas testemunhas, é título executivo, *embora não contenha data de vencimento*, uma vez que foi protestado, valendo o protesto como interpelação. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Costa e Silva*.

Foi voto vencedor o do exmo. desembargador Autran Dourado.

---

## Ação de divisão — Sentença que põe têrmo à indivisão — Coisa julgada

*— A sentença que põe têrmo à indivisão faz coisa julgada sôbre o domínio atribuido a cada*

*comunheiro, em face de todos quantos da ação foram parte.*

APELAÇÃO N.º 8.098 — Relator: LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Em S. João Del-Rei o espólio de Romualdo Augusto da Costa propôs contra José de Alencar Borges e outros ação de reivindicação de uma sorte de terras. — O relatório da sentença expõe minuciosamente o líbelo e a contestação. — A ação foi julgada procedente. — Os vencidos apelaram a tempo. — Processo regular. Preparo oportuno. (14 caiu num sábado).

À revisão. — Belo Horizonte, 11 de outubro de 1952. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.098, de S. João Del-Rei, apelantes José de Alencar Borges e outros, apelado o espólio de Romualdo Augusto da Costa, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., dar provimento ao recurso, para decretarem a nulidade do processo, *ab initio*, pelo obstáculo da coisa julgada. Custas pelos apelados. — Havendo Romualdo Augusto da Costa sido parte no inventário-partilha requerido pelo dr. Peçanha, dos bens deixados por falecimento de Leandro José dos Passos, e no processo de divisão geodésica que se lhe seguiu, recebendo pagamento, enquanto que ao dr. Peçanha couberam as terras objeto da presente reivindicação, esta não podia levar à formação da necessária relação processual, pois encontrava o intransponível obstáculo da coisa julgada. Os fatos se acham provados nos autos em apenso (fls. 12). — Romualdo foi indiciado no título de herdeiros. Foi intimado da citação (fls. 18) e recebeu pagamento (fls. 47 verso). Isso, no processo do inventário. No da divisão, também foi intimado (fls. 91) e recebeu pagamento (fls. 105). — Ora, a sentença que põe têrmo à indivisão faz coisa julgada sôbre o domínio atribuido a cada comunheiro, em face de todos quantos da ação foram partes. — Já era a solução do direito romano. (*Glueck — Pandette — Trat. Serafini vol.* X / 125). — Um texto do Digesto refere ao caso do inventário-partilha (*actio familiae erciscundae*): — "Se um hedeiro universal, julgando que Tício é seu co-herdeiro, com êste judicialmente fizer a partilha dos bens, dêle não poderá repetir, por haver sido pago por fôrça do julgado o que o outro recebeu". (*De familiae erciscundae* X 2). — A solução ainda hoje é a mesma, para qualquer juízo divisório. — "O resultado das operações de divisão, definitivamente acertados, não podem ser prejudicados pelo fato de que em outro processo se venha a decidir negativamente a qüestão prejudicial, relativa à existência do direito à divisão". (*Pavanini — Natura giuridica dei giudizi divisorii* / 88). — O Tribunal de Justiça de S. Paulo assim também já decidiu, relativamente ao inventário-partilha, (*Rev. For.* 123/479). — Atribuir numa divisão a um condômino um determinado quinhão é declarar, nos têrmos do art. 631 do C. Civil, que desse quinhão êle sempre foi senhor da propriedade. — Pouco importa que Romualdo, citado para a partilha e para a divisão não tenha acudido ao chamado. Se a revelia libertasse o réu da autoridade da sentença, o processo não teria utilidade alguma. — O obstáculo da coisa julgada pode levar à carência ou à nulidade do processo, conforme o direito positivo. No processo alemão leva à carência da ação: a coisa julgada não impede que o juiz dê uma decisão exatamente igual à que já fôra proferida em causa idêntica; o que o juiz não pode é decidir de modo diverso. O autor então não tem interêsse no processo, carece de ação. Em nosso direito, porém, a coisa julgada é obstáculo que impede a formação da relação processual. O





C. P. C. a classifica como exceção processual. — Leva, pois, à nulidade do processo, como acima se decretou.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1953. — *Aprígio Ribeiro*, presidente *ad-hoc*. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Afonso Lages*.

---

## Servidão de trânsito — Quando se justifica

*— Para o reconhecimento da servidão de trânsito é condição essencialíssima o encravamento do prédio e só se justifica frente a indeclinável necessidade, necessidade absoluta.*

APELAÇÃO N.º 8.450 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Jurcelino Ferreira propôs contra Teófilo Gama e sua mulher ação confessória de servidão de trânsito.

Na inicial alega que:

a) na divisão da fazenda do Batista, coube-lhe uma gleba de terra de nove hectares e cinquenta e quatro áres; b) que foram mantidos aos condôminos, na divisão, as servidões existentes no imóvel e a de caminho que, partindo de suas terras, atravessa as propriedades de Teófilo Gama e sua mulher e as de João Ribeiro de Carvalho indo dar acesso à estrada pública; c) que os réus levantando uma cêrca fecharam o dito caminho.

Postulam o reconhecimento do direito à servidão aludida e a condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários de advogado e mais cominações aplicáveis.

Contestando argüem os suplicados:

1.º) que desassiste direito ao autor à servidão pleiteada, cujo fundamento sequer foi invocado;

2.º) que a prescrição aquisitiva não podia ser levantada em face do dispôsto do artigo 710, inciso 3.º (terceiro) que declara extinta as servidões pelo não uso durante dez anos contínuos;

3.º) que havia em seu terreno um trilho para passagem de gado e não estrada com características de servidão e assim mesmo sem utilidade para o autor que tem seu prédio à margem da via pública;

4.º) que não é de ser reconhecida a servidão pois ela não se constituiu de acôrdo com as prescrições legais.

Pediam a improcedência da ação pagando o autor as custas e honorários de advogado, ficando, ainda sujeito às demais cominações de direito.

Houve prova documental, testemunhal e por perícia. O juiz pela sentença de fls. 73 *usque* 74, julgou improcedente a lide, condenando o autor nas custas, excluindo honorários de advogado que reputou incabíveis na espécie.

O vencido apelou *opportuno tempore*.

Regular o processo de recurso e o respectivo preparo nesta instância.

À revisão. — Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.450, de Barbacena. Apelante, Jurcelino Ferreira; apelados, Teófilo Gama e sua mulher. Por votação unânime e incorporando neste, o relatório de folhas, acorda em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença de primeira instância.

A ação era de ser julgada improcedente, pois para o reconhecimento da pretendida servidão legal de trânsito, falta, no caso, condição essencialíssima que é o encravamento do prédio.

A servidão legal de caminho ou passagem forçada, só se justifica frente a uma necessidade indeclinável, uma necessidade absoluta.

A decisão recorrida demonstra, *ad satiem*, a improcedência da inicial.

A serventia não assumiu o caráter de servidão por destinação do proprietário e nem foi expressamente estabelecida no processo da divisão.

Não se trata de servidão por destinação do proprietário porque esta presupõe serventias visíveis, com construção de obras permanentes.

Ora, na espécie, existia um trilho para passagem de gado dentro da própria fazenda, e em desuso há mais de dez anos.

Também não se pode cogitar de servidão expressamente estabelecida na divisão, pois, não houve acôrdo de vontade dos condôminos e nem a sentença homologatória respectiva a instituiu.

Houve, a requerimento de um dos interessados e à revelia dos demais, uma declaração do agrimensor feita muito tempo depois de homologada a divisão e onde o perito esclareceu: "As servidões de caminhos e águas que ficaram mantidas na divisão constante dos autos se referem a tôdas as servidões existentes nas fazendas que foram divididas e que aproveitam a todos os quinhoeiros".

Essa declaração foi levada a registo no Cartório de Imóveis.

É, porém, ato inteiramente despido de valor jurídico. Negam provimento à apelação e nas custas condenam o apelante.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1953. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Afonso Lages*.

Presidiu o julgamento o exmo. sr. desembargador *Aprígio Ribeiro*.

---

## Registro de loteamento — Improcedência de impugnação — Recurso

*— É de apelação o recurso que cabe da decisão que julga improcedente a impugnação do registro de loteamento de terrenos, estando revogado pelo C. P. Civil a parte formal do dec. n.º 3.079 de 15-9-1938.*

APELAÇÃO N.º 8.597 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 4.439 de Sabará, agravantes Henriqueta Maria dos Santos e outros, agravados José Ferreira de Queiroz e outros, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., converter o recurso em apelação, para que como tal se processe, completando-se o preparo. Custas a final.

Jacinto Marcelino Ferreira e José Ferreira de Queiroz requereram registo de loteamento de terrenos. Publicados os editais, compareceram Henriqueta Maria dos Santos e Eugênio Queiroz, impugnando o pedido. Como fundamento invocaram posse dos terrenos e várias irregularidades, que apontaram, no processo.

O juiz julgou improcedente a impugnação, tendo os vencidos agravado de petição.

Sôbre o cabimento dêsse recurso as opiniões se têm dividido. Entendem uns que é agravo de petição, nos têrmos do art. 2.º, § 5.º, do decreto 3.079 de 15 de setembro de 1938. ( Serpa Lopes — Tratado dos registos públicos vol. III/72-73 — Carvalho Santos C. P. C. int. vol. IV/454 — Plácido e Silva — Com., II/933 ).

Julgam outros seja apelação. ( Odilon de Andrade — Com. C. P. C. ed. Rev. For., vol. IX/229 — Machado Guimarães — op. cit. vol. IV/480 — Pontes de Miranda — Com. ao art. 345, § 2.º — Ataliba Viana — Ações especiais /84 ).

Esta última é a doutrina que deve prevalecer. O decreto 3.079 continua em vigor na sua parte substantiva; na processual, porém, está revogado pelo C. P. C. que nos arts. 345 e seguintes regula completamente o processo do registo.

Os recursos, pois, hão de ser os dêsse Cód., divergindo conforme o caso.

A decisão que examinando os motivos da impugnação conclui pela sua improcedência põe têrmos ao processo decidindo-lhe o mérito.

É uma sentença definitiva. O recurso é pois o de apelação ( C. P. C. art. 820 ).

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator, *Gonçalves da Silva*. — *A. Vilas Boas*.

### RELATÓRIO

Em Sabará, Jacinto Marcelino Ferreira e José Ferreira de Queiroz, requereram o registo de loteamento de um terreno.

Publicados os editais, acudiram Henriqueta Queiroz e Eugênio Queiroz, mãe e irmão de José, impugnando o pedido.

Como fundamento, alegaram posse e várias irregularidades do processo, inclusive falta de certidão negativa de ação real no imobiliário relativa ao imóvel.

E mais: juntaram certidão de que em Sabará com ação de reivindicação proposta pelos requerentes contra Eugênio, um dos impugnantes, ação essa que tem justamente por objeto o imóvel loteado.

O juiz julgou improcedente a impugnação e mandou se procedesse ao registo.

Os impugnantes agravaram de petição e êste Tribunal converteu êsse recurso em apelação.

À revisão. — Belo Horizonte, 20/1/1953. — *Lopes da Costa*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.597 de Sabará, apelantes Henriqueta Maria dos Santos Queiroz e outro, apelados José Ferreira de Queiroz e outros, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. negar provimento ao recurso, pagas as custas pelos apelantes.

A impugnação dos apelantes se funda em irregularidades no procedimento do registo e na posse.

O primeiro dêsses fundos não pode ser alegado pelos apelantes, terceiros que são naquele processo, no qual não são fiscais da lei.

Quanto ao segundo, o art. 345, § 1.º, do C. P. C. exige que a impugnação se funde em direito real.

Sôbre êle três interpretações se formaram.

A primeira: só o titular do direito real pode impugnar, mas a impugnação pode assentar num fundamento qualquer.

A segunda: a impugnação há de basear-se em direito real, mas pode ser levantada por qualquer.

A terceira, finalmente: só o titular de direito real pode impugnar e a impugnação há de repousar naquele mesmo direito.

Esta é que deve ser a verdadeira inteligência daquele texto.

É de afastar-se a primeira, porque, pelos têrmos da lei, o direito real não serve à legitimação do impugnante, mas de fundamento do pedido.

A segunda, porque, salvo disposição expressa de lei, ninguem pode em nome próprio defender direito alheio.

No processo de registo de terrenos a lotear há duas fazes: uma, necessária; outra, eventual.

A primeira nada mais é que administração pública de direitos privados, denominação apropriada que deu Zanobini ao que vinha sendo chamado jurisdição voluntária.

A segunda é de jurisdição contenciosa, pois, e surge com a intervenção de terceiros no processo do registo. E êsse interveniente assume o papel de parte, autor, na relação processual que então se forma entre êle e o requerente do registo.

E o impugnante há de fundar a sua oposição ao registo em direito real.

Os apelantes a assentaram na posse.

O C. Civil classifica a posse como direito real. ( Livro II — Título I ).

Ela, porém, não sendo incompatível como o domínio de outrem, não impede o registo. ( Tribunal de Jus-

tiça do Estado do Rio. ac. de 9 de abril de 1948, em Rev. Forense CXX /509 ).

Acresce que os apelantes nem mesmo a posse provaram.

Tentaram fazê-lo juntando aos autos certidão de que corre contra um dos apelantes ação de reivindicação. Esta, porém, pode ser movida contra o simples detentor.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1953. — *Aprígio Ribeiro*, presidente *ad-hoc*. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Afonso Lages*.

---

**Falência — Legado com obrigação de alimentos — Exoneração**

*— As prestações alimentícias, devidas por direito de sangue, disposição testamentária ou fôrça de condenação judicial, representam sempre obrigações personalíssimas, donde a massa falida não ser responsável por seus pagamentos ou indenizações.*

APELAÇÃO N.º 4.476 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Além Paraiba, em julho de 1941, o comerciante e industrial José Mercadante, em testamento, instituiu vários legados, entre os quais um em favor de d. Honorica Maria da Conceição, a quem beneficiou com uma pensão mensal de dois mil cruzeiros e, para essa, destinou 25% do que se apurasse de seus bens ao tempo da abertura da sucessão, à firma comercial José Mercadante & Cia., do qual o testador era sócio solidário, com a obrigação de pagar à beneficiária a referida pensão. Acrescentou o testador, *ipsis litteris*:

"A referida firma poderá também, por sua conveniência, adquirir títulos tantos em apólices ou ações das minhas organizações quantos bastarem ao dito fim ou mesmo depositar em Caixa Econômica quantia que garanta a renda necessária das pensões, um e outro caso, isto é, as ações ou apólices ou mesmo o depósito terão a cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade".

O testador faleceu em outubro de 1945 e, aberto o inventário, que até o presente não está concluido, apurou-se um monte mor de Cr$..... 3.946.540,90, montando o passivo em Cr$ 502.682,70 de dívidas já pagas e Cr$ 55.000,00 de dívidas a pagar.

A firma José Mercadante & Cia., a partir de dezembro de 1945 até setembro de 1948, fêz à legalatária d. Honorica, pagamentos mensais de Cr$ 2.000,00, contra recibos, regularmente. Sucedeu, porém, que a firma José Mercadante & Cia. foi declarada falida, arrastando na voragem econômica os bens dos sócios solidários, inclusive os do espólio de José Mercadante, que foram arrecadados pelo síndico.

Agora, na falência aberta, e como credora retardatária, apresentou-se d. Honorica, alegando ser credora da massa da importância de Cr$..... 94.000,00, relativa a prestações alimentícias vencidas e não pagas, desde outubro de 1948 até agôsto de 1952, conforme documentação junta e, mais, as prestações vincendas, para o que pede a reserva de Cr$..... 400.000,00, que, a juros legais, lhe assegure a renda de dois mil cruzeiros mensais. Pede seja seu crédito classificado como privilegiado. O pedido sofreu impugnação do falido, do síndico e do dr. P. de Justiça, dizendo o primeiro que o legado não aproveitou em nada à firma falida, pelo que inexiste a obrigação alimentar. O dr. juiz de direito, atendendo a que a firma caiu em estado de insolvência, o que importa em não cumprimento das disposições testamentárias, julgou improcedente a habilitação requerida.

Dessa decisão, que é de 7 de novembro, agravou a 12 seguinte, pleiteando sua inclusão como credora





privilegiada e pela quantia declarada. Alega que a firma incorporou ao seu patrimônio os bens do espólio no valor de Cr$ 3.946.540,90, sendo certa a sua obrigação de prestar a pensão alimentar, como, de resto, o fêz até antes da falência. Houve contra-razões, o dr. juiz sustentou sua decisão e os autos vieram regularmente à Secretaria, onde se fêz sua distribuição sem dependência do preparo, por estar a agravante gozando os benefícios da gratuidade.

Assim expostos e relatados, peço dia. — Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1953. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc..

A agravante Honorica Maria da Conceição foi contemplada no testamento de José Mercadante, com uma pensão de dois mil cruzeiros mensais a cargo da firma José Mercadante & Cia., da qual o testador era sócio solidário, havendo êste, para êsse fim, legado à referida firma vinte cinco por cento dos bens que ficassem por seu falecimento. Aberta a sucessão, a firma legatária entrou a pagar, regularmente, as prestações alimentícias; mas, sobrevindo embaraços econômicos, caiu em falência, havendo sido arrecadados os bens do espólio de José Mercadante, avaliados em mais de três milhões de cruzeiros. Agora, no processo de falência, como credora retardatária, a pensionada fêz declaração de crédito das pensões vencidas e vincendas, requerendo mais que, para garantia do pagamento destas últimas, fossem separados da massa bens na importância de quatrocentos mil cruzeiros, cujos juros legais bastariam para satisfação das vindouras prestações alimentícias. A habilitação postulada foi impugnada pela falida, pelo síndico e pelo dr. Promotor de Justiça, e o dr. Juiz de Direito, em audiência, a julgou improcedente, considerando o estado de insolvência da firma alimentante e ao princípio de direito de que, onde há dívidas, não há herança. A pretensão da agravante não pode realmente ser acolhida diante de expressa disposição da Lei Falimentar. Certo, a firma legatária, pagando, as pensões à agravante desde a ocorrência do óbito do testador, andou bem, pois está escrito no Cód. Civil, art. 1.707, que ao legatário cumpre satisfazer o encargo imposto ao legado e desde a morte do testador, em se tratando de pensões. Mas, como é corrente, se ao alimentante sobrevêm desequilíbrio econômico, a obrigação pode chegar até a necessária exoneração. É o que ocorre quando o alimentante cai em estado de falência.

Por isso é que a atual Lei Falimentar, reproduzindo disposições de outras anteriores, dispõe, art. 23, § único, I, que não podem ser reclamadas na falência as prestações alimentícias. É que estas, sejam devidas por direito de sangue, por disposição testamentária ou mesmo por fôrça de condenação judicial, representam sempre obrigações personalíssimas ( VALVERDE, comentários à Lei de Falências, vol. 1.º, n.º 168 ), donde a massa falida não ser responsável por seus pagamentos ou indenizações.

Assim, a agravante carece do direito de reclamar alimetos vencidos e vincendos da massa falida, embora se possa lastimar a infelicidade da redação da cláusula testamentária, que apenas abriu à firma legatária uma faculdade, qual a de converter os bens legados em apólices de dívida-pública, ações de empresa e mesmo em dinheiro depositado, em qualquer hipótese, onerados com as cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade: faculdade de que a legatária não se utilizou em tempo, ensejando a situação de desamparo em que fica a agravante, contra a expressa vontade do testador.

Pelo que fica exposto, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, 4.ª turma, relatados e discutidos êstes autos de agravo, procedentes de Além Paraiba, agravante Honorica Maria da Conceição, agravada Massa Falida de José Mercadante & Cia. integrado nêste o relatório

vetro, negar provimento ao agravo por concordância de votos, e confirmar a decisão agravada em sua conclusão, pagas as custas como de lei.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

---

## Concurso de credores — Falta de citação do devedor — Nulidade

*— Anula-se o processo de concurso de credores, quando para êle não foi citado o devedor.*

APELAÇÃO N.º 7.478 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 143-147 v., cumpre ajuntar que o mm. juiz *a quo* julgou procedente o concurso de credores e, na forma da lei, habilitados os credores, como quirografários, quantos compareceram à audiência de instrução e julgamento, por seus respectivos advogados. Declarou de nenhum efeito a escritura de empréstimo hipotecário de fls. 2. Determinou fossem pagos, operada a dedução das custas, os créditos da União Federal, do Estado e do Município, de acôrdo com o art. 1.571, do Código Civil. No prazo, apelou o espólio de Otoniel Alves de Oliveira e, em suas razões, buscou demonstrar que cabível é o recurso de apelação e que não podia ser cancelada a escritura no processo de concurso e, ao demais, havendo sido lavrada anteriormente, nenhum prejuízo acarretou aos credores de última hora. Oportunas as contra-razões de fls. 154-158, acompanhadas do documento de fls. 159, sôbre o qual não se manifestou a parte adversa no prazo assinado. Remessa e preparo dos autos em tempo.

Ao exmo. sr. des. J. Benício, revisor. — Em 10 de fevereiro de 1953. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.478, da comarca de São João del Rei, apelante, espólio de Otoniel Alves de Oliveira, e apelados, José Domingos de Souza e outros, acordam os juizes da Turma, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a êste o relatório de fls. 171, conhecer da apelação e dar-lhe provimento para anular o processo, por falta de citação do devedor executado, sendo vencido o exmo. sr. des. Newton Luz. Conforme ensina o ilustre e acatado processualista des. Lopes da Costa, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. IV, pág. 225: "Como quer que seja, o parágrafo único do art. 1.025, do Cód. de Proc. Civil, salva felizmente a situação. As alegações e impugnações ficarão em cartório pelo prazo de cinco dias para exame dos *interessados*. E quem, com interêsse maior na distribuição de bens do executado, do que o executado mesmo? Os que se apegarem à estrita letra da lei dirão que o parágrafo está subordinado ao artigo que, apenas, manda intimar os credores. Os que, porém, procurarem na lei o espírito da justiça, aproveitar-se-ão daquela porta entre-aberta, para deixar que, por ela, entre o devedor, fugindo da iniqüidade, que, ao lado de fora, o está esperando". Custas, na forma da lei.

Tribunal de Justiça, em Belo Horizonte, 13 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. — *J. Benício*. — *Newton Luz*, vencido. Não julgo de mister, *data venia*, a citação do executado, em concurso de credores. Assim, aliás, entendi sempre, desde juiz de primeira instância.

---

## Fraude à execução — Alienação próxima à penhora

*— No sistema atual não caracteriza fraude à execução a circunstância de ter sido a alienação feita "pròximamente à penhora" caso em que só por ação anulatória poderá ser provada a fraude contra credores.*

APELAÇÃO N.º 8.800 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Sebastião Machado Silva e outro, pelo juízo de direito da comarca de Monte Sião, moveram ação cambial contra José Cesário de Paula e outro; a causa foi regularmente processada pela forma descrita na parte expositiva da sentença de fls. 30, e o juiz concluiu por julgar insubsistente a penhora levada a efeito em bens que o executado, antes da citação, havia doado a seus filhos.

Dessa decisão, apelaram tempestivamente os autores, afirmando que houve alienação fraudulenta, e a apelação, recebida com efeito apenas devolutivo, não foi arrazoada pelo apelado.

Remetidos os autos no prazo legal, foi a apelação regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 16 de março de 1953. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Monte Sião, entre partes Sebastião Machado da Silva e outro, apelantes, José Cesário de Paula, apelado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação: o caso dos autos poderá ser, ou não, da alienação em fraude *de credores*, mas evidentemente não é de fraude *à execução*. No direito atual, a lienação é considerada em fraude de execução nos quatro casos mencionados no art. n.º 895 do Código de Processo Civil, e a espécie *sub judice* não se enquadra em qualquer dêles. No sistema atual, não caracteriza fraude à execução a circunstância de ter sido feita a alienação "pròximamente à penhora", caso em que só por ação anulatória poderá ser provada a fraude *contra credores*. Custas pelos apelantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Costa e Silva*. — *J. Benício*.

---

## Caixa Beneficente da Polícia de Minas Gerais — Pensão em dôbro — Quando devida

*— A pensão para os sucessores de sócio da Caixa Beneficente da Polícia de Minas Gerais, falecido durante o serviço público, só é devida em dôbro se fôr o serviço que causou a morte.*

APELAÇÃO N.º 8.836 — Relator: des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 8.836, de Belo Horizonte, 3.ª Vara Cível, com processo e preparo regulares, manifestada pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em vista de ter sido julgada procedente cobrança de melhoria de pensão, movida pela viuva e filhos do soldado da Fôrça Policial dêste Estado Aristides Luiz de Souza, contribuinte da apelante.

Aristides faleceu de colapso cardíaco em 30 de janeiro de 1949 quando em serviço de patrulha às 2 horas e 30 minutos da madrugada na cidade de Sete Lagoas.

A ré ora apelante deferiu aos autores uma pensão ordinária prevista em seu regulamento, correspondente aos vencimentos do falecido. Os autores apelados, como beneficiários, pedem por esta ação que se fixe no dôbro a pensão, aplicando-se o art. 20 do Regulamento da Caixa por ser o "caso de falecimento do sócio em

ato de serviço público ou em conseqüência de moléstia decorrente dessa atividade".

Havendo autores menores, vão os autos com vista ao exmo. sr. Procurador Geral.

Belo Horizonte, 24 de março de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

*Relatório complementar do de fls. 47.*

O exmo. sr. Procurador Geral opina pelo desprovimento.

À revisão. — Belo Horizonte, 14 de abril de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.836, de Belo Horizonte, Terceira Vara Cível, em que é apelante a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e são apelados a viúva e filhos do soldado Aristides Luiz de Souza, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento para julgar a ação improcedente.

Custas pelos apelados, sem prejuízo, porém, da gratuidade de Justiça em cujo gôzo êles se acham.

O regulamento da apelante não pode ser interpretado com atenção ao simples som das palavras e desprêzo da *mens legis*, do sistema por ela instituido e das finalidades da instituição, para que o aplicador não seja conduzido a desvios inexplicáveis como o indicado pelo sentido puramente exegético do texto isolado do art. 20.

Como norma geral, o regulamento fixa um modo de ser calculada a pensão devida aos beneficiários de sócios falecidos.

Por exceção, o art. 20 manda calcular em dôbro se o sócio faleceu em ato de serviço público ou em conseqüência de moléstia decorrente dessa atividade.

Evidentemente não o faz por mera liberalidade.

O objetivo é estimular a coragem dos soldados e seu devotamento ao serviço, dando-lhes a tranqüilidade da certeza de que se o serviço lhes causar a morte a família ficará bem amparada, mais do que em hipótese de morte natural.

Duas hipóteses o art. 20 prevê para o falecimento: ou êle se deu em ato de serviço público; ou em conseqüência de moléstia decorrente dessa atividade.

Não se compreende que a cláusula contida no segundo membro da alternativa, a de ser o serviço público o causador da moléstia que vitime o sócio não esteja ínsita igualmente no primeiro membro, isto é, a hipótese de falecimento em ato de serviço público; porque sem ela a exceção perderia o sentido. Nenhuma razão recomenda desigual tratamento para morte não causada pelo serviço, quando ocorra durante êle e fora dêle. Haveria iníqua desigualdade de solução para casos iguais.

Com o regulamento da Caixa é preciso ter cuidado: não estender os encargos dela, porque seus recursos são limitados. Se aplicados sem moderação, podem escassear em detrimento dos que dependem do seu amparo.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Lopes da Costa.*

Presente, *Onofre Mendes Jr.*

---

## Ação possessória — Indagação sôbre domínio — Quando se faz

*— Em ação possessória as indagações sôbre domínio se impõem quando convenientes à apreciação do ânimo com que a posse é exercida.*

APELAÇÃO N.º 8.870 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Apelação n.º 8.870, de Bambuí, com preparo regular.

Não consta a data de intimação da sentença ao apelante. Foi esta proferida fora de audiência.

A apelação é manifestada pela parte autora, Pedro Pereira da Silva, por haver sido afinal julgada improcedente ação possessória que êle move contra Antônio Inácio de Camargos e s/m.

Na inicial conceituou-se o caso como esbulho; porém, logo emendou-se para turbação, dizendo o autor que assim procedia melhor inteirado do que acontecia.

Houve manutenção liminar mediante justificação.

A sentença expõe os fatos e a prova. E termina por atribuir ao autor a condição de *improbus litigator* e em conseqüência condena em perdas e danos posteriores à data da propositura da ação e honorários de advogado.

Consistiu a prova em documentos, vistoria e testemunhas. O réu depôs pessoalmente.

Reclama o apelante contra a atenção dada pela v. sentença à prova de domínio.

À revisão. — Belo Horizonte, 11 de abril de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.870, de Bambuí, em que é apelante Pedro Pereira da Silva, e são apelados Antônio Inácio de Camargos e sua mulher, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer, porque a falta de certidão da data em que o apelante foi intimado da sentença têm-na por suprida por nenhuma impugnação haver sofrido o recurso quanto a sua tempestividade.

N e g a m provimento. Custas pelo apelante.

Foi com acêrto que a v. sentença examinou a tese de domínio, embora a ação tenha caráter possessório.

O autor fundou sua pretensão em que o terreno litigioso, isto é, o sôbre o qual pretende exercer posse, pertence a ausentes por fôrça de uma divisão antiga.

Sendo a área situada onde o alegante confina com os réus, logo causa estranheza que seja alegado domínio de terceiros e posse de um dos confinantes, posse em nome próprio. Acresce que o autor não indicava com precisão a área, dados os defeitos da descrição notados pelo perito e as incoerências da informação que a êle o autor deu *in loco*.

Depreendia-se que a preocupação de isolar a tese à qüestão possessória encobria a indagação do domínio, para impedir a verificação da própria boa fé com que os pretensos atos de posse estariam sendo praticados.

Impôs-se, então, o exame do *jus possidendi*, mesmo porque era pouco crível que o autor, sendo lindeiro, ignorasse a extremação de suas terras.

E a verificação dos títulos patenteou que os réus estavam praticando atos normais de uso e gôzo do que é seu.

A condenação do autor em perdas e danos, na espécie, resulta de êle haver obtido o mandado liminar com destruição da cêrca lançada pelos réus.

Mandam os autos à Corregedoria para conhecer das demoras ocorridas no processamento. O feito teve início em 1947. O levantamento de uma conta de custas consumiu de 1.º de agôsto a 5 de dezembro (fls. 85 e 86).

Belo Horizonte, 30 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Lopes da Costa.*

---

## Herança jacente — Decreto-lei n.º 3.207, de 22-XI-1945 — Prescrição — Aplicação do art. 169, n.º 1 do C. Civil

*— O art. 1.º do decreto-lei n.º 8.207, de 22-XI-1954, não revogou nem implícita nem explicitamente, o princípio geral e dominan-*

*te do art. 169, inciso I, do C. Civil, que declara não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 5.º do mesmo código.*

APELAÇÃO N.º 8.522 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Sob a égide da Assistência Judiciária, Miguel José da Cruz, menor absolutamente incapaz, por sua mãe Judith Cristina de Castro ou Judith Cristina Fortunato, propôs contra espólio de Marcelino José Raimundo, ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança.

Alega o autor, na inicial que êle é o único herdeiro vivo de Marcelino José Raimundo, que, faleceu solteiro, sendo a mãe do investigante também solteira, não existindo entre ambos nenhum motivo de impedimento para que se casassem civilmente e que, após o óbito do *de cujus*, não obstante várias publicações de editais no "Minas Gerais", ninguem acudiu ao chamamento para a habilitação à herança dos bens, os quais foram arrecadados, avaliados e julgados vacantes. No curso da lide, faleceu o autor menor e sua mãe, na qualidade de sua legítima herdeira, prosseguiu na demanda.

O Juiz pela sentença de fls. 70 *usque* 79, *julgou "procedente a ação* proposta para declarar o autor Miguel José da Luz, filho de Marcelino José Raimundo e de sua mãe Judith Cristina de Castro ou Judith Cristina Fortunato, herdeira única e universal de seus bens, mas, em conseqüência, declarou prescrito o direito de sua mãe à sucessão do filho, em face do Decreto-Lei n.º 8.207, de 22 de novembro de 1945".

A autora apelou da sentença na parte em que concluiu pela prescrição.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer à fls. 100 a 101, opina pelo provimento do recurso e o Estado de Minas Gerais, por seu advogado, pede seja declarada deserta a apelação por falta de preparo já que houve desistência tácita do benefício da gratuidade com a juntada, aos autos, da procuração de fls. 95.

No mérito manifesta-se pelo improvimento do apêlo e a conseqüente confirmação da sentença recorrida.

À revisão. — Belo Horizonte, 12 de março de 1953. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.522, da comarca de São Domingos do Prata em que é apelante Judith Cristina de Castro ou Judith Cristina Fortunato e apelado o espólio de Marcelino José Raimundo.

Integrando neste, o relatório de folhas, acórda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, conhecer do recurso e provê-lo.

*De limine*:

Não consideram deserta a apelação por falta de preparo prévio porque a juntada do instrumento de mandato a fls. 95, não importa em renúncia dos favores da justiça gratuita como quer o ilustre advogado do Estado.

*De meritis*:

A qüestão cinge-se em saber se, no caso, ocorreu a prescrição; se fluido o prazo de cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passaram ao domínio do Estado, como dispõe o Decreto-Lei n.º 8.207, de 22 de novembro de 1945, ou se contra os incapazes o prazo prescricional considera-se interrompido.

A sentença de primeira instância sustenta que a prescrição é indivisível, seu prazo único, tanto para o incapaz como para o capaz, frente ao diploma legal referido.

Já a Procuradoria Geral, em seu parecer, esposa tese contrária, vale dizer que, contra o menor não corre prazo prescricional.

A razão está com a douta Procuradoria. *In specie*, não se consumou a prescrição.





É que o invocado texto do Decreto-Lei n.º 8.207, de 1945 em que se repousou parte da decisão recorrida, não revogou nem implícita nem explicitamente, o princípio geral dominante do artigo 169, n.º I, do Código Civil que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 5.º.

Cogita-se de uma medida especial de proteção, uma espécie de *restitutio in integrum* contra o prejuízo que a negligência dos representantes legais do incapaz poderia lhe causar. Essa é a lição de *Pothier*, de *Baudry-Lacantinerie*, de *Alberto Tissier*, de *Laurent*, de *Huc*, *Aubry et Rau*, *Giorgi* e muitos outros consagrados civilistas. Não se consumando, no caso, nem a decadência e nem a prescrição, esta acolhida e proclamada pela sentença recorrida, vivo, animado, eficaz é, sem dúvida, o direito da apelante.

Dão, pois, provimento ao recurso para repelir a prescrição reconhecida pela decisão de primeira instância.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1953. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Afonso Lages*, com o voto em frente. — *Aprígio Ribeiro*.

Presidiu o julgamento e votou o exmo. sr. desembargador Aprígio Ribeiro.

*Afonso Lages*, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

A autora, em nome de seu filho menor impúbere, propôs contra o espólio de Marcelino Raimundo uma ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança. No curso da ação, faleceu o filho e ela prosseguiu, como sucessora. Os bens do espólio haviam sido arrecadados como herança jacente. E antes de proferida sentença na ação intentada, cumpriram-se os cinco anos do falecimento de Marcelino Raimundo.

Compreende-se que o juiz quisesse dar pela decadência do direito da apelante, como sucessora de seu filho Miguel, aos bens do espólio de Marcelino, pelo decurso de cinco anos. Seria um ponto de vista, embora, pelas razões que adiante exponho não me pareça ter ocorrido a decadência. Mas não foi isso o que fêz o juiz: julgou prescrito o direito da apelante à sucessão de seu filho Miguel. Êsse direito sucessório não estava em causa, ninguem pleiteou essa prescrição, que ao contrário da decadência, não é reconhecível *ex-officio*. Demais, o filho da apelante faleceu há apenas alguns meses ( 20/7/952 ). E êsse filho podia ser titular de outros direitos estranhos à sucessão de Marcelino Raimundo. A certidão de óbito diz que êle deixou bens a inventariar.

Dado, porém, que a sentença se deva entender como proclamando a decadência do direito da apelante, na qualidade de sucessora do filho, aos reduzidos bens da herança vacante, ainda assim a reformo, porque entendo que não se operou decadência.

Em matéria de herança jacente, tivemos em vigor, durante alguns anos, uma legislação que representava verdadeiro confisco e que nem respeitava direitos adquiridos. Felizmente tudo passou e o decreto 8.207, de.... 22/11/945 restabeleceu, com algumas modificações, o regime do Código Civil.

Reza êste, no art. 1.594, com sua nova redação:

> "A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado ou ao Distrito Federal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituido em Estado.
>
> Parágrafo único — Se não forem notòriamente conhecidos, os colaterais ficarão excluidos da sucessão legítima, após a declaração da vacância".

Trata-se, no caso, de um prazo prescricional ou de prazo extintivo, isto é, de decadência?

A distinção entre caducidade e prescrição é das mais difíceis, das mais tormentosas com que defronta o jurista. "*La teoria de los términos de caducidad no está por hoy definitivamente constituida, ni es precisa su delimitacion con las figuras jurídicas análogas*", *diz Lafaille*, ( *apud* Orosinmbo Nonato, Rev. For. CXI, 417 ).

Para alguns não há diferença entre os dois institutos. Houve tempo, diz Giorgi, em que essa distinção era desconhecida e houve escritores, dos mais autorizados, que confundiam decadência e prescrição. Hoje em dia, continúa o mestre, estão as escolas quase de acôrdo em distinguir uma coisa de outra; mas reinam ainda grandes incertezas sôbre o critério distintivo e é preciso que haja na lei e na ciência uma norma certa de direito ou uma teoria segura que ensine a distinguir a prescrição da decadência, tanto em suas causas, como em seus efeitos. ( Obrigs., vol. VIII, n.º 225 ).

O Código Civil não nos fornece um critério para a separação entre os dois institutos. No mesmo título insere casos de caducidade ao lado de casos de prescrição, Dêstes, como daqueles, alguns figuram na parte geral, outros na especial do Código.

Do mesmo mal padecia o antigo Código Italiano, segundo Giorgi.

Para alguns, a prescrição afeta apenas o direito de agir, ao passo que a caducidade atinge a própria existência do direito. Em outros têrmos, com aquela perece o direito, porque perece o meio de o fazer valer; com a decadência dasaperece o direito material.

"A faculdade, a cujo exercício se marcou de antemão um têrmo, nasce, originàriamente, com uma limitação no tempo, de modo que já não se pode fazer, valer quando, por qualquer motivo, tenha decorrido êsse tempo, ao passo que, na prescrição, o direito nasce com uma duração indefinida e sòmente se pode perder se houver negligência no seu uso" ( Ruggiero, Inst. de Dir. Civil, trad. port., I, pág. 335 ).

Com essa opinião parece estar de acôrdo a de Módica, transcrita em Giorgi, nota ao número citado: a caducidade não afeta o verdadeiro direito e sim os interêsses que nascem limitados no tempo, por vontade do concedente, do juiz ou da lei.

Toda essa dificuldade que os juristas assinalam inexiste para *Aubry et Rau*: a prescrição se distingue fàcilmente, por sua mesma natureza, das decadências que resultam da expiração dos prazos concedidos pela lei, pela convenção ou pelo juiz, quer para o exercício de uma opção ou faculdade, quer para o pagamento de uma obrigação ou a execução de um julgado ( Droit Civil Fr., XII, § 771 ).

Mas depois dessa afirmação admitem os insígnes conselheiros casos de decadência que atingem, não o direito diretamente, mas a ação. A confusão, aliás, já fôra anotada por Tissier, como faz ver Etienne Bartin, na nota 771 à citada obra.

Estaremos, no caso do art. 1.594 do Código Civil, diante de um caso de decadência ou de prescrição?

Poder-se-á argumentar, em favor da prescrição, com a tradição do nosso direito.

De prescrição em benefício do Estado se falava na lei n.º 628, de 18/9/1851, art. 32. De outra linguagem não usa a Consolidação, art. 858, acrescentando Teixeira de Freitas, em nota, que essa prescrição se interrompe por qualquer meio legítimo, como a propositura da habilitação dos herdeiros. Como de prescrição considera João Luiz Alves o prazo de 30 anos fixado no texto primitivo do artigo 1.594. Da mesma forma, Carlos Maximiliano, D. das Sucessões, n.º 58.

E a reforma introduzida no mencionado artigo pelo Govêrno Linhares nada mais fêz do que harmonizar o prazo em que os herdeiros deverão pleitear a herança ( antes, 30 anos ), com o prazo prescricional das ações contra a Fazenda ( art. 178, § 10.º VI ).

É de prescrição que fala o juiz na sentença, sem atender a que, em tal caso, atuam as causas de suspensão





ou interrupção. O herdeiro era menor de 16 anos, a citação ao Estado foi ordenada antes do decurso de cinco anos.

Não estaria prescrito o direito de agir.

Conceda-se, para argumentar, que o caso é de caducidade e não de prescrição.

À decadência não se aplicam os dispositivos acerca da suspensão e da interrupção da prescrição ( Espínola e Espínola Filho, Tr. Dir. Civil, I, n.º 139 ). Transcorrido o têrmo, é impossível qualquer dilargamento por suspensão ou por outra daquelas causas que prolongam a prescrição ( Giorgi, *op. cit.*, nota 3 ao n.º 225 ).

Mas, ainda aí, a oportuna atuação do interessado não é indiferente à vida do seu direito:

"Como conseqüência resulta que à decadência ( caducidade ) não se aplicam as causas de suspensão da prescrição, nem as da interrupção. *Também a decadência se impede pela demanda judicial, não* devendo esta ser nula por incompetência do oficial ou por defeito de forma, nem perempta ou rejeitada, como sucede na prescrição, mas isso, não porque tal constitua interrupção, *mas sim por ser o exercício da faculdade no têrmo predeterminado*, de tal modo que, depois do seu aparecimento, já se não pode falar de decadência, ao passo que, na prescrição, pode, depois dêle, começar um novo período" ( Ruggiero, Inst., pág. 335 ).

Não é como ato interruptivo mas como exercício do direito a que a lei prefixou um prazo que a petição de herança atua para impedir a caducidade. O eminente Orozimbo Nonato, no voto a que se fêz referência, transcreve a lição de Covielo, que me permito traduzir:

> "Há alguns atos que, embora interruptivos de prescrição, valem para impedir a decadência; mas isso ocorre, não por fôrça de extensão analógica das normas relativas à prescrição, mas pela mesma natureza do ato, que, pondo em exercício o direito, torna, assim, impossível a decadência. Tal ato é, sem dúvida, a demanda judicial quando se trate de ações cujo exercício é subordinado a um têrmo peremptório: é evidente que, em tais casos, propor assim a demanda judicial já não significa *interromper* o têrmo de decadência, mas *exercitar-se* o mesmo direito antes de ocorrer o têrmo e, daí, tornar impossível a decadência".

Ainda segundo Giorgi as decadências não estão sujeitas às leis da interrupção "quando não consistem no exercício do direito segundo o modo especialmente indicado pela lei para o caso ou numa demanda judicial para remover os obstáculos a exercitá-lo".

Não se extinguiu, pela prescrição, o direito de agir da apelante; não desapareceu, pela decadência, o seu direito à sucessão aberta. Dou, por isso, provimento à apelação.

---

## Obrigação por ato ilícito — Liqüidação

*— Desde que se estabeleça nexo de causalidade entre o evento culposo e o dano, ainda que retardado, pelas conseqüências patrimoniais, deve responder quem foi culpado do fato, não se confundindo êste fato, sôbre o qual se constroi o edifício do direito penal, com seus danosos efeitos às vezes apurados posteriormente ao pronunciamento da justiça criminal.*

APELAÇÃO N.º 8.907 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

### RELATÓRIO

Gersey Gonçalves da Costa foi certo dia de fevereiro de 1939 agredido por Omar Kraus Mota e sofreu lesões que, segundo afirma, foram de molde a lhe causar paralisação e subseqüente mingua na capacidade de

trabalho e ainda defeito físico de tal modo grave que ainda hoje só se pode alimentar por meio de sonda. O R. foi condenado criminalmente e Gersey, estribando-se nos arts. 159 e 1.359 ( supõe-se que do Código Civil ) propôs contra êle a presente demanda em que pede reembolso das despesas de tratamento com os respectivos lucros cessantes, mais uma pensão a partir do dia das ofensas, juros da mora e honorários. Os ferimentos que ocasionou foram levíssimos e em nada alteraram a saude do A. e se ora se queixa de dificuldade no alimentar a outra causa somática deve imputar a anomalia, sendo de recordar que há algum tempo meteu-se em briga com Mário Pio que o golpeou na cabeça e face. Arremata não ser a presente ação mais que artimanha de locupletação, já que o A. vadio e de maus costumes pretende lograr seu sustento à custa do R. a quem só agora se lembrou de responsabilizar. O juiz de direito de Varginha, onde o feito se aforou, decidiu pela improcedência da ação. O A. apelou, o recurso está em têrmos.

À revisão. — 21/4/53. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Varginha, em que é apelante Gersey Gonçalves Costa e apelado Omar Krauss Mota, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar, em parte, provimento. O réu pretende que o litígio se deva restringir à apuração dos danos causados por ferimentos leves, segundo a condenação penal exequível de logo no juízo cível. O critério, por demais estreito, desmerece aplauso. Não se deve confundir o fato sôbre o qual se constroi o edifício do delito penal — no caso, as lesões, com seus danosos efeitos, porque êstes, às vezes, só se apuram e definem no correr do tempo demandando o resultado final, em dadas ocasiões, espaço maior do que o pedido ao pronunciamento da justiça criminal. Assim, desde que se estabeleça nexo de causalidade entre o evento e o dano, ainda que retardado, pelas conseqüências patrimoniais, deve responder quem foi culpado do fato. Na espécie, porém, tal relação não se provou entre a ofensa física que lhe inflingiu o réu e o trismo maxilar que o atacou; a perícia imputa êsse defeito a uma tríplice origem; ou as lesões de que se queixa o autor, ou as que resultaram de um conflito em que êle depois se meteu, ou a presença molesta de dentes inclusos. A prova testemunhal não logrou espancar a dúvida e, ao demais dêsse vício anatômico, nada sofreu o autor na sua capacidade de trabalho que é, aliás, muito escassa. Primeiramente, vivia às sopas maternas auxiliando a genitora com minguada eficácia nas lides pastoris e, depois, dedicou-se à exploração de um bar de meudas possibilidades econômicas. Em suma, passado o período de tratamento — vinte a trinta dias, continuou a ser como era antes, quer dizer, às descansadas ocupações a que até então se entregava podia perfeitamente voltar, sem embargo dos ferimentos de que se curou. E, no que tange à deformidade que argue em capítulo de acusação contra o réu, verificaram os peritos ser de pequeno vulto e preexistente ao crime e o confronto das fotografias isto mesmo o demonstra, embora a anterior tenha sofrido excessivo retoque e a segunda seja produção bruta.

Pelo exposto, se vê que a invocação do art. 1.539 do Cód. Civil não aproveita o autor: não provou que o trismo que o aborrece se deve à lesão e nem que daí tenha resultado prejuízo à sua atividade. Nem por isso, entretanto, seria possível negar-lhe o direito indiscutível que tem ao reembolso das despesas de tratamento médico que o art. lhe confere e que se eleva a mil cento e trinta cruzeiros, incluida a despesa de transporte do clínico que o autor renega, mas se prova pela conta do motorista, complementada com a declaração do facultativo de que se conduziu à fazenda onde assistia o autor para tratá-lo. Quanto aos lucros cessantes que pleiteia teria, em tese, direito a êles mas, na verdade, não provou houvesse sofrido nenhum déficit patrimonial durante a cura e, portanto, não há fato material conversível em dinheiro que se possa filiar a essa causa de indenização e como se tem julgado a fase executória não pode reproduzir a de conhecimento, carreando-se para ela a instrução da causa que, na primeira, deve estar completa e decidida. Se o autor alega, pois, lucros cessantes e não os prova, não é possível que, na execução, se venha a abrir debate sôbre êles, porque a sua função não é estabelecer os fatos indenizáveis e sim traduzir-lhes, pecuniàriamente, o valor. Mandam que os juros se contem desde a data do delito sob a forma composta e que os honorários se paguem na taxa pedida e as custas em proporção. Solicitam a atenção do mm. Juiz para a certidão do têrmo de audiência inçada de tantos e tamanhos êrros de redação e ortografia que a sua juntada aos autos orça por um desrespeito à autoridade e ao prestígio da Justiça.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1953. — *Aprígio Ribeiro,* presidente *ad hoc* e relator. — *Lopes da Costa.* — *Eduardo de Menezes Filho,* vencido porque mandava indenizar também pela paralisação de atividade da vítima durante o tratamento.

Não há necessidade de qualquer outra demonstração para assentar-se que no período de tratamento a vítima estava impossibilitada de trabalhar. Logo, é isso um fato provado na própria fase do conhecimento, e tão provado que acarretou o pagamento das despesas do tratamento. Se êle não existisse, também não havia tratamento a fazer.

Segundo se depreende dos autos, era minguada a atividade da vítima. Trabalhava pouco e era muito amparada pelos carinhos maternos.

Se trabalhava pouco, menor será a indenização a ser paga pelo ofensor.

Se era sustentado em parte por liberalidade materna, daí não resulta que o ofensor, impedindo pela produção da ofensa que a vítima trabalhasse durante o período de tratamento, considere que a progenitora é quem estava obrigada a continuar no uso da liberalidade, o que seria transferir do responsável para pessoa estranha aos acontecimentos a obrigação de indenizar pela impossibilidade de trabalhar que os fatos criaram.

---

## Anulação de casamento — Defensor do vínculo — Falta de nomeação — Nulidade

*— É nula a ação anulatória de casamento por falta de nomeação de curador que defenda o vínculo.*

APELAÇÃO N.º 8.848 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ordinária de nulidade de casamento. Sôbre espécie e marcha do processo o dr. juiz elaborou o relatório de fls. 89, que, por brevidade adoto.

Ali o dr. juiz, após motivação, o dr. juiz julgou procedente a ação, pronunciou a nulidade do casamento do autor e da ré, condenada esta nas custas. E de sua sentença, o dr. juiz apelou *ex-officio.* Não houve recurso voluntário no prazo legal. A remessa, apresentação e preparo nesta instância — no prazo legal. O exmo. dr. P. Geral, em seu parecer, opinou pela nulidade do processo pela falta de nomeação de um curador ao casamento; e, no mérito, pelo desprovimento da apelação.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. revisor. — B. Horizonte, 29 de abril de 1953. — *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.848, de Belo Horizonte, apelante, *ex-officio,* dr. juiz municipal da 2.ª Vara Civil, apelados

José de Matos Sobrinho e sua mulher, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, 4.ª turma, adotado como integrante dêste o relatório retro, decretar a nulidade do processo, a partir da contestação, exclusive. Custas, na forma da lei. Assim decidem, porque, na hipótese, se trata de ação anulatória de casamento por coação a um dos nubentes, e não foi nomeado curador que defendesse o casamento, como dispõe o art. 222 do Cód. Civil. O curador do casamento, nas ações de nulidade ou anulação do casamento, tem a seu cargo a defesa de interêsse social, relevante, ligado à validade e subsistência do vínculo conjugal e a falta de nomeação do curador no processo como, neste caso, importa necessàriamente nulidade da ação, pelo menos, desde a fase processual em que se verificou a preterição. O curador do casamento não tem por missão defender interêsse de qualquer dos cônjuges inclusive daquele contra o qual a ação é intentada. No caso, houve apenas nomeação do curador *a lide* à ré, o que não supre aquela falta substancial.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz.* — *Autran Dourado.*

---

## Desquite — Alimentos ao cônjuge — Quando devidos

*— Em ação de desquite não pode o marido ser obrigado a prestar alimentos a esposa que haja se desmandado, pois àquela prestação só está obrigado sendo a mulher inocente e pobre.*

APELAÇÃO N.º 8.948 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Maria José de Oliveira Santos propôs ação ordinária de desquite contra seu marido Ataide Gualberto dos Santos, com fundamento no art. 317, III, do Cód. Civil.

Não houve contestação. Mas o processo andou muitas vezes prenhe de incidentes.

Na audiência especial de conciliação, enquanto o réu concordou em que se transformasse a ação em desquite amigável, a isso se opôs a autora.

Parece-me provada a sevícia, que motivou a separação do casal. A mulher, porém, desmandou-se, depois da separação.

O prolator da sentença concluí a decisão julgando improcedente a ação e mandando entregar os filhos, que são menores, ao pai.

Tempestiva a apelação da autora vencida, cujas razões o apelado contrarazoou.

Remessa, no prazo.

Sem preparo. Goza a apelante do benefício de gratuidade.

É o relatório. Conclusão ao exmo. sr. Revisor. — B. Hte., 24, maio, 1953. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 8.948, da comarca de Belo Horizonte, em que são partes, apelante e apelado, respectivamente, Maria José de Oliveira Santos e Ataide Gualberto dos Santos, acordam, por votação unânime, em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e julgar a ação procedente.

A sevícia, que determinou a separação do casal, no Rio de Janeiro, resulta provada. Não importa tenha sido o réu absolvido, na ação criminal. A prova da sevícia está patente. E não só a sevicia. Os maus tratos, a conduta do réu, o tratamento que dava à mulher, grosseiro e muitas vezes brutal, injurioso. As próprias rusgas e desentendimentos freqüentes do casal mostram que não é mais possível a vida em comum. Tenha-se em vista que o réu quis e a autora recusou o desquite amigável.

Agora havendo se desmandado a autora, deixando, portanto, de ser inocente, não pode exigir do marido pensão alimentícia, a que só é obrigado o marido sendo a mulher inocente e pobre.

A situação dos filhos será regulada por maneira diferente, a dizer, conforme prescreve o art. 327 do Cód. Civil. Custas pelo apelado.

B. Hte., 8, junho de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.*

Presente, *Onofre Mendes Jr.*





---

## Desquite — Convenção contra a moral

*— A Justiça não pode homologar desquite, quando há convenção que afronte a moral.*

DESQUITE N.º 936 — Relator: Des: LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Desquite amigável, entre Lindolfo Berg e Conceição Gomes. Homologando o acôrdo, o dr. juiz de direito de Santos Dumont apelou de ofício.

O processo correu regularmente.

Quanto ao fundo, observa-se que o cônjuge varão encarrega o amásio da mulher de sustentar a filha menor do casal, que vive em companhia da mãe, amancebada.

O dr. Procurador Geral entende entretanto que, sem embargo disso, deve ser negado provimento ao recurso, eis que no desquite amigável a função do juiz do recurso se reduz a simples verificação das formalidades processuais.

À revisão. — Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1951. — *Lopes da Costa*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex-officio* n.º 936, de Santos Dumont, apelante o juízo, apelados Lindolfo Berg e sua mulher, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça em Turma da Primeira Câmara Cível, encorporando a esta decisão o relatório de fls. dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença, negarem homologação ao desquite. Custas pelos interessados.

O Tribunal não pode dar sua aprovação a convenções que, como a dos autos, afrontam escandalosamente a moral.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1951. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas.* — *Aprígio Ribeiro.*

Presidiu o sr. desembargador Batista de Oliveira.

---

## Desquite — Divisão de bens

*— Nega-se homologação ao desquite, quando a convenção entre as partes é uma verdadeira compra e venda, sem escritura pública, quando esta, pelo valor dos imóveis, é exigida pela lei.*

DESQUITE N.º 944 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Desquite amigável, entre Ataliba Evangelista da Costa e sua mulher. Apelação *ex-officio*.

Observo que: 1.º) o prazo de reflexão marcado foi de 16 dias, a partir de 28 de outubro de 1950, ao passo que as partes só voltaram para ratificar o pedido no dia 28 de novembro; 2.º) que há, para a partilha, dois imóveis e o marido fica com ambos sob a alegação de que são indivisíveis.

À revisão. — Belo Horizonte, 16/8/951. — *Lopes da Costa*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex-officio* n.º 944, de Tombos, apelante o Juízo, apelados Ataliba Evangelista da Costa e sua mulher, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Cível, encorporan-

do a esta decisão o relatório de fls. dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença da primeira instância, negarem homologação.

Os bens do casal são dois imóveis. Sua alegada indivisibilidade não leva a atribuí-la ambos a um só dos cônjuges.

O que se convencionou não é uma partilha, mas uma compra-venda, além disso de imóveis de valor maior que mil cruzeiros, a exigirem pois escritura pública. Custas pelos interessados.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1951. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas.* — *Aprígio Ribeiro.*

Presidiu o sr. desembargador *Batista de Oliveira.*

---

## Desquite — Prazo para reflexão — Como se conta

*— A contagem do prazo de reflexão no desquite consensual obedece à regra que manda incluir o dia do início e excluir o dia final do têrmo.*

APELAÇÃO N.º 1.096 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Desquite por mútuo consentimento do casal João José de Deus e Maria José dos Santos.

A mulher iniciou contra o marido desquite litigioso.

O juiz tentou a reconciliação que resultou frustrada.

Propôs, então, o desquite consensual, que foi aceito.

Despachou a petição dia 18 de setembro, marcando o dia 3 de outubro para a ratificação do pedido.

Tornaram os cônjuges e nêsse mesmo dia assinaram o respectivo têrmo (Fls. 14 v.).

Em parecer a fls., opinou a Procuradoria Geral do Estado pela homologação, embora acentuando que, se se desprezar, na contagem do prazo, o dia do início e o dia final, o prazo não fluiu integralmente.

Aponta, ainda, o parecer outras ligeiras inrregularidades processuais.

O preparo nesta instância se fêz quase nove meses após a apresentação dos autos nesta instância.

À revisão. — Belo Horizonte, 18 de setembro de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação *ex-officio* n.º 1.096, da comarca de João Pinheiro. Apelante: o Juízo. Apelados: João José de Deus e sua mulher Maria José dos Santos.

Integrando nêste, o relatório de folhas, acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do eminente desembargador Aprígio Ribeiro, em conhecer da apelação que é, na espécie, recurso oficial e negar-lhe provimento.

O fato do juiz mandar juntar logo o pedido nos autos, em vez de conservá-lo em seu poder até o retôrno das partes à sua presença, para confirmar o requerimento, é mera irregularidade sem fôrça bastante para fulminar de nulidade o processo.

Quanto ao tempo de reflexão, fluiu o mínimo legal, quinze dias, porque embora se trate de prazo para reflexão, êle obedece à regra que manda incluir o dia do início e excluir o dia final do têrmo.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1952. — *A. Vilas Boas*, presidente c/ voto. — *Gonçalves da Silva*, relator. *Aprígio Ribeiro*, vencido. Não homologaria o desquite. O prazo para reflexão ainda não havia fluido quando o juiz se pronunciou.

O período legal deve ser integralmente respeitado e a regra legal exige que nenhum dia se mutile. Não há nessa exegese, ao contrário do que sustenta o parecer do douto Procurador Geral nenhuma subversão normativa e sim acatamento aos dispositivos processuais. Os cônjuges têm direito a meditar sôbre o passo que pretendem por um quindecíduo





completo e nada garante que o prazo foi satisfeito se o juiz o dá por findo no derradeiro dia, bastando, como já observei em feito análogo que os cônjuges hajam comparecido da primeira vez ao terminar o expediente forense e da segunda à sua abertura, para que se verifique o sacrifício que é intolerável em semelhante matéria.

Cumpre não confundir prazo para uso de recurso com prazo para meditação, que êste deve ser totalmente aproveitado, enquanto o primeiro pode ser fruido apenas na parcela que interesse. E, no desquite amigável, por isso que o Tribunal Superior se limita a verificar o respeito aos têrmos legais, é mister lhe sobre certeza de que foram respeitados, não sendo lícito julgamento por presunções ou possibilidades. Dava, assim, provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o exmo. sr. desembargador Vilas Boas.

Presente, *Onofre Mendes Jr.*

---

## Desquite — Tentativa de conciliação — Referência na sentença apenas — Nulidade

*— É nulo o processo de desquite quando na sentença e não na inicial, como cumpria, o juiz declara haver tentado a reconciliação.*

*— As formalidades necessárias à validade de um ato devem constar do escrito próprio à documentação do mesmo ato.*

APELAÇÃO N.º 752 (DESQUITE) — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Desquite amigável entre Raimundo Gonçalves Teixeira e Maria José Gonçalves.

O casal não tem filhos, nem bens.

O juiz no despacho inicial não diz haver tentado a conciliação. Só o faz na sentença final.

À revisão. — B. Hte., 10/1/1953. — *Lopes da Costa*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação de ofício n.º 752 de Formiga, apelante o dr. juiz de direito, apelados Raimundo Gonçalves da Silva e sua mulher, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., dar, contra o voto do exmo. sr. desembargador Gonçalves da Silva, provimento ao recurso, para anularem o processo até a inicial exclusive. Custas pelos interessados.

Não no despacho inicial, mas na sentença declarou o juiz haver tentado a conciliação.

As formalidades necessárias, porém, à validade de um ato devem constar do escrito próprio à documentação do mesmo ato.

O oficial de justiça, por exemplo, não pode suprir com outra certidão as falhas da fé de intimação que lavrou, nem o tabelião as falhas da escritura.

É do despacho inicial que o juiz deve fazer constar a realização dos atos preliminares do processo de desquite amigável e não na sentença, que a tal coisa não se destina e quando, para suprir a omissão, se vai recorrer à memória, sempre falível.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Afonso Lages.* — *Gonçalves da Silva*, vencido. *De limine*: convertia o julgamento em diligência para o decurso do prazo de recurso voluntário e, *de meritis*, desprovia a apelação e confirmava a sentença homologatória do desquite.

---

## Desquite litigioso — Transformação em amigável — Desnecessidade de nova audiência de conciliação

*— Rejeitada a reconciliação proposta antes do deferimento*

*da inicial de desquite litigioso e transformado êste em amigável, marca-se desde logo a audiência de ratificação, desnecessária nova, em separado, de conciliação.*

APELAÇÃO (DESQUITE) N.º 1.231 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Pela inaugural de fls. 2, Maria Benedita de Sousa propôs ação com fundamento no art. 317, I, do Cód. Civil, contra seu marido Sabastião de Sousa. Realizada a audiência de fls. 9, transformou-se a ação em desquite amigável, pelo que vieram as partes com a petição a fls. 11, proferindo o juiz o despacho de fls. 12. Reduzindo a têrmo a ratificação do pedido a fls. 15, que não está assinado pelo juiz, manifestou-se o orgão do Ministério Público e o juiz proferiu a sentença de fls. 18, homologando o acôrdo, mas, não mandou fazer averbação da sentença no registro civil, como determina o art. 644 do Cód. de Proc. Civil. — Publicada a decisão, no órgão oficial, a 11 de abril, a 5 de maio se fêz a remessa dos autos.

É o relatório, ao qual acrescento que se efetubu o preparo, para julgamento. — À revisão. — B. Hte., 22, maio, 1953. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação necessária em desquite amigável do casal Sebastião de Sousa - Maria Benedita de Sousa, processado pelo juízo de direito da 4.ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte, acordam em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, ficando assim, para todos os efeitos de direito, homologado o desquite que foi regularmente processado.

Trata-se de cônjuges separados de fato há muitos anos: o marido abandonou a mulher e passou a viver com outra, razão pela qual a mulher propôs contra o marido ação de desquite. Citado o réu, o juiz cuidou de ouvir separadamente os cônjuges, tentando a reconciliação, que por ambos foi rejeitada, mas com a declaração de que estavam de acôrdo em converter o desquite litigioso em amigável. Logo depois apresentaram a petição de fls. 11, e o juiz lhes marcou o prazo de dezoito dias para voltarem a ratificar o pedido, e a ratificação se fêz no dia designado. E assim o desquite amigável foi regularmente processado. Custas pelos requerentes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado.* — *Newton Luz.* Anulo o processo, preliminarmente, porque não houve audiência em separado dos cônjuges, depois de transformada a audiência ordinária em desquite amigável. Descumpriu-se, portanto, a lei.

---

**Execução de obrigação de fazer — Prestação fungível — Forma de execução — Arts. 1.000 a 1.003 do C. P. Civil**

*— A execução de prestação fungível, isto é, que tanto pode ser feita pelo executado quanto, à custa dêste, por outrem, deverá observar o que vem disposto no art. 1.000 a 1.003 do C. P. Civil.*

EMBARGOS À APELAÇÃO N.º 6.921 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

D. Emília E. de Carvalho Faria, executando o acórdão de fls. 129, requereu se determinasse o seu cumprimento no prazo designado, pena de multa arbitrada pelo dr. Juiz *a quo*. O Banco executado opôs embargos a fls. 139, que receberam a impugnação de fls. 141 e seguintes.





Procedeu-se à perícia de fls. e fls.. A decisão de fls. 165 desprezou os embargos e condenou o R. ao pagamento das custas em décuplo e nas demais cominações mencionadas. No último dia do prazo, apelou o vencido e apresentou as razões de fls. 168, a que deixou o advogado de apôr a assinatura. Foi recebida em ambos os efeitos a apelação interposta. Em tempo, vieram as contra-razões de fls. 175 e, por igual, oportunos a remessa e o preparo.

Assim relatados, à conclusão do exmo. sr. Des. Revisor. — Em 8 de junho de 1951. — *Costa e Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.ª 6.921, da comarca da Capital, entre partes, apelante Banco Financial da Produção S/A. e apelada d. Emília E. de Carvalho Faria, acordam os juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, encorporando neste o relatório de fls. 184, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, em parte, para excluir o pagamento das custas, em décuplo, por não estarem provados os motivos da condenação em tal pena, e, ainda, para reduzir a multa diária imposta à metade da quantia estatuida na sentença, vencido o exmo. sr. des. Amilcar de Castro. Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. — *Newton Luz.* — *Amilcar de Castro*, vogal, vencido em grande parte, com êste voto, lido na assentada do julgamento: Dou provimento à apelação para reformar a sentença apelada e julgar insubsistente todo o processo da execução. A exeqüente, fazendo confusão de prestação infungível com prestação fungível, pretende executar pela forma estabelecida nos arts. 998, 999 e 1.005 do Código de Processo Civil caso de prestação *fungível*, que só pode ser executado pela forma, muito diferente, estabelecida pelos arts. 1.000 a 1.003 do mesmo Código.

Pela mesma razão, o despacho de fls. 135, que cominou ao executado a multa de Cr$ 100,00 diários, é de ilegalidade patente. Nenhuma multa diária pode ser devida em caso de prestação *fungível*, como é a que tem a exeqüente em vista.

Dou, assim, provimento à apelação, para reformar a sentença apelada, anular todo o processo da execução, e mandar que a exeqüente, querendo, observe o disposto nos art. 1.000 a 1.003 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao ven. acórdão de fls. 185, que, contra o voto do exmo. des. Amílcar de Castro, que dava provimento à apelação, para anular a execução, o vencido, Banco Financial da Produção S/A., opôs os embargos de fls. 187, que foram regularmente processados.

Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao exmo. sr. des. Costa e Silva, revisor, remetendo-se, em tempo hábil, aos exmos. srs. des. vogais, cópias dêste relatório, do acórdão embargado, dos embargos de fls. 187 e de sua impugnação de fls. 195.

Belo Horizonte, 8/10/951. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de embargos à apelação n.º 6.921, da comarca da Capital, entre partes, Banco Financial da Produção, S/A., embargante, e d. Emília E. de Carvalho Faria, embargada, acordam os juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls. 200, receber os embargos, contra o voto do exmo. sr. des. Autran Dourado, e reformar o acórdão recorrido e, com êle, a sentença apelada, para declarar insubsistente o processo da execução em que se tratando de ato fungível, isto é, de prestação que tanto pode ser feita pelo executado, quanto por outrem, à custa do executado, se de-

verá observar o que vem disposto nos arts. 1.000 a 1.003, do Código de Proc. Civil, de acôrdo com o voto do exmo. sr. des. Amílcar de Castro, a fls. 185. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator para o acórdão. — *Newton Luz.* — *Amílcar de Castro.* — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Autran Dourado*, vencido, desprezei os embargos, por ter transitado em julgado o despacho de fls. 144, e por não ter o embargante impugnado a forma adotada em seus embargos de fls. 139, não podendo, agora, pedir a nulidade da execução; nem a cassação da multa que o ven. acórdão embargado reduzido para a metade, porque, estando êle antes do saneador, dele devia a parte recorrer, para que fosse cancelada, e não o fêz, como disse. Custas pelo embargante.

---

## Acionista — Conceito e caracterização — Sociedade irregularmente constituida

*— Não é o fato de haver pago a entrada inicial que confere ao subscritor a qualidade de acionista, mas o próprio ato da subscrição e a posterior constituição da sociedade. Esta passa a ser, então, credora do acionista.*

*A Sociedade irregularmente constituida permanece enquanto sua fundação não fôr anulada.*

APELAÇÃO E EMBARGOS N.º 7.238 — Relatores: Des. APRÍGIO RIBEIRO (apelação) e LOPES DA COSTA (embargos).

RELATÓRIO

Trata-se de uma cobrança executiva, movida pela Massa Falida de Linhas Aéreas Brasileiras S/A. contra Walter Athayde e outros, para a integralização das ações constitutivas de capital social, subscritas pelos réus. Houve contestação. Afinal sentenciou o Juiz, julgando improcedente a ação. Tôda a argumentação da sentença gira, substancialmente, em tôrno do art. 1.092 do C.C., segundo o qual, nos contratos bilaterais, pode uma das partes recusar-se à prestação, se sobrevier diminuição do patrimônio da outra. Falida "Linhas Aéreas Brasileiras", — argumenta o Juiz *a quo*, — os subscritores estão no direito de reter as importâncias por que se obrigaram, até que a situação da emprêsa se normalize. Publicada a sentença a 28-6-51, a apelação foi manifestada a 13 de agôsto. — A *constituição da sociedade se fez por subscrição pública.* Os executados, nos instrumentos da subscrição, declararam-se conhecedores do projeto dos Estatutos e do prospecto. Essa declaração já estava impressa. — Não se sabe, porém, se foi observado o preceito do art. 40 — n. I — do D.-L. 2627, isto é, não constam dos autos as publicações pela imprensa, três vêzes no mínimo, inclusive no jornal oficial do Estado, do projeto dos estatutos e do prospecto. Não só no D.-L. 2627, mas também no D.-L. 5956, há dispositivos rigorosos quanto à constituição de companhias ou sociedades por subscrição pública.

À revisão. — *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Massa Falida de Linhas Aéreas Brasileiras S/A. e apelados Walter Athayde e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento, exceto quanto à executada Nerinda que absolvendo do pedido, de vez que subscreveu as ações sem licença do marido, o que lhe era defêso visto como a obrigação afetava os bens do casal. Estribou o juiz sua sentença no preceito do Código Civil que tratando de contratos bilaterais faculta à parte a quem incumbe a prestação em primeiro lugar a ela se recusar, desde que a outra, havendo sofrido diminuição em seu patrimônio, não satisfaça o que lhe cumpre ou dê bastante garantias. Ora, continúa o Juiz, o tumulto na escrita da sociedade falida suscita dúvidas sôbre o cumprimento de suas obrigações e perda de patrimônio a própria falência a evidencia. E, portanto, conclui, antes da decretação da quebra, assistia aos acionistas ora executados o direito de reter os pagamentos até que a emprêsa cumprisse o seu dever e o mesmo direito subsiste sobrevindo a falência. A tese sustentada pelo culto magistrado não tem, entretanto, nenhuma aplicação à espécie, que foi fruto de manifesto equívoco. — Cumpre ter em vista que o pleito não se travou entre os acionistas e a sociedade e sim entre aquêles e os credores dela, os quais, à tôda luz, nada têm a ver com a má gestão dos negócios sociais cuja fiscalização competia aos sócios. Se êstes se desinteressaram pelo bom andamento dos negócios, confiando na idoneidade dos administradores, e se o Conselho Fiscal não cumpriu o seu dever de vigilância, daí resultando o fracasso da emprêsa, a responsabilidade pelos prejuízos não pode ser suportada pelos credores que negociaram em boa fé e tinham direito de contar, para garantia de seus créditos, não só com o patrimônio efetivo da emprêsa como, também, com o capital a se realizar. E êste direito não lhes pode ser recusado sob fundamento de qual se houveram os diretores da falida com seus acionistas. Os credores são terceiros e como tais devem ser tratados não sendo permitido contra êles invocar o preceito do artigo 1092 do Código Civil que só tem aplicação entre as partes contratantes. Por êsse mesmo motivo, não tem analogia com a espécie a demanda intentada pela Companhia Metropolitana de Transportes a que se reporta a sentença apelada. Naquêle caso, a cobrança era contra os acionistas em atraso e êsses podiam, a prol da sua rebeldia, invocar o descumprimento por parte dela das suas obrigações contratuais e, julgando do seu direito, decidiu êste Tribunal que a insubmissão se justificava. Na espécie, que é inteiramente outra, a companhia se constituiu de forma regular, havendo os acionistas se declarado expressamente conhecedores do manifesto preliminar e estatutos, foram êstes levados a registro, e a sociedade entrou em funcionamento regular aprovada pelos órgãos legais competentes. Nestas condições, se lhes integrou a responsabilidade em relação à emprêsa sob a condição agasalhada na sentença e irrestritamente no que toca aos credores que com ela negociaram ao amparo das leis e na mais completa boa fé. Cumpriu, destarte, o síndico dever elementar de seu cargo pleiteando, como pleiteou, a integralização das ações em débito e a defesa dos executados não tem fomento de justiça. Ficam, pois, condenados ao pagamento do saldo devedor das ações subscritas, juros de móra e custas, estas em proporção.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator para o acórdão. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *A. Vilas Boas.* Neguei provimento, com o seguinte voto: — Absolvo todos os réus. Julguei também que Dona Nerinda não se obrigou validamente. — A razão, que dei para a absolvição de todos, foi a seguinte: "Na Constituição de sociedades anônimas e companhias por subscrição pública (e Linhas Aéreas Brasileiras S/A. assim se formou), é *substancial* a publicação, no jornal oficial do lugar onde a subscrição se abre, do projeto dos estatutos e do prospecto, que é a exposição clara e precisa das bases da sociedade, dos motivos ou razões que têm os fundadores para esperar êxito do empreendimento (D.-L. 2627, art. 40)." — Compreende-se perfeitamente a importância da exigência, visivelmente impregnada do espírito de proteção aos que fàcilmente se seduzem com a mais remota esperança de lucro. — No caso, foi preterido aquêle requisito essencial à obrigatoriedade do ato. Os subscritores declararam-se cientes, em uma fórmula impressa, dos estatutos

e do prospecto da emprêsa. Prestaram a sua *adesão* a isso; o que, a meu ver, não basta, porque não afasta, antes propicia, a ação de agentes inescrupulosos. — A publicação desperta comentários e, assim, é o modo de esclarecer as pessoas da classe média que, com encargos sempre crescentes, têm necessidade de empregar as suas economias em negócios lucrativos. — Os intermediários dos incorporadores da LAB operaram, com muita lábia, em Minas Gerais, de onde sairão agora dezenas de milhares de cruzeiros para aumentar a massa falida de Linhas Aéreas Brasileiras, ou, para falar mais francamente, para cobrir desfalques de espertalhões. — O meu voto é contra isso. Os mineiros estão, por demais, sacrificados nesta República. — *A. Vilas Boas.*

RELATÓRIO DE EMBARGOS

O síndico da Massa Falida de Linhas Aéreas Brasileiras S/A. propôs ação executiva contra vários acionistas, Walter Athayde e outros, cobrando a importância necessária à integralização das ações por êles subscritas. Perdeu em primeira instância, mas êste Tribunal pelo acórdão de fls. 336, relator o exmo. sr. desembargador Aprígio Ribeiro, deu provimento à apelação da exeqüente, exceto quanto a um dos acionistas. Foi voto vencido o exmo. sr. desembargador Vilas Boas (ler a fls. 336). Com apôio nêsse voto, os executados Léssio Lobato, Alcides Fagioli, Walter Athayde e outros embargaram a decisão.

A revisão do exmo. sr. desembargador Gonçalves da Silva. Belo Horizonte, 20 de maio de 1952. — *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos opostos ao acórdão que julgou a apelação n. 7238, de Belo Horizonte, primeiro embargante Léssio Lobato, segundo embargante Alcides Fagioli, terceiros embargantes Walter Athayde e outros, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., desprezar os embargos, pagas as custas pelos embargantes. Se a sociedade foi irregularmente constituída, cabia aos acionistas ação para decretar-se a nulidade da fundação. Dela o prazo de prescrição é de um ano, já ultrapassando quando se propôs a presente ação de cobrança. A sociedade irregularmente constituída permanece enquanto sua fundação não fôr anulada. Desde que assinou a subscrição, que é irretratável e só se anula por êrro, dolo ou coação, há uma obrigação assumida pelo subscritor para com o fundador. Constituída a sociedade, o subscritor se transforma desde logo em acionista e seu credor será então a sociedade. Não é o fato de haver pago a entrada inicial que lhe confere ao subscritor a qualidade de acionista. É o ato da subscrição e a posterior constituição da sociedade. De resto, o único fundamento do voto vencido — a falta de prova da publicação do Prospecto e dos Estatutos — desaparece agora com essa mesma prova, feita na impugnação aos embargos. Belo Horizonte, 26 de junho de 1952. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *A. Vilas Boas.* — *Aprígio Ribeiro.* — *Eduardo de Menezes Filho.*

---

**Executivo cambial** — Pacto adjeto **não subscrito por duas testemunhas — Atendimento**

*— O quirógrafo anexo a promissória, relativo a juros moratórios e multa por falta de pagamento, não subscrito por testemunhas, merece atendimento no executivo cambial, quando não se alega a falsidade de sua assinatura.*

APELAÇÃO N.º 7.994 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.





EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

R E L A T Ó R I O

Apelação n. 7.994, de Belo Horizonte, 1.ª Vara Cível, regularmente processada e preparada, interposta por Augusto Neri contra sentença final que julgou procedente ação executiva movida por José de Paula Ferreira contra o apelante. Cobram-se na ação o valor de uma nota promissória emitida pelo apelante e mais de um quirógrafo por êle assinado sem testemunhas, anexo à cambial, relativo a juros moratórios e multa por falta de pagamento. O apelante alega que firmou a promissória em branco sem intúito de assumir obrigação em favor do tomador, destinando-se o título apenas a impressionar terceira pessoa a fim de dêle obter mais fàcilmente solução conciliatória em um negócio. Não indica que negócio seja e nem qual a terceira pessoa. Faz a prova de haver assinado em branco consistir em que dizeres essenciais do título estão lançados por letras de outrem, inclusive do exeqüente. Responde o apelado que a promissória foi emitida para pagamento de corretagem pela venda de um imóvel de filhos do apelante, corretagem que o apelado executou autorizado pelo documento de fls. 20, de um dos vendedores, o qual desfez o ajuste de venda depois de empenhada a palavra com candidato a compra apresentada por êle apelado, e desfez por ter encontrado quem pagasse mais um pouco pelo imóvel. O apelante faz também depois uma outra alegação de que não deu prova: a de que a promissória sôbre o pagamento do preço de um caminhão vendido pelo apelado e cujo estado se verificou ser mau. O apelado pede que sejam impostas ao adversário penas de *improbus litigator*, décuplo de custas e honorários de advogado. Contra o quirógrafo anexo à promissória o apelante articula que não está testemunhado.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 26 de maio de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.994, da Primeira Vara Cível de Belo Horizonte, em que é apelante Augusto Nery, e apelado José de Paula Ferreira, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo apelante.

O exmo. desembargador Lopes da Costa deu provimento em parte, para excluir a importância cobrada com base no pacto adjeto, em vista de faltar nêste a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Não está demonstrada a ocorrência de qualquer fato bastante a elidir a aplicabilidade do aforismo: *qui subscribit scribit.*

Não foi dada prova de que o título tivesse sido entregue em branco pelo apelante ao apelado e êste houvesse de má fé lançado e feito lançar obrigação cambial indevida.

Pelo contrário, o apelado é quem prova que o título cobre corretagem que executou para filhos do apelante, os quais, depois de empenharem a palavra com o candidato à compra de terras dêles, romperam o ajuste por encontrarem quem desse preço um pouco melhor.

Não tem relêvo as diferenças que o apelante procura encontrar entre o valor da corretagem, se apurado com rigor maior, e o da promissória. Êste foi fixado por acôrdo das partes.

O quirógrafo merece atendimento, embora não traga assinatura de duas testemunhas, porque não se provou e nem ao menos alegou que seja falsa a assinatura.

Não impõem ao apelante décuplo de custas porque dos autos não resulta evidente sua má fé. Pode ser, por exemplo, que êle tenha firmado a promissória visando a que os filhos satisfizessem a obrigação de pagar a corretagem, que era devida, uma vez que o apelado lhes apresentou o candidato à compra de terras, con-

forme autorização que êles haviam dado pelo escrito de fls. 20. Fechado o negócio com um comprador, os vendedores o desfizeram para realizá-lo com terceiro, que deu um pouco mais pelas terras. O pai ora apelante se contrariou, verberando o procedimento dos filhos, e assumiu o encargo de pagar a corretagem. Se usou de reticência mental, objetivando com isso forçar os filhos a cumprirem a palavra, não pode agora arrepender-se. E não provou que o apelado se tenha obrigado a não cobrar o título. Aliás, isso é mera conjetura, aventada porque é uma hipótese possível, e portanto cogitável para não ser dada por provada a existência de má fé total.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Lopes da Costa.* Vencido em parte. O acórdão faz, *data venia*, tábua rasa do art. 135 do C. C., julgando, como julgou, que o escrito particular simples, sendo assinado, faz prova, até que se lhe prove a falsidade.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

A matéria dos embargos é de exposição simples: — O v. voto vencido, do eminente Lopes da Costa, recusou a admitir a obrigação expressa no denominado *pacto adjeto*, porque o instrumento respectivo não foi subscrito por duas testemunhas. Diz S. Excia. não poder fazer tábua rasa do art. 135 do C. C.. Todavia, o v. acórdão embargado acentuou que não se alegou sequer ser falsa a assinatura do quirógrafo. Assim, tem aplicação ao caso o aforismo — *Qui subscribit, scribit.*

À revisão. — *A. Vilas Boas.*

A C Ó R D Ã O

Em primeira Câmara Civil, relatados e discutidos os autos. Acordam desprezar os embargos de fls. 78, opostos, por Augusto Nery, para manter, por sua procedente fundamentação, o acórdão de fls. 75/6. Custas, pelo embargante.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1952. — *A. Vilas Boas, presidente ad hoc, e relator.* — *Aprígio Ribeiro.* — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Lopes da Costa.* — *Gonçalves da Silva.*

---

## Despejo — Art. 4.º da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950 — Inconstitucionalidade — Falta de pagamento — Inexistência de mora — Mora durante a lide e anterior à ação — Efeitos

*— O art. 4.º da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950, que estatui a modificação do aluguel, por arbitramento pela autoridade municipal, quando o locatário se torna proprietário de prédio residencial, é inconstitucional, dês que manifestamente ofensivo do art. 141, § 3.º, da Constituição Federal.*

*— Não incide em mora o inquilino que tem justa causa para recusar o pagamento dos alugueis no montante reclamado pelo locador.*

*— Só se justifica a decretação do despejo a mora anterior à propositura da ação e não a que ocorre durante a lide.*

APELAÇÃO N.º 7.668 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de despejo proposta por José Marques de Melo contra Irineu José Afonso, na comarca de Juiz de Fora. Na sentença de fls. 54, vem exposta com fidelidade a espécie em debate. O dr. juiz de direito julgou improcedente a ação. O A. vencido apelou em tempo e apresentou as razões de fls. 62 a 70 acompanhadas dos documentos de fls. e fls.. Recebida a apelação em seus efeitos regulares, vieram, em tempo, as contra-razões de fls. e não petição de agravo, como declarou o escrivão, por equívoco, às fls. 73 v.. Subiram os autos, dentro no decêndio, e receberam o preparo no último dia.

Vistos e relatados, devolvo-os à Secretaria para a conclusão ao exmo. sr. des. Revisor. — Em 10 de junho de 1952. — *Costa e Silva, relator.*

A C Ó R D Ã O

Nestes autos de apelação, procedentes de Juiz de Fora, apelante José Marques de Melo, apelado Irineu José Afonso, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando como integrante dêste o relatório retro, por maioria de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei. A ação foi intentada sob alegação de atrazo do locatário no pagamento dos alugueis mensais.

Verifica-se, porém, que o apelante locador, fundado num arbitramento da Prefeitura Municipal, passou a exigir alugueis muito majorados, além da importância contratualmente devida. Essa majoração não obriga ao inquilino, a uma mora porque não era caso de arbitramento, segundo o disposto pelo art. 4.º da Lei n.º 1.300, a outra, porque essa disposição legal seria inaplicável à hipotese, por inconstitucional, dês que manifestamente ofensiva do art. 141, § 3.º da Constituição Federal. Não pode incidir em mora o inquilino que tem justa causa para recusar o pagamento dos alugueis no montante reclamado pelo locador.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator *ad-hoc*. — *Newton Luz.* — *Costa e Silva*, vencido. Dei provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, decretar o despejo, eis que, como dos autos se vê, ocorreu a mora durante a lide.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório de fls. 82, que é fiel, acrescento que, negado provimento à apelação do autor, contra o voto do exmo. sr. des. Costa e Silva, pelo v. acórdão de fls. 83, o vencido, tempestivamente, opôs os embargos de fls. 88, que admitidos, foram preparados, distribuidos e não contestados.

Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao exmo. sr. des. Costa e Silva, revisor, remetendo-se, em tempo hábil, aos exmos. srs. des. Vogais, cópias do relatório de fls. 82, do v. acórdão de fls. 83, e dêste relatório e dos embargos. — Belo Horizonte, 6 de outubro de 1952. — *Autran Dourado.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 7.668, da comarca de Juiz de Fora, entre partes: José Marques Melo, embargante, e Irineu José Afonso, embargado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, desprezar os embargos, que nem recebidos podiam ser, quanto ao valor do arbitramento, de vez que o vencido, nesta parte, não divergiu do julgado embargado, pois o exmo. sr. des. Costa e Silva, ao pé do julgado, apenas declarou que provia o recurso por ter ocorrido a mora durante a lide. Mas, si mesmo quanto a essa parte, pudessem ser tidos os embargos de fls., os desprezariam, de vez que a mora de que fala a lei deve ser por aluguel anterior à propositura da ação, para que o locatário, réu na causa, possa purgá-la, e não posteriores à contestação, porque esta é que firma a litiscontestação, salvo a hipótese de modificações eventuais pelo despacho saneador, que não é o caso. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva.* — *J. Benício.* — *Newton Luz.* — *A. Vilas Boas.*

## Cambial — Emissão — Novação

*— Saber se a emissão de cambial consubstanciando obrigação pre-existente constitui novação, não pode ser qüestão que se resolva em têrmos absolutos. Se a regra é pela negativa, pode suceder o contrário, como se o credor dá quitação de dívida primitiva, ou num só título cambial reune várias dívidas de origem diversa.*

APELAÇÃO N.º 7.697 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

### RELATÓRIO

Pelo instrumento de fls. 5, d. Michelina da Mata Machado, por si e como procuradora de d. Carolina Cascalhano, celebrou com Afonso Orlando Granieri um contrato de compra e venda referente a prédios sitos nesta Capital, nas posses dos quais o promissário comprador se investiu, em 2/7/945.

O pagamento do preço ajustado ( Cr$ 87.000,00 ) foi prometido em uma letra de igual valor, ficando entendido que, se a escritura definitiva fôsse dada a Granieri, solveria êste a promissória no vencimento ( 2/7/946 ) com o acréscimo dos juros anuais de 6%; mas, se fôsse outorgada a terceiro, o contraente deveria fazer o contemporâneo resgate do título.

O contrato não se executou, em todos os seus têrmos:

E donas Carolina Cascalhano e Michelina da Mata Machado ( esta com assistência marital ), reputando Afonso Orlando Granieri incurso em culpa contratual, propuseram a rescisão do mesmo, com o pedido de condenação do réu na devolução dos imóveis e dos alugueis percebidos e em honorários de advogado.

A defesa do réu, aceita pelo dr. Juiz *a quo* na sentença que declarou improcedente a ação, assim se resume: fêz a sua parte na execução do contrato, entregando às promitentes vendedoras a letra de Cr$ 87.000,00; incúmbe a elas desempenhar a sua obrigação, que é a de outorgar a escritura definitiva; fazendo isso, elas poderão mover o executivo cambial; de resto, não incidiu em culpa, porque procurou comprador para os imóveis e só não o encontrou, porque os lotes não têm a área indicada ( 1.800 m2 ).

As vencidas apelaram da sentença, no prazo.

Completarei oralmente o relatório. — À revisão. — *A. Vilas Boas.*

### ACÓRDÃO

Examinado e discutido o assunto desta apelação n.º 7.697 da Capital, resolve-se, em 1.ª Câmara Civil, com o provimento do recurso, julgar procedente a ação. Custas, pelos vencidos.

O conteúdo do negócio jurídico, sôbre que se questiona, está determinado no documento de fls. 5: — DD. Carolina e Michelina, as apelantes, prometeram, em 2/7/945, venda de um prédio ao apelado Afonso Orlando Granieri, que entrou na sua posse, entregando-lhes uma promissória de Cr$ 87.000,00, representativa do preço, com prazo de ano. Estipulou-se que, se a escritura definitiva fôsse dada a um terceiro, o resgate da nota seria feito na ocasião.

As promitentes, lesadas com a impontualidade do promissário, requereram a rescisão do precontrato e a restituição das coisas, com reparação do dano. Mas o juiz recusou o pedido, acedendo a esta fina argumentação dos réus Granieri: fizeram a sua parte, consistente em dar a letra *pro-soluto, com efeito de novação*, cabendo agora às autoras executar a sua, que é a outorga do título de alienação.

A decisão recorrida, resultante de êrro de doutrina e de apreciação de prova, não deve subsistir, e é reformada.

Daquele instrumento não se destaca uma particula de que se possa inferir o *animus novandi*, isto é, a





disposição de substituir a séria obrigação de pagar o preço em dinheiro ( C. C., art. 1.122 ) por um vago vínculo cambial autônomo; nêle nada se vê a indicar que a letra se emancipou da relação material que a gerou; por êle, com perdão da palavra, não se descobre a insensata intenção de trocar imóveis valiosos por um pedaço de papel. Ao revés, a estipulação nêle inserta significa muito bem que a novação não se deu.

O título cambial só revela o seu caráter abstrato, quando é posto em circulação, como fonte de crédito. Mas se, como no caso, êle apenas conserva a virtualidade cambiária, ficando em mãos do tomador, não se desprende da causa, para engendrar obrigação de outra espécie; não é um *quid novum*, senão a reiteração, em forma acaso mais positiva e enérgica, do compromisso de solver o débito anteriormente contraido.

Erigir em axioma o dito sentencioso — *cambial emitida, dívida paga* é admitir paradoxalmente que, à sombra da lei, cada vez mais impregnada do espírito protetor, e com a neutralidade de juizes e tribunais, criaturas ingênuas se transformem em vítimas propiciatórias de indivíduos interesseiros e astutos.

Os réus não insistiram na matéria articulada nos itens IV e XIV da contestação, à guisa de *exceptio non adimpleti contractus*. E fizeram bem, porque não provaram que a área enunciada no documento é inexata e também que estavam no gôzo de dilação prometida pelas outras contraentes, a 23 de janeiro de 1947, data da citação inicial.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Aprígio Ribeiro*, vencido, com o seguinte voto: Do contrato básico, um primor de imperfeição técnica, depreende-se que as partes uma vez que o subscreveram o haviam por completo e acabado, valendo a promissória como o preço do negócio, tanto assim que, no mesmo ato, as vendedoras transmitiram todos os direitos sôbre os imóveis. O documento de fls. 42 é bem elucidativo porque aí, ao passo que prorrogam o vencimento do título-moeda, declaram que aguardarão se liqüide prazo de noventa dias; quer dizer, lhe sustavam a execução. Em referência ao contrato, ajustaram que se o comprador dispusesse logo dos imóveis deveria resgatar a nota, antes de vencida e se quisesse a escritura no seu próprio nome, poderia solvê-la no vencimento. Não estipularam formal ou implicitamente a rescisão do contrato, antes asseguram que recebida a promissória, estava pago o preço. Logo tinham à sua frente dois caminhos: interpelar o R. para receber a escritura, substituindo a promissória por seu valor em dinheiro ou executá-lo cambiariamente ( suplementada esta ação pela de locupletamento ). Não, porém, rescindir um contrato perfeito sem acoimá-lo de vício substancial. O contrato é o de *promessa de venda;* êste é que tenho por feito e acabado, não o *de venda;* êste ainda cumpria acertá-lo Negava, assim, provimento ao recurso.

### RELATÓRIO

Os embargados fizeram com o embargante um contrato, que êste Tribunal classificou como de promessa de venda. ( fls. 5 ).

O preço da venda constituiu importância de uma promissória, passada pelo promitente-comprador.

Se antes do vencimento, êste quisesse a escritura, pagaria o preço no vencimento da promissória. Se cedesse a terceiro o seu direito a promissória se venceria antecipadamente, no dia da escritura.

Antes do vencimento nenhuma das partes pediu a escritura definitiva.

Vencendo-se a promissória, os promitente-vendedores concederam moratória ao promitente-comprador.

E, como êste, esgotada a prorrogação, não pagasse a cambial, contra êle ajuízaram ação de resolução do contrato.

O juiz julgou a ação improcedente.

Êste Tribunal, porém, decidindo a apelação interposta pelos autores proferiu o acórdão de fls. 161, deu provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de rescisão.

Foi voto vencido o exmo. sr. des. Aprígio Ribeiro. ( Fls. 161 ).

Com fundamento nêsse voto, o acórdão foi embargado a tempo.

O recurso foi regularmente processado e preparado.

A revisão. — Belo Horizonte, 11 de setembro de 1952. — *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos ao acórdão que julgou a apelação n.º 7.697 de Belo Horizonte, embargante Afonso Granieri, embargados Carolina Cascalhano e outros, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., receber os embargos, contra os votos dos exmos. srs. des. Vilas Boas e Menezes Filho, para, reformando o acórdão, embargando, negarem provimento à apelação, confirmando a sentença que julgou a ação improcedente.

O contrato em lide é da espécie a que os italianos chamam "negozzii male compilati".

Intitula-se de compra-venda, declarando os embargados que vendem e que transmitem o domínio.

Como de compra-venda seria nulo, eis que foi feito por instrumento particular, sendo o imóvel de valor superior à taxa legal.

Mas de compra-venda não é. Tanto assim que ali se lê que o embargado poderá receber a escritura definitiva ou designar um outro comprador, sendo ininteligível um contrato definitivo e ao mesmo tempo preliminar. O contrato é de promessa de venda.

Relativamente ao preço, a má compilação do negócio continúa.

Foi êle de 87.000 cruzeiros. Sustenta o promitente-comprador, que a promissória dêsse valor foi emitida *pro soluto*, tendo havido novação.

Saber se a emissão de cambial consubstanciando obrigação preexistente constitui novação não pode ser questão que se resolva em têrmos absolutos.

A regra geral é pela negativa. Como ensina o egrégio Vivante, "não é de crêr que o credor se tenha contentado com uma promessa, cambial que fôsse, de pagamento, em lugar da boa moeda que tinha o direito de exigir. Nem que haja querido renunciar a algum direito, justamente na ocasião em que procurava valer-se de outras cautelas, em garantia do seu crédito." (*Trattato — vol. III —* n. 1119).

Pode suceder, porém, que realmente a emissão de cambial importe em novação, como, por exemplo, se o credor dá quitação da dívida primitiva ou se num título cambial reune várias dívidas de origem diversa.

Pelos termos do contrato, além disso, se verifica que a emissão foi *pro solvendo*.

Assim não fôsse e não se entenderia como está numa das cláusulas do contrato que o promitente-comprador poderia a qualquer tempo transferir a outrem o seu direito, caso em que a promissória se venceria antecipadamente, ou êle mesmo, antes do vencimento, receber a escritura, caso em que a dívida teria o seu vencimento na data constante do título cambial.

A promissória, como se vê, continuou indissolùvelmente vinculada ao contrato.

Quanto à inadimplência. O contrato de compra-venda é um contrato de prestação recíproca e assim a prestação de uma das partes e a contraprestação da outra devem ser feitas contemporaneamente, toma lá dá cá, *trait au trait, mano contra mano, zug un zug.*

Vencida, como estava a promissória, a venda se faria à vista. Tanto o promitente-comprador como o promitente-vendedor poderia exigir a escritura definitiva.

Mas uma escritura é um ato cuja realização é necessária a presença no mesmo local, e no mesmo dia e hora, das partes contratantes. E' evidente, trata-se de um têrmo, de um *punctum*





*temporis.*

E sem que uma das partes tenha sido convocada não se pode dizer que esteja em mora de receber.

Seria, assim, na espécie, preciso que o autor fizesse notificar o réu do dia e hora designado para receber a escritura. Só depois disso, pela ausência, poder-se-ia falar em mora.

E por não estar o réu constituido em mora é que o autor não pode dizê-lo inadimplente.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *A. Vilas Boas*, vencido. — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido. Admiti, como a maioria vencedora, que a promissória foi emitida *pro solvendo*.

Mas, também admiti — e nisso está minha divergência com a decisão — que a mora, para os efeitos de solucionar-se o litígio presente, pode ser constatada fora de uma especial e antecipada notificação, pela atitude de resistência assumida no pleito.

Não caberia mais interpelar para saber se a parte quer praticar o ato, uma vez que na causa ela manifesta o propósito de o não praticar. — *Aprígio Ribeiro.*

---

## Taxa de recuperação econômica — Art. 27 da Constituição Federal — Inteligência e constitucionalidade do tributo — Mandado de segurança — Embargos — Quando cabíveis

*— A taxa de recuperação econômica é constitucional e não feriria o art. 27 da Constituição Federal ainda quando sua aplicação não se destinasse exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas, pois esta destinação exclusiva só deve ter a taxa de pedágio.*

*— No silêncio da lei, não admite embargos infringentes o acórdão que decidiu sôbre a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de julgamento de Tribunal Pleno.*

ÂGRAVO N.º 4.182 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

EMBARGOS — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.182, de Monte Alegre de Minas, em que são agravantes, Adelino Teodoro de Oliveira e sua mulher e Southern Territories Ltd. e agravado, o Juízo, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em *de limine*, indeferir o pedido de juntada de documento, feito inoportunamente, quando da defesa oral e, em seguida, converter o julgamento em diligência para levar o pedido ao conhecimento do egrégio Tribunal Pleno, eis que, na espécie, foi argüida a inconstitucionalidade da taxa de recuperação econômica instituida pela Lei n.º 760. Custas a final.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *A. Vilas Boas.* — *Aprígio Ribeiro.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

R E L A T Ó R I O

Os agravantes impetraram mandado de segurança ao dr. Juiz de Direito de Monte Alegre de Minas, contra ato do Coletor Estadual que lhes vem cobrando a chamada taxa de recuperação econômica. O Juiz, pela sentença de fls. 25 a 26, denegou a segurança. Os vencidos agravaram de petição invocando o artigo 12 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes ao Mandado de Segurança.

A Primeira Câmara Civil, por acórdão de fls. 44, converteu o julgamento em diligência para levar o pedido ao conhecimento do egrégio Tribunal Pleno, já que foi argüida a inconsti-

tucionalidade da taxa de recuperação econômica.

À Secretaria para serem postos em mesa para julgamento, publicando-se antes, êste relatório, a petição inicial, as alegações de fls. 52 a 55 e o parecer de fls. 58. — Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *Gonçalves da Silva.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo n. 4.182, da comarca de Monte Alegre de Minas, em que são agravantes Adelino Teodoro de Oliveira e Southern Territories Ltd., e agravado o Juízo.

Contra os votos dos exmos. srs. desembargadores J. Burnier, Arquimedes de Faria, Mário Matos e Lopes da Costa, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sessão plenária, integrando nêste, o relatório de fls., em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da alínea II, do artigo 20 da lei estadual n. 760, de 26 de outubro de 1951.

O referido diploma legal não criou o tributo cobrado que não é impôsto novo, como afirmaram os agravantes, mas, apenas, modificou sua tarifa e dilargou o campo da incidência da taxa de recuperação econômica instituida pelo decreto-lei n. 2.152, de 14 de julho de 1947. Que se trata de taxa e não de impôsto, é assunto já superado. A designação de impôsto, fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública; a taxa, para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou ainda para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou Município, provocadas por conveniência de caráter geral ou determinados grupos de pessoas (Decreto-lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940, § 2.º, do artigo 1.º).

No estado atual da ciência das finanças e do direito tributário, os problemas doutrinários e a distinção teórica entre taxa e impôsto e a definição dessas duas formas de contribuição, sofreram grandes evoluções.

Não é o *nomem juris*, a denominação que a lei lhe atribui que caracteriza o tributo, senão o seu fato gerador.

E o fato gerador é o fato ou conjunto de fatos correlatos de cuja ocorrência a lei faz nascer para o fisco o direito de cobrar o tributo (Rubens Gomes de Souza, *in* Rev. For., vol. 139, pág. 67). O tributo em questão não é um "autêntico impôsto", como inculcam os agravantes, senão uma taxa que com êle não se confunde.

Apercebidos da fragilidade de tal argumento, voltam os recorrentes a pleitear a inconstitucionalidade do tributo sob outro ângulo. E então sustentam que "seja êle impôsto ou taxa, o que é indiferente, infringe a proibição do artigo 27 da Constituição Federal", que dispõe:

> "E' vedado à União, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágios, destinados exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas".

Os recorrentes argumentam, mas, ao nosso ver, sem razão, que a taxa cobrada só seria devida e legal se se destinasse exclusivamente à despesa de construção, conservação ou melhoramento de rodovias e não à indenização de gastos com construção de campo de pouso e fundo de eletricidade.

O texto constitucional trazido à colação é claro e expresso, quando ressalva a cobrança de taxas, inclusive as de pedágio.

Taxas inclusive as de pedágios e estas (as de pedágios) exclusivamente destinadas à construção, conservação e melhoramentos de estradas.

Demais disso, como observa Carlos





Maximiliano (Comentários à Constituição, vol. 1.º, n. 91), só se proclama, em sentença, a inconstitucionalidade, quando esta é evidente, fora de tôda duvida razoável, acrescentando que os tribunais só fulminam os atos dos outros poderes quando a ilegalidade é flagrante, não deixa margem a dúvida razoável. Também pondera Lúcio Bittencourt (Contrôle Jurisprudencial da Constitucionalidade das Leis, pág. 51): Há mistér, para se afirmar a inconstitucionalidade, que ocorra conflito com alguma norma ou mandamento da Constituição, embora se considere, para êsse fim, não apenas a letra do texto, mas também, ou mesmo preponderantemente, o espírito do dispositivo invocado.

E Rui, o maior dos nossos constitucionalistas, encarecia sempre a importância dêsse cânon da discreção judiciária no exercício da função, sôbre tôdas melindrosa, confiada aos tribunais.

Para que a argüição da inconstitucionalidade fôsse proveitosamente levantada, mistér seria o concurso simultâneo de dois requisitos imprescindíveis:

a) — que a inconstitucionalidade fôsse patente, flagrante, manifesta e indubitável;

b) — que ofendesse direito adquirido do autor que fez a increpação e pretende o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade.

Nada disso ocorreu na espécie *sub judice*, pelo que julgam a contribuição cobrada como perfeitamente legal e, nessa conjuntura, desprezam a argüição de inconstitucionalidade levantada.

Belo Horizonte, 27 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *A. Vilas Boas.* — *Aprígio Ribeiro.* — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Antônio Pedro Braga.* — *Autran Dourado.* — *J. Benício.* — *Newton Luz.* — *José Alcides Pereira.* — *Dario Lins.* — *Sebastião de Souza.* — *Costa e Silva.* — *J. Burnier.* — *Arquimedes de Faria*, vencido. — *Mário Matos*, vencido. — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura*, com a seguinte declaração de voto: Rejeitei a argüição de inconstitucionalidade da alínea 2.ª do art. 20 da lei estadual n.º 760, pelos seguintes motivos:

Reza o art. 27 da Constituição Federal:

É vedado à União, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, INCLUSIVE pedágios, destinada exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

Reza o art. 20 n.º II da lei n.º 760:

"4,20, nas vendas, consignações e transferência efetuadas por produtor rural e invernista, para fora do Estado, recolhida juntamente com o impôsto sôbre vendas e consignações, destinada a indenização de construção, conservação e melhoramento de estradas;

e, o § 2.º do mesmo art. 20:

Da taxa a que se refere êste artigo serão vinculadas (oito quatorze avos) 8/14 à execução do programa de energia e transporte na proporção seguinte:

I — 4/14, ao fundo de eletrificação, etc.;

II — 3/14 avos às obras de construção e pavimentação de rodovias;

III — 1/14 às obras de construção e pavimentação de campos de pouso.

§ 4.º É facultado ao poder Executivo vincular a parte restante da taxa (digamos 6/14), a outros serviço e aos serviços de juros e amortização de operações de crédito, etc..

De modo que em resumo, assentado que se trata de taxa e não impôsto, como bem está explicado pelo dr. Advogado do Estado, ante jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, só resta a examinar a parte referente às rodovias, e, do que escrevi, se vê, que, em perfeita harmônia estão o art. 27 da Constituição Federal e o n.º II do art. 20, entre os quais não existe o que tirar nem adicionar, e quanto à distribuição em avos da arrecadação pelos diversos serviços, lí-

quido não está que a arrecadação prevista no art. 20 n.º II, seja superior ao que a lei dispõe, e que o seja, ainda disporá o Govêrno, de mais 6/14 avos para outros serviços, os quais usará se quiser e por não ter dado a lei caráter obrigatório, usando como usou da expressão: é facultado vincular a parte restante e certo está o destino de toda a taxa para estradas no n.º II.

Mas se tudo isso não devesse prevalecer, ainda restariam os 3/14 avos, sôbre os quais nenhuma dúvida paira no exame de sua legalidade, circunstância ainda impeditiva da decretação da constitucionalidade pedida, isso porque o mandado de segurança só se concede em caso líquido e certo.

a) Lopes da Costa. Vencido. Dispõe a lei 760 de 26 de outubro de 1951, em seu art. 20, especificando a base imponível e a percentagem das taxas de recuperação econômica e industrial:

N.º I — 1,40 sôbre tôdas as transações realizadas em Minas Gerais ou relativas a contratos de execução no Estado, bem como nas operações de qualquer natureza e para qualquer destino, realizadas por produtores de hortaliças e legumes e de leite em espécie, respeitadas as disposições dos itens II e III dêste artigo.

N.º II — 4,20 sôbre vendas e consignações e transferências efetuadas por produtor rural e invernista PARA FORA DO ESTADO, recolhida juntamente com o impôsto sôbre V/C, *destinada à indenização de construção, conservação e melhoramento de estradas.*

É êste último tributo que está sendo cobrado do impetrante. E é contra essa cobrança que se pede a segurança, com fundamento na inconstitucionalidade daquele dispositivo.

Por dois fundamentos: 1.º) — tem a mesma causa que o impôsto de Vendas e Consignações, sendo assim uma bitributação; 2.º) — faz diferença, quanto ao peso do tributo, baseada no destino dos bens.

O primeiro não procede. A figura da bitributação exige a concorrência de dois poderes tributantes, como se vê claramente do texto da Constituição Federal que a condena:

Art. 21 — o impôsto federal excluirá o estadual idêntico".

Além disso, trata-se de uma "taxa". Tributo criado pelo decreto-lei estadual n.º 2.152 de 12 de julho de 1939, para atender ao programa governamental de fomento à produção agrícola e industrial.

Instituido, pois, para auxílio às classes produtoras do Estado, sôbre cuja atividade repousa toda a economia de Minas Gerais. (Decreto-Lei Federal de 17 de julho de 1940, art. 1.º, § 2.º).

Quanto ao segundo fundamento, o impetrante invoca o art. 32 da Constituição Federal:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza".

Dir-se-á que êsse texto fala apenas em "procedência", quando aqui se trata de "destino".

A êsse texto, porém, outros se prendem que concorrem para esclarecê-lo:

Art. 19, § 5.º — "O impôsto de Vendas e Consignações será uniforme em todo o país, sem distinção de PROCEDÊNCIA OU DESTINO".

Êsse artigo não é mais que uma repetição da regra geral do art. 32. (Themístocles Cavalcanti — A Constituição Federal Comentada — vol. 1.º / 331).

E o art. 27:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais..."

Todos êles corolários do princípio elegantemente formulado na Constituição de 37, art. 25:

"O território nacional será uma unidade, do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial". (Aliomar Baleeiro — Limitações constitucionais ao poder de tributar — 128).





Uma única exceção abre a lei: taxas com o destino exclusivo de cobrir despesas com a construção, conservação e melhoramento de estradas. (Art. 27).

A lei 760 destinou a arrecadação do referido tributo à mesma finalidade imposta pelo art. 27 da Constituição Federal.

A constitucionalidade, porém, a mim parece apenas aparente.

Se não houve tradição dos bens, são êles do produtor mineiro. Mas, para circularem tais bens nas rodovias estaduais, êsse produtor já paga a taxa rodoviária pelo veículo (Tabela anexa à lei 760), nada mais a êsse título lhe sendo cobrado.

Se, porém, os bens tiverem destino para fora do Estado, além daquele tributo, o produtor pagará mais 4,20% sôbre o valor da operação.

Há, pois, uma diferença, baseada no destino dos bens, o que é vedado pelo art. 32 da Constituição.

Há uma taxa cuja importância é menor ou maior conforme os bens fiquem no território do Estado ou lhe transponham as fronteiras.

Por êsse fundamento, concedia o mandado.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

## RELATÓRIO DE EMBARGOS

Contra o ato do coletor estadual de Canápolis, que exigiu dos requerentes, ora embargantes, o pagamento de uma taxa de 4,20%, a título de recuperação econômica, sôbre o valor dos produtos que exportam do Estado, além do impôsto de vendas e consignações — Ardelino Teodoro de Oliveira e a Southern Territories Ltd. impetraram mandado de segurança ao juiz de direito de Monte Alegre, uma vez que, sem o pagamento daquela taxa, o coletor se recusava a expedir as guias de trânsito para os produtos de exportação.

Alegaram, preliminarmente, que o tributo exigido era, pela sua natureza, um verdadeiro impôsto, cuja cobrança se tornava ilegal, porque, sôbre as transações, já incidia o de vendas e consignações. Argüiram também de inconstitucional o tributo citado, porque trata desigualmente o consumidor mineiro e o dos outros Estados, além de reservar sòmente 3/14 da arrecadação às obras de construção e pavimentação de rodovias, ao passo que o art. 27 da Constituição Federal só permite a cobrança de taxas que se destinem, exclusivamente, àquele fim.

O juiz denegou o mandado, porque, no seu entender, o coletor não fêz mais do que executar a lei e, assim sendo, o prazo para impetrar a segurança estava esgotado. Demais a mais, envolvia-se no caso o interêsse do Estado de Minas, e competente, portanto, seria o juiz da 3.ª Vara Cível da Capital do Estado.

Agravaram de petição os impetrantes, mas o juiz manteve a sua decisão. A egrégia 1.ª Câmara Civil, em face da inconstitucionalidade argüida, levou a hipótese ao conhecimento do Tribunal Pleno (fls. 44). Depois de arrasoar o Estado e de emitir seu parecer o exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, que opinou contra a inconstitucionalidade, o Tribunal desprezou a argüição, por 15 votos contra 3 (três), julgando legal a taxa cobrada.

Ao venerando acórdão, de que foi relator o exmo. sr. desembargador Gonçalves da Silva, ofereceram embargos os impetrantes, no sentido de obterem a reforma da decisão.

Impugnando os embargos, opõe o Estado a preliminar de que se não conheça dos embargos, por incabíveis, uma vez que a lei 1.533, hoje reguladora do mandado de segurança, declarou inaplicáveis a êsse remédio as disposições do Código de Processo Civil, que lhe forem contrárias, tanto mais que a decisão foi proferida em agravo, e, finalmente, que o egrégio Supremo Tribunal não admite embargos às decisões sôbre inconstitucionalidade.

O exmo. sr. dr. Procurador Geral opinou pela admissibilidade dos embargos, em face do silêncio da lei e diante da jurisprudência. Quanto ao mérito, manifesta-se pela rejeição.

Ao exmo. sr. desembargador revi-

sor. — Belo Horizonte, 5 de novembro de 1952. — *Alencar Araripe.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de embargos infringentes, opostos ao acórdão proferido no incidente de inconstitucionalidade constante da decisão de fls. 44 e verso, acordam, em sessão plenária, os juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, não conhecer dos embargos, uma vez que não cabem, na espécie. Custas pelos embargantes.

Ao acórdão de fls. 61, que desprezou a argüição de inconstitucionalidade, levantada por ocasião do julgamento do agravo n.º 4.182, da comarca de Monte Alegre, entre partes, como agravante Ardelino Teodoro de Oliveira e outro e agravado o Juízo, ofereceram os agravantes, ora embargantes, os embargos de fls. 68/72, que foram impugnados pelo Estado, o qual a êles se opôs, por incabíveis. Sustentou o Estado que não mereciam conhecimentos os embargos: 1.º) porque o artigo 20 da lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 revogou todos os preceitos do Código de Processo Civil sôbre o rito do mandado de segurança, permanecendo, como recurso único da concessão ou denegação da medida o agravo de petição, que não comporta embargos, por imprevistos na lei; 2.º) porque o egrégio Supremo Tribunal decidiu que as decisões do Tribunal Pleno, sôbre argüição de inconstitucionalidade, n ã o s ã o embargáveis. Ainda que tomadas por maioria de votos. I — Improcede o primeiro fundamento, porque o Tribunal Pleno não foi convocado para decidir sôbre mandado de segurança, que é a matéria do agravo, pertencente à egrégia 1.ª Câmara Civil. Cogita apenas o plenário do incidente da inconstitucionalidade da lei estadual n.º 760, de 26 de outubro de 1951.

Ora, não se justifica que o processo do incidente esteja sujeito a rito variável, c o n f o r m e suscitado em agravo ou em apelação. II — no silêncio da lei, é lícito ao Regimento Interno dos tribunais provêr a respeito, tanto mais para declarar inadmissível um recurso não contemplado expressamente. Eis por que, tanto o egrégio Supremo Tribunal, como o Tribunal de Recursos inseriram preceitos no seu Regimento, em virtude dos quais são vedados embargos infringentes contra as decisões sôbre constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Tais preceitos, de grande valor interpretativo, se harmonizam com o dispositivo do art. 250, do Regimento Interno dêste Tribunal, que, no seu parágrafo único, declara inatacáveis, por embargos infringentes, as decisões do Tribunal Pleno, salvo proferidas em ação rescisória. Em conseqüência, e por se tratar de acórdão do Tribunal Pleno, a declaração de inconstitucionalidade não é suscetível de embargos infringentes. — Belo Horizonte, 26 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente.— *Alencar Araripe*, relator. — *Dario Lins. — Gonçalves da Silva. — Sebastião de Souza. — Amílcar de Castro. — A. Vilas Boas. — Autran Dourado. — Costa e Silva. — Aprígio Ribeiro. — Arnaldo Moura. — José Alcides Pereira. Lopes da Costa.* Vencido. De acôrdo com meus votos anteriores, entendo que a nova lei do mandado de segurança não trata do processo em segunda instância.

Quanto ao fundamento em que o acórdão assenta e que serve de estrutura à sua ementa é êle não o sustentáculo, mas a condenação do acórdão.

O acórdão o transcreve truncado o art. 250, § único do Regimento do Tribunal. Eis a sua í n t e g r a: "Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno não podem ser atacados por embargos infringentes e de nulidade, salvo em caso de *mandado de segurança* ou de ação rescisória".

O acórdão, transcrevendo, omitiu "de mandado de segurança".

Ora, de mandado de segurança é justamente a espécie.

Não se poderia retrucar que não se trata de julgamento de mandado de segurança, mas de questão constitucional.





"Questão constitucional", isoladamente, não é nada. Não é uma causa. É uma questão levantada no processo de uma causa.

Aqui, a causa é o mandado de segurança. — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido porque conheci, de acôrdo com o exmo. des. Lopes da Costa. — *J. Burnier*, vencido — Adoto o voto do des. Lopes da Costa. — *Antônio Pedro Braga*, vencido porque conhecia. — *Newton Luz*, vencido, pois conhecia dos embargos. — *J. Benício*, vencido. Tenho que a lei n.º 1.533, alterando disposições do C. P. C., relativos ao m. de s., não regulou o recurso interponível de decisão proferida em segunda instância, no recurso de agravo, pelo que, não sendo unânime tal decisão, são cabíveis embargos de nulidade e infringentes do julgado, nos têrmos do art. 833 do mesmo Cód., com a redação da Lei n.º 8.570, de 1946.

Foi voto vencido o do exmo. sr. desembargador Arquimedes de Faria.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

---

## Testamento cerrado — Datilografado — Nulidade

— *O testamento cerrado não pode ser datilografado.*

APELAÇÃO N.º 8.061 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Em Bom Sucesso, ao ser enterrado Aurélio de Sousa Pinto, o Juiz de Paz, em p r e s e n ç a dos assistentes abriu um testamento cerrado deixado pelo morto.

Êsse testamento, que é o de fls. 4 é datilografado, sem que se diga quem o fêz, se o próprio testador, se terceiro.

O testamenteiro apresentou-o ao juiz de direito.

O juiz lhe negou cumprimento, por ter sido datilografado e ter sido aberto sem as formalidades legais.

O testamenteiro apelou.

O dr. Procurador Geral opina pelo provimento. Entende que o testamento cerrado pode ser datilografado.

À revisão. — Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1952. — *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação 8.061, de Bom Sucesso, apelante José Pedro Teixeira, apelado o Juízo, acórdão os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo apelante.

O art. 1.638 do C. Civil, como o primeiro requisito do testamento cerrado exige seja êle *escrito* pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu rôgo.

O apelante, nesta instância apoiado pelo dr. Procurador Geral, entende que "escrito" não significa apenas "manuscrito", mas qualquer forma de "escrita".

Em sentido geral, *escrito* é antônimo de *falado*, distingiundo-se assim duas formas de linguagem: falada e escrita.

Em sentido restrito, porém, "escrito" é sinônimo de "manuscrito". *Datilografar, imprimir, mimeografar* não são *escrever.*

E nosso direito sempre exigiu a manuscrição ao testamento cerrado. (Gouveia Pinto — Tratado de testamentos — ed. Macedo Soares / 55, nota).

Alega-se que são de invenção recente as máquinas de escrever. Mas não o é a tipografia. E o testador poderia saber compôr e imprimir. Ou pedir a outrem que o fizesse.

O art. 1.642 vem reforçar êsse entendimento. Ali se diz que o surdo-mudo pode fazer testamento cerrado, devendo porém escrevê-lo e assinar DE SUA MÃO.

E sôbre a possibilidade de ser o testamento datilografado, razão alguma haveria para aqui se estabelecer uma norma especial.

Qualquer forma que não fosse a manuscrição facilitaria a falsificação do testamento.

Acresce ainda que na espécie, não se refere a pessoa que a rôgo do testador datilografou as disposições da última vontade.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas.* — *Gonçalves da Silva*, vencido, de conformidade das conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado. *Data venia*, entendo que o testamento cerrado pode ser datilografado.

Presente, *Onofre Mendes Jr.*

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Havendo falecido na comarca de Bom Sucesso, Aurélio de Souza Pinto, com testamento, foi a cédula desvendada e lida à cerimônia da inumação e, posteriormente, apresentada ao juiz de direito que lhe negou cumprimento por não ser manuscrita e haver sido aberta sem as formalidades legais.

Apelou o testamenteiro e êste Tribunal confirmou a decisão em virtude do apontado vício. Sendo voto contrário o exmo. sr. des. Gonçalves da Silva que apoiou o parecer da Procuradoria, foram oferecidas ao acórdão os presentes embargos que estão em têrmos.

À revisão. — 26/11/52. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Bom Sucesso, em que é embargante José Pedro Teixeira e embargado o Juízo, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer e desprezar os embargos, confirmando, assim, o aresto recorrido, que está conforme ao direito e a prova dos autos. Trata-se de verificar a validade de testamento datilografado, quando a lei determina que a cédula mortuária deve ser escrita pelo testador ou alguem a seu rôgo. Em sentido amplo, *escrito* é vocábulo que se opõe a *verbal;* entretanto, em significação restrita, que é a comum, quer dizer *manuscrito.* Assim, embora se diga que um livro é bem escrito, para significar o seu bom conteúdo intelectual, diz-se que é bem impresso, para dar entender que é satisfatória a sua feitura material. Estão aqui os dois sentidos da palavra, no seu uso comum: um mais abstrato, o outro concreto, objetivo. A êste é que o juiz deve atentar, visto como legislador, não usando de uma expressão jurídica, não podia empregá-la em sentido técnico. Por conseguinte, quando falou que o testamento deve ser escrito, quis referir-se à forma comum de fixação da idéia. E nem é outra tradição do nosso direito, cumprindo reconhecer que essa forma de grafia resguarda muito melhor a última vontade e é incomparàvelmente mais tutelar daquela autenticidade que pede a importância do documento. Argumenta-se que, ao tempo das leis antigas bem como da entrada em vigor do Cód. Civil, ainda não se divulgara o uso da datilografia, mas o acórdão refutou muito bem a dúvida, lembrando que a impressão era coisa corriqueira e a nenhum juiz acudiria aprovar um testamento tipografado, embora fôsse o testador oficial no mister. O fato de se permitir à parte outorgar procuração apenas assinada do próprio punho e de ser lícito ao juiz datilografar a sua sentença não infirma, mas robustece, o princípio, pois se isso é permitido é que a lei expressamente o autorizou, e, antes que o houvesse feito, ninguem praticava tais atos senão de próprio punho. Ao tratar do testamento do surdo-mudo, a i n d a mais rigoroso foi o legislador, porque dêle exigiu manuscrição total — texto e assinatura. Há, na espécie, ainda uma circunstância, que o aresto assinalou: é que não se diz quem teria datilografado a cédula, e, ainda que a lei não diga por palavras, sem dúvida alguma quem alega escrever a rôgo de outro deve individuar-se, para que o juiz possa certificar-se da autenticidade da alografia. Do contrário, pode até suceder o que lembra o exmo. sr. Procurador Geral, e é que o interessado em legado preencha a cédula em seu favor ou benefício, não havendo, depois, por onde desaninhar a fraude. Custas pelo embargante.





Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Lopes da Costa.* — *Afonso Lages.* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Recebo os embargos. Custas pelos cofres do Estado.

Os Juizes de Paz têm competência para abrir testamentos, dada pela lei de Organização Judiciária, art. 275, n.º 10.

Nada impede que o testamento cerrado seja datilografado, que é um dos modos de escrever. O Código Civil não o condena. ( V. fls. 46, citação ).

Não é exigido pelo Código Civil, e muito menos como formalidade sacramental cuja inobservância cause nulidade, que o testamento cerrado decline o nome de quem o tenha escrito a rôgo do testador, e nem que tal pessoa assine a cédula, quando o próprio testador a subscreva. Do confronto dos arts. 1.640 e 1.638 n.º III, o que se colhe é que ambos consignam a mesma regra, segundo a qual quem escrever o testamento é que o deve assinar na hipótese única de não poder ou não saber o testador assinar.

Condeno em custas os cofres do Estado porque nenhum dos interessados, senão apenas o próprio mm. Juiz, se opõe ao cumprimento do testamento. E o Juiz o faz movido por uma convicção de que êsse é o seu dever, convicção já agora abandonada pelo v. acórdão embargado. — *Gonçalves da Silva*, também vencido de acôrdo com o voto proferido quando do julgamento da apelação, agora reforçado com as conclusões do eminente des. Menezes Filho.

## Nulidade de casamento — Falsidade do registo de casamento — Ação contra o escrivão de paz — Legitimidade de parte — Recurso de M. Público — Não conhecimento

*— Proposta por marido e mulher ação de nulidade de casamento contra escrivão de paz que teria lavrado têrmo falso, tem-se o pedido com fim alternativo, nulidade do matrimônio ou declaração de sua existência e para o fim declaratório justifica-se a presença do escrivão na lide, cujo mérito deve ser julgado.*

APELAÇÃO N.º 8.136 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

José Braga de Amorim e Modestina Maria de Oliveira propõem ação de nulidade do casamento que, segundo o assento no livro competente, contrairam.

O fundamento é que não houve celebração, havendo o escrivão de paz lavrado sem mais nada, falsamente, a mesma.

*A ação é proposta contra o escrivão* falsário, que, intimado da citação inicial, não se defendeu, constando do depoimento de uma das testemunhas que se mudou do lugar.

O juiz de paz que, segundo o têrmo, presidiu o ato, depõe a fls. 24: não esteve presente, e que não correram os proclamas.

O juiz julgou o casamento nulo e apelou de ofício.

*Apelou também o dr. Promotor de Justiça.*

Nesta instância, o dr. Procurador Geral opina para que se negue provimento ao recurso.

À revisão. — Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1952. — *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.136, de Peçanha, primeiro-apelante, de ofício, o dr. Juiz de Direito, segundo apelante, o dr. Promotor de Justiça, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., 1.º ) — não conhecer do recurso do M. P. contra o voto do exmo. sr. desembargador Vilas Boas; 2.º ) — dar provimento à apelação de ofício para julgarem os autores carecedores da ação. Custas pelos autores.

Não conhecem da apelação do órgão do M. P. porque, como está expresso em texto de lei e é de doutrina correta "o direito de recorrer da sentença compete a quem for parte na causa OU QUANDO EXPRESSO EM LEI AO MINISTÉRIO PÚBLICO".

Ora, nas ações de nulidade de casamento, o M. P. age como autor. Não é o defensor de vínculo. E êle aqui está recorrendo pela validade do casamento.

Julgam os autores carecedores da ação, porque, na espécie, marido e mulher se unem como autores, para propor ação de nulidade do casamento contra o escrivão de paz, que teria lavrado um têrmo falso.

É por demais absurda essa construção processual. Partes na ação de nulidade do casamento são os cônjuges, um como autor, outro como réu, ou as pessoas a que a lei atribui a legitimação que os processualistas chamam de anômola ( Ministério Público, parentes ).

O escrivão de paz nada tem a ver com a relação jurídica estabelecida entre os cônjuges.

Êle sòmente poderia ser réu em ação de falsidade.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1952. — *A. Vilas Boas*, presidente e / voto vencido. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva.* —*A. Vilas Boas*, vencido. Nada impede que os supostos cônjuges conjugem esforços para obter a declaração da inexistência do matrimônio.

Qual o texto impeditivo? — Na hipótese, figura como réu o defensor do vínculo, e assim estaria a lide perfeitamente integrada.

Presente, *Onofre Mendes Jr.*

RELATÓRIO DE EMBARGOS

José Braga de Amorim e Modestina Maria de Oliveira, dados como havendo contraido matrimônio no cartório de paz de Santa Teresa do Bonito, distrito de Peçanha, propuseram contra o respectivo serventuário ação de nulidade de casamento. O R. não se defendeu e o juiz julgou a ação procedente, apelando de ofício, e também recorrendo o promotor de justiça. Vindos os autos, êste Tribunal, em acórdão a fls. que o escrivão não numerou e se encontra entre as fls. 51 e 52, decretou contra os AA. a carência da ação, desconhecendo do recurso do M. P.. Não subscreveu o aresto o exmo. sr. desembargador Vilas Boas a quem pareceu ser lícita a atuação dos supostos cônjuges, pugnando por que se declare inexistente o fantástico matrimônio, t a n t o mais, acrescenta, que, na espécie, figura como R. o defensor do vínculo, estando assim integrada a lide. Com apôio nêsse respeitável sufrágio os presentes embargos, em têrmos.

À revisão. — 26/11/52. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Peçanha, em que é embargante José Braga de Amorim e outra e embargado o Promotor de Justiça da comarca, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer e receber os embargos, para efeito de mandar os autos à Egrégia Turma, para julgamento do mérito. Nos rigorosos têrmos em que o aresto delimitou a questão, não poderia ser outro o desate que lhe deu. É, entretanto, possível, e convém, encará-la por outro ângulo. Com efeito, as partes, na inicial, acusaram o prejuízo que as levaram à demanda: a falsidade do têrmo de registro que os dá como casados, quando, na realidade, são solteiros, tendo apenas manifestado propósito matrimonial, de que vieram a d e s i s t i r. Assim, propuseram ação com fim alternativo, ou a nulidade do matrimônio ou a declaração de sua inexistência. Como assentou o venerando acórdão, propor ação de nulidade de casamento contra o escrivão é descabelado absurdo, mas o outro aspecto da demanda vale ser apreciado, porque o seu objetivo é francamente declaratório, pretendendo os autores se decrete, judicialmente, que, em vista do falso material do instrumento, êle, juridicamente, inexiste e, sob essa perpectiva, justifica-se a presença do escrivão na lide, porque fabricante e criador de ato civil de tamanha gravidade, cumpre mesmo ser convocado, para se defender da increpação, integrando corretamente a relação jurídica. E, na verdade, como observou o lúcido voto vencido, tinham os supostos cônjuges legítimo interêsse em que a justiça assim o diga, desde que logrem provar haver sido o ato incriminado de verdadeira fantasia. Sem dúvida, à primeira vista, ocorre que mais adequada para colimar o objetivo da nulidade seria ação de um cônjuge contra o outro, mas, se ambos estão acordes no vício alegado, podiam postular conjuntamente, isso se declare. E, se um, nêsse caso, acionasse o outro, forma-se-ia um contencioso que, em última análise, seria uma fársa e no qual a defesa se tornaria impossível, pela precisa razão de que nenhum dêles quer ouvir falar no arquitetado casamento. Caberia, então, ação a um terceiro: ou ao Ministério Público ou ao pai do falso nubente, que era menor de dezoito anos, mas não é possível que legítimos interessados aguardem movimentação de terceiros, quando são capazes e querem pleitear seus direitos em juízo. Inicialmente, conheceu a Câmara da preliminar de incompetência de juízo, suscitada pelo exmo. sr. desembargador Revisor à consideração de que a matéria dos embargos deve ser adistrita ao conteúdo do voto vencido. Custas à final.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Afonso Lages.* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido, com o seguinte voto, lido na assentado do julgamento:

Anulo por incompetência do Juízo *a quo.*

Ambos os autores apelados ora embargantes se apresentam para postular o interêsse comum de que não subsista o têrmo de casamento lavrado e assinado pelo réu Nazareno Inácio Peixoto como Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil da vila de Santa Teresa do Bonito, em que figuram os dois autores como contraentes de matrimônio presidido pelo 2.º Juiz de Paz, também signatário José Martins Corrêa.

Moveram a ação contra o Escrivão apenas, e para integrar a lide funcionaram no pleito um defensor do vínculo e Promotor de Justiça.

Conseguiram provar que não houve banhos, que a idade do autor José Braga Amorim foi aumentada para falsamente figurar como capaz de consentir, que os pseudo-nubentes não manifestaram consentimento perante Juiz de Paz para se casarem, sòmente alguns dias depois sendo subscrito o têrmo por êsse Juiz de Paz com aquiescência dêles, e que, pelo contrário, Amorim já havia declarado ao Escrivão que não concordava em figurar como casado.

Se o caso fôsse de ato administrativo praticado no uso de poder público, o cancelamento do têrmo deveria ser pleiteado com citação do Estado perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública.

O casamento não se faz por determinação da autoridade, mas por ato e vontade dos próprios nubentes, assistido pelo Juiz de Paz apenas para colher a manifestação do consentimento.

Por isso, as ações destinadas á declaração de sua invalidez não são reputadas feitos anulatórios de atos administrativos, demandáveis contra o Estado.

Aquele que tem uma razão para dar por nula sua vinculação matrimonial a outrem que não deseja a declaração da invalidade, outra via judicial não tem senão promover o litígio contra êsse que pretende ser beneficiário do prevalecimento do vínculo.

Quando acontece, porém, como no caso, que nenhum dos que o têrmo de registro aponta como contraente deseja vê-lo subsistir, mostra-se o ato vazio do essencial conteúdo de manifestação de vontade, para constituir exclusivamente um dano permanente infligido pelo Juiz e Escrivão que mal serviram a seus cargos. Resta, portanto, mero ato de ofício que carece de ser cancelado como se invalidam os atos administrativos, isto é, por ação contra o Estado perante o Juiz privativo nesta Capital.

Decreto, portanto, a nulidade do feito por incompetência do Juízo *a quo*.

Vencido na preliminar, recebi os embargos.

Não tenho por necessária a convocação do Juiz de Paz para a lide, porque êle não é litisconsorte necessário.

A nulidade do têrmo está provada: os embargados não se casaram porque não deram para tanto o seu consentimento, nem na presença do Juiz de Paz, nem fora dela.

Não há analogia, invocada nos autos, dêste caso com o de Guanhães, no qual o nubente manifestou a vontade de se casar, fê-lo na plena consciência de estar assumindo solene e definitivamente o vínculo perpétuo do matrimônio e fê-lo livremente, porque a coação que o tangeu foi a da própria lei que propõe o dilema: ou casamento ou responsabilização criminal. Tudo isso ficou apurado em juízo contencioso. Foi preciso imaginar que o consentimento não estava dado, devido a que como de velho costume no distrito o Juiz não estava presente ao ato. Aplicou-se, então, a teoria de atos inexistentes.

Aqui no caso presente, diversamente, o consentimento não foi dado. E é por isso que decreto a nulidade, que no caso de Guanhães não encontrei.

Nos presentes autos deparo umas referências a que os embargantes, depois de terem estado uma vez em cartório para a preparação dos papeis, declararam que iam voltar lá para desmanchar o casamento. Isto não significa que se reputassem casados, e sim que não desejavam mais se casar.

Custas pelo Escrivão Nazareno Inácio Peixoto. — *Lopes da Costa*, vencido. Desprezei os embargos, mantendo o acórdão embargado, de que fui relator, pelos seus próprios fundamentos.

---

**Arrematação — Praça ou leilão de bens separados para pagamento de custas e honorários em divisão complementar à partilha — Falta de intimação da mulher do condômino — Validade da arrematação**

*— É válida a arrematação de bens separados em divisória complementar à partilha para pagamento de custas e honorários de agrimensor, ainda quando para a venda não haja sido intimada a mulher do condômino devedor.*

APELAÇÃO N.º 7.951 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Emília Minervina Fernandes, com fundamento no art. 235, ns. I e II do Cód. Civil, propôs esta ação para o fim de ser declarada a nulidade da arrematação do quinhão que coube





ao seu marido Vicente Gonçalves de Paiva, na divisão geodésica complementar à partilha, no arrolamento dos bens que ficaram por falecimento de Luiza Maria dos Reis, e levado à hasta pública, na sua totalidade, antes de julgada a divisão, para pagamento das custas que nos feitos, tocaram àquele condômino, e bem assim sua parte nos honorários do agrimensor e do advogado, ao todo, Cr$ 1.419,90, quando ao quinhão, na folha de pagamento, se atribuiu o valor de Cr$ 11.550,00, sendo arrematado por Cr$ 2.000,00.

Alega a autora que seu marido não foi intimado da conta das custas e do rateio; que a publicação dos editais de praça e leilão não se fêz com observância legal — com inteira observância legal; que nos processos divisórios não se faz separação dos bens, como nos inventários, para solução de impostos e custas; que a venda de bens em praça ou leilão equivale a uma execução e, portanto, impunha-se a citação de Vicente Gonçalves de Paiva, como da autora, sua mulher, o que era imprescindível, por se tratar de bens de raiz.

Contestaram a ação José Homem de Faria e sua mulher, a fls. 32 e a fls. 54, Juvelino Venâncio da Costa, arrematante dos bens leiloados.

Conclusos os autos ao dr. Juiz Municipal, em virtude do valor dado à causa, proferiu êle o despacho de fls. 72, ordenando a citação do marido da autora e depois o de fls. 74, concedendo a esta o suprimento de outorga judicial, na conformidade do pedido na petição inaugural.

Saneado o processo e realizada a audiência de instrução e julgamento, exarou o juiz a sua sentença. Julgou procedente a ação, declarando nula a arrematação dos bens constituitivos do questionado quinhão e condenando o arrematante a restituir os bens, com cancelamento do registro, se houve.

Apelaram os contestantes, cada um por sua vez, contra-razoando a apelada. Remessa dos autos e preparo do recurso, a tempo.

É o relatório. À conclusão do exmo. sr. des. Amílcar de Castro. — B. Hte., 14, maio de 1952. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 7.951, da comarca de Barbacena, em que são apelantes, primeiro e segundos, respectivamente, Jovelino Venâncio da Costa e José Homem de Faria e sua mulher, e apelada Emília Minervina Fernandes, acordam, em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em converter o julgamento em diligência, para se abrir vista dos autos ao exmo. sr. Procurador Geral, cuja audiência se faz necessária. Custas, afinal.

B. Hte., 2, junho, 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Barbacena, entre partes: Jovelino Venâncio da Costa, 1.º apelante; José Homem de Faria e Maria Rosa Neto, segundos apelantes, e, apelada, Emília Minervina Fernandes, acordam em turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento da apelação dos segundos apelantes, José Homem de Faria e Maria Rosa Neto, por serôdiamente interposta, o que fazem por unânimidade de votos, e na certeza de que, se o juiz, na audiência de instrução e julgamento, de fls. 105, na presença dos advogados das partes, marcou o dia 15 de março do corrente ano (1952), para a leitura da sentença; e se isto fêz naquele dia (fls. 114); dessa data, 15 de março, consoante a jurisprudência dêste Tribunal, deveria começar a fluir o prazo para recurso. Mas, tendo aquele dia caido em sábado, o prazo começou a correr de dezessete (17), segunda-feira, *ex-vi*, da lei 1.408, de 8 de agôsto de 1951, vencendo-se, portanto, os quinze dias em 31 de março, estando, por isso,

em 1.º de abril, quando foi levada a despacho a petição e juntada aos autos, fora do prazo legal.

E da apelação do primeiro apelante, Jovelino Venâncio da Costa, conhecem por unânimidade de votos, mas para lhe negar provimento, por maioria de votos, eis que vencido foi o exmo. des. Newton Luz, e o fazem para lhe negar provimento, não só porque as nulidades alegadas na contestação de fls. 54, foram rejeitadas no despacho saneador, de fls. 79, que transitou em julgado, como por não ser incompetente o juiz prolator, em face da lei que elevou a competência dos juizes municipais, pelo valor da causa, para dez mil cruzeiros ( Cr$ 10.000,00 ), e isso ser da jurisprudência desta Câmara em vários julgados, em conflito de jurisdição desta Capital.

E a decisão, quanto ao mérito, está certa, quando anulou a arrematação como demonstrado está, também nas razões de fls. 129. Custas da apelação dos segundos apelantes, que não se conheceu, por êles, e os da primeira, de Jovelino Venâncio da Costa, por êle.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva.* — *Newton Luz*, vencido. Dou provimento para julgar a ação improcedente. *Data venia*, não podia a arrematação ser anulada. Arrematação, a menos que haja, provadamente, fraude ou dolo, prevalece e deve prevalecer contra todas as investidas. Um indivíduo, atento ao edital anunciando a venda de bens em praça, comparece e arremata. É depois coagido à restituição dos bens que arrematou, fiado, e confiado na lei. Supinamente injusto. Diz-se que não é equilibrado o marido da pobre apelada, mas para os desiquilibrados o remédio é a interdição, que devia ter sido contra êle em tempo requerida.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

## RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 138 v.-139 v., cumprida a diligência ordenada pelo v. acórdão de fls. 140 v., acrescento que o respeitável acórdão de fls. 145, não conhecendo, por unanimidade de votos, da segunda apelação, negou provimento à primeira apelação, do arrematante Jovelino Venâncio da Costa, para confirmar a sentença apelada, que declarou nula a praça do quinhão, no processo divisório, do marido da autora. Foi vencido o voto do exmo. des. N. Luz, que provia o recurso.

A êsse acórdão o réu referido, tempestivamente, opôs embargos infringentes, articulando a desnecessidade de consentimento da autora Maria Minervina Fernandes, mulher do condômino revel, na venda judicial do quinhão que lhe tocou, acrescendo que êsse quinhão estava legalmente vinculado à solução das despesas judiciais do processo divisório, é a regularidade da prova, realizada com observância dos preceitos legais.

Os embargados não impugnaram os embargos.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. revisor, recomendando que se extraiam cópias do relatório de fls. 38, do acórdão embargado, inclusive voto vencido, e dêste relatório e as remetam oportunamente, aos juizes vogais. — Belo Horizonte, 11 de novembro de 1952. — *J. Benício.*

## ACÓRDÃO

Em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, 4.ª turma, acordam seus juizes, por maioria de votos, vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.451, de Barbacena, em grau de embargos infringentes, embargante Jovelino Venâncio da Costa e embargados Emília Minervina Fernandes e outro, integrado nêste o relatório retro, receber os embargos para, reformados o acórdão embargado e a sentença de primeira instância, julgar improcedente a ação de nulidade da praça, pagas as custas na forma da lei. A praça se realizou com observância das formalidades essenciais, mediante editais publicados na forma e pelo prazo de lei, havendo à mesma acudido o licitante, ora embargante.





A arrematação é ato de venda pela autoridade do juiz, asseguradas ao licitante tôdas as garantias de validade da aquisição. No caso concreto, o que de mais relevante alega a mulher do condômino, cujo quinhão foi levado à praça para pagamento das despesas judiciais que lhe incumbiram no processo divisório, é que, para essa venda, ela, mulher do condômino, não foi intimada nem ouvida. Mas observe-se que o quinhão do condômino respondia pelas mesmas despesas, como está dito no art. 624 § único do Cód. Civil e a sua venda, em juízo, para a solução de tais despesas, tinha caráter coativo, desde que o condômino não as pagasse voluntàriamente como de seu dever. Ora, o marido da apelada foi citado para o processo divisório e revel se mostrou em todo o procedimento, revelando-se, porém, contra a divisa por atos de tal agressividade que certamente foi essa a causa da fuga de licitantes à praça, só se verificando a arrematação em leilão, mediante preço módico. Logo, se prejuízos houve, não podem ser levados à conta do requerimento de venda, que era legal, nem imputados ao arrematante, adquirente de boa-fé, senão sòmente ao cabeça de casal, o qual de resto, se conformou com a arrematação, levantando, em juízo o saldo do preço alcançado. Não há, pois, em direito, motivo para nulidade da praça.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz.* Recebo os embargos nos têrmos do meu voto a fls. 146. — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado*, vencido. Desprezei os embargos, mantendo, assim, o ven. ac. embargado por seus próprios fundamentos. — *Costa e Silva*, vencido.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

## Responsabilidade civil — Dano por acidente de automóvel — Motorista menor — Carteira de habilitação — Responsabilidade dos pais — Aplicação do art. 1.521 do C. Civil e 68, § 4.º do Cód. de Menores

*— Ocorre responsabilidade dos pais por dano causado por acidente de automóvel guiado por filho menor, ainda que legalmente habilitado para guiar, se não provam não haver tido culpa no evento e emprestou o carro ou o deixou em local fàcilmente acessível ao menor ( art. 1.521 do C. Civil, c/c art. 68, § 4.º do C. Menores ).*

APELAÇÃO N.º 7.908 — Relator: Des. VILAS BOAS.

EMBARGOS À APELAÇÃO — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

## ACÓRDÃO

Em primeira Câmara Civil, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.908, da Capital ( Otaviano Amâncio Fernandes vs. Nicolau Prota ), acordam, desprovendo o recurso, confirmar a sentença recorrida, que deu jurídica decisão ao caso. Custas, pelo recorrente.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Aprígio Ribeiro*, vencido. A questão se resume na da responsabilidade civil do apelado pelos atos culposos do seu filho, que o juiz nega sob colôr de considerar que a carteira de habilitação como que lhe dá fôros de maioridade, estando como está provado que guiava o carro paterno ocasionador do desastre. Não me parece acertada a negativa. Presume-se que os filhos menores vivem sob a custódia dos pais e às suas expensas e o apelado apenas nega — sem prova — essa derradeira situação e a lei civil expressamente fá-los responder pelos

atos danosos da prole. Não tenho por ortodoxo exonerá-los quando os filhos saem a praticar tropelias pelas ruas, ou guiando automóveis com descautela, ou disparando armas a êsmo, ou cavalgando pôtros indomados, sob o pretexto simplista de que o mancêbo tirou carteira de motorista, logrou licença de arma ou tem diploma de equitação, porque tais pergaminhos não se outorgam sem o assentimento expresso ( como no caso de habilitações ) ou implícito dos seus genitores, cuja missão é de vigilância para que os ardorosos rebentos não abusem dos direitos que tais cartas conferem. Um motorista que conduz sem habilitação, infringe uma disposição regulamentar, mas pode ser *chauffeur* perfeito e, ao revés há, que farte, cinesíforos munidos de cadernetas bem escrituradas e seladas e, sem embargos, desastrados volantes. A vingar a doutrina batizada pela sentença e crismada pelo venerando aresto naufragará a responsabilidade do preponente pelo ato do preposto toda vez que êle provar zêlo *in eligendo* o que resultará ( e o digo com a devida vênia ) em riscar do seu dever um dos seus onus a cautela no vigiar, conseqüência manifestamente incivil. E o que é dito do preposto se dirá do filho menor, com maioria de razão, porque em relação a êle o mister da vigilância é muito mais acentuado já que decorre da obrigação natural do pai em educar e disciplinar os filhos. No que tange à culpa, especifica ao caso em lide foi bem estabelecida na prova, decorrendo o acidente da velocidade exagerada com que Vinício corria pela via pública. êle mesmo o reconheceu propondo-se a reparar o dano causado ao A., a más horas se arrependendo dos bons desejos e o juiz, acabando pela improcedência da reconvenção, com o assentimento do R. deixou patente a imputação da culpa. — *Eduardo de Menezes Filho.*

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório da sentença, que se adotou ( fls. 94 ), acrescento que a decisão da primeira instância foi confirmada contra o voto do exmo. sr. desembargador Aprígio Ribeiro ( fls. 120 ).

Daí os presentes embargos, interpostos a tempo e regularmente processados.

À revisão. — B. Hte., 18/X/952. — *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos ao acórdão que julgou a apelação n.º 7.908 de Belo Horizonte, embargante Otaviano Fernandes, embargado Nicolau Prota, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., receber os embargos, para, reformando o acórdão embargado, darem provimento à apelação do autor, Otaviano Fernandes, e, julgando procedente a ação, condenarem o réu, embargado a pagar ao embargante os danos causados ao automóvel, conforme forem liqüidados na execução, acrescidos dos honorários de advogado, à razão de vinte por cento sôbre o total da indenização. Custas pelo embargado.

É hoje jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal que o art. 1.521 do C. Civil estabelece uma presunção relativa.

O art. 68, § 4.º, do Código de Menores reforça essa interpretação pois ali está escrito que "são responsáveis pela reparação do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem legalmente incumbia a vigilância, salvo se provarem que não houve de sua parte culpa ou negligência".

Aquela oração "salvo se provarem" mostra que a prova da ausência da culpa é um elemento impeditivo do direito à indenização, não um elemento integrante dêste e, pois, que o onus da prova cai sôbre o réu, o que tanto vale dizer que a culpa se presume.

O acórdão embargado é unânime no atribuir a culpa exclusiva do side Nicolau Prota.





A questão se reduz assim apenas a verificar se Nicolau provou não ter tido culpa no evento.

E vê-se que não o provou.

Sua prova se reduziu a mostrar que o filho tinha carteira de habilitação para guiar automóveis.

Não basta.

A prova de habilitação se reduz à verificação da perfeição de órgãos dos sentidos e de saber o candidato manobrar as peças da máquina e conhecer as regras do trânsito.

O habilitado nêsse exame, porém, pode ser dado a bebidas, ser estouvado, imprudente, emotivo, perdendo fàcilmente o contrôle sôbre o nervos.

O caso dos autos tem sido precisamente estudado pelos autores: "A questão ( do filho ter sido autorizado pelo pai ) dizem Mazeaud e Mazeaud — é mais delicada quando o ato não tem um caráter perigoso acentuado, por exemplo, licença para guiar bicicleta, motocicleta ou automóvel, tendo carteira de habilitação, ou licença para caçar ou entregar-se a um desporto violento.

Se, para se exonerarem de responsabilidade, houvessem os pais que provar força maior, seriam sempre responsáveis, eis que poderiam ter evitado o dano, recusando a permissão.

Mas deve bastar para tal exoneração a prova de ausência de culpa.

O problema, pois, consiste em verificar se os pais cometeram uma imprudência, uma falta de vigilância, concedendo a licença. Vê-se então que não há uma regra absoluta. Tudo dependerá das circunstâncias de cada caso. Levar-se-á em conta o caráter do menor, sua idade. ( *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile vol.* I / 777 ).

No mesmo sentido, Savatier. ( *Traité de la responsabilité civile* I / n.º 251 ).

Provando apenas que o filho tem carteira de habilitação, o pai não elidiu apenas com isso a presunção que sôbre êle continua a pesar.

Também não provou que o filho fôsse emancipado. Mesmo, entretanto, que o provasse, continuaria culpado por haver emprestado o carro ou, ainda que não o houvesse emprestado, tê-lo deixado em local accessível fàcilmente ao menor.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Lopes da Costa,* relator. — *Afonso Lages. — Aprígio Ribeiro. — Gonçalves da Silva.* Vencido, pois *data venia,* desprezava os embargos e confirmava o acórdão recorrido e conseqüentemente, a sentença de primeira instância. — *Eduardo de Menezes Filho,* vencido. Não posso atribuir culpa ao pai porque o filho recebeu habilitação para dirigir automóveis, conferida pela autoridade competente, que não fêz o exercício da atividade de chofer depender da assistência do pai, nem isso seria possível. Para que surgisse responsabilidade paterna fôra necessário que o pai se colocasse ao lado do filho durante a condução do veículo e observasse a respeito das manobras que pudessem importar em imprudência.

A presunção conferida pela carteira é ampla. Não condiciona o exercício da direção de carros a que o dono do veículo, por sua vez, faça a sua verificação sôbre os atributos de prudência do licenciado e só entregue o carro ou deixe accessível se puder assumir o risco de tudo quanto venha a acontecer.

---

## Ação de divisão — Sentença de jurisdição — Ato de administração

*— O Juiz exerce ato de simples administração quando homologa divisão que êles já lhe oferecem pronta e que poderiam realizar perante o tabelião, por escritura pública, mas assim não sucede se a divisão é processada, quer sumária, quer sumarissimamente, sendo a sentença que põe fim ao processo um ato de jurisdição.*

*— Dizer-se que só havendo*

*contestação haverá exercício de jurisdição é confundir ação e litígio. Nem em todo processo de ação há lide. Não há, por exemplo, quando o réu é revel.*

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 125 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Da mal compilada inicial e dos documentos juntos aos autos se chega a configurar a espécie seguinte.

João Berto, o autor, pretendia comprar do dr. Afonso Furtado umas terras em Paraisópolis. Sabendo disso, o genro Antônio de Pádua Dias, propôs-lhe entrar no negócio: comprariam de sociedade, metade para cada um. Na ocasião, não estava com o dinheiro necessário. O sôgro, porém, pagaria tudo e êle, Antônio, iria receber importâncias que tinha com alguns devedores, vender umas terras, que possuia, reembolsando depois a João o dinheiro por êste despendido.

Assim se fêz, lavrando-se a escritura de fls. 12.

Com essa escritura, sôgro e genro entraram mais tarde no processo de divisão das tais terras, em que ambos tiveram pagamento.

Insurgindo-se contra o pagamento ao genro, que havia faltado à verdade, pois, nada tinha, nem dinheiro nem terras e nada pagara, João tudo isso alegando, apelou da sentença que julgara a divisão ( fls. 56 verso ). Não obteve provimento o seu recurso. O Supremo Tribunal Federal não conheceu do apêlo extraordinário que êle interpôs com fundamento na letra *a* do art. 101, n.º III da Const. Federal: nenhuma questão federal tinha sido resolvida.

Propôs então contra o genro ação de enriquecimento ilícito; que também perdeu, deixando passar em julgado a decisão de primeira instância. ( Fls. 2, item 2, e fls. 14 ).

Entra agora com a presente rescisória, alegando que a sentença que julgou a divisão assentou em prova falsa — a referida escritura.

Ouvido a fls. 71, o dr. Procurador Geral observa que o autor está pedindo a rescisão da sentença de primeira instância, já absolvida por acórdão dêste Tribunal, que a confirmou. Admite, porém, que se tome como pedido a rescisão do acórdão. Êste, porém, é homologatório de uma divisão. Não é sentença proferida em processo contencioso.

*De meritis*, opina pela improcedência. Não houve prova alguma de falsidade.

À revisão. — Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1953. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória, n.º 125, de Paraisópolis, autor João Berto, réu Antônio de Pádua Dias, acordam os juízes do Tribunal de Justiça, em Câmaras Civis Reunidas, por maioria conhecer da causa como ação rescisória de sentença e, por unânimidade julgá-la improcedente, pagas as custas pelo autor.

Conhecem como ação rescisória, por não terem como certa a tese sustentada pelo dr. Procurador Geral: que só é de jurisdição a sentença proferida na primeira fase do procedimento das ações divisórias, quando a ação tenha sido contestada, mas que é de simples administração pública de direitos privados a sentença que na segunda fase, especial da divisão, a esta julga.

O juiz exerce um ato de simples administração quando, colaborando com os condôminos, para por fim à comunhão, homologa a divisão que êles já lhe oferecem pronta que êles poderiam também realizar perante o tabelião, por escritura pública.

Quando, porém, assim não sucede e a divisão é processada, quer sumária quer sumaríssimamente, a sentença que põe fim ao processo é um ato de jurisdição.

Na primeira hipótese, prevalece a vontade das partes, em nada influindo sôbre a forma da partilha a vontade do juiz. Na segunda, é a vontade do juiz que predomina, resolvendo as reclamações da parte e a elas impondo a decisão. Se com a vontade dos interessados harmonizar-se a vontade do juiz será simples coincidência.

Dizer-se que só havendo contestação haverá exercício de jurisdição é confundir ação e litígio. Nem em todo processo de ação há lide. Não há, por exemplo, quando o réu é revel.

Já de muitos anos é esta lição de Carpenter: "Êrro e muito espalhado é afirmar que o inventário-partilha ( *actio familiae erciscundae* ) a divisão de coisa comum ( *actio communi dividundo* ) e a demarcação ( *actio finium regundorum* ) são processos não contenciosos.

São o rito processual de três ações. Ora, não há ação que não seja contenciosa". ( *Manuais Lacerda — vol. IV / págs.* 452, *nota* ).

Nas divisões — ensina Giannini — "pode não haver um conflito subjetivo, mas há certamente um conflito objetivo de interêsses.

Trata-se de prover em atenção a relações internas que correm entre condôminos, relações que foram tuteladas mediante a constituição de direitos subjetivos recíprocos. É claro que por fôrça dêsse reconhecimento, o direito objetivo pressupõe necessàriamente um conflito de interêsses entre o sujeito que pede a divisão e os demais condôminos em face dos quais tal direito é feito valer.

Não parece assim coerente afirmar que na determinação das quotas que devam ser atribuidas a cada um não haja aquele conflito, que ninguem nega à fase preliminar em que se discute o fundamento genérico da pretensão material". ( *Natura giuridica dei giudizi divisori* / 120 ).

Quanto ao mérito, o fundamento da rescisória é prova falsa. Falso foi o título com que se apresentou o réu.

Tal falsidade consistiria no seguinte: o autor e o réu compraram ao dr. Afonso Furtado uma sorte de terras. ( Fls. 12 ).

Antes da escritura, Dias, o réu genro do autor, a êste havia proposto comprarem de sociedade aquele imóvel. O sogro pagaria toda a importância do preço, sendo mais tarde reembolsado da metade.

Assim se fêz. O genro, porém, estava arruinado e não cumpriu a promessa que fizera.

Seria perder inùtilmente tempo e esfôrço demonstrar que êsse fato não transformou em falso, material ou ideológico, o título com que Dias entrou na divisão que se pretende rescindir.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva. — Eduardo de Menezes Filho. — Afonso Lages. — J. Benício. — Newton Luz. — Aprígio Ribeiro*, vencido na preliminar, de acôrdo com o parecer do exmo. sr. Procurador Geral. — *Amílcar de Castro*, vencido na preliminar, de acôrdo com o parecer do exmo. sr. Procurador Geral, pelos fundamentos de meus votos proferidos na apelação n.º 9.493 da comarca de Itamarandiba, publicados na Revista Forense, vol. 75, p. 339 e vol. 77, p. 133.

---

## Acidente do trabalho — Incapacidade parcial e permanente — Indenização — Interpretação dos arts. 18, § 1.º e 19, § único da Lei de Acidentes

*— Tratando-se de incapacidade temporária e permanente, a indenização se calcula tendo por base uma diária igual a 70% do salário, em face do disposto nos arts.* 18, § 1.º *e* 19, § *único da Lei de Acidentes, decreto-lei n.º* 7.036, *de* 10-XI-1944.

REVISTA N.º 348 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em acidente do trabalho de que foi vítima José Antônio Ferreira, o mm. juiz de Três Corações condenou

a Companhia de Seguros Minas-Brasil, responsável pelo risco, a pagar a indenização à base da remuneração diária e não apenas 70% do salário, como pretendia. Houve recurso e acórdão da Segunda Câmara confirmou a decisão. Daí a presente revista, manifestada em têrmos e em que se aponta como divergente a doutrina que informou a revista 252 de Belo Horizonte e agravo 3.159 de Cássia. Resolveu o aresto em revista que no caso de incapacidade parcial e permanente não se aplica o § único do art. 19 da lei de acidentes e entenderam o oposto os acórdãos apontados como padrão. O exmo. sr. Procurador Geral é pelo deferimento do pedido.

À revisão. — 15/9/52. — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Três Corações, em que é recorrente Companhia de Seguros Minas-Brasil e recorrido José Antônio Pereira, acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, conhecer do pedido e deferí-lo. Os textos aplicáveis são os artigos dezoito, parágrafo primeiro, e dezenove, parágrafo único, da Lei de Acidentes. Reza o primeiro: "Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho. Quando, do acidente resultar uma incapacidade parcial e permanente, a indenização variará em proporção ao grau dessa incapacidade, entre três e oitenta centésimos da quantia correspondente a quatro anos de diária, observado, quanto a esta, o disposto no parágrafo único, do artigo dezenove". Até aqui o texto. E, de princípio, pode-se observar que, se o propósito da lei fôsse o cálculo sôbre a diária total, a referência ao artigo dezenove, parágrafo único, seria ociosa, porque o fim colimado ela o atingiria, suprimindo a referência e dizendo apenas: "... A indenização variará, em proporção ao grau dessa incapacidade, entre três e oitenta centésimos da quantia correspondente a quatro anos de diária" — mais nada. Entretanto não se limitou a essa sobriedade léxica, e manda que a sua aplicação se subordine a outro texto. É o parágrafo único, do artigo dezenove, que preceitua o seguinte: "Quando, do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização, devida ao acidentado, corresponderá, durante todo o período em que perdurar essa incapacidade, a uma diária igual a setenta centésimos da sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no capítulo sexto, excetuados os domingos e feriados e observado ainda o que dispõe o artigo vinte e sete". Êste artigo vinte e sete, a que se fêz referência, diz respeito às incapacidades temporárias, e o capítulo sexto, à declaração do acidente e seus efeitos. Temos, agora, os dados legais necessários para formular o silogismo, em que se há de resolver a sentença. Tratando de incapacidade parcial e permanente, a lei manda a indenização se gradui entre trinta e oitenta por cento da diária, observados, quanto a esta, o que se dispõe em relação à incapacidade temporária. Ora, tratando de incapacidade temporária, a indenização se calcula tendo por base uma diária igual à setenta por cento do salário. Logo, num e noutro caso, não se pode ter por critério do cálculo o salário real, mas sim o legal, trinta por cento menor do que aquele. Assentou o aresto em revista que, o que a lei pretende, na remissão, é estabelecer a regra segundo a qual se fixa o salário, quer dizer, excetuando domingos e feriados e observados o máximo de dezoito cruzeiros (máximo hoje elevado a quarenta). Mas a lei não diz isso: manda consultar, quanto à diária, todo o parágrafo e não sòmente a sua parte derradeira. É que se não deve confundir o salário efetivo, que é o estipêndio real percebido pelo operário, com diária legal, base de cálculo, que é a quantia representada por aquele salário, diminuido de trinta por cento. Não há pois, de maneira nenhuma, uma dupla redução mas o cálculo sôbre a diária e não sôbre o salário. Sem dúvida, tais dispositivos podem ser acoimados de injustos, mas a sua correção competirá ao legislador e não ao juiz. Sem condenação às custas, por ser vencido o operário.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *A. V. Boas.* — *Costa e Silva.* — *J. Benício.* — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido. Não se percebe que motivo poderia ter a lei para mandar calcular usando de duas deduções, quando mais simples seria, se o legislador realmente quisesse fazer minguar tanto o salário de indenização, adotar uma percentagem única da expressão diminuta. — *Lopes da Costa.* — Conheci da citação que cita apenas o acórdão recorrido e o acórdão padrão a fls. 7. No mérito, de acôrdo com o relator. — *Newton Luz*, vencido. — *Autran Dourado*, vencido.

Presente, *Onofre Mendes Jr.*





---

**Câmara Municipal — Sua competência para criar cargos e nomear funcionários — Inconstitucionalidade dos arts. 68, n.º 8 e 73, n.º 12 da lei n.º 28, de 22-XI-1947**

*— Compete às Câmaras Municipais o direito de criar cargos e nomear seus próprios funcionários, a despeito do que estabelecem os arts. 68, n.º 8 e 73, n.º 12 da lei n.º 28, de 22-XI-1947, os quais, frente à Constituição não podem prevalecer.*

REVISTA N.º 352 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara Civil, na apelação n.º 7.512, da comarca de Ouro Preto, interpôs o presente recurso de revista a respectiva Prefeitura Municipal, por manifesta divergência entre aquele acórdão e outros da Primeira Câmara Civil e da própria Segunda Câmara.

Da Segunda Câmara indica a requerente o acórdão na apelação n.º 4.790, da comarca de Barbacena, em o qual se decidiu que

"... o mandado de segurança é o remédio hábil para tornar sem efeito o ato abusivo da Mesa da Câmara Municipal, à qual a lei orgânica dos municípios faculta apenas requisitar o numerário para o pagamento de vereadores e funcionários da sua Secretaria e, ao contrário do que se arroga, em matéria de competência de aplicação estrita não tem atribuição de criar cargos municipais e provê-los, como incidem na espécie".

No caso de Ouro Preto, o acórdão, por maioria de votos, cassou a decisão de primeira instância, para conceder, como concedeu, o mandado de segurança impetrado.

"porque, sendo a competência para nomear ou contratar funcionários da Câmara Municipal dela própria, não era dado ao Prefeito deixar de pagar à apelante, sob o fundamento de que era estranha ao quadro do funcionalismo municipal, nem negar a requisição que, pela Câmara, lhe fôra feita, como demonstra o exmo. sr. Procurador Geral em seu parecer".

Dêsse acórdão foi relator o exmo sr. desembargador Autran Dourado e o proferido nos embargos opostos ao mesmo relator o exmo. sr. desembargador J. Benício, que fêz também declaração de voto, acentuando:

"Em consonância com o princípio da divisão e autonomia dos poderes, irrecusável é o direito da Câmara Municipal de organizar a sua própria Secretaria, criando-lhe cargos, distribuindo-lhes atribuições e fixando-lhes vencimentos. Isso demonstra bem a embargada na sua impugnação aos embargos".

Da Primeira Câmara a impetrante invoca o acórdão na apelação n.º 6.384, de Raul Soares, segundo o qual

"a competência de nomear funcionários municipais, inclusive os que prestam serviços à Secretaria da Câmara, é do Prefeito Municipal, *ex-vi* do art. 73, XII, da lei n.º 28" ( da petição ).

Publicou o orgão oficial a súmula do acórdão recorrido em 27 de maio e a revista foi interposta a 2 de junho.

Tiveram a recorrente e a recorrida vista dos autos, para razões, oferecendo-as uma e outra, realizou-se o preparo, no prazo, e ouviu-se o exmo. sr. Procurador Geral, que opinou pelo indeferimento da revista nos têrmos do seu parecer a fls. 27 verso.

É o relatório. À revisão do exmo. sr. desembargador Lopes da Costa.

Oportunamente, designado dia para o julgamento, publique-se êste, não sendo necessária a publicação de outra peça, a menos que em contrário entenda o exmo. Revisor. Nessa hipótese, publiquem-se igualmente as peças que êle indicar. — B. Hte, 22, setembro, 1952. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revista n.º 352, da comarca de Ouro Preto, em que é recorrente a Prefeitura Municipal, sendo recorrida Edelweis Andrade, acorda o Tribunal de Justiça, em reunião plena, preliminarmente, integrado nêste o relatório, conhecer da revista, por votação unânime.

No acórdão da apelação n.º 4.790, da comarca de Barbacena, padrão decidiu-se que a Câmara Municipal não tem competência ou

"não tem atribuição de criar cargos municipais e provê-los", facultando-lhe a lei

"apenas requisitar o numerário para o pagamento de vereadores e funcionários da sua Secretaria".

No acórdão da apelação nº 6.384, de Raul Soares, também padrão, decidiu-se igualmente que é do Prefeito a competência para nomear os funcionários à Câmara Municipal.

Já o acórdão recorrido, ao revés, decidiu que é da própria Câmara Municipal a competência para nomear ou contratar os seus funcionários, sendo irrecusável o direito da Câmara de organizar a sua própria Secretaria, criando-lhe cargos, como fixar os vencimentos dos seus funcionários, não podendo a Prefeitura negar a requisição da Câmara para pagamento dos mesmos.

Manifesta, pois, a divergência entre os acórdãos: dois de um lado e um do outro.

*De meritis*, porém, a votação se verificou por maioria de votos, sendo vencidos os exmos. desembargadores Vilas Boas e Aprígio Ribeiro.

A maioria indefere a revista, por ter como melhor a exegese do acórdão recorrido, a despeito do que estabelecem os artigos sessenta e seis, número oitavo e setenta e três número doze da lei n.º 28, os quais já agora, frente à Constituição, não podem prevalecer.

Visou a impetrante do mandado de segurança, recorrida nesta revista, o reconhecimento pelo Tribunal do seu direito de funcionária da Câmara Municipal de Ouro Preto e o dever da Prefeitura de fornecer à Câmara numerário necessário para o pagamento da impetrante.

Não podia a Prefeitura Municipal de Ouro Preto, como não pode, com efeito, recusar cumprimento às requisições da Câmara para aquele pagamento de vez que, constitucionalmente, compete às Câmaras Municipais o direito de criar cargos e nomear os seus próprios funcionários.

Esta, pois, a tese que o Tribunal, por maioria de seus membros, tem por melhor e consoante com o princípio que resulta do próprio regime de autonomia, divisão e harmonia dos poderes. Custas pela recorrente.

B. Hte., 15, outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Lopes da Costa.* — *Gonçalves da Silva.* — *Costa e Silva.* — *J. Benício.* — *A. Vilas Boas*, vencido. — *Aprígio Ribeiro*, vencido, nos têrmos do acórdão proferido na apelação 6.384 de Raul Soares que relatei, e cujos fundamentos não tenho como abalados pelos do aresto que





ora, vencido subscrevo, e que vão transladados em frente. Reivindica a Câmara Municipal competência ampla para cargos, sob colôr de pertencerem ao seu serviço próprio mas o que é certo é que a Constituição, ao revés do que preceitua quanto às secretarias das Assembléias e dos Tribunais, não confere essa atribuição aos conselhos das Comunas. Não é lícito invocar, a propósito, o princípio teórico da separação de poderes, por duas razões: em primeiro lugar, porque o que ela resguarda é o exercício das funções próprias e específicas de cada um dos poderes da República, de sorte que o Legislativo não pode executar, nem o Judiciário legislar e muito menos o Executivo julgar, mas não afeta a estrutura pessoal ou material dos órgãos, em sua zona administrativa. Assim é que, sem nenhum ferimento àquela regra primordial, o Executivo colabora com o Judiciário na nomeação dos juízes, e com o Legislativo na escolha dos membros do Tribunal de Contas. Ao demais disso, não é lícito se falar em boa técnica administrativa na separação de poderes, no que toca à autonomia municipal, pois que as Câmaras só teriam dois dêles, e mesmo assim sem o alcance político cujo resguardo a Constituição busca acautelar, mas meramente restritos à gestão dos interêsses locais. Ora, assim sendo, como de fato o é, evidentíssimo que a lei ordinária estadual pode traçar normas, regulando a criação e provimento dos cargos municipais, e outra coisa não fêz a de n.º 28, estipulando que se êles criem em virtude de lei, e ninguem discute que a lei municipal não dispensa sanção do Executivo, senão quando tem seu veto rejeitado por maioria maciça. Não é lícito, pois, ao presidente da Câmara fazer nomeações, porque essa é tarefa executória e essa autoridade poderá promulgar leis, mas nunca executá-las. Não impressiona o argumento de que tais cargos apenas afetam sua economia particular. Não. São cargos municipais para serem ocupados por funcionários municipais, e a sua criação e investidura deve submeter-se à legislação promulgada pelo poder estadual, em obediência à Constituição, que lhe outorga a missão de organizar as edilidades nos terrenos jurídico e administrativo. Tinha, pois, o prefeito abundante razão para desconhecer a lei arbitràriamente votada, pouco importando a houvesse batizado impròpriamente de resolução e, conseqüentemente, lhe assiste amplo direito de pleitear a decretação de sua nulidade, em defesa da regularidade da administração e dos interêsses do tesouro público. O receio manifestado pelo exmo. sr. Procurador Geral em seu parecer, de virem os funcionários nomeados pelo Prefeito para função na Câmara Municipal perturbar a marcha dos serviços, por desmerecerem da confiança dos edis e do seu presidente é reversível, porque prática contrária, poderia dar lugar à invasão de carádume de parasitas criados ao calor dos interêsses estranhos às boas normas administrativas e sacrificando o erário municipal, em regra parco, em prejuízo de suas mais instantes necessidades. O regime é de colaboração e de indiscutível sapiência, devendo ser respeitado e mantido nos tribunais. Custas pelos vencidos, em proporção.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

---

**idade — Nascidos antes do decreto n.º 9.886, de 7-3-1888 — Batistério — Registro de casamento — Prova**

*— A prova de idade, quanto aos batizados antes da vigência do decreto n.º 9.886, de 7-3-1888, é o bastistério, enquanto não anulado pelos meios regulares, ainda que o casamento tenha sido celebrado com declaração de idade diversa.*

REVISTA N.º 356 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Revista n.º 356, de Itamarandiba, com processo e preparo regulares e parecer favorável do exmo. sr. Procurador Geral.

É manifestada por Geraldo Celso Gomes, Sebastião Gomes de Melo, Manuel Gomes de Melo, José Gomes de Melo, Ataliba Joaquim de Souza, Manuel de Souza Gomes, Sebastião Gonçalves de Araujo, maiores, e os menores José Saturnino Gomes de Melo, Maria Josina Gomes de Melo, Júlio Ângelo de Melo, Vicente Ferreira Gomes de Melo e Tarcísio Gomes de Melo, os dois primeiros representados e os últimos assistidos por seu tutor Manuel Gomes de Melo, contra Antônia Gonçalves de Araujo, porque solucionando agravo n.º 4.286, a E. 2.ª Câmara Civil mandou prevalecer para prova de idade de uma pessoa casada o que consta no registro civil do casamento e não o que consta no assento de batismo, sendo tal pessoa nascida antes da vigência do decreto n.º 9.886, de 7 de março de 1888, ao passo que vários arestos do Tribunal, inclusive o que solucionou a Revista n.º 281, de Juiz de Fora, em 9 de novembro de 1950, firmam que no conflito entre o batistério dos nascidos antes daquele decreto e o registro civil de casamento posterior a êle deve prevalecer o batistério.

O v. acórdão recorrido decidiu (fls. 23):

> "... a idade atribuida ao *de cujus* por ocasião de seu casamento, está mencionada no próprio assento de casamento, e há dúvida no assento de batismo, pois ainda que não houvesse essa dúvida aquele registro civil deve prevalecer enquanto não fôr retificado pelos meios regulares".

A sentença de que foi interposto o agravo solucionado pelo acórdão recorrido não expõe se há a dúvida sôbre o batistério acusada no aresto. Pela inicial do agravo se vê que a dúvida (fls. 13) decorre de emenda feita muitos anos antes no assento do batismo e que mesmo sem a emenda a idade do *de cujus* era suficiente para chegar-se ao efeito disputado pelos agravantes que era reconhecer que o *de cujus* se casara com mais de 60 anos e pois sob separação de bens.

Vão os autos à revisão.

Feita ela e sendo pedido dia de Câmaras Civis Reunidas, publique-se êste relatório.

Consigno que a recorrida não acudiu ao chamamento para o recurso. — Belo Horizonte, 28 de outubro de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista n.º 356, de Itamarandiba, em que são recorrentes Geraldo Celso Gomes e outros, e é recorrida Antônia Gonçalves de Araújo, acordam, em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deferir a revista, contra os votos dos exmos. desembargadores Amílcar de Castro e Autran Dourado. Custas pelo recorrido.

O venerando acórdão recorrido consigna que há dúvida quanto ao assento de batismo. Deixa, entretanto, de apreciá-la, como também a sentença agravada silenciara a respeito de tal dúvida, porque encontra uma razão eliminatória para repelir êsse assento, qual seja a de que o posterior têrmo de casamento informa uma idade que deve ser havida como certa, enquanto não retificado o têrmo por meios regulares. Quer dizer, o aresto repele a tese dos padrões, segundo os quais o batistério é que deve prevalecer quando esteja em conflito com o têrmo de casamento.

Deferem a revista.

Já é pacífico em jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, que a idade dos nascidos antes do decreto n.º 9.886, de 7 de março de 1888, se prova pelo assento de batismo.

A êle não se podem opôr declarações em contrário admitidas no processo de casamento, porque êste não é meio de retificar assento de nascimento e, bem diversamente, incorre em suspeição quando consigna idade que leva para regime matrimonial de bens diferente do que a idade dada no batismo acarreta, porque a lei não consente que os cônjuges, por meio algum, quer direto, quer obliquo, como o de alterarem suas próprias idades, ainda que o façam sem dolo, entrem em regime conjugal de comunhão de bens nos casos em que a separação é obrigatória.

Deferida a revista, cabe à E. Turma que julgou o agravo decidir sôbre a dúvida relativa ao batistério, uma vez que ainda sôbre ela se não pronunciou.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Newton Luz*. — *A. Vilas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Benício*. — *Amílcar de Castro*, vencido; o assento de casamento enquanto não retificado deve produzir todos os efeitos de direito, tal como votei, a fls. 7 e 8, na apelação n.º 7.152 de Três Corações. — *Lopes da Costa*. — *Autran Dourado*, vencido.

Presente, *Onofre Mendes Jr.*





**Concordata — Comissário — Promotor de Justiça — Qualidade para recorrer**

*— Na concordata, o comissário, por ser mero fiscal do processo, não tem qualidade para interpôr recurso, como ocorre com o M. Público, quando funciona como fiscal da lei.*

REVISTA N.º 360 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

A fls. 2, Gebrin & Cia., estabelecido à Av. Minas Gerais, 1.960, em Araguari, neste Estado, com base no art. 853, do Cód. de Processo Civil, interpôs a presente revista, contra o julgado da Egrégia Primeira Câmara, no agrávo n.º 4.278, desta comarca de Belo Horizonte, que, contra o voto do exmo. sr. des. Lopes da Costa, teve o comissário da concordata preventiva da firma Luiz Manuel Guerra, com qualidade para usar de recursos.

Para tanto, oferece, como padrão, acórdãos da mesma Egrégia Primeira Câmara, de 28 de agôsto de 1952, por certidão a fls. 4 e 5, respectivamente da lavra do exmo. sr. des. Lopes da Costa, subscrito pelos exmos. srs. des. Vilas Boas e Gonçalves da Silva, acórdãos unânimes.

Processada a revista, foi ela distribuida, e, em seguida ouviu-se o exmo. sr. dr. Procurador Geral que, a fls. 24, emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento da revista e seu indeferimento, por entender que a melhor tese está no ven. acórdão recorrido, reproduzindo a tese que sempre sustenta, de que, se ao promotor de justiça é dado recorrer, como fiscal da lei, ao síndico, também êste direito deve ser reconhecido, para que não perca a sua qualidade de fiscal da lei, e o cargo a razão de ser.

Com êsse relatório, remetam-se os autos ao exmo. sr. des. Costa e Silva, revisor, publicando-se, em tempo hábil, no "Diário da Justiça", anexo ao "Minas Gerais", cópias do ven. acórdão recorrido, de fls. 12-13 v., e dos dados como padrão, de fls. 4 e 5 e do parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral, de fls. 24, e, finalmente, dêste relatório. — Belo Horizonte, 17 de novembro de 1952. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista, n.º 360, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Gebrim & Cia., recorrente, e Cia. Usinas Nacionais, comissária da concordata de Luiz Guerra, recorrida, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da revista, porque o ven. acórdão recorrido, declarando, contra o voto do exmo.

sr. des. Lopes da Costa, que o comissário tem direito a usar dos recursos existentes na lei de falências e, no Código de Processo Civil, no que não contravier a lei própria, está em divergência aberta com os dados como *padrão*, da mesma Egrégia Primeira Câmara, nos agravos n.º 4.280, de Belo Horizonte, e n.º 4.279, da mesma comarca, onde ficou declarado que o comissário, na concordata, não tem qualidade para recorrer.

E dela conhecendo, fazem-no, por maioria de votos, eis que vencidos foram os exmos. srs. des. J. Benício, Aprígio Ribeiro e Menezes Filho, para deferí-la, porque têm que o comissário na concordata não tem qualidade para interpôr recurso algum, de vez que êle, pela lei falimentar é mero fiscal do processo, não tendo qualidade de parte, a quem a lei dá poderes para recorrer; mesmo porque, durante a concordata preventiva (é o caso), o devedor conserva a administração de seus bens e continua com seu negócio, sob a fiscalização do comissário (art. 167). Não é equiparado aos credores, que são partes, e o fato do promotor de Justiça, que não é parte também, não favorece a recorrente, na certeza de que a êstes (promotores de justiça), não se tem reconhecido qualidade para recorrer, quando funcionem, apenas, como fiscal da lei. E isto, porque é do Código de Processo Civil (art. 814), que, para recorrer, a pessoa deve ser parte na causa, e o promotor, não o é, de vez que, partes na causa, são aquelas que nela estiverem, seja pela sua posição inicialmente definida como autor e como réu, litisconsorte, opoente, chamado à autoria, assistente, seja pela sua habilitação subseqüente.

Todos êsses, que se achem na causa, ou nela sejam reveis, sofrem os efeitos da coisa julgada e, portanto, podem recorrer.

O promotor, também, poderá fazê-lo, *quando tal direito estiver expresso em lei* (art. 814, cit.), ou seja, quando fôr pela lei considerado parte ou equiparado às partes, pela natureza do direito que defenda na sua condição de órgão representativo dos interêsses sociais, ou melhor, quando age em nome de certas e determinadas pessoas, e, então, é admitido a recorrer na sua qualidade de representante, v.g., nos casos de menores sob tutela ou de curatela do incapaz, porque ali aparece a sua qualidade de representante dêles, e não é um mero fiscal.

Logo, se ao promotor de justiça, por não ser parte no feito, não lhe dá a lei qualidade para recorrer, ao comissário, na concordata preventiva, também não se pode reconhecer o direito de fazê-lo, porque, em face do art. 167, de Lei de Falências, não é êle parte, e sim um mero fiscal, e o art. 169, não lhe dá êste direito.

Por isso é que não acolhem o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral, e têm que a melhor tese está com os acórdãos dados como *padrão*, e deferem a revista, como se disse; pagas as custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*. — *J. Benício*. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*. — *Aprígio Ribeiro*. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*. — *Afonso Loges*.

## II — DECISÕES CRIMINAIS

### Carta testemunhável — Cabimento

*— A carta testemunhável é, qualquer que seja o fundamento da recusa ao recurso, o meio de que a parte dispõe para fazer vingar o recurso anteriormente interposto e não admitido em primeira instância.*

CARTA TESTEMUNHAVEL N.º 26 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de carta testemunhável n.º 26, da comarca de Medina, testemunhante o dr. Promotor de Justiça e testemunhado o dr. Juiz de Direito.

O Promtor de Justiça da comarca de Medina interpôs apelação da decisão do juiz, no julgamento do processo movido contra Olímpio Vasco, pelo crime do art. 129, § 1.º, ns. I e II do Cód. Penal.

O juiz negou deferimento à apelação interposta e o representante do M. Público, em face disso, recorreu em sentido estrito.

Êste recurso, todavia, foi também indeferido pelo juiz e obstado, assim, o seu seguimento à instância superior. Requereu o promotor, então, a presente carta testemunhável. Deve ser ela provida por isso que interposta no prazo legal: foi requerida no dia 10 de abril do corrente ano, data do despacho denegatório do recurso. Acresce que o requerente é o mesmo que interpôs os recursos indeferidos pelo juiz, com o que se tem como provada a legitimidade da parte. A carta testemunhável é, qualquer que seja o fundamento da recusa ao recurso, o meio de que a parte dispõe para fazer vingar recurso anteriormente interposto e não admitido em primeira instância.

Em face do exposto, acordam os juízes, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento para mandar que suba, nos autos originais e devidamente processado, o recurso que o promotor interpôs do despacho denegatório da apelação a fim de que o mesmo seja apreciado por uma das turmas de uma das Câmaras do Tribunal. Custas por lei.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. *A. Vilas Boas*. — *Mário Matos*.

### Prisão preventiva — Prazo legal — Duração e contagem — Prisão decretada em outros processos — Separação de processos — Finalidade de evitar excesso de prazo — Quando se determina — Formação de culpa — Razoável prorrogação de prazo — Quando se concede

*— O tempo da prisão provisória tem a duração do prazo legal de encerramento da instrução criminal, que se conta uma só vez, porque, de contrário, seria burlado o preceito que veda a conservação em prisão, sem culpa formada, por tempo maior que o fixado em lei.*

*— O fato de já ter o réu sofrido prisão provisória, pelo tempo máximo em lei permitido, não o livra dessa prisão decretada em outros processos que tenha de responder por novos crimes que venha a cometer.*

*— A separação dos processos facultada pelo art. 80 do C. P. P., dentre outros casos, para evitar excesso de prazo da prisão provisória, é alvitre que só deve ser tomado quando conveniente, vale dizer, proveitoso.*

*— A mui trabalhosa e difícil formação de culpa é de se conceder razoável prorrogação de seu prazo de encerramento.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.945 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c. impetrado a favor de Adib Abdo, acordam, em Câmara Criminal do Tribunla de Justiça, negar o h. c.. Seu fundamento é o excesso de prazo da prisão provisória que sofre o paciente.

Êle foi preso em flagrante delito a

16 de junho último, quando incinerava apólices da dívida pública municipal, sendo o delito capitulado pela denúncia nos arts. 163 e 305 do C. Penal. Perfaz hoje 124 dias de prisão.

Por fato anterior, moveu-se outra ação penal contra o paciente, na qual se o acusa pela infração do art. 312 do C. Penal.

Quando já excedido o prazo de 81 dias, tolerado para a prisão sem culpa formada nos processos ordinários da alçada do juiz singular, vale dizer, quando o paciente, a partir da prisão em flagrante, já contava mais de 81 dias de cárcere, procurou-se, para legalizar o excesso, abrir novo prazo de prisão provisória com o decreto de sua detenção preventiva no processo pelo crime de peculato, cuja pena tornava obrigatória a medida.

E assim, em 17 de setembro, data do despacho que lhe decretou a prisão preventiva e quando o paciente já tinha 94 dias de cadeia, passou-se a considerá-lo não mais como preso em flagrante e sim preso preventivamente, iniciando-se a contagem de novo prazo de prisão provisória.

Embora o elevado propósito que ditou o expediente ou o meio de dilatar o prazo da prisão sem culpa formada, é injurídico o recurso adotado, pela razão mesma de que é ilegal a ampliação procurada na soma de períodos de prisão provisória atribuidos às várias ações penais movidas, concomitantemente, contra o mesmo réu.

Vingasse a providência visando o alargamento do prazo da prisão sem culpa formada, resultaria iludida a proibição ao juiz de concluir a instrução fora do têrmo legal e o conseqüente preceito que veda a prisão provisória por tempo que exceda o prazo da formação da culpa.

Em acórdão de 12 de março de 1943, proferido no h. c. n.º 462 da comarca de Tupaciguara, foi a matéria, ora aventada, apreciada nos seguintes têrmos:

> "É evidente o excesso do prazo legal para o encerramento do processo, e êsse prazo se conta uma só vez para o efeito da prisão preventiva, porque do contrário burlado ficava o preceito constitucional que veda a conservação em prisão, sem culpa formada, por tempo maior que o fixado na lei".

No mesmo sentido e de modo bem explícito, decidiu-se no h. c. n.º 1.014, cujo acórdão, de 21 de julho de 1944, consignou:

> "A jurisprudência invocada não vem ao caso. O que ela assentou é que um réu, que responde ao mesmo tempo a vários processos, não pode ser preso preventivamente por um tempo que fôsse a soma de tantos prazos de encerramento da formação da culpa quantos fôssem os processos, pois que a prisão provisória sem culpa formada só é tolerada enquanto não excedido o período legal para dentro nêle ser fechado o processo, o que quer dizer, o tempo abrangido pela instrução criminal de uma ação penal.
>
> Isto, porém, não significa que um réu que já esteve preso preventivamente uma vez, ganhe imunidade que o livre dessa prisão em processos a que venha a responder por futuros crimes que pratique".

É, pois, fora de dúvida que, perfazendo hoje o paciente 124 dias de prisão sem culpa formada, há excesso no prazo de duração dessa prisão.

Cumpre então examinar se há justificativa para a demora verificada na conclusão do sumário.

E não há porque desconsiderar os motivos apresentados pelo juiz, que explicam e legitimam o excesso de tempo, aliás pequeno, em que incorreu para o encerramento da instrução: aconselhável se lhe deparou adiar o julgamento da ação pelo crime de incineração de apólices para quando tiver de julgar a que se relaciona com o delito de peculato, dada a ligação existente entre êsses fatos criminosos; no processo por peculato, estando foragido o co-réu do





paciente, sua citação por edital paralisou a marcha do sumário por mais de trinta dias e seria contraproducente a separação dos processos, facultada pelo art. 80 do C. P. P., uma vez que se iniciou a ação com nove volumes, cujo traslado, indispensável para que corresse separadamente o processo, ainda delongaria por muito maior tempo a instrução criminal; o grande número de testemunhas de uma e de outra parte, sendo que só a acusação arrolou dezesseis testemunhas, sem falar nos longos depoimentos tomados com a interferência de diversos advogados.

A tão difícil e trabalhosa formação da culpa é de se conceder razoável prorrogação do prazo de seu encerramento e só por esta razão denegam a ordem de h. c.. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

---

## Sentença condenatória — Nova definição jurídica — Prova de idade — Contestação — Questões prejudiciais — Suspensão da ação — Matérias impróprias ao h. c.

*— Sem modificação do fato exposto na denúncia, nova definição jurídica lhe pode dar a sentença condenatória, maximé quando importa em aplicação de pena mais branda, sendo desnecessário o emprêgo das regras estatuidas no art. 384 do C. P. P..*

*— Contestação da prova especifica de idade, preexistente ao fato delituoso, que constitui elemento integrante do crime, é questão de mérito, de alta indagação, imprópria ao h. c..*

*— Suspensão do curso da ação, prevista nos arts. 92 e 94 do C. P. P., é incidente processual da privativa competência do juiz que a preside, a quem deve ser requerida antes da sentença final, e, pois, de índole que escapa ao h. c..*

HABEAS-CORPUS N.º 6.917 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Sebastião Couto Malta, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c..

Em resumo, argue-se de nulo o processo, e, portanto, a sentença que condenou o paciente a 17 meses e 15 dias de reclusão, pelas seguintes razões: denunciado infrator do art. 213 do C. Penal, impôs-se-lhe pena do art. 218 sem se cumprir a recomendação contida no art. 384 do C. P. C.; maior de 18 anos de idade que era a vítima na data do fato, êste não configura o crime do cit. art. 218 do C. Penal. Por último, reclama-se por se não ter obedecido a regra do art. 92 do C. P. P..

Informa o juiz e ressai da sentença condenatória ( fls. 7 ):

> "A sentença acolhêra a descrição do fato feita na denúncia, motivo por que entendi não ser o caso de observarem-se as formalidades do art. 384, e sim de se aplicar o art. 383".

Acrescente-se mais, que a nova definição jurídica do fato importou na aplicação de pena menos grave, mais branda, não tendo assim nenhuma procedência essa argüição.

Quanto à idade da ofendida, reconhece o próprio impetrante que, desde o início do processo ela ficou apurada pela certidão do registro civil de seu nascimento, procedido em 1943, muito antes da data do crime que ocorreu em 22-2-1931 e até o findar do processo, com a sentença condenatória, não se contestou a idade da vítima, resultante, aliás, de prova específica.

Só depois de condenado é que o

réu ingressou em juízo com uma ação cível de retificação do assento de nascimento da vítima, baseada em certidão do batismo procedido em 31-10-1931, que a dá como nascida em 12 de setembro de 1931.

Trata-se, pois, de matéria controvertida sôbre a prova de um dos elementos integrantes do delito e não há de ser o juízo apressado e unilateral do h. c. que a poderá apreciar, e deslindar a controvéssia, tanto mais quanto a sentença apoiou-se em prova legal ainda sequer impugnada.

Inexiste, por conseguinte, ofensa ostensiva à lei, quer no tocante ao processo, como em respeito ao fato conceituador do crime pelo qual foi o paciente condenado.

O art. 92 do C. P. P., a que se apega o impetrante, não tem agora aplicação, já que se trata de ação penal encerrada pela sentença condenatória de primeira instância, quando o seu efeito é suspender o curso da ação, aliás a critério do juiz, como faculdade que lhe a lei atribui em caráter absoluto quando denega a suspensão ( art. 93 § 2.º ).

E, tratando-se de sentença condenatória que obriga à prisão, suspender o curso da ação na segunda instância, seria agravar a situação do condenado, com o demorar o desfêcho do julgamento do recurso, por êle, aguardado, na prisão.

Assim não fôsse e a medida era de ser pleiteada perante o juízo da apelação, como incidente processual que lhe cabe apreciar privativamente e não por meio de h. c., que é inadequado a solucionar questões que falam com o mérito do pedido e que são de alta e difícil indagação. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *J. Burnier*. — *Alencar Araripe*. — *José Alcides Pereira*. — *Antônio Pedro Braga*. — *Mário Matos*.

## Crime de dano — Art. 164 do C. Penal — Ação privada — Representação — Quando legítima a denúncia

*— Sòmente se procede mediante queixa no caso do crime previsto no art. 164 do C. Penal.*

*— Só legitima a denúncia do Promotor de Justiça a representação do ofendido, quando a lei faz depender dela a ação pública.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.962 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Domingos Antônio B o u s a d a, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c. para anular todo o processo movido contra o paciente, por incabível, no caso, ação pública.

Assim decidem pelos fundamentos mesmos do pedido, que são jurídicos, procedendo tanto de fato, como de direito.

Dispondo o art. 167 do C. Penal que, dentre outros, no caso do art. 164 sòmente se procede mediante queixa, é bem claro que a ação penal iniciada por denúncia do órgão do M. P., objetivando o crime capitulado no art. 164 do C. Penal, padece de patente nulidade, por ilegitimidade de parte ( C. P. P., art. 564 n.º II ).

Nos crimes de ação privada só se procede por ação pública nos casos especiais previstos pela lei, dentre os quais não se enquadra a infração do cit. art. 164.

O que o art. 45 do C. P. P. faculta é o *aditamento* da queixa, em ação penal privativa do ofendido, pelo Ministério Público, o que não é o mesmo ou não equivale a permitir que se proceda mediante ação pública nos crimes em que sòmente cabe a ação privada.

A representação do ofendido para atribuir competência ou legitimidade ao órgão do M. P. só é possível, excepcionalmente, quando a lei faz depender dela a ação pública.

A representação não atua discricionàriamente. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *J. Burnier*. — *Alencar Araripe*. — *Antônio Pedro Braga*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*.





## Júri — Absolvição por legítima defesa — Discrepância apenas quanto ao quesito genérico — Decisão considerada unânime

*— A discrepância de voto na afirmação do quesito sôbre a modalidade da legítima defesa não quebra, nem ensombra decisão dos jurados reconhecendo, por sete votos, todos os requisitos que integram a descriminante.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.998 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Manoel da Costa Ribeiro, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c., para que o paciente, sem prejuízo da apelação, aguarde, em liberdade, o julgamento do recurso.

Todos os sete jurados afirmaram a ocorrência de todos os requisitos que integram a descriminante da legítima defesa própria.

Ao responderem, porém, o quesito genérico, perguntando se o réu praticou o fato em defesa própria, discrepou um voto, sendo êle afirmado por seis votos.

Por esta razão entendeu o juiz que a absolvição não foi unânime, descabendo aplicação do art. 596 § 2.º do C. P. P., e recebeu a apelação no efeito suspensivo. O quesito genérico não é de caráter essencial, tanto que se não for formulado, sua falta não afeta a validade do julgamento. Êle é contemplado na s é r i e dos quesitos, figurando em primeiro lugar, com dois objetivos: fixar desde logo a modalidade da legítima defesa invocada, o que torna mais claros e compreensivos os demais quesitos a ela referentes e como medida para facilitar o trabalho dos jurados, que, se a não quiserem conceder, bastante será que o neguem, pois, negado o quesito genérico, ficarão prejudicados os seguintes que cuidam da excusativa.

O que se não pode negar, porque em desacôrdo com a realidade, é que seja sem unanimidade a decisão do conselho de sentença, tomada por sete votos, reconhecendo que o réu repeliu i n j u s t a e atual agressão, usando moderadamente dos meios necessários à repulsa. Essa unanimidade paira sobranceira e inatingível a discrepância da votação na resposta do quesito secundário. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

## Júri — Irregular adiamento — Pronúncia — Nenhuma conseqüência

*— Irregular adiamento do julgamento para outra sessão do Júri, não afeta, em nada, a pronúncia, dentre cujos efeitos se inclui o de causar a prisão do réu.*

HABEAS-CORPUS N.º 7.056 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Domingos Soares da Silva, vulgo Domingos Toco, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar h. c.. Funda-se o pedido em que se adiou ilegalmente o julgamento do paciente para outra sessão do júri, em flagrante desrespeito ao que dispõe o art. 448 do C. P. P..

Explica, porém, o Juiz, que, impedido de funcionar no processo o Promotor de Justiça da comarca e não conseguindo a cooperação de um promotor vizinho, nem lhe parecendo conveniente nomear advogado local para servir como promotor *ad-hoc*, resolveu, por se tratar de processo único, adiar o julgamento para a próxima sessão, quando solicitará ao dr. Procurador Geral a designação de um promotor, para atuar na causa.

Como se vê, nenhuma ilegalidade cometeu o Juiz, mas quando mesmo fôsse irregular o adiamento do júri, a falta não tiraria os efeitos da pronúncia, dentre os quais o de obrigar o pronunciado à prisão. Custas *ex-lege*.

B. Hte., 20, janeiro, 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Sebastião de Sousa*.

---

Habeas-corpus — **Apreciação de sentença — Defeito de fixação de pena — Inidoneidade do remédio — Réu beneficiado — Não reconhecimento da falta**

*— Defeituosa fixação da pena a que incorra uma sentença, sòmente pode ser apreciada em exame global do processo, irrealizável por meio do h. c. e se a condenação impõe a pena única, a falta, que só beneficia ao condenado, não deve ser reconhecida em seu detrimento.*

HABEAS-CORPUS N.º 7.066 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Ismário José de Carvalho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c..

Condenado o paciente na pena mínima do art. 217 do C. Penal, apelou, e como não se tomou conhecimento da apelação, arguiu-se de nula a sentença, por meio de h. c., sob o motivo de que faltou a individuação da pena, tendo-se descumprido o art. 42 do C. Penal.

A defeituosa fixação da pena, por não haver o juiz primeiramente partido de uma pena base inspirada nas circunstâncias judiciárias, para, depois, jogando com as agravantes, achar a pena concreta, constituiria falta imprópria ao exame pelo h. c., já que demandava estudo refletido do processo, implicando penosa e difícil indagação. No caso, porém, ocorre que, se falta houve por parte da sentença em face da prova dos autos, com ela se beneficiou o réu, que foi condenado na pena mínima. Anulá-la, por defeito de técnica, é expor o réu à condenação mais grave. Custas *ex-lege*.

B. Hte., 20, janeiro, 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Sebastião de Sousa*.

---

**Liberado condicional — Nova infração — Revogação do benefício — Desnecessidade para a recaptura imediata**

*— A prática pelo liberado de nova infração suspende o curso do livramento condicional, dando causa à recapturação imediata, independentemente da revogação do benefício.*





HABEAS-CORPUS N.º 7.022 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Alcides Ferreira da Costa, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c..

Alega-se que o paciente se encontra ilegalmente preso há mais de 90 dias. O paciente, sob o gôzo de livramento condicional, pois fôra condenado, como homicida, à pena de 14 anos de reclusão, voltou a delinqüir e está sendo acusado dos crimes previstos nos arts. 213 e 218 c/c. os arts. 224 let. *c* e 226 ns. II e III do C. Penal, cometidos contra três filhas.

Praticando o liberado nova infração, foi ordenada a sua prisão imediata, com a suspensão do curso do livramento condicional, como dispõe o art. 732 do C. P. P..

Além desta providência, decretou-se a prisão preventiva do paciente e, aconselhável que se tornou submetê-lo a exame médico-legal, já está autorizada sua internação no Manicômio Judiciário de Barbacena, para onde seguirá em breve.

Não sofre êle, pois, constrangimento ilegal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Dario Lins*. — *Arnaldo Moura*. — *Sebastião de Sousa*. — *J. Burnier*.

---

**Prescrição — Sentença condenatória — Trânsito em julgado quanto ao M. P. — Cálculo em pena concreta — Prazo — Quando se inicia — Apêlo do réu — Fiança quebrada — Falta de conseqüência**

*— Conformando-se o órgão do Ministério Público com a sentença condenatória a prescrição passa a ser regulada pela pena imposta e a correr do dia em que para êle transitar em julgado a sentença, nada importando que contra esta apele o condenado, nem que venha o réu a quebrar a fiança.*

HABEAS-CORPUS N.º 7.126 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Altino Bento Faustino, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c. para decretar a prescrição da pena. Por sentença de 31-3-1950, com a qual se conformou o Promotor de Justiça, foi o paciente condenado a sete meses de detenção, pelo delito capitulado no art. 129 do C. Penal. Êle, porém, prestando fiança, apelou da sentença condenatória, que foi confirmada por acórdão de 4-8-1950, e, desde então, manteve-se foragido só vindo a ser preso em 7-1-1953.

Agora invoca a prescrição da pena, cujo prazo se aumenta de um terço por se tratar de condenado reincidente, totalizando em 2 anos e 8 meses.

Procede o pedido.

Quando a lei diz que a prescrição da pena imposta começa a correr do dia em que passa em julgado a sentença condenatória, seu pensamento fixa-se na condenação que se tornou definitiva para a parte acusadora.

Na hipótese, conformando-se o órgão do M. P. com a sentença, a prescrição passou a ser regulada pela pena imposta e a correr do dia em que para êle transitou em julgado a sentença.

Essa situação, bem definida na Lei, não há de se modificar desfavoràvelmente ao réu por haver êle apelado da condenação, sob pena de se emprestar ao seu recurso efeito prejudicial ao mesmo.

Por outro lado, o quebramento da

fiança não é causa interruptiva da prescrição.

Segue-se, do exposto, que a prescrição, a se consumar em 2 anos e 8 meses, começou a correr da sentença condenatória aceita pelo Promotor de Justiça, datada de 31-3-1950, e dessa data até a da prisão do réu transcorreram 2 anos, 10 meses e 7 dias, tempo que cobre, com sobra, o prazo prescricional. Custas *ex-lege*.

Belo Hte., 6, fevereiro, 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator.— *A. V. Boas.* — *Walfrido Andrade.* — *José Alcides Pereira.* — *Antônio Pedro Braga.* — *Mário Matos.*

---

## Contravenção dos artigos 58 e 60, do Dec.-lei n.º 6.259 — Prisão em flagrante — Prazo de formação da culpa

*— É de 25 dias, havendo prisão em flagrante, o prazo de encerramento do processo sumarissimo instituido pela Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, para a ação penal movida contra os autores das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Dec.-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.*

HABEAS-CORPUS N.º 7.113 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Procópio Afonso Guimarães e Antônio de Oliveira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c., salvo condenação.

Em três razões se funda o h. c.: 1) ser desvalioso o auto de prisão lavrado contra os pacientes, uma vez que não foram apanhados em flagrante da contravenção do jogo do bicho; 2) nulidade do processo, que corre perante o juiz municipal, quando a Lei n.º 1.508, de 19-12-1951, que rege o caso, dá competência exclusiva ao juiz de direito para presidí-lo e julgá-lo; 3) excesso de prazo da prisão sem culpa formada.

A primeira razão cai ante o auto de flagrante, que revela, sem possível dúvida, terem sido os pacientes, como empregados do banqueiro, presos no momento em que, no compartimento destinado à venda do jogo do bicho da agência lotérica, conferiam com o patrão o dinheiro relativo ao movimento das apostas do dia. Típica, pois, a flagrância da prática contravencional. O que, a êsse respeito, se alega em prol dos pacientes, constituirá matéria de defesa a ser apreciada oportunamente, em nada afetando a validade do auto de prisão em flagrante.

O segundo motivo, já despiciendo porque falando com a ordenação do processo antes de proferido o julgamento, e, pois, ainda com tempo para se fazer correção que se impusesse, não atinge, ao contrário, deixa intacta a causa legal da prisão. Além disso, é êle imaginário. Em nenhum tópico a Lei n.º 1.508 atribui competência privativa a juiz de direito para processar e julgar a contravenção do jogo do bicho. Refere-se a juiz, de modo geral, sem categorizar. E a Lei de Organização Judiciária dá competência ao juiz municipal para processar e julgar as contravenções penais (art. 271, n.º 2). Por último, mesmo que assim não fôsse, a incompetência do juiz anula sòmente os atos decisórios (C. P. P. art. 567), e a argüição de nulidade dirige-se apenas aos atos ordinatórios do processo.

Procede, entretanto, o terceiro fundamento.

Antes de sancionada a citada Lei n.º 1.508, o processo da contravenção do jogo do bicho obedecia o rito sumário, como dispõe o art. 531 do C. P. P., para as contravenções em geral e assentou-se na jurisprudência que o processo sumário encerra-se em 35 dias (Acórdão no h. c. n.º 674, de 8-10-1943, publicado no "Minas Gerais" de 19-10-1943).

A Lei n.º 1.508, porém, instituiu um processo especial para as contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Dec.-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, dando-lhe forma sumaríssima (Rev. For. 139, 562).

Será, pois, de 25 dias seu prazo de encerramento, que se reparte entre os vários atos processuais, do seguinte modo:

Para o auto de prisão em flagrante e diligências complementares — 5 dias.

Para remessa dos autos — 2 dias.

Para o juiz designar audiência do julgamento — 1 dia.

Para se marcar a audiência — 5 dias.

Para a conclusão dos autos a fim de ser proferida a sentença — 2 dias.

Para a sentença, com a prorrogação — 10 dias.

Total — 25 dias.

Presos em flagrante que foram os pacientes a 3 de janeiro p. p., perfazem hoje 32 dias de prisão, tempo que excede o prazo de encerramento da instrução penal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3, fevereiro, 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *J. Burnier.* — *Sebastião de Sousa.*

---

## Prisão em flagrante — Lavratura do auto no dia seguinte — Inocorrência de invencível necessidade — Concessão de h. c. — Desacato — Consumação — Flagrância — Injúria ou difamação nos autos — Desfiguração

*— Ilegal é o auto de flagrante lavrado no dia seguinte ao da prisão, não ocorrendo invencível necessidade para justificar o adiamento de sua lavratura.*

*— Desacato não é crime permanente e se consuma quando o agente esgota todos os atos necessários para a sua execução, verificando-se a prisão em flagrante sòmente nos casos previstos pelo art. 302 do C. P. P..*

*— Não configura crime de desacato conceito injurioso ou difamatório irrogado em razões de recurso.*

HABEAS-CORPUS N.º 7.178 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Jocelen José de Andrade, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c. para, invalidando o auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente, aliviá-lo da fiança que foi obrigado a prestar.

O paciente recorreu do ato do juiz excluindo-o do corpo de jurados e apresentou suas razões de recurso em 19 de dezembro último. Conclusos os autos ao juiz em 24 de janeiro, delas tomou conhecimento às 15 horas mais ou menos, e, porque, nos têrmos em que foram vasadas, considerou as razões configuradoras do crime de desacato, de cuja leitura surgia o flagrante, ordenou a prisão do recorrente e a imediata lavratura do respectivo auto.

Preso prontamente e recolhido ao xadrez, foi o paciente conservado na cadeia até que, cêrca de meia-noite, deu-lhe o juiz a Santa Casa, por "menagem".

O auto da prisão em flagrante, entretanto, sòmente começou a ser lavrado às 10 horas do dia seguinte, ficando concluido à tarde, quando se pôs em liberdade o conduzido, mediante fiança de Cr$ 5.000,00.

Visa o h. c. invalidar o auto de prisão em flagrante, que, além de nulo por ter sido lavrado no dia seguinte ao da prisão, não objetiva fato criminoso ou punivel e cogita de ocorrência sem atualidade, já que as incriminadas razões de recurso deram entrada em cartório muitos dias antes.

Efetuada a prisão em flagrante, segue-se logo a lavratura do auto, que terá, como primeira conseqüência, o

efeito de regular as restrições que deva o conduzido sofrer em sua liberdade de locomoção: ser posto em liberdade se se tratar de crime do qual o réu se livra solto; ser posto em liberdade, sob fiança, se se tratar de crime afiançável; ser recolhido à prisão nos demais casos. ( C. P. P. arts. 304 e 309 ). É, pois, claramente certo que o preso sòmente deve padecer recolhido em cárcere quando não puder livrar-se solto, ou se negar a prestar cabível fiança. E aí está relevante razão para que seja o auto de prisão em flagrante lavrado imediatamente após a apresentação do preso, não sendo legal antes de sua lavratura meter-se em prisão o conduzido.

Ato que legaliza a prisão, não pode deixar de ter o caráter de urgente e isto a lei deixa ver bem, dispondo que não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será *logo* apresentado à do lugar *mais próximo*. ( C. P. P. art. 308 ). Não havendo, portanto, sério e invencível motivo para ser retardada a feitura do auto, êle se torna ilegal e ilegalíssimo será o fechamento do preso em cadeia, que o anteceda. Antes de lavrado o auto, não se manda recolher o conduzido à prisão, maximé se se tratar de crime afiançável ou de que se livre solto.

Na hipótese, não há nenhuma justificativa para explicar razoàvelmente a demora no lavramento do auto, pois a prisão se efetuou na sede da comarca, por ordem do juiz e cumprida pelo delegado de Polícia. E, o que é pior, esteve o preso, cêrca de 24 horas *antes* de terminada a lavratura do auto, recolhido em prisão, a princípio em enxovia da cadeia e depois em quarto da Santa Casa, que lhe foi concedido por "menagem", não obstante haver-se o crime como afiançável e se prontificar o detento a prestar a f i a n ç a, o que só lhe foi permitido fazer depois que suportou delongado tempo de encarceramento.

No caso, o desnecessário e maléfico adiamento da lavratura do auto é de molde a nulificá-lo.

Flagrância também não houve no ato da prisão, que se procurou encontrar com a consideração de que o crime de desacato, por escrito, é de caráter permanente e no fato de que sua consumação se dá no momento em que a autoridade desacatada toma dêle conhecimento, fazendo-lhe a leitura. Crime permanente é o de execução incessante, ininterrupta e contínua, como é o delito de cárcere privado ou o de rapto violento, que exigem da parte do agente ação constante, necessária para a duração característica de sua existência. Daí só poder sua prescrição começar a correr do dia em que cessa a permanência ( C. P. art. 111 let *c* ).

Evidente que o desacato, em qualquer de suas modalidades, é crime de pronta e rápida execução, instantâneo, em que o agente exaure, sem demora, os atos exigidos para a sua consumação.

O desacato imputado ao paciente resultou de razões de defesa produzidas em juizo, quando sustentou o recurso que opôs à decisão que o excluiu do corpo de jurados, razões escritas em autos devolvidos ao cartório a 19 de dezembro. Com a entrega do processo ao respectivo escrivão, que lhe lançou o têrmo de recebimento, esgotou o paciente todos os atos que de si dependiam para a consumação do crime, que, então, se apresentava em toda sua flagrância.

E não se tratando de crime permanente, a flagrância, como a própria palavra indica, não tem durabilidade que a faça persistir e continuar pelo tempo em que o serventuário entendesse de demorar a conclusão do feito ao juiz. E, depois, em 24 de janeiro, ou seja 36 dias depois de executado o delito, não mais seria possível surpreender em flagrante o agente.

Desvalioso, por mais esta razão, o auto de prisão arquitetado contra o paciente, por não configurar ou retratar estado ou situação de flagrante delito.

Sua maior desvalia é, porém, encontrada na circunstância de se ocupar de fato que a lei não pune. Com efeito, dispõe o art. 142 n.º I do C.





Penal, que não constituem injúria ou difamação punível, a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. O preceito, que tem em mira assegurar ao acusado plena defesa e se inspira em norma constitucional ( Constituição Federal, art. 141 § 25 ), é repetido pela atual Lei de Segurança Nacional, quando preceitua que não constitui propaganda, a defesa judicial ( Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, art. 11, § 2.º, let. *a* ).

Foi o que praticou o paciente: sustentou seu recurso com razões irreverentes, onde se pode descobrir conceito injurioso ou difamatório ao juiz prolator da decisão recorrida.

Cometeu o paciente ação que não é passível de pena. Daí não ser possível considerá-la crime de desacato que sujeite o agente à punição.

Mesmo, portanto, que se queira admitir o delito de desacato por escrito — depará-lo em ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, importaria descumprir a tolerância legal tomada em resguardo da plena defesa judicial.

Três razões, por conseguinte, conspiram pela invalidade do auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente, o qual, assim, não deve prevalecer para não causar constrangimento ilegal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13, março, 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *A. Vilas Boas.* — *Mário Matos.* — *Walfrido Andrade.* — *A. P. Braga.* — *José Alcides Pereira.*

---

## Desaforamento — Imparcialidade do Júri — Dúvida acolhível

*— A dúvida sôbre a imparcialidade do Júri há de se originar menos da natural repercussão do crime, do que de ponderosas razões que falem com a pessoa do réu ou da vítima.*

DESAFORAMENTO N.º 227 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerente José Martins de Faria, acordam, em Câmara Criminal de Justiça, indeferir o pedido. Êste se funda em dúvida sôbre a imparcialidade, tirada, porém, da justa indignação que o crime provocou nos habitantes do lugar onde ocorreu o fato. Como vezes muitas tem decidido o Tribunal, se a natural revolta que desencadeia um bárbaro crime, devesse ser levada em conta para duvidar da imparcialidade dos jurados, todo fato delituoso de certa gravidade havia de ser julgado fora da comarca onde êle se passou e o desaforamento, de exceção, passaria a regra.

A justa e acolhível suspeição dos jurados há de falar com as pessoas do réu ou vítima e não sòmente com a ocorrência delituosa.

O requerente matou duas irmãs, com uma das quais era casado no religioso, e estranha que a população local manifeste sua reprovação a tão revoltante crime. A falta de tão natural reação é que poderia, por suscitar censurável estranheza, originar fundada suspeita ao corpo de jurados.

Por outro lado, o que firma a competência do Júri é o lugar do crime e não o local em que reside o réu.

No mesmo sentido opinou em douto parecer, o Chefe do M. P.. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

---

## Desaforamento — Quem pode requerê-lo

*— Só às partes é dado requerer desaforamento, isto é, o réu, o órgão do Ministério Público e o assistente da acusação, não o*

*podendo fazer, por iniciativa própria, o irmão do paciente.*

DESAFORAMENTO N.º 225 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento do julgamento do réu Adelino Francisco da Rocha, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do pedido.

Como bem salienta o douto parecer do sr. Procurador Geral, só às partes é dado requerer o desaforamento, isto é, o réu ou o órgão do Ministério Público, tendo-se também admitido que o faça o assistente da acusação.

No caso, apresenta-se como requerente um irmão do réu, propondo-se talvez a falar em nome dêle, mas sem procuração que legalize a representação, e não tendo autorização legal para falar no próprio nome, por não ser parte na causa.

O pedido, por conseguinte, não merece ser conhecido. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 24, outubro, 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

---

## Art. 502, § único, do C. P. P. — Repetição de atos da instrução criminal — Simples faculdade do juiz

*— O novo interrogatório do réu e a reinquirição de testemunhas ou do ofendido, prevista no art. 502, § único, do C. P. P., constituem simples faculdade do juiz, que a essa providência não está obrigado.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 148 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição, n.º 148, de Belo Horizonte, suscitante, o dr. juiz municipal da Segunda Vara Criminal e suscitado — o dr. juiz de direito da mesma Vara; acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, por sua t u r m a julgadora e unânimemente, em resolver o conflito pela competência do digno juiz suscitado, de acôrdo com o parecer de fls. 83 e em face do art. 502, parágrafo único do Código do Processo Penal, verbis:

"O juiz poderá determinar que se proceda, novamente, a interrogatório do réu ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver a êsses atos na instrução criminal".

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, unânimente, assentou, no *habeas-corpus*, n.º 29.405, do qual foi relator o eminente ministro Orozimbo Nonato:

"Pendo a acreditar que não ocorreu a nulidade argüida pelo impetrante. A possibilidade de vir a proferir sentença juiz que não presidiu no inquérito do réu ou na inquirição de testemunhas e do ofendido está prevista no parágrafo único do art. 502, e nessa conjuntura expressamente admitida a providência indicada, "a repetição dos atos".

Mas a providência não é obrigatória, pois sua efetivação é deixada ao nuto do juiz. O *juiz poderá determinar*, diz a lei, outorgando-lhe simples faculdade". *in* Revista Forense, vol. CVIII, pág. 333.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*.

---

## Livramento condicional — Concessão e revogação — Competência

*— É o juiz da execução o competente para conceder e revogar o livramento condicional.*





CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 157 — Relator: Des. ARNALDO DE MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 157, da comarca de Teófilo Otoni, suscitante, o sr. dr. juiz municipal, suscitado, o dr. juiz de direito, acordam os juizes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unânimidade de votos, em resolver o conflito pela competência do juiz municipal, suscitante.

O sr. presidente do Conselho Penitenciário do Estado impetrou o livramento condicional do sentenciado Osvaldo Rodrigues ao sr. dr. juiz de direito da comarca de Teófilo Otoni, que determinou fôsse o processo enviado ao dr. juiz municipal, por se tratar de um incidente da execução e êste último magistrado, julgando-se incompetente ante o disposto no art. 668 do C. P. P. que diz:

— art. 668. — A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente — levantou conflito negativo de jurisdição.

No Estado, compete, nas comarcas de 3.ª e 4.ª entrâncias e nos têrmos anexos, aos juizes substitutos ( hoje municipais );

executar as sentenças c r i m i n a i s ( Lei de Organização Judiciária, de 15 de janeiro de 1946, art. 271, n.º 5 ).

Além dessa disposição de lei, a do art. 668, citado, existe a do art. 712 do mesmo código de processo, modificado pelo decreto-lei n.º 6.109, de 16 de dezembro de 1943, que suprimiu a parte final do artigo, dêle excluindo as seguintes palavras finais: incumbindo a decisão ao juiz ou Tribunal que houver proferido a sentença em primeira ou única instância.

Comentando o referido decreto-lei n.º 6.109, diz Espínola Filho: a competência do juiz da execução, para concessão e revogação do livramento condicional — decorre da circunstância de tratar-se de um incidente da execução ( C. P. P. vol. 7.º, pág. 358 ) e logo após:

Desátento a essas considerações, o Código de Processo Penal surgiu, no art. 712, com uma orientação francamente estranhável e, a todos os títulos, condenável, qual a de atribuir a competência, para concessão da medida, ao juiz ou tribunal da ação penal ( o qual pode ser diverso do juiz da execução — o n.º 1.402, acima ). Não tardou, porém, se convencesse, o legislador, da incongruência e o dec.-lei n.º 6.109, de 1943, veio restabelecer a pureza dos princípios processuais, pois, a inexistência, no texto atual, daquela bizarra atribuição de competência, restabelece o império da boa regra geral, segundo a qual é o juiz da execução o competente para conceder e revogar o livramento condicional ( fls. 359 ).

Da exposição de motivos ao dec.-lei n.º 6.109, consta:

O art. 712, do Cód. de Proc. Penal, conferiu aos juízes da sentença a competência para resolver o pedido de livramento condicional, precisamente porque, no caso, são êles os naturalmente indicados, pois se encontram no próprio ambiente onde se verificára a atividade criminosa do condenado.

Tendo em vista, todavia, a procedência dos argumentos de ordem geográfica invocados pelo Cons. Penitenciário de Pernambuco, e como se tenha observado, por outro lado, certa divergência na aplicação do texto do cit. art. 712, devem ser eliminados dêsse art. "in fine", as palavras: — "incumbindo a decisão ao juiz ou tribunal que houver proferido a sentença em primeira ou única instância" para que passe a prevalecer em tôda a sua plenitude a disposição genérica do art. 668 sôbre execução das sentenças". (Do Parecer da Com. El. do Ant. do C. P. P. que deu origem ao Dec.-Lei, n.º 6.109 de 16-12-43 — In "Arq. do M. da Just.", v. 6, p. 35 ), reproduzido em Repert. de Jurisprudência do C. P. P. ( vol. II, pág. 1.011 ). Sem custas.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de

1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins.* — *Sebastião de Sousa.*

---

## Desaforamento — Co-réus — Insenção dos jurados quanto a um réu — A medida não atinge aos demais

*— Reconhecida a falta de isenção dos jurados quanto a um co-réu, o desaforamento não atinge aos demais.*

CONFLITO N.º 163 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição, n.º 163;

— suscitante, o juiz de direito da comarca de Monte Azul, e, suscitado, o juiz de direito da comarca de Curvelo.

O conflito gira em tôrno do réu José Olímpio Fernandes — cujo julgamento o juiz de direito de Monte Azul pensa não dever ser na sua comarca, partindo, para isso, de que o Tribunal desaforou para a comarca de Curvelo o julgamento do co-réu major Lourival Silveira, e o juiz de Curvelo não aceita na sua à consideração de que o desaforamento não foi do processo, isto é, não quanto a todos os réus, e, sim, apenas, referentemente a um...

Mas, muito claramente, está a razão com o juiz de Curvelo — *o acórdão de fls. não deixa dúvida:*

o que se provou, não mais, foi a falta de isenção no corpo de jurados de Monte Azul com relação, sòmente, ao major Lourival, tido como alma do crime;

— por isto, o desaforamento se restringiu a êle;

— separou-o no p r o c e s s o, não abrangeu o processo.

Em conseqüência, os demais co-réus ficaram sujeitos à regra — *que é a competência do fôro do delito.*

Têrmos, em que, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais resolver o conflito pela competência do juiz de Monte Azul, custas *ex-lege.*

Belo Horizonte, 10 de março de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *J. Burnier.* — *Sebastião de Sousa.*

---

## Medida de segurança detentiva — Revogação para efeito de livramento condicional

*— A concessão de livramento condicional a sentenciado sujeito a medida de segurança detentiva depende de prévia verificação da cessação da periculosidade.*

REVOGAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA N.º 45 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revogação de medida de segurança n.º 45, da comarca de Bom Sucesso, requerente José Bastos Lima, acordam os juízes, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deferir o pedido a fim de que o sentenciado seja submetido a e x a m e mental para a verificação da cessação da sua periculosidade.

José Bastos de Lima, foi na comarca de Bom Sucesso, processado por homicídio. Levado a julgamento, foi condenado à pena de oito anos de reclusão e imposta lhe foi, também, a medida de segurança detentiva, em caso de custódia e tratamento, pelo prazo de seis anos, conforme se vê da sentença de fls. 142 dos autos originais. Tendo cumprido mais de metade da pena privativa de liberdade, quer valer-se do benefício do livramento condicional. Para isso é lhe necessária a revogação da medida de segurança, condição que a lei impõe de modo expresso. O pedido tem fundamento no art. 81, § 1.º, inc. III do C. Penal e no art. 777 do C. P. Penal, segundo os quais o exame pode ser feito em qualquer tempo uma vez que o autorize a superior instância. A medida de segurança não é pena. Nem mesmo pena accessória. É providência com que se procura evitar que esteja em contato com a sociedade, elemento que lhe é particularmente prejudicial, por perigoso. É o modo pelo qual a lei subtrai do convívio social os psicopatas, os inadaptados, os perigosos, enfim, aqueles que constituem ameaça ao meio onde se encontrem.

Ela sòmente se executa, no nosso direito penal, depois de cumprida a pena privativa de liberdade. Pode, todavia, ser revogada, em qualquer tempo, uma vez que se verifique que o agente deixou de ser perigoso. Em se tratando de sentenciado em condições de pedir livramento condicional, como na espécie dos autos, pode a medida ser revogada se, mediante exame mental, deixam de existir os motivos que a ditaram (art. 715 do C. P. Penal). Desde, pois, que se constate haja cessado a periculosidade pode o agente pleitear o livramento.

Eis porque é de ser deferido o requerimento para que se proceda ao exame pedido fazendo-se, desta decisão, a necessária comunicação ao dr. Juiz, nos têrmos do § 2.º do art. 777 do Código de Processo Penal. Custas por lei.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.*

---

## Crime de perigo — Caráter subsidiário — Elementos — Dolo específico — Hipótese de sobrevir efetivamente o dano — Condições para a configuração do delito

*— O crime de perigo é de caráter eminentemente subsidiário, não informando o "animus necandi ou o "animus laedendi".*

*— Para a existência do crime de perigo, basta à "parte objecti" que o agente acarrete para a vítima uma situação de fato em que sua vida ou a saúde seja exposta a um perigo direto e iminente, isto é, com realidade concreta, efetiva, presente, imediata, e, no tocante à "parte subjecti", é suficente que o autor pratique a ação (ou a omissão) com intuito de criar o perigo ou que, inescrupulosamente, não se abstenha dela, apesar de prever a probabilidade do dano (dolo direto ou eventual).*

*— Com relação ao perigo de que trata o art. 132 do C. P., se o dano sobrevém efetivamente, responderá o agente, conforme o caso, por lesão corporal culposa ou homicídio culposo (e não lesão corporal seguida de morte), pois o agente não procederá, sequer, "laendi animo".*

*— No caso do art. 132 do C. P., é preciso que o perigo se apresente como uma anormalidade, como uma ação desaprovada pela moral jurídica ou pela moral prática, e, mesmo assim, cumpre ao juiz apreciar até onde o perigo devia ser evitado, absolvendo nos casos incertos.*

DENÚNCIA N.º 17 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de crime de responsabilidade, n.º 17, em que é denunciante o dr. Procurador Geral do Estado e denunciado o dr. Edson Armando de Freitas, Promotor de Justiça, em comissão, da comarca de São Francisco, acorda o Tribunal de Justiça dêste Estado, em Câmaras Reunidas e pelo voto unânime de seus componentes, em rejeitar a denúncia de fls. 2, que será arquivada, nos têrmos do art. 516 do Código do Processo Penal e pelos fundamentos que cada um dos juízes dará ao pé de sua assinatura. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator, com o seguinte voto:

A Procuradoria Geral do Estado denunciou o bacharel Edson Armando de Freitas, Promtor de Justiça em comissão da comarca de São Francisco, pelos fatos constantes da denúncia de fls. 2.

De acôrdo com o C. de Processo Penal e Regimento Interno da Casa, ordenei a notificação do acusado para apresentar, no prazo legal, a sua resposta escrita, a qual se encontra as fls. 56 *usque* 74.

No meu desvalioso sentir, a defesa do acusado tem inteiro apôio nos autos, isto é, foi êle levado a fazer os dois disparos da arma que trazia, para o chão, para amedrontar o seu desafeto, dr. Lírio do Vale Brasileiro, ao vê-lo entrar no Cartório do dr. José Luciano Neto, onde se encontrava o denunciado com outro companheiro, a serviço do seu cargo.

Não teve intenção de matá-lo ou de feri-lo, tão pouco de expôr-lhe a vida a perigo direto ou iminente, como entendeu o ilustre Chefe do Ministério Público, na inicial de fls. 2.

Ora, segundo se colhe dos depoimentos das testemunhas, fielmente reproduzidos pelo denunciado, na sua defesa, vinha êle, desde muito tempo, sendo vítima de acérrima perseguição do dr. Lírio do Vale, tabelião e chefe político local, dada a sua ação enérgica e desassombrada, como órgão do Ministério Público da comarca, contra as graves irregularidades praticadas pelo dr. Lírio do Vale, no exercício de suas funções.

Sob a influência dessa situação de verdadeiro terror foi que, sentindo-se ameaçado pelo dr. Lírio do Vale, ao vê-lo penetrar no escritório do dr. Luciano Neto, fêz os dois disparos constantes dos autos, ao mesmo tempo que o intimava a dali se retirar. Com a saida do dr. Lírio, conservou-se quieto o denunciado, a despeito de continuar com o revólver em seu poder, até que, decorrido algum tempo, foi preso pelo dr. juiz de direito, chamado a intervir no caso.

É fora de dúvida, pois, que a hipótese é de simples ameaça, por ausência dos elementos indispensáveis à integração dos crimes de tentativa de homicídio, de tentativa de lesões corporais (*animus necandi* e *laedendi*) ou de perigo de vida, como entendeu a ilustre Procuradoria Geral, por não ter querido o denunciado acarretar para o dr. Lírio uma situação de fato, em que a sua vida ou a sua saúde é exposta a um perigo direto e iminente.

Nelson Hungria, o mais autorizado comentarista do nosso Estatuto Penal, assim conceitua o art. 132 do C. Penal:

"O art. 132 prevê um característico *crime de perigo*, com extenso conteúdo, podendo dizer-se que é a fórmula genérica do crime de "periclitação da vida e da saúde". Sôbre êle se pronuncia o ministro Francisco Campos, na sua "Exposição de motivos": No art. 132, é igualmente prevista uma entidade criminal estranha à lei atual: "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, não constituindo o fato crime mais grave. Trata-se de um crime de caráter eminentemente *subsidiário*. Não o informa o *animus necandi* ou o *animus laedendi*, mas apenas a consciência e vontade de expor "a vítima a grave perigo".

Para a existência do crime, basta a *parte objecti*, que o agente acarreta para a vítima uma situação de fato em que sua vida ou a saúde é exposta a um perigo direto e iminente; e a *parte sujecti*, é suficiente a vontade ou a consciência no sentido de tal situação de perigo.

O perigo deve apresentar-se *direto* e *iminente*, isto é, como realidade concreta, efetiva, presente, imediata.

O dolo especifico pode ser direto ou eventual: ou o agente pratica a ação (ou a omissão) com o intúito positivo de criar o perigo ou, inescrupulosamente, não se abstém dela, apesar de prever a probabilidade do dano.

É claro que o *dano efetivo* (morte ou lesão corporal do periclitante), embora previsto pelo agente, é alheio a sua vontade, pois, de outro modo, o fato constituiria tentativa de homicídio ou de lesão corporal.

Não é punível o fato em si mesmo, a título de *culpa stricto sensu*; mas se o dano sobrevém efetivamente, responderá o agente, conforme o caso, por lesão corporal culposa ou homicídio culposo (e não lesão corporal seguida de morte) pois o agente não procederá, sequer, *laedendi animo*.

Cumpre acrescentar que também não se deve enquadrar o fato no art. 132, quando, embora com pena idêntica ou mesmo inferior, esteja previsto, separada ou especificamente em outro artigo penal, como, por exemplo, o perigo de *contágio venéreo* (art. 130), a omissão de socôrro (art. 135) e os maus tratos (art. 136)".

E remata o eminente penalista:

É preciso que o perigo se apresente como uma *anormalidade*, como uma ação desaprovada pela moral jurídica ou pela moral prática. Mesmo nos casos acima, cumpre ao juiz apreciar até onde o perigo devia ser evitado, embora dificílima seja, por vezes, a *triage*. É o que justamente ponderam Thormann e Overbeck. Nos casos incertos, não poderá haver outra solução que não seja a absolvição do acusado: *in dubio pro reo*. Comentários ao Código Penal, art. 132, vol. 5.º, ed. da Rev. Forense, de 1942.

Sendo, pois, de simples ameaça o crime praticado pelo denunciado, em face das provas dos autos, dependia, para a atuação do Ministério Público, de representação do ofendido, nos têrmos do parágrafo único do art. 147 do C. Penal e esta não teve lugar, no caso em tela, no prazo legal, pelo que não se poderá mais verificar, em virtude de decadência do direito de representação, estabelecido no art. 105 do citado Estatuto Penal.

Pelo que, meu voto é no sentido de ser o processo arquivado, por extinção da punibilidade do acusado, por ter ocorrido a decadência do direito de representação ou da denúncia. Aliás, ao ser oferecida a denúncia, em 18 de março de 1950, já a decadência se verificara, pois o fato criminoso teve lugar em 27 de junho de 1949. Custas na forma da lei. — *Amílcar de Castro*. — *A. Vilas Boas*. — *Mário Matos*. — *Autran Dourado*. — *Aprígio Ribeiro*. — *Newton Luz*. — *Arnaldo Moura*. — *Lopes da Costa*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*. — *José Alcides Pereira*.





---

## Reincidência específica — Furto e roubo — Crimes da mesma natureza

*— São da mesma natureza o furto e o roubo, que têm como motivo determinante a cobiça, o motivo tôrpe.*

REVISÃO N.º 1.337 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 1.337, da comarca de Belo Horizonte, em que é peticionário Cícero Alves de Araujo, acordam, em Câmaras Reunidas, os juízes da 1.ª e 2.ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em tomar conhecimento do pedido e indeferí-lo. O peticionário e outros quatro foram processados por crime de roubo (art. 157, § 2.º n.º II C. P.) nesta Capital.

Agrediram a Osvaldo de Andrade e subtraíram-lhe uma carteira contendo três mil cruzeiros, segundo êles, ou seis mil cruzeiros, segundo a vítima. O requerente foi condenado a 9 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

Tendo havido apelação, a egrégia Segunda Câmara confirmou a decisão. Agora requer a revisão do processo, pleiteando a redução da pena. A questão no caso reduz-se a saber se o peticionário é ou não reincidente específico, pois a sentença e o acórdão que assim entenderam, aplicaram-lhe a pena justa, isto é, acima do médio com o aumento a

que se refere o § 2.º de acôrdo com o art. 47, n.º I do Código.

A razão está com o venerando acórdão. Tratando da reincidência específica diz o ministro Francisco Campos, na sua exposição de motivos, que "crimes da mesma natureza não são apenas aqueles que consistem na violação do mesmo artigo, mas também aqueles que, embora definidos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns".

Ora, estão nessas condições o furto e o roubo, que têm como motivo determinante a cobiça, o motivo torpe. Em tais condições, não sendo possível a redução da pena, indefere-se o pedido. Custas de lei.

Belo Horizonte, 13 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Antônio Pedro Braga.* — *Sebastião de Sousa.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Mário Matos.*

---

## Júri — Jurados — Incompatibilidades em razão de parentesco — Dispositivo aplicável

*— A respeito de incompatibilidades legais de jurados por suspeição, em razão de parentesco, o dispositivo aplicável é o art. 458 do C. P. P., exclusivamente.*

REVISÃO N.º 1.410 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

José de Paiva Cardoso foi processado e pronunciado incurso na sanção do art. 121 § 2.º, ns. I, IV e V do Cód. Penal, por ter matado Virgílio Pires Lima, por vingança, mediante dissimulação e com surpresa. Foi submetido a julgamento pelo Júri três vezes: na 1.ª foi absolvido pela justificativa da legítima defesa putativa; na 2.ª, foi condenado por homicídio culposo; e na 3.ª, foi condenado a 12 anos de reclusão. Os dois primeiros julgamentos foram anulados pela Segunda Câmara Criminal; e o último foi confirmado pela Primeira Câmara que negou provimento à apelação interposta. Requer agora, por intermédio do ilustre advogado — dr. Pimenta da Veiga, a revisão do processo, sob a alegação de ser nulo êsse 3.º e último julgamento "eis que não se observou na formação do conselho de sentença preceito contido no Código de Processo Penal": funcionou no conselho a Jurada Dolores Leite Borges, esposa do sr. João Martins Borges que, como juiz de paz, procedeu ao inquérito e presidiu ao auto de corpo de delito.

O parecer emitido pela Procuradoria Geral é pelo indeferimento do pedido.

Ao exmo. sr. des. Revisor. — Belo Horizonte, 14 de maio de 1952. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.410, da comarca de Formiga, e em que é peticionário — José de Paiva Cardoso.

O objetivo do presente pedido de revisão é a anulação do julgamento em que o peticionário foi condenado a 12 anos de reclusão por crime de homicídio.

Segundo alegação do peticionário, o julgamento é nulo porque o jurado de nome Dolores Leite Borges é esposa do sr. João Martins Borges e êste, como juiz de paz que era, presidiu ao auto de corpo de delito e aos demais atos do inquérito policial.

De fato, êsse senhor foi quem, como juiz de paz e na ausência da autoridade policial, presidiu a todos os atos do inquérito: auto de corpo delito, auto de prisão em flagrante, inquirição de testemunhas, etc. e é certo que a sua esposa fêz parte como jurado, do conselho de sentença que julgou o peticionário.

O requerente, postulando a anulação do julgamento por êsse motivo, se vale principalmente de um acórdão da Segunda Câmara Criminal em que é afirmado que "aos jurados se aplicam as causas de incompatibilidade previstas para os juízes togados, não sendo taxativos os impedimentos mencionados no art. 458 do Cód. de Proc. Penal". Êsse acórdão foi relatado pelo sr. des. Alencar Araripe, está assinado por todos os membros da Câmara, inclusive por quem redige êste acórdão, tem a data de 6 de abril de 1951, foi proferido na apelação n.º 6.534, da comarca de Sacramento e pode ser lido no "O Diário", desta Capital, de 17 de outubro de 1951.

Nêsse sentido é, talvez, a única decisão da Segunda Câmara; porém, em sentido contrário, podem ser citados os acórdãos da apelação n.º 4.836, da comarca de Abre Campo, e da apelação n.º 5.563, da comarca de Campo Belo, ambos publicados na Revista Forense, vol. 131, págs. 554-558. Nêsses arestos, se afirmou e decidiu, que, a respeito de incompatibilidades legais de jurados por suspeição, em razão de parentesco, o dispositivo aplicável é o art. 458 do Cód. de Proc. Penal, e êsse preceito legal se refere apenas a parentesco com o juiz, com o promotor, com o advogado, com o réu e com a vítima.

Também na apelação n.º 7.339, da comarca de S. João Evangelista, assim foi julgado, deixando-se de anular o julgamento, embora dois jurados fossem parentes do escrivão do processo, um, seu irmão, e outro, seu genro.

No presente caso, o motivo alegado e provado é ser um jurado casado com o juiz de paz que fêz o inquérito policial, vale dizer, é diverso daqueles motivos mencionados no art. 458 do C. P. Penal. Não é, portanto, motivo legal de incompatibilidade por suspeição, em razão de parentesco.

O legislador fêz menção expressa e taxativa de tais casos de incompatibilidade, porque, em verdade, sòmente o parentesco com o juiz, o promotor, o advogado, o réu e a vítima pode influir no espírito do jurado e tirar-lhe a isenção. Custas pelo peticionário.

Belo Horizonte, 13 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins.* — *J. Burnier.* — *Arquimedes de Faria.* — *Antônio Pedro Braga.* — *Sebastião de Souza.* — *Arnaldo Moura.* — *Leão Starling.* — *Alencar Araripe.* — *Mário Matos.*

---

## Homicídio — Motivo fútil — Embriaguez incompleta excusável — Justiça da decisão

*— Não há injustiça a reparar pelo fato de ter sido condenado o réu por homicídio qualificado por motivo fútil, embora com pena reduzida em virtude de embriaguez incompleta.*

REVISÃO N.º 1.442 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 1.442, da comarca de Rio Casca, peticionário Geraldo Raimundo, acordam, em reunião conjunta, os juízes da 1.ª e 2.ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em indeferir o pedido, de vez que não há injustiça a reparar. O peticionário foi processado com outro, por haverem matado a Candido Rocha, tendo o requerente ferido no mesmo ato a Maria Tereza dos Reis. Julgado duas vezes pelo júri, da primeira foi condenado a 18 anos e apelou e em virtude de decisão dêste Tribunal (fls. 110 e 111), ao que parece, porque não consta dos autos que subiram em traslado (fls. 110), foi a novo júri e desta vez foi condenado a 8 anos de reclusão e não apelou. Agora pede a revisão do processo sem aduzir os fundamentos do pedido. Pelo que se verifica dos autos, o júri reconheceu que, ao tempo da ação, o peticionário, por embriaguez, não

possuia a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato. Reconheceu que êle praticou o crime por motivo fútil e deu-lhe a atenuante de haver confessado perante a autoridade, espontâneamente, a autoria do crime, ignorado. A vista disso o juiz fixou a pena em 12 anos, mínimo do homicídio qualificado, e reduziu-a de um terço, de acôrdo com o art. 24, § 2.º do Cód. Pen.

Trata-se de um crime grave e a pena foi razoável. Não há, pois, injustiça a ser reparada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Antônio Pedro Braga. — Sebastião de Souza. — Leão Starling. — Mário Matos. — Arnaldo Moura. — José Alcides Pereira. — Alencar Araripe. — Dario Lins. — J. Burnier.*

---

**Revisão — Crime continuado — Nove furtos em três meses — Deferimento do pedido**

*— Consideram-se continuados nove furtos praticados contra diversas pessoas, em lugares diferentes, em três meses, deferindo-se o pedido de revisão para êsse fim.*

REVISÃO N.º 1.530 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 1.530, da comarca de Governador Valadares, peticionário Mário Barbosa; acordam, em reunião conjunta, os juízes da Primeira e Segunda Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em deferir parcialmente o pedido para reduzir a pena corporal a cinco anos, ou seja a pena de três anos de reclusão, aumentada de dois terços, de acôrdo com o § 2.º do art. 51 do Cód. Pen., mantida a sentença quanto ao mais. O peticionário foi denunciado como incurso 9 vezes no art. 155 do Cód. Pen., por haver, de janeiro a março de 1949, furtado diversos objetos, pertencentes a diversas pessoas, em lugares diferentes. O juiz considerou os crimes como autônomos e condenou-o a 9 anos de reclusão e multa de quinhentos cruzeiros. Êle conformou-se com a decisão, mas agora pede a revisão do processo, pleiteando a aplicação, ao caso, do § 2.º do art. 51 do Cód. Pen.. Como se depreende da exposição supra, trata-se, realmente, de crime continuado. De janeiro a março o peticionário praticou nove furtos, sendo os objetos subtraidos apreendidos e avaliados.

Como se verifica do que ficou dito, houve intensidade de dolo e prejuízo para os compradores, havendo dois receptadores denunciados. Entretanto, o requerente tinha bons antecedentes, não havendo outras circunstâncias de relêvo. Por isso defere-se parcialmente o pedido, como ficou declarado, sendo a pena corporal reduzida para cinco anos de reclusão. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Antônio Pedro Braga. — Leão Starling. — Mário Matos. — Arnaldo Moura. — José Alcides Pereira. — Alencar Araripe. — J. Burnier.*

---

**Prescrição — Revisão — Cabimento — Prazo entre recebimento de denúncia e julgamento da apelação única do réu — Base na pena imposta — Decretação**

*— É admissível, em revisão criminal, o pedido de decretação da extinção da punibilidade quando se verifica a decorrência do lapso suficiente para a prescrição.*

*— Se do recebimento da denúncia ao julgamento da apelação de sentença, de que só recorreu o réu, há tempo suficiente à prescrição da pena "in concreto", deve esta ser reconhecida.*

REVISÃO N.º 1.591 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.591 da comarca de Belo Horizonte, em que são peticionários Joaquim Gonçalves Júnior e Walter William da Silveira, acordam, os juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, deferir a revisão pedida para decretar a extinção da punibilidade por ter decorrido lapso suficiente para a prescrição. Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator, com o seguinte voto:

Joaquim Gonçalves Júnior e Walter William da Silveira foram processados, na comarca de Belo Horizonte por infração do art. 273 ns. I e II do Código Penal. Condenados em primeira instância à pena de 3 anos de reclusão foi a mesma reduzida a dois anos de reclusão por acórdão de 24 de junho, da Primeira Câmara Criminal. Não tendo o acórdão feito referência à prescrição, os réus pediram ao Tribunal uma ordem de "habeas-corpus" de que a Segunda Câmara Criminal não tomou conhecimento e que foi indeferido pela Primeira Câmara. Vêm, então, pela presente revisão criminal, pleitear lhes seja decretada a extinção da punibilidade por entenderem haver decorrido lapso prescricional suficiente. De início é de ser conhecido o pedido embora possa parecer estranho que, em revisão criminal, se decrete a prescrição. Estranho porque, em verdade, a prescrição é um incidente da execução e, como tal, está afeta ao juiz respectivo, conforme determina o art. 671 do C. P. Penal. Dá-se ainda que o art. 581 n.º VIII diz que cabe recurso, para o Tribunal, do despacho ou sentença que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição. Do exame dêsses dispositivos se conclui que a lei estabeleceu a instância competente para conhecer do pedido e o Tribunal fazendo-o, originàriamente, em revisão criminal, estaria suprimindo uma instância.

Há, porém, a considerar que a prescrição, como determina o art. 61 do C. Penal, é reconhecível de ofício e deve ser decretada pelo juiz que reconhecer a sua ocorrência. É a prescrição, como a define Orozimbo Nonato "causa de extinção da punibilidade, reconhecível de ofício e incluida na categoria das causas extrínsecas, que operam de modo absoluto". Com êsse caráter, que à prescrição se empresta, têm os Tribunais admitido que em revisão possa ser decretada. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na revisão criminal n.º 18.006, de Capão Bonito, assim decidiu: "É admissível a revisão nos processos findos, quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei penal. É contrária a texto expresso da lei penal a sentença que, explícita ou implicitamente, deixa de decretar a prescrição consumada. Logo, é admissível em recurso de revisão, conhecer da prescrição. A prescrição pode ser alegaga em qualquer tempo ou instância e deve ser decretada ex-ofício". Rev. dos Tribunais vol. 171 págs. 462. Dá-se, ainda, que a pena de que deriva a prescrição pedida foi imposta aos réus pelo acórdão de fls. dos autos originais, o qual silenciou a respeito da extinção da punibilidade. Admitida a ocorrência da prescrição, ter-se-á de admitir, forçosamente, que a sentença de 2.ª instância contrariou texto expresso da lei penal, deixando de decretar a prescrição como manda o art. 61, citado. Eis por que conheço do pedido e dêle conhecendo, sou pelo seu deferimento, pois, entendo ter havido, na espécie, a extinção da punibilidade. A pena imposta foi de dois anos de reclusão e do recebimento da denúncia ao julgamento da apelação há período superior a quatro anos que é o lapso prescricional suficiente para operar-se a prescrição da pena "in concreto". E o caso é

dos que se enquadram entre os previstos pelo parágrafo único do art. 110 do C. Penal, isto é, de sentença condenatória de que sómente os réus recorreram. O art. 110 dispõe que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente. E, no seu parágrafo único diz: "a prescrição, depois de sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido, regula-se, também, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos. Pelos motivos expostos eu defiro o pedido e decreto a extinção da punibilidade. — *Leão Starling.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Dario Lins.* — *J. Burnier.* — *Sebastião de Souza,* vencido, com êste voto:

Trata esta revisão de velha controvérsia sôbre prescrição penal.

Antes da vigência do atual Código Penal já o dissídio se manifestara na doutrina e na jurisprudência e o legislador procurou dissipá-lo em textos mais claros. Não o conseguiu, entretanto, pois continua a divergência a desafiar um seguro entendimento das normas legais.

Vamos examinar os textos do Código Penal, pondo á margem os argumentos já apresentados, a lição dos doutos, quer na jurisprudência quer na doutrina porque se dúvida permanece é porque êsses argumentos de ordem teórica ou sentimental e essas lições ainda não foram convincentes.

Não pretendemos convencer mas justificar nosso voto.

O art. 109 do Código Penal regula a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, nestes têrmos:

"A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime".

O art. 110 trata da prescrição, depois de transitar a sentença em julgado:

"A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos prefixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente".

Temos nesses dois dispositivos duas regras para duas situações diferentes: a) antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime; b) depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se a prescrição pela pena imposta.

Não se deve perder de vista a circunstância que estabelece o marco de separação para aplicação das duas regras e que é o trânsito da sentença em julgado.

Acontece, porém, que há uma situação em que, embora não tenha a sentença condenatória transitado em julgado, a pena fixada por ela adquire estabilidade, de modo a poder servir de critério para se regular por ela a prescrição. É quando a parte acusadora não recorre da sentença mas apenas o réu.

Nêste caso a sentença ainda não transitou em julgado porque pende do recurso interposto mas a pena não poderá ser aumentada porque êsse recurso é do réu.

Foi por isto que o legislador equiparou, para efeito de prescrição, a sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido à sentença condenatória transitada em julgado.

Isto se fêz no parágrafo único do art. 110 do Código Penal:

"A prescrição, depois da sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido, regula-se *também* pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos".

Assim regula-se a prescrição pelo máximo da pena cominada ao crime enquanto não transita em julgado a sentença condenatória e quando dessa sentença sòmente o réu tenha recorrido ou depois de transitada em julgado a sentença condenatória, pela pena imposta.

São estas as regras estabelecidas no Código Penal e que nos parecem muito claras.

O problema, porém, não se resolve apenas com estas normas. O dissídio que se verifica não tem fundamento nelas mas no tema da interrupção da prescrição. Aí é que o legislador resolveu a antiga controvérsia.

Em o n.º IV do art. 117 do Código Penal ficou consignado que a sentença condenatória recorrível interrompe a prescrição.

O § 2.º dêsse mesmo art. 117 dispõe:

"Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, todo prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção".

O debate sempre gravitou ao redor da questão de saber se o prazo anterior ao ato interruptivo da prescrição pode ou não ser aproveitado. Esta era e é a controvérsia e o legislador a resolveu nêsse § 2.º do art. 117 do Código Penal: interrompida a prescrição *todo o prazo começa a correr novamente da data do ato que a interrompeu.*

Não era preciso que o legislador fôsse tão explícito porque é princípio doutrinário que a interrupção da prescrição tem como conseqüência fazer desaparecer a parte do prazo já decorrida.

Aproveitar o tempo decorrido antes do ato interruptivo da prescrição é confundir interrupção com suspensão ou impedimento da prescrição, que são conceitos diferentes.

Portanto, como está claramente expresso no Código Penal, a sentença condenatória recorrível interrompe a prescrição e, interrompida a prescrição, começa a correr de novo o prazo. Se começa a correr novamente o prazo não se pode computar o tempo anterior à sentença porque, do contrário, não seria mais um *começo* mas uma *continuação;* não seria um prazo novo mas um prazo velho que renascia.

São êstes os fundamentos que me levam a denegar a revisão. — *Arnaldo Moura,* vencido, de acôrdo com o voto do exmo. des. Sebastião de Souza. — *Arquimedes de Faria,* vencido, de acôrdo com o voto do exmo sr. des. Sebastião de Souza. — *Mário Matos,* vencido de acôrdo com o voto do sr. des. Sebastião de Souza.

---

## Revisão — Casos taxativos

— *A Revisão Criminal só se concede em casos taxativos, bem expressos em lei* (*C. P. P., art.* 621).

REVISÃO N.º 1.441 — Relator: Des. J. BURNIER PESSOA DE MELO.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão criminal, n.º 1.441, da comarca de Alfenas. Peticionário Geraldo José de Souza, acordam, por unânime votação, os juízes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça — em sessão conjunta, havendo na devida consideração o parecer, a fls. 67, do exmo. Sub-Procurador Geral do Estado, dr. José Pinto Rennó — em negar a revisão solicitada pelo réu Geraldo José de Souza, ou melhor — em não tomar conhecimento do pedido, de fls. 2, como se vê que — como o manifesta, e excelentemente, o parecer, fls. 67, o caso não é de revisão, o recurso contra decisão que no processo crime indefere o pedido de "Reabilitação" — pelo réu.

A Revisão Criminal só se concede em casos taxativos, bem expressos em lei (C. P. P. art. 621).

E pelo exposto, e calcados na lei, não tomam conhecimento do pedido. Custas por lei.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *J. Burnier,* relator. — *Arquimedes de Faria.* — *Antônio Pedro Braga.* — *Leão Starling.* — *Mário Matos.* — *Arnaldo Moura.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.*

## Revisão — Justificação com depoimentos de testemunhas já ouvidas e que não merecem crédito — Falta de prova nova — Indeferimento

*— Indefere-se a revisão, por falta de prova nova, quando o pedido é instruído apenas por justificação contendo depoimentos de testemunhas já ouvidas na instrução e que não merecem crédito pela variação que operam na versão dos fatos.*

REVISÃO N.º 1.555 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Francisco Lopes Amora foi condenado pelo dr. juiz de direito de Ponte Nova a cinco anos de reclusão por lesões corporais graves.

Em gráu de apelação foi a pena reduzida para dois anos e seis meses de reclusão.

Pleiteia agora, em gráu de revisão, absolvição pela legítima defesa.

Oferece uma justificação em a qual prestaram depoimentos duas testemunhas que já haviam sido ouvidas no processo.

O dr. sub-Procurador opina no sentido de se indeferir o pedido.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. des. Leão Starling. — Belo Horizonte, 23 de setembro de 1952. — *Sebastião de Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 1.555, da comarca de Ponte Nova, de que é requerente Francisco Lopes Amora, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferir o pedido, que não tem fundamento legal.

O requerente alega que praticou o crime em legítima defesa e pretende provar a excludente com uma justificação processada em juízo.

As duas testemunhas, porém, que foram ouvidas na justificação já tinham prestado depoimento no sumário de culpa, quando então disseram que apenas ouviram os tiros que o requerente teria dado na vítima. Não assistiram o momento culminante da briga. Vêm agora modificar inteiramente os depoimentos anteriores. Quando terão faltado à verdade?

A pena do requerente não podia mesmo ser equiparada à da vítima porque a lesão que praticou foi classificada como produtora de deformidade e a praticada pela vítima foi lesão leve.

As provas novas trazidas pelo requerente em verdade não são novas porque emanaram de testemunhas já ouvidas na instrução e que não merecem crédito pela variação que operam na versão dos fatos.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Leão Starling.* — *Mário Matos.* — *Arnaldo Moura.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Arquimedes de Faria.*

---

## Júri — Soberania — Inadmissível no caso de êrro de fato ou de direito — Ordem dos quesitos de acusação e defesa — Afirmação do quesito sôbre "dissimulação" — Quesitos de defesa julgados prejudicados — Nulidade

*— Não há soberania para perpetuar êrro de fato ou de direito, podendo as decisões do júri, em tais casos, ser declaradas insubsistentes pelo Tribunal de Justiça.*

*— Os quesitos sôbre elementares do homicídio devem ser formulados após os de defesa.*

*— A afirmação, pelo júri, da elementar da dissimulação não torna prejudicados os quesitos de defesa.*

REVISÃO N.º 1.416 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.416, da comarca de Campina Verde, em que é peticionário Feliciano Maurício do Socorro.

Processado e condenado a 15 anos e um mês de reclusão, como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n.º IV, combinado com o art. 51, ambos do Cód. Penal, por ter matado a tiros de carabina dois japoneses que juntamente com outros, entraram sem licença na propriedade agrícola do dr. Ademar de Barros, da qual é êle administrador, Feliciano Maurício do Socorro interpôs apelação tempestiva, mas foi ela julgada deserta por haver o apelante se evadido da prisão. Novamente preso, requer agora revisão do seu processo, alegando: a) nulidade do julgamento, por cerceamento da defesa; e b) injustiça da decisão, em vista de não existir a qualificativa de dissimulação, reconhecida pelo júri.

A nulidade do julgamento seria pelo seguinte: Respondido afirmativamente o 5.º quesito de ambas as séries ("o réu cometeu o crime mediante dissimulação?"), o dr. juiz-presidente julgou prejudicados os demais, isto é, os quesitos referentes à defesa invocada e à existência de circunstâncias atenuantes.

As Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sessão conjunta, acordam em deferir o pedido de revisão para anular o julgamento do peticionário.

A revisão pressupõe êrro judiciário ou nulidade do julgamento, por violação de lei expressa, e não simples injustiça da decisão. Não há soberania, escreveu o prof. Nelson Hungria, para perpetuar um êrro de fato ou de direito. "Não se ofende a soberania do júri, outorgando-se ao Tribunal togado a faculdade de, em tais casos, revendo a decisão do júri, declará-la insubsistente". No presente caso, não ocorreu êrro judiciário, porém se verificou nulidade do julgamento, por violação de lei expressa. O juiz formulou os quesitos, colocando entre os relativos ao fato principal e os pertinentes à defesa invocada os quesitos referentes às circunstâncias agravantes elementares ou qualificativas. Respondida afirmativamente a primeira dessas circunstâncias foram considerados prejudicados todos os demais quesitos. Evidentemente, ficou manifesta e totalmente, cerceada a defesa do réu e ofendida, flagrantemente, a garantia constitucional da instituição do júri.

Já errara o juiz, formulando quesitos sôbre agravantes antes dos de defesa; o seu êrro, porém, se tornou ainda maior e mais grave deixando de pôr em votação os quesitos sôbre a defesa alegada e sôbre a existência de atenuantes, sòmente porque foi dada resposta afirmativa ao quesito sôbre a dissimulação. Custas pelo Estado.

Baixem os autos à comarca de origem, a fim de se proceder, lá, o novo julgamento do réu Feliciano Maurício do Socorro.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.* — *Mário Matos.* — *Arquimedes de Faria.* — *Arnaldo Moura.* — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.*

---

## Revisão — Procurador — Ausência de poderes especiais — Não conhecimento do pedido

*— A procuração outorgada a advogado para patrocinar defesa em processo criminal não lhe dá poderes para pleitear revisão, não se conhecendo do pedido.*

REVISÃO N.º 1.322 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 1.322, da comarca de Ponte Nova, peticionário João

Moreira Sampaio, acordam os juízes da Primeira e Segunda Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, funcionando em Câmaras Reunidas, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido, conforme o parecer da Procuradoria Geral. O processo foi convertido em diligência e juntou-se cópia da procuração outorgada ao advogado para defender o peticionário no processo criminal. Dita procuração, porém, não lhe confere poderes para pleitear a revisão. Por isso não se conhece do pedido. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Sebastião de Souza*. — *Arnaldo Moura*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

---

## Unificação de penas — Competência

*— É incompetente o Tribunal de Justiça para conhecer, em Revisão, de pedido de unificação de penas, devendo decidir do pedido o juiz da execução na jurisdição preventa, o do primeiro processo instaurado.*

REVISÃO N.º 1.333 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

### RELATÓRIO

Iolanda Batista foi condenada nesta Capital por crime de furto, em três processos, cujas penas somadas têm um total de oito anos de reclusão. Em 1.º de fevereiro do próximo ano estarão cumpridas as penas.

Pediu revisão de seus processos porque entende tratar-se de crimes continuados.

O dr. sub-Procurador opina pelo deferimento, a fim de se reduzirem as penas a cinco anos de reclusão.

Assim relatados passo os autos ao exmo. sr des. Leão Starling. — Belo Horizonte, 23 de setembro de 1952. — *Sebastião de Souza*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 1.333 de Belo Horizonte, requerente Iolanda Batista, acordam os juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do pedido de revisão feito pela impetrante Iolanda Batista, remetendo os processos, com o pedido, ao juiz da primeira instância que julgou, em primeiro lugar, um dos processos intentados contra a ré. E decidem assim pelos motivos seguintes. As Câmaras Criminais conjuntas não têm competência para unificar penas em crimes continuados. Quando o réu pede tal unificação não pleiteia modificação de coisa julgada. Em cada processo um caso julgado, é certo, se verifica, mas ainda não há nenhuma decisão quanto à continuação dos crimes. O que visa o réu, nestes casos, é o reconhecimento de uma situação nova. Assim outorgar-se ao juiz inferior o poder de decidir sôbre a unificação das penas não imposta em conferir-lhe a faculdade de modificar sentenças. Êle não renovará questões já decididas nem modificará o que tiver sido estabelecido.

A revisão representa o meio de reparar injustiças e corrigir êrros judiciários. Em nenhum dos casos em que cabe se enquadra a hipótese da unificação de penas. Pelo art. 674 do C. P. P., depois de transitar em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, as penas cominadas em processos diferentes só podem ser unificadas na fase da execução e como incidente desta. Ao juiz da execução compete portanto a unificação. O juiz é o da jurisdição preventa, o do primeiro processo instaurado. (Art. 71 do C. P. P.). E desta decisão cabe recurso estrito e só depois, se não se usar dêle, é que haverá ensêjo para revisão, porque, haverá caso julgado sôbre crime continuado.

A favor da competência do juiz da primeira instância, em casos como dos autos, há jurisprudência do T. do D. F. e concordância tácita do S. T. que tem tomado conhecimento de pedidos de unificação até mesmo em h. c., em vez de mandar que o interessado pleiteie o favor em revisão. Estes são, entre outros, os motivos por que não se toma conhecimento do pedido da ré. Custas na forma da lei.





Belo Horizonte, 12 de novembro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator *ad-hoc*. — *Arnaldo Moura*. — *José Alcides Pereira*. — *Dario Lins*. — *J. Burnier*. — *Sebastião de Souza*, vencido. — *Leão Starling*, vencido.

---

## Crime qualificado — Mais de uma elementar — Como se procede

*— Se há, no crime, mais de uma circunstância qualificativa, uma funciona como tal e as outras como gradativas da pena, se compreendidas entre as mencionadas no art. 44 do C. Penal.*

REVISÃO N.º 1.546 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 1.546, da comarca de Ferros, peticionário José Vidal da Silva, acordam, em Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, os juízes da Primeira e Segunda Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido. O peticionário foi processado pela prática de um homicídio a mandado da esposa da vítima, de emboscada e mediante paga. Foi condenado a 16 anos e 6 meses de reclusão, tendo a 2.ª Câmara, em virtude de apelação, reduzido a pena para 14 anos. Agora, em revisão pleiteia a redução para 12 anos. Alega que, sendo duas as qualificativas reconhecidas, pelo júri, uma delas não podia operar como gradativa, como entendeu o juiz. Assim, não havendo circunstância agravante gradativa, e tendo o júri reconhecido uma atenuante, a pena devia ser aplicada no mínimo. O peticionário não tem razão. O art. 45 do Cód. Pen. dispõe: pena é ainda agravada em relação ao agente que: n.º IV — executa o crime, ou nêle participa, mediante paga. Esta agravante está agrupada entre as, do art. 44, que são aquelas que, quando qualificam o crime, não devem ser levadas em conta como gradativas. Por isso entende-se que essa agravante deve ser admitida na hipótese como gradativa. Aliás, entendem alguns julgadores que, havendo mais de uma circunstância qualificativa, as demais devem funcionar como gradativas. Mas, que se abstraia da circunstância agravante, para só se considerar a atenuante, não há motivo para se fixar a pena, em todos os casos, no grau mínimo. A doutrina da individualização da pena conduz a esta consequência. A redução feita pelo acórdão foi razoável. Nova redução é inadequada. Por isso deixam de deferir o pedido. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*, vencido em parte, porque reduzia a pena a 12 anos de reclusão. — *Mário Matos*, vencido, de acôrdo com o voto supra do des. Pedro Braga. — *Leão Starling*, vencido, de acôrdo com o voto do des. Pedro Braga. — *Arnaldo Moura*, vencido.

---

## Contravenção de porte de arma — Boa fé — Uso não ostensivo da arma — Desfiguração

*— Provada a boa fé, isto é, falta de intenção criminosa, desaparece a contravenção por porte de arma proibida.*

*— O uso ostensivo de arma é que constitui a contravenção.*

RECURSO N.º 1.447 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso no sentido estrito n.º 1.447, da comarca de Pedra Azul, recorrente Vitalino dos Santos e recorrido o Juizo, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânimidade de votos, decidido preliminarmente conhecer do recurso como apelação, em dar-lhe provimento para julgar válida a fiança e absolver o recorrente.

O recorrente foi processado por porte de arma proibida. Achava-se em frente à Casa Muniz, na rua denominada Bêco do Bazar, quando um sargento e dois soldados apreenderam em seu poder um revólver e uma faca, lavrando-se o auto de prisão em flagrante. O réu prestou fiança, sendo posto em liberdade. Feito o processo o juiz condenou-o a três meses de prisão simples, julgou quebrada a fiança porque o mesmo deixou de comparecer a uma audiência que não se realizou e negou-lhe o *sursis*. O recorrente foi, então, preso em 3 de setembro. Inconformado o réu interpôs recurso no sentido estrito, fundado nos arts. 581, n.º VIII, 582 e 584 do Cód. Proc. Pen.. Efetivamente, como salienta a Procuradoria Geral no seu douto parecer, trata-se de decisão final, que concluiu pela condenação do recorrente. Portanto, o recurso próprio seria o de apelação, embora o mesmo visasse precipuamente a validação da fiança. Cabia, pois, ao juiz mandar processá-lo de acôrdo com o rito próprio, nos têrmos do § único do art. 579 do Cód. Proc. Pen.. Não obstante isso, não tendo havido má fé atribuível à parte, resolveu-se tomar conhecimento dela como apelação. *De meritis*. Com relação ao quebramento da fiança, como acentua a Procuradoria Geral, houve excessivo rigor do magistrado. O réu deixou de comparecer à audiência do dia 27 de agôsto, que foi adiada a requerimento do dr. Promotor de Justiça, por haver ocorrido uma omissão do escrivão. Tal audiência, portanto, tornou-se insubsistente. Conseguintemente, era dispensável a presença do acusado. Além disso, como acentua o parecer citado, pela certidão de fls. 27 a presunção é que a intimação do réu foi feita no dia da audiência e portanto sem prazo suficiente para o seu comparecimento. O réu não compareceu na audiência marcada para o dia 27, que não se realizou, como disse, mas compareceu na audiência marcada para o dia 3 de setembro, em que se realizou o julgamento. Do respectivo têrmo não consta o seu nome; mas vê-se que compareceu porque assinou os depoimentos das testemunhas. Pelo art. 327 do Cód. Proc. Pen. verifica-se que a fiança obriga o afiançado a comparecer aos atos da instrução da culpa e do julgamento. Ora, o réu não faltou a êsses atos. Portanto, não ocorreu o quebramento da fiança como foi julgado. Quanto à contravenção, verifica-se dos autos que o acusado agiu de boa fé, estando, portanto, isento de culpa. No interrogatório disse êle que estava na barbearia do Juvenal, quando foi "abafado" por policiais que o atiraram ao chão e lhe tomaram as armas. Acrescenta que acerca de 19 anos usa armas, sem que jámais fôsse incomodado por isso. Trata-se de um lavrador, homem rústico, que ia para a roça. Como acentuam as testemunhas, via de regra os agricultores quando transitam de suas propriedades para a cidade trazem armas consigo para a defesa.

Agem, pois, de boa fé, sendo êste uso inveterado e conhecido de todos os que vivem no interior do Estado. Em comentário ao Cód. Pen. anterior, diz Bento de Faria, citando a opinião de Lafayete, que "provada a boa fé, isto é, falta de intenção criminosa, desaparece a contravenção". ( Cód. Pen., vol. 2/558 ). Assim tem sido julgado. ( Rev. For. vol. 35/33; vol. 115/584 ). Também já se julgou que o uso ostensivo de arma é que constitui a contravenção, não podendo a polícia revistar o cidadão ( apud. B. Faria, vol. 2/559 ). Em suma vem ao caso a justa lição de Viveiros de Castro: "E como muito judiciosamente observa Zanardeli, repugna ao sentimento jurídico condenar um homem que praticou um ato com as intenções mais lícitas, sem ter absolutamente preocupação criminosa". ( Jur. criminal, pág. 10 ). Além disso o recorrente já está preso desde o dia 3 de setembro. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*.

Foi voto vencedor o do exmo. sr. desembargador Leão Starling.





---

## Tentativa — Dolo indeterminado — Desfiguração

*— Desde que não seja possível destacar, através dos fatos, a verdadeira intenção do agente, não é razoável responsabilizá-lo pelo evento mais grave.*

RECURSO N.º 1.439 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso no sentido estrito n.º 1.439, da comarca de Belo Horizonte, recorrente José Francisco da Silva e recorrido o Juizo, acordam, por uma de suas turmas, os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em prover o recurso para despronunciar o recorrente e desclassificar o crime para o art. 129 do Cód. Pen., prosseguindo-se nos têrmos do art. 410 do Cód. Pen.. Como consta dos autos, o recorrente foi denunciado por crime de tentativa de homicídio contra Nagib Houri, fato ocorrido em 1.º de janeiro de 1949, na Casa do Baile, na Pampulha, nesta Capital. O acusado participava das danças e pretendeu dançar com certa dama que se encontrava na mesa da vítima, o que desgostou a esta.

Travaram, então, uma discussão que cessou com a intervenção de um guarda, que obteve a saida dali do acusado. Êste, porém, dirigiu-se ao centro da cidade, armou-se de uma faca que, segundo êle disse, encontrou em um estabelecimento comercial, sem esclarecer qual fôsse, e voltou à Pampulha. E quando Nagib deixava a Casa do Baile, agrediu-o a faca. Nessa ocasião, pessoas que ali se encontravam intervieram na questão e prenderam o acusado. Tanto êste como a vítima ficaram levemente feridas.

Feito o processo, o juiz pronunciou o por tentativa de homicídio e êle irresignado recorreu do despacho de pronúncia, que o juiz sustentou. A Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso, porque não se configura na espécie a tentativa de homicidio. Efetivamente, pelo que se colige dos autos, não ficou devidamente caracterizada na espécie a figura da tentativa. Discute-se se a regra — "dolus indeterminatus determinatum eventu" — exclui a tentativa. Os que seguem a doutrina da representação de von Lizst, a admitem na hipótese de dolo indeterminado. Outros pensam de modo diverso. "Esta vontade explícita, diz Carrara, dirigida firmemente para a consecução de um fim determinado, não pode ser substituida por uma previsão vaga, por uma incerteza do agente sôbre o efeito que produzira; não basta, em uma palavra, a situação do dolo indeterminado" ( Leão Starling. Teor. e prat. pen., p. 247, 2.ª edição ). Esta doutrina está mais consentânea com a observação da vida quotidiana. Desde que não seja possível destacar, através dos fatos, a verdadeira intenção do agente, não é razoável responsabilizá-lo pelo evento mais grave. "A intenção indeterminada, salienta Bento de Faria, em escolio ao Cód. Pen. anterior, não pode produzir a tentativa, por isso que se tornaria impossível precisar qual o delito que o agente tentou praticar". Nêsse sentido tem sido julgado. ( Rev. For., vol. 77/572 e vol. 81/699 ).

No caso em aprêço, das palavras do acusado e do seu ato, não se pode dizer com segurança que tivesse *animus necandi*. Aliás, se a sua vontade fôsse precisamente de matar, seria

mais curial que se valesse de uma arma mais eficiente, ou seja de uma arma de fôgo. Em suma, da prova colhida no processo não ficou convenientemente elucidado que se tratasse de uma tentativa de morte. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

---

## "Sursis" — Conceito — Inaplicabilidade da "res judicata" — Reiteração do pedido — Admissibilidade

*— A concessão ou recusa do "sursis" é medida de caráter político-administrativa (relativa ao modo mais conveniente de execução da pena), não acarretando "res judicata" e podendo o juiz, ainda quando o réu não haja interposto recurso ou não tenha sido êste provido na instância superior, modificar sua decisão à vista de novos elementos informativos ou de fatos supervenientes.*

RECURSO N.º 1.496 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.496, da comarca de Conselheiro Lafaiete, sendo recorrente Antônio Cesar Júnior, e recorrido, o Juízo.

Condenado a sete meses e quinze dias de detenção, por crime de constrangimento ilegal, previsto e apenado, pelo art. 146 do Cód. Penal, Antônio Cesar Júnior teve, na própria sentença, a dita pena suspensa, condicionalmente. Contudo, não se conformou com a sua condenação, como também não se conformou o dr. Promotor, no tocante à concessão do "sursis"; esta Segunda Câmara Criminal houve por bem, no entanto, confirmar aquela sentença, quanto à condenação, e reformá-la, no que dizia respeito à suspensão da execução da pena aplicada ao réu. Voltaram os autos à comarca de origem, para cumprimento do acórdão; porém o réu não foi preso, por achar-se foragido. Entretanto, requer, de novo, que lhe seja concedido o benefício do "sursis", requerimento que o dr. Juiz de Direito da comarca de Conselheiro Lafaiete fêz subir, nos autos, a êste Tribunal, de vez que, havendo a Segunda Câmara Criminal cassado a sua anterior decisão concessora do "sursis" ao réu, era-lhe defeso tomar conhecimento do mesmo.

O parecer da sub-Procuradoria é, preliminarmente, pelo não conhecimento do "recurso", e, *de meritis*, pelo improvimento do mesmo.

Não há, realmente, recurso algum a ser apreciado e decidido, mas, tão sòmente, a reiteração de pedido de "sursis".

E tal pedido pode ser repetido?

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem pronunciamento a respeito, lendo-se no acórdão, do qual foi relator Nelson Hungria: "A concessão ou recusa do "sursis" é medida de caráter político-administrativa (relativa ao modo mais conveniente de execução da pena) e, como tal, não é imutável, não acarreta inexorável "res judicata", podendo o juiz, ainda quando o réu não haja interposto recurso ou não tenha sido êste provido na superior instância, modificar a sua decisão à vista de novos elementos informativos ou de fatos supervenientes". (Rev. Forense — vol. 109, pág. 497). O Tribunal de Justiça de S. Paulo decidiu da mesma forma, *in verbis*: "O despacho que denega o "sursis", quando pela primeira vez solicitado, não impedia que o pedido fôsse renovado. As decisões sôbre suspensão condicional da pena não se tornam definitivas. Isso porque tal medida constitui incidente de execução e nos atos de execução criminal o juiz não exerce pròpriamente função jurisdicional". (Rev. Forense — vol. 101, pág. 167).





O dr. Juiz de Direito de Conselheiro Lafaiete se julgou incompetente para conhecer do novo pedido de "sursis". Não o era, porém se compreende bem o seu escrúpulo e o seu receio, à vista da decisão dêste Tribunal cassando a sua anterior decisão. Como, além do requerimento encaminhado pelo dr. Juiz a êste Tribunal, o réu se dirigiu, por seu defensor, a êste mesmo Tribunal diretamente, renovando o pedido de "sursis", esta Câmara conhece do mesmo. Não se diga, que assim fazendo, ela suprime uma das instâncias, o que lhe é defeso. Quando o Tribunal desclassifica o crime para outro que é punido com pena de detenção, cumpre-lhe decidir também sôbre a concessão, ou não, daquele benefício legal. E o faz em primeira e única instância.

Acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em conhecer do pedido, pelas razões expostas, e em indeferí-lo, pelas razões de decidir constantes do acórdão de fls. 103 e também porque o novo pedido está inteiramente desnudo de quaisquer elementos de prova. Custas pelo requerente.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*, vencido em parte pois, *de limine*, não conhecia do recurso.

---

## Vida pregressa — Homicídio praticado anteriormente — Absolvição pelo júri

*— Não é um estreiante no crime quem já cometeu homicídio, embora tenha sido absolvido pelo júri.*

RECURSO N.º 1.387 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso no sentido estrito n.º 7.387, da comarca de Aimorés, recorrente, o dr. Promotor de Justiça e recorrido Abílio Lino de Sousa, acorda, por uma de suas Turmas sem voto discrepante a 1.ª Câmara Criminal de Justiça, de acôrdo com os pareceres de fls. 185 e 227 da Procuradoria Geral, em prover o recurso para pronunciar o réu como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n. IV do Cód. Pen., (homicídio praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), sendo seu nome lançado no rol dos culpados, providenciando-se sôbre a sua prisão, e bem assim para mandar que o dr. Juiz *a quo* receba o aditamento de fls., prosseguindo-se nos ulteriores têrmos do processo. Como consta dos autos, a Promotoria da Justiça denunciou Abílio Lino de Sousa como incurso na sanção do art. 121, § 2.º n. IV do Cód. Pen., imputando-lhe a autoria da morte do oficial de justiça Alcebiades Valeriano dos Reis. Ouvidas algumas testemunhas o Promotor ofereceu o aditamento de fls. 141 contra Secundino Cipriano da Silva, como mandante do crime. Proferindo sentença o juiz disse não tomar conhecimento do aditamento e impronunciou o recorrido. O promotor recorreu e a egrégia 2.ª Câmara converteu o processo em diligência sendo esta cumprida. Como salienta a Procuradira Geral em um de seus doutos pareceres, nota-se certa confusão no processo, naturalmente determinada pelo interêsse político-partidário que o caso envolve. Não obstante isso, notam-se no processo veementes indícios da culpabilidade do acusado. Ora, segundo dispõe o art. 408 do Cód. Proc. Pen., se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. Para a pronúncia a lei contenta-se com indícios e êstes existem nos autos. O réu foi ouvido na polícia três vezes. Da primeira disse que praticara o crime a mandado da esposa da vítima, de quem ela estava separada havia muito tempo (fls. 20). Da segunda esclareceu que o fêz a manda-

do de Secundino, contra quem fôra oferecido o aditamento acima aludido (fls. 27). Da terceira, pressentindo a sua acareação com Secundino, negou a autoria e a imputação feita a êste, dizendo que na data do crime (26 de maio de 1950) estava em Colatina, Estado do Espírito Santo, de onde viajou para Paulista, saindo às 10 horas. Acontece, porém, que o réu confessou ao cabo Manoel Viana (fls 99) a autoria do delito, esclarecendo que o fizera a mandado de Secundino. Isto está confirmado pelo depoimento do soldado José Getúlio (fls. 100) e pela testemunha Francisco Clementino (fls. 104). A testemunha Antônio Romualdo (fls. 14) viu o assassino quando fugia e constatou no acusado os sinais que observara no fugitivo. Também Antônio Custódio (fls. 15 v.), viu o assassino quando êle fugia e reconheceu na roupa que lhe foi apresentada, pertencente ao acusado, a mesma usada pelo fugitivo. A mesma coisa acontece com Maria da Penha (fls. 17 v.). Alcides Sales reconheceu no réu o mesmo indivíduo que viu saindo do Forum, após a detonação de dois tiros. Testemunhas há que dizem que o réu, quando confessou o crime, estava agitado. Mas isso não se deu quando o confessou na presença da testemunha Francisco Clementino (fls. 70 e 104). O acusado legou um alibi, dizendo que na ocasião do crime estava em Colatina. Procurou justificar a sua alegação com testemunhas, entre as quais duas são parentes seus (marido e mulher). Êsses depoimentos, porém, são vagos e imprecisos e não são aceitáveis. A testemunha Arminda Costa (fls. 16) diz que seguiram para Paulista às cinco horas e meia da manhã, quando disse o réu que seguiram às dez horas. Já o condutor do caminhão diz que partiram de Colatina às oito horas (fls. 134). Quanto à perícia determinada pela 2.ª Câmara, resultou improfícua. Verificou-se por ela que não houve registro de hóspedes no livro da pensão "Jupiter", onde o réu declarou que estava no dia do crime, dos dias 24 a 29 de maio (fls. 221). Ouvida a respeito, a dona da pensão não soube explicar o motivo da omissão, atribuindo-o, possivelmente, a moléstia em sua pessoa ou alguma viagem, pois ela é quem faz a escrituração. Declarou mais que não se recorda de que o acusado fôsse hóspede de sua pensão. Assim, a prova do alibi invocado não é satisfatória. Além disso, apesar de contar 29 anos, *o acusado não é um estreiante no crime, pois já cometeu um homicídio em Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, embora fôsse absolvido pelo júri* (fls. 154 e 156). Como se vê dos autos, o réu premeditou o crime, colhendo a vítima de surpresa, desprevenido, dificultando-lhe a defesa. Quanto ao aditamento, deve ser recebido, como mostra o douto parecer da Procuradoria Geral acima aludido. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*.

---

## "Sursis" — Presunção de que não volte o réu a delinqüir — Requisito

*— Um dos requisitos para o "sursis" é a presunção tirada dos antecedentes e da personalidade do sentenciado como dos motivos e das circunstâncias do seu crime, de que êle não volte a delinqüir.*

RECURSO N.º 1.548 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos do recurso n.º 1.548, da comarca de Juiz de Fora; recorrente, Rolando Justino dos Reis, e, recorrida, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar* provimento ao recurso:





Rolando Justino dos Reis, processado e julgado no artigo 244 do C. P., foi condenado a 10 meses e 15 dias de detenção, sentença às fls. 77/79; sentença que logrou a confirmação unânime de fls. 94/95.

A Procuradoria Geral lançou contra o réu, no parecer que então emitiu, o seguinte anátema:

"o apelante é homem desviado dos princípios de moralidade, perturbador de lares" (fls. 93);

— e mais não fêz que secundar aquela sentença (fls. 78 v.).

De sorte que, quando o réu, assim condenado, pleiteou o "sursis", o exmo. juiz "a quo" lho negou;

— tendo vindo daí o presente recurso.

Mas, se um dos requisitos para o "sursis" é a presunção, tirada dos antecedentes e da personalidade do sentenciado como dos motivos e das circunstâncias do seu crime, de que êle não volte a delinqüir, assim, a — atendendo àquele passado negro do réu, a negativa; b — a negativa se impunha, *e se impõe*. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

---

## Absolvição sumária — Legítima defesa — Condição essencial

*— Para que se absolva sumàriamente o réu, com fundamento em legítima defesa, é condição essencial que a excludente se evidencie "prima facie".*

RECURSO N.º 1.511 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.511, da comarca de Santo Antônio do Monte, em que é recorrente — o Juízo, e é recorrido — o dr. Carlos Faria Tavares, acorda, em turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso necessário, para confirmar a decisão recorrida.

O dr. Carlos Faria Tavares foi denunciado como incurso na sanção do art. 121, combinado com o art. 12, n.º II, do Cód. Penal, por ter desfechado tiros em Walderico Ricardo de Oliveira e, assim, iniciada a execução do crime de homicídio, não o consumando por circunstâncias alheias à sua vontade; porém, o dr. juiz de direito da comarca de Bom Despacho, como substituto do dr. juiz de direito da comarca de Santo Antônio do Monte, o absolveu desde logo, por se convencer de que êle agiu em legítima defesa do seu irmão dr. Arnaldo Faria Tavares.

Como representante do Ministério Público, o dr. Mauro da Silva Gouvêa, ilustre sub-Procurador Geral do Estado, ofereceu alegações finais, opinando expressamente pela absolvição sumária do dr. Carlos Faria Tavares e escrevendo que a prova da instrução não desfez a impressão manifestada pelo dr. juiz de direito ao revogar o seu decreto de prisão preventiva, ou seja, a de que o referido dr. Carlos Faria Tavares agira no exercício de um direito sagrado, que era a defesa do seu irmão; e, emitindo parecer, nesta superior instância, o dr. J. Pinto Rennó, culto e digno 1.º sub-Procurador Geral, opinou pelo improvimento do recurso necessário e conseqüente confirmação da decisão absolutória, visto como "estava (o dr. Carlos) em todos os seus atos amparados pelo instituto da legítima defesa".

Realmente, a prova constante dos autos dá a convicção da existência dessa excludente da criminalidade. Ainda mais: torna-a evidente "prima facie", o que é a condição essencial para que ela possa ser reconhecida nessa fase do processo. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

## Absolvição sumária — Recurso da decisão denegatória — Não cabimento — Recurso em sentido estrito — Casos taxativos — Objeto

*— Não cabe recurso da decisão que nega absolvição sumária.*

*— A enumeração dos recursos em sentido estrito não se amplia a casos não previstos e incide sòmente sôbre o tema recorrido.*

RECURSO N.º 1.550 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.550 da comarca de Três Pontas, em que é recorrente Conceição Rosa de Jesus e recorrido o Juízo, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, não conhecer do recurso por incabível.

A recorrente pretendeu absolvição sumária, nos têrmos do art. 411 do Código de Processo Penal e não foi atendida pelo dr. juiz de direito, que a pronunciou no art. 123 do Código Penal, visto não estar provada plenamente a defesa invocada.

Recorreu então pleiteando se lhe reconhecesse a irresponsabilidade, em face do art. 22 do Código Penal.

O Código de Processo Penal sòmente dá recurso no sentido estrito, voluntário ou *ex-officio*, da decisão que absolve sumàriamente. ( Cód. Proc. Penal, art. 581, inciso VI; art. 411 ).

Não o dá, porém, da decisão que nega essa espécie de absolvição.

A enumeração dos recursos em sentido estrito não se amplia a casos não previstos e como a própria denominação está indicando e é de sua natureza, êsse recurso incide sòmente sôbre o tema recorrido.

Não recorreu a recorrente contra a pronúncia mas sòmente contra a parte da decisão que não a absolveu sumàriamente e por isso não se tomou conhecimento do recurso.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator designado. — *Leão Starling*. — *Arquimedes de Faria*, que conhecia, preliminarmente, do recurso.

---

## Graça e indulto — Extinção sòmente da pena — Reparação civil — Custas — Reicindência

*— A graça extingue sòmente a pena, não tendo o efeito de infirmar a condenação ou apagar o crime, pelo que não isenta o réu da reparação civil do dano resultante do delito, nem das custas do processo, nem da reincidência no caso de nova infração penal.*

*— O indulto não impede a reincidência.*

RECURSO N.º 1.539 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso n.º 1.539, da comarca de Juiz de Fora; recorrente, José David Nasser Filho, e, recorrido, o Juízo, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar* provimento:

José David Nasser Filho, condenado pelo júri de Juiz de Fora a 18 anos de reclusão, sentença que em grau de apelação o Tribunal confirmou, teve essa pena baixada, primeiro, pelo mesmo Tribunal em grau de revisão, e, segundo, pelo sr. Presidente da República, que a comutou para 8 anos;

— e, porque já houvesse cumprido, dela, 4 anos e 1 dia, reunisse os demais requisitos para o livramento condicional, o Conselho Penitenciário, opinando favoràvelmente, o impetrou ao exmo. juiz "a quo".

O Conselho o fêz na certeza de se





tratar de criminoso *primário* ( o Conselho assim o declarou: fls. 15 ) — quando, "ex-vi" do inciso n.º I do art. 710 do C. P. P., basta, referentemente ao requisito "cumprimento da pena", basta o cumprimento de mais da metade da pena;

— e, levado por isso, o exmo. juiz "a quo" o deferiu ( fls. 22/23 v. ).

Entretanto, o criminoso não era, e não é, *primário;*

— a promotoria de justiça de Juiz de Fora o provou ( fls. 31 ).

Êle sofrera condenação, confirmada pelo Tribunal, no art. 140 do C. P.;

— e, diante disso, o exmo. juiz "a quo" reformou aquele seu despacho.

É que, então, o cumprimento de mais da metade da pena não basta;

— nos têrmos do citado inciso n.º I do art. 710 do C. P. P., o reincidente é obrigado ao cumprimento de mais de três quartos da pena.

Nasceu daí o presente recurso.

No seu recurso, o réu, confessando que sofrera condenação no art. 140 do C. P., alega todavia que foi indultado;

— e parte do indulto para considerar nenhuma tal condenação;

— do que se serve para se redizer *primário*.

Ora, realmente, êle foi indultado (fls. 31, cit. );

— mas, o indulto não lhe tira o caráter de *reincidente*...

É a lição de Câmara Leal, — "verbis":

"Cumpre notar que a graça extingue sòmente a pena, não tendo o efeito de infirmar a condenação ou apagar o crime, pelo que não isenta o réu da reparação civil do dano resultante do delito, nem das custas do processo, nem da reincidência no caso de nova infração penal" ( Câmara Leal, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, vol. IV, pág. 351 ).

É a lição, outrossim, de Espínola Filho, — "verbis":

"O indulto também não impede a reincidência".

( Espínola Filho, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, vol. VII, pág. 456 ).

E é jurisprudência;

— bastante a citada pela Procuradoria Geral no seu parecer pelo improvimento ( fls. 41 ).

De sorte que, *para o caso*, o indulto não importa;

— e, não tendo o réu cumprido mais de três quartos da pena, ainda não tem direito, êle que é reincidente, ao livramento condicional;

— *não no tem*, e negou-se provimento. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 10 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

---

## Latrocínio — Juízo singular — Competência para o julgamento

*— É da competência do juízo singular o julgamento dos crimes de latrocínio.*

RECURSO N.º 1.543 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso no sentido estrito n.º 1.543, da comarca de Manhuassu, recorrente o dr. Promotor de Justiça e recorrido o Juízo, acorda, por uma de suas turmas, sem divergência de voto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em prover o recurso para declarar competente o dr. Juiz *a quo* e determinar que o mesmo julgue o caso como entender, dando recurso as partes, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral.

O representante do M. Público denunciou Juscelino Augusto da Silva como incurso na sanção do art. 157, § 3.º, segunda parte do Cód. Pen., por haver o mesmo matado a Belizário Luciano Estanislau para roubar. Realizada a instrução da culpa e oferecidas as alegações das par-

tes, foi o processo concluso ao juiz de direito. Êste entendeu que o crime não era o previsto no art. 157, § 3.º; mas o do art. 121, § 2.º, n. V do Código e portanto da competência do júri. E assim mandou que os autos voltassem ao promotor para que fôsse retificada a definição da denúncia, dando-se vista às partes e prosseguindo-se na forma do processo comum até pronúncia ou impronúncia, ou absolvição. Inconformado com a decisão, o órgão do M. P. recorreu com fundamento no art. 581, nº II do Cód. Proc. Pen. ( incompetência do juízo ). O juiz manteve o seu despacho, dizendo que o fazia "com diferença de fundamentos, mas com a mesma conclusão" ( fls. 78 ). A Procuradoria Geral deu o parecer de fls.. Como se verifica dos autos, trata-se de crime de latrocínio. O réu matou a vítima para roubar, embora fantasie uma agressão por parte dela, da qual se defendeu, declarando que não a matou com o fito de furtar, mas que, quando a viu morta foi "tentado" e apoderou-se do dinheiro que ela tinha. Visivelmente o seu intento foi apoderar-se do seu dinheiro, como fêz, pois eram amigos. Tanto assim que, para evitar o descobrimento do crime, tratou de ocultar o cadáver. A matéria versada nos autos é contravertida. ( Rev. For., vol., 139, pág. 415 ), entretanto, trata-se de crime visando o patrimônio. O homicídio foi o meio para se colimar o resultado almejado. O legislador capitulou-o entre os crimes contra o patrimônio e a lei n.º 263, de 1948, excluiu-o da competência do júri.

Como salienta a Procuradoria Geral no seu douto parecer, nêsse sentido é a jurisprudência dêste Tribunal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*.

## Crimes funcionais — Falta de justificação — Inquérito policial — Ausência de nulidade

*— A falta de justificação não é motivo para nulidade de processo por crime funcional, desde que acompanhada a denúncia por inquérito policial, no qual existam elementos probatórios e com o valor de um documento.*

RECURSO N.º 1.556 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.556, da comarca de Tupaciguara, recorrente, o dr. Promotor de Justiça, recorridos, Rodolfo Tram e Pedro Fernandes, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos de sua turma julgadora, em dar provimento ao recurso para considerar válido o processo, e se permitir à Justiça aditar a denúncia pelo crime de violência arbitrária ( Código Penal, art. 322 ) e à defesa o prazo de 3 dias para o oferecimento de prova, como determina o art. 384 § único do Código do Processo Penal.

Os acusados foram denunciados como autores da morte de João José de Santana, no exercício das funções de soldado de polícia, ou a pretexto de exercê-las, no dia 2 de janeiro de 1951, na cidade de Tupaciguara. Processados, o juiz anulou todo o processo, por ter sido a denúncia instruida sem justificação, mas apenas com base em inquérito policial, dêsse despacho recorrendo à Justiça. Nesta instância, opinou a Sub-Procuradoria Geral, pelo provimento do recurso.

A falta de justificação não tem sido motivo para nulidade dos processos por crimes de responsabilidade, nos últimos julgados desta Câmara, desde que acompanhada a denúncia por inquérito policial, no qual existam elementos probatórios e com o valor de um documento, como demonstra o exmo. sr. dr. sub-Procurador Geral citando julgado do Supremo Tribunnal Federal, em Jurisprudência Mineira, ( vol. 3.º, ns. 5 e 6, pág. 724 ), no qual vem citada a opinião de Costa Manso, que entende não ser formalidade substancial nos procesos por delitos funcionais, a prova da acusação *in limine*. Acontece ainda, no caso, que se a falta pudesse constituir uma nulidade, não seria das insanáveis, pois, só poderia se enquadrar no art. 564 n. IV, do Código do Processo Penal, a qual, ficaria sanada com a não argüição em tempo oportuno ( art. 572 n. I, comb. com o art. 571 n. I ), por ser o processo da alçada do júri.

Deve, pois, prosseguir o processo, na forma acima indicada e terminado deve o juiz pronunciar ou não os réus. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Darío Lins*. — *Arquimedes de Faria*.





## Representação — Encarregado da guarda de menor — Legitimidade

*— O encarregado da guarda de menor tem qualidade para representá-lo em processo criminal, embora não parente nem investido, a qualquer título, da tutela ou curatela legais.*

RECURSO N.º 1.560 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.560, da comarca de Manhuassu, recorrente, o dr. Promotor de Justiça, recorrido, Amaral Antero da Silva, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua turma j u l g a d o r a, unanimemente, em dar provimento ao recurso para declarar válida a representação feita pelo encarregado da guarda da menor ofendida, prosseguindo-se no processo, de acôrdo com o parecer do sr. dr Subprocurador Geral, baixando-se o mesmo em diligência a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia e a defesa produzir prova, arrolando até 3 testemunhas, de acôrdo com o artigo 384, parágrafo único do Código do Processo Penal.

A representação foi feita pelo tio da ofendida, com quem esta morava, pessoa legítima para tanto, de acôrdo com a jurisprudência.

O encarregado da guarda da menor tem qualidade para representá-la em processo criminal ( Ac.do Trib. do Rio Grande do Sul, em Rev. For. vol. 100, pág. 150 ).

É legítima para representar a menor ofendida a pessoa em cuja guarda viva, embora não parente ( Ac. do Supremo Tribunal Federal, relator, ministro Anibal Freire, em Rev. For. 119, 233 ), êste por unanimidade de votos.

Pessoa que tem apenas a guarda, embora não investida, à qualquer título, da tutela ou curatela legais, considera-se hábil para fazer a representação ( Ac. da Segunda Câmara de São Paulo, em Rev. For. 115, 591 ).

Considera-se verdadeiro tutor a pessoa que guarda e cuida de menor abandonado. Cabe-lhe o dever de representar às autoridades sôbre fato delituoso de que aquele seja vítima. ( Ac. unânime da Sec. Crim. do Trib. de São Paulo, em Rev. dos Tribuais, 169, 46 ).

Menor abandonado, entre outros é, quem, tem pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda, reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido ( Código de Menores, art. 26, n. III ), entendendo-se por pessoa encarregada da guarda do menor, quem, não sendo pai, mãe, tutor, tem por qualquer título à responsabilidade da vigilância, direção ou educação dêle ou voluntàriamente o traz em seu poder e companhia ( Cód. cit. art. 27 ).

A menor ofendida foi confiada a guarda do seu tio, o representante.

A êste podia o juiz delegar os direitos do pátrio poder ( art. 46 do mencionado Código ) e mesmo, sem delegação dêsses poderes, mantê-la na companhia do representante, mesmo em caso da progenitora querer reavê-lo ( art. 50 ). A mãe da menor vive com o denunciado como sua amante e abandonara a filha aos cuidados do tio. Os seus interêsses colidem com os da filha. Se não fôsse a jurisprudência no sentido em que tem sido, seria necessário, de acôrdo com o art. 33 do Código do Processo Penal, que o direito de queixa ( e com êle o de representação ), pudesse, então, ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Terminado o processo proferirá o juiz sentença como mais acertado lhe parecer, podendo ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1952. — *Leão Starling*, presidente *ad-hoc*. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

---

## Homicídio — Ofensa grave e reiterada ao réu e à sua progenitora — Zona rural — Motivo fútil — Inocorrência da elementar

*— Não é fútil, principalmente para gente da roça, o motivo do homicídio praticado logo após ter o réu recebido pesado, insuportável e reiterado insulto que a vítima lhe dirigiu, ofendendo-lhe e à sua mãe atrozmente.*

RECURSO N.º 1.537 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.537, da comarca de Lambarí, recorrente — o dr. Promotor de Justiça, e recorrido — José Teodoro de Carvalho, acorda, em turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Denunciado por crime de homicídio qualificado, José Teodoro de Carvalho foi, no entanto, pronunciado por homicídio simples. As circunstâncias agravantes qualificativas que a denúncia apontou e o recorrente pretende reconhecidas nesta instância são o motivo fútil e a traição. O dr. Juiz "a quo" é, porém, quem está certo. Em face da prova constante dos autos, o crime não foi cometido por motivo fútil e nem à traição. A vítima dirigiu pesado e insuportável insulto ao réu, ofendendo-lhe e à sua mãe atrozmente; êle, réu, pediu, então, ela, vítima, que não repetisse, pelo amor de Deus, aquela ofensa. Pois não obstante essa súplica, foi reiterado o ultrage. Aí, então, foi que o réu vibrou as enxadadas. Bem se vê que, assim tendo acontecido, não foi fútil, principalmente para a gente da roça, o motivo que impeliu o recorrido à prática do crime. Também a qualificativa da traição não tem apôio na prova coligida. Os depoimentos das testemunhas, mormente o de fls. 38, que é visual, e o auto de corpo delito, afastam a hipótese de traição pelo réu no cometimento do crime. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

---

## Homicídio — Motivo fútil — Motivo injusto — Distinção — Motivo relativamente suficiente

*— Não se deve confundir o motivo fútil com o motivo* injusto: *êste embora desconforme com a ética ou com o direito, pode não ser* desproporcionado *como antecedente psicológico do crime. Por outro lado, não deve ser esquecido que um motivo aparentemente frívolo ou irrelevante pode, dadas as circunstâncias, tornar-se relativamente* suficiente.

RECURSO N.º 1.562 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.562, da comarca de Cataguazes — recorrente, o dr. Promotor de Justiça, e, recorrido, Eduardo Saraiva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar* provimento ao recurso:

Denunciado no art. 121, § 2.º, inciso II, do C. P., como autor da morte de Eurico Vieira de Sousa, crime cometido a 8 de fevereiro do ano fluente, no lugar denominado "Glória", do distrito de Cataguarino, município e comarca de Cataguazes, — Eduardo Saraiva, que não o negou (fls. 13/15 e 22/22 v.) sòmente foi pronunciado, entretanto, no art. 121;

— o juiz afastou a qualificativa do motivo fútil, e nasceu daí o presente recurso.

Ora, consoante a prova de fls., Eduardo Saraiva matou Eurico Vieira de Souza com bradante injustiça, — *pois o paciente nada lhe fizera;*

— mas Eduardo se exaltara numa discussão com o administrador da fazenda de que êle e o mesmo paciente eram empregados, queixoso de que o administrador protegia o paciente em detrimento seu;

— e, envolvido Eduardo na discussão, sendo êsse o motivo do crime, não pode ser dito fútil.

O réu foi injusto, brandantemente injusto, mas, a injustiça do motivo e a futilidáde dêle se não confundem:

"Não se deve confundir o motivo fútil com o motivo *injusto*: êste, embora desconforme com a ética ou com o direito, pode não ser *desproporcionado* como antecedente psicológico do crime. Por outro lado, não deve ser esquecido que um motivo aparentemente frívolo ou irrelevante pode, dadas as circunstâncias, tornar-se relativamente *suficiente;*"

— Nelson Hungria o ensina ( COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, ed. R. F., vol. V, pág. 141), e quadra, de molde, ao caso *sub-judice*.

A Procuradoria Geral tem razão ( fls. 63 );

— e, de acôrdo com ela, negou-se provimento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*. — *Arnaldo Moura*.

---

## "Sursis" — Transgressão — Quando se revoga o benefício

*— A revogação do "sursis" se impõe como necessária quando a transgressão de uma ou mais das obrigações assumidas revela modificação de conduta característica de periculosidade, mostra que se aceitou mal a presunção de não reiteração na vida criminosa.*

RECURSO N.º 1.566 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal, n.º 1.566, vindos da comarca de Lavras, recorrente Orlando Gervásio e, recorrido — o Juízo:

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, por sua turma julgadora e sem nenhum voto divergente, em negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Não procedem as razões dadas no parecer da Procuradoria Geral, por issó que, deixando o réu de cumprir as obrigações impostas na sentença, entre as quais a de comparecer pe-

rante o juiz das execuções, demonstrou ser indivíduo, recalcitrante, tanto mais quanto, pelas provas dos autos, já recaiu em nova falta, tendo cometido outro crime.

Eduardo Espinola Filho, na sua obra "Código de Processo Penal", vol. VII, pág. 258, assim professa:

"A revogação, invés, impõe-se como necessária, se a transgressão de uma ou mais das obrigações assumidas revela uma modificação de conduta característica de periculosidade, mostra que se aceitou mal a presunção de não reiteração na vida criminosa, autorizando o magistrado a formar o convencimento de que o beneficiado tornará a delinqüir em substituição à primeira impressão favorável".

Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura.* — *Arquimedes de Faria.*

Foi presidente o des. Batista de Oliveira, (a) *Leão Starling.*

---

## Auto de prisão em flagrante — Escrivão interino e escrivão "ad-hoc" — Paciente não analfabeto — Falta de assinatura — Nulidade

*— O escrivão interino presta compromisso uma só vez, para exercer o cargo durante a interinidade; o escrivão "ad-hoc" é o nomeado sòmente para um determinado ato e então precisa prestar o compromisso exigido por lei.*

*— Não assinando o paciente o auto de prisão em flagrante e dêsse auto constando que êle sabe ler e escrever, ocorre a nulidade do ato por omissão de formalidade essencial a sua validade.*

RECURSO N.º 2.098 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 2.098, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da comarca de Nova Era e recorrido Laércio Martins Quintão, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

O dr. Juiz de Direito concedeu a ordem de *habeas-corpus* ao recorrido por ser nulo o auto de prisão em flagrante, uma vez que foi lavrado pelo sargento comandante do destacamento, sem o necessário compromisso e por não ter sido assinado pelo preso ou por duas testemunhas que tivessem ouvido a sua leitura.

A pessoa que lavrou o auto de prisão em flagrante o fêz dizendo-se escrivão *interino* o que é diferente de escrivão *ad-hoc*. O funcionário interino presta compromisso uma só vez, para exercer o cargo durante a interinidade. Não precisa de novo compromisso para a prática de um ato de seu ofício. O escrivão *ad-hoc* é o nomeado sòmente para um determinado ato e então precisa prestar o compromisso exigido por lei.

Assim o escrivão que lavrou o auto de flagrante, se era interino, como disse, não precisava prestar compromisso.

Quanto ao outro fundamento, em verdade, o paciente não assinou o auto de prisão em flagrante e dêsse auto consta que êle sabe ler e escrever.

Não foi preenchida a formalidade do § 3.º do art. 304 do Código de Processo Penal e essa formalidade é essencial à validade do ato.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Sousa*, relator. — *Arnaldo Moura.*

Foi voto vencido o exmo. sr. des. Leão Starling. — *Sebastião de Sousa.*





## Prisão preventiva obrigatória — Juiz não sujeito à denúncia

*— Ao juiz não basta a denúncia para decretar a prisão preventiva, devendo ponderar ainda sôbre o fundamento da inicial, mesmo em se tratando de crimes a que a lei comine pena de reclusão no máximo igual ou superior a 10 anos.*

RECURSO N.º 1.569 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso n.º 1.569, da comarca de Além Paraiba:

— recorrente, o dr. Promotor de Justiça e, recorridos, Virgílio Diogo Neves e José Joviano da Silva:

O dr. Promotor de Justiça de Além Paraiba denunciou Virgílio Diogo Neves e José Joviano da Silva no art. 121, § 2.º, incisos III, IV e V, combinados com os arts. 11 e 25, do C. P., responsabilizando-os pela morte de Honorico, um indivíduo conhecido por essa alcunha, que, alta noite misteriorsamente, apareceu no arrabalde, chamado Junqueira, daquela cidade, e encheu de preocupações os seus moradores;

— mas, a respeito, há a seguinte dúvida:

Incerteza dos recorridos deverem ser responsabilizados pela morte, visto como ela se deu, não em virtude das lesões corporais que então nêle praticaram (o auto do exame afasta a hipótese; fls. 10 v.), porém, só, porque o paciente, saindo dali, se atirou no rio, afogando-se;

— talvez um louco...

Por isso, havendo o dr. Promotor de Justiça pedido, de logo, a prisão preventiva dos denunciados, o juiz, cautelosamente, deixou-a para mais tarde;

— pôs-se à espera da prova.

O recurso é dêsse despacho;

— o dr. Promotor de Justiça insiste pelo imediato decreto de prisão preventiva.

Ora, ao juiz não basta, para que use o remédio extremo, não basta a denúncia...;

— o juiz não é escravo da denúncia, e, para o caso, ela não é elemento único.

Para aplicá-lo, o juiz pondera a denúncia e o seu fundamento;

— e foi ponderando-o que êle se impôs aquela cautela;

— tão acertadamente, que a Procuradoria Geral, no seu parecer (fls. 17) é pelo desprovimento.

Pelo que, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em turma, negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1952. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Sousa.*

O julgamento foi presidido pelo exmo. sr. des. Batista de Oliveira.

---

## Prisão em flagrante — Perseguição logo após a prática do crime — Conceito

*— É válida a prisão em flagrante quando o acusado, logo que ocorre o fato, trata de sair da cidade e a polícia, tendo conhecimennto dêle, destaca um agente que detém o fugitivo nas proximidades da cidade, uma hora depois.*

*— No caso de quase-flagrante, previsto no art. 302, n.º III, do C. P. P., pouco importa que a prisão seja efetuada logo depois, dês que se verifique a perseguição consecutiva ao crime, isto é, sem interrupção do nexo de continuidade.*

RECURSO N.º 2.107 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 2.107, da comarca de Monte Alegre de Minas, recorrente o Juízo e recorrido Osvaldo Aranha Marques, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, sem voto divergente, em dar provimento ao recurso *ex-offício* para cassar a ordem de *habeas-corpus* e mandar que o réu seja recapturado.

O recorrido requereu, por advogado, uma ordem de *habeas-corpus* preventivo a seu favor, alegando achar-se na iminência de ser prêso ilegalmente. O requerente, de passagem por Monte Alegre, teve uma desavença com Rubens Magalhães e feriu-o. Foi preso em flagrante, mas prestou fiança perante a autoridade policial e foi posto em liberdade.

O promotor, porém, denunciou-o como autor de ferimentos graves e pediu a cassação da fiança, para que o paciente fôsse recolhido à prisão, visto subsistir a prisão em flagrante. À vista disso o paciente requereu o presente *habeas-corpus* preventivo, alegando que não fôra preso em flagrante, pois, após o fato continuou na cidade por longo tempo e só quando estava no fim da viagem é que foi preso.

O juiz concedeu a ordem e no mesmo ato cassou a fiança.

Entendeu o juiz que não houve o flagrante. Mas assim o fêz sem prova do alegado. Logo que ocorreu o fato o acusado tratou de sair da cidade e a polícia teve conhecimento dêle, destacando-se um sargento para prendê-lo, sendo êle detido nas proximidades da cidade. Está, assim, perfeitamente caracterizado o quase-flagrante. O réu foi perseguido logo após a prática do crime e detido ( art. 302 n.º III do Cód. Proc. Pen. ). No próprio auto declarou o paciente que o crime foi perpetrado às 13 horas, e como consta dêle, a prisão verificou-se às 14 horas. Conseqüentemente, a detenção verificou-se pouco tempo depois. Também pelas declarações do acusado vê-se que êle foi detido pouco distante da cidade. No auto depuseram três testemunhas que presenciaram o delito. Tratando do quase-flagrante diz Bento de Faria: "Pouco importa, nêste caso, que a prisão seja efetuada logo depois, dês que se verifique a perseguição consecutiva ao crime, isto é, sem interrupção do nexo de continuidade" ( Com. ao art. 302 do Cód. Proc. Penal ). Ora, foi justamente o que ocorreu na hipótese. Logo que se deu o crime participaram a polícia, que providenciou imediatamente sôbre a prisão do réu, sendo êle detido pouco tempo depois. É certo que o paciente alega que não ocorreu o quase-flagrante. Mas não forneceu qualquer prova para infirmar o que consta do auto, que está devidamente formalizado e não pode deixar de prevalecer. Cassada como foi a fiança, subsiste a prisão.

A denúncia, na qual o promotor pediu a cassação da fiança, é de 16 de setembro de 1950 e ela só foi cassada na sentença de *habeas-corpus* de 8 de maio dêste ano. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1952. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Sousa*. — *Arnaldo Moura*.

Presidiu o julgamento o exmo. sr. des. Nísio Batista de Oliveira. — *Arquimedes de Faria*.

---

## Tentativa de homicídio — Agente que não esgota a munição — Quando se configura

*— Não há desistência, mas tentativa de homicídio, quando o agente, a tiros, prosta ao solo a vítima e se afasta do local, sem esgotar a munição, por julgar já morto o ofendido.*

RECURSO N.º 1.578 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.578, da comarca de Jequitinhonha, recorrente, o dr. Promotor de Justiça, recorrido, Rivaldevino de tal, vulgo, Didi, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua turma julgadora e unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para pronunciar o recorrido como incurso no art. 121 § 2.º, n.º IV, combinado com o art. 12 n.º II, ambos do Cód. Penal.

Assim decidem porque o réu cometeu o crime de tentativa de morte contra Lindolfo Francisco de Sousa, em 14 de junho de 1951, em Felixburgo, município de Joanina, comarca de Jequitinhonha, às 11 horas da noite, com a agravante qualificativa de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, quando êste, de cocoras, perto de um fogo, dêle aproximou-se, seu inimigo que era, e pelas costas, vibrou-lhe duas facadas, correndo em seguida, depois de pronunciar as seguintes palavras: conheceu desgraçado, você não bate mais em homem! ( fls. 6 a 8 e 56 v. a 58 ).

O juiz o impronunciou por não se ter caracterizado a tentativa de morte, com o que, nesta instância, concordou o sr. dr. sub-Procurador Geral.

Como porém, ensina Basileu Garcia, exemplificando, há em casos como êste, a tentativa de crime. Escreve êle:

O agente dá diversos tiros na vítima. Prostra-a ao solo. Não esgota a munição da arma, por entender desnecessário gastar mais balas, uma vez que a vítima indubitàvelmente já está morta. Afasta-se do local e a vítima levanta-se: apenas ficou ferida. Não houve desistência, mas, sim, tentativa ( Instituições do Direito Penal Bras., tomo I, pág. 233 ).

Deve, pois, ser julgado pelo júri [illegible] isso se dê, é dado provimento ao recurso. Custas, na forma [illegible].

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1952. — *Leão Starling*, presidente *ad-hoc*. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

---

## Prisão em flagrante — Objetos ou armas em poder do acusado 30 minutos após o crime — Flagrância presumida — Prisão não comunicada ao juiz — Autoridade incompetente — Ausência de nulidade

*— Ocorre o estado de flagrância presumida, legitimando-se a prisão, quando o acusado é encontrado, 30 minutos após o fato, com objetos procedentes do crime ou armas utilizadas para a sua realização.*

*— O fato de não ter sido feita a comunicação prevista no art. 141, § 2.º, da Constituição Federal, não torna ilegal a prisão efetuada com fundamento em lei.*

*— O defeito de competência funcional não anula o auto de prisão em flagrante e bem assim não anula o processo.*

RECURSO N.º 2.119 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 2.119, da comarca de Cons. Pena, recorrente o Juízo e recorrido Arsênio Dutra Petterson, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, sem voto divergente, em prover o recurso *ex-offício* para cassar a decisão e mandar que seja o paciente recapturado. O recorrido requereu por advogado, a expedição de uma ordem de *habeas-corpus* a seu favor, alegando achar-se ilegalmente preso em virtude de um auto flagrante nulo, imputando-se-lhe uma tentativa de homicídio contra Mário Marques. O juiz concedeu a ordem. Aduz o im-

petrante a nulidade do auto sob os seguintes fundamentos: a) porque não consta dêle testemunha de vista da ocorrência; b) porque a autoridade policial não comunicou o fato imediatamente à autoridade competente, como determina o art. 141, § 22 da Constituição Federal; c) porque, tendo sido o fato praticado em Tumiritinga, o impetrante foi conduzido para esta Capital, onde foi lavrado o auto, com a presença do delegado que o conduziu, mas que não assistiu a ocorrência, e com a presença de duas testemunhas que assistiram apenas a apresentação do conduzido. As nulidades argüidas são improcedentes. Dispõe claramente o § 2.º do art. 304 do Cód. Proc. Penal, que a falta de testemunha da infração não impede o auto de prisão em flagrante. Aliás, as testemunhas ouvidas no *habeas-corpus* não deixam dúvida sôbre a existência do crime e de sua autoria.

Observa Bento de Faria, ao comentar os arts. 301 e seguintes do Cód. Proc. Penal, que "a flagrância presumida, para legitimar a prisão em flagrante, ocorre quando o acusado, logo em seguida, for encontrado, com os objetos procedentes do crime... ou armas utilizadas para a sua realização". E o caso dos autos, é em que o acusado foi encontrado com a arma com que, pouco antes, cometera o crime, sendo ela apreendida. Como salienta uma testemunha, êle foi detido cerca de trinta minutos após o crime.

Improcede também a segunda argüição. Como já teve oportunidade de julgar o ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo, "o fato de não ter sido feita a comunicação prevista no art. 141, § 22 da Constituição Federal, não torna ilegal a prisão efetuada com fundamento em lei" (Rev. Trib., vol. 169, pág. 65). A sanção é outra. Finalmente, quanto a última alegação, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que "o defeito de competência funcional não anula o auto de prisão em flagrante e bem assim não anula o processo" (Arch Jud., vol. 82, pág. 271). Segundo o art. 567 do Cód. Proc. Pen., a incompetência do juízo só anula os atos decisórios. Não há razão para que o mesmo princípio não se aplique aos atos de polícia. A vista do exposto, dá-se provimento ao recurso. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1952. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza.*

---

## Formação da culpa — Juízo singular e júri — Prazos

*— Nos processos de competência do juiz singular, o prazo para a instrução da culpa é de 81 dias; nos de competência do júri, 60 dias.*

RECURSO N.º 2.122 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 2.122, da comarca de Conselheiro Lafaiete, recorrente o Juízo e recorrido Jesus Custódio Corrêa, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, sem voto divergente, em prover o recurso para cassar a ordem e mandar que o paciente seja recapturado. O recorrido requereu uma ordem de *habeas-corpus* a seu favor, alegando excesso de prazo para a formação da culpa. Ouvido a respeito, informou o juiz municipal que o impetrante fôra denunciado como incurso na sanção do art. 250 do Cód. Pen., tendo sido preso preventivamente em 23 de maio. Em 26 de julho o dr. juiz de direito de Carandaí, por ser impedido o de Lafaiete, concedeu a ordem, sob o fundamento de haver excesso de prazo, e de acôrdo com a jurisprudência pacífica dêste Tribunal. Equivocou-se, porém, o digno magistrado. Como se verifica da informação, trata-se de crime de competência do juiz singular. Conseqüentemente, o prazo para a instrução da culpa é de 81 dias, prazo ainda não extinto quando foi concedida a ordem (Rev. For., vol. 121, pág. 276). Nos processos de competência do júri é que o prazo é de 60 dias (Mensário Forense, vol. 2, pág. 74; Rev. For., vol. 92, pág. 759; vol. 121, pág. 276; vol. 123, pág. 564). Pelo exposto, dá-se provimento para cassar a ordem. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1952. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Arquimedes de Faria.* — relator. — *Sebastião de Souza.*





---

## Formação da culpa — Juiz singular — Prazo

*— É de 81 dias o prazo para a formação da culpa em crime que tem o seu processo incluido na competência do juiz singular.*

RECURSO N.º 2.123 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal, de *habeas-corpus*, n.º 2.123, da comarca de Cons. Lafaiete, recorrente, o Juízo, recorrido, Lino José Rodrigues, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem e mandar recapturar o apelado, porque pela jurisprudência dêste Tribunal, mansa e pacífica, o prazo para a formação da culpa, em crime, que tem o seu processo incluido na competência do juiz singular, é de 81 dias e só eram passados 66 dias, faltando, pois, ainda 15 dias para se completar o sumário, de acôrdo com o Código do Processo Penal, havendo assim equívoco do juiz, quando disse que determinava a soltura, por ter assegurada sua liberdade, segundo a correntia jurisprudência dos nossos tribunais. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1952. — *Leão Starling*, presidente *ad-hoc*. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins.* — *Sebastião de Souza.*

---

## Representação e queixa — Conceitos e distinção — Como deve ser compreendida e aplicada a legislação a respeito — Ofendido menor — Pai vivo — Queixa oferecida por cunhado — Ilegitimidade — Nulidade

*— Pela representação, dá-se conhecimento à autoridade policial de um fato criminoso e se pede a instauração de inquérito; com a queixa, inicia-se uma ação penal perante a autoridade judiciária, oferecendo-se a pena básica de um processo criminal.*

*— Para a representação, a lei deve ser compreendida com menos rigôr, mas para a queixa, que é acusação formal a uma determinada pessoa, natural é que ela seja aplicada nos seus estritos têrmos.*

*— Se a vítima, menor de 18 anos, tem pai vivo, a êste cabe o direito e o dever de oferecer queixa-crime contra quem a infelicitou, e não a seu cunhado, parte ilegítima, pena de nulidade do processo.*

RECURSO N.º 2.111 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 2.111, da comarca de Muriaé, recorrente — Michel Féres — recorrido o Juízo.

Alegando achar-se na iminência de sofrer constrangimento ilegal, eis que fôra decretada a sua prisão preventiva em processo evidentemente nulo, Michel Féres impetrou uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor. O processo estaria nulo por haver

sido iniciado por queixa, em crime de sedução, oferecida por pessoa que não tem qualidade para fazê-lo, visto como não é pai ou mãe, nem tutor ou curador da menor que se diz vítima do mesmo crime.

A essa pessoa, continua o impetrante, seria lícito representar à autoridade policial, não lhe sendo, porém, permitido oferecer queixa-crime. Admitindo-se, no entanto, que ela pudesse fazê-lo, ainda assim não se justificaria a prisão do paciente, pois que o queixoso decaira do seu suposto direito, por haver decorrido já o prazo de seis meses referido no art. 105 do Cód. Penal.

O dr. juiz de direito da comarca, entendendo que o aludido dispositivo legal não pode e não deve trancar os umbrais da lei e da justiça a quem está vinculado à menor pelos laços de fraternidade afim e sob cujos ombros pesa, ainda, a séria responsabilidade de zelar pela integridade física e moral de quem lhe haja sido confiado, reconheceu o direito de queixa ao cunhado da aludida menor e denegou a ordem impetrada. Nas razões do recurso interposto dessa decisão, Michel Féres insiste nas alegações aduzidas, afirma que se não confundem o direito da representação e o de oferecimento de queixa, reafirma, também, a decadência do direito de queixa, quer quanto a menor, que completara 18 anos de idade ( art. 34 do C. P. P. ), quer quanto ao queixoso, e conclui pedindo a reforma daquela decisão.

Acorda, em turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de *habeas-corpus*.

Tem razão o recorrente ao afirmar que se não confundem o direito de representar à autoridade policial, solicitando providências a fim de ser apurada a responsabilidade de quem é acusado de crime de sedução, e o direito de oferecer queixa-crime contra o mesmo. Ali, dá-se conhecimento à autoridade policial de um fato criminoso e se pede a instauração de inquérito; já aqui, inicia-se uma ação penal perante a autoridade judiciária, oferecendo-se a peça básica de um processo criminal. Para a representação, a lei deve ser compreendida com menos rigor, mas, para a queixa, que é a acusação formal a uma determinada pessoa, natural é que ela seja aplicada nos seus estritos têrmos. E a lei dispõe que "ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada" ( C. P. P., art. 30 ).

A vítima, no crime imputado ao recorrente, tinha 17 anos de idade, quando ocorreu o fato delituoso, e os seus pais são vivos, embora residentes em outro município. A êle, ou melhor, a seu pai é que cabe o direito e o dever de oferecer queixa-crime contra aquele que a infelicitou, e não a seu cunhado. Sem dúvida, o processo foi iniciado por parte ilegítima, sendo, portanto, nulo. Conseqüentemente, o decreto de prisão preventiva do recorrente não pode subsistir. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*.

---

Habeas-corpus — **Excesso de prazo — Não basta o simples decurso do prazo para enseiá-lo — Informações do coator — Necessidade — Crimes comuns da competência do Juiz de Direito — Prazo de formação de culpa**

*— Não basta o simples decurso do prazo de formação da culpa para tornar ilegal a prisão; razões ponderáveis, como a doença do réu ou fato a êle imputável podem justificar o atraso, sendo, pois, de suma importância as informações do coator.*

*— É de 81 dias o prazo da formação da culpa, nos crimes comuns da competência do juiz de direito.*





RECURSO N.º 2.126 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 2.126, da comarca de Cons. Lafaiete, recorrente, *ex-offício*, o Juízo e recorrido Waldemar Policarpo, acordam em turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, converter em diligência o julgamento, para que o dr. juiz de direito de Carandaí peça informações à autoridade apontada como coatora, sôbre o motivo da demora na formação da culpa. As informações do coator, em um caso dêstes, são de suma importância, uma vez que não basta o simples decurso de prazo para tornar ilegal a prisão. Razões ponderáveis, como sejam a doença do réu ( Cód. de Processo Penal, art. 403 ) ou fato imputável a êle podem perfeitamente justificar o atraso. Ora, justificado êste, improcede o *habeas-corpus*, como, entre muitos casos, decidiu o egrégio Supremo Tribunal ( Rev. For. vol. 141, 406 ). E não se devem sacrificar, sem forte razão, os interêsses da sociedade aos de um indivíduo contra quem existe uma presunção de culpabilidade.

Cumprida a diligência, voltem os autos.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 2.126, da comarca de Cons. Lafaiete, recorrente, *ex-offício*, o Juízo e recorrido Waldemar Policarpo, acordam em turma do Tribunal de Justiça, pela sua 2.ª Câmara Criminal em dar provimento ao recurso, para cassar a ordem e determinar a captura do paciente. Assim decidem, porque, preso em 28 de maio do ano corrente, em virtude de despacho do juiz processante, contava o paciente apenas 61 dias da prisão, quando lhe foi concedida, sumàriamente, a ordem, sem audiência do juiz indigitado coator. Ora, das informações que êle prestou posteriormente, por ordem dêste Tribunal, verifica-se que o paciente está processado incurso em crime de estupro, do julgamento do juiz singular. Essa circunstância êle maliciosamente ocultou ao juiz recorrido, o qual sem mais esclarecimentos que a certidão da prisão, foi concedendo a ordem de plano. Mas, de acôrdo com a jurisprudência invariável dêste Tribunal, é de 81 dias e não de 60 o prazo da formação da culpa, nos crimes comuns da competência do juiz de direito. Não estava, pois, excedido o prazo, nem deveria ser concedida a ordem. Isso confirma o que se declarou no acórdão de fls. — e impõe a necessidade de ser, sempre que possível, ouvida a autoridade a cuja disposição se acha o preso. — Voltem os autos à comarca de orîgem e dê-se conhecimento ao dr. juiz de direito de Carandaí. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente *ad-hoc*. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

---

**Corrupção de menor — Cópula carnal — Quando constitui ato de libidinagem — Honestidade, recato, não corrupção anterior da vítima — Exigência**

*— Isoladamente, a cópula não constitui ato de libidinagem; sê-lo-á, porém, quando é o epílogo de uma série de atos tendentes a viciar o pudor da vítima, a quebrar-lhe a resistência moral, despertando-lhe a sensualidade para, dêsse modo, o agente satisfazer o instinto sexual.*

*— Para os crimes de sedução ou de corrupção, exige-se que a vítima seja honesta, recatada, não corrompida.*

APELAÇÃO N.º 7.188 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Evaristo Nunes foi denunciado incurso em crime de corrupção de menor, sob a acusação de ter mantido relações sexuais com uma menor, sua namorada, usando, para isso, de artifícios habituais, como presumiu a denúncia.

Formada a culpa, o dr. juiz de direito, rejeitando uma preliminar alegada de falta de representação, julgou provadas a materialidade do defloramento e a autoria atribuida ao réu, condenou-o a 1 ano e 2 meses de reclusão, pelo crime articulado na denúncia. Não se conformou o condenado e, no prazo legal, apelou da sentença sustentando a falta do elemento moral integrativo do crime. Arrazoado o recurso, a Procuradoria Geral do Estado, avalizando a opinião do digno juiz de 1.ª instância, opinou se negue provimento à apelação.

Ao exmo. sr. desembargador revisor. — 14/XII/1951 — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos da apelação n.º 7.188, da comarca de Lavras, apelante Evaristo Nunes e apelada a Justiça.

O réu, ora apelante, foi acusado de haver mantido relações sexuais com a sua namorada Lucinda Maria, e denunciado incurso em crime de corrupção de menor.

Formada a culpa, o dr. juiz de direito, em longa e erudita decisão, julgou procedente a denúncia e condenou o réu a 1 ano e 2 meses de reclusão. Para isso, deu como provado o defloramento da vítima, sôbre o qual a denúncia tinha sido omissa, e, adotando a doutrina, segundo a qual a cópula com mulher, de 14 a 18 anos, constitui ato de libidinagem, julgou provado o crime de corrupção.

Como preliminar, rejeitou a alegação da defesa de falta de representação legal da ofendida, decidindo, muito jurìdicamente, que, sendo a vítima órfã de pai e mãe, o irmão, em cuja casa residia, tinha direito de representar à autoridade, para a instauração do processo.

I — Onde, porém, a doutrina esposada pelo digno juiz encontra forte contestação é em considerar ato de libidinagem a cópula carnal. A corrente estrangeira, chefiada por Manfredini, Von Liszt, Alimena, se solidarizaram, no Brasil, Nelson Hungria e Magalhães Noronha. Não conseguiram, entretanto, lograr êxito na Jurisprudência dos Tribuais, que distingue, na aplicação, o delito de corrupção da *fornicatio simplex.*

Como disse o acórdão do Tribunal de S. Paulo, publicado na Revista dos Tribunais, vol. 168/ pág. 496, se, genericamente, a conjunção carnal é ato de libidinagem, não acontece o mesmo do ponto de vista jurídico legal. Essa distinção, acrescenta o acórdão, fazem-na quase todos os Códigos.

Na divergência entre os autores e a jurisprudência, mais seguro será adotar a tese de que, isoladamente, a cópula não constitui ato de libidinagem. Sê-lo-á, porém, quando é o epílogo de uma série de atos tendentes a viciar o pudor da vítima, a quebrar-lhe a resistência moral, despertando-lhe a sensualidade para, dêsse modo, o agente satisfazer o instinto sexual.

Nada disso se alegou, nem provou no caso em aprêço.

II — Duas circunstâncias militam em prol do réu. A se considerar a cópula, com mulher virgem, como ato corruptor, falta a prova dêsse requisito. Com efeito, o exame de corpo de delito é imprestável, feito por um só perito e sem resposta aos quesitos. Na parte descritiva se declara apenas que o himen estava roto e que as ruturas não eram muito recentes. Mais nada. A segunda circunstância é de que, tanto para o crime de sedução, como para o de corrupção, exige-se que a vítima seja honesta, recatada não corrompida.





Ora, a prova dos autos é dúbia, vacilante, de modo que sôbre ela não é lícito firmar uma condenação. A declaração do vigário de Ribeirão Vermelho não pode deixar de ser tomada em consideração.

Não tendo havido violência, nem sedução, o ato pelo qual o réu teria possuido a ofendida escapa à sanção legal. — Pelo que, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para absolver o apelante. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.*

Foi voto vencedor o exmo sr. desembargador J. Burnier.

---

## Crimes contra a liberdade sexual — Miserabilidade da vítima e de seus pais — Ação privada — Nulidade

*— Nos crimes contra a liberdade sexual, nula é a ação privada, por ilegitimidade de parte, quando a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à mantença própria ou da família.*

APELAÇÃO N.º 7.222 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Sub-Procuradoria Geral do Estado, que será lida na assentada do julgamento.

A revisão. — Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Apelação criminal n.º 7.222, da comarca de Carandaí. Apelante, Lourdes Ventura. Apelado, Paulino Batista.

Vencido o desembargador revisor, acórda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em anular o processo *ex-radice*, por ilegitimidade de parte e ordenar a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, a fim de promover a responsabilidade do réu em procedimento regular, com observância das formalidades e exigências legais.

Trata-se de *delicta pública*, erradamente promovida por queixa da parte.

Os crimes contra a liberdade sexual, segundo o artigo 225, do Código Penal, se processam mediante queixa. Entretanto, dispõe o § 1.º do citado artigo: "Procede-se, mediante ação pública: I — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à mantença própria ou da família".

Ora, no caso, trata-se de vítima miserável, no sentido legal. Tanto assim, que logrou o benefício da assistência judiciária.

O procedimento judicial, na espécie, não pode convalecer, sem embargo do parecer de folhas que, tentando validar a ação, argumenta com a vacância da Promotoria de Justiça da comarca de Carandaí.

O argumento não pode prevalecer, *venia data.*

Se não havia representante do Ministério Público naquele setor judiciário do Estado, a providência seria a nomeação de um *ad-hoc* e, na impossibilidade de encontrar quem aceitasse a investidura, cumpria ao juiz levar o fato ao conhecimento da Procuradoria Geral, para a ampliação da competência de um promotor para iniciar e acompanhar, em todos os seus têrmos, a ação penal.

Fulminam todo o processo, por ilegitimidade de parte.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*, vencido. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.*

**Sentença — Falta de publicação — Ausência de nulidade — Falta de intimação regular da decisão — Intimação para audiência admonitória — Prazo de recurso a partir desta**

*— A falta de publicação de sentença não acarreta nulidade, pois a sentença junta aos autos produz todos os seus efeitos.*

*— A intimação para a audiência admonitória sana a falta de intimação regular da sentença, contando-se a partir daquela o prazo para interposição de recurso.*

APELAÇÃO N.º 7.282 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.282 de Raul Soares, apelante Benedito Jerônimo da Silva e apelada a Justiça:

— De acôrdo com o parecer do sr. dr. Subprocurador Geral, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em não tomar conhecimento da apelação oposta pelo réu Benedito Jerônimo da Silva pelos motivos seguintes. Como se vê pela certidão de fls. 37, o apelante foi intimado da sentença a 6 de outubro e só manifestou o recurso a 16 do mesmo mês, pelo que se verifica da petição de fls. 39. Foi, pois, interposto evidentemente fora do prazo. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 57, embargante Benedito Jerônimo da Silva, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado em rejeitar os embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. pelos seguintes motivos. Apesar de sintética pela própria natureza da matéria, a decisão embargada não enfeixa nem omissão nem ambiguidade.

Efetivamente, o acórdão assentou que a intimação feita ao réu é que marca o início para contagem do prazo na manifestação do recurso. E assim decidiu porque, na sentença condenatória de fls. 35 e 36, o juiz ordenou se intimasse o acusado para a audiência admonitória a realizar-se no dia 11 de outubro de 1951 e também mandou que se publicasse a sentença e o réu fôsse intimado dela.

Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão não se publicou por desleixo do escrivão e falta de vigilância do juiz. Publicação de sentença e audiência admonitória são coisas diferentes com finalidades diversas. No caso, não houve a publicação referida, falta que não acarreta nulidade, como se colhe do art. 564 do C. P. P., e é lição de Espínola Filho em seus comentários ao C. P. P., vol. IV, 2.ª edição. A sentença junta simplesmente aos autos produz todos os seus efeitos. E foi isto que houve no processo.

O acórdão emprestou valor de intimação da sentença ao embargante à leitura do mandado de fls. 37 ao mesmo, porque é o único doc. existente nos autos pelo qual, antes da audiência admonitória, se cientificou ao acusado a sua condenação, tendo-se dado como ciente da decisão, tanto que apelou, se bem que, no entendimento do acórdão, partindo de data errada para a contagem de prazo do recurso. É uma intimação irregular, não há dúvida, mas é a que existe e, por ela, o acusado jamais poderia ter incerteza de que fôra condenado. E ficou certo que havia sido condenado como incurso no art. 129, § 3.º do C. P., havendo-lhe sido concedido o *sursis*, motivo por que o convocara a comparecer à respectiva audiência em que se lhe estipulariam as condições da liberdade concedida.

Na espécie, a intimação devia ser feita ao réu *ou* a seu advogado. A êste não o poude ser, porque, como testifica o oficial de Justiça a fls. 37 *in fine*, ao pé do mandado, o advogado não foi encontrado. E a intimação podia ser processada contra um *ou* outro, conforme o inciso II do art. 392 do estatuto processual penal. Intimado um, estava cumprida a lei. Assim, o prazo para interposição do recurso começou a correr do dia 7 de outubro de 1.951, porque a intimação ocorreu a 6 e o dia *a quo* não se conta.

Objetar-se-á que a intimação é defeituosa, não revestiu as formalidades legais. Por isso mesmo é que é discutível, e o acórdão entendeu de lhe dar eficácia pois vale como ciência dada ao réu de que fôra condenado. A não ser dêste modo, ter-se-á de considerar como intimação, segundo quer o embargante, a audiência admonitória, realizada a 11 de outubro. Ora, audiência admonitória, têrmo que se efetua na fase de execução da sentença, não tem tal fôrça. É um incidente de execução, como está no título III, cap. I do livro IV do C. P. P., livro que trata das execuções judiciais. Não se intima sentença ao réu, quando se vai executá-la. Quanto ao que se refere o segundo item dos embargos, há que dizer que nem o acórdão nem o sr. dr. sub-Procurador afirmam que o advogado do réu teve conhecimento da sentença porque se achava presente à audiência de instrução e julgamento. O que o sr. dr. sub-Procurador frisa e o acórdão acolhe, como mera observação, é que o advogado não poderia deixar de perceber o grosseiro engano do ofício de fls. 40, dirigido ao dr. Valdemar Lana e comunicando-lhe a audiência do julgamento do seu constituinte para 11 de outubro de 1951. E por que não podia êle crer nesta comunicação? Simplesmente porque o ilustre dr. Lana tinha estado presente à audiência de julgamento seis ou sete dias antes, a 28 de setembro, e não havia de acreditar ou de supor que se iria realizar outra. Trata-se de engano patente. Por isso é que o sr. dr. sub-Procurador acentuou que a defeituosa redação do ofício não podia provocar malentendido. Assim, tal documento não tem fôrça de intimação. A que vigorou foi a feita ao réu, como está explicado no acórdão. Por último, convém declarar que o acusado se deu como intimado, tanto que apelou, enganando-se porém no computo do prazo. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.*

---

**Estupro — Conjunção carnal — Conceito — Existência de crime — Condenação — Prova certa e convincente — Necessidade**

*— Na configuração legal do crime de estupro contra o elemento "conjunção carnal normal", isto é, a cópula* secundum naturam, *o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a introdução do penis na cavidade vaginal, não se compreendendo expressão legal o coito anal e a* fellatio in ore.

*— Sem a prova certa e convincente não se pode afirmar a existência do crime e muito menos condenar alguem.*

APELAÇÃO N.º 7.283 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

O dr. promotor de Justiça da comarca de Carlos Chagas ofereceu denúncia contra Wilson Dias Medrado, como incurso na sanção do art. 130 do Cód. Penal, por ter, na noite de 3 para 4 de abril de 1951, na pensão de d. Inhazinha, sita à rua Teófilo Otoni, daquela cidade, constrangido Isidora Maria de Jesus a ter relações sexuais com êle e, em conseqüência, a contaminado de doenças venéreas. Recebida a denúncia, inter-

rogado o acusado, contra quem o dr. juiz de direito decretou a prisão preventiva, e inquiridas as testemunhas de acusação, realizou-se a audiência especial de julgamento, durante a qual as partes debateram oralmente o caso. Nessa oportunidade, não deu o juiz a sentença, declarando que o faria no prazo legal. Antes de proferí-la, porém, converteu o julgamento em diligência, a fim de que, na delegacia de polícia, se procedesse a exame médico na pessoa do acusado e se verificasse a existência ou não, de doença venérea no mesmo. Cumprida a diligência ordenada, o juiz determinou que as partes se manifestassem sôbre o auto relativo àquele exame.

Isso feito, o dr. juiz determinou, em despacho, que se abrisse vista ao representante do M. P., "para aditamento da denúncia, incluindo-se a infração ao art. 213 do Cód. Penal", eis que "a prova testemunhal induz que o acusado constrangeu a vítima a manter contato sexual" com êle. Oferecido o aditamento, dando nova classificação ao crime, e inquiridas 3 testemunhas arroladas pelo réu, o dr. juiz proferiu, afinal, sentença, condenando Wilson Dias Medrado a 4 anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 213 do Cód. Penal. Interposta apelação e oferecidas razões, subiram os autos a esta superior instância. Antes de virem os autos, o juiz deferiu requerimento do réu e o admitiu a prestar fiança. Aqui, o dr. 4.º Subprocurador emitiu parecer, opinando pelo provimento da apelação. Ao exmo. sr. des. Revisor. — Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1952. — *José Alcides Pereira.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.288, da comarca de Carlos Chagas, em que é apelante — Wilson Dias Medrado, e é apelada — A Justiça:

O apelante foi denunciado como incurso na sanção do art. 130 do Cód. Penal por ter, na noite de 3 para 4 de abril de 1951, na pensão de d. Inhazinha, sita à rua Teófilo Otoni, na cidade de Carlos Chagas, obrigado Isidora de tal, empregada da mesma pensão, a ter relações sexuais com êle, ficando ela em conseqüência contaminada de doença venérea. Feito o processo, foi êle, afinal, condenado a quatro anos de reclusão, pelo crime de estupro, que é previsto no art. 213 do Cód. Penal. Houve, é certo, aditamento da denúncia e inquirição de testemunhas de defesa.

Apelando da sentença que o condenou, alegou o seu defensor, que, preliminarmente, é nulo o processo, por não haver representação da vítima e nem de representante legal seu, por não haver sido ouvida em juízo a vítima e, também, não haver sido determinado o exame médico no acusado, não obstante ser-lhe imputada a contaminação da vítima de doença venérea; e, *de meritis*, alegou que foi dada, afinal, errônea classificação ao fato, pois a que se diz vítima e as testemunhas inquiridas falaram explicitamente em cópula anal, que é ato sodômico diferente de conjunção carnal, a que se refere o art. 213 do Cód. Penal.

Emitindo parecer sôbre a espécie, o dr. Subprocurador Geral opinou pelo provimento da apelação, absolvendo-se o apelante, à vista da precariedade da prova existente, "originada exclusivamente na palavra pouco firme da vítima, possìvelmente interessada em acobertar seus próprios deslises".

Acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver o apelante.

O traço distintivo e característico do crime de estupro, que é o pelo qual foi condenado o apelante, é a violência, efetiva ou presumida.

De violência ficta, não há falar, pois que a pessoa apresentada como vítima disse ter 34 anos de idade e as testemunhas lhe dão 40; também nada consta nos autos em desfavor de sua sanidade mental. De violência real há, é certo, uma notícia no





auto de corpo de delito de fls. 14, onde se lê que a examinada apresentava "um edema ao nível do cotovelo direito, bem como zonas equimóticas na mesma região"; mas, a própria vítima declarou, ao prestar informações ao delegado de polícia, que Wilson penetrou, à noite, em seu quarto e, "armado com um punhal, forçou-a a ter com êle relações sexuais normalmente, mas como a respondente não permitisse, opondo-se a isso forte resistência, Wilson se retirou e, meia hora depois, voltou e a respondente, que se achava dormindo, acordou com êle deitado em cima dela, introduzindo o membro no seu anus; que não gritou porque Wilson lhe meteu o punhal na garganta, dizendo-lhe que se gritasse a mataria ( fls. 6 ). Êle declarou, também, na polícia, que, certa noite, ao chegar à pensão onde residia, encontrou Isidora sentada na porta do seu quarto ( dela ); que, então, lhe fêz proposta para manterem relações sexuais, e ela aceitou o convite ( fls. 11 ). Sendo acareados, ainda na polícia, Isidora declarou que confirmava o seu anterior depoimento, apenas esclarecendo que Wilson não estava deitado em cima dela, e, sim, nas suas "cadeiras", introduzindo o membro em sua "veia", tendo ela julgado que fôsse um cachorro que estivesse lhe agarrando" ( fls. 17 ).

Em juízo, ao ser interrogado, Wilson declarou que não usou arma alguma contra Isidora ao ter com ela cópula carnal; e que, na acareação, o delegado se recusou a fazer consignar a declaração da vítima de que não fôra ameaçada, de faca na garganta ( fls. 32 ). Isidora não foi ouvida em juízo, não obstante essa grave informação do réu.

O auto de corpo de delito, referindo-se a edema do cotovelo direito e zonas equimóticas na mesma região, poderia fazer crer em violência real se não estivesse inteiramente contrariado pelas declarações da própria vítima, que fala, ao mesmo tempo, em relações carnais mantidas normalmente e em ter sido forçada a ter tais relações, visto como Wilson lhe pôs o punhal na garganta. Todavia, ainda que houvesse violência ou ameaça grave, não se podia dar ao fato a classificação de crime de estupro, porque na configuração legal dêsse crime entra o elemento conjunção carnal normal, isto é, a cópula *secundum naturam*, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a introdução do penis na cavidade vaginal. Não se compreendem, portanto, na expressão legal, o coito anal e a *fellatio in ore*, pois o anus e a boca não são órgãos genitais ( NELSON HUNGRIA — "Comentários ao Código Penal" vol. VIII, pág. 107 ); e no entanto, a própria vítima vem informar que Wilson introduziu o membro no seu anus. Não houve, pois, crime de estupro. Com base na prova constante dos autos, também se entra em sérias dúvidas quanto à classificação do fato como crime de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do Cód. Penal, com referência a ato libidinoso diverso da conjunção carnal. É que sòmente Isidora fala em ameaça grave. Acresce que é ela uma preta de cerca de 40 anos de idade, já fôra amásia de um tal José Grosso ( fls. 51 ) e era empregada de pensão. Não é crível que ela tivesse realmente oposto resistência ao ato praticado por Wilson e muito menos a tal história de punhal em sua garganta, pois a natureza daquele ato afasta a hipótese de semelhante gesto. Ainda mais: o fato teria ocorrido na noite de 3 para 4 de abril e, no entanto, sòmente no dia 17 daquele mês foi que ela contou à sua patrôa ter sido vítima de violência carnal.

Mesmo quanto ao crime de contágio venéreo, previsto no art. 130 do Cód. Penal, a prova é fraca e duvidosa. Sòmente quase dois meses depois do fato foi que resolveram fazer exame no acusado, declarando os peritos que para a confirmação do diagnóstico de haver Wilson estado contaminado de cancro sifilítico seria necessário pesquisa do bacilo denominado "Treponema Pallidum". E sem prova certa e convincente não se pode afirmar a existência de cri-

me e muito menos condenar alguem. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 7 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*.

---

## Apelação — Diligência para inquirição ou reinquirição de testemunhas — Possibilidade

*— Absolvido o réu em primeira instância e apelando o M. Público, pode o Tribunal baixar os autos em diligência para se proceder a inquirição ou reinquirição de testemunhas.*

APELAÇÃO N.º 7.388 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.388, da comarca de Jequitinhonha, apelante a Justiça e apelado Manoel Dias Soares, acorda, sem voto discrepante, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, em converter o processo em diligência para os seguintes fins: a) para ser intimado da decisão o promotor efetivo da comarca; b) se o mesmo ainda não tiver reassumido o exercício do cargo, e não houver na comarca adjunto de promotor formado em direito, que esteja exercendo o cargo, seja o processo remetido ao promotor da comarca substituta, por intermédio do respectivo juiz, para tomar conhecimento da sentença, para os devidos fins; c) para que o subdelegado de Felixburgo seja ouvido sôbre o que diz a testemunha Lindolfo Francisco de Sousa, que depôs a fls. 22, sendo acareado com ela; d) para que sejam ouvidas as testemunhas João Soares de Sousa (fls. 8) que assistiu o fato e Lídio José de Miranda (fls. 8 v.). Cumprida com urgência a diligência, voltarão os autos.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.388, da comarca de Jequitinhonha, apelante a Justiça e apelado Manoel Dias Soares, acorda, sem discrepância de voto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral. O apelado foi processado como incurso na sanção do art. 129 do Cód. Penal, por haver ferido levemente a Epaminondas José da Costa, fato ocorrido na noite de 2 de outubro de 1948. O juiz absolveu-o por falta de prova convincente da autoria e da maneira por que se passou o fato. Esta Câmara converteu o processo em diligência, que foi cumprida em parte, não sendo ouvidas duas testemunhas, porque não foram encontradas. Em face do resultado negativo da diligência, a conclusão é pelo desprovimento do recurso, como opina o dr. Subprocurador Pinto Rennó. A incerteza da prova desautoriza a condenação do apelado. Se a testemunha ouvida não confirmou o seu depoimento na polícia, e se as outras que podiam esclarecer o caso não puderam ser ouvidas, porque não foram encontradas, a conclusão deve ser a mesma do juiz: a absolvição. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*.

---

## Rapto consensual — Mulher honesta — Conceito

*— Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, "multorum libidini patet", ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta.*

APELAÇÃO N.º 7.466 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.466 da comarca de Bom Sucesso, apelante Omar Monteiro de Barros e apelada a Justiça.

Na comarca de Bom Sucesso o dr. promotor de Justiça denunciou Omar Monteiro de Barros como incurso nas penas dos artigos 220 e 217 do Código Penal por rapto consensual e sedução de Elza Izabel de Oliveira, de 16 anos de idade. O mm. Juiz absolveu o réu do crime de sedução e, pelo de rapto consensual, condenou-o à pena de três anos e nove meses de detenção, sendo nove meses pela concorrência da majoração do artigo 226 III do Cód. Penal.

A figura delituosa do rapto consensual está evidenciada nos autos. O chofer que conduziu o casal depõe com clareza dizendo que Omar, às cinco horas da manhã o procurou para levá-lo a Lavras; que estacionou o carro em frente a uma casa de onde saiu a vítima e que chegando a Lavras deixou o casal em uma pensão perto da estação (fls. 63). A testemunha Isolina (fls. 64) diz que o réu, antes de ir chamar o chofer, deixou a moça em sua casa e isto é confirmado por João Luiz Gonzaga (fls. 65). Omar confessa que saíram do lugar "Fazendinha" conforme combinação e que a moça, em Bom Sucesso, ficou em uma casa na entrada da cidade até a vinda do automóvel e que daí foram para Lavras onde tiveram relações sexuais.

A vítima confirma e ainda diz: "que sábado, dia 4 do corrente, à noite, Omar assobiou dando sinal para a declarante, tendo esta se levantado com todo o cuidado, sem que ninguem percebesse". Alegam algumas testemunhas que, antes do fato, corria a notícia de que a menor não era mais donzela. Testemunhas outras, porém, afirmam que Elza tinha bom procedimento e da prova deflui, iniludìvelmente, que a menor vivia em família, em companhia de seus pais. Ainda que possa pairar dúvida sôbre o seu estado anterior de "virgo intacta", Elza, no conceito legal, era mulher honesta, pois, "só deixa de ser honêsta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, "multorum libidini patet", ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta". N. Hungria. Com. ao C. Penal, vol. 8.º, págs. 139. É certo que o réu diligenciou no sentido de tirar a vítima do lar paterno. O fim foi o libidinoso e a idade da vítima, que era de 15 para 16 anos, provou-se com a sua certidão de nascimento. O mm. Juiz impôs ao réu a pena máxima do art. 220 do C. Penal. O réu é primário e foi excessiva a fixação da pena base no máximo cominado. Tendo-se em vista esta condição e, observado o que dispõe o art. 42 do C. Penal quanto à personalidade revelada, aos motivos e às conseqüências, circunstâncias, judiciais desfavoráveis ao réu, deve ser a pena fixada em 2 anos, com o aumento previsto no art. 226 n.º III do C. Penal, concretizando-se, assim, a condenação em dois anos e seis meses de detenção.

Isto posto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda prover parcialmente a apelação para reduzir a pena a dois anos e seis meses de detenção. Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*.

---

## Prazos — Arts. 395, 499, 500 e 501 — Intimação das partes — Não é formalidade essencial

*— A intimação das partes, para oferecimento da defesa pré-*

*via, após o interrogatório, para requerimento de diligências, finda a inquirição das testemunhas, e para alegações finais, antes da sentença, não é formalidade essencial.*

APELAÇÃO N.º 7.337 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Como incursos na sanção do art. 171, combinado com o art. 25, ambos do Cód. Penal, Jair Costa e Silva e José de Lima foram denunciados e afinal, condenados a dois anos de reclusão e multa de Cr$ 1.000,00. Não se conformaram com essa decisão, interpondo recurso no prazo legal, porém, apenas Jair, por seu defensor, ofereceu razões. Alegou apenas nulidade do processo. Nesta superior instância, a Procuradoria emitiu parecer, opinando pela improcedência da aludida alegação da nulidade e, quanto ao mérito pela confimração da sentença apelada.

Ao exmo sr. des. Revisor. — B. Hte., 6/5/952. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.337, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes, Jair Costa e Silva e José de Lima, apelada a Justiça.

Acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, para confirmar, por seus fundamento, a sentença apelada.

Estando, como estão, plenamente provado o crime e a autoria do mesmo, havendo, a respeito, confissão dos réus apelantes na polícia e reiterada em juízo, a condenação se impunha. E esta se faz mediante pena bem dosada, podendo-se mesmo dizer que o foi com benignidade.

Sem procedência a alegação da nulidade.

A intimação das partes, para oferecimento da defesa prévia, após o interrogatório, para requerimento de diligências, finda a inquirição das testemunhas, e para alegações finais, antes da sentença, não é formalidade essencial.

A defesa prévia é facultativa, e para requerimento de diligências ou para oferecimento de alegações finais, os prazos correrão em cartório independentemente da intimação das partes. ( Cód. de Proc. Penal, arts. 395, 499, 500 e 501 ). Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1952. — *José Alcides Pereira,* relator. — *José Burnier. — Mário Matos.*

O julgamento foi presidido, pelo exmo. sr. des. Batista de Oliveira. — *José Alcides Pereira.*

---

**Júri — Tentativa de homicídio — Lesões corporais — Desclassificação — Perigo de vida — Competência dos jurados para apreciar essa circunstância**

*— Desclassificado o crime de tentativa de homicídio para o de lesões corporais, é da competência do júri apreciar as circunstâncias previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 129 do C. Penal.*

APELAÇÃO N.º 6.951 — Relator: Des. DARIO LINS.

RELATÓRIO

José Cassiano de Morais foi levado à barra do Tribunal do Júri como incurso na sanção do art. 121, combinado com o art. 12, n.º II, como autor de uma tentativa contra a pessoa de João Emídio da Silva, fato êsse ocorrido no dia 6 de novembro do ano de 1946, por volta das 17 horas, à rua Conde Anselmo, na cidade de São Tomaz de Aquino.

O júri desclassificou o delito para ferimentos, e o juiz condenou o apelante a 2 anos de reclusão.

Dessa decisão apelou o réu, e, nesta instância, opinou a Subprocuradoria pelo improvimento do recurso. — Belo Horizonte, 6/3/952. — *Abreu e Lima,* relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 6.951, da comarca de São Tomaz de Aquino; apelante, José Cassiano de Morais, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *preliminarmente,* não anular o julgamento, e, *de meritis,* negar provimento.

Denunciado no art. 121, combinado com art. 12, inciso II, do C. P., e, assim pronunciado ( fls. 33 v. ), José Cassiano de Morais foi levado a júri, e êste desclassificou o crime para o art. 129, 1.º, n.º II, do cit. Cód.; pelo que, o juiz, sendo sua então a competência, condenou o réu a dois anos de reclusão ( fls. 70 v. ); com o que êle não se conformou.

*Preliminarmente*

O réu entende nulo o julgamento porque, segundo êle, e já que o júri negou a tentativa de homicídio, era ao juiz, não mais ao júri, que cabia dizer da gravidade ou não das lesões afirmadas;

O réu entende que o júri, afirmando, como ainda o fêz, o perigo de vida, exorbitou das suas funções.

Ora, o réu não tem razão...; pois,

a — se desclassificar um delito é tirá-lo do art. onde êle havia sido posto para outro do C. P. — e êste é ponto indiscutível; assim,

b — o júri, tirando o delito em causa do art. onde êle havia sido posto, tinha de determinar o art. para onde o tirava, sob pena de fazer obra incompleta — deixar o caso no ar...; e, então,

c — porque o júri negara a tentativa, isto é, deslocara o crime do art. 121, combinado com art. 12, inciso II, do C. P., restava ao juiz pedir ao júri indicasse o inciso onde em conseqüência o p u n h a, se ferimentos graves ou leves; vale dizer,

d — o juiz bem andou não se contentando com a resposta negativa sôbre o "animus necandi", para, sem mais aquela, passar a julgar.

E, "de meritis",

a — se o crime houvesse sido cometido contra João Avelino, que o réu, no seu interrogatório em plenário apontou como desmantelador do seu lar; se assim tivesse sido,

b — a decisão mereceria reforma; — eis que, então, o "animus necandi" sairia fortemente do anseio de vingança; mas,

c — crime cometido contra João Emídio da Silva, cunhado do réu, que reclamava dêste não estar alimentando os seus, próprios, filhos; nestes têrmos,

d — o que se deve é mesmo o crime ao aturdimento em que o réu se achava "ex-vi" do que se dera em sua casa...

Todavia, o perigo de vida, no caso, é inegável;

— e, como a Procuradoria Geral o salienta, a sentença, aí, nada tem de injusta;

— donde a sua confirmação. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 27 de maio de 1952. — *Leão Starling,* presidente, com voto. — *Dario Lins,* relator. — *Arquimedes de Faria. — Sebastião de Souza. — Arnaldo Moura,* vencido na preliminar de nulidade de julgamento.

---

**Alegações finais — Ato essencial do processo — Omissão — Nulidade — Prazo do art. 500 do C. P. P. — Intimação ao defensor — Obrigatoriedade**

*— As alegações finais constituem ato essencial do processo, resultando nulidade de sua omissão.*

*— O defensor deve ser intimado para apresentar alegações finais.*

APELAÇÃO N.º 7.539 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.596, da co-

marca de Carangola, apelante Joaquim José de Freitas e apelada a Justiça, acordam, sem discrepância de voto, os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em anular o processo a partir de fls. 37 v., mandando que se abra vista às partes para alegações, sendo elas intimadas para êsse fim, e apresentadas elas proferiu o juiz nova sentença, observadas as formalidades a que se refere o parecer da Procuradoria Geral. Efetivamente, como salienta o parecer, o processo está nulo por cerceamento da defesa, ou seja por não ter aberto vista dos autos às partes, no tríduo a que se refere o art. 500 do Cód. Proc. Pen., para oferecimento de alegações. Estas constituem ato essencial do processo, resultando nulidade de sua omissão. O juiz não podia proferir sentença sem que as partes fôssem ouvidas. Já o Colendo Sup. Trib. Fed. resolveu que "o advogado do réu deve ser intimado para apresentar alegações finais", o que não ocorreu na espécie. (Rev. For., vol. 103, pág. 499). O Trib. de Just. de S. Paulo tem decidido, embora com votos divergentes, que a falta de alegações no tríduo constitui nulidade. (Rev. For., vol. 104, pág. 543; Rev. Tribs., vol. 157, págs. 41 e 48; vol. 158, pág. 581 e vol. 170, pág. 39). Assim também decidiu a 2.ª Câmara. (Mensário Forense, vol. 5, pág. 46 e Rev. For., vol. 131, pág. 557). Mandam, pois, que, observadas as formalidades legais, profira o juiz nova sentença, dando recurso às partes. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 3 de junho de 1952. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza.* — *Dario Lins.* — *Arnaldo Moura.*

---

## Furto — "Ceia de galinha alheia" — Brincadeira de estudantes — Descaracterização do crime

*— Não constitui crime a brincadeira comum entre moços, maxime quando são estudantes, de cearem a galinha alheia, eis que não agem como ladrões, mas apenas como moços bons que, entanto, se divertem.*

APELAÇÃO N.º 7.610 — Relator: Des. DARIO LINS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.610, da comarca de Muzambinho, apelante, o assistente do Ministério Público, e, apelados, Márcio Siqueira e Roque Parizzi, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar* provimento à apelação:

Márcio Siqueira e Roque Parizzi foram denunciados no art. 155, combinado com o art. 25, do C. P.;

— processo nascido de uma representação do sr. Alexandre Magnoni, em que atribui aos réus o furto de uma galinha amarela (fls. 6/6 v.).

Mas, processados os dois moços, e julgados, o juiz os absolveu;

— sentença absolutória de que a promotoria de justiça não apelou, sòmente o tendo feito o assistente da acusação;

— e a Procuradoria Geral é pelo improvimento.

Os autos não deixam dúvida quanto ao bom caráter dos réus;

— honestos, trabalhadores.

Nada há, na vida de ambos, que os não apresente bem; e, então,

a — mesmo se admita hajam êles tirado a galinha do sr. Magnoni, êles,

b — mais não terão feito que essa brincadeira comum entre moços, maxime quando são estudantes, *de cearem a galinha alheia...;*

— brincadeira comum, também, em Muzambinho (fls. 66/66 v. e 67).

De sorte que, mesmo se admita hajam êles tirado a galinha do sr. Magnoni — *não o terão feito como ladrões;*

— apenas, como moços bons que, entanto, se divertem.

Não no terão feito como ladrões — *não deverão ser punidos como tais;*

— e o sr. Magnoni, se não quiser





tolerar o gracejo, o que poderá fazer será cobrar a galinha...

Entanto, a tirada da galinha não está suficientemente provada; porquanto,

a — se é verdade que os réus foram vistos, na noite indicada, conduzindo uma galinha amarela (fls. 66);

b — se é verdade que amarela era a galinha que êles mandaram fazer para sua ceia (fls. 54); verdade é, por outro lado,

c — que Roque Parizzi, um dos réus, era, à sua vez, proprietário de uma galinha amarela, galinha que vivia no quintal do sr. Rafael Guida Filho, e de lá foi tirada na noite em questão;

— o que faz supor uma simples coincidência, isto é, o desaparecimento da galinha do sr. Magnoni sem que os réus a tenham comido...

Mas, de qualquer forma, o que se impõe é o *improvimento*. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 3 de junho de 1952. — *Leão Starling*, presidente com voto — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.* — *Arnaldo Moura.*

---

## Lesões corporais — Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias — Sentido funcional da elementar — Incapacidade — Quando deixa de existir

*— A incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, prevista como elementar qualificativa do crime de lesões corporais, entende-se no sentido funcional e não no econômico e só deixa de existir a incapacidade quando o ofendido readquire a possibilidade de atender a tôdas as suas ocupações e não sòmente a alguma ou algumas delas.*

APELAÇÃO N.º 7.437 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

### RELATÓRIO

No dia 10 de julho de 1951, pelas 8 horas, no distrito de S. Pedro de Avaí, município e comarca de Manhuaçu, Sebastião Gonçalves de Sousa deu porretadas em José Albino Costa, produzindo-lhe as lesões descritas no a. c. d. de fls. 9. Denunciado e processado como incurso no art. 129, § 1.º, inciso I do C. P., foi a final condenado a 4 anos de reclusão, tendo apelado desta decisão.

Nesta instância, o sr. dr. Subpdocurador, apreciando o caso em seu parecer de fls., é de opinião que a sentença condenatória deve ser mantida.

À revisão. — Belo Horizonte, 12/5/952. — *Mário Matos.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.437 de Manhuaçu, apelante Sebastião Gonçalves de Sousa e apelada a Justiça: — Integra-se nêste acórdão o relatório retro.

O fim a que visa a apelação do réu é a desclassificação do delito para lesões corporais leves e também para abrandamento da pena. As lesões recebidas pela vítima a impossibilitaram no entanto das ocupações habituais por mais de trinta dias. O exame procedido em José Albino Costa a 10 de julho de 1951, logo depois da ocorrência do crime, constatou a incapacidade para o trabalho pelo tempo legal. Posteriormente, o exame complementar confirmou o prognóstico do primeiro.

A vítima foi agredida a porrête, tendo sido ferida na fronte, além de receber várias escoriações pelo corpo e de fratura do cúbito do antebraço esquerdo.

O argumento do defensor do réu, ao dizer que José Albino é um vendedor de galinhas e êste ofício podia ser exercido antes dos trinta dias não procede. A incapacidade para ocupações habituais, estipulada na

lei, entende-se no sentido funcional e não no econômico. Só deixa de existir a incapacidade ( é a lição de Nelson Hungria ) quando o ofendido retorna ao *statu quo ante*, quando readquire a possibilidade de atender a *tôdas* as suas ocupações e não sòmente a alguma ou algumas delas. ( Coms. ao Código Penal, pág. 290, vol. V ).

— Quanto à dosagem da pena, é elevada simplesmente na aparência. É que houve grande intensidade de dolo. O réu só parou de esbordoar José Albino com a intervenção de uma testemunha, que levou-o para casa dela. E ainda assim, o réu permaneceu em frente, à espera do pobre homem.

Deu-lhe porretadas sem motivo plausível, sem provocação alguma da parte dêle. Quebrou-lhe um braço. E trata-se de um homem humilde, trabalhador, pacato. O acusado, como êle mesmo conta, está respondendo a outro processo.

Pelo que fica exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em negar provimento à apelação do réu. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

---

## Estrupo — Dúvida sôbre se a ofendida era menor de 14 anos — Violência não presumível — Ausência de violência real e de sedução — Corrupção de menor

*— Desfigura-se o estupro com violência presumida, se não é fora de dúvida ser a ofendida menor de 14 anos na data do fato, condenando-se o réu por crime de corrupção de menor, caso não tenha havido violência real ou sedução.*

APELAÇÃO N.º 7.529 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Salvatino Fernades dos Santos e Sebastiana de Jesus foram denunciados e processados como incursos, o primeiro, na sanção do art. 213, combinado com o art. 224, letra *a*, e a segunda na do art. 228, § 2.º, combinado com art. 224, letra *a*, todos do Cód. Penal. Segundo a denúncia, os dois mantinham habitualmente relações sexuais e, em princípio de junho de 1950, êle pediu a ela que, quando fôsse buscar tabatinga, no "morro chique", levasse Geralda Almeida Carneiro, para ter com a mesma relações carnais. Pedido e obtido o consentimento da mãe de Geralda, dirigiram-se as duas para o lugar indicado, onde Salvatino as esperava e realizou o seu desejo, deflorando a referida menor.

O processo se fêz com observância das prescrições legais que lhe são aplicáveis e, afinal, foi proferida sentença, julgando a acusação procedente, em parte, considerando Salvatino incurso nas penas do art. 228, do Código Penal, e condenando cada um dêles a dois anos e três meses de reclusão.

Preso, Salvatino apelou, reiterando as suas alegações anteriores, isto é, que não teve relações carnais com Geralda porque lhe faltou, na ocasião, o necessário vigor físico. O parecer, aqui emitido pelo 3.º Subprocurador, é pelo improvimento da apelação.

Ao exmo sr. des. Revisor. — Belo Horizonte, 22 de maio de 1952. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.526, da comarca de Itajubá, sendo apelante, Salvatino Fernandes dos Santos e apelada, a Justiça:

Não se pode, realmente, dar ao fato imputado ao réu-apelante a classificação de estupro, como o fêz a





denúncia, eis que inexiste prova da violência efetiva e não é de só admitir e aceitar a violência presumida, visto como, tendo a vítima nascido no dia 8 de junho de 1936 e ocorrendo o fato delituoso em princípio de junho de 1950, como está afirmado na denúncia, não é fora de dúvida ser ela menor de 14 anos quando se verificou o mesmo fato. Mas, a classificação como crime de sedução ou defloramento, dada pelo digno juiz *a quo*, a prova constante dos autos também não autoriza e legitima.

O réu era viuvo e tinha, então, 60 anos de idade; ao passo que a vítima tinha 14 anos de idade apenas. Levada ao mato por Sebastiana, amante de Salvatino, e sob o pretexto de apanhar tabatinga, Geralda Almeida Carneiro foi, lá, chegando surpreendida por aquele, que a enlaçou e, por fim, manteve com ela conjunção carnal. Quer das declarações do réu-apelante, quer da vítima e quer de Sebastiana nada se vislumbra que possa denotar ou significar sedução. Tudo muito prosáico, muito animal. Nem estupro e nem sedução, pois. O ato praticado pelo apelante se classifica, no entanto, como corrupção de menor, que é previsto pelo Cód. Penal, no art. 218, *in verbis*: "Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo".

Geralda vivia em companhia de seus pais, sendo o seu progenitor modesto funcionário da Rêde Mineira de Viação. Lar humilde, porém honesto. Fazendo-a ir ao mato e lá mantendo com ela relações carnais, Salvatino praticou ato de libidinagem com a mesma.

Ainda que êle tivesse apenas agarrado, e abraçado, e beijado, e bolinado Geralda, como afirmou, teria praticado com ela atos de libidinagem capazes de despertar-lhe a lascívia e avivar-lhe nascentes instintos sexuais. E tanto êsse ato a empurrou fortemente no caminho da corrupção que ela passou a ter relações com outros homens, depravando-se e se prostituindo. É, sem dúvida, o crime de corrupção de menores, cujos elementos essenciais se contêm, implícitos, na denúncia, além de ser mais brandamente punido do que o crime de sedução e o de estupro.

Os antecedentes do réu não são lá muito bons. Consta que, apesar de velho, êle é dado a conquista e até a própria enteada êle andou querendo desrespeitar. Por essas razões, a pena-base é fixada em dois anos, pena que se torna a definitiva na ausência de agravantes e atenuantes.

Acordam, pelo exposto, os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação, em parte, para classificar o fato imputado a Salvatino Fernandes dos Santos como crime de corrupção de menor e condenar o mesmo Salvatino a dois anos de reclusão, além do pagamento da taxa penitenciária de Cr$ 30,00 e das custas.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.* — *Mário Matos.*

---

## Júri — Incomunicabilidade — Certidão do escrivão na ata — Prova bastante — Motivo fútil e emoção violenta — Compossibilidade

*— A certidão do Escrivão, na ata do julgamento, prova, só por si, a incomunicabilidade do júri.*

*— A afirmação da elementar do motivo fútil e da atenuante de ter o réu cometido o crime sob a influência de violenta emoção não produz contradições nas respostas do júri.*

APELAÇÃO N.º 7.543 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

Geraldo Lopes foi denunciado, pronunciado, libelado e julgado pelo júri, por ter no dia 22 de abril de 1949, às 18 horas no lugar "Córrego do

Indaiá", distrito da cidade de Minas Novas, matado a tiros, os irmãos Belisário Nogueira de Sousa e José Nogueira de Sousa.

Absolvido e levado a novo júri, foi condenado a 12 anos de reclusão pelo homicídio contra Belisário e absolvido pelo de José Nogueira de Sousa, apelando da condenação e opinando o sr. dr. Subprocurador Geral pelo não provimento. Da absolvição não houve apelação.

Passo os autos ao exmo. des. Dario Lins. — B. Hte., 21/5/1952. — *Arnaldo Moura.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.543, de Minas Novas, apelante, Geraldo Lopes, apelada, a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado como parte integrante dêste, o relatório de fls.... em dar provimento à apelação para anular o julgamento do apelante e determinar seja o mesmo a outro submetido com observância das formalidades legais.

Anulam o julgamento do acusado porque o conselho de sentença que o julgado se constituiu irregularmente, por ter sido indevidamente dispensado o jurado Vicente Ariel Machado, por ter tomado parte no julgamento anterior, motivo que a lei vigente não considera impedimento para servir em subseqüente julgamento, a não ser em caso de pretexto por novo júri. ( C. P. P. Art. 607 § 3.º ).

As demais faltas alegadas não constituem nulidade do julgamento.

A indicação da medida de segurança deve ser feita, quando aplicável. A falta da cópia do sorteio do júri e dos nomes dos jurados na ata, são irregularidades. A certidão do escrivão, na ata do julgamento, prova, só por si, a incomunicabilidade do júri, não havendo necessidade de certificarem os Oficiais de Justiça, essa incomunicabilidade, como determinava a lei processual anterior. Regular, foi o ato do juiz não qüestionando o júri sôbre o excesso culposo, quando o quesito da moderação sôbre os meios necessários já havia sido prejudicado, por ter sido negado o quesito da defesa própria. Por último, o motivo fútil afirmado, bem como a atenuante de ter o réu cometido o crime sob a influência de violenta emoção, não produziram contradição nas respostas do júri. Como argumenta Pedro Vergara, é indiscutível poder ocorrer o caso de motivo fútil colorido de emoção violenta, e nem por isso perder o seu caráter de fútil ( das Circunstâncias Agravantes, pág. 116 ). Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins. — Arquimedes de Faria. — Sebastião de Sousa. — Leão Starling.*

---

## Júri — Tentativa de homicídio — Questionário — Ordem dos quesitos de acusação e defesa — "Aberratio ictus" — Questionário especial — Desnecessidade

*— Para a redação do questionário sôbre tentativa de homicídio e ordem dos quesitos de acusação e defesa, devem ser obedecidas as recomendações dêste acórdão.*

*— A hipótese da "aberratio ictus" não exige questionário especial, formulando-se ao júri os quesitos comuns, como se a pessoa atingida tivesse sido realmente a que se pretendeu ofender.*

APELAÇÃO N.º 7.660 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

Cassimiro Alves Dutra foi denunciado, processado e pronunciado como incurso na sanção do art. 121, combinado com o art. 12, n. II, ambos do Cód. Penal, por ter, no dia 17 de outubro de 1951, na cidade de Simonésia, comarca de Manhuaçu, desfechado um tiro de revólver contra Durval Bernardo da Silva, após discussão e vias de fato. Errando o alvo, a bala bateu na calçada e, ricocheteando, foi atingir a José Perigolo Sobrinho, ferindo-o na região glútea. Submetido a julgamento, foi absolvido pela legítima defesa.

O dr. promotor apelou, alegando que a decisão dos jurados colide com as provas dos autos, as quais bem caracterizam a tentativa de homicídio praticadada pelo réu.

O parecer emitido pela Subprocuradoria é, preliminarmente, pela nulidade do julgamento e, *de meritis*, pela cassação da decisão dos jurados.

Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 16, junho, 1952. — *José Alcides Pereira.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.660, da comarca de Manhuaçu, em que é apelante — a Justiça, e é apelado — Cassimiro Alves Dutra, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Tratando-se de crime tentado de homicídio, os quesitos assim devem ser formulados: I — Em tal dia e lugar, o réu F. ofendeu a integridade corporal de F...., produzindo-lhe o ferimento descrito no auto de corpo delito de fls.? II — o réu, com tal procedimento, iniciou a execução do crime de homicídio, a qual não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dêle, réu? Em seguida, virão os quesitos relativos à defesa invocada e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Pouco importa que, no presente caso, haja ocorrido a hipótese de "aberratio ictus", em que foi atingida pessoa diversa da que se pretendia ofender. Como está disposto no art. 53 do Cód. Penal, quando tal se dá, por acidente ou êrro no uso de meios de execução, o agente responde como se tivesse praticado o crime contra a pessoa que êle queria ofender.

Entretanto, o dr. juiz-presidente do Tribunal do Júri assim não redigiu os quesitos, formulando outros cujo sentido e significação não se ajustam à lei atual. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1952. — *José Alcides Pereira*, relator. — *J. Burnier. — Antônio Pedro Braga.*

Presidiu ao julgamento o exmo. sr. des. Batista de Oliveira e foi voto vencedor o do exmo. sr. des. Mário Matos. — *José Alcides Pereira.*

---

## Apropriação indébita — Parceria agrícola — Apropriação anterior à partilha — Falta de elemento moral

*— Na parceria agrícola pode verificar-se o crime de apropriação indébita se o parceiro não entrega a parte do outro, depois da partilha; antes desta, entretanto, não se configura o crime por falta do elemento moral da infração.*

APELAÇÃO N.º 7.488 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

R E L A T Ó R I O

O representante do Ministério Público na comarca de Caratinga denunciou Israel Alves de Sousa e seus filhos Dermeval Alves de Sousa, Milton Alves de Sousa e Genésio Alves de Sousa como incursos no art. 168 do Código Penal porque como parceiros do fazendeiro Joaquim de Sales Pereira em uma plantação de feijão desviaram para sua casa uma parte da colheita ainda não partilhada.

Terminada a instrução criminal, com amputação do prazo do art. 499 do Código de Processo Penal, o dr. promotor de justiça opinou pela ab-

solvição dos acusados por entender que o fato criminoso não ficou suficientemente provado. O assistente da acusação, ao contrário, entendeu que estava provado o *furto* e a autoria. O dr. defensor também pleiteou a absolvição dos réus.

Pela sentença de fls. 85 o dr. juiz de direito absolveu os acusados.

O dr. assistente da acusação apelou oportunamente.

O apelante ofereceu razões em primeira instância, assim como o dr. defensor.

Nesta instância emitiu parecer o dr. subprocurador, J. Pinto Renó, opinando pela confirmação da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Assim relatados, ao exmo. sr. des. Revisor. — Belo Horizonte, 30 de maio de 1952. — *Sebastião de Souza.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.488, da comarca de Caratinga, em que é apelante o assistente do Ministério Público e apelados Israel Alves de Sousa e outros, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, integrando êste o relatório de fls.

Em verdade a prova colhida não é límpida e deixa margem a dúvidas. Certo número de sacos de feijão, pertencentes à vítima e seu parceiro Israel Alves de Sousa, foi levado para a casa da testemunha Sebastião Onofre Gonçalves, ao que parece, de comum acôrdo entre os parceiros. Daí é que alguns foram retirados pelos réus, à vista de Sebastião Onofre e sua mulher.

Alegam os réus que também a vítima retirou cerca de cem sacos de feijão, antes da partilha e assim teria cometido a mesma falta.

Entendeu o dr. juiz *a quo* que o réu Israel Alves de Sousa era sócio da vítima e retirou da coisa comum e divisível uma parte menor do que a que tinha direito e assim não se apropriou de coisa alheia.

O que ocorreu na espécie foi falta de dolo por parte dos réus. Homens rústicos, entenderam que podiam usar da coisa comum como sua e êsse entendimento era razoável.

Entende Bento de Faria que na parceria agrícola pode verificar-se o crime de apropriação indébita se o parceiro não entrega a parte do outro, depois da partilha. Logo, antes da partilha não se configura o crime e isto justamente por falta do elemento moral da infração.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1952. — *Leão Starling,* presidente, com voto. — *Sebastião de Souza,* relator. — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.*

---

## Júri — Legítima defesa putativa — Fato determinante do êrro — Questionário omisso — Repetição de quesito — Resposta divergente — Nulidade

*— Nulo é o julgamento quando o questionário sôbre a legítima defesa, afirmado pelo júri, é omisso quanto ao fato que determinou o êrro do agente.*

*— Anula-se a decisão absolutória, fundada em legítima defesa, quando, negada a atualidade e a iminência da agressão, repete-se a votação dêsses quesitos, por entender o juiz que as respostas não estavam certas, sendo então um dêles afirmado.*

APELAÇÃO N.º 7.684 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

R E L A T Ó R I O

O menor Ataide Portela foi processado por haver matado a José Marcelino. Julgado pelo júri, foi absolvido pela descriminante da legítima defesa putativa, apelando o M. P.. A Procuradoria Geral ofereceu o parecer de fls.. Passo os autos ao exmo. sr. desembargador Sebastião de Souza. — B. Hte., 3, junho, 1952. — *Arquimedes de Faria.*





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.684, da comarca de Itamogi, apelante a Justiça e apelado Ataide Portela, acorda, por votação unânime, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação para anular o julgamento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, mandando que o réu seja de novo julgado corrigidas as faltas. O apelado foi regularmente processado por haver matado a José Marcelino. Submetido a julgamento pelo júri, foi absolvido pelo reconhecimento da legítima defesa subjetiva, apelando o representante do M. Público. Efetivamente, como salienta a Procuradoria Geral no seu douto parecer, o julgamento está nulo por defeito do 3.º quesito, que é omisso quanto ao fato que determinou o êrro do agente. No quesito indagou-se ao júri se o réu cometeu o crime por êrro plenamente justificado pelas circunstâncias, sem especificá-los, como ensina o desembargador Leão Starling. ( Teor. e prat. pen., 2.ª ed., pág. 302 ). Além dessa ocorreu outra nulidade. Como se verifica da certidão de fls. 130, o júri respondeu negativamente os quesitos sôbre a atualidade e a iminência da agressão. Vale dizer que o réu estava condenado. Entretanto, o juiz, entendendo que as respostas não estavam certas, mandou repetir a votação dos quesitos e o júri afirmou um dos quesitos, quando anteriormente havia negado os dois. Dêsse modo, a correção irregular comprometeu insanàvelmente o julgamento. Custas *ex-lege.*

Belo Horizonte, 17 de junho de 1952. — *Arquimedes de Faria,* relator.— *Leão Starling,* presidente com voto. — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Sebastião de Souza.*

---

## Abôrto — Vítima do delito — Legítima defesa da honra — Inadmissibilidade da excludente

*— No crime de abôrto a vítima é o feto, que a lei protege no ventre materno, embora seus direitos sòmente se concretizem com o nascimento com vida.*

*— Não se concebe legítima defesa da honra em delitos de abôrto.*

APELAÇÃO N.º 7.644 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.644 da comarca de Governador Valadares, apelante a Justiça e apeladas Carmelita Francisca Gomes e Terezinha Gomes Pinto, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de M. Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para cassar a decisão do júri e mandar que as apeladas sejam submetidas a novo julgamento. O júri da comarca de Governador Valadares, absolvendo as apeladas dos crimes dos artigos 124 e 126 do Código Penal e fazendo-o pelo reconhecimento da legítima defesa da honra, decidiu manifestamente contra o que os autos evidenciam. Estão, sem sombra de dúvida, provadas a materialidade e a autoria dos delitos por que respondem as rés. A apelada Carmelita Francisca Pereira, em suas declarações, confessa haver praticado o abôrto. Em 1942, como auxiliar de enfermeira, trabalhou no Pronto Socorro desta Capital, onde aprendeu a provocar abôrto por meio de sonda. Confessa que foi procurada por Terezinha para provocar-lhe o abôrto e, dada a insistência dela, cedeu. Terezinha Gomes Pinto, em suas declarações também confessa o delito dizendo que lhe propôs Carmelita a prática do abôrto e, então, tendo ficado grávida de maneira clandestina, já tendo um filho antes, querendo de seu avô, ocultar o fato e, ainda, desejando vir trabalhar em Belo Horizonte, consentiu em que êle lhe fôsse feito. O fato foi, pois, claramente, confessado pelas apeladas e os demais elementos de prova confluem no mesmo sentido da materialidade e

da autoria. No crime de abôrto a vítima é o feto. Os seus direitos sòmente se concretizam com o nascimento com vida, mas, as leis o protegem no ventre materno. No direito civil ampara-se o nascituro resguardando-selhe os direitos que venha a ter no nascimento. Também o direito penal protege o feto e aquele que lhe extingue a vida incorre nas penas da lei. As rés, com o abôrto, praticado por uma e consentido pela outra, incorreram, pois, nas penas cominadas ao crime e previstas nos artigos 124 e 126 do Cód. Penal.

É evidentemente afrontosa da prova a decisão do júri concedendo às rés a legítima defesa de honra. Não há falar nos autos em defesa da honra em favor de quem já possuia antes um filho clandestino e estava à espera de outro em condições idênticas. O que preocupava à gestante era libertar-se do fardo da gravidadês que o seu comportamento provocou. E, inexistindo a justificativa para a paciente, à outra ela não pode aproveitar. Mesmo porque, não se concebe legítima defesa da honra em delitos de abôrto. Custas pelas apeladas.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.*

---

## Crime de ameaça — Elementos — Dolo específico — Embriaguez e dolo — Incompossibilidade

*— Para que se dê o crime de ameaça, são necessários, conjuntamente, a manifestação do propósito de fazer a alguem um mal futuro, a injustiça e gravidade dêsse mal, o conhecimento da ameaça por parte do sujeito passivo e o dolo específico.*

*— O dolo específico do crime de ameaça consiste na vontade consciente de manifestar o propósito de um mal injusto e grave, com o fim de intimidar.*

*— Embriaguez e perversa intenção de incutir medo* (pravo animo) *são incompossíveis.*

APELAÇÃO N.º 7.688 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos êstes autos da apelação n.º 7.688, da comarca de Sêrro: apelantes, Paulo Reis e Efigênio Reis, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, *mas nos seguintes têrmos*:

Os irmãos Paulo Reis e Efigênio Reis, os réus, são dois indivíduos que se embriagam e, nêsse estado, se tornam perigosos, bem mais do que inconvenientes...

Os autos são prova disto:

A 24 de junho de 1951, em Casa de Têlha, do município e comarca do Sêrro, êles, embriagados, se dirigiram à casa comercial do seu cunhado Cristiano Felix de Brito, e, a cavalo, penetraram na casa, de arma em punho, ameaçando céu e terra.

Dois indivíduos que, então, precisam ser corrigidos, para que não voltem a fazê-lo, e não venham a praticar piores.

Mas, a causa foi mal ajuízada;

— pois, a Justiça, ao invés de ver aí as contravenções do porte de arma e da embriaguez, quando, bem processado o caso, êles não escapariam, a Justiça visou o crime de ameaça e o crime de violação de domicílio (C. P., arts. 147 e 150);

— e o juiz, na sua sentença, o reduziu ùnicamente ao crime de ameaça, condenando Efigênio a Cr$ 500,00 de multa, e, Paulo, a Cr$ 300,00.

No seu parecer, a Procuradoria Geral foi pela confirmação da sentença; entretanto, sem razão.

É que, para que se dê o crime de ameaça, são necessários, conjuntamente,

a — a manifestação do propósito de fazer a alguem um mal futuro;

b — a injustiça e gravidade dêsse mal;





c — o conhecimento da ameaça por parte do sujeito passivo; e,

d — o dolo específico;

— é necessário tudo isso, e a espécie não no contém...

Não contém o dolo específico, visto como êle consiste na "vontade consciente de manifestar o propósito de um mal injusto e grave, com o fim de intimidar" (Nelson Hungria, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. VI, pág. 171);

e isto se não harmoniza com aquele estado de embriaguez...

Embriaguez e perversa intenção de incutir medo (*pravo animo*) são, realmente, incompossíveis.

Diante do que, embora lamentando o errôneo ajuízamento do caso, a Câmara deu provimento para absolver os réus. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.* — *Arnaldo Moura.*

O sr. des. Leão Starling, foi voto vencedor.

---

## Confissão — Declarações contra os co-réus — Ausência de intúito de inocentar-se — Valor jurídico — Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima — Resultado da condição própria do crime — Descabimento da agravante

*— As declarações do co-réu contra os demais implicados, quando prestadas sem o ânimo de se inocentar, têm pleno valor jurídico.*

*— Não ocorre a agravante do recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima, se a dificuldade ou impossibilidade resulta da condição própria do crime.*

APELAÇÃO N.º 7.726 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

Reportando-me ao relatório constante da sentença, acrescento que apenas 3 dêles apelaram, porque o 4.º ainda não foi detido. A P. Geral ofereceu parecer. Passo os autos ao exmo. sr. des. Sebastião de Souza.

— B. Horizonte, 17 de junho de 1952. — *A. Faria.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.726, da comarca de Belo Horizonte, apelantes Walter William da Silveira, José Bonfim e Joaquim Gonçalves Júnior, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em prover parcialmente a apelação de Walter William da Silveira e Joaquim Gonçalves Júnior para reduzir a pena que lhes foi imposta a dois anos de reclusão e multa de dois mil cruzeiros, e em prover a apelação de José Bonfim para absolvê-lo, contra o voto do relator, que lhe impunha pena igual. Os apelantes e Minervino Ferreira da Silva foram processados por crime contra a saúde pública. Os apelantes como incursos na sanção do art. 273, ns. I e II do Cód. Pen., e Minervino como incurso no § 1.º do mesmo artigo. Narra a denúncia que Walter William, comerciário, instalou nesta Capital, na estrada de Venda Nova, uma fábrica ou laboratório de magnésia calcinada cujos ingredientes consistiam em carbonato de magnésia e talco. Nêsse mister tinha êle a colaboração dos dois outros apelantes, farmacêuticos, incumbindo-se Minervino da venda do produto. O juiz condenou cada um dêles a três anos de reclusão e multa de cinco mil cruzeiros. Os condenados, com exceção de Minervino que ainda não foi preso, apelaram.

A Procuradoria Geral deu o parecer de fls.. José Bonfim aduz, preliminarmente a nulidade da sentença por inobservância do art. 42 do Cód. Pen.. A argüição, porém, não procede. Não se vislumbra nela defeito formal. É sintética, sem dúvida, o que constitui uma virtude e não defeito.

O único reparo que se lhe pode fazer, é que a pena foi um tanto elevada. A existência do crime está comprovada pela perícia de fls. 107. Em resposta ao 3.º quesito afirmaram os peritos que a substância examinada foi alterada e em resposta ao 5.º, que foi modificada a qualidade e reduzido o seu valor terapêutico. A fábrica funcionava clandestinamente nas proximidades do posto policial da Cachoeirinha. O produto trazia o rótulo de produto inglês e o fato foi denunciado ao Chefe da Saúde Pública por carta anônima. Entendeu o relator, contra a opinião dos demais julgadores, que todos os apelantes estavam envolvidos no crime. Walter confessou a sua culpa e salientou a culpabilidade dos demais. Não o tendo feito com o ânimo de se inocentar, as suas declarações têm pleno valor jurídico contra os seus comparsas. Pelas suas declarações na polícia (fls. 21 e 93) verifica-se que Bonfim foi seu sócio durante algum tempo na fabricação do produto. O mesmo se vê do auto de reconhecimento de fls. 28 e do depoimento de seu filho menor, que trabalhava no laboratório (fls. 42), que era frequentado por êsse co-réu (fls. 91). Quanto a Joaquim Gonçalves, adquiria, para êles, no Rio de Janeiro, o carbonato de magnésia (fls. 22) e comprava o produto para revendê-lo, sabendo que o mesmo era fabricado por Walter (fls. 23). Vê-se também das declarações de Bonfim, que êsse acusado colaborava na fabricação do produto, fornecendo carbonato de magnésia aos fabricantes, recebendo o produto em pagamento de financiamento que fazia (fls. 39). Dito co-réu vendeu o produto a várias pessoas (fls. 58, 60, 62 e 64). Aliás, êsse co-réu confirma que adquiriu o produto de Walter (fls. 80 e 143). Em declarações posteriores (fls. 85, 93 e 135).

Walter esclarece que Joaquim é igualmente responsável pela falsificação do produto, pois, ao fornecer-lhe o carbonato de magnésia sabia o fim que o mesmo era destinado. A confissão de Walter está corroborada pela prova testemunhal. Não se trata de crime culposo, mas tipicamente doloso. Os co-réus agiam cientes e conscientemente.

Praticaram, durante algum tempo, um crime grave, lesando indistintamente a qualquer pessoa sob duplo aspecto, pois, além de lesarem o seu patrimônio, lesavam-lhe a saúde, ficando os adquirentes do produto sem o devido tratamento.

Não obstante isso, e sem embargo da intensidade do dolo e da irreparabilidade do dano causado à saúde alheia, os acusados tinham bons antecedentes e não tem aplicação à hipótese a agravante do art. 44, n. II, letra *d* do Cód. Pen., reconhecida na sentença. Os agentes não usaram de recurso que dificultasse ou tornasse impossível a defesa dos ofendidos. Só pela análise química do produto poder-se-ia conhecer o seu conteúdo e isso constitui o objeto da falsificação. De maneira que, a dificuldade dos ofendidos em se defenderem, resultava da condição própria do crime.

São as razões pelas quais se reduz a pena de Walter e Joaquim Gonçalves a 2 anos de reclusão e multa de Cr$ 2.000,00, para cada um dêles. O exmo. sr. des. Revisor dará, ao pé dêste, as razões da absolvição do acusado Bonfim. Custas em proporção pelos réus condenados.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.*

---

## Júri — Atenuantes — Afirmação de que existe a negativa da qüestionada — Desistência da defesa quanto às demais — Limites ao direito de transigir — Nulidade

*— Se o júri afirma a existência de atenuantes, pelo menos uma é de ser reconhecida, pena de nulidade, não podendo a defesa, negada uma atenuante, desistir da pergunta quanto às demais.*

*— O direito de transigir tem limites, não podendo a defesa agir exorbitantemente, em manifesto prejuízo para o réu.*

APELAÇÃO N.º 7.113 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

### RELATÓRIO

Na comarca de Tarumirim foi denunciado Adauto Neto como incurso nas penas do art. 121 § 2.º ns. II e IV do Código Penal.

Devidamente processado e pronunciado, foi levado a julgamento perante o júri daquela comarca, tendo sido condenado à pena de dezoito anos de reclusão. Não se conformando com a decisão, a defesa apelou tempestivamente, alegando nulidades do julgamento.

A Procuradoria, embora reconhecendo a existência de graves irregularidades no julgamento opina pela validade do mesmo considerando não ter havido prejuízo para o apelante e, no mérito, é pela confirmação da sentença condenatória. É o relatório.

Ao exmo. sr. des. Mário Matos, para revisão. — Belo Horizonte, 2 de junho de 1952. — *Antônio Pedro Braga*, relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.113 da comarca de Tarumirim, em que é apelante Adauto Neto e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para anular o julgamento. O julgamento do apelante se ressente de falha que o torna irremediàvelmente nulo. O Conselho, qüestionado sôbre a existência de circunstâncias atenuantes em favor do réu, respondeu afirmativamente. No entanto, perguntado sôbre o motivo de relevante valor moral, a única atenuante que lhe foi submetida, negou-a. Tal fato criou, evidentemente, uma situação incompossível. Reconhecida a existência de atenuantes, tôcava ao dr. juiz saber do Conselho qual delas favorecia o réu. A negativa da primeira e única que lhe foi submetida não exclui as demais. Se o júri reconheceu a existência de circunstâncias atenuantes, é claro que, ao ser qüestionado sôbre elas, pelo menos uma era de ser reconhecida. Como adendo à ata de julgamento vê-se que a defesa desistiu da pergunta ao júri sôbre as outras atenuantes. Como bem salienta o parecer da Procuradoria Geral, a defesa não podia renunciar a um direito seu de tamanha relevância. O direito de transigir tem limites e a defesa agiu exorbitantemente, em manifesto prejuízo para o réu. Eis porque anula-se o julgamento devendo o apelante a outro ser submetído, na forma legal. Custas por lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1952. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.*

Presidiu o sr. des. Nisio Batista de Oliveira e foi voto vencedor o sr. des. Mário Matos.

---

## Júri — Legítima defesa — Agressão atual e iminente — Contradição — Nulidade

*— Agressão atual e iminente são situações incompossíveis, anulando-se o julgamento em que foram as duas afirmadas ao mesmo tempo.*

APELAÇÃO N.º 7.774 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

### RELATÓRIO

O apelante foi, na comarca de Araguari, denunciado e processado pelo homicídio de que foi vítima Teodolino Antônio de Melo. O processo correu regularmente tendo o réu sido pronunciado como incurso nas penas

do art. 121 § 2.º incisos II e IV do Código Penal. Levado a julgamento perante o júri da comarca, foi o réu absolvido com o reconhecimento, em seu favor, da justificativa da legítima defesa.

O dr. promotor de justiça, inconformado, apelou tempestivamente. A Procuradoria opina, preliminarmente, por nulidade do julgamento e, no mérito, insurge-se contra a decisão absolutória, por considerá-la afrontosa da prova. É o relatório.

Ao exmo sr. des. Mário Matos, para revisão. — B. Hte., 3/6/52. — *Antônio Pedro Braga*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.774 da comarca de Araguari, apelante a Justiça e apelado José Rabelo, v. "José Leiteiro", acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade e adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar seja o réu submetido a novo júri, na forma da lei.

Assim decidem porque do têrmo de votação dos quesitos a fls. 77 v. vê-se que o Conselho, questionado sôbre a agressão atual e a agressão iminente deu, a ambas as perguntas, resposta afirmativa. A jurisprudência dêste Tribunal, no que é acompanhado por vários outros do País, é, de que agressão atual e agressão iminente são situações incompossíveis, são hipóteses que se contradizem e se repelem e o júri, afirmando as duas ao mesmo tempo, demonstra não estar suficientemente esclarecido.

Anulando-se, pois, o julgamento pela resposta afirmativa aos referidos quesitos, deve o réu ser novamente julgado, observadas as formalidades legais. Custas por lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1952. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.*

Presidiu ao julgamento o sr. des. Nísio Batista de Oliveira e foi voto vencedor o sr. des. Mário Matos.

---

## Júri — Incomunicabilidade dos jurados — Silêncio da ata — Simples irregularidade — Nulidade — Presunção de que não ocorreu

*— A omissão, em ata, da incomunicabilidade dos jurados, constitui apenas uma irregularidade, presumindo-se, sem prova em contrário, que a nulidade não ocorreu.*

APELAÇÃO N.º 7.802 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

R E L A T Ó R I O

Anderson de Oliveira Gersey matou a tiros de garrucha João Batista da Silva, sendo denunciado, processado e pronunciado no art. 121 do C. Penal.

O crime ocorreu às 18 horas de 11 de novembro de 1951, em Santa Rita, município de Mutum.

Libelado e julgado foi absolvido pela legítima defesa, apelando o assistente do Ministério Público e opinando a Subprocuradoria Geral, pela nulidade do julgamento e no mérito pelo não provimento.

Passo os autos ao exmo. des. Dario Lins. — Belo Horizonte, 14/6/1952. — *Arnaldo Moura.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.802, da comarca de Mutum, apelante, o assistente do Ministério Público, apelado, Anderson de Oliveira Gersey, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, unanimemente, em negar provimento à apelação interposta da decisão final do processo, que absolveu o apelado, em virtude das decisões do júri.





Assim decidem porque a prova dos autos demonstra não existir a nulidade alegada posteriormente, pelo menos quanto a completa incomunicabilidade dos jurados, por ocasião da votação, fls. 54, cujo têrmo está assinado pelo juiz, jurados, partes e assistente do Ministério Público, embora, de fato, não conste da ata que o mesmo aconteceu durante todo o julgamento, mas, se tivesse havido comunicabilidade, as partes o saberiam e da ata nenhum fato consta que tivesse quebrado o sigilo do julgamento, tal como o quer a lei. O que houve, pois, foi omissão do escrivão, não declarando a incomunicabilidade, o que constitui apenas uma irregularidade, para se evitar, se declarada tivesse sido a incomunicabilidade, qualquer dúvida de que o contrário tenha sucedido.

No sistema do Código de Processo Penal, a ata deve descrever fielmente todas as ocorrências, mencionando especialmente as do art. 495 ns. I a XVIII, nas quais não se compreende a incomunicabilidade dos jurados do conselho de sentença.

Quanto ao mérito, o que se vê dos autos, é que o acusado entrou na discussão com o fim de apaziguar e o ofendido João Batista da Silva, depois de dar dois tiros para o chão, colocou outras duas balas na garrucha e alvejou o réu com dois tiros, atracando-se ambos em luta, durante a qual, o réu por baixo do ofendido, indivíduo perigoso e forte, sacou de sua arma e deu-lhe dois tiros, sendo, pois, lícito ao júri proceder como procedeu, dando-lhe a legítima defesa própria. Custas, pelos réus.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1952. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.*

Presidiu o julgamento o exmo. des. Nísio Batista de Oliveira.

---

## Furto — Confissão extra-judicial — Ausência de outras provas — Absolvição

*— Confissão extra-judicial de furto, sem outras provas de que o acusado seja o autor do furto que se lhe imputa, não autoriza condenação.*

APELAÇÃO N.º 7.562 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

R E L A T Ó R I O

Vale como relatório o que se contém na parte narrativa do parecer retro.

À revisão. — B. Hte., 15/6/52. — *M. Matos.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc....

Integra-se nêste o relatório constante da parte narrativa do parecer da P. G., que se vê a fls. dos autos.

A conversão do julgamento em diligência proposta pela P. Geral não tem alcance justificável, porque as testemunhas que teriam de ser ouvidas não o são do ato criminoso e sim das declarações do réu feitas à polícia.

Exceção da confissão extra-judicial do acusado, não há mais prova nenhuma de que o acusado seja o autor do furto que os autos lhe imputam. Os animais furtados não apareceram, não se sabe do paradeiro dêles. O co-autor do delito não foi processado. Assim, a prova de autoria é frágil, não é apta a gerar convicção no espírito do julgador. Bem andou o juiz *a quo* absolvendo o apelado. A sentença não merece reforma e, por isso, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em negar provimento à apelação do M. P.. Custas pela lei.

B. Horizonte, 8 de agôsto de 1952. — *Mário Matos*, relator e presidente da sessão. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

---

## Legítima defesa — Provocação da vítima — Réu que foi ao seu encontro, a procurou ou aceitou seu desafio — Desfiguração

*— Não tem em seu socôrro defesa legítima quem, sob provo-*

*cação da vítima, vai a seu encontro, vai a sua procura ou cede a seu desafio.*

APELAÇÃO N.º 7.705 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Na comarca de Peçanha, no lugar chamado Sem Barra, distrito de Bonito, Raimundo Vilarinho, na noite de 18 de dezembro de 1945, matou a tiros de revolver Agapito Saldanha.

Processado como autor de homicídio simples, art. 121 do C. P., e submetido o réu a julgamento pelo júri, foi condenado a 10 anos de reclusão. O advogado do réu apelou, fundando o recurso na alegação de que, ao cometer o crime, agiu em legítima defesa pessoal. Também increpa de nulo o julgamento, na preliminar.

Estudando o caso, deu parecer o sr. dr. Subprocurador Geral.

À revisão. — B. Hte., 24/6/952. — *Mário Matos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.705, de Peçanha, em que é apelante Raimundo Vilarinho e apelada a Justiça:

Integra-se nêste o relatório retro.

Os fatos narrados nos autos passaram-se da maneira seguinte: a fim de festejar o aniversário de um amigo, Levi Zacarias da Silva promoveu uma reunião em sua casa no dia 18 de dezembro de 1945, em Sem Barra, distrito de Bonito, na comarca de Peçanha. Entre os convidados achava-se o réu, Raimundo Vilarinho. Quando os convidados estavam a dançar, apareceu ali, do lado de fora da casa, Agapito Saldanha, desafeto de Raimundo, estava embriagado. Como era baixa a janela do prédio, debruçou-se nela dizendo que era melhor acabar com a dança. Põe-se depois a falar palavrões, dirigidos ao réu. Algumas pessoas intervieram. Raimundo explicou que, enquanto Agapito não pronunciasse seu nome, não iria ao encontro dêle. Mas, a certa hora, sob as provocações do outro, foi a seu encontro e aí, atacado ou não, desfechou-lhe tiros e facadas, sendo que uma delas pelas costas. Agapito morreu em conseqüência dos ferimentos.

Julgado por homicídio simples, Raimundo foi condenado, tendo negado o júri que houvesse agido em legítima defesa. Reconheceu a seu favor a causa especial de diminuição de pena, consignada no § 1.º do art. 121.

Em suas razões de apelação, o réu argui preliminarmente a nulidade do julgamento, acentuando que os jurados foram contraditórios ao afirmarem o 10.º quesito e negarem, em seguida, o 11.º, no qual se lhes pergunta se existiam atenuantes a favor do acusado.

Não ocorre a contradição apontada. Não se afirmou primeiro a existência de atenuante e sim a da causa especial de diminuição de penalidade, coisa bem diferente. Não procede portanto a argüição de nulidade.

Quanto ao mérito, é sabido que não tem em seu socorro defesa legítima quem, sob provocação da vítima, vai a seu encontro, vai a sua procura ou cede a seu desafio. Assim decidiu, em 5/2/45, na ap. crim. n.º 6.172 a 2.ª Câmara Criminal do Distrito Federal, cujo acórdão se lê na Rev. For., vol. 102, pág. 527. Não tem variado os julgados em tal sentido. No caso dos autos, o réu foi provocado e saiu para enfrentar o provocador. De mais a mais, mesmo que tivesse a seu prol def. leg., ter-se-ia excedido na repulsa. Cumpre no entanto acentuar que, como frisa a sentença recorrida, o acusado tem bons antecedentes, é criminoso primário, foi insistentemente provocado em público, a vítima era seu desafeto, o motivo do crime não foi desumano, tendo sòmente contra êle o modo bárbaro na prática do crime. Assim, é justo que, mantendo o cálculo da pena-base estimada na sentença — 12 anos — seja esta diminuida de um terço. Nêstes têrmos, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, acorda em prover parcialmente a apelação do acusado para baixar-lhe a pena para 8 anos de reclusão. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1952. — *Mário Matos*, presidente *ad-hoc* e relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Antônio Pedro Braga.* — *J. Burnier*, vencido.





## Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa — Embriaguês voluntária da vítima — Desfiguração da agravante — Prescrição da ação — Prazo entre recebimento de denúncia e condenação — Base em pena imposta — Decretação

*— A embriaguês voluntária da vítima não autoriza o reconhecimento, contra o réu, da agravante do recurso que dificulta ou impossibilita a defesa do ofendido.*

*— Quando da sentença condenatória apelou ùnicamente o réu, conta-se com base na pena imposta o prazo entre o recebimento da denúncia e a sentença, para efeito de prescrição de ação.*

APELAÇÃO N.º 7.832 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 7.832 de Belo Horizonte, em que é apelante Divino da Fonseca Pinto e apelada a Justiça:

Tratam êstes autos do delito de lesões corporais leves, praticado por Divino da Fonseca Pinto, que foi condenado a um ano de detenção. Seu apêlo a esta Câmara é para obter absolvição ou diminuição de pena. Não é possível atendê-lo na primeira parte. Há prova plena nos autos de que feriu a vítima Nadir Martins de Almeida sem motivo justo. Namorado dela havia dez anos, o réu a deflorou. Amargurada com o ato, Nadir procurou-o em um bar e insultou-o. Para isso, a fim de criar coragem, ela se embriagou. Enraivecido com a atitude da moça, o acusado deu-lhe pontapés e empurrões, ferindo-a. Ao julgá-lo, depois de processo regular, o juiz calculou a pena-base em 7 meses e 15 dias, aumentando-a para um ano, por fôrça da ocorrência no caso da agravante de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. E êste recurso seria a embriaguês de Nadir.

Tal agravante não pode ser admitida. A embriaguês voluntária da vítima não pode ser atribuida ao réu, não é ato dêle e seria absurdo que arcasse com ação de outrem como majorante de sua pena.

Pelo que fica exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas acorda em prover parcialmente a apelação do acusado a fim de baixar-lhe a penalidade imposta para 7 meses e 15 dias de detenção, devido à exclusão da agravante.

A denúncia foi recebida a 27 de junho de 1949, fls. 22; da sentença condenatória apelou ùnicamente o réu. Da data do recebimento da denúncia até a presente já transcorreram três anos. Assim, de acôrdo com o art. 109, n.º VI c/c o art. 110, § único, está extinta a punibilidade pela prescrição da ação.

O acusado deve ser posto em liberdade, se por al não estiver preso. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1952. — *Mário Matos*, presidente *ad-hoc*. e relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

## Legítima defesa — Excesso culposo — Elemento subjetivo da infração — Circunstâncias que devem ser consideradas para dêle ajuízar-se

*— A turbação de espírito causada pela agressão injusta, o temor, o susto que ela possa ter*

*provocado — são circunstâncias que os tribunais devem tomar em consideração, quando tiverem de ajuizar do elemento subjetivo da infração.*

APELAÇÃO N.º 7.553 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

O assistente do Ministério Público, apela de sentença do sr. juiz de direito da comarca de Abre Campo, proferida em processo-crime, no qual foi ferido gravemente, êle, Evêncio Cota Rodrigues, pelo apelado, José Chaves Quintão, em 26 de novembro de 1950, às 20 horas, no salão de bilhar de propriedade de Eduy Barbosa, na cidade de Abre Campo.

Pretende a condenação do acusado por ferimento grave, quando o júri o condenou por lesão corporal culposa, dado o excesso culposo em legítima defesa, que mereceu aprovação da Procuradoria Geral, manifestando-se de acôrdo com o parecer do dr. Promotor adido, opinando pela confirmação da sentença apelada.

Passo os autos ao exmo. sr. desembargador Dario Lins. — B. Hte., 19/6/1952. — *Arnaldo Moura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.553, da comarca de Abre Campo, apelante, o assistente do Ministério Público, apelado, José Chaves Quintão, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, que está acorde com o direito e a prova feita.

O apelado foi denunciado por ter, em 26 de setembro de 1950, às 20 horas, num salão de bar da cidade de Abre Campo, ferido gravemente Evêncio Cota Rodrigues, sendo condenado a 5 meses de detenção por excesso culposo, na legítima defesa, apelando o ofendido e dando parecer, nesta segunda instância, pela confirmação da sentença, ao seu ver, acertada e justa, o sr. dr. Promotor adido à Procuradoria Geral, com aprovação desta.

Além do que ensina Nelson Hungria, sôbre o excesso culposo e que foi citado pelo juiz, outros tratadistas, ao assunto se referem, de modo a permitir a conclusão a que chegou o magistrado.

Ensina também o apreciado Costa e Silva:

Se o excesso for praticado culposamente, será punível o crime (culposo) que nêle existir. A turbação do espírito causada pela agressão injusta, o temor, o susto que ela possa ter provocado — são circunstâncias que os tribunais devem tomar em consideração, quando tiverem de ajuízar do elemento subjetivo da infração (C. P., 175).

O ofendido chamara o acusado de egua velha e de outros nomes feios, pelo que entraram em luta e o acusado desatracando-se de Evêncio, apoderou-se de uma tranca e deu-lhe uma pancada na cabeça. Imoderada, pois, foi a repulsa do injuriado, por falta de cautela. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1952. — *Leão Starling,* presidente com voto. — *Arnaldo Moura,* relator. — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.*

---

## Júri — Legítima defesa — Qüestionário contendo conceito jurídico — Nulidade

*— Anula-se o julgamento quando foi o júri qüestionado sôbre se "o réu praticou o fato em legítima defessa", o que envolve conceito jurídico a respeito do qual não se pronunciam os juízes de fato.*

APELAÇÃO N.º 7.822 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.





RELATÓRIO

Arlindo Damião Rodrigues foi denunciado como incurso nos arts. 121 e 129 do Código Penal porque no dia 14 de abril do ano passado, na cidade de Manhumirim, em casa de Vitalino e para comemorar o término de um serviço de estrada. A certa hora chegou um grupo de rapazes, chefiado por Alcebíades Ferreira da Silva. Êsses rapazes não tinham sido convidados e o denunciado não consentiu que entrassem no baile, sob a alegação de que não havia moças para dançar e a casa era pequena. Apenas algumas senhoras casadas estavam dançando.

Alcebíades insistia em querer entrar com seus companheiros e em dado momento deu um tapa no rosto do réu. Foi então que êle sacou do revólver e deu tiros em Alcebíades ou no grupo. Alcebíades faleceu do ferimento recebido e também foi ferido João Batista Cler.

Processado regularmente foi absolvido pelo júri pela excludente da legítima defesa própria.

O dr. Promotor de Justiça apelou sob o fundamento de que a decisão do júri é contra a prova dos autos.

O dr. Subprocurador Luiz Detsi, nesta instância, não se pronunciou sôbre o mérito, mas alega que no quinto quesito qüestionou-se o júri se o réu agiu em *legítima* defesa e assim é nulo o julgamento, como decidiu na apelação n.º 6.971, da comarca de Juiz de Fora, a Egrégia Segunda Câmara.

Ao exmo. sr. des. Leão Starling. — Belo Horizonte, 14 de junho de 1952. — *Sebastião de Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.822, da comarca de Manhumirim, em que é apelante a Justiça e apelado Arlindo Damião Rodrigues, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar que outro se faça com as formalidades legais.

O primeiro quesito da defesa está assim redigido: "O réu praticou o fato em *legítima* defesa de sua pessoa"?

A legitimidade da defesa depende da integração dos elementos a que se refere o art. 21 do Cód. Penal. É um conceito jurídico a respeito do qual não se pronunciam os juízes de fato, que são interrogados sòmente sôbre os elementos que compõem a excludente do art. 19, inciso II do Código Penal e que são elementos de fato.

O quesito, pela forma por que foi redigido, dispensaria os demais e tirava a liberdade dos jurados, de vez que, uma vez afirmado, impediria o júri de negar qualquer dos outros.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1952. — *Leão Starling,* presidente com voto. — *Sebastião de Souza,* relator. — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.*

---

## Júri — Jurado — Quando é impedido de funcionar em novo julgamento — Jurado ilegalmente considerado impedido — Nulidade de ordem pública

*— O jurado sòmente é impedido de funcionar no segundo julgamento no caso de protesto por novo júri.*

*— A nulidade decorrente do fato de ter sido ilegalmente considerado impedido um jurado é de ordem pública, devendo ser decretada mesmo se a decisão foi tomada com diferença maior de um voto.*

APELAÇÃO N.º 7.838 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.838, da comarca de Oliveira, apelante, a justi-

ça, e, apelada, Geralda Alves de São José, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vencido o exmo. sr. des. Arnaldo Moura, anular o julgamento, para que outro se processe, porque foi menos bem que se impediu o jurado Antônio Teixeira Bicalho de fazer parte do Conselho. Custas *ex-lege*. — Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1952. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Dario Lins*, relator com o seguinte voto:

"Trata-se do segundo julgamento da ré Geralda Alves de São José;

— anulado o primeiro por esta Câmara ( acórdão de fls. 138/138 v. ).

Ela e Sebastião Candeia foram denunciados no art. 121, § 2.º, n.º III, do C. P.;

— êle, como autor material da morte, por veneno, de sua esposa;

— ela, por ter influido na sua vontade conduzindo-o à eliminação daquela cujo lugar queria para si.

Como da outra vez, o júri absolveu a ré, absolveu-a negando responsabilidade sua no caso;

— e, ouvida a Procuradoria Geral, seu parecer é o de fls. 173/175.

*Preliminarmente*:

Constando da ata do julgamento, que,

"foram impedidos os jurados Irací Dias Bicalho, que já funcionou no processo, Antônio Teixeira Bicalho, que também já serviu no processo, e Carlos Ribeiro de Castro, por já ter no conselho um parente, cujo grau é previsto" ( fls. 161 v. ).

— constando isso na ata, os autos o explicam, em parte, isto é,

a — quanto ao jurado Irací, que êle é advogado, e, como tal, defendeu Sebastião Candeia ( fls. 51 e 73 ); e,

b — quanto ao jurado Antônio Teixeira Bicalho, que fizera parte do primeiro Conselho julgador da ré;

— o julgamento que esta Câmara anulou.

Diante do que,

a — eu aceito o impedimento do jurado Irací Dias Bicalho;

— aceito-o, porque a defesa da ré se confunde com a do réu, e fica para o caso, pelo menos, um grande obstáculo moral; e,

b — referentemente ao jurado Carlos Ribeiro de Castro, não iria além de propor uma diligência que esclarecesse seu parentesco com aquele outro jurado...

Mas,

a — considerando que o jurado Antônio Teixeira Bicalho não era impedido de servir, *e impedido foi;*

— sòmente o seria se se tratasse de segundo julgamento *ex-vi* de protesto, o que é de lei e tem sido da jurisprudência; assim considerando,

b — eu anulo o julgamento.

Não cuido de saber, para anulá-lo, se, posto de parte o voto dêsse jurado, o resultado do julgamento, ainda assim, seria o mesmo;

— o que não me importa, visto como, segundo o entendo, a nulidade é de ordem pública, onde o prejuízo é da lei e não particular ( da defesa ou da acusação" ).

*Arquimedes de Faria. — Sebastião de Souza. — Arnaldo Moura*, vencido.

---

## Apelação — "Tantum devolutum quantum apelatum"

*— A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento integral da ação ou da parte da qual se recorra, quando assim fôr interposta.*

APELAÇÃO N.º 7.870 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.870, da comarca de Montes Claros, apelante a Justiça, e apelado Vitalino Antônio Dias, acorda, por votação unânime, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em tomar conhecimento, preliminarmente, da apelação, e dar-lhe provimento para mandar o apelado a novo júri, por estar a decisão em contraste com a prova dos autos.

O apelado foi processado por haver





matado a Apolinário Fernandes da Silva. Julgado pelo júri foi absolvido e o M. P. apelou. Alega o apelado, por seu defensor, que não se deve tomar conhecimento do recurso, por ter sido êle interposto com fundamento em dispositivo inaplicável à hipótese. A argüição é destituida de importância, verificando-se que houve apenas um equívoco do dr. promotor de justiça ao invocar a letra *c* do art. 593, n.º III do Código de Proc. Pen..

Verifica-se isso com a simples leitura de suas razões. Além disso, como ensinam os nossos processualistas, e é de jurisprudência, a fôrça extensiva da apelação devolve ao Tribunal o conhecimento integral da ação ou da parte da qual se recorra, quando assim fôr interposta — "tantum devolutum quantum apelatum" ( B. Faria, com. ao art. 593 do Cód. Proc. Pen.; Galdino Siqueira, Proc. Crim. pág. 363, n.º 435; Viotti Magalhães, Recursos, pág. 161 ). *De meritis*. Pelo que se depreende do depoimento da testemunha Bruno Ramos ( fls. 37 ), as únicas testemunhas que assistiram ao fato foram a mulher da vítima e uma filha de criação desta. Elas, porém, não foram ouvidas na polícia nem no sumário, mas narraram às testemunhas o acontecido. As declarações do réu são incoerentes e inverossíveis. Na polícia êle declarou que se dirigia para sua casa, quando a vítima o fêz entrar na casa dela e serviu-o com café. Quando tomava o café, o ofendido deu-lhe com um facão no braço, quebrando a chícara.

Verdadeira essa assersão, ser-lhe-ia fácil demonstrar qualquer ofensa no braço, o que não fêz. Além disso, as testemunhas que a pedido da mulher do ofendido procuraram socorrê-lo imediatamente, declaram que o mesmo trazia as suas armas embainhadas. Está, assim, formalmente desmentida a versão do réu. Alega êle que vibrou a faca na vítima duas vezes, ao passo que a perícia verificou nela sete ferimentos de grande profundidade. No sumário declarou que a vítima lhe contara que Sebastião de tal a havia contratado para matá-lo por mil cruzeiros.

Dêsse fato, porém, não procurou fazer qualquer prova, sendo êle inteiramente inverossímil. A vítima, no dizer das testemunhas, que a conheceram, era homem de conceito, ao passo que o acusado goza de má fama, de homem perigoso e temido. Segundo o depoimento da testemunha Mariano Rodrigues ( fls. 37 v. ) a mulher da vítima supôs que o réu a matara, porque ela recusara uma proposta do réu no sentido de matarem um fazendeiro para roubar.

É lamentável que cidadãos conscientes abram as portas do presídio, com tanta facilidade, a indivíduos dêsse jaez. Custas da lei.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1952. — *Leão Starling*, presidente com to. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza. — Arnaldo Moura. — Dario Lins.*

---

## Júri — Homicídio qualificado — Recurso que impossibilita a defesa da vítima — Quesito

*— Não é genérico o quesito sôbre se "o réu, na prática do crime, usou de recurso que tornou impossível a defesa da vítima"; sê-lo-ia se o juiz o formulasse copiando integralmente o texto da lei, sem a discriminação acertada que fêz.*

APELAÇÃO N.º 7.885 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

### R E L A T Ó R I O

Avelino Rodrigues da Silva foi denunciado como incurso no art. 121 § 2.º, inciso IV ( recurso que dificulta a defesa do ofendido ) do Código Penal, porque no dia 10 de agôsto de 1950, nesta Capital, usando a chave que possuia, entrou em casa de sua Amante, Alice Ribeiro Silva, que estava dormindo e a apunhalou, matando-a.

Regularmente processado, foi submetido a julgamento pelo júri e logrou absolvição pela negativa da autoria.

Esta Câmara cassou a absolvição do réu e foi êle novamente submetido a julgamento, sendo condenado a quinze anos de reclusão.

Apelou sob o fundamento de que é nulo o julgamento por defeito na formulação do quesito referente à qualificativa. O libelo articulou a qualificativa do inciso IV do art. 121 § 2.º do Código Penal e essa qualificativa é: "à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido". Deveriam ser articulados quesitos sôbre cada uma das circunstâncias contidas no citado inciso. O único quesito formulado foi genérico e assim redigido: O réu, na prática do crime, usou de recurso que tornou impossível a defesa da vítima?"

Nesta instância o dr. subprocurador é pelo não provimento da apelação, pois entende que o quesito formulado não tem o defeito apontado e as partes concordaram expressamente com a redação dos quesitos.

Assim relatados passo os autos ao exmo. sr. desembargador Leão Starling. — Belo Horizonte, 23 de junho de 1952. — *Sebastião de Souza.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.885, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Avelino Rodrigues da Silva, e apelada a Justiça Pública, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação e confirmar a decisão do júri.

Nenhuma razão tem o apelante. O quesito foi regularmente formulado pelo dr. Juiz presidente do Tribunal do Júri, de conformidade com a pronúncia e com o libelo. Estas peças do processo não fizeram menção vaga do inciso IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal mas destacaram uma circunstância das várias que contém o dispositivo legal.

Foi formulado o quesito sòmente daquela circunstância que a pronúncia e libelo deram como qualificativa e assim nada tem de genérico. Seria genérico o quesito se o juiz o formulasse copiando integralmente o texto da lei, sem a discriminação acertada que fêz.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1952. — *Leão Starling,* presidente com voto. — *Sebastião de Souza,* relator. — *Arnado Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.*

---

## Apelação — Fuga — Deserção — Inteligência do art. 595 do C. P. P.

*— A disposição legal contida no art. 595 do C. P. P. é expressa, imperativa, não admitindo transigência: tenha o réu sido capturado ou se apresentado espontâneamente, a deserção é automática.*

APELAÇÃO N.º 7.682 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.682, da comarca de São Gotardo, em que é apelante, Ariovaldo Cordoval de Barros, e é apelada a Justiça, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, contra o voto do exmo. sr. des. Mário Matos, em declarar deserta a apelação.

Consta dos autos que, 20 dias após a interposição da apelação, o réu fugiu da prisão, serrando as suas grades. Dispõe o Cód. de Proc. Penal, em seu art. 595: "Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação. Pouco importa a recaptura ou a apresentação espontânea do réu. O Tribunal de Justiça de S. Paulo decidiu que "a disposição legal é expressa e não admite transigência, e, assim, tenha ou não sido o réu racapturado, a apelação será deserta. Aquela disposição não é facultativa, mas imperativa e automàticamente será declarada deserta a apelação do réu que fugir da prisão". (Rev. dos Tribunais, vol. 149, pág. 96).

Além do mais, foi seródia a interposição da apelação.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *José Alcides Pereira,* relator designado. — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.* — *Mário Matos,* vencido.

---

## Prescrição de ação — Menoridade — Prova cumprida — Exigência

*— Para que se conte pela metade o prazo de prescrição da ação, em virtude de menoridade, faz-se necessário que esta esteja provada cumpridamente.*

APELAÇÃO N.º 7.711 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

É fiel o relatório que se contém no parecer, pelo que o adoto.

Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 24/VI/952. — *José Alcides Pereira.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.711, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Sebastião Vaz da Paixão, e apelada a Justiça.

Os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acordam em negar provimento à apelação, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Recorrendo para êste Tribunal, o réu, por seu defensor, alega apenas a prescrição da ação, argumentando: foi-lhe imposta a pena definitiva de um ano e seis meses de reclusão, por crime de furto; a denúncia foi recebida a 6 de agôsto de 1949 e a sentença condenatória é de 20 de março do corrente ano; reconheceu o juiz a sua menoridade e o Ministério se conformou com a decisão; portanto, operou-se a prescrição, *ex-vi* dos arts. 109, n.º V, 115 do Cód. Penal e de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal.

A argumentação é lógica, mas se serve de elemento que não está provado nos autos: a menoridade do réu apelante.

O douto juiz, embora salientando que não se fêz prova da aludida menoridade, aceitou-a tão sòmente para diminuir a pena. Foi liberal, para ser benígno. Todavia, para a decretação da prescrição da ação, o que é matéria de ordem e interêsse público, faz-se necessária prova cumprida da menoridade. E essa prova inexiste nos autos. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1952. — *Mário Matos,* presidente com voto. — *José Alcides Pereira,* relator. *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

---

## Júri — Jurados — Novo julgamento — Quando são impedidos — Nulidade

*— O impedimento de o jurado servir duas vezes consecutivas é quando se trata de protesto por novo júri, anulando-se o julgamento quando o jurado é irregularmente considerado impedido e tal fato não podia ter influido na decisão.*

APELAÇÃO N.º 7.781 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

R E L A T Ó R I O

Processado e julgado por crime de homicídio qualificado por motivo fútil, o réu foi absolvido duas vezes. Desta segunda absolvição apelou o Promotor de Justiça, alegando nuli-

dade de julgamento, que foi acolhida no parecer da P. Geral.

À revisão. — B. Hte., 15/6/952. — *M. Matos.*

A CÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.781 de Muzambinho, em que é apelante a Justiça e apelado João Batista Barbosa, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando nêste o relatório retro, em prover a apelação interposta pelo representante do M. P. a fim de anular o julgamento do réu pelos motivos seguintes: E' nulo o julgamento porque se dispensaram dois jurados como impedidos de figurar no Conselho de sentença, sob a alegação de que haviam já tomado parte no Conselho do julgamento do acusado. Êste fato podia ter influido na decisão da causa pois um dos quesitos de defesa propostos ao júri foi afirmado pela maioria de um voto. De mais a mais, o impedimento admitido não tem assento em lei. O impedimento de o jurado servir duas vezes consecutivas no Conselho é quando se trata de protesto por novo júri.

Pelo exposto, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado em declarar nulo o julgamento do acusado, o qual deve ser submetido de novo a júri, sob as prescrições legais. Custas a final.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1952. — *Mário Matos,* presidente da sessão e relator. — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

## Testemunhas — Inquirição sem defensor — Apelação do M. Público — Provimento para anular

*— Dá-se provimento à apelação do M. Público para anular-se o processo em que a inquirição de testemunhas se fêz sem defensor.*

APELAÇÃO N.º 7.380 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A CÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.380, da comarca de Jequitinhonha, apelante, a Justiça, apelado, Deltino Pereira de Lacerda, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular o processo, com exceção da portaria inicial do juiz.

Assim decidem porque, como salienta, no seu parecer o sr. dr. Subprocurador Geral, o juiz não nomeou defensor ao contraventor, por ocasião da inquirição das testemunhas, quando a lei determina, no seu artigo 261:

Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor, caso em que, segundo o art. 564, n.º III, letra *c*, do C. P. P., ocorre nulidade insanável. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Arnaldo Moura,* relator. — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.*

## "Sursis" — Menoridade na data do crime — Concessão

*— A menoridade de que trata o § 3.º do art. 30 do Cód. Penal se refere à data do crime.*

APELAÇÃO N.º 7.589 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A CÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.589, da comarca de Alfenas, apelante Miguel Rosa Campos e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em prover, parcialmente a apelação para conceder ao apelante a suspensão condicional da pena, contra o voto do exmo. sr. desembargador Sebastião de Souza, suspendendo a sua execução pelo tempo de dois anos, fixadas as condições pelo dr. juiz de direito, confirmando a sentença, quanto ao mais, por unanimidade de votos. Custas pelo réu. O apelante foi processado por haver seduzido sua namorada Dirce Rocha, mantendo com ela contato carnal. O juiz condenou-o a dois anos de reclusão e denegou-lhe o "sursis", tendo êle apelado. A Procuradoria Geral opinou pelo improvimento do recurso. Improcede a alegada ilegitimidade da mãe da vítima para fazer a representação contra o acusado, bem como a alegação de decadência do direito de representação. A menor vivia, é certa, em companhia da avó. Mas a mãe prestava-lhe constante e assídua assistência e não perdera o pátrio poder. Não estava, portanto, impedida de fazer a representação contra o sedutor de sua filha, pela qual tinha obrigação de zelar. Não padece igualmente a alegação de decadência do direito de representação. É certo que, quando esta foi feita à polícia, a ofendida já havia completado 18 anos havia 6 dias. Mas, foi afirmado nela, que a representante soubera do fato naquela ocasião, o que não foi contestado então. A prova da autoria imputada ao réu baseia-se nas declarações da vítima corroboradas por testemunhas. Está sobejamente provado nos autos, por cartas e declarações do réu, que os mesmos eram namorados. Mesmo depois de mudar-se para Varginha o acusado mantinha com ela correspondência amorosa, sendo a sua última carta de abril de 1951 ( fls. 49 ). Nas suas declarações na polícia a ofendida declarou que, após o seu desvirginamento, o apelante continuou a manter com ela relações amorosas, em casa de sua avó, escalando um muro. Está, de fato, comprovado por duas testemunhas que o réu fôra visto escalando o muro vizinho nas caladas da noite, ( fls. 17 e 76 v. e 18 ). A testemunha José Balbino ( fls. 75 A ) o réu declarou que a mãe da vítima poderia ter-lhe proposto um arranjo, dando-lhe êle cinco mil cruzeiros para que o processo desse em nada. As testemunhas fazem boas referências à vida pregressa da vítima. Assim, suas declarações merecem fé, mormente estando amparadas por outros elementos de prova. Quanto ao "sursis" é razoável a sua concessão. O próprio prolator da sentença reconhece que o apelante é moço de bons costumes, trabalhador e primário. Deixou, porém, de concedê-lo sob a consideração de que êle recusou-se a reparar o mal pelo casamento, sem alegar o motivo de seu gesto. Acontece, entretanto, que o mesmo negou que fôsse o autor do desvirginamento da ofendida. Conseguintemente, na própria negativa está implícito o motivo da recusa, embora êle não encontre apôio nos autos. O réu tem 22 anos. Mas, como já tem julgado esta Câmara, e assim o fêz no recurso n.º 1.412, de Pitangui, a idade de que trata o § 3.º do art. 30 do Cód. Pen., refere-se à data do crime. Mantendo, pois, a sentença condenatória, concedem ao apelante o benefício do "sursis".

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Arquimedes de Faria,* relator. — *Leão Starling.* — *Dario Lins.* — *Arnaldo Moura.* — *Sebastião de Souza,* vencido em parte. Não concedia a suspensão da condenação pelos fundamentos constantes da sentença apelada".

## Sedução — Quando se desclassifica para corrupção de menor — Vítima surdo-muda — Quando não se considera enferma

*— Provado o desvirginamento de menor honesta e não provado o elemento* sedução, *desclassifica-se o crime para corrupção de menor.*

*— Não se considera enferma a vítima de corrupção quando, embora surdo-muda, dizem as testemunhas que se trata de moça inteligente e ativa e não tem qualquer moléstia.*

APELAÇÃO N.º 7.787 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença, acrescentando que, condenado a 4 anos de reclusão, em virtude de desclassificação do crime para o de corrupção de menor, o réu apelou, pleiteando a absolvição ou anulação da sentença. A P. Geral deu o parecer retro. Passo os autos ao exmo. sr. des. Sebastião de Souza. — B. Hte., 12/8/952. — *Arquimedes de Faria.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.787, da comarca de Ituiutaba, apelante Franklin José Malvino e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem divergência de voto, em prover parcialmente a apelação, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, para reduzir a pena imposta ao apelante a um ano e seis meses de reclusão, mantida a sentença quanto ao mais. O apelante foi denunciado como sedutor da menor surda-muda Vitória Maria de Jesus, de 15 anos, e como tal incurso na sanção do art. 217 do Cód. Pen.. O juiz desclassificou o crime para o art. 218 e condenou-o a 4 anos de reclusão, tendo êle apelado. O apelante argue, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ter o juiz dado ao crime nova definição jurídica, sem observar o disposto no art. 385 do Cód. Proc. Penal.

Entretanto, verifica-se dêsse dispositivo, que a providência nêle recomendada só tem lugar quando a nova definição jurídica não está contida explícita ou implicitamente na denúncia. Não é a hipótese dos autos, porque a corrupção da menor está implicitamente contida na denúncia. Improcede, pois, a nulidade invocada. *De meritis.* O desvirginamento da vítima está comprovado nos autos embora não se tenha provado a sedução por parte do réu. Ouvido na polícia, o apelante negou que fôsse o desvirginador da ofendida, mas declarou que "não viu mal em acompanhá-la até sua casa, em troca de uns bons e amorosos abraços e delicados beijos". Chegando em casa, continúa, ela acenou-lhe para que êle penetrasse nos fundos do quintal, o que êle fêz, onde se esconderam debaixo de umas bananeiras, onde foram encontrados pela mãe dela e Antônio Soares de Faria. A ofendida era moça honesta, o que, segundo testemunhas, não ocorre atualmente. A prova induz a concluir que foi acusado o seu corruptor. A pena, porém, foi excessiva. O juiz considerou a vítima como enferma, o que não ocorre na espécie. Embora seja surda-muda, dizem as testemunhas que se trata de moça inteligente e ativa e não tem qualquer moléstia. Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.*

---

**Responsabilidade penal — Embriaguez e memória — Ébrio habitual — Inocorrência da dirimente**

— *A circunstância eximente do art. 24, § 1.º, do Código Penal sòmente pode favorecer o réu quando a embriaguez é completa e acidental; se o réu se recorda das cenas ou de parte das cenas do crime, ela não é completa — e se tem o hábito de beber, e, constantemente, se embriaga, não é resultante de caso fortúito ou de fôrça maior.*

APELAÇÃO N.º 7.517 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Denunciado e processado, na comarca de Monte Carmelo, como responsável pela morte de sua amásia Augusta Leocádia, foi o réu José Apolinário de Santana, vulgo José Pedreirinho, absolvido pelo júri, que reconheceu em seu favor, a dirimente da embriaguez completa, resultante de caso fortúito. Não concordando com a absolvição, o representante do M. P. apelou tempestivamente. O dr. subprocurador, em seu parecer, opina pela nulidade do julgamento por terem funcionado na sessão jurados cujos nomes não constam do edital de convocação e, também, por omissão relativa aos quesitos da embriaguez. No mérito entende haver sido contrariada a prova devendo, por isso, voltar o réu a novo julgamento. É o relatório.

À revisão do exmo. sr. des. Mario Matos. — 18/5/52. — *Antônio Pedro Braga.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.517 da comarca de Monte Carmelo, apelante a Justiça, apelado José Apolinário Santana, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais mandar que os autos baixem à primeira instância, em diligência.

Assim decide porque, conforme salienta o parecer da Procuradoria Geral, dos autos nenhuma prova consta de que os jurados Anibal Afonso Neves, Acácio Pinto de Oliveira e Geraldo Costa Cardoso, que tomaram parte no julgamento, hajam sido sorteados suplentes em sessão anterior. Não constando os nomes no edital de convocação e não havendo notícia nos autos de que tenham sido sorteados como suplentes, há necessidade se esclareça o seu aparecimento como membros do Conselho. Daí a diligência que por êste é ordenada. Custas a final.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.517 da comarca de Monte Carmelo, apelante a Justiça e apelado José Apolinário Santana, v. José Pedreirinho, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade e adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para mandar o apelado a novo julgamento por ter sido a decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos.

O crime cometido pelo réu está fartamente provado nos autos. A prova material é indiscutível em face do que se constata no auto de exame cadavérico de fls. 7 onde se vê que a vítima foi morta a pauladas. O seu cadáver apresentou diversas lesões corto-contusas, excoriações e equimoses, na cabeça e em várias outras partes do corpo. A autoria também se provou suficientemente pelos depoimentos das testemunhas e pelas próprias declarações do réu. No dia 30 de setembro de 1951, do meio-dia até às vinte horas, o réu e sua amásia Augusta, acompanharam uma contradança de rua, em homenagem a Nossa Senhora do Rosário, em Monte Carmelo. Finda a contra-dança, dirigiram-se para casa, indo Augusta na frente. Ao chegar, alega o réu que não encontrou Augusta e, indo-lhe à procura, achou-a em companhia de um indivíduo, o qual saiu correndo. Reprovando o procedimento de sua amásia e repreendendo-a, conduziu-a para casa. Estando, como alegou em suas declarações, "com a alma carregada de ódio", deu em sua amásia uma sova. Procura o réu defender-se dizendo que não viu em sua amásia sinais de ferimento nem de sangue. Confessa, entretanto, que tanto êle como Augusta, durante todo dia, haviam ingerido grande quantidade de bebida alcoólica e não se

recorda se estava armado de pau quando deu a sova na vítima. As testemunhas vizinhas do casal ouviram o barulho das pancadas e das cenas que se passaram entre o réu e a vítima.

Depõem, ainda, que a vítima vivia constantemente ferida de pancadas que, a cada momento, recebia do réu. O júri absolveu o réu, reconhecendo, em seu favor, a dirimente da embriaguez completa. A dirimente não pode, todavia, de modo algum, favorecer o apelado. Para isso era preciso que a embriaguez fôsse completa e acidental. Proveniente de caso fortúito ou de fôrça maior não foi porque ficou provado que o réu bebia freqüentemente ( embriaguez voluntária ) e completa também não se admite que seja dada a recordação que o réu demonstrou ter de cenas do delito. A circunstância eximente do art. 24 § 1.º do Código Penal sòmente p o d e ser concedida quando a embriaguez é completa e acidental. Se o réu relembra cenas ou parte das cenas do crime, ela não é completa e se tem o hábito de beber, não é acidental.

O júri decidiu contra a evidência dos autos e deve o réu ser submetido a novo julgamento. Custas por lei.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.* — *Alencar Araripe.*

---

## Contravenção penal — Porte de arma — Portaria — Quando se admite

*— Os processos por contravenção, inclusive de porte de arma, podem ser iniciados por portaria, mas, nêste caso, há de a prova ser feita de modo tal que dúvida não paire quanto à existência da contravenção.*

APELAÇÃO N.º 7.903 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.903 da comarca de Ibirací, apelante José Antônio Natal e apelada a Justiça, acordam, unânimes, os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação mantendo, assim, a sentença de primeira instância.

No distrito de Garimpo das Canôas, comarca de Ibirací, na noite de São Silvestre, no ano passado para êste ano, foi o apelante encontrado trazendo consigo arma de fogo, a qual foi apreendida pela Polícia. O processo iniciou-se com portaria da autoridade policial, secundada por portaria do dr. juiz de direito da comarca. Considerando provada a contravenção, o dr. juiz condenou o contraventor no pagamento da multa de Cr$ 200,00. Não se conformando, apelou êle sob o fundamento de não ter sido o processo instaurado com o auto de prisão em flagrante. A Procuradoria adota as conclusões da sentença de que a jurisprudência pende no sentido da desnecessidade do auto de prisão em flagrante em infrações dessa natureza. Como estabelece a nossa lei processual, os processos por contravenção se instauram por auto de flagrante ou por portaria. Quando por portaria, há de a prova ser feita de modo tal que dúvida não paire quanto à existência da contravenção. No caso dos autos o processo se instaurou por portaria e a prova feita convence. Ficou suficientemente provada a contravenção. Custas por lei.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.*





## Prisão em flagrante — Lavratura do auto presidida, sucessivamente, por dois delegados — Ausência de nulidade — Jogos de azar — "P o c k e r", "cook can play", "pif-paf" — Configuração

*— Não é nulo o a.p.f. cuja lavratura, presidida inicialmente por um delegado, terminou com a presença de outro, por ter o primeiro adoecido, constanto tudo do mesmo auto.*

*— Incluem-se entre os jogos de azar o "pocker", o "cook can play" e o "pif-paf".*

APELAÇÃO N.º 7.916 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.916, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes, dr. Moacir Bracarense, Virgílio Augusto de Carvalho e Miguel Grosso e a Justiça, e apelados os mesmos. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos e integrando nêste o relatório de fls., acorda em negar provimento às apelações, para confirmar a sentença apelada. Atacando a sentença que os condenou ao pagamento das multas de Cr$ 600,00, de Cr$ 1.200,00 e de Cr$ 1.800,00, respectivamente, e como incursos na sanção do art. 50, § 3.º, da Lei das Contravenções P e n a i s, dr. Moacir Bracarense, Virgílio Augusto de Carvalho e Miguel Grosso alegaram: I — nulidade do auto de prisão em flagrante delito e, conseqüentemente, do processo; e II — a sentença apelada admite como ponto não passível de dúvida que êles, apelantes, foram apanhados praticando o jogo denominado "cook can play" e afirma que êsse jogo é de azar, mas, a lei das contravenções penais dá, no § 3.º do art. 50, esta caracterização de jogo de azar: aquele em que o ganho e a perda dependem exclusivamente, digo, exclusiva ou principalmente da sorte". Ora, o jogo "cook can play" depende, não da sorte, mas, sim, da habilidade do jogador e, portanto, não se situa entre os jogos de azar. Conseqüentemente, não praticaram infração penal, devendo, pois ser absolvidos. Também a Justiça, por seu promotor, se manifestou inconformado com a mesma sentença, alegando, em síntese, que o jogo a que os réus se entregavam era o chamado "campista", o qual é proibido, devendo, destarte, ser-lhes imposta as penas cominadas pela Lei das Contravenções Penais, em seu art. 50. I — O auto de prisão em flagrante seria nulo, segundo os réus apelantes: a ) porque na contravenção penal por jogo de azar o auto de prisão em flagrante constitui o corpo de delito de tal infração, razão pela qual é rigorosa e exige que o mesmo seja lavrado "ad-festinationem"; b ) porque entre as exigências legais para a validade daquele auto está a de que os autuados estejam presentes a todos os atos, principalmente aos depoimentos testemunhais, e, no entanto, o próprio condutor declarou que êles não assistiram aos atos de instrução por impossibilidade material, conseqüente à falta de espaço; c ) porque como autoridades do flagrante funcionaram dois delegados de polícia, sendo certo que a função da autoridade policial, no caso, não era simplesmente de polícia administrativa, mas, sim, de polícia judiciária. Sem procedência são, porém, suas alegações. A — Conforme consta do referido auto de prisão em flagrante, a polícia iniciou às 23 horas do dia 25 de janeiro do corrente ano as diligências para a prisão dos contraventores e às 4 horas da manhã de 26 foi lavrado o auto. Realizou-se, portanto, "ad-festinationem", isto é, com justeza a diligência; B — Os contraventores presos se achavam na delegacia de polícia quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, como, porém, eram muitos e a sala não é grande, êles não puderam permanecer, todos, ali, indo alguns para a sala contígua. Naturalmente, a lavra-

tura do auto demorou algumas horas (está contido em 18 folhas datilografadas), o que os levou a se espalharem pela sala vizinha; C — A autoridade policial que presidiu à lavratura do auto foi o delegado dr. Helvécio Arantes; mas, adoecendo, passou a presidí-la o dr. Ivan de Morais Andrade, que é o delegado de Costumes e Jogos. E tal se deu já no fim dos trabalhos, constando tudo do mesmo auto. Não pode decorrer daí nulidade do auto; ao contrário, só pode aumentar-lhe a validade e a eficácia, pois, lhe acentuou a autenticidade. II — Igualmente improcede a alegação respeitante ao mérito. O que é objeto de repressão penal, o que a lei proibe, considera ilícito e pune é o jôgo de azar. Já é bem velha a classificação dêsses jogos segundo depende o êxito, nos mesmos, da sorte, da habilidade do jogador ou do concurso dêsses dois elementos. "Jeux d'adresse, jeux de hasard, jeux mixter", como os franceses os dividem. Relativamente à caracterização do jôgo de azar, as legislações modernas se dividem em três sistemas: umas fazem a enumeração dos jogos considerados de azar, como a inglesa; outras definem, com mais ou menos amplitude, o que sejam êles, como o código hungaro; e outras não trazem enumeração e, sim, definição ampla, como os códigos francês, italiano, espanhol e, também, os nossos de 1830 e 1890, assim como a atual Lei das Contravenções Penais. A legislação brasileira perfilhou, pois, o sistema segundo o qual é dado ao jôgo de azar definição ampla, deixando à jurisprudência, isto é, aos juízes e tribunais, o encargo de solucionar a matéria ou elucidar o assunto. O nosso Cód. Penal republicano e também a Consolidação das Leis Penais dispunham, em seu art. 370, que "se considerou jogos de azar aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte". Como tais eram tidos a roleta e outros jogos, automáticos, a víspora, os dados, etc. A vigente Lei das Contravenções Penais ampliou o seu conceito e passou a considerar como tais aqueles em que o ganho e a perda depende exclusiva ou principalmente da sorte (art. 50, § 3.º). Em conseqüência dessa definição ou conceituação mais ampla e extensa, o "pocker", o "cook can play", o "pif-paf" e outros jogos, que até então eram considerados lícitos, porque não dependem exclusivamente da sorte, passaram a ser catalogados como jogos de azar. A propósito, escreveu Sadi Cardoso de Gusmão, em seu livro: "Das Contravenções Penais", pág. 215: "Em face da severidade da nossa lei atual, alguns jogos reputados livres ou tolerados, como "Pocker", passaram à categoria dos proibidos, porque é indiscutível que nêles influiu a "alea" e não apenas a habilidade do jogador". E Bento de Faria dá essa lição: "Não obstante competir ao juiz a apreciação do jôgo — sujeito ao seu conhecimento para decidir se a sorte ("alea") predomina exclusivamente ou intervém com preponderância, todavia são considerados jogos de azar... o "pocker" (Das Contravenções Penais, pág. 191). O "cook can play" e o "pif-paf", a princípio não eram também considerados jogos de azar, gozando, por isso mesmo, de tolerância por parte da polícia do Distrito Federal. A sua prática, então, se geenralizou entre todas as camadas sociais. Mas, peritos da Polícia Técnica do Estado de S. Paulo e do Estado do Rio Grande do Sul concluiram, após longos exames, que êsses jogos são de azar. Os seus pareceres impressionaram as autoridades policiais do Rio de Janeiro, levando-as a baixar portaria, que recebeu o n. 70, proibindo êsses jogos, por exclusão. Também peritos da Polícia Técnica do Distrito Federal estudaram a formação e o desenvolvimento do "cook can play" e do "pif-paf", escrevendo a respeito: "Um e outro, tendo-se em vista as condições comuns de sua prática, podem ser considerados jogos de azar, porque o pouco que escapa ao domínio da sorte resume-se ao mero e naturalíssimo cuidado de não deixar de aproveitá-la sempre que favorável, embora seja admitida, em menor dose, a intervenção da





habilidade daqueles que os praticam com perfeito conhecimento de suas multiplas possibilidades de combinação e capacidade de cálculo e de observação, predominando, no entanto, sempre o acaso, no tocante à distribuição inicial das cartas e às compras do baralho" (Rev. Forense, vol. 126, pág. 532). O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já tiveram oportunidade de pronunciar a respeito dêsses dois jogos e em seus respectivos acórdãos deixaram afirmado que êles são de azar (Revista citada, vols. 116, pág. 200, e 119, pág. 520). É certo que a Chefia de Polícia dêste Estado, em circular de 20 de julho de 1946, sôbre a vigilância e repressão dos contraventores de jogos de azar, mencionou o "cook can play" entre os jogos permitidos, deixou, porém, declarado que o funcionamento de tais jogos ficaria subordinado à prévia verificação da autoridade policial que, a seu critério, concederia ou não a licença, a qual seria sempre condicionada a medidas facilitadoras da fiscalização, como sejam portas da casa abertas ou sala de fácil acesso à polícia. Demais, não é a polícia que tem autoridade e competência para declarar e estabelecer quais os jogos de azar. Quem pode se pronunciar e decidir a respeito é o juiz, como intérprete e aplicador da lei que é. A acusação afirma que os apelantes estavam jogando "campista" ou "pavuna"; e êles asseveram que o jôgo a que se entregavam era "cook can play". Os objetos encontrados pela polícia na sala onde aqueles foram presos, quais: um pano próprio para o jogo "campista", encontrado em uma área contígua à sala em que jogavam, 3 baralhos, 360 fichas sôbre a mesa, 2 blocos de impresso próprios para a escrita ou anotação do referido jôgo, 12 blocos de tiras de papel em branco, além de mesas, cadeiras, banco de metal, cadeira rotativa, etc., dão a convicção de que o que ali se jogava era mesmo campista ou pavuna. Que não fôsse, porém, êsse jôgo; certamente seria outro qualquer jôgo de azar e proibidíssimo, pois eram muito especiais e caras as cautelas tomadas pelos jogadores: ligação telefônica debaixo do balcão do cômodo de entrada para a sala dos fundos onde se fazia o jogo; placa oculta com interruptor de luz; botão de alarme, bloco móvel da parede, dando entrada para a sala de jogos; complicado mecanismo elétrico, com caixa de metal, braço de ferro para movimentar a porta, que é blindada; e até auto-transformador, como se pode verificar pelas fotografias de fls. 48 a 54 e de fls. 59 a 62. Se estivessem, como disseram, entregues a inocentes jogos de passa-tempo, não precisariam, evidentemente, de tais precauções, com instalações complicadas e dispendiosas. Não há duvidar, pois, da ilicitude do jogo que praticavam os apelantes-réus. "Campista", ou "cook can play", é sempre jôgo, e da pior espécie, pois que associado à cupidez do ganho, que é a sua mais nefasta modalidade, porque é fonte de infelicidade do homem e da sociedade e ruina dos caracteres, com todo o seu triste e imenso cortejo de horrorosas conseqüências, enfraquecimento das afeições familiares, desarmonia da vida conjugal, desgraça econômica do lar, degradação física e moral da vida. É de fato, o grande putrefador, entorpecendo, calejando e desvirilizando as raças na frase de Rui. Que êles, os réus apelantes, jogavam, e que jogavam jogos de azar, a prova dos autos convence plenamente; quanto, porém, à posição ou o papel dêles no jôgo — exploradores ou simples ponteiros ou apostadores — é que dita prova não se apresenta com êssa fôrça probante. A sentença apelada lhes deu essa última qualidade. Foi a solução menos severa, merecendo, por isso mesmo, confirmação. Custas pelo Estado e pelos réus, em proporção.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*. — *Mário Matos*.

## Crime de desacato — Conceito — Resistência a ordem ilegal — Agressão por agentes da autoridade — Desfiguração

*— O crime de desacato pressupõe a existência de ofensas dirigidas, face a face, contra funcionário no exercício legal de suas funções.*

*— Não se comete crime de desacato quem resiste a ordem ilegal de prisão e se vê agredido por agentes da autoridade.*

APELAÇÃO N.º 7.972 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.972, da comarca de S. Francisco, apelante José Martins e apelada a Justiça.

Entre José Martins e Francisco Lacerda surgiu uma discussão a propósito de um laudo pericial em que o segundo, como perito, opinou desfavoràvelmente ao primeiro. Exaltados, procuraram suas residências com o visível intúito de se armar. Temendo cena de sangue e tomando conhecimento do fato, pessoas prudentes acalmaram Francisco Lacerda e a êste foi aconselhado que pedisse providências à autoridade policial contra as ameaças do apelante, o que foi feito, por escrito, conforme o documento de fls. 4 dos autos.

Nêsse documento Francisco Lacerda alegou que José Martins estava, na rua Montes Claros, da cidade de São Francisco, armado de revólver, provocando e desafiando o requerente. A autoridade policial mandou, então, intimar José Martins para comparecer à Delegacia e dois foram os soldados incumbidos da diligência. Os soldados dirigiram-se à residência de José Martins e com êle entraram em luta. Durante a luta em que, então se empenharam os dois soldados e o réu, êste disse que não se entregaria a "tropa de bandidos" a "bandidos sem vergonha". A final chegaram o delegado e o sargento, comandante do destacamento e o réu, aí, então, sem relutância, se entregou. Foi o réu, por êste fato denunciado como incurso nas penas dos arts. 330 e 331 do Código Penal. Em sua sentença o juiz condenou-o à pena de um ano e oito meses de detenção e à multa de Cr$ 1.500,00.

Alega o réu, em seu interrogatório, que tinha em sua cinta um revólver calibre 38 e que estava na porta de sua residência, no interior de sua casa. Diz ainda que não recebeu nenhuma intimação da Polícia e que os soldados, depois de o subjugarem, arrastando-o para a rua, invadiram sua casa de onde tiraram outra arma que estava na sala de jantar (fls. 20). As testemunhas não infirmam esta assertiva do réu. No auto de flagrante de fls. 7 não se provou que o réu tivesse sido regularmente intimado e dêle não consta o local em que foi feita a apreensão das armas, se dentro ou fora da casa do réu.

Não há prova de que o réu estivesse armado fora de casa. As testemunhas não afirmam que a apreensão tivesse sido feita na rua e quando não dizem que foi na porta, depõem que foi dentro de casa (fls. 34 v., 35, 36, 36 v., 38, 38 v., 39 e 40).

Pela prova feita se conclui que o réu não estava em flagrante contravencional e, portanto, não podia ser preso pelos soldados. Sendo assim, a reação do réu não pode ser tida como crime de desobediência nem de desacato. A prisão era evidentemente ilegal e as expressões que o réu usou contra os soldados resultaram da violência empregada e foram uma reação natural pelo fato de não estar armado fora de casa e por assistir à invasão dela. O crime de desobediência se verifica quando alguem desobedece a ordem legal e o de desacato pressupõe a existência de ofensas dirigidas, face a face, contra funcionário no exercício legal de suas funções. Ora, o réu, não se encontrando em atitude contravencional, não podia ser preso e a ilegalidade do ato desfigura os delitos pelos quais foi denunciado. Os soldados não cumpriram a diligência como deviam ter feito: excederam-se. E está provado que o réu não desacatou o delegado e o comandante aos quais se entregou, sem relutância. E é da jurisprudência que não comete crime de desacato quem resiste a ordem ilegal de prisão e se vê agredido por agentes da autoridade.

Isto posto, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação para absolver o réu. Custas por lei.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.*





## Homicídio — Surpresa — Não constitui qualificativa ou agravante

*— A surpresa não qualifica nem agrava o homicídio.*

APELAÇÃO N.º 7.598 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.598, da comarca de Governador Valadares, apelante a Justiça e apelado Jorge Pinheiro Cangussu, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em prover a apelação para anular todo o processo, inclusive a denúncia, e mandar que outra seja oferecida contra os três delinqüentes envolvidos no crime, prosseguindo-se nos ulteriores têrmos da causa.

O apelado foi processado como autor da morte de João Aguiar, sedutor de sua mulher, fato ocorrido em 28 de outubro de 1948. Julgado pelo júri foi absolvido por 5 votos pela negativa da autoria. Como se colige dos autos, o processo foi mal orientado desde o início. O apelado confessou o fato na polícia, declarando que fôra o mandante do crime, incumbindo de sua execução a José Henrique e Antônio Júlio (fls. 21 v.). Ouvido a respeito, José Henrique esclareceu que de fato fôra incumbido de arranjar o "jagunço", arranjando para êsse fim Antônio Júlio. Não obstante isso, o promotor só denunciou o apelado como o autor intelectual e material do crime, em desacôrdo com o que consta dos autos, deixando, irregularmente, de denunciar os outros dois delinqüentes. O princípio da competência, pela continência de causas, estava indicando que a ação da justiça contra os três envolvidos no crime devia-se fazer sentir no mesmo processo (art. 77, n.º I Cód. Proc. Pen.). Não se compreende a razão da exclusão do processo dos outros delinqüentes. As declarações dos co-réus foram subscritas por testemunhas que, entretanto, não foram ouvidas. Tratando-se de crime grave, nota-se certo descuido das autoridades na apuração dos fatos. Omisso o M. P., esqueceu o juiz o disposto no art. 408, § 4.º Cód. Proc. Pen.. No dizer de José Henrique, foi Antônio Júlio o executor do crime. Entretanto, não só êle como o apelado concorreram para o mesmo. Como acentua o ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos que acompanhou o esbôço do vigente estatuto penal, o projeto aboliu a distinção entre autores e cúmplices: todos os que tomam parte no crime são autores. Nota-se que o juiz, na pronúncia, aludiu à surpresa como qualificativa do crime, quando o código não faz referência a tal agravante. Se ainda fôr possível será apreendido o revólver, que será examinado, bem como as balas que se encontram no processo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.*

## Legítima defesa — Concurso de agentes — Inadmissibilidade da excludente

*— O concurso de agentes exclui a legítima defesa.*

APELAÇÃO N.º 7.981 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Na comarca de Tarumirim, os apelados foram acusados de haver causado a morte de José Magalhães Neto, usando, para isso, de pau, enxada e faca. O exame de corpo delito menciona fraturas e 14 facadas. Pronunciados os réus em homicídio qualificado, pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Submetidos a julgamento, em que se alegou a legítima defesa, para um, e a negativa de participação no crime, para o co-réu, foram ambos absolvidos, por 4 votos, pela legítima defesa própria.

Houve apelação do Ministério Público, baseada na injustiça da absolvição. Arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral emitiu parecer favorável à cassação do veredito.

Ao exmo. sr. desembargador Revisor. — 18/8/952. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 7.981, da comarca de Tarumirim, apelante a Justiça, e apelados João Elias Magalhães e outro, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o parecer da Procuradoria Geral do Estado e integrando nêste o relatório retro, dar provimento à apelação, para cassar a absolvição dos réus e mandar que sejam êles submetidos a novo julgamento.

Assim decidem, porque a absolvição afronta a prova dos autos, uma vez que o concurso de agentes exclui a legítima defesa. Os réus, além disso, "compraram" a briga de um seu irmão e, depois de prostrada a vítima, continuaram espancando a mesma e João Elias ainda vibrou quatorze facadas, em quem não podia mais reagir. Tudo indica que o crime foi fruto de uma vingança, motivada pelo procedimento da vítima com a irmã dos réus. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.* — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.*

---

## Furto qualificado — Repouso noturno — Inadmissibilidade

*— A pena por furto qualificado não é passível de agravação pela circunstância do repouso noturno.*

APELAÇÃO N.º 8.006 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante e um companheiro foram denunciados e processados, nesta Capital, como acusado de haver penetrado numa residência, apoderando-se de vários objetos, inclusive jóias, no valor total de 2.200 cruzeiros.

A sentença de fls. 68 v./69 v. o condenou a três anos de reclusão, acrescidos de um ano, por ter sido cometido o crime durante o repouso noturno. Preso o réu, apelou regularmente e o seu defensor pleiteia a exclusão do acréscimo à pena-base, por se tratar já de crime de furto qualificado. A Promotoria e a Procuradoria Geral do Estado se manifestaram de acôrdo com a pretensão.

Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 21/VIII/952. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos de apelação n.º 8.006, da comarca de Belo Horizonte, apelante Hugo Botaro e apelada a Justiça, acordam, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e nos têrmos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação, para reduzir a três anos de reclusão a pena imposta, mantidas a multa de dois mil cruzeiros e a taxa penitenciária.

Assim decidem, porque, em se tratando de crime de furto qualificado, pelo concurso de agentes, não é passível de agravação, pela circunstância do repouso noturno. Refazendo o cálculo, segundo a pena-base fixada pelo juiz, não pode ser outra a pena concreta senão a de três anos de reclusão.

A autoria do crime não é passível de contestação, nem o apelante pretendeu outra coisa que não fôsse a redução da pena imposta. Custas proporcionais.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.* — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.*





---

## Ignorância ou errada compreensão da lei penal — Reincidente específico — Descabimento da atenuante

*— Não se compreende que indivíduo que já cumpriu pena pelo mesmo fato possa ignorar ou compreender mal a lei penal.*

APELAÇÃO N.º 7.858 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Benedito Silvestre foi denunciado como autor de uma tentativa de furto, na comarca de Alvinópolis, tendo sido preso em flagrante.

O processo obedeceu às formalidades legais.

O dr. juiz de direito atendendo à circunstância de ser o réu reincidente (fls. 33), fixou a pena-base em três anos de reclusão e a reduziu a dois anos, por se tratar de tentativa.

Deixou de aplicar a pena de multa sob o fundamento de que não houve avaliação do objeto do crime.

O réu apelou tempestivamente e pleiteia diminuição da pena sob o fundamento de existir em seu favor a atenuante de ignorância ou errada compreensão da lei penal.

Nesta instância a Procuradoria Geral opina pela confirmação da sentença.

Assim relatados passo os autos ao exmo. dr. desembargador Leão Starling. — Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1952. — *Sebastião de Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.858, da comarca de Alvinópolis, em que é apelante Benedito Silvestre e apelada a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação e confirmar a decisão recorrida.

O apelante pleiteia apenas diminuição da pena, sob o fundamento de que em seu favor milita a atenuante da ignorância ou errada compreensão da lei. Não tem razão, porém, porque é reincidente específico e não se compreende que indivíduo que já cumpriu pena pelo mesmo fato possa ignorar ou compreender mal a lei penal.

O dr. juiz de direito apreciou bem a prova dos autos e aplicou a pena justa. Deixou, é verdade, de aplicar a pena de multa por um motivo que não tem procedência mas não houve recurso do Ministério Público.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.*

---

## Desacato a autoridade — Desacato por meio de palavras — Dolo

*— No desacato a autoridade, por meio de palavras, estão compreendidas não só as palavras brutalmente ofensivas, como dizer a uma autoridade que ela é*

*venal, ignorante..., como os irônicos, os aparentemente inofensivos..., se das circunstâncias resultar... o intúito de desprestigiar, desconsiderar, ofender a autoridade.*

APELAÇÃO N.º 7.872 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.872, da comarca de Belo Horizonte, apelante Antônio Rosa Amorim e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça por votação unânime, em negar provimento à apelação, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral. O apelante foi denunciado como incurso no art. 331 do Cód. Pen., por haver desacatado o fiscal de trânsito Valdir José dos Santos, quando em exercício de suas funções.

O juiz condenou-o a quinhentos cruzeiros de multa e êle apelou.

O acusado dirigia um ônibus e uma carroça impedia o trânsito e êle pôs-se a businar. O fiscal, que chamava, então, a atenção, do carroceiro, voltou-se para êle e chamou-lhe também a atenção, pedindo-lhe a apresentação da carteira de habilitação. O acusado, não só negou-se a apresentá-la, como declarou que não possuia dinheiro para dar a fiscais de trânsito. A seguir saiu com o veículo, e quando voltou negou-se a apresentar a carteira, sendo preso em flagrante, prestando fiança. Alega a defesa que não houve dolo específico. Êste, entretanto, resulta da expressão ultrajante, quando o acusado chamou-o de venal, conforme o depoimento claro da segunda testemunha de fls. 34. Tratando de desacato por meio de palavras, diz Viveiros de Castro: "Estão aí compreendidas não só as palavras brutalmente ofensivas, como dizer a uma autoridade que ela é venal, ignorante... como os irônicos, os aparentemente inofensivos... se das circuntâncias resultar... o intúito de desprestigiar, desconsiderar, ofender a autoridade". Ora, isto resulta claro dos autos. Não há como, pois, reconhecer-se a defesa invocada. Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.*

---

## Crimes clandestinos — Declarações da vítima — Credibilidade

*— Nos crimes clandestinos dá-se crédito à palvra da vítima, principalmente quando o acusado tem maus antecedentes.*

APELAÇÃO N.º 7.896 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.896, da comarca de Belo Horizonte, apelante Nelson Ribeiro e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem voto divergente, em negar provimento à apelação, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral. O apelante foi processado com outro, que se acha foragido, por crime de estelionato. Usando da modalidade do estelionato conhecido na giria por "conto do bilhete", conseguiu subtrair de Francisco Pinto de Andrade a importância de Cr$ 2.120,00. O juiz condenou-o a 2 anos de reclusão e multa de dois mil cruzeiros. Êle apelou alegando falta de prova contra êle. De fato o apelante negou a autoria do crime. Mas a vítima, a quem foi êle apresentado, reconheceu nêle um dos seus autores. O apelante tem maus antecedentes e como consta da certidão de fls. 32 v., já foi condenado em outro processo, que se acha em grau de recurso. Nos crimes clandestinos, mormente quando se trata de subtração de dinheiro, em que a *res furtiva* não é apreendida, torna-se difícil a prova. Por isso dá-se crédito à palavra da vítima, principalmente quando o acusado tem maus antecedentes, como na espécie. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins.*

---

## Sentença condenatória — Falta de fundamentação — Nulidade

*— A formalidade determinada pelo art. 387, n.º II, do Código de Processo Penal, é essencial porque limita o arbítrio do juiz e fundamenta a decisão, anulando-se a sentença quando não observada.*

APELAÇÃO N.º 7.909 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Adolfo Ferreira de Mendonça e José Ferreira de Mendonça foram processados, na comarca de Pouso Alegre, como incursos nas penas dos arts. 129 § 1.º e 129, combinados com os arts. 25 e 51, todos do Código Penal porque produziram lesões corporais graves em Romildo Prado e leves em José de Assis Rezende, no dia 29 de junho de 1951.

Os autos de corpo de delito se encontram às folhas 10 e 12 e ainda a fls. 23.

O exame complementar foi feito no dia 30 de julho do mesmo ano, na pessoa de Romildo Prado. ( fls. 27 ) vide também fls. 38/36.

Pela sentença de fls. 97 o dr. juiz de direito em exercício condenou José Ferreira de Mendonça a um ano de reclusão, como incurso no art. 129 § 1.º do Código Penal em virtude dos ferimentos feitos na pessoa de Romildo do Prado. Absolveu-o dos ferimentos feitos em José de Assis Rezende, por falta de prova e absolveu também Adolfo Ferreira de Mendonça.

O dr. Promotor de Justiça apelou da sentença na parte que absolveu Adolfo Ferreira de Mendonça ( fls. 104 ).

O assistente da acusação apelou da mesma sentença na parte em que condenou José Ferreira de Mendonça para pleitear aumento da pena imposta ( fls. 112 ).

José Ferreira de Mendonça também apelou da sentença na parte em que o condenou ( fls. 118 ).

As partes arrazoaram suas apelações.

Nesta instância o dr. subprocurador Miguel Luiz Detsi opina pela reforma da sentença.

Preliminarmente pela sua nulidade, no tocante à condenação, pois esta se fêz sem fixação da pena-base e sem observância do art. 42 do Código Penal.

No mérito pela condenação de ambos os denunciados.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. des. Leão Starling. — Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1952. — *Sebastião de Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.909, da comarca de Pouso Alegre, em que são apelantes o dr. Promotor de Justiça, o assistente do Ministério Público e José Ferreira de Mendonça e apelados os mesmos, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação do assistente do Ministério Público para anular a sentença na parte em que *condenou José Ferreira de Mendonça* e mandar que outra seja proferida, ficando sustado o julgamento das demais apelações, até que a nova sentença tenha sido proferida.

De conformidade com o art. 387 n.º II do Código de Processo Penal, o juiz na sentença deve mencionar as circuntâncias que serviram de base para a fixação da pena entre os extremos fixados na lei.

Essa formalidade é essencial porque limita o arbítrio do juiz e fundamenta a decisão.

Na sentença apelada não foi obedecida a norma processual mencionada, não foi fixada a pena-base e nem indicados os motivos que levaram o dr. juiz *a quo* a concretizá-la em um ano de reclusão.

Fica assim prejudicada a apelação do réu condenado.

As apelações referentes à absolvição de Adolfo Ferreira de Mendonça e de ambos os réus com referência ao crime de que foi vítima José de Assis Rezende ficam suspensas porque, dada a conexidade dos delitos, um exame agora das provas poderia resultar em um julgamento.

Proferida a nova decisão, tenha ou não havido recurso, findo o prazo para isso devem os autos retornar a esta Câmara.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza.* — relator. — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Leão Starling*, vencido em parte. — *Arnaldo Moura*, vencido em parte.

---

**Recurso — Réu menor — Interposição pelo curador — Apelação — Réu sôlto — Admissibilidade — Seguimento sobrestado — "Sursis" — Não pronunciamento na sentença — Ausência de nulidade — Apelação tomada por têrmo — Pedido posterior — Competência — Poderes para requerer o benefício — Desnecessidade**

*— Deve-se tomar conhecimento do recurso interposto pelo curador do réu menor, embora contra a vontade dêste.*

*— Admite-se a apelação do réu sôlto, para seguimento, se interposta dentro do prazo legal, quando se apresentar êle à prisão.*

*— Não importa em nulidade o não pronunciamento em sentença condenatória sôbre a suspensão condicional da pena, cabendo ao interessado, em caso de silêncio, requerer a concessão da medida.*

*— O fato de ser tomada por têrmo a apelação não impede que o juiz conheça do pedido, porque, incidente de execução, o pedido não afeta a causa, e tendo-se em vista o escôpo do instituto, que é evitar o contágio carcerário.*

*— A lei não exige poderes para requerer o "sursis".*

APELAÇÃO N.º 7.941 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.941, da comarca de Lavras, apelante Sebastião Chaves e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento da apelação e negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao recurso interposto pelo dr. promotor de justiça, despresadas as nulidades invocadas. O apelante foi processado por haver seduzido a menor Tereza Nunes. O juiz desclassificou o delito do art. 217 para o art. 218, e sendo o réu menor condenou-o a um ano de reclusão e posteriormente concedeu-lhe o *sursis*. O réu apelou, pleiteando a absolvição, e o promotor interpôs recurso no sentido estrito, alegando a nulidade da sentença por incompetência do juiz de direito para conceder o *sursis* e porque o procurador do réu não tinha poderes para requerê-lo. O curador do réu argüe nulidades desprezadas na sentença. A Procuradoria Geral levantou a preliminar de não se tomar conhecimento da apelação e quanto ao *sursis* alega ser competente êste Tribunal e não o juiz que o concedeu. Alega que não se deve tomar conhecimento da apelação, porque foi ela interposta pelo defensor dativo e curador do réu, antes da prisão dêste, e não foi ratificada pelo advogado posteriormente constituido pelo réu, e porque êste não foi intimado pessoalmente





da sentença. É evidente a improcedência da alegação. Desde que o defensor e curador do réu foi intimado da sentença, não podia êle permanecer inerte, deixando o seu curatelado correr o risco de ver a sentença transitar em julgado, por negligência de sua parte. Já o ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo resolveu que "se deve tomar conhecimento do recurso interposto pelo curador do réu menor, *embora contra a vontade dêste*" (Rev. Tribs., vol. 163, pág. 586). Portanto, fêz bem o curador em apelar. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu: "Admite-se a apelação do réu sôlto, para seguimento, se interposta dentro do prazo legal, quando se apresentar êle à prisão" (Rev. For., vol. 111, pág. 221). Vê-se da decisão que as opiniões são divergentes. Razão, portanto, para que o defensor não permanecesse inativo, deixando escoar o prazo sem interposição do recurso. Aliás, como aduz a própria Procuradoria, o réu não foi intimado da sentença. Seria, então, a hipótese de converter-se o processo em diligência, objetivando-se essa finalidade, e não deixar-se de conhecer do recurso. Além disso, mandando o juiz que se prosseguisse nos ulteriores têrmos da apelação com aquiescência do advogado constituido, ela ficou tàcitamente ratificada. Pelo que não há razão para se deixar de tomar conhecimento da apelação. Quanto ao mérito, nada se tem a aduzir mais do que consta da sentença, quer na parte relativa às nulidades que desprezou, quer no que concerne ao mérito. O réu confessou que manteve comércio carnal com a vítima, mas que ela fôra desvirginada pela testemunha Jair (fls. 28 v.). Êsse indivíduo declara que realmente mantivera antes contato sexual com ela, mas que a mesma já não era virgem. Afinal, porém, acrescenta, contraditòriamente, que ouvira dizer que fôra o réu que a havia infelicitado. A menor era namorada do réu e de boa conduta. A referida testemunha, como salienta o dr. promotor de justiça, não tem idoneidade moral. Assim, ainda que, segundo a opinião do digno magistrado que prolatou a sentença, não esteja perfeitamente configurada na hipótese a sedução, não há dúvida que ocorre o delito previsto no art. 218 do código. Quanto a alegada incompetência do dr. juiz de direito para conhecer do pedido de *sursis*, não procede. Se a execução ainda não se iniciou, não é possível cogitar-se na hipótese do juiz executor da sentença, *id est*, do juiz municipal, como pretende o órgão da acusação. Também improcede a alegação de que, proferida a sentença sem que o juiz se manifestasse a respeito, a competência seria deferida a êste Tribunal. Se assim fôra, estaria desvirtuada uma das finalidades primaciais do instituto. Justificando a introdução da medida na legislação indígena, João Luiz Alves indicou como um de seus escôpos "evitar, com o contágio da prisão, as funestas e conhecidas conseqüências dêsse mal grave" (Jorge Severiano, com. ao art. 57 do Cód. Penal, vol. 2.º, pág. 228). No regime da lei anterior dizia Chrysolito de Gusmão, que a concessão do benefício podia ser feita pelo juiz de inferior instância *a quem estava afeto o processo*" (Susp. Cond., pág. 164, § 81). O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu: "Não importa em nulidade o não pronunciamento em sentença condenatória sôbre a suspensão condicional da pena, cabendo ao interessado, em caso de silêncio, requerer a concessão da medida" (Rev. For., vol. 101, pág. 360). Esta decisão deixa entrever que a concessão deve ser proferida pelo juiz da sentença, da qual cabe recurso, como se manifesta o exmo. sr. ministro relator. Com aplicação à espécie decidiu o ilustre Tribunal do Distrito Federal: "... o fato de ser tomada por têrmo a apelação não impede que o juiz conheça do pedido, porque, incidente de execução, o pedido não afeta a causa, e tendo-se em vista o escôpo do instituto, que é evitar o contágio carcerário" (Arch. jud., vol. 69, pág. 121). Quanto a falta de poderes para requerer o benefício, não há lei que a exija. É fora

de dúvida que o curador do réu podia requerê-lo. A suspensão condicional da pena foi, assim concedida *ex-vi legis*. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*.

---

## Legítima defesa — Provocação do réu, passada — Ausência de provocação no momento — Agressão injusta da vítima

*— Não se tratando de provocação do réu "no momento", mas passada, a agressão da vítima é injusta, legitimando a repulsa.*

APELAÇÃO N.º 7.947 — Relator: Des. DARIO LINS.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.947, da comarca de Teófilo Otoni, apelante a Justiça, e apelados, Cristina Nunes, Carlindo Gomes da Paixão e João Gomes da Paixão.

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação, tendo considerado, para tanto, que a decisão absolutória não contraria, pelo menos manifestamente, a prova dos autos. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto:

"Pronunciados no art. 121, § 2.º, n.º IV, do C. P., como co-autores da morte de Adiles Ferreira da Costa, tornada sem dúvida pelo auto de corpo de delito de fls. 5/6 v., onde se lê que ela se deu *ex-vi* de um ferimento contuso na região fronto-parietal com esfacelamento dos tecidos e dos óssos frontal e parietal;

— assim pronunciados ( fls. 75 ), Cristina Nunes, Carlindo Gomes da Paixão e João Gomes da Paixão, levados ao júri, foram absolvidos.

Quanto a Cristina e Carlindo, o júri negou hajam concorrido, de qualquer modo, para a prática do crime; e, totalizando a autoria em João Gomes da Paixão, lhe deferiu, por 6 votos, a legítima defesa de terceiro ( no caso, Cristina ).

No seu interrogatório, fls. 54/54 v., conta a apelada Cristina, que, agredida pelo seu amásio Adiles Ferreira da Costa, o qual, de faca em punho, e além de dar com sua cabeça contra a parede, procurava feri-la com aquela arma, assim ameaçada, amedrontada, gritou pelos seus parentes João e Carlindo;

— e foi em vão que, a custo, tiraram o paciente para fora da casa...

Inùtilmente, *porque êle voltou;*

— quando João Gomes da Paixão, apanhando na dispensa uma acha de lenha, fêz, nêle, o ferimento descrito.

O que, igualmente, está relatado pelos dois réus.

O fato não foi testemunhado, senão, *em parte*, por Isaura Alves de Oliveira, de cujo depoimento tomo o seguinte:

— "no dia em que se deu o crime, a depoente estava em casa do seu tio Eurico Gonçalves de Faria, onde se encontra hospedada há dois meses, quando, cêrca das 18 horas, ali chegou a vítima, que, encontrando-se com a denunciada Cristina na sala, foi, logo, agredindo-a a socos" ( fls. 62 v. );

— e, além disso, os peritos do auto de corpo de delito de fls. 8/9 v., examinando a mesma Cristina Nunes, o concluiram nêstes têrmos:

— "encontramos uma lesão inciso-perfurante na região mediana do flanco esquerdo, cêrca de dois dedos da parte mais baixa do rebordo costal, atingindo a pele e o tecido subcutâneo" ( fls. 8 v. );

— lesão produzida por instrumento inciso-perfurante, *acrescentaram* ( fls. 9 v. ).

Mas, assim,

a — se não se deve duvidar da agressão do paciente à ré Cristina; e,





b — embora admitindo *ad argumentum* tenha dita ré provocado essa agresão, embora, terá sido provocação anterior, ou passada, pois a testemunha Isaura afasta a hipótese de provocação "no momento";

— terá sido provocação passada, e o paciente, agredindo em conseqüência dessa provocação, agia injustamente; nêstes têrmos, têrmos que tornam verossímil a alegação da ré, e,

c — considerando que a acusação não provou o inverso; assim,

d — a meu ver, a decisão do júri não pode ser dita em desacôrdo com a prova.

A acusação argumenta que os réus eram três, e, então, dada sua superioridade em fôrça, *três, contra um*, não precisavam matar;

— todavia, segundo o processo, eram três *desarmados*, contra um *armado;*

— e, pois, êsse um valia mais que os três...

A acusação argumenta com os bilhetes de fls. 22 e 23, ditos da ré Cristina a seu amásio, pelos quais se percebe que Adiles a abandonara;

— Deixara-a, e ela o chamava.

A acusação vê nisso um ardil da ré, *chamá-lo para que morresse;*

— todavia, o primeiro bilhete, sem data e sem assinatura, é inautêntico, e o segundo, que está assinado, é de 22 de maio de 1949 ( fls. 23 cit. ), quando o crime é de 2 de dezembro de 1951...

Conseguintemente,

a — sendo a Procuradoria Geral a primeira a dizer que o caso se acha sem falha que anule o julgamento ( fls. 110 ); eu, no mérito,

b — me sinto na obrigação de negar provimento".

*Arquimedes de Faria. — Sebastião de Souza. — Leão Starling. — Arnaldo Moura.*

## Prescrição — Prazo anterior à condenação — Base na pena imposta — Inadmissibilidade

*— Não alcança o passado a pena fixada na sentença condenatória recorrível, para o fim de se reconhecer vencida, antes dela, a prescrição que a pena máxima não autorizara.*

APELAÇÃO N.º 8.002 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 8.002, da comarca de Belo Horizonte, apelante Antônio Sudário, apelada a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, vencidos os exmos. des. Dario Lins e Leão Starling, que julgavam prescrita a ação penal, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada.

O apelante em 11 de agôsto de 1948, desfechou tiros em Antônio Alves Pereira, ferindo-o levemente, sendo denunciado e processado. Condenado, apelou da sentença pedindo a decretação da prescrição da ação, nada solicitando quanto ao mérito do processo. O dr. subprocurador geral opinou pela confirmação da sentença, por não se achar extinta a condenação. A promotoria bem como a Subprocuradoria Geral sentem as divergências entre as duas Câmaras Criminais do Estado, esta, a 1.ª não fazendo retroagir, a prescrição por maioria de votos, a outra fazendo-a retroagir, por unanimidade de votos contra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que a sorte dos acusados fica dependendo da distribuição dos feitos a uma ou outra Câmara. Ambos porém opinam pela não prescrição ante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O crime ocorreu em 11 de agôsto de 1948 e o recebimento da denúncia se deu em 4 de setembro de 1949, sendo que a sentença de que só o réu

recorreu foi proferida em 14 de fevereiro de 1952 e contando-se o prazo para determinar a prescrição a partir da sentença, de acôrdo com a jurisprudência desta Câmara, só decorreram 6 meses e 25 dias, até a data dêste julgamento.

Em apôio dos julgados desta Câmara temos recentemente a interpretação do eminente Basileu Garcia, no seu livro, Instituições de Direito Penal, edição 1952.

Escreveu o dígno jurista: Não alcança o passado a pena fixada na sentença condenatória recorrível, para o fim de reconhecer vencida, antes dela, a prescrição que a pena máxima cominada não autorizara. As vacilações que a princípio houve na jurisprudência acêrca dêsse ponto ficaram afinal, afastadas. Não se justificavam perante a clareza da lei. Se a sentença condenatória recorrível intercepta o laço prescricional, que começa a fluir *ex-novo et ex-integro*, como admitir possa ocasionar a prescrição que até aí não se perfizera?

Releva ponderar que a pena indicada na sentença condenatória recorrível ainda não é a pena concreta, para poder ser levada em conta. É pena modificável — adotada, como diz o art. 109, "antes de transitar em julgado a sentença final". E precisamente êsse dispositivo elucida dever-se desprezá-la no cálculo da prescrição, a qual "se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime". Acrescenta "que será tida em aprêço essa pena provisória na hipótese de só o réu recorrer. Mas, na oportunidade posterior em que o réu recorre, a sentença contra a qual se insurge realizou já o efeito de interromper a prescrição. O seu recurso encontra em começo o prazo prescricional, que, agora, sim, se pautará pela pena infringida".

( Op. citada, vol. I, tomo II, págs. 712, 713 ). Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins*, vencido. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*, vencido.

---

## Crime funcional — Justificação — Conceito — Formalidade não essencial — Vícios e irregularidades — Nenhuma conseqüência no processo

*— A justificação não é fase do processo, processa-se fora da instrução criminal e se rege pela lei adjetiva civil; não constitui, por isso, formalidade essencial e seus vícios e irregularidades não contaminam o processo.*

APELAÇÃO N.º 7.026 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Em 28 de julho de 1950, à noite, na zona boêmia da cidade de Nanuque, comarca de Carlos Chagas, foi a mundana Luzia Cardoso dos Santos detida pelo soldado Paulo Cardoso dos Santos.

A um dado momento a vítima, no percurso para a cadeia, desvencilhou-se do policial e atirou-se ao rio Mucuri, perecendo afogada.

Com a observância das prescrições legais o promotor denunciou o réu como incurso nas penas do artigo 122 § único II do C. Penal.

O dr. juiz, todavia, condenou o réu, não nos têrmos da denúncia, mas nas penas dos arts. 322 e 136 § 2.º do C. Penal ( detenção por um ano e reclusão por 4 anos ). O dr. subprocurador, em seu parecer, julga irregular o processo por não ter ficado suficientemente esclarecida a presença do réu na justificação prévia.

No mérito discorda da definição dada a um dos crimes e conclui pela aplicação de "pena justa dentro dos limites fixados pelo art. 322 do C. Penal". É o relatório.

Ao exmo sr. des. Mário Matos para revisão. — 2/5/52. — *Antônio Pedro Braga.*





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.026 da comarca de Carlos Chagas, apelante Paulo Cardoso dos Santos e apelada a Justiça, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento, em parte, à apelação do réu para isentá-lo da pena de quatro anos de reclusão pelo crime do art. 136 do C. Penal, por considerarem que o mesmo não se configurou nos autos, e impor ao réu, além da pena de um ano de detenção pelo crime do art. 322 do C. Penal, que confirmam, mais a pena de dez meses de detenção pelo crime do art. 129 ( ferimentos leves ). Não acolhe a preliminar de que a justificação invalidou o processo por não ter ficado esclarecida nela, suficientemente, a presença do justificado. O art. 513 do C. P. Penal determina que a denúncia ou queixa será instruida com documentos ou justificação que façam presumir a existência de delito. No rito processual por êle estabelecido o que se tem em vista é não permitir, em juízo, queixas ou denúncias infundadas.

A justificação, todavia, não é formalidade essencial no caso. É peça que fundamenta a denúncia, não é fase do procedimento criminal. Ela se processa fora da instrução criminal e se rege pela lei adjetiva civil. Há que fazer-se a citação do justificado, e isto foi feito, mas, o comparecimento do réu sem defensor ou a irregularidade de seu comparecimento à justificação para êsse fim requerida, não constitui cerceamento de defesa. Os seus vícios ou irregularidades não contaminam o processo pois que ela é, no caso do art. 513 apenas uma peça que instrui a denúncia para o só efeito do recebimento ou não desta. No mérito, como bem demonstrou o parecer da Procuradoria, não houve, na espécie, o crime do art. 136 § 2.º do C. Penal por isso que a morte da vítima não resultou, diretamente, dos maus tratos que lhe inflingiu o réu. Por outro lado, estão suficientemente provados os crimes de violência arbitrária — êste considerado na sentença — e o de ferimentos leves. Por aquele confirma-se a pena imposta ao réu na sentença de primeira instância e, por êste, consideradas as circunstâncias judiciais do art. 42 do C. Penal, lhe é dada a pena de dez meses de detenção por infração do art. 129 do C. Penal. Custas por lei.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator, vencido, em parte, por considerar configurado o homicídio culposo pelo qual dava ao réu a pena de um ano de detenção. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*.

---

## Responsabilidade penal — Menoridade — Prova

*— O alcance e finalidade da menoridade são de grande repercussão para serem aceitos por mera alegação interessada da parte de qualquer delinqüente, cabendo exclusivamente a êste o onus da prova.*

APELAÇÃO N.º 7.679 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.679 de Lagoa Dourada, em que são apelantes Franésio Reis e Manoelino José dos Reis e apelada a Justiça:

No lugar chamado *Catauá*, distrito da cidade de Lagoa Dourada, no dia 26 de novembro de 1950, mais ou menos pelas 19,30 horas, os apelantes ameaçavam alguns meninos quando por ali passou Benício Rosa de Miranda que os admoestou. Foi o bastante para que o acusado Manoelino investisse contra êle, dando-lhe cacetadas e lutando corporalmente com Benício, que saiu ferido levemente. Nêsse momento chegou ao local Os-

mar Pereira dos Santos e, pelo simples fato de perguntar o que tinha havido, foi também agredido e ferido por Franésio, irmão de Manoelino.

Processados os dois como incursos na sanção do art. 129 do C. P., vieram a ser condenados à pena mínima de três meses de detenção sendo concedido *sursis* ao réu Manoelino e negado a Franésio, o qual responde por crime de furto no juízo de Lagoa Dourada.

Houve apelação da parte dos acusados. Nesta instância, pronunciou-se sôbre o caso o sr. dr. Subprocurador Geral.

Ao ser interrogado, Manoelino Reis declarou ser menor de 18 anos ao tempo do crime. Em tempo oportuno, o juiz baixou os autos em diligência a fim de que o réu fizesse a prova de sua alegação, que lhe competia. Não a produziu. Na sentença de fls. 59 v., o julgador condenou-o, dizendo que não levava em conta a argüição de irresponsabilidade penal por ser despida de comprovação e que, tendo tido o acusado ensêjo de provar o alegado, não o fêz.

O juiz andou acertadamente.

O alcance e finalidade da menoridade são de grande repercussão para serem aceitos por mera alegação interessada da parte de qualquer delinqüente. Assim, a argüição de nulidade do processo por êste motivo não pode ser acolhida. A sugestão do parecer no sentido da conversão em diligência para se apurar a menoridade do réu na instância originária também não merece acolhida. Tal prova o interessa e êle, em tempo oportuno, convocado para isso, não se moveu. Se é verdade o que argüi, ainda terá tempo de prová-lo, requerendo, oportunamente, a revisão de seu processo.

No que entende com o mérito, é incabível o provimento do recurso. O apelante, sem motivo justo, antes revelando temperamento belicoso, agrediu a Benício só porque êste lhe observou que não se devia bater em criança. Era um bom conselho, uma advertência humana, a que o réu respondeu com agressão. A pena imposta foi ao mínimo. Quanto ao acusado Franésio, condenado a igual pena, feriu a Osmar injustamente, pois êste teve no caso intervenção pacífica.

Pelo que fica exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas, acorda em negar provimento a ambas as apelações, ficando confirmada a sentença recorrida. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

---

## Apelação — Prazo — Quando se inicia — Crime culposo — Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa — Descabimento

*— O prazo para apelação corre da audiência, se estiver presente o réu; não estando, da intimação; e, não tendo sido intimado, do dia em que manifestar ciência da sentença.*

*— A agravante prevista no art. 44, n.º I, letra d (traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido) descabe nos crimes culposos.*

APELAÇÃO N.º 7.817 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.817, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Guilherme Guilherme e apelada a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, dar provimento em parte à apelação para reduzir a pena imposta ao réu a oito meses de detenção.

Guilherme Guilherme foi processado como incurso no art. 129 §§ 6.º e 7.º do Código Penal por ter atropelado Agostinho Pereira Manata no dia 12 de março de 1948, na rua Formiga, nesta Capital.

O dr. juiz de direito o condenou a um ano de detenção porque reconheceu contra êle a agravante do art. 44 n. II, letra *d*, do Código Penal.

O réu apelou e alegou preliminarmente nulidade do processo porque lhe foi nomeado advogado dativo o dr. José Ferraz Ribeiro da Luz, que não ofereceu defesa prévia por ter sido nomeado promotor de justiça.

O dr. promotor de justiça entende que a apelação foi interposta intempestivamente porque o réu no dia 3 de abril tinha conhecimento da sentença, tanto que requereu fiança para apelar e sòmente interpôs o recurso no dia 15 do mesmo mês.

Nesta instância a Procuradoria entende que não há nulidade e o recurso foi tempestivo. No mérito, é pela confirmação da sentença.

É verdade que o dr. José Ferraz Ribeiro da Luz foi nomeado defensor dativo do réu e não apresentou defesa no tríduo, apesar de ter sido intimado para isso.

No dia da inquirição das testemunhas não tendo comparecido êsse advogado, foi êle substituido pelo dr. Ulpiano Chaves, que acompanhou o processo. Êste advogado apresentou testemunhas de defesa fora do prazo e o juiz indeferiu êsse pedido.

Não há prova nos autos de que o dr. José Ferraz Ribeiro da Luz tenha sido nomeado promotor de justiça e tenha se empossado no cargo no período da defesa prévia, quando devia oferecer testemunhas.

Essas testemunhas de defesa foram ouvidas em justificação junta aos autos.

Assim, se nulidade tivesse havido, estava ela sanada com a apresentação dos depoimentos das testemunhas de defesa.

Não houve, nessas condições, prejuízo para a defesa e por isso não deram pela nulidade.

O apelante foi intimado da sentença no dia 14 de abril e no dia imediato apelou. É verdade que no dia 3 já havia requerido fiança para apelar e no dia 1.º já esteve preso. É também verdade que o prazo corre da data em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho, nos têrmos do art. 798 § 5.º letra *c* do Código de Processo Penal. Deve-se, porém, entender que um dos pontos de partida a que se refere o dispositivo citado foi estabelecido como substitutivo do outro. Assim o prazo correrá da audiência, se estiver presente o réu; não estando, da intimação e não tendo sido intimado, do dia em que manifestar ciência da sentença.

Na espécie, preso o réu, no dia 1.º de abril, só no dia 14 foi intimado, da sentença. Já êle estava à disposição do juízo desde o dia 1.º e não tem culpa do retardamento da intimação, que era necessária.

Por isso tomaram conhecimento da apelação.

No mérito, resulta da prova a culpa do réu, como motorista, de vez que ficou provado que guiava com velocidade excessiva.

Não deram, porém, pela agravante acolhida pelo juiz. Citou êle a letra *d* do art. 44, n. I do Código Penal, que reune várias circunstâncias e nenhuma delas se harmoniza com um crime culposo: "à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido".

Todas essas circunstâncias estão mostrando as características do dolo, isto é, a direção da vontade para um fim determinado imediata ou mediatamente. O agente quis um resultado ou assumiu o risco de produzí-lo.

Ora, no crime culposo o agente deu causa ao resultado mas não se propôs a êsse resultado.

Quem age de acôrdo com as circunstâncias dadas como agravante não pode ser autor de crime culposo mas doloso e a espécie é de crime culposo.

Êsses os motivos que levaram a Câmara a reduzir a pena.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Sousa*, relator. —

*Leão Starling. — Dario Lins. — Arquimedes de Faria.*

---

**Interrogatório — Peça essencial do processo — Júri — Interrogatório em plenário — Omissão ou defeitos graves — Nulidade do julgamento — Legítima defesa — Moderação dos meios necessários — Desdobramento**

*— O interrogatório é peça essencial do processo.*

*— A omissão do interrogatório em plenário ou os defeitos graves que apresente acarretam à nulidade do julgamento.*

*— Deve ser desdobrado em duas proposições simples o quesito da moderação dos meios necessários.*

APELAÇÃO N.º 7.546 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.546 de Mantena, apelante a Justiça e apelado Antônio Hermenegildo Lopes, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado em prover a apelação do Ministério Público para anular o julgamento do acusado. E assim decidem porque o réu não foi interrogado em plenário. O interrogatório é peça essencial do processo. Até os defeitos graves que apresente acarretam nulidade, como esta Câmara tem decidido sempre. A sua falta com maioria de razão fulmina o julgamento.

Deve-se também, ao ser julgado de novo o réu, desdobrar em duas proposições simples o quesito da moderação dos meios necessários. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1952. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira. — Alencar Araripe. — J. Burnier. — Antônio Pedro Braga.*

O exmo. sr. des. Nísio Batista de Oliveira presidiu a sessão.

---

**Júri — Jurado — Quando é impedido de servir no segundo julgamento do mesmo réu**

*— O que o C. P. P. proíbe é que qualquer jurado sirva no segundo julgamento de um réu, quando ocorre o recurso do protesto por novo júri.*

APELAÇÃO N.º 7.919 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

R E L A T Ó R I O

Vale como relatório o que se contém na primeira parte do parecer de fls. 158 dêstes autos. Acrescento que o réu apelou, havendo a egrégia Primeira Câmara mandado o apelante a novo júri.

Julgado de novo, foi condenado, tendo o réu apelado outra vez.

Deu parecer o sr. dr. subprocurador, opinando por que se reduza a pena imposta ao acusado.

A r e v i s ã o. — Belo Horizonte, 2/9/952. — *Mário Matos.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.919 de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio de Avantez e apelada a Justiça:

A primeira invocação de nulidade do julgamento, consistente em haver o jurado dr. Danilo Andrade ter servido nêste julgamento depois de haver tomado parte no primeiro conselho julgador do acusado, não tem assento em lei. O que o C. P. P. proíbe é que qualquer jurado sirva no segundo julgamento de um réu, quando ocorre o recurso do protesto por novo júri. ( Art. 607, § 3.º ).

Não é o caso dos autos.

A outra nulidade alegada é de que o júri não podia ser mais inquerido a respeito da qualificativa do motivo fútil, uma vez que, pelo acórdão de





fls. da Primeira Câmara, não se admitiu a existência da elementar, tendo havido pois, segundo o apelante, a desclassificação do delito.

Outro engano. O que a Primeira Câmara fêz ao caso foi acordar que a elementar não tem apôio na prova, motivo por que mandou o réu a novo júri. E êste é soberano em suas decisões.

Não se acolhem portanto as nulidades levantadas. Tem, no entanto, razão o parecer da P. Geral quando reputa excessivo o *quantum* da pena imposta. Os jurados negaram a legítima defesa e afirmaram o motivo fútil. O juiz, ao sentenciar, achou que foi intenso o dolo e que, quanto às circunstâncias judiciais, o réu já foi expulso da Fôrça Militar do Estado. O dolo foi porém sem intensidade, pois o acusado foi provocado pela vítima. O réu é primário, tem bons antecedentes. Sua expulsão da polícia não teve importância, tanto que foi readmitido. Assim, avalia-se a pena-base em 14 anos de reclusão, a qual se transforma em concreta por falta de circunstâncias que a modifiquem.

Pelos motivos expostos, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas, integrando nêste o relatório retro, acorda em prover a apelação do réu para baixar-lhe a pena para quatorze anos de r e c l u s ã o. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1952. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira. — Alencar Araripe. — J. Burnier. — Antônio Pedro Braga.*

Presidiu o julgamento o exmo. sr. des. Nísio Batista de Oliveira.

---

**Ameaça — Empunhar revólver, em tom ameaçador — Preparar-se com essa arma para ir ao encontro da vítima — Configuração do delito**

*— O simples fato de empunhar um revólver, em tom ameaçador, de preparar-se com essa arma para ir ao encontro da vítima, constitue ameaça séria, capaz de incutir fundado receio no ânimo do paciente.*

APELAÇÃO N.º 7.961 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.961, da comarca de Dôres de Boa Esperança, em que é apelante Clotário Correia de Figueiredo e apelada a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida, que está certa e muito bem fundamentada.

O apelante foi processado por crime de ameaça contra José Carvalho Miranda e condenado à multa de quinhentos cruzeiros.

Apela da sentença e alega que não se caracterizou a figura delituosa da ameaça.

Foi apoiado em sua tese pelo dr. Promotor de Justiça da comarca e pela Procuradoria Geral.

O fato, em resumo, é o seguinte: Na divisa das fazendas do réu e da vítima havia uma porteira que dava passagem para caminhão. O réu fincou um moirão nessa porteira, de modo a diminuir a largura da estrada e vedar a passagem de caminhão.

A vítima foi arrancar o moirão e mandou avisar o réu. Êste armou-se de revólver e veio já bravo, como disse uma testemunha e injuriou a vítima e disse que a mataria.

A testemunha Ari Ferreira de Brito disse que o réu levou o revólver duas vezes à vítima e o próprio réu disse que mostrou o revólver à vítima.

Não é exato que tenha havido provocação por parte da vítima em primeiro lugar porque foi o réu quem diminuiu a largura da porteira para que a vítima ali não passasse de caminhão e como o disse o próprio réu, êle e vítima já eram desafetos.

A ameaça por gestos e palavras não foi uma conseqüência da discussão porque, como informa uma das testemunhas, o réu já veio bravo e veio com más intenções, tanto que se armou prèviamente.

Como dizem as testemunhas de defesa o réu tem costume de andar armado e naquele dia armou-se propositadamente para ir ao encontro da vítima.

O simples fato de empunhar um revólver, em tom ameaçador, de preparar-se com essa arma para ir ao encontro da vítima, constitue ameaça séria, capaz de incutir fundado receio no ânimo do paciente.

A sentença do dr. Juiz de Direito apreciou muito bem a prova dos autos e o direito aplicável à espécie.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Leão Starling.*

---

## Lesão corporal — Conceito

*— Se não há descontinuidade da pele ou da inteireza anatômica, a lesão deixa de entrar no atual conceito de lesão corporal.*

APELAÇÃO N.º 7.935 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.935, da comarca de Prados, apelante, Francisco Gregório Ferreira, apelada, a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento à apelação para absolver o apelante da acusação que lhe foi intentada pelo crime de lesões corporais leves e lhe conceder o "sursis", mantendo a condenação quanto ao crime de violação do domicílio.

Assim decidem porque o réu na noite de 15 para 16 de junho de 1951, no distrito de Barroso, vila do município de Dôres, entrou no prédio onde residiam José dos Reis Melo e sua mulher, de modo clandestino, nela permanecendo e surpreendendo o casal no próprio quarto de dormir, com o intúito de asfixiar o marido e cometer violência carnal contra a esposa do mesmo.

Foi por êsse crime denunciado e condenado pelo juiz, bem como pelo de lesões corporais contra o ofendido varão. Êste porém ao ver da Câmara, não ficou devidamente provado em sua materialidade, pois, o auto de corpo de delito procedido no ofendido não descreve a lesão ou lesões encontradas, de modo que não se sabe qual a ofensa física feita no ofendido e se, de fato, ofendeu a integridade dêste, o que era necessário, porque se não houve descontinuidade da pele ou da inteireza anatômica a lesão deixaria de entrar no atual conceito da lesão corporal (Nelson Hungria, citando Leonídio Ribeiro, C.P., vol. 5.º, pág. 284). Concedem ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, delegando ao juiz a atribuição de fixar as condições a que ficará sujeito o apelante, pois, presumem que não tornará a delinqüir, ante o que dos autos consta. Custas, em proporção, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.*

---

## Júri — Sentença — Má fundamentação — Nulidade do julgamento

*— O juiz terá de respeitar, ou cumprir, muito atentamente, o art. 42 do C. Penal, pena de nulidade do julgamento pelo júri.*

APELAÇÃO N.º 7.968 — Relator: Des. DARIO LINS.





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.968, da comarca de Laginha; apelante, Ardelino Francisco da Rocha, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *anular* o julgamento:

Trata-se do terceiro julgamento do réu Ardelino Francisco da Rocha, pronunciado no artigo 121, § 2.º, n.º II, do C. P., porque, tendo feito em seu irmão Geraldo Francisco da Rocha o ferimento descrito à f. 6 v., com isso, lhe causou morte imediata.

Julgado a primeira vez, o Tribunal, pela Egrégia Segunda Câmara, anulou o julgamento (fs. 137 v. /138);

— julgado a segunda vez, e condenado a vinte e dois anos de reclusão, *protestou* (f. 152);

— e, agora, o júri voltou a condená-lo, como anteriormente, a vinte e dois anos de reclusão (f. 159 v.).

PRELIMINARMENTE

No seu parecer de fs. 172/173, a Procuradoria Geral alude, repetindo-o, à "pena base" fixada, chega a censurá-la por excessiva;

— e, entretanto, o juiz disso não cuidou...

Nem, sequer, usou a expressão "pena base".

Na sentença de fs. 159/159 v., misturados ali elementos atinentes ao artigo 42 e elementos relativos ao artigo 44, não se descobre o que no juiz foi primeira operação sua para imposição da pena e o que foi sua segunda operação.

Ora, no dizer de Pedro Vergara,

"O juiz não pode concretizar, de chofre, a pena, como um todo, de uma peça, visto que terá de achar, primeiro, certa quantidade de pena e, depois, agravar ou atenuar essa pena" (AS PENAS PRINCIPAIS E SUA APLICAÇÃO; p. 263);

— isto é, terá de respeitar, ou cumprir, muito atentamente, o artigo 42, até porque, para Roberto Lira,

"o artigo 42 é o mais importante do Código, não só pela decisiva influência de sua aplicação na defesa social e na tutela individual, como pela conquista em que importa para a evolução do nosso direito penal" (CÓDIGO PENAL, ed. R. F.; vol. II, p. 167).

Nestes têrmos, o que se encontra nos autos é uma sentença falha, incompleta, insuficiente;

— e tolhendo, por isso mesmo, sua devida apreciação, anulou-se o julgamento, para que outro seja processado. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.*

---

## Crime contra o patrimônio da Rêde Mineira de Viação — Vigência do contrato de arrendamento ao Estado — Tribunal de Justiça — Competência para apreciar o recurso

*— É competente o Tribunal de Justiça para conhecer de recurso interposto em processo por crime de furto praticado contra a Rêde Mineira de Viação na vigência do contrato de seu arrendamento ao Estado.*

APELAÇÃO N.º 7.883 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA, vencido quanto à preliminar.

R E L A T Ó R I O

Os apelantes Waldemar da Costa Camargos e José Francisco de Araújo, devidamente processados na comarca de Dôres do Indaiá, foram condenados, respectivamente, a 3 anos de reclusão e multa de Cr$ 3.000,00 e 2 anos e 1 mês de reclusão e multa de Cr$ 2.000,00, por crime de furto de arame pertencente à Rêde Mineira de Viação.

Inconformados, apelaram, tempestivamente. A Procuradoria Geral do Estado, pelo parecer de fls., entende que é o Colendo Tribunal Federal de Recursos o competente para conhecer das apelações. No mérito, opina pelo provimento, em parte, para que se reduza a pena imposta ao primeiro apelante. É o relatório.

A revisão do exmo. sr. des. Mário Matos. — Em 19-8-52. — *Antônio Pedro Braga*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.883, da comarca de Dôres do Indaiá, apelantes Waldemar Costa Camargos e José Francisco de Araujo e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação de José Francisco de Araujo para absolvê-lo do crime por que foi condenado e prover, em parte, a apelação de Waldemar da Costa Camargos impondo-lhe a pena de reclusão por um ano e quatro meses e decretando a extinção da punibilidade pela prescrição. O apelante Waldemar da Costa Camargos, conforme suas próprias declarações, deu ordem aos seus empregados José Francisco de Araujo e João Gomes Ricardo para tirarem arame de cêrca pertencente à Rêde Mineira de Viação, completando, com êle, o tapume de um mandiocal de sua propriedade. Confessa em suas declarações prestadas no inquérito policial e, também, na fase judicial, êste seu procedimento. A prova colhida, apreciada com sabedoria pela culta e bem elaborada sentença de primeira instância, leva à conclusão de que o apelante incorreu na sanção do art. 155 do Código, não colhendo suas posteriores alegações sôbre a dúvida quanto à propriedade do arame subtraido. No que toca porém aos réus José Francisco de Araujo e João Gomes Ricardo, não lhes cabe responsabilidade penal porque retiraram o arame na plena ignorância de estarem praticando ato ilegal. Faltou-lhes o "animus furandi" removendo o arame de um lugar para o outro, nas horas normais de serviço, como um ato de rotina do trabalho rural, sem o propósito de lesar patrimônio alheio em seu benefício ou de outrem. Eis por que dá-se provimento à apelação de José Francisco de Araujo para isentá-lo de responsabilidade penal. Quanto à apelação de Waldemar da Costa Camargos, dá-se provimento, em parte, para considerá-lo incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 42 ( dolo não muito intenso e nenhuma conseqüência, de vez que o arame foi apreendido para restituição ), é fixada em um ano e quatro meses a pena-base, pena esta que se torna concreta em virtude da inexistência de circunstâncias legais modificadoras. Nos têrmos do art. 61 do C. P. Penal, decreta-se a extinção da punibilidade por isso que, da data do recebimento da denúncia à da sentença, decorreu o lapso suficiente para a prescrição. Custas por lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente. Vencido em parte.

*Antônio Pedro Braga*, relator, vencido na preliminar por entender que a competência era do Tribunal Federal de Recursos e, em parte, no mérito, porque dava ao apelante Waldemar da Costa Camargos a pena de um ano de reclusão.

*José Alcides Pereira.* — A Rêde Mineira de Viação pertence à União, mas está arrendada ao Estado de Minas Gerais por longo prazo. O Estado está na posse de todos os bens que constituem o patrimônio daquela e é êle que a administra e dirige com plena autonomia. Todos os bens da Rêde foram entregues ao Estado; todos os seus serviços são feitos pelo Estado. As obras e consertos, os reparos que se tornam precisos, a aquisição de material, as despesas com pessoal, tudo é por conta do Estado. Findo o contrato de arrendamento, o Estado terá que restituir à União ou ao Govêrno Federal o patrimônio da Rêde em tôda a sua integridade. Portanto, os crimes praticados contra êsse patrimônio importam em detrimento de bens, serviços e interesses do Estado.

As cêrcas marginais à sua linha que foram, para exemplificar, danificadas ou furtadas, deverão ser recompostas pelo Estado, fazendo colocar novos fios. O Estado é que é, pois, o sujeito passivo de tais crimes, visto ser êle que sofre as conseqüências lesivas dos mesmos. Eis por que entendo que o conhecimento das presentes apelações compete a êste Tribunal e não ao Tribunal Federal de Recursos. Quanto ao mais, estou de pleno acôrdo com o voto do exmo. sr. des. Relator.

*Alencar Araripe*, vencedor, nos têrmos do voto supra, do exmo. sr. desembargador Alcides Pereira. — *J. Burnier.*





---

**Pronúncia — Trânsito em julgado — Data do crime evidentemente errada — Alteração posterior**

*— Conquanto transitada em julgado, pode a pronúncia ser alterada para o fim de retificar-se a data do crime, evidentemente errada.*

APELAÇÃO N.º 7.967 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer na sua exatidão.

A apelação se processou regularmente.

A Procuradoria Geral ofereceu o seu parecer, cuja leitura farei oportunamente.

Passo os autos ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 7/10/52. — *Leão Starling.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 7.967, vindos da comarca de Varginha, apelante a Justiça e, apelado José Luiz de Souza, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unanimemente, em anular o julgamento, com retificação da sentença de pronúncia, quanto à data da infração penal, que teve lugar no dia 13 de outubro de 1945 e não no dia 13 de novembro do mesmo ano, oferecendo-se, a seguir, novo libelo, que contém o mesmo vício.

A data do crime está evidentemente errada, bastando para prová-lo a leitura do auto de prisão em flagrante delito de fls. 8 e as outras peças do inquérito policial.

Daí, certamente, a resposta dos jurados ao primeiro quesito, que não poderiam mesmo afirmar que o réu fizera a lesão descrita no auto de corpo delito de fls. 5. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.*

---

**Sentença — Fixação da pena — Controvérsia — Fundamentação suficiente — Ausência de nulidade**

*— É controvertido o problema da fixação da pena e por isso não se pode dizer que esteja errado o juiz que adotou um dos critérios defendidos pelos juristas.*

*— Desde que a sentença esteja suficientemente fundamentada não se pode dizer que seja nula.*

APELAÇÃO N.º 7.997 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

José Nimorino dos Santos, foi processado e julgado como incurso no art. 168 do Cód. Penal, porque alugou uma bicicleta a Walter Savassi e dela se apropriou indevidamente.

O dr. Juiz de Direito condenou o réu e fixou a pena de um ano e seis meses de reclusão.

Apelou o réu, depois de preso.

O dr. Subprocurador entende que a pena deve ser reduzida a um ano e três meses em virtude da menoridade, pois o juiz fixou a pena-base em um ano e seis meses, como ficou expresso na sentença e desta consta também o reconhecimento da atenuante da menoridade.

Ao exmo. sr. des. Leão Starling. — Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Sebastião de Souza.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.997, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante José Nimorino dos Santos e apelada a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada.

O problema da fixação da pena em face do novo Código Penal logo no início de sua vigência suscitou divergências.

De um lado uma corrente, chefiada por Nelson Hungria, entendia que em primeiro lugar consideram-se as circunstâncias constantes do art. 42 do Código Penal e em face delas fixa-se uma pena, que será a base para consideração em seguida das circunstâncias atenuantes e agravantes propriamente ditas. Haveria então uma segunda pena-base, obtida em dois lances e em um terceiro lance obtem-se a pena concreta, considerando-se as causas de aumento ou diminuição de quantidade certa.

Esta maneira de se fixar a pena foi vitoriosa na Conferência dos Desembargadores e êste Tribunal a tem seguido, por suas Câmaras Criminais.

Uma segunda corrente, chefiada por Roberto Lira, entende que a pena-base é obtida em um lance único e para obtê-la consideram-se as circunstâncias judiciais do art. 42 do Código Penal e mais as agravantes e atenuantes previstas na parte geral do mesmo Código. Fixada a pena por êsse processo então haverá lugar para aumento ou diminuição de quantidade certa, de acôrdo com o art. 50 do Cód. Penal.

Ainda recentemente o prof. Basileu Garcia deu sua adesão a esta segunda corrente, nas suas excelentes Instituições de Direto Penal, v. II, pág. 492.

Costa e Silva também adotava essa corrente e foi no sentido dela que se pronunciou o juiz na sentença apelada.

O debate doutrinário já foi por demais prolongado e os argumentos de parte a parte não convenceram os adversários.

Assim não se pode dizer que esteja errado êste ou aquele critério, pois ambos encontram apôio em autoridade e na interpretação dos textos legais.

É uma pura qüestão de técnica no cálculo da pena e que não prejudica a apuração final da pena concreta.

Declarou expressamente o dr. Juiz de Direito que atendeu às circunstâncias judiciais e mais à menoridade do réu para fixar a pena concreta e assim a sentença está fundamentada.

Uma vez que já foi atendida a atenuante não é possível levá-la em conta mais uma vez para diminuir a pena.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins*, vencido. — *Arquimedes de Faria.*

---

**Júri — Interrogatório em plenário — Alegação de legítima defesa real — Quesitos apenas sôbre a putativa — Condenação — Nulidade — Legítima defesa de terceiro — Ferimento único, não fatal — Configuração**

*— Anula-se o julgamento quando o réu alega em seu interrogatório em plenário, ter agido em legítima defesa própria e, no entanto, é qüestionada apenas a putativa, sendo condenatória a decisão.*

*— Se o réu agiu em defesa de terceiro e da facada vibrada por êle não resultou morte, evidente se deu a moderação.*

APELAÇÃO N.º 8.040 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

R E L A T Ó R I O

Os réus são irmãos e foram processados como autores da morte de Vicente Ferreira da Silva.

Em primeiro julgamento foram condenados a vinte e um anos de reclusão.

Em virtude de protesto foram submetidos a novo julgamento, sendo ainda condenados: Visquival, a quatro anos e nove meses de reclusão e Orígenes, a oito anos.

O sr. Promotor apelou por entender que a pena não foi justa.

Os réus também apelaram, pretendendo novo julgamento.

O representante do Ministério Público nesta instância opina pelo provimento da apelação do Ministério Público e pelo desprovimento da apelação dos réus.

Assim relatados passo os autos ao exmo. sr. des. Leão Starling. — Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Sebastião de Souza.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 8.040, vindos da comarca de Pompéu, apelantes a Justiça, Visquival Xavier ou Visquival Lopes Cançado e Orígenes Xavier ou Orígenes Alves Xavier e, apelados, os mesmos, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, por maioria de votos, em anular o julgamento de ambos os réus, pelos motivos seguintes:

Quanto ao réu Visquival, anulam o seu julgamento, por cerceamento de defesa, vez que o mesmo, no interrogatório, em plenário do julgamento, alegou a descriminante da legítima defesa própria; entretanto, sòmente se inquiriu o júri a respeito da legítima defesa putativa, que foi negada, de entrada, no qüesito genérico. Da ata do julgamento não consta se a legítima defesa invocada foi a real ou putativa, dada a sua redação vaga a tal respeito.

No tocante ao réu Orígenes, repetiu-se a mesma falta, uma vez que o réu, no interrogatório, se limitou a negar qualquer participação no crime, ao passo que o seu defensor se limitou a alegar a legítima defesa de terceiro, como consta da ata de julgamento.

Acresce que, em se comparando as respostas dadas aos qüesitos 2.º e 8.º, se verifica que os jurados cairam em contradição, pois, se o réu agiu em defesa de seu irmão, injustamente atacado pela vítima e se da facada vibrada pelo réu não lhe resultou a morte, evidente se deu a moderação, na espécie, e o seu reconhecimento era obrigatório. Tudo está a indicar que os jurados decidiram sem pleno conhecimento do processo e a conseqüência deve ser a nulidade de ambos os julgamentos.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator designado para o acórdão. — *Arnado Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza*, vencido. Não anulava os julgamentos.

---

**Menor — Inquérito policial — Falta de curador — Sentença — Concurso de delitos — Fundamentação — Crime continuado — Elemento característico e sua apuração**

*— A falta de nomeação de curador no inquérito policial não anula o processo.*

*— O fato de não discriminar a sentença cada uma das penas, no concurso de delitos, não a anula por falta de fundamenta-*

*ção, desde que se possa apurar pela exposição quais foram as penas fixadas.*

*— O elemento característico do crime continuado, na teoria objetiva, adotada pelo nosso Código Penal, é a continuação, que se apura pelas circunstâncias de tempo e lugar, maneira de execução e outras.*

APELAÇÃO N.º 8.124 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

## RELATÓRIO

Laércio Cruz foi denunciado pelo dr. Promotor de Justiça da primeira vara de Juiz de Fora como incurso seis vezes no art. 155 do Código Penal, por furto de bicicletas.

Processado regularmente foi afinal condenado a seis anos de reclusão, tendo sido fixada a pena-base, englobadamente, em nove anos e reduzida a seis em virtude da menoridade do réu.

Apelou e renova a alegação de nulidade do processo por falta de curador na fase do inquérito policial e no mérito que a espécie é de crime continuado.

O sr. Subprocurador Marques Lopes entende que a sentença é nula porque não está fundamentada convenientemente, de vez que não fixou, como devia, uma pena correspondente a cada crime, para depois somá-las, de acôrdo com o art. 51 do Código Penal.

No mérito acha que no caso não há crime continuado.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. des. Leão Starling. — Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Sebastião de Souza.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.124, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Laércio Cruz e apelada a Justiça, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação para classificar os crimes atribuidos ao apelante como um crime continuado e atendendo às circunstâncias a que se refere o art. 42 do Código Penal fixar a pena-base em um ano e seis meses de reclusão, diminuí-la para um ano por fôrça da menoridade do réu e aumentá-la de dois terços por se tratar de crime continuado, ficando a pena concreta fixada em um ano e oito meses.

O apelante foi denunciado, processado e condenado como autor de seis furtos de bicicletas. Apelou e alega nulidade do processo porque não lhe foi dado curador na fase do inquérito policial e porque se trata de crime continuado e foi condenado por um concurso material de delitos.

Alegou ainda o dr. Subprocurador que a sentença é nula porque não discriminou cada uma das penas aplicáveis ao réu e essas penas poderiam ser diferentes.

A jurisprudência dos tribuais já se fixou no sentido de que a falta de curador a réu menor no inquérito policial não constitui nulidade. Esta também tem sido a orientação desta Câmara.

O defeito apontado na sentença pode ser uma falta de técnica na aplicação da pena. Não constitui entretanto defeito que a torne nula por falta de fundamentação. Verifica-se da exposição dos fatos que o juiz fixou a pena-base de cada crime em um ano e seis meses de reclusão e reduziu a pena a um ano em virtude da menoridade do réu.

A alegação de que a espécie é de crime continuado e não de concurso de delitos, merece exame mais demorado porque a teoria do crime continuado é complexa e não apresenta princípios gerais bem nítidos, dando oportunidade a dúvidas, em cada caso concreto.

A Exposição de Motivos esclarece que o Código acolheu a teoria objetiva e que é a que hoje prevalece.

*Data venia* essa prevalência sòmente se poderia observar entre autores alemães, como pondera o douto Costa e Silva. ( Código Penal, pág. 303 ).





Mesmo na Alemanha não é prevalente a teoria na jurisprudência, que adotava a teoria do dolo único e anterior, acentuadamente subjetiva.

Nos países onde a legislação define o crime continuado a prevalência ainda é da teoria subjetiva, com a exigência de uma unidade do elemento psicológico, sob a denominação de resolução ou designio criminoso.

O Código Penal italiano, que é novo, adotou a teoria subjetiva e os autores italianos a defendem.

Não sabemos de outro Código que tenha adotado a teoria objetiva mas o nosso a adotou e é com ela que temos de fazer obra.

Está no art. 51 § 2.º do Código Penal traçada a figura do crime continuado e nêsse desenho encontramos apenas um traço comum mas impreciso e que é a continuação.

As condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras são meios demonstrativos da continuação. ( Costa e Silva, ob. cit. ).

Basileu Garcia contorna a dificuldade criada pela teoria objetiva, voltando, apesar da letra do Código, à resolução ou ao designio criminoso para estabelecer a unidade do delito:

"Então, buscando um alvitre de justiça, o juiz pesquisará a unidade de resolução criminosa, a que o novo Código julgou alhear-se, mas que é, na desconcertante versatilidade dos elementos materiais de informação, a verdadeira bússola para escolha de rumo acertado". ( Instituições de Direito Penal, tomo II, pág. 518 ).

A verdade, porém, é que parece mais fácil encontrar nos elementos objetivos mencionados pelo Código e em outros, o sinal do crime continuado, que é a continuação ou continuidade. As diversas circunstâncias colhidas no processo podem indicar-nos que os crimes sucessivos são, na realidade continuação do primeiro, formando, em verdade, não apenas uma ficção, como quer Manzini, mas uma unidade real.

Como o reconhece o próprio Mezger, citado pela Exposição de Motivos, as características do crime continuado não são sucetíveis de uma fixação esquemática mas temos que atender a umas tantas peculiaridades de cada caso concreto. ( Tratado, II, pág. 358 ).

Na espécie dêstes autos observa-se que o réu, residente em Ubá, durante um certo período de tempo, praticou seis furtos de bicicletas com as mesmas características. Vinha de sua cidade a Juiz de Fora, furtava uma bicicleta que encontrava na rua, conduzia-a ao ônibus e voltava para Ubá, onde vendia ou trocava o objeto furtado.

O objeto furtado foi sempre da mesma espécie e a maneira de cometer o crime sempre idêntica.

O lugar foi sempre a cidade de Juiz de Fora, nas suas ruas centrais, onde era possível o furto.

O espaço de tempo mais ou menos longo entre uma ação e outra, como o ensinam os autores, não tem influência decisiva na caracterização do crime continuado. É um elemento subsidiário que deve ser comparado com outros.

Examinando a linha de ações cometidas pelo réu nêste processo não se pode deixar de enxergar nas últimas uma continuação das primeiras, delineando perfeitamente a figura de crime continuado.

Se quisermos, por um anseio de justiça, como entende o professor Basileu Garcia, descobrir no comportamento do réu uma unidade de designio criminoso, seu comportamento o está revelando, padronizado como foi em todos os pontos, obedecendo a um standard prèviamente criado.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*, vencido. — *Arquimedes de Faria.*

## Violência arbitrária — Nunca é absorvida

*— A lei quer que a violência arbitrária não fique objetivamente impune e, para isto, não na considera nunca absorvida por outro crime.*

APELAÇÃO N.º 8.162 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n.º 8.162, da comarca de Belo Horizonte; apelante, Avelino Rodrigues da Silva, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento, em parte, à apelação, para reduzir a pena a um ano e seis meses de detenção. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto:

"João Batista Barbosa Valente, paciente de um furto praticado pela decaida Efigênia de tal, vulgo "Efigeninha", praticado por ela nesta Capital ( rua Guaicurús, 363 ), apelou para o "guarda" Avelino Rodrigues da Silva, de serviço ali, e, êste, que chegou a ouvir dela a confissão do furto, de dinheiro e de uns óculos, deu o caso por encerrado só com o arrecadar os óculos;

— o dinheiro, ela o gastara... *estava tudo acabado...*

( O que consta da própria confissão do réu, às fs. 20/20 v. ).

E, porque essa atitude do policial não agradasse ao paciente, *e não podia agradar;*

— porque o paciente do furto não ficasse satisfeito, e se queixasse censurando o réu, o réu o estapeou.

Dias depois, *16 de fevereiro de 1948*, voltaram os dois a se encontrar — então, em presença de José de Paula Faria, fiscal da Guarda-Civil, e, pois, superior do réu; quando,

a — tendo o réu perguntado ao paciente se ainda se achava aborrecido com êle, e o paciente respondido afirmativamente, — ocasião em que êste repetiu para dito fiscal da Guarda Civil tudo o que se passara; o réu, porque o paciente assim lhe censurara, e censurava, um manifesto, incontestável, descumprimento de dever, o réu que quís, ainda ali, espancar o paciente, e sòmente não o fez dada a intervenção de José de Paula Faria (f. 46);

b — *o réu prendeu o paciente.*

Uma prisão berrantemente ilegal, — para punir o que existe, no C.P., o seu art. 350.

Preso, e conduzido pelo mesmo réu ao Segundo Distrito, o paciente ali chegou ferido, — dizendo que o réu, em caminho, o espancara;

— e o sr. Carlos Siqueira Maciel, de prontidão no Segundo Distrito, verificou que, em verdade, o paciente estava ferido ( seu depoimento; f. 48 );

— ferimento, leve, confirmado pelo auto de corpo de delito, à f. 28.

Constatado ferimento, que terá sido praticado, sim, pelo réu; pois que,

a — conduzido o preso, por êle, ao Segundo Distrito, outro não terá sido o autor; senão o réu, que,

b — momentos antes, até mesmo em presença do seu superior hierárquico, pretendera fazê-lo...

E, assim, êsse réu, que praticara o crime punido pelo C. P. no art. 350, praticou, também, o crime punido, pelo mesmo cód., no seu art. 322, *— violência arbitrária;*

— também êste, êste não absorvido por aquele, visto como, no ensinamento do saudoso professor Magalhães Drumond,

"a lei quer que a violência arbitrária não fique objetivamente impune, e, para isto, não na considera nunca absorvida por outro crime" ( CÓDIGO PENAL, ed. R. F., vol. IX, pág. 309 ).

Daí, ter a promotoria de justiça denunciado Avelino Rodrigues da Silva nos arts. 322 e 350 do C. P. ( f. 2 v. ).

Entretanto, o juiz "a quo", que o processara nêsses dois arts., o condenou, outrossim, *sponte sua*, no art. 129 do dito cód.;

— condenou-o, lê-se à f. 123,

"a um ano de detenção, como incurso no art. 322; a sete meses de detenção, como incurso no art. 129; a seis de detenção, como incurso no art. 350";

— sentença de que o réu, *êle, apenas*, apelou.

Li os autos, pág. a página, e informo, seguramente, que o art. 129, nêles aparece, a primeira vez, na sentença do juiz;

— e, conseqüentemente, porque a condenação no art. 129 não deve prevalecer, dou provimento, em parte, para reduzir a pena a um ano e seis meses de detenção".

*Arquimedes de Faria. — Sebastião de Souza. — Arnaldo Moura. — Leão Starling*, vencido, em parte, pois reduzia a pena a um ano de detenção, pelo crime de violência arbitrária.





## Crime falimentar — Laudo feito por um perito — Admissibilidade — Responsabilidade criminal — Incomunicabilidade

*— No processo por crime falimentar, não é de rigôr que a perícia fique a cargo de dois peritos.*

*— Nos crimes falimentares, a solidariedade do sócio só se aplica à responsabilidade do negócio em si e jamais à penal, porque a responsabilidade criminal é personalíssima e não se comunica.*

APELAÇÃO N.º 7.220 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.220, da comarca de Andradas, apelantes Antônio Brandão Júnior e Israel Sebastião Mesquita e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento à apelação de Antônio Brandão Júnior para confirmar, quanto a êle, a sentença de primeira instância e prover a apelação de Israel Sebastião Mesquita para absolvê-lo. Os apelantes formaram, na cidade de Andradas, uma sociedade comercial, sob a firma de Brandão & Mesquita, para exploração da indústria de fabricação de doces. Pouco tempo depois foi, porém, requerida e processada a falência da firma. Em resultado da quebra o dr. Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra os dois sócios, considerando-os incursos nos incisos I, VI e VII do art. 186 da lei de falências, por gastos excessivos, inexistência de livros obrigatórios e escrituração atrasada e falta de apresentação de balanço no prazo e na forma da lei. Processados regularmente, foram condenados — Antônio Brandão Júnior à pena de um ano e dez meses e Israel Sebastião Mesquita à pena de um ano de detenção. A ambos o dr. Juiz concedeu a suspensão condicional da pena imposta. Não procede a preliminar do não conhecimento dos recursos, levantada pela Procuradoria, em vista de terem vindo os autos originais. Também não colhe a nulidade fundada em que o laudo foi feito apenas por um perito. A espécie já foi apreciada por êste Tribunal, ficando assentado que não é de rigor que a perícia fique a cargo de dois peritos. A lei de falências no art. 103 e seus parágrafos determina que o inquérito seja instruido com o laudo do perito encarregado do exame da escrita. No mérito procedem as conclusões a que chegou o parecer da Procuradoria Geral. A responsabilidade penal se cinge à pessoa do sócio Antônio Brandão Júnior. Pela cláusula quinta do contrato social era sua responsabilidade da gerência comercial e financeira, da caixa e da escrituração da firma. Não há dúvida quanto à irregularidade da escrita e seu atraso. Do que dos autos consta se conclui que ao apelante Brandão se aplica o disposto no art. 186 inc. I,

VI e VII da lei de falências. Ao apelante Israel Sebastião Mesquita, porém, não cabe responsabilidade criminal porque esta é personalíssima e não se comunica.

Tem entendido a jurisprudência que a solidariedade do sócio só se aplica à responsabilidade do negócio em si e jamais à penal, que é estritamente pessoal. Releva acentuar que o sócio Israel chegou mesmo a intentar em juízo a dissolução da sociedade em virtude das irregularidades a que seu sócio ia dando causa, o que reforça a prova da não conivência dêles nos crimes por que foram denunciados. Custas por lei.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *J. Burnier.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.*

---

## Abandono de família — Dolo e ausência de justa causa — Elementos do delito — Abandono culposo ou moral — Descaracterização — Decisão sôbre a suficiência ou não dos recursos do réu — Competência do juízo cível

*— O nosso direito só pune como crime o abandono de família, quando doloso e sem justa causa; não incrimina o abandono culposo, nem o abandono moral.*

*— Sòmente no juízo cível poderá ficar decidido se os recursos fornecidos pelo réu são ou não suficientes para a manutenção da família.*

APELAÇÃO N.º 8.024 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de apelação n.º 8.024, da comarca de Juiz de Fora, apelante a Justiça e apelado Orlando Rocha.

A denúncia imputou ao apelado o crime de abandono de família, dizendo que o mesmo largou sua esposa e uma filha menor, sem lhes dar assistência, fazendo com que sua esposa tivesse de se acolher ao lar paterno. A sentença de fls. 38 não considerou integrado o delito, por lhe faltar o elemento da voluntariedade. Arrimou-se à opinião de Nelson Hungria, que, em conferência proferida em Juiz de Fora, salientou que o nosso Código, ao invés da lei francesa e do Código Italiano, só pune o abandono, quando praticado sem justa causa e dolosamente. Argumenta o dígno juiz com o fato de haver a esposa deixado a companhia do marido e conclui que, embora insignificante a quantia de trezentos cruzeiros mensais fornecidos à esposa do réu, é difícil concluir se êste poderia dar maior quantia.

A Procuradoria Geral do Estado, em longo e criterioso parecer, se manifesta pela confirmação da sentença absolutória.

A sentença, que bem apreciou a espécie, merece ser mantida. O réu, na verdade, não é nenhum modelo de bom procedimento. Pouco amigo do trabalho, gostando de farras, poucos recursos podia ter.

Desaveio-se com a família da mulher e esta se recolheu à casa dos pais, que, segundo consta, possuem alguns recursos. O pouco que o réu fornece, êle o faz sem qualquer intervenção.

O que há é incompatibilidade de vida do casal e o remédio para isso seria o desquite, com a fixação de pensão alimentícia, de acôrdo com as posses e rendimentos do marido e as necessidades da família. Antes que tal aconteça, não é lícito inferir do abandono, pela modicidade dos meios fornecidos.

Acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — negar provimento à apelação, confirmando, assim, a absolvição do apelado. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.* — *José Alcides Pereira.*





---

## Cheque sem fundo — Crime formal — Dolo genérico — Esperança de depositar os fundos antes da apresentação do cheque — Caso de dolo eventual

*— O crime previsto no art. 171, § 2.º, n.º VI, do C. Penal, é formal, consumando-se com o ato da fatura material do título e o seu lançamento na circulação bancária, e o dolo é genérico, consistindo na ciência que o agente tem de não possuir fundos e na vontade livre de emitir o cheque.*

*— Não elide o crime de emissão de cheque sem fundo a esperança que anime o emissor de depositar os fundos necessários antes da apresentação do cheque, visto, que, pelo menos, se arrisca a produzir o resultado.*

APELAÇÃO N.º 8.074 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Além Paraiba, José Nasser, também conhecido por José Rachid, foi denunciado e processado, como incurso na sanção do art. 171, § 2.º, inciso II, do Cód. Penal, isto é, por haver feito pagamento mediante cheque sem fundo. Finda a instrução e oferecidas alegações pelas partes, o dr. Juiz de Direito proferiu sentença, considerando o réu incurso na sanção do art. 171, § 2.º, inciso I, do C. Penal, condenando-o a um ano de reclusão, convertendo em detenção essa pena de reclusão e concedendo ao mesmo réu o benefício legal da suspensão condicional da execução da pena imposta.

Nem o réu e nem o Promotor se conformaram com essa decisão. Aquele, porque o Juiz deu nova definição jurídica ao fato sem baixar o processo e permitir que a defesa produzisse nova prova, nos têrmos do art. 384 do C. P. P., e porque o crime de estelionato exige, como pressuposto legal necessário, a intenção de fraudar, e essa não existe no caso dos autos; e o Promotor, porque o réu praticou dois crimes, sob a forma de crime continuado: o previsto no inciso I e o previsto no inciso VI do § 2.º do art. 171 do C. Penal.

A Procuradoria é também dessa opinião, isto é, entende que o réu deve responder pelos dois crimes, achando ainda que se não podia converter a pena de reclusão ou detenção, de vez que não é de pequeno valor o prejuízo sofrido pela vítima.

Quanto à apelação interposta pelo réu, o parecer é pelo desprovimento.

Assim feito o relatório, passo os aútos ao exmo. sr. des. Revisor. — Belo Horizonte, 15 de outubro de 1952. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 8.074, da comarca de Além Paraiba, sendo apelantes — a Justiça e José Nasser, e apelados — os mesmos:

Em processo regular, José Nasser foi condenado a um ano de reclusão, como incurso na sanção do art. 171, § 2.º, inciso I, do Cód. Penal, por ter vendido um relógio de bolso que o seu dono — Aníbal Alves da Silva, lhe entregara para conserto. Converteu dita pena em detenção, com fundamento no § 1.º do citado art. 171, e concedeu ao réu o *sursis*. Dessa decisão apelou o dr. Promotor de Justiça, por entender que o réu praticara dois fatos delituosos, sob a forma de crime continuado: o previsto no inciso I e o no inciso VI do § 2.º do art. 171 do Cód. Penal; e também apelou o réu, por haver o dr. Juiz de Direito dado nova definição jurídica ao fato sem baixar o processo para que a defesa falasse, no prazo legal, e, se quisesse, produzisse prova, nos têrmos do art. 384 do Cód. de Proc.

Penal, e, ainda, por inexistir, no caso, a intenção de fraudar.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento, em parte, à apelação do Ministério Público para considerar José Nasser incurso na sanção do art. 171, § 2.º, n.º VI, que prevê o crime de fraude no pagamento por meio de cheque, e para condenar o mesmo a um ano e três meses de reclusão e multa de Cr$ 700,00.

José Nasser confessou perante autoridade policial, reiterando a confissão ao ser interrogado pelo Juiz que presidiu à instrução criminal, haver emitido um cheque de Cr$ 700,00, contra o Banco Ribeiro Junqueira e em favor de Aníbal Alves da Silva, embora não tivesse naquele estabelecimento bancário a suficiente provisão de fundos (fls. 15 e fls. 28); e o gerente do mesmo Banco declarou por escrito ao referido Aníbal Alves da Silva não poder efetuar o pagamento do aludido cheque "por não haver saldo favorável na conta do emitente" (fls. 7).

Trata-se de crime formal, que se consuma com o ato da fatura material do título e o seu lançamento na circulação bancária (Rev. Forense — vol. 140, pág. 454). O dolo é, nêsse crime, genérico e consiste na ciência que o agente tem de não possuir fundos e na vontade livre de emitir o cheque. "Não o elide a esperança que anime o emissor de depositar os fundos necessários antes da apresentação do cheque, visto que, pelo menos, se arrisca a produzir o resultado" ("Cód. Penal Brasileiro Comentado" — Edgard M. Noronha — vol. 5, 2.ª parte, pág. 255).

A objetividade jurídica dessa incriminação é a inviolabilidade patrimonial. Aí, a lei tutela o patrimônio, punindo aquele que realiza pagamento com fraude, por meio de cheque.

A classificação do crime não deve ser no inciso I do § 2.º do art. 171 do Cód. Penal, como pareceu ao dr. Juiz *a quo*, já porque não é fora de dúvida a venda do relógio, como coisa própria, pelo réu, como também porque se êle tivesse, de fato, assim procedido, o seu ato teria, então, integrado e caracterizado o crime de apropriação indébita.

Assim decidida a espécie, prejudicada fica a apelação interposta pelo réu. Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

---

## Júri — Exame psiquiátrico — Respostas dos jurados — Contradição — Novo julgamento

*— Manda-se o réu a novo julgamento quando as respostas do júri contradizem as conclusões do exame psiquiátrico.*

APELAÇÃO N.º 6.118 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 8.118, da comarca de Aimorés, apelante Paulo de Lemos Monteiro e apelada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório do parecer de fls. 71, — mandar seja o apelante novamente julgado, sendo assim dado provimento à sua apelação. — Assim decidem, porque as respostas do júri aos quesitos propostos estão em contradição com as conclusões do exame psiquiátrico, feito no "Manicômio Judiciário" de Barbacena. O laudo médico junto em apenso declara que o réu praticou o crime sob a influência da doença mental denominada *esquizofrenia* e que os pacientes de tal moléstia são inimputáveis. Deve, pois, o réu ser novamente julgado, para que o júri decida soberanamente. Custas *ex-lege*. Notam: 1) que o Promotor de Justiça, ao formular o libelo, articulou a agravante da letra *g* do n.º II do art. 44 do Código Penal, em têrmos diferentes dos mencionados naquele inciso. E o dígno Presidente do Tribunal redigiu o quesito correspondente, sem fazer a alteração necessária, para que o quesito se ajustasse a letra da lei; 2) que o dr. Juiz presidente inquiriu o Júri sôbre uma circunstância que a lei não contempla: "O réu praticou o crime contra uma menor indefesa? O Promotor pode articular essa circunstância, no libelo, para que o juiz a leve em conta, quando calcular a pena, mas o juiz não deve inquirir o júri senão a respeito das agravantes e atenuantes mencionadas no Código. 3) também não se justifica a pergunta ao júri — se o réu praticou o crime, por ignorância ou errada compreensão da lei penal. Uma vez que essas circunstâncias não isentam de pena, (Código Penal art. 16), não deve ser feito quesito a êsse respeito.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*. — *José Alcides Pereira*.

---

## Parto alheio como próprio — Admissibilidade de coautoria

*— O sujeito ativo do crime previsto no art. 242 do C. Penal é sempre mulher, mas também devem ser punidos tantos quantos participem do delito ou concorram, de qualquer modo, para o fato.*

APELAÇÃO N.º 8.143 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Processado por crime previsto no art. 299, § único do C. Penal, foi o apelante condenado, em virtude de desclassificação, condenado por crime de parto suposto, correspondente ao art. 242, parágrafo único do mesmo Código, a um ano de detenção.

Não conforme, apelou o réu, tempestivamente, tendo as partes razoado o recurso, em primeira instância. Nesta, veio a Procuradoria com o seu parecer, cuja leitura farei oportunamente.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. desembargador Revisor — Belo Horizonte, 24-4-952. — *Leão Starling*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 7.478, vindos da comarca de Ibiá, em que são apelante e apelada, respectivamente, José Carlos de Freitas e a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, sem nenhum voto divergente de seus componentes, em prover a apelação de José Carlos de Freitas, para anular a sentença de fls. 32 v., por violação do art. 384 do C. do P. Penal, com prejuízo para a defesa, mandando que, antes do novo pronunciamento do digno Juiz *a quo*, se cumpra integralmente o dispositivo acima citado.

A exposição de motivos, que acompanha o Código de Processo Penal, assim interpreta o pensamento da Comissão elaboradora, no tocante ao malsinado têxto legal:

"Inteiramente diversa é a solução dada pelo projeto, que distingue duas hipóteses: o fato apurado no sumário é idêntico ao descrito na denúncia ou queixa, mas esta o classificou erradamente; ou o fato apurado ocorreu em circunstâncias diversas, não contidas, explícita ou implicitamente na peça inicial do processo, e estas deslocam a classificação.

E os dois casos são assim resolvidos: no primeiro é conferido ao juiz a faculdade de alterar a classificação, ainda que para aplicar pena mais grave; no segundo, se a circunstância apurada não estava contida, explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa, mas não acarreta a nova classificação pena mais grave, deverá o juiz conceder ao acusado o prazo de oito dias *para alegações e provas*, e se importa classificação que acarrete pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público adite a denúncia ou a queixa e, em seguida, marcará novos pra-

zos sucessivos à defesa, para alegação e prova.

Ora, na hipótese, a circunstância apurada não está contida, explícita ou implicitamente na denúncia e, pois, impunha-se a providência da concessão de prazo de oito dias, para alegação e provas.

Volvam os autos à Comarca de origem, com as cautelas recomendadas pela praxe. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*, vencido. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. acrescento que cumprido o v. acórdão de fls. 57, proferiu o juiz nova sentença condenando o acusado a 1 ano de detenção. Não se conformando, apelou e nesta instância o sr. dr. Subprocurador Geral, opinou pelo provimento da apelação. Passo os autos ao exmo. desembargador Dario Lins. — B. Hte., 13/10/52. — *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 8.143, da comarca de Ibiá, apelante, José Carlos de Freitas, apelada, a Justiça, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para absolver o apelante.

Êste foi denunciado como autor do crime previsto no art. 299, § único do Código Penal, por ter feito inserirem em assentamento do registro civil, como seu filho e de sua mulher, criança filha de outra senhora, isso, em 23 de junho de 1946. Processado o juiz, desclassificando o crime, o condenou como autor do delito de dar parto alheio como próprio, previsto no art. 242 do mesmo Código, condenação que fixou em um ano de detenção, por ter praticado o crime com reconhecida nobreza, apelando o acusado e anulada a sentença por esta Câmara, proferiu nova sentença, nos moldes da primeira, apelando novamente o acusado.

Subindo o recurso, ouvido o dr. Subprocurador Geral do Estado, opinou no sentido do provimento da apelação, por não ser possível a um réu varão ser condenado como autor de crime pelo qual foi condenado e ainda declarou que não tendo o promotor apelado, a conseqüência seria ou a nulidade da sentença ou a absolvição do acusado.

O procedimento do acusado pelo qual responde foi o de ter registrado filho de outrem como sendo do seu casal.

A lei pune com reclusão de dois a seis anos dar parto alheio como próprio, mas se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza a pena é reduzida de um até dois anos de detenção que ao acusado, foi aplicada no mínimo, um ano de detenção, como incurso no artigo 242, § único do Código Penal. Observa GALDINO DE SIQUEIRA no seu Tratado de Direito Penal que o *sujeito ativo* do crime é sempre a mulher; que é quem simula o parto, diz por sua vez BENTO DE FARIA ( Galdino, op. cit. vol. IV, pág. 369 ), acrescentando êste último autor:

mas, também devem ser punidos tantos quantos participem do delito — a parteira, o médico, o próprio marido e mesmo a mãe *verdadeira*, ou quaisquer outras pessoas que, de qualquer modo, concorram para o fato (Cód. Penal Comentado, vol. V, pág. 218).

Esclarece ainda GALDINO DE SIQUEIRA que existe a atenuante, *motivo de reconhecida nobreza*, no fato de se beneficiar o recém-nascido desvalido, dando-lhe um amparo que não lhe poderia prestar a mãe verdadeira ( fls. 369 ).

Acontece, no caso, que a mulher do réu não tomou parte no registro feito a pedido do marido, o acusado, pois, não deu parto alheio como próprio, não foi denunciada; a ela não se referiram a denúncia nem as testemunhas, e não fez com o esposo, a





declaração no registro, logo — o acusado não podia ser condenado como tendo concorrido para um crime sem ter havido sujeito ativo do mesmo.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de São Paulo, unanimemente, reconheceu como crime, registo feito de modo semelhante, mas por marido e mulher. D.A.A.V. fizera comunicação de parto alheio como próprio perante o Oficial de Registo Civil de Itapuí, e contou para isso, com o concurso expresso de seu marido. J. A de O. ( Repertório de Jurisprudência Criminal, vol. II pág. 150; Rev. dos Tribunais, vol. 187, pág. 580 ).

Quanto ao crime pelo qual foi o apelante denunciado, desclassificado para o que foi condenado, não houve apelação da promotoria, pelo que não pode ser considerado nesta instância. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*.

---

## Menoridade — Alegação do réu — Ausência de prova em contrário — Reconhecimento da atenuante

*— Alegando o réu sua menoridade e inexistindo prova em contrário, reconhece-se a atenuante.*

APELAÇÃO N.º 8.067 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.067, da comarca de Belo Horizonte, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento, *em parte*, à apelação, para reduzir a pena corporal a três anos de reclusão, mantida a multa.

Modesto Jerônimo, vulgo "Caturrão", denunciado no art. 155, § 4.º, n.º III, do C. P., por haver subtraido, para si, do "Club Cinco Estrelas", nesta Capital ( r. Raposos, n.º 285 ), "um toca-discos e trinta e seis discos", para o que serviu de chave falsa, crime cometido a 22 de outubro de 1951, — assim acusado, êle o confessou, na polícia, à f. 6 v., e, à f. 30, em juízo.

Pelo que, o exmo. juiz, considerando os maus antecedentes do réu, o condenou a cinco anos de reclusão e multa de Cr$ 2.000,00.

Entretanto, dito réu se disse menor de idade ao tempo do crime ( fs. 4, 16, 17, 20 ), — razão de lhe haver sido dado curador na fase do inquérito ( não depois, porque, então, já completara vinte e um anos );

— dito réu se disse menor ao tempo do crime, alegação atendida naqueles têrmos, não há prova em contrário, e, entretanto, por um lapso, o exmo. Juiz não atentou para essa circunstância após a fixação da "pena-base"...

Veiu daí o parecer de f. 52;

— e, à Câmara, anuindo ao que a Procuradoria Geral propôs, deu provimento, em parte, para reduzir a pena corporal a três anos de reclusão, — mantida a multa. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

---

## Inquérito policial — Falta de curador — Nulidade do inquérito — Validade do processo

*— A falta de curador ao menor no inquérito policial não anula o processo, podendo, quando muito, anular o inquérito, sem conseqüência para o processo, que tem vida autônoma e pode existir independentemente daquele.*

APELAÇÃO N.º 8.149 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Adir Andrade Leite e José Andrade Leite foram processados como autores de lesões corporais graves na pessoa de Manoel Bernardino da Silva e finalmente condenados à pena de quinhentos cruzeiros, de acôrdo com o § 5.º do art. 129 do Cód. Penal.

Apelaram e pleiteiam a absolvição pela legítima defesa.

A Procuradoria Geral, representada pelo dr. Elizeu de Oliveira Viana, opina pela confirmação da sentença apelada.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. des. Leão Starling. — Belo Horizonte, 20 de outubro de 1952. — *Sebastião de Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, vindos da comarca de Lavras, sendo apelantes Adir Andrade Leite e José Andrade Leite e apelada a Justiça Pública, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso de apelação interposto regularmente e confirmar a sentença apelada.

Preliminarmente não dão pela nulidade argüida. Esta Câmara já tem decidido reiteradamente que a falta de curador ao menor na fase do inquérito policial não anula o processo. Em verdade poderia, quando muito, anular o ato em que se verificou a falta, isto é, o inquérito policial mas o processo judicial não está tão intimamente ligado ao inquérito policial que não tenha vida autônoma. Pode existir o processo independentemente do inquérito.

No mérito ainda está certa a decisão recorrida. Não há nos autos prova da legítima defesa pleiteada e a infração penal atribuida aos apelantes encontra prova robusta nos autos.

Quando os apelantes agrediram a vítima a cacete havia acabado o incidente entre a vítima e o pai dos apelantes. A ação dêstes foi posterior ao incidente e tomou aspecto de um ato de vingança e não de defesa.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.*

---

**Sentença — Nova configuração jurídica — Apropriação indébita e estelionato — Inaplicabilidade do art. 384 do C. P. P.**

*— Conquanto denunciado por apropriação indébita e condenado por estelionato, sem aplicação do art. 384 do C. P. P., despreza-se a nulidade argüida porque a nova classificação não exacerbou a pena e tomou por base os elementos já contidos explìcitamente na denúncia.*

APELAÇÃO N.º 8.169 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Hilton de Oliveira foi denunciado como incurso nos artigos 299 e 168, § 1.º do Código Penal, constituindo dois grupos de crimes continuados e mais uma vez no art. 168 § 1.º do mesmo Código, conforme narrativa feita na denúncia.

Processado regularmente foi condenado pela sentença de fls. 297 por crime continuado de estelionato, em vez de apropriação indébita, a três anos e quatro meses de reclusão; por crime continuado de falsidade, a dois anos de reclusão e por crime de apropriação indébita, a um ano e quatro meses de reclusão, perfazendo um total de seis anos e oito meses de reclusão.

Apelou tempestivamente e alegou preliminarmente que não podia o dr. Juiz de Direito alterar a classificação do crime sem atender ao art. 384 do Código de Processo Penal.





O crime de falsidade é absorvido pelo de apropriação indébita e o apelante deve ser absolvido por falta de prova.

O dr. Promotor de Justiça impugna as alegações do apelante, e argumenta que o dr. Juiz de Direito alterou a classificação da denúncia com elementos nela contidos e não houve *inovatio in pejus* porque a pena de acôrdo com a classificação da denúncia é maior que a do estelionato. Trata-se de concurso material de delitos e não houve a absorção pretendida. O crime está provado.

Nesta instância oficiou pela Procuradoria o dr. Mauro da Silva Gouveia. Concorda com a classificação feita na sentença mas entende que o crime de falsidade é meio para o estelionato.

Quanto à preliminar entende que não tem razão de ser, pois a pena na classificação feita na sentença não é maior.

Assim relatados passo os autos ao exmo. sr. des. Leão Starling. — Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Sebastião de Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.169, da comarca de Visconde do Rio Branco, em que é apelante Hilton de Oliveira e apelada a Justiça, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento em parte à apelação para cancelar a infração do art. 299 do Código Penal por considerá-la delito-meio e assim reduzir a pena imposta a um total de quatro anos e oito meses de reclusão.

A denúncia classificou o crime contra a propriedade como de apropriação indébita, praticado pelo apelante como empregado da vítima.

A sentença o classificou como de estelionato.

A nova classificação não exacerbou a pena e tomou por base os elementos já contidos explìcitamente na denúncia. Assim era desnecessária a aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal.

Por isso foi desprezada a argüição de nulidade.

Pela narrativa da denúncia e pelo que se contém nos autos o apelante recebia regularmente dinheiro da companhia de que era empregado para um fim determinado, mediante guias e um vale ou recibo provisório. Em certo período de tempo passou a aumentar a quantia de que precisava para os pagamentos e a apropriar-se do restante ou sobra. Fazia, entretanto, os pagamentos que era obrigado a fazer. Depois passou a não fazer êsses pagamentos e a apropriar-se de toda a quantia recebida.

Além disso recebeu da companhia empregadora vinte mil cruzeiros para pagamento de indenizações por acidentes do trabalho e pagou a importância de dezesseis mil cento e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta centavos, não devolvendo o restante.

Como se vê da exposição do fato o apelante não recebia a importância que devia receber para os pagamentos devidos e dela se apropriava mas usava de um artifício, que era a alteração das guias para receber a mais e se apropriava dessa parcela em excesso. Pelo menos foi assim que começou a agir. O crime era realmente de estelionato.

Depois, porém, que passou a não fazer os pagamentos e apropriar-se de toda a quantia levantada já a classificação podia mesmo ser de apropriação indébita.

As atividades do apelante se dividiram em duas fases com características diferentes.

Não se desfigurou, porém, a continuidade porque os crimes eram da mesma espéeie e a pena não se alteraria.

Na verdade, como opina o dr. Subprocurador, a falsidade foi um meio de que lançou mão o agente para a prática do crime. Retirando-se a falsificação estaria desfigurado o estelionato.

A sentença, proferida por um dos mais dígnos juízes do Estado, apre-

ciou bem a prova dos autos e aplicou bem a pena é com justiça.

O Ministério Público esteve representado no processo por um antigo, culto e honesto Promotor Público, que se conduziu de modo impecável, como é de seu feitio.

Está provado que o apelante era empregado da Societé Sucrière Rio Branco e em razão do emprêgo estava encarregado de recolher as contribuições da empregadora a institutos e serviços de assistência social. Para o cumprimento de seu dever organizava as guias e submetia-as ao visto do gerente. Emitia depois um vale para receber o numerário e devia depois trocar êsse vale pelo recibo do recolhimento das importâncias. Em certa época organizou as guias com importâncias superiores às que devia receber.

Tudo isto o apelante confessa. Confessa ainda que recebeu do caixa dinheiro para os pagamentos referidos e não os realizou.

Essa confissão está apoiada na prova testemunhal abundante e em documentos. O apelante tinha padrão de vida superior às suas possibilidades. Passou mesmo a negociar, tendo uma empresa de transportes.

O apelante, porém, alega que as importâncias recebidas a mais e as que deixou de levar a pagamento das contribuições da empregadora, entregou ao gerente e agiu assim por ordem verbal dêste. É um verdadeiro **alibi** que competia ao apelante provar e êle não o fez. De que era seu o ônus da prova não pode restar dúvida, em face do art. 156 do Código de Processo Penal.

O apelante também confessou que recebeu a quantia de vinte mil cruzeiros para pagamento de indenizações por acidente do trabalho e de que pagou apenas dezesseis mil cento e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta centavos está a prova na certidão do escrivão de acidentes de trabalho.

Alega que tinha contas a acertar, que precisava de documentos que não lhe foram fornecidos mas deixou correr o processo sem apresentar êses documentos e sem devolver a quantia que ficou em seu poder.

De conformidade com êsses fundamentos não se podia fazer mais que prover em parte sòmente a apelação para excluir a pena correspondente ao crime de falsidade e confirmar a sentença nas outras partes.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza.* — relator. — *Leão Starling.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.*

---

## Porte de arma — Réu armado em caminhos ermos — Descaracterização

*— No momento difícil que se atravessa, seria imprevidente a pessoa que resolvesse andar desarmada por caminhos ermos, não se configurando a contravenção de porte de arma em tais circunstâncias.*

APELAÇÃO N.º 8.177 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.177, da comarca de Jequerí, apelantes a Justiça e Durval Egídio da Silva e apelados os mesmos, acorda, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em prover a apelação do réu para absolvê-lo, ficando, assim, prejudicada a apelação do M. Público. O comerciante Durval Egídio da Silva foi processado pela contravenção de porte de arma, lavrando-se auto de flagrante e de apreensão da arma. Foi êle condenado a duzentos cruzeiros de multa. Apelaram êle e o dr. Promotor de Justiça. O indiciado pleiteia a absolvição, enquanto a Promotoria entende que ocorrem na hipótese duas contravenções, devendo o indiciado ser punido pelas duas: pelo porte de arma e por permitir que menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo.

Entretanto, o fato atribuido ao réu apelante não configura a contravenção pela qual foi processado. Como consta dos autos, o apelante é comerciante em um distrito e foi à sede da comarca fazer compras, para o que conduzia dinheiro. Ao chegar hospedou-se no Hotel dos Viajantes. Quando almoçava o tenente delegado de polícia, que ali também fazia refeição, notou que êle estava armado. Aguardou, então, que o mesmo terminasse o almoço para prendê-lo e apreender a arma. Comunicou o fato ao dono do hotel que, ao que parece, levou-o ao conhecimento do apelante.

À vista disso, ou por outro motivo qualquer, o réu entregou a arma a uma moça de 19 anos, filha do proprietário do hotel. Quando o mesmo dirigiu-se para a porta da rua, foi detido pelo tenente, que mandou procurar a arma e apreendeu-a Como se vê do exposto, não ocorreu na hipótese prisão em flagrante. Quando o indiciado foi prêso já não trazia consigo a arma, que tinha sido guardada. Como se verifica do exposto, o apelante trazia a arma com o fim de se defender, se fôsse necessário. Viajando de um distrito, conduzindo dinheiro, só podia contar consigo na possibilidade de um ataque. No momento difícil que se atravessa, seria imprevidente a pessoa que resolvesse andar desarmada por caminhos ermos. E como se acentuou, logo que terminou a refeição, não se justificando mais o porte da arma, o acusado procurou guardá-la. Não se configurou, pois, a contravenção pela qual foi processado. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.*

## Júri — Motivo fútil e violenta emoção — Afirmações contraditórias — Nulidade

*— Constitui berrante contradição afirmar o Júri que o crime foi cometido por motivo fútil e sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, anulando-se o julgamento.*

APELAÇÃO N.º 8.195 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.195, da comarca de Tiros; apelante — Sabino Mendes Ribeiro, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prover o recurso, para, anulando o julgamento, mandar que a outro se proceda, com a devida cautela.

É que o júri, ao mesmo tempo que afirmou o motivo fútil, respondendo ao 6.º qüesito, afirmou, respondendo ao 8.º, que o réu, ao cometer o crime,

"estava sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima" ( fs. 44 v. / 45 );

— o que é berrante contradição...

Afora o mais apontado pela Procuradoria Geral, no seu parecer de fs. 67 / 68, *e deve ser observado.* Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.*

---

## Furto — Réu doente, sem possibilidade de internar-se — Aplicação da penalidade mínima

*— Fato de achar-se o réu doente, sem possibilidade de se in-*

*ternar em hospital, justifica a aplicação da penalidade mínima.*

APELAÇÃO N.º 8.198 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Edgard da Fonseca Pinto subtraiu para si Cr$ 200,00, pertencentes a seu companheiro de quarto, Amazico Silva, na manhã de 11 de junho dêste ano de 1952.

Processado, o júri o condenou a 1 ano de reclusão e em Cr$ 500,00, de multa, apelando o réu e opinando o sr. dr. Subprocurador pelo desprovimento da apelação. Ao exmo. des. Dario Lins. — B. Hete., 18/10/952. — *Arnaldo Moura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 8.198, da comarca de Belo Horizonte, Edgard da Fonseca Pinto, apelante, a Justiça, apelada, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada.

O apelante subtraiu para si a quantia de Cr$ 200,00, pertencente a Amazico Silva, quando, na manhã de 11 de junho do corrente ano de 1952, nesta Capital, ocupando o mesmo apartamento da vítima, na Pensão Familiar, na Avenida dos Andradas, às 9 horas, mais ou menos.

Denunciado como incurso no art. 155 do Cód. Penal, o juiz o condenou a um ano de reclusão e em Cr$ 500,00, de multa, sendo o dinheiro da vítima apreendido em seu poder, por um guarda-civil.

Crime provado, com autoria reconhecida pelo próprio apelante, bem julgou o juiz, condenando-o no mínimo legal, pelo que é negado provimento a sua apelação, porquanto o motivo invocado para a sua pretendida absolvição, foi achar-se doente, sem possibilidade de se internar em Hospital, o que, ao ver da Câmara não justifica uma absolvição, mas, como foi feito, a aplicação da penalidade mínima ao acusado. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.* — *Leão Starling.*

---

## Júri — Homicídio — Desclassificação — Atenuantes qüestionadas — Ausência de nulidade

*— A manifestação do júri sôbre as circunstâncias atenuantes, depois de desclassificado o crime, não implica em nulidade.*

APELAÇÃO N.º 8.078 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

João Chagas foi denunciado, nesta comarca de Belo Horizonte, como incurso nas penas do art. 121 do Cód. Penal, pelo homicídio de Nicolau dos Santos. Submetido a julgamento perante o júri, foi negada a excludente da legítima defesa de terceiro, pleiteada pela defesa, e desclassificado o crime para o do art. 129 § 3.º. O dr. Juiz, em face da decisão do júri, condenou o réu à pena de dois anos e três meses de reclusão. Tanto o réu como a Justiça apelaram: o réu alegando nulidades do julgamento e por entender que a legítima defesa de terceiros, negada pelo júri, está configurada nos autos e a Promotoria para que se eleve a pena aplicada. A Procuradoria opina pelo improvimento de ambas as apelações. É o relatório.

À revisão do exmo. sr. des. Mário Matos. — Em 29/9/52. — *Antônio Pedro Braga.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 8.078, da comarca de Belo Horizonte, apelante a Justiça e João Chagas e apelados os mesmos, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade e adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento e confirmar a sentença de primeira instância. O crime praticado pelo réu verificou-se na noite de 21 de junho de 1951, nesta Capital, na Vila S. Jorge. Em um cômodo situado nos fundos da casa comercial do réu João Chagas estavam algumas pessoas, inclusive sua mãe e suas irmãs, fazendo orações do culto denominado "Pentecostal". Na venda de João Chagas estava Nicolau Santos, embriagado e em atitude inconveniente. O réu afastou a vítima do local. Esta, porém, logo após voltou e, de faca em punho, ofendendo as pessoas presentes com palavrões que dirigiu até mesmo à mãe do acusado, ameaçou agredir Efigênia, irmã de João Chagas. Êste investiu de porrete contra a vítima. Ao lado desta, depois de morta, foi encontrada uma faca e o auto de exame cadavérico constatou ferimentos contundentes e um ferimento pérfuro-cortante, com o seccionamento da carótida. Levado a júri, êste negou qüesito do uso de meios necessários. Afirmou, porém, que o réu não quis o resultado nem assumiu o risco de produzí-lo, desclassificando o crime para o art. 129 § 3.º (lesão seguida de morte). O dr. Juiz, tendo em vista as circunstâncias atenuantes e a minorante do § 4.º do art. 129 do C. Penal, fixou a pena-base em quatro anos, concretizando-a em dois anos e três meses de reclusão. Não colhem as nulidades argüidas pela defesa nem foi a decisão do júri contrária à prova. O perito, convocado, em tempo, para depor, não invalida o julgamento e a manifestação do júri sôbre as circunstâncias atenuantes, depois de desclassificado o crime, não implica em nulidade, *ex-vi* do disposto no art. 492 do C. P. Penal. E na espécie dos autos muito menos porque afirmando o júri as atenuantes e baseando-se nelas a sentença, não houve prejuízo para o réu. No que toca ao mérito, é inatacável a decisão, por isso mesmo que o júri encontrou apôio na prova. O réu fez uso de porrete e faca contra a vítima desarmada e embriagada. É evidente que os meios empregados não eram necessários e, com isto, não podia, em verdade, ser reconhecida a excludente. A pena imposta na sentença foi justa. O juiz concretizou-a com acêrto e critério, atendendo aos preceitos legais, às circunstâncias do crime e à personalidade do réu. Eis porque deve ser negado provimento a ambas as apelações. Custas por lei.

Belo Hodizonte, 5 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *José Alcides Pereira.*

---

## Júri — Tentativa de homicídio — Duas vítimas — Uma série apenas de qüesitos — Nulidade

*— Sendo duas as vítimas da tentativa de homicídio, duas devem ser as séries de quesitos, pena de nulidade.*

APELAÇÃO N.º 8.115 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

O dr. Promotor de Justiça de Aimorés denunciou Otacílio Martins Fernandes como incurso nas penas do art. 121 comb. c/ o art. 12, n.º II do Cód. Penal por tentativa de morte contra Edmundo Freitas Ferreira e Lourival Martins da Silva. Processado regularmente foi o apelado levado a julgamento perante o Júri, que o absolveu. Em face da decisão do Júri, o dr. Juiz impôs ao réu a pena de 3 meses e 15 dias de detenção por infração do art. 28 da lei das contravenções penais. Não se conformando com a decisão, apelou a Promotoria. Nesta instância, a Procuradoria Geral opina por nulidade

do julgamento, por complexidade de qüesito e, no mérito, pela confirmação da decisão do Júri. É o relatório.

À revisão do exmo. sr. des. Mário Matos. — Em 5/10/52. — *Antônio Pedro Braga*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.115, da comarca de Aimorés, apelante a Justiça e apelado Otacílio Martins Fernandes, acorda a Segunda Câmara Criminal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, prover a apelação do Ministério Público para anular o julgamento e mandar que o réu seja novamente julgado.

Conforme reconhece o parecer da Procuradoria Geral, é evidentemente nulo o julgamento do apelante. Duas são as vítimas: Edmundo Freitas Ferreira e Lourival Martins da Silva. O Júri foi qüestionado da seguinte forma: 1.º) "No dia 1.º de setembro de 1950, no povoado de S. osé de Limoeiro, nesta comarca, entre 8 e 9 horas mais ou menos, o réu Otacílio Martins Fernandes, com uso de arma de fogo, detonou tiro ou tiros contra os indivíduos Edmundo Freitas Ferreira e Lourival Martins da Silva, sem atingí-los, conforme a a. c. d. indireto de fls. e fls. dos autos?" 2.º — O réu, com tal procedimento iniciou execução de crime de morte de Edmundo de Freitas Ferreira e Lourival Martins da Silva?". Os qüesitos, redigidos como estão, envolvem, em uma só pergunta, dois fatos criminosos, dois pontos de acusação. Sendo duas as vítimas da tentativa de homicídio, duas devem ser as séries de qüesitos. Podia o Júri afirmar a tentativa quanto a um e negá-la quanto a outro. Tal situação cria, evidentemente perplexidade e confusão no espírito dos jurados e resulta em prejuízo para a apuração da verdade. Custas por lei.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*.



# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

## Indenização — Maior Salário — Inclusão das percentagens habituais

*— Para a fixação da maior remuneração, sôbre cuja importância deve ser calculada a indenização, somam-se as percentagens habituais percebidas pelo empregado.*

RECURSO TRT — 781/51 — Relator: ÁBNER FARIA.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, por seu associado João Júlio Monteiro de Souza, recorre da decisão do mm. Juiz de Direito da comarca de Nova Lima, que julgou procedente, sòmente em parte, a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, auxílio-enfermidade férias e remuneração do plano canadense, formulada, contra a Cia. do Morro Velho (St. John del Rey Mining Company Limited).

O recorrente visa obter a reforma da sentença na parte em que deixou de abonar-lhe a remuneração do plano canadense, alegando que esta parte se refere a salário, que deve ser computado para efeito de indenização.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, por seu associado João Júlio Monteiro de Souza e, como recorrida, a Cia. Morro Velho (St. John del Rey Mining Company Limited).

Merece provimento o recurso. A indenização calcula-se pelo maior salário percebido pelo empregado, e não há como excluir dêsse "quantum" a remuneração proveniente do "Plano Canadense" habitualmente paga ao recorrente.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para mandar incluir na Indenização, férias e descanso semanal remunerado, a importância a que se refere o "Plano Canadense", conforme se apurar em execução, excluindo-se o reclamante da condenação de custas.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1951. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Ábner Faria*, relator *ad-hoc*. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, presidente Regional.

---

## Férias — Dispensa justa no curso do período aquisitivo — Inexigibilidade — Cálculo do repouso remunerado

*— O empregado não pode exigir pagamento de férias, se foi despedido por justa causa no curso dos 12 meses de período de aquisição de férias.*

*— O repouso semanal remunerado deve ser calculado sôbre o*

*salário diário normal do empregado.*

RECURSO TRT-1.404/51 — Relator: ABNER FARIA.

A Cia. Siderúrgica Nacional e Vicente Condé recorrem da decisão do M.M. Juiz Municipal de Conselheiro Lafaiete, que julgou procedente, em parte, a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, diferença de descanso e férias, formulada, pelo segundo, contra a primeira recorrente.

A emprêsa alega que o reclamante não completou os 12 meses de serviço após o vencimento do último período de férias, pelo que improcede a condenação ao seu pagamento.

O reclamante reivindica a indenização por dispensa injusta e o complemento do repouso remunerado fundado em que não constou a falta grave de abandono do emprêgo, pois foi licenciado pelo empregador e, quando não, jamais teve a intenção de afastar-se do serviço. Quanto ao repouso alega que o seu cálculo deve ser na base do salário realmente percebido, pouco importando que só trabalhasse 8 horas, pois estas 8 horas eram remuneradas como a importância equivalente a 14 horas e não a 8.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso da emprêsa e pela confirmação da sentença quanto ao mais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes e respectivamente recorridos, a Cia. Siderúrgica Nacional e Vicente Condé.

As razões invocadas pela emprêsa merecem acolhida de vez que o reclamante abandonou o emprêgo antes que tivesse completado os 12 meses de serviço, após os 12 últimos meses de trabalho, período êste em que lhe foram pagas as férias, como prova o recibo de fls. 44.

Merece, igualmente, provimento, em parte, o recurso do reclamante para lhe ser deferido o complemento do repouso remunerado. De fato, o repouso deve ser calculado sôbre a remuneração normal do dia de serviço. Ora, a emprêsa paga, por dia normal de 8 horas, a remuneração correspondente a 14 horas. Assim o salário normal do reclamante é igual ao de 14 horas de serviço e sôbre esta remuneração deve ser calculado o repouso. Quanto à indenização por dispensa pleiteada é de todo improcedente, provado que está nos autos o abandono de emprêgo.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento a ambos os recursos — ao da reclamada para excluir da condenação o pagamento de férias e ao do reclamante para mandar pagar-lhe a diferença do descanso semanal remunerado, no valor de Cr$ 1.231,20, na base do pedido inicial. Custas na fórma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

---

## Transferência — Quando não constitui alteração contratual ou rescisão indireta do contrato

*— Transferência de uma função para outra, no mesmo local de trabalho, sem prejuízo de salários, sem rebaixamento ou humilhação, em serviço compatível, desde que não haja abuso de direito, não constitui alteração contratual e muito menos rescisão indireta da relação de emprêgo.*

RECURSO TRT-1.424/51 — Relator: CURADO FLEURY.

A C Ó R D Ã O

Alega o reclamante que é empregado da reclamada há mais de 13 anos e que há bem tempo suas funções são as de consertar tapumes, receber o leite e dividí-lo para as crianças, filhos dos operários; que, de comum acôrdo, trabalhou alguns meses como encarregado da 3.ª turma, retornando depois aos serviços relacionados no ítem 2.º; que em 2-8-50, foi afastado dos serviços rurais, por haver cometido irregularidades, segundo assevera a reclamada, indo trabalhar na turma de mineiros. Que, por não se conformar com a modificação do seu contrato, eis que sua saúde não mais permite trabalho braçal e pesado, sendo certo ainda que não pode a empregadora alterar unilateralmente o pacto laboral, considera a mudança como rescisão indireta e pede a indenização de 26 meses, aviso prévio de um mês, somando o total da quantia a lhe ser paga Cr$ 23.328,00; esclarece que percebia a diária de Cr$ 28,50 e que a modificação alegada o foi por perseguição, conforme está narrado nos ítens 8 e 9 da inicial.

A reclamada, em contestação, assevera ter sido o reclamante contratado como "operário", não podendo estranhar sua remoção de um serviço braçal para outro da mesma natureza; ao contrário do que afirmou, desde os primeiros tempos tem prestado serviços na mineração; foi, por diversas vezes e ocasionalmente, chamado a trabalhar como cocheiro e carroceiro, nos chamados "serviços rurais", dentro do âmbito da mineração a que servia; que desde 1-10-49 para cá, com a criação do serviço de distribuição de leite, foi requisitado para tal fim; que, vindo a desmerecer da confiança necessária ao desempenho da função e pêgo em flagrante, quando adulterava o leite, colocando água no mesmo, reverteu novamente à mineração; não houve, portanto, alteração contratual, e sim, cautela de proteger a saúde dos filhos dos próprios servidores.

Não houve conciliação. As partes foram interrogadas e ofereceram testemunhas, cujos depoimentos foram tomados. Depois das razões finais, proferiu o M.M. dr. Juiz "a quo" a decisão de fls. 56-59, julgando procedente a reclamação em todos os seus termos.

Divergindo, tempestivamente manifestou a reclamada recurso ordinário, contra-razoado.

O dr. Procurador Adjunto opinou no sentido de ser mantida a sentença com desprovimento do apêlo.

E' o relatório.

A sentença recorrida merece reforma. Não houve, na espécie, alteração unilateral de contrato, capaz de ensejar a despedida indireta.

Segundo a carteira profissional do reclamante, foi êle contratado para o serviço de mineração, com a classificação de "operário". Não foi admitido pela emprêsa para trabalhar em "serviços rurais", que, aliás, na época, ainda não existiam, tendo sido instituidos posteriormente. E tanto assim é verdade, que trabalhou e trabalhava na mineração, quando foi chamado para os "serviços rurais", onde permaneceu até que, desmerecendo da confiança da empregadora, retornou ao seu anterior ou antigo serviço na mineração. Seu retôrno ao trabalho na mineração não importou em mudança de domicílio, porque ambas as funções são exercidas em um mesmo local. A mudança foi apenas de um serviço para outro, na mesma localidade. O próprio reclamante esclarece que não está contrariado com a transferência e sim com a perseguição que lhe foi movida. A prova da perseguição pode ser duvidosa. Mas, o fato é que a empregadora não agiu com evidente abuso de direito ou de poder. Ante a suspeita existente e confirmada pelos depoimentos das testemunhas da reclamada, surgiu a desconfiança, gerando o ato da emprêsa, que não agiu sem causa, sem nenhum motivo e daí não se poder concluir pelo abuso do direito. Além do mais, não houve prejuizo ao reclamante, que continua com o mesmo salário, o mesmo horário de trabalho, não se podendo cogitar de rebaixamento de categoria, o que colocaria o reclamante em situação vexatória. Aliás, nem foi alegado rebaixamento ou qualquer humilhação pa-

ra o reclamante, que voltou ao serviço de mineração, como operário, tal qual como está em sua carteira profissional.

Alegou ser o serviço de mineração mais pesado e incompatível com o seu estado de saúde. Mas, a prova não lhe ampara a afirmativa.

O seu regresso ou retôrno ao serviço da mineração não importa em rescisão unilateral ou indireta do contrato, porque não fôra admitido para qualquer função especializada e nem para o trabalho rural. Acresce ainda que à empregadora cabe, de acôrdo com a necessidade do serviço, classificar seus operários, desde que não o faça com prejuizo para o empregado, o que não se verificou na hipótese *sub-judice*.

Asseveram as testemunhas do reclamante que na mineração o ganho é por tarefa, o que não é exato, porque o próprio reclamante esclarece perceber 16 horas por dia, trabalhando em horário normal de 8 (fls. 12), o que está em conformidade com o que dizem as testemunhas da reclamada de não ser o salário, na mineração, pago por tarefa.

Não resta a menor dúvida que o reclamante é estável e não pode ser dispensado ou demitido, sem prova de falta grave apurada em processo competente (arts. 492 e 853 da C. L. T.). Acontece, porém, que, no caso em aprêço, não houve dispensa ou despedida por parte da empregadora e sim, apenas, mudança de serviço para a mesma localidade de trabalho e daí não ter havido infringência do disposto no art. 496 da C. L. T.. O empregado teve sua estabilidade garantida, eis que não foi dispensado e a relação empregatícia continua e deverá ser respeitada pela empregadora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, ficando ressalvado ao reclamante o direito à estabilidade. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

---

## Citação irregular — Nulidade

*— A citação irregular constitui vício insanável.*

RECURSO TRT-18/52 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário. Oswaldo Dias Duarte pretende haver da Intendência da Secretaria da Agricultura, por via desta reclamatória postulada perante a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, o total de Cr$ 7.915,00, correspondente a indenização por tempo de serviço e férias.

Na inicial, o reclamante se diz injustamente dispensado.

Não havendo a reclamada comparecido à audiência de instrução e julgamento, foi-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acôrdo com o art. 844 da C.L.T.

A reclamatória é julgada procedente (fls. 4) e da decisão recorre a reclamada (fls. 6).

Não tendo havido contra-razões, subiram os autos.

A Douta Procuradoria é pelo provimento do apêlo (fls. 21).

### VOTO

A falta de citação regular, conforme acentuado pelo dr. Procurador Adjunto, acarreta a nulidade da respeitável decisão recorrida.

De fato, a reclamada, conforme se vê do capítulo X do decreto-lei 983, de 9-12-43, constitui seção do Departamento de Comércio, ao qual está subordinada, não tendo personalidade jurídica própria.





Assim, o Estado de Minas Gerais é que deve ser notificado da inicial, nas pessoas de seus representantes legais, que são o Sr. Governador do Estado (decreto-lei federal 1.202, de 1939, art. 7.º, n.v.) e o Sr. Dr. Advogado Geral (decreto-lei estadual n. 1.630, de 1946, art. 294, n. 1 — Organização Judiciária do Estado).

Decisão, conforme consta da certidão de fls. 24: O Tribunal Regional do Trabalho resolveu, unânimemente, dar provimento ao recurso para anular o processo "ab initio", por defeito de citação, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

---

## Mandado de Segurança — Ato judicial — Descabimento

*— Não é cabível o mandado de segurança contra atos judiciais, quando outros meios ordinários são indicados, sobretudo, se não houve violação de direito líquido, certo e incontestável.*

PROCESSO TRT-160/52 — Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que Jandira Helena Martins e outras pedem mandado de segurança contra o despacho do M.M. Juiz de Direito de Divinópolis, exarado no processo em que as impetrantes figuram como reclamantes, contra a Cia. Fiação e Tecelagem Divinópolis S/A..

O despacho é o seguinte:

> "Determino o sobrestamento da presente reclamação até que seja julgado o recurso interposto por Maria da Conceição Vieira, da decisão que autorizou sua demissão da emprêsa reclamada, recurso êsse que deverá ser julgado, por êsses dias, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conforme se verifica do "Minas Gerais" de 13 do fluente. Negado provimento ao recurso interposto por Maria da Conceição Vieira, estará resolvido o caso das reclamantes, de vez que estão elas envolvidas no inquérito administrativo instaurado contra Maria da Conceição Vieira, do qual resultou a sua demissão, sendo que as reclamantes são acusadas da mesma falta grave, praticada por Maria da Conceição Vieira, isto é, prática de ato de improbidade. Assim sendo, caso seja desprovido o recurso de Maria da Conceição Vieira, os efeitos de nossa sentença se estenderão sôbre as reclamantes, pois que as provas colhidas contra uma e outras são as mesmas, tendo ficado provados dos autos a falta grave praticada pela recorrente Maria da Conceição Vieira e pelas reclamantes, segundo o nosso modo de entender, é claro. O sobrestamento da reclamação não trará prejuizo algum às reclamantes, pois, caso Maria da Conceição Vieira obtenha ganho de causa na Instância Superior, a reclamação apresentada pelas reclamantes terá imediato andamento. Intime-se. Divinópolis, primeiro de dezembro de 1.951. Datilografei. (a.) Luiz Mourão Ratton."

### ACÓRDÃO

O despacho do M.M. Juiz de Divinópolis, que suspendeu o andamento do feito, não constitui violação de direito líqüido, certo e incontestável, circunstância que autoriza o mandado de segurança. Não importa a referência feita à prova e à solução do dissídio trabalhista, de vez que da decisão definitiva é cabível o recurso ordinário, interposto oportunamente, de acôrdo com a lei.

A espécie cogita de um despacho interlocutório, em que o juiz, suspen-

dendo o andamento do processo, pretendeu simplificar a prova e assegurar a solução do feito com o pronunciamento da instância superior, sôbre caso que, no seu entender, é idêntico, por ser resultante dos mesmos fatos, passados na mesma ocasião, na mesma emprêsa, embora com outra empregada.

Sustenta a melhor doutrina que o mandado de segurança não é mais idôneo para resolver incidentes do processo comum, quando não esgotados os meios ordinários. No setor trabalhista, os Juízes e Tribunais têm ampla liberdade na direção dos processos, nos têrmos do art. 76, da C.L.T..

Certamente, os despachos interlocutórios não podem afrontar os princípios imperativos da lei. Mas, os interessados devem recorrer, nêsse caso, à própria autoridade que proferiu o despacho, havido como prejudicial à parte.

Não obtida a reforma do despacho, deverá recorrer aos meios regulares e ordinários, previstos em lei.

O § 1.º do art. 893 da C.L.T. dispõe que os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juiz ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias sòmente em recurso das decisões definitivas.

Como se vê, a espécie é controvertida e exige indagações, não constituindo, assim, matéria característica de mandado de segurança, remédio contra a violação de direito líqüido, certo e incontestável.

Bem precisa é a ementa do acórdão do Supremo Tribunal sôbre o cabimento do mandado de segurança:

> "O mandado de segurança só tem fundamento quando a violação do direito individual é de tal ordem clara e evidente que exclui a necessidade de recorrer-se a interpretações mais ou menos controvertidas para reconhecer-lhes procedência: esta deve defluir imediata e pronta do simples cotejo entre o fato e o mandamento destinado a regê-lo."
>
> (Brasil — Acórdãos — Arq. Jud. V. 39/263).

Em acórdão da C. J. T. — D. J. de 29-3-45, já se sustentou que: "Na Justiça do Trabalho é incabível o mandado de segurança contra atos judiciais".

Entretanto, o art. 765, citado, determina que os Juízes e Tribunais devem zelar pelo andamento rápido das causas. Assim, pois, a correição seria a providência indicada para evitar o retardamento do processo e da sua decisão.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, de acôrdo com o Relator, em denegar o mandado, tomando-o, porém, como pedido de correição, determinando a remessa dos autos ao M.M. Juiz Presidente dêste Tribunal, para os fins de direito.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

---

## Gratificação — Quando não é devida

*— Não provado o ajuste da gratificação, improcede a reclamação para cobrá-la.*

RECURSO TRT-194/52 — Relator: ABNER FARIA.

### R E L A T Ó R I O

Mário Tupinambá de Souza recorre da decisão da M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou improcedente a reclamação de gratificação, formulada contra a Casa Paulo Guimarães.

Sustenta o recurso que a reclamação postulada é de toda procedência. Examina o recorrente os documentos de fls. 5 dos autos em consonância com o depoimento de Paulo Guimarães, que os declara de sua autoria, para concluir pela impossibilidade de ser negado o compromisso da gratificação que lhe fez a reclamada, independentemente da existência de lucro.





O recorrido, de sua parte, impugna a análise dos documentos de fls. 5, feita pelo recorrente, contestando, mesmo, que o primeiro fôsse da autoria de Paulo Guimarães, e reafirmando que a gratificação só seria deferida caso houvesse lucro. Ademais, tendo o reclamante firmado recibo de plena e geral quitação, ao se retirar da casa, em dezembro de 1948, isto é, 4 meses depois dos pretensos entendimentos que lhe conferiam a gratificação reclamada, presume-se, ainda que direito tivesse, tenha saído inteiramente pago.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença recorrida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente Mário Tupinambá de Souza e, como recorrida, a Casa Paulo Guimarães.

A sentença recorrida bem analisou a questão em debate.

Os documentos e depoimentos dos autos não confirmam as alegações do recorrente, no sentido de ter ajustado com a reclamada a gratificação pleiteada na inicial.

Os documentos de fls. 5, um dos quais, o segundo sòmente, é reconhecido como próprio pelo depoente Paulo Guimarães, constituem a base do pedido, já que os depoimentos não certificam de modo algum as alegações do recorrente.

Aquêles documentos o próprio recorrente os analisou em conjugação um com o outro, embora um dêles tenha sua autoria negada pelo empregador. Assim, é ineficaz a prova que dêles se quer deduzir, acrescendo que nenhuma palavra contem sôbre se sua gratificação seria devida em qualquer caso ou, sòmente, em caso de lucro.

De toda procedência é a conclusão tirada pela sentença, do fato de haver o recorrente dado recibo de plena e geral quitação, ao sair da emprêsa. Se fosse credor da importância reclamada naturalmente teria feito ressalva para cobrá-la oportunamente.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 19 de março de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

---

## Taxa de insalubridade — Base depois de janeiro de 52 — Pagamento nos dias de descanso

*— A taxa de insalubridade é devida na base do novo salário mínimo, a partir de janeiro de 1952.*

*— A taxa de insalubridade é devida nos dias de descanso.*

RECURSO TRT-1.137/52 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que são primeiros recorrentes Irmãos Surerus S/A e segundos Arlindo Ramos e outros, sendo recorridos os mesmos.

### R E L A T Ó R I O

Arlindo Ramos e outros pleiteiam o pagamento de diferença de salários, alegando que a emprêsa, com o advento dos novos níveis do salário mínimo, passou a pagar a taxa de insalubridade sôbre Cr$ 900,00 a partir de março de 1952, quando devia fa-

zê-lo de 1.º de janeiro; em aditamento, alegam que a empregadora sempre lhes descontou, nos descansos semanais, a taxa de insalubridade e pedem ainda o pagamento a partir de 1.º de janeiro da taxa de insalubridade sôbre Cr$ 30,00 diários, inclusive nos descansos semanais.

Contestanto, diz a reclamada que, apesar da controvérsia sôbre a data da vigência da nova tabela do salário — dec. 30.342 — para não entrar em choque com os seus empregados, passou a pagar-lhes o novo salário mínimo, em 1.º de janeiro de 1952, mas a taxa de insalubridade, de acôrdo com as informações do Ministério do Trabalho, continuou a ser paga sôbre o salário antigo; que, entretanto, de acôrdo com decisões dos Tribunais, de que a vigência do novo salário deveria ser pago a partir de 25 de fevereiro, dessa data passou a pagar a taxa de insalubridade, majorada; que quanto ao pagamento da taxa de insalubridade, nos descansos semanais remunerados, não deve ser paga.

A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação, tendo a Procuradoria opinado pelo não provimento dos recursos.

A C Ó R D Ã O

A jurisprudência é hoje pacífica sôbre a vigência, em 1.º de janeiro de 1952, do dec. 30.342, que estabeleceu a nova tabela do salário mínimo.

Realmente, o art. 116 da C.L.T. fixa o prazo de 60 dias, para a sua vigência, da data da publicação do decreto sôbre o salário mínimo. Mas, o § 1.º do artigo citado, diz que uma vez fixado dito salário, poderá ser modificado ou confirmado por períodos de três anos e assim seguidamente, sem referência ao prazo de 60 dias.

No caso dos autos, entretanto, é a própria emprêsa reclamada que passou a pagar, *em 1.º de janeiro*, a seus empregados, o novo salário mínimo.

Portanto, os descontos da taxa de insalubridade deveriam ser feitos na base do salário percebido, como é óbvio e de direito.

Quanto ao pagamento da taxa de insalubridade, nos dias de repouso, não pode haver dúvida a respeito, de vez que a taxa é uma recompensa ao operário que se expõe a moléstias que podem ser adquiridas no exercício de suas funções, pouco importando que êsse exercício seja interrompido por dias de descanso remunerado ou feriados.

A supressão da taxa aludida só é permitida quando seja removida a causa que determina a classificação de serviço insalubre. Assim não sendo e se existe insalubridade, a taxa é sempre devida, de vez que as moléstias podem ser adquiridas pelo trabalho normal, embora interrompido, em curtos períodos.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal do Trabalho, da 3.ª Região, por 2 votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao dos reclamantes. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator *ad-hoc*. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

---

## Revelia — Prova em gráu de recurso

*— Embora revel e, em conseqüência, confesso quanto à matéria de fato articulada na inicial, pode o empregador livrar-se da condenação se, em gráu de recurso, conseguir provar, inequivocamente, a inconsistência do pedido.*

RECURSO TRT-1.300/52 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente o Instituto Borges da Costa, pleiteando o pagamento de indenização de antiguidade, aviso prévio, férias e horas extraordinárias.

Não comparecendo à audiência inaugural, foi a reclamada condenada à revelia, na forma do pedido.

Inconformada com o decisório, interpôs o presente recurso ordinário, fundada em que o recibo de fls. 9 a isenta do pagamento das indenizações referidas na inicial, com a exceção de férias.

Contra-arrazoando o recurso, entende a reclamante que não há matéria de direito a se discutir e daí a impossibilidade de ser a revelia elidida, devendo prevalecer o decisório recorrido.

O dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. 18, opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Isto posto:

V O T O

Não resta dúvida de que a matéria versada na inicial é de fato e não de direito. Mas, também é um fato, uma realidade, o recibo de fls. 9, no qual a reclamante declarou que saía do emprêgo por sua livre vontade. Ora, se foi ela quem teve a iniciativa de romper o contrato de trabalho, é óbvio que não faz jus à indenização pelo tempo de serviço e aviso prévio, não podendo, portanto, subsistir, nesta parte, a condenação imposta à reclamada. E' de se observar que o referido recibo, conquanto seja analfabeta a reclamante, está revestido da forma legal, pois nêle está aposta a impressão digital da reclamante, com a assinatura de duas testemunhas. O fato de ser o empregado analfabeto não impede que se manifeste por meio de documentos, já que a lei prescreve a forma de fazê-lo, forma essa que no aludido recibo foi respeitada.

No tocante às horas extras, o mencionado recibo não tem fôrça para elidir a confissão *ficta*. Nêle não se acha a quitação respectiva, senão a de um saldo de salário que não é objeto da reclamatória.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por dois votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as importâncias relativas ao aviso prévio e antiguidade, mantendo a condenação de férias e horas extras. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

---

## Suspensão de instância — Quando não se caracteriza — Ilícito penal e ilícito trabalhista

*— Não se justifica sobrestar-se o julgamento de recurso em reclamação trabalhista, para subordinar-se a pronunciamento da Justiça comum, tendo em vista que o empregado goza de fôro privilegiado para dirimir as suas perlengas com os empregadores. Aliás, a falta grave cometida pelo empregado pode não constituir ilícito penal, dês que nem sempre se identificam o ilícito penal e o ilícito trabalhista.*

RECURSO TRT-1.263/52 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente José Evaristo da Silva, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, sendo recorrida a Cia. do Morro Velho (St. John del Rey Mining Company Limited).

H I S T Ó R I C O

A Cia. do Morro Velho (St. John

del Rey Mining Company Limited) postulou o presente inquérito judicial, visando a obter desta Justiça autorização para despedir o seu empregado estabilitário José Evaristo da Silva, sob o fundamento de haver o mesmo cometido ato de improbidade, consistente na prática de furto de madeira de propriedade da requerente.

Defendeu-se o requerido, alegando que não cometeu aquela falta, já que não tinha a intenção de apropriar-se da madeira, senão a de comprá-la, supondo-a de propriedade de um seu colega.

Na instrução do processo, foram interrogadas as partes e testemunhas, após o que proferiu a M.M. Junta "a quo" a decisão de fls. 92-94, pela qual julgou procedente o inquérito, autorizando a requerente a rescindir o contrato de trabalho com o requerido.

Não se conformando com o decisório, interpôs o requerido, assistido pelo seu Sindicato de classe, o presente recurso ordinário, pedindo a reforma do julgado, sob o fundamento de que não resultou provada a falta que lhe foi imputada.

Em seu parecer de fls., o dr. Procurador Substituto sugere seja suspenso o julgamento do recurso até que a Justiça Criminal se pronuncie sôbre o processo que lhe está afeto e cujo objeto é a falta de que é acusado o requerido. No mérito, opina o referido membro do Ministério Público pela confirmação da decisão recorrida.

V o t o

Não merece acolhida, *data venia*, a sugestão do dr. Procurador Substituto, no sentido de se suspender a instância, para o fim de se aguardar a solução a ser dada no processo-crime movido contra o requerido. Esta Justiça especial se esgota nas suas instâncias e constitui fôro privilegiado da classe obreira que nêle, sòmente nêle, pode ver dirimidas as suas perlengas com a classe patronal. A suspensão da instância não se justifica pelos motivos aduzidos, como ainda porque a falta cometida pelo empregado pode não constituir ilícito penal e, não obstante, pode configurar-se como ilícito trabalhista.

No mérito, é de ser mantida a decisão da instância primeira, que apreciou com acêrto a matéria debatida nos autos, dando-lhe justa e jurídica solução.

Com efeito, resultou cumpridamente provada a falta de natureza grave imputada ao requerido. As testemunhas que depuseram no inquérito policial e as que compareceram perante a Junta prestaram declarações inequívocas, pelas quais se evidencia haver o requerido praticado a apontada falta. E' inaceitável a versão que o requerido procura dar aos fatos, alegando que pretendia comprar a madeira de um seu colega e ignorando que ela pertencesse à requerente. Contraria essa sua afirmativa o depoimento de João Batista Rosário, o qual disse que foi procurado pelo requerido para que conduzisse no caminhão uma madeira da Companhia. Por outro lado, não é também crível que o requerido fosse comprar a madeira de um seu colega de serviço, operário como êle, e pessoa que não negocia nêste ramo. E é ainda por demais incrível que fossem êles buscar a madeira por volta das onze horas da noite, como o fizeram.

A conversa que o requerido manteve com os dois rondantes da requerente e que depuseram nêste processo revela o seu sentimento de culpa, assim como revela êsse mesmo sentimento o fato de fugir das mãos do soldado que o prendeu, na ocasião em que foi surpreendido pelas autoridades na prática do ato ilícito.

A prova dos autos conspira toda ela contra o requerido, salvo na parte relativa à sua eficiência como trabalhador. Nêste particular, as testemunhas o apontam como operário dotado de capacidade de trabalho. Mas, é bem de ver-se que o ato de improbidade por êle cometido, visando ao patrimônio da requerente, incompatibilizou-o irremediàvelmente com esta, de modo a não poder subsistir a





relação empregatícia, que se funda e se assenta principalmente no elemento confiança.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar do sobrestamento do feito até decisão da Justiça Criminal e, no mérito, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Newton Lamounier, relator*. Ciente: *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, Proc. Adjunto substituto.

---

## Repouso semanal remunerado no período do acidente no trabalho — Responsabilidade pelo pagamento

*— As reclamações que versam sôbre o repouso semanal remunerado compreendido no período do acidente do trabalho são dirimidas pela Justiça Comum, já que é a Seguradora responsável pelo pagamento.*

RECURSO TRT-1.325/52 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente a St. John del Rey Mining Company Limited, sendo recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, por seus associados Teodorico Ferreira de Assis e outros.

H I S T Ó R I C O

Representando vários de seus associados, cuja relação está encabeçada pelo de nome Teodorico Ferreira de Assis, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima postulou a reclamação de fls., pleiteando fôsse a St. John del Rey Mining Company Limited compelida a pagar àquêles seus empregados os dias de repouso semanal compreendidos no período de afastamento por motivo de acidente do trabalho, com fundamento no que dispõe o art. 6.º, parágrafo 1.º, alínea *c*, da lei n.º 605, de 14 de janeiro de 1949.

Defendeu-se a reclamada, alegando que a responsabilidade do pagamento cabe à emprêsa seguradora que, no caso, é a Cia. de Seguros Minas Brasil, por fôrça do que dispõe o art. 100, da Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944.

As partes fizeram juntada de documentos e, observadas as formalidades legais, proferiu a M.M. Junta *a quo* a decisão de fls. 150-151, pela qual julgou procedente o pedido.

Não se conformando com o decisório, interpôs a reclamada o presente recurso ordinário, sustentando a alegação de que a obrigação de pagar a indezinação postulada é da seguradora.

O Sindicato ofereceu as contra-razões de fls. 159-161, tendo o dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. 163, opinado pela confirmação da decisão recorrida e, na assentada do julgamento veio a entender que esta Justiça é incompetente para dirimir o feito.

V o t o

Não resta dúvida de que os reclamantes têm direito ao repouso semanal remunerado durante o afastamento por motivo de acidente de trabalho. O art. 6.º, parágrafo 1.º, da alínea *c*, da Lei 605, confere-lhes, expressamente, o benefício em aprêço. Mas, a reclamação não pode ser dirigida à reclamada e, sim, à emprêsa seguradora, tendo em vista que é esta quem, por lei, responde por aquela obrigação. Com efeito, a Lei n.º

7.036, em seu artigo 100, dispõe que o empregador fica desonerado das responsabilidades pertinentes às indenizações ocasionadas pelo acidente do trabalho, as quais são transferidas à seguradora. Ora, dentre as responsabilidades, figura a de pagar as diárias do empregado acidentado e daí a obrigação de pagar as diárias ocorridas nos domingos ou feriados. Se a lei 7.036 não trata das diárias relativas a êsses dias, domingos e feriados, já a lei 605, que lhe é posterior, veio a tratar, decorrendo daí mais uma obrigação a cargo da seguradora, pois esta é quem cobre todo o risco do acidente.

Assim, manifesta é a incompetência desta Justiça especializada para dirimir a contenda, tendo em vista que as questões relativas a acidentes do trabalho correm pela Justiça comum.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em dar provimento ao recurso, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, por ser esta Justiça incompetente para dirimir a espécie. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente, em exercício. — *Newton Lamounier*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

---

## Vigia — Caracterização

*— Aquêle cujo serviço é ficar atento ao funcionamento das máquinas é um vigia, dês que o que caracteriza essa função é o não dispêndio de energia muscular ou mental, senão, quanto a esta última, em gráu reduzidíssimo, tornando, por isso mesmo, a tarefa a seu cargo daquelas que não extenuam o operário. Por isso é que a lei os submeteu a um horário especial, mais dilatado.*

RECURSO TRT-1.275/52 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do M.M. Juiz de Direito de Itaúna, em que é recorrente Ivolino Nogueira Machado, sendo recorrida a Cia. de Tecidos Santanense.

### HISTÓRICO

Na reclamatória de fls. 2 e 3, ajuizada perante o M.M. Juiz de Direito de Itaúna, Ivolino Nogueira Machado postulou o pedido de horas extras e equiparação salarial contra a sua empregadora, a Cia. de Tecidos Santanense.

A reclamada, ora a recorrida, defendeu-se, alegando que prescrito está o direito do reclamante quanto às horas extraordinárias que pretende e, se tal não ocorresse, elas não lhe são devidas porque trabalhadas sem a autorização da emprêsa, no interêsse exclusivo do próprio reclamante, o qual era vigia, sujeito ao horário de dez horas em cada jornada de serviço. No tocante à equiparação salarial, contestou também a reclamada êsse pedido, alegando prescrição e não identidade da função do reclamante com o paradigma apontado.

Devidamente instruido o processo, com a inquirição das partes e testemunhas, proferiu o M.M. Juiz *a quo* a decisão de fls. 20-21, pela qual julgou improcedente a reclamação.

Não se conformando com o decisório, o reclamante interpôs o presente recurso ordinário, insurgindo-se contra a qualificação de vigia que lhe foi dada pela sentença e sustentando o seu direito à percepção das horas extras reclamadas.

Em seu despacho de fls., entendeu o M.M. Juiz ter sido o recurso interposto fora do prazo. Em suas contrarazões, a reclamada renova a preliminar de prescrição e a de deserção do recurso, pedindo, no mérito, a confirmação da decisão recorrida.





Em seu parecer de fls., o dr. Procurador Substituto opina para que se dê provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares.

### VOTO

Pela certidão de fls. 21 verso, verifica-se que o reclamante, na pessoa de seu ilustre advogado, foi notificado da decisão em 7 de agôsto, tendo sido o seu recurso recebido pelo M.M. Juiz em 18 do mesmo mês. Mas, o dia 17, término do prazo, coincidiu com um domingo e daí ficar prorrogado para o dia seguinte, 18. Não procede, pois, a preliminar de intempestividade do recurso.

Também não procede a preliminar de prescrição do direito de reclamar horas extras. E' que, segundo já pacífica jurisprudência, se trata de prestações sucessivas, de modo que a prescrição só alcança o período anterior a dois anos à data da reclamação.

Quanto ao mérito, o que desde logo se verifica é que a função exercida pelo reclamante é mesmo a de vigia, em que pese o brilhantismo das razões subscritas pelo seu culto patrono, no seu esfôrço de demonstrar o contrário.

As testemunhas depuseram que o serviço do reclamante outro não é senão o de vigilância e isso também se infere das declarações do próprio reclamante. O que caracteriza a função do vigia é a circunstância de que, na execução do serviço, não dispende êle de energia muscular ou mental, senão, quanto a esta última, em gráu reduzidíssimo, tornando, por isso mesmo, a tarefa a seu cargo daquelas que não extenuam o operário. Em razão disso é que a lei submeteu os vigias a um horário mais dilatado do que o dos empregados em serviço de outra natureza. O serviço do reclamante se cinge em ficar atento ao funcionamento das máquinas. Não é êle um mecânico, incumbido de fazer reparos ou consêrtos.

Pela prova produzida nos autos, o reclamante trabalhava, por dia, onze horas e meia. Vale dizer, excedia o horário normal do vigia, que é de dez horas, uma hora e meia. E' irrecusável o seu direito á percepção dos salários correspondentes a êsse acréscimo da jornada de trabalho. O fato de não ter firmado com o empregador acôrdo escrito para êsse fim não elide o seu direito. A lei não condiciona o direito do empregado receber horas extras à celebração do referido acôrdo. Caso contrário, seria permitir o enriquecimento ilícito, seria consentir que o empregador se locupletasse com o suor do empregado. Não vinga, ainda, a alegação da reclamada de que o reclamante é quem, com seus colegas, e no interêsse próprio, trabalhava naquêle horário excessivo. Ora, quem dita horários e demais normas de serviço nas emprêsas são os dirigentes e, no caso dos autos, a direção da reclamada não podia ignorar aquêle excesso de horário a que estava sujeito o reclamante.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso e de prescrição. No mérito, por três votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento ao recurso para reconhecer ao reclamante o direito a receber uma hora e meia, por dia, de serviços extraordinários, conforme se apurar em execução. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator. Ciente: *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, Proc. Adjunto Substituto.

---

## Contrato de duração determinada — Necessidade de ajuste prévio quanto ao prazo

*— O contrato de trabalho para obra certa ou prazo determinado, sendo exceção, exige ajuste prévio quanto ao prazo.*

RECURSO TRT-373/52 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que é recorrente a Construtora Souza Ribeiro Ltda., sendo recorridos Valentim Clemente e outros.

HISTÓRICO

Valentim Clemente e outros, tendo trabalhado para a Construtora Souza Ribeiro Ltda., postularam contra essa emprêsa, perante a M.M. Junta de Juiz de Fora, a reclamação de fls., pleiteando o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, bem como saldo de salários e horas extras.

Defendeu-se a reclamada, alegando haver pago os salários e horas extraordinárias, só não o fazendo quanto à indenização por dispensa, em virtude de que os reclamantes foram contratados para obra certa, caso em que, por fôrça do que dispõe o art. 443, parágrafo único, da C.L.T., não tem lugar a referida indenização.

Na instrução do processo, foram interrogadas as partes e testemunhas, após o que, observadas as formalidades legais, proferiu a M.M. Junta *a quo* a decisão de fls. 156-159, pela qual julgou procedente a reclamação.

Não se conformando com o decisório, interpôs a reclamada o presente recurso, reiterando as suas alegações produzidas na contestação e suscitando a preliminar de prescrição. Os reclamantes contra-arrazoaram o recurso, a fls. 165 e 166, tendo o dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. 169, opinado pela confirmação da decisão e rejeição da preliminar.

Voto

Não merece acolhida a preliminar de prescrição. Os reclamantes postularam a reclamação dentro do prazo de dois anos a contar da dispensa. Se houve demora na solução do processo, para tanto êles não concorreram.

No mérito, merece integral confirmação a decisão de primeira instância, que apreciou com bastante acêrto a matéria dos autos, dando-lhe jurídica solução.

Com efeito, o pagamento de salário não foi feito, já que a reclamada não exibiu os respectivos recibos e só êstes fazem prova do pagamento.

E' verdade que a reclamada construiu apenas um edifício em Juiz de Fora, ou seja, o restaurante do SAPS, no qual os reclamantes prestaram serviço. Mas, ao admití-los, não lhes deu ciência, não ajustou com êles que a duração do contrato se subordinaria à construção da obra. A testemunha de fls. 130, Adelino Tavares, esclarece que foi o encarregado da obra e informa que não foi dada ciência aos reclamantes de que trabalhariam apenas naquela obra. Ora, o contrato de duração determinada constitui exceção e, por isso mesmo, na sua celebração deve ficar constando o prazo. No caso dos autos isso não se deu e fundadas razões tinham os reclamantes para suporem que a reclamada viesse a construir outras obras, segundo se infere da prova emergente do processo.

À vista do exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, por três votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

---

**Chamamento à autoria de pessoa de direito público — Competência para notificação — Nulidade**

*— E' ao Tribunal do Trabalho que corre o dever de notificar a pessoa de direito público para figurar no processo como chamada à autoria, no caso do empregador invocar, em sua defesa, o preceito do art. 486 da C.L.T..*

RECURSO TRT-1.312/52 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são recorrentes Manoel Tassara, Eloy Dias Barcelos e outros, sendo recorrida a emprêsa Serviços Hollerith S. A..

PRELIMINARMENTE

Manoel Tassara, Eloy Dias Barcelos e outros, não se conformando com a decisão da 1.ª Junta desta Capital, que se julgou incompetente para dirimir as suas reclamações com fundamento no art. 486, § 3.º, da C.L.T., manifestaram o presente recurso ordinário, alegando não ser possível a aplicação do referido dispositivo legal ao caso *sub-judice*, pela razão de que nenhuma relação jurídica processual existe entre êles e o Estado, o qual não pode ser responsabilizado pelas indenizações postuladas na inicial.

A reclamada contra-arrazoou o recurso, a fls. 126, e, na fôlha seguinte, encontra-se o parecer da douta Procuradoria Regional, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

Voto

O § 1.º do art. 486 da C.L.T. dispõe que sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do referido artigo, ou seja, a responsabilidade do Estado pelo pagamento das indenizações, o Tribunal do Trabalho notificará a pessoa de direito público para que, no prazo de 30 dias, se defenda, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

Cabia, assim, à M.M. Junta *a quo*, tão logo lhe foi suscitada a preliminar referente à responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento das indenizações pretendidas pelos reclamantes, notificar aquela pessoa de direito público, chamando-a à autoria. Os têrmos claros em que está vasado o citado dispositivo legal não deixam dúvida de que corre ao Tribunal do Trabalho a obrigação de fazer aquela notificação. E' um procedimento êsse que a lei impõe ao Tribunal ou Juiz do Trabalho e não à parte litigante. E isso se compreende, tendo em vista que o litigante não tem interêsse que o Estado compareça para fazer alegações que, por certo, lhe serão contrárias. Além disso, torna-se necessária a presença do Estado, como indigitado responsável, para que, com as alegações que vier a produzir, melhor se esclareçam os fatos, permitindo seja a preliminar julgada frente a um maior número de elementos. Do contrário, seriam as partes remetidas ao Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública sem maiores indagações, o que provocaria demora na solução da questão, ao passo que, ouvindo-se antes a pessoa de direito público, o Tribunal do Trabalho ficará melhor habilitado para decretar ou não a medida.

A M.M. Junta descumpriu, portanto, uma formalidade essencial, qual seja a de não notificar o Estado para que figure no processo, tal como determina, em linguagem desenganada, o art. 486, § 1.º, do texto consolidado.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em anular o processo, salvo a inicial e a contestação, em virtude de ter sido descumprido o art. 486, § 1.º, da C. L. T., determinando a baixa dos autos à Junta *a quo* para observância do citado dispositivo legal.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator *ad-hoc*. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

## Estabilidade — Falência — Prescrição

*— Estando o empregado garantido pela estabilidade, a prescrição de qualquer direito amparado pelas leis trabalhistas, só poderia fluir da decretação da falência.*

RECURSO TRT-1.408/52 — Relator: CURADO FLEURY.

### RELATÓRIO

Alega Quintino de Oliveira que em 2 de março de 1925 foi admitido como empregado de José Mercadante & Cia., mediante salário mensal de Cr$ 300,00, aumentado para Cr$ .... 500,00; que, em dezembro de 1950 licenciou-se por tempo indeterminado para tratamento de saúde, sendo que em 16 de maio de 1951, a firma foi declarada falida; assim, sendo estável, pede a indenização em dôbro e mais Cr$ 2.793,00 de salários retidos.

Antes de ser iniciada a instrução, o reclamante veio a falecer e seus herdeiros se habilitaram e acompanharem a reclamação.

A reclamada se defende sustentando ser improcedente o pedido, de vez que a ausência de inquérito nada significa, em face da situação real em que se colocou o reclamante.

Não havendo conciliação, prosseguiu-se no feito, com o interrogatório do representante do reclamante e depoimentos de suas testemunhas, sendo também ouvido o síndico da Massa Falida. Após uma perícia e juntada de documentos, foi encerrada a fase probatória com o oferecimento de razões, tendo o M.M. dr. Juiz de Direito desprezado a preliminar de prescrição e julgado procedente a reclamação.

Inconformada, recorre a Massa Fallida pleiteando reforma da sentença, a qual deverá ser mantida segundo parecer do dr. Procurador Adjunto.

E' o relatório.

### ACÓRDÃO

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário, vindos da Comarca de Além Paraíba, entre partes — recorrente, Massa Falida de José Mercadante & Cia. e recorridos, sucessores de Quintino de Oliveira.

Irrelevante é a argüida prescrição. O reclamante era estável. Não existindo prova de sua demissão com observância do que preceitua o art. 500 da C.L.T., e nem que haja sido dispensado mediante inquérito, ex-vi do art. 853 da citada Consolidação, o laço empregatício estava íntegro, até que veio a falência, facultando a rescisão contratual. Assim, não é de se cogitar de prescrição, cujo prazo só poderia fluir do da data da decretação da falência, o que ocorreu em 16 de maio de 1951, quando a reclamação foi ajuizada em 16 de abril de 1952, ou seja, onze meses após a falência e muito antes do término do prazo prescricional de dois anos.

### MÉRITO

A sentença recorrida quanto ao mérito não merece reparos e deve ser mantida.

O tempo de serviço do reclamante não é contestado. Vale dizer contava com mais de vinte anos de casa, quando foi decretada a falência. Era estável. Estando garantido pelo direito de estabilidade, sua demissão só poderia ser levada a efeito nos têrmos do art. 500 da C.L.T.. Não foi argüido tenha solicitado demissão. Ao contrário, alegou-se que abandonou o serviço, porque não há prova de que tenha obtido a alegada licença para se afastar do emprêgo. Tendo abandonado o serviço, nenhum direito lhe assiste quanto à pretendida indenização.

No caso *sub-judice*, mesmo que houvesse o alegado abandono de serviço ou de emprêgo (o que não resultou provado), mesmo assim, a assertiva não poderia ser acolhida, porque, apesar do abandono do emprêgo ser considerado falta grave (letra *i* do art. 482 da Consolidação), só poderia ser apurado ou provado em inquérito judicial, *ex-vi* do art. 853 da C.L.T.. Ora, nenhum inquérito foi instaurado contra o reclamante, quer pela firma, quer pela Massa Falida. Daí a improcedência da defesa, quando apoia sua pretensão no abandono do emprêgo.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em não acolher a preliminar de prescrição e, no mérito, ainda por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator. Ciente: *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, Proc. Adjunto substituto.

---

## Estabilidade — Renúncia antes da vigência da C.L.T. — Possibilidade — Sócio de indústria — Perda da condição de empregado

*— Antes da vigência da C.L.T. a estabilidade podia ser renunciada, salvo a prova da obtenção fraudulenta da renúncia.*

*— Perde a condição de empregado aquêle que se transforma em sócio de indústria da emprêsa.*

RECURSO TRT-1.456/52 — Relator: JOSE' ANDRADE COSTA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente José de Paula e, como recorrido, Barzochini & Cia..

A M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, apreciando a reclamação de indenização por dispensa injusta, férias e diferenças de salário, formulada pelo recorrente, julgou-se incompetente para dirimí-la, sob o fundamento de ser o interessado sócio da emprêsa.

Não se conformando, alega êste, no presente recurso, que sua demissão em 1-1-43, verificou-se com o objetivo de fraudar a aplicação da C. L. T., decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, que em seu art. 500 estabelece normas para a validade da demissão de empregados estáveis que, no caso, não foram obedecidas. Alega mais que, mesmo antes da vigência da Consolidação, a estabilidade constituia direito irrenunciável, sendo mera farsa sua inclusão como sócio da recorrida.

A recorrida sustenta a jurisdicidade da sentença dizendo, ainda, que se fosse competente a Justiça do Trabalho, prescrito estaria o direito do recorrente de reclamar contra sua transformação em sócio.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto pôsto, bem decidiu a sentença de primeira instância. E' verdade que o recorrente antes de passar a sócio da emprêsa já estava garantido com a estabilidade. Mas não havia dispositivo que vedasse a renúncia da estabilidade e, esta renúncia só não se admite, quando obtida de modo fraudulento ou vicioso. No caso não se vislumbra prova de vício, uma vez que o reclamante passou a desfrutar de uma situação mais vantajosa, como confessa na inicial.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Andrade Costa*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## Domicílio civil — Domicílio eleitoral em município que não o do domicílio civil — Possibilidade

*— Embora a pessoa continui com seu domicílio civil num município, pode preferir ter em outro o domicílio eleitoral.*

AUTOS N.º 10/51 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos êstes autos de impugnação de transferência eleitoral n.º 10/51, da zona eleitoral de Alto Rio Dôce, em que é impugnante a União Democrática Nacional e impugnados Manoel Flaviano Mesquita e outros,

O caso "sub-judice" é uma impugnação oposta pela União Democrática Nacional à transferência de seis eleitores para Alto Rio Dôce.

Os seis eleitores requereram-na, nos têrmos do art. 29 do Código Eleitoral, isto é, com declaração abonada por duas testemunhas.

E a União Democrática Nacional a impugnou porque, diz, embora ali êles aleguem transferência de domicílio, tal não se deu, consoante atestações juntas.

Relatados e discutidos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar improcedente a impugnação, mantendo a transferência.

Embora a pessoa continui com o seu domicílio civil num município pode preferir ter em outro o seu domicílio eleitoral.

Belo Horizonte, 7 de julho de 1951 — *Alencar Araripe*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

## Registro de candidatura por diretório não registrado — Nulidade — Promoção de registro — Delegação por telegrama — Reconhecimento de firmas — Necessidade

*— É nulo o registro de candidatura requerido por diretório não registrado.*

*— É indispensável o reconhecimento de firmas nos telegramas dos partidos delegando poderes para promoção de registro.*

RECURSO N.º 95/51 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos os presentes autos de Recurso n.º 95/51, da 133.ª zona de Santa Rita do Sapucaí, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrido o Partido Republicano. A União Democrática Nacional impugnou o registro da candidatura do sr. José Ferreira de Azevedo a uma cadeira de vereador na Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, registro pleiteado e obtido pelo Partido Republicano. Tendo o mm. Juiz mantido o despacho, determinou a subida dos autos ao Tribunal, eis que, então, o recurso da União Democrática Nacional ficara, já, naquela sua impugnação.

Verifica-se, do estudo dos autos, que os documentos de fls. 5 e 17/19 — telegramas, — querem ser uma delegação da comissão executiva do Partido Republicano, ao sr. Antenor Pinto de Almeida Filho, para que promovesse tal registro. No entanto, se é verdade que o Código Eleitoral prescreve ser o telegrama uma das maneiras de o partido delegar pode-

res para promoção de registro, verdade é, também, que o mesmo inciso da lei termina exigindo, indeclinàvelmente, que a assinatura seja reconhecida por tabelião — e os dois telegramas não indicam o cumprimento disso, faltando-lhes, pois, autenticidade. — Se assim não fosse todavia, se a delegação se achasse regular, o delegado abandonou-a, visto que requereu o registro por parte "do diretório municipal do Partido Republicano" — fls. 3 — e a questão se desloca para esta outra: — "qual é o diretório do Partido Republicano em Santa Rita do Sapucaí? — quais os seus membros componentes? A Secretaria do Tribunal, perguntada a respeito, informa — fls. 22 — e, por essas informações vê-se que o dito diretório, em nome do qual se pediu o registro, é outro, diferentemente composto — fls. 4 — Um único nome figura em ambos — o dr. Antenor Pinto de Almeida — a diversidade é, pois, quase total. Admitido, o "ad-argumentum", haja o Partido Republicano promovido, ou esteja promovendo, a alteração daquele Diretório, o certo é que a alteração ainda não consta dos assentamentos do Tribunal. Ora, sendo o registro de diretório requisito essencial à sua existência legal, o diretório, em nome do qual se fez o registro daquela candidatura carece de capacidade para andar em Juízo; e, promovido o registro por quem o não podia fazer, a segunda intuitiva conclusão é a nulidade do mesmo registro, e nulos, conseqüentemente, todos os seus efeitos. A Procuradoria Regional, opinando, manifestou-se de igual modo.

Isto posto, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, para cassar o registro. A requerimento do dr. Procurador Regional, dispensaram a ordem de apensamento do processo de registro de cancelamento de diretório, n.º 20/51. Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

## Adjunto de promotor em exercício — Processos de cancelamento e de exclusão — Funcionamento — Possibilidade

*— O adjunto de promotor, embora leigo, pode oficiar nos processos de cancelamento e de exclusão, quando no exercício do cargo de promotor.*

CONSULTA N.º 80/51 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de consulta n.º 80/51; consulente o dr. Juiz Eleitoral da 43.ª Zona ( Corinto ).

O consulente deseja saber se o adjunto de promtor de justiça, embora leigo, pode oficiar nos processos de cancelamento de inscrição eleitoral, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em responder a consulta pela afirmativa, desde que o adjunto esteja no exercício do cargo de promotor.

Pela Lei de Organização Judiciária do Estado compete ao adjunto substituir o promotor (Art. 167, letra b ).

Nesta hipótese êles representam o ministério público local e tem, portanto, competência para oficiar nos processos de cancelamento e exclusão, já que não existe lei alguma que o proiba, como salientou o dr. Procurador Regional no seu parecer de fls. 4 v.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Márcio Ribeiro*, relator.

---

## Junta Eleitoral — Juiz Presidente — A quem cabe decidir

*— A legislação eleitoral considera como órgão deliberante não o Juiz Presidente, mas a Junta Eleitoral.*





RECURSO N.º 645/50 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos novamente êstes autos de recurso n.º 645/50, da zona de Conselheiro Pena, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional.

Pelo acórdão de fls. 32 êste Tribunal determinou que a Junta se manifestasse, no tocante às eleições municipais, sôbre a validade, ou não, da urna n.º 81, correspondente à 3.ª Seção do distrito de Goiabeira.

Reunindo-se a Junta, como consta da ata de fls. 36, seus dois componentes leigos votaram pela nulidade total da votação, visto como não encontraram explicação para o excesso de uma sobrecarta encontrada na urna. O mm. Juiz, entretanto, votou em sentido contrário, e fêz prevalecer sôbre os outros dois o seu voto, baseado na argumentação do acórdão dêste Tribunal que, relativamente às eleições federais e estaduais, concluira pela validade da votação.

Contra esta decisão o Partido Social Democrático interpôs o recurso de fls. 38, alegando, em suma, ter sido arbitrária a decisão do Juiz, pois o julgamento não é dêle, mas da Junta, devendo, pois, prevalecer o voto da maioria — conforme jurisprudência do Tribunal, e, aliás, de acôrdo com o que ficou esclarecido em consulta feita pelo próprio Juiz de Conselheiro Pena.

A recorrida ofereceu as razões de fls. 46, afirmando não ser pacífica a jurisprudência sôbre o assunto, e que, na espécie, havendo o Tribunal se pronunciado sôbre o mérito da qüestão, validando as eleições federais e estaduais, a decisão da Junta foi exorbitante.

Êste Tribunal, a fls. 50 v., deixou de conhecer do recurso, por não ter sido interposto recurso da diplomação. O Partido Social Democrático embargou o acórdão, mas dos embargos também não se tomou conhecimento.

O mesmo Partido recorreu, então, para o Tribunal Superior Eleitoral que, pelo acórdão n.º 465, a fls. 89, determinou, quanto às eleições municipais, fôssem os autos apensados ao recurso n.º 1862.

Como nesse recurso, que é o da diplomação, tenha determinado seja proferido novo julgamento, com observância do Art. 169 do Código Eleitoral, aquele Pretório excelso cassou implìcitamente a decisão de fls. 56, para que se reexamine a questão debatida nestes autos.

Relatados e discutidos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, para anular a decisão do Juiz, Presidente da Junta, e mandar proclamar a decisão desta, facultando às partes os recursos legais.

A legislação eleitoral sempre considerou como órgão deliberante não o Juiz, Presidente, mas sim, a Junta Eleitoral.

Dizendo: "*A Junta resolverá* as qüestões que se suscitarem no curso dos trabalhos", o Decreto n.º 7.586, de 1945, dispunha expressamente naquele sentido.

Pelo Código Eleitoral vigente não há nenhum motivo para uma disposição igualmente expressa, visto como, no seu Art. 27, êsse diploma declara que as Juntas Eleitorais deveriam ser compostas de três Juízes de Direito, estando, pois, todos os seus membros em igualdade de condições para decidir.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujas resoluções completam e explicam legislação, dispôs de dois modos diferentes:

— no regime anterior ao Código, pela Resolução n.º 2.207, de 1947, Art. 34, confere ao Juiz, isoladamente, competência para resolver as qüestões que se suscitassem, com recurso para o Tribunal Regional Eleitoral;

— no vigente, como se infere, sem sombra de dúvida, do Art. 12, § 1.º, letra *d*, da Resolução n.º 3.564, de 1950, embora conservando a mesma composição mista das Juntas, a estas,

como órgão coletivo, dá a missão de decidir.

Evidentemente esta Resolução é que deve prevalecer, não só por ser a mais recente, como por estar mais conforme a lei.

Se dúvida houvesse sôbre a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, estaria dissipada pela própria fundamentação do acórdão n.º 488, a fls. 58 dos autos do recurso contra a diplomação.

O mm. Juiz, portanto, criando verdadeiro embaraço judicial, proferiu uma decisão nula de pleno direito, que se sobrepôs à da Junta, que deveria ter sido proclamada e não o foi.

Cumpre, portanto, que se faça agora essa proclamação, ensejando, aos que se julgarem prejudicados com a verdadeira decisão da Junta, a interposição do recurso.

Entrar desde logo no mérito dessa decisão não é solução viável, pois o Tribunal, com relação à Junta, funcionaria como segunda instância.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1952. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Márcio Ribeiro*, relator.

---

## Férias de juiz eleitoral não gozadas em época própria — Indeferimento do pedido

*— Indefere-se pedido de férias de Juiz que não as pôde gozar em época própria, mesmo que as razões invocadas estejam fundadas no interêsse da Justiça.*

REPRESENTAÇÃO N.º 6/52 — Relator: Dr. CÂNDIDO NAVES.

A C Ó R D Ã O

Vista e devidamente examinada a presente representação, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Eleitoral em indeferir o pedido formulado pelo exmo. sr. dr. Juiz da Zona de Corinto. À vista dos têrmos peremptórios do Código Eleitoral e do Regulamento dos Juízos e Cartórios, não vê o Tribunal como atender ao requerente, apesar das razões que o levaram a não gozar férias em época própria, razões essas fundadas no interêsse da Justiça.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1952. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Cândido Naves*, relator.

---

## Gratificação de juiz eleitoral em gôzo de férias-prêmio — Inadmissibilidade — Direfença entre férias comuns e férias-prêmio

*— Em gôzo de férias-prêmio, o juiz não faz jus à gratificação que é concedida "pro labore".*

*— As férias-prêmio são denominadas pela legislação federal "licença-prêmio", denominação que se mostra mais apropriada, uma vez que não são obrigatórias, nem tem por fundamento a higiêne do trabalho, o contrário do que acontece com as férias comuns.*

REPRESENTAÇÃO N.º 5/52 — Relator para o acórdão: Dr. CÂNDIDO NAVES.

A C Ó R D Ã O

Visto e devidamente examinado o pedido de pagamento de gratificação formulado pelo Juiz Eleitoral da Zona de Jacutinga, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate do exmo. sr. Desembargador Presidente, em indeferir o pedido. A gratificação é concedida ao Juiz Eleitoral *pro-labore*, e, pois, não se justifica seu pagamento, não estando o Juiz em exercício. É verdade que, segundo a jurisprudência, o direito à gratificação não cessa para o Juiz em gôzo de férias, uma vez que seu substituto, por ser também Juiz Eleitoral, já receba a mesma gratificação. Essa conclusão, assentada pela Jurisprudência, justifica-se, se se considera que as férias





constituem imperativo constitucional, de natureza higiênica. Ampliar-se, porém, a concessão, de modo a que se gratifique também o Juiz em gôzo de licença, seria, *data venia*, levar a ampliação além dos limites permitidos pela natureza da matéria, uma vez que, em tese, não se compreende a gratificação sem o trabalho. O requerente, nos períodos a que se refere seu requerimento, esteve em gôzo de férias-prêmio, legalmente concedidas. Tais férias são denominadas pela legislação federal "licença-prêmio", denominação que se mostra mais apropriada, uma vez que não são obrigatórias, nem têm por fundamento a higiene do trabalho. Não parece, em conclusão, que a exceção aberta, no tocante às férias comuns, ou férias pròpriamente ditas, possa ser ampliada, a fim de que, também durante as férias-prêmio ou as licenças, possa o Juiz fazer jús à gratificação, que é concedida *pro-labore*.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1952. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Cândido Naves*, relator para o acórdão.

---

## Vaga de vereador — Renúncia tácita — Nova eleição — Quando se verifica

*— A não ser em caso de renúncia expressa e inequívoca ou renúncia tácita com posterior pronunciamento da Câmara — facultado recurso para a Assembléia Legislativa — não se determina realização de nova eleição.*

REPRESENTAÇÃO N.º 83/51 — Relator: Dr. JOÃO EUNÁPIO BORGES.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de representação n.º 83/51, representante o sr. Presidente da Câmara Municipal de Grão Mogol, acordam os Juízes do T. R. E. em considerar improcedente a representação. A não ser nos casos de renúncia expressa e inequívoca, não poderá o Tribunal determinar a realização de novas eleições para o provimento de vagas, em virtude de renúncia tácita, cuja ocorrência é vivamente contestada pelos interessados.

Além de se contar da diplomação dos eleitos o prazo de trinta dias a que se refere o art. 55 da lei mineira n.º 28, de 22 de setembro de 1947 (prazo que não começou a fluir em relação aos que, como informa a representação, não foram diplomados até hoje) a renúncia tácita prevista naquele artigo depende de pronunciamento da Câmara Municipal que decretará a vacância se não considerar justo o motivo alegado pelos "renunciantes". E da decisão da Câmara, que assegurará "plena defesa" aos interessados, caberá recurso para a Assembléia Legislativa (art. 46 § 1.º da lei 28). Evidente, pois, que não se pode, por enquanto, falar de vagas, que determinem a realização de novas eleições em Grão Mogol.

Determinam ainda sejam solicitadas urgentes informações ao Juiz Eleitoral de Grão Mogol em relação aos candidatos que, segundo afirmação do Presidente da Câmara, não foram ainda diplomados, devendo o mm. Juiz esclarecer os motivos da não diplomação.

Belo Horizonte, 17/3/52. — *E. Menezes Filho*. — *João Eunápio Borges*, relator.

---

## Fráude na votação — Inexistência de vício da vontade do eleitorado — Inalterabilidade quanto ao resultado das eleições — Infração a punir — Validade da votação

*— Desde que fique claro que a fraude não viciou a vontade do eleitorado de modo a influir no resultado das eleições, há infração eleitoral a punir, mas a votação não pode ser anulada.*

RECURSO N°s. 75 e 74/52 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.°s 74/52 e 75/52, da 32.ª zona eleitoral, Campo Belo (CRISTAIS), em que figuram como recorrente o Partido Social Democrático e como recorrida a aliança formada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Social Progressista e a União Democrática Nacional, acordam em Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais negar provimento aos recursos. Está *quantum satis* provado o fato alegado pelo recorrente: Maria Aparecida votou em lugar da eleitora Ana Pedro Severino, e assim infringiu a disposição do art. 175 n.° 17 do Código Eleitoral. Mas não é menos certo que *sòmente se admite* impugnação a respeito da identidade do eleitor *quando formulada pelos membros da mesa ou pelos fiscais* (art. 87 § 3.° do Código Eleitoral); e no caso dos autos isso não aconteceu: nenhuma impugnação pelos membros da mesa ou pelos fiscais no momento de votar Maria da Aparecida em lugar de Ana Pedro Severino, e só dois dias depois da eleição, ou seja dois dias depois de praticada a fraude, foi que o dr. Edgard Magalhães, delegado do Partido Social Democrático, a denunciou em petição de recurso contra a apuração da urna da 4.ª seção. Além disso, não se pode dizer que essa fraude haja *viciado a vontade do eleitorado* (art. 124 do Código Eleitoral), pois por um lado passou despercebida à mesa e à argúcia dos próprios fiscais, e por outro lado está provado pela ata final de apuração que as menores diferenças de votos obtidos pelos candidatos foram de 12 na eleição de prefeito, de 17 na eleição de vice-prefeito, de 10 na eleição de vereadores, e de 6 na eleição de juiz de paz. Está claro, portanto, que a fraude praticada não influiu no resultado das eleições, e em tais condições há infração eleitoral a punir, mas a votação não pode ser anulada.

E como há infração a punir mandam se abra vista dos autos ao exmo. sr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1952. — *E. Menezes Filho*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator.

---

## Cargo de vice-prefeito — Criação pelo Estado — Condições de elegibilidade — Constitucionalidade do art. 43 da lei de organização municipal — Apuração da capacidade eleitoral passiva — Cunhado do prefeito — Inelegibilidade para vice-prefeito

*— Não pode o Estado criar o cargo de vice-prefeito, sem admitir para êle as mesmas inelegibilidades decretadas pela Constituição para o cargo de prefeito. Não é pois inconstitucional o art. 43 da lei de organização muncipal.*

*— Na apuração da capacidade eleitoral passiva, não interessa o cargo, em si mesmo, mas o seu desempenho, a sua função.*

*— E' inelegível para o cargo de vice-prefeito o candidato cunhado do prefeito.*

RECURSO N.° 27/52 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de recurso n.° 27/52, da zona de Inhapim, entre partes: recorrente, o Partido Social Democrático — recorridos Coligação União Democrática Nacional, Partido Republicano, Partido Trabalhista Brasileiro.

Contra o despacho que deferiu o registro de Durval Fernandes, como candidato da recorrida, ao cargo de vice-prefeito do município de Iapu, não obstante seja êle cunhado do prefeito atual, — recorreu o Partido Social Democrático, invocando o art. 39 da Lei de Organização Municipal e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tem decidido estar contida no art. 139, n.° III da Constituição Federal, a inelegibilidade para vice-prefeito.





Arrazoando o recurso a recorrida considera-o meramente protelatório, visto como:

"A matéria que ora se discute é de alçada exclusivamente constitucional e federal".

O dr. Procurador da República, em seu parecer de fls. 126, entende que devem ser respeitadas as condições de elegibilidade que a Lei de Organização Judiciária decretou para o cargo de vice-prefeito, criado por algumas constituições estaduais.

Relatados e discutidos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, contra os votos do dr. Afonso Teixeira Lages e do des. Dario Lins, em dar provimento ao recurso, para anular o registro feito.

Não se pode considerar inconstitucional o art. 43 da Lei de Organização Municipal, quando dispõe:

"São inelegíveis, para o cargo de Prefeito e *Vice-Prefeito*, as pessoas mencionadas no art. 139, item III, e 140, item III, da Constituição Federal..."

O Superior Tribunal Eleitoral firmou a jurisprudência de que seria fraudar a proibição do art. 139, n.° III, admitir a eleição do prefeito para vice-prefeito do período imediato (Boletim Eleitoral n.° 4, pág. 9).

Êsse mesmo argumento, — de fraude — subsiste para a inelegibilidade do art. 140, n.° III, como se infere do n.° I, letra *a*, do mesmo artigo.

Justamente por ser o assunto da esfera constitucional federal, não podia o Estado criar o cargo de vice-prefeito sem admitir, para êle, as mesmas inelegibilidades decretadas pela Constituição Federal para o cargo de prefeito.

Na apuração da capacidade eleitoral passiva não interessa o cargo, em si mesmo, mas o seu desempenho e, em função, o cargo de vice-prefeito *é o mesmo cargo de prefeito*.

Pela Lei de Organização Municipal (Lei n.° 28, de 1947, alterada pela Lei n.° 855, de 26 de dezembro de 1951), artigos 28 e 30, o vice-prefeito substitui o prefeito, nos casos de ausência e impedimento, e o sucede, no caso de vaga ocorrida no último ano do mandato.

Portanto, na espécie, conservar o registro feito seria — em tese — contribuir para a formação das oligarquias de família, que a lei básica visou impedir, quer nos governos da União e do Estado, quer no dos municípios.

Belo Horizonte, 1.° de dezembro de 1952. *E. Menezes Filho*, presidente. — *Márcio Ribeiro*, relator.

---

## Renúncia, tácita ou expressa, de suplência — Verificação — Incompetência da Justiça Eleitoral

*— A verificação da renúncia, tácita ou expressa, de suplência, não é da alçada da Justiça Eleitoral.*

AUTOS N.° 40/42 — Relator: Des. JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina, município da comarca de Santa Rita do Sapucaí, comunicou ao Tribunal Regional Eleitoral a existência de vaga naquela edilidade e que, chamado por editos e por ofício, o último suplente não acudiu à convocação. Consta do ofício devolvido pela agência postal informação de uma funcionária, de que o suplente está residindo fora do município.

Se houve, ou não, renúncia à suplência, é questão que deve ser decidida pela Câmara de Santa Catarina. Já êste Egrégio Tribunal decidiu, em acórdão relatado pelo ilustre desembargador Dario Lins, que a perda do mandato não é assunto

eleitoral (Boletim Eleitoral de nov. e dez. de 1951, pág. 10). Pela mesma razão daquele aresto, deve-se decidir que a verificação de renúncia, tácita ou expressa, de suplência, também, não é da alçada da Justiça Eleitoral.

Nos têrmos do art. 60, da lei estadual n.º 28, de 1947, modificada pela lei n.º 855, dêste ano, fica ao alvedrio da Câmara Municipal deliberar sôbre os motivos pelos quais vereadores e suplentes deixam de empossar-se nos prazos que estão fixados.

Por tais motivos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, que se oficie ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina, comunicando-lhe que, depois de deliberado, por aquela edilidade a existência da renúncia do suplente Sebastião Alves da Silva, seja dado conhecimento da mesma deliberação a êste plenário, a fim de providenciar-se sôbre eleição.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 1952. *E. Menezes Filho*, presidente. — *João Martins de Oliveira*, relator.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Despesas realizadas pelo órgão executivo municipal — Ausência de dolo ou fraude — Recusa de pronunciamento pela Câmara — Aprovação

*— Aprovam-se as despesas obrigatórias e necessárias realizadas sem dolo ou fraude, pelo executivo municipal, quando a Câmara, solicitada a respeito, deixa de tomar conhecimento de pedidos de créditos e de leis formulados pelo órgão executivo do município.*

RECURSO N.º 167 — Relator: Juiz JOUBERT GUERRA.

### RELATÓRIO

O ex-Prefeito de Delfim Moreira, sr. Alcides Pinto Macahiba, em data de 22 de abril do corrente ano, por telegrama, e a 30 do mesmo mês, por petição, recorreu para o Tribunal de Contas da decisão da Câmara Municipal, de 5 do dito mês, que desaprovou as contas de sua gestão financeira do exercício de 1950 e janeiro de 1951 (fls. 1 e 3).

Alega que, a 22 de abril, ciente da decisão, encaminhou à Câmara requerimento de certidões necessárias à instrução do processo de recurso, e, não sendo atendido, pediu ao Tribunal requisitasse os documentos enumerados a fls. 3.

Deferindo a petição, o Auditor dr. Edison G. Tolentino, funcionando como Juiz Substituto e Relator do recurso, despachou, a fls. 4, recomendando a requisição dos documentos, a 2 de maio dêste ano, expedindo-se o ofício por cópia a fls. 5, a 4 de maio.

A 31 do citado mês, o recorrente apresentava o ofício de fls. 6, pedindo fosse reiterado o expediente à Câmara Municipal, que até então não havia enviado os elementos requisitados, sendo feito novo ofício à Câmara Municipal (fls. 7).

A 12 de junho, dava o recorrente entrada com o ofício de fls. 8, acompanhado das razões de fls. 9 a 20, em que expõe:

que, para prevenir a possibilidade da recusa das certidões requeridas, necessárias à formação de sua defesa, solicitara ao Tribunal providências junto à Edilidade, no sentido da remessa das mesmas;

que, entretanto, acabava de ter conhecimento, extra-oficialmente, de que os motivos que levaram o Legislativo Municipal a desaprovar as suas contas foram os seguintes:

a) "não ter sido apresentada a Prestação de Contas de 1950 até 15 de janeiro de 1951" e

b) "no levantamento das contas de 1950 e janeiro de 1951, determinado pelo atual Prefeito, seu sucessor, terem sido apuradas "Contas a Regularizar" no valor de Cr$ ..... 533.000,00";

que, pela Resolução n.º 7, da Câmara, votada a 5 de abril, esta aprovou a exposição e levantamentos financeiros do Município mandados elaborar pelo atual Prefeito e autorizou o Presidente da Câmara a exigir do recorrente, perante o Judiciário, a sua prestação de contas;

que, com os elementos até então obtidos, julgava-se em condições de

iniciar a sua defesa junto ao Tribunal, dividindo esta em duas partes, com os títulos seguintes:

1.º) "RAZÕES QUE DETERMINARAM A NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1950 em tempo hábil e existência de Contas a Regularizar em 1950" e

2.º) "Apresentação das Contas de 1950 e janeiro de 1951 a êste Tribunal, com as justificativas das Contas a Regularizar de 1950".

Quanto ao primeiro título, alega:

que o executivo de Delfim Moreira ficou privado da colaboração do legislativo desde o exercício de 1949, porque a maioria da Câmara se colocara em sistemática oposição a todos os atos do executivo;

que da desarmonia reinante entre os dois poderes, não conseguia aprovação para os ante-projetos encaminhados à Câmara de Vereadores;

que, em 1949, recorreu ao Legislativo, por diversas vêzes, solicitando créditos suplementares e especial necessários à regularização das despesas do Município;

que o orçamento para 1949 foi o mesmo de 1948, prorrogado, com receita prevista e despesa fixada em Cr$ 575.000,00 e a receita municipal crescia a ponto de atingir, naquele exercício, Cr$ 800.000,00;

que, apesar da boa disponibilidade financeira da Prefeitura, o Legislativo continuava a negar-lhe os créditos necessários;

que, em tempo hábil, remeteu à consideração da Câmara a proposta orçamentária para 1950, com receita prevista de Cr$ 875.000,00 e despesa fixada na mesma importância;

que, não se pronunciando no prazo legal sôbre a proposta orçamentária o Legislativo, foi prorrogado, na forma da Lei, para 1950, o orçamento de 1949, de Cr$ 575.000,00, vigorante desde 1948;

que, na oportunidade legal, encaminhou à Câmara as contas de 1949, que foram desaprovadas;

que, em consequência, recorreu para êste órgão (Recurso Municipal n.º 105), que, por acórdão de 19 de janeiro de 1951, tomou conhecimento do recurso e lhe deu provimento, considerando ineficaz e inoperante o ato da Câmara, que não se completara sob a forma de resolução regularmente votada, como determina a lei n.º 28;

que, mais uma vez, ratifica os têrmos da defesa procedida na ocasião, anexa ao processo próprio, pois no total das "despesas a regularizar" a que se refere a Resolução n.º 7, da Câmara recorrida, foram incluidas "despesas a regularizar" de 1949, objeto do recurso anterior;

que, em 4 de dezembro de 1950, encaminhou, juntamente com um requerimento de convocação extraordinária do Legislativo Municipal, os ante-projetos números 47, 48 e 49, acompanhados de justificativas, quadros e detalhes da situação orçamentária, por terem sido esgotadas verbas previstas no orçamento de 1950, que era o mesmo de 1948 e 1949;

que, nesses ante-projetos, pleiteava a abertura dos créditos necessários à regularização daquela situação, promovendo o reajustamento do orçamento de 1950;

que a receita de 1949 foi superior a Cr$ 800.000,00 e a de 1950 não deveria ser inferior àquela importância;

que a proposta orçamentária para 1951 foi remetida, na época própria, à Câmara, que sôbre ela não se pronunciou, como sucedera no exercício anterior;

que, reunida em sua única sessão de 1950, a Câmara rejeitou, sem maior exame, tôda a matéria financeira submetida à sua consideração;

que, em dezembro de 1950, viajando para esta Capital, a serviço da Prefeitura junto às diversas repartições públicas, excedeu o prazo de 15 dias de ausência da Comuna;

que, telegrafando ao Presidente da Câmara, pediu a convocação desta e licença para prorrogar a sua permanência por alguns dias na Capital, não sendo atendido, tendo cassado o seu mandato pelo Legislativo Municipal;

que, assumindo a Prefeitura o vi-





ce-Prefeito, ficou quase paralisado o serviço desta, sendo vários funcionários afastados;

que, recorrendo para a Assembléia Legislativa contra a cassação do mandato, foi recebido o recurso no efeito suspensivo, e mantido no cargo;

que, regressando a Delfim Moreira, reassumiu a Prefeitura, a 12 de janeiro dêste ano, encontrando-a desprovida de muitos de seus servidores;

que, providenciando o retôrno dêstes, sòmente entre 18 e 20 de janeiro reassumiu o cargo o secretário-contador, responsável pela escrituração municipal;

que, em expedientes noturnos, providenciou o levantamento da escrita municipal, pois, impossibilitado de apresentar o balanço no prazo legal — 15-1-951, pelos motivos expostos, pretendia concluí-lo antes da passagem do mandato ao novo Prefeito;

que, a 28-1-951, com a colaboração de seus auxiliares, já havia levantado os dados necessários à completa confecção dos quadros demonstrativos da prestação de contas de 1950, restando apenas o mês de janeiro de 1951;

que, dada a situação anormal criada no Município, às vésperas da posse do novo Prefeito, julgou prudente incumbir o Secretário da Prefeitura de transferir o cargo ao Prefeito eleito, retirando-se da localidade;

que, de comum acôrdo com o novo Prefeito, o Secretário-contador continuou na Prefeitura até 11-2-951, completando o serviço de levantamento financeiro, que foi remetido pelo novo chefe do executivo à Câmara de Vereadores;

que, o Legislativo, sem prévia defesa por parte do recorrente, e sem cumprir o disposto na lei 28, que determina, nesses, a tomada de contas por uma comissão especial, desaprovou as suas contas;

que, baseado na Resolução Legislativa n.º 7, o sr. Presidente da Câmara ingressou em Juízo, na Comarca de Itajubá, exigindo a prestação de contas.

Concluindo as razões de fls., alega:

a) que ao executivo faltou tôda assistência do Poder Legislativo Municipal;

b) que, reunido em sua única sessão, no exercício de 1950, 29-XII-950, rejeitou ao exame a matéria financeira submetida à sua consideração pelo executivo, ante-projetos 47, 48 e 49;

c) que, na mesma data, teve o mandato cassado;

d) que, em consequência, não lhe foi dada oportunidade de confeccionar a Prestação de Contas, no prazo legal, como fizera nos exercícios anteriores;

e) que o Legislativo, tomando conhecimento da Prestação de Contas de 1950, remetida pelo atual chefe do executivo, não ofereceu ao recorrente oportunidade para promover a sua defesa; e

f) que o Legislativo deixou de promover a Comissão de Tomada de Contas, conforme prevê a lei 28.

Juntou os seguintes documentos:

a) Cópia do telegrama do recurso (fls. 21);

b) Cópia do ofício dirigido ao Presidente da Câmara requerendo certidões de documentos para instrução do recurso (fls. 22);

c) Ofício-resposta do Prefeito, de 30-4-951, acusando o recebimento e informando que, na primeira sessão da Câmara, apresentaria o requerimento à deliberação da mesma (fls. 23);

d) Cópia do expediente de convocação extraordinária da Câmara em 1950 (fls. 24).

e) Cópias dos ante-projetos de leis números 47, 48 e 49, e justificativas, (fls. 25 a 53);

f) Cópia de Ofício do Presidente da Câmara, a fls. 54, acusando o recebimento dos aludidos ante-projetos;

g) Cópia de atas das sessões realizadas a 29 de dezembro de 1950 (fls 22 e 56);

h) Ofício da Câmara, comunicando-lhe a perda de mandato (fls. 57);

i) Cópia fotostática do Ofício da Assembléia ao Presidente da Câmara, comunicando que, havendo recorrido para a Assembléia, tinha o recurso efeito suspensivo, devendo o recorrente continuar no exercício do cargo até a completa solução do caso (fls. 58);

j) Cópia da resolução n.º 5, da Câmara Municipal, que decretou a perda de mandato do Prefeito (fls. 59);

k) Têrmo de posse do Vice-Prefeito (fls. 60);

l) Portaria do Vice-Prefeito, de convocação dos funcionários para reunião na Prefeitura;

m) Notificação ao Coletor Municipal;

n) Telegramas.

A Câmara Municipal, com o ofício de fls. 74, enviou ao Tribunal, a 20 de junho, as cópias das atas das suas sessões, realizadas em 1950 e 1951, cópia da resolução recorrida, n.º 7, de 3 de abril de 1951, e cópia da Mensagem do Executivo, remetendo as Contas para apreciação da Câmara.

A resolução recorrida, que, segundo as atas, passou por três discussões, encontra-se a fls. 113 e é do seguinte teor:

"A Câmara Municipal de Delfim Moreira decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Ficam aprovadas, na ausência da prestação de contas que deveria ter sido feita pelo ex-Prefeito Alcides Pinto Macahiba, a exposição e os levantamentos financeiros do Município, mandados elaborar pelo atual Prefeito, Senhor Benedito Rodrigues Ferreira, constantes das mensagens de 12 e 27 de março do presente ano, bem como dos seus anexos.

Art. 2.º — A presente resolução que implica no reconhecimento de não haver o ex-prefeito Alcides Pinto Macahiba cumprido com as determinações dos artigos 73, numeros V e VI, e 115 da Lei estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947, sujeita o mesmo à responsabilidade decorrente da inobservância dos preceitos legais e, notadamente, daqueles contidos na citada lei, n.º 28, em seus artigos 111 e 114.

Art. 3.º — Enquanto não prestar as devidas contas, ou caso não sejam estas aprovadas, continuará o ex-Prefeito Alcides Pinto Macahiba responsável perante o Município e a lei pelos desvios praticados e prejuízos acarretados, conforme se constata pela já aludida demonstração feita pela administração atual.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua publicação".

Quanto ao título "Despesas a Regularizar" de 1950 e Prestação de Contas dêsse exercício, anexou o recorrente outra peça a fls., com as justificativas das despesas daquela natureza, realizadas durante o ano.

Pelas contas apresentadas, o recorrente ficou responsabilizado por despesas a regularizar no total de Cr$ 569.433,80, sendo que Cr$ .... 239.295,80 são referentes ao exercício de 1949.

Segundo demonstração a fls. 75 e 76, a irregularidade na gestão do recorrente se prende à realização daquelas despesas sem autorização legislativa.

O relatório do atual administrador do Município levado à Câmara de Vereadores, acompanhado dos quadros e balanços, não aponta os desvios e prejuízos ocasionados pela administração do recorrente.

Às fls. 74 a 121, encontra-se a documentação remetida pela Câmara recorrida, a pedido do Tribunal.

Às fls. 131, o Presidente da Câmara se pronunciou sôbre as razões do recurso, defendendo o ato recorrido, pois que o recorrente não prestou as contas do exercício de 1950, como preceitua o art. 115 da lei n.º 28.

Dando cumprimento ao disposto no art. 4.º da Resolução n.º 7 (fls. 113), a Câmara, por seu Presidente, ingressou em Juízo, na Comarca de Itajubá, a 16 de maio do corrente ano, requerendo a prestação de contas do recorrente, por via judicial.





Alegada a incompetência de Juízo, foi acolhida pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca de Itajubá, sendo os autos encaminhados a êste Tribunal e anexos ao presente recurso por despacho do exmo. Juiz Presidente.

Chamada a se manifestar, a Divisão de Assuntos Municipais juntou ao processo a informação de fls. 140 a 147, relatando os fatos constantes dos autos, segundo as alegações das partes, citando a legislação pertinente à matéria em apreço e classificando as despesas a regularizar conforme a gradação estabelecida pelo decreto n.º 2.416, concluindo por considerá-las como necessárias e úteis, capazes de merecer aprovação por parte dêste Tribunal.

A Auditoria, representada pelo dr. Honório J. Pereira, opinou, a fls. 147 v., pelo conhecimento do recurso e por seu integral provimento, pois, quanto à não prestação das contas no prazo legal, competia à Câmara tomá-las "ex-officio", nos têrmos do § 2.º do art. 115 da lei n.º 28, e, relativamente às despesas a regularizar, com as características descritas no estudo do D. A. M., o Tribunal tem concedido aprovação.

A Procuradoria da Fazenda opinou, a fls. 148 a 150, levantando as preliminares de intempestividade, ilegitimidade de parte e falta de objeto, pelas razões constantes de seu parecer. Quanto ao mérito, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso, em que pesem as razões de terem sido as despesas realizadas no interêsse do Município e de nada oporem os edís de Delfim Moreira à honestidade e integridade do ex-Prefeito recorrente.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Juiz Revisor, dr. Álvaro Batista de Oliveira. — Sala das Sessões, 27 de outubro de 1951. — *Joubert Guerra.*

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso sôbre administração financeira n.º 167, de DELFIM MOREIRA, em que é recorrente o ex-Prefeito municipal Alcides Pinto Macahiba e recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado em desprezar, por unanimidade de votos, as preliminares de intempestividade do recurso e de ilegitimidade de parte, e, quanto ao mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso para considerar tomadas as contas do recorrente, relativas ao exercício de 1950 e ao período de 1.º a 31 de janeiro do corrente ano, pelo levantamento geral mandado elaborar pelo atual prefeito e submetido, com os respectivos documentos, à aprovação da Câmara Municipal, e para declarar aprovadas as "despesas a regularizar" que a Resolução n.º 7 considerou como de responsabilidade pessoal do recorrente.

Assim decidem, quanto à primeira preliminar, por ter sido o recurso interposto por telegrama antes de decorrido o prazo do § 1.º do art. 117 da Lei de Organização Municipal, embora sua ratificação documentada sòmente tenha dado entrada na Secretaria do Tribunal quando já esgostado o mesmo prazo; provou, entretanto, o recorrente que houve demora, da parte da recorrida, em atender ao seu pedido de certidões. O exmo. Juiz Álvaro Batista ressalvou que, de futuro, exigirá que os telegramas tenham a firma regularmente reconhecida. Quanto à segunda — ilegitimidade de parte — por entender que tendo a Câmara, em sua Resolução n.º 7, aprovado "a exposição e o levantamento financeiros do município... constantes das mensagens de 12 e de 27 de março do presente ano, bem como dos seus anexos" e constando dos levantamentos "despesas a regularizar" no valor de Cr$ 569.433,80, mandadas debitar em conta "de responsabilidade pessoal" do recorrente, tem êste legítimo interêsse em interpor recurso legal contra tal decisão. Quanto à terceira preliminar, ficou prejudicada com o julgamento da segunda.

*No mérito*: está provado que o atual prefeito de DELFIM MOREIRA, com o auxílio de técnicos, fez um levantamento geral da situação financeira do município e enviou tal levantamento, com anexos e documentos, à Câmara Municipal para seu exame e julgamento. Houve, assim, na impossibilidade de prestação de contas regular e oportuna, pelo recorrente, como ex-prefeito, que teve os últimos meses de seu mandato tumultuados por ato da Câmara, uma tomada geral de contas de sua administração que a recorrida examinou e aprovou, inclusive a parcela de Cr$ 569.433,80 de "despesas a regularizar", imputada à sua responsabilidade pessoal, "enquanto não prestar as devidas contas, ou caso não sejam estas aprovadas" (Resolução n.º 7, art. 3). Ora, o recorrente não tem outras contas a prestar, pois as que foram objeto do levantamento, que aliás coincidem com os elementos apresentados pelo interessado e com a documentação existente neste Tribunal, por êle oportunamente remetida, são as únicas que poderia oferecer e delas constam as despesas consideradas a regularizar e que, nos exercícios de 1949 e 1950 atingiram a soma acima indicada. Um exame minucioso daquelas despesas, em face dos respectivos comprovantes, revela que as mesmas se classificam entre as despesas "obrigatórias e normais" e "necessárias e úteis" da administração pública, não havendo entre as mesmas "despesas irregulares" pròpriamente. O que ocorreu nos exercícios de 1949 e 1950, em Delfim Moreira, foi um total rompimento entre o prefeito e a Câmara, deixando esta reiteradamente de tomar conhecimento de pedidos de créditos e de leis formulados pelo órgão executivo do município, chegando até a cassar-lhe o mandato em dezembro de 1950. O órgão deliberativo deixou mesmo de funcionar normalmente. Em tal situação, para não paralisar a vida administrativa, com evidente prejuízo do interêsse público, foi o prefeito forçado a realizar despesas além dos créditos orçamentários, e as realizou documentadamente, depois de enviar à Câmara os pedidos de créditos adicionais que não lograram obter qualquer solução. Ora, diante de tal conduta do órgão deliberativo de administração municipal, faltando ao cumprimento de seu dever legal, não é justo negar aprovação às despesas obrigatórias e necessárias que o órgão executivo tenha sido obrigado a realizar em tais circunstâncias. E' o que êste Tribunal já decidiu em mais de uma oportunidade, sendo relevante ainda notar que, conforme acentuou o ilustre Procurador da Fazenda, em seu parecer, "nenhuma restrição foi imposta à honestidade e à integridade do ex-prefeito". Em tais condições, tendo sido as aludidas despesas, no total de Cr$ 569.433,80, realizadas no interêsse do município, despesas normais e de utilidade pública, o Tribunal, contra o voto do exmo. Juiz Álvaro Batista, dá provimento ao recurso para considerá-las aprovadas, declarando o recorrente livre de responsabilidade pessoal pelas mesmas, salvo se pelos meios regulares e perante o poder competente vier a ser alegado e provado, o que até agora não ocorreu, ter havido dolo, fraude, ou má fé na realização ou na comprovação de tais despesas.

Quanto ao processo anexo, enviado pelo exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de ITAJUBA', que se julgou incompetente para processar a tomada de contas do ex-prefeito recorrente, promovida pela Câmara Municipal, resolveu o Tribunal por unanimidade, determinar a devolução dos respectivos autos ao Juízo de onde vieram, pois, não se enquadra igualmente na competência dêste Tribunal a medida reclamada, que é, por lei expressa (art. 115, § 2.º, da Lei 28), de exclusiva iniciativa da própria Câmara, órgão competente também para o respectivo julgamento (art. 66. item IV, da cit. lei). Êste Tribunal tem atribuição, nos têrmos da Constituição do Estado, art. 41, item V, para julgar os recursos contra atos e decisões referentes à administração financeira dos municípios; e é no exercício dessa atribuição que proferiu o julgamento constante da primeira parte dêste acórdão.

Belo Horizonte, 7/11/1951. — *Francisco de Sales Oliveira*, presidente — *Joubert Guerra* — *Álvaro Batista de Oliveira*, vencido quanto ao mérito, nos têrmos do voto que juntarei. *Arinos Câmara*, de acôrdo com o voto junto. — *João E. Pinheiro*. — Fui presente, *Julio Mourão*.





VOTO DO EXMO. JUIZ ÁLVARO BATISTA

Não acompanho a maioria do Tribunal de Contas quando decide, contra a lei, que são boas contas de prefeitos referentes a despesas irregulares ou ilegais, autorizadas, realizadas ou pagas sem a prévia anuência do órgão legislativo municipal, mediante créditos por êle votados.

E' condição para a validade das despesas o seu empenho prévio (Lei de organização municipal n.º 28, de 22/11/1947, art. 113). Como o empenho não pode ser feito na ausência de crédito, é curial que sejam elas consideradas imprestáveis e ilegais, mesmo porque, por contas dos cofres municipais sòmente correm as que tiverem a devida autorização legislativa. Sem essa e na falta de empenho prévio, são elas imputadas à conta do infrator da proibição (Lei n.º 28, citada, art. 102).

E' certo, também, que os prefeitos apenas podem autorizar o pagamento das despesas que estiverem legalmente autorizadas a efetuar (citada lei n.º 28, art. 73, n.º XVII).

Pouco importa, assim, que as despesas dessa natureza, realizadas ou pagas pelo ex-prefeito de DELFIM MOREIRA, possam ser classificadas como "obrigatórias e normais" e "necessárias e úteis". Acima de tudo, são elas flagrantemente "ilegais" e não apenas "irregulares", por deficiência de crédito orçamentários. E ante êsse vício fundamental, tudo quanto se alegar em defesa delas esboroa-se por completo e não resiste à menor análise.

A circunstância de se haver pedido créditos à Câmara e de não haver ela atendido às solicitações do ex-prefeito, a meu vêr, agrava a situação do recorrente.

Conscientemente afrontou a situação criada, praticou atos ilegais realizando e pagando despesas sem a imprescindível autorização legislativa. Por ato de puro arbitrio, resolveu continuar a agir à revelia do beneplácito dos vereadores. Não quis submeter-se à vontade da maioria de seus munícipes, representada pela Câmara.

E saliento, nesse passo, aquela mesma maioria veio, com a nova Câmara, ratificar a atitude da anterior.

No regime democrático, quem dita a lei é a vontade popular manifestada nas urnas. Se os representantes do povo claudicarem no cumprimento do dever, ao eleitorado, tão sòmente a êle, cabe reparar o mal, não os reelegendo e entregando, para o futuro, a outros mais dignos o encargo de anular os atos que forem lesivos aos reais interêsses da administração pública. As incompreensões, os inconvenientes e as falhas do regime, o desvirtuamento de suas instituições pelo impatriotismo dos que sobrepõem aos legítimos interêsses da coletividade questiúnculas subalternas ou divergências partidárias, não devem gerar o abastardamento geral do organismo jurídico do País.

Se houve êrro por parte da Câmara Municipal de DELFIM MOREIRA, a ela própria, renovada e melhor orientada, caberá corrigí-lo, elaborando as leis que se fizerem necessárias à normalização de atos do executivo. Note-se de passagem, entretanto, que o ex-prefeito, ora recorrente, jamais lhe remeteu os comprovantes das despesas de sua gestão, desde 1949.

Às Câmaras Municipais está afeta a elaboração das leis dos municípios. A nenhum outro órgão da administração, mesmo do Estado, por mais graduado que seja, é possível

atribuir-se tal missão, em face de preceitos constitucionais insofismáveis.

E nenhum órgão administrativo poderá, outrossim, à revelia das leis estaduais e municipais, ou em contrário aos seus mandamentos, decidir questões que porventura sejam de sua alçada relativas à administração financeira dos municípios. O ato alusivo constituiria desrespeito, injustificável às leis e ao princípio da autonomia dos municípios consagrada na Constituição.

A revalidação de despesa irregular ou ilegal do prefeito é ato privativo da Câmara Municipal. Sòmente ela poderá votar lei para êsse fim. Se recusa votá-la, porque entende, com ou sem razão plausivel, que a despesa não deveria ser realizada, a outro qualquer órgão estranho não é lícito, prescindindo da exigência legal, suprir-lhe a falta e solucionar a situação de divergência entre o executivo e o legislativo municipal. A interferência seria, sem dúvida, indébita e arbitrária.

O Tribunal de Contas não legisla para os municípios, nem tem competência para suprir a falta de créditos regularmente votados, a fim de possibilitar o empenho de despesas. Deve, ademais, acatamento às leis do Estado. Não é permitido, pois, julgar boas as contas relativas a despesas desamparadas de apoio legal, nem decidir em desacôrdo com expressas determinações da referida lei n.º 28, desprezando os dispositivos já citados. Se assim procedeu, mesmo com o alevantado propósito de reparar uma injustiça, cometerá êrro, muito mais clamoroso, de ressonância muito maior, e de consequências muito mais graves e frustas.

Por êstes fundamentos e os constantes de meu voto no recurso n.º 107 do Município de BARBACENA, a que me reporto, nego provimento ao recurso para considerar irregulares e ilegais tôdas as despesas efetuadas pelo recorrente sem os devidos créditos concedidos pela recorrida, não podendo, portanto, ser aprovadas as respectivas contas.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1951. (a) *Álvaro Batista de Oliveira.*

VOTO DO EXMO. SR. JUIZ ARINOS CÂMARA

São da Câmara e do Prefeito as obrigações contidas no art. 19, números XVI e XXV da Lei 28, e as despesas a regularizar se prendem exatamente a salários de operários, conservação de estradas, pontes, logradouros, etc. todos constituindo serviços preexistentes.

Quem deu, pois, o mau exemplo foi a Câmara, quando, fugindo às suas atribuições específicas de se reunir para apreciar os créditos pedidos pelo Prefeito, Lei 28, art. 66, n.º VI, ficou surda aos apelos do recorrente, não tomando sequer conhecimento de seus pedidos.

Seu dever era de reunir, verificar a procedência ou improcedência dos créditos pedidos, para votá-los ou negá-los.

Nunca, porém, furtar-se à sua apreciação, sendo parte, como é, na administração municipal, nos têrmos do art. 84 da Constituição do Estado.

E sendo obrigatórias as despesas feitas pelo recorrente, quem crioulhes a situação de "despesas a regularizar" foi a Câmara, ao faltar ao seu dever, para com a Constituição, a lei e o município.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1951. — *Arinos Câmara.*

VOTO DO JUIZ FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA

Não temos dado ao art. 102 da Lei Orgânica dos Municípios interpretação rígida pois estamos convencidos de que a sanção, por êle estabelecida, sòmente deve aplicar-se quando a despesa realizada não se harmonizava com o interêsse público, tornando-se o ato lesivo ao mesmo, maculado que foi pelo estigma do dolo ou da culpa grave.

Em síntese, sem que tenha ocorrido arbítrio por parte do administrador e dispêndio inútil ou desvio de rendas, não nos parece acertado infligir-lhe penas que, além de moral, possa afetar-lhe o patrimônio.





Vem a propósito acentuar que a União e os Estados, notadamente êstes, constantemente promovem medidas junto dos legislativos para abertura de créditos especiais, destinados à cobertura de despesas já realizadas, algumas em exercícios anteriores, para as quais não haviam obtido autorização, quer a normal, por via orçamentária, quer a resultante da lei especial.

Na linha constitucional ou jurídica, em que se caracterizam os freios e contrapesos, em que se mantém o equilíbrio do regime, nenhuma diferença há, neste aspecto, entre a União, o Estado e o Município.

Tôda a despesa pública sòmente pode ser realizada desde que o orçamento ou a lei especial a tenham autorizado, ressalvando-se quanto à primeira as restrições contidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 73 da Constituição Federal.

Tais fatos têm sua explicação no exclusivo dever formalístico, com que se conceitua, geralmente o orçamento, que, no entanto, é e deve ser o reflexo exato do plano administrativo, a tradução das necessidades públicas e possibilidades financeiras, apuradas em trabalho sério, produto da experiência e da meditação. A lei de meios deve ser executada com o mais elevado espírito público e superticioso respeito pelos princípios e normas dominantes na técnica orçamentária.

Mas, repetimos, no que se relaciona à imprescindibilidade da prévia outorga legal para que se façam despesas, nenhuma diferença há no âmbito público, seja o executivo federal, estadual ou municipal, incorrendo todos no delito de responsabilidade, que a lei orgânica mineira, relativamente aos municípios, deu forma concreta (art. 102 citado).

Não há boas finanças públicas, administração realmente eficiente, sem uma rigorosa execução orçamentária, tese que sempre sustentamos na limitada esfera de nossas possibilidades.

Com 129 anos de independência política, com 62 anos de república, sòmente de 1920 para cá, maximé depois da padronização fundamentada nos Decretos-leis n. 1.804 e 2.416, é que progredimos um pouco, melhorando a nossa técnica orçamentária, embora, distanciados, ainda, dos povos mais cultos, nos quais tôda a administração gravita em tôrno do respeito e do severo cumprimento dos orçamentos públicos.

Se sempre assim pensamos, não poderiamos dar à lei, na sua interpretação literal, penas econômicas, com reflexos no patrimônio particular do administrador, que não contrariou nem ofendeu o interêsse da coletividade.

Na espécie, constitui razão relevante a obstinada atitude da Câmara de Vereadores que não se reunia, não votava orçamentos, nem examinava e concedia créditos, usando desta prática abstencionista, em assunto de exclusivo interêsse público, como arma partidária, com evidente prejuízo para o bem do povo.

Ao Prefeito se oferecia o dilema da renúncia ou da ação cheia de irregularidades forçadas pela ausência proposital do legislativo, a quem cabia a alta função deliberativa e, também, a fiscalizadora (arts. 22, 61, 62, 64, 65 e 66 n.º 4, da Lei 28, de 22/XI/47).

Os tempos mudaram e a evolução continúa, na fase socializadora em que vivemos, diante da qual cedem institutos arraigados na tradição, como o próprio direito de propriedade que hoje sofre as limitações impostas pelo bem de todos.

Estamos bem distantes do período da "dura lex", pois hoje a norma legal mais se humaniza e se aproxima da realidade, procurando sentir a vida como se desdobra diante dos nossos olhos, procurando soluções em que o equilíbrio, a harmonia e a justiça se encontrem colocados no mesmo nível.

Eis porque conhecemos do recurso e lhe damos integral provimento,

para julgar boas e bem prestadas as contas do Prefeito, contra as quais, a não ser defeitos de forma, impostos pelas circunstâncias, nada se arguiu, no que concerne à sua lisura, apesar das completas perícias realizadas e das quais o processo nos dá notícia.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 1951. — *Francisco de Sales Oliveira.*

---

## Recurso — Representação — Interposição por mera iniciativa do Presidente da Câmara — Inadmissibilidade — Autorização da Câmara — Necessidade

*— Sòmente depois de resolução da Câmara, prèviamente votada e não apenas por iniciativa de seu Presidente, pode ser interposto qualquer recurso ou representação.*

RECURSO N.º 167 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls. 159 a 162 dos autos, a Câmara Municipal de Delfim Moreira, por advogado, opõe embargos infringentes, constantes da petição de fls. 171 e 172 com o qual oferece razões de fls. 176 a 186.

De início, a embargante considera injusta a decisão do Tribunal quando julgou boas as contas do ex-prefeito Alcides Pinto Macahiba, porque contraria a lei e a prova dos autos.

O processo em apreço "iniciou mal, muito mal", alega a embargante: baseou-se num simples telegrama sem objeto e formalidades jurídicas; não identifica seu emissor, senão e apenas porque veio de Delfim Moreira.

Apesar de ter a Procuradoria opinado favoràvelmente à validade do documento, entende que lhe faltam todos os elementos para finalidade jurídica. Tanto há dúvida, que o Exmo. Juiz Álvaro Batista ressalvou que, de futuro, exigirá firma reconhecida nos telegramas, à guiza de petição.

Passando ao mérito, critica o exame feito pela D. A. M., das contas do ex-prefeito, achando que a Divisão incorreu em várias contradições.

Transcreve trechos do parecer da Divisão nos quais se afirma haver quitações a rogo, mas sem o testemunho de duas pessoas; como outros documentos que não têm a quitação das partes, mas se acham acompanhados de certidão do chefe do serviço da Fazenda, e as primeiras vias foram devidamente quitadas sôbre estampilhas.

A embargante acha êste caso mais grave do que o primeiro e argumenta: não houve quitação, mas o chefe da Fazenda aparentado com a senhora de um irmão, preenche os saques com certidões devidamente seladas. E conclui: os recibos não são selados, as certidões o são.

A D. A. M., alega, notou e se referiu à existência de vales ilegais. Mas como não achou os vales, deixou de lado a irregularidade. Entretanto, junta 8 documentos cuja maioria é constituída dos mesmos vales, transcrevendo o texto de cada um dêles.

Tais vales, afirma, se referem a gastos ilegais, pois apenas esclarecem que serão objeto de acêrtos futuros, tendo os mesmos sido encontrados na Prefeitura, relacionados como quantia em dinheiro, pertencente ao erário.

Adiante, critica a classificação das despesas, feita pela D. A. M. para concluir reparando que despesas com iluminação pública e com vencimentos de professôras, obrigatórias e normais, não foram pagas pelo ex-prefeito embargado.

Além disso, nessas despesas, quando pagas em folhas de operários, as assinaturas a rôgo, ou de testemunhas, se repetem habitualmente, como provam os documentos de fls 15 a 22, que juntou.

Chama atenção para o documento n.º 23, firmado por Miguel Vieira Cortez, correligionário do prefeito, não datado, e faz referência a calçamento inexistente em 1950 e janeiro de 1951.

Impugna o pagamento feito a Joaquim Tertuliano da Costa, inspetor escolar, "não havendo quitação nesse sentido".

Outra despesa que a embargante considera irregular é a relativa ao pagamento de Cr$ 30.000,00 ao Estúdio Cine Brescia, pela filmagem de atos administrativos do Prefeito, ora plantando marmelos, ora colhendo marmelos e ora fazendo marmelada.

Foram 300 metros de filme, que não se acham na Prefeitura, nem constam do balanço patrimonial.

Com essa despesa, o prefeito preteriu pagamentos obrigatórios e normais, mas fez sua propaganda política.

Quanto à construção do Grupo Escolar "Marquez do Sapucaí".

O grupo foi orçado em Cr$ ..... 180.000,00 assinando a Prefeitura contrato com o Estado, tendo havido um adiantamento de Cr$ 10.000,00.

Uma firma de Itajubá se propôs para executar a obra pelos Cr$ .... 180.000,00, não tendo o embargado aceitado a proposta.

Na execução pela Prefeitura o grupo já está em Cr$ 276.804,40 e as obras ainda não foram terminadas. Há, conclui, a embargante "um alcance de cêrca de Cr$ 100.000,00, gasto com obras inexistentes".

Segundo o documento n.º 33, que junta, apura-se um débito de cêrca de 20.000,60, a favor da Secretaria da Agricultura, em c/c com a Prefeitura débito que não figura na relação da dívida flutuante.

Assim, espera a embargante que o Tribunal reconheça a procedência dos embargos, como medida saneadora do abuso da autoridade administrativa.

Como adendo às razões dos embargos, a embargante contesta as alegações do ex-prefeito no tocante às negativas da Câmara em lhe dar orçamentos e créditos. Se isso houve, coube aos seus próprios correligionários tal atitude, pois até 1950, tinha êle maioria na Câmara.

Contesta ainda o parecer da auditoria, quando diz "parece" não existirem irregularidades nas contas, quando acha que o dr. Auditor devia ser categórico.

Do mesmo se insurge contra o parecer da Procuradoria, quando nota que "a idoneidade e honestidade do ex-prefeito não foram postas em dúvida", porque, segundo acha, há nos autos provas bastantes de despesas irregulares.

Finalmente transcreve trecho do voto vencido do Exmo. Juiz Álvaro Batista, que julga irregulares as despesas feitas sem empenho prévio.

Seguem-se os documentos de 187 a 223, como instrução dos embargos.

Por despacho de 10-12-951, sr. Presidente, dr. Sales Oliveira, recebeu os embargos e determinou seu processamento, nos têrmos do R. Interno.

Na mesma data foi aberta vista ao embargado.

A 20-12-51, foi juntada a contrariedade assinada pelo ex-prefeito.

Preliminarmente, espera o embargado que o Tribunal despreze a arguição de falta de autenticidade do telegrama-recurso, porque a decisão a respeito foi unânime.

Ao mérito, entende que o acatado voto do exmo. Juiz Álvaro Batista, no qual se encastela a embargante não tem o sentido que se lhe quis dar, pois apenas contém uma questão doutrinária, posto que respeitável. E essa questão é, segundo o dito voto, no sentido de que as despesas feitas sem créditos votados, são ilegais e não apenas irregulares.

Reconhece o Exmo. Juiz que houve êrro da parte da Câmara, mas não reconhece que êsse êrro deva justificar as despesas, não autorizadas expressamente, no que diverge de seus colegas, notadamente o Exmo. Juiz Sales Oliveira, que via no gesto da Câmara o propósito de provocar a renúncia do embargado, ou lançá-lo aos gastos não autorizados ou ainda paralisar a ação administrativa municipal.

Aos três rumos, o embargado preferiu o de realizar as despesas, por mais favoráveis aos interêsses do município, sob sua guarda.

Não entrou, pois, o voto vencido no exame real das contas, pairando na órbita de um debate doutrinário.

Refutando os argumentos da embargante, reafirma que se deu em Delfim Moreira um rompimento completo entre a Câmara e o Prefeito tendo o órgão deliberativo deixado de funcionar normalmente, levando o executivo a realizar despesas documentadamente além dos créditos votados, o que fez e depois de reiterados pedidos de créditos à Câmara, sem obter qualquer solução. (Voto do Exmo. Juiz Joubert Guerra).

A seguir, sem levantar a respectiva preliminar, o embargado se refere ao não cabimento dos embargos, segundo a lei 164, de 1948.

Entende que nada mais houve que uma sua prestação de contas a êste Tribunal e que, nos têrmos da lei, os embargos não se fundam em alcance ou dolo, com locupletação de dinheiros públicos, pelo que devem cair por terra, visto como a embargante não pode se apresentar como o responsável nem como representante da Fazenda a que se refere a lei.

Em seguida passa à contestação dos embargos.

Começa pelos vales encontrados no cofre. Reconhece que êsse meio de pagamento é irregular, mas é inelutável em tôdas as administrações municipais, notadamente onde a Câmara se opõe ao refôrço das verbas. São pagamentos parciais feitos a credores de quantias maiores do município, os quais são resgatados no ajuste final de contas.

Os pagamentos feitos ao Inspetor escolar Joaquim Tertuliano da Costa e Estúdio Brescia foram apreciados no recurso 105, julgado pelo Tribunal e dessa decisão não houve embargos.

Tais despesas foram justificadas pelos ante-projetos números 42, 47 e 48, relativos a pedidos de créditos e os pagamentos feitos mediante recibos.

Quanto às assinaturas a rôgo, sem testemunhas e sem sêlos federais, se louva no parecer da D. A. M. que mostra ser êsse processo normativo.

Tais atos, posto que formalmente irregulares, não são considerados dolosos, tanto mais que os pagamentos foram feitos, ninguém está reclamando, as primeiras vias de pagamento estão formalizadas, as quitações estão dadas e o município não teve prejuízo algum.

No tocante ao Grupo Escolar, o embargado se reporta ao que vem acontecendo no Estado, com tais obras; acentua que tudo está documentado no recurso já julgado; que o excesso verificado será objeto de entendimento com a Secretaria da Viação para efeitos de aditamento do contrato e liquidação, assunto em que prefeito algum entra por interêsse pessoal e cujo término caberá ao prefeito que suceder ao anterior.

Quanto às provas, por certidões do Chefe do Serviço da Fazenda de pagamentos feitos, alega o embargo que êsse meio comum de prova, recomendado pela D. A. M. que sugere apenas a declaração daquele chefe, ao pé da ordem de pagamento, de que a primeira via foi juntada sôbre estampilhas. E sendo aquele chefe o responsável pela guarda dêsses papeis e pela prestação de contas, seria inadmissível supor-se uma declaração graciosa.

José Lino Filho assina a rôgo, habitualmente, por vários operários. E' porque êle sendo escrivão e tendo cartório perto da Prefeitura sempre é êsse o meio de atender os operários, quase todos analfabetos.

Estão regularmente no arquivo da municipalidade os documentos, primeiras vias, relativas às despesas com calçamento, com as datas, assinaturas, sêlos, etc. A embargante tomou das segundas vias e as apresenta como irregulares. Demais, tais despesas não foram condenadas pelos recorridos, no recurso, cuja decisão ora embargam.

Com relação ao débito à Secretaria da Agricultura trata-se de um débito pessoal do prefeito por conta de crédito rotativo, que era então aberto comumente aos prefeitos, sendo êle portanto, responsável perante a Secretaria pelo saldo credor.





E sendo assim, não lhe cabia pô-lo na relação da dívida flutuante, como não constar da contabilidade da Prefeitura.

Ademais, tal assunto nada tem com o recurso 167, do qual se originaram êstes embargos.

Finalmente, espera que, tendo apenas cumprido o seu dever, o Tribunal lhe fará justiça não provendo os embargos.

Junta os documentos de fls. 249 e 242.

Ouvida a D. A. M., esta defende seu parecer de fls., contestando os embargos, que criticam os fundamentos da divisão quando considerou boas as contas do embargado.

Acha a Divisão que a embargante traz argumentos de ordem formal que não foram apresentados pela recorrida oportunamente. Nadà há de objetivo, de infringência da lei, a fundamentar os embargos.

Não podia a Divisão ir além do que versava o recurso: despesas a regularizar, tanto a isso se limitou, mesmo porque era êsse o aspecto fundamental do recurso. As questões puramente formais, agora ventiladas, não podiam ter sido consideraads já porque não foram argüidas, já porque não alteram a substância do caso.

A propósito dos vales citados às fls. 132 e 138 dos autos, entende a Divisão que estando nos autos o balancete de janeiro de 1951, e não constando no saldo transferido à nova administração a sua quantia, está ela com certeza incluida na responbilidade do ex-prefeito, por despesas a regularizar.

Por outro lado, não cabia à Divisão se pronunciar sôbre despesas realizadas, mas não pagas, pois sua função é o exame dos balancetes e dêstes não podiam contar despesas não pagas, como a professôras, ao fornecimento de luz, etc.

Tornando ao caso dos vales, que a recorrida cifrou em Cr$ 36.038,60, a Divisão mostra que o novo prefeito aceitou-os no balancete de janeiro de 1951, isto porque a soma dos comprovantes então encontrados atingia a Cr$ 57.288,10.

Se há ainda vales, que a embargante junta no valor de Cr$ ..... 4.871,60, e considerando que os relacionados no recurso foram incluidos nas despesas fotais de Cr$ .... 569.433,80, aprovadas pelo Tribunal, segue-se que aqueles se referem a outras despesas não apreciadas na lide, constante do recurso, e, portanto, impróprias dos embargos.

No tocante ao pagamento ao vereador-inspetor-escolar Joaquim Tertuliano da Costa, verificou a Divisão que embora conste do balancete de janeiro de 1951, aquele pagamento, não há dêle quitação no processo n.º 73, que se acha junto ao volume n.º 6, integrante dêste recurso.

Quanto a filmagem a cargo do Estúdio Brescia os documentos estão em ordem. Resta rehaver o filme onde estiver e levá-lo a inventário dos bens da Prefeitura.

No caso do Grupo a Divisão ratifica sua opinião anterior.

E quanto ao débito à Secretaria da Agricultura, não constitui um caso de interêsse da Prefeitura, já que o ex-prefeito, consoante era permitido, estabeleceu uma conta pessoal com a Secretaria. Assumiu êle a responsabilidade pessoal do débito.

Ouvido o dr. Procurador da Fazenda, Sua Excia. levanta a preliminar a que se referiu o embargado a saber a de que não cabem embargos infringentes, segundo a lei 164, salvo nos processos de tomada de contas e nestes por parte do responsável ou do Procurador da Fazenda, não sendo a Câmara Municipal nem um nem outro.

E' pois pelo não recebimento dos embargos, mas se desprezada a preliminar, é pela rejeição dos mesmos, que não foram provados. — 15-IV-952. — *Arinos Câmara.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso sôbre a administração financeira do município de Delfim Moreira, embargante o Presidente da Câmara Municipal e embargado o ex-prefeito Alcides Pinto Macaiba, acordam os juízes do Tribunal de Contas, acolhendo a preliminar proposta pelo exmo. juiz Sales Oliveira em não conhecer dos embargos, por terem sido opostos apenas pelo Presidente da Câmara, vencidos os exmos. juízes Álvaro Batista e Presidente.

Assim decidiu o Tribunal, tendo em vista que a representação da Câmara cabe à sua mesa, art. 72, n.º VI, da Lei n.º 28 de 1947 e não apenas ao seu Presidente, que sem resolução da Câmara, prèviamente votada, conferiu individualmente mandato para os referidos embargos.

Sala de Sessões, 23 de abril de 1952. — *Joubert Guerra*, presidente, vencido. — *Arinos Câmara*, relator. — *Francisco de Sales Oliveira.* — *João E. Pinheiro.* — *Álvaro Batista de Oliveira*, vencido conforme voto junto.

Fui presente, *Júlio Mourão.*

VOTO

Data venia, conheço dos embargos. Divirjo da maioria dos juízes do Tribunal, que entende caber à mesa da Câmara Municipal a representação dessa. Pelo contrário, está ela afeta a seu Presidente, como soe acontecer em tôdas as assembléias políticas, constituindo matéria pacífica de seus regimentos internos. A representação oficial das Câmaras pertence ao Presidente, a quem compete observar e fazer observar suas leis e resoluções. Consulte-se o regimento interno, adotado como padrão pelas Câmaras Municipais. (arts. 21 e 22).

Não se aplica ao caso o disposto no art. 72, n.º VI, da lei n.º 28, de 1947. As *representações* da Câmara que o Presidente deve assinar juntamente com a Mesa, são de outra natureza, e estão expressamente referidas na referida lei. São elas:

a) representação à Assembléia Legislativa sôbre o acôrdo com o Estado ou com outros Municípios, a que se refere o artigo 20, item I, da lei, para aplicação da renda que, direta ou indiretamente, se não refira aos serviços do Município (art. 64, n.º V da lei citada, n.º 28);

b) representação ao Senado Federal para efeito de empréstimo externo (art. 65, n.º I da referida lei 28);

c) representação à Assembléia Legislativa para efeito da anexação do Município a outro (art. 65, n.º VII da mesma lei n.º 28).

Exigir que a Câmara vote resolução para autorizar seu Presidente a embargar o acórdão do Tribunal é procedimento que aberra de todos os princípios jurídicos e injustificável. Vem surpreender a embargante, já na fase do julgamento dos embargos, impedindo que se cumpra, em tempo oportuno, a exigência desarrazoada do Tribunal.

Foi o Presidente da Câmara ouvido, como representante dela, no recurso interposto pelo embargado, e para defender sua resolução, que negou aprovação às contas daquele. Para defender a mesma resolução, e interpor os embargos, admitidos pelo Presidente do Tribunal, em despacho de 10/XII/1951, quer agora o Tribunal que o embargante se muna prèviamente de resolução da Câmara para defesa de ato seu anterior, que é obrigação dele defender em juízo ou fora dele, em face das próprias funções de que se acha investido. — Belo Horizonte, 18 de abril de 1952. — *Álvaro Batista de Oliveira.*

---

**Orçamento — Inclusão de verba — Cargo não criado por lei anterior — Inadmissibilidade — Aumento ou redução de vencimentos — Via orçamentária — Proposta do prefeito — Necessidade**

*— É vedada a inclusão, no orçamento, de verba, para cargo não criado por lei anterior.*





*— Não pode a Câmara sem a prévia proposta do prefeito, aumentar ou reduzir, por meio de alteração orçamentária, vencimentos de funcionários municipais.*

RECURSO N.º 203 — Relator: Juiz ÁLVARO BATISTA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Por acórdão de 6 de fevereiro do corrente ano (fls. 30) o Tribunal converteu o julgamento do presente recurso em diligência, para que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Suassuí lhe remetesse no prazo de trinta dias, certidões das atas das sessões realizadas para discutir e votar a proposta orçamentária para 1952, das emendas apresentadas e aprovadas, da ata da sessão em que se rejeitou o veto do Prefeito ao projeto aprovado, contendo o orçamento para 1952, e da lei com o seu respectivo recurso, promulgada pela Câmara.

Foi concedida a prorrogação do prazo ao Presidente para cumprir a diligência ordenada visto o ofício do Tribunal lhe ter chegado às mãos sòmente a 18 de março.

Em data de 19 de abril, pelo ofício n.º 3, aquele Presidente da Câmara enviou ao Tribunal as certidões pedidas.

A Divisão de Assuntos Municipais pronunciou-se sôbre o processo a fls., concluindo que a Câmara podia promulgar a lei orçamentária e deve ela prevalecer, sendo impossível permitir-se a prorrogação do orçamento anterior.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. juiz dr. Arinos Câmara, Juiz Revisor. — B. H., 20/7/952. — *Álvaro Batista de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, discutidos e votados êstes autos de recurso sôbre administração financeira do município de Santa Maria do Suassuí, recorrente o prefeito, Geraldo Benígno de Lima, e recorrida a Câmara Municipal, acordam os juízes do Tribunal de Contas, integrado nêste o relatório de fls., em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, contra o voto do Juiz Relator.

Nessa decisão o Tribunal distinguiu os atos ilegais de um e outro órgão, a saber: do prefeito, incluindo no orçamento verba para o cargo de chefe do Serviço de Contabilidade, não criado por lei anterior; da Câmara, reduzindo os vencimentos do chefe do Serviço da Fazenda e aumentando os do auxiliar dêsse Serviço e os do chefe do Serviço de Obras e Viação, sem que precedesse a respectiva proposta do prefeito.

Assim, ficou mantido o orçamento votado pela Câmara, inclusive no tocante às despesas com aluguel do prédio de sua sede e conservação de próprios municipais, mas abolidos aqueles aumentos e aquela redução de vencimentos.

Sala de Sessões, aos 25 dias de Julho de 1952. — *Joubert Guerra*, presidente. — *Arinos Câmara*, relator para o acórdão. — *Francisco de Sales Oliveira*, revisor com declaração de voto. — *João E. Pinheiro.* — *Álvaro Batista de Oliveira*, vencido, de conformidade com os fundamentos de votos anteriores em casos idênticos.

Fui presente, *Júlio Mourão.*

VOTO DO EXMO. JUIZ FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA. — Conheço do recurso e, também, lhe dou parcial provimento. Se êrros se podem atribuir ao prefeito pelo fato de criar cargos pela via orçamentária, em censura idêntica incorreu o legislativo redistribuindo parte do produto da verba cancelada em majorações de vencimentos, por maior e evidente que seja o mérito dos funcionários beneficiados.

Sòmente lei especial, precedente ao orçamento, poderia fixar e melhorar níveis e vencimentos.

O orçamento não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, para os serviços anteriormente existentes, salvo as exceções especificadas.

A lei de meios, relativamente à despesa se divide em duas partes: uma fixa, sòmente alterável em virtude de lei anterior e outra variável, que obedece à rigorosa especialização. ( Constituição Federal art. 73, parágrafos 1 e 2, Constituição Estadual art. 33, parágrafos 1 e 2 ).

Vale a propósito acentuar que a lei orçamentária não institui, não cria nem extingue cargos, mas apenas traduz e espelha fatos desta espécie, que lhe sejam anteriores. São oportunos os ensinamentos de Carvalho Santos, que transcrevemos, pela sua autoridade e clareza: "Donde se conclui que as leis orçamentárias só obrigam desde o início do exercício para que foram votadas, quando obedeçam à técnica que a doutrina traça a confecção de leis dessa natureza, a que devem ser estranhas tôdas as qüestões que caibam ser tratadas e resolvidas em textos especiais que lhes antecedem". C. Civil Comentado volume I, pág. 32.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1952. — *Francisco de Sales Oliveira.*

---

## Emenda ao orçamento feita pela Câmara — Dotação de verba para despesas — Criação de taxação tributária — Dependência de lei anterior — Recurso do prefeito — Provimento

*— Dá-se provimento a recurso do prefeito para negar validade aos dispositivos que, pela emenda da Câmara ao orçamento, dotaram verba para despesas que dependiam de lei anterior ou criaram taxação tributária nas mesmas condições.*

RECURSO N.º 252 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

RELATÓRIO

Recorre o prefeito do Município de Comendador Gomes, do ato da Câmara Municipal que alterou a sua proposta de orçamento, cancelando algumas dotações e substituindo-as por outras.

O recorrente vetou, em parte, o orçamento, negando sanção às alterações consubstanciadas no ato da Câmara.

A emenda desta consta do documento de fls. 12.

Em sua contestação, informa a recorrida que a proposição em causa, contendo o orçamento foi, afinal, mantida pela Câmara, que rejeitou o veto do Prefeito.

O veto foi apreciado na sessão de 16 de junho de 1952, sendo mantida a proposição emendada pela Câmara, que promulgou o orçamento, conforme se infere da ata, cuja cópia está junta as fls. 34.

Não se tem uma data exata dessa promulgação, mas só pode ter sido posterior ao dia 16.

O recurso é datado de 28 do mesmo mês, tendo dado entrada no Tribunal a 7 de agôsto.

A D.A.M. historia os fatos relacionados com o recurso, para concluir que ambos andaram errados: o prefeito pondo no orçamento medidas autorizativas, para obras que não foram objeto de lei especial; a Câmara cancelando essas verbas, mas criando com o seu estorno, serviços que também não podiam figurar no orçamento, sem lei anterior.

A Auditoria acha que o Tribunal não deve conhecer do recurso, por incompetente para resolver o conflito entre a Câmara e o Prefeito.

Se conhecer do recurso, deve lhe negar provimento porque a Câmara agiu dentro de suas atribuições.

A Procuradoria não acha o recurso devidamente instruido, a começar dos dados da sua tempestividade. Pede para que sejam juntadas certidões das atas em que o veto foi apreciado.

Se o Tribunal conhecer do recurso como tempestivo, restará indagar como o veto foi votado, em face do *quorum* legal exigido.

Sendo ainda despresada essa preliminar, a Procuradoria, no mérito, é pela decisão no sentido de manter a





rejeição do veto, como para que se desobrigue o Prefeito do cumprimento das alterações do orçamento pela Câmara, eis que tanto Prefeito e Câmara exorbitaram de seus deveres legais.

Estão juntas atas exigidas pelo dr. Procurador.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. Juiz Revisor. — Tribunal de Contas, aos 12 de dezembro de 1952. — *Arinos Câmara*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso sôbre administração financeira do município de Comendador Gomes, recorrente Raimundo Sales Diniz, Prefeito, e recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, integrado nêste o relatório de fls., em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte.

Conhecem do recurso porque sendo de 16 de julho dêste ano a ata em que foi discutido e votado o veto parcial oposto pelo recorrente ao projeto de lei do orçamento, sua entrada nêste Tribunal a 7 de agôsto seguinte, revela que a interposição só pode ter se dado dentro do prazo de 20 dias, exigido pela lei.

Dando, em parte, provimento ao recurso, o Tribunal nega validade aos dispositivos que, pela emenda da Câmara, dotaram verba para despesas que dependiam de lei anterior, ou criaram taxação tributária, como respectivamente criação de cargo de motorista e receita de transporte.

Com exceção dêsses dois casos, o Tribunal houve por bem manter todos os demais atos da Câmara, com relação à lei de orçamento de 1952.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de dezembro de 1952. — *Arinos Câmara*, presidente em exercício e relator. — *Francisco de Sales Oliveira*, revisor. — *João E. Pinheiro.*

Fui presente, *Júlio Mourão*, Procurador da Fazenda.

## Decisões sôbre administração financeira dos municípios — Embargos infringentes — Competência do Tribunal de Contas — Sua admissibilidade em processos que não os de tomada de contas

*— O Tribunal de Contas é competente para conhecer embargos infringentes opostos a suas decisões sôbre administração financeira dos municípios, mesmo que sejam proferidas em processos outros que não os de tomada de contas.*

RECURSO N.º 198 — Relator: Juiz FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Publicados, em 1.º de novembro do ano findo, o acórdão e votos vencedores e vencidos, relativos ao recurso interposto pelo vereador João Franzen de Lima, contra ato da Câmara Municipal, ofereceu esta, em 17 de novembro do mesmo ano, embargos infringentes ao julgado, considerado cabíveis, pelo despacho de fls. 168. Ao recorrente, ora embargado foi dada vista, pronunciando-se o mesmo de fls. 163 a 170.

A embargante suscita a ilegitimidade de parte, relativamente ao embargado, pois em se tratando de matéria de interêsse público geral só lhe era permitido manifestar-se em companhia de outros cidadãos que perfizessem o número de dez (10). Sustenta mais a embargante que a decisão do Tribunal fere o princípio da autonomia dos municípios e, bem assim, que é êle órgão incompetente para declarar a inconstitucionalidade de leis municipais e negar-lhes efeito e apreciar atos do poder legislativo municipal. Quanto ao mérito acentua que o princípio da gratuidade da vereança não impede que as leis municipais instituam ajuda de custo ou quota de representação em favor dos edís, pois o embargado, vereador

João Franzen de Lima, contestou o recurso, alegando: 1) que os embargos não oferecem elementos novos, contendo matéria doutrinária, formulada, intempestivamente, pois há lei em vigor; 2) que é ilegítima, em face da Constituição e da lei, a manifestação de recurso, por parte do vereador; 3) que a interferência do Tribunal não constitui desrespeito à autonomia municipal, pois se a Constituição Federal e a Estadual a instituiram, são elas próprias que estabeleceram a fiscalização financeira dos municípios e os recursos contra atos e decisões do Prefeito e das Câmaras municipais; que a resolução recorrida é ato administrativo, de natureza financeira, ilegal por ser contrário à Constituição e à lei orgânica dos municípios.

A Auditoria manteve seu parecer anterior, (fls. 45 a 57) no qual esclarece suas dúvidas quanto à tempestividade do recurso, pois muitos entendem que o vereador presente à sessão tem conhecimento do ato desde a votação do mesmo. Considera o Tribunal incompetente para anular leis ou resoluções das Câmaras, limitando-se sua interferência à gestão orçamentária. Quanto ao mérito opinou pela ilegalidade do ato que deu causa ao recurso. A Procuradoria entende que os embargos são incabíveis, pois a lei 164 apenas os admite nos processos de tomadas de contas, exorbitando, portanto, o reglmento interno do Tribunal quando os permitiu, nas decisões não unânimes. Êste é o relatório. Peço a designação de dia e hora para o julgamento.

Belo Horizonte, Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de fevereiro de 1953. — *Francisco de Sales Oliveira.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é embargante a Câmara Municipal e embargado o vereador João Franzen de Lima, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, adotado o relatório de fls. em conhecer dos embargos, por voto unânime, desprezando a preliminar de incabibilidade dos mesmos, suscitada pela Procuradoria da Fazenda, rejeitando-os, no entanto, por decisão da maioria. E' certo que a lei 164 de 10 de julho de 1948, no artigo 45 § 3, dispõe que os embargos infringentes só poderão fundar-se em pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance, disciplinando a matéria de prestação de contas, não sendo desta natureza o caso em exame. A lei 164, que deu estrutura ao Tribunal, embora elaborada após a vigência do diploma n.º 28 de 22/11/1947, que estabelece as bases orgânicas dos municípios, não contém disposições especiais relativamente aos recursos instituidos pelo artigo 41 n.º V da Constituição Mineira. Determina, todavia, para efeito do que dispõem o art. 41 e suas alíneas, da Constituição Estadual que se estendam aos municípios, no que lhes forem aplicáveis, as disposições que integram seu texto.

Os embargos já se incorporam aos costumes e tradições do direito comum, como meio de reexame, por parte dos Tribunais, de pronunciamentos, que não alcançaram unanimidade, com evidente amparo ao direito de defesa. Se a lei 164 não os menciona, também não os proibe, mandando, todavia, que seus próprios dispositivos se ampliem aos municípios no que lhes forem aplicáveis. Não houve, portanto, exorbitância do Regimento Interno, que apenas deu fórmula concreta a poderes implícitos, em harmonia com os princípios gerais de Direito. Quanto ao mais, por maioria, desprezaram os embargos, mantendo o acórdão anterior, por seus fundamentos jurídicos e pelos votos escritos existentes no processo. O exmo. juiz Álvaro Batista recebia os embargos na conformidade de decisões constantes e reiteradas e do voto declarado a fls.. É o que se decidiu.

Sala das Sessões, aos 27 de fevereiro de 1953. — *Arinos Câmara*, presidente com o voto junto. — *Francisco de Sales Oliveira*, relator. — *João E. Pinheiro.* — *Álvaro Batista de Oliveira*, vencido de conformidade com os fundamentos de seus votos, em casos idênticos, e o de fls.. O Tribunal é fiscal apenas, da atribuição financeira do executivo como se depreende francamente do art. 22 da Constituição Federal e do art. 41, n.ºs I e V da Constituição Estadual.

Fui presente, *Júlio Mourão*, Procurador da Fazenda.

VOTO DO JUIZ PRESIDENTE. — Sustentamos, no voto dado, que o ato da Câmara é discricionário no sentido ditatorial do têrmo, porque ao legislar livremente, atentando contra dispositivos expressos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica, rompia-se a órdem jurídica, entrando em colápso o nosso sistema federativo.

Ora, o próprio Congresso Nacional não pode legislar livremente; não podem fazê-lo as Assembléias Estaduais, senão dentro dos postulados das Constituições Nacional e Estaduais.

E as Câmaras Municipais muito menos porque além das duas citadas patentes, a observar, têm que se conter ainda dentro das regras da Lei Orgânica, estadual.

No nosso regime político só há um poder que a rigor pode legislar livremente: A Assembléia Nacional Constituinte, porque é o único que dispõe de *imperium* originário.

Dentro das respectivas Constituições e, portanto, com poderes limitados, o Congresso Nacional pode inovar, criar direito novo, e as Assembléias Estaduais, nos têrmos do art. 18 da Carta Federal, podem dispor e inovar quanto à sua e quanto à organização dos Municípios.

A êstes é que não ficou a faculdade de inovar, senão de suprir, declarar, aplicar.

Delegou-lhes o Estado a função de fixar ajuda de custo aos seus vereadores, mas prescreveu-lhes expressamente a paridade da vantagem pecuniária à verba de representação do Prefeito; prescreveu-lhes época determinada para essa fixação e prescreveu-lhes ainda a imutabilidade da fixação para todo o período do mandato.

Criando a verba de representação para vereadores, a Câmara inovou, fazendo-o fora de época preestabelecida e no curso do mandato dos seus vereadores a Câmara rompeu a ordem jurídica, agindo arbitràriamente. E o ato que viola frontalmente a lei de sua própria organização é discricionário, no sentido ditatorial do têrmo.

Fizemos, no mesmo voto, ligeira diferença entre lei da Câmara e lei do Município.

No momento nos ocorreu o conceito clássico que distingue entre resolução e lei, segundo a extensão do interêsse que uma e outra regulam: quando a deliberação local interessa a todos os cidadãos, se impõe à coletividade, abrangendo a generalidade dos casos que preveniu e conta com o complemento constitucional da sanção do órgão executivo, temos uma lei do Município; quando, porém, emana apenas do órgão deliberativo, e regula sòmente um caso determinado, esgotando-se com sua aplicação a êsse caso, temos um decreto legislativo, ou lei de Câmara.

Ainda vigora o dec. 3.191, de 7 de janeiro de 1899, que perfilhou essa distinção, assinalando: "as que, embora com êsse mesmo título (de lei) consagram medidas de caráter administrativo ou político, de interêsse individual ou transitório, são decretos legislativos.

E como para servir à tese de que resolução é lei, não nos convinha chamá-las de leis-legislativas, preferimos diferenciar: lei para todos, lei do Município; lei para alguns, lei da Câmara.

A propósito, nossa tese no voto anexo ao acórdão embargado, foi no sentido de que lei ou resolução, nossa decisão seria a mesma: não acolher a preliminar de incompetência do Tribunal.

Não temos motivos para rever os fundamentos com que a justificamos no dito voto, mas sim para acrescê-los com as razões aduzidas na oportunidade da votação do recurso n.º

227, de Juiz de Fora, no qual a mesma preliminar foi argüida.

Então declaramos: "Lamento divergir, ainda uma vez da concepção do exmo. juiz Álvaro Batista, relativamente à inteligência dos textos constitucionais e legais, no tocante à competência dêste Tribunal, para conhecer dos recursos do prefeito ou vereadores, em matéria de administração financeira do município, embora renda-lhe minhas homenagens pela erudição com que fundamentou seu voto vencido, como relator dêste recurso.

O Tribunal de Contas, entende sua excelência, não tem poderes para conhecer de recursos contra atos da administração financeira de nossas edilidades, ressalvados os de mera gestão; os outros atos de administração financeira, escapam à competência daquele Tribunal, porque pertencem à esfera do Poder Judiciário.

Conhecendo dêles e julgando-os, salienta ainda o eminente Juiz, o Tribunal de Contas está usurpando atribuições e prolatando decisões dos órgãos locais, como se lhe coubesse afirmar a constitucionalidade dos artigos 41, n.º V, do diploma mineiro de 1947, art. 23, n.º V, da lei 164, de 1948 e especialmente art. 120, § § 1.º e 2.º da lei n.º 28, de 1947, orgânica dos municípios, todos em face do art. 22 da Constituição Federal, de 1946.

Mas, perguntamos nós a sua excelência, se sairmos dêsse rumo, não conhecendo e não julgando tais recursos, não iremos cair na mesma usurpação, de afirmar a inconstitucionalidade daqueles textos?

Daí é que não há saída: se a Constituição do Estado comete expressamente ao Tribunal de Contas a função de conhecer e julgar dos recursos de atos e decisões sôbre administração financeira do município: se a lei orgânica n.º 28, art. 120, aponta que aqueles recursos são dos atos e decisões da Câmara Municipal e do Prefeito; e se o Tribunal de Contas, diante de textos tão claros se declara incompetente para conhecer e julgar tais recursos, porque não é isso que se recomendou no art. 22 da Constituição Federal, então sim, temos o Tribunal de Contas decretando a inconstitucionalidade de preceitos da Constituição Mineira e da lei de organização dos municípios, em flagrante usurpação de competência privativa do Tribunal de Justiça.

E o que é vedado, expressamente, aos outros Tribunais, salvo aos do Poder Judiciário, é afirmar a inconstitucionalidade da lei ou de atos do poder público, mas não constitucionalidade de uma e outros.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *Arinos Câmara*".

---

## Ato do executivo municipal — Apôio legal — Impedimento em resolução da câmara de vereadores — Inadmissibilidade

*— Não se pode admitir que uma resolução da Câmara de Vereadores tenha o efeito de impedir ato do executivo municipal apoiado em diploma legal em vigor.*

RECURSO N.º 243/269 — Relator: Juiz FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

### RELATÓRIO

O sr. José Vilela de Oliveira, prefeito de Arcos, em data de 1.º de julho de 1952, recorreu para o Tribunal de Contas, da resolução n.º 9, de 14 de junho daquele ano, da Câmara Municipal, condicionando o levantamento e revisão do cadastro imobiliário a pronunciamento da mesma Câmara.

Alega o Prefeito que o levantamento do cadastro e a revisão dos valores básicos de lançamento dos impostos predial e territorial cobrados foram realizados de acôrdo com a lei municipal n.º 55, de 2 de julho de 1944, e que a majoração dos impostos se verificou em conseqüência da revisão dos valores básicos do lançamento, observado o que dispõe o art. 112 da lei n.º 28.

A matéria da resolução n.º 9 só poderia se consubstanciar em lei, elaborada e aprovada pelo legislativo, com a sanção do executivo municipal. Lei sòmente por outra lei se revoga.

Juntou ao recurso certidão do decreto-lei n.º 55, citado, e da resolução n.º 9, objeto do recurso.

A Câmara Municipal, ouvida, fundamentou seu ato alegando que o decreto-lei n.º 55 já produzira seus efeitos, e que ao Prefeito não era lícito aumentar os impostos sem prévia aprovação da edilidade.

Juntou declarações do ex-prefeito, sr. Aderbal Teixeira de Amorim, que executou a citada lei n.º 55 e 3 requerimentos de interessados ao Prefeito pedindo a regularização do lançamento do imposto, verificada a grande diferença nos mesmos.

A Divisão de Assuntos Municipais informou a fls. 23/25, e conclui que a revisão dos lançamentos não estaria subordinada à obediência do limite de 20%, e que a lei n.º 55 está em vigor e ainda não foi revogada. É assim pela inadimissibilidade da resolução, sem as características da lei, tão pouco para revogar lei regularmente promulgada.

O sr. Chefe da Divisão é da mesma opinião e conclui também pela impropriedade da resolução.

A Auditoria adotou como relatório a informação da D.A.M., propõe a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso por faltar competência ao Tribunal para apreciar sôbre a "legalidade da resolução n.º 9" e não pode decidir sôbre a matéria.

No mérito, é pelo provimento do recurso, pois considera plenamente legal o ato do Prefeito e ineficaz a resolução n.º 9 (Auditor Dr. Honório Pereira). A Procuradoria da Fazenda (Dr. Júlio Mourão) é de parecer que o Prefeito de Arcos podia determinar a revisão, baseado no decreto-lei n.º 55, e ainda que a Câmara Municipal não podia anular o ato do Prefeito. O ato do Prefeito baseou-se no art. 105 da lei n.º 28, art. 73, n.º VII da citada lei n.º 28, sendo até dispensável o decreto-lei n.º 55.

Decreto-lei que o ato do Prefeito e a resolução não poderiam anulá-lo, mesmo porque, o que se pretendeu foi revogar o decreto-lei n.º 55 mencionado. Só mediante outra lei seria possível a revogação.

Nenhum valor jurídico tem assim a resolução n.º 9.

Pode, pois, o Tribunal reconhecer que o Prefeito está desobrigado de a observar e cumprir.

Êste o relatório. Passo os autos ao exmo. juiz revisor, dr. Sales Oliveira. — Belo Horizonte, 25/1.º/1953. — *Álvaro Batista de Oliveira.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos originários de Arcos, em que é recorrente o Prefeito Municipal e recorrida a Câmara de Vereadores, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, adotado o relatório de fls., em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido na preliminar de incompetência dêste órgão e no mérito o exmo. sr. juiz Álvaro Batista.

E, assim decidem, porque a matéria versada é, na realidade, de administração financeira, visando o ato recorrido impedir que o Executivo prossiga, sem audiência dos vereadores, na revisão do cadastro e valores imobiliários, providência esta necessária para a arrecadação de tributos municipais. A coleta dos recursos, com base nos tributos, é privativa do Executivo (art. 77 n.º IX — LOM), sendo ainda de se assinalar que a revisão dos valores básicos tem apoio no decreto-lei n.º 55 de 2 de julho de 1944 que não só continua em vigor (Const. Est. 173) como foi ratificado pelo art. 112 da lei orgânica das comunas. A resolução n.º 9, de 14 de junho de 1952, em face de seus têrmos, teve a finalidade de impedir a aplicação de uma lei em vigor, sendo certo ainda a interferência dos edís em matéria de reconhecida competência do Executi-

vo. Como todos sabem, a lei só se revoga ou se derroga por outra lei, não sendo de se admitir que uma resolução, com âmbito restrito, possa ter o efeito de impedir ato que tenha apoio num diploma legal, em vigor. A Câmara de Vereadores tem poderes para modificar, alterar ou revogar leis da esfera do município, mas para realizar êste objetivo deve obedecer aos princípios jurídicos e ao rito comum, o que não se verificou na espécie.

Por outro lado, os eventuais interêsses dos munícipes, em face da revisão do cadastro imobiliário, poderão ser examinados pela própria Câmara, em grau de recurso, como estabelece a lei orgânica municipal (art. 142). Por êstes fundamentos, conhecem do recurso e lhe dão provimento para considerarem ineficaz a resolução n.º 9, de 14/6/952. O exmo. juiz Álvaro Batista foi vencido na preliminar e no mérito, por entender, na conformidade de votos anteriores, que falece competência ao Tribunal para negar efeito a atos e resoluções do Legislativo Municipal, acentuando ainda que não objetiva o recurso qualquer ato característico de gestão financeira.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 11 de março de 1953. — *Arinos Câmara*, presidente. — *Francisco de Sales Oliveira*, relator. — *Joubert Guerra*.

Fui presente, *Júlio Mourão*, Procurador da Fazenda.



# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Impôsto sôbre transmissão "causa-mortis" — Pagamento em inventário — Restituição — Condições

*— Só mediante reforma do cálculo julgado por sentença é possível restituir-se o impôsto sôbre transmissão "causa-mortis" pago em inventário.*

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 842 — Relator: JOSÉ GOMES DOS SANTOS.

RESOLUÇÃO

Considerando que o sr. Wagner Alcântara Soares e outros, residentes em Guaranésia, pagaram, indevidamente, no inventário dos bens deixados por José Bento Soares Júnior, a importância de Cr$ 1.784.60, proveniente do impôsto de transmissão "causa-mortis" calculado sôbre o valor de apólices estaduais, porque o decreto-lei n.º 1.177, de 26/9/944, isentou expressamente tais títulos do pagamento de impostos estaduais, o Serviço dos Impostos sôbre Imóveis autorizou a restituição da referida importância e recorreu, "ex-offício" para êste Conselho.

Isto pôsto, e considerando que o impôsto foi pago em inventário, em virtude de cálculo homologado por sentença, e que, portanto, sòmente por via judicial poderá ser determinada a sua restituição, resolve o CC/MG, por maioria de votos, dar provimento ao recurso "ex-offício", para, reformando a decisão recorrida, manter o impôsto arrecadado.

CC/MG, em 29 de abril de 1948. — *João Henriques*, presidente. — *José Gomes dos Santos*, relator designado.

Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos os srs. Conselheiros Sebastião Noronha (Relator) e Roberto Eiras Furquim Werneck.

Impedido o sr. Conselheiro Petrônio Batista de Araújo.

*Sebastião Noronha*, com êste voto: Sempre sustentei que a restituição de tributos arrecadados mediante cálculo homologado por autoridade judicial, sòmente se pode restituir à vista de prova de que a mesma autoridade reconheceu o indébito. Em casos excepcionais, porém, de dispositivos meridianamente expressos, em que nenhuma dúvida seja suscitada, admito a restituição, requerida administrativamente, sem constituir precedente, e já que a responsabilidade do pagamento do indébito é principalmente do Fisco, cujo representante, na espécie, foi ouvido e deveria orientar o contribuinte, menos avisado, reconhecidamente, das incidências, não incidências ou isenções tributárias.

Assim sendo, nego provimento ao recurso "ex-offício", para que se cumpra a decisão de primeira instância, fazendo-se a restituição do indébito incontestável e incontestado.

## "Filial" — Desligamento da "matriz" para constituir estabelecimento autônomo — "Stock" de mercadorias existente na "filial" — Fundo de comércio, em virtude da transferência de "stock" para a nova entidade — Incidência de impôsto de vendas e consignações

*— Desligando-se a "filial" da "matriz" para constituir um estabelecimento autônomo, o "stock" de mercadorias, ao tempo existente na primeira constitui "fundo de comércio" transferido do patrimônio da sociedade para o da entidade constituida em estabelecimento autônomo e nesse caso está sujeito ao impôsto de vendas e consignações.*

RECURSO N.º 1.502 — Relator: JOSE' AMARAL PIMENTA.

R E S O L U Ç Ã O

Do estabelecimento sede, em Aimorés, desligou-se o filiado de Resplendor, que, passando a pertencer ao patrimônio de ex-sócio, constituiu estabelecimento autônomo. Sôbre o "stock" de mercadorias, ao tempo existente na filial, arrecadou a fiscalização de rendas o impôsto sôbre vendas e consignações.

Embora tendo pago, não se conformaram os recorrentes com o ato fiscal, posto o que pleitearam a respectiva restituição. Insucedidos na reclamação, dentro do prazo legal interpuseram o presente recurso a que êste Conselho negou provimento, por maioria de votos, mantendo a arrecadação, atendendo a que: — desligando-se a "filial" da "matriz", para constituir um estabelecimento autônomo, o "stock" de mercadorias, ao tempo existente na primeira, constituiu o "fundo de comércio", que, no caso, se transferiu do patrimônio de pessoa jurídica (a sociedade) para o da pessoa física (o ex-sócio — adquirente da "filial").

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *José Amaral Pimenta*, relator designado. — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros Roberto Eiras Furquim Werneck (relator), Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães e Joaquim Ribeiro Filho, que davam provimento ao recurso voluntário, para mandar restituir a importância arrecadada.

Ausente o conselheiro Humberto Pimenta Soares.

---

## Impôsto sôbre vendas e consignações — Transferência de quotas de sociedades de responsabilidade limitada — Isenção

*— A transferência de quotas de sociedades de responsabilidade limitada não se sujeita ao impôsto de vendas e consignações.*

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.078 — Relator: J. AMARAL PIMENTA.

R E S O L U Ç Ã O

Os recorridos, constituidos em sociedade por quota de responsabilidade limitada, foram notificados para recolher o impôsto de vendas e consignações, pelo dôbro, por supostamente incidente sôbre a transferência de quotas.

Em razões de reclamação, tempestivamente apresentada, impugnaram a pretensão fiscal, logrando acolhimento do Serviço Competente, cujo despacho autorizou cancelamento da notificação, com recurso de ofício a êste Conselho, que, por unanimidade de votos, lhe negou provimento, mantendo-se, assim, a decisão de 1.ª instância.

Belo Horizonte, 8 de dezembro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *J. Amaral Pimenta*, relator. — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Ausentes os conselheiros Roberto E. F. Werneck e Humberto Pimenta Soares.





---

## Impôsto sôbre transmissão "inter-vivos" — Valor real da propriedade

*— O impôsto sôbre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos", recai sôbre o valor real da propriedade.*

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2.605 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

R E S O L U Ç Ã O

D. Edna Pacheco Jardim, não se conformando com a exigência constante da notificação de fls. 6, em virtude da qual foi o espólio do seu marido, senhor Afrânio Brito Jardim, intimado a recolher aos cofres do Estado a importância de Cr$ ... 5.939,60, proveniente de diferença do impôsto de transmissão "inter-vivos", incidente sôbre a compra de uma casa situada em Nova Lima, reclamou contra o procedimento fiscal, arguindo a improcedência do débito.

O Serviço dos Impostos sôbre Imóveis, atendendo a que o imóvel, adquirido por Cr$ 15.000,00, foi hipotecado à Caixa Econômica Federal, no mesmo ato, por Cr$ 30.700,00, manteve a exigência do impôsto, cancelando, porém, a multa imposta, por não se ter caracterizado a sonegação, de vez que o ato não foi dolosamente ocultado à ação fiscal.

O dr. Assistente da Fazenda Estadual opinou pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto ser de Cr$ ..... 30.700,00 o valor real do imóvel.

Isto posto, e considerando que o aludido imóvel foi avaliado por Cr$ 30.700,00 pela Caixa Econômica Federal, para garantir empréstimo hipotecário; considerando que, em razão dessa mesma garantia, tais avaliações não atingiram mais de 60 ou 70% do valor real dos imóveis; considerando que não houve evidentemente o propósito deliberado de sonegação, resolve o CC/MG, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

CC/MG, em 20 de outubro de 1950. *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente. — *Fausto Nunes Vieira*, relator designado. — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos os srs. Conselheiros Humberto Pimenta Soares (relator), Laércio Garcia Nogueira e Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães.

---

## Impôsto de vendas e consignações — Exercício de 1949 — Cobrança — Ausência de multa

*— Cobra-se sem multa o impôsto de vendas e consignações relativo ao exercício de 1949.*

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.473 — Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO.

R E S O L U Ç Ã O

O sr. Chefe do S. I. V. C. recorre de seu despacho que mandava restituir ao recorrido a multa arrecadada conjuntamente com o impôsto de vendas e consignações referente ao exercício de 1949, apurado em virtude de conclusão fiscal. O dr. assistente da Fazenda opinou pelo desprovimento do recurso.

Considerando que a multa foi aliviada pelo Aviso n.º 764, de 8 de fevereiro de 1949, resolve o CC/MG, unanimimente, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1951. — *Sebastião Noronha*, presidente em exercício. — *Petrônio Ba-*

*tista de Araújo*, relator. — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Ausente o conselheiro Humberto Pimenta Soares.

---

## Taxa rodoviária — Veículos pertencentes a emprêsas de mineração— Quando gozam de isenção

*— Gozam da isenção da taxa rodoviária os veículos pertencentes a emprêsas de mineração, desde que transitem exclusivamente no perímetro das jazidas, transportando minérios.*

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 727 — Relator, LAÉRCIO GARCIA NOGUEIRA.

RESOLUÇÃO

Contém êste processo pedido de restituição de tributos, recolhidos pelos conhecimentos n.ºs 942.674 e 942.675, de 3/9/46, cobrados a título de taxa rodoviária sôbre 2 caminhões, de propriedade da recorrente.

A 1.ª instância indeferiu o pedido e, tempestivamente, houve o recurso voluntário, sôbre o qual o dr. Procurador Adjunto opinou no sentido de que fôsse negado provimento.

Isto posto e, considerando que o Código de Minas dá isenção aos veículos pertencentes a Empresas de Mineração desde que transitem exclusivamente no perímetro das jazidas, transportando minérios; considerando a informação de fls. 13, do sr. Delegado de Polícia de Barão de Cocais; resolve o CC/MG, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que se faça a restituição da importância de Cr$ 676,00, arrecadada pelos conhecimentos n.ºs 942.674 e 942.675.

CC/MG, 3 de julho de 1951. — *Sebastião Noronha*, presidente em exercício. — *Laércio Garcia Nogueira*, relator.

Recorri desta decisão: — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda.

Vencido o conselheiro Petrônio Batista de Araujo que negara provimento ao recurso voluntário com o seguinte voto: — "Ainda que se pudesse admitir que a União tenha competência para conceder isenções de tributos estaduais, cumpre se considere que no caso se trata de taxa, da qual nem a própria União está isenta, como tem reconhecido a jurisprudência. Se assim é, com maior razão falece ao Poder Federal competência para dispensar as taxas estaduais devidas por particulares.

Nos têrmos do decreto-lei 2.416, de 1940, para que seja exigível a taxa basta que o serviço a que corresponde seja posto à disposição do contribuinte. Está nesse caso a taxa rodoviária, à qual estão sujeitos todos os possuidores de veículos, porque poderão, a qualquer momento, utilizar-se das estradas públicas, não sendo essencial, de acôrdo com a definição legal de taxa, que exista a utilização efetiva do serviço".

Ausente o conselheiro José Amaral Pimenta.

---

## Adiantamento de legítima — Doação de bens imóveis — Tributos pagos — Transmissão não efetivada — Prova — Restituição

*— Restituem-se os tributos pagos pela doação de bens móveis, como adiantamento de legítima, provado que não se efetivou a transmissão.*

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 3.370 — Relator: HONORINO FERREIRA DOS SANTOS.

RESOLUÇÃO

O sr. Olavo Marques Borges, de Sacramento, requereu, em tempo hábil, restituição dos impostos de transmissão "causa mortis" e do sêlo de ½%, bem como da taxa de assistência hospitalar, pagos pelo conhecimento n.º 166.161, expedido em 14 de junho de 1951 pela coletoria de Sacramento, relativamente a uma doação de bens imóveis que pretendia fazer a seus filhos menores, e que não se efetivou.

À vista dos documentos apresentados, o sr. Chefe do Serviço dos Impostos sôbre Imóveis deferiu o pedido, determinando a restituição de Cr$ 2.820,00, retidos Cr$ 7,00 de selos de conhecimento e guia, e recorreu para êste Conselho, na forma da lei.

Isto pôsto, e considerando o acêrto do despacho proferido, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", sendo que o conselheiro Petrônio Batista de Araujo retinha apenas Cr$ 2,00 de selos.

Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, 5 de novembro de 1951. — *Sebastião Noronha*, presidente em exercício. — *Honorino Ferreira dos Santos*, relator.

Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Ausente o conselheiro Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães.





---

## Conclusão fiscal — Diferença apurada por arbitramento — Ausência de irregularidade na escrita fiscal — Cancelamento da multa

*— Cancela-se a multa aplicada, quando a diferença foi apurada por arbitramento, em conclusão fiscal e não na escrita fiscal onde não se apurou qualquer irregularidade.*

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2.863 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

RESOLUÇÃO

Indeferida a reclamação, recorreram os interessados.

Considerando o que consta do processo e, principalmente, que a diferença apurada em conclusão fiscal, em cujo levantamento entre parcela arbitrada, não evidencia irregularidade; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para que restitua a multa arrecadada.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente. — *Sebastião Noronha*, relator designado.

Recorri desta decisão: 7/8/1951. — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos os conselheiros Petrônio Batista de Araujo ( relator ), Fausto Nunes Vieira e Honorino Ferreira dos Santos, que negavam provimento ao recurso voluntário.

*Sebastião Noronha*, com êste voto: Cancelo a multa porque a Fiscalização não apontou sonegação ou infração, que se não presumen em conclusão fiscal, apurada diferença, já que alguns dos elementos daquela não são colhidos na escrita e, sim, arbitrados.

---

## Possuidor de imóvel rural — Aquisição de imóvel residencial — Isenção do impôsto "inter-vivos"

*— O fato de o interessado ser possuidor de imóvel rural não o exclue do benefício da isenção de imóvel residencial, mormente quando, pela função que exerce, vê-se obrigado a estar na sede.*

RECURSO VOLUTÁRIO N.º 4.682 — Relator: TANCREDO F. P. GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

O dr. João Valadares Gomes Filho, Juiz de Direito da Comarca de Caratinga, associado da Previdência do Estado, pediu a isenção do imposto

"inter-vivos", para aquisição de imóvel residencial naquela Comarca e o Serviço recorrido, com base em informação do Coletor, onde se afirma ser aquele magistrado possuidor de imóvel rural, indeferiu o pedido.

O interessado, tempestivamente, recorreu para o Conselho, contra o despacho que o prejudicou.

Isto posto, e, considerando que o fato do interessado ser possuidor de propriedade rural não o impede de ser beneficiado, pois a Lei 390 tem em mira facilitar a moradia do funcionário; considerando que a Lei obriga ao Juiz a sua estada permanente na sede da Comarca, salvo os dias, digo os períodos de férias; resolve o Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a isenção quanto ao impôsto ressalvadas as taxas.

CC/MG, 29 de julho de 1952. — *Laércio Garcia Nogueira*, presidente. — *Tancredo F. P. Guimarães*, relator.

Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o conselheiro Honorino Ferreira dos Santos e ausente o conselheiro Joaquim de Oliveira Freitas.

---

## Impôsto sôbre vendas e consignações — Taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar — Contratos de construção — Lugar onde são devidos

*— Nos contratos de construção, o impôsto sôbre vendas e consignações e as taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar são devidos no lugar da operação, como tal considerado o em que se realizam as obras e a firma construtora mantém depósito dos materiais empregados.*

RECURSOS VOLUNTARIOS N.ºS 3.495 e 3.495 A — Relator: JOFRE GONÇALVES DE SOUZA.

RESOLUÇÃO

Montana S. A. (Engenharia e Comércio), estabelecida na Capital Federal, à rua Visconde de Inhauma n.º 64 — 3.º e 4.º andares, foi notificada para efetuar o pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações e das taxas de serviços de recuperação econômica e de assistência hospitalar, relativamente a Cr$ 948.520,00, valor das obras que executou neste Estado.

A recorrente apresentou reclamação que foi julgada improcedente pelo S.I.V.C., quanto ao impôsto (despacho publicado em 17/10/950) e pelo S.T.I.D., quanto ás taxas (despacho publicado em 28/1/1951).

Em 31 de outubro de 1950, recorreu para êste Conselho do despacho do S.I.V.C. e em 26 de fevereiro de 1951 do despacho do S.T.I.D., indicando fiador o "Bank of London & South América Limited", que posteriormente assinou o competente têrmo de fiança.

O S.T.I.D. considerou o recurso intempestivo e passou o processo a êste Conselho, para julgamento da perempção, nos têrmos do art. 12, parágrafo 6.º, do decreto-lei n.º 1.618.

No mérito, a recorrente procurou demonstrar a improcedência da cobrança dos tributos, que alega devidos ao Distrito Federal, onde tem sua sede, face ao decreto-lei federal n.º 915, de 1938.

Isto posto, e considerando que no recurso de 31 de outubro de 1950 a recorrente reclamou contra todo o débito, constante da notificação n.º 94.899; considerando que nos contratos de construção o impôsto sôbre vendas e consignações é devido no lugar em que se realizam as obras e onde houver depósito de materiais a cargo dos empreiteiros, para fornecimento às obras que estivèrem executando; considerando que a recorrente mantinha nesta Capital não só depósito de materiais, como também escritório e representante; considerando que, nos têrmos do art. 6.º do decreto n.º 2.665, de 1948, "o simples êrro no pagamento do impôsto a outro Estado, no caso de transferência de mercadoria ou produto, não dará lugar à imposição de qualquer multa, sendo o contribuinte obrigado apenas à satisfação do tributo, desde que lhe está assegurado o direito à restituição do que houver sido arrecadado indevidamente (parte final do art. 5.º do decreto-lei federal n.º 915, de 1938); resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, por unanimidade de votos, não haver perempção, por ser o recurso de 31 de outubro de 1950 abrangente de tôda a matéria, e quanto ao mérito, também por unanimidade, dar provimento, em parte, para excluir da notificação a multa, face ao disposto no art. 5.º do decreto-lei federal n.º 915, de 1938.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1952. — *Laércio Garcia Nogueira*, presidente. — *Jofre Gonçalves de Souza.*, relator.

Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

# PERFIL DE JUIZ

## CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MACÊDO SOARES

*O Conselheiro Antônio Joaquim de Macêdo Soares, conspícua figura de juiz do tempo do Império e da 1.ª República, foi qualificado pelos seus contemporâneos como o "magistrado da abolição". Êsse título sòmente bastaria para definí-lo, tanto quanto para imortalizá-lo na crônica da judicatura brasileira e no reconhecimento e admiração da posteridade. Entretanto, outros galardões não menos expressivos conquistou o notável juiz na sua fecunda vida de servidor do direito e da justiça. Espírito liberal e homem de seu tempo, servido por uma bravura moral que não receava qualquer vicissitude, Macêdo Soares, em meio à sua gloriosa campanha abolicionista, deveria ser, também, um dos herois de outra jornada não menos fundamental — aquela em que se bateu, com admirável energia e lucidez, em prol da autonomia do poder judiciário.*

*A campanha abolicionista, Macêdo Soares empreendeu e realizou até a vitória, através de suas atividades forenses, seja como advogado, seja e, principalmente, como juiz. A maré montante do movimento, que iria extinguir a instituição infamante, ainda não havia desencadeado, e já o víamos, jovem advogado, a pleitear a alforria de escravos no juízo, com argumentação original e convincente, surpreendendo com a sua dialética e a firmeza de suas convicções, os círculos jurídicos nacionais que ainda não haviam admitido tamanha ousadia de hermenêutica. Foi em Julho de 1867. Entendendo ser do "ofício do advogado trazer a Juízo pretensões legítimas de pessoas miseráveis e devendo como tais ser considerados os escravos quando têm de alegar a bem de sua liberdade", Macêdo Soares requeria nessa data ao Juiz Municipal de Saquarema por parte de Silvéria, escrava dos herdeiros do Comendador Leandro Antônio Ferreira, que se mandasse proceder a diligências para avaliação dela e depósito do valor que os peritos arbitrassem, a fim de ser liberta. Como observa Evaristo de Morais, isto se deu antes da chamada lei do ventre livre, "numa época em que geralmente se sustentava não caber ao escravo o direito de possuir pecúlio com o qual comprasse a sua liberdade".*

*Travou-se então tremenda polêmica. Acresceu à importância do debate a condição jurídica da escrava, objeto de usufruto. Macêdo Soares portou-se corajosa e magnificamente:*

*"Que direito de propriedade é, pois, êste — dizia êle — que domínio que não compreenda em si o "jus abutendi, em tôda a sua plenitude legal? Não; o senhor não tem propriedade sôbre o escravo; nem usufruto, que é uma desmembração do domínio; tem sòmente o uso e gôzo dos serviços forçados e gratúitos do escravo segundo a lei que lh'o tolera. A expressão — "propriedade escrava" — é falsíssima; cumpre seja desterrada da linguagem forense".*

*Não se advinha nêsse trecho apenas o abolicionista apaixonado e convicto, tocado por um sentimento de nobreza e piedade, em favor de milhões de infelizes. Mais do que tudo isto, em face de uma qüestão que apaixonava a humanidade, o que sobressaia em Macêdo Soares era a compleição do jurista-filósofo que, com formidável lógica e indesmontáveis fundamentos científicos, vinha com a sua argumentação, liqüidar pela base, negando a propriedade e o usufruto dos escravos, a instituição escravocrata. Era, prematuramente, como anuiu Evaristo de Morais, um abolicionista — "quando muitos outros amigos dos escravos não passavam de emancipadores". Negando o direito de propriedade dos escravos, Macêdo Soares acrescentava argumentos jurídicos de procedência indiscutível às razões de ordem moral que inspiravam no Brasil, como fora daqui, a campanha abolicionista.*

*Avultando sempre o seu trabalho nêsse sentido, dentro como fora dos tribunais, o ínclito juiz haveria de acrescer ao seu título de magistrado da abolição, outro não menos honroso, que foi o de intemerato defensor da independência da magistratura.*

*Uma das mais apaixonantes contendas que a êsse propósito travou disse respeito ao alcance da lei de 7 de Novembro de 1831 e a sua pretendida revogação pela lei de 4 de Setembro de 1850, sendo certo que por ambas fôra fulminado o tráfico de escravos. Evaristo de Morais asism narra o episódio:*

*"Em 1856, o Conselho de Estado, de acôrdo com os votos de seus membros Marquez de Abrantes, Euzébio de Queiroz, Visconde de Maranguape e referendum do Ministro Nabuco de Araujo, decidiu-se pela vigência da lei de 1831.*

*Pois bem, em 1874, o mesmo Conselho de Estado, pelos votos do Visconde de Jaguary e Nabuco de Araujo e referendum do Ministro Oliveira Junqueira, resolveu a contenda por maneira diametralmente oposta!*

*Daí o negar Macêdo Soares autoridade ao Conselho de Estado, corporação ligada ao Poder Executivo, para impor suas decisões aos magistrados. Dizia que êstes deviam procurar orientação, quanto aos pontos duvidosos do Direito, nos julgados e arestos dos tribunais superiores, principalmente o Supremo Tribunal de Justiça, o qual, na nossa organização judiciária, é o competente para dizer a última palavra no que toca à administração da Justiça.*

*No intransigente combate à Escravidão, nunca perdia Macêdo Soares o ensejo de reafirmar a independência da Magistratura.*

*Quando, em 1883, se levantou porfioso debate no Senado, acêrca da vigência da aludida lei de 1831, sendo êle juiz de direito de Cabo Frio, inter-*





*veiu sem rebuço, tomando partido pelo senador Cristiano Otoni contra o govêrno, representado pelo Conselheiro Lafaiete.*

*Escreveu na revista "O Direito", em aditamento a profundo estudo doutrinário sôbre o assunto:*

> *"É agradável, é um confôrto, mesmo, que espíritos elevados, como o do sr. Conselheiro Otoni pensem e proclamem que os magistrados brasileiros, êsses servos da gleba do Poder Executivo, devem ter liberdade de interpretar e executar a lei, de julgar os casos ocorrentes como lhes ditar a consciência, ilustrada pelo estudo do direito, ainda em frente de opiniões contrárias dos srs. ministros e ainda que êsses ministros sejam jurisconsultos da ordem do Conselheiro Lafaiete".*

*Foi nessa mesma ocasião que êle lançou êste brado abolicionista:*

> *"A lei de 1831, a glória de Feijó, continuada pela lei de 1850, a glória de Euzébio, não está perfeita, ainda, com a lei de 1871, a glória de Paranhos. Há de vir estadista que a complete; e a sua tarefa será singularmente facilitada, porque basta traduzir o pensamento nacional nestas gloriosas palavras: "Não há mais escravos no Brasil".*

*De sombranceria igual à com que se animou a afrontar o Conselho de Estado e o Ministro Lafaiete, deu Macêdo Soares sobeja prova, estigmatizando os dois partidos qualificados "constitucionais", por seus tímidos avanços e imediatos receios no concernente ao "elemento servil":*

> *Nesta, como em tôdas as graves qüestões do país, se verifica a confusão, senão e ausência de idéias, dos nossos partidos políticos. Dir-se-ia que, no Brasil, política é sinônimo de mexerico de aldeia, qüestiúncula de — "dize tu direi eu", negócio de corrilho, cuja importante solução não tem outro critério senão o proveito do chefe tal, ou de ser contrário, ou a benefício de parentes e aderentes. Com efeito, é levantar-se qualquer problema social, dêsses que interessam a sorte da nação, e por isto se podem classificar de qüestões eminentemente políticas, e desvairam-se as opiniões, votando liberais no sentido conservador e vice-versa. Admitimos que possa ser conservador o abolicionista circunspeto; pode, porém, ser liberal o escravista? Há maior inimigo da liberdade, mais radical antagonista de todos os princípios da escola liberal do que o escravocrata?*

*Foi devido a êsse trabalho admirável de abolicionista, que no dia 13 de Maio de 1888, por ocasião da sanção da Lei Áurea, o povo reclamou nas ruas a presença de Macêdo Soares. De fato, em meio às festas populares que se realizaram no Rio, ao despontar nas vizinhanças do local das manifestações o vulto do magistrado venerando, houve quem gritasse: "Aí vem o Juiz redentor", o que o fêz exclamar: — "Não; a redenção é obra vossa, é dos que concorreram para a gloriosa conquista; e o título cabe àquela que lan-*

*çou a sua assinatura no decreto libertador: chamemô-la — Izabel, a Redentora".*

*Juiz Municipal e de Direito, em vários têrmos e comarcas do Estado do Rio e de Minas, Macêdo Soares, logo nos primeiros anos da República, foi merecidamente alçado ao Supremo Tribunal, onde se destacou como uma das vozes mais prestigiosas e acatadas. Dêle disse Edmundo Lins que, sob o ponto de vista da cultura geral foi o maior juiz que honrou e exalçou aquela Casa.*

*De visão ampla e larga dos problemas jurídicos e sociais, Macêdo Soares foi ainda um escritor de renome, considerado por João Ribeiro como o nosso filólogo americanista de maior valor. No dizer de Lúcio de Mendonça, entretanto, foi êle, acima de tudo, juiz, com a mais entranhável devoção, com a mais alta compreensão dêsse grave munus.*



# DOUTRINA

## Absolvição sumária e liberdade do acusado

GERALDO SPYER PRATES
*(Advogado em Minas Gerais).*

Em processos por crime da competência do Júri, terminada a instrução, ouvidas as partes e realizadas as diligências, quando necessárias, para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, os autos são remetidos ao juiz, para proferir sentença.

Nesta oportunidade, convencendo-se da existência de circunstância que exclui o crime ou isente de pena o réu (artigos 17, 18, 19, 22 e 24, parágrafo 1.º do C. Penal), absolvê-lo-á, interpondo recurso de ofício, que terá efeito suspensivo (art. 411 do C. P. Penal).

Dispondo os arts. 310 e 314 do C. P. Penal que, verificando o juiz, pelo auto de flagrante, ou provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. 1 (estado de necessidade), 2 (legítima defesa) ou 3 (estrito cumprimento do dever legal), concederá liberdade ao indiciado, ou não decretará sua prisão preventiva, — deveria o réu permanecer preso se na sentença de que cogita o art. 411 do C. P. Penal, reconheceu o juiz haver êle praticado o fato em uma dessas condições?

Impõe-se a negativa.

Os arts. 310 e 314 do C. P. Penal firmam o princípio de que, ainda antes de sentença absolutória, não deve o acusado ser conduzido à prisão ou nela permanecer, se praticou o fato nas condições previstas no art. 19 do C. Penal.

Assim, preso o acusado em flagrante, a qualquer momento em que o juiz verificar a ocorrência daquelas condições na prática do fato poderá pôr o réu em liberdade.

Nem se diga que a referência no inciso a auto de flagrante signifique que só a prova ali colhida poderia alicerçar o benefício geral. A admitir-se esta interpretação, ter-se-ia de concluir que também

as demais provas do inquérito não poderiam ser utilizadas para a verificação judicial, pois o auto de flagrante é sòmente uma peça inicial do inquérito, em cujos atos prosseguirá a autoridade policial, se das respostas do condutor, testemunhas e acusado resultou fundada suspeita contra o conduzido (art. 304, § 1.º do C. P. Penal). Mas a esta conclusão nunca se pretendeu chegar e seria ela contrária ao princípio de que, tendo em vista os fins do processo, a interpretação extensiva é a aplicável, quando se trata de direitos e faculdades processuais (FLORIAN, **Elementos de Derecho Processal Penal, pág.** 41).

E tanto mais aplicável seria esta interpretação, quanto só através dela poder-se-ia atender à verdadeira **ratio legis,** que é a de não privar da liberdade quem age em legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento de dever legal, "ainda pelo tempo nem sempre breve, mas necessário, a estabelecer judicialmente a evidência da justificativa, (GIOVANNI MARCONI — ANTÔNIO MARONQUI, **"La Procedura Penale Italiana,** vol. 1.º pág. 305).

Considerou o legislador italiano, ao proibir a detenção policial, em caso de cumprimento de dever ou exercício de faculdade legítima, que nas ações coercitivas das autoridades públicas e seus agentes e na legítima defesa de qualquer pessoa, a possibilidade da prisão se converte em favorecimento indireto da delinqüência que adquire ousadia e incentivo com a fraqueza da polícia e a frouxidão de quem não reage a agressão criminosa, por receio de prisão (LAVORI, preparatória — **Relazione Min. de prog. preliminale,** vol. 8.º, pág. 50, apud. G. MARCONI — A. MORONQUI, ob. cit., pág. 305).

Estas considerações, perfeitamente aplicáveis aqui, ainda mais reforçam a necessidade de dar interpretação extensiva ao art. 310 do C. P. Penal a que nos vimos referindo.

Assim, pois, se a qualquer momento antes da absolvição sumária, pode o acusado ser posto em liberdade, com muito maior razão poderá obter a liberdade, depois que viu em uma sentença, ainda que recorrível, mas definitiva, reconhecida em seu favor uma justificativa.

O reconhecimento da justificativa, realiza a condição única exigida pela lei para a concessão da liberdade, e é evidente que êste reconhecimento adquire maior fôrça se se dá em decisão absolutória definitiva do que se se exprimisse em interlocutório que a ela antecedesse.

Pretende-se, entretanto, que, uma vez pronunciada a sentença absolutória, não pode o réu ser posto em liberdade, em virtude do efeito suspensivo que tem o recurso de ofício, obstando, pois, a que se dê execução àquela sentença.

Mas, aí o equívoco. O réu pode ser posto em liberdade, não porque seja a sentença exequível em parte, mas por aplicação do





instituto da liberdade provisória, que é o previsto no art. 310 do C. P. Penal.

Fôsse a soltura em virtude da absolvição, seria ela obrigatória, e sua não concessão tornaria ilegítima a prisão, no que difere da liberdade provisória, que não é obrigatória e "só se pode conceder quando, sem tal benefício, continuaria legítima a custódia preventiva". (MANZINI, **Derecho Processal Penal,** vol. 3.º, pág. 648).

A sentença servirá como documento da verificação de que o fato se deu em uma das condições previstas no art. 19 do C. Penal e, face a esta constatação, pode o juiz conceder liberdade provisória ao réu, nos têrmos do citado art. 310 do C. P. Penal.

Não seria possível desprezar-se a afirmação judicial na sentença absolutória, sob o fundamento de ocorrerem "apressadas, senão levianas encontradiças absolvições sumárias". (Acórdão da 2.ª Câmara Criminal do T. J. M. Gerais, em **habeas-corpus** n.º 8120 publicado **in** "O Diário", 16-2-54). E não seria, porque a lei faculta a liberdade, ainda antes de melhor colheita de provas e sem que o seu exame se faça com maiores cautelas do que as que devem cercar o lançamento de uma sentença definitiva. E desta sentença o que decorre é, sim, a presunção de impunibilidade, pois o que se deve admitir é a regularidade do ato funcional.

Foi precisamente tendo em vista esta presunção que o legislador argentino permitiu a liberdade sob caução dos absolvidos, sem prejuízo do recurso. Assinala Oderigo que a norma se fundamenta, essencialmente, na presunção de acerto que se deve atribuir aos pronunciamentos judiciais ainda que não passados em julgado, induzindo a existência de um pronunciamento absolutório a probabilidade da absolvição definitiva e, em consequência, a inconveniência de que o processado continue detido, qualquer que seja a importância do delito que se lhe imputa (**Derecho Processal Penal,** vol. 1.º, pág. 244).

Outra não foi a razão do legislador italiano, no determinar a imediata liberdade do acusado absolvido, apesar do efeito suspensivo atribuído ao recurso do M. Público.

Assim é que se lê, na Relação sôbre o projeto definitivo do C. Penal de 1930, que se a suspensão da soltura do absolvido em muitos casos pode parecer conforme ao interêsse regressivo, poderia assumir em outros o aspecto de um demasiado, rude e desdenhoso desconhecimento da sentença, e se é verdade que não se trataria de menoscabar sua autoridade, já que ainda não formada, também o é que há sempre uma sentença pronunciada com tôdas as garantias e as cautelas do debate, sentença que constitui, pelo menos, uma real e bem fundada presunção de não culpabilidade (**Apud** MANZINI, obra cit., vol. 3.º, pág. 658).

Se em nossa legislação processual penal não se encontra dis-

posição liberal idêntica ao inscrito no código de processo penal fascista, pois mesmo em caso de absolvição não permite a liberdade do réu em determinadas hipóteses, consentiu, pelo menos, o legislador pátrio, que, verificando o juiz a existência de uma justificativa, tivesse êle a faculdade de por o réu em liberdade provisória, "estado precário de soltura, cercado de garantias para assegurar que o imputado não se subtraia, com a fuga, à ação de autoridade judiciária e apresentar-se-á a cada requisição sua (G. MARCONI — **A Moringiu,** ob. cit., 1.º vol. pág. 350).

Esta faculdade, antes de ser restringida, deve ser usada com amplitude em favor de quem se presume inocente, presunção "que é uma daquelas idéias fôrça ou daqueles postulados que explicam e justificam o processo penal moderno como uma conquista do princípio da liberdade contra a opressão", (Prof. GIUSEPPE BETIOL, "Su alcune caratteristiche giuridiche e politiche del processo penal" **in "Scritti Giuridichi in onore di** F. CARNELUTTI, vol. 4.º, página 128|133).

Assim como deve ser posto em liberdade o que foi preso em flagrante, também deveria sê-lo o preso preventivamente, não constituindo obstáculo a isto o dizer o art. 316 do C. P. Penal que a prisão preventiva não poderá ser revogada, no caso do art. 312 do mesmo código, isto é, quando sua decretação foi obrigatória.

Isto porque se o art. 314 não tolera a prisão provisória de quem praticou o fato nas condições previstas no art. 19 do C. Penal, o art. 316, que limita a liberdade pessoal, deve ser entendido em sentido restrito ( FLORIAN, ob. cit. pág. 41 ) e de maneira a nunca prejudicar a aplicação do citado art. 314 do C. P. Penal.

Finalmente e em resumo quando ocorre uma absolvição sumária por reconhecimento de qualquer das justificativas previstas no art. 19 do C. Penal, o réu não deve ser obrigatòriamente posto em liberdade, em virtude de execução de sentença, mas poderá ser-lhe concedida liberdade provisória se preso em flagrante ou revogada a prisão preventiva, por ser sua continuação incompatível com o reconhecimentos judicial, presumivelmente certo, de uma justificativa em favor do acusado.



# Das limitações ao Poder Judiciário no Direito Constitucional Brasileiro

*SUMÁRIO — Submissão ao princípio da legalidade — Processo de escolha dos membros — Composição — Originalidade do Júri Popular — Razão e sentido das garantias de que goza o Poder Judiciário — Sua função — Hierarquia das normas — Poder sob a lei. — O que é a interpretação das leis — Sentido do preâmbulo das Constituições — Invocação da livre interpretação como necessidade do tempo — Conseqüente rebeldia contra o princípio da legalidade — Conseqüências relativas ao regime democrático — Inconvenientes da chamada interpretação construtiva, sociológica ou livre — O art. 114 do C.P.C. — As lições de Carnelutti e Orozimbo Nonato — Os artigos 4.º e 5.º da nova Introdução ao Código Civil — O exemplo do New-Deal — Ordem Jurídica e Constituição — Que é democracia — O problema da limitação do Judiciário — Limitação interna — Limitação funcional dos Poderes — Inconstitucionalidade do art. 114 do C.P.C. — O art. 5.º da nova introdução ao Código Civil viola o princípio da legalidade — Possibilidade, na Norte-América, de alteração, pelo Congresso, do número de membros da Côrte Suprema — Impossibilidade, no Brasil — Quando e como pode ocorrer demissão de um Ministro do Supremo — O art. 200 da Constituição como limite ao arbítrio — Art. 46 e 99 da Constituição — O poder do Executivo de indultar ou comutar a pena como limitação ao Judiciário.*

J. PINTO ANTUNES
*Professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais*

O Poder Judiciário, tal como o Legislativo e o Executivo, está submetido ao princípio da legalidade. É um poder subordinado à lei. Só pode julgar de acôrdo com a lei.

Enquanto, porém, os titulares dos demais poderes são eleitos diretamente pelo povo, os do Judiciário são escolhidos por processo diverso; a seleção dêles, obedecidas certas exigências constitucionais, é feita pelo Poder Executivo, e em se tratando dos Ministros do Supremo, participa da nomeação o Senado Federal.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Os membros dos demais tribunais são escolhidos por processos variados mas, sempre, com a participação do Executivo que lavra o decreto de nomeação. As promoções, salvo os casos de resultarem direito de antigüidade no exercício do cargo, são feitas, igualmente, pelo Executivo, embora num caso e noutro — de nomeação e promoção, seja exigida uma colaboração do próprio Judiciário com a formação de listas que contém a liberdade do Executivo no preenchimento dos cargos.

O júri oferece, porém, originalidade na composição; o corpo de jurados é selecionado pelo titular do Poder Judiciário na comarca. A escolha do tribunal se processa por sorteio e, em seguida, seleção entre os sorteados, pelo representante do povo e o do acusado. Mas o representante do povo, entre nós, é por nomeação do executivo, embora precedida de provas e outras formas de seleção.

Esta ausência do povo na escolha do Judiciário e a presença multiforme do Executivo nos atos de nomeação e promoção criam um problema para as liberdades fundamentais. Vimos que tôda a mecânica das instituições tem por objetivo a garantia dos direitos individuais; esta é fim; aquela é meto.

A divisão dos poderes, a independência dêles, a limitação dos poderes, enfim, constitui a técnica constitucional que adotamos para garantir as nossas liberdades fundamentais. A origem popular do Executivo e Legislativo constitui a primeira condição que limita as possibilidades do abuso.

Ora, em se tratando do Judiciário falta esta origem popular que é fator de independência. Por isso é que o legislador constituinte, em compensação, se esmerou em assegurar garantias a seus membros como sejam a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos ( art. 95 ).

Com tais medidas essenciais e outras de menor tomo, corrigem-se os riscos de integral subordinação do Judiciário ao Executivo, assegurando-se aos seus membros independência de julgamento.

Constituido o Judiciário, com as garantias de independência, cabe a êle a aplicação da lei nos casos de controvérsias. E nesta função de realizar o direito está adstrito à hierarquia das normas; compete-lhe negar a aplicação de uma lei mas sòmente quando em contradição com outra de categoria mais elevada; a tôdas sobreleva a lei constitucional.

Eis aí, no respeito da hierarquia das leis, o primeiro e principal limite à sua atividade específica de aplicador do direito aos casos controvertidos. Mas, neste ponto, sofre da limitação comum a





todos os poderes: — a lei, ou melhor — as leis, na ordem da sua hierarquia, disciplinam, limitam todos os poderes, inclusive o Judiciário; é êle um poder **sob** a lei, como qualquer outro.

A interpretação da norma não é criação de direito; é, simplesmente, explicação do seu conteúdo, desenvolvimento das suas virtualidades, tudo dirigido pelo espírito do regime, o sentido profundo da Constituição, segundo as suas origens na consciência do povo que a determinou. O preâmbulo das constituições é a expressão do clima espiritual em que se impregnaram os espíritos dos constituintes. Por isso é fonte segura para a interpretação das grandes decisões do regime.

Nestes últimos anos o exemplo da hipertrofia do Executivo animou o Judiciário que lhe seguiu a trilha. E o Judiciário sentiu-se, a modo dos executivos ditatoriais, **solutus legibus,** livre das cadeias da lei, pela livre interpretação que invocou como imposição das necessidades do tempo.

Tocamos num grande problema de técnica do regime democrático porque se refere à rebeldia de um dos poderes a se submeter ao princípio da legalidade, oriundo da divisão dos poderes e supremacia da Constituição.

Cada poder, nos momentos de crise do sistema democrático, procura monopolizar a fonte do direito positivo: — o Legislativo, pela conservação indeterminada, no tempo, do Poder Constituinte, tal como aconteceu na revolução francesa; o Executivo, pelos decretos-leis — cria e aplica a norma sem respeito à divisão funcional dos poderes e à hierarquia legal preestabelecida por outro poder; e o Judiciário, por sua vez, que devera ser o maior servo da lei, pela técnica da interpretação **construtiva,** cria, de fato, a lei, para depois aplicá-la ao seu alvedrio.

Estas manifestações são tôdas expressões da mesma reação ao princípio da separação e limitação dos poderes e, por conseqüência, de rebeldia contra o sistema democrático que é, por essência, um regime de subordinação estrita à lei elaborada e aplicada segundo uma mecânica de pesos e contrapesos políticos.

Pela chamada interpretação construtiva, sociológica ou livre, o sistema jurídico perde tôda sua estabilidade e as suas principais propriedades para a garantia dos direitos fundamentais — a certeza e a precisão. Ao invés de informar o mundo das relações é informado por êle ao arbítrio do intérprete das circunstâncias. O juiz se transmuda em sociólogo e segundo as impressões do meio, assim, **origina,** a lei. A lei **legislada** é mero pretexto; veículo ôco de conteúdo, por onde se escoa a filosofia do magistrado. No fim, cada juiz tem a **sua** lei, como se fôra legislador do caso particular.

Diz o **Código de Processo Brasileiro,** de 18 de setembro de 1939, e, por conseguinte, símbolo de uma época:

**Artigo 114** — Quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria se fôsse legislador.

Aliás, CARNELUTTI já concluira de forma incisiva:

"che il rapporto si regoli secondo equità vuol dire si regola como vuole il giudice (1)".

O Snr. Ministro OROZIMBO NONATO, também antigo professor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, com esta dobrada autoridade ensina e julga nêstes têrmos:

"Se a lei não é suficiente para revelar as regras jurídicas tôdas, e se a analogia, em qualquer dos seus graus (e na sua expressão mais elevada, a **analogia juris,** ela forma, segundo WINDSCHEID, a parte mais nobre da interpretação) falha, há que procurar solução em região ainda mais soberba e cuja designação varia — o direito natural, a unidade orgânica do direito (SAVIGNY), a natureza das coisas (STOBLE, REGELSBERGER), "super-legalidade" (JOSSERAND), princípios gerais, etc., tudo sem fazer da jurisprudência, como dizia IHERING, a matemática do direito e sem relegar ao oblívio o fim social das leis e das instituições... (2)".

O Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (note-se a data — 1942), que deu nova Introdução ao Código Civil, contém dois preceitos que legalizaram a liberdade judicial, nêstes têrmos:

**"Art. 4.º** — Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

Agora, o mais importante:

**"Art. 5.º** — Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Êste espírito que domina, contemporâneamente, os titulares do Judiciário, todos sabem o que êle significa para os regimes democráticos. O **New-Deal de Roosevelt,** em contradição patente com a Constituição americana, de princípios liberais, do século 18, foi, a princípio, declarado inconstitucional, mas, logo depois, graças às interpretações sociológicas ou construtivas, foram havidas por constitucionais, em novo exame, as medidas intervencionistas que determinava.

Nem as constituições rígidas resistem a esta investida do Judiciário — legislador **(judge made-law).**

Esta super-legalidade que invoca, como no caso do eminente Ministro brasileiro, acima citado, é, em última análise, um **solutus catena,** uma fuga ao princípio universal da legalidade que, nos regimes democráticos, cobre, contém e limita a atividade de todos os poderes. E é êste princípio que faz da democracia um Estado de direito, um govêrno da lei e não dos homens.

Confessar, admitir, que o sistema jurídico da Nação é insuficiente para disciplinar a riqueza das espécies, incapaz de prever, na





sua disciplina, a variedade das relações, é declarar a falência da ordem jurídica do país e pregar o regime das leis posteriores ao fato.

Nega-se, com a doutrina da interpretação construtiva, que a disciplina legal da sociedade seja conseqüência de uma ordem jurídica, i. é — uma "unidade que resulta da disposição conveniente de muitas coisas".

Nos regimes democráticos o princípio da ordem é a Constituição, que contém diversas ordens subordinadas à ordem suprema da Lei máxima.

Se cada aplicador do direito **constrói** a sua norma, segundo a **própria** filosofia social, é inútil a **ordem** jurídica da Constituição que o povo **ditou** à atividade de todos os poderes. A Constituição, que contém os têrmos da procuração, segundo os quais o povo consente em ser governado, transforma-se em letra morta, porque os governantes passam a governar como se fôssem titulares de uma procuração em **causa própria.** E esta espécie de procuração, no direito público, é a feição da autocracia; o poder que a desempenha não está **sob** a lei, mas **sôbre** a lei e, por isso, é um poder tirano.

A **superlegalidade** invocada é uma evasão declarada às malhas do ordenamento jurídico, que é uma hierarquia de normas presidindo a ordens parciais, dentro da grande **Ordem constitucional.**

O Judiciário **sôbre a lei** é um Poder Constituinte em função permanente. E esta é a técnica dos poderes ilimitados que caracteriza a ditadura de um grupo ou de um poder político.

Democracia é o regime **sob** a lei impessoal, abstrata e universal, dentro dos limites de um Estado. E lei criada pelo povo, não **a propósito,** individualmente concebida e destinada, mas para a disciplina das **relações-tipo;** não para a ocasião, eventualmente criada, mas para o futuro.

Por conseguinte, o problema de **limitação** do Poder Judiciário está no submetê-lo à lei, ao princípio da legalidade, para que êle seja um govêrno do povo, **pelo** povo, na esfera da sua competência.

Internamente, o Judiciário, tal como o Legislativo em duas câmaras, se limita reciprocamente, através dos graus de jurisdição; as instâncias, com os recursos sucessivos, garantem a propriedade da lei à espécie **sub-judice.** E como jurisdição suprema, sôbre tudo e todos, está o Supremo Tribunal Federal que pelo recurso extraordinário (art. 101, III) assegura a unidade jurídica nacional, mantendo incólumes os primeiros princípios da ordem jurídico-constitucional escolhida solenemente pelo povo brasileiro em Assembléia Constituinte.

E a Constituição nacional não deixa dúvidas sôbre a limitação funcional dos poderes quando recomenda, de forma categórica, o seguinte:

**Art. 36.°** — São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.° — O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

E para acentuar, mais ainda, esta determinação, acrescenta, no § 2.° a seguinte proibição:

"É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições".

É o próprio Poder Legislativo, muitas vezes, o responsável direto ou indireto desta delegação de poderes de legislar ao Poder Judiciário e mesmo ao Executivo. Ao fixar as normas legais êle o faz com palavras vagas, através dos chamados "**standards** legais" os quais são têrmos equívocos que permitem interpretações livres, à vontade do intérprete. Isto, quando não delega, expressamente, o seu poder originário aos demais poderes e, então, o regulamento do Executivo, **solutus legibus,** tem a amplitude da lei, e da mesma maneira, a decisão do magistrado é legislação no caso particular.

O artigo **114,** do **Código de Processo Civil,** autorizando, na hipótese que assinala, a função legislativa ao juiz, é uma pretendida derrogação ao princípio da separação dos poderes e que não foi prevista pela **Constituição;** por isso, é inconstitucional e não mais se coaduna com o sistema democrático brasileiro.

E a regra de interpretação do artigo **5.°** da nova **Introdução** ao **Código Civil,** pelo seu sentido doutrinário universal, é uma velada violação do **princípio da legalidade** que tem na separação dos poderes a condição, por excelência, do seu império.

Mas se, pelo recurso extraordinário, afinal, a Suprema Côrte controla todos os poderes, quem controla a Suprema Côrte, que

"is the final arbiter of the meaning of the Constitution? (3)".

"Há, sem dúvida, diz RUI BARBOSA, freios a esta supremacia arbitral, que de certo, não confere à Côrte Suprema os foros de **soberana da Constituição.** Consistem êles no receio da opinião pública, no risco da acusação parlamentar (**impeachment**) e no arbítrio, reconhecido ao Congresso, de alterar o número dos membros da Côrte Suprema, freios êstes dos quais o último não existe entre nós, onde a Constituição do país, art. 56, fixou em quinze membros a composição do Supremo Tribunal Federal (4)".

Isto dizia o Mestre a respeito da Constituição de 1891, mas pode-se repetir a lição para a de 1946.

De fato. Os Ministros do Supremo estão sujeitos, tal como o Presidente da República, à demissão, por crimes de responsabilidade.

Compete, privativamente, ao Senado Federal não só processar, como também julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, segundo as expressões textuais do **artigo 62, n.° II.** Nêste caso funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal,





que só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços de seus membros (§§ **1.° e 2.°**).

Não poderá o Senado (diz o § 3.°, do mesmo artigo) impor outra pena que não seja a da perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

A democracia é, também, um regime de responsabilidade e a ela não se pode furtar nem o máximo intérprete das leis que é o Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, também, pela Constituição de 1946, **artigo 98,** o Supremo Tribunal é composto de 11 membros. E êsse número, diz ainda o mesmo artigo, só poderá ser elevado por lei, **mediante proposta do mesmo Tribunal.**

Sem dúvida, esta cautela do consentimento do próprio Tribunal para que seja elevado o número de seus membros, dá à nossa Côrte Suprema um poder muito mais forte e um prestígio muito mais elevado que o concedido à Côrte Suprema americana.

Nos Estados Unidos, "Lincoln, para vencer a oposição tenaz que fazia a magistratura Suprema aos seus atos de grande energia humanitária, conseguiu que as Câmaras elevassem o número de juízes e nomeou três homens da sua confiança, filhos dos Estados do Norte. Houve duas vagas e criaram um lugar novo, do que resultou declarar-se constitucional o bloqueio dos portos do Sul, por cinco votos contra quatro; reformou-se a decisão anterior (5)".

Foi ainda o que se deu, em nossos dias, com a política do **New Deal** de **Roosevelt.** Condenada pela Côrte Suprema, de início, foi, depois, declarada constitucional, com o aumento do número de Ministros e preenchimento das vagas com os juristas da afamada doutrina das interpretações **construtivas**...

Aqui, foi o Judiciário-legislador posto ao serviço do Executivo, com o consentimento expresso das Câmaras; das Câmaras, porque aprovaram os legisladores das duas casas do Congresso a reforma do número dos Ministros e, outra vez, do Senado, consentindo na nomeação dos amigos pessoais do presidente.

E a "jurisprudência interessada" tornou constitucional o até então havido por inconstitucional...

Êste fato, que examinaremos posteriormente, é a conseqüência da influência do grupo majoritário do partido, na destruição da velha técnica democrática da separação dos poderes.

Os sub-títulos que o Presidente Roosevelt deu à sua obra — **The Public Papers and Addresses** (6), são expressivos: ao 4.° volume **The Court Disapproves** — 1935; e ao 5.° volume: **The People Approves** — 1936".

Em virtude do artigo 98 da Constituição, como vimos, tais fatos não são possíveis no Brasil porque a elevação do número de Minis-

tros poderá ser feita pela lei, mas desde que a **proposta** parta do próprio Tribunal.

A mera substituição dos Ministros é insuficiente; é demorada e não podendo ser reeleito o Presidente (art. 139, I, a), dificilmente terá tempo para fazer as substituições necessárias no quadro fixo do Tribunal Supremo.

Por conseguinte, para a limitação do Judiciário, para que o seu poder não se transforme em **soberano,** só temos a opinião pública e o **impeachment.** Na prática, é muito pouco. E' nada. A solução política dos americanos, através do Legislativo, é mais eficiente e a prova é a sua larga utilização na história do país.

O **artigo 200** da Constituição exigindo, nos tribunais, maioria absoluta dos juizes para se pronunciar a inconstitucionalidade, não deixa de ser limite a esta poderosa função de árbitro da legalidade dos atos, conferida, pelo nosso regime, ao Poder Judiciário. Tal peculiaridade do constitucionalismo brasileiro, que nos veio da Constituição de 1934 (art. 179), constitui um progresso na técnica democrática da limitação dos poderes. Outrora, simples maioria ocasional bastava para embargar a vigência das leis havidas por infringentes do Texto Máximo.

Entre nós, outra medida constitucional torna ainda mais decisiva a fôrça do Supremo. E' a resultante do disposto no **artigo 46:** "incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal". Assim foi cortada cerce a possibilidade do Executivo conseguir a mudança da jurisprudência, isto é, — a interpretação da lei segundo os seus interêsses políticos quando, antes, fôra um ato declarado inconstitucional, no julgamento "in specie".

E' fato que a declaração da inconstitucionalidade em tese, ou a anulação da lei, ficou, em última análise, nas mãos de uma das câmaras legislativas — o Senado e, êste, pode suspender o seu juízo até a modificação da jurisprudência se processar, com o decurso do tempo e as substituições normais de Ministros, pela aposentadoria e morte dos reacionários, pois a nomeação depende do beneplácito do mesmo Senado (art. 99). Mas, outra vez surge a impossibilidade prática de tudo isto: — dificilmente o Senado, conservador, deixará de confirmar a inconstitucionalidade da lei afirmada pelo Supremo e, depois, a impossibilidade da reeleição do Presidente é incompatível com êsses processos longos, examinados em hipóteses.

Agora, quando um partido perdura no poder, detendo o Executivo e Legislativo por anos seguidos, então, é possível que, pelos processos normais de preenchimento de vagas no Tribunal, por correligionários da mesma grei, se obtenha a mudança de jurisprudência, na forma procurada. Basta que o Senado não se utilize da faculdade constitucional de revogar a lei fulminada, em espécie, pelo Supremo e dar





tempo ao tempo para que os Presidentes sucessivos, do mesmo partido, façam as normais substituições dos Ministros da Côrte Suprema.

Todavia, recordemos, mais uma vez, a existência do **artigo 217** da Constituição que, pelo seu **parágrafo 3.º,** permite ao Legislativo ordinário, pelo quorum de dois terços dos seus membros, reformar a Constituição.

Então, muito mais simples é dominar o Supremo por esta via. Contando o Executivo com uma maioria de dois terços, em cada casa do Congresso, êle reformará o **artigo 98,** elevará o número dos Ministros à sua vontade, e, depois, preencherá os lugares com os juristas "construtores" da lei segundo o padrão oficial...

Há ainda outra forma pela qual o Executivo contrasteia o Judiciário. O Poder Judiciário condena. O Executivo pode indultar ou comutar a pena (art. 87, XIX). E isto é um contrapêso do Executivo ao Judiciário, o que quer dizer — uma limitação ao discricionarismo dêste Poder.

Seja como fôr, o Judiciário, mesmo a Côrte Suprema, não é um poder sem limitações na Constituição de 1946.

Eis aí o signo de que temos, à vista, uma técnica democrática no exercício do govêrno.

---

1) *F. Carnelutti,* Teoria del Regolamento Collettivo, Pádua, 1930, p. 24, n.º 12.
2) *Acórdão,* na *Representação* n.º 95; Revista Forense, Rio, 1949, vol. 124, p. 85.
3) *Thayer,* The American Doctrine of Constitucional Law, Harward Law Review, 1893, vol. VII, p. 148.
4) Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por *Homero Pires,* S. Paulo, 1933, vol. IV, p. 343, nota 3. Sôbre o mesmo assunto: *Dicey,* Introduction à l'étude du droit constitutionel, Paris, 1902, p.p. 155-6.
5) *C. Maximiliano* e os autores que documentam a sua afirmativa: — Comentários à Constituição Brasileira, Rio, 1948, II, p. 305.
6) Vols. 4 e 5, New York, 1938.

# PARECERES

## Sistema de organização de vida rural e a constituição vigente — Exame do decreto-lei n.º 8.127 de 24 de outubro de 1945

DARCY BESSONE
*Advogado em Minas Gerais*

A Diretoria da Sociedade Mineira de Agricultura solicita meu parecer sôbre as qüestões que mencionarei em cada um dos ítens infra.

— I —

"O sistema de organização da vida rural instituido pelo decreto-lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, e por seu Regulamento, aprovado pelo decreto n.º 19.882, da mesma data, é compatível com o regime e a Constituição ora vigentes?"

1). Antes do mais, cumpre analisar, em suas peças e em seu entrosamento, o sistema a que se refere a consulta, para, em seguida, fazer-se o seu confronto com o regime e a Constituição ora vigentes.

Na ementa do decreto-lei, como na do seu Regulamento, ficou anunciado que ambos se propunham a dispor

"sôbre a organização da vida rural".

O Capítulo I, do decreto-lei n.º 8.127, tem por epígrafe a expressiva indicação — "Da *organização* rural" e se abre com a seguinte disposição:

"As pessoas naturais ou jurídicas que se dedicam às atividades rurais, contarão, *para a sua organização*, com as seguintes instituições:

a) — Associações Rurais, que *a êste decreto-lei se adaptarem* ou *em virtude dêle forem criadas;*

b) — Federação das Associações Rurais e as entidades investidas de suas funções e prerrogativas.

c) — Confederação Rural Brasileira".

Pelo próprio sentido literal da linguagem e pelo sistema piramidal instituido, percebe-se que, na verdade, o intúito do legislador foi antes o de *organizar* a vida rural de que o de regular o direito ou a liberdade de associação.

Ver-se-á, a seguir, que ao contrário, o que se estabeleceu foi a *unidade*, e não a *pluralidade* das associações, essencial a um regime fundado no princípio da liberdade de associação.

No art. 1.º, do decreto-lei, denuncia-se o sistema da *unidade*

"Cada Município *terá uma* Associação Rural..."

A linguagem exprime, a um tempo, a *obrigatoriedade* de ter uma Associação Rural e a *exclusividade* de *só ter uma*, própria do sistema da *unidade*.

Outras disposições do decreto-lei confirmam essa inteligência.

O § 3.º, do mesmo art. 1.º, preceitua:

"E' facultada a existência de associações de caráter regional, *desde que* os ruralistas de dois ou mais municípios vizinhos, economicamente tributários, considerem impraticáveis associações municipais, *a juízo da Federação das Associações Rurais*, que *autorizará* a instalação e *determinará* o local da sede".

Então, *só* seria facultada a existência de associações de caráter regional *se*:

a ) — os ruralistas de dois ou mais municípios vizinhos, economicamente tributários, considerassem impraticáveis associações municipais;

b ) — a Federação das Associações Rurais autorizasse a sua instalação, determinando o local de sua sede.

Fora dessa hipótese, *não seria permitida* a sua existência. O art. 3.º também merece atenção:

"*São* mantidas as instituições que, *sob a forma de associações civis*, congregam os que exercem atividades rurais, para defesa dos interêsses respectivos, bem assim os seus órgãos de caráter federativo".

Então, sòmente poderiam sobreviver as associações preexistentes por mercê da lei, não por fôrça da vontade dos associados ou por efeito do princípio da liberdade de associação. A ressalva seria desnecessária se o legislador não estivesse bem consciente de que estava instituindo um sistema *exclusivista* ou de *unidade* de associação. Não fôsse êsse o sistema, seria claro que, independentemente da ressalva, poderiam as associações continuar a existir, regendo-se pelos respectivos estatutos.

O § 2.º, do art. 2.º, é mais explícito e peremptório nêsse sentido:

"Os núcleos rurais serão filiados *obrigatòriamente* a associações em cuja área territorial estiverem e serão *dirigidos* por um delegado *designado* pela Diretoria da Associação Rural, dentre os associados residentes no distrito".

O art. 17 revelou que teriam de se integrar no sistema *todos os que* se dedicassem à lavoura, à pecuária e às indústrias rurais:

"As associações rurais, reconhecidas nos têrmos dêste decreto-lei, órgão de defesa, representação e técnicos consultivos do govêrno municipal, e, por intermédio dos seus órgãos superiores, dos Estados, dos Territórios Federais e do Govêrno Federal, terão as seguintes atribuições:

a ) — congregarar, em seu seio, *todos os que* se dediquem à lavoura, à pecuária e às indústrias rurais, inclusive extrativas de origem animal e vegetal".

No Regulamento, aprovado pelo decreto-lei n.º 19.882, *da mesma data, e oriundo da mesma fonte*, o princípio da *unidade* se apresenta ainda de modo mais franco:

"*Não será permitida* a fundação de federação de associações rurais na Capital dos Estados ou Territórios Federais, onde as sociedades de agricultura, aí sedeadas, pleitearem e obtiverem prerrogativas e funções de órgão federativo" ( art. 19 ).

"*Fica vedada*, dentro do prazo estipulado neste artigo, a fundação da associação nos municípios onde existam as aludidas instituições" ( art. 52, § 2.º ).

"Não será reconhecida, nem filiada ao mesmo órgão federativo, *mais de uma* instituição rural especializada de idêntica natureza" ( art. 49, § 2.º ).

Note-se que, referindo-se à Associação Rural ( art. 5.º ), ou à Federação ( art. 9.º ), ou à Confederação ( art. 13 ), o Regulamento usa a linguagem — "é o órgão", equivalente a "é o *único* órgão", de representação e defesa da classe rural.

Além disso e em correspondência com o art. 17, do decreto-lei, os arts. 4 e 5, do Regulamento, evidenciam que todos os profissionais da agricultura devem ser "enquadrados" no sistema:

"São considerados profissionais da agricultura:

a ) — a pessoa natural ou jurídica que exerça atividade rural em qualquer de suas formas: agrícola, extrativa, pastoril ou de indústria rural;

b ) — o técnico ligado a essas atividades;

c ) — o proprietário, o parceiro de estabelecimento rural" ( art. 4.º ).

"A Associação Rural, *constituída pelas pessoas naturais ou jurídicas definidas no artigo anterior*, é o órgão de representação e defesa da classe rural no Município, quando reconhecida e filiada à Federação das Associações Rurais" ( art. 5.º ).





A esta altura, já não é possível duvidar-se de que, salvo quanto á concessão de sobrevivência feita às associaçõe s preexistentes, certamente para atenuação da reação, o sistema instituido foi o da *unidade*, não o da *pluralidade* das associações, reduzindo-se tudo a êste esquema piramidal:

a ) — *uma só* associação rural em cada município, integrada obrigatòriamente pelos núcleos rurais;

b ) — *uma só* Federação em cada Estado, integrada obrigatòriamente por tôdas as associações rurais nêle existentes;

c ) — *uma só* Confederação no país, integrada obrigatòriamente por tôdas as Federações Estaduais e Associações Municipais.

Verificado que o sistema instituido foi o da *unidade*, pode-se agora examinar as suas relações com o Estado ou o Govêrno.

Entre essas relações, destacam-se as que consistem em delegações de funções estatais às entidades dos três gráus ou em cooperação no exercício dessas funções:

"As associações rurais, reconhecidas nos têrmos dêste Decreto-lei, órgão de defesa, representação e *técnico-consultivos do govêrno municipal* e, por intermédio dos seus órgãos superiores, *dos Estados, dos Territórios Federais e do Govêrno Federal*, terão as seguintes atribuições:

.....

b ) colaborar com os poderes públicos no sentido do fortalecimento do espírito associativo entre os que exerçam atividades rurais;

.....

i ) — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelas repartições municipais, estaduais, territoriais ou federais;

.....

o ) — colaborar na aplicação das leis atinentes à vida rural;

p ) — auxiliar ou executar, quando devidamente credenciada, serviços oficiais de estatística;

q ) — organizar serviços de arbitragem nos meios rurais e, bem assim, de avaliações e peritagens, respeitada a legislação em vigor;

r ) — executar, se essa tarefa lhe fôr cometida, serviços de contrôle leiteiro e de registro genealógico;

.....

t ) — realizar perlodicamente, *com a assistência do govêrno*, exposições agropecuárias distritais, municipais ou regionais; e

n ) — desempenhar atribuições que, por intermédio dos seus órgãos superiores, lhe forem delegadas pelo poder público" ( art. 17, do decreto-lei n.º 8.127 ).

"As Federações das Associações Rurais, reconhecidas nos têrmos dêste decreto-lei, órgãos de defesa, representação e *técnico-consultivo do Govêrno do Estado, Território, do Distrito Federal ou do Govêrno Federal*, terão as atribuições seguintes:" ( art. 18 ).

"A Confederação Rural Brasileira, instalada e reconhecida, nos têrmos dêste Decreto-lei, órgão de defesa, representação e *técnico-consultivo do Govêrno Federal*, terá as seguintes atribuições" ( art. 19 ).

"As Associações Rurais, as instituições especializadas, as Federações das Associações Rurais ou as entidades investidas das suas funções e prerrogativas e a Confederação Rural Brasileira poderão receber delegações dos governos municipais, territoriais, estaduais e do Govêrno Federal para, mediante acordos ou convênios, executarem serviços especiais" ( art. 20 ).

Estabeleceu o decreto-lei n.º 8.127, por outro lado, o princípio do reconhecimento das entidades pelo Estado, sem limites ou especificação dos poderes dêste a respeito:

"A Confederação Rural Brasileira, as Federações das Associações Rurais e as Associações Rurais, estas por intermédio dos seus órgãos superiores, uma vez instalados, remeterão ao Ministério da Agricultura, devidamente autenticados, os documentos relativos à fundação e instalação, a fim de ser instaurado o processo de reconhecimento que os investirá das funções e prerrogativas dêste Decreto-lei " ( art. 10 ).

Como se vê, o inciso apenas prescreveu a necessidade do reconhecimento oficial, mas não esclareceu quando seria obrigatòriamente concedido ou quando poderia ser recusado. Colocou, assim, nas mãos do Govêrno poderoso instrumento de ação sôbre as entidades. Estas seriam *apenas uma* em cada Município ( Associação Rural ), *uma* em cada Estado ( Federação ) e *uma* no país ( Confederação ), mas, além de serem únicas nos respectivos planos, só poderiam existir aquelas que fôssem, *livremente*, reconhecidas pelo Govêrno!

Lógica e completamente, tornando ainda mais eficaz êsse insuperável instrumento, o Regulamento conferiu ao Ministério da Agricultura o poder de cassação do reconhecimento:

"A *pena* de cassação do reconhecimento será aplicada pelo Ministério da Agricultura em processo regular" ( art. 44 ).

No artigo anterior, o Regulamento autorizou a Confederação a propor a cassação do reconhecimento da instituição rural que "deliberadamente atente contra o interêsse da classe rural ou não obedeça, no seu funcionamento, às determinações e normas emanadas de seus órgãos superiores" ( art. 43 ).

Não se definiu o que se deveria entender por "interêsse da classe rural", nem quais as determinações e normas que os órgãos superiores poderiam baixar.

Em terreno assim vago e impreciso, sempre seria possível ao Ministro da Agricultura aplicar a *pena* de cassação do reconhecimento, vale dizer, extinguir a entidade, para outorgar o reconhecimento a outra mais dócil à sua política!

Além disso, diz o mesmo Regulamento, acentuando ainda mais o traço de sujeição:

"As Associações Rurais, por intermédio de seus órgãos superiores, as Federações de Associações Rurais e Confederação Rural Brasileira, enviarão ao Ministério da Agricultura, sessenta dias após o encerramento do ano financeiro, o relatório do exercício anterior, acompanhado do balanço, da relação nominal dos sócios ou associados e montante do patrimônio" ( art. 42 ).

A remessa teria de ser feita para fins de *fiscalização*, o que se infere do fato de se achar a norma no "Capítulo X — Da Fiscalização". Se o Ministério podia fiscalizar a vida administrativa, econômica e financeira, também podia impor retificações à orientação adotada, vale dizer, influir, em maior ou menor medida, na própria direção das entidades, que, assim, seriam a êle, por mais êsse motivo, subordinadas.

O art. 24, do Decreto-lei n.º 8.127, investiu uma comissão *nomeada* pelo Presidente da República.

"de poderes para promover a fundação das entidades de que trata êste Decreto-lei até que se instale a Confederação Rural Brasileira".

O seu Regulamento complementou essa norma:

"No caso das Associações Rurais não promoverem a constituição dêsse órgão de representação e defesa da classe ( a Federação ). *caberá a fundação e instalação à Comissão* a que se refere o art. 24 do Decreto-lei n.º 8.127 de 24 de outubro de 1945 ou à Confederação Rural Brasileira, dentro de sessenta ( 60 ) dias, contados da data do último reconhecimento" ( art. 18, parágrafo único ).

"Decorrido êsse prazo, sem que os interessados tenham tomado a iniciativa da instalação da Associação Rural, poderá o Prefeito Municipal, mediante solicitação da Federação das Associações Rurais, ou *determinação* do Ministério da Agricultura, *convocar*, dentro de trinta ( 30 ) dias, os lavradores e criadores do seu Município para a constituição da Associação Rural" ( art. 6, parágrafo único ).

A própria formação ou constituição das entidades passaria a ser da iniciativa do poder público, não dos que porventura quisessem associar-se, para o que bastaria que se escoassem os angustos prazos estabelecidos sem que a promovessem.

Além disso, o Decreto-lei regulou minuciosamente a estrutura e os demais aspectos da organização interna das entidades. Estabeleceu os seus órgãos e os elementos de sua composição ( arts. 7, 12 e 14 ), as suas áreas territoriais ( arts. 1.º, 8.º e 9.º ), o tempo máximo do mandato dos seus dirigentes ( art. 16 ), as suas finalidades ( arts. 17 a 20 ), a maneira de composição de seu patrimônio ( arts. 21 a 23 ), etc.. O Regulamento ainda foi mais minucioso, indo ao ponto de regular até as substituições dos diretores ( art. 29, parágrafo único ). Nada, virtualmente, se deixou para ser resolvido pelos associados nos Estatutos. A lei ou o Estado resolveu tudo. A vontade dos associados não disporia de espaço onde imperar.





2 ). A Constituição Federal, por duas vezes, assegurou a liberdade de associação:

"É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsòriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária" ( art. 141, § 12 ).

"É livre a associação profissional ou sindical, sendo regulados por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas do trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público" ( art. 159 ).

No art. 141, § 12, integrante do capítulo relativo aos direitos e garantias individuais, formulou um princípio geral, abrangente de todos os tipos e modalidades de associação. No art. 159, inserto no capítulo concernente à ordem econômica e social, estabeleceu um princípio especial, adstrito à associação profissional ou sindical, que constituiria uma especificação do anterior. Em ambos afirmou a liberdade de associação, posto que, no segundo condicionando-a às regras da lei ordinária quanto a outros aspectos, a saber: a ) a forma de sua constituição; b ) a sua representação legal nas convenções coletivas do trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Embora possa haver opiniões diferentes a respeito, parece que o art. 159 se relaciona, ao menos principalmente, com as associações cujos objetivos sejam as relações do trabalho, isto é, com as associações de empregados ou empregadores ou de profissões que não sejam liberais ( dêstes cuida o art. 161 ). Não se aplicaria, assim entendido, às associações estranhas a essas relações e preocupadas apenas com a produção, como é o caso da consulente, cuja finalidade de estatutária é "trabalhar pelo progresso da agricultura e da pecuária" (Vide também o art. 3, dos seus Estatutos). Estas se situariam na área de incidência do art. 141, § 13. Recolho esta impressão da localização do citado 159, logo em seguida aos arts. 157 e 158, restritos às relações do trabalho, e ainda da referência que o inciso faz às convenções coletivas de trabalho.

Como quer que seja, o certo é que ambos os princípios asseguram a liberdade de associação, com a única restrição de que os fins sejam lícitos.

No ítem 1.º supra, ficou demonstrado, entretanto, que o Decreto-lei n.º 8.127, completado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.882, é, no seu sistema e no seu espírito, contrário a livre associação, porque:

a ) — estabelece o princípio da *unidade* e da *exclusividade*, só admitindo *uma*, *única*, associação rural em cada município, *uma*, *única* Federação em cada Estado e *uma*, *única*, Confederação no país;

b ) — submete tôda a organização piramidal à ação governamental, através do poder conferido ao Ministério da Agricultura de reconhecer, ou não reconhecer, as entidades, assim como de impor-lhes a *pena* de cassação do reconhecimento, e ainda o de imiscuir-se nos seus negócios internos por meio de uma fiscalização virtualmente ilimitada.

Bastaria o fato de sòmente poder existir *uma*, *única*, entidade em cada um dos três planos, para ter-se o contrário da liberdade de associação. O agricultor não teria opção, não poderia associar-se *livremente*, ficando preso à contingência de sòmente poder pertencer à *única* en-

tidade reconhecida. Será por isto, certamente, que o Decreto-lei n.º 8.127 substitui freqüentemente a expressão associação por *instituição*, que suscita a idéia de unilateralidade, implícita no verbo *instituir*. Já a verdadeira associação, a que fôsse livremente procurada, provocaria a idéia de bilateralidade e voluntariedade.

IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA salienta que a *unidade* sindical só se legitima em Estado unipartidário e que a Constituição vigente excluiu o princípio da unidade:

"A unidade sindical só se legitima no Estado unipartidário. Partido único, sindicato único. Isto aconteceu na Alemanha nazista, na Itália fascista. E é o que ocorre na Rússia.

A Constituição de 1934, contràriamente à orientação fascista do govêrno da Revolução de 1930, que, pelo Decreto 19.770, ensaiou a política da unidade sindical em fusão com o Estado, assegurou a pluralidade e autonomia dos sindicatos.

.....

A Carta Política atual rejeitou também o sindicato único, do tipo soviético ou fascista. Andou com acêrto. Pois unidade sindical não condiz com os princípios democráticos de pluralidade de partidos.

*Não pode a lei ordinária, portanto, estabelecer a unidade sindical*" ( O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira, 2.º vol., págs. 696/697 ). PONTES DE MIRANDA considera fascista, também, a unidade sindical:

"A Constituição de 1934 assentou que a lei asseguraria a pluralidade sindical. Qualquer texto que excluisse essa pluralidade seria inconstitucional.

.....

Porém, os mesmos elementos fascistas, já então nazistas, de 1930/1934, volveram a influir na Constituição de 1937. Essa não mais continha a garantia da pluralidade" ( Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 66 ).

O mesmo diz TEMISTOCLES CAVALCANTI:

"Unidade sindical, subordinação ao Estado, contrôle, integração nos quadros constitucionais, são pressupostos de um regime intervencionista autoritário, *geralmente verificado nos Estados totalitários, sob base corporativa*" ( A Constituição Federal Comentada, vol. IV, pág. 46 ).

Convém notar a semelhança entre o texto da Carta de 1937, que, por vias indiretas, estabeleceu o princípio da unidade sindical e a Carta del Lavoro da Itália fascista, de 31 de abril de 1927 ( publicação oficial da Câmara dos Deputados da Itália, em língua francesa ), no ponto em que regulou o assunto:

"A Associação profissional ou sindical é livre. Sòmente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria da produção para que foi constituido, e de defender-lhe os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a êle funções delegadas de poder público" ( art. 138 ).

"L'ORGANISATION professionelle ou syndicale est libre, mais seul le syndicat reconnu par la loi et soumis au controle de l'État a le droit de répresenter légalement toute la catégorie d'employeurs où de travailleurs pour laquelle il est constitué, de défendre les intérêts de cette catégorie vis-à-vis de l'État ou des autres associations professionelles, de conclure des contrats collectifs de travail obligatoires pour tous les membres de la dite catégorie, l'imposer à ces membres des contributions et d'exercer vis-à-vis d'eux des fonctions deleguées d'intérêt public" ( N. III ).

A doutrina fascista distinguia entre os sindicatos reconhecidos, que seriam de direito público, e os não renconhecidos, situados na esfera do direito privado.

Eis como a Câmara dos Deputados a expunha, na publicação já citada:

"Selon le system italien, les syndicats ne sont plus considerés comme de simples *organisations* professionelles poursuivant un intérêt limité de groupe ou de catégorie. Ce sont des *organisations* de droit public, ayant des fonctions essentielles de représentation, de protection et de discipline de leurs membres et des autres personnes qu'elles représentent en vertu de la loi. Les syndicats sont dotés, en vertu de ces fonction, d'une large autonomie, mais ils sont assujettis en même temps au contrôle et à la surveillance de l'État, expression suprême de la Nation" (p. 15).

A referência, no tópico supra, é ao sindicato reconhecido, ao *único* reconhecido.

Quanto aos não reconhecidos, o seu campo é tão sòmente o do direito privado:

"On a parlé de monopole syndical et de syndicat obligatoire. Il n'y a pas de syndicat obligatoire, puisque personne n'est obligé de s'incrire au syndicat reconnu où a un autre quelconque. Il n'y a pas de monopole syndical, puisque, a côté du syndicat reconnu, les syndicats qui veulent se constituer de fait, peuvent exister, sous réserve de quelques rares exceptions légales. Dans le régime fasciste, *l'association professionelle est libre, lorsqu'elle reste dans la sphère du droit privé*" (p. 44).

A liberdade se refere, assim às associações de direito privado, mas, quanto às de direito público, considerou-se que sòmente uma poderia ser reconhecida, porque só assim poderia exercer a representação de tôda a categoria a que se refira:

"A la conception de l'unité du syndicat juridiquement reconnu correspond nécessairement l'unité de la répresentation professionelle. Si le syndicat reconnu est un seul, il est naturel qu'il répresente *toutes les personnes appartenant à la catégorie et non seulement ses membres*. S'il en était autrement, les personnes non inscrites seraient privées d'une représentation légale et ne pourraient pas exercer leurs droits ni jouir des avantages qui sont inhérents à la reconnaissance juridique" ( p. 58 ).

"La necessité du syndicat unique dans le systeme de la reforme italiene est née des tâches que confère la reconnaissance juridique au syndicat. Ces tâches sont la répresentation obligatoire exclusive de la catégorie professionelle et de la protection des intérêts et la liaison des catégories professionelles avec l'État, et même leur insertion dans l'État. Ce sont la des tâches que l'on ne peut pas concevoir avec une multiplicité de syndicats ( p. 43 ).

O Decreto-lei n.º 8.127 foi além do sistema fascista, pois que não tolerou a existência de associações não reconhecidas, salvo as que já existiam, nem mesmo no plano ou na esfera do direito privado. Sòmente poderiam existir as que se ajustassem às suas prescrições e fôssem reconhecidas, reconhecimento que poderia ser livremente recusado, como ficou explícito no modêlo fascista:

"La formalité de la reconnaissance compreend, par conséquent, deux actes et deux moments distincts: d'une part, et en premier moment, une association de fait déja existante qui demande la reconnaissance juridique; d'autre part, et un second homent, l'État qui décide, *comme il l'entend*, sur l'existance, et accord ou *refuse* la reconnaissance" ( p. 56 da publicação oficial citada ).

O texto da própria lei italiana mostrará que também ali constituiu o reconhecimento inexcedível instrumento de ação sôbre as entidades, tal como o art. 43, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.882, já transcrito:

"La reconnaissance de toute Association syndicale doit être refusée, non seulement lorsque les conditions requises par la loi font défaut, mais aussi lorsque cette reconnaissance n'est pas opportune pour des raisons d'ordre politique, économique ou social.

La reconnaissance peut aussi être subordinée à l'introduction dans les status de certaines modifications" ( art. 13, do Decreto de 1.º de julho de 1926, regulando as relações coletivas do trabalho ).

Também na Itália, a vida interna

das entidades ficava sujeita à fiscalização e ingerência governamentais, como aqui estabeleceu o art. 42, do citado Regulamento, já transcrito:

"Sont assujétis a l'approbation du Conseil provincial administratif, et dans des cas déterminés du ministre des corporations:

a) les bilans;
b) les actes qui impliquent des mutations patrimoniales;
c) les dépenses qui gravent le bilan pour une période supérrieure a 5 ans;
d) les réglements et les cadres organiques du personnel;
e) les réglements pour la perception des contributions;
f) les payments ordonnés sur le fond de garantie constitué selon l'article 5 de la loi du 3 abril 1926.

Si les organes déliberatifs ou éxécutifs de l'association omettent de faire ce à quoi ils sont tenus par la loi, le réglement ou les statuts, ou *pour atteindre les buts essentiels de l'association*, le Préfet, ou dans les cas opportuns le Ministre peuvent ordonner l'éxécution de ces actes y compris l'inscription des dépenses au bilan et l'imission des mandats" (art. 30, do citado decreto real).

Na própria organização, constituida por três planos — associação profissional ou sindicato, federação e confederação —, o figurino é fascista:

"La nouvelle organisation sociale italienne est fondée sur une organisation syndicale groupant tous les oitoyens quis, de quelque façon que se soit, participent à l'activité productrice du pays.

Ce groupement des divers forces s'effectue dans deux directions: l'une *verticale* et d'autre horizontale.

L'organisation verticale comprend les syndicats de catégorie groupés en organisations superiéures (*Féderations et Confédérations)*". (Publicação oficial citada, p. 17).

A essa hierarquização, partindo dos órgãos inferiores ou locais até o órgão nacional, *Manoïlesco* classificou de pirâmide geográfica:

"Les patrons ou les ouvriers, séparément, appartenante à une certaine catégorie, sont réunis en syndicats locaux, départementaux, régionaux et nationaux et constituent une *pyramide géographique*. C'est un moyen d'integration très important" (Le siècle du corporatisme — Doctrine du corporatisme intégral et pur, p. 256).

No ápice da pirâmide, estaria, na Itália, o Ministro das Corporações e, no decreto-lei n. 8.127, o Ministro da Agricultura. Eis por que a referida publicação oficial fascista pôde acentuar que, embora achando-se fora do Estado, o sistema resta sob o contrôle do Estado:

"Elle a lieu en dehors de l'État, tout en restant sous le contrôle de l'État" (p. 17).

Ou se referir à sua
"insertion dans l'État" (p. 43),
deslocando-o da esfera do direito privado para a do direito público e conferindo-lhe caráter para-estatal.

O que, na realidade, ir-se-ia organizar, se a queda do regime não sustasse o plano já em começo de execução, era a *corporação da agricultura*, sôbre a qual discorre *Manoïlesco* (ob. cit., ps. 301 e segs.) e que se integraria por um órgão nacional semelhante à Confederação Nacional dos Agricultores, a que se refere o art. 41, do citado decreto real italiano.

*Munro* observa, com razão, que a unidade primária no Estado fascista não é o cidadão, mas o sindicato ou a associação profissional, baseada no comum interêsse econômico:

"The primary unit in the Fascist State is not the individual citizen, as in a democratic commonwealth, but a syndicat or occupational union of person having a common economic interest". (The governments of Europe, p. 686).

O decreto-lei n. 8.127 partia precisamente dessa concepção, contrária ao regime democrático, que a atual Constituição restabeleceu no país:

"Nós os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte, para *organizar um regime democrático*, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL". (Preâmbulo da Constituição Federal).





3). Já agora posso concluir, com segura convicção, que o decreto-lei n. 8.127, completado pelo Regulamento aprovado pelo decreto n. .. 19.882, é incompatível com a atual Constituição, porque:

a) — instituindo a associação rural *única*, não se concilia com os arts. 141, § 12, e 159, da Constituição, assecuratórios da pluralidade sindical ou associacional;
b) — estabelecendo um sistema hierarquizado e submetido, em última análise, ao Govêrno, não se ajusta nos mesmos textos e, além disso, colide com o regime democrático, expressamente adotado pela mesma Constituição.

Fica, assim, respondido o primeiro quesito da consulta.

— II —

"Para a deliberação a que se referem os arts. 4.º e 5.º, do decreto-lei n. 8.127, seria necessária a observância do art. 31 ou do art. 34, dos Estatutos da Sociedade Mineira de Agricultura?"

Como já foi exposto, o decreto-lei n. 8.127, instituiu um sistema hierárquico, pelo qual, em cada Estado, as associações rurais municipais se integrariam em uma Federação. Permitiu o mesmo diploma que as sociedades de agricultura, em regular funcionamento, sedeadas nas capitais dos Estados, fossem investidas das funções e prerrogativas de Federação:

"As sociedades de agricultura, em regular funcionamento, sedeadas nas capitais dos Estados ou dos Territórios Federais, em que não existam entidades rurais em caráter federativo, poderão ser investidas das funções e prerrogativas de federação das Associações Rurais" (art. 4.º).

"Dentro do prazo de sessenta dias, contados da vigência dêste decreto-lei, as instituições a que se referem os artigos 3.º e 4.º, devem manifestar ao Ministério da Agricultura sua deliberação quanto ao disposto nesses artigos" (art. 5.º).

Antes do mais, cumpre considerar quais as consequências que produziria na vida da sociedade a deliberação a que se refere o quesito.

Como já está visto, o decreto-lei n. 8.127 instituiu um sistema hierarquizado, baseado em uma *pirâmide geográfica*, que teria de funcionar como um conjunto ou um todo, dominado pelo Govêrno, através do Ministério da Agricultura. Não se compreenderia que a S. M. A. pudesse se articular ou entrosar nesse sistema conservando, não obstante, a sua organização, as suas finalidades e as suas normas estatutárias. Teria de modificar-se de *fond en comble*, adaptando-se ao conjunto e às suas diretrizes. Se, pelos Estatutos, os seus órgãos são apenas a Assembléia Geral e a Diretoria, pelo decreto-lei n. 8.127, teriam de ser a Assembléia Geral, o Conselho Deliberativo, a Diretoria (Vide o art. 10, c, do Regulamento) e a Comissão Fiscal (art. 12). A sua Assembléia Geral — e isto é da maior importância — já não seria constituida pelos respectivos sócios, mas por dois representantes dêstes e pelos presidentes das associações federadas (art. 13). As finalidades da S. M. A. deixariam de ser as indicadas em seus Estatutos (art. 3.º), para ser as especificadas no art. 18, do decreto-lei n. 8.127. Os próprios sócios já não seriam os mesmos, porque, passando à categoria de Federação, os seus verdadeiros elementos de integração seriam as Associações Rurais, perdendo os antigos sócios as prerrogativas estatutárias, para se transformar em um corpo inexpressivo, ao qual não se permitiria sequer prover os órgãos de direção da sociedade e cujo poder se esgotaria na simples escolha de dois dêles para participarem na Assembléia Geral, constituida por

um maior número de presidentes de associações federadas, que, sendo a maioria, a dominariam. O próprio patrimônio social, a despeito da afirmação legal de que seria respeitado (art. 22, do decreto-lei n. 8.127), não seria infenso às consequências da deliberação em apreço. Tal afirmação constitui simples frase, porque, na realidade prática, nada significaria. Perdendo os sócios o domínio da entidade, que passaria a ser exercido por dirigentes escolhidos por uma Assembléia em que seriam minoritários, as decisões sôbre o patrimônio seriam tomadas à sua revelia. Nem se percebe qual o sentido do art. 22 citado, uma vez que também o patrimônio das outras entidades, criadas de acôrdo com o aludido decreto-lei, seria respeitado ou, pelo menos, êste não autorizou o seu desrespeito... Aliás, menos respeito haveria precisamente em relação aos patrimônios referidos no art. 22, porque, por via da constituição da assembléia geral estabelecida pelo art. 13, seriam as antigas sociedades únicas que perderiam o contrôle de seus bens patrimoniais. Nem há na lei qualquer garantia de que, dissolvendo-se a sociedade, seria respeitado o direito da Assembléia Geral de resolver sôbre o destino do seu patrimônio (art. 35, dos Estatutos), não se lhe dando o que estabelece o art. 38, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 19.882, inclusive porque a Assembléia Geral já não seria dos sócios, mas, quase exclusivamente, dos presidentes de outras entidades (as associações rurais).

As considerações supra me persuadem de que, na realidade, a deliberação aludida no quesito implica uma virtual dissolução da S. M. A., para criar-se, com os seus despojos, uma Federação, embora se tenha evitado dizer isto, clara e honestamente, no citado decreto-lei. A hipótese de tal deliberação não podia ser prevista por ocasião da elaboração dos Estatutos, aprovados em 1935, na vigência da liberal Constituição de 1934, e quando não se previa o regime de 1937 e menos ainda a legislação de sua fase pré-agônica. Se fôsse possível a previsão de acontecimentos tão inesperados, certamente a hipótese teria sido compreendida no art. 34, dos Estatutos, cujo texto é êste:

"A Sociedade só poderá ser dissolvida por unanimidade de votos de uma Assembléia Geral a que compareçam, pelo menos, todos os seus Diretores e mais três quartos do número de sócios, qualquer que seja a convocação".

Considero-a ínsita em seu espírito.

Como quer que seja, tantas e tão profundas teriam de ser as modificações que teriam de sofrer os Estatutos em consequência da mencionada deliberação, e nela implícitas, que não tenho dúvida que também deveria ser observado o seu art. 31, *in verbis*:

"Os Estatutos só poderão ser reformados após dois anos de execução e por iniciativa de 10 ou mais sócios quites. A reforma será feita em Assembléia Geral extraordinária, convocada com antecedência de 30 dias, em primeira convocação, de 16 dias, em segunda, e de 5 dias, em terceira. As resoluções serão tomadas, em primeira convocação, com dois têrços ou mais de sócios quites; e, em terceira convocação com qualquer número de sócios quites presentes".

— III —

"Não havendo sido aprovada nem assinada a ata junta, por cópia, da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 9 de janeiro de 1946 e na qual teria sido adotada a deliberação referida no item anterior, podia, com base nela, ser a Sociedade investida das funções e prerrogativas de Federação?"

Parece-me evidente que não.

Sem a ata, devidamente assinada, não haveria prova da deliberação exigida pelo art. 4.º, do decreto-lei n. 8.127.

No art. 24, do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 19.882, encontra-se norma que prestigia a conclusão supra:





"O pedido de registro, dirigido ao Ministério da Agricultura, deverá ser instruído *com cópia autenticada da ata de fundação e instalação;* exemplar dos Estatutos, relação especificada do quadro social, relação dos componentes dos órgãos administrativos e certidão do Registro de Títulos e Documentos".

Por identidade de razão, também a deliberação em questão, com repercussões tão extensas e intensas na vida da sociedade, teria de constar de ata convenientemente formalizada.

— IV —

"Seria válida a deliberação referida no item anterior ainda mesmo quando adotada fora do prazo estabelecido pelo art. 5.º, do decreto-lei n. 8.127, e art. 19, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 19.882. Com base nela, poderia o Ministro da Agricultura investir a S. M. A. das funções e prerrogativas de Federação?"

O art. 5.º, do decreto-lei n. 8.127, estabeleceu o prazo de 60 dias, contados da data de sua vigência — 24 de outubro de 1945 —, para que as sociedades de agricultura manifestassem ao Ministério da Agricultura sua deliberação quanto ao disposto no art. 4.º. O art. 19, do Regulamento aprovado pelo decreto n. .. 19.882, dispôs:

"Não será permitida a fundação de federação de associações rurais nas Capitais dos Estados ou Territórios Federais, onde as sociedades de agricultura, aí sedeadas, pleitearem e obtiverem prerrogativas e funções de órgão federativo.

Parágrafo único — Para efeito dêste artigo, deverá a Sociedade, dentro de sessenta (60) dias, contados da data da publicação dêste Regulamento (que é também de 24 de outubro de 1945), manifestar à Comissão prevista no art. 24 do Decreto-lei n. 8.127, de 24 de outubro de 1945, desejo de ser investida das prerrogativas e funções a que se refere o art. 4.º do mesmo Decreto-lei".

Pela cópia da ata que me foi oferecida, com a consulta, verifico que a deliberação teria sido adotada em 9 de janeiro de 1946, fora, portanto, dos 60 dias seguintes a 24 de outubro de 1945.

O decreto-lei n. 8.127 estabeleceu sistema normalmente integrado pelas associações rurais (municipais), federações (estaduais) e confederação (nacional). *Excepcionalmente*, admitiu que as sociedades de agricultura, que o pleiteassem até 23 de dezembro de 1945, poderiam ser investidas das funções e prerrogativas de federação. Pela própria linguagem do texto e por se tratar de exceção, entende-se que a concessão só p o d e r i a ser feita às sociedades que a pedissem dentro do prazo estabelecido. Segue-se que o prazo estabelecido foi de *decadência*, sendo, pois, insusceptível de interrupção ou suspensão.

Nem o Ministro da Agricultura, simples auxiliar de govêrno, dispunha de poder para ampliar um prazo fixado por lei (decreto-lei n. .. 8.127) e por decreto do Chefe do Govêrno (decreto n. 19.882).

Quando foi pleiteada a concessão a S. M. A., já, nos têrmos da lei e do regulamento, não podia a exceção ser aberta em seu favor.

Foi, pois, ilegal a portaria que investiu "das funções e prerrogativas de Federação das Associações Rurais do Estado de Minas Gerais a Sociedade Mineira de Agricultura".

— V —

"Admitida a validade da portaria n. 201, do Ministro da Agricultura, datada de 20 de março de 1946, podia a pessoa posteriormente eleita presidente pela Assembléia Geral dos sócios (art. 11), e não pela Assembléia Geral dos presidentes de associações rurais e de dois representantes dos sócios (art. 13, do decreto-lei n. 8.127), dirigir validamente a entidade?"

Admitindo-se a validade da citada Portaria e a constitucionalidade do decreto-lei n. 8.127, a primeira Diretoria eleita após 20 de março de 1946 teria de sê-lo por Assembléia Geral constituida nos têrmos do art. 13,

do referido decreto-lei, isto é, "por dois representantes de seus sócios individuais e pelos presidentes das associações federadas".

Se o presidente foi eleito pela Assembléia Geral dos sócios, a sua eleição só terá validade na hipótese de não se observar o decreto-lei n. ... 8.127, seja por ser inconstitucional, seja por não ser válido, por qualquer dos motivos já expostos, o ato que investiu a S. M. A. das funções e prerrogativas de federação.

Na outra hipótese, a que agora figura a consulta, faltar-lhe-á poder legítimo, oriundo da Assembléia Geral a que se refere o art. 13, do decreto-lei n. 8.127, e, portanto, jamais terá o ilustre cidadão sido presidente da Sociedade.

Esta estaria acéfala, salvo se se considerasse, por efeito de uma necessidade prática, como ainda existente, *de fato*, a última diretoria eleita validamente, que seria a que se achava em exercício em 20 de março de 1946.

— VI —

"Pelos Estatutos da S. M. A., o seu Presidente tem competência para convocar qualquer Assembléia dos sócios, sem prévia autorização da Diretoria?"

O quesito encontra resposta em disposição expressa dos Estatutos:

"A Diretoria efetiva compete:

.. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. ..

e) — Convocar as Assembléias Gerais dos sócios, os congressos e sessões extraordinárias" (art. 13).

No art. 14, em que se especificam as atribuições do Presidente, nenhum poder lhe conferiram os Estatutos para a convocação da Assembléia Geral.

— VII —

"Investida a S. M. A. das funções e prerrogativas de Federação, o seu Presidente teria competência para convocar a Assembléia Geral prevista no art. 13, do decreto-lei n. 8.127, sem prévia autorização da Diretoria?"

O decreto-lei citado e o seu Regulamento são omissos no tocante à questão a que se refere o quesito.

Em face da omissão, penso que a matéria é regulada validamente pelos Estatutos, nos têrmos vistos no item VI supra.

E' o meu parecer,

*sub censura.*

Belo Horizonte, 6 de abril de 1951.

---

## Acumulação remunerada — Médico servidor público e autárquico

*Não incorre na acumulação remunerada o servidor público que presta serviços como médico credenciado a instituições de previdência social.* (Parecer n. 14-53 (*)

JOSÉ DE NAZARÉ TEIXEIRA DIAS
*(Diretor de Divisão do D.A.S.P.)*

Consulta o Departamento Nacional de Previdência Social se é lícito a determinado médico de Caixa de Aposentadoria e Pensões prestar serviços, como médico credenciado, a outras instituições de previdência social.

2. A proibição do art. 185 da Carta Magna veda o exercício simultâneo de cargos públicos, fora das exceções expressamente admitidas. E' elementar, assim, à configuração do impedimento, que às atividades exercidas corresponda o laço de emprêgo público, tanto na administração direta, como na descentralizada.

3. Como esclarece, porém, o parecer da D. P. a prestação de serviço às autarquias, na qualidade de médico credenciado, não confere ao profissional a condição de servidor de entidade.

4. Os serviços médicos prestados às autarquias, na qualidade de "credenciado" especial ou não, não incluem o interessado no quadro do pessoal das mesmas, para as quais não desconta, além de não gozar de

(*) Publicado no "Diário Oficial" de 18-2-53.





quaisquer vantagens próprias dos respectivos servidores.

5. Tais serviços são prestados no exercício particular da profissão e o *pro labore* mensal percebido em retribuição, fixo ou variável de acôrdo com o número de associados em tratamento, representa *honorários médicos.*

6. E' de realçar que ambas as autarquias esclarecem que o interessado não pertence aos respectivos quadros do pessoal (fls. 5-6) e o I. A. P. I. adianta, ainda, que os serviços médicos são prestados no próprio consultório particular do profissional (fôlhas 6).

7. A qualidade de "credenciado" não enquadra o médico como *servidor* da autarquia e objetiva, apenas, em atendimento às necessidades do serviço, completar a assistência dada aos servidores que para a mesma descontam, com o recurso a médicos particulares, a fim de que aquêles não sejam prejudicados pela eventual insuficiência do quadro ou do aparelhamento.

8. Isto pôsto, esta Divisão entende que não ocorre, na hipótese, acumulação citada pela legislação vigente (arts. 188 e 189 do E. F.).

9. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Departamento Nacional de Previdência Social (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio).

D.P., em 5 de janeiro de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Sr. Consultor Jurídico.

Em 28-1-53. — *Arizio de Viana*, Diretor Geral.

*Ministério Público. Adicionais por tempo de serviço. Interpretação da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.*

Processo n.º 8.711-52 — Versa o presente processo sôbre pedido de adicionais por tempo de serviço, formulado por Francisco de Paula Baldessarini, 1.º Curador de Família.

2. O assunto foi longamente estudado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, através de parecer do saudoso Dr. Alaim de Almeida Carneiro, quando no desempenho da função de Assistente Jurídico do titular daquela pasta (fls. 31 a 37) e de Divisão do Pessoal (fls. 43 a 47).

3. A questão se prende, apenas, ao conceito de *classe*, no âmbito do Ministério Público (Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947), chegando os pareceres acima referidos à mesma conclusão, ou seja, no sentido de que a expressão *classe*, empregada na Lei n.º 116, em aprêço, correspondente ao mesmo conceito em que a palavra é tida no Estatuto dos Funcionários.

4. E que, por fôrça do art. 13, § 2.º da Lei n.º 116, de 1947,

> "Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na *respectiva classe*, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento), sôbre os vencimentos do cargo".

5. Dêsse modo, a expressão *respectiva classe*, empregada no texto legal supratranscrito, segundo a interpretação dada pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, não pode ser entendida senão no que se refere ao tempo de serviço prestado em determinada classe, no conceito estatutário.

6. Contra essa hermenêutica se insurge o requerente, por entender que seria, em determinados casos, uma interpretação injusta, pois que, a época em que foi promulgado aquele diploma legal,

> "o Promotor Substituto, então cargo inicial da carreira, ganhava Cr$ 6.750,00 e o Promotor Público Cr$ 7.000,00, havendo, portanto entre os dois, uma diferença de Cr$ 250,00, apenas. Se completasse 8 anos no cargo inicial, o Promotor Substituto teria 15% de adicionais; quando perfizesse 10 anos, 25%. Imagine-se a hipótese de uma promoção à véspera dos 8 anos. Passaria a perceber mais Cr$ 250,00, quando se permane-

cesse no seu cargo, teria um aumento de Cr$ 1.002,50. Dois anos mais, isto é, aos 10 anos, os adicionais de 25% lhe dariam Cr$ 1.687,50" ( fls. 40 ).

7. Isto pôsto, entende esta Divisão que o conceito de *classe*, inserto na Lei n.º 116, de 1947, é totalmente diverso do empregado no Estatuto dos Funcionários ( Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 ), que, neste passo, reproduziu, *ipsis literis*, o disposto em igual artigo do Estatuto revogado:

"Art. 6.º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento".

8. É que, segundo a conceituação da Lei n.º 116, de 1947, a antigüidade de classe tem uma acepção mais ampla, como sendo sinônima de tempo de serviço no Ministério Público.

9. De fato, assim preceitua o art. 11, § 2.º, da Lei n.º 116, de 1947:

"Inclui-se no *conceito de classe para contagem de antigüidade, o serviço no Ministério Público, exercício em qualquer quadro ou função*, no Distrito e Territórios Federais".

10. Assim, não parece, *data vênia*, a esta Divisão sejam de acolher-se as conclusões dos pareceres mencionados no ítem 2, por isso que a conceituação de antigüidade de classe, no que concerne ao Ministério Público, como se depreende do disposto no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 116, de 1947, transcrito no ítem anterior, diverge fundamentalmente da conceituação estatutária.

11. De outro modo, aliás, chegar-se-ia ao absurdo da solução que se daria à hipótese formulada pelo suplicante ( ítem 6 ), onde a promoção secundária em prejuízo para o funcionário, quando é sabido que, como princípio de hermenêutica, não deve o exegeta interpretar a lei de modo a chegar a conclusões absurdas.

12. Destarte não padece dúvida, no entender desta Divisão, que o conceito de tempo de serviço na classe, a teor do que estabelece o art. 11, § 2.º, combinado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 1947, é perfeitamente sinônimo de tempo de serviço no Ministério Público.

13. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D. P., em 28 de 11 de 1952. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico — Em 17-12-52 — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

## Parecer N.º 11-53

Francisco de Paula Baldessarini, 1.º Curador de Resíduos, pleiteia a concessão de adicionais por tempo de serviço, com fundamento no artigo 13, parágrafo segundo da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, que assim estabelece:

"Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% ( vinte e cinco por cento ) os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% ( quinze por cento ), sôbre os vencimentos do cargo.

Indeferido o seu pedido pelo Senhor Ministro da Justiça, requereu a reconsideração do ato, tendo o Senhor Consultor Jurídico do Ministério invocado a audiência dêste Departamento.

Preliminarmente, cabe salientar que o pedido de reconsideração foi apresentado extemporâneamente, segundo a regra fixada no artigo segundo do Decreto n.º 20.848, de 23 de dezembro de 1931. O despacho ministerial é de 12 de março de 1951 e a petição do interessado foi protocolada em 24 de junho de 1952.

O Senhor Ministro da Justiça, com o despacho interlocutório a fls. 48, admitiu, porém, implicitamente, o pedido pelo que adianto-me ao exame do mérito da qüestão.

2. Coloca-se a controvérsia em tôrno ao conceito de *classe*, para os efeitos consignados no dispositivo que autorizou a concessão de adicionais aos membros do Ministério Público. O vocábulo, em sua significação vernácula, designa grupos ou categorias sociais, ou, ainda, reunião de pessoas ligadas por uma característica comum. Não é, porém, ùnicamente nessa acepção genérica que o têrmo pesa acepção genérica peculiar a certos ramos de atividade humana, cuja disciplina jurídica incorpora a expressão aos textos legais, com variado alcance.

É notória a diversidade de conceitos com a que a palavra se apresenta tanto no uso comum, como na utilização técnico-jurídica. Em matéria de ensino, por exemplo, exprime o conjunto de alunos de igual nível didático, o passo que, em referência ao serviço militar obrigatório, distingue aos indivíduos, segundo a cronologia de seu nascimento.

Por igual forma, o têrmo adquiriu, entre nós, em matéria de organização de pessoal, um sentido próprio que se cristalizou na definição do Estatuto ( artigo quinto do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939 e artigo sexto da Lei n.º 1.711, de 1952 ); *classe* é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

O vocabulário jurídico não observa, necessàriamente o sentido comum ou etimológico das palavras. A terminologia técnica ou especializada atribui conteúdo especial às expressões, que, em muitos casos, não se compatibiliza com o entendimento ordinário que lhe concede o emprêgo leigo. Nessas hipóteses, deve-se sempre interpretar tècnicamente as fórmulas legais, presumindo a intenção do legislador aplicá-las em consonância com a especialização terminológica.

3. Repelindo à definição estatutária, pondera o recorrente que aos membros do Ministério Público não se aplica o Estatuto. Daí conclui que a *classe* a que alude a Lei n.º 116 é à própria *carreira*, entendida em seu conjunto:

"O Ministério Público compõe-se *de cargos* — dí-lo a Lei n.º 116 (artigo 1.º) e repetiu-o a Lei n.º 216 — e não de *classes* como, em geral, o funcionalismo. *Classe* é todo êle; *classe* subdividida em cargos, equivalentes aos *postos* da carreira militar e aos *graus*, da magistratura, ambas, também excluídas das regras e definições do referido diploma" ( fls. 19 ).

Não é, contudo necessária a convocação do Estatuto para interpretar o sentido com que o têrmo foi empregado na lei especial. O próprio legislador apresentou, em outro dispositivo, a definição autêntica:

"Por antigüidade de *classe* — elucida o artigo 11, parágrafo primeiro da Lei n.º 116 — entende-se o tempo de efetivo exercício em *cargo da mesma categoria*".

Coincidem-se assim, em sua plenitude, a regra tradicional de nosso direito administrativo, expressa no Estatuto e o valor dado à palavra na descrição da Lei especial em que ela se insere.

4. *Classe* é, portanto, na Lei n.º 116 o conjunto de cargos da mesma categoria. O agrupamento escalonado dessas categorias ou classes compõe a *carreira* em que, por imperativo constitucional, se deve organizar o Ministério Público ( Constituição, artigos 12 e 7.128 ).

O mesmo conceito de *classe* reaparece na Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, que regula o Ministério Público da União ( artigo 7.º ).

Mostrou *Alaim de Almeida Carneiro* em seu parecer no processo, como Assistente Jurídico do Ministério da Justiça ( fls. 31 a 37 ) que o Supremo Tribunal Federal, interpretando a referência do artigo 103 da Constituição de 1937, consagrou o mesmo ponto de vista em relação aos juízes:

"A expressão antigüidade de *classe* não se pode confundir com a locução antigüidade de *carreira*" ( Revista Forense volume 94, página 280 ).

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que, na magistratura;

"A expressão *classe* não é homônima de carreira, acrescentando que;

"O que distingue a *classe* é a iden-

tidade do padrão do vencimento; e o que caracteriza a *carreira* é o conjunto de *classes* ( ibidem, página 281 ).

Não sòmente para o funcionalismo público, mas igualmente na carreira judiciária, a noção de *classe* participa do mesmo pressuposto de nivelamento de cargos de igual retribuição monetária.

5. Não procede, também, *data venia*, argumentar, em benefício do requerente, com o parágrafo segundo do artigo 11 da Lei n.º 116, segundo o qual;

"inclui-se no conceito de *classe*, para a contagem de antigüidade o serviço no Ministério Público, exercido em qualquer quadro ou função no Distrito e Territórios Federais".

Êste preceito deve ser compreendido em harmonia com o princípio geral do parágrafo anterior, a que êle completa e esclarece.

A inclusão autorizada ( parágrafo segundo ) subordina-se, necessàriamente à regra geral da igualdade de categorias dos cargos exercidos ( parágrafo primeiro ), pois, de outra forma, os dois dispositivos seriam incompatíveis, anulando-se reciprocamente. Não é possível interpretar que, em preceitos sucessivos, *classe* seja, ao mesmo tempo equivalente a "cargos da mesma categoria" e a cargos de qualquer categoria.

O parágrafo segundo, do artigo 11 visa, òbviamente, a enderêço diverso. Êle tem o alcance, apenas de equipararar aos cargos que, no sistema da Lei n.º 116, compõem a carreira do Ministério Público — ou seja, Curador, Promotor e Promotor Substituto, aos quais se acrescentou, pela Lei n.º 216, o de Defensor Público — outros cargos e funções de *igual categoria* que, sob diversas denominações, integravam, anteriormente, o Ministério Público ou a êle correspondiam, pela natureza das atribuições. Trata-se de resguardar a antigüidade de classe adquirida em cargo que, por reclassificação, incorporação ou processo correspondente, passou a pertencer à carreira do Ministério Público do Distrito Federal, ou dos Territórios.

Não tem aquele parágrafo a fôrça normativa de *ab-rogar*, de plano a disposição configurada no inciso que imediatamente o procede. As leis são um todo orgânico, cuja inteligência se consuma na articulação de suas disposições que se completam e não se contraditam.

Vale recordar o ensinamento de *Planiol e Ripert*:

"C'est là une des grandes règles de l'interprète: il doit connaitre en totalité le texte de la loi pour bien comprendre le moindre passage: — Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejús proposita judicare vel respondere ( Dig. Liv. I, Tit. 3, fr. 24 ).

( Planiol e Ripert — Traité élémentaire de Droit Civil" — Tomo I, P. 94 ).

Ambos os parágrafos do artigo 11 da Lei n.º 116 se orientam pelo mesmo princípio cardial de compreensão da *classe* como *homônimo* de *categoria*, isto é, como degraus sucessivos da carreira do Ministério Público.

6. À luz das premissas acima expostas, sou, portanto, de parecer que deve ser mantido, por seus fundamentos, o despacho cuja reconsideração foi pleiteada. O requerente sòmente adquirirá direito ao acréscimo de vencimentos quando completar, na categoria de Curador, o tempo de serviço exigido no artigo 13, parágrafo segundo, da Lei n.º 116.

É o meu parecer, S. M. J..

Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 2-2-1953. — *Arizio de Viana*, Diretor Geral.

Tendo em vista o parecer do Senhor Consultor Jurídico dêste Departamento, aprovado pelo Senhor Diretor Geral, restituo o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

( Publicado no D. Oficial de 18/2/53. ).





## Sociedade por ações — Companhia de Seguros — Aumento de capital — Sócios estrangeiros — Distribuição de ações novas a antigos acionistas estrangeiros

CARLOS MEDEIROS SILVA
*Consultor Geral da República*

1. No Parecer 233-T, de 30-1-53, emitido por solicitação do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, concordei com o aumento de capital, deliberado em assembléia de acionistas da "BRASIL" — COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, mediante distribuição de novas ações, com recursos retirados do "Fundo de Bonificação de Acionistas". A emprêsa, que tem sede em São Paulo, funciona de acôrdo com as cartas-patentes n.ºs 23 e 226 expedidas, respectivamente, em 30 de novembro de 1904 e 11-3-1940. O seu capital, nos têrmos da alteração estatutária, aprovada pelo Decreto número 18.912 de 25-9-29, é de Cr$ 5.000.000,00 e vai ser duplicado por aquele processo. A dúvida, surgida no Ministério, foi relativa à distribuição das ações novas aos antigos acionistas estrangeiros, inclusive pessoas jurídicas, hoje nacionalizadas no país de origem, em face dos dispositivos do Decreto-lei n.º 2.063 de 7-3-40.

2. Depois de abordar outros aspectos da matéria em causa, assim focalizei o aspecto legal do pretendido aumento de capital:

> "Entre os artigos do Decreto-lei n.º 2.063 que continuam em vigor foram invocados neste processo os de nºs. 9 e 12. O primeiro declara que o capital das sociedades anônimas, que operam em seguros privados, "pertencerá, em sua totalidade, a pessoas físicas de nacionalidade brasileira"; o segundo dispositivo fulmina com a nulidade "de pleno direito" *a subscrição, cessão ou transferência de ações efetuada com inobservância do art. 9.º*".
>
> O cumprimento integral do art. 9.º, pelas sociedades nacionais de seguro em funcionamento na data da lei, ficou na dependência de marcação de prazo, conforme o art. 196. A ausência desta providência permitiu que os acionistas estrangeiros "bem como as pessoas jurídicas, continuassem na posse das suas ações, como aconteceu, aliás, em relação a emprêsa interessada nêste processo. A *subscrição* de ações novas, bem como a cessão ou transferência das antigas a quem não preenchesse os requisitos do art. 9.º, é que ficou desde logo interditada. Resta saber, portanto, se na época houve *subscrição*, já que das outras hipóteses não se cogita.
>
> O aumento do capital das sociedades anônimas, pela incorporação de reservas facultativas ou fundos disponíveis, se dá, mediante *distribuição* de ações novas e não por *subscrição*. A lei regula as hipóteses em dispositivos diferentes ( arts. 108, 112 e 113 combinado com o art. 130 § 2.º do Decreto-lei n.º 2.627 de 26-7-40 ), e emprega terminologia diversa; quando há versão de bens ou dinheiro que estão na disponibilidade do acionista, ou de terceiro, ocorre a *subscrição;* se, porém, a integralização das ações se opera à custa de um acêrvo cuja utilização cabe à assembléia geral, se dá mera *distribuição de ações*. Em verdade as reservas constituem um "capital paralelo" do capital estatutário e funcionam "como se capital fôssem" ( WALDEMAR FERREIRA, "As reservas legais e estatutárias das "sociedades anônimas", *in* "Revista de Direito Mercantil", n.º 3, julho-setembro de 1951, páginas 430-431 ).
>
> Depois de considerar o aumento de capital pela *subscrição*, anota GUDESTEU DE SÁ PIRES a diferença que ocorre na "segunda modalidade":
>
> "A segunda modalidade de aumento de capital, que vamos passar a examinar, consiste em uma

simples elevação da cifra correspondente ao capital *pela transferência de valores já existentes no patrimônio* ou, ainda pela simples mudança, por contabilidade de outras verbas do passivo para que corresponde ao capital".

Constitue a "segunda modalidade" de aumento de capital, a incorporação de reservas, a valorização ou nova avaliação do ativo, a transformação de partes beneficiárias ( " O Capital das Sociedades Anônimas" *in* "Revista Forense", vol. 85, página 12; e "Manual das Sociedades Anônimas" 1942, página 122 ).

GEORGES RIPERT assim alude a essa operação:

"L'operation est realisé de la façon la plus simple: les reserves sont, *inscrites au passif* du bilan aprés le capital; il suffira de *majorer le* compte capital et de diminuer ou de faire disparaitre le compte de reserves. Deux procédes sont usités: le premier consiste à *élever de taux nominal* des actions, le second a delivre aux actionnaires des *actions nouvelles à titre gratuit*. Ce second procéde est le plus usité".

( "Traité Elementaire de Droit Commercial", 2.ª ed. 1951, pág. 544 ).

TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, com proficiência e autoridade comentando o art. 113 da lei vigente sôbre as sociedades por ações, cujo anteprojeto elaborou, esclarece:

"O aumento de capital, pela incorporação de reservas, se traduz em uma simples operação de contabilidade: a transferência de todo ou de parte do montante da conta de reserva para a conta de capital".

( "Sociedades por ações", vol. I pág. 571 ).

De fato, nesta oportunidade, "os acionistas não entram com coisa alguma para o patrimônio social, mas consentem em que certos valores dêste, possìvelmente disponíveis percam êsse caráter, imobilizando-se no capital". E ferindo de frente o ponto que interessa particularmente ao caso em exame, afirma o reputado especialista:

"No aumento de capital, pela incorporação nêle de valores já existentes no patrimônio da sociedade, *não há subscrição*, mas simples *distribuição* proporcional pelos acionistas das ações que representarão a elevação da cifra do capital".

( Ob. cit., pág. 570 ).

TULLIO ASCARELLI é também do mesmo sentir:

"Quando o aumento do capital é feito com *reservas*, lucros em suspenso, ou novas avaliações, os valores com os quais é realizado o aumento, *já fazem parte do patrimônio social;* não há, a rigor, nenhum subscritor; não há ninguém que seja devedor pela entrada daqueles valores dos quais deve resultar o aumento de capital".

( "Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado", 1945, pág. 498 ).

JEAN ESCARRA ( "Cours de Droit Commercial", ed. de 1952, págs. 554-555 ) mostra como é preferível o método da *distribuição* de ações quando há incorporação de reservas, ao da repartição prévia destas e a sua recuperação imediata para fazer face ao aumento de capital. E' que êste último processo diz êle

"offre l'inconveniente de comporter une suscription d'actions et, por suite, de mettre en mouvement les formalités exigées pour la constitution du capital initial".

( Ob. cit., pág. 554 ).

No mesmo sentido R. GAIN e D. DELAISI "Societés Commerciales", 1947, págs. 370-371; ANTÔNIO BRUNETTI, "Tratado del Dirito Delle Societá, 1948, vol. II, pág. 524 ).

A incidência fiscal quando há aumento de capital com recursos já existentes no patrimônio, e as





várias qüestões suscitadas nas esferas administrativa e judicial a êste propósito, vêm corroborar as mesmas conclusões ( "Revista de Direito Administrativo", vol. 28, págs. 172 e 352; vol. 26 pág. 190 e 336; vol. 24, pág. 294; vol. 23, pág. 56; vol. 21, págs. 41 e 252; vol. 47, pág. 281 ).

A "Brasil" — Companhia de Seguros Gerais — usou da faculdade legal de aumentar o seu capital pela incorporação de reservas facultativas. Não procedeu a uma *subscrição*, porque tais reservas faziam parte de seu patrimônio; fêz uma *distribuição* de ações, contemplando os estrangeiros e as pessoas jurídicas na proporção dos títulos que possuiam antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 2.063, como podia ter conservado o mesmo número de ações e duplicado o seu valor para atingir o mesmo aumento de capital.

A "Brasil" — Companhia de Senão se fêz com a majoração ou substituição dos acionistas estrangeiros ou das pessoas jurídicas; êste quantitativo permaneceu inalterável.

Em face do exposto, não tendo o aumento de capital se realizado mediante *subscrição*, mas por *distribuição* de ações, e aquinhoados sòmente os acionistas estrangeiros e pessoas jurídicas na proporção das ações que já possuiam, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.063, penso não "haver obstáculo à aprovação da reforma estatutária com base no art. 12 c/c arts. 9.º e 196 do Decreto-lei n.º 2.063".

II

3. O Sr. Ministro aprovou o meu parecer, conforme despacho de 4-2-53, comunicado pelo Aviso n.º 188.334-52-GM de 9-2-53.

4. Enviado o processo ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, o Diretor Geral teceu considerações em tôrno do assunto, para demonstrar a sua apreensão quanto à possível quebra da orientação nacionalista firmada no Decreto-lei n.º 2.063, desvio êste que o meu parecer daria ensejo. Lembra que em 1942, tendo surgido hipótese semelhante, pelo Decreto n.º 10.085 de 27 de julho, não foi admitido que acionistas estrangeiros recebessem ações distribuidas à custa de reservas acumuladas. Acentua a circunstância de que, na espécie, a sociedade estrangeira, que controla a nacional, pertence ao Estado Francês. Finalmente procura demonstrar as vantagens da nacionalização do seguro, para concluir, como já o havia feito, de início, pelo indeferimento do pedido inicial.

5. O Sr. Ministro entretanto, em exposição de motivos endereçada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República manteve a sua concordância com as conclusões do meu parecer mas, em face das objeções do Departamento, houve por bem deixar a S. Excia. a decisão final da controvérsia.

6. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou despacho enviando o expediente a esta Consultoria Geral, para tomar conhecimento das "novas alegações do Diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

III

7. A nacionalização dos seguros sofreu um colápso no Govêrno passado. Entendeu-se que os dispositivos do Decreto-lei n.º 2.063, que defendiam aquela orientação, haviam sido derrogados pela Constituição de 1946. E o Departamento passou a admitir a livre aquisição ou subscrição de ações de emprêsas de seguro por parte de estrangeiros e de pessoas jurídicas.

8. Coube a mim, por dever de ofício, a oportunidade e a honra de aconselhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a restauração integral daquele princípio, o que fiz, com a aprovação de S. Ex., no Parecer 30-T, de 11-7-52 ( *Diário Oficial* de 2-8-52, págs. 11-460; "Parece-

res do Consultor Geral da República", vol. I, março-dezembro de 1951, págs. 147-155; Revista de Direito Administrativo, vol. 26, pág. 348; Revista Forense vol. 138, pág. 69 ).

9. Sou, pois, não só convicto de sua legítimidade, quanto ao ponto de vista jurídico, como nos demais aspectos que envolve.

10. A propósito de outras qüestões, em que o interêsse nacional foi pôsto em confronto com o de estrangeiros, mantive sempre, de maneira inequívoca o mesmo ponto de vista ( Pareceres 35-T, 74-T e 141-T sôbre as sociedades com estabelecimento na faixa de fronteiras; 78-T sôbre retôrno de capital estrangeiro; 106-T sôbre sociedades estrangeiras e as restrições impostas para o seu funcionamento no país; 149-T sôbre a nacionalização da "Química Bayer"; 150-T sôbre sociedades ou associações formadas de estrangeiros; 153-T sôbre emprêsa jornalística estrangeira; todos publicados nos vols. I e II dos "Pareceres do Cons. Ger. da República"; n.º 174-T sôbre sociedades formadas de estrangeiros; 215-T sôbre o pagamento de indenizações por danos de guerra *in Diário Oficial* de 29-12-52, página 19.866; 229-T sôbre a nacionalidade de comandantes de navios ).

11. Não colhe, portanto, o temor do Departamento ( que tantas vezes seguiu rumo diverso ) quanto à possível deserção, por parte desta Consultoria Geral, da posição tomada em defesa do princípio nacionalista. Mas esta atitude não pode ir além da tábua legal, isto é, não deve ultrapassar os limites que a própria lei que o consagrou estabeleceu como norma.

12. A impugnação do Departamento na espécie não trouxe elemento novo e ponderável. Invocou-se um precedente, firmado em 1942. É sabido, entretanto, que as decisões anteriores não obrigam por si mesmas. Elas valem pelos argumentos, pelos raciocínios que encerram, conforme a advertência de PEDRO LESSA (Revista de Direito, vol. 59, págs. 308-311 ) e de CARLOS MAXIMILIANO ( "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 3.ª ed. 1941, pág. 226 ).

13. Em matéria de nacionalização de seguros êles são particularmente destituídos de autoridade, porque o Govêrno variou de orientação, chegando ao ponto de considerar revogados os dispositivos que vedavam aos estrangeiros a posse de ações de emprêsas que exploram êste ramo de negócio.

14. Contra tal precedente, insurgiu-se aliás, na época, o então Consultor Geral da República e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Professor HAHNEMANN GUIMARÃES ( "Pareceres n.º 98-N de 2 de março de 1942, *in* "Pareceres do Cons. Geral da República", vol. 2.º, págs. 49-55 ).

15. Sustentou o ilustre jurisconsulto a tese que eu também defendi, no presente caso. Não lhe pareceu que o aumento de capital pela incorporação de reservas e conseqüente distribuição de ações, aos antigos acionistas estrangeiros, fôsse proibida pelo art. 12 do Decreto-lei n.º 2 063. Assim justificou o seu ponto de vista, o abalizado Consultor:

> "O aumento de capital pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade,..... determinará a distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento entre os acionistas, em proporção do número de ações que possuírem" ( Decreto-lei n.º 2.627, art. 113 ).
>
> Resta saber se os estrangeiros e as pessoas jurídicas, que sejam acionistas de emprêsas de seguros, estão impedidas de receber as ações distribuídas em virtude do aumento de capital "pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade". Os pareceres acima resumidos respondem afirmativamente à qüestão.
>
> A lei proibe de modo claro, que os estrangeiros e as pessoas jurídicas concorram para o aumento do capital, quando êste resultar da criação de ações novas, adquiridas mediante subscrição ou decorrer do aumento no valor das ações já criadas, em virtude de novas contribuições dos acionistas. Poder-se-á daí concluir que estão aqueles proibidos de receber as ações gratuitamente distribuidas pela conversão de reservas em capital?
>
> O aumento de capital nêste caso, constitui uma simples operação de contabilidade, como o aumento gratuito do valor nominal das ações, em seguida a uma nova avaliação do patrimônio social ( E. SOPRANO, Tratt. teor. prat. delle soc. comum, I, 1934, n.º 394 ). Não há aqui subscrição de ações. O acionista não se obrigou a adquirir as ações que lhe foram distribuidas, nem contribuiu com seus bens para o aumento do capital. Os lucros sociais, que passam a constituir reservas, incorporam-se ao patrimônio social. As reservas, formam-se em regra, pela acumulação de lucros subtraidos à divisão, mas não conservam o caráter de dividendos, com os quais o acionista pagaria as ações havidas pela conversão das reservas em capital.
>
> A distribuição de ações novas emitidas em conseqüência da incorporação de reservas ao capital, não importa ônus ao acionista; é gratuita.
>
> O aumento do capital apresenta o mesmo caráter, quer resulte da incorporação de reservas, quer resulte da valorização do patromônio social ( Decreto-lei n.º 2.627, art. 113 ). Ninguém diria que as ações distribuidas pelo aumento que houve no capital em conseqüência da valorização, foram subscritas ou pagas pelo acionista favorecido.
>
> A distribuição foi gratúita, como no caso antes apreciado.
>
> Compreende-se que a lei haja querido evitar que os acionistas estrangeiros ou pessoas jurídicas concorressem para o aumento do capital feito por meio de subscrição, que importaria maior participação daqueles no patrimônio social. O aumento do capital mediante a subscrição de ações tem sido por alguns considerado nova constituição pelo menos, parcial, da sociedade. Assim como se proibe que o estrangeiro ou a pessoa jurídica participe da constituição de uma sociedade anônima seguradora, proíbe-se também que, embora acionistas, subscrevam ações que serão emitidas por sociedade já existente.
>
> Esta razão não pode valer para obstar a que estrangeiros ou pessoas jurídicas recebam as ações que se distribuiram gratùitamente a antigos acionistas, em proporção às ações que já lhes pertencessem. Daqui não poderá resultar maior participação dos estrangeiros e pessoas jurídicas nas emprêsas de seguro.
>
> VIII
>
> Quando o capital cresce com os recursos do patrimônio social, novas ações têm de ser distribuidas aos acionistas, em proporção às que possuiam. Para que se deixasse de verificar a conseqüência necessária do aumento havido por uma simples operação de contabilidade, cumpria que a lei o dispusesse expressamente. Não se pode, do sentido mais ou menos lato do vocábulo "subscrição", concluir que as pessoas proibidas de subscrever ações, estão proibidas também de receber as ações que necessàriamente cabem aos acionistas pelo "aumento contabilístico do capital".
>
> Objeta-se, porém, que "para evitar pressão econômica sempre inconveniente, decorrente da grande massa de capital em ações a serem vendidas pelos seus proprietários, acionistas estrangeiros ou entidades jurídicas, é que a lei impede o aumento de capital em mãos de tais acionistas" ( parecer do Sr. Diretor do D.N.S.P.C. ).
>
> Convém impedir o aumento de capital pela conversão de reservas, pois que várias sociedades

seguradoras, "com grande parte de seu capital tomado por estrangeiros e entidades jurídicas, algumas vezes sendo essa parte de cêrca de 80% do capital", já procuraram êsse meio de dificultar a nacionalização das emprêsas de seguros.

Embora fôsse valiosa a objeção não poderia justificar a alienação coativa das ações gratùitamente distribuidas a certos acionistas. Se a lei não veda o "aumento contabilístico do capital" das emprêsas de seguro, só uma disposição legal expressa poderia privar acionistas das ações emitidas em virtude dêsse aumento e importa-lhe as alienassem.

Parece, aliás, que o aumento do capital, pela eliminação ou redução de reservas, não pode agravar as dificuldades da nacionalização das emprêsas de seguros. Se os estrangeiros e as pessoas jurídicas forem pequenos acionistas, como sucede no presente caso, em que cada um dos Bancos é titular de 50 ações, um dos estrangeiros de 15, e outro de 6, em um total de 1.000 ações; se forem êles pequenos acionistas, repito, não crescerá sensìvelmente o número de suas ações em virtude daquele aumento, para o qual pouco ou talvez, nada concorreu seu voto. Se, ao contrário, forem grandes acionistas, se detiverem cêrca de 80% do capital total, a dificuldade para a nacionalização será a mesma, quer se mantenham as reservas, quer se convertam em capital, distribuindo-se novas ações. O patrimônio social será sempre o mesmo. O que dificulta ou facilita a nacionalização não é o maior ou menor número das ações, mas o vulto do patrimônio social, cujo destino possa ser preponderantemente determinado por acionistas estrangeiros ou entidades jurídicas".

16. A esta opinião, se juntam as de reputados autores nacionais (entre os quais TRAJANO MIRANDA VALVERDE, autor do ante-projeto da lei das sociedades por ações) e estrangeiros para demonstrar que na hipótese, não há "subscrição" mas "distribuição" de ações, como consta da transcrição já feita de meu parecer anterior.

17. Com relação à emprêsa estrangeira que controla a nacional e foi incorporada ao Estado Francês, entendi que o assunto deveria constituir objeto de outro processo, exatamente, porque o Govêrno atual, seguindo a orientação preconizada pelo Ministério, inclusive por seus órgãos técnicos, entendeu que tal circunstância não devia obstar que ela continuasse a funcionar no país (Decreto n.º 29.814 de 26-7-51).

18. Nesta ocasião perdeu o Departamento uma oportunidade ímpar para fazer valer os princípios que agora julga ameaçados. E já decorreram quase dois anos sem que a sua ação se fizesse sentir em defesa do interêsse nacional, provocando o reexame do caso, verdadeiramente singular.

19. A relação de lucros obtidos por emprêsas estrangeiras de seguros, que o Diretor faz anexar à sua informação é também uma prova de omissão do serviço que dirige. De fato cabe-lhe, legalmente, aprovar as tarifas de prêmios, além de exercer severa e estrita fiscalização sôbre as emprêsas; se há lucros excessivos é porque o Departamento transige autorizando a cobrança de prêmios avultados, em detrimento dos segurados.

20. EM CONCLUSÃO: — O aumento de capital pretendido pela "BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS", não infringe os arts. 9.º e 12.º do Decreto-lei n.º 2.063 uma vez que será realizado mediante "distribuição" de reservas e não de "subscrição" de ações. Assim pensam autorizados mestres do direito e da mesma forma concluiu o insígne Ministro HANHEMANN GUIMARÃES, quando Consultor Geral. Estou, pois, em boa companhia, e não encontro razões para deixá-la, a fim de acompanhar o Departamento, cuja conduta, no assunto, tem oscilado.





21. Mantenho, pois, integralmente, o meu parecer anterior, de n.º 233-T, com o qual concordou o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

E' o que me parece.

S. M. J..

Rio de Janeiro, 30 de março de 1953. — *Carlos Medeiros Silva* — Consultor Geral da República.

(Publicado no D. O. de 10/4/53).

*Acumulação remunerada dos cargos de professor e oficial instrutivo — Impossibilidade*

*N.º de referência* — 193-T

I

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou despacho em exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, determinando a audiência desta Consultoria Geral sôbre o processo oriundo do Ministério da Educação e Saúde em que é interessado CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES DOMINGUES e no qual se discute a possibilidade de acumulação dos cargos de professor de "Prática de Processo Civil e Comercial", da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil e o de "Oficial Instrutivo", do Tribunal de Contas da União.

2. Conclui o Departamento pela impossibilidade da acumulação ante o disposto no art. 185 da Constituição; o cargo de oficial instrutivo não é técnico ou científico, nem há correlação de matérias. Tal denominação foi dada aos ocupantes da antiga carreira de oficial administrativo do Tribunal de Contas, pelo art. 2.º da Lei n.º 886, de 24-10-49. No exercício de suas funções não tem oportunidade ao oficial instrutivo de aplicar normas de processo civil e comercial, peculiares como são os pleitos judiciários.

3. Anteriormente se pronunciaram pela possibilidade de acumulação o Tribunal de Contas e o Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Saude. Os argumentos por êstes expendidos foram minuciosamente refutados pelo Departamento.

II

4. A regra constitucional quanto às acumulações é a da proibição; excepcionalmente são elas permitidas. Assim, disse em parecer quando no exercício do cargo de Consultor Jurídico do D.A.S.P.:

"A interpretação do texto constitucional, em se tratando de permissão de acumulações remuneradas *deve ser restritiva. A regra vigorante é a da proibição e por isto mesmo deve abranger tôdas as situações não explìcitamente excluidas*".

("Revista de Direito Administrativo", volume 24, pág. 264 e D. O. de 21-12-50, páginas 18.264-5).

O mesmo conselho dá TEMÍSTOCLES B. CAVALCANTI:

"Em matéria de acumulação de cargos, proventos e funções, há de se considerar *sempre a natureza proibitiva do preceito que só admite exceções que decorram de sua letra*".

("A Constituição Federal Comentada", volume IV, pág. 151).

Tratava-se, na hipótese, de um ocupante da carreira de "diplomata" que pretendia lecionar Economia Política, na Faculdade Nacional de Direito. Entendi que o seu cargo efetivo não era técnico, nem científico e que não havia correlação de matérias.

5. No Proc. 3.527-50, emiti no D.A.S.P. parecer em 31-8-50, sustentando que um "oficial administrativo" do Ministério da Fazenda não podia acumular o exercício de seu cargo com o de Professor da Faculdade de Ciências Econômicas, por não ser aquele de natureza técnica ou científica.

6. Sôbre a definição de "cargos técnico-científicos" baixou a Secretaria da Presidência da República a Circular 6-47 (*Diário Oficial* de 30-6-47, pág. 8.752) a qual faz remissão ao Decreto n.º 19.949, de 8-5-31, art. 9.º. De acôrdo com os itens V e VI são caracterizados tais cargos por esta forma:

"V — os cargos técnicos-científi-

ficos são os que encerram funções próprias de técnico, do mesmo ramo — genérico, de estudos científicos, ainda que não da mesma disciplina particularizada, ou da mesma especialidade ( Art. 9.º do Decreto n.º 19.949, de 8 de maio de 1931 );

VI — como cargos técnicos-científicos serão, também considerados outros de ensino, ainda que não de magistério, como inspetores ou fiscais, observadas, sempre, as condições de diversidade dos estabelecimentos, de compatibilidade dos horários de serviços e de limitação do número de cargos não excedentes de dois ( art. 9.º do Decreto citado ).

Louvando a caracterização da Circular, escreveu ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO, *in* "Revista de Direito Administrativo", vol. 25, págs. 379-381.

Segundo CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, "técnico" é o que é "próprio de uma arte", "relativo a uma ciência". O mesmo significado dá ao vocábulo LAUDELINO FREIRE no "Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa".

CAMILO R. PRATES, Consultor Jurídico do Ministério da Marinha, opinando no impedimento do Consultor Geral da República, a propósito da conceituação de cargo técnico, teceu interessantes considerações sôbre a atividade da administração, para concluir, com apoio em autores estrangeiros, que:

> "Elucida-se, assim, que a atividade administrativa deve ser tida como técnica quando o exercício de uma tem sôbre a outra influência decisiva, de tal forma que não seja possível separá-las, tal a interdependência em que se acham".
>
> ( Revista de Direito Administrativo, vol. 21, pág. 380 ).

7. A carreira de *oficial instrutivo* é a mesma de oficial administrativo, com novo rótulo aposto pela Lei n.º 886, de 1949. Nada tem de técnica, nem de científica, conforme entendimento reiterado da administração federal, em casos concretos, aplicando a doutrina da aludida circular e do Decreto n.º 19.949, de 1931.

No Processo n.º 2.490-49, observou o D.A.S.P.:

> "Visto que o cargo de oficial administrativo não tem caráter técnico ou científico, dadas as suas atribuições indiscutíveis burocráticas, não pode o seu ocupante, em hipótese alguma, exercer outro cargo sem incorrer na acumulação vedada expressamente pelo dispositivo constitucional".

Quanto à correlação de matérias, tem o Departamento razão, quando afirma não existir, no caso em exame. De fato, no processo administrativo não se aplicam normas do processo civil ou comercial. E tanto esta é a realidade que nos concursos para o cargo de oficial administrativo não se exige prova desta disciplina. Conforme se lê das Instruções baixadas em 1943, pelo D.A.S.P., reguladoras do concurso para o provimento em cargo inicial de carreira de oficial administrativo, as matérias exigidas foram Português, Direito Administrativo, Matemática, Estatística, Noções de Contabilidade Pública, Direito Constitucional, Penal e Civil e Geografia do Brasil.

9. — Nas Instruções para o concurso de Auditor do Tribunal de Contas da União, aprovadas pelo mesmo Tribunal em sessões de 20 de abril e 18 de maio de 1951 e publicadas no *Diário Oficial* de 20-7-51, não se exige também prova de "Processo Civil e Comercial". Tal concurso não é privativo de bacharel em direito, porque nêle também se podem inscrever os funcionários da Secretaria do Tribunal que contem mais de 10 anos de efetivo exercício no próprio Tribunal ou nas suas Delegações (arts. 2.º e 6.º).

10. Como se vê, o conhecimento das normas do processo civil não é condição essencial nem para a carreira de oficial administrativo, hoje denominada de oficial instrutivo, nem para a de Auditor do Tribunal. Em ato recente considerou êste Egrégio





órgão que o candidato ao cargo de Auditor, seja bacharel em direito, *ou não*, deve produzir provas sòmente de Direito Administrativo, Ciência das Finanças, Direito Constitucional, Civil e Comercial, e Contabilidade.

11. A correlação de matérias, referida na Constituição deve ser *necessária* e não meramente acidental como já tive oportunidade de sustentar ( Pareceres, como Consultor Jurídico do D.A.S.P., *in* "Revista de Direito Administrativo", vol. 23, pág. 332, e vol. 24, pág. 262; idem, Parecer n.º 36-T, emitido nesta Consultoria Geral, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 31-7-51, página 11.347 ).

12. Finalmente, não há como falar em "direito adquirido" à acumulação pelo fato de ter sido a Faculdade federalizada quando o interessado ocupava a cátedra. Em caso semelhante manifestei-me nesta Consultoria Geral ( Parecer n.º 77-T, de 11-12-51 ):

> "6. Não me parece fundada a afirmativa de que o acumulador tem por si um "direito adquirido" à acumulação de cargos públicos. Antes da federalização da Faculdade tinha o funcionário um emprêgo na entidade privada. Esta situação é que a lei nova veio atingir. Não consistia ela em acumulação no sentido constitucional, porque não havia a ocupação de dois cargos públicos. O que lhe era então permitido consistia no exercício simultâneo de um emprêgo privado e de outro público. Esta duplicidade de atividades não poderia constituir "direito adquirido", porque mesmo sem o advento da federalização a lei ordinária era lícito impedí-la. Em verdade que não há obstáculo constitucional para a implantação do regime do "tempo integral" para o funcionário, nem à proibição completa ou parcial do exercício de atividades privadas. O Estatuto capitula, no art. 226, várias atividades privadas vedadas ao funcionário, e outras leis poderão ampliar aquelas incompatibilidades.

7. A situação do funcionário é estatutária ou legal e pode ser modificada sempre que o interêsse público o exija, a critério do legislador. Não cabe ao atingido alegar direito adquirido a determinada situação funcional. Assim têm decidido pacìficamente os tribunais ( Revista de Direito Administrativo, vol. 24, págs. 72 e 186; vol. 28, pág. 142; vol. 20, pág. 247; vol. 17, pág. 173; vol. 13, pág. 229; vol. 9, pág. 163; vol. 4, pág. 157; vol. 3, págs. 194 e 244 ).

8. Segundo P. ROUBIER, em se tratando do exercício de funções públicas:

> "... il convient de noter que l'incompatibilité d'une fonction publique avec telle ou telle situation peut toujours être établilté par une loi nouvelle". ( "Les Conflits de Lois dans le Temps" 1933, Tome II, pg. 472 ).

No mesmo sentido opina CARLOS MAXIMILIANO:

> "Os preceitos atuais regem o exercício das funções públicas, os poderes e deveres dos serventuários; por exemplo, tornando compatíveis ou incompatíveis dois lugares ou duas atividades oficiais, ou instituindo incompatibilidade absoluta, conforme tem sucedido com excluir de certos empregos ou profissões os naturalizados e os membros de família outrora reinante", ( Direito Intertemporal", 1946, pág. 335 ).

9. Não tinha portanto, o funcionário em causa, "direito adquirido" à continuação por tempo indefinido ao exercício simultâneo de seu cargo com o emprêgo privado. Se êste não era vedado, antes da federalização, uma lei nova poderia torná-lo incompatível sob a invocação de qualquer motivo que a juízo do legislador fôsse considerado plausível.

10. Se a lei nova podia restrin-

gir as atividades privadas do funcionário, por mais forte razão poderia também fazê-lo dentro dos quadros funcionais, criando as incompatibilidades que entendesse razoáveis.

No caso, o impedimento vem da própria Constituição (art. 185) e é evidente que a lei nova não poderia dispensá-lo. A sua observância estava implícita porque o legislador ordinário não tinha poderes para afastá-la. Ainda que não mencionada a sua invocação se impõe ao aplicador da lei.

11. Quando foi baixada a lei de federalização não havia, portanto, "direito adquirido" a determinada situação funcional, isto é, um direito intangível do funcionário de continuar a exercer, sem restrições a par da função pública, determinado emprêgo privado. Com o advento da federalização a incompatibilidade surgiu e contra ela não é lícito invocar-se direito adquirido".

("Pareceres do Cons. Geral da República", vol. I, págs. 404-405).

16. Não é demais repetir a observação que fiz no Parecer de 14-2-51, já citado:

> 11. É preciso que a administração se previna contra a interpretação corrosiva do texto que veda as acumulações, a fim de que não se repita o que ocorreu com a regra de 1934 que, falseada e ampliada, ao sabor da pressão dos acumuladores, provocou a reação drástica da Constituição de 1937 e do Decreto-lei n.º 24, do mesmo ano".
>
> ("Revista de Direito Administrativo", volume 23, pág. 333-334).

14. Em face do exposto, e dos Pareceres que a propósito das qüestões suscitadas nêste processo emiti anteriormente, e que estão oficialmente publicados, penso que a impugnação do D.A.S.P. tem tôda a procedência e deve ser acolhida, no caso que deu origem a êste processo.

É o que me parece.

S. M. J..

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Quesitos — Inversão na ordem — Desclassificação do delito — Homicídio simples e qualificado

*— A inversão dos quesitos que leva o Júri a afirmar que o crime de homicídio foi cometido com atenuante só aplicável ao homicídio simples, e, após, que se trata de homicídio qualificado, não é suficiente para determinar a nulidade do julgamento, nem para provocar a desclassificação do delito.*

RECURSO EXTRAORDINARIO CRIMINAL N.º 16.978 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Barreto*: — Não resignado com o venerando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, certificado a fls. 5-8 e que manteve a sentença lavrada pelo presidente do Tribunal do Júri da Capital do Estado, Manuel Moreira Duarte, condenado à pena de 20 anos de reclusão, por homicídio qualificado, manifestou o presente recurso extraordinário criminal, na base do artigo 101, n.º III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal.

Na petição trasladada a fls. 8 e no razoado junto a fls. 12, o recorrente alude à contrariedade da lei federal, cuja aplicação se qüestionou, e aponta como divergente o aresto do próprio Tribunal paulista que se encontra na Revista dos Tribunais, vol. 170, página 482.

O eminente Dr. Procurador Geral da República pronunciou-se no parecer de fls. 24, que lerei em seguida:

"A hipótese é a seguinte: respondendo ao 3.º quesito da 1.ª série o Júri afirmou que o crime de homicídio foi cometido pelo réu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (parágrafo 1.º do artigo 121 do Código Penal). Em conseqüência ficou prejudicado o 4.º quesito, isto é, o relativo ao motivo fútil; mas ao 5.º quesito o Júri também respondeu afirmativamente declarando que o réu cometeu o crime mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida.

O mesmo ocorreu na 2.ª série de quesitos.

Entende o Recorrente que o Código criou três tipos de homicídio: o simples (artigo 121); o emocional (parágrafo 1.º do artigo 121) e o qualificado (parágrafo 2.º do artigo 121) e assim se o júri já havia reconhecido que o homicídio havia sido emocional, estava prejudicado o quesito relativo ao homicídio qualificado (inciso IV do parágrafo 2.º do artigo 121).

O Acórdão recorrido, no entanto, não acolheu as alegações do Recorrente e a nosso ver está com a razão.

O parágrafo 1.º do artigo 121 não cria nenhum delito autônomo, nenhuma modalidade de homicídio emocional, como pretende o Recorrente. Faculta êle apenas uma redução de pena. De acôrdo com o Código Penal só existem duas modalidades de homicídio: o simples e o qualificado, sendo que no caso de homicídio simples o Juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, "se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima".

Como bem demonstra o Acórdão recorrido, a sistemática do nosso Código Penal impede que se dê acolhida à pretensão do Recorrente ( fls. 6 e 6 v. ), destacando-se ainda do Acórdão recorrido o seguinte trecho que nos parece acertado: "sòmente depois de negadas essas circunstâncias ( as qualificadoras do crime ) e de se transformar o homicídio de qualificado em simples, é que o Júri terá de cogitar do elemento tendente a determinar a redução da pena".

"E assim realmente é. O Júri só pode apreciar se o agente estava na hipótese do parágrafo 1.º do artigo 121, se negou que tivesse havido alguma das hipóteses do parágrafo 2.º. No caso presente, é verdade, houve uma inversão na ordem dos quesitos, isto é, o 3.º deveria estar depois do 5.º, mas êsse fato não é suficiente para determinar a nulidade do julgamento.

De qualquer forma não procede o ponto principal das alegações do Recorrente, ou seja, que havendo o Júri respondido afirmativamente ao 3.º quesito deveria ter sido julgado prejudicado o 5.º quesito.

O que o Recorrente chama de homicídio emocional, não é em absoluto um delito autônomo e sim uma hipótese de redução facultativa da pena do homicídio simples.

Acresce um detalhe sem dúvida impressionante: é que ao 5.º quesito o Júri respondeu sim, unânimemente e ao 3.º por 4 votos contra 3.

A pena fixada foi justa e o Acórdão recorrido bem apreciou a espécie e merece ser confirmado pelos seus jurídicos fundamentos.

Verifica-se do exposto que o Acórdão recorrido não contrariou qualquer lei federal, tratado, ou dispositivo da Constituição Federal, sendo assim incabível o recurso extraordinário com fundamento na letra *a*.

Também quanto à letra *d* é incabível o recurso, pois os Acórdãos citados pelo Recorrente não estão em absoluto em desacôrdo com o recorrido.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário, ou pelo seu não provimento caso a Egrégia Turma entenda dêle conhecer.

Distrito Federal, 30 de maio de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos.* — Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O minucioso e jurídico parecer da Procuradoria Geral, elucidou bem o caso vertente, em que, segundo alega o recorrente, teria deixado de ser feita a desclassificação do delito a êle imputado, ofendendo-se, portanto, o disposto no artigo 484, n.º III, do Código de Processo Penal.

Nenhuma procedência apresenta tal assertiva. A douta justiça local, em face das normas legais aplicáveis à espécie, decidiu com acêrto, fixando a pena devida.

E, no que tange ao inculcado dissídio jurisprudencial, êste não ficou demonstrado, de forma a ensejar o remédio constitucional, visto como o acórdão trazido à colação também fôra proferido pelo ilustre Tribunal de São Paulo.

Em assim sendo, preliminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, unânimemente.

---

## Crime de Imprensa — Competência do Tribunal Federal de Recursos — Júri de imprensa — Soberania

*— O crime de imprensa, praticado contra funcionário federal em ato ou por motivo do exercício de suas funções, é um crime em detrimento dos interêsses da União e, assim, o tribunal competente para julgá-lo em gráu de recurso é o Tribunal Federal de Recursos.*





*A soberania do júri de imprensa não prevalece e não tem paridade com a soberania do veredito do Tribunal do Júri, assegurada pelo § 28 do artigo 141 da Constituição Federal.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 16.032 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Otávio José da Costa foi denunciado, em virtude de representação por parte do Delegado Regional do Trabalho, no Estado de Mato Grosso, pelo Promotor Público de Cuiabá, por incurso nas penas do art. 14, combinado com o artigo 15, — item II, ambos da Lei de Imprensa, instruída a peça acusatória com a representação e um exemplar do jornal — "O Estado de Mato Grosso", de 18 de fevereiro de 1949, jornal êsse que se edita naquela cidade.

Recebida a denúncia e regularmente submetido o réu ao julgamento do Tribunal Especial, foi êle absolvido por ficar assente que houve compensação de injúrias.

Em grau de recurso, o Colendo Tribunal de Justiça, reformando a sentença, houve por bem condenar o acusado nas penas do art. 14, combinado com o art. 15, item III, ambos da Lei de Imprensa, ou seja no pagamento de Cr$ 10.000,00 (fls. 29-31).

Dessa decisão recorre, extraordinàriamente, o réu, fundado nas alíneas *a* e *d* do texto constitucional adequado, por incidir o aresto local na violação do art. 65, letra *b* do Decreto número 24.776, de 14-7-1934, que atribui, de modo taxativo, à Justiça Federal, a competência para processar e julgar pela forma regulada na Lei de Imprensa, os crimes de calúnia e injúria, quando o ofendido fôr, como no caso, dos presentes autos, funcionário federal em ato ou por motivo do exercício de suas funções.

Além disso, nulidade ocorre, entre outros casos, quando faltar, no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Justiça, o *quorum* legal para o julgamento, não tendo havido aplicação, na hipótese *sub judice*, do art. 564, III, letra *p*, do Código de Processo Penal, por não ter presidido a sessão do julgamento o desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, cuja suspeição afirmada a fls. 66v. (autos originais) foi recusada.

Alega-se cabível o recurso, quanto ao fundamento constante da letra *d*, porque, reconhecendo o acórdão "que foram observadas tôdas as formalidades legais em ambas as instâncias", não podia, por isso mesmo, ser reformada a decisão absolutória de fls. 42, decisão quase arbitral, que é, em regra, de natureza irrecorrível (fls. 32).

Sustentado o apelo (fls. 34) e impugnado (fls. 38), manifestou-se afinal a ilustrada Procuradoria Geral pelo parecer de fls. 55-58, *verbis*:

Preliminarmente o recurso é tempestivo, de vez que foi interpôsto no prazo legal de 10 dias. O Acórdão recorrido foi publicado em 6-8-49 (certidão de fls. 52) e a petição de recurso foi despachada em 16 do mesmo mês e ano, conforme se vê à fls. 32.

Contra arrazoado o recurso a fls. 38, o Assistente do Ministério Público argui a preliminar, baseada no artigo 35 do Código Penal, de que o recorrente não poderia ter interpôsto o presente recurso sem que tivesse pago a muita a que foi condenado.

Não procede essa preliminar. Se bem seja verdade que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, podendo e devendo o Acórdão recorrido ser imediatamente executado, também é verdade que o art. 36 do Código Penal — e não art. 35, como, por evidente equívoco, se alude a fls. 38 — determina o prazo para o pagamento da multa "depois de transitar em julgado a sentença".

Ora, o Acórdão recorrido ainda não transitou em julgado pois está pendente do julgamento do presen-

tê recurso, e assim não dependia de prévio pagamento da multa a interposição do recurso extraordinário.

Baseia o Recorrente o seu recurso em três fundamentos principais:

*a*) — incompetência do Tribunal de Justiça;

*b*) — falta de *quorum* por ocasião do julgamento da apelação; e

*c*) — soberania do júri de imprensa.

Os dois últimos fundamentos acima referidos são inteiramente improcedentes.

Tanto o Recorrido, à fls. 36-41, como o ilustre Procurador Geral do Estado, a fls. 43, demonstram que não houve a alegada nulidade por falta de *quorum* por ocasião do julgamento da apelação; e, por outro lado, quanto à questão da soberania do júri de imprensa, já decidiu êste Egrégio Supremo Tribunal não existir essa soberania, podendo a instância superior modificar as decisões do júri de imprensa (recurso extraordinário número 12.105, *in Diário da Justiça* de 21-1-50, Apenso ao número 18), havendo os eminentes ministros Orosimbo Nonato e Edgar Costa indicado, com sabedoria e precisão, as distinções existentes entre o Tribunal do Júri e o chamado "júri de imprensa", ou seja o Tribunal Especial competente para o julgamento dos "crimes de imprensa", de acôrdo com o art. 53 do Decreto número 24.776 de 1934.

O Tribunal do Júri mantido pelo § 28 do art. 141 da Constituição Federal é o único a que a nossa lei maior atribuiu a soberania dos vereditos, como ressalta da leitura daquele parágrafo.

Assim, quanto à alegação do Recorrente de soberania do júri de imprensa, seria o caso de se conhecer do presente recurso extraordinário com fundamento na letra *d* — em face do Acórdão citado e de que consta de fôlhas 36 — e de se lhe negar provimento.

A primeira das alegações do Recorrente, ou seja a da incompetência do Tribunal de Justiça para julgar a apelação (petição transcrita às fls. 31 e razões de fls 34), parece-nos procedente e capaz de determinar o provimento dêsse recurso.

O § 2.º do art. 65 do Decreto número 24.776 de 1934 dispunha que quando se tratasse de crime de imprensa praticado contra funcionário federal em ato ou por motivo do exercício de suas funções — como é o caso presente — competia à Justiça Federal o processo e julgamento dêsse crime.

Com o advento da carta constitucional de 1937 e conseqüente extinção da antiga Justiça Federal, o processo e julgamento dos crimes supra referidos passaram para a Justiça comum, que durante todo êsse período processou e julgou crimes de imprensa praticados contra funcionários federais e demais autoridades referidas no § 2.º do art. 65 do Decreto número 24.776 de 1934.

A atual Constituição Federal de 1946, no entanto, ao criar o Tribunal Federal de Recursos dispôs na letra *a* do inciso II, do seu art. 104 que lhe competia julgar em gráu de recurso os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União", ressalvando apenas a competência das Justiças Eleitoral e Militar.

O crime de imprensa praticado contra funcionário federal em ato ou por motivo do exercício de suas funções — como é o caso presente — é sem dúvida um crime em detrimento dos interêsses da União, e como a letra *a* do inciso II, do art. 104 da Constituição Federal, não ressalvou — como fez com os crimes da competência das Justiças Eleitoral e Militar — os crimes de imprensa, parece-nos evidente que o Tribunal competente para julgar em gráu de recurso os crimes referidos no parágrafo 2.º do art. 65 do Decreto n.º 24.776 de 1934 é o TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

Em face do acima expôsto, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, para o fim de anular o Acórdão recorrido de fls. 29 e determinar que os autos principais sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos que deverá julgar como fôr de direito a apelação.

Distrito Federal, 16 de junho de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.





VOTO

O recurso ostenta adequação e pertinência, como se infere do lúcido parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, no que tange ao seu primeiro fundamento, isto é, a sujeição da espécie *sub-judice* à competência do Tribunal Federal de Recursos, em face do disposto na letra *a* do inciso II, do artigo 104, da Constituição Federal de 1946.

As preliminares arguídas — de intempestividade e falta de pagamento da multa a que foi condenado o recorrente, — são de manifesta inconsistência, a primeira em face da certidão de fls. 52, porquanto despachada a petição de recurso a 16 do mês de agôsto de 1949, o foi no prazo de 10 dias, publicado o acórdão recorrido em seis do mesmo mês e ano, a segunda por que o art. 35 do Código Penal estabelece prazo para o pagamento da multa — "depois de transitar em julgado a sentença", sendo, dêsse modo, inaplicável à hipótese, pendendo ainda, a mesma, de recurso hábil.

Improcedem os fundamentos do recurso, consistentes na alegação de falta de *quorum* por ocasião do julgamento da apelação e soberania do júri da imprensa.

A apelação foi regularmente submetida ao pronunciamento da Câmara julgadora, deixando de tomar parte na votação um juiz impedido; participaram do julgamento o relator e o imediato, de acôrdo com o que dispõe a Lei de Organização, em consonância com o que preceitua o art. 609 do Código de Processo Penal. Nulidade, pois, inexiste, decidindo, como decidiu o Tribunal, por maioria de votos (art. 615 do Cód. de Proc. Penal).

Quanto à soberania do júri de imprensa, já se pronunciou êste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a mesma não prevalece e não tem paridade com a soberania do veredito do Tribunal do Júri, assegurada pelo § 28 do art. 141 da Constituição vigente.

E' de acolher, pela sua relevância nos têrmos em que a sustenta o brilhante parecer da Procuradoria Geral, a alegação relativa à incompetência do Tribunal de Justiça para julgar a apelação interposta da decisão do Tribunal de Imprensa, compreendida, *ex-vi* do art. 104, n.º II letra *a* do Estatuto Político de 1946, na atribuição jurisdicional do Tribunal Federal de Recursos, por se tratar de "crime praticado em detrimento de interêsse da União", não incidente na competência das Justiças Eleitoral e Militar.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral, procedendo-se a remessa dos autos principais ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos para julgar a apelação como de direito fôr.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso e deram-lhe provimento, unânimemente.

---

## Exclusão e deserdação — Direito de representação — Calúnia — Prova da veracidade da causa alegada pelo testador

*— São pessoais os efeitos da exclusão e da deserdação os quais não se estendem aos descendentes do deserdado.*

*A acusação calúnia que faz perder o direito hereditário é a que se formula em juízo criminal.*

*Ao herdeiro a quem aproveita a deserdação incumbe provar a veracidade da causa alegada pe-*

*lo testador. O proveito aí só pode ser o econômico, não havendo lugar para o interêsse puramente moral.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 16.845 — Relator: Ministro LUIZ GALOTTI.

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Luiz Gallotti* — Plínio de Barros Loureiro e sua mulher ora recorridos, ajuizaram uma ação cominatória com fundamento no artigo 302, III, do Cód. de Processo Civil, em que pediram a citação de seus filhos na pessoa de um curador especial, nos têrmos do art. 387 do Código Civil, e, *ad cautelan* de seus irmãos, para que êstes, disputando eventualmente a qualidade de beneficiários da herança, defendam, na forma do artigo 1.743 do Cód. Civil, a verba testamentária com que o autor foi deserdado por seu pai. Pediram ainda a citação do testamenteiro do Curador de Resíduos.

O ilustre juiz *Paulo Gomes Pinheiro Machado* julgou procedente a ação para declarar sem efeito a disposição testamentária que deserdou o autor (fls. 946).

Começou por distinguir entre os casos de *exclusão* da sucessão especificados no art. 1.595 do Cód. Civil e os de *deserdação*, que são os previstos no artigo 1.744.

Aquela independe e esta depende da vontade do testador. As faltas que autorizam a primeira são muito mais graves do que as que justificam a segunda.

No caso, não se trata de *exclusão* mas de *deserdação*.

Entretanto, como o testador fez no testamento menção do art. 1.595 número II, e os réus procuraram fazer a prova do alegado no testamento onde se fala em calúnias e injúrias, cumpre verificar se o autor incorreu no inciso citado.

Ali se diz, na primeira parte, que são excluidos da sucessão os que acusarem caluniosamente em juízo a pessoa do *de cujus*.

E, declara a sentença êsse crime não cometeu o autor, como ensinam Maximiliano e Clóvis, que mostram referir-se a lei ao fato de ir o sucessor ao fôro criminal, a despertar a iniciativa do Ministério Público ou do magistrado contra o *de cujus*.

Ora não há prova de que o autor tivesse ido até o juízo criminal contra seu pai.

Na segunda parte do inciso II do citado art. 1.595, se fala que são passíveis da pena de exclusão também os que incorreram em crime contra a honra do autor da herança.

Os crimes contra a honra são a calúnia, a difamação e a injúria.

Quanto à calúnia, só poderia ser o fato apurado em processo criminal, uma vez que seria de admitir-se a prova da verdade e nenhum processo foi instaurado.

Injúria e difamação, também não houve: primeiro, porque, consoante a lição de Clóvis, necessário é em tais casos que haja uma condenação penal o que se provou existir; segundo, porque não constitui difamação ou injúria punível a ofensa irogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Afastados os motivos de *exclusão*, resta examinar a *deserdação*.

Como fundamento dela alegou o testador a injúria grave, do artigo número 1.744 n.º II.

Aqui, observa a sentença, não se pode pautar a injúria pelo mesmo nível daquela que autoriza a *exclusão*.

No que toca à deserdação, a palavra *injúria* deve ser tomada em sentido amplo e vulgar.

Assim as expressões usadas pelo autor poderiam dar motivo ao ato do testador.

Mas os réus, irmãos do autor, não é de se reconhecer direito de fazerem a prova a que se refere o art. 1.743 do Código Civil.

Diz êle que essa prova incumbe ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação. Ora, os irmãos não são herdeiros instituídos para recolherem a legítima do deserdado pois não há no testamento nenhuma referência a respeito. E não lhes aproveita a deserdação, porque esta não se estende aos filhos do deserdado, conforme resulta do art. 1.559 do Código, que declara pessoais os efeitos da exclusão, sucedendo os descendentes do herdeiro excluído como se êle morto fôsse.





Não aceita a sentença o argumento de que o art. 1.599 só se aplica ao caso de *exclusão* e não ao de *deserdação*. Não aceita primeiro porque o art. 1.599 está no título I da *sucessão em geral*, no capítulo V, que trata dos que não podem suceder. E' pois, uma regra geral que deve abranger também a deserdação (esta é a espécie e a exclusão o gênero). Em segundo lugar, os motivos de exclusão são muito mais graves que os da deserdação não se compreendendo como naquela não atingiria os descendentes do punido, atingindo nesta. Em terceiro lugar tanto uma como outra constitui pena que só atinge o culpado. Cita nesse sentido Maximiliano e invoca o direito português, cujo Código é mais objetivo no art. 1.877.

Quem poderia, portanto, fazer a prova contra o deserdado seriam os filhos dêste, porque só a êles aproveitaria a deserdação. Os filhos do autor porém, como era de esperar disseram, por seu Curador, que não queriam exercer a função anti-natural de pleitear a confirmação da deserdação de seu pai. Apenas queriam pleitear o eventual direito de recolher a legítima no caso de ser confirmada a verba testamentária. E se bem o disseram, melhor o fizeram, pois não se preocuparam senão em defender o pai.

Ficou, assim, sem prova a causa invocada pelo testador para a deserdação e, por isso, foi julgada procedente a ação.

Apelaram os réus (fls. 947).

E o acórdão de fls. 999 a 1.004 negou provimento à apelação, para confirmar a sentença pelos seus fundamentos e pelos constantes do acórdão a saber: os próprios apelantes em suas razões, expressamente admitiram que a sentença acertou repelindo o fundamento principal da verba testamentária o art. 1.744 n.º II do Código (fls. 951). Os apelantes passam então a defender o seu direito de fazer prova das causas da deserdação, alegando até a existência de um interêsse moral. No entanto, o art. 1.743 prescreve que ao herdeiro instituído ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe aquela prova. O acórdão cita Ferreira Alves, Maximiliano de Barros, Laurent, Júlio de Faria, Maximiliano, Coelho da Rocha e invoca vários Códigos estrangeiros. No caso, o testador não instituiu outro herdeiro e, assim, a deserdação só aproveitaria aos filhos do deserdado, os quais entretanto, por seu Curador, se furtaram de produzir a prova dos motivos da deserdação. Defendem os réus apelantes o seu interêsse *moral*, de que fala o art. 76 do Cód. Civil. Mas a lei, diz o acórdão, se refere àquele a quem *aproveite* a deserdação e aí visou o proveito *material* a percepção da quota hereditária que tocaria ao deserdado. Tanto isso é certo que não provada a causa nulas são as disposições que prejudiquem a legítima do deserdado. Por último alegaram os apelantes competir ao testamenteiro, nos têrmos do art. 1.760 do Código Civil, propugnar a validade do testamento. No caso, porém, não foi a ação contestada pelo testamenteiro mas por Manoel de Barros Loureiro Júnior pessoalmente, na qualidade de herdeiro. Finalmente, notou o acórdão que o dr. Curador de Resíduos, a quem cumpria a fiscalização da validade do testamento, em suas razões de fls. 896 reconheceu a legitimidade dos filhos do deserdado como únicos competentes para provar os motivos da deserdação.

Recorreram extraordinàriamente os réus, sob invocação das alíneas *a* e *d* (fls. 1.005).

Dizem contrariados os arts. 1.743, 1.620 e 1.760 do Código Civil. E in-

vocam como divergentes acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal publicados no "Arquivo Judiciário", volume 56 pág. 279 e. no "Direito", volume 19 pág. 331.

Alegam que a decisão recorrida não pode subsistir, por "contrária ao direito e à prova dos autos", visto ter admitido "como indiscutível aquilo que, na melhor das hipóteses, é controvertido", isto é, que no caso de deserdação, subsiste em favor dos filhos do deserdado o direito de representação. Ora, êste direito definido no artigo 1.620 do Código Civil, só se verifica quando ocorre o *falecimento* do representado. E só no caso de *exclusão* não no de *deserdação*, estende o Código igual direito aos herdeiros do excluído. Atribuem a um lapso a invocada opinião de Maximiliano — lê. O direito dos irmãos do autor de fazerem a prova questionada foi reconhecido nesta causa pelo próprio autor, tanto assim que os citou. Se Manuel de Barros Loureiro Filho contestou a ação, não precisava declarar que o fazia como testamenteiro, pois essa qualidade êle a tem desde que foi aberto o testamento e não precisa alegá-la a todo instante. Com recusar o acórdão ao testamenteiro o direito de fazer a prova do que está no testamento decidiu contra o artigo 1.760 do Código. Terminaram a petição dizendo esperar a admissão do recurso e que Manoel de Barros Loureiro Filho o faz não só na sua qualidade de *herdeiro* como também na de *testamenteiro* (fls. 1.011).

Manoel de Barros Loureiro Filho, por outro advogado (o dr. Noé Azevedo) especialmente constituído para representá-lo como *testamenteiro*, ratificou a petição de recurso antes formulada pelo dr. Plínio Barreto (fls. 1.012). O recorrente fôra citado também como testamenteiro. Se não contestou, tinha de ser havido como revel. Ora, o artigo 34 do Código de Processo dispõe no seu parágrafo único: "Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo nêle poderá intervir o revel". Assim, além do art. 1.760 do Código Civil, foi violado o art. 34, parágrafo único da lei processual.

Além dos artigos apontados como reto, indica ainda o art. 1.595, n.º II.

A lição de Maximiliano, segundo a qual só a acusação feita em juízo *criminal* configura a hipótese do artigo 1.595 n.º II, importa numa distinção que é contrária à regra de que não é lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Tal distinção ainda permitiria que os descendentes acusassem impunemente os seus ascendentes da prática de crimes contra o patrimônio, sem que se sujeitassem à pena de deserdação. Estas acusações só poderiam ser feitas fora do Juízo criminal, porque, em face do art. 181 do Código Penal, não pode haver ação criminal por qualquer dos delitos patrimoniais previstos no Titulo II da Parte Especial do Código quando cometidos por ascendente contra descendente, ou vice-versa.

Limitar a acusação caluniosa, de que fala o art. 1.595 n.º II do Código Civil, às queixas apresentadas em juízo criminal, equivale a decidir contra a letra do art. 339 do Código Penal que define o crime de denunciação caluniosa. Não prevalece, pois, a doutrina dos comentadores do art. 264 da Consolidação das Leis Penais, segundo a qual o crime de denunciação caluniosa só se integrava com a apresentação de denúncia ou queixa no Juízo criminal. Foi naturalmente essa doutrina que levou alguns civilistas a afirmar que só a queixa ou denúncia em juízo criminal poderia determinar a exclusão ou a deserdação.

Por último, invoca como ofendidos o art. 76 do Código Civil e o art. 2.º do Cód. de Processo pelos quais basta o interêsse moral para legitimar a propositura de uma ação ou a apresentação de uma contestação.

Foram oferecidas razões (fls. 1.035 e 1.353).

E o recorrido contra-arrazoou (fôlhas 1.068).





O dr. Proc. Geral da República assim opinou (fls. 1.091):

O recurso foi manifestado, fls. 1.005, com fundamento no art. 101, n.º III, letras *a* e *d* da Constituição Federal por ser a Ven. decisão recorrida, segundo os Recorrentes, contrária ao disposto nos arts. 1.743, 1.620 e 1.760 do Código Civil e por estar em conflito com os acórdãos publicados no Arquivo Judiciário — vol. 56 pág. 279 e no Direito — vol. 19, pág. 331.

"Quanto ao primeiro fundamento o Ven. Acórdão recorrido nada mais fez do que interpretar os artigos indicados pelos Recorrentes como contrariados por aquela decisão e outros com êles relacionados e apreciar as provas dos autos, como ressalta, evidentemente, da sua brilhante fundamentação (fls. 999-1.004).

"Com respeito ao segundo fundamento, não há a divergência alegada entre o Ven. Acórdão recorrido e os indicados como tal pelos Recorrentes, proferidos na apelação cível número 8.180, e no agravo de instrumento número 6.350, como fácil é verificar da sua leitura (Arquivo Judiciário, volume 56, pág. 279 e Direito — volume 19 pág. 331) e ficou demonstrado nas brilhantes razões dos Recorridos, (fls. 1.081-1.083).

"Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso.

"Se, entretanto, o Egrégio Tribunal dêle conhecer, somos por que se lhe negue provimento, pelos doutos fundamentos do Ven. Acórdão recorrido.

"Distrito Federal, 30 de maio de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos* — Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

A invocada alínea *d* não serve de apoio ao recurso.

Não se demonstrou que os dois acórdãos citados houvessem apreciado a mesma espécie ou idêntica relação de direito.

O primeiro, do T. J. do Distrito Federal publicado no Arquivo Judiciário vol. 56 pág. 279, afirma a mesma tese da decisão recorrida: "ao herdeiro a quem aproveita a deserdação é que incumbe a prova da veracidade da alegada causa de deserdação".

Argumentam, porém, os recorrentes: o Tribunal do Distrito Federal reconheceu aos irmãos do deserdado o direito de fazer essa prova, direito que lhes foi negado pelo acórdão recorrido.

Mas é de notar que aqui foi negado porque o herdeiro tinha filhos e, assim, a êstes não aos irmãos, aproveitaria a deserdação.

Ora, não se mostrou que, no caso julgado pela Côrte do Distrito Federal o deserdado tivesse filhos.

E, só nessa hipótese, seria possível encontrar paridade entre as espécies apreciadas pelos dois arestos em confronto.

O outro acórdão, da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e publicado no "Direito" vol. 19 pág. 331, também diz respeito a hipótese diversa da questionada nestes autos: A Igreja Evangelista dos Irmãos Unidos foi instituida herdeira universal da testadora que deserdara os dois filhos. O juiz julgou necessária *ação especial* para a deserdação. O acórdão assim não entendeu e bem, porque para a exclusão o Cód. Civil exige ação ordinária (art. 1.596) mas não para a deserdação (art. 1.743).

Vê-se pois, que o caso nada tem de semelhante ao presente, onde não se questionou sôbre isso.

Fica, assim, restrito à alínea *a* o exame do cabimento do recurso.

O Código Civil no art. 1.595, indica os herdeiros ou legatários *excluídos* da sucessão. E' a *exclusão*.

E, no art. 1.741, tratando da *deserdação*, diz que os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou *deserdados* em todos os casos em que podem ser *excluídos* da sucessão, isto é, nos mesmos casos do art. 1.595.

Depois, relaciona o art. 1.144 outras causas que, além das mencionadas no

art. 1.595, autorizam a deserdação dos descendentes pelos ascendentes.

E o art. 1.745 disciplina a deserdação dos ascendentes pelos descendentes.

O primeiro dispositivo que os recorrentes consideram violado é o artigo 1.743 do Código Civil.

Dispõe êle que ao herdeiro instituido ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Ora, foi precisamente nêsse preceito que se baseou o acórdão para negar aos irmãos do deserdado o direito de provar a causa da deserdação.

Logo não se pode dizer que o preceito foi contrariado em sua letra.

Objetam, porém, os recorrentes que para concluir daquele modo e considerar que aos irmãos não aproveita a deserdação, o acórdão se fundou em que, apesar desta subsistem em favor dos filhos do deserdado o direito de representação, que o Código só concede no caso de *morte* do representado ( art. 1620 ) e apenas estende aos descendente do *excluido* ( art. 599 ) mas não aos do *deserdado*.

Mas, a êsse respeito, adverte Maximiliano ( Direito das Sucessões, vol. 3.º, 2.ª, ed., 1943, pág. 160 n.º 1.308 ):

"Não se castigam inocentes: a deserdação é uma pena; logo atinge só a pessoa do culpado; não fere os seus descendentes.

.....

"Vige em favor da prole do *deserdado* a regra formulada para a do *indigno;*

"em um e outro caso *a razão* de se não estender a pena é a mesma — só o culpado merece castigo.

"Conclue-se do exposto prevalecer na hipótese vertente o *direito de representação*, aplicável como se o deserdado morto fôsse quando se abriu a sucessão; motivo mais forte existe em prol dos descendentes do ingrato falecido antes do testador: recolhem o que deveria caber a êste, se inocente estivesse".

Em apoio dessa conclusão, Maximiliano cita, entre outros Clóvis Bevilaqua ( loc. cit., nota 2 ).

Ferreira Alves ( Manual do Cód. Civil do Direito das Sucessões, vol. 19, 2.ª ed., 1928, p. 389, n.º 312 ) doutrina:

"A deserdação com seus efeitos se estende aos filhos do deserdado.

"A deserdação de Pothier: "não deve estender-se aos filhos dos deserdados; a razão vem do seguinte princípio de direito *nullum patris delictum innocenti filio poene est*".

"Conseguintemente, a deserdação que é uma pena civil da falta cometida pelo deserdado, não deve ser ampliada aos filhos dêle, os quais não são culpados da falta paterna e, por isso não devem sofrer a pena.

"Os filhos não devem ser punidos pela falta do pai".

"O Código Civil, tratando da deserdação, não contém disposição no capítulo XV a respeito da questão, mas incluindo os casos da exclusão de sucessão mencionados no art. 1.595 entre as causas de deserdação e declaradas no art. 1.744, imitando o Código Civil Espanhol que mandou acrescer às justas causas da deserdação e seus respectivos casos, as de incapacidade por *indignidade* ou de *exclusão* ao dizer do nosso Código julgamos que fundados no art. 1.599, são pessoais os efeitos da deserdação, e os descendentes do herdeiro excluido sucedem, *como se êle morto fôsse*".

Vê-se, assim, que a matéria se poderá considerar *controvertida*, como afirmam os recorrentes ( fls. 1.006 ), embora o acórdão tenha adotado a opinião dominante na doutrina.

Mas o que não será possível dizer, de nenhum modo, é que o aresto recorrido contrariou a letra da lei.

Quanto ao art. 1.760 do Cód. Civil, que diz competir ao testamenteiro propugnar a validade do testamento, também não o tenho como vulnerado:

1.º, porque a justiça local não negou ao testamenteiro êsse direito e sim se fundou em que êle não contestara a ação;

2.º, porque, embora ao testamenteiro cumpra defender *em geral*, a validade do testamento ( art. 1.760 ), *no caso especial*, de que se trata, ao herdeiro instituido, ou àquele a quem aproveita a deserdação, é que incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador ( art. 1.743 ).

Não procede, por igual a alegação contida na petição de recurso do doutor Noé Azevedo, de que foi ofendido o parágrafo único do art. 34 do Código de Processo, segundo o qual o revel poderá intervir em qualquer fase do processo.

Não se negou ao revel o direito assegurado por êsse preceito que se há de entender em harmonia com as demais regras garantidoras da ordem processual em suas diversas fases.

Insiste sobretudo a seguda petição do recurso na alegação, que a primeira não formulou, de ofensa ao art. 1.595, n.º II do Código Civil.

Ora ainda nêsse particular, fundaram-se a sentença e o acórdão confirmatório na opinião de Clóvis e Maximiliano.

Observa Clóvis ( Código Comentado, vol. 6.º, art. 1.595 ):

"A segunda classe de excluidos da sucessão, por indignidade, é a dos que acusaram caluniosamente em juízo, a pessoa de cuja sucessão se trata ou incorreram em crime, contra a sua honra.

"A acusação caluniosa em juízo é a definida pelo Código Penal, n.º 264, e consiste na acusação falsa e dolosa de fato que, se fôsse verdadeiro constituiria crime. Não basta uma acusação qualquer. É preciso que seja feita em juízo, isto é, dada por queixa ou denúncia que seja falsa e dolosa".

E Maximiliano ( Direito das Sucessões, 1.º vol. p. 111, n.º 72 ):

"As palavras — *em juízo* têm evidentemente efeito limitativo: indicam referir-se a lei apenas ao fato de ir o sucessor ao *fôro criminal*, a despertar a iniciativa processual do Ministério Público, ou de magistrado, contra o hereditando".

Hermenegildo de Barros ( Manual do Cód. Civil, Direito das Sucessões, volume 18, 2.ª tiragem 1929, p. 341 ), mostra que o delito que o legislador civil pune com a perda do direito hereditário, na primeira parte do número II do art. 1.595 é o caracterizado no art. 264 do anterior Cód. Penal ( "dar queixa ou renúncia contra alguém, imputando-lhe, falsa e dolosamente fatos que, se fôssem verdadeiros, constituiriam crimes e sujeitariam o seu autor à ação criminal" ).

E impugnando interpretação de Viveiros de Castro, acentua que o Código Civil alude à *acusação caluniosa em juízo* e que exclui representação ou relação que se leve ao conhecimento de outras autoridades, que não as judicantes ( p. 342 ).

Isto responde ao argumento contido na segunda petição de recurso e baseado no art. 339 do vigente Código Penal, que assim define a denunciação caluniosa:

"Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente".

Se é certo que aí se ampliou o conceito do crime, subsistiu, entretanto, em vigor a lei civil, que só autoriza a exclusão ou a deserdação quando o *"de cujus"* foi *acusado "caluniosamente em juízo"* ( art. 1.595, n.º II ).

Aliás, mesmo em face da vigente definição da lei penal, é de notar que não se pretende houvesse o recorrido conforme ela prevê, dado causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra seu pai, imputando-lhe crime de que o sabia inocente; o que os recorrentes dizem é que o recorrido acusou caluniosamente seu pai em processos cíveis.

Resta a argüição de que foram violados o art. 76 do Cód. Civil e o artigo 2.º do Cód. de Processo, por fôrça dos quais o interêsse moral legitima a ação ou a contestação.

Não há dúvida de que essa é a regra.

Mas, no caso, o art. 1.743 do Código Civil determinou que ao herdeiro instituido, ou àquele a quem *aproveite* a deserdação, incumbe pro-

var a veracidade da causa alegada pelo testador.

O *proveito* aí, só pode ser o *econômico*.

Não há lugar, portanto, para o interêsse puramente *moral*.

Tanto é certo tratar-se aí do interêsse *econômico*, que o mesmo artigo 1.743, no seu parágrafo único prevendo a hipótese de não se provar a causa invocada para a deserdação, acrescenta que, em tal caso, serão nulas as disposições que prejudiquem a legítima do deserdado.

Do exposto se vê a argumentação dos recorrentes, por seus dois eminentes patronos, embora brilhante e respeitável, não convence de que a letra da lei haja sido vulnerada.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator a inocorrência no caso de divergência jurisprudencial que autorizasse a interposição de recurso, o seu conhecimento e, no caso de prevalência da interpretação contrária, ao acórdão, o provimento respectivo. Demonstrou ainda S. Excia. em relação ao fundamento da letra a ) que no caso, o aresto recorrido não ofendeu a letra da lei federal e atendeu, na interpretação dada aos dispositivos de referência, não só ao que ensina a doutrina, mas, ainda, ao que a própria letra da lei dispõe. No caso especial de que se trata, imposta a deserdação, incumbe aos herdeiros instituidos, em seu benefício econômico provar o fato da deserdação. Não havendo instituição de herdeiros, incumbe ao descendente do deserdado fazer essa prova, se o quiser. De qualquer sorte, não cabe fazer a prova dos motivos da deserdação aos irmãos do herdeiro deserdado. Não cabe, por outro lado ao testamenteiro sob a alegação de que a êste incumbe a defesa do testamento, fazer tal prova, em que nenhum interêsse tem; o testamento será cumprido independentemente de demonstração da razão da cláusula de deserdação. Se, no caso, portanto, o herdeiro deserdado não tomou a si, fazer a prova, necessàriamente, a legítima será recolhida pelos descendentes do deserdado. Em conjunto, o brilhante voto desenvolvido pelo eminente Senhor Ministro Relator, com substanciosos argumentos jurídicos, atende a esta conclusão. Tôdas alegações em tôrno do recurso, se conjugam exclusivamente em redor da aplicação dos dispositivos comparadamente, do Código Civil: 1.595, 1.741, 1.743, 1.744. Da inteligência, da compreensão, da aplicação dêstes dispositivos ao caso concreto, não resultou demonstrada a vulneração da letra da Lei.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, unânimemente.

---

## Poder de polícia nas repartições públicas — Proibição da entrada de indivíduo indisciplinado

*— O Poder de Polícia é inerente às funções administrativas e é indispensável para que os Chefes das Repartições Públicas possam manter a boa ordem dos serviços que dirigem.*

*A proibição da entrada de um indivíduo numa Repartição Pública não importa em restrição da liberdade de sua profissão.*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.316 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — Houve por bem o Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital conceder o mandado de segurança requerido por Sebastião de Andrade, armador de pesca, contra o ato do Diretor da Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, em virtude do qual êle ficou proibido de entrar no Entreposto de Pesca, sob alegação de ter insultado e agredido fisicamente o inspetor sanitário Otacílio Flaschen no cumprimento do seu dever funcional.





A Procuradoria da República interpôs recurso que foi provido, por maioria de votos, pelo ilustre Tribunal Federal de Recursos, consoante acórdão lavrado a fls. 102, *verbis*.

"Ementa — Ao Procurador da República é assegurado, mesmo em processo de mandado de segurança, o dôbro do prazo para a interposição de recurso.

"É competente a autoridade do Inspetor Sanitário para vedar a entrada, no entreposto de pesca, do armador de pesca, indisciplinado e agressor da autoridade.

"Não importa isto em restrição do exercício do seu comércio, uma vez que pode estar em contato com o entreposto mediante os serviços dos prepostos dêle armador.

"Vistos, etc..

"Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos em sessão plenária e por maioria de votos, desprezar a preliminar de intempestividade do recurso e dar provimento ao mesmo para, reformando a sentença recorrida, cassar a segurança concedida tudo nos têrmos das notas taquigráficas retro. Custas *ex-lege*.

"Rio de Janeiro, 10 de junho de 1949 ( data do julgamento ). *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, relator".

Surgiu o recorrido com embargos de nulidade e infringentes do julgado, e, porque se verificou empate na votação prevaleceu a decisão embargada, sendo proferido o seguinte aresto:

"Poder de polícia nas Repartições Públicas: cabe ao encarregado de chefia zelar pela boa ordem e decôro internos, aplicando medidas disciplinares para que as mesmas não se perturbem. A proibição temporária do ingresso de um indivíduo exaltado e agressivo não infringe preceitos fundamentais da liberdade do agressor, ao revés, ampara a liberdade e a incolumidade física dos funcionários e demais pessoas que permanecem no recinto dessa dependência da administração pública. — Coibindo impulsos despropositados de indivíduos exageradamente fortes, protege os fracos e evita revides de imprevisíveis conseqüências.

"Vistos etc.. Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos desprezar os embargos para que subsista a decisão embargada, por desempate legal, conforme o relatório e notas taquigráficas que ficam integrados nêste julgamento. Custas pelo embargante.

"Rio, 28 de novembro de 1949. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente *ad-hoc*. — *Afrânio Antônio da Costa*, designado para o acordam".

Daí, a manifestação do presente recurso, tempestivo, trazendo os litigantes razões e contra-razões.

Teve vista dos autos o eminente Procurador Geral da República, que se pronunciou nêstes têrmos:

"Mantemos integralmente tudo o que alegamos nas razões do recurso de fls. 50-55, felizmente acolhido pela maioria dos doutos Ministros do Colendo Tribunal Federal de Recursos, nos Venerandos acórdãos de fls. 102, da lavra do eminente Ministro Rocha Lagôa, e de fls. 133, de que foi Relator o eminente Ministro Afrânio Antônio da Costa.

"Aqueles eminentes Relatores demonstraram em os seus brilhantes votos às fls. 85-86 e 121-123 que o Poder de Polícia é inerente às funções administrativas; é indispensável para que os chefes das Repartições Públicas possam manter a boa ordem dos serviços que dirigem.

"Tal Poder, como acentuou o então brilhante e Juiz da 3.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, que é hoje o eminente Desembargador Ribas Carneiro, em douta sentença proferida em ação idêntica à presente e publicada no Arquivo Judiciário, — vol. 53, páginas 170-172, é compreendido na doutrina com certa *amplitude*, reconhecendo-se o direito da autoridade agir de forma *discricionária*, de vez que fundamenta o ato patentean-

do o escopo colimado: a *conveniência do serviço público.*

"Apoiou o ilustrado Juiz o erudito parecer então emitido pelo então Procurador da República, o eminente Ministro Luís Gallotti que, invocando as lições de Hauriou, Fleiner, Renelletti e Vitta, demonstrou que trata-se de poder, dês que a autoridade age por justo motivo, atendendo à conveniência do serviço público.

"E mesmo os votos vencidos não chegaram a afirmar não ter havido justo motivo para a penalidade administrativa aplicada ao Impetrante.

"O procedimento dêste, que a provocou, consistiu em insultar e agredir fisicamente, esbofeteando, no recinto do Entreposto Federal de Pesca, o inspetor sanitário Otacílio Flashen.

"E não seria possível manter-se o decôro no recinto de uma Repartição Pública se não se pudesse proibir a entrada ali de indivíduos que hajam procedido pela maneira já indicada.

"No presente caso, há a salientar que o Diretor da Divisão de Caça e Pesca não agiu discricionàriamente, como podia fazê-lo, mas de acôrdo com o disposto no artigo 32 do Decreto n.º 20.560, de 23-10-1931, que assim dispõe:

"O Diretor da Divisão de Caça e Pesca poderá vedar a entrada no recinto do Entreposto às pessoas que se tornem inconvenientes pela sua conduta".

"Ademais, como ensina Carlos Maximiliano, nos seus Comentários à Constituição 1923, pág. 862:

"Os tribunais anulam o ato sòmente quando não corresponde ao fim, quando sob a desculpa de exercer o chamado poder de polícia ( police power ), se perpetram desnecessárias violências e claros abusos, quando não existe relação substancial entre a conduta do Govêrno e o objetivo social aparentemente colimado".

"E no caso em aprêço, nenhuma violência sofreu o Recorrente, mas, tão só uma penalidade a que se fêz *jus* pelo seu insólito procedimento.

"Opinamos, assim, por que se negue provimento ao recurso.

"Distrito Federal, 20 de junho de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

Voto

Ao impetrante da segurança, ora recorrente, foi vedado o seu ingresso no recinto do Entreposto Federal de Pesca por ato do Diretor da Divisão de Caça e Pesca, visto como insultara e agredira fisicamente um inspetor sanitário, que se achava no exercício de suas funções e que havia recusado o recebimento de certa quantidade de peixe deteriorado.

Ressaltou o colendo Tribunal *a quo* o legítimo poder de polícia que, nas repartições públicas, à sua chefia compete exercitar, zelando pela boa ordem e decôro internos. Demais disso, na espécie, a medida aplicada ao armador de pesca, indisciplinado que, violentamente, procurou desprestigiar a autoridade, não importava em restrição da liberdade de sua profissão, porquanto, mediante a designação de prepostos, êle poderia continuar em entendimento com o Entreposto.

Dúvida não resta, acêrca da legalidade do ato impugnado, exercício sem abuso ou exorbitância; e, de conseguinte, improcedente o mandado em aprêço, para garantir ao postulante a sua entrada na referida repartição.

Nego provimento ao recurso.

Voto

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, *data venia* do senhor Ministro Relator conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder o mandado de segurança, tal como foi requerido.

Não me parece que o diretor de repartição possa ter o arbítrio, à sombra do exercício do poder de polícia, de impedir que um negociante, que um cidadão, que exerce legalmente a sua profissão, tenha ingresso na repartição, pelo fato de ter havido um incidente entre o mesmo e um funcionário.





O poder de polícia concedido ao diretor de serviço, ao chefe de uma repartição, tem limites. É possível, conforme a gravidade do caso e da falta cometida pelo indivíduo, que o diretor da repartição afixe edital, nos têrmos da lei, proibindo-o, até, permanentemente, de ali ingressar. Mas tal medida há de ser justificada, há de ser fundamentada, dêsde que, por intermédio dela, se impede um negociante legalmente habilitado de exercer sua profissão, da qual o mesmo aufere os meios de sua subsistência e de sua família.

Há casos em que, realmente, tal medida tem sido empregada e levada ao extremo. Deverá, então, a autoridade competente afixar edital na porta do edifício, considerando os motivos que o levaram a agir por essa forma, impedindo a entrada ao indivíduo que deu motivo a um incidente grave dentro da repartição.

No caso em aprêço, houve uma cena de pugilato entre o impetrante e determinado funcionário. O impetrante teria, até, ido ao extremo de agredir o funcionário, vibrando-lhe, segundo parece, uma bofetada. O fato é que dêsse incidente resultou processo, processo que teve remate pelo seu trancamento, tendo o representante do Ministério Público requerido que o mesmo fôsse arquivado.

Parece-me que há exorbitância, *data venia*, no uso da medida extrema de impedir o ingresso dêsse negociante na repartição a que está ligado o exercício de sua profissão. É certo que poderá êle, talvez, enviar em seu lugar um preposto; e pode ser também que não possa fazê-lo, por não dispor de prepostos e pelo fato de seu ramo de negócio não lhe admitir ter um preposto.

No caso, o diretor da repartição, a meu ver, *data venia*, teria de admitir o ingresso do impetrante, com as reservas naturais que a sua anterior atitude comportasse. Se êle reincidir e se voltar a agredir outro funcionário aí, então, é que se justificará a medida extrema contra o teimoso, contra o recalcitrante, cujas atitudes terão se tornado perigosas.

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — A decisão do diretor foi no sentido de proibir a entrada do impetrante "até ulterior deliberação". Portanto, êle não estava impedido de providenciar em sentido diferente. Com a expressão "até ulterior deliberação" está implícito que sua entrada, de novo, na repartição dependeria da conduta que tivesse.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — A meu ver, nem a lei pode dispor desta maneira e, quando dispuser assim, atentará contra o dispositivo constitucional que permite ao cidadão o direito de ir e vir. Entendo que o caso seria de *habeas-corpus*, que é mais que mandado de segurança.

Nenhuma lei pode dar a um diretor de repartição arbítrio para manter indefinidamente uma proibição dessa natureza. Não importa que êle diga que a proibição é "até ulterior deliberação", porque todos sabemos como com essa cláusula se pode fraudar o direito do impetrante, mantendo uma proibição que não cessará jamais. Parece-me que, no caso, *data venia*, há um abuso de autoridade por parte do diretor do serviço.

*O Sr. Ministro Barros Barreto* ( Relator ): — O ato do diretor funda-se em portaria e, por sua vez, esta foi autorizada por lei.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — A proibição não pode ser mantida indefinidamente. Imagine V. Excia, se o Presidente do Supremo Tribunal Federal deliberasse impedir a entrada, nesta Casa, de um advogado que tivesse motivado um incidente com uma das partes, ou com um dos funcionários, até ulterior deliberação, e jamais fizesse cessar essa ordem. Evidentemente, seria um abuso de autoridade e a lei não pode ir a tanto. A lei dá ao diretor do Serviço de Entreposto de Pesca o arbítrio de tomar medida policial, certamente, mas, não com êsse caráter, não com essa limitação, *data venia*.

Peço licença para divergir dos eminentes colegas, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, para conceder a ordem impetrada.

VOTO

*O Sr. Ministro Edgard Costa* — Sr. Presidente, coerente com meus votos anteriores, preliminarmente não conheço do recurso. A decisão recorrida não é originária, mas proferida pelo Tribunal Federal de Recursos, já em grau de recurso de decisão de primeira instância. Trata-se de recurso e, de acôrdo com meus votos anteriores, dêle não conheço.

Vencido, porém, que sou nesta preliminar, e conhecendo, portanto, do recurso, acompanho o Sr Ministro Relator, negando provimento ao mesmo, dêsde que a ordem foi baseada em dispositivo de lei, segundo afirmou o Senhor Dr. Procurador Geral da República.

Logo, não se trata de um ato ilegal, contra o qual caiba mandado de segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — Sr. Presidente, todos concordam em que o ato argüido de ilegal ou inconstitucional derivou do poder de polícia. E êste poder é elementar a quem dirige um serviço público para que mantenha disciplina, ordem e decôro. Seria impossível dirigir um trabalho público, de qualquer natureza se não se pudesse reprimir, através do poder de polícia, expansões, inconvenientes e atos atentatórios da liberdade dos funcionários. Mas o poder de polícia, que se reconhece, é susceptível, como qualquer outro poder de desvios e à doutrina do *detournement de pouvoir*, suscitada e desenvolvida em França, visa a corrigir os abusos que êsse poder acarreta.

No caso, parece-me que a pena exorbitou do poder de polícia.

A proibição é por tempo indefinido e, pois, sujeito ao nuto do diretor do Serviço. Basta que não se baixe nova ordem para que o impetrante esteja sempre impedido de exercer suas atividades comerciais.

Ora, a ilimitação, o indefinido da pena não se casa com o nosso sistema de direito e atenta, no caso, contra a liberdade de profissão. A promessa de "ulterior deliberação" não basta para atenuar, *data venia* do eminente Ministro Relator a ilimitação da pena, porque ficará ao arbítrio do diretor da repartição perpetuá-la.

*O Sr. Ministro Barros Barreto* (Relator): — Do ato do diretor da repartição cabe recurso para o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal. O ato não é por conseguinte, assim tão arbitrário.

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — O fato de ser cabível recurso não afasta a ilegalidade do ato. Justamente no pressuposto de que o ato possa ser ilegal é que caberá recurso.

Dir-se-á que, no caso, existe autorização legal para que, o diretor da repartição aplique a pena; mas, a autorização deriva de portaria e portaria não é fonte do direito administrativo. O que a lei autoriza, *data venia* do eminente Ministro Relator, é que o diretor da repartição, para manter a disciplina dentro dela, impeça a entrada de pessoas inconvenientes; mas, se se trata de pessoa que exerce comércio, a essa pena menor entrosa-se pena maior, que atinge a liberdade do comércio. De resto, no caso de agressão física, havia o recurso à lei criminal.

A meu ver, e *data venia*, a pena, conforme foi imposta, ultrapassa o poder de polícia e atenta contra a liberdade de profissão do impetrante, razão por que concedo o mandado de segurança impetrado.

VOTO

*O Sr. Ministro Aníbal Freire* — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator, indeferindo o mandado de segurança impetrado.

VOTO

*O Sr. Ministro José Linhares* — Sr. Presidente, preliminarmente não conheço, por se tratar de recurso. Vencido nessa preliminar, indefiro o mandado quanto ao mérito. Entendo





que o poder de polícia exercido pelo Diretor de Caça e Pesca não é poder de polícia em geral, inerente a qualquer função pública, e, sim, decorrente de lei. Boa ou má, justa ou injusta, o certo é que se trata de lei. Basta isso, basta que o ato do diretor tenha fundamento em lei, para demonstrar que o direito do impetrante não é líquido e certo. Quanto ao direito de ir e vir inerente a qualquer cidadão, a sua violação deve ser objeto de *habeas-corpus* e não de mandado de segurança.

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — O caso não é de *habeas-corpus*, está claro, mas é de mandado de segurança, porque o ato do diretor impede o exercício de uma profissão.

*O Sr. Ministro José Linhares* — Não se impede o exercício da profissão do impetrante, mas se lhe impede a entrada na repartição fundada em lei. Usei daquele argumento para mostrar a inidoneidade do pedido de mandado de segurança. Se no caso não cabe o *habeas-corpus*, e ainda menos caberá o mandado de segurança.

Assim, vencido na preliminar, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Edgard Costa e José Linhares e lhe negaram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Orozimbo Nonato.

Impedido o Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa.

Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por se achar licenciado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, e o Excelentíssimo Sr. Ministro Afrânio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por motivo justificado.

## Herança — Reparação — Obrigação de cônjuge meeiro

*— O direito a exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.*

*Não se comunica ao cônjuge meeiro obrigação derivada de ato ilícito.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 15.154 — Relator: Ministro OROZIMBO NONATO.

RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato* (Relator) — Proferiu o ilustre Tribunal de Paraná o acórdão de fls. 106, *verbis*:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível número 4.506, de Curitiba, em que são apelantes d. Joana Blegi Simas e o espólio de Soter Henrique Daun e apelados os mesmos:

Acordam os juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da viúva de Rubem Simas, d. Joana Blegi Simas, para, reformando a decisão apelada nos pontos sôbre que versa o recurso, elevar a pensão mensal de alimentos a mil e cem cruzeiros (Cr$ 1.100,00) e mandar que se faça o pagamento, de uma só vez, das prestações de alimentos, calculadas com base num capital que, aos juros legais de 6% ao ano, produza aquela renda mensal, ou sejam duzentos e vinte mil cruzeiros (Cr$ 220.000,00), além das pensões já vencidas, a partir da morte da vítima, juros da mora, custas e honorários de advogado, confirmando a mesma decisão quanto às demais parcelas da indenização por ela reconhecidas. Acordam ainda, conseqüentemente e também por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo espólio de Soter Henrique Daun.

Assim decidem porque, estando provado, como reconheceu a brilhan-

te decisão, apelada, que a vítima, Rubem Simas, ganhava mensalmente, da Legião Brasileira de Assistência Cr$ 600,00, também consta dos autos que êle representava, nesta Capital, o engenheiro André dos Santos Dias, de quem recebia, mensalmente, comissões que correspondiam aproximadamente a mil cruzeiros ( Cr$ 1.000,00 ) doc. de fls. 11. É uma declaração firmada por aquele engenheiro, pessoa de grande probidade, cuja declaração está, aliás, corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas a fls. e fls., pessoas também dignas de todo o crédito, as quais afirmaram saber que Rubem Simas trabalhava para o dr. Santos Dias, de quem era amigo. Nessas condições, dada a posição da vítima na sociedade curitibana, a uma de cujas mais antigas famílias pertencia, e o seu padrão de vida, assim como o de sua espôsa, a apelante d. Joana Blegi Simas, vivendo o casal com dignidade, embora modestamente; e dado o custo da vida nos últimos tempos, é perfeitamente aceitável a prova feita, acêrca dos ganhos da vítima, que, se não provou serem maiores, também não podiam ser menores do que mil e seiscentos cruzeiros m e n s a i s, que, com a redução de um têrço, que a própria apelante reconhece deve ser feita, dão para a pensão mensal o líquido de mil e cem cruzeiros ( Cr$ 1.100,00 ).

O fato, assinalado na sentença apelada, de não fazer a vítima declaração do impôsto sôbre a renda e de não constar dos registros da Delegacia Regional do Trabalho o seu nome, como empregado, não destroi a prova, acima aludida, dos seus ganhos, mostrando apenas que havia negligência da sua parte, no tocante àquele impôsto e a tais registros, cuja inexistência não é prova irrefutável da falta de renda das pessoas físicas ou do desemprêgo.

No que respeita à renda provável de um homem não se deve levar o rigor do seu cálculo ao extremo de não admitir como p r o v a d a s senão as quantias que êle efetivamente recebia na ocasião da morte, porque pode dar-se o caso de estar êle, na ocasião do delito, em situação de desemprêgo, já de longa duração, e a exigência de renda efetiva, contemporâneamente ao crime de que foi vítima, levaria ao absurdo de se não condenar o responsável ao pagamento de pensão alguma aos beneficiários de morte.

Há, nos autos, prova de que o marido da apelante sempre teve, noutros tempos, em diversos empregos, vencimento que correspondiam, dado o encarecimento crescente da vida, mais ou menos aos rendimentos ora fixados. O documento de fls. 9 mostra que, de 10 de março de 1938 a 29 de dezembro de 1939, quando foi exonerado a pedido, Rubem Simas exerceu o cargo de administrador da Usina do Leite, com vencimentos mensais de mil cruzeiros ( Cr$ 1.000,00 ), isso em época bem diversa, no tocante ao custo da vida, daquela em que foi assassinado, em julho de 1945. Daí decorre que o seu padrão de vida, mesmo em melhores tempos, correspondia realmente à renda mensal aqui fixada.

Quanto à constituição de um capital que produza a renda referida, em face das determinações do Código de Processo Civil, não há dúvida que é essa a única solução possível, porque não se pode negar aplicação ao disposto nos artigos nºs. 911 e 912 dêsse Código, como fêz a sentença apelada, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais do país, como amplamente ficou demonstrado nas razões de apelação da viúva da vítima. O acórdão dêste egrégio Tribunal, citado na sentença apelada ( *Paraná Judiciário*, vol 43 ), foi em grau de recurso extraordinário, reformado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a solução do Código de Processo Civil é tanto mais imperiosa quanto é certo que, morto o autor do homicídio, Soter Daun, na própria data da sentença apelada, a indenização vai ser paga pelo seu espólio, o que não seria possível senão pela maneira sàbiamente prevista nêsse diploma processual.





Negam provimento à apelação do espólio, porque não era necessária a citação da mulher de Soter Henrique Daun a inventariante dos seus bens, para a propositura da ação de indenização, pelo que não há nulidade a decretar pela falta dessa citação. Relativamente ao mérito, o não provimento da sua apelação é decorrência necessária das considerações acima feitas, para dar provimento à apelação da viúva da vítima.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 8 de fevereiro de 1949. — *Manoel Lacerda Pinto*, presidente e relator. — *Isaias Bevilaqua*. — *Antônio Gomes Júnior*".

Rejeitando os embargos de declaração de fls., o espólio vencido opôs ao aresto transcrito recurso extraordinário, nos têrmos da petição de fls. 112 ( lê ). Razões a fls. e fls. ( lê ). A julgamento.

Rio, 1-7-1950. — *Orozimbo Nonato*

Voto

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — ( Relator ) — Na versão do recorrente, vulnerou o v. acórdão recorrido o artigo 402 do Código Civil. Porque impôs ao espólio de Soter Henrique Daun a obrigação de pagar pensão alimentícia à A.

E ofendeu o art. 263, n.º VI do mesmo Código. Porque em se tratando, como se trata, de obrigação derivada de ato ilícito, não podia atingir a meação da inventariante.

E, nêsse particular, o aresto teria deixado da esteira traçada por êste tribunal em acórdão de 8 de julho de 1947, publicado no *Diário da Justiça*, de 2 de fevereiro de 1949, págs. 488-489.

O art. 402 do Código Civil é certo que prescreve:

"A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor. Ela é personalíssima como ensinava Clóvis Bevilaqua e intransmissível aos herdeiros do alimentante.

Nem por isso, entretanto, e por estender, no caso, a obrigação ao espólio, malferiu o v. acórdão recorrido o citado art. 402 do Código Civil. É que êste ( como os arts. 396, 397, 398, 399, 400, 401, 403, 404 e 405 ) trata da dívida alimentar *iure sanguinis*, como adverte Clóvis Bevilaqua, citado nas razões de fls.. Esta dívida, que se configura nos quadros do direito de família, é que se não transmite aos herdeiros, salvo quanto às prestações atrasadas, como já ensinava Lafayette, Direito de Família, § 139, contra, no direito francês, o magistério de Colin et Capitant, ( v. Revista dos Tribunais, 166, pág. 294 ), invocado em Estevão de Almeida ( *in* Man. Lacerda, v. VI, n.º 302 ). Mas, o que é pertinente realçar é que a obrigação de que trata o art. 402 deriva das relações do parentesco ( art. 396 ). Já sua intransmissibilidade era reconhecida no Esbôço de Teixeira de Freitas, como também a enunciam o B.G.B., o Código espanhol, o Código italiano.

Se a obrigação nasce da solidariedade que o parentesco determina, é ela própria da pessoa do alimentante. Mas, no caso, não se trata de obrigação de alimentar derivada do parentesco. A pensão alimentar deriva de ato ilícito e é simples forma de indenização.

Lembra-se nos autos, a fls., e com tôda pertinência, o conceito do autorizadíssimo Aguiar Dias de que a indenização não se concede apenas como pensão alimentar ( Da Responsabilidade Civil, número 230 ), desprocedendo, assim, a tôdas as luzes, a argüição de ofensa do art. 402 citado e que era inaplicável à espécie.

Há que verificar, entretanto, a procedência ou desprocedência da alegação de ofensa do art. 263, n.º VI, do Código Civil, que exclui da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos.

Que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, dispositivo expresso, do C ó d i g o Civil ( art. 1.526 ). E dispositivo vicioso, conforme adverte Clóvis Bevilaqua, em face do que prescreve o art. 928 do Código.

As penas criminais é que não passam da pessoa do delinqüente, mas,

a obrigação de reparação de perdas transmite-se, em regra, aos herdeiros, como escreve Dias Ferreira em escólio ao art. 2.366 do Código Civil Português Anotado, v. IV, pág. 284).

E Alves Moreira dilucida:

"Como a responsabilidade Civil representa uma relação de caráter patrimonial, transmite-se para os herdeiros do autor do fato ilícito, a obrigação de indenizar, e para os herdeiros do danificado o direito de exigir a reparação, exceto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário (artigo 2.360). Os herdeiros só respondem, porém, pelo cumprimento da obrigação de reparar os danos causados dentro das fôrças da herança".

(Inst. do Dir. Civ. Português, I, pág. 620, *in fine*).

Tudo isso esclarece e fundamenta a transmissão das obrigações aos herdeiros, não, entretanto, a comunicação ao cônjuge meeiro da obrigação derivada de ato ilícito.

A comunicação das dívidas e obrigações, discursa Clóvis Bevilaqua (Cód Civ. Com., II, páginas 183-184) pressupõem um interêsse comum, que as tenha causado ou lhes tenha sido ocasião, e êsse não pode existir nos crimes e atos ilícitos de cada um. Já dizia Melo Freire que "in criminibus enim nulla datur societas, nisi probetur socium esrum participem esse".

Trata-se de exceção já compreendidas nas Ordenações do Reino, L. 5.º T. 6.º, § 2.º.

A dívida do marido, em tais condições não atingirá o outro cônjuge. Haverá a mulher tôda a sua metade em salvo, diz Teixeira de Freitas (Consolidação, terceira edição, pág. 122 — nota).

A obrigação é pessoal no sentido léxico, diz Pontes de Miranda, embora, em técnica, se chame real por se gerar de fato ou omissão — *ex re nascuntur*.

Afora parte o caso de reparação civil pelo ato de filho sob o pátrio poder, é pessoal do marido (vêde Pontes de Miranda, Tratado do Direito de Família, vol. II, páginas 234-235).

Nêstes têrmos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para que o pagamento à autora se faça dentro da meação do *de cujus*, havendo a viúva sua metade em salvo, para aplicação do art. 263, n.º VI do Código Civil.

É o meu voto.

DECISÃO

Como constá da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento em parte. Decisão unânime.

Deixou de comparecer, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se acha afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituido, respectivamente, pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

---

## Furto em hotel — Responsabilidade do hoteleiro

*— Os preceitos do regulamento interno não isentam de responsabilidade o hoteleiro, provada que seja a negligência de seus prepostos.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 18.126 — Relator: Ministro OROZIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 18.126, do Distrito Federal, recorrente Cia. Hoteis Palace, recorridas Carmen de Sousa e outra.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma integrando nêste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso.

Custas na forma da lei.

Rio, 5 de dezembro de 1950 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, presidente e relator.





RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato.* — O caso dos autos foi relatado nêstes têrmos ao ilustre Tribunal de Justiça pelo eminente Desembargador Espínola Filho:

Furto em hotel. Os preceitos do regulamento interno não isentam de responsabilidade o hoteleiro, provada a negligência dos seus prepostos.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.860, em que são apelantes Carmen de Sousa e Maria Leocádia de Souza Campos, sendo apelada a Companhia Hotéis Pálace acordam, unânimemente os Juízes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em dar provimento ao recurso, para reformando, como reformam, a sentença apelada, julgarem a ação procedente, condenada a ré a pagar, como indenização do furto de que foram vítimas as autoras, a importância de Cr$ 28.800,00, devida à apelante Carmen de Sousa e a de Cr$.... 16.000,00, devida à apelante Maria Leocádia de Sousa Campos, além dos juros legais, a partir da inicial e honorários de advogado, na base de 20%, sôbre o total da indenização e custas.

Os autos tornam irrecusável que as autoras eram hóspedes do hotel da ré, aí tendo sido furtadas enquanto tomavam uma refeição. Não é contestável que tivesse sido levado o dinheiro (Cr$ 16.000,00 da autora Maria Leocádia; Cr$ 6.000,00 da autora Carmen de Sousa), além de jóias pertencentes a Carmen de Sousa e que foram avaliadas em Cr$ 22.200,00, no processo criminal (certidão de fls. 13).

Pouco importa que, no regulamento, o Hotel haja avisado os hóspedes de que se não responsabilizava por valores não depositados no cofre da recepção. Se, em doutrina, se discute o alcance da ressalva, para ilidir a responsabilidade legal, do que não resta dúvida é que esta permanece íntegra, no caso de crime ou culpa grave, de que sejam convencidos os prepostos do hoteleiro.

E, no caso, a negligência grosseiríssima dos empregados é gritantemente saliente. O arrumador viu o homem desconhecido sair do quarto ocupado pelas hóspedes que sabia não se acharem aí; a despeito de sua ciência de que a não ser o irmão das senhoras, nenhum homem as visitava no quarto; embora suspeitas lhe despertasse a atitude do desconhecido, que procurava esconder o rosto, retirando-se apressadamente: em vez de embargar os passos do ladrão, deu simplesmente aviso à portaria; o empregado, aí encarregado da recepção, ante o aviso, com descrição do tipo suspeito, viu a pessoa em questão e a deixou sair, livremente porque, interpelando-a, a mesma não entendia português, ou fingia não entender.

Não estranha, pois que, não identificado o ladrão, o inquérito policial, para efeitos do processo criminal, tenha sido negativo e arquivado. Mas, a negligência, o desleixo dos empregados do hotel é evidente. E, de vez que, no juízo criminal, nem houve sentença e pois, não se concluiu pela negativa do fato, provado, como está, é de reconhecer-se a plena responsabilidade da ré, não sofrendo contestação séria o montante do prejuízo, como acima especificado.

Ressalva-se a emenda, na primeira página da sentença, de modo que a importância a ser indenizada, além dos juros, honorários e custas, é de Cr$ 28.200,00 a ser paga à autora Carmen de Sousa e de Cr$ 16.000,00, a ser paga à autora Maria Leocádia de Sousa Campos.

Rio de Janeiro, Sala de Sessões da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 22 de novembro de 1949 (data do julgamento). — *Guilherme Estelita*, presidente. — *Eduardo Espínola Filho*, — relator.

A Cia. Hoteis Pálace, irresignada, opôs recurso extraordinário com invocação das letras *a* e *d*, do art. 101, n.º III, da Constituição Federal. Na letra *a*, por infração do art. 1.525, do Código Civil. Na letra *d*, por estar em dissídio com os arestos citados a fôlhas 94, *in fine*.

Razões a fls.. Correu *in albis* o prazo de razões das recorridas.

A julgamento.

Rio, 25-11-50. — *Orozimbo Nonato.*

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato.* Relator: — Decidiu o v. aresto recorrido que, em caso de furto em hotel não isentam de responsabilidade o hoteleiro, os preceitos de regulamento interno, provada a negligência de seus prepostos.

Se, em doutrina, registra o v. aresto recorrido, se discute o alcance da ressalva para ilidir a responsabilidade legal... não resta dúvida em que esta permanece íntegra, no caso de crime ou culpa grave de que sejam convencidos os prepostos do hotel.

A cláusula regulamentar de isenção se vasava nêstes têrmos:

"A gerência não se responsabiliza pelos objetos de valor e quantias em dinheiro que não forem depositadas no cofre da recepção".

Claros são os têrmos da advertência. Ela, porém, na decisão do acórdão, deixa de prevalecer quando grosseira se mostra a culpa do preposto do hoteleiro.

Como observa Clóvis Bevilaqua, em escólio ao art. 1.284, a responsabilidade pelos empregados é de direito comum.

O empregado é um preposto.

Mas, à recorrente não interessa a qüestão da tese da responsabilidade dos hospedeiros. Nenhuma referência a ela se tece no apêlo.

Na versão o que se defende, a fls., não podia o v. acórdão concluir pela responsabilidade da Cia. Hoteis Pálace sem vulnerar o art. 1.525, do Código Civil.

É que a polícia não logrou identificar ou descobrir o autor do furto de que se trata, arquivando-se o respectivo inquérito a pedido do próprio representante do Ministério Publico.

Não acho razão à recorrente.

Vasa-se nos seguintes têrmos o preceito do Código Civil cuja ofensa constitui o fundamento do recurso.

"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se poderá porém, questionar sôbre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime".

Ora, não ocorreu *julgamento* da justiça criminal sôbre a existência do fato de sua autoria.

Apenas, foi o inquérito arquivado, pois a ação policial no descobrimento do autor do furto malograra.

Um dos pressupostos da aplicação do art. 1.525 é ocorrência de julgamento criminal.

A condenação no juízo criminal produz *res iudicata* no cível e, também a sentença que absolve se excluir a indicação ( vêde Pontes de Miranda, *in* Man. Lacerda, vol. XVI, pág. 525, n.º 345 ).

Mas, o arquivamento do processo não percute no juízo civil.

As próprias decisões que acabam pela improcedência do corpo de delito ou pela improcedência não tinham efeito no caso, conforme ao que ensina Pontes de Miranda ( liv. cit., pág. 532 ).

A mesma absolvição do réu não importa, a não ser que negue a existência mesma do fato ou a autoria do réu na ação cível. E a absolvição de preposto pode se mostrar desinfluente ( Ac. do Sup. Trib. O. Kelly, Int. do C. Civil II, 1.489 ).

No caso, trata-se de culpa, de negligência grosseira do preposto — fato que nem sequer foi objeto de investigação arquivada. O caso não é de recurso de que não conheço preliminarmente.





DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Não tomou parte no julgamento, por ter se ausentado, por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Deixou de comparecer, o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães que se acha afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

---

## Remoção compulsória — Inexistência de fórmula para a sindicância ou inquérito administrativo — Necessidade de audiência da parte interessada

*— Embora não dê a Lei a fórmula por que se deva proceder à sindicância ou ao processo administrativo, é indispensável, ao menos, a audiência da parte interessada para que se efetive, como penalidade, a remoção do funcionário.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.373 — Relator: Ministro LAFAYETE DE ANDRADA.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafayete de Andrada:* — D. Clarice de Magalhães Castro impetrou mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, contra o ato do Secretário da Educação, que a removeu do cargo da diretoria do Grupo Escolar Senador Roberto Simonsen, de S. Caetano do Sul. Alegou a impetrante ter sido ilegal êsse ato por não precedido de sindicância ou processo administrativo na forma do artigo 355, da Consolidação das Leis do Ensino, Decreto 17.698 de 1937.

O Tribunal indeferiu a segurança por maioria de votos, (fls 47) e ao decidir sôbre os embargos oferecidos pela impetrante assim se pronunciou:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos n.º 48.403 da Comarca da Capital, em que é embargante d. Clarice de Magalhães Castro e embargado — o exmo. sr. Secretário da Educação: Acordam, em Tribunal Pleno, por maioria de votos rejeitar os embargos e confirmar o acórdão embargado por seus fundamentos. Custas pela embargante.

"Consoante pacífica jurisprudência, a concessão do mandado de segurança só terá lugar contra ato manifestamente inconstitucional ou ilegal, tendo-se ainda em vista a incontestabilidade e certeza do direito que se pretende amparar, uma vez que essa medida jurídica tem uma finalidade bem definida na lei, não sendo portanto meio hábil para amparar possíveis direitos e reparar injustiça. Nessas condições, a questão em aprêço deve ficar circunscrita tão sòmente ao conhecimento da legalidade ou ilegalidade do ato contra o qual se impetrou a segurança, tal como foi decidido pelo venerando acórdão embargado. Em face do art. 355 da Consolidação das leis do Ensino, a remoção tal como no caso sub-judice, só é permitida "em virtude de sindicância ou processo administrativo". Não dispôs a lei da maneira como se deva fazer a sindicância nem estabeleceu forma a ser observada, uma vez que a sindicância, é a investigação e apuração de fatos que se pretende conhecer, para que se tenha como verdadeira ou falsa a imputação. No caso presente, a sindicância foi feita sigilosamente por duas autoridades do ensino, como sejam — um Delegado e um Inspetor, que em vista da investigação e apuração que procederam, deu como conseqüência a remoção da embargante, tendo por escopo principalmente não criar incompatibilidade, visando a boa administração daquele estabelecimento de Ensino. Assim se proce-

deu, porque entre outros, fatos apontados, e conforme declarou a própria embargante, houve entre ela e o sr. Vitor Simonsen, Diretor da Cerâmica S. Caetano S. A. um sério desentendimento no próprio recinto do Grupo Escolar, tendo a embargante intimado-o a se retirar, sob ameaça de pedir a intervenção da Polícia. E' de se notar, que o prédio onde se acha instalado o Grupo Escolar pertence a Cerâmica S. Caetano, sendo gratuitamente cedido ao referido Estabelecimento de Ensino, que por sua vez ali mantém a referida Cerâmica uma cozinha para a distribuição também gratuita da sôpa aos respectivos alunos, e mais ajuda. Só por êste fato não se pode deixar de reconhecer que realmente houve uma sindicância, dando como r e s u l t a d o a incompatibildade da permanência da embargante no exercício daquele cargo, cujos serviços melhor e mais proveitosos seriam prestados em outro Estabelecimento de Ensino. Nessa conformidade, rejeitam os embargos. Fica adotado relatório de fls. 117".

Daí o presente recurso. Sustenta: "A recorrente vem à presença dêste Egrégio Supremo Tribunal Federal neste doloroso caso, para reclamar se lhe faça justiça contra a clamorosa iniquidade praticada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negando à recorrente contra dez votos, o Mandato de Segurança por ela impetrado para revogar o ato do sr. Secretário da Educação que, se opondo à vontade da recorrente, removeu-a do cargo de Diretor do Grupo Escolar Senador Roberto Simonsen, infringindo, dessa forma, disposição imperativa de lei, infração sancionada pelo V. acórdão recorrido, que foi de encontro a norma positiva, aplicável ao caso em debate, e que, ainda, além de admitir uma sindicância jamais existente e que mesmo quando fôsse real, seria violadora de preceitos legais expressos e de instruções baixadas pela própria Secretaria da Educação".

Ainda se refere a equívoco em que teria incorrido o acórdão quando invocou o Estatuto dos Funcionários Públicos, lei inaplicável à espécie, pois é o caso, regulado pela Consolidação das Leis do Ensino, do Estado, que em seu art. 1.104 determina ter aplicação tal Estatuto aos membros do Magistério, salvo no que é regulado expressamente pela presente Consolidação (fls. 126). E a remoção da impetrante contrariou a Consolidação.

Argumenta: lêr. 126.

Conclui pela procedência do mandado, uma vez que seu direito é líquido e certo.

Opinou o dr. Procurador Geral da República, após o arrazoado do Procurador do Estado (fls. 135).

"Não nos parece ter a Recorrente o direito líquido e certo alegado e, assim, a decisão denegatória do mandado de segurança impetrado merece confirmação.

A matéria que se discute neste processo é controvertida. Saber se a Recorrente merecia ou não ser afastada da direção do Grupo Escolar em aprêço, é assunto a ser apreciado e discutido, nas vias ordinárias e não por meio de mandado de segurança.

Opinamos, pois pelo não provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 29 de novembro de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

Voto

Trata-se de remoção de uma diretora de grupo escolar. Remoção feita após sindicância sigilosa procedida por funcionários de ensino. Entendeu o *acórdão* que a remoção foi regular porque a lei respectiva não dispôs sôbre o modo de ser realizada a sindicância.

O art. 348 da Consolidação das Leis do Ensino, de São Paulo preceitua: "Os diretores de grupo escolar poderão ser removidos, mediante concurso, para as vagas existentes até 31 de dezembro".





E o art. 355 é expresso: "Só é permitida a remoção fora do concurso em virtude de sindicância de processos administrativos, salvo nos casos previstos nos arts. 354, § único e 372 desta Consolidação".

O art. 354 refere-se a proibição da transferência para estabelecimento onde tenha parente até segundo grau e o 372 alude às permutas e época em que serão admitidos.

A remoção, em virtude de sindicância ou processo administrativo importa numa penalidade: é feita contra a vontade da diretoria e em virtude de causa a que tenha dado lugar. E' uma remoção compulsória.

E' certo que a lei não dispôs sôbre a maneira de se proceder a sindicância, mas é também certo que uma penalidade exige defesa. Para se dar a remoção por sindicância, a *parte* deve ser ouvida para se defender do que é acusada. Por isso bem acentuou o voto vencido do desembargador Paulo Colombo: "A recorrente foi imposta uma pena-remoção compulsória — em virtude de falta sem que ela pudesse defender-se contra a acusação de ter cometido a falta" (fls. 49).

Realmente, os artigos da Consolidação que li ao Tribunal, no início do meu voto, deixam vêr com muita clareza que a remoção compulsória é exceção. As autoridades não podem fazê-la sem motivo justificado, sem atender à defesa da funcionária.

Tenho para mim ser ilegal o ato de remoção. Dou provimento ao recurso.

Voto

*O Sr. Ministro Macêdo Ludolf*: — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator acaba de demonstrar que não se trata, no caso, de apreciação sôbre a justiça ou injustiça do ato de remoção praticado.

O que S. Excia. deixou patente é que houve uma medida compulsória, que só podia ser aplicada excepcionalmente, estando essa medida condicionada à prévia realização de sindicância ou de processo administrativo.

Como penalidade a ser imposta, não era possível que a parte interessada deixasse de ser ouvida a respeito; não teria cabimento qualquer ação sigilosa como parece ter ocorrido na hipótese. O direito de defesa é fundamental, deve ser respeitado. Desde que não ocorreu essa circunstância, parece que o ato é nulo, porque não se asseguraram os meios essenciais ao aludido direito de defesa. A medida, como se disse, era uma penalidade e nesse caráter é evidente que não se podia admitir o puro arbítrio da autoridade.

Com estas considerações e o mais que ficou brilhantemente exposto pelo eminente Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

Voto

*O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa:* — Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso. Entendo, Senhor Presidente, que em matéria de ensino prevalece interêsse da administração que coincide com o interêsse público; é necessário que a autoridade esteja armada de medidas que possam atender precìpuamente à boa ordem do ensino.

*O Sr. Ministro Lafayete de Andrada:* — Desde que essas medidas estejam praticadas dentro da lei.

*O Sr. Ministro José Linhares:* — Não foi ofendida a lei; não há lei que estabeleça a forma da sindicância. Não é líquido e certo o direito da recorrente; em ação ordinária sòmente é que ela o podia pleitear.

*O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa:* — A qüestão de ensino é uma muito delicada; ouvi atentamente o voto muito claro do Senhor Ministro Relator e a oração do ilustre advogado. De tudo depreendi que ocorre uma incompatibilidade entre essa senhora e a fábrica onde está instalado o grupo escolar. Ora, não será possível, sem prejuízo para

o próprio ensino manter essa senhora no cargo, em dissídio constante com a administração da fábrica. A lei não prevê a forma de fazer a sindicância, como acentuou o eminente Senhor Ministro Relator e a Secretaria de Educação não praticou ato arbitrário; pode quando muito ter utilizado de arbítrio, em bem do ensino; fêz a sindicância necessária e, atendendo às conveniências do serviço, da administração, transferiu a professora para outro lugar, como meio de harmonizar interêsses gerais. Acresce não serem inamovíveis os funcionários públicos em geral.

Nego provimento ao recurso, *data venia*.

VOTO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato*: — Sr. Presidente, no caso, trata-se de penalidade, sem a menor dúvida. Não houve remoção por necessidade do serviço público, mas penalidade à professora, a que se teria incompatibilizado com o dono da fábrica em que está instalado o grupo escolar. Mas o industrial não é autoridade pública, ao que conste. Como quer que seja, ninguém pode ser condenado sem defesa. A lei fala em sindicância ou inquérito administrativo. É exato que não deu a fórmula de um e de outro, mas num e noutro caso é indispensável a audiência, ao menos, da parte interessada. Reservo à administração o direito de proceder ao inquérito em forma regular, mas, enquanto não o fizer e se abalizar em sindicância sigilosa, terá sido o ato praticado contra princípios elementares de justiça, pelo que dou provimento ao recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Barreto*: — Sr. Presidente, não vi demonstrado o direito líquido e certo da recorrente. *Data venia*, pois, dos eminentes Ministros Relator, Macêdo Ludolf e Orozimbo Nonato, denego a segurança impetrada, nos têrmos do voto do eminente Ministro Afrânio Costa.

VOTO

*O Sr. Ministro José Linhares*: — Sr. Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso, pois sempre entendi, nesta instância, não ser possível o recurso de recurso.

Vencido na preliminar, porém, nego provimento ao recurso porque não vejo certeza e liquidez do direito impetrado. A lei foi cumprida, a meu ver, e, quando muito, poderá a parte vir com ação ordinária para ter o seu possível direito assegurado, a fim de anular o ato praticado. A lei dá à autoridade pública o direito de remover o funcionário, a não ser que se trate de magistrados, únicos que gozam de inamovibilidade, pela Constituição.

VOTO DE DESEMPATE

*O Sr. Ministro Presidente Laudo de Camargo*: — Tendo havido empate na votação, devo desempatar.

A lei fala em processo administrativo, ou sindicância mas, em qualquer destas providências, terá de haver como primeira condição, a audiência da parte, a qual deve defender-se antes de sofrer a penalidade.

Dou provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso contra o voto do Sr. Ministro José Linhares e lhe deram provimento, pelo voto de desempate do Presidente.

Deram provimento os Srs. Ministros Relator, Macêdo Ludolf e Orozimbo Nonato, sendo negado pelos Srs. Ministros Afrânio Costa, Barros Barreto e José Linhares.

Ausente ao relatório, o Exmo. Senhor Ministro Luís Gallotti.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa, Edgard Costa, por motivo justificado, e o Excelentíssimo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral.





**Crimes de responsabilidade — Competência exclusiva do Tribunal de Justiça — Prática de atos de instrução — Delegação aos Juízes de 1.ª Instância — Possibilidade — Ausência de defesa prévia — Nulidade do processo**

*— Nos crimes de exclusiva competência do Tribunal de Justiça, é facultado a êste, sem ferir o preceito do artigo 124, n.º IX, da Constituição Federal, delegar poderes aos Juízes de 1.ª Instância para praticar atos de instrução.*

*Nos crimes de responsabilidade, determina a nulidade do processo a inobservância de notificação ao denunciado para defender-se prèviamente da imputação feita.*

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 31.373 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.. Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, deferir o pedido, para conceder a ordem, anulando o processo a partir de fls. 12 ( despacho que recebeu a denúncia inclusive ), para que seja observado, preliminarmente, o disposto nos artigos 558 a 560 do Código do Processo Penal. Por unanimidade de votos, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas da lei. Rio, 17 de janeiro de 1951. — *Laudo de Camargo*, presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa*: — O paciente, juiz de direito da comarca de Vertentes, em seu favor e no de Luiz França Amaral e Manoel Ferreira da Silva, respectivamente, escrivão e escrevente do cartório do 2.º ofício de Afogados de Ingazeira, impetra uma ordem de "habeas-corpus" contra o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Fazendo um histórico dos fatos diz o seguinte:

1 ) que julgando processo, crime de sedução, o paciente impetrante condenara Abdias Batista Tavares a 2 anos de reclusão, em 23 de fevereiro de 1948. Preso, requereu o réu suspensão condicional da execução da pena a 20 de julho;

2 ) no dia imediato foi o réu, entretanto, posto em liberdade porque, ao despachar o expediente do cartório, êle juiz, inadvertidamente, lhe assinara um alvará de soltura;

3 ) o Promotor Público da Comarca, Agenor Teixeira Cavalcanti, inimizado com o paciente juiz, "subtraiu" ( textual e grifado na petição ) os autos do cartório, levando-os ao Secretário do Interior e ao próprio Governador;

4 ) que havia em tudo o propósito de afastar o juiz da comarca, por não ser pessoa grata à política local;

5 ) devolvidos os autos a Cartório, já consumada a traição nefanda, ( consta do inquérito, não é fantasia ), mas de tudo inocente o signatário-impetrante, foi, uma vez que não fôra a primitiva sentença publicada nem registrada no livro próprio, modificada, na sua parte final, para ser concedido o favor pedido da suspensão, designado dia para a leitura da sentença. — Intimado para comparecer no dia 6-8-1948, o réu não atendeu a essa intimação, ( o que certificou o Escrivão ), sendo *revogada* a sentença concessória por despacho de 10 do mesmo mês de agôsto, na forma do artigo 705 do C. P. Pen.. — Em conseqüência, foi *cassado* o alvará, erradamente expedido e a 13 do mês de agôsto foi expedido novo mandado de prisão contra o referido réu, deixando esta de se efetivar em virtude se achar o réu foragido, como o certificou o Oficial de Justiça encarregado da diligência;

6 ) tendo o dr. Procurador Geral do Estado levado o fato por via de reclamação ao Conselho Disciplinar da Magistratura, foi instaurado um

inquérito de que resultou imposição de pena de censura ao juiz paciente, em 4 de agôsto de 1949;

7) a seguir, em face das conclusões do inquérito, os pacientes — juiz, escrivão e escrevente — foram denunciados pelo dr. Procurador Geral do Estado como incursos no art. 293 c/c art. 25 do Código Penal;

8) o desembargador relator entendendo errada a capitulação do fato delituoso, mandou devolver os autos ao dr. Procurador Geral em 26 de novembro de 1949, tendo sido então capitulado o crime no art. 297 c/c art. 25 do mesmo Código;

9) como as ocorrências se tivessem passado em comarca do interior, delegou o Desembargador Relator ao Juiz de Direito da Comarca de Afogados de Ingazeira, poderes para realizar diligências a serem feitas na sua jurisdição;

10) o dr. Juiz de Direito da Comarca acima referida entendeu que a sua competência podia ser extendida à citação do signatário da presente, mandando expedir precatoria citatória para o Juízo da Comarca de Taquaretinga-do-Norte, a fim de o respectivo titular fazer citar o suplicante (em outra jurisdição), nesta Comarca de *Vertentes*, para comparecer perante êle e ser ali interrogado (sic.) (V. Precatoria junto c/doc. n.º 4).

Assim expostos os fatos alega constituir a ação séria ameaçada de constrangimento ilegal: 1.º) porque o processo é nulo *ex-vi* do art. 176 da lei de Organização Judiciária de Pernambuco, segundo o impetrante dispõe:

"o juiz contra quem pesar a acusação, será convidado a defender-se perante o Conselho ou comparecer perante êste, fazendo-se o convite em carta reservada do Presidente, que no primeiro caso exporá o objeto da acusação e marcará prazo para defesa. § 1.º — Depois da audiência do acusado ou decorrido o prazo assinado para defesa, o Conselho imporlhe-á se procedente a acusação, as penas de advertência ou censura".

Depois de extender-se longamente sôbre a nulidade da pena disciplinar que lhe foi aplicada alega ausência de justa causa para a ação penal, por não ter êle paciente impetrante agido com dolo, tratando-se simplesmente de um êrro.

A seguir pede a atenção do Tribunal para: "Ponto digno de menção é também nêste processo dos suplicantes a Citação. Pelo documento n.º 3, anexo à presente, vê-se que o juiz da Comarga de Afogados de Ingazeira, onde se verificaram os fatos narrados de modo semelhante nas duas denúncias, entendeu de mandar precatoria para a Comarca de Taquarentiga do Norte para se proceder à citação do impetrante-signatário noutra jurisdição — a Comarca das Vertentes, de que é o digno Juiz deprecado apenas 1.º Substituto legal. Duas enormidades, duas aberrações do senso comum, se antes não fôssem a mais perfeita subversão da hierarquia funcional e das leis processuais e de organização judiciária. Como será possível, sem conformismo com o êrro e visível constrangimento, submeter-se o signatário a tamanhos dislates?"

Na espécie é o dr. Juiz de Direito da comarca de Afogados de Ingazeira quem, interpretando a delegação que lhe foi feita pelo Relator do processo, de acôrdo com o art. 560, parágrafo único do C. P. Pen. entendeu de mandar citar o signatário para comparecer perante aquele juízo e ali ser interrogado e, conseqüentemente, apresentar defesa e requerer diligências. Ai o constrangimento a requerer e remédio de "habeas-corpus", além do mais já acima alegado".

Vieram as seguintes informações (ler fls. 27). Requisitei os processos que enviados foram apensados devidamente.

VOTO

Dos processos requisitados e apensados verifica-se que o dr. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos, juiz de direito da comarca de Afogados de Ingazeira, Estado de Pernambuco, foi denunciado ao Tribunal de





Justiça dêsse Estado, pelo Procurador Geral respectivo, conjuntamente com Luiz França Amaral, escrivão e Manoel Ferreira da Silva, escrevente, todos da mesma comarca, como responsáveis pelo seguinte fato, — conforme a denúncia: Abdias Batista Tavares, por delito sexual (art. 213 c/c art. 224 letra *a*, do Código Penal), fôra processado e condenado pelo juiz, 1.º paciente; prêso, requereu suspensão condicional de execução da pena; indeferiu-lhe o juiz o pedido, em longa e fundamentada sentença; — posteriormente, foi alterada a conclusão da sentença para deferir o *sursis*. Em abono de suas alegações juntou o Chefe do Ministério Público cópias fotostáticas da folha substituida nos autos e documentos que, analisados e postos em confronto, levaram-no a denunciar o juiz, escrivão e escrevente como incursos na sanção do art. 293 c/c art. 25 do Código Penal. Foram os autos distribuidos ao dr. Genaro Freire, que proferiu o seguinte despacho:

"Houve equívoco por parte do ilustre dr. Procurador Geral do Estado, classificando o delito no art. 293 do Código Penal. Pela própria exposição do fato, vê-se que o caso se enquadra no artigo 297 do referido código. Assim, mando que os autos voltem a S. Excia., para os fins de direito".

Voltando ao Procurador Geral, retificou e ratificou a denúncia, para o art. 297 c/c art. 25 do Código Penal. Foi então recebida a denúncia com êste despacho:

"Recebo a denúncia. Nos têrmos do parágrafo único do artigo 560 do Código do Processo Penal, determino que o dr. Juiz de Direito da comarca de Afogados de Ingazeira, proceda à inquirição das testemunhas ali residentes, observadas as formalidades legais".

Pediu o juiz os seguintes esclarecimentos ao Tribunal:

"Estabelecendo o Código de Processo Penal, em seu art. 560, que a instrução dos processos da competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação proceder-se-á na forma dos capítulos I e III do Título I do seu Livro II, tenho dúvida, em face da determinação contida no despacho retro do exmo. sr. Desembargador relator dêste feito, de efetuar as inquirições ordenadas antes da realização do interrogatório dos denunciados, ou praticar êste ato que deve anteceder-se àquelas, sem a sua expressa determinação, pelo que com a devida venia, devolvo-lhe os presentes autos, com o pedido de esclarecimento sôbre a atitude que devo assumir. A. de Ingazeira, 7-2-50, as.). Milton de Araújo Barbosa".

Nêsse interim, o denunciado havia sido transferido para a comarca de Vertentes.

E o desembargador relator assim despachou:

"Em face ao que resolveu o Tribunal em sessão hoje realizada, voltem os autos à comarca de Afogados de Ingazeira, a fim de que o dr. Juiz de Direito proceda ao interrogatório dos réus e à inquirição das testemunhas. 17-4-1950. as.) Genaro Freire".

Recebendo os autos o Juiz de Direito a quem foram delegados pelo Tribunal atribuições para processar seu colega e os demais implicados proferiu o seguinte despacho:

"Designo as 10 horas do dia 4 do mês de agôsto próximo vindouro para, na sala de audiência do juízo, ter lugar o interrogatório dos denunciados, expedindo-se para tal fim carta precatória ao dr. Juiz de Direito da comarca de Taquaritinga do Norte, deprecando a citação do dr. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos e mandado de citação aos demais. Em 1-7-50, a) M. Barbosa".

Os dois co-réus foram citados um por edital e outro por mandado.

Anteriormente, o Conselho Disciplinar da Magistratura do Estado impusera ao juiz a pena disciplinar de censura, sem prejuízo da ação penal porventura cabível. Veio então a impetração do "habeas-corpus".

Concedo a ordem para anular o processo dêsde o despacho que recebeu a denúncia inclusive.

Conforme o art. 124 n.º IX da Constituição, é da *competência privativa* dos Tribunais de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

A regra não encerra apenas uma prerrogativa constitucional para o magistrado, corresponde à necessidade de resguardá-lo, confiando-o a juízes hierárquicamente superiores. Quando não se antepusessem logo os mais sérios impedimentos a semelhante delegação de poderes como intransponível, apareceria logo "a competência privativa" do Tribunal da Justiça para processar o paciente impetrante.

Dir-se-á que o art. 560 parágrafo único do Código de Processo Penal, permite ao relator determinar que os juízes locais procedam a inquirições e outras diligências. O Código como se sabe, é de 3 de outubro de 1941, antecedeu de quase cinco anos a Constituição. Qualquer dispositivo seu incompatível com o texto constitucional ficaria revogado com a simples promulgação da Constituição.

Sucede, porém, que aos Tribunais de Justiça não cabe apenas processar e julgar magistrados, senão outras autoridades públicas, em virtude de disposição de lei ordinária.

Em tais condições o art. 560 parágrafo único do Código do Processo Penal tem aplicação vedada por imperativo constitucional apenas aos juízes, mantendo-se, em relação a outras autoridades, salvo disposição legal em contrário.

Não para aí todavia, a nulidade do processo: O Título III do livro 2.º do Código de Processo Penal, trata dos processos de competência do Supremo Tribunal e Tribunais de Justiça; em seu capítulo 1.º dispõe sôbre a instrução e no 2.º do julgamento.

Começa a instrução pela queixa ou denúncia.

Designado o relator, será êle evidentemente o juiz da instrução; recebida a queixa, mandará notificar o acusado, para apresentar resposta escrita, no prazo de 15 dias, salvo se êste se encontrar fora da jurisdição do Tribunal ou fôr o delito inafiançável. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Não sendo vencedora a opinião do relator em tal sentido ou se êle não se utilizar da faculdade, então, prosseguirá o processo, conforme os capítulos 1 e 3, etc..

Depois disto é que vem o parágrafo único do art. 560 autorizando a delegação de poderes a juízes locais para inquirir testemunhas e outras diligências.

Nêste processo, não está sendo em absoluto respeitado o seguimento da regra formal.

O acusado não foi notificado para defesa prévia. Recebida a denúncia pelo desembargador relator, êste conforme determina expressamente o parágrafo único do art. 558 não lhe encaminhou sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontra, a notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos docs. que a instruem.

Mandou logo, inconstitucionalmente, que o juiz da comarca mais próxima o fizesse citar para interrogatório e assistir à inquirição de testemunhas. Por todos êstes motivos o processo é radicalmente nulo.

Em tais condições, defiro o pedido para conceder a ordem pelos motivos e para o fim acima expostos.

Quanto ao processo disciplinar não há como apreciá-lo no "habeas-corpus", remédio inidôneo para tal e sôbre haverem os pacientes agido sem dolo, por simples êrro cabe ao Tribunal apurar no processo.

VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: — Sr. Presidente, *data venia*, não estou de acôrdo com o primeiro fundamento do voto do eminente Sr. Ministro Relator. Entende S. Excia. que o dispositivo da lei ordinária ficou derrogado pela Constituição, porque esta





dá competência privativa aos Tribunais de Justiça para processar e julgar os juízes de direito. Acha S. Excia. que com esta regra é incompatível o dispositivo da lei processual que faculta a delegação de atos de instrução aos juízes de primeira instância. Não me parece que seja assim. O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar as ações rescisórias de seus acórdãos, nas quais, no entanto delega a juízes a prática de atos de instrução.

Quanto ao segundo fundamento do voto de S. Excia., estou em que procede, porque a Lei prevê a defesa prévia e, se esta não foi facultada, suprimiu-se um têrmo essencial do processo.

Voto, pois, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, mas pelo segundo fundamento.

VOTO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada*: — Sr. Presidente, concedo a ordem.

VOTO

*O Sr. Ministro Edgard Costa*: — Sr. Presidente, concedo a ordem, nos têrmos e de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti.

VOTO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato*: — Sr. Presidente, concedo a ordem de acôrdo com a conclusão do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Aníbal Freire*: — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, concedendo a ordem.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Barreto*: — Sr. Presidente, concedo a ordem, na forma do voto do eminente S. Ministro Luiz Gallotti.

VOTO

*O Sr. Ministro José Linhares*: — Sr. Presidente, concedo a ordem nos têrmos do voto do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deferiram o pedido, para anular o processo, sem prejuízo do serviço, unânimemente.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, que se acham afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituidos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macêdo Ludolf e Afrânio Costa. — *Jaime Pinheiro de Andrada* — Subsecretário.

---

## Retomada de prédio — Reconstrução e uso próprio posterior — Indenização compensatória ao locatário — Admissibilidade

*— A retomada de prédio para reconstrução do imóvel e uso próprio posterior gera, para o locatário, o direito à indenização compensatória pela perda do fundo de comércio e despesas de mudança.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 18.336 — Relator: Ministro OROZIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 18.336, de São Paulo, recorrentes Rothischild Loureiro & Cia. Ltda., recorrido Elias Zarzur.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando nêste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes conhecer do recurso e dar-lhe provimento, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 26 de janeiro de 1951 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, presidente e relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato*: — Reportando-se aos fundamentos da sentença de fls. 116, do mm. juiz dr. Virgílio Manente, confirmou-a o Tribunal de São Paulo, pelo acórdão de fls.. E a aludida sentença encerra o conteúdo seguinte:

Vistos: Rothschild Loureiro & Cia. Ltda., propuseram a presente ação contra o Banco Industrial Brasileiro, S. A. e Elias Zarzur, objetivando a renovação do contrato de locação do prédio sito à rua 15 de Novembro ns. 197 e 201, antigo 29, mediante as cláusulas e demais condições referidas no item 7.º da inicial.

Elias Zarzur, prominente comprador do imóvel, contestou a ação, aduzindo, entre outros fatos, que pretende demolir o prédio e, em seu lugar, construir outro de maior capacidade de utilização, com treze pavimentos, acrescentando que necessita da parte térrea do prédio, justamente a parte ocupada pela firma autora, para seu próprio uso pois, pretende ali estabelecer-se com o ramo comercial de fazendas e armarinhos em geral.

Pelo despacho de fls. 65 foi julgado saneado o feito, seguindo-se a audiência em que foram ouvidas testemunhas do réu.

As partes ofereceram os memoriais de fls. 109 e 112.

Essa a hipótese de simples e fácil solução, como bem salientou o réu em seu memorial de fls. 112.

Realmente, a defesa do locador se funda no art. 8.º letra *e*, do decreto-lei n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, que permite a retomada do prédio destinado ao comércio para uso próprio do locador.

Êste alega que pretende estabelecer-se, na parte térrea do imóvel, justamente a parte ocupada pela autora, com ramo comercial diverso daquele exercido pela locatária.

Acrescenta ainda que vai demolir o prédio e, em seu lugar, construir outro de maior capacidade de utilização.

Exibiu os documentos que demonstram a sinceridade da alegação, ou seja, o alvará de fls. 58 e a planta devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal, documentos êsses dos quais se infere que a obra projetada terá maior capacidade de utilização do que a atual.

Aliás, no que concerne a sinceridade dessa alegação, é de se notar que nada a autora objetou contra ela, sendo certo que o réu, *ex-abundantia*, provou que, de fato, pretende instalar-se na parte térrea do prédio, após a reconstrução.

Finalmente, cumpre assinalar que nenhuma indenização cabe à locatária, na espécie, conforme já tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tal indenização só é de se conceder nos casos taxativamente enumerados nos arts. 20 e 21 do decreto-lei n.º 24.150 não sendo lícito ampliá-los a outros casos não previstos pelo legislador, mormente considerando-se que se trata de lei que restringe o direito de propriedade consagrado na Constituição Federal.

À vista do exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1950. — *Virgílio Manente*".

Daí, o presente recurso extraordinário pedido nos têrmos de fls. 141:

"Dizem Rothschild Loureiro & Cia. Ltda., nos autos da apelação cível n.º 49.057, da Capital, em que contende com Elias Zarzur, que, não se conformando com o venerando acórdão que deu pela improcedência da ação renovatória, negando aos locatários o direito à indenização conseqüente à retomada do prédio, querem do mesmo interpor recurso extraordinário, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do art. 863 do Código de Processo e com fundamento no art. 101, n.º III letra *d*, da Constituição, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

Os recorrentes, inquilinos do prédio sito nesta Capital à rua 15 de Novembro, ns. 197 e 201, onde há mais de trinta e cinco anos vem funcionando o seu tradicional e popular estabelecimento comercial, a "Tipografia Brasil", em juízo ingressaram para, pela segunda vez, pleitear a renovação compulsória da locação, visto preencherem todos os requisitos exigidos pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, como de resto já fôra reconhecido na ação anterior pela sentença que, julgando-a procedente, decretara a prorrogação.

O recorrido, atual proprietário do prédio em questão e que, na qualidade então de compromissário comprador do mesmo, já fôra parte na ação anterior, se opôs à nova prorrogação pretendida, contestando a ação e invocando o direito de retomada do prédio para demolição e reconstrução de outro de maiores proporções e capacidade, do qual viria a ocupar uma parte.

Entre os motivos taxativamente enumerados pelo artigo 8.º do Decreto n.º 24.150 para justificar o direito de retomada do proprietário, não foi previsto, nem incluido, o de ser pedido o prédio para demolição e reconstrução, determinadas pela conveniência do senhorio em vir a usufruir maiores rendimentos da sua propriedade.

Os nossos tribunais, por isso mesmo, admitindo em interpretação acentuadamente liberal, mas por muitos motivos justificada — o direito de retomada nêsse caso não previsto e não autorizado pela lei, correlatamente firmaram o não menos respeitável direito de ser o inquilino nêsse caso indenizado. Nem se compreenderia que, objetivando o Decreto n.º 24.150 justamente a proteção ao fundo de comércio de propriedade do inquilino, fôssem os nossos tribunais, para atender a conveniência e interêsse dos proprietários, reconhecer-lhes um direito não previsto pelo Decreto n.º 24.150 deixando relegados e postergados os direitos dos inquilinos a cuja proteção êsse decreto especificamente se destinou.

É essa a orientação vitoriosa, firmada pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelo venerando acórdão publicado na Revista *Direito* Ed. F. Bastos, vol. XXVII (págs. 260-261), do qual são de se destacar os fundamentos do voto do Exmo. Sr. Ministro Barreto:

"No julgamento perante a Egrégia 1.ª Turma, acompanhei os Srs. Ministros Aníbal Freire e Castro Nunes, aquele relator do apêlo extraordinário, tornando-se, assim, vitoriosa a interpretação dada pelo arêsto recorrido ao Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, *no caso de retomada do prédio para reconstrução.*

*Ao autor foi reconhecido o direito à indenização reclamada pelos prejuízos sofridos e destinada a amparar o fundo de comércio.*

*E, apesar dos respeitáveis votos em contrário, não tenho porque alterar êsse entendimento, consagrado pela doutrina e pela exata compreensão do texto legal, conforme acentuou o eminente relator do acórdão embargado*".

No caso *sub-judice*, entretanto, o acórdão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença de 1ª instância sem aduzir qualquer novo fundamento, negou o direito dos recorrentes, à indenização, por entender, como dizia a sentença, que:

"Nenhuma indenização cabe à locatária, na espécie, conforme já tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Tal indenização só é de se conceder nos casos taxativamente enumerados nos arts. 20 e 21 do decreto-lei n.º 24.150, não sendo lícito ampliá-los a outros casos não previstos pelo legislador, mormente considerando-se que se trata de lei que restringe o direito de propriedade consagrado na Constituição Federal". (Sent. confirmada pelo acórdão recorrido, fls. 117-8).

Flagrante é, portanto, a contradição entre a decisão recorrida e o venerando acórdão proferido em gráu de embargos por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo indiscutível a admissibilidade do presente recurso

com o fundamento invocado do art. 101, n.º III, letra *d*, da Constituição, que expressamente o autoriza "quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes, diante do exposto, vêm requerer a Vossa Excelência que se digne de receber e mandar processar o recurso na forma e para os efeitos legais.

Nêstes têrmos, J. esta aos autos. PP. Deferimento".

Razões a fls. e fls. A julgamento. Rio 14-1-1951. — *Orozimbo Nonato.*

VOTO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* (Relator) — Os fundamentos cabedais da sentença confirmada pelo v. acórdão recorrido são os seguintes:

a) pode o locador exercer o "droit de reprise", nos têrmos do art. 8.º, letra *e* do Decreto-lei n.º 24.150, de 20 de abril de 1934 para uso próprio e, na hipótese, vai o locador se estabelecer na parte térrea do imóvel, exatamente na parte ocupada pela recorrente;

b) demais disso, vai demolir o prédio para, em seu lugar, construir outro, de maior capacidade, como demonstrou com alvará e planta.

c) nada objetou a recorrente contra a sinceridade da ora recorrida que aliás, e *ex-abundantia*, a deixou demonstrada.

d) nenhuma indenização cabe à locadora, pois o caso não se compreende entre os enumerados nos arts. 20 e 21 do Decreto-lei 24.150.

Procura o presente apêlo suporte na letra *d* do art. 101, n.º III, da Constituição Federal.

E tira ao fim de eliminar o último fundamento citado para que se lhe dê, ao recorrente, indenização, nos têrmos do acórdão dêste Supremo Tribunal Federal, publicado *in* "Direito", v. XXVII, págs. 260-261 e de que realçou passos do voto do eminente Sr. Ministro Barros Barreto.

Para a sentença confirmada pelo v. acórdão recorrido, nenhuma indenização se reconhece fora dos casos, taxativamente enumerados nos arts. 20 e 21 do Decreto 24.150. Mas, se êsse asserto tema confortá-lo sentenças e acórdãos, entra testilhas com outros.

A jurisprudência, reconheço-o, é voltaria e flutuante e, nêste próprio Supremo Tribunal Federal, há julgados no sentido do acórdão recorrido.

Mas, a meu ver, os julgados que, na hipótese, reconhecem direito a indenização encontram sólidos fundamentos na justiça e na equidade. E a consideração a esta é inculca da própria lei, no art. 16, *verbis*:

"O juiz apreciará..., além das regras de direito, os *princípios de equidade*, tendo, sobretudo, em vista, as circunstâncias especiais de cada caso concreto".

Nenhuma dúvida em que, recebendo os insuflos da equidade e penetrando as circunstâncias da espécie, não pode o juiz lançar a olvido os mandamentos positivos da lei. Esta, porém, não veda a indenização de que se trata, isto é, a concedida ao dono do fundo do comércio sacrificado ao desejo do proprietário de levantar nova e mais valiosa construção.

E se a retomada para levantamento de prédio de maior valor pôsto não prevista em lei, é admitida da jurisprudência, também o deve ser a indenização correspondente, que a lei também não prevê expressamente, a igual da retomada, no caso. A retomada é exceção, observa o saudoso e eminente Goulart de Oliveira, na lição transcrita a fls.. A lei visa a tutelar o fundo do comércio, têrmos em que fazendo pender, no caso, todo o prejuízo ao inquilino, é proceder ao arrepio do mandamento legislador e irriminar-se contra a *mens legis*.

E perguntava exprobativamente:

"Então, instalações, maquinárias, utensílios, muitas vezes, suntuários





do seu comércio, ou da sua indústria, desagravados, despreendidos das paredes, do solo, meio destruidos, meio inutilizados, desvalorizados sempre, devem constituir legítimo desastre econômico para o locatário, somado à perda do seu fundo, da sua freguesia, do seu ponto, aumentando tudo, ainda, com as despesas de mudança, adaptação ao novo local, elevação de aluguel, fiança, concorrência, etc., contanto que se garanta ao proprietário uma prerrogativa que também não foi prevista expressamente pelo legislador?

A injustiça seria clamorosa".

A injustiça seria clamorosa, e vulnerado, estaria o espírito da lei, que é de equilíbrio, de transação, de composição de interêsses do dono do prédio e do dono do fundo do comércio.

Nem se trata, no caso, de indenização punidora, senão compensatória dos prejuízos, não bastando, assim, "la remise en L'ètat", que não passaria de um escárneo (Etienne Brasil, A Retomada Edil, págs. 4, 9).

Recusar a indenização, em tais casos, porque a lei não a prevê direta e expressamente e conceder a retomada, apesar de, no caso, deixar de ser prevista direta e expressamente, é ter balança defeituosa para atender aos interêsses das partes, que devem ser pesadas oiro-fio.

Há, no caso, objeção que merece ser considerada.

É que o pedido se fêz não apenas para demolição (hipótese não prevista em lei), mas, também, para uso próprio, caso previsto em lei e que, evidentemente, não origina dever de indenizar.

Mas, a verdade é que êste segundo motivo não exclui nem afasta o primeiro, nem é conseqüência inafastável dêle, tanto mais quanto não se provou estar o edifício imprestável aos fins comerciais a que é destinado.

Voto, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de se conceder ao recorrente a indenização razoável que for arbitrada pela perda do fundo de comércio e despesas de mudança.

VOTO

*O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* — Sr Presidente, ainda ontem, no Tribunal Pleno, fui Revisor de um caso igual a êste e a conclusão do meu voto foi concedendo as despesas de mudança e a indenização de acôrdo com o voto de agora de V. Excia.. Nêste sentido é que, portanto, voto.

VOTO

*O Sr. Ministro Lafayete de Andrada* — Sr. Presidente, conheço do recurso porque a divergência é manifesta; e dou-lhe provimento em parte, reconhecendo, apenas, direito a indenização das despesas de mudança.

É como tenho votado reiteradamente.

VOTO

*O Sr. Ministro Edgard Costa* — Sr. Presidente, também conheço do recurso e lhe dou provimento, mas restringindo a indenização às despesas de mudança, de acôrdo com meus votos anteriores.

VOTO
(*Desempate*)

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* — Sr Presidente, tendo ocorrido empate, devo proferir o voto do desempate e estou habilitado a fazê-lo imediatamente, porque a matéria é conhecida e sôbre ela já me tenho manifestado.

Acompanho o voto de V. Exca., conhecendo do recurso e lhe dando provimento *in totum*, de acôrdo com votos proferidos em casos semelhantes. Entendo que o pedido de retomada, para reconstrução do imóvel e uso próprio, para melhor aproveitamento do local é inspirado em sentimento egoista, visando apenas maior renda. Não é justo assim que

para o proprietário alcançar maior renda, vá sacrificar o fundo de comércio. Assim, concedo a indenização, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso à unanimidade. O relator e o Ministro Afrânio Costa, deram provimento total. Os Srs. Ministros Lafayete de Andrada e Edgard Costa, deram provimento parcial. O Sr. Ministro Rocha Lagôa desempatou pelo provimento total.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

---

**Juiz de Direito — Magistratura Mineira — Constitui cargo inicial da carreira — Admissão mediante concurso de provas — Ingresso de juiz municipal independente de concurso — Inadmissibilidade.**

*— Na magistratura mineira — pôsto sejam vitalícios os juízes municipais — constituem os cargos de juízes de direito os iniciais da carreira e o ingresso nela depende de concurso de provas, do qual não estão isentos os próprios juízes municipais.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.315 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Edgard Costa*: — O recorrente, dr. Marcial de Paiva, é juiz municipal em disponibilidade da Justiça do Estado de Minas, gozando da garantia de vitaliciedade, cargo para o qual, como juiz substituto, foi nomeado por fôrça da lei de organização judiciária de março de 1946 que dispensava a exigência de concurso de provas aos juízes municipais que houvessem sido reconduzidos ou contassem mais de 10 anos de serviço à magistratura ou ao ministério público. Tendo o Tribunal de Justiça do Estado resolvido, em janeiro de 1949, que os juízes substitutos nomeados sem concurso, para se candidatarem ao cargo de juiz de direito tinham de se submeter a concurso de provas, contra êsse ato impetrou o dr. Marcial de Paiva, ao mesmo Tribunal, mandado de segurança, alegando que semelhante resolução enfrenta direito líquido e certo, que lhe foi assegurado, de ser provido no cargo de juiz de direito sem tal exigência. Tal deliberação é, demais disso, contraditória, eis que assegura que é essencial o concurso de provas, mas o dispensa para os juízes substitutos que o fizeram, porque era então o cargo inicial da magistratura vitalícia. Os juízes dispensados não fizeram concurso de provas para juiz de direito; fizeram-no, sim, para o ingresso na magistratura vitalícia, onde se encontravam, inclusive o requerente. Assim, criou o Tribunal uma situação de desigualdade entre os juízes municipais em disponibilidade remunerada, permitindo a uns e negando a outros o direito de postular a inclusão nas listas para preenchimento dos cargos de juiz de direito, quando estavam todos em idênticas circunstâncias e com as mesmas garantias, providos no cargo inicial da magistratura vitalícia.

O Tribunal, conhecendo do pedido, negou, porém, por maioria de votos, a segurança impetrada sob os seguintes fundamentos: "não há por onde se possa atribuir ao ato incriminado pelo impetrante a eiva de ilegal ou abusivo. Pelo contrário, ateve-se ao imperativo do claro texto constitucional. Como sabido, aos Estados cabe a prerrogativa de organizar a sua justiça com observância de preceitos expressos na lei maior, dentre os quais se inclui o do concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia. O Estado de Minas Gerais, no uso dessa franquia constitucional, organizando o Poder Judiciário, estabeleceu que os Juízes Municipais que também gozam de garantia da vitaliciedade se constituem em carreira autônoma. Há, dess'arte, os dois ramos distintos na magistratura vitalícia: a carreira autônoma dos juízes municipais e a carreira de juiz de direito, ambas com a exigência indeclinável do concurso de provas. Em face, pois, da Constituição de Minas, não mais constitui o cargo de juiz substituto o primeiro grau da magistratura vitalícia, mas, como ficou dito, carreira independente. Assim, não tem o impetrante direito de inscrever-se — e, muito menos, direito líquido e certo — como candidato à nomeação de juiz de direito, com preterição da exigência constitucional do concurso de provas. No regime da Carta de 1937, inexistia o preceito do concurso de provas e, por isso, pôde a lei mineira de organização judiciária de janeiro de 1946 permitir a nomeação do requerente sem dito concurso.

Mas a nova Constituição, criando êsse requisito para o provimento do cargo de juiz de direito, inicial da carreira, não feriu nenhum direito do impetrante, que era juiz substituto", (acórdão às fls. 41).

Oferecidos embargos a êsse acórdão, foram rejeitados pelo de fls. 52, insistindo o Tribunal em que — "pelo fato de gozarem os juízes municipais a garantia de vitaliciedade, não podem ser considerados isentos de concurso para o cargo de juiz de direito. São carreiras distintas a de juiz municipal e a de juiz de direito. O exame prestado para o cargo de juiz municipal, ou substituto, não confere direito para o cargo de juiz de direito. É intuitivo que o que visa o preceito do art. 124, III, da Constituição Federal, a magistratura aí referente é a existente em todo o país, é a carreira de juiz de direito".

O requerente, inconformado, interpôs o presente recurso, de acôrdo com o art. 101, II, letra *a*, da Constituição Federal, com as razões de fls. 57 a 68.

Sustenta que nem os juízes substitutos com concurso de provas, nem os juízes substitutos com concurso de títulos estão sujeitos a novo concurso de provas, pois êste só pode ser exigido para o ingresso na magistratura vitalícia e nesta já estavam tanto o recorrente como todos os juízes municipais à data da resolução impugnada. A exigência constitucional de concurso de provas do art. 124, III, da Const. Federal, reproduzido pelo art. 63 da Estadual é para o ingresso na magistratura vitalícia, sem distingüir se na classe de juiz de direito, se na de juiz municipal.

A seguir, argumenta o recorrente no sentido, de mostrar que tem direito adquirido ao acesso aos cargos superiores da carreira, que lhe assegurava o art. 103, *b*, da Carta de 1937, em vigor na data de sua nomeação, — direito garantido pela Constituição atual, art. 141, § 3.º.

Oficiou às fls. 75 o dr. Procurador Geral do Estado, pelo não provimento do recurso.

O recurso foi distribuido ao senhor Ministro Orozimbo Nonato, que declarou seu impedimento (fls. 131).

Como assistentes requereram fôssem admitidos os drs. Otávio Gonçalves Ferreira e José Amado Henriques, também juízes municipais, alegando terem direitos e interesses idênticos aos pleiteados pelo requerente (folhas 84).

Oficiou, afinal, o dr. Procurador Geral da República, emitindo o seguinte parecer:

"Caso idêntico ao em aprêço, foi trazido à decisão dêste Excelso Pretório, no recurso de mandado de segurança n.º 1.166, mas não foi o mesmo conhecido, por ter sido interposto de acórdão embargável e, portanto, não recorrível para êste Egrégio Tribunal.

O eminente Ministro Abner de Vasconcelos, então relator do recurso, chegou, porém, a apreciar o mérito do pedido no seu voto constante, por certidão, dêstes autos (fls.

117 v./119 ), na conformidade do que foi consignado pelo eminente Desembargador Autram Dourado, na sua declaração de voto, por certidão às fôlhas 18/20.

E, a nosso ver, a razão está com os ilustres Magistrados.

O recorrente deseja, por meio de mandado de segurança, que se lhe assegure o direito, que reputa líquido e certo, de inscrever-se ao provimento do cargo de juiz de direito do Estado de Minas Gerais, independentemente de concurso de provas.

É verdade que a Constituição daquele Estado estabelece que os juízes municipais, que também gozam da garantia de vitaliciedade, se constituem em carreira autônoma e que o ingresso em ambas as carreiras: — a de juiz de direito e a de juiz municipal seja feita mediante concurso de provas.

Mas também é certo que a Constituição Federal, no art. 124, n.º III e a do referido Estado, no art. 63, só exigem o concurso de provas *para o ingresso na magistratura vitalícia* e que o recorrente ao ser nomeado juiz substituto, cargo êsse transformado, mais tarde, no de juiz municipal, vigorava a Constituição de 1937, que assegurava, no art. 103, letra *b*,

> "investidura nos gráus superiores mediante promoção por antigüidade de classe e por merecimento ressalvado o disposto no art. 105".

O novo critério adotado pela Constituição do Estado de Minas Gerais, para o provimento do cargo de juiz de direito, não pode atingir ao recorrente, pois já tinha direito adquirido à promoção a juiz de direito, em face do disposto na Constituição Federal, no § 3.º do seu art. 141.

Somos, assim, pelo provimento do recurso.

Quanto ao pedido de assistência dos Juízes Municipais — Drs. Otávio Gonçalves Ferreira e José Amado Henriques, às fls. 84, somos pelo seu indeferimento, por só ter sido apresentado quando o presente processo já estava na fase do presente recurso extraordinário".

É o relatório.

### Voto

Anteriormente à Constituição Estadual vigente, o cargo de juiz substituto constituia o primeiro gráu da magistratura vitalícia e era provido mediante concurso de provas e títulos. A lei de organização judiciária, mandando pôr em concurso novos cargos de juízes substitutos dispôs, entretanto, que sem essa exigência de concurso de provas poderiam ser nomeados juízes substitutos os juízes municipais que já tivessem sido reconduzidos.

A Constituição Estadual transformou os juízes substitutos em juízes municipais ( art. 27 do Ato das Disposições Transitórias ), e deu-lhes — como aos desembargadores e juízes de direito — a garantia da vitaliciedade. Dispôs, porém, que os juízes municipais se constituiriam em carreira autônoma ( art. 69, § 2.º ), assegurando-lhes preferência, em igualdade de condições com outro candidato, na formação da lista tríplice para o ingresso na carreira de juiz de direito ( art. 63, parágrafo único ).

Repetindo a Constituição Federal, art. 124, nºs. III e IV, dispôs, ainda a estadual, que "o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas", fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice ( art. 63 ), — e que "a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente".

Teme-se, pois que na magistratura mineira — pôsto sejam vitalícios os juízes municipais, — constituem os cargos de juízes de direito os iniciais da carreira, por fôrça de preceito constitucional, o ingresso nela depende de concurso de provas, e dêle não estão isentos os próprios juízes municipais, embora nomeados por concurso, aos quais apenas se assegurou preferência em igualdade de condições com outros candidatos para a organização de lista tríplice de nomeação.

Essa estruturação da magistratura é perfeitamente possível, desde que aos Estados facultou a Constituição Federal a organização da sua Justiça com observância dos preceitos que estatuiu, observados que foram pela Constituição mineira, com os dispositivos constantes dos seus arts. 63 e 64.

Instituindo como cargo inicial da magistratura vitalícia, a que se refere o preceito constitucional, o de juiz de direito, a Constituição do Estado se ateve ao que resulta implícito do artigo 124, n.º III, da Constituição Federal, que, como bem acentuou o acórdão recorrido, visou a carreira de juiz de direito, ao se referir, no número IV, a entrâncias.

Cargo inicial da carreira, ou da magistratura vitalícia assim considerado pela Constituição Estadual, o seu preenchimento está subordinado a concurso de provas.

Ora, o recorrente fôra nomeado, — ou melhor, aproveitado — como juiz municipal que era, sem a prestação dêsse concurso; embora gozando, pela legislação então vigente, da garantia da vitaliciedade, não pode ficar dispensado dessa exigência constitucional. E quando tivesse sido provado mediante concurso de provas, ainda assim líquido e certo não era o seu direito de ser incluido em lista de promoção ao cargo de juiz de direito, porque se o cargo de juiz substituto era o inicial da magistratura, deixou de sê-lo com o advento da Constituição Estadual, e nenhum direito adquirido, mas apenas uma espectativa dêle, tinha o recorrente à q u e l a promoção, dependente de condições várias.

Nego, pois, provimento ao recurso: o pedido do recorrente não era de molde a ser solucionado através do mandado de segurança.

Quanto ao pedido de assistência formulado às fls. 84, tenho-o como prejudicado.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, prejudicado o pedido de assistência, unânimemente.

Impedido o exmo. sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Deixaram de comparecer, os excelentíssimos senhores Ministros José Linhares e Aníbal Freire, por motivos justificados, e os exmos. srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituidos, respectivamente, pelos excelentíssimos senhores Ministros Macêdo Ludolf e Afrânio Costa.

*Otacílio Pinheiro*, Subsecretário.

---

## Investigação de paternidade — Decreto 4.737 de 1942 — Falta de impugnação do marido — Inadmissibilidade da ação

*— Sem prévia impugnação do filho pelo marido, não se pode atribuir prole ilegítima à mulher casada, na constância do casamento.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 15.653 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

### A C Ó R D Ã O

Vistos etc.. Acordam os juízes da 2.ª turma do Supremo Tribunal Federal, não conhecer do recurso por unânimidade, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pelo recorrente. Rio, 6 de abril de 1951. — *Orozimbo Nonato*, p r e s i d e n t e. — *Afrânio Antônio da Costa*, relator.

### R E L A T Ó R I O

*O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa*: — Trata-se de ação de investimento de paternidade.

Ana Figueiredo casara a 19 de maio de 1935 com Lindo Sassi ( fls..

6); a 11 de outubro de 1942 Ana deu à luz a Nilza (fls. 5 v.); a 20 de setembro de 1947 foi julgado por sentença o desquite litigioso movido por Ana contra o marido, fundado em abandono do lar (fls. 6); a 9 de dezembro de 1947 ajuizou Ana em nome da filha esta ação de investigação de paternidade contra Urbano Arantes de Figueiredo, fundada em que o marido atacado do mal de Hansen, fôra recolhido a um leprosário a 12/8/1937 dêle se evadindo em 8 de maio de 1938, não mais sendo visto (fls. 70). A ação foi fundada no Decreto-lei 4.737 de 24 de setembro de 1942.

Deu o acórdão pela improcedência da ação nêstes têrmos:

"O apelante justifica bem a inaplicabilidade, à espécie dos autos, do Decreto-lei 4.737, de 1942, o qual, como lei de exceção, só se aplica ao caso nêle especificado. "Só depois do desquite *do pai* é que o filho adulterino poderá ser reconhecido ou demandar que a filiação seja declarada por sentença".

No caso a mãe da autora é quem se desquitou, não podendo êsse desquite obrigar o apelante ao reconhecimento de uma filiação que nem sequer foi contestada pelo marido da desquitada Ana Figueiredo.

A menor Nilza Terezinha nasceu na constância do casamento de Ana com Lindo Sassi, de quem se presume filha, até prova em contrário. A julgar-se procedente a ação intentada, chegar-se-ia ao absurdo de ficar a autora com dois pais, dado que Lindo Sassi não impugnou a sua paternidade e só êle poderia fazê-lo. Justa é a invocação do apelante às lições de Arnoldo Medeiros da Fonseca, Clóvis Beviláqua, Costa Manso, Filadelfo Azevedo e outros. A adulterinidade, segundo tais lições, só encontra caminho aberto quando se verifica *a patre* e não *a matre*, dado que ainda não foi abolida a presunção de paternidade do marido.

Bem acentua o parecer do Procurador Geral da Justiça, a fls. 200, que, como a filiação *a matre* é sempre certa, segue-se que a lei sòmente atinge o pai que pelo desquite se desligou da convivência conjugal.

Não merece acolhida a ação, em face da interpretação mais exata e mais mobilizadora do texto legal".

Inconformada, manifestou a menor recurso extraordinário pelas letras A e D do art. 101 n.º III da Constituição, a pretexto de não haver o julgado recorrido aplicado o Decreto-lei 4.737 de 1942 ou decidido contràriamente ao texto e ainda haver interpretado a lei contra várias decisões do mesmo Tribunal e do Rio Grande do Sul.

E agita mais uma vez, como o fizera no curso da causa a tese de que a lei autoriza tanto a investigação *a patre* como *a matre*, longamente debatida, aliás, em doutrina e jurisprudência.

Admitido e contestado o recurso, subiram os autos e o dr. Procurador Geral opinou para que dêle não conheça (fls. 223).

VOTO PRELIMINAR

Sem quebra de todo o sistema que preside a instituição da família entre nós, não há admitir que o Decreto-lei 4.737 de 1942, permita atribuir prole ilegítima a mulher casada, na consonância do casamento, sem prévia impugnação judicial do filho pelo marido.

Em voto proferido em 1944 na 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça, circunstâncias especialíssimas levaram-me a outra conclusão. Entretanto, maior meditação e estudo fizeram-me modificar o ponto de vista em que me situara anteriormente.

Realmente, as inúmeras cautelas adotadas em nossas leis civis, para preservar a família, mostram a necessidade do entendimento nas alterações do instituto.

O rigor condicionado no Código Civil para o exercício da ação negatória, as dificuldades e obstáculos à impugnação pelo pai do filho gerado por sua mulher na constância matrimonial (artigos 338 a 340); o resguardo dispensado à filiação legítima, contra a qual nem mesmo basta





a confissão materna (art. 436), evidencia a rigidez com que se devem conduzir os julgadores em semelhante conjuntura. E se para que o marido se liberte de tais filhos, tantos óbices permanecem, não se compreende que em situação inversa haja de ser facilitada a ação do filho, permitindo-lhe escolher a seu bel prazer outro pai, em substituição ao que decorre de uma indispensável presunção legal.

Como acentua Arnoldo de Medeiros, é uma norma para resguardar a própria sorte dos filhos. a tranqüilidade e moralidade das sociedades conjugais.

Afirma com propriedade Nelson Carneiro ser um freio impediente para que no desvário de incidentes domésticos, possam esposas exaltadas atribuir a outrem a paternidade dos filhos; ou ainda que a cupidez das riquezas materiais façam filhos inescrupulosos, arrasta ao desprezo público lares honestos, e a dignidade dos pais.

Deu o acórdão ao texto sua exata inteligência.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, por motivo justificado, e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

---

## Falência — Recurso de revista — Inadmissibilidade

*— Não é cabível o recurso de revista em processo de falência, eis que esta é regulada por lei especial, onde não se contempla a revista.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 16.629 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 16.629, de São Paulo, sendo recorrentes M. Maiocchi & Companhia e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, tomar conhecimento do recurso, mas negar-lhe provimento, por votação unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 9 de abril de 1951. — *José Linhares*, presidente. — *Barros Barreto*, relator..

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — M. Maiocchi & Comp. valeram-se do recurso de revista, por inconformados com o aresto certificado a fls. 21 que, conhecendo do agravo de instrumento interposto pelo Dr. 1.º Curador Fiscal das Massas Falidas, no processo de extinção das obrigações comerciais dos falidos, houvera por bem decidir ser qüinqüenal o prazo prescricional de que fala o art. 135, n.º III, da lei falimentar, começando a fluir da sentença de encerramento da falência.

Deixou de conhecer da revista o ilustre Tribunal de São Paulo, consoante o acórdão de fls. 47, *verbis*:

"Ementa — Em matéria falimentar não é admissível o recurso de revista.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista, em que é recorrente M. Maiocchi & Cia. e recorrido o Dr. 1.º Curador das Massas Falidas de São Paulo.

Acordam os Juízes da Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em não tomar conhecimento do recurso.

Em se tratando de matéria falimentar não é de se aplicar o disposto no título V, do Livro VII do Código do Processo Civil, que rege a matéria de recursos, uma vez que a falência é regulada por lei especial. Assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão transcrito na "Revista dos Tribunais" págs. 163/396; e, também esta é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça, em reiterados arestos.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 23 de novembro de 1949. — *Almeida Ferrari*, presidente. — *V. Smith de Vasconcelos*, relator. — *Joaquim de Silos Cintra*, revisor.

Ditos recorrentes acudiram, então, com o presente apêlo extraordinário, fundado no art. 101, n.º III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal (fls. 49).

Razoaram as partes litigantes, sendo ouvido o eminente dr. Procurador Geral que se pronunciou no parecer de fls. 77:

"O recurso extraordinário manifestado a fls. 49 com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, só merece ser conhecido em face do dissídio jurisprudencial evidentemente existente em relação à tese da admissibilidade do recurso de revista em processo falimentar, pois o venerando acórdão recorrido de fôlhas 47 não ofendeu qualquer disposição de lei federal.

Estando em causa matéria falimentar, regida por lei especial, a ela não se aplicam, *ex-vi* do seu art. 1.º, as disposições do Código de Processo Civil, dadas como ofendidas.

Foi o que acertadamente decidiu o venerando acórdão recorrido, que não admitiu, na hipótese, o recurso de revista por não contemplado na lei de falências.

Assim sendo, somos pelo conhecimento do recurso pela letra *d* invocada e pelo seu não provimento, em face dos fundamentos do aresto impugnado.

Distrito Federal, 17 de janeiro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.

Está feito o relatório.

Voto

A única questão resolvida pelo Tribunal local foi que, em matéria falimentar, não é cabível o recurso de revista. Uma vez que regida a falência por lei especial, fica sem aplicação o disposto no Título V do Livro VII do Código de Processo Civil. Daí, não se tomar conhecimento da revista interposta.

Irresignados, os recorrentes dizem infringidos, frontalmente, o art. 853 do referido Código e o art. 1.º da Lei n.º 319, de 25 de novembro de 1936, além de ter ficado o acórdão *subcensura* em divergência com as decisões apontadas, proferidas pelo Tribunal de Minas Gerais ("Revista Forense", págs. 78/87 e 92/152) e pelo Tribunal do Distrito Federal (Arquivo Judiciário, págs. 54/142, e "Diário da Justiça" de 27 de dezembro de 1949, pag. 4.463).

Merece conhecido o recurso, na base da letra *d*, por isso que fora de qualquer dúvida o conflito jurisprudencial.

Mas, tomando conhecimento do remédio, nego-lhe provimento, *de meritis*, a fim de manter o venerando aresto de fls. 47.

Certo, como se sustentou, que é subsidiário do processo especial de falência o direito processual comum, não se pode desatender a que é regulada por lei especial a falência, inclusive no tocante a prazo dos recursos. Êstes são os previstos, de modo expresso, no Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, onde não se contempla a revista, apesar de posterior à citada Lei n.º 319, de 1936, que havia instituido tal recurso.

De aresto, é peremptório o disposto no art. 1.º do Código Processual:

"O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por êste Código, salvo o dos feitos por êle não regulados, que constituam objeto de lei especial".

E, não valeria invocar — como elucidou bem o douto Sub-Procurador Geral do Estado — a admissibilidade do recurso extraordinário, para justificar a da revista, visto como aquele se disciplina por disposições constitucionais, que lhe são próprias, e não se prestam a interpretações analógicas.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso e negaram-lhe provimento, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Macêdo Ludolf, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.





---

## Reclamação ao Supremo Tribunal Federal — Quando é admissível

*— Só é admissível a reclamação ao Supremo Tribunal Federal em casos especialíssimos, uma vez demonstrada a gravidade da situação e a inexistência de outro remédio para reparar a lesão sofrida.*

RECLAMAÇÃO N.º 152 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de reclamação n.º 152, do Distrito Federal, em que é reclamante Antônio Gonçalves de Oliveira e reclamado o Tribunal Superior do Trabalho.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer da reclamação, por unanimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 12 de abril de 1951. — *Laudo de Camargo*, presidente. — *Barros Barreto*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — Com a seguinte petição, Antônio Gonçalves de Oliveira apresentou reclamação a esta E. Suprema Côrte, contra o Tribunal Superior do Trabalho, atribuindo-lhe fatos atentatórios ao seu direito: (lê).

Foi ouvido o eminente dr. Procurador Geral da República que falou a fls. 11:

"Somos por que se não conheça da reclamação de fls. 1 a 4, por não prevista em lei para o fim nela visado.

Distrito Federal, 15 de janeiro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

Está feito o relatório.

Voto

Na conformidade de meus pronunciamentos anteriores, sòmente admito a reclamação, em casos especialíssimos, uma vez demonstrada a gravidade da situação e não havendo outro remédio para reparar a lesão sofrida pelo postulante.

Ora, na exposição dos fatos articulados não enxerguei o atentado ao direito invocado, decorrente de procrastinação do julgamento de certo mandado de segurança, perante o colendo Tribunal Superior do Trabalho. E, destarte, jamais se legitimaria a reclamação em aprêço.

Assim, pela sua manifesta inidoneidade, não conheço da reclamação.

Voto Preliminar

*O Sr. Ministro Edgard Costa* — Sr. Presidente, não conheço da reclamação, de acôrdo com os meus votos anteriores, por entender que êste remédio não está previsto na lei.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — Sr. Presidente, só admito a reclamação para corrigir violação de julgados do Supremo Tribunal. Não conheço da reclamação, de acôrdo com meus votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram da reclamação, unânimemente.

Deixaram de comparecer, os Exmos Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, e o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, por ter entrado em gôzo de licença, sendo substituidos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macêdo Ludolf, Afrânio Costa e Amando Sampaio Costa.

---

## Honorários de advogado — Inteligência do artigo 64 do Código de Processo Civil — Dolo ou culpa do autor — Quando existirá em relação de direito comum material

*— O artigo 64 do Código de Processo Civil prevê, não a condenação do autor, mas a condenação do réu, a pagar os honorários do advogado do autor, quando a ação resultar de dolo ou culpa do réu e fôr julgada procedente.*

*Dolo ou culpa do autor, em relação de direito comum material, só existirá, apurável pelo juiz, se o réu vier com reconvenção.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 14.765 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 14.765, de S. Paulo, em que é agravante Antônio Montesano Sobrinho e agravado Antônio Coelho de Souza, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, unânimemente, dar provimento ao agravo, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 16/4/51.

(a) *José Linhares*, presidente.

(a) *Luiz Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* — Antônio Montesano Sobrinho moveu contra Antônio Coelho de Souza uma ação de manutenção de posse, que foi julgada improcedente, por não ter o autor demonstrado os atos turbativos que atribui ao réu.

Além de julgar improcedente a ação o juiz condenou o autor em honorários de advogado, arbitrado em 20% sôbre o valor da causa e custas (fls. 13).

O Tribunal de São Paulo confirmou a sentença, porque o autor não conseguiu fazer prova dos requisitos da ação proposta; a sua posse e os atos turbativos praticados pelo réu (fls. 14).

Recorreu extraordinàrimente o autor, sob invocação das alíneas *a* e *d* fls. 16 — (lê).

Conclui sustentando que, se a decisão recorrida não fôsse reformável "in totum", seria, por certo, reformável em parte. É que, mesmo julgada improcedente a ação por insuficiência de prova dos elementos específicos, não podia a sentença que assim julgou condenar também o autor em honorários de advogado. Êstes só se justificam em casos especiais taxativamente expressos na lei e não pelo simples fato de ser a parte vencida. No caso a condenação em honorários era incabível, em face da lei e da jurisprudência dos nossos Tribunais e também da Côrte Suprema (fls. 20).





O recurso foi denegado pelo seguinte despacho (fls. 22):

"Trata-se de matéria de fato e simples apreciação de provas, consoante se vê nos têrmos da sentença de primeira instância e acórdão de fls. 341. Denego o recurso. São Paulo, 12/11/951. a) — *Meireles dos Santos*".

Agravou o autor, insistindo sobretudo no ponto relativo aos honorários de advogado (fls. 3/5).

O agravado contra-minutou, sustentando que, mesmo nêsse ponto, a decisão recorrida se funda nos arts. 63 e 3 do Código Processual.

É o relatório.

VOTO

No que concerne à decretação da improcedência da ação, indubitável é que se fundou em apreciação de matéria de fato, a qual não abre ensejo de recurso extraordinário.

No tocante, porém, à condenação do *autor* ao pagamento dos honorários do advogado do réu, estou em que o recurso encontra apôio na invocada alínea *d*.

Em decisão recente, assentou esta 1.ª Turma (rec. extr. 17.929, ac. 20 de novembro de 1950 de que fui relator, no Arquivo Jud. vol. 97, pág. 427):

— que o art. 64 do Cód. de Processo prevê, não a condenação do autor mas a condenação do *réu*, a pagar os honorários do advogado do autor, quando a ação resultar de dolo ou culpa do réu e fôr julgada *procedente* — que dolo ou culpa do *autor*, em relação de direito comum material, como bem acentua *Pontes de Miranda*, (Coment. ao Cód. de Processo, vol. 1.º, pág. 271), *sòmente existirá, apurável pelo juiz, se o réu vier com reconvenção.*

Verdade é que o agravante invoca os arts. 63 e 3 do Código de Processo Civil.

Mas o art. 63 prevê a hipótese de a parte vencida alterar intencionalmente a verdade, ou se conduzir de modo temerário no curso da lide provocando incidentes manifestamente infundados. E nada disso consta contra o autor na sentença, que se limitou a julgar improcedente a ação e, em conseqüência, condenou o autor ao pagamento dos honorários do advogado do réu.

E, quanto ao art. 3.º (que declara responder por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro), além de nada mencionar a sentença nêsse sentido. *Pereira Braga* com razão observa, comentando êsse artigo, que, ou o ilícito processual antecede a reconvenção e esta caberá, ou não antecede e a indenização terá de ser pleiteada em processo à parte (Exegese do Cód. de Processo, vol. 2.º, págs. 259 e 333, n.ºs 8 e 30).

Assim, e existindo dissídio jurisprudencial sôbre o ponto relativo aos questionados honorários, dou provimento ao agravo, para que suba o recurso extraordinário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento ao agravo, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Macêdo Ludolf, e por se achar em gôzo de licença o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

---

## Lei Comercial — Usos, costumes e praxes mercantís — Lei subsidiária — Condições de aplicabilidade

*— Só se recorrerá a regra subsidiária quando fôr inteiramente impossível a aplicação de lei comercial, os usos, costumes e praxes comerciais.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.205 — Relator: Ministro JOSÉ LINHARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente Luiz Felipe de Souza Sampaio, e recorrida a Massa Falida de Souza Sampaio & Cia..

Acordam, unânimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de primeira turma julgadora, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento pelos fundamentos constantes do voto do relator, junto a fls. 153 e seguintes em notas taquigráficas.

Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1951. — *José Linhares*, presidente e relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro José Linhares* — Perante o Juízo da 3.ª Vara Civil desta Capital a Casa Bancária de Depósitos e Descontos, S. A., na qualidade de síndico de Massa Falida de Souza Sampaio & Cia. Ltda. propôs contra Luiz Felipe de Souza, nome individual de Luiz de Souza ação para anular contratos da Sociedade Mercantil em que êstes figuram como sócios, e reconhecer a existência de uma firma em nome individual de Luiz de Souza Sampaio porque êste limitou simuladamente a responsabilidade de sua firma com o intüito de prejudicar aqueles que com ela efetuaram contratos já que, sendo reconhecidamente abastado, sabia que não lhe faltavam grandes negócios, despertando largos créditos acima do capital e por isso se acobertou com aquela limitação, ilaqueando a bôa fé de terceiros e iludindo a finalidade da lei.

Argüiu a Massa Falida que a firma por várias transformações com entradas e saidas de sócios, até que afinal se constituiu de dois sócios, sendo que um tinha tôdas as quotas, com exclusão de uma que pertencia ao outro sócio.

Situação esta que não se compreende senão com o intüito de burlar a lei, tanto mais quanto o portador desta única quota era um empregado da firma, o que vinha provar a fraude e simulação.

A sentença de primeira instância que se estende de fls. 74 a 90, concluiu pela procedência da ação para o fim de declarar nulo o contrato social celebrado entre Laercio Soares e Luiz Felipe de Souza Sampaio em cuja pessoa física se confundiu a pessoa jurídica da firma Souza Sampaio & Cia., reconhecendo em conseqüência a sua responsabilidade solidária por tôdas as obrigações sociais.

Fundou-se a decisão em que teria havido simulação, com o propósito de fraude à lei e em prejuízo de terceiros.

Apelou o vencido argüindo a preliminar de prescrição de ação, e a improcedência da mesma.

A Egrégia 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça pelo Ac. de fls. 124-125 v., unânimemente negou provimento a apelação, fundando-se na prova de simulação. Ainda inconformado interpôs o presente recurso extraordinário fundado em tôdas as alíneas do art. 101, III da Constituição Federal, juntando para justificar a divergência jurisprudencial um acórdão proferido por êste Supremo Tribunal em ação em caso de avaria grossa, motivado por encalhe de navio, em que teria sido julgado se regular a espécie de prescrição argüida pelo Código Civil por ser legislação supletiva, por se tratar de matéria não considerada ou regulada pelo Código Comercial ( fls. 131 ). O Ac. tem a seguinte ementa: "Qualquer que seja a natureza do êrro, o declarante não poderá invocá-lo se foi devido a culpa sua, por não ter empregado a diligência ordinária ( ap. do Cód. Civil art. 86 ). A ação prescreve em 4 anos ( artigo 178 § 9.º n.º VI ).

Deferido o recurso, subiram os autos em tempo oportuno com as razões das partes. Nêste Superior Tribunal a douta Procuradoria Geral da República opinou a fls. 149.

É o relatório.





Voto

Tomo conhecimento do recurso pelo fundamento da letra d do art. 101, III da Constituição Federal, porquanto justificou o recorrente o cabimento dêle juntando certidão de acórdão dêste Supremo Tribunal Federal, de que fôra relator o Exmo. Sr. Ministro E. Espínola que concluiu como acima ficou exposto no relatório, enquanto que o Trib. repeliu o entendimento de que no caso seria a prescrição pela lei civil, aplicando o disposto no art. 442 do Cód. Com., *verbis*: "Tôdas as ações fundadas sôbre obrigações comerciais contraidas por escritura pública, ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte anos".

Nego, porém, provimento ao recurso para confirmar as decisões proferidas na justiça local. Na verdade, não há que recorrer à regra V do C. Civil, de vez que, não se contesta, que as regras e disposições do direito civil são aplicáveis aos contratos comerciais, com as modificações e restrições contidas na legislação comercial. Mas ter-se-á visto que ao ser interpretado um ato jurídico deve o hermeneuta nêste caso, aplicar a legislação a êle concernente.

Na espécie, não se contesta, de ato comercial, qual o contrato simulado de uma sociedade comercial por quotas. Dêste modo, só se recorrerá a regra subsidiária no caso em que fôr inteiramente impossível a aplicação de lei comercial, os usos, costumes e praxes mercantís ( C. Maximiliano, Hermanêutica, Aplicação do Direito, pág. 374 ).

Bem advertiu o ilustre Ministro C. Maximiliano na lição citada na sentença de primeira instância: correrem paralelas as normas do direito comercial e as de direito civil: cada grupo domina com a maior independência o respectivo campo de aplicação. Dentro dêste pressuposto é que confirmo a decisão, por seus fundamentos. O caso de prescrição mercantil é de se reger pela lei comercial com os prazos estabelecidos no art. 442 e segs..

Assim sendo, tomando conhecimento do recurso nego-lhe provimento de vez que não decretou prazo suficiente da constituição do contrato social que levasse a prescrição pleiteada em tôdas as instâncias.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso e negaram-lhe provimento, unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixaram de comparecer, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Macêdo Ludolf, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

---

## Prova — Ônus — Inteligência do artigo 209, § 1.º, do Código de Processo Civil — Presunção — Seus efeitos

*— Sòmente prevalece o princípio enunciado no artigo 209, § 1.º, do Código de Processo Civil, mediante o qual cabe ao autor o ônus da prova, quando não tenha êle uma presunção, uma prova em seu pról.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 14.716 — Relator: Ministro OROZIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 14.716, de São Paulo, agravante Marcelo de Miranda Tôrres, agravada Idalina de Macêdo Costa Sodré.

Acórda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando nêste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, negar provimento, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 17 de abril de 1951 ( data do julgamento ). — *Orozimbo Nonato*, presidente e relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — Lavrado pelo Exmo. Sr. Des. Vasco Conceição, proferiu o ilustre Tribunal de S. Paulo o acórdão transcrito a fls. 17, *verbis*:

"Vistos... êstes autos... apelante Marcelo Miranda Tôrres... apelada Idalina de Macêdo Costa Sodré — Acórdam... dar provimento em parte, ao recurso, para o efeito de determinar que as custas da ação sejam pagas em proporção. Na inicial, a A. indica... sua atual residência esclarecendo que não se trata de prédio de sua propriedade. Dispunha, assim, o réu dos indispensáveis elementos para fazer a facílima prova contrária, coisa, entretanto, de que não cuidou. Êste Tribunal, em pacífica jurisprudência, já tem assentado que em hipótese como a dos autos é ao inquilino que cumpre provar qualquer fato elidente da pretensão do locador que busca retomar casa alugada, para o próprio uso. Luiz Antônio de Andrade e J. J. Marques Filho, comentando o § 4.º do art. 18 da lei do inquilinato também ensinam que o proprietário não está obrigado à prova da circunstância negativa, ou seja, de que reside em prédio alheio. Deve êle ser acreditado até prova em contrário, produzida pelo inquilino. Nessas condições, a sentença recorrida teria que ser confirmada, se não houvesse nela um descuido no que respeita à responsabilidade pelas custas. Devem estas ser pagas em proporção cabendo 20% do seu montante à A., que foi parcialmente vencida, não obtendo os honorários, que pleiteou. Também em proporção devem ser pagas as custas do presente recurso".

Não consta no instrumento certidão de pedido de recurso extraordinário. Infere-se, porém, que suscitado foi êle, em face do despacho transcrito a fls. 19 do Exmo. Sr. Des. Presidente Almeida Ferrari *verbis*:

"Denego o recurso. Não há violação alguma da lei federal".

Daí o presente agravo, em cuja minuta se alega com a vulneração do § 1.º do art. 209 do Cód. de Proc. Civil, e em conseqüência do § 4.º do art. 18 do dec. 9.669. O prazo de contraminuta fluiu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

A alegação central do agravante é a da ofensa do § 1.º do art. 209 do Cód. de Proc. Civ.. A do § 4.º do art. 18 do dec. 9.669 seria resultado e conseqüência da primeira, como, aliás, se enuncia nas razões do recurso.

Pelo § 1.º do art. 209 citado se o réu, na contestação negar o fato alegado pelo autor, a êste incumbirá o ônus da prova.

Nem ali podia ser, uma vez que em tal hipótese, se elimina o elemento único em que se esforçava a alegação e lhe atribuia veridicidade: a não contestação da outra parte.

O art. 209 forma com os seus parágrafos um todo, como observa Pontes de Miranda, e do princípio do § 1.º, em face do sentido complexo do preceito, prevalece, ainda que o não enunciasse às expressas o mesmo legislador.

Mas, prevalece o princípio quando o A. não tem uma presunção, uma prova em seu pról; porque, nêsse caso, a alegação continua confortada com elementos próprios e que independem da confirmação tácita do réu.

Ora, na hipótese a afirmativa do A. de que não mora em casa própria, presume-se verdadeira, nos melhores de direito, consoante a exata doutrina invocada na instância ordinária. E efeito é da presunção dispensar outra prova, pois que a que dela resulta subsiste irrefragàvelmente, se se trata de presunção *legis et de lege* ( *lex inducit firmum ius babet eum pro veritate*) e até prova em contrário se se trata de presunção *legis tantum* ou *hominis* ou *facto*, ocorrendo, ainda, as presunções intermédias que só mediante provas em contrário desprevalece ( vêde Alves Moreira, Inst. I, p. 743 ).





Nossa lei civil, ao revés do que passa, p. ex. no Cód. Napoleão, art. 1.349, não define as presunções, conceituadas no cit. art. do Código francês como "as conseqüências que a lei ou o juiz tira de um fato conhecido para um fato desconhecido".

Mas, a doutrina não exclui, entre nós, as presunções *facti* que as legais, derivam do "quod plurum que fit". *Praesumimus ea quae essa arbitramus ducti probabilibus argumentis*, dizia Cujacis.

Assim umas que outras se fundam, como observava d'Aguessean, na ligação natural entre a verdade conhecida e a verdade que se procura.

E todos tem por efeito um "alívio" de encargo da prova ( Unger, Wendt, Betringer, Schimidt, se não preferimos falar em "isenção" ( Fischer, Beclh,, Seuffert ). ( Vêde Hedemann, Las Presunciones en el derecho, pág. 301 ).

É exato que a presunção simples é, segundo Capitant ( Indrod. a l'Etude du Droit Civ. ), a mais tênue, a mais frágil das provas. Contudo é prova e, na ausência de outra, prevalece, sem ofensa da lei.

Nêstes têrmos, descabia, no caso, o recurso extraordinário o que me leva a negar provimento ao agravo.

VOTO

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, *data venia*, dou provimento ao agravo para mandar subir o recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.

## Acidente do trabalho — Dependência econômica parcial dos pais da vítima — Direito à indenização

*— Para ter direito à indenização por acidente do trabalho, os pais devem viver sob a dependência econômica da vítima, mas a lei não exige que essa dependência seja total.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 15.823 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 15.823, do Paraná, em que são recorrentes Leão Júnior & Cia. e recorrido Pedro Afonso Kwiatkowsi, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 19 de abril de 1951. — *José Linhares*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Trata-se de ação de acidente do trabalho.

A ré, ora recorrente, foi condenada em ambas as instâncias locais, que julgaram procedente a ação, reconhecendo aos pais da vítima o direito à indenização de Cr$ 18.500,00, *ex-vi* do art. 21, n.º II do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Recorreu extraordinàriamente a ré, invocando as alíneas *a* e *d* ( fôlhas 66 ).

Alega que a indenização foi concedida aos pais da vítima, sem que os mesmos *vivessem sob a sua dependência econômica*, condição estabelecida pela letra c do artigo 21 do Decreto-lei n.º 7.036, de 1944, e apenas porque a vítima, por sôbre sentimento filial, contribui para as despesas da casa.

Além disso, o aresto recorrido está em divergência com decisão do Tribunal de São Paulo, citada por Araújo Castro, na 5.ª edição do seu Tratado de Acidentes do Trabalho, pág. 247.

As partes arrazoaram.

E o eminente Procurador Geral Plínio Travassos assim opinou ( fls. 75 ):

"A respeitável sentença de fôlhas 48 e 49, mantida por seus fundamentos pelo venerando acórdão recorrido de fls. 64, longe de ser contrária à lei, bem a aplicou e assenta em conclusões jurídicas.

Decidiu, frente à prova dos autos, que os pais do acidentado viviam na dependência econômica do mesmo e que essa dependência, consoante jurisprudência assente dos Tribunais do país, não precisava ser completa para autorizar o recebimento da indenização devida.

Assim, somos pelo conhecimento do recurso com fundamentos na letra *d* do preceito constitucional, em face do aresto dissonante apontado pelo recorrente ( fôlhas 66 verso ) e pelo seu não provimento.

Distrito Federal, em 6 de abril de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Considerou a sentença confirmada de fls. 48 verso que o acidentado sempre residiu com seus pais, prestando-lhes, na vida em comum, sua assistência econômica, face à carência dos recursos de seus pais.

Ora, o art. 21, n.º II, letra *c* do Decreto-lei n.º 7.036, alude realmente, a pais que vivam sob a *dependência econômica da vítima*, mas não exige que essa dependência seja *total*.

Eis o que esclarece Bento de Faria ( Acidentes do Trabalho, 1947, pág. 263 ):

"A — *dependência econômica* — deve ser apreciada de modo *relativo*, por isso que não faz presumir, necessàriamente, o estado de indigência ou miséria do dependente.

Em outros têrmos, não se deve exigir que a subsistência do titular da indenização dependa, *absoluta e exclusivamente*, do trabalho do acidentado, ou que êste seja o único a prestar auxílio, ou que o beneficiário assistido por êle seja inábil para qualquer trabalho, ou ainda que vivesse sob o mesmo teto ( v. Agnelli — op. cit., pág. 360, acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 4 de maio de 1945; "Diário da Justiça" de 1 de novembro de 1945, pág. 3.679 ).

Nêsse sentido informa Pezo: "Tampoco la ley exige que la victima haja amparado ella sola exclusivamente a sus padres; en razón de la exiguidad de los medios de vida obrera, es frequente la unión de los recursos de diversos hijos, yen ese caso la indemnización al beneficiario es procedente".

A justiça do Paraná, portanto, deu à lei interpretação legítima.

O acórdão invocado pela recorrente não se pode considerar discrepante, pois, além de ter sido proferido na vigência da lei anterior ( o acórdão é de 19 de novembro de 1937 ), afirmou, antes do trecho citado pela recorrente:

"A lei não exige que a vítima seja o único arrimo dos velhos pais, mas que êstes vivam a expensas dela, pouco importando assim que outro filho os auxiliasse".

E o ilustre desembargador Antão de Morais ainda declarou em seu voto:

"Na espécie duas coisas ficaram bem provadas: 1.º ), que o pai da vítima é homem pobre, doente, *de capacidade de trabalho bastante reduzida;* 2.º ), que o filho morto concorria com o que ganhava para as despesas do lar comum.

. . . . . .

*A lei não exige nem a indigência, nem que o ascendente viva exclusivamente a custa do filho.*

Não existe, por conseguinte, o pretendido dissídio jurisprudencial.

E, como também não se demonstrou qualquer ofensa à letra da lei, deixo de conhecer do recurso.





DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento unânimemente.

Deixaram de comparecer, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, sendo substituidos respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macêdo Ludolf e Sampaio Costa.

---

## Compra e venda de imóvel — Morte do vendedor — Transcrição do título — Admissibilidade

*— É perfeitamente válida a transcrição do título de compra e venda de propriedade imóvel após a morte do vendedor e, em razão do falecimento dêste, a ela não se podem opôr os herdeiros ou sucessores do alienante, visto que receberam os bens com a obrigação de transmiti-los ao comprador.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 18.394 — Relator: Ministro LAFAIETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.. Acordam os juízes da 2.ª turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria dar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrido.

Rio, 4 de maio de 1951. a ) *Orozimbo Nonato* — presidente. a ) *Afrânio Antônio da Costa* — relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafaiette de Andrada*: — Adoto o seguinte relatório:

"Walfredo Cantalice da Trindade, José Clementino de Paiva, Cristino Xavier de Paiva, Ana Benvinda de Paiva, Josefa Augusta de Paiva e Olivia Olindina de Paiva, domiciliados e residentes no lugar Salitre, distrito de Pirpirituba, município de Guarabira, intentaram naquela comarca, contra Teódulo Alves de Paiva e mulher, residentes no mesmo lugar Salitre, uma ação ordinária de nulidade de escritura de compra e venda daquele imóvel, e respectivos registros, cumulada com reivindicação, alegando e discutindo:

— que são herdeiros necessários de Teodósio Xavier de Paiva;

— que Teodósio Xavier de Paiva, tendo adquirido em 31-1-1917, por morte de sua mulher, a metade da propriedade Salitre, a vendeu, sete meses depois, por escritura pública de 9-8-1917 a Targino da Costa Pereira ( doc. de fls. 12 );

— que Teodósio Xavier de Paiva, faleceu em 1925 ( fls. 9 ) e Targino da Costa Pereira, em 1931;

— que a escritura em que Targino da Costa Pereira figurava como comprador, ou seja a de 9-8-1917, só foi levada à transcrição no registro de imóveis em 7-7-43, ( fls 11 ) doze anos depois da morte dêle;

— que, além disso, no inventário procedido por morte de Targino em 1931 ( fls. 13 ), a viúva inventariante, dona Maria Amável Baracuhy da Costa, não descreveu, nem indicou, para efeito da partilha, ou sucessão, aquela propriedade; verdade sendo ainda que Salitre nunca estivera na posse de Targino, nem na de sua família, nem fôra, dita propriedade arrolada em nome de Targino para fins de pagamento de impôsto ( fls. 12 ); alega-se também que dita propriedade jamais fôra visitada por Targino ou qualquer pessoa de sua família;

— que na mesma data de 7-7-1943 em que se fêz o registro da escritura de Targino, a sua viúva, representada por um procurador, vendera a referida propriedade a Teódulo Alves de Paiva que, por sua vez, registrou a escritura de compra, em data de 24-8-1943 ( fls. 11 );

— que a escritura de Teodósio Xavier de Paiva a Targino da Costa Pereira não podia ser registrada depois da morte dêste, mesmo porque,

antes dêste fato, já havia ocorrido a morte de Teodósio e a propriedade Salitre, como todos os bens do espólio, haviam passado aos seus herdeiros, por sucessão e *ex-vi legis*;

— que, por outro lado, a viúva de Targino não podia vender Salitre a Teódulo Alves de Paiva, primeiro, porque o seu marido não a havia adquirido com a transcrição da escritura de compra; segundo, porque ela própria não descreveu a propriedade no inventário para poder adquirí-la nem podia fazê-lo.

A ação foi proposta por Walfredo Cantalice da Trindade, José Clemente de Paiva e demais herdeiros já referidos, de Teodósio Xavier de Paiva, e sua viúva posteriormente, a Teódulo Alves de Paiva e registros respectivos, assim como, cumulativamente, reivindicar a propriedade do poder de Teódulo Alves de Paiva.

Contestando a ação, os réus pediram em preliminar, a absolvição da instância sob o argumento de que a inicial não veio acompanhada dos documentos fundamentais do pedido; assim como a prescrição da ação pelo argumento de que, desde 1917, há mais de trinta anos, o imóvel qüestionado passara, por justo título ao domínio e posse do antecessor do contestante. Aludiram ainda à falta de individuação do imóvel reivindicando.

*De meritis*, alegaram ser terceiros adquirentes de boa fé; que compraram terras devidamente registradas; que nada impedia os registros incriminados; que as transcrições se operaram para todos os efeitos de direito, tudo como está escrito a fls. 19.

O Juiz acolheu a prescrição alegada mormente na parte alusiva à nulidade da escritura de compra e venda de 9-8-1917, entre Teodósio Xavier de Paiva e Targino da Costa Pereira, prorrogando o conhecimento da prescrição alusiva à reivindicação para o julgamento final da causa.

Dêsse despacho, que foi o saneador, houve agravo no auto do processo por parte dos autores, compreendendo o recurso a decretação da prescrição e o indeferimento do pedido de um litis-consorte ativo ( fls. 39 v. ).

Houve também agravo por parte dos réus em relação ao que no dito despacho lhes foi desfavorável, ou seja no ponto em que o Juiz deixou de decretar a absolvição da instância.

Afinal, o Juiz, dando pela improcedência da demanda na parte referente à reivindicação pleiteada, e decretada, como foi, a prescrição do pedido na parte atinente à anulação da escritura de Teodósio a Targino, julgou procedente a ação para decretar a nulidade dos registros das escrituras de compra e venda da metade da propriedade Salitre, mandando que se fizessem os cancelamentos devidos.

Inconformados, apelaram os réus, e nas razões oferecidas, reiteraram a defesa formulada na contestação, ou seja, em síntese, que são terceiros adquirentes de boa fé, que compraram terras registradas e que estão na posse trintenária do imóvel em litígio e, por cúmulo, são herdeiros do mesmo prédio. Discutiram ainda a prescrição aquisitiva em seu favor.

Julgando a apelação, a Segunda Câmara, com a discrepância do voto do Exmo. Sr. Des. Antônio Gabínio, lhe deu provimento e reformou a sentença recorrida pelo acórdão de fls. 143 a 144, que será transcrito.

"Os autores vencidos opuseram os embargos que se vêem de fls. 146 a 149, que, também, serão transcritos.

Os réus ofereceram a impugnação constante de fls. 56.

É o relatório com o qual transmite o feito ao Exmo. Desembargador Revisor, mandando que se extraiam cópias com transcrição do acórdão embargado ( fls. 143 e 144 ) e dos embargos ( fls. 146 e seguintes ), assim como da impugnação, fls. 156, para o fim previsto no art. 874 parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.





João Pessôa, 21-4-1950. a ) *José Farias*".

Decidiu o Tribunal de Justiça, em embargos:

"Transmissão da propriedade imóvel. Venda a *non dominio*. Se o vendedor falece antes da transcrição, não mais pode o título ser transcrito, se deixou herdeiro, porque com a sua morte a propriedade e posse da herança se transmitem, desde logo aos seus herdeiros. Terceiros de boa fé. Não tem caráter absoluto a presunção estabelecida no artigo 859 do Código Civil. O que ali assegura a nossa lei civil substantiva é mera presunção, sujeita às vicissitudes, incertezas e vícios que, não raro, acompanham o domínio sôbre a propriedade imóvel, nos negócios e instruções porque passa ( fls. 161 v. ).

Eis os fundamentos do acórdão: de fls. 162.

Inconformados Teódulo Alves de Paiva e sua mulher manifestaram recurso extraordinário com fundamento na letra *d* do inciso III do artigo 101 da Constituição.

A divergência de julgados estaria com um dêste S u p r e m o Tribunal cuja ementa é esta: "O registro pode ser feito imobiliário após a morte do alienante quer se trata de ato a título oneroso como gratüito", fls. 168 ).

As partes arrazoaram.

É o relatório.

À mesa.

Rio, 2-4-51. — *Andrada*.

Voto

*O Sr. Ministro Lafaiette de Andrada*: — Esclarece o acórdão que "se em 1943, mais de vinte anos após a realização do contrato de compra e venda, é que a viúva do comprador d. Maria Amável Baracuí da Costa, achou de levar a escritura à transcrição, e a fazendo tratou, em seguida de vender a terra a Teódulo Alves de Paiva o qual como foi dito registrou a sua escritura" (fls. 163 v.). A êsse tempo o vendedor também era falecido. Considerou o acórdão que "se o vendedor falece antes da transcrição, não mais pode o título ser transcrito, se deixou herdeiros, porque, com sua morte a propriedade e posse da herança se transmitem, desde logo, aos seus herdeiros" ( fls. 661 v. ), e por isso anulou a transação feita pela viúva do comprador.

Estou de acôrdo com os fundamentos da decisão. Tive oportunidade de acompanhar voto do eminente Ministro Orozimbo Nonato em qüestão semelhante, e sustentei, então: "Sem dúvida alguma antes da transcrição o domínio não passa do vendedor ao comprador. Sem transcrição, não há, portanto, domínio. Dêste princípio ensina Lafaiette, — no *Direito das Coisas*, parágrafo 48 — "resultam, os corolários seguintes que são outras tantas regras fundamentais do nosso Direito: 1 — Até a transcrição, o alienante é considerado senhor do imóvel e como tal retém todos os direitos que constituem o domínio, como o de alienar, instituir ônus reais, celebrar hipotecas. O imóvel se conserva em seu patrimônio e fica sujeito ao pagamento de suas dívidas. 2 — O adquirente, enquanto não transcreva o seu título, não pode vàlidamente dispor do imóvel, gravá-lo de ônus reais ou hipotecá-lo, nem tão pouco: a ) reivindicá-lo do poder de quem quer que o detenha com ou sem título, em boa ou má fé; b ) ou repelir com exceção de domínio as ações reais, as penhoras, arrestos e seqüestros, promovidos por terceiros. A posição do adquirente é muito clara. Só adquire o *domínio* com a transcrição; antes dela não tem domínio: é portanto, um mero *credor* do alienante, contra o qual só lhe compete ação pessoal para obrigá-lo ou a entregar o imóvel, ou a indenizar perdas e danos, nem tão pouco pode invocar a ação de reivindicação" ( agravo de petição n.º 12.572 de 14-5-946 ).

Quando ocorreu a morte do alienante e quando faleceu o comprador o título ainda não havia sido transcrito. A viúva do comprador só o fez após a mais de 20 anos da morte de seu marido, e para alienar a propriedade. Portanto não havia o *domínio*:

não se transferira êle para o comprador. Houve sim, o início da tradição, com acôrdo de vontades para determinado fim, o que porém, não era suficiente para a transferência definitiva do *domínio*: faltou o final — a transcrição. Só em ação própria poderia ser obtido o título necessário para a transcrição, ( agravo de petição 12.572 ).

Bem decidiu o acórdão considerando a última alienação do imóvel a *non domínio*, o que resultou sua anulação.

Entretanto conheço do recurso, dada a divergência referida pelo recorrente, mas nego-lhe provimento pelos motivos expostos.

VOTO

*O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* — Sr. Presidente, certa propriedade foi vendida por uma senhora viúva; passaram-se vinte anos sem que se transcrevesse o título. Ao cabo dêsses vinte anos, houve nova venda e o último adquirente fêz as duas transcrições quando o vendedor e o comprador ( marido ) da primeira compra e venda já estavam mortos. O Tribunal de Paraiba anulou as transcrições, dizendo que a última venda tinha sido a *non domínio*, porque, ao se fazer a transcrição da 1.ª venda, já os bens se tinham transmitido aos herdeiros. Entendo, porém, que a transmissão dos bens ocorreu com a obrigação de fazer transcrevê-los em nome de quem comprara o imóvel porque, de outro modo haveria um locupletamento ilícito.

Acrescendo que a situação anterior não permitiria ao vendedor opôr-se à transcrição; em conseqüência aos herdeiros não seria lícito, criar para si, direito que ao *de cujus* não assistia.

Nestas condições, *data venia* do Senhor Ministro Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

*O Sr. Ministro Edgard Costa*: — Sr. Presidente, de acôrdo com meus votos anteriores na matéria, conheço do recurso e dou-lhe provimento, *data vênia* do Sr. Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* ( Presidente ) — Temos entendido, em mais de um caso, ser válida a transcrição ainda que procedida depois da morte do vendedor, uma vez que não haja outra transmissão com prioridade de registro.

A transcrição não é tradição solene de imóveis. Demonstrou-o Sá Pereira. É ato unilateral que sempre pode ser frutuosamente praticado salvo transcrição anterior.

O acêrvo se transmite imediatamente ao herdeiro, mas com as restrições e ônus com que o deixou o autor da herança.

O assunto espera controvérsia e já paguei tributo ao entendimento ora defendido pelo eminente Sr. Ministro Lafaiette de Andrada.

Exame posterior e mais de fito do assunto me levou a conclusão diferente defendida longamente em outro voto.

De resto, assim se decidiu em caso relatado pelo eminente Sr. Ministro Edgard Costa e em outro, relatado pelo eminente Sr. Ministro José Linhares, no Tribunal Pleno.

Divirjo, pois, *data vênia* do eminente relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unânimemente e deram-lhe provimento, contra o voto do relator.

Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, por motivo justificado e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.





## Demissão de bancário — Falta de pagamento de dívidas exigíveis — Reincidência — Demissibilidade — Aplicação anterior de pena diversa — Indemissibilidade

*— Constitui motivo para demissão de bancário, em regra, a reincidência na falta de pagamento de dívidas exigíveis, desde que, anteriormente, o empregador não tenha aplicado pena diversa pela mesma falta.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 14.733 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 14.733, do Distrito Federal, em que é agravante o Banco do Brasil e agravado César Prates, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, negar provimento ao agravo, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 7 de maio de 1951. — *Luiz Gallotti*, presidente e relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — O Banco do Brasil requereu, em Montes Claros, abertura de inquérito contra seu funcionário César Prates, a fim de ser autorizado a demití-lo, porque:

a ) o funcionário fêz negócios de compra e venda de gado, desprezando instruções do empregador;

b ) incorreu em falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis ( art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho ).

O Juiz julgou procedente o inquérito e autorizou a demissão, por considerar provada a falta grave prevista no cit. art. 508 ( contumácia de empregado *bancário* em não cumprir as obrigações para com seus credores ).

Recorreu o empregado para o Tribunal Regional e obteve provimento.

O Banco, então, interpôs recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, que dêle conheceu, à vista de aresto da extinta Câmara da Justiça do Trabalho, mantido pelo Supremo Tribunal onde se decidiu ser passível de demissão, em face do cit. art. 508, o bancário que por mais de uma vez deixa de pagar dívida legalmente exigível.

Entretanto, embora conhecendo do recurso, o Tribunal Superior lhe negou provimento, não porque concorde com a interpretação dada pelo Tribunal Regional à palavra — *contumaz* ( no entender do Tribunal Superior, *contumaz* diz respeito à *reincidência* ), mas porque o funcionário escreveu ao Banco expondo a lamentável situação em que se encontrava, à vista do fracasso das transações de gado realizadas e, por isso mesmo, não fêz qualquer objeção à sua transferência para Goiás. Apreciando a prova, notadamente na carta do então Diretor Gudesteu Pires, concluiu o acórdão haver-se contentado o Banco, pelo ato faltoso do funcionário, com a sua transferência acima referida, de modo que a demissão importaria numa dupla penalidade. Atendeu ainda a que os títulos protestados vêm sendo regularmente pagos, e às boas informações de Bancos e pessoas idôneas a respeito do funcionário.

O Banco recorreu extraordinàriamente, sob invocação das alíneas *a* e *d*.

Aponta como violado o citado art. 508 da Consolidação, que reproduz o Decreto-lei n.º 1.761 de 9-11-1939.

Invoca o acórdão do Supremo Tribunal, que sentenciou ser passível de demissão o bancário que, por mais de uma vez, deixa de pagar dívida legalmente exigível.

O recurso extraordinário foi indeferido por êste despacho (fôlha 34):

"Dando como violados, pelo acórdão de fls. 117-126, dêste Tribunal, os arts. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho e Primeiro do antigo Decreto-lei n.º 1.761, de 9 de novembro de 1939, ambos relativos à "falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis", pretende

o Banco do Brasil que se lhe admita o apêlo extraordinário manifestado a fls. 128 e seguintes, em que se invocam as hipóteses constitucionais previstas no artigo 101, inciso III, letras *a* e *d*, inclusive por coexistir, no caso, segundo entende o recorrente, divergência jurisprudencial com um aresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em tôrno da interpretação do preceito contido no citado art. 508 da Consolidação vigente (Agravo de Instrumento n.º 12.453, de 29 de maio de 1946). A decisão recorrida, no entanto, como deixa ver a fundamentação do voto adotado, *unânimemente*, por êste Tribunal, não firmou tese contrária do dispositivo legal em debate, restringindo-se, como se restringiu, à apreciação de circunstâncias que excluiriam a possibilidade de ser aplicada ao bancário faltoso a pena maior (demissão), pôsto que esta, sôbre ser injusta *in specie*, importaria também em *dupla penalidade*, em face do que fôra determinado pela alta administração do próprio Banco recorrente, no tocante à transferência do acusado para o Estado de Goiás, *por motivos disciplinares* (vide fls. 125). Não há, assim, ensejo ou base legal para configurar a *qüestão federal* suscitada pelo recorrente. Indefiro, em conseqüência, o pedido de recurso constante de fls. 128-133, por falta de amparo em lei. Publique-se. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente".

Daí o agravo — lê.

O agravado contra-minutou (fôlha 40).

O eminente Procurador Geral Plínio Travassos emitiu o seguinte pareeer (fls. 90):

"Merecem acolhida os fundamentos do respeitável despacho agravado (fls. 33-35), que indeferiu o recurso extraordinário manifestado com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, pois o Ven. Acórdão contra o qual fôra interposto aquele recurso não contrariou qualquer texto da Constituição Federal ou de lei federal, nem divergiu de outros julgados, pois resultou da apreciação das provas dos autos.

Somos, assim, por que se negue provimento ao agravo.

Distrito Federal, 18 de abril de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

Voto

O recurso foi acertadamente denegado.

De ofensa à letra da lei não há que cogitar, pois o acórdão recorrido, sem atentar contra o disposto no invocado art. 508 da Consolidação, baseou-se em circunstâncias de fato que o tornavam inaplicável à espécie.

Quanto à divergência de julgados, também não é de se ter como caracterizada.

A doutrina do aresto apontado como divergente foi explicitamente aceita pela decisão ora recorrida (v. fls. 23 e 24), ou seja, que a reincidência na falta de pagamento de dívidas exigíveis constitui, em regra, justa causa para a demissão do bancário.

No caso concreto, porém, considerou provado que o próprio Banco resolvera punir o empregado com a transferência, não lhe sendo lícito, por isso, impôr depois segunda penalidade pela mesma falta.

O agravante, é certo, argumenta que aí se equivocou a Justiça do Trabalho, porquanto a citada transferência correspondera à falta diversa e anterior.

Mas, mesmo que fôsse assim, estaríamos, já então, em face de êrro na apreciação da prova, e tal êrro não é daqueles que se podem corrigir pelo recurso extraordinário.

O recurso foi bem indeferido e, assim nego provimento ao agravo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.





Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Aníbal Freire e Barros Barreto; o primeiro, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Macêdo Ludolf, o segundo, por se achar em gôzo de licença, substituido pelo Exmo Sr. Ministro Sampaio Costa, e o terceiro, por motivo justificado.

---

## Recurso — Ato privativo de advogado — Coletor — Representação da Fazenda em Juízo — Interpretação — Inteligência do artigo 22, parágrafos 2.º e 6.º do Regulamento da Ordem dos Advogados

*— A interposição de recurso é ato privativo de advogado.*

*— Os coletores sòmente podem representar a Fazenda, em Juízo fora da Capital, mas no desempenho de atribuições regulamentares ou quando habilitados para a representação.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 8.061 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.. Acordam os juízes da 2.ª turma do Supremo Tribunal Federal à unânimidade, dar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrido.

Rio, 22 de junho de 1951. a) *Orozimbo Nonato* — presidente. a) *Afrânio Antônio da Costa* — relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa:* — Processava-se em Nova Lima, Minas Gerais, o inventário de Louis Phillips, cujos herdeiros, estrangeiros, residiam no exterior. O coletor estadual impugnou o cálculo do impôsto de transmissão, reclamando a sobre-taxa de 10% aplicável em face do decreto-lei estadual n.º 67 de 20 de janeiro de 1938, letra *f*, tabela 2, aos sucessores ou legatários, residentes espontâneamente fora do país, sem que seja a serviço público. Desatendido pelo juiz, agravou-se o coletor. Na contraminuta do agravo, foi suscitada a preliminar da ilegitimidade do procurador, em face do art. 22 do Regulamento da Ordem nêstes têrmos:

"Se o Coletor, fora da Capital, tivesse autorização legal para interpor recursos, subscrevendo as petições e razões, também poderia promover as ações executivas fiscais, para cobrança da dívida ativa, e representar a Fazenda Pública Estadual em todos os demais feitos de seu interêsse, não havendo necessidade de intervenção dos promotores de Justiça.

O dispositivo do parágrafo 6.º do artigo 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados não é da amplitude pretendida pelo recorrente e, se o fôsse, estaria hoje revogado ou modificado, nessa parte, pelo art. 106 do Código de Processo Civil Brasileiro.

"O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado".

Ao Coletor Estadual é lícito opinar nos autos, concordando ou não com a conta ou cálculo, e requer medidas administrativas; porém não se lhe pode reconhecer capacidade legal para o exercício amplo da advocacia, subscrevendo petições iniciais ou de recurso e as razões dêstes, ou fazendo defesa oral no Tribunal.

Também o funcionário da Justiça, de modo geral pratica atos judiciais e os subscreve, mas não pode exercer os atos privativos dos advogados.

Por tais motivos, tendo a petição do recurso de agravo do Estado sido assinada pelo Coletor local, que não é advogado, não faz parte do quadro da Ordem dos Advogados Brasileiros, inadmissível é o mesmo agravo e dêle, por certo, não conhecerá o Colendo Tribunal".

No mérito argumenta com a própria lei estadual em abono das conclusões do despacho agravado. Na sustentação agitou o juiz a qüestão constitucional já debatida nêste Pretório, em relação a dispositivo idêntico contido na legislação fiscal do D. Federal ( decreto-lei 4.163 de 2 de janeiro de 1934 ).

O acórdão recorrido reformou a decisão, dando por constitucional e legal a sôbretaxa, por haver recaido sôbre transmissão de bens a herdeiros estrangeiros, residentes no exterior, dizendo equivocado o dr. Juiz ao citar um acórdão dêste Supremo Tribunal em que a afirmação em tal sentido foi feita nos votos dos eminentes ministros Laudo de Camargo, Carvalho Mourão, Washington de Oliveira e Octacílio Kelly, tendo sido dado por inconstitucional a taxa porque era cobrada de herdeiros brasileiros residentes no estrangeiro, havendo assim desigualdade de tratamento a ser dispensada a brasileiros. E mandou proceder a novo cálculo, com inclusão da sôbretaxa. Foi então manifestado, em 7 de dezembro de 1943, recurso extraordinário com apôio no art. 101 n.º III letras *a* e *c* e *d* da Constituição de 1937, pelos fundamentos seguintes:

1 ) Porque foi admitido e provido o recurso interposto por pessôa não habilitada, assim decidindo a Egrégia Câmara Civil contra a letra expressa dos arts. 10, n.º V e 22, parágrafos 2.º e 6.º do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Decreto-lei número 22.478, de 20-2-933, modificado pelo de n.º 24.185, de 30-4-934 ), e arts. 105 e 110 do C.P.C. ( Decreto-lei número 1.608, de 18-9-939 ).

2 ) Foi atribuido ao Estado de Minas Gerais o direito de tributar a transmissão de bens incorpóreos, *causa-mortis*, quanto a sucessão aberta na Capital do Estado de São Paulo, com violação do parágrafo 4.º do art. 23 da Carta Constitucional; além de aplicar dispositivo de lei estadual contrário a preceito constitucional e em desacôrdo com o art. 6.º da Introdução ao Código Civil.

3 ) O julgado, que é definitivo diverge de outros, proferidos pela 3.ª Câmara do Trib. de Apelação do Rio Grande do Sul ( Rev. For. vol. XCV, pág. 618 ), pelo Trib. de Apelação do Distrito Federal, constantes das inclusas fôlhas do "Diário da Justiça", e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ( Rev.For., LXVII, pág. 74, e Rev. dos Tribs. v. CXXVIII, pág. 675 )".

Contrarrazoado o recurso, subiram os autos.

VOTO

Conheço do recurso pela letra *a* e lhe dou provimento exclusivamente por haver sido vulnerado o art. 2 do Regulamento da Ordem dos Advogados. Com efeito, observa-se dos autos que o Coletor Estadual, intervindo no processo de inventário, não se limitou à reclamação administrativa, conforme o art. 22, parágrafo 6, mas, agravou da decisão de 1.ª instância e o tribunal *a quo*, apesar de provocado expressamente silenciou na preliminar da falta de capacidade do coletor, que não é advogado inscrito, para recorrer. O parágrafo 6.º faculta a representação da Fazenda Estadual, nos processos administrativos, inclusive falências, nos Juízos fora da Capital, por funcionários da Justiça ou administrativos, no desempe*ra da Capital*, em desempenho de *atribuições regulamentares de seus cargos*, ou quando habilitados para a mesma representação. Atribuição regulamentar do coletor será conforme tôda a legislação fiscal federal e estadual, dizer sôbre a exatidão da cobrança do impôsto.
nho das atribuições regulamentares de seus cargos ou quando habilitados para a mesma representação etc..

O parágrafo 2.º do art. 22 confia privativamente aos advogados, inscritos nos quadros da Ordem, subscreverem petições iniciais e de recurso, articulados e arrazoados, nos processos *judiciários* etc..

A lei não fala em processos contenciosos, mas, judiciários. No parágrafo 6.º abre exceção em favor da Fazenda Estadual, mas, no juízo *fo-*





Entretanto, não há, a meu ver, como sustentar que tal atribuição regulamentar contém implicitamente a faculdade de recorrer das decisões judiciais para tribunais superiores, quando o parágrafo 2.º é expresso em reservar tal privilégio a advogados, inscritos nos quadros da Ordem, assinar petições de recurso. Para tal fim, em tôda parte os promotores públicos, a quem está confiada a representação da União e Estados e são bachareis em direito.

Sòmente podem os coletores procurar em juízo, nas condições estritamente autorizadas, não sendo lícito ampliá-las além dos limites traçados na lei e principalmente contra dispositivo nela expresso.

Dou assim provimento ao recurso extraordinário para ter o agravo por inexistente, porque manifestado por quem não era advogado inscrito nos quadros da ordem, violados os parágrafos 2.º e 6.º do art. 22 do Regulamento da mesma Instituição.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento. Decisão unânime.

Ausente ao Relatório não votou o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Deixou de comparecer, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

---

## Venda de imóvel por ascendente a descendente — Consentimento de descendente — Intervenção de cônjuge — Inexigibilidade

*— O consentimento do descendente, exigido pelo artigo 1.132 do Código Civil para a validade de venda de ascendente a outro descendente, é personalíssimo não havendo exigência legal sôbre a intervenção obrigatória do cônjuge.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.309 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.. Acordam os juízes da 2.ª turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 1 de junho de 1951. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Afrânio Antônio da Costa, relator.*

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa:* — Trata-se de anulação de uma escritura de compra e venda de bens imóveis de pais e filhos, ajuízada por um genro, fundada em que não assinara nem dera êle seu consentimento à esposa para concordar com a dita compra e venda.

A sentença de 1.ª instância, assim expõe os fatos e decidiu a causa:

"Carlos Vitor de Sá e sua mulher, ora ré, agricultores em Dôres do Paraibuna, tendo doze filhos e possuindo bens imóveis que estimavam em pouco mais de Cr$ 400.000,00, resolveram, como adiantamento de legítima, dá-los ( fls. 21 ), quase todos e em partes iguais, aos descendentes — filhos, reservando para si o usufruto enquanto vivessem. Pouco tempo depois, não tendo sido doados casa e dependência na fazenda "São Bento", encravadas dentro do quinhão atribuido ao filho Alberto Carlos de Sá e também ( 8 ) oito e meio alqueires de terras contíguas ao quinhão do outro filho Júlio Carlos de Sá, resolveram os mesmos pais, antes doadores, fazer a venda dêsses restantes imóveis a um e a outro dêstes filhos, com o consentimento de todos os outros, menos o genro, ora autor, que vive separado da mulher, a qual, isoladamente, também consentiu na venda.

Falecendo o sôgro, antes doador e vendedor, aparece então em juízo, sem exibir outôrga uxória, antes até negada isoladamente também, Olinto Rodrigues Pereira, genro, propondo e sustentando a presente ação ordinária de nulidade de venda de ascendentes a descendentes, aliás com o consentimento de todos os filhos, exceção dêle genro.

Tudo bem visto e convenientemente examinado: — Certo é que, tratando-se de nulidade de escritura pública versando sôbre bens imóveis, ação portanto real, deverão marido e mulher na vigência do matrimônio, figurar conjuntamente em juízo.

Ora, já se disse que o Código Civil, em seu artigo 235 n.º II proibe o marido de, sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens, pleitear como autor ou réu acêrca dêsses bens e direitos. Também o artigo 81 do Código de Processo Civil estabelece que nas causas que versarem sôbre bens imóveis ou *direitos a êles relativos*, caso em espécie, o marido não poderá *demandar* sem exigir outorga uxória, o que, entretanto, não pôde o autor fazer, apesar do prazo que lhe foi dado. Todavia, considere tardia a alegação dos réus, com relação a essa falta, que deveria importar em nulidade do processo e absolvição da instância. Vê-se que essa irregularidade se foi ventilada após o despacho saneador e mesmo após a audiência de instrução, já na fase final do julgamento, pelo que cumpre, nesta sentença, conhecer como faço, do mérito da qüestão.

A jurisprudência tem vacilado sôbre se se devem considerar nulas ou simplesmente anuláveis as vendas nas condições das de que se trata em face do artigo n.º 1.132 do Código Civil.

Reconheço que são numerosos e dos mais respeitáveis os julgados apontados pelo autor, considerando a transação totalmente n u l a; não obstante, filio-me à corrente contrária para não deixar a nossa lei civil destoante e em posição inferior aos Códigos adiantados, na compreensão de que a proibição de venda de pais a filhos, sem o consentimento dos outros, não visa senão impedir a simulação ou a fráude. Pertenço assim ao número dos que entendem, como o fazem mestres, tratadistas pátrios, e recentes julgados dos nossos Tribunais, que o contrato é simplesmente anulável, subsistindo, no entanto, a despeito da falta de consentimento expresso dos descendentes, no caso de tratar-se de transação real ou de transmissão de bens a *justo prêço*. O artigo 1.132, citado tem que ser interpretado equitativamente, restritivamente, sob pena de estarem impossibilitadas para sempre tais transações, exigindo-se também, ampliativamente, para terem validade, o consentimento também dos netos, bisnetos que, não há quem negue, se incluem na expressão genérica "outros descendentes". A qüestão se resume, nem haveria lugar para maiores desconfianças ou cautelas, em se saber, como pensa o professor Azevedo Marques ( Rev. Trib. volume 71-3 ) se o preço foi justo e se os pais vendedores foram efetivamente dêle embolsados. Nêsse sentido estão os ensinamentos de Clóvis Bevilaqua, volume IV, Carvalho Santos, volume XVI, Comentários ao citado artigo 1.132, Amílcar de Castro, Pront. Jurisp. vol. 16-34 e tantos outros. Como jurisprudência, dentre algumas decisões, podem-se citar o Ac. na Rev. For. vol. 127-172, o Ac. Trib. de São Paulo na apel. número 2.572 de 26-3-40 no Pront. Jurisp. p. 399 e Ac. Trib. de Minas, *in* Rev. For. 53-322, nos quais ficou consagrado que "não incorre na proibição legal a venda de ascendente a descendente, sem consentimento expresso dos outros descendentes, quando se prova que a alienação não foi feita com prejuízo das legítimas". Êsse o sentido do texto a exegese corrente mais aceitável. No caso *subjudice*:

I — Fráude ou simulação nem se quer se alegou e sim sòmente a nulidade das vendas por falta de consentimento do genro-autor. Nenhuma prova a respeito, pois que, sendo





legítimos os contratos, não poderiam nem mesmo ser tidos como disfarçando uma doação. Aliás esta, como adiantamento de legítima, já se tinha operado a favor de todos os filhos, em outra escritura ( fls. 21 ), com o consentimento de todos, inclusive do autor, aceitando-a com a cláusula de incomunicabilidade. As legítimas futuras heranças, foram aí contempladas e transmitidas até em excesso, podendo-se, portanto, dispor livremente da sobra.

II — Nas vendas em causa, os preços foram justos, consentâneos com a fiscalização do impôsto de transmissão e até em valor superior de cada alqueire de terra ao preestabelecido na doação de fls. 21.

III — O autor alegou, mas não provou, que os vendedores não tivessem sido embolsados dos produtos das vendas. Até prova em contrário, presume-se que as escrituras exprimam a verdade também quanto ao pagamento, tanto mais quanto vê-se que na descrição de bens, posteriomente inventariados, a p ó s a morte do varão vendedor, aparece dinheiro em espécie e em quantia até superior ( fls. 20 ).

IV — Em tais condições, não tendo havido prejuízo nas legítimas, também não há que falar em fráude ou simulação, uma vez que os filhos pagaram aos pais o valor das propriedades, assim adquiridas a justo prêço. Em resumo: no caso com espécie, ainda que se devesse acompanhar a teoria da nulidade absoluta da venda de ascendentes a descendentes, sem o consentimento expresso dos demais independentes das circunstâncias apontadas, ainda assim não se poderia decretar a nulidade ou aceitar a pretensão isolada do autor, porque verifica-se dos contratos que todos os doze ( 12 ) descendentes filhos consentiram expressamente na venda, *inclusive* a mulher do autor. Esta, abandonada do marido, exercendo fora do lar conjugal, profissão, ainda que de natureza doméstica, em face do artigo 247, § único do Código Civil, podia consentir e considerar-se-á sempre autorizada pelo marido para atos tais. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, condenando o autor ao pagamento das custas".

O acórdão de fls. 88 negando provimento ao recurso, assim decidiu:

"Acórdão em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento e condenar o apelante nas custas.

Não dão pela ilegitimidade do marido para mover esta demanda sem consentimento da m u l h e r porque têm a outorga uxória por suprida pelo Juiz na própria causa.

Está demonstrado nos autos que as duas transmissões de bens feitas pelos pais aos filhos e impugnadas por via desta ação, não sacrificaram as legítimas. Logo, ainda que nulas fôssem como vendas, valeriam como doação.

Todavia, mesmo que interpretadas tais como se apresentam, isto é, como vendas, não padecem de nulidade decorrente do art. 145, n.º V, do Código Civil, por infração do art. 1.132 que proibe vendas de ascendentes a descendentes, sem que os outros descendentes o consintam.

Uma das operações tem por objeto construções existentes em terreno já então de propriedade do adquirente. Representa por isso um mero pagamento de indenização do valor do bem, porque esta já pertencia por acessão ao dono do sólo. Perde assim sua importância a ausência dos demais descendentes no contrato.

À outra operação faltou apenas o assentimento do genro, ora apelante.

Mas, teve o consentimento da filha, mulher dêste.

Vivia ela separada do marido, o qual mantinha outro lar no dizer não contestado dos réus.

Ainda que o caso fôsse de total repúdia à herança ou legado, Cód. Civil, art. 245, n.º V, e 242, n.º IV, ou de alienação de bens, podia o assentimento do marido ser suprido pelo Juiz, como também decorre do Código Civil, art. 252, *caput*. Logo, a

vontade marital não é discricionária, nem para isso. Muito menos o será para aprovação de venda feita pelo ascendente a outro descendente, ato de que o prejuízo máximo que pode resultar para um genro, quando discorde da filha, sua mulher, é o da perda do valôr correspondente se envolver fráude.

Ora, não sendo o marido soberano, sua denegação de consentimento pode ser discutida em juízo.

Nos autos, nenhuma fráude se provou. Ainda que se tenham por simulação as vendas, não resultou delas, só por isso, prejuízo ao apelante. Sua denegação de consentimento não deve, portanto, prevalecer.

Pode-se pois, abstrair da tese de que o consentimento do descendente não é (sent. Alfredo de Albuquerque, Rev. For. 55/40, cit. por Sebastião de Souza. Da Compra e Venda, pág. 81) judicialmente suprível; porque a hipótese é de falta apenas de aprovação marital e esta se pode suprir".

Veio então o recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do art. 101 n.º III da Constituição, dando por vulnerados os arts. 1.132, 145 n.ºs III e IV, 235, 242 n.º I, 1.252 do Código Civil e pela letra *d* diversos arestos do Sup. Tribunal, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e outros tribunais do país.

Foi negado provimento a uma revista, simultâneamente ajuizada.

Admitido o recurso e contra-arrazoado, subiram os autos.

VOTO PRELIMINAR

O caso é o de um casal que doou aos 12 filhos, com reserva de usufruto os bens imóveis que possuia; mais tarde, verificando não terem sido incluidos na doação casa e dependências construidas, em dois lotes, dos d o a d o s, resolveram vendê-los aos donatários das terras, onde tais construções se encontravam.

Concordaram todos os filhos e genros menos um genro que abandonara a esposa desde longa data, vivendo em concubinato público, com outra mulher, na mesma cidade. Falecido o doador-marido, ajuizou êsse genro uma ação para anular as vendas, porque efetuada por ascendente a descendente, sem que êle, autor, nela aquiescesse.

Diversas teses foram debatidas no acórdão recorrido, uma diretamente, como consta do corpo do julgado, outras indiretamente, por via da confirmação, sem restrições com a sentença de primeira instância.

A primeira das afirmações do julgado é de ser simplesmnte anulável, e não nula de pleno direito, a venda de bens por ascendentes a descendentes.

Confere a exegese, com a melhor doutrina, a jurisprudência e a orientação tradicional do nosso direito, de vez que o art. 1.132 do Código Civil encerra cautela contra eventuais desequilíbrios entre as futuras legítimas ditadas por afeição, fráude etc., de que resultariam benefícios para uns, em prejuízo de outros. Considerou o julgado, além disso, feição especial de se tratar de casas e construções já existentes, ao tempo em que regularmente doadas as terras pelos vendedores aos compradores.

Sôbre a falta do consentimento do marido à mulher para aquiescer na venda, solucionou o acórdão aplicando o disposto no art. 247, parágrafo único, do Código Civil, dado o abandono em que aquele a deixara, dêsde longa data, forçando-a a conseguir recursos, fora do lar, para manter-se.

Aliás, nem podia o recorrente rebelar-se contra qualquer defeito de forma dêsse suprimento de consentimento (que é presumido), quando também êle ajuizou esta causa, que versa anulação de compra e venda de imóveis, sem outorga da mulher (art. 235 n.º II) que lhe negou, como o fêz normalmente (fls. 49).

Em tais condições, não praticou o acórdão violação aos textos, dando-lhes, ao revés, a interpretação usual e correntia.

Outros motivos, entretanto, também permitem afastar, conhecimentos do recurso. Não se trata, no caso, de infração dos arts. 1.132 e 242 do Código Civil.

A proibição do art. 1.132 é para que os *ascendentes* vendam a *descendentes*. Ora, descendente era a mulher do autor, filha do vendedor, que ao pai dera expresso consentimento para a venda e que, nesta ação, defende a validade de sua aquiescência. Em tal circunstância, o consentimento é personalíssimo, independe da aquiescência do cônjuge, se casado fôr. Em qualquer parte do Código não está consignada a exigência.

Não há, assim, lugar para aplicar-se o art. 242 n.º I, porque não se cogita de alienação, hipoteca ou gravação com ônus reais sôbre imóveis alheios, que é o que o Código veda expressamente.

Mesmo, porém, se admitida a extensão da regra fora dos limites expressamente traçados na lei, ainda assim, apoiado em circunstâncias de fato, deu o acórdão por provadas as condições fixadas no art. 297, parágrafo único, para o consentimento presumido.

De qualquer modo, pois, não encontra o recurso amparo, quer pela letra *a* quer pela letra *d* do art. 101 n.º III da Constituição.

VOTO

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa*: — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do sr. Ministro Rocha Lagôa.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

## Justiça Militar Estadual — Juízes — Desembargadores — Assemelhação — Inexistência

*— Não existe assemelhação entre membros do Tribunal de Justiça Militar Estadual e desembargadores.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 18.548 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acordam, por maioria os juízes da 2.ª turma do Supremo Tribunal Federal, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 10-7-1951. a) *Orozimbo Nonato* — presidente. a) *Afrânio Antônio da Costa* — relator.

R E L A T Ó R I O

*O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa*: — Dr. Luiz da Câmara Lopes dos Anjos, juiz do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, ajuizou uma ação ordinária contra a Fazenda do Estado para obter equiparação aos membros do Tribunal de Justiça quanto ao tratamento, prerrogativas, vencimentos, adicionais e tôdas as vantagens a êles conferidas pela Constituição F e d e r a l e pela Constituição e leis estaduais. E sustenta com o art. 94 n.º III da Constituição Federal que, discriminando os órgãos do Poder Judiciário, entre êles incluí expressamente "o Superior Tribunal Militar, os tribunais e juízes inferiores que a lei "instituir"; com o art. 124 n.º III que a Justiça Militar Estadual é órgão da Justiça dos Estados; com os arts. 53 letra *d* e 58 da Constituição Estadual; que dita Justiça, organizada com observância dos preceitos gerais de lei federal, tem como órgãos de 1.ª e 2.ª instâncias os Conselhos de Justiça Militar; com a lei estadual 2.856 de 2 de janeiro de 1937, cujo art. 45 assegurou aos membros da Magistratu-

ra Militar tôdas as garantias concedidas aos magistrados pela Constituição Federal e pela do Estado. Conclui pedindo a equiparação de vencimentos aos de Secretário de Estado, tal como ocorre com os desembargadores reclamando também os vencidos, com os adicionais etc., tudo conforme diversos decretos e leis que enumera. Em 1.ª e 2ª instâncias foi a ação julgada improcedente, estando nêstes têrmos o acórdão recorrido:

"Com ser o Tribunal de Justiça Militar um órgão do Poder Judiciário, que deve ser qualificado como de segunda instância, não pode ser equiparado ao Tribunal de Justiça do Estado. Há, na realidade, entre êsses dois órgãos do Poder Judiciário do Estado, as diferenças apontadas pela ré, Fazenda do Estado, em sua contestação. O Tribunal de Justiça do Estado é o órgão supremo da Justiça do Estado ( Decreto-lei n.º 11.058 de 26 de abril de 1940, artigo 1.º ). É o órgão do Poder Judiciário do Estado, com a atribuição de aplicar e definir o direito, em segunda instância; de aplicá-lo a tôdas as pessoas residentes no território do Estado; ao passo que o Tribunal de Justiça Militar tem atribuições e competência restritas: só tem jurisdição criminal sôbre limitado número de pessoas e em certas e determinadas espécies de delitos, os delitos de natureza militar.

Há também diferença acentuada no tocante à constituição e à composição dêsses dois Tribunais.

O Tribunal de Justiça do Estado, sôbre ter atribuições mais amplas do que as do Tribunal de Justiça Militar, ainda tem competência para apreciar a legalidade de certos atos dos outros poderes constituidos, podendo até, em certos casos, como patenteou a apelada, rever decisões do Tribunal de Justiça Militar.

A ré apelada demonstrou concludentemente que os membros do Tribunal de Justiça Militar, denominados, pela Lei 2.856 de 8 de janeiro de 1937 ( artigo 21 ), Juízes, não têm direito ao título de "Desembargador", título êsse que a Constituição e as leis de organização judiciária conferem aos componentes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Não há dispositivo constitucional algum, nem preceito algum de lei que assegurem aos membros do Tribunal de Justiça Militar vencimentos iguais aos que percebem os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos juízes em geral, a todos os órgãos do Poder Judiciário, confere a Constituição Federal de 1946 as garantias enumeradas pelo seu artigo 95, I, II e III — vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Tão só aos juízes dos tribunais de justiça dos Estados, que têm a denominação de "Desembargadores" e aos quais não se equiparam os juízes do Tribunal de Justiça Militar e que garante a Constituição vencimentos não inferiores "a que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado" ( artigo 124, VI ).

A lei n.º 2.856 de 8 de janeiro de 1937, que organizou a Justiça Militar do Estado e regulou sua administração, embora haja assegurado "aos membros da magistratura militar tôdas as garantias concedidas aos magistrados, pela Constituição Federal e pela do Estado ( artigo 45 )", não atribui aos juízes do Tribunal de Justiça Militar vencimentos iguais aos dos "Desembargadores" da e n t ã o Côrte de Apelação do Estado. Nessa oportunidade, tais vencimentos — os dos Desembargadores — eram de Cr$ 72.000,00. A citada lei n.º 2.856 atribuiu aos juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado vencimentos inferiores, o de Cr$ 42.000,00 anuais, como o faz certo a tabela n.º 2 anexa à lei".

Manifestou o autor apelante recurso extraordinário pelas letras *a* e *c* do art. 101 n.º III da Constituição, assim concluindo sua petição de interposição do apêlo excepcional.

"O E. Tribunal *a quo*, apoiado naqueles fundamentos, confirmou a sentença de primeira instância que denegou a equiparação pleiteada pelo ecorrente, julgando assim contrària-





mente a dispositivo da Constituição ( art. 101, n.º III, letra *a* ), ao mesmo tempo que deu validade ao ato do Govêrno do Estado, que mantém o recorrente, em desigualdade de situação e de tratamento perante os Juízes de segunda instância da Justiça comum, em face dos citados dispositivos constitucionais ( art. 101, n.º III, letra *c* ).

À guisa de contra-razões foram juntas alegações sem assinatura qualquer.

Subiram os autos. O dr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso a fls. 97 ( lê ).

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso. C o m o bem observou o eminente dr. Procurador Geral da República, não aponta o recorrente dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal que haja sido violado pelo acórdão recorrido. Os artigos 94, n.º III, 95, 106 e 124, n.ºs VI e XII da Constituição cuja pertinência ao caso foi invocada substancialmente pelo autor, mereceram do julgado explícito reconhecimento quanto às garantias que encerram. Negou-lhes apenas a compreensão pretendida pelo recorrente. Com efeito, a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos garantidas a qualquer membro do Poder Judiciário, inclusive aos que exercem função na Justiça Militar, não importam reconhecer ao desta última o tratamento de desembargador, reservado privativa e tradicionalmente para os membros do Tribunal de Justiça dos Estados.

Nem a observância dos princípios fixados no art. 124 da Constituição implica tal inteligência. A regra do n.º XII é singular; não atrai para ela qualquer das anteriores, está mesmo destacada, em último lugar, mostrando ainda, por aí, não haver assemelhação dos ilustres membros dos tribunais de Justiça Militar Estadual aos desembargadores.

F i x a d a assim a inteligência dos textos, é de concluir que a regra do artigo 124, n.º VI sòmente pode ser aplicada aos membros dos Tribunais de Justiça Estaduais, porque sòmente êstes são desembargadores.

Quanto ao mais, versa o recurso matéria disciplinada por legislação estadual, cuja interpretação é da alçada do Tribunal do Estado respectivo. Não conheço do recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa*: — Sr. Presidente, conheço do recurso pela letra *a* e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, divergindo o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

---

## Impostos e taxas de imóvel — Majoração — Despesas de condomínio — Responsabilidade do locatário

*— A majoração dos impostos e taxas posterior a 31 de dezembro de 1941, é ônus que recai sôbre o locatário, e, bem assim, as despesas de condomínio e a taxa de saneamento.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 18.786 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

A C Ó R D Ã O

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime da 2.ª Turma Julgadora, — vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 18.786, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Ida Mulhmann Tameirão, e recorrido Antô-

nio Rodrigues, — conhecer do mesmo recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com o voto do relator constante das novas precedentes da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, em 24 de julho de 1951. ( Data do julgamento ). — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Edgard Costa* — Antônio Rodrigues, ora recorrido, locatário de imóvel pertencente à recorrente, sito na Capital de São Paulo, pelo qual pagava o aluguel mensal de Cr$ 131,60, inclusive a verba de Cr$ 16,60 de impostos, — alegando recusa por parte da locadora do recebimento do relativo ao mês de junho do ano passado, requereu a sua consignação judicial. Anulada por seu próprio prolator, por proferida em período de férias, a decisão que julgara subsistente o depósito, contestou a locadora o pedido de consignação alegando, em resumo, que em revisão de lançamento, como o imóvel ocupasse área maior do que a permitida para a construção existente foi a contestante lançada para pagar, como pagou, o impôsto territorial relativo à mencionada área, correspondente aos exercícios de 1945 a 1949, no total de Cr$ 31.464,40, sendo certo que o autor ocupa o imóvel em qüestão de data anterior a 1945; que tendo sido elevados os impostos territorial e predial e taxas de viação e sanitária do imóvel ocupado pelo autor, lançados para o exercício corrente, na quantia total de Cr$ 5.561,80 por semestre, cumpria-lhe a êle locatário, pagar, mensalmente, a diferença do impôsto de Cr$ 926,90, além do aluguel e outras diferenças anteriores. Juntou os comprovantes ( fls. 24 a 36 ). Acrescentou a contestante que notificara dêsse aumento o locatário, cumprindo-lhe, de acôrdo com a lei do inquilinato, satisfazer êsse pagamento. Não se negara, pois, a receber os alugueres oferecidos, senão porque não os acompanhava a importância do aumento dos impostos. Lògicamente, não pretendia que o débito fôsse liqüidado de uma vez, estando disposta a facilitar essa liqüidação. A intransigência do autor foi que criou a situação com a propositura da ação de consignação, de que devia ser julgado, carecedor, face ao exposto ( fls. 21-23 ).

Pela sentença de fls. 52, o Juiz, considerando sumàriamente que "a contestação não lograra ilidir a inicial", julgou procedente a ação. Tratando-se de causa de alçada, ofereceu a locadora os embargos de fls. 55, impugnando essa sentença de nula por inobservância do art. 280 do Código de Processo Civil pois que na sua parte decisória nada aduzira que justificasse a conclusão, deixando de apreciar as alegações da embargante, que não examinou devidamente para a exata aplicação da lei. Impugnando êsses embargos, o embargado alegou que a consignação se fizera tempestivamente ante a recusa da embargante locadora em receber os alugueres; e mais que êle embargado "não se utiliza do terreno em que se acha localizada a residência onde habita, não sendo, assim, obrigado ao pagamento da pretendida majoração de impostos, a qual, em caso contrário, superaria de muito o próprio aluguel, pois aquele seria de Cr$.... 926,60, segundo a embargante, ao passo que o aluguel convencionado é de apenas Cr$ 131,60" ( fls 62-63 ). Os embargos foram rejeitados pela seguinte decisão ( fls. 67 ): "Vistos. Rejeito os embargos infringentes e de nulidades opostos à sentença de fls. 52, à vista da impugnação de fls. 62 e pelos seguintes motivos: 1.º ) a decisão está em plena consonância com a lei e a jurisprudência; 2.º ) decidiu de acôrdo com a prova feita nos autos".

Contra essa decisão manifestou a locadora o presente recurso extraordinário com assento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, por violação do art. 13, do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946, então vigente, repetido, mais ou menos nos mesmos têrmos, na nova lei do inquilinato ( Lei n.º 1.300, de 1950 ), art. 8.º; e por divergente de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 182, pág. 948 ( petição de fls. 75 ).

Admitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça ( despacho às fls. 78 v. ), foi o recurso arrazoado às fls. 80, não o tendo feito o recorrido ( certidão de fls. 83 ).

É o relatório.





VOTO

Dispunha o art. 13 do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946, que se invoca como violado: "O locador, além do aluguel, sòmente poderá cobrar do locatário quantia correspondente à taxa de água e à *majoração de impostos e de outras taxas* posterior a 31 de dezembro de 1941, ou ao arbitramento do aluguel, desde que discriminados no recibo e exibidos os comprovantes". Em têrmos idênticos, — acrescendo as despesas de condomínio e especificando a taxa de saneamento, — dispõe a lei número 1.300, de 1950, no art. 8.º como bem acentua Agostinho Alvim nos seus Comentários a êste último diploma — "o ponto de vista da lei, nêste particular, e que os gravames do prédio, que vêm aumentando pesem sôbre os locatários, que são os beneficiados pelas leis do inquilinato.

A recorrente — locadora fêz a prova da majoração havida nos impostos do imóvel ocupado pelo recorrido, daí decorrendo, para êste, a obrigação legal de pagá-los, em duodécimos. Não colhe a alegação de que não se utiliza do terreno da casa em que habita, porque a locação foi feita de todo o imóvel. Não importa o *quantum* dessa majoração; é qüestão estranha à ação de consignação, e a ser deslindada por outros meios. Se portanto, os alugueres consignados, não representam o débito integral do consignante, em face do disposto no art. 13 do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946, — dando pela procedência da ação as decisões recorridas deixaram de aplicar êsse dispositivo, sem falar, ante o laconismo dos seus fundamentos, na inobservância do disposto pelo art. 280 do Código de Processo.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando as mesmas decisões, julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.

Ausente ao relatório, não votou o Sr. Ministro Lafaiette de Andrada.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, por motivo justificado e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

---

## Ação Penal — Prescrição

*— A sentença condenatória recorrível interrompe a prescrição.*

*— Se a defesa e a acusação apelam, ou se só esta o faz, continua a reger a prescrição e pena máxima.*

*— Se, porém, só apela o réu, passa a regular a prescrição da ação penal, depois da sentença, a pena imposta.*

*— Entender que, embora a pena só se concretize na sentença, antes desta já se deve levar em conta a pena concreta para efeito de prescrição, seria esquecer que a mesma sentença também interrompeu a prescrição e que, como acentua Garraud, "a interrupção torna inútil, apaga o lapso de tempo que antes dela decorreu".*

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 31.651 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 31.651, do Paraná, em que é recorrente Maria Vacherski e recorrido o Tribunal de Justiça, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 17-7-51. — *José Linhares*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — O advogado Alcides Vieira Arco-Verde requereu ao Tribunal de Justiça do Paraná "habeas-corpus" em favor de Maria Vacherski, denunciada como incursa no art. 129 § 1.º n.º III do Código Penal e condenada a um ano de reclusão.

Alega que, em face do laudo complementar de sanidade, não existem elementos para classificação do delito como lesão grave enquadrada no citado dispositivo.

Por outro lado, sendo o fato de 14 de março de 1945 e a denúncia de 27 de julho de 1945, decorreram até agora mais de cinco anos. E como a sentença de 10-3-1951, fixou a pena em um ano de reclusão, sem que a acusação apelasse, a ação penal está prescrita, por fôrça dos arts. 109 n.º V., 110, parágrafo único do Código Penal.

O dr. Proc. Geral do Estado opinou ( fls. 13 ) contràriamente ao pedido.

Sustentou que a classificação não foi exata no inciso III do § 1.º do art. 129, pois, tendo havido diminuição de capacidade, pela debilidade permanente do membro superior direito, caberia aplicação do inciso III do § 2.º do mesmo artigo. Mas isso não aproveitaria à paciente, porque da desclassificação iria resultar aumento da pena ( no § 2.º a pena é de 2 a 8 anos de reclusão, e no § 1.º de 1 a 5 anos ).

Quanto à prescrição, só deve ser contada pela pena "inconcreto" a partir da condenação.

De acôrdo com êsse parecer, e adotando os seus fundamentos como razão de decidir, o Tribunal denegou o "habeas-corpus".

O impetrante recorreu.

Diz que o laudo é contraditório e não fornece elementos seguros para a classificação da lesão como grave, e insiste em que prescreveu a ação penal.

É o relatório.

### VOTO

O primeiro fundamento não há como considerar em "habeas-corpus".

Disse o juiz na sentença ( fôlha 8 ):

"As expressões empregadas nos laudos periciais correspondem, evidentemente, à *debilidade permanente* de que dá notícia o Código Penal em seu art. 129 § 1.º n.º III, e dessa forma, a caracterização do crime, tal como se vê na denúncia, é da mais rigorosa exatidão. Debilidade, lemos em Nelson Hungria é a redução da capacidade funcional, decorrente, de modo residual, de um processo mórbido. Deve ser *permanente*, notando-se porém, que *permanente* não significa o mesmo que *perpétua*. Segundo a definição de B i n d a, "debilidade permanente é o estado consecutivo a uma lesão traumática, que *duradouramente* limita o uso, a energia e a plenitude de uma função sem comprometer o bem-estar geral do organismo" ( Comentários ao Código Penal, V, 293" ).

Saber se essa sentença foi justa ou injusta, se está, ou não, bem apoiada na prova, coisa é que há de ser apreciada na apelação e não em "habeas-corpus".

O segundo fundamento, entretanto, atinente à prescrição da ação penal, é dos que cabem no âmbito do "habeas-corpus".

O Código Penal, de 1890, regulava a prescrição no art. 85.





A Lei n.º 4.780, de 27-12-1923, no art. 33, deu nova redação ao citado art. 85.

E no art. 35, estatuiu que a prescrição da ação penal se regularia pelo máximo da pena abstratamente cominada na lei, ou pela que fôsse pedida no libelo, ou, finalmente, pela que fôsse imposta em sentença de que sòmente o réu houvesse recorrido.

O Código Penal vigente, no art. 109, fixou os prazos de prescrição da ação penal.

No art. 110, dispôs que a prescrição, *depois de transitar em julgado a sentença* condenatória, se regula pela pena imposta e se verifica, em regra, nos prazos fixados no art. 109.

No parágrafo único do art. 110, acrescentou que a prescrição, *depois da sentença* condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido, se regula também pela pena imposta e se verifica nos mesmos prazos.

Note-se, desde logo, que ambos dispositivos, tanto o art. 110 como o seu parágrafo único, aludem à prescrição *depois da sentença* ( expressão que não continha o art. 35 da Lei 4.780 de 1923 ).

Dir-se-á que seria inútil o parágrafo único, se entendido como referente apenas à prescrição que corre depois da sentença condenatória, pois igual regra já estaria contida no artigo.

Não é assim, *data venia*, porque o art. 100 cogita de prescrição de condenação passada em julgado, e, na hipótese do parágrafo único, ainda se trata de prescrição da ação penal e não da condenação ( basta ver que da apelação do réu poderá resultar sua absolvição ). A distinção é feita nitidamente por Garraud ( Trait de Droit Penal 2.ª ed., vol. 2.º, p. 434 ).

Por conseguinte, se o parágrafo único não dispusesse como dispõe, continuaria a r e g e r a prescrição, mesmo depois da sentença de que só o réu apelou, o máximo da pena, por ser essa a regra do art. 109 sôbre a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, e ainda porque o art. 117 n.º IV § 2.º preceitua que, interrompida a prescrição pela sentença condenatória recorrível, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Daí ser necessário o preceito parágrafo único do art. 110, para que, após a sentença condenatória recorrível, possa a prescrição, daí em diante, se regular não mais pelo máximo da pena cominada "in abstracto" e sim pela pena imposta na sentença, se desta não recorreu a acusação.

Qual a razão dêsse parágrafo único? É que, não recorrendo o Ministério Público nem o seu assistente, a situação do réu não pode ser agravada e assim desaparece, desde então, o motivo de se regular a prescrição pela pena máxima "in abstracto". É que para o Ministério Público se considera que transitou em julgado a sentença, êle não mais pode impugná-lo. E, por isso, se manda, no parágrafo, regular em tal caso a prescrição, *depois da sentença*, pela pena imposta, do mesmo modo que se fizera no art. 110, relativo à prescrição da sentença condenatória transitada em julgado ( note-se que o parágrafo estatui que a prescrição, *depois da sentença*, na hipótese por êle prevista, "se regula *também* pela *pena imposta*", tornando evidente a analogia entre os dois preceitos e manifesta a impossibilidade de, numa hipótese, ter a concretização como retrooperante e, na outra, não ).

Proferida a sentença condenatória recorrível, nêsse dia a prescrição se interrompe ( art. 117 número IV ).

E recomeça, então, por inteiro ( art. 117 § 2.º ).

Nessa altura, não se sabe ainda se vai ou não haver apelação.

Se não houver, passa em julgado a sentença e já se trata, daí em diante, de prescrição da condenação regulada pela pena imposta ( art. 110 ).

Se a defesa e a acusação apelam, ou se só esta o faz, continua a reger a prescrição, mesmo daí em diante, a pena máxima "in abstracto". A prescrição, que recomeçou por inteiro na data da sentença, assim continua.

Se, porém, só apela o réu, a situa-

ção se modifica por fôrça do parágrafo único do art. 110: passa a regular a prescrição da ação penal, *depois da sentença*, a pena imposta.

Entender do outro modo, entender que, embora a pena só se concretize na sentença, antes desta já se deve levar em conta a pena concreta para efeito de prescrição, seria, *data venia*, além de ilógico, esquecer que a mesma sentença *também interrompeu a prescrição*, e que, conforme acentua Garraud, "a *interrupção* torna inútil, apaga o lapso de tempo que antes dela decorreu", isso apesar de nem pronunciar a lei francesa a palavra *interrupção* ( v. Traité, 2.º vol., p. 401 ).

Ora, a nossa lei é expressa no atribuir efeito interruptivo à sentença condenatória recorrível ( artigo 117 n.º IV ) e, por igual, no dizer que, em regra, a prescrição interrompida recomeça por inteiro ( art. 117 § 2.º ), a tornar claro que ficou inutilizado, para tal fim, o prazo que fluiu anteriormente.

E, se isso ocorre no momento, em que a sentença é proferida, como atribuir a um fato posterior ( o decurso do prazo de apelação sem que a interponha o Ministério Público ou sem assistência ) o alcance de anular inteiramente os efeitos de uma interrupção verificada anteriormente?

Compreende-se que êsse fato novo possa influir, para que a prescrição se regule, *daí em diante*, pela pena que se concretizou e não poderá ser majorada, mas não que venha a invalidar totalmente a interrupção que já produzira efeitos, restaurando um lapso de tempo que a sentença interruptiva inutilizara, como adverte Garraud.

Daí ter dito com razão o eminente Nelson Hungria, em conferência pronunciada nesta Capital em junho de 1941, sob o título "Extinção da Punibilidade" e inserta em seu livro "Novas Qüestões Jurídico-Penais", ed. 1945, pág. 117:

"A concretização da pena, com o advento da sentença condenatória ( passada em julgado ou de que sòmente o réu tenha recorrido ) não *retroage* ao tempo anterior a qualquer das causas interruptivas, para o efeito de aproveitamento dêsse tempo, caso seja suficiente a prescrição relativa à pena concretizada. A solução contrária, *por vezes defendida*, estaria em franca antinomia com o próprio conceito da *interrupção*. *Antes da sentença final, a única prescrição que está a correr é a relacionada à pena cominada "in abstracto" e, sobrevindo a causa interruptiva, o tempo anterior passa a ser um nada jurídico, recomeçando a prescrição a correr integralmente.* Com o advento da sentença condenatória, ou o tempo *decorrido do dia* da última *causa interruptiva* é suficiente à prescrição da pena concretizada, ou é insuficiente: no primeiro caso, a prescrição deve ser declarada: no segundo, a prescrição, já então referida à pena *"in concreto"*, começa, *"ex integro"*, da data da sentença condenatória. Querer utilizar o tempo anterior à última causa interruptiva vale o mesmo que pretender ressuscitar um defunto ou extrair substância ao vácuo".

Vê-se que a lição de Nelson Hungria vem em apôio da tese que sustentamos.

Todavia, ela contém, em certo ponto, uma afirmativa, que à nossa tese não se ajusta perfeitamente.

É quando admite se decrete a prescrição, com o advento da sentença condenatória, se o tempo decorrido dia da última causa interruptiva é suficiente à prescrição da *pena concretizada*.

Ora, parece evidente que aí se disse, por equívoco, *pena concretizada* em lugar de *pena abstrata*. É que, feita a substituição daquela palavra por esta, a frase se harmoniza com todos os argumentos do Mestre e, sem isso, estará em contradição com êles. Aliás, o outro membro da alternativa está a indicar claramente que se quis dizer *pena abstrata*, pois, de outro modo, nada explicaria o afirmar-se em seguida: — "no segundo caso, a prescrição, *já então referida à pena "in concreto"* ( com isso fi-





cando manifesto que a referência anterior, relativa ao primeiro caso, visava a *pena "in abstrato"*.

* * *

Na espécie, o que o recorrente pretende é, precisamente, que se faça retroagir a concretização da pena ao período anterior à sentença, de modo a alcançar se julgue prescrita a ação penal.

Isso jamais admiti em face do Código Penal vigente e, o que mais importa, não tem admitido o Supremo Tribunal em reiteradas decisões.

Nego, assim, provimento ao recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, venho de ser chamado nominalmente a atenção. Invocou-se contra mim mesmo, um trecho de livro meu sôbre o assunto; mas devo dizer que ali não fui bem entendido ou, o que é mais certo, a mim cabe a culpa de não me haver expressado com mais clareza.

Para bem se entender o que escrevi e que acaba de ser lido pelo eminente sr. Ministro Relator, tem-se de fazer um retrospecto do tema em debate através da jurisprudência. Quando escrevi êsse comentário, que foi lido tinha em mente o seguinte: havia uma corrente jurisprudencial, liderada, no Distrito Federal, pelo saudoso desembargador Edmundo Rêgo, que entendia poder-se aproveitar o tempo anterior à última causa interruptiva, ou, seja, à causa interruptiva anterior à sentença condenatória. A última causa interruptiva, a que me referia não era a própria sentença condenatória, mas a que a antecedera. Esta última pode ser o recebimento da denúncia, a pronúncia, a decisão confirmatória desta, a reincidência.

Por essa corrente de jurisprudência o critério da decisão devia ser o seguinte: uma vez concretizada a sentença condenatória, se se verificasse que entre a prática do crime a última causa interruptiva — digamos o recebimento da denúncia — já havia decorrido tempo suficiente para a prescrição da pena *in concreto*, essa prescrição tinha de ser decretada. Suponhamos que um crime fôra praticado em 1922 e o recebimento da denúncia ocorrera em 1925, portanto, três anos depois, e mais tarde, com o advento da sentença condenatória, a pena fôsse concretizada em menos de um ano: ter-se-ia de referir a prescrição a êsse tempo anterior ao recebimento da denúncia. Era de se aproveitar o tempo anterior à última causa interruptiva, se suficiente para a prescrição da pena que a sentença condenatória concretizasse.

Contra isso é que me insurgi, dizendo que tal solução não era juridicamente possível. Sobrevindo o recebimento da denúncia, todo o tempo anterior desaparecia, porque até então a pena prescritível era a cominada *in abstratcto*. Não era possível que se tivesse em conta o tempo anterior ao recebimento da denúncia, porque êsse, com a superveniência da causa interruptiva, convertia-se num nada jurídico, porque o prazo da prescrição, daí em diante, recomeçava *ex integro*.

O engano no entendimento do meu comentário vem de supor que, ao falar em última causa interruptiva, me refiro a própria sentença condenatória, quando o certo é que me refiro à causa de interrupção anterior a essa sentença.

Sr. Presidente, o Código Penal vigente não mudou em coisa alguma o decreto n.º 4.780, de 1923. Continuou mantendo o mesmíssimo critério. Diz-se que a prescrição relacionada à pena concretizada só começa, em face do Código, depois da sentença condenatória.

Ora, se o Código Penal, tivesse adotado semelhante critério, teria formulado uma regra inteiramente dispensável ou ociosa.

Jamais, em tempo algum, duvidou alguém que depois de concretizada a pena, não tendo o Ministério Público recorrido, a prescrição se po-

dia ser relacionada, daí por diante, à pena *in concreto*. Sôbre isto nunca houve, nem podia haver discrepância. A que título viria o Código Penal atual afirmar essa coisa meridianamente evidente, essa proposição axiomática? Seria o cúmulo do ilogismo que, depois de concretizada a pena, sem recurso do Ministério Público, isto é, já não sendo possível a *reformatio in pejus*, continuasse a prescrição referida à pena "*in abstracto*". Não se pode atribuir ao legislador uma superfetação, atribuir a um preceito legal o intúito de "abrir uma porta aberta". Quando o Código Penal fala "depois da sentença", quer dizer — *com o advento, com a superveniência da sentença condenatória.* Desde que sobrevenha a sentença condenatória, a prescrição é regulada pela pena concretizada e tem de ser decretada, se suficiente o tempo decorrido desde a última causa interruptiva. Suponhamos, Sr. Presidente, que haja absolvição na primeira instância e, apelando o Ministério Público, o Tribunal de Justiça condene o acusado. Verificando-se que entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório já passou tempo mais que suficiente para a prescrição da pena concretizada, digamos, já decorreram quatro anos e a pena *in concreto* é apenas de um ano, decreta ou não decreta o Tribunal a prescrição? É o que indago do eminente Sr. Ministro Relator. Ter-se-á a coragem de negar o Tribunal esteja adstrito a declarar, a decretar a prescrição relacionada à pena que êle acaba de impor? Evidentemente, não, e isto porque, se o réu tivesse sido condenado na primeira instância, sua situação seria melhor que a de absolvido, caso entre a sentença condenatória e a decisão confirmativa da segunda instância fluisse tempo suficiente para a prescrição deferida à pena imposta. A prescrição da condenação não poderia começar, porque se há de reconhecer como consumada a prescrição da própria ação penal.

E por que não admitir-se a mesma solução, dada a identidade de razão, quando a condenação é imposta pelo juiz de primeira instância? O caso é o mesmo, o mesmíssimo, verificando-se apenas o seguinte: entre a sentença condenatória e o seu trânsito em julgado em relação ao Ministério Público, decorre prazo de cinco dias. É apenas esta a diferença. No mais, a situação é perfeitamente idêntica.

Ora, se o Tribunal, ao dar provimento à sentença que absolve o réu, está adstrito, inelutàvelmente, inegàvelmente, a decretar a prescrição relacionada à pena que êle acaba de concretizar, por que não admitir-se a mesma solução no caso em que à condenação é imposta pela primeira instância?

Não trago com êsse meu voto, absolutamente, o chamado "pensamento do legislador". Está ausente, aqui, o colaborador, que fui, do Código Penal. Sou o primeiro a reconhecer e a proclamar que o pensamento do legislador não conta: a lei se destaca do pensamento do legislador, vale por si, pelo que diz; no mais a interpretação da lei não pode ser feita para atribuir a esta um texto ocioso ou supervacaneo. Para o fim que a tese contrária lhe empresta, evidentemente não teria sido formulado o parágrafo único do art. 110. Não haveria necessidade de sua existência, se se quisesse com êle dizer que só da sentença condenatória por diante é que começaria a prescrição relacionada à pena "in concreto". Isso seria uma explicitude inútil. Quando, algum dia, alguém duvidou disso? Por que estranha razão se haveria de continuar relacionando a prescrição à pena *in abstracto*, pôsto que, na ausência de recurso do M. P., a pena concretizada está isenta de reforma *in pejus*?

Evidentemente, quando, se redigiu o parágrafo único do art. 110, foi para que a prescrição nêle determinada retroagisse à data da última causa interruptiva. Não é admissível que a sentença condenatória interrompa a prescrição que, referida à pena concretizada, já se consumou. Que verifica o juiz, uma vez que o





Ministério Público não apela? A pena que êle concretizou tem o apôio ou conformidade do Ministério Público, e, então, o que se apresenta ao raciocínio é o seguinte: a única pena justa que se poderia aplicar ao caso, a única pena a que tinha direito o Estado era essa. Digamos que no caso a pena *in concreto* foi de um ano. *Ab initio*, o direito de punir do Estado no caso concreto se limitava à pena de um ano realmente aplicada.

A sentença condenatória, repita-se não pode interromper a prescrição, porque esta já se consumou. Não se interrompe aquilo que já deixou de existir, que já cessou.

De modo que, Sr. Presidente, não obstante a reiteração de julgados dêste Tribunal, continuo a manter o meu ponto de vista.

Ou êsse parágrafo único do art. 110 importa para o juiz ter em conta, irrecusàvelmente, o tempo decorrido entre a última causa interruptiva e a sentença condenatória, ou é um dispositivo ocioso, isto é, destinado a resolver uma hipótese em que nunca houve nem pode haver dúvida, porque é de solução axiomática.

Nestas condições, Sr. Presidente, persisto no meu ângulo de vista e por êle batalharei, enquanto me restarem fôrças, tôdas as vezes que por aqui aparecerem casos idênticos.

Já houve, nêste mesmo Tribunal, várias decisões em favor de minha tese. Depois é que se mudou de orientação. Tive mesmo o desgôsto de deparar num dêsses julgados com a afirmação do meu eminente amigo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, no sentido de que nunca é tarde para se corrigir um êrro. Mas, foi nessa hora de contra-marcha peço venia para dizê-lo, que S. Exª. incorreu em êrro. Nessa hora S. Exª abandonou a tese certa, a interpretação justa, a exgese exata, para incidir no equívoco.

Sr. Presidente, uma vez mais, reafirmo que o juiz está obrigado a declarar a prescrição, desde que verifique que entre a última causa interruptiva e a sentença condenatória já transcorreu tempo suficiente para a prescrição relacionada à pena *in concreto*.

Assim, no caso vertente considero prescrita a ação penal e concedo a impetrada ordem de "habeas-corpus".

EXPLICAÇÃO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Sr. Presidente, releve-me o Tribunal o tempo que lhe vou tomar, mas o eminente Ministro Nelson Hungria me atribuiu um engano no entendimento do trecho, que li, da obra de S. Exª.

Custa-me muito divergir do eminente colega, de cuja insuperável autoridade, sobretudo em matéria penal, estou habituado a me socorrer.

S. Exª aludiu à jurisprudência corrente na vigência da lei anterior e com tôda a razão, tanto que, no trecho que li. S. Exª se refere a essa jurisprudência, dizendo: "A solução contrária, por vezes defendida..."

Essa solução era justamente a adotada pela jurisprudência que fazia retroagir a concretização da pena ao período anterior à sentença, para efeito de prescrição da ação penal.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Anterior a última causa interruptiva que precede a sentença condenatória.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Se V. Exª me permite vou ler:

"A concretização da pena, com o advento da sentença condenatória (passada em julgado ou de que sòmente o réu tenha recorrido), não *retroage ao tempo anterior a qualquer das causas interruptivas*".

Se a referência é feita a *qualquer das causas interruptivas*, certamente compreende a sentença, que é uma delas.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — É lógico que me refiro às causas interruptivas anteriores à sentença condenatória.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — A seguir, V. Exª é ainda mais incisivo:

"A solução contrária, por vezes defendida, estaria em franca antinomia

com o próprio conceito da *interrupção. Antes da sentença final, a única prescrição que está a correr é a relacionada à pena cominada "in abstracto" e, sobrevindo a causa interruptiva, o tempo passa a ser um nada jurídico, recomeçando a prescrição a correr integralmente".*

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — A causa interruptiva a que me refiro será o recebimento da denúncia, a pronúncia, a decisão confirmatória desta, ou a reincidência, e não a sentença pela qual se concretiza a pena.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Essa distinção V. Ex.ª a faz agora, mas não está feita de nenhum modo no trecho que citei. Ali V. Ex.ª se referiu a qualquer das causas interruptivas e à própria sentença. Entretanto, V. Ex.ª há de ser o melhor intérprete do que escreveu em seu livro. Por isso, não vou insistir nêste ponto. Mas V. Ex.ª viu o cuidado com que examinei a lição contida em seu excelente livro, a qual até, no único ponto em que me pareceu que havia uma afirmativa, dissonante de tôda a argumentação mereceu um exame especial, onde mostrei ter havido a troca de uma palavra por outra.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Atribuindo-se conceito que não omiti, V. Ex.ª há de naturalmente achar uma premissa gritando com a conclusão.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Vamos deixar de lado êste ponto, porque V. Ex.ª há de ser o melhor intérprete de suas próprias palavras.

Disse V. Ex.ª que seria inútil o parágrafo único do art. 110 do Código Penal, se entendido como eu o entendo.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Jamais alguém duvidou que a prescrição, tratando-se de pena irreformável *in pejus*, deva ser relacionada a esta.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — O parágrafo único do artigo 110 diz o seguinte:

"A prescrição, depois da sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos".

Ora, V. Ex.ª não contesta que, depois da sentença condenatória recorrível, mas antes de passar em julgado a sentença, ainda se trata de prescrição da ação penal.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Enquanto a sentença condenatória não passa em julgado para ambas as partes, a prescrição é da ação penal. É lógico.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — V. Ex.ª concorda que ainda se trata de prescrição da ação penal?

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Perfeitamente.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Bem. Vamos ver o que diz o art. 109 sôbre a prescrição da ação penal:

"A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110..."

Tanto não é inútil que foi necessária esta ressalva.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — O parágrafo único do art. 110 é exceção à regra do art. 109.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Mas vou mostrar que não é inútil.

"...regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime".

O art. 117 menciona as causas interruptivas da prescrição entre as quais a sentença condenatória recorrível, dispondo o § 2.º:

"Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção".

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Salvo quando o Ministério Público não apela, pois nêste caso, se é suficiente o tempo transcorrido desde a última interrupção, a prescrição já se consumou e já não há o que interromper.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Se não houvesse aquele parágrafo do art. 110, que abre exceção ao art. 109, que aconteceria,





nesta hipótese, precisamente, que V. Ex.ª figura, de a acusação não apelar da sentença? Como ainda se trata de prescrição da ação penal, continuaria, mesmo depois da sentença de que só o réu apelou, a ser regulada pela pena máxima cominada ao crime, conforme a norma do art. 109.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — O próprio art. 109 ressalva o parágrafo único do art. 110, prevenindo o espírito do intérprete.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Então eu tenho razão quando digo que êsse parágrafo não é inútil. Assim, já me felicito de que V. Ex.ª concorde comigo nêsse ponto.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — É útil, mas não no sentido dado por V. Ex.ª. Se o parágrafo unico do art. 110 não desse efeito retroativo à prescrição é que seria inútil. Seria inteiramente ocioso se dissesse que a prescrição relacionada à pena *in concreto* começaria *ex nunc*.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Se não houvesse o parágrafo único do art. 110, continuaria daí em diante a reger a prescrição da ação penal o máximo da pena, consoante o art. 109. Outra prova de que aquele parágrafo não é inútil é que, em mais de um caso, êste Supremo Tribunal tem reconhecido a prescrição, pelo decurso, após a sentença, do prazo relativo à pena "in concreto". Logo, não é inútil o dispositivo. Quer dizer: a pena concreta serve, da sentença em diante, mesmo com relação à ação penal, para regular a prescrição.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — É inútil, porque ninguém poderia duvidar disso.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Se não fôsse a exceção do art. 110 parágrafo único, seria forçosa a aplicação do art. 109.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — No caso de absolvição na primeira instância e condenação na segunda, estou curioso de conhecer a réplica de V. Ex.ª ao meu voto.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — É o ponto que vou considerar em seguida. Sustentou V. Ex.ª que, na hipótese de sentença absolutória com apelação do Ministério Público, vindo o Tribunal a condenar a uma pena mínima que pelo prazo anteriormente decorrido estaria prescrita, a prescrição é de ser reconhecida. Mas como seria isso possível, se o art. 109 diz que até transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, a prescrição se regula pelo máximo, da pena cominada ao crime?

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — A prescrição é da ação penal, desde que, como sustento, se há-de ter em conta o tempo passado entre o acórdão condenatório e a última causa interruptiva.

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — Depois da sentença.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Por ser da ação penal, é que continua a ser regulada pelo máximo, nos têrmos do art. 109.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Depois do acórdão, o que vai haver é prescrição da condenação, e até o acórdão é prescrição de ação penal; mas, por argumento do parágrafo único do art. 110, concretizada a pena pela sentença da 2.ª instância por ela se terá de regular a prescrição que, referida ao suficiente tempo preterito, é prescrição da ação penal.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Mas, V. Ex.ª concorda que depois de proferido o acórdão e de passar êste em julgado, aí a prescrição já é da condenação, e só corre a partir do trânsito em julgado, conforme o preceito do artigo 112.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Salvo se a prescrição referida à pena concretizada já tiver sido consumada, pelo decurso de tempo a partir da última causa interruptiva.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Então, a solução estará no art. 112, que se reporta ao art. 110, e trata de prescrição da condenação, mas fazendo-a correr da data em que ela transitou em julgado.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Leia V. Ex.ª o parágrafo único do

art. 110, a aplicar-se, com maioria de razão, no caso em que só haja condenação na segunda instância.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Mas êsse parágrafo único não se ajusta de nenhum modo à hipótese figurada por V. Ex.ª. Diz êsse parágrafo único: "A prescrição, depois da sentença condenatória, *de que sòmente o réu tenha recorrido*, se regula também pela pena imposta e se verifica nos mesmos prazos". Se V. Ex.ª figura hipótese de absolvição em que sòmente o Ministério Público recorreu, como aplicar a tal caso um parágrafo que se refere precisamente à hipótese inversa da condenação da qual sòmente o réu tenha recorrido?

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Se o parágrafo único do art. 110 determina que a prescrição da ação penal seja relacionada à pena concretizada na primeira instância, não tendo recorrido o M. P. com maioria de razão assim deve ser quando a decisão condenatória sòmente sobrevém na segunda instância. Se a única pena a que tinha direito o Estado é a concretizada seria ilógico não fazer retrotrair a prescrição à última causa interruptiva, e prescrição da ação penal.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Mas que é prescrição da ação penal estamos todos de acôrdo. Ela porém, se regula pelo máximo da pena (art. 109) e excepcionalmente, depois da sentença condenatória, pela pena concreta, se só o réu apelou (parágrafo único do art. 110). O que não me parece possível é estender a regra excepcional consagrada no parágrafo à hipótese inversa da por êle prevista.

Penso ter respondido, com o respeito devido ao alto saber e grande autoridade do eminente Ministro Nelson Hungria, às objeções de S. Ex.ª.

Mantenho, assim, o meu voto.

Voto

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Sr. Presidente, as duas teses que se debatem foram brilhantemente defendidas pelos eminentes Srs. Ministros Luiz Gallotti e Nelson Hungria. Nada me resta acrescentar senão que, ainda há poucos dias, em sessão da Primeira Turma, tive oportunidade de ser Relator dum feito em que decidi no mesmo sentido que o eminente Sr. Ministro Relator, cujo voto acompanho, negando provimento ao recurso.

Vista

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Rocha Lagôa, depois de terem votado negando provimento ao recurso os Srs. Ministros Relator, Afrânio Costa, Abner Vasconcelos e Mário Guimarães, e dando provimento ao mesmo o Sr. Ministro Nelson Hungria.

Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de férias, sendo substituidos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos.

Voto

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* — Foi impetrada ao Tribunal de Justiça do Paraná uma ordem de *habeas-corpus* preventivo em favor de Maria Vacherski, que está ameaçada de ser recolhida ao presídio, em virtude de sentença condenatória a um ano de reclusão, como incurso no art. 129, § 1.º, n.º III, do Código Penal. Fundou-se o pedido na inexistência de justa causa para prisão, por estar errada a classificação do crime, e ainda por se ter verificado a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, porquanto, tendo sido oferecida a denúncia em 27 de julho





de 1945, a condenação só foi proferida 10 de março de 1951, sem ter havido recurso da acusação. Aquela côrte judiciária denegou a ordem, adotando como razões de decidir os fundamentos do parecer do dr. Procurador Geral. Êste opinara pela existência de êrro na classificação do crime, mas sustentou que, se desclassificação fôsse, ocorreria exacerbação da pena, o que seria em prejuízo do paciente. Quanto à prescrição, manifestou-se contràriamente, por entender tratar-se de prescrição da condenação, cujo prazo, embora tenha por base a pena *in concreto*, começara a correr da data da mesma condenação.

Recorreu o impetrante para êste Supremo Tribunal, argüindo, quanto ao primeiro motivo invocado, ser contraditório o laudo pericial, não oferecendo elementos seguros para a capitulação da lesão como grave e, no que tange ao segundo motivo da impetração, salientando ter sido olvidado pelo acórdão o parágrafo único do art. 110, do Código Penal, segundo o qual a prescrição, depois da sentença condenatória de que sòmente o réu haja recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

O eminente Ministro Relator, em seu longo e brilhante voto, deixou de considerar o primeiro fundamento do pedido de *habeas-corpus*, por extravasar das lindes do mesmo, onde se não pode apreciar a justiça ou injustiça da sentença condenatória, e nêste particular estou inteiramente de acôrdo com S. Ex.ª, a quem, entretanto, peço venia para manifestar a minha divergência em relação ao segundo fundamento do pedido, acompanhándo assim o pronunciamento do eminente Ministro Nelson Hungria.

O Código Criminal de 1830, monumento da sabedoria, não cuidou da prescrição da ação, dispondo apenas em seu art. 65 que as penas impostas aos réus não prescreveriam em tempo algum.

O Código do Processo Criminal de 1832 entretanto, tratou da prescrição da ação, tendo-o feito igualmente a lei n.º 26 de 3 de dezembro de 1841, bem como o Regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, cujo art. 275 preceituou que a pronúncia interrompia o curso da prescrição, começando a contar-se o tempo desta, da data da mesma pronúncia. Interpretando essa norma, declarou o aviso de 19 de junho de 1860 que a revogação da pronúncia fazia cessar, com os outros efeitos da sentença, o da interrupção da prescrição.

Sobrevindo o Código Penal de outubro de 1890, foi admitida a prescrição da condenação, a cujos prazos subordinou a prescrição da ação. Já anteriormente, porém, o decreto n.º 774, de 20 de setembro de 1890, consagrara a prescrição da condenação.

Nenhum motivo justificava a inexistência da prescrição da condenação, mas constituiu singularidade a equiparação das duas prescrições.

A imperfeição com que foram redigidas as respectivas regras deu ensejo a numerosas dúvidas, que o decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923 procurou dirimir, estatuindo em seu art. 35 que as disposições anteriores referentes à prescrição da condenação, eram aplicáveis à prescrição da ação penal, regulando-se esta pelo máximo da pena abstratamente cominada na lei, ou pela que fôsse pedida no líbelo, ou finalmente pela que fôsse imposta em sentença de que sòmente houvesse o réu recorrido. Êste último dispositivo assim foi justificado pelo deputado Maurício de Lacerda, autor do projeto: "A prescrição da condenação corresponde sempre a uma pena certa, começando a correr o seu prazo da data em que a sentença transita em julgado. Aquela regra deve ficar sujeita a prescrição da ação, quando o réu, não pode ser condenado a mais do que foi pedido no líbelo, ou impôsto em sentença de que sòmente êle recorre".

Antes da promulgação dêsse diploma, já êste Supremo Tribunal em sucessivos arestos, consagrara os princípios nêle proclamados, decidindo que, em favor do réu julgado à

revelia e condenado em virtude de sentença dependente do recurso, corria a prescrição da ação e não da condenação, atendendo-se para seu cômputo, não ao máximo da pena cominada, mas a pena imposta.

Fôra decidido ainda que, já tendo havido, por qualquer forma, a concretização da pena, por esta é que se regularia o prazo prescricional, quer se tratasse de prescrição da condenação, quer de prescrição da ação.

O vigente Código Penal dispôs no art. 109 que a prescrição da ação é regulada pela pena cominada em abstrato. Mas abriu expressamente uma exceção a essa regra, ao determinar no parágrafo único do art. 110 que a prescrição, depois da sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

Nenhuma dúvida tenho de que êsse texto visa estatuir que, se sòmente por parte do réu se interpusera recurso da sentença condenatória, o cômputo da prescrição será baseado na pena concretizada e não na pena em abstrato, eis que já poderá ocorrer *reformatio in pejus*.

Não colhe *data venia*, o argumento de que, consoante o mandamento contido no art. 117, alínea IV, o curso da prescrição interrompe-se pela sentença condenatória recorrível, começando a correr novamente o prazo, do dia da interrupção, nos têrmos do § 2.º dêsse dispositivo, porquanto a essa regra geral abriu-se aquela exceção explícita no mencionado parágrafo único do art. 110, que prevê o caso especial de sentença condenatória da qual sòmente o réu recorreu ficando assim concretizada a pena e computável a prescrição, por irreformável aquela quanto ao máximo. Nêsse caso específico não ocorre interrupção do fluxo prescricional por já estar caracterizada a extinção da punibilidade.

Nenhuma dúvida tenho de que essa é a verdadeira inteligência do texto em aprêço. Mas, se dúvida tivesse, inclinar-me-ia ainda assim pela interpretação mais benígna, em obediência ao salutar preceito: *in penalibus causis, benignius interpretandum est.*

Voto

*O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada* — No *hdbeas-corpus* 12.808 de 6-7-48, como relator sustentei o mesmo ponto de vista, ora defendido pelo Ministro Nelson Hungria, a quem acompanho, mantendo meu voto anterior.

Voto

*O Sr. Ministro Edgard Costa* — Sr. Presidente, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

Voto

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — Sr. Presidente, o esmerado voto do eminente Sr. Ministro Relator, que versou o caso erudita e curiosamente, orna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que tem sido tributários os meus votos. E para pagar êsse tributo, voltei de opinião antiga, supondo caminhar do êrro para a verdade. O eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, porém, ainda que o fazendo em têrmos que realçam os primores do seu espírito e do seu cavalheirismo, desengana-se do acêrto de minha atitude. Segundo S. Ex.ª meu êrro estaria, exatamente, na mudança para o que entendia ser a verdade. Não elimino a possibilidade da justiça da apreciação do eminente colega. E a aceitaria com a humildade de quem sempre forceja para saber *ubi est veritas* e sempre reconhece as possibilidades de errar. Nas próprias deficiências de seu entendimento encontraria excusas ao êrro sem se encostar ao "homo sum et nihil a me..."

Cobrei alento, todavia, lembrado de que nenhum de nós detém a maravilhosa pedra lídia da verdade, e possui o dom divino da inerrância. Pode, assim, entralhar-se em êrro a afirmação de êrro alheio... Reconheço no eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, sem lisonja, grande, altíssima autoridade. É, assim com verdadeiro constrangimento que, no caso, deixo de seguir a lição de S. Ex.ª. Acompanho o erudito voto do eminente Sr. Ministro Relator que, a meu ver, respondeu, pontualmente, as objeções que lhe armou o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria. A cada *arguta interrogatio* de S. Ex.ª correspondeu uma *versuta responsio* do eminente Sr. Ministro Relator. No brilhante debate exauriram-se os argumentos em favor de cada tese. A meu ver, e para resumir, o caso se resolve com aplicação de princípios mestres que estruturam a prescrição e os efeitos da sua interrupção. Se a lei faz da sentença modo de interromper a prescrição, ela inutiliza todo o prazo anterior, para assinalar novo prazo. O tempo passado se perde e não pode guardar qualquer liame com o novo prazo que, aliás, é sempre da ação e não da execução. O eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, nos seus sábios escólios à lei demonstrou que o prazo antigo se desvanece e se evapora, perdendo-se irremediàvelmente.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — O eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa invocou a jurisprudência firmada entre nós, na vigência do Código Penal de 1890. É exato, mas, por aquele Código, a sentença condenatória não era causa interruptiva da prescrição, o que justificava aquela jurisprudência. Depois, houve declaração expressa da lei no sentido de que a prescrição se interrompe pela sentença condenatória recorrível. É, pois, de todo procedente o argumento de V. Ex.ª.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Continuou-se a obedecer a essa jurisprudência, sem atender à inovação trazida pela lei, porque esta, no caso, abriu exceção, embora assim não entendam os defensores da tese contrária.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Exatamente.

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — O assunto é momentoso, sem dúvida, mas a jurisprudência o vai desatando com acêrto, ao que penso.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — V. Ex.ª há de concordar que estão com meu ponto de vista vários Tribunais, entre os quais, o Tribunal de Justiça da nossa querida Minas Gerais e o do Distrito Federal, pelas suas Câmaras Criminais Reunidas, e juristas eméritos como o Presidente dêste Tribunal, o Ministro Bento de Faria e o desembargador José Duarte. Há, pelo menos, séria dúvida na interpretação do texto legal, e *in dubio, pro libertate*.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — A meu ver, não há dúvida em face do texto da lei.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — V. Ex.ª não pode supor-se o único detentor da verdade. Se há irreconciliável controvérsia, é fôrça reconhecer que o texto se presta a interpretações diversas. Há dúvidas sôbre o seu sentido.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Absolutamente, não tenho essa presunção e me considero nêste Tribunal o menor dos conhecedores do direito.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Não apoiado.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — V. Ex.ª entende de um modo, eu entendo de outro; cada um de nós está convencido de sua opinião. Nêsse sentido é que digo não haver dúvida.

*O Ministro Orozimbo Nonato* — O eminente Sr. Ministro Nelson Hungria entende que, havendo discussão, há dúvida e que, na dúvida, se decide em prol da liberdade. O argumento é simpático e cativa o entendimento, mas padece da eiva de subjetivismo e levaria, ao cabo de contas, a decidir sempre ou quase sempre pela liberdade, contra a segurança. Porque a controvérsia se estabelece quase sempre nas teses de direito e as que dizem respeito à prescrição encorram conteúdo de grande riqueza polêmica.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Eu me abstraio do meu ângulo de

vista, e encaro a controvérsia sem ânimo prevenido, para verificar que há dúvida no entendimento do texto da lei. E em se tratando de matéria penal, impõe-se o princípio de hermenêutica, de que *in obscuro prevalet libertas*.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Mas a dúvida que justifica essa solução não é a que diz respeito à matéria jurídica. Pelo entendimento de V. Ex.ª, tôda vez que num Tribunal haja votos divergentes, mesmo sendo a maioria contra o réu, a solução a favor dêste deverá prevalecer, porque aquela divergência atestará a dúvida.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Está-se a interpretar um texto *in abstracto*, em tôrno do qual há divergência não entre membros de um mesmo Tribunal, mas entre os próprios Tribunais.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Tôda vez que haja um voto divergente, a decisão terá de ser a favor do réu. Já não seria o voto de Minerva, prevalente em certos casos de empate. Bastaria um voto divergente para tornar forçosa a solução favorável ao réu. Mas isso nunca se pretendeu.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — O que quero dizer é que se há dúvida irredutível ou permanente na exegese de um texto legal, a jurisprudência deve inclinar-se para a hipótese mais favorável à liberdade individual.

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — Os doutores de raro se põem de acôrdo. Se fôssemos esperar acôrdo entre êles, a perplexidade levaria o juiz a deixar de decidir. A ocorrência do debate não pode levar, *data venia*, a solução inculcada pelo eminente Sr. Ministro Nelson Hungria.

Repito, *data venia*: se a sentença tem efeito interruptivo, apaga-se inteiramente o tempo decorrido anteriormente. O novo prazo que se instaura ainda é de prescrição da ação penal. A sentença é fase da ação penal; apenas, como a reação social se manifesta na medida da comoção que o crime desperta, aferida pela pena concreta, esta é que serve de ponto de referência à prescrição. A participação do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria nos diplomas penais vigentes foi principalíssima, como todos sabem. E tôdas as homenagens se devem a sua apurada cultura. Mas S. Ex.ª já reconheceu, com a elevação mental que o caracteriza que a *mens legis latoris* não importa e cede à *mens legis*. O texto da lei se destaca do autor e sôbre êle se desenvolve o trabalho mental das gerações. É a opinião de grandes juristas — Würzel, Ferrara, Kohler, etc.. E os textos, a meu ver, examinados a essa luz, não esforçam conclusão adversa à do eminente relator, com quem está a jurisprudência desta Casa.

É certo, conforme o que disse Bruggi, que o juiz moderno se descative, cada vez mais, da tirania dos precedentes judiciários. No caso, entretanto a jurisprudência se alenta na índole mesma da prescrição e, sobretudo, dos efeitos da interrupção.

Já se me rendeu ensejo, em longo voto, de fundamentar mais extensamente êsses argumentos. E se voltei a debater, ainda que superficialmente, o assunto, depois do voto exaustivo do eminente relator foi para corresponder à honra da referência que à minha insignificativa opinião fêz o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Nelson Hungria, acompanho o eminente Relator, Ministro Luiz Gallotti, na coerência dos meus votos anteriores e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso contra os votos dos Srs. Ministros Nelson Hungria, Rocha Lagôa e Lafaiete de Andrada.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e o Exmo. Ministro Ribeiro da Costa por se achar em gôzo de férias, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos.





---

## Recurso extraordinário — Deficiência da interposição — Correção nas razões do agravo de instrumento — Admissibilidade

*— Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente pode completar as deficiências da interposição do recurso extraordinário.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 15.077 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

RELATÓRIO

*Sr. Ministro Abner de Vasconcelos* — O prédio sito à rua Monsenhor Coutinho, n.º 672, na cidade de Manáus, estava locado à advogada dra. Neusa Alves Ferreira.

Tendo d. Judith da Costa Fiuza adquirido o mesmo prédio, notificou por carta registrada com aviso de recepção à locatária, para desocupá-lo para uso próprio residencial.

A locatária contestou insurgindo-se, primeiro contra o modo ilegal de se lhe ter sido dado ciência do pedido para restituir o prédio e, segundo, para alegar a insinceridade da retomada, pois, o que a nova proprietária visa, é fazer negócio, querendo vender o prédio por preço duplo.

No despacho saneador, longamente fundamentado, o juiz depois de apreciar a nulidade decorrente da notificação, julgou improcedente o pedido e absolveu a ré da instância.

Houve apelação por parte da locadora porque no instrumento figuram as razões da contra-minuta da locatária. E sem qualquer elucidação posterior, vê-se a cópia do têrmo de audiência de instrução e julgamento, na qual se discutiu o mesmo defeito processual da notificação fulminado pelo despacho saneador. Encerrados os debates, o juiz adiou para depois a prolação da sentença, que não consta do recurso. Vem, porém, o acórdão que tem a seguinte redação:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital do Estado, entre partes, como apelante, dra. Neusa Alves Ferreira e apelada Judith da Costa Fiuza. Acordam os juízes da Primeira Câmara, sem discrepância de votos, negar provimento à apelação interposta, a fim de manter integralmente a decisão apelada, por seus fundamentos jurídicos, acordes com as provas dos autos. Custas pela parte apelante.

Manáus, 25 de julho de 1951. — *Armando de Queiroz Teixeira*. — *Marcílio Dias de Vasconcelos*, relator.

Deixou de assinar o presente acórdão por se achar ausente à sua leitura o Exmo. Sr. Desembargador Salignac e Souza. — *Marcílio Dias de Vasconcellos*".

Inconformada, a locatária manifestou recurso extraordinário com fundamento na Constituição Federal, artigo 101, III, alíneas *a* e *d*, sem indicação de leis ofendidas nem de divergência jurisprudencial.

E por não o ter feito, o Presidente do Tribunal indeferiu o pedido. Agravou, então a recorrente e, em sua petição de recurso discorda dessa orientação e afirma que, na verdade, a decisão recorrida viola imperativos legais aplicáveis à espécie, como os arts. 18 do Decreto-lei n.º 9.669, de 24-8-46, e 15 da Nova Lei do Inquilinato.

A parte recorrida contraminutou o agravo.

O Presidente do Tribunal manteve o despacho agravado, e, não levando em conta a posterior indicação das leis ofendidas pela recorrida, pois ainda era tempo de reconsideração, limitou-se a reproduzir a seguinte ementa do acórdão da Segunda Tur-

ma de 17-1-47: Não se conhece do Recurso Extraordinário quando não é apontada a lei federal que se diz violada, nem indicada a decisão divergente.

Os autos subiram e é o relatório.

VOTO

O presente caso dá margem a uma indagação, qual seja a de saber se o interponente do recurso extraordinário fundado nas alíneas *a* e *d*, omitindo em suas razões a indicação de lei violada, ou da divergência de julgados, ainda poderá fazê-lo no agravo de instrumento.

Tenho para mim que sim, porque o Presidente do Tribunal tem outra oportunidade de apreciar o pedido e de reformar sua decisão denegatória. No caso, a autoridade não levou em conta a complementação do recurso, fixando-se ùnicamente na falta inicial, como se fôsse o momento único de a parte fazê-lo.

A indicação ainda oportuna refere-se ao art. 18 do Decreto n.º 91.669, de 1946, que trata dos casos em que a locação pode ser rescindida, e o artigo 15 da Lei n.º 1.300, de 1950, cogita da suspensão do despejo durante a sua vigência.

Não tendo sido apreciada a inaplicabilidade dos referidos dispositivos a hipótese do litígio, impõe-se a meu ver, o provimento do agravo para fazer subir o recurso extraordinário.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Deu-se provimento; decisão unânime.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

## Fuga de prêso — Condução por oficial de justiça — Favorecimento culposo — Artigos 156 do Código Penal Militar e 108 do Código de Justiça Militar

*— Pode ser sujeito ativo do crime de favorecimento culposo à fuga, o oficial de justiça a quem é confiada a condução do preso.*

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 31.665 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* impetrado petrado pelo advogado Augusto Sussekind de Morais Rêgo em favor de Melshisedec Alves Brito, acorda o Supremo Tribunal Federal denegar a ordem, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 25 de julho de 1951. — *José Linhares*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — O paciente, que é oficial de justiça da 1.ª Auditoria da Aeronáutica, foi incumbido de conduzir um prêso, que viera de ser condenado pela mesma Auditoria, da sede desta à Delegacia de Capturas da Polícia Civil, e, por descuido, deixou que o conduzido fugisse. Processado como incurso no art. 156 do Código Penal Militar, foi absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria de Aeronáutica. Interposta a apelação obrigatória, o dr. Proc. Geral da Justiça Militar opinou pela confirmação da sentença, nos seguintes têrmos: "De fato, não ocorreram, na espécie, os elementos constitutivos da entidade delitiva em causa. Como adverte Bento de Faria, em escólio a mandamento congênere do estatuto penal comum, a culpa consiste na infração do dever de vigilância que é impôsto, por lei, regulamento, ordem ou instruções de serviço, ao encarregado da guarda ou custódia do prêso. Ora, entre as atribuições que a lei comete ao réu, não figura a de conduzir à prisão que tenha sido condenado por Conselho de Justiça. A incumbência que lhe foi dada, ao propósito, não confere, porém, caráter funcional à falta que êle praticou para efeito de sua apreciação no fôro militar". Com êste parecer, entretanto, não concordou o Superior Tribunal Militar, que reformou a sentença apelada, para condenar o paciente a 3 meses de detenção. As premissas do acórdão estão assim formuladas: "Considerando que tem sido prave, nas auditorias, encarregar-se Oficiais de Justiça e outros funcionários da condução de prêsos, na falta de escolta; considerando que o acusado aceitou a incumbência, sem qualquer objeção, não podendo, para eximir-se de responsabilidade, alegar que era a mesma estranha às suas atribuições legais, pois sua situação, no caso, passou a ser a de verdadeiro funcionário de fato..." Daí, o presente pedido de *habeas-corpus*, em que o paciente insiste na sua falta de qualidade para ser sujeito ativo do crime imputado.

É o relatório.

VOTO

Denego a ordem. O Código de Justiça Militar, no seu art. 108, especifica, entre as funções de oficial de Justiça, a de "executar as ordens de auditor e de presidente do conselho, em matéria de serviço". Tratando-se, no caso, de um prêso civil, a ordem recebida pelo paciente não era alheia às funções do seu cargo. Se, no direito comum, não padece dúvida que o oficial de Justiça pode ser incumbido até mesmo da execução de mandado de prisão (Espínola Filho, "Código de Processo Penal", III, n.ºs 579 e 596), o mesmo critério não pode deixar de vigorar no fôro militar, ressalvadas as prerrogativas de que gozam os oficiais prêsos, e notadamente quando se trata de prêso civil. Acresce que, ao definir o crime de favorecimento culposo de evasão, o Código Penal Militar é diferente do Código Penal comum: enquanto êste diz que o sujeito ativo do crime deve estar "incumbido" da custódia ou guarda do prêso, aquele diz que o prêso deve estar "confiado" à sua guarda ou condução. Basta, assim, uma relação de "confiança", desde que não seja aberrante das funções do culpado. Não era o paciente um *negotiorum gestor*, como no caso de *quidam de populo* que prende alguém em flagrante e o conduz à autoridade policial. Aqui, sim, não poderia ser reconhecido o crime de favorecimento culposo à evasão do prêso. Não há um dever a ser cumprido, mas uma simples *faculdade* a ser exercida. No caso vertente, não acontece o mesmo. O prêso foi "confiado" ao paciente para sua condução, e não estava no livre alvedrio dêste aceitar ou recusar a "confiança". Não podia eximir-se a essa condução, porque incontestàvelmente compreendida na *matéria de serviço* e precedeu *ordem* da autoridade competente, sendo certo que o art. 108, letra *b*, do Código da Justiça Militar não distingue entre *ordem e ordem*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.

Deixaram de comparecer, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães; por se achar em gôzo de férias o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituidos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros

Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos, e por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa.

---

## Mandado de segurança — Inteligência de dispositivo legal — Divergências — Concessão do mandado — Impôsto interestadual — Inadmissibilidade

*— As divergências doutrinárias que se levantam sôbre a inteligência de um dispositivo legal não tornam duvidoso o direito, para a concessão do mandado de segurança. O direito que se requer certo e incontestado é o direito subjetivo.*

*— Não pode um Estado, sob qualquer título, tributar mercadorias produzidas em outro.*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.425 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança impetrado pela Companhia de Cigarros Souza Cruz contra a Recebedoria de Rendas do Estado do Pará, acordam em sessão plena do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, conceder a ordem, digo conceder a segurança, nos têrmos em que foi solicitada, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 1 de agôsto de 1951. — *José Linhares*, presidente. — *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Mário Guimarães*: — A Cia. de Cigarros Souza Cruz impetrou mandado de segurança perante o juiz dos Feitos da Fazenda da cidade de Belém, do Pará, alegando o seguinte: a impetrante tem várias fábricas de cigarros no país e filiais em cidades do Brasil, entre as quais, Belém; que aquelas fábricas remetem cigarros produzidos em suas manufaturas às diversas filiais, ainda que de outro Estado; que é — a filial de Belém abastecida pelos produtos manufaturados na fábrica de Recife; que a impetrante sempre operou a transferência dos produtos das fábricas para as filiais ao amparo do Decreto-lei n.º 915, de 1 de dezembro de 1938, que dispõe no seu artigo 2.º: "Não estão sujeitas ao impôsto as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, observando-se, nos casos de consignação, os arts. 8 e 9 da Lei n.º 187 de 15 de janeiro de 1936.

§ 2.º — Ao serem vendidas ou consignadas essas mercadorias no Estado para que foram transferidas, *não será devido novo impôsto por essa primeira operação feita pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que as transferiu*, se o prêço da venda ou o constante da consignação fôr o mesmo que lhes houver sido atribuido no ato da transferência, conforme o dispôsto no parágrafo anterior. Se fôr maior o preço da venda ou consignação a diferença de impôsto relativa ao excesso será devida ao Estado em que foram produzidas tais mercadorias"; que o Regulamento para a cobrança do impôsto de vendas e consignações baixado pelo Decreto do Govêrno do Pará sob o n.º 203 de 30 de dezembro de 1947, estatuiu no Cap. IX — art. 36, letra *b* — que "é isenta a primeira venda realizada diretamente pelo próprio fabricante de mercadorias produzidas em outro Estado e transferidas para êste na conformidade do § 1.º do art. 3.º". No art. 38 essa lei prescreveu: "nas isenções dêste impôsto concedidas por lei especial, sempre que houver emissão de duplicatas, estas devem ser apresentadas à Recebedoria de Rendas, a fim de serem devidamente autenticadas, na forma do Decreto número 2.446, de 29 de dezembro de 1937"; que assim sempre procedeu a impetrante, sem ser molestada, até que, a 27 de janeiro do ano de 1950 o Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado não só recusou mandar carimbar as duplicatas, com a declaração de isenção, como ainda mandou intimá-la a recolher o impôsto de vendas e consignações referentes às vendas realizadas, baseando-se, para tal na lei estadual n.º 188, de 20 de dezembro de 1949, cujo art. 1.º dispõe: "Estão sujeitos ao impôsto sôbre vendas e consignações a venda e as consignações realizadas por intermédio de filial, sucursal, depósito, agência ou representantes, de mercadorias, transferidas de outro Estado para êste, pelo produtor ou fabricante".





Acha o impetrante que essa cobrança colide com o dispôsto no Decreto-lei federal 915, de 1 de dezembro de 1938 e com o art. 5.º, letra *k*, da Constituição Federal que dá competência à União para legislar sôbre o comércio exterior e interestadual.

Na inicial, alonga-se a impetrante em estudo doutrinatário sôbre a matéria no sentido de sustentar a sua tese. O pedido foi contestado a fls. 94-111, e finalmente denegado pela decisão de fls. 113-121.

Apelou a impetrante, não obtendo êxito a sua apelação, pois que o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará confirmou a sentença de 1.ª instância — fls. 149, com o seguinte argumento: lê — fls. 149.

Manifestou, então o recurso assegurado pelo art. 101, n.º II letra *a* da Constituição, reiterando as suas afirmações anteriores. Reiterando também as suas razões o dr. Procurador do Estado do Pará — fls. 163.

Oficiando a fls. 168, o dr. Procurador Geral da República faz seus os argumentos do dr. Promotor Público — fls. 137-142 e pede se negue provimento ao recurso. É o relatório.

VOTO

Merece, dêsde logo, reparo o tópico do acórdão em que considera incerto o direito do impetrante porque se levantam dúvidas, de ordem doutrinatária, sôbre a lei que deve ter prevalência — a federal ou a estadual. O direito que há de ser certo e incontestável, no mandado de segurança, é o objetivo do impetrante. É o direito que emerge de fatos, que se tenham por já apurados. Não o direito objetivo. Não a *norma agendi*. Discutível esta ou não, os Tribunais a decidem de plano. Não demanda de provas. Não constitue, na técnica dos processualistas, qüestão de alta indagação.

A divergência, pois sôbre a constitucionalidade do Decreto estadual, que estabeleceu impôsto sôbre mercadorias produzidas em outro Estado, ou da lei da União, que vedára essa tributação, não tira liquidez ao direito do impetrante. Quanto à matéria de fato — ter recaido a cobrança sôbre mercadoria produzida em outro Estado, não se levantou dúvida. Sôbre ela podemos calcar o nosso julgamento.

Outro ponto que precisa, de início, ser examinado é se é lícito mandado de segurança para evitar cobrança de impostos inconstitucionais.

Pelo artigo 320 do Código de Processo, não era possível. Mas a Constituição, no artigo 141 n.º 24, não faz restrição alguma, pelo que tenho como inexistente aquele dispositivo.

Não cabe todavia, em qualquer hipótese o mandado e o requerente se volve contra a lei em sua possível aplicação, reputando-a inconstitucional.

No caso presente, porém, já existe um ato administrativo — o do Diretor da Recebedoria de Rendas, que recusou carimbar as duplicatas e notificou o recorrente para efetuar o pagamento.

Dada essa notificação, penso eu, não seria preciso aguardar o executivo. O paciente não há de ficar com os seus negócios paralisados à espera de uma ação que pode demorar, ou mesmo não vir nunca. Há um ato administrativo baseado em lei taxada de inconstitucional, e por conseguinte, presumidamente inconstitucional.

Devemos, pois, examinar o pedido. Examinando-o, eu dou razão ao re-

corrente. Já se manifestou, em hipóteses semelhantes, inúmeras vezes êste Tribunal. Lê — fls. 76 v..

Eu estou de acôrdo com êsses votos. A cobrança de impôsto sôbre produtos manufaturados em outro Estado seria forma disfarçada de impôsto interestadual, proibido desde a Carta Política de 91, sob qualquer modalidade que se apresente. E Pontes de Miranda nos conta que já o Príncipe Regente, no primeiro orçamento que se fêz no Brasil, isentava de impôsto o comércio de uma província para outras. No império, é certo, admitiram-se tais impostos, mas tôdas as Constituições Republicanas os proibiram em têrmos enérgicos. Êles, no entanto, continuam a infiltrar-se sorrateiros.

"Merece especial reparo", diz Carlos Maximiliano, "a dissimulação de um impôsto proibido, sob a capa de tributo diverso. Raras vezes violam um preceito fiscal, de frente; o infrator tergiversa, torce o texto, tenta iludir a letra, sofisma o espírito e em último caso, falsifica o rótulo, disfarça o contrabando que pretende introduzir pelas fronteiras. Direito, V, "Comentários", vol. 1, n.º 221.

E também Ruy Barbosa, trazendo em seu abono grande cópia de constitucionalistas americanos, nos ensina que "tôda e qualquer contribuição lançada sôbre o comércio interestadual pelos Estados é inconstitucional, embora o tributo não incorra no vício de discriminar entre uns e outros, favorecendo ou desfavorecendo; porque o princípio estabelecido é que o comércio interestadual não pode absolutamente ser taxado".

Dou, pois, provimento ao recurso para conceder a segurança requerida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento ao recurso para conceder o mandado unânimemente.

Deixaram de comparecer, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa e por se achar em gôzo de férias, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituidos respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Abner Vasconcelos.

---

## Ação rescisória — Recurso extraordinário de acórdão rescindendo — Julgamento — Competência do Supremo Tribunal Federal

*— Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar a ação rescisória, quando haja sido manifestado recurso extraordinário do acórdão rescindendo, não tendo sido conhecido tal recurso, por não ocorrer violação de literal disposição de lei.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.269 — Relator: Ministro ROCHA LAGÔA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 9.269, em que é recorrente o dr. Armando Ribeiro Viana e recorrida a Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, acordam, em segunda turma e por unanimidade de votos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o presente processo seja distribuido como ação rescisória, a fim de ser julgado por êste tribunal, em sessão plenária nos têrmos do Regimento Interno, consoante às notas taquigráficas antecedentes, integrado nêste o relatório de fls. 74.

Rio de Janeiro, 7-8-51 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Rocha Lagôa*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* — A espécie dos autos assim foi exposta





perante o então Tribunal de Apelação de Minas Gerais:

"Vistos. O autor, dr. Armando Ribeiro Viana, ex-professor catedrático de Prótese Dentária da Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, exonerado de seu cargo em 1926, intentou contra aquela Faculdade e Universidade dita, uma ação ordinária para anular o ato de sua exoneração, por tê-lo como contrário às disposições da lei reguladora da matéria.

Contestada a ação, foi ela, afinal, julgada improcedente na primeira instância, sentença que, em grau de àpelação, foi confirmada por êste tribunal e acórdão que, embargado, foi mantido, por terem sido desprezados os embargos que o autor opusera. Seguiu-se, então, o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 76, n.º III, letras *a* e *b* da Constituição Federal de 1934, que o colendo Sup. Trib. não conheceu, como se vê do venerando acórdão junto por certidão a fls. 24. Agora, por esta ação, quer o autor, com fundamento na letra *c*, do artigo 798 do Código de Processo Civil unitário, que êste tribunal, por suas Câmaras Civis reunidas, anule a dita sentença de primeira instância e, com ela, os venerandos acórdãos que a confirmaram, para, após novo estudo da matéria, julgar procedente esta ação, anulando aquele ato com as cominações pedidas no final de sua inicial. Contestada a ação pela Faculdade ré a fôlha 15, contestação que foi adotada pela Universidade a fls. 21, seguiram-se as razões da ré e do autor, respectivamente, a fls. 22 e 27, ouvindo-se, após, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que, a fls. 29 v. e 30, emitiu o seu parecer, opinando, preliminarmente, para que se julgue o autor carecedor da ação, à vista do acórdão do Supremo Tribunal Federal, já reefrido; ou, então, que, no mérito, se julgue a ação improcedente, uma vez que o Supremo Tribunal, no acórdão citado, já declarou que o ato não fôra contra expressa disposição da lei reguladora da matéria, na época.

Relatados, assim, êstes autos, sejam êles remetidos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor, remetendo-se, em tempo, cópia dêste relatório, da inicial, da contestação e do relatório do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral aos Exmos. Srs. desembargadores vogais, para os fins de direito.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1942. — *Autran Dourado*, relator".

Aquele colégio judiciário, no acórdão de fls. 33, julgou o autor carecedor de ação, por incompetência do tribunal para o caso, porquanto do acórdão rescindendo, fôra interposto recurso extraordinário, com fundamento no art. 76, n.ºs II e III da Constituição de 1934, do qual êste Supremo Tribunal não tomou conhecimento, por entender não configurada a argüida violação de lei federal. Opostos pelo autor embargos infringentes do julgado, alegando que a incompetência daquele tribunal só se verificaria se a rescisória e o recurso extraordinário se fundassem na alegação de ofensa de uma mesma lei, pois, só em tal hipótese é que poderia dizer que o acórdão a rescindir-se seria o do Supremo Tribunal. Acrescentou o embargante que, embora incompetente fôsse o tribunal de Minas Gerais para o pronunciamento sôbre a rescisória, cumpria-lhe remeter os autos a êste Supremo Tribunal para julgar a ação, o que requeria, na hipótese de persistir o tribunal local em se julgar incompetente. Tais embargos foram desprezados pelo acórdão de fls. 57, que indeferiu ainda o pedido de remessa dos autos a esta suprema côrte, porque a ação visava a rescisão de acórdão do tribunal local e não a rescisão de julgado dêste Supremo Tribunal.

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, alínea III, letras *a* e *d*, da Carta Constitucional de 1937, alegando o recorrente violação do art. 279, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo indeferimento da remessa dos autos a êste Supremo Tribunal, e desrespeito à letra de várias leis federais, especialmente o

art. 113, n.º 27, da Constituição de 1934, art. 3.º da Consolidação das Leis Penais e art. 3.º do Decreto n.º 572, de 12 de abril de 1890, art. 10 do decreto n.º 18.682, de 1 de abril de 1929 e art. 23, n.º XXI, do decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, por deixar de reconhecer a procedência da ação.

Quanto à letra *d*, foi argüido que o acórdão recorrido decidira em divergência com a decisão dêste Supremo Tribunal, publicada no Arquivo Judiciário, vol. 16, pág. 247.

A Procuradoria Geral da República, então ocupada pelo eminente ministro Luiz Gallotti, assim se manifestou, em seu parecer a fls. 72:

"Entendeu com razão o tribunal de Minas que lhe não competia julgar a ação rescisória e sim a êste egrégio tribunal. Mas a nosso ver, devia ser atendido o pedido de remessa do processo ao Supremo Tribunal, para que êste o julgasse, conforme tem sido feito, anàlogamente, em muitos outros casos. Assim, somos de parecer que ao recurso se dê provimento, apenas para o fim de ser a ação rescisória julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Distrito Federal, 2 de agôsto de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso tão sòmente pelo fundamento na letra *a*, por não estar caracterizada a argüida divergência jurisprudencial. O antigo acórdão pôsto em confronto apreciou hipótese diversa, decidindo ser inadmissível ação rescisória contra decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário, a qual tinha fôrça de coisa soberanamente julgada.

O ilustre advogado que acaba de ocupar a tribuna, mencionou na sua brilhante oração outro aresto mais recente dêste tribunal, no sentido propugnado pelo recorrente, mas, em mais de uma decisão, tenho me manifestado pela impossibilidade de ser apreciada nova alegação para fundamentação de recurso extraordinário, feita na assentada de julgamento, porque isso importaria em surpresa para o recorrido.

Ainda há pouco tempo, num recurso extraordinário do Estado do Ceará, o patrono do recorrente, o eminente professor Matos Peixoto, fêz também argüição nova para fundamentar o recurso e eu tomei conhecimento.

De modo que com relação à divergência jurisprudencial, apenas me manifesto sôbre o acórdão apontado pelo recorrente e, a meu ver, não se verifica a divergência argüida.

Manifesta é, entretanto, a violação do invocado art. 279, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual reconhecida a incompetência, o juiz *ex-officio* ou a requerimento, ordenará a remessa dos autos ao juízo competente. No caso em aprêço, o ilustre tribunal de Minas Gerais, julgou o autor carecedor da ação, por incompetência dêle tribunal para o caso. Mas, se era incompetente, cabia-lhe ficar nessa preliminar e ordenar a remessa dos autos para o tribunal competente, que seria esta suprema côrte, como lhe fôra requerido pelo autor, ora recorrente.

Não é de ser acolhida a argumentação do acórdão recorrido, no sentido de ser impossível a remessa dos autos da rescisória a êste Supremo Tribunal, porque visava ela rescindir o acórdão do tribunal local e não o aresto dêste Supremo Tribunal, porquanto, proclamando sua incompetência para o julgamento da rescisória, porque o acórdão rescindendo fôra confirmado em grau de recurso extraordinário, *ipso facto*, reconheceu aquele tribunal que a decisão desta côrte suprema fazia um só corpo com o acórdão rescindendo e assim o pedido de rescisão dêste teria que alcançar por via de conseqüência a rescisão do julgado que o confirmara.

Que pretendia o autor? Atacar pela *querela nullitatis* a coisa julgada. Se na espécie o julgamento definitivo foi proferido pelo Supremo Tribunal, pelo que competente era êste para o julgamento da rescisória, devia ter sido atendido o requerimento de remessa do processo a esta côrte suprema para que o apreciasse, conforme bem acentuou o parecer do ilustre Dr. Procurador Geral da República. Sòmente êle é que poderia pronunciar sua própria incompetência para o julgamento da rescisória.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para o fim de ser a ação rescisória remetida ao tribunal pleno.

Voto

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. É evidente o êrro em que *data venia*, incorreu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dando como carecedor de ação o recorrente. Diz-se que alguém é carecedor de ação, quando não é parte legítima para interposição da causa. Carência de ação, é uma maneira de se dizer que alguém não tem legitimidade para a demanda.

Não se trata, no caso, entretanto, de uma condição da ação. A legitimidade *ad causam* é condição da ação, é condição de tutela jurídica; não é pressuposto processual da ação, como é o requisito da competência.

O que faltou no caso foi o requisito da competência, para que se estabelecesse a relação processual. O Tribunal de Justiça de Minas, reconhecendo-se incompetente, devia dar cumprimento ao art. 279, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetendo os autos para esta instância, que é, sem dúvida, a competente, porque a ação rescisória foi interposta com fundamento no art. 798, inciso I, letra *c*, do Código de Processo Civil, isto é, deu-se como nula a sentença impugnada por haver sido ela proferida contra letra expressa da lei. Ora, êste Supremo Tribunal, não conhecendo do recurso extraordinário, afirmou implìcitamente que a decisão não era contrária à letra da lei. Só o Supremo Tribunal pode, por conseguinte, apreciar a nulidade de que é argüida a sentença.

Assim, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe deram provimento para os fins do voto do relator. Decisão unânime.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Presidente Orozimbo Nonato.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Lafaiette de Andrada.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.





## Ato administrativo — Quando não pode ser revogado

*— Em princípio, o ato administrativo, escorreito de nulidade ou ilegitimidade e quando dêle resulta uma situação individual, não pode ser revogado pela própria administração.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.490 — Relator: Ministro OROZIMBO NONATO.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — D. Maria de Lourdes Amoroso Anastácio impetra mandado de segurança ao fito de anular o ato do Excelentíssimo Sr. Presidente da República que, em 30 de janeiro do corrente ano tornou sem efeito a promoção da suplicante decretada em 30 de março de 1948.

Na inicial se expõe, em abreviado:

Em março de 1939 foi investida a suplicante nas funções de *químico interino* do Ministério da Agricultu-

ra, cargo em que foi efetivada, após concurso, em 1942. De seguida, ocupou o cargo de *químico agrícola interino*, de que é, atualmente, titular, por fôrça do art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Pela circular despedida da Presidência da República aos 23 de outubro de 1947 os cinco anos de exercício exigidos no citado art. 23 deviam se referir a *serviço federal*.

Efetivada na classe L, promovida foi, por antigüidade, a ltra M por decreto de 22 de abril de 1948.

Dá-se, porém, que em 10 de janeiro de 1949 alegando outro funcionário do Ministério da Agricultura, Sr. Moacir Pavageau, classe L, a condição de mais *antigo na classe*, requereu se anulasse a promoção da impetrante. Depois de mais de dois anos em que, sem audiência da impetrante, o processo recebeu pareceres e informações que, de resto, lhe foram favoráveis, o govêrno tornou sem efeito a promoção e considerou promovido, a partir de 22 de abril de 1948, o Sr. Moacir Pavageau.

Alude a impetrante aos pareceres dos drs. Broxado Filho, Carlos Medeiros Silva, Pope de Figueiredo e Mário Bittencourt Sampaio, produzindo os números do *Diário Oficial* que os tiraram a lume. Com a alegação de dificuldade em lograr certidões, pede se requisite o processo, caso necessário à instrução do pedido que encontra, em sua versão, fundamento inconcutível no art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 6, parágrafo único do Regulamento de Promoções dos Funcionários Civis da União.

A lei 525-A de 1948 é certo que, para o efeito de efetivação, mandou contar o tempo de serviços estaduais e municipais. Criou, entretanto, *jus novum*, sem aplicação retro-operante, nos melhores de direito, o que retira qualquer fundamento à revogação de um ato administrativo declaratório de direito.

Transmitiu o Exmo. Sr. Presidente da República as informações recebidas do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura e que apresentam o teor seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atendendo à solicitação do Senhor Secretário da Presidência da República, transmito a Vossa Excelência as informações dêste Ministério com relação ao mandado de segurança número 1.490, do Distrito Federal, requerido ao egrégio Supremo Tribunal Federal por Maria de Lourdes Amoroso Anastácio, químico agrícola, classe L, do Quadro Permanente desta Secretaria do Estado.

O mandado é impetrado contra o decreto de 31 de janeiro do ano em curso, pelo qual o Senhor Presidente tornou sem efeito a promoção da interessada à classe M da carreira a que pertence e considerou, simultâneamente, promovido em seu lugar o químico agrícola, classe L, Moacir Pavageau.

3 — Uma exposição detalhada dos fatos evidenciará que não há, no caso, direito líquido e certo a ser resguardado e, bem assim, ressaltará o critério com que o Poder Público agiu no caso, mandando proceder a cuidadosos e ponderados estudos da matéria, antes de expedir o ato contra o qual é requerido, agora, sem fundamento, o recurso do mandado de segurança.

A impetrante bem como o seu competidor eram químicos agrícolas interinos e, por conseguinte, sem direito a promoção, quando foi promulgada a Constituição de 1946 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo art. 23 reconhecia estabilidade aos interinos que contassem cinco ou mais anos de exercício.

Havendo dúvida sôbre se o tempo de serviço a que se referia o dispositivo citado devia ser exclusivamente federal ou se poderia ser também estadual e municipal, adotou-se como critério que, até a regulamentação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sòmente seriam considerados estáveis os interinos que contassem cinco ou mais anos de exercício em cargo federal.

Assim, foi logo reconhecida estabilidade à servidora impetrante do mandado de segurança, que satisfazia aquele requisito, continuando como interino o seu colega Moacir Pavageau, que contava então menos de dois anos de serviço público federal.

Em 30 de março de 1948, viu-se Maria de Lourdes Amoroso Anastácio promovida à classe M da carreira de químico agrícola, em vaga cujo provimento obedeceu ao critério de antigüidade.

Votada que foi pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a lei n.º 525-A, de 7 de dezembro do mesmo ano, reconheceu-se também estabilidade a Moacir Pavageau, por haver comprovado contar tempo de serviço estadual que somado ao tempo federal perfazia mais de cinco anos à data da Constituição.

Recorreu, então aquele servidor contra a promoção de Maria de Lourdes Amoroso Anastácio, alegando que, sendo êle estável *ex-vi* do disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como foi reconhecido, cabia-lhe de pleno direito a promoção dada àquela funcionária, por ser o então recorrente o mais antigo químico agrícola da classe.

"Sôbre o recurso interposto, bem como sôbre o conseqüente pedido de reconsideração ao indeferimento do mesmo, procedeu-se, nêste Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público, a acurados estudos, levados a efeito pelos órgãos de pessoal e consultorias jurídicas respectivas.

Pelo reconhecimento do direito ao que pleiteava Moacir Pavageau, manifestaram-se a Divisão do Pessoal dêste Ministério, bem como o Departamento de Administração e o Consultor Jurídico.

Contràriamente à pretensão daquele servidor pronunciaram-se a Divisão do Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público e o respectivo Consultor Jurídico.

Submetido o processo por mais de uma vez à consideração do então Senhor Presidente da República, houve finalmente por bem Sua Excelência dar provimento ao recurso de Moacir Pavageau, assinando o decreto a que se fêz alusão no início desta Exposição e do qual solicitou reconsideração o químico agrícola Maria de Lourdes Amoroso Anastácio.

Tratava-se, como vê Vossa Excelência, de assunto amplamente estudado, quer no Departamento Administrativo do Serviço Público, quer nêste Ministério.

Apesar disso e com o intúito de não ferir direito de praticar injustiça, julgou de bom aviso êste Ministério, antes de decidir do pedido de reconsideração em causa, ouvir novamente o parecer de sua Divisão do Pessoal e de seu Consultor Jurídico.

Manifestaram-se, ambos, pelo não provimento do recurso interposto. sob os fundamentos seguintes:

*a*) não há retroatividade da Lei n.º 525-A, como alega a recorrente e admitiu o Departamento Administrativo do Serviço Público, pela sua Divisão do Pessoal e Consultoria Jurídica;

*b*) a lei em causa é simplesmente declaratória e interpretativa do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não criando direitos novos e apenas reconhecendo os que estão contidos naquele dispositivo;

*c*) assim sendo, tais direitos prevalecem a partir da data do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não da lei n.º 525-A;

*d*) e, à vista do exposto, não há como se falar em desrespeito ao artigo 141, § 3.º, da Constituição Federal, relativo à irretroatividade das leis.

Mesmo assim, houve por bem êste Ministério não decidir do assunto sem solicitar, novamente, o pronunciamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, ao qual foi encaminhado, e lá se encontra

ainda, o processo referido, conforme ofício número 385, de 12 de maio último.

Assim sendo, além de não ter por objetivo resguardar direito líquido e certo, conforme se esclareceu, revela-se, ao demais, intempestivo o mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Amoroso Anastácio, visto como o seu pedido de reconsideração, interposto na esfera administrativa, está ainda dependente de decisão.

Tudo isto pôsto, fôrça é concluir, resumindo o que foi dito:

*a*) que o mandado de segurança impetrado não visa a resguardar direito líquido e certo, como prescreve a Constituição para a utilização do referido recurso de defesa de direitos;

*b*) que se trata antes, no caso, de matéria amplamente discutida e controvertida;

*c*) que um exame cuidadoso do assunto revela, todavia, que a boa doutrina se encontra com a Divisão do Pessoal, o Departamento de Administração e a Consultoria Jurídica dêste Ministério;

*d*) que, assim sendo, não há como se conceder o mandado requerido.

Eis, em linhas gerais, o que tinha êste Ministério a esclarecer sôbre o assunto, reportando-me para maiores esclarecimentos ao processo respectivo (S.C. n.º 8.974-51), encaminhado, conforme se esclareceu, ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito.

*João Cleophas*".

A fls. 44 está o parecer do eminente Sr. Dr. Procurador Geral.

Disse S. Excia.:

"A impetrante pede mandado de segurança contra o ato de S. Excia. o Sr. Presidente da República que tornou sem efeito a sua promoção à classe M da carreira de químico agrícola, do Ministério da Agricultura.

O ato que se pretende anular, entretanto, está amplamente justificado na exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, às fôlhas 22-26, cujos fundamentos adotamos para opinarmos pelo indeferimento da segurança impetrada.

Distrito Federal, 20 de junho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

Voto

Nos informes de fls., do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, consta haver sido pedido o parecer do Exmo. Sr. Consultor Jurídico do Ministério, tomando-se, também, e ùnicamente, a audiência da Divisão do Pessoal, tudo para se não decidir à sofrega e levemente, em prejuízo de direitos de terceiro.

E que ambos se manifestaram pelo desprovimento do recurso administrativo, pelos fundamentos seguintes:

"*a*) não há retroatividade da Lei n.º 525-A, como alega a recorrente e admitiu o Departamento Administrativo do Serviço Público, pela sua Divisão de Pessoal e Consultoria Jurídica;

*b*) a lei em causa é simplesmente declaratória e interpretativa do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não criando direitos novos e apenas reconhecendo os que estão contidos naquele dispositivo;

*c*) assim sendo, tais direitos prevalecem a partir da data do Ato das Disposições Transitórias e não da Lei número 525-A;

*d*) e, à vista do exposto, não há como se falar em desrespeito ao artigo 141, § 3.º da Constituição Federal, relativo à irretroatividade das leis".

O argumento que se encerra nêsses conceitos é o de ser a lei n.º 525-A puramente interpretativa e, pois, de proteção retro-operante.

É, realmente, de doutrina geral que a lei retroativa se subtrai ao princípio da irretroatividade exatamente porque não cria *jus novum*. Incorpora-se na lei, cujo sentido dilucida sem suscitar mandamento novo.

"A una ley dictada para interpretar otra anterior — ensina Sabino Alvarez Gondim, — citado Capitant e Baudry — no se puede aplicar el princípio de la irretroatividad, pues no se trata de una ley que reconnozca nuevas situaciones jurídicas o altere otras, si no tan sólo de otra que aplica el alcance de una ley a la cual, no trata de modificar — realmente puede decirse que la segunda no es que sea retroativa, puesto que es la primera aclarada, interpretada" (Fuentes de Derecho, página 85).

Não tem outro fundamento a observação de Porchat de que a retroatividade é, no caso, de simples aparência. "Não existe verdadeira retroatividade por que entre a lei nova interpretativa e a lei antiga interpretada não há conflito de leis no tempo; aquela apenas esclarece o sentido obscuro desta, confirmando-lhe, porém, tôdas as disposições — *nihil dal, sed datum significat*" — (Da Retroatividade das Leis Civis n.º 44, pág. 55).

Discutem os D. D. se, no caso, ocorre aparente ou vera retroatividade. Citando Toullier, Merlin e Zachariae diz Faggella, pôsto em linguagem:

"Admite a doutrina geralmente ser inaplicável o princípio da irretroatividade às *leis interpretativas*, que disciplinam os casos *posteriores à lei interpretada*, e ainda que anteriores à interpretação legislativa, inoponível esta, porém, às decisões categorizadas como *res judicata* e em contraste com a lei interpretativa posterior.

Fundamenta-se tal máxima em que a lei elaborada ao fito único de elucidar o sentido de lei anterior, não encerrando dispositivo novo, identifica-se, se necessário, àquela que interpretou e na qual se acha virtualmente compreendida". E os autores — acrescenta Faggella — apresentam, geralmente esta máxima como *exceção ao princípio da não retroatividade das leis*" (in Corso, de Bianchi, vol. II, págs. 233-234).

Cita, ainda, nêsse sentido, Bianchi, Cammes, Coviello (livro citado, página 241).

O caso, a meu ver, *data venia*, seria de simples aparência de retroatividade, a se acolher a "ficção caridosa" da referência de Pièrre Testi.

O certo, porém, é que não se pode alegar com o caráter interpretativo da lei para se lhe dar projeção retro-operante no regime em que essa "mala" política legislativa como se exprime Salvat depara obstáculo na própria lei maior.

Como observa Bento de Faria, citando Laurent e Theodosiades, se semelhante lei poderá subsistir como tal, ùnicamente quando a sua preceituação não estabelecer inovações (*ius novum*) para regular a relação jurídica ou resolver a dúvida, não há como lhe emprestar efeito retroativo, ainda na aparência (Aplicação e Retroatividade da Lei, págs. 50-51).

E acrescenta Bento de Faria no livro citado, págs. 52-54:

"Não há, portanto, leis propriamente interpretativas, com o efeito de reger, necessàriamente, fatos preteritos, porquanto tôdas elas, em regra, consagram modificações que, ainda quando mínimas, bastam para fazê-las diferençar das leis pretendidamente interpretadas (vêde Reynard, Des loi d'interpretation et de leur retroactivité, pág. 266-267).

Justifico êste conceito com êste passo de Roubier:

"La loi d'interpretation apporte forcément quelque chose de nouveau avec elle, parce qu'on ne legifère pas pour rien et cet élément nouveau c'est précisement l'interpretation qu'elle consacre (pág. 472).

Se, portanto, as novas disposições adotadas, a pretexto de explicar o sentido da lei anterior, não podiam ser invocados até então para traduzir a intenção do legislador, também não podem afetar o passado dês que enfrentem os casos que caracterizam o princípio da irretroatividade (vêde Espínola, Sistema I, I.ª, I, capítulo III, nota 4).

A mesma é a opinião de Rui Bar-

bosa, de Duarte de Azevedo e de Clóvis Beviláqua, referidos em Carlos Maximiliano, que diz:

"Deve-se a Justiniano, o apóstolo da falsa doutrina da superioridade da exegese *autêntica*, a primeira afirmação, tão generalizada hoje de caber, por uma ficção, à lei interpretativa a mesma data da norma interpretada: "*Quan interpretationem non in futuris tantummodo casibus, venum in proeteritis etiam valere samcimus, tanquan si nostra lex ab initio cum interpretatione tali promulgata fuisset*".

Adverte, de seguida, o douto jurista, citando Affolter, Ennecceros, Kripp e Wolf, Windccheid e Kripp Pacchioni, Gabba, Fiore e Beudant:

"Aqueles mesmos escritores que se filiam à corrente romana, reconhecem os perigos conseqüentes de tal doutrina, porquanto um mau govêrno não trepidaria em impor como exegese autêntica uma alteração substancial da regra interpretada. Ficam, assim, periclitantes e sujeitos a surpresas os interêsses envolvidos em controvérsia.

Daí, as ressalvas por todos admitidas, a norma recente e a inteligência pela mesma imposta não atingem as situações jurídicas liquidadas ou perfeitas — em virtude de sentença definitiva, renúncia, acôrdo, transação ou longo silêncio; nem sequer possibilitam renovar incidentes já julgados.

Preferível seria aceitar a generalização sugerida por Beviláqua: — "Salvaguardar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

E argumenta lucidamente:

"Em verdade, não há lei exclusivamente interpretativa: "tôda norma traz forçosamente alguma coisa de novo, porquanto não se legifera por nada ( Roubier ). Os governos crismam de interpretativo um diploma quando se irritam contra uma aplicação judiciária correta e de fato pretendem algo diverso do que os preceitos positivos estabelecem".

Mostra, afinal, como os próprios partidários da regra do imperador lhe acurtam o alcance e a influência:

"Não consideram *interpretativa* a norma, quando introduz um princípio que se não possa considerar virtualmente contido na interpretada, nem quando modifique, de qualquer modo ou em qualquer medida o disposto na outra.

Como se vê, com o objetivo de evitar os inconvenientes resultantes da observância da doutrina antiga, reduzem-na a quase nada, aproximam-na tanto da boa corrente que mais ou menos a confundem com esta. Pelas razões expostas, rareiam nos países cultos as leis interpretativas e vai crescendo a tendência de lhes negar efeito retroativo" ( Direito Intertemporal, n.os 40 e 41 ).

Assim, deve a qüestão ser solvida sem o elemento inacolhível da alegada interpretatividade da lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

E sem êsse elemento, não podia a administração cancelar, de seu próprio nuto, ato por ela praticado sem vulneração patente das leis em vigor.

É exato que o art. 1.º da lei 525-A citada manda que a efetividade se conte de 18 de setembro de 1946; mas essa retroprojeção diz respeito só a efetividade e não podia autorizar a administração a revogar, por si própria, o ato de promoção, que praticara.

A lei pode regular o passado. A retroatividade vitanda é a que ofende direito adquirido ou situação jurídica definitivamente constituida.

Daí dizer, ao parecer de fls., o eminente consultor geral da República, então consultor do D.A.S.P.:

"A lei nova, retroativa quanto ao reconhecimento da efetividade, não poderia, entretanto, ferir atos jurídicos perfeitos, na forma do art. 141, § 3.º da Constituição Federal".

É exato que o art. 16 do Regulamento das Promoções ( decreto número 24.646, de 10 de março de 1948) preceitua: "será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário". Mas, ao que tenho





a revogação do ato, pelo fundamento discutido, depois de empossado o funcionário, sòmente se dará quando evidente a ilegalidade, e não quando êle tinha raízes em circular da Presidência da República e em arestos dos tribunais, como expõe o dr. Carlos Medeiros Silva, no parecer citado.

Ainda que Zanobino fale em "revogabilidade essencial" do ato administrativo, ela se entende com respeito ao ato-norma, na distinção de Gascon y Marin.

Não aceita a distinção Velasco Calvo. Elimina êle dos atos administrativos os de conteúdo normativo, gerais, que são, impessoais e objetivos.

Quanto aos que declaram direitos subjetivos, diz:

"Estos actos son ejecutivos, quando literalmente firmes, son gubernativa*mente* ( nosso o grifo ) irrevocables, si han declarado derechos subjetivos".

( Derecho Administrativo, I, página 183 ).

E Meucci que realça a "revogabilidade" como um dos caracteres que separam do ato judiciário o administrativo, abre a exceção geralmente admitida: "Si accetua il caso quando l'atti administrativo compiuto ha gerado um diritto".

( Dir. Amm. pág. 147 ).

O professor Hermes Lima situa o ato administrativo entre os atos jurídicos e extrai a conseqüência dessa qualificação: "Firmada a noção de que o ato administrativo é um ato jurídico, as conseqüências são claras:— a situação jurídica por êle criada, seja por um contrato, seja por um ato unilateral, é, em princípio, intangível e a administração não pode suprimí-la ou modificá-la ( atividade administrativa do Estado, pág. 37 ).

Já se me ofereceu ensejo de versar o assunto nêste Supremo Tribunal Federal. E as conclusões a que cheguei, através de longo voto, foram assim compendiadas na Revista de Direito Administrativo, vol. I, fasc. I, página 174:

— "Em princípio, os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Quando, porém, o ato administrativo está eivado de nulidade, ou de ilegitimidade, a qüestão assume outro aspecto. Nesta hipótese, é conveniente admitir que à própria administração cabe rescindir as suas decisões.

A autoridade que tem competência expressa para a prática de um ato, tem-na, extensivamente, para a anulação dêsse ato.

Os efeitos da *anulação*, na base de considerações de "legitimidade", divergem dos de *revogação*, com fundamento em motivos de "oportunidade". E, enquanto é a primeira concedida à administração para salvaguarda dos interêsses públicos e da observância da lei, a segunda não se pode decretar sem reparação dos direitos ofendidos".

Se se tratasse de *ato discricionário*, não haveria que carrear para a solução do caso essas uchêgas. Mas, a hipótese é de ato *regrado* e foi em nome de sua proclamada ilegalidade que a administração mesma o cancelou. Não poderia fazê-lo *ex-proprio Morte*, a não ser que se tratasse de nulidade patente, de ilegalidade conspícua, de vício ao fácil verificável.

Se se trata de ato administrativo pròpriamente dito, de ato subjetivo, de ato declaratório de direito, sua revogabilidade na esfera mesma administrativa, sòmente é possível nas hipóteses aludidas de defeito apalpável, de nulidade incontendível. Desde que, ao propósito, se adensem dúvidas graves, seu desfazimento deve ser deferido ao poder judiciário.

Adverte o próprio Zanobini ( Corso pág. 366 ) quanto à necessidade de respeitar a situação jurídica criada pelo ato administrativo em favor de outrem.

Ainda no ato unilateral, desde que declarador de direito, vigora, também em direito administrativo, o axioma, de origem romana, e aludido em Maura: — "Ex axioma juri-

dico, de eficácia decisiva em via judicial, que a nada êle está permitido ir contra seus próprios atos".

( Dictamenes, I, pág. 135 ).

Nos casos aludidos de "infracción manifesta de ley" ( vêde Recaredo Velasco Calvo — El Acto administrativo, pág. 225 ), pode a Administração revogar o próprio ato, cabendo, ao Judiciário, à derradeira, dizer da procedência da revogação.

Quando, porém, a alegada infração não é manifesta, deve prevalecer o ato, até que o Judiciário o desfaça.

Nêstes têrmos, concedo o mandado, com a ressalva de poder se agitar em ação própria a ilegitimidade da nomeação do impetrante, em face do direito então vigente.

Voto

*O Senhor Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto magistral do eminente Sr. Ministro Relator. O único ponto em que, talvez, teria de me afastar dos fundamentos do voto de S. Excia., seria no tocante à retroatividade das leis interpretativas, mas, no caso, parece-me que a lei não pode ser considerada interpretativa porque o que a Constituição de 1946 estabeleceu, no art. 23 das Disposições Transitórias, foi a efetivação de funcionários interinos que tivessem mais de 5 anos de exercício, referindo-se ao tempo de serviço federal, segundo ou sempre entendi e nêste sentido há decisões do Supremo Tribunal Federal. A lei de 1948, portanto, que estendeu essa contagem ao tempo estadual ou municipal, não me parece que seja uma lei interpretativa. A meu ver, ela criou direito novo e não poderia atingir uma promoção realizada anteriormente, que era ato jurídico perfeito.

Também quanto à revogação do ato administrativo, eu entendo que ela se pode dar pela própria administração, desde que do ato não resultou legalmente um direito subjetivo, por não ter a autoridade obedecido ao disposto na lei. Mas também não é êsse o caso dos autos, porque a promoção se fizera de acôrdo com o preceito constitucional então vigente, anteriormente à lei de 1948.

Estou, assim, de acôrdo com o eminente relator.

Voto

*O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, antes mesmo da lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, eu entendia, em face do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o tempo de serviço a que se referia a Constituição era federal, estadual ou municipal. A lei n.º 525-A veio confirmar essa interpretação, adotada por alguns juízes dêste tribunal.

Quanto à revogabilidade do ato administrativo, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Em princípio, êle é revogável, é essencialmente revogável, menos quando dêle resulta direito subjetivo, a constituição de direito em favor de alguém. Aí, a revogação do ato administrativo só seria possível no caso de êrro evidente, manifesto, o que não ocorre, no caso.

Estou de inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deferido o pedido para conceder o mandado, unânimemente.

Não tomaram parte no julgamento os srs. ministros Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos por não terem assistido o relatório.

Deixaram de comparecer, os Excelentíssimos Srs. Ministros Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de férias e Edgard Costa, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituidos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.





## Locação — Prorrogação de contrato — Pagamento de aluguer fora do prazo — Conseqüências — Sêlo de prorrogação — Falta de pagamento — Eficácia da obrigação

*— O pagamento de aluguer fora do prazo contratual, se demonstrado, bem poderia representar uma tolerância do locador, com alteração tácita daquele prazo, mas sem significar modificação do período de duração do contrato.*

*— Cabe à autoridade competente o procedimento de direito relativamente à qüestão fiscal, referente ao sêlo da prorrogação não pago, sem que isso influa na eficácia da obrigação.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 12.166 — Relator — Ministro: LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 12.166, do Distrito Federal, em que é recorrente Raul da Silva Campos e recorrido Waldemar P. S. Moreira, decide o Supremo Tribunal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 20-8-51. a ) *Barros Barreto* — presidente. a ) *Luiz Gallotti* — relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Waldemar P. S. Moreira moveu ação de consignação em pagamento de alugueres contra Raul da Silva Campos.

O ilustre Juiz Vicente Faria Coelho julgou improcedente a ação, por considerar que, embora o contrato de fls. 6 houvesse previsto suas prorrogações sucessivas na falta de notificação em contrário por qualquer dos contratantes até 60 dias antes de findar o prazo, a prorrogação dependia do pagamento do sêlo respectivo, pagamento que não consta provado nos autos. Daí entender que a locação se tornou de tempo indeterminado, sujeita tão sòmente à disciplina do então vigente Decreto-lei 6.739 de 26 de julho de 1944 e, conseqüentemente, ao aumento de 10% autorizado por êsse Decreto-lei, donde não ser integral o depósito ( fls. 42 a 44 ).

O acórdão unânime de fls. 64, da lavra do ilustre Desembargador Duque Estrada e subscrito pelos ilustres Desembargadores Ribas Carneiro e Serpa Lopes, reformou a sentença com esta fundamentação ( fls. 64 v. ):

"Considerando que se trate de locação para *escritório comercial* ( doc. fls. 6 );

"Considerando que o art. 7.º do Decreto lei n.ª 6.739 de 1944, diz:

"*Salvo ajuste em contrário*, consideram-se prorrogados por prazo indeterminado..."

"Considerando que ficou estabelecido no contrato de fls. 6:

"*O prazo acima estabelecido considerar-se-á sempre prorrogado por outro igual e vigorante tôdas as condições do contrato*, desde que qualquer dos contratantes até 60 *dias antes de terminar* esta locação *ou suas prorrogações*, não declare que a renovação não lhe convém".

"Considerando que pelos têrmos da cláusula acima transcrita, pode haver prorrogações *contínuas e sucessivas, umas após outras*, como muito bem demonstra o seguinte: "... ou suas prorrogações", no plural;

"Considerando que o contrato citado de fls. 6 é de *ano e ano;*

"Considerando que ao ser feita a notificação pelo *telegrama*, já estava *prorrogada* a locação por *um ano*, e *vigorantes tôdas as condições estipuladas*:

"Considerando portanto, que o aumento só poderia ser feito e exigido *no início de nova prorrogação, e não* no meio de contrato;

"Considerando que o *locatário* não podia pagar o sêlo de contrato pror-

rogado porque a primeira via ( a selada ) ficou em poder do *locador;*

"Acordam os juízes da 5.ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso para julgar a ação procedente".

Recorreu o réu, sob invocação da alínea *a* do art. 101, III, da Constituição ( fls 67 ).

Diz, preliminarmente, que foram violados o art. 1.º parágrafo 2.º e o artigo 7.º do Decreto-lei 6.739 de 1944, e também o Decreto-lei 9.669 de 29 de agôsto de 1946, que no art. 4.º confirmou o disposto no primeiro dos citados preceitos do Decreto-lei 6.739 de 1944, com efeito retroativo expresso ( art. 27 ), sendo de salientar que o acórdão recorrido foi proferido em 8 de outubro de 1946, posteriormente portanto ao Decreto-lei 9.669 de 29 de agôsto de 1946.

"De meritis", alega que, se tivesse havido as pretendidas renovações do contrato, o autor, locatário, não teria lesado o fisco, deixando de pagar o sêlo proporcional a seu cargo. É infundada a alegação do acórdão de que o locatário não podia pagar o sêlo por estar a 1.ª via do contrato ( a selada ) em poder do locador, pois a via selada ficou em poder do locatário ( fls. 6 ). Por outro lado, o locatário ficou pagando os alugueres no dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, o que não faria se continuasse em vigor o contrato, que obrigava ao pagamento até o dia 5.

As partes arrazoaram.

O então Relator, eminente Ministro Castro Nunes, solicitou o parecer da Procuradoria Geral da República, que o emitiu nêstes têrmos ( fls. 82 ):

"Funda-se o apêlo na alínea *a* do preceito constitucional, indicando-se como feridos pelo acórdão de fls. 64 os arts. 1.º, parágrafo 2.º do Decreto-lei 6.739, de 26-7-1944 e 27 do Decreto-lei 9.669, de 29-8-1946.

"A nosso ver, é êle incabível, pois o julgado recorrido não contrariou as leis federais apontadas ao decidir que "é válido o depósito de aluguel feito nos têrmos do contrato prorrogado".

"Assim, somos pelo não conhecimento do recurso.

"Distrito Federal, 8 de agôsto de 1951. a ) *Plínio de Freitas Travassos.* — Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não há como dizer contrário à letra da lei o acórdão recorrido.

O Decreto-lei 6.739 de 1944 considerou prorrogados, por prazo indeterminado, todos os contratos de locação de imóvel em vigor, cujo prazo terminasse na vigência do mesmo Decreto-lei e bem assim, aqueles cujo prazo se houvesse expirado, mas continuando os locatários na posse do imóvel ( artigo 7.º ).

Ressalvou, porém, os *ajustes em contrário* ( começo do art. 7.º ).

Ora, na espécie, o contrato escrito, assinado em 30 de novembro de 1940, começou a vigorar em 1.º de dezembro de 1940, pelo prazo de um ano, com a cláusula de prorrogação por prazo igual, nas mesmas condições, desde que qualquer dos contratantes até 60 dias antes de findar a primeira locação ou *suas prorrogações*, não declarasse que a renovação não mais lhe convinha, ficando as despesas fiscais por conta do locatário ( parágrafo da cl. 1.ª ).

Daí a razão que teve o acórdão recorrido ao dizer que, quando em 24 de janeiro de 1945, foi feita ao locatário a notificação de fls. 21 para aumento de 10% no aluguel, estava em curso uma prorrogação de um ano, vigorante tôdas as condições estipuladas, só podendo o aumento prevalecer no início de nova prorrogação e não no meio daquela.

Do Decreto-lei 9.669 de 29 de agôsto de 1946, não há que cogitar, não só porque a apelação subiu, arrazoada, em 1945, e, assim, sôbre êle não se qüestionou no presente litígio, mas ainda porque dêle não cogitou a decisão recorrida, nem poderia cogitar, uma vez que estava em causa o aluguel referente a uma prorrogação anual de 1.º de dezembro de 1944 a 30 de novembro de 1945.

Diversa é a qüestão fiscal referente ao sêlo não pago, cabendo à autoridade competente o procedimento de direito, mas sem que isso influa na eficácia da obrigação. Aliás, ao contrário do alegado pelo recorrente, a via do contrato que ficou em poder do recorrido é a não selada, tal como afirma o acórdão de fls. 65.

O pagamento de alugueres no dia 10 e não dia 5, se demonstrado, bem poderia representar uma tolerância do locador, com alteração tácita do prazo de tal pagamento, mas sem significar modificação do prazo de duração do contrato.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de férias, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

---

## Sociedade Anônima — Fatos dados como provados — Não preenchimento do fim social — Interpretação — Cabimento do recurso extraordinário

*— É uma "quaestio juris", que se não alheia à órbita do recurso extraordinário, o saber se determinados fatos, dados como provados, constituem, ou não, o "não preenchimento do fim social", a que se refere o art.* 138, *letra* b, *do Decreto-lei n.º* 2.627, *de* 1940.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 14.905 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 14.905, do Distrito Federal, entre partes, como agravantes José Maria de Campos e outros e, como agravada a Companhia Agrícola Fazenda Rochedo, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, dar provimento ao dito agravo, na conformidade das precedentes notas taquigráficas integrantes da presente decisão. Custas *ex-lege.*

Distrito Federal, 27 de agôsto de 1951. — *Luiz Gallotti,* presidente. — *Nelson Hungria,* relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Os agravantes, como acionistas da agravada, Cia. Agrícola Fazenda do Rochedo, com sede nesta Capital, representando mais de um quinto do capital social, pleitearam sua liquidação judicial, com fundamento no art. 138, letra *b*, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, que assim dispõe: "A sociedade entrará em liquidação judicial por decisão definitiva e irrecorrível, proferida em ação proposta por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder ela preencher o seu fim". Alegaram e provaram os agravantes que: *a* ) durante os 25 anos de sua existência, a agravada só deu lucros nos anos de 1927, 1931, 1946 e 1948, na importância total de Cr$ 104.519,00, enquanto os prejuízos, nos outros anos, subiram a Cr$ 772.144,60, que, abatida aquela importância, dão Cr$ 667.625,60; *b* ) jamais distribuiu dividendos; *c* ) se encontra em verdadeiro estado de falência, pois foi executada pelos próprios agravantes, que lhe penhoraram bens para garantia do pagamento de Cr$ 227.222,40, que lhes são devidos, como reconheceu a praça já transitada em julgado, sendo que os ditos bens devem ser levados à praça, se não tiver êxito o pedido de *ajuste pecuarista* solicitado pela agravada; *d* ) atualmente o passivo da agravada,

sem descontar a parte não exigível e a parte compensada, sobe a Cr$ .... 2.219.381,70. Entretanto, não obtiveram ganho de causa os agravantes. A sentença de primeira instância argumentou que a agravada empregou numerário em benfeitorias e outras inversões, que certamente contribuiram para elevar o ativo, de Cr$ .... 592.000,00, representado pelo valor inicial da Fazenda, para Cr$ ..... 3.445.300,00, que é o seu valor atual, e mais valores consignados no balanço de 31-12-1948, no total de mais de um milhão de cruzeiros, contra um passivo exigível de, apenas Cr$ 377.881,70, de modo que, em face dêsses algarismos, perde qualquer significado a ausência de distribuição de dividendos.

Em grau de apelação, foi a sentença confirmada. Reconheceu o acórdão que, segundo a lição doutrinária, é de ser dissolvida a sociedade por falta de distribuição de lucros; mas tal qüestão tem de ser resolvida de caso em caso, em face das circunstâncias e dados que servem para a interpretação exata da não distribuição de lucros. Segundo o acórdão, "na hipótese dos autos, fica a impressão de que a apelada bem administrada, passará agora a dar lucros, isto é, a distribuir lucros".

Inconformados, os agravantes manifestaram recurso extraordinário, com fundamento na letra *a* do n.º III do art. 138, *b*, do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940 ( Lei das sociedades por ações ); mas o presidente do tribunal indeferiu o recurso, com o seguinte despacho:

"Não admito o recurso manifestado a fls. 730. A decisão de que se pretende recorrer, examinando a prova dos autos, chegou à conclusão de que era caso de dissolução de sociedade, porque o exame da contabilidade "registrou muitas benfeitorias e inversões, que, certamente, contribuiram para elevar o ativo", perdendo diante dêsses valores "qualquer significado a ausência de distribuição de dividendos". Assim, não há como se falar em violação de dispositivo da lei de sociedades anônimas que permite a dissolução de uma sociedade quando não preenche ela os objetivos sociais".

Daí, o presente agravo, acentuando os agravantes que o aumento do ativo da agravada decorreu da grande valorização geral dos imóveis e mais que o simples exame das provas, segundo jurisprudência assente dêste Supremo Tribunal, justifica a interposição do recurso extraordinário, se resultar em ofensa a texto expresso de lei.

A fls. 93, contra-arrazoou a agravada, suscitando a preliminar de que os agravantes não esgotaram os recursos cabíveis contra o acórdão impugnado, pois não usaram o recurso de revista; e, no mérito, procurando demonstrar o acôrdo do despacho agravado.

É o relatório.

Voto

A preliminar suscitada pela agravada é de manifesta improcedência. Não se esboçou, sequer, no caso vertente, a divergência de decisões que autoriza o recurso de revista.

*De meritis*, conheço do agravo e lhe negó provimento.

O que se apresenta, na espécie, não é uma simples apreciação de provas em si, mas saber o que se entende, em face do art. 138, *b*, do Decreto-lei número 2.627, de 1940, por sociedade que não preenche o seu fim, isto é, de reconhecer se certos fatos, dados como provados, constituem, ou não, o "não preenchimento do fim social", que é um conceito jurídico ou uma *quaestio juris*. O art. 2.º do citado Decreto-lei fala na necessidade de *fim lucrativo* da emprêsa que se constitui em sociedade anônima ou companhia. Indaga-se: uma sociedade que durante 25 anos não dá lucros, não distribui dividendos, apresenta vultoso passivo e está com bens penhorados em execução de sentença, continua a preencher o fim social? Não há, aqui a resolver uma simples qüestão de fato, mas principalmente, saber se foi, ou não, violado o art. 138, letra *b*, do Decreto-lei número 2.627.





Assim, dou provimento ao agravo, para que se dê seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos agravantes.

Voto

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator: parece à primeira vista que se trata de qüestão de fato porque há muita referência nos autos a fatos, mas parece que sôbre os fatos há certeza e não há certeza sôbre a classificação e enquadramento dêsses fatos no campo do direito. Isto é matéria já de recurso extraordinário que me parece plenamente cabível.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento, unânimemente

Deixou de comparecer, o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de férias, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Senhor Ministro Luiz Gallotti, por ter se ausentado com motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

---

## Energia hidráulica — Distinção entre aproveitamento e distribuição — Impostos — Competência dos Estados e Municípios

*— A competência da União para legislar sôbre "energia hidráulica" não significa impossibilidade para os Estados e Municípios de taxarem impostos sôbre essas atividades; mesmo porque, na exploração da energia elétrica, há distinguir entre o aproveitamento, ou melhor, a captação e a distribuição. Só a primeira compete ao Govêrno Federal; a segunda cabe aos municípios.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 14.514 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êste autos de recurso extraordinário, em que é recorrente a São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., e a Fazenda do Estado de São Paulo, recorrida, acordam em sessão da 1ª Turma, por votação unânime, não conhecer do recurso, pelos fundamentos que se declaram no voto do relator.

Rio, 10 de setembro de 1951. — *Mário Guimarães*, presidente e relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — A Fazenda do Estado de São Paulo propôs contra a São Paulo Tramway, Light and Power uma ação executiva para cobrança de impostos relativos aos anos de 1938 e 1939. Defendeu-se a ré alegando gozar de isenção tributária, quer por fôrça do disposto nos arts. 161 e 202, do Código das Águas, quer porque a obteve mediante contrato com a municipalidade de São Paulo.

A sentença de fls. 71, bem fundamentada, sustentou que, em nosso direito, não existe imunidade fiscal. Existem isenções, que por fôrça do artigo 31 § único da Constituição. hão de ser sempre concedidas por lei especial e pelo poder competente, isto é, pela União, relativamente aos impostos federais, pelo Estado, quanto aos estaduais, e pelo município, nos que lhe são atribuidos. Da sentença houve agravo, a que o Tribunal de Justiça negou provimento. A agravante manifestou recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *c*, do art. 101, n.º III, da Constituição Federal, julgando vulnerados os arts. 16, XIV, e 18 letra *a*, e 20, da Constituição de 37; 151, 161 e 202, do Código das Águas — Decreto-lei n.º 24.643, de 10 de julho de 1934.

O recurso foi contestado. Nêste tribunal, o dr. Procurador Geral da Re-

pública opinou pelo seu não provimento, tendo em vista, disse S. Ex.ª, "a brilhante argumentação da respeitável sentença de fls. 71-76".

É o relatório.

VOTO

O julgamento das isenções fiscais é matéria que se apresenta sob aspectos diversos, porque ora se invocam leis federais, ora dispositivos de leis locais, ora a Constituição de 46, ora a de 37 ou de 34.

No caso *sub judice*, para eximir-se à exigência do fisco estadual, procura amparo a recorrente nos arts.: 16, X, IV, 18 letra *a*, 20; 143, da Constituição de 37, 151, 161 e 202, do Código das Águas — Decreto-lei n.º 24.643, de 10 de julho de 1934.

Dêsses, o único que se refere a isenção é o art. 161, do Código das Águas. Os mais são concernentes a outras matérias. É fácil ver. O art. 16, número XIV confere à União poderes para legislar sôbre: "os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração"

Legislar sôbre "energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração, minas, metalurgia" não significa, certamente, impossibilidade para o Estado e para os municípios de taxarem impostos sôbre essas atividades. Do contrário, teríamos escapes todo o comércio e tôda a indústria porque, dificilmente, se encontrará matéria-prima que não esteja contida naquela enumeração.

Não há, porém, confundir o poder normativo de legislar, que nessas matérias pertence a União, com poder de aplicar a lei, que nêsse artigo não se outorgou ao Govêrno Federal. No direito público essa distinção é primacial.

O art. 18 concede poderes supletivos aos Estados. Não vem ao caso.

O art. 143, também invocado, prescreve: O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal".

"Quid inde"? O que se estatui aí é a necessidade de autorização federal para a exploração das minas e da energia elétrica. Nada mais. Se dêsse artigo quiséssemos inferir qualquer isenção, amanhã se sustentaria que, por depender de autorização a exploração das minas, também o comércio de joias há de ser de alçada federal. Nada há, pois, na Constituição de 37 que aproveite à recorrente.

O art. 161 do Código de Águas, porém, diz o seguinte: "As concessões dadas de acôrdo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e vendas mercantis".

A meu ver, entretanto, êsse artigo não concede outra isenção que não a relativa ao aproveitamento.

Na exploração da energia elétrica há distingüir entre o aproveitamento, ou melhor, a captação e a distribuição. A primeira parte pode pertencer a uma emprêsa. A segunda a outra. O Govêrno Federal concede o aproveitamento. A parte segunda, a parte comercial da exploração, a venda de energia aos consumidores é de atribuição dos municípios, por fôrça dos dispositivos constitucionais, que lhes dão autonomia, para regular os negócios que lhe são peculiares. Peculiares não quer dizer privativos, exclusivos, senão interêsse próprio.

Aliás já na Constituição de 34 era reconhecida a distinção até em atos oficiais. Escreveu o Ministro da Agricultura Odilon Braga, sôbre um caso semelhante: "Uma confusão deve ser desde logo desfeita: a concessão de que se trata não é, em absoluto, a de serviço público de distribuição de energia; é a de aproveitamento de queda dágua. As tarifas a que se reporta o Código, sempre orientado pela lei francesa, são as de custo da energia nas barras ou nos terminais das usinas e não as tarifas de consumo. Estas hão de ficar submetidas ao regime de uma outra lei, tal qual quer o art. 137 da Constituição. É, aliás, o que acontece em tôda





a parte. Na França, a lei relativa ao aproveitamento hidráulico data de 16 de outubro de 1919; as que regulam a distribuição de energia elétrica são as datadas de 15 de junho de 1908 e de 27 de fevereiro de 1925. As concessões de aproveitamento são outorgadas por decisão do Conselho de Estado; as de distribuição pelos prefeitos dos departamentos interessados e pelos administradores das comunas.

Nos Estados Unidos, o "Federal Water Power Act" é de 10 de junho de 1920 e sòmente se refere a concessões de aproveitamento de fontes de energia; as concessões de distribuição local ou regional de energia são da competência dos poderes regionais e locais.

Convém recordar, de novo, que as concessões de que tratamos não são as de serviços públicos de distribuição de energia: são as de aproveitamento de quedas dágua". V. "As Quedas dágua e as Riquezas do Subsolo", publicação do Ministério da Agricultura, pág. 77, vol. XXXIII.

Gonçalves de Oliveira, num caso de Piracicaba, assim se pronunciou: "... uma coisa é concessão para exploração de energia elétrica, outra, concessão para explorar serviço de iluminação. Êste é serviço local, da competência privativa do município da qual não poderia ser retirado, sem ofensa à autonomia, também garantida constitucionalmente". Revista de Direito Administrativo, vol. 13, pág. 501.

A Constituição de 37, conquanto elaborada por um govêrno discricionário, não aniquilou o regime federativo.

Em sua vigência, foi promulgado o Código das Águas, de formação ainda constitucional. Não é de presumir-se houvesse êsse Código apartado das normas constitucionais.

O cotejo dos arts. 161, com os artigos 132, 143, 139 e outros do mesmo diploma legal torna claro que a concessão do art. 161 é a concessão relativa à captação. Não à distribuição.

Leis que concedem isenções tem interpretação estrita.

Não vi feridos, pois, dispostivos que justificassem o recurso com fundamento na letra *a*.

Invoca também a recorrente a letra *c*, do art. 101, n.º III. Mas quando é que se aplica êste inciso? Diz a Constituição: "quando se contestar a validade da lei ou ato de govêrno local em face desta Constituição ou de lei federal e a decisão recorrida julgou válida a lei ou o ato".

Basta se pesarem os seus têrmos, para se ver, desde logo, que é inaplicável ao caso. Talvez tenha sido desatendido alguma lei estadual, conforme, em outro processo, julgou o mesmo tribunal, mas a desobediência a uma lei estadual não justifica o recurso extraordinário.

Caso seria, em face de jurisprudências discrepantes, do recurso de revista. Do extraordinário é que se não pode valer a recorrente, pois não se cogitou da validade acolhida de lei estadual, acaso em choque com legislação federal. Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Âbner de Vasconcelos* — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, também não conheço do recurso. O voto que vem de proferir V. Excia. é de lógica e acêrto inqüestionáveis, e a êle adiro irrestritamente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Mário Guimarães, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixou de comparecer, o Exmo. Se-

nhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de licença, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

---

## Cartório — Impôsto sôbre lotação — Constitucionalidade do impôsto

*— É constitucional a cobrança do impôsto sôbre lotação de cartório, o qual não tem semelhança ou paridade com o de renda, embora para taxação, em ambos se considere a renda anual.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.670 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.. Acordam os Juízes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Decisão unânime. Custas pelo recorrente.

Rio, 21 de setembro de 1951. — *Orozimbo Nonato*, presidente. *A.A. da Costa*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa*: — A Fazenda do Estado cobrou, em executivo, do dr. Bento do Amaral Gurgel, a quantia de Cr$.... 3.361,80, por impôsto de lotação do cartório, em 1946, e, em acréscimo por efeito de relotação procedida. Apoiou-se a Fazenda no artigo 21, parágrafo único do livro VIII do Código de Impostos e Taxas.

Levantada a qüestão de inconstitucionalidade do impôsto, por se tratar de tributação sôbre a renda do funcionário, que é privativa da União art. 15, número IV, da Constituição ) foi rejeitada a preliminar em tribunal pleno com o acórdão de fôlhas 64-66.

Foi manifestado contra o acórdão recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, n.º III da Constituição, dando por violados os artigos 122, n.º I e 20 n.º I, letra c da Carta de 1937 e seus correspondentes artigos 141 § 1.º e 15, n.º IV, da atual, bem como admitir a competência estadual para decretar semelhante tributo com ofensa, ainda, do artigo único do Decreto-lei n.º 1.564, de 5 de setembro de 1939.

Contrarrazoou o Estado e o dr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento ou desprovimento: (lê fls. 93 ).

Voto

Conheço pela letra *c* e lhe nego provimento.

Bem decidiu o acórdão repelindo a argüição de inconstitucionalidade. Inexistente a similitude procurada pelo recorrente entre o impôsto de renda e o que recai sôbre a lotação dos funcionários nos cartórios. Pouco importa que os elementos de cálculo para tributação sejam os mesmos, se as características e finalidades são diversas.

Entretanto ao serventuário o desempenho de certa função, o Estado ao em vez de remunerá-lo com vencimento fixo, permite-lhe auferir proventos diretamente dos que se utilizam do serviço. Mas, uma taxa cobra-lhe o Estado pela entrega do cargo e em São Paulo esta se regula pelo art. 1.º, parágrafo único, do decreto estadual n.º 10.719, de 27 de novembro de 1939. É assim tributação de natureza específica, imposta a quem desempenha privativamente tal serviço e que, por via dessa taxa, contribui para manutenção do aparelhamento judiciário e serviços correlatos. A taxa é calculada sôbre o valor econômico da serventia e tal valor é apurado pelo que êle rende durante três anos. O critério da renda para determinação do valor básico e comum em matéria do impôsto, principalmente a cargo dos municípios ( art. 29, n.ºs 1, 2 e 3 da Constituição; e jamais se procurou encontrar nisso assemelhação com impôsto sôbre a renda, incorporada à receita ordinária da União para atender-lhe às despesas gerais e indistintamente incide sôbre a renda de qualquer cidadão.





Voto

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, igualmente, conheço do recurso pela letra *c;* os recorrentes, em casos dêste gênero, costumam impugnar a decisão apenas pela letra *a*, mas êste Tribunal tem conhecido dos recursos, porque, evidentemente, a decisão impugnada manteve a validade de ato do Govêrno local, que se argüiu de inconstitucionalidade, em face da lei federal.

Estou, assim, de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator em conhecer do recurso pela letra *c*. Mas, nego-lhe provimento, porque não há inconstitucionalidade em que o Estado tome, para a estimação do impôsto de lotação dos cartórios, como base, a renda auferida no cargo pelos serventuários.

Voto

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — ( Presidente ) — Em caso igual, também já tive ocasião de manifestar opinião no mesmo sentido do voto do eminente Sr. Ministro Afrânio Costa, em que, na espécie, não há bitributação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. A decisão se tomou por unanimidade de votos.*

---

## Apelação — Não conhecimento — Ressalva sôbre a faculdade de novo recurso — Julgamento dêste por outra Câmara — Admissibilidade

*— Não tendo tomado conhecimento da apelação, embora ressalvando ao apelante a faculdade de interpôr novo recurso, não ficou preventa a competência da Câmara que assim decidiu.*

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 31.698 — Relator: Ministro ROCHA LAGÔA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* n.º 31.698, do Estado de São Paulo, impetrado a favor de Natalino José Romano, acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, denegar a ordem, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1951. — *José Linhares*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, o dr. Ari José de Souza Carvalho impetra uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Natalino José Romano, o qual se acha na iminência de sofrer constrangimento ilegal, decorrente da decisão contra êle proferida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que alega ser nula por incompetência da mesma Câmara para fazê-lo, por isso que, tendo sido interposto recurso da decisão proferida, em primeira instância, do processo movido contra o paciente, foi distribuido, inicialmente, tal recurso a Terceira Câmara Criminal do mesmo Colégio Judiciário, a qual dêle não conhecera, devolvendo porém, ao réu o prazo para interpô-lo novamente, depois de satisfeitas as determinações legais.

E acrescentou ainda aquele acórdão:

"Ao contra-arrazoar a apelação levanta a assistente a preliminar de não se conhecer do presente recurso, uma vez que o apelante estava impossibilitado de prestar fiança, e as-

sim nos têrmos do art. 594 do Código de Processo, não seria facultado apelar sem antes se recolher à prisão".

O Tribunal entendeu de não conhecer do recurso e devolver os autos à primeira instância para que fôsse cumprido o mandado de prisão expedido em outro processo instaurado contra o paciente.

Baixando os autos, veio o paciente, por seu advogado, com uma petição endereçada ao juiz processante, alegando que o Tribunal determinara não poder êle, suplicante, continuar sôlto, visto que estava condenado na 8.ª Vara Criminal, devendo, assim, recolher-se à prisão para interpôr recurso.

Mas, a primitiva condenação já havia sido declarada extinta, por via de prescrição, pelo juiz das Execuções Criminais, conforme se vê da certidão que exibe.

Em face disto, o juiz processante recebeu a apelação, uma vez que a prova demonstrava estar satisfeito o requisito indicado pela Superior Instância para que se possibilitasse seu conhecimento.

Voltando os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foram novamente distribuidos, recaindo a distribuição na Primeira Câmara e justamente contra o pronunciamento desta Câmara é que é impetrada a presente ordem de *habeas-corpus*, por entender o impetrante que lhe faltava competência para se manifestar sôbre aquele recurso, por isso que já tinha havido outra distribuição à Terceira Câmara, ficando, assim, preventa a jurisdição desta mesma Câmara.

Pedi esclarecimentos ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que m'as prestou desta maneira:

"Em resposta ao ofício de V. Ex.ª, n.º 255-R, de 28 do passado mês, em que solicita informações sôbre o pedido de *habeas-corpus* a favor de Natalino José Romano, Processo n.º 31.698, tenho a honra de dizer o seguinte:

Foi o impetrante condenado por sentença de primeira instância, confirmada por acórdão da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, proferido em 25 de maio do corrente ano, a sofrer a pena de um ano de detenção e lhe imposta medida de segurança de internamento em colônia agrícola pelo tempo de dois anos, como incurso no art. 129 do Código Penal, por ter na noite de 22 de dezembro de 1947, agredido e ferido a Deolinda Domingues de Oliveira.

Não se conformou êle com a decisão e intentou recurso extraordinário, que foi admitido por despacho de 26 de junho, tendo sido concluido o traslado dos autos em 21 do passado mês.

Em data de 18 do referido mês, impetrou perante êsse Colendo Supremo Tribunal Federal ordem de *habeas-corpus*, alegando nulidade do julgamento, por incompetência da Câmara julgadora, que devia ser a Terceira e não a Primeira, por estar a jurisdição daquela preventa para o caso, por fôrça de acórdão anterior, prolatado em 15 de maio, do qual remeto cópia.

São estas as informações que me incumbe prestar.

Apresento a V. Ex.ª os meus protestos de estima e distinta consideração. — *Francisco Meireles dos Santos*, presidente do Tribunal de Justiça em exercício".

E instruiu seu ofício com uma cópia autêntica do acórdão da Terceira Câmara Criminal, proferido no primeiro recurso manifestado pelo paciente. Como o Presidente do Tribunal se referisse à interposição de um recurso extraordinário, mandei que a Secretaria informasse se já havia sido julgado, sendo negativa a informação. Nem sequer chegou à Secretaria o recurso extraordinário.

Dou por findo o relatório.





VOTO

Sr. Presidente, o pedido de *habeas-corpus* que aparentemente envolve matéria sem importância, na realidade trata de qüestão do maior relêvo. Como foi salientado no relatório, o paciente fôra inicialmente condenado por crime de difamação. Posteriormente, praticou uma agressão contra a própria pessoa difamada foi processado e interpôs recurso, sendo que a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou no acórdão não conhecer do recurso. Isto está explícito:

"Acordam em Terceira Câmara do Tribunal de Justiça por votação unânime, não conhecer do recurso, devolvendo, porém, ao réu o prazo para interpô-lo novamente, depois de satisfeitas as determinações legais".

A Câmara não ficou na preliminar do não conhecimento. Além de devolver ao réu o prazo para interpôr recurso, o que implica um pronunciamento, ela entendeu de traçar normas para a orientação do réu dizendo:

"Ao contra-arrazoar a apelação levanta a assistente a preliminar de não se conhecer do presente recurso, uma vez que o apelante estava impossibilitado, de prestar fiança, e assim nos têrmos do artigo 594 do Código de Processo não seria facultado apelar sem antes se recolher à prisão".

E entra a apreciar as razões pelas quais êle não podia apelar, que deixo de lêr porque não interessa ao caso.

E conclui o acórdão da Terceira Câmara com um pronunciamento:

"Em vista dessas considerações, preliminarmente, não se conhece do recurso, baixando-se os autos à primeira instância para que cumprido seja o mandado de prisão emanado da Oitava Vara Criminal. Só então se receberá a apelação, cujo prazo deve ser restituido ao réu, porque, afinal, se a fiança lhe foi concedida, não pode ser prejudicado por omissão de terceiro".

Como ficou também salientado, o ora paciente demonstrou perante o dr. Juiz da Vara que o processava que estava extinta a punibilidade, em relação ao crime de difamação. Portanto, fôra legìtimamente concedida a fiança.

Subiram os autos do Tribunal *ad quem*, e, aí, possìvelmente por um descuido da Secretaria, em vez de voltarem à Terceira Câmara, foram novamente distribuidos e, então, à Primeira Câmara. Nêsse passo, o ora paciente endereçou uma petição à Primeira Câmara Criminal dizendo que havia jurisdição preventa, por isso que a Terceira Câmara devia tomar conhecimento do caso. Mas, a Primeira Câmara entendeu de desprezar essa argüição, nêstes têrmos:

"Foi desprezada a preliminar suscitada na petição de fls. porque não se verificou a pretendida prevenção da Egrégia Terceira Câmara, já que esta não conheceu do recurso e apenas se limitou a tecer considerações em tôrno de irregularidades constatadas".

De modo que tenho para mim que estava, realmente, preventa a jurisdição da Terceira Câmara, por isso que, ao contrário do que entendeu esta Primeira Câmara, houve um pronunciamento, como acabei de lêr "baixando-se os autos à Primeira Instância para que cumprido seja o mandado de prisão emanado da Oitava Vara Criminal". Houve uma determinação, houve um mandamento. Se é assim, tenho como preventa a jurisdição dessa Terceira Câmara e nulo, em conseqüência, o pronunciamento da Primeira Câmara que julgou da apelação, porquanto está expresso no Código de Processo que um dos motivos de nulidade é a incompetência do Juiz.

É bem certo que o art. 573 do Código se dispõe que só se decretará a nulidade quando decorrer dela prejuízo, dizendo: "nenhum ato será declarado nulo se de tal nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para a defesa". Aparentemente, não haveria nenhum prejuízo para o jul-

gamento do paciente, por esta ou aquela Câmara; à primeira vista, parece que deve ser assim; mas, se se considerar que é muito comum nos tribunais, no fim de determinado tempo, conhecer-se a orientação jurídica dos integrantes do Colégio Judiciário, é possível que os Juízes da Primeira Câmara tenham ponto de vista contrário aos da Terceira Câmara. É possível que, se o paciente tivesse sido julgado pela Terceira Câmara tivesse sido absolvido. Estamos, no caso, no terreno das probabilidades; mas, desde que haja possibilidade de um prejuízo, uma vez que se trata de *habeas-corpus*, envolvendo a liberdade do indivíduo — deve ser anulada a decisão.

Entendo que, em hipótese como a presente, a interpretação deve ser sempre ampla, sempre benígna.

Nestas condições, concedo a ordem para anular o julgamento e determinar que o mesmo se proceda pela Egrégia Terceira Câmara do Estado de São Paulo.

VOTO

*O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* — Sr. Presidente, também concedo a ordem para anular o julgamento da Primeira Câmara do Tribunal de São Paulo, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos* — Sr. Presidente, também estou de inteiro acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, quando foi presente à Terceira Câmara do Tribunal paulista a apelação do paciente, verificando-se que o paciente não podia ter prestado fiança por êste ou por aquele motivo legal e que, nestas condições, seria necessário seu prévio recolhimento à prisão, a dita Câmara tinha dois caminhos a seguir: ou não conhecer do recurso ou converter o julgamento em diligência para que o réu se recolhesse à prisão. Ela adotou a primeira solução. Não conheceu do recurso e deu o motivo por que o fazia: o apelante não podia estar afiançado. A concessão dessa fiança fôra irregular, não podia prevalecer. O réu estava adstrito a se recolher à prisão para poder apelar. Mas, como tinha apelado dentro do prazo legal, julgando-se legalmente afiançado, acrescentou a Câmara uma espécie de ressalva: não perdêra êle o direito a que sua apelação fôsse processada, desde que se recolhesse à prisão. Não se pode contestar, porém, que a Câmara decidiu não conhecer do recurso. Isto foi declarado com tôdas as letras. Assim, deixou de ficar preventa, no caso a sua competência.

A restituição do prazo decorria *ex-vi legis*: o paciente não podia ser prejudicado por equívoco da própria Justiça. Estava convencido de que tinha prestado, regularmente, fiança, e o juiz admitiu-o a apelar. Declarada ilegal a fiança, tinha o paciente de ser restituido ao *statu quo ante*, como, por mera explicação, declarou a Câmara.

Assim, a ulterior distribuição da apelação à Primeira Câmara foi perfeitamente regular, e não vejo como anular sua decisão.

Nego o *habeas-corpus*.

VISTA

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mário Guimarães, depois dos votos dos Ministros Relator, Afrânio Costa e Ábner de Vasconcelos que deferiam o pedido e Nelson Hungria, que o indeferia.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato, em virtude de ausência do Exmo. Sr. Ministro Presidente José Linhares, por motivo justificado.





Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral e o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de licença, sendo os dois últimos substituidos pelos Exmos. Srs. Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos, respectivamente.

VOTO

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Sr. Presidente, na sessão última o nosso eminente colega Sr. Ministro Rocha Lagôa fêz a exposição do fato e proferiu o seu voto no sentido de conceder a ordem. Votaram também alguns dos eminentes colegas, tendo divergido, porém, o Sr. Ministro Nelson Hungria. Examinei os autos e peço licença, respeitosamente, ao Sr. Ministro Rocha Lagôa para discordar de S. Excia., acompanhando o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria, e denegar a ordem.

Trata-se do seguinte. O impetrante dirigiu a êste Tribunal um pedido de *habeas-corpus* em favor de José Romano alegando o seguinte: que êle foi condenado, apelou e o seu recurso foi distribuido à Terceira Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. A Terceira Câmara, porém, não tomou conhecimento da apelação porque o paciente estava em liberdade e determinou que êle se apresentasse à prisão, sendo-lhe restituido o prazo para a apelação, a fim de que não fôsse prejudicado. Voltaram os autos à primeira instância, foi efetuada a prisão e êle apelou novamente.

A apelação foi então distribuida à Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que proferiu a sua decisão confirmando a sentença condenatória. Argue o impetrante que esta decisão da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Apelação é nula, por que estava preventa a jurisdição da Egrégia Terceira Câmara, e pede que seja restituida a liberdade ao paciente mediante esta ordem de *habeas-corpus*.

Mas vamos aceitar, para início de discussão, que seja de fato nulo êste acórdão da Primeira Câmara, e que por conseguinte, prevaleça nêste ponto o que diz o paciente, que deveria haver prevenção para o julgamento. Ainda assim a conclusão a que se teria de chegar não seria a concessão da ordem de *habeas-corpus*, pois que a ordem de *habeas-corpus* visa reprimir violências à liberdade de locomoção e êste paciente não foi prêso por fôrça do que determinou o acórdão da Primeira Câmara, que se diz ser nulo. Êle foi prêso em razão da sentença que o condenou e, depois, em razão do acórdão da Terceira Câmara, acordam que êle julgou válido e que declarou que não podia tomar conhecimento da primeira apelação interposta porque o paciente não estava prêso.

Por conseguinte, o mais que se poderá fazer será anular êste acórdão da Primeira Câmara. Mas ainda que se dê esta anulação continuará a existir válido o processo, para o efeito de prevalecer a decisão que o condenou, até que seja oportunamente reformado, e prevalecer a determinação da Egrégia Terceira Câmara já referida.

Além do mais, ainda na hipótese da anulação do acórdão da Primeira Câmara, de haver efetivamente esta nulidade, convém notar que foi interposto recurso extraordinário. Êste recurso, sim, é que era cabível, por que o *habeas-corpus* só atinge as falhas que prejudicam o direito de locomoção. O recurso extraordinário foi interpôsto, conforme declaração do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas não chegou ainda a êste Tribunal, conforme informação da Secretaria, solicitada pelo Sr. Ministro Relator.

A argüição de nulidade do acórdão da Primeira Câmara do Tribunal paulista será cabível no recurso extraordinário e não, a meu ver, nêste processo de *habeas-corpus*.

Disse de início que apenas por começo de discussão é que admitia a possibilidade de nulidade do acórdão da Primeira Câmara. Mas na realidade, a meu ver, não é nulo o acórdão, porque a prevenção nos Tribunais coletivos ou surge por imperativo de lei, a fim de conservar a unidade do julgamento, uma vez que um juiz já tenha tomado conhecimento de um fato e sôbre êle se pronunciado, ou em razão da distribuição do serviço que é uma qüestão de economia interna dos Tribunais. Mas, no caso, a Terceira Câmara não conheceu da apelação e a única providência que tomou foi a de declarar que restituia o prazo ao atual paciente, a fim de que êle pudesse novamente apelar depois de se recolher à prisão. Não tomou, pois, de maneira alguma, conhecimento da causa, não se manifestou sôbre o mérito. Assim agindo, a Terceira Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo demonstrou um requinte de liberalidade: não entrou no mérito do recurso e, assim, não se deu aquele imperativo, aquela conseqüência de que se fala no Código de Processo, de que sejam os mesmos os julgadores.

Dir-se-á que o paciente poderia ser prejudicado.

Mas o Código de Processo determina que só seja declarada a nulidade quando dela decorrer prejuízo de ordem processual.

Como se viu, o acórdão da Primeira Câmara não influiu em nada sôbre o julgamento, por que os juízes não se pronunciaram sôbre o mérito.

Dir-se-á ainda que houve prejuízo, porque o paciente f o i condenado. Mas êste não é o prejuízo de que fala a lei. Quando a lei fala em prejuízo tem em vista o prejuízo de ordem processual. Êste é que constitui nulidade. Assim, por exemplo, se a defesa, em conseqüência de uma irregularidade, ficou cerceada e não pôde apresentar tôdas as provas, então se poderá dizer que houve prejuízo para a causa e o julgamento poderá ser declarado nulo em conseqüência dessas irregularidades. Mas quando não há prejuízo de ordem processual não se anula o julgamento.

O fato do julgamento ser absolutório ou condenatório não constitui o prejuízo de que fala a lei, não é um prejuízo de ordem processual. Sempre se reputa justa a sentença. Se a sentença condenou é porque o réu merecia a condenação, em face das provas, e se absolveu é porque o réu merecia absolvição, em face das provas. Mas nunca se dirá que o prejuízo para o réu resultou da sentença. O prejuízo é resultado de seu crime, não da sentença.

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* (Relator) — Mas poderá resultar da maneira pela qual determinado juiz interprete a lei. A variação em face do texto legal é muito comum em todos os colégios judiciários.

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Todos os juízes têm de interpretar a lei segundo os princípios de direito.

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* (Relator) —— Mas não o fazem. Ainda agora a discussão mostra que as opiniões variam sôbre o mesmo texto de lei.

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Eu julgo de uma maneira e V. Excia. julga de outro modo, mas todos estamos j u l g a n d o, presumidamente, com justiça. O resultado é justo.

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* — A mesma qüestão apreciada por um juiz pode dar um resultado diferente de quando é apreciada por outro juiz.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Não é dêste prejuízo que a lei cogita.

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Só estou entrando nesta qüestão *ex-abundantia*, porque, como disse de início, não está em jôgo a liberdade de locomoção, só está em jôgo uma irregularidade processual que será sanável pelo recurso extraordinário, que deve estar em vias de chegar a êste Egrégio Tribunal. Se acaso demorar o recurso extraordinário então poderemos mandar que se apresse.





Enfim, pedindo venia ao Sr. Ministro Relator, meu voto é no sentido de se negar a ordem impetrada.

Voto

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Sr Presidente, tenho reiterados votos no sentido de entender o sistema de nulidades do Código de Processo Penal do mesmo modo pelo qual acabam de fazê-lo os Srs. Ministros Nelson Hungria e Mário Guimarães. Nestas condições, peço venia ao Sr. Ministro Relator para indeferir o pedido.

Voto

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, acompanho *data venia* do Sr. Ministro Relator, o Sr. Ministro Nelson Hungria. Não ficou preventa a jurisdição da Câmara, que se negou a tomar conhecimento da apelação, por não ter sido ela regularmente interposta, uma vez que o réu não se recolhera à prisão, como se impunha. Apenas, por demasia dispensável, porque o Juiz de Primeira Instância poderia ter tomado a providência, a Câmara, não conhecendo da apelação, determinou que se devolvesse ao réu prêso o prazo necessário para a interposição do recurso.

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* (Relator) — Êle não estava prêso. Ao contrário, a Primeira Câmara é que determinou que fôsse para a prisão. Houve um mandamento judicial. Embora a Primeira Câmara tenha dito que não conhecia da apelação, na realidade conheceu, p o r q u e determinou a prisão.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Estou de acôrdo com V. Excia.. Para que não se considerasse perempta a apelação, uma vez que já fôra interposta e dela não conhecera a Câmara, determinou a mesma Câmara, expressamente, que, recolhendo-se o réu à prisão, lhe fôsse restituido o prazo necessário para a apelação. Isto é uma demasia, porque o próprio Juiz da Primeira Instância, evidentemente, tomaria esta providência, que cabia na sua competência.

Assim sendo, nego a ordem *data venia*, do Sr. Ministro Relator.

Voto

*O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada* — Sr. Presidente, também nego a ordem, *data venia* do Sr. Ministro Relator, uma vez que não está provada a coação ilegal.

Voto

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — Com a venia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Indeferiram o pedido contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Afrânio Costa e Ábner de Vasconcelos.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Ribeiro da Costa, e por achar-se afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr Ministro Edgard Costa, sendo os dois últimos substituidos, respectivamente, pelos Exmos. Senhores Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

---

## Pecuarista — Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949 — Decisões de primeira instância — Impugnações

*— Só os advogados habilitados têm capacidade para impugnar decisões de primeira instância sôbre pedidos baseados na Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 19.091 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.091, do Distrito Federal, em que é recorrente Messias Ferreira da Silva, sendo recorrido o Banco do Brasil, S. A..

Acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1951. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Em acórdão de 23 de fevereiro último (fls. 36), os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos não conheceram, unânimes, do agravo oposto pelo próprio devedor, que não provou ser advogado, à decisão em que o Juiz de Direito de Palmeira dos Índios, negou a Messias Ferreira da Silva os benefícios da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949 (fls. 16).

Recorreu o devedor pelo art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição (fls. 37), visto que teria sido violada a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei número 209, de 2 de janeiro de 1948, mantida pelo art. 28 da Lei n.º 1.002, e de outro modo decidira o Tribunal de Justiça de Alagoas (Rev. For., 127, pág. 262).

Arrazoou o recorrente (fls. 42) alegando, em contrário, o Banco do Brasil, S. A., que o art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 209 apenas permite que o pecuarista assine a petição inicial, e o art. 22, § 2.º, do Regulamento da Ordem dos Advogados torna privativa do advogado inscrito a interposição de recurso (fls. 45).

O Sub-Procurador Geral adotou as razões do recorrido (fls. 49), e o Sr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 54).

Dado o impedimento do Sr. Ministro Abner Vasconcelos (fls. 55 v.), fêz-se nova distribuição.

VOTO

Pelo art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 209, o pecuarista tem o direito de postular pessoalmente, em juízo de primeiro grau os favores admitidos. Nêsse sentido está o citado acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, de 3 de dezembro de 1948.

A decisão impugnada, assentou, porém, que só os advogados habilitados têm capacidade para impugnar decisões proferidas, em primeira instância, sôbre pedidos baseados na Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Observando, na segunda instância, a regra de que só os advogados têm capacidade de postulação, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos não infringiu a lei, nem discordou do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Não conheço do recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, *data venia*, conheço do recurso para negar provimento.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — (Presidente) — Também não conheço do recurso. Talvez não fôsse desarrazoada a interpretação liberal e admitir o pecuarista a comparecer, pessoalmente, na segunda instância; mas é evidente que, julgando estritamente de acôrdo com a letra da lei, não cometeu o Tribunal a infração da mesma. E não foi invocada divergência de arestos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Preliminarmente, não conheceram do recurso, vencido o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Impedido o Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.

Deixou de comparecer, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.





---

## Banco do Brasil — Atividades de caráter público e de caráter privado — Unidade — Imunidade fiscal — Admissibilidade

*— O Banco do Brasil é um delegado de serviços públicos federais e, como tal, goza de imunidade fiscal, nos têrmos do art. 31, V, letra "a", da Constituição. Não há distingüir, para o efeito dessa imunidade, entres suas atividades de caráter público e suas atividades de caráter privado, pois, umas e outras de tal forma se conjugam, que constituem uma unidade incindível. Mesmo os imóveis por êle adquiridos para sede de seu estabelecimento ou de suas agências estão afetados, inseparàvelmente, aos seus fins públicos e privados.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 18.560 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número, 18.560, entre partes, como recorrente o Banco do Brasil e, como recorrida a Municipalidade da Capital de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, por sua 1.ª Turma, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, na confirmidade das precedentes notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1951. — *Barros Barreto*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria*: — A recorrida, Municipalidade de S. Paulo, propôs executivo fiscal contra o recorrente, para cobrança de Cr$ 1.452.000,00, relativos a impôsto territorial urbano sôbre o imóvel, de sua propriedade, à rua S. Bento, n.º 477. Nos seus embargos, o recorrente suscitou a debatida qüestão da imunidade fiscal de que se julga beneficiário, em face do art. 31, V, letra *a*, da Constituição Federal, como exercente, que é, por *delegação de serviços públicos federais*. Retrucou a recorrida com as objeções, bem conhecidas, de que o recorrente não é estabelecimento público federal, mas sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, expressamente excluida da imunidade que invoca pelo Decreto-lei número 6.016, de 1943. Teve êxito o recorrente na primeira instância, mas, em agravo interpôsto pela recorrida, o Tribunal de Justiça estadual deu ganho de causa a esta.

Daí, o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do n.º III, do art. 101 da Constituição, alegando-se infringência do já citado preceito constitucional, proibitivo da tributação recíproca entre a União, Estados e Municípios, e o Decreto-lei número 24.094 confirmados pelo número 9.901, de 1946, ambos em pleno vigor, e dissídio jurisprudencial.

A recorrida contrarrazoou a fls. 108, defendendo o acêrto do recorrido, e a fls. 136 oficiou o dr. Procurador Geral, que opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Decreto-lei n.º 24.094, de 1934, dispõe no seu artigo 1.º: "Ficam os

serviços e bens do Banco do Brasil isentos de todos e quaisquer impostos ou taxas federais, estaduais ou municipais". Não me parece exato que tal dispositivo haja sido revogado pelo Decreto-lei número 6.016, de 1943, que aliás, com o sentido extensivo que se pretende atribuir-lhe, seria manifestamente inconstitucional. O que êste último diz é que a imunidade fiscal "não atinge as sociedades de economia mista, em cujo capital e direção o govêrno participe". Ora, não basta asseverar que o recorrente é uma emprêsa de economia mista para que se conclua, sumàriamente, no sentido de sua incidência em tal dispositivo. Na verdade, o recorrente é uma sociedade por ações de economia mista, porque mista é a origem do seu capital, isto é, para formação dêste, contribuem o dinheiro privado e o dinheiro da União, e esta não se limita ao papel de simples acionista, interferindo na organização e direção da emprêsa. Se ficássemos aí, sem dúvida que o recorrente não se eximiria ao preceito do Decreto-lei n.º 6.016.

Há, porém, e isto é que cumpre primacialmente fixar, um *plus*, uma situação da mais alta relevância para o deslinde da qüestão: o recorrente é uma sociedade de economia mista a quem a União *delegou* serviços inerentes à sua função específica, *serviços públicos federais*. Nos próprios Estados do recorrente, aprovados por lei federal, se lê e se reconhece isso. E isso mesmo já vem sendo declarado desde a lei número 3.213, de 1916 ( cujo art. 5.º assim dispõe: "O Banco do Brasil e suas agências constituem serviço público federal e estão isentos de todo e qualquer impôsto estadual ou municipal" ). A respeito de tais serviços, o recorrente é um instrumento, uma *longa manus* da União. Representa uma forma de gestão indireta de certos serviços públicos federais. Embora conservando o caráter de pessoa jurídica de direito privado, o recorrente não deixa de ser, por delegação, o exercente dêsses serviços. É uma dessas instituições em que de tal modo se interpenetram, na sua estrutura e atividade, o interêsse privado e o interêsse público, que quase se chega a dar razão àqueles que já procuraram classificá-los como um *tertium genus*, isto é, pessoas jurídicas que participam, simultâneamente do caráter de entidades de direito privado e de entidades de direito público. Assim sendo, o recorrente está sob o pálio do art. 31, V, letra *a* da Constituição, que, salvante o caso de serviços públicos concedidos, quando não isentados pelo poder competente ou por lei especial do poder concedente, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "lançar impostos sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros". Nem há distingüir, no caso do recorrente para o efeito da imunidade ou incidência fiscal, entre suas atividades de caráter público e suas atividades de caráter privado, pois umas e outras de tal sorte se conjugam e se entrosam, para o êxito comum, que formam uma unidade incindível. Mesmo os imóveis adquiridos pelo recorrente para sede de seu estabelecimento principal e de suas agências estão afetadas, inseparàvelmente, aos seus fins privados e aos seus fins públicos. Tenho para mim, portanto, que a Municipalidade de S. Paulo, ora recorrida, não pode sobrepor o princípio de sua autonomia tributária ao preceito constitucional, hieràrquicamente mais alto, relativo à imunidade fiscal de serviços públicos federais, de que, no caso, é exercente, por delegação do Govêrno da União, o recorrente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Teve conhecimento o recurso e provimento. Decisão unânime.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.





## Embargo de declaração — Oferecimento na primeira instância — Prazo para apelação — Interrupção

*— Sendo o oferecimento do embargo de declaração objeto de dissídio jurisprudencial, não deve ser havido desde logo como ato protelatório e, assim, se não taxado expressamente como tal, interrompe o prazo para a interposição da apelação.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 19.816 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário vindos do Estado do Rio de Janeiro, acordam, em sessão da 1.ª Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos têrmos do voto do Relator. É recorrente Floriano Peçanha e sua mulher e recorridos Jorge Bulus e sua mulher.

Rio, 10 de dezembro de 1951. — *Barros Barreto*, presidente. — *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Mário Guimarães:* — Antes de haver sido intimado de sentença que o condenou, no feito em que contende com Jorge Bulus e sua mulher, o réu Floriano Peçanha ofereceu embargos de declaração, que foram rejeitados pelo motivo de ser o feito de valor superior a 10.000 cruzeiros. Apelou. Também a apelação lhe foi negada, por estar fora do prazo, visto como da data em que êle teve conhecimento da sentença haviam decorridos 38 dias. Agravou. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio, negou provimento ao recurso, apresentando a seguinte razão de decidir, lê fls. 26.

Manifestou o apelante recurso extraordinário, com base no art. 101, número III, letra *d*, da Constituição Federal, apontando como divergente um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, inserto na Revista dos Tribunais, volume 165, pág. 614, e outro, dêste Tribunal Arq. Jud., 86, pág. 614. Diz que tendo os embargos de declaração suspendido o curso do prazo para recurso, a sua apelação estava em tempo, porque, *ad cautelam*, a apresentou em Cartório antes mesmo de julgados os embargos. O recurso extraordinário foi admitido e processado. É o relatório.

VOTO

O recorrente tem razão, os embargos de declaração suspendem o curso do prazo para outro recurso, salvo se protelatórios, circunstância que deverá constar do despacho. É o que diz o art. 862, do Código de Processo, na redação que lhe deu o Decreto-lei número 8.570, de 8 de janeiro de 1946: "Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar".

O despacho de fls. 7, que repeliu os embargos, não os taxou de protelatórios. Tanto bastaria, nos têrmos da lei, para que interrompesse o prazo. Objetar-se-á, porém, que se em 1.ª instância não existem embargos de declaração, o oferecimento dêles, contra a lei, é já de si revelador de ânimo protelatório.

A conclusão seria lógica se a inexistência de tal recurso fôsse matéria pacífica. Mas não o é. A sentença de 1.ª instância e o acórdão, que a confirmou assim o julgam.

Mas os votos dos Srs. Ministros Edgar Costa e Orozimbo Nonato, nêste Tribunal, chegam a outra conclusão — admitem embargos de declaração em 1.ª instância. Bons argumentos militam em favor de uma e de outra corrente. De um lado se observa que o art. 862, que regula o processo de embargos de declaração, só se refere a "relator" e a "acórdão", e nunca a "sentença" e "juiz", o que indica a sua aplicabilidade só a decisões de 2.ª instância.

De outro, pondera-se que os embargos de declaração constituem recurso de natureza *sui generis*. Só se consideram recursos porque a lei como tal os classificou — art. 808 n.º V, do Código de Processo. Na verdade, êles são apenas um pedido ao juiz prolator da decisão para que esclareça o seu pensamento, no caso de obscuridade, ou faça aquilo que já deveria ter feito, completando o julgamento, se a hipótese é de omissão. E se dirá ainda que se o legislador regulou o processo dos embargos de declaração em 2.ª instância, sendo silencioso quanto à primeira, foi que, nesta, devendo o processo todo de embargos constar do oferecimento da petição, e do seu despacho, não precisava, pela sua simplicidade, ser especialmente regulado.

O que, porém, se discute agora não é o cabimento dos embargos, mas se o seu oferecimento, dado o dissídio jurisprudencial, deve ser havido, desde logo, como ato protelatório. Não o pode ser. E nessas condições, eu conheço do recurso e dou provimento para que seja processada a apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Teve conhecimento o recurso e provimento, por decisão unânime.

Deixou de comparecer, por estar licenciado, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituido pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

---

**Locação — Imóveis destinados a fins comerciais — Ação renovatória — Prevalência dos preceitos do Código de Processo Civil — Arbitramento — Seu "modus faciendi"**

*— Nas ações renovatórias de contratos de imóveis destinados a fins comerciais, os princípios ditados pelo Código de Processo Civil prevalecem sôbre as normas estabelecidas pelo Decreto 24.150, de 1934, as quais são observadas naquilo que não colidem com o estabelecido no Código.*

*— Com relação à prova pericial, ao arbitramento, se obrigatório como o exige o decreto especial, artigo 13, o seu "modus faciendi" é o previsto no Código de Processo Civil, artigo 129.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 15.117 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime da Segunda Turma Julgadora, — vistos e relatados êstes autos de recurso de Agravo de Instrumento n.º 15.117, do Estado do Rio de Janeiro, em que é agravante Abrahão José Mansur, e é agravada a Sociedade C. Domingues Limitada, — negar provimento ao mesmo agravo, de acôrdo com o voto do relator constante das notas anexas da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., em 13 de novembro de 1951 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Edgard Costa* — É o seguinte o despacho agravado:

"Pretendendo terem sido violados os arts. 13, e seus parágrafos, e 16 do Decreto n.º 24.150, de 20 abril de 1934, Abrahão José Mansur manifesta recurso extraordinário, com fundamento no artigo 101, n.º III, letras *a* e *b*, da Constituição Federal. Proposta pela Sociedade C. Domingues Ltda., estabelecida à rua Condessa do Rio Novo, n.º 1.399, na cidade de Três Rios, ação de renovação do contrato, firmado em 26 de abril de 1944, pelo prazo de cinco anos, a se vencer em 26 de abril de 1949, compareceu Abrahão José Mansur, proprietário do imóvel, que apresentou, em contraproposta, as condições de locação que entendeu compatíveis com o valor locativo real e atual do prédio. — No contrato, fôra estabelecido o preço de Cr$ 1.600,00. A sociedade locatária ofereceu o aumento do aluguel para Cr$ 1.840,00 mensais e o proprietário, na contra-proposta, propôs o pagamento de Cr$ 5.000,00 por mês. Realizou-se o arbitramento, tendo os peritos arbitradores, inclusise o nomeado pelo dr. Juiz, apresentado os seus votos, em separado, divergentes todos. O terceiro árbitro, teve como razoável, para a reforma da locação, o aluguel de Cr$ 5.257,40, preço superior ao aceito pelo proprietário. Julgou o dr. Juiz, em parte, procedente a ação proposta para decretar a renovação pleiteada, exceto quanto ao valor do rendimento mensal, que passará a ser de cinco mil cruzeiros, mais os respectivos impostos municipais e o seguro do prédio, à base de Cr$ 600.000,00. Interposta apelação pela Sociedade C. Domingues Ltda., a Colenda Segunda Câmara dêste Tribunal, em acórdão unânime, deu-lhe provimento, a fim de decretar a renovação do contrato de locação, por cinco anos, pelo aluguel mensal de Cr$ 3.200,00, pagando mais a locatária todos os impostos e taxas que lhe cabem atualmente. Pretende o recorrente tenha sido maltratado o artigo 13 do Decreto n.º 24.150, porque o desembargador Everard Barreto de Andrade, relator, ao apreciar votos tão divergentes dos peritos arbitradores fêz considerações em tôrno da aplicação do art. 129 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946. — Apoiou-se o douto Relator em ensinamento de Etienne Brasil, Pereira de Carvalho, Itabaiana de Oliveira. — Abandonou o laudo de fls. 121 em que se baseou a sentença de primeira instância e deu preferência ao de fls. 68, que "acentuou o venerando acórdão unânime", bem considerou como circunstâncias úteis ao arbitramento, os alugueres dos prédios vizinhos e as próprias condições do imóvel qüestionado, que não comportariam elevação de preços das diárias do Entre Rios Hotel". A segunda instância, apreciando os três votos, todos completamente divergentes, inclinou-se por um dêles, o que bem podia fazer, porque é tranqüilo não estar o julgador adstrito aos laudos dos peritos. Cuidava-se de renovar contrato feito em 1944, em que se estabeleceu um aluguel mensal de Cr$ 1.600,00. Ao apreciar as razões oferecidas pelos interessados e pelos peritos, ficou a Colenda Segunda Câmara no meio têrmo, fixando o novo preço mensal da locação em Cr$ 3.200,00. Ao determinar o *quantum* do aluguel, norteou-se a Colenda Segunda Câmara pelo critério estabelecido no Decreto n.º 24.150, pois teve bem em vista o seu art. 16, quando ordena ao juiz, para proferir sentença, aprecie, além das regras de direito, os princípios de equidade, tendo, sobretudo, em vista, as circunstâncias especiais de cada caso concreto. Entre três votos divergentes, preferiu um dêles, não podendo valer para justificar o recurso constitucional o simples fato de haver condenado a atitude do terceiro árbitro que não se cingiu ao desempate por um dos laudos anteriores, conforme determina o art. 129 do Código de Processo Civil com a sua nova redação. A referência à letra *b* do art. 101 é de todo descabida. Não se qüestionou sôbre a validade de lei federal em frente da Constituição em vigor. A decisão também não foi contrária à letra dos artigos 13 e 16 do Decreto número 24.150. O doutor Juiz deu preferência a um dos laudos. A Superior instância, também não adstrita aos laudos dos peritos, teve como mais acertadas as conclusões de um outro. Verificou-se divergência na apreciação das provas existentes nos autos, mas, isso jamais rendeu ensejo ao recurso extraordinário. Deixo, por conseguinte, de admitir o pedido constante de fls. 200 a 205, por falta de fundamento legal. — Niteroi, 20 de setembro de 1951. — *Ferreira Pinto*".

Agravando-se dêsse despacho, ale-

ga o agravante que o recurso denegado tinha cabimento porque violado fôra o art. 13 e seus parágrafos do Decreto n.º 24.150, eis que a ação de renovação não tendo sido contestada não era aplicável o parágrafo único do artigo 354 do Código do Processo, que lhe dá, nessa hipótese, o curso ordinário.

Permutando aquele art. 13, § 6.º, a divergência dos três peritos entre si, e tendo optado o acórdão recorrido por um dos laudos, não por preferência que lhe merecesse um dos três apresentados, mas, dentre dois que teve de adotar pela anulação, como imprestável, do apresentado pelo perito desempatador, pôs à margem o dispositivo citado da lei de luvas, no que importou em sua violação.

É o relatório.

VOTO

O Código do Processo Civil incluiu entre um dos seus títulos — o Título XI do Liv. IV, — a ação renovatória de contrato de locação de imóveis destinada a fins comerciais, anteriormente regulada pelo Decreto n.º 24.150, de 1934. A referida ação ficou, portanto, com a sua inclusão no Código, sujeita aos seus princípios gerais. Várias, porém, senão a maioria das disposições daquele decreto, não foram expressamente alteradas pelo Código; essas normas ou disposições, dês que não colidentes com as editadas por êle, devem ser observadas. Ao revés, tôdas aquelas que implícita ou explicitamente conflitarem com as do Código, cederão às dêste, que deverão prevalecer. Nêste caso está o que diz respeito à prova pericial, ao arbitramento: se obrigatório, como o exige o decreto especial, art. 13, o seu *modus faciendi* é o previsto no Código, art. 129 que de modo diverso ao estatuido no § 6.º daquele artigo dispôs sôbre a atuação do terceiro perito, nomeado pelo juiz, com a função expressa de desempatador.

Aplicando o Código, o acórdão recorrido não podia pois, ter infringido a lei de luvas; o recurso manifestado com êsse fundamento, — pois, o outro invocado, o da letra *b* do preceito constitucional, é de todo descabido, — foi bem denegado pelo despacho agravado, que confirmo, negando provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negaram provimento, sem divergência de votos.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gôzo de férias, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

Ausente ao relatório, não votou o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

---

## Fazenda Pública Federal — Causas criminais — Representação

*— Aos promotores dos Estados está confiada a representação da Fazenda Pública Federal em causas criminais.*

CARTA TESTEMUNHAVEL CRIMINAL N.º 15.123 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.447
PERNAMBUCO

*Crime político. Absolvição. Não cabe o recurso "ex-officio" do artigo 574 do Código de Processo Penal, que não se refere à absolvição decretada na sentença final e sim à absolvição sumária, de que trata o art. 411 (processos da competência do júri).*

*— Insubsistência do acórdão do Tribunal de Justiça que concedeu no caso "habeas-corpus", por incompetência "ratione materiae", uma vez que cabe ao Supremo Tribunal julgar em segunda instância os crimes políticos.*

*— A agravante do art. 18 do Decreto-lei n.º 431, que se refere a funcionário civil ou militar, não é extensiva aos empregados do Banco do Brasil.*

Relator — O Sr. Ministro Luiz Galloti.

Apelante — Juiz de Direito da Comarca de Limoeiro.

Apelados — Edgar Fernandes Guimarães e outros.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.447, de Pernambuco, em que são apelantes o Juiz de Limoeiro e o Ministério Público e apelados Edgar Fernandes Guimarães e outros, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do recurso "ex-officio" e negar provimento ao do Ministério Público, bem como, por maioria de votos, cassar o acórdão do Tribunal de Pernambuco que concedeu *habeas-corpus* a alguns dos réus, tudo de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1951. — *José Linhares*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Edgar Fernandes Guimarães e outros foram denunciados, na Comarca de Limoeiro (Pernambuco), como incursos no art. 3.º, incisos 8, 9 e 10 do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, por atividades subversivas, com distribuição de livros, folhetos revolucionários, cédulas para o movimento de ajuda financeira ao Partido Comunista, por meio de reuniões clandestinas, numa sede disfarçada com o nome de "Esporte Clube Popular", inclusive a divulgação do último manifesto de Luiz Carlos Prestes, em que são atacados o Poder Central e as Fôrças Armadas e conclamado o povo para mudar pela violência o regime constituido.

O Juiz, na sentença, depois de criticar o Decreto-lei n.º 431 porque, originário de um regime ditatorial, prevê o "delito político autoritário" e não o "delito político liberal", diz que nem teria recebido a denúncia, não fôra a obediência devida as normas da administração da Justiça, uma vez que vêm os Tribunais do país aplicando aquele Decreto-lei (fls. 173).

E acrescenta (fls. 174):

"O advogado dos denunciados, produziu uma defesa lacônica, finalizando por um pedido de absolvição dos réus, por falta de provas.

"A prova produzida no Curso da instrução criminal, constante do depoimento de seis testemunhas de número, não oferece a mesma articulação das declarações prestadas no inquérito policial. Nenhuma das testemunhas ouvidas no sumário e nem as demais sabem ora de um fato, ora de outro, sòmente "por ouvir dizer".

"Em face do exposto, e do mais que dos autos consta:

"Julgo, em parte, procedente a denúncia de fls. 2, para condenar como condeno: Guilhermano Augusto dos Santos, José Correia de Azevedo, vulgo "Josi" ou "Josia", José Francisco da Silva, Edgar Fernandes Guimarães e Alfeu Colerino da Silva; incursos em crime previsto no art. 3.º, inciso 9, do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, a 3 anos e 6 meses de reclusão, na ausência de quaisquer circunstâncias agravantes, ou atenuantes; e absolvo os demais denunciados, da ação penal que lhes foi intentada".

"Recorro *ex-officio* para o Supremo Tribunal Federal, da presente sentença, na parte que absolveu os demais denunciados".

O Promotor apelou para o Supremo Tribunal (fls. 176).

E arrazoou longamente (fls. 180 a 189).

Insiste em que o fato narrado na denúncia traz a agravante do sentido de penetração do comunismo nos campos, conforme a resolução tomada no I Congresso do Partido Comunista do Brasil. Daí se originaram

as chamadas "Ligas Camponesas" e "Escolas de Alfabetização do campo", fatos êsses fartamente provados no processo.

Acrescenta que os acusados são todos réus do mesmo crime, pois conseguiram rearticular o Partido Comunista e restabelecer células comunistas em diversos distritos do município de Limoeiro.

Nada justifica a pena de três anos e seis meses, que não corresponde nem ao mínimo de um dos crimes. E o réu Edgar Fernandes Guimarães — funcionário civil ( Banco do Brasil ), não poderia ter a mesma pena que José Francisco da Silva, simples enfermeiro, vindo constituir agravante a condição de funcionário, nos têrmos do art. 18 do Decreto-lei n.º 431.

Diz a Promotoria que pediu o máximo, porque os réus foram diabòlicamente eficientes nos seus planos ( cita o art. 18 "in fine" ).

A sentença é de 5 de julho de 1950 ( fls. 174 ).

Foi intimada, em 12 de julho de 1950, ao Ministério Público, que no mesmo dia apelou para o Supremo Tribunal Federal ( fls. 176 ).

Em 23 de agôsto de 1950, o Tribunal de Justiça de Pernambuco concedeu *habeas-corpus* a Edgar Guimarães e mais três réus condenados. Repisou a alegação de falta de *justa causa* bem como a argüição de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 431, mas considerou manifesta a incompetência da justiça comum, porque, extinto o Tribunal de Segurança pelo Decreto-lei número 8.186, os feitos de sua competência passaram para a dos Juízes e Tribunais Militares ( fls. 194 ).

---

## Banco do Brasil — Tributos municipais e estaduais — Isenção — Admissibilidade da cobrança de taxas remuneratórias

— *O Banco do Brasil, concessionário de serviço federal com isenção de impostos, não está obrigado a tributos municipais ou estaduais, salvo taxas remuneratórias.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.366 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.. Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria prover em parte ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas em proporção.

Rio, 11 de julho de 1952. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa*: — O acórdão de fls. 41 verso e seu relatório, dão conta perfeita da espécie:

"RELATÓRIO: A Prefeitura Municipal de S. João del Rey cobra do Banco do Brasil a quantia de Cr$... 41.833,40, proveniente do impôsto de indústrias e profissões, taxa escolar, multas e emolumentos, referentes ao ano de 1948. Defende-se o executado alegando que goza de imunidade tributária, por fôrça do preceito constitucional, porque desempenha serviços públicos federais ( art. 31, § único, da Constituição Federal ). A sentença de fls. julgou procedente a ação e subsistente a penhora, condenando o executado ao pagamento do pedido e custas, donde o presente agravo. Em mesa. — Belo Horizon, 25-4-1950. — *L. Prates*".

ACÓRDÃO: Vistos êstes autos de agravo n.º 3.478, de S. João del Rey, em que é agravante o Banco do Brasil e agravada a Prefeitura Municipal de S. João del Rey, acordam em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a êste o o relatório de fls., em negar provimento ao agravo confirmando, assim, a sentença por seus fundamentos, acordes, aliás, com a jurisprudência dêste Tribunal, que invoca. É que o





Banco do Brasil, embora sociedade de economia mista, não passa de entidade de direito privado, sujeita aos preceitos da Lei 2.627, de 1940, de sorte que, sem lei municipal que o isente de impôstos, não pode escapar ao seu pagamento.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lincoln Prates*, relator. — ilegível. — *A. Vilas Boas*".

Manifestou o Banco recurso extraordinário pelas letras *a*, *b* e *d* do artigo 101, n.º III da Constituição assim fundamentando o apêlo:

"Fundamenta o presente recurso o fato de haver o v. acórdão, *data venia*, contrariado não sòmente o disposto nos artigos 31, n.º V, letra *a*, *da Constituição Federal* em vigor e 32, letra *c*, da Constituição Federal de 1937, então vigente, que reproduzem os arts. 17, n.º X e 10 das Constituições de 1934 e 1891, respectivamente, como também as letras dos arts. 5.º, 70 e 60 das Leis n.ºs 3.213, de 30-12-1916, 3.446, de 31-12-1917 e 3.644, de 31-12-1918, respectivamente, do art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.979, de 31-12-1919, dos arts. 1.º dos decretos n.ºs 19.826 e 21.968 de 1-4-1931 e 17-10-1932, respectivamente, e dos arts 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 24.094, de 7 de abril de 1934, e interpretado êsses mesmos textos constitucionais e de leis federais de maneira diversa por que o fizeram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo, ocasionando, também, com essa decisão, flagrante divergência de jurisprudência".

Nas razões cita arestos dêste Supremo Tribunal.

Admitido e arrazoado o recurso subiram os autos.

### VOTO

A matéria é freqüentemente trazida ao Supremo Tribunal, que já se fixou sôbre a exata interpretação dos decretos que concederam isenção de impostos federais, estaduais e municipais ao Banco do Brasil. É que, embora sociedade de economia mista, com intuito comercial, a êle o Govêrno Federal comete serviços destacados da atividade econômica e financeira do Estado. Entende-se, assim, que todo e qualquer impôsto que atinja, direta ou indiretamente, tais finalidades específicas, são compreendidos na isenção.

Em tal situação encontra-se, mais que qualquer outro, o impôsto de indústria e profissões e taxas correlatas, que vão incidir, por essa ou aquela forma, sôbre o serviço concedido, que é de indiscutível interêsse público. Assim tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal, concedendo, com o meu voto, isenção em casos tais.

Conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Em se tratando de cobrança de *impôsto* e não de taxa *remuneratória*, opino, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso de fls. 43, que, sôbre ser *tempestivo*, é *cabível*, pelo fundamento das alíneas *b* e *d* da norma constitucional, e, *de meritis*, pelo provimento, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido ( fls. 41 v. ), que confirmou, sem discrepância de votos, a sentença de fls. 24/8, ser reconhecida ao recorrente a imunidade tributária pleiteada, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal, entre outras vezes, no recurso extraordinário n.º 11.030, em acórdão de 22 de novembro de 1948, de que foi relator o eminente Ministro RIBEIRO DA COSTA, julgada, assim, improcedente a ação ajuizada.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1951. — *Oscar Corrêa Pina* — Procurador da República.

**Seqüestro — Bens de proveniência ilícita — Interêsse de pessoa jurídica de direito público — Admissibilidade**

— *Cabe o seqüestro onde se constatar a proveniência ilícita dos bens e a necessidade de salvaguarda dos interêsses da pessoa jurídica de direito público lesada.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.479 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 2.479, de Goiás, apelante, *ex-officio*, o Juiz de Direito de Silvânia, apelado Elcio de Oliveira, etc..

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, por unanimidade de votos, prover à apelação, na forma e pelos fundamentos do voto de fls. 129, integrados nêste relatório de fls. 124 até 127 e o resultado de julgamento de fls. 130. Custas na forma da lei.

Rio, 27 de dezembro de 1951. — *Cunha Vasconcellos*, presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, relator.

RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello* — A sentença recorrida está a fls. 118 e 119. Seu conteúdo é êste:

"O Exmo. Sr. Diretor da Estrada de Ferro Goiás, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro — Ministério da Viação e Obras Públicas, com base no incluso inquérito administrativo instaurado contra o ex-funcionário Elcio de Oliveira, ofereceu a representação de fls. dois em que pede que se decrete o seqüestro de sessenta (60) sacas de arroz em casca, que se acham depositadas no armazem da firma Dalva Viana Silva, desta cidade, por apreensão já feita a pedido da Comissão encarregada daquele inquérito administrativo, em vista de sua procedência duvidosa.

S. Ex.ª fundou o seu pedido nas disposições dos Decretos-leis números 3.240, de 8 de maio de 1941 e 3.415, de 10 de julho de 1941, que, no seu entender, encontram uniformidade no que estabelece o cap. VI — Das medidas assecuratórias do Cód. de Processo Penal.

Ouvido o dr. Promotor de Justiça, desta Comarca, opinou êle em a promoção de fls. contra a medida pleiteada.

Convertido o julgamento em diligência, certificou o sr. Escrivão do crime a fls. 117, por onde se vê que no inquérito policial instaurado contra Elcio de Oliveira, procedeu-se à apreensão, no armazem da firma Dalva Viana Silva, desta cidade, mediante auto lavrado em 7 de dezembro de 1949, de cinqüenta e seis (56) sacas de arroz em casca e dez (10) ditas beneficiadas, pertencentes àquele ex-funcionário, mercadoria que ficou depositada em poder da mencionada firma.

Tudo bem ponderado e examinado, passo a decidir.

Embora haja existência de indícios veementes da procedência ilícita da mercadoria apreendida, segundo consta do processo administrativo junto, nem por isso seria possível acolher a representação de fls. 2.

Realmente, o Cód. de Proc. Penal não está em consonância com os di-

plomas legais invocados pelo ilustrado Diretor da Estrada de Ferro Goiás, de vez que êstes foram, não resta dúvida, revogados por aquele, que entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1942.

Deve-se considerar que o estatuto processual em seu art. 811, revogou as disposições em contrário, e só deixou fora do quadro de sua regulamentação alguns processos a que faz expressa referência em seu primeiro artigo, entre os quais não se incluiu o de responsabilidade funcional nem tão pouco o processo da medida assecuratória.

Vale dizer que os casos da medida assecuratória dos bens móveis estão regulados pelo próprio Código, cujo art. 132 dispõe, *in verbis*: — "Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis, se, verificadas as condições previstas no art. 126, não fôr cabível a medida regulada no cap. XI do Título VII dêste livro".

Naturalmente, que essa medida exigida no dispositivo em questão diz respeito à busca e apreensão. arts. 240 e seguintes).

Daí resulta que se fôr cabível a apreensão dos bens móveis, não há que se falar em seqüestro, porque a obrigatoriedade dêste aplica-se sòmente aos imóveis. Outra não é a interpretação do art. 125.

Fácil é de ver, pois, que, na hipótese ventilada nêstes autos, se faz, com tôdas as formalidades, a apreensão da mercadoria.

Eduardo Espínola Filho, em comentário ao art. 132 do Cód. processual, preleciona que "se o móvel fôr o próprio produto da infração penal, será, *não seqüestrado* (o grifo é meu), mas apreendido, nos têrmos do art. 240, § 1.º, letras *b* a *d*, autorizando busca para a apreensão das coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, dos objetos falsificados ou contrafeitos, das armas, dos instrumentos destinados a fim delituosos" (Cód. de Proc. Penal — Anot. vol. II — pág. 349).

Também Câmara Leal entende que "os bens móveis, a respeito dos quais houver indícios veementes de sua procedência ilícita, quando não puderem ser apreendidos, poderão ser seqüestrados" (Com. ao Cód. de Pro. Penal, vol. I — pág. 374).

Conclui-se, pois, que o pedido de seqüestro formulado a fls. 2, pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Diretor da Estrada de Ferro Goiás, não merece acolhida, por ser de todo incabível.

Recorro *ex-officio* desta decisão para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, devido à existência de interêsse da União Federal.

Subam os autos, sob as cautelas necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Subindo os autos a esta Superior Instância, para decisão do recurso *ex-officio*, foi dada vista dos autos à Subprocuradoria Geral da República, que exarou, acêrca do recurso, parecer constante de fls. 22 e cuja redação é esta:

Recorre, de ofício, o dr. Juiz *a quo*, de sua decisão proferida nêstes autos, pela qual indeferiu o pedido de fls. 2, do Sr. Diretor da Estrada de Ferro Goiás, no sentido de que fôsse decretado o seqüestro de 60 sacos de arroz em casca, de procedência duvidosa, pertencente ao recorrido, ex-funcionário daquela estrada, que ali respondeu a inquérito administrativo.

Somos pelo provimento do presente recurso a fim de ser reformada a M. Sentença recorrida, por se tratar de mercadoria de procedência ilícita, conforme demonstrou o Sr. Diretor da Estrada de Ferro Goiás, em seu pedido de fls. 2. É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello* (Relator) — Constam de fls. 9 até 109 dos autos, provas, robustas, da proveniência, ilícita, dos bens. Mercadorias entregues a E. F. de Goiás, (propriedade da União Federal), para transporte, e que estavam em armazens dessa ferrovia, foram tiradas, clandestinamente, por servidores dessa mesma transportadora. Uma parte dos bens desviados foi seqüestrada por ordem do juiz de Belo Horizonte. Para o restante da mercadoria, que estava em Silvânia, depositada em nome de um dos implicados no crime. Elcio de Oliveira, pediu-se em vão providência idêntica. O juiz *a quo*, pelos motivos constantes do despacho recorrido, transcrito no relatório, negou o seqüestro. Face porém aos elementos de prova já referidos, à necessidade, testificada no processo, de acautelar interêsses da pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo desvio de mercadorias e ao disposto nos Decretos-leis n.s° 3.240 e 3.415, de 1941 e nos Códigos de Processo Civil, arts. 675 e 676 e de Processo Penal, arts. 125, 126 e 137, reformo dita decisão. Dou pelo exposto provimento ao recurso *ex-officio*, para deferir a medida preventiva requestada.





DECISÃO

(*Julgamento da 1.ª Turma em 27-12-951*)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, *ex-officio*. Funcionou como vogal o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

---

## Opção de nacionalidade — Audiência do Ministério Público Federal — Inexistência — Nulidade do processo

*— É de se anular "ab-initio" o processo de opção de nacionalidade no qual se preteriu formalidade substancial: audiência do Ministério Público Federal.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.572 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 2.572, do Distrito Federal, apelante União Federal, apelado Armando de Carvalho Barros, etc..

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, por unanimidade de votos, prover as apelações necessária e voluntário, a fim de anular *ab-initio*, o processo, na forma e pelos fundamentos do voto do relator, constante de fls. 31, integrados nêste o relatório de fls. 27 até 29 e o resultado de julgamento de fls. 32. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1952 (data do julgamento). — *Sampaio Costa*, presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, relator.

RELATÓRIO

*O Exmo. Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo.* — Armando de Carvalho Barros, nascido em Portugal, tendo querido optar pela nacionalidade brasileira, nos têrmos do art. 129, item II, da Constituição Federal, dirigiu-se ao Juiz de Direito do seu domicílio, ou seja, o Juiz desta Capital, e pediu que lhe deferisse a opção, mandando lavrar o competente têrmo. Juntou ao pedido os documentos seguintes e constantes de fls. 3 até 6: (lê).

Assinado o têrmo de opção (fls. 8), foi essa opção homologada, como se vê do despacho constante de fls. 9 v., assim redigido: (lê).

A Procuradoria da República não esteve pelos autos, vindo alegar, a fls. 11 o seguinte, até 15, isto: (lê).

O Juiz exarou nos autos, a propósito dessa impugnação da Procuradoria da República, o despacho seguinte e constante de fls. 16:

"Adiro ao que tão bem aduz o ilustre dr. Primeiro Procurador da República. Em sentido contrário, há entendimento administrativo do Senhor Ministro da Justiça (caso das irmãs *Von Paulos*, p. ex.).

Voltem, porém, ao Exmo. Sr. Dr. Primeiro Procurador da República, para sugerir como proceder, face a sentença de fls. 9 verso".

Falou o procurador a propósito do determinado nêsse despacho, dizendo (fls. 16 v.): (lê).

Por fim, apelou a União Federal, dizendo, a fls. 18: ( lê ).

Recebida a apelação ( fls. 19 ), não foi ela contra-arrazoada ( fls. 22 ).

Vindo ter o processo a esta Superior Instância, assim se manifestou a Subprocuradoria Geral da República sôbre a apelação:

"Face ao art. 288 do Código de Processo Civil, nada impede o conhecimento da apelação interposta a fls. 18.

Manifestamos inteira concordância com as doutas considerações, que subscrevemos, expostas a fls. 11-15, pelo ilustre Procurador Temístocles Cavalcanti.

O art. 129, II, parte final, da Constituição, estabeleceu uma faculdade claramente condicionada ao prazo de quatro anos, contado da maioridade, dentro no qual a opção de nacionalidade deve ser declarada.

Foi aliás, o ponto de vista também brilhantemente sustentado pelo Ministério do Exterior, no caso das Irmãs Paulus, segundo consta do Mandado de Segurança impetrado pelas mesmas no intúito — não conseguido — de evitar recurso para a Presidência da República, da decisão da Ilma. Comissão de Reparações de Guerra".

É o relatório.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: — Dou provimento ao recurso *ex-officio*, que tenho como interposto, ao da União Federal, cuja intempestividade se alegou mas não positivou, para anular *ab-initio* o processo dessa impugnação da Procuradoria Geral de opção de nacionalidade, por nêle se haver preterido formalidade substancial, — a da audiência do Ministério Público Federal.

Homologou o Juiz *a quo* a opção de nacionalidade sem que se manifestasse acêrca do representante do Ministério Público, vide fls. 2 até 9 verso. Não se compreende que processo de tamanha importância, que interfere com a dimensão pessoal do Estado, possa prescindir da aludida audiência. Não é isso o que deflui do Decreto-lei n.º 389, de 1938, não é o que depreende do Decreto-lei número 9.608, de 1946.

DECISÃO

( *Julgamento da Primeira Turma em 3 de abril de* 1952 )

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso voluntário e ao *ex-officio*, para o fim de anular *ab-initio* o processo. Os Senhores Ministros Revisor e Sampaio Costa votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa...

---

## Assistência equiparada ao litisconsórcio — Caso em que deve ser admitida

*— A assistência equiparada ao litisconsórcio só é admitida antes de prolatada a sentença de* 1.ª *instância.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 3.061 — Relator: Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.061 do Distrito Federal, em que é apelante a Estrada de Ferro Central do Brasil e apelados Neocy Bonfim e outros.

Acordam, os Ministros da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, por maioria de votos, em negar a assistência requerida por extranumerários da Estrada de Ferro Central do Brasil após haver sido proferida a sentença de 1.ª instância, vencido o Sr. Ministro vogal, e no *mérito* ainda por maioria de votos, em negar provimento ao apêlo para confirmar a sentença apelada, vencido o Sr. Ministro Relator, tudo na conformidade do relatório e notas taquigráficas *retro*, que êste integram. Custas *ex-lege*.



Rio de Janeiro, 7 de maio de 1952 ( Data do julgamento ). — Ministro *Alfredo Bernardes*, presidente. — Ministro *João José de Queiroz*, relator.

RELATÓRIO

*Sr. Ministro João José de Queiroz* ( Relator ): — A sentença da primeira instância prolatada pelo digno magistrado, Juiz Darci Lopes Ribeiro, relata, fielmente a espécie. Diz ela:

"Vistos, etc..

Neocy Bonfim, Murilo Alcântara Salgado de Almeida, Alberto José da Silva Filho, Otacílio Ferreira Batista, Reinaldo Freire, Antônio Francisco da Silva Júnior, Wilson Sena Rodrigues da Silva, Antônio da Costa Alves, Wilson Marinha, Waldemar D'Avila Gonçalves, Maria da Glória Leal, Jacy Souto Xavier da Costa, Moacyr Saul, Sebastião de Carvalho Cordeiro, Romoel de Almeida Godoy, Esther Borja Arteiro, Waldyr Matos, Carlota Pereira Magalhães, Nair Casali Amarante, Ermengarda da Nóbrega Leal, Oricryaliades Tavares de Souza, Lina Pessoa de Matos, Otacílio Sandini de Souza, Antiocro Lopes Paranhos, Nilo Peres Barbosa, Laursano Tosca, Agapito Santos Lima, Bernardino Rodrigues da Silva, Olímpio José Machado, João Batista Esteves, Juracy Canejo Bastos, Ruy Pereira Barbosa, Floriano Ramos de Paiva, Nelson Lima Matos, Manoel Bitencourt da Silveira Neto, Fernando Cravo Fernandes, José do Couto Goes Júnior, Jupirandy Teixeira Meyer, Álvaro Santiago, Edméa de Carvalho, Racília Pessanha, Léa Vilela, Jarbas de Brito Filho, Armindo Rodrigues da Silva, Wilson de Miranda Arteiro, Olga Cavalcanti Gomes, Julieta da Silva Costa, Haroldo Gaspar Gonçalves, Carmen Alonso Pereira, Jasy de Meneses Brito, Analy Ferrão, Odisséa Marques Pinto, Joaquim Martins Pereira, Horácio Eliseu, José Pereira Moitinho, João Gonçalves Reguffe, Milton Lopes de Lima Barros, Ilva Quinaes, Odeth Galvão F. Vaz Sampaio, Feliciano de Figueiredo, Aristóteles de Carvalho, Pedro Teixeira da Mota, Zilma Barbosa do Amaral, Jocelyn Teixeira Vilela Alvim, Niomedes de Figueiredo Morais Júnior, Nelson José da Silva, Melchíades Calasans, Armando Arauda Mateus, Adhemar de Azevedo Jorge, Lahir Moll, Hélio do Nascimento, Francisco de Oliveira Albuquerque, Jacy da Costa Paula, Nelson de Sant'Ana, Nelson Leonardo, Fausto Quintelha dos Santos, Pedro Juvêncio da Silva, Tácito Pereira da Fonseca, Carlos Henrique Talacêras Ruas, José Soares, Etelvina Rosa Teixeira, Hermenegildo Santos Silva, Luís Paiva Moura, Adonis Ragiman, Gilberto Lamenha Lins, Gumercindo Pereira, Claudionor José dos Santos, Luís de Freitas Coutinho, Artur Ribeiro de Oliveira, Artur Monteiro Rodrigues, Ovídio Zeferino Breves, Nelson Dias dos Santos, Alcides da Cunha, Rubem Barreiras, Gilberto Rodrigues de Faria, Manoel Batista de Souza, Eduardo Lopes, Salomão Felipe Vasques, Erotides Gomes de Albuquerque, Júlio Sílvio de Lima, Ary Ribeiro da Silva, Antônio Gabriel Ferreira, Miguel Cardoso, Djalma Moldina, Alice Cecília Schulet, Nilo Barra, Ulisses de Jesus Pimenta, Eurico Francisco dos Santos, Artur Nogueira da Costa Filho, Achiles Pacheco, Judith Guimarães Gardel, Walter de Oliveira Almeida, Pedro Manoel da Silva, Amazon de Paula, Tertuliano Lima de Jesus, Diógenes de Miranda, Renato Tavares da Silva Cavalcanti, Paulo Corrêa da Costa, Esnark Rangel de Abreu, João Manoel Rodrigues Júnior, Álvaro de Quadros Bitencourt, todos brasileiros, ferroviários, residentes e domiciliados nesta Capital, promovem a presente ação ordinária contra a Estrada de Ferro Central do Brasil e a União Federal a fim de que possam, como extranumerários que são, utilizar-se dos benefícios integrais do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que diz respeito à estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, como imperativo constitucional, e para que lhes seja paga a diferença de vencimen-

tos relativa aos meses de agôsto a dezembro inclusive, de 1948, tornando-se, assim efetivo o cumprimento do que dispôs a Lei número 488, de 1948, que concedeu aumento ao funcionalismo público, a partir de 1.º de agôsto de 1948 e não a começar de 1.º de janeiro de 1949, como erroneamente entendeu aquela Estrada, no Boletim Diário n.º 300.

Alegam os autores: a) que a Estrada de Ferro Central do Brasil, com o ter seus serviços descentralizados, não deixa de ser patrimônio da União, esta é a única proprietária de tudo aquilo que a ferrovia possui e, portanto, deve ser responsável por seus encargos; b) que êste foi o pensamento do legislador quando, ao atribuir autonomia administrativa à ré, subordinou, no artigo 13 do Decreto-lei n.º 3.306, o pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil às normas do Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, até que fôsse expedido o respectivo Regulamento, o que até hoje não ocorreu; c) que o mesmo Decreto-lei número 3.306, instituidor da autonomia administrativa, fixou, nos arts. 6.º, letras *d* e *i*, 8.º, 20.º 21.º e 22.º, a subordinação da Central ao Ministério da Viação e Obras Públicas, não só sob o ponto de vista técnico como administrativo também; d) que o legislador, através do Decreto-lei n.º 4.114, de 14 de fevereiro de 1942, deixou absolutamente claro, no art. 1.º, que "ao pessoal extranumerário das emprêsas de propriedade da União Federal ou por ela administradas, não se aplica a legislação do trabalho regendo suas relações com o Govêrno Federal o Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938 e leis subseqüentes; e) que a aplicação constante, diária, do Estatuto dos Funcionários Civis da União aos servidores da Central do Brasil, não é feita por mero acaso, mas em virtude da deliberação tomada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público; f) que, por conseqüência, têm os autores direito aos benefícios do artigo 23 das Disposições Constitucionais Transitórias e ao aumento, a partir da data em que o obteve o pessoal civil e militar da União.

Juntaram à inicial, procurações e documentos de fls. 13-49.

Na contestação (fls. 61-70), aduziu a ré o seguinte: a) que, embora não o declaram expressamente, é óbvio que o propósito dos autores, outro não é senão negar cumprimento ao artigo 2.º da Lei 525-A e ao art. 33 da Lei n.º 488, o que só conseguirão se forem os mesmos tidos como inaplicáveis, por contrários à Constituição; b) que, entretanto, para que a Justiça negue aplicação, por inconstitucional, a um dispositivo de lei ordinária, é mister que o mesmo se contraponha abertamente a norma constitucional; c) que o veto presidencial oposto ao art. 5.º da Lei n.º 525-A, de 1948, que estendia os benefícios do art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias aos servidores das autarquias, foi devida e regularmente aprovado pelo Congresso; d) que também o art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, estabeleceu que os vencimentos dos dirigentes e dos empregados das autarquias federais seriam fixados por ato do Poder Executivo; e) que o Senhor Diretor da Central do Brasil, espontaneamente, obteve do Exmo. Sr. Presidente da República o aumento para os autores, nas bases do concedido ao funcionalismo público, mas a partir de 1 de janeiro de 1949; f) que não está violada a Constituição ou qualquer lei ordinária, com a diferença de tratamento entre essas duas categorias de servidores públicos; g) que foi o próprio Decreto-lei n.º 3.306, de 1941, instituidor da autarquia, que criou, por seu art. 9.º, a distinção entre empregados da União e empregados da Estrada.

Falou, a fls. 72, o ilustrado dr. Procurador da República, que salientou o fato de ser a União no feito, mera assistente e não litisconsorte passiva, como o querem os autores, contestando no mais o pedido inicial.

Os autores e a ré disseram ainda a fls. 74, *usque* 78 e 81 a 83, respectivamente, sôbre preliminar e documentos oferecidos.





Saneado o processo a fls. 90.

A fls. 94, petição de Vitorino Cabral e outros, requerendo fôssem admitidos como litisconsortes ativos. Deferido o pedido, a fls. 128 verso.

Na audiência de instrução e julgamento, por ocasião dos debates, ficou esclarecido pelas partes que já estava sendo observado pela Central do Brasil o disposto no art. 23 do Ato Constitucional Transitório, no tocante aos autores, por fôrça de mandamento contido na Lei número 1.163, de junho de 1950, e só restava a ser decidida a pretensão, exposta na inicial, atinente à diferença do aumento concedido pela Lei n.º 488 que, segundo os autores, lhes deveria ser paga de 1 de agôsto a 31 de dezembro de 1946. O dr. Advogado da ré terminou as alegações orais requerendo fôsse julgada a ação procedente quanto à extenção dos feitos do artigo transitório aos autores e improcedente no que tange a direito por êles reivindicado à diferença do aumento nos cinco meses do ano de 1948".

A seguir deduz o juiz os fundamentos pelos quais, após declarar que a União figura no feito apenas como assistente oficiante não como litisconsorte, chega a seguinte conclusão:

"Julgo procedente a presente ação ordinária para condenar, como condeno, a Estrada de Ferro Central do Brasil a pagar aos autores e litisconsortes admitidos a diferença do aumento concedido pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a partir de 1.º de agosto até 31 de dezembro de 1948".

Inconformada, apelou a Central, com as razões de fls. 145 a 150, cujos pontos fundamentais são os seguintes: (lê, de fls. 145 a 150). Contra-arrazoaram os apelados, sustentando, em síntese, o seguinte: (lê trechos, de fls. 153 a 158).

O dr. Subprocurador Geral, a fls. 250, opinou pela reforma da sentença.

Após recebida e arrazoada a apelação pelas partes, outros muitos funcionários da Central pediram fôssem admitidos como litisconsortes ativos (fls. 171). Nesta instância ainda outros, também em grande número, igualmente pediram assistência equiparada a litisconsórcio ativo (fls. número 215). A apelante, em ambas as oportunidades (fls. 203 e 248), não se opôs ao pedido. A Subprocuradoria Geral, entretanto, convidada a pronunciar-se a respeito, assim se manifestou: (lê, a fls. 252).

É o relatório.

Voto

*O Sr. Ministro João José de Queiroz* (Relator): — Sr. Presidente, cumpre, preliminarmente, apreciar os pedidos de litisconsórcio de fls. 171, 213, formulados depois do julgamento de primeira instância e sôbre os quais cabe a Turma decidir. O meu voto é no sentido de indeferir os pedidos de assistência, por considerá-los intempestivos. Além das considerações aduzidas pela douta Subprocuradoria Geral, por mim lidas no relatório, há a considerar o seguinte: o artigo 93 do Código de Processo Civil, ao admitir a assistência equiparada ao litisconsórcio, estabelece, textualmente que a intervenção do terceiro é possível "quando a sentença *houver* de influir na relação jurídica entre qualquer das partes" e o terceiro. O uso do futuro do subjuntivo "houver" indica, sem sombra de dúvida, que a intervenção só é possível antes da sentença.

Indefiro, pois, os pedidos de assistência posteriores à sentença.

Quanto à apelação dou-lhe provimento. Tem, a meu ver, inteira procedência o alegado pela Central em suas razões de apelação, por mim lidas no relatório. Realmente o julgado de primeira instância, *data venia*, tirou do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946, conclusão extensiva, que o dispositivo não comporta. A equiparação ali determinada é, apenas, "para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias", como expressamente declara o texto. O sistema de vencimentos e

sua majoração ocasional, quanto aos funcionários da União, não alcança os da autarquia, salvo lei expressa a respeito, inexistente no caso. As leis invocadas sujeitando os funcionários da Estrada a normas diversas, aplicáveis aos funcionários da União, não se referem a vencimentos, como sobejamente o demonstrou a apelante.

Dou, pois, provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação.

Voto

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes* ( Revisor ): — Quanto à qüestão do litisconsórcio, meu ponto de vista é conhecido. Entendo que os litisconsortes devem vir antes da sentença. No caso, vieram depois, e alguns até após já estar a causa submetida à apreciação dêste Tribunal.

Os motivos pelos quais os litisconsortes não podem ingressar na causa depois da sentença foram expostos, com muito bilho, pelo dr. Subprocurador Geral da República, e aos motivos velhos, o eminente Ministro Relator acrescentou um novo, o do tempo do verbo usado no artigo que cuida da assistência: "quando a causa *houver* de produzir efeitos". Têm que vir, portanto, antes que a sentença produza os efeitos.

Devo confessar, todavia, que *Pontes de Miranda*, tem opinião inteiramente contrária. Para êle "o litisconsórcio ulterior pode dar-se na fase de algum recurso, inclusive o extraordinário, ou só na segunda instância, ou na propositura de ação rescisória, ou até na fase da execução". ( Cód. de Proc. Civil, vol. I, pág. 337 ). Não obstante tão alto ensinamento, mantenho o meu anterior entendimento, manifestado em inúmeros processos.

Quanto ao *mérito*, peço vênia ao eminente Relator, para confirmar a sentença apelada. O dr. Procurador da República, depois de estudar minuciosamente as leis que informam a organização da Estrada de Ferro, concluiu que os servidores dessa Estrada tinham direito ao aumento concedido aos servidores públicos em geral. êste parecer foi seguido a partir, penso eu, de janeiro em diante. Ora, a própria União, portanto, reconheceu a êsses extranumerários da Central direito igual àquele concedido aos extranumerários da União. Isto por ato expresso, motivo por que a ação proposta para obter êsse reconhecimento ficou prejudicada, desde a data em que o próprio Govêrno mandou pagar aos autores, os salários por êles pleiteados, em virtude da equiparação aludida. Não admito o litisconsórcio, mas mantenho a sentença apelada, tal como proferida, *data venia* do eminente Ministro Relator.

Voto

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Sr. Presidente. Sou vencido. Fico com a opinião de Pontes de Miranda que, aliás, já tenho sustentado. Entendo que o litisconsórcio pode dar-se na seguinte instância, mesmo porque o Código de Processo não fixa, como seria muito fácil ao legislador processual, em seus artigos, limitando, restringindo, a oportunidade do oferecimento do litisconsórcio ou da assistência. Não vejo dentro do art. 93, a interpretação que o eminente Ministro Relator e VV. Exas. deram, porque, a meu ver, o que o legislador quis dizer, nêsse artigo e noutros, é que o litisconsórcio não se podia dar na fase da execução, isto é, "*até quando houver de produzir efeitos*". Aí, sim, modificaria o problema completamente. Mas, na fase da ação pròpriamente dita e seus recursos conseqüentes, *data venia*, admito. E admito até dentro do próprio espírito modernissimo do legislador, que veio, expressamente, na última lei de mandado de segurança, admitir o litisconsórcio em *qualquer fase da ação*.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente é interessante: Coloco-me, em tese, com o Ministro Relator, mas, em concreto, com V. Ex.ª. Só mantenho a sentença porque o Govêrno reconheceu o direito e mandou pagar os vencimentos. Não posso ser mais realista do que o rei. Se o Govêrno, a meu





ver erradamente, porque não podia fazer êsse reconhecimento, o fêz, homologo êsse ato.

Em tese, estou com o Sr. Ministro Relator, porque entendo que não podem estar aqueles extranumerários enquadrados naquela classificação que o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou. Aí não se fala em vencimentos. No caso concreto, porém, o Govêrno mesmo abriu mão dêsse direito, reconhecendo-o e mandando pagar os vencimentos.

Quero apenas ressalvar minha opinião para concluir que sòmente por esta razão mantenho a sentença, *data venia* do Ministro Relator.

Decisão

( *Julgamento da 2.ª Turma em 7 de maio de 1952* ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Relator, negaram provimento ao apêlo para confirmar a sentença. Quanto ao litisconsortes, vindos nos autos, após a sentença e até quando os autos já se achavam nesta instância, os srs. Ministros Relator e Revisor, indeferiram o litisconsórcio, contra o voto do sr. Ministro vogal, que o deferia. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

---

## Mandado de segurança — Prazo para interposição — Contagem quando houve pedido de reconsideração

*— O prazo para interpôr mandado de segurança é contado a partir da data em que foi despachado o pedido de reconsideração.*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 869 — Relator: Ministro CÂNDIDO LOBO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 869, do Distrito Federal; ora em grau de embargos:

Acordam, por maioria, os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em rejeitar a preliminar; e, no mérito, também por maioria, em desprezar os embargos — tudo na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas *ex-lege*.

Rio, 12 de maio de 1952 ( dáta do julgamento ). — *Sampaio Costa*, presidente "*ad-hoc*" . — *Cândido Lobo*, relator.

Relatório

*O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Trata-se de acórdão lavrado pelo Ministro João José de Queiroz, voto vencedor, sendo vencidos na preliminar de tempestividade os Ministros Relator e Elmano Cruz e "*de meritis*" *foi a sentença confirmada* contra aqueles mesmos dois votos e daí os presentes embargos.

A preliminar refere-se à tempestividade do mandado porque a parte que o requereu interpôs recurso previsto em lei, qual o do pedido de reconsideração. — *De meritis*: trata-se de mais um caso da aplicação da Lei n.º 200. Os embargados são serventuários da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo e pretendem que essa antiga Recebedoria Federal seja subordinada à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional e por isso entendem estarem incluidos nos benefícios da Lei n.º 200.

O Tribunal, contra os votos dos Ministros Queiroz e Elmano Cruz apoiou-lhes a pretensão e daí os embargos.

Ao Sr. Ministro Revisor.

Voto Preliminar

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* ( Relator ): — Sr. Presidente. Quanto à "preliminar", mantenho o meu voto de fls. 121. Não é possível que dando

à lei o direito incontroverso da parte recorrer — nos casos que especifica, ( e é o caso em tela ) possa por isso, isto é, por ter usado dêsse recurso administrativamente permitido, ser prejudicado o postulante pela intempestividade.

O art. 221 do Estatuto, no n.º V, ampara o embargado, salientou e bem o voto do Ministro Cunha Vasconcelos. A parte não pode ser prejudicada porque interpôsto o recurso a que tinha direito. ( lê fls. 121 ).

Rejeito a preliminar.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Artur Marinho* ( Revisor ) — Preliminarmente, tenho o pedido de segurança como tempestivo, tanto quanto assim o considerou o juiz *a quo*, o ilustre Pinto Falcão, e nos têrmos dos votos de maioria que lhe confirmaram a sentença. Aceito as conclusões a que todos chegaram e prescinto de expôr novos motivos fortalecedores para assim concluir, motivos que teria, conforme tenho expôsto em vários outros casos por bem dizer semelhantes.

Acompanho o voto do Relator.

VOTO PRELIMINAR ( VENCIDO )

*O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: Recebo os embargos. Pedido de reconsideração não interfere com prazo de decadência. Há muito estava extinto o prazo dentro no qual havia que ser impetrado o *writ*.

VOTO PRELIMINAR ( VENCIDO )

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes*: — Recebo os embargos. Entendo que está decadente o direito do impetrante. Houve pedido de reconsideração, e o pedido de reconsideração não interrompe o prazo de caducidade. Acompanho, assim o voto do Ministro Cunha Melo.

VOTO MÉRITO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* ( Relator ) — *De meritis*: Trata-se de mais um caso de aplicação da Lei n.º 200 que êste Tribunal pacificamente já tem entendido em inúmeros julgados que amparam o direito do embargo. Mantendo o meu voto no acórdão embargado à fls. 130 que ratifico, julgo improcedentes os embargos. Os embargados eram servidores da Recebedoria Fiscal de São Paulo e assim subordinados à Delegacia Fiscal.

VOTO MÉRITO

*O Sr. Ministro Artur Marinho* (Revisor ) — *De meritis*, aceito pontos de vista vitoriosos no acórdão embargado, da lavra do eminente Ministro Cunha Vasconcelos.

A outa Subprocuradoria Geral da República alude ao fato daquele provecto Ministro invocar decisão que, mais tarde, foi retificada por êste Tribunal, nos embargos a acórdão. Caso Lafaiete Rodrigues dos Santos ( Rec. de Mand. de Seg. n.º 782, que relatei ). A reforma, entretanto, resultou de maioria ocasional. Surpresa. Base de número inexpressixo, visto o não comparecimento de julgadores de votos conhecidos. Seja como fôr, porém, qualitativamente, a decisão anteriormente vencedora é que estava correta. *Data venia*, houve injustiça no reformá-la, merece daquela maioria ocasional, que não ouviu razões novas ou argumentos novos fortalecedores do então acórdão reformando e reformado. Vou trasladar para aqui como a questão se poria e pôs naquele caso. Eis meu voto quando dos embargos ao acórdão no recurso de mandado de segurança n.º 782 citado, proferido ao apagar das luzes no dia do julgamento em 4 de junho de 1951:

"Sr. Presidente, com a devida vênia dos altos votos em contrário, e, também, com a devida vênia do eminente dr. Subprocurador Geral que, encampando maldosas expressões de terceiros, segundo as quais basta ter passado por uma calçada de Delegacia Fiscal para que seja funcionário de Delegacia Fiscal, e que entendeu que os pontos de vista opostos aos





da embargante são desrespeitosos à lei e ao bom senso, apesar de tudo isso, Sr. Presidente, peço licença para continuar a pensar como antes julguei no recurso. E se existe menos respeito à lei e ao bom senso, no caso ou no acórdão sôbre os quais se qüestiona, aqueles desvios antes devem ser atribuidos à grande cliente do digno dr. Subprocurador Geral, porque foi ela, através órgão soberano, o Legislativo, que elaborou a Lei n.º 200 com o beneplácito do provecto sr. General Presidente da República agente supremo do Poder Executivo, que sancionou aquela lei. Assim, num caso como êste, teríamos crendo na alegação defensória, um caso típico de União *versus* União. É que, visto a fatura da Lei n.º 200, não há como invocar escorreitamente intenção do legislador nem a da mesma lei. Uma e outra representam, antes, o pensamento dos que quiseram amparar meia dúzia de pessoas, talvez um exército de beneficiários se enfileirasse. Esta é a história deplorável da Lei 200. Legisladores e agentes supremo do Executivo não olharam, panorâmicamente, a vista legislativa e orgânica do Poder Administrativo para elaborar leis. Casos como êstes são muito frequentes. E, mais tarde, não seria o Poder Judiciário que poderia desmanchar aquilo que se fêz errôneamente ou com descaso. Vale dizer, Sr. Presidente, legislador, eu não apoiaria a Lei número 200 e, menos ainda, emendas que se insinuaram na sua fatura, gerando verdadeiro mal-estar.

Mas, Sr. Presidente, eu não veria nem vejo nas expressões *na* e *à* elementos decisórios para que se atingisse conclusão proveitosa, não só por ser clássico que a interpretação literal e gramatical das leis é a menos recomendável mas porque, mesmo olhada a lei à luz de expressão literal típica, ainda exprimiríamos argumentos em favor do venerando acórdão embargado. Não se suporia que ser funcionário de determinadas estações administrativas, subordinado a elas sob a égide de um mesmo Ministério ( no caso, o da Fazenda ) fôsse situação que se caracterizasse só e só para aqueles que trabalhassem dentro do recinto de uma delegacia fiscal. Vimos mesmo na experiência de direito aplicado, que os Tribunais, bem recentemente, consideraram como funcionários de delegacias até agentes de impôsto de renda porque estavam êles, nos Estados, sujeitos à tutela administrativa ou, pelo menos, à ordem e hierarquia disciplinar de Delegados Fiscais do Tesouro Nacional. A atuação complexa de servidores como o impetrante, em funções complexas, repartia características do que eram estações fiscais alfandegárias e postos fiscais alfandegários e subordinação a Delegados Fiscais dos Estados, representantes do Ministério da Fazenda nos Estados. Nem há como negar que Delegados Fiscais eram realmente os representantes administrativos supremos do Ministério da Fazenda atuando nos Estados e isso envolve o elemento decisório essencial na espécie dos autos. Um sabedor experiente, o dr. Pedro Alves dos Santos, alto funcionário da Fazenda, êle próprio Delegado Fiscal em mais de um Estado, escreveu êste resumo em trabalho de 1936: "As Delegacias Fiscais são delegações do Tesouro Nacional, nos Estados, sendo os seus chefes os representantes do Ministério da Fazenda. São, por isso, as Delegacias as principais repartições do Ministério da Fazenda, nos Estados, *sendo-lhes hierárquica e administrativamente subordinadas as demais repartições do referido Ministério* ( do folheto — Reg. das Delegacias Fiscais, pág. 7 )".

"Representante imediato do Ministério da Fazenda", nos Estados, como textualmente os chamavam as leis ( Reg. básico por longo tempo, Decreto n.º 5.390, de 1904 ), ao Delegado Fiscal, além de "inspecionar tôdas as repartições federais existentes no respectivo Estado, superintendendo todos os serviços, etc., era êle a quem competia "nomear e demitir", entre outros, "os Escrivães das Mesas de Renda ( situação do im-

petrante )" e mesmo, para "funcionários cuja repartição fôsse distante da sede da Delegacia ( caso de Itacoatiara, no Amazonas )", dar-lhes posse artigo 22, referência também aos incisos 1.º, 5.º e 7.º ). Essa situação só mudou muitos anos depois quanto a nomeação e poucos outros pormenores, *v. g.* decretos do Govêrno Provisório de 1930 e artigo 56, n.º 15, da Constituição de 1934, quanto a nomeação. Muitos anos depois daquele 1904 os Delegados fiscais ainda até aprovaram "nomeações de prepostos e agentes de coletores e escrivães ( art. 23 do Decreto número 15.218, de 1921 )", òbviamente entendendo-se que mesmo escrivães de Mesas de Renda e postos alfandegários, porquanto, no ponto, não houvera alteração do Decreto de 1904. O Decreto n.º 5.196, de 1927, embora para consultores fiscais em especial, não modificou aquele *statu quo*. E até, já naquele Govêrno Provisório, cujos decretos eram leis mesmo, em 1933, o de n.º 22.705, pode-se dizer, ratificaria a concepção básica em que o acórdão vencedor colocou o caso, visto como não alteraria o fundo do passado e, além disso, adverteria expressamente, no artigo 8.º, que "os decretos n.ºs 5.390, de 10 de dezembro de 1904, e 15.218, de 29 de dezembro de 1921, serão observados com as alterações do presente decreto ( o 22.705, de 33, cit. ) e, no que couber observar-se-á o regulamento geral de contabilidade pública, com as modificações pela legislação posterior (textuais). Dir-se-ia mesmo, e afinal, que possíveis dúvidas ou ordens legais legisladas em contrário, visto o que se lê, se cancelaram pela lei de 1933, de verdadeiro efeito ripristinatório relativamente à observância do regulamento decretado em 1904.

Sr. Presidente, podem ser alegados prós e contra as teses que sustentei em concreto em meu voto antigo. Não diminuo nem desrespeito opiniões doutros, altamente respeitáveis. Mas *ultima ratio*, nas distinções do direito, o direito ampara o impetrante da medida. Bem se houve o Tribunal, na altura em que decidiu o caso ora qüestionado pela segunda vez nesta casa, O brilhante voto de desempate de V. Ex.ª foi a chave do julgamento correto.

Retiro meu voto anterior e apoio, *data venia* dos divergentes, o douto voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, relator dos embargos ao acórdão.

Assim sendo, Sr. Presidente, meu voto de agora, nêste caso em cujo julgamento anterior não tomei parte, é rejeitado os embargos, pondo-me assim em harmonia com o voto do douto Sr. Ministro Relator.

VOTO MÉRITO ( VENCIDO )

*O Exmo Sr. Ministro Alfredo Bernardes*: — Sr. Presidente, devo salientar, de início, que a situação dos embargantes não é igual a de outros postulantes de mandado de segurança, que não fizeram prova de preenchimento dos dois requisitos de lei: o de serem, até 1936, serventuários de delegacias fiscais nos Estados, e funcionários administrativos, em 1947.

Os embargantes fizeram esta prova, assim o direito dêles depende só de uma apuração: — a de saber se os funcionários da Recebedoria de São Paulo pertenciam à Delegacia Fiscal do mesmo Estado.

Por ocasião do primeiro julgamento, conclui que não pertenciam, e concluí baseado no parecer do Procurador Geral da Fazenda junto aos autos. Diz S. Excia.: ( fls. 74 a 75 v. ).

"Como se vê do texto do § 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 200, de 1947, os impetrantes procuram incluir-se entre os "serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, até 1936".

Confessadamente, porém, trabalharam êles na Recebedoria Federal de São Paulo; e se julgam integrantes do quadro da Delegacia Fiscal daquele Estado porque a repartição a que pertenciam era diretamente subordinada à Delegacia Fiscal".

Ora, antes de 1936, ou melhor, até 1936, cada repartição dêste Ministério possuia seu quadro próprio, fixado em lei, e que portanto não se pode confundir com o quadro de outra repartição qualquer.





Se a lei cogita de "*serventuários de Delegacias*", usando pois a preposição "de", característica do complemento restritivo, não pode abranger senão aos que integravam o quadro de "serventuários" daquelas Delegacias.

Êsse quadro estava estabelecido em lei, como em lei estava fixado o quadro de "serventuários da Recebedoria Federal de São Paulo, a repartição de que se cogita na espécie.

Veja-se o próprio Decreto n.º 21.974, de 17 de outubro de 1932, que criou a Recebedoria Federal de São Paulo, e que tem fôrça de lei em virtude da aprovação dada pelo artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934. Nêsse decreto afora a tabela que o acompanha e que estabelece o quadro de pessoal da repartição, vemos expressões insofismáveis, que demonstram ter a repartição quadro próprio, e que portanto não se pode confundir com o quadro de pessoal da Delegacia Fiscal de São Paulo.

O fato de, no artigo 2.º do mesmo decreto, declare-se a repartição ( e não os *funcionários* ) diretamente subordinada a Delegacia Fiscal resulta de organização administrativa sempre mantida e em virtude da qual o Delegado Fiscal é o representante imediato do Ministério da Fazenda nos Estados" ( art. 22, inciso 1.º, Dec. 5.390, de 1904 ), exercendo por isso ascendência sôbre os demais serviços fazendários nos Estados.

Nada mais. Os impetrantes eram serventuários da Recebedoria Fiscal, como exige a lei.

*Não há direito líquido que legitime a medida do mandado de segurança.*

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: — V. Ex.ª, permite um esclarecimento?

O que me saltou à vista, na hipótese, foi a circunstância de que êsses funcionários da Recebedoria de São Paulo exerciam atribuições que, em quase todos os Estados da Federação, pertencem ao quadro dos chamados funcionários, pròpriamente, das Delegacias Fiscais. A existência de duas repartições era ditada, ùnicamente, pelo volume do serviço.

*O Sr. Ministro Alfredo Bernardes*: Faço sempre restrições à ampliação que se está dando à Lei 200. Não sòmente nêste, mas em todos os casos. E o faço, porque o favor concedido pela lei que é excepcional, enorme, destinava-se, ùnicamente, aos funcionários das Delegacias Fiscais, ou melhor aos funcionários que pertenciam aos quadros das referidas Delegacias. ora, os da Recebedoria não pertenciam a êsses quadros.

O que se diz é que as Recebedorias, nos Estados, estavam sob a jurisdição do Delegado Fiscal; é exato, mas eram repartições autônomas e por serem autônomas daí não se segue que o Delegado Fiscal não tivesse interferência, ou ingerência nelas.

Isto, porque, nos Estados, o Delegado Fiscal é o representante do Ministro da Fazenda.

A lei, beneficiando, apenas, os funcionários das Delegacias Fiscais, ou melhor, os funcionários dos quadros das Delegacias Fiscais, evidentemente, excluiu dêsse favor todos os demais funcionários.

No voto que proferi nos autos, sustentei êste princípio, e depois declarei: ( fls. 129 ):

"Sr. Presidente, no julgamento de mandado de segurança requerido pelo Sr. Lafaiete Rodrigues dos Santos, — mencionado pelo Sr. Ministro Relator, fui voto vencido. Entendi naquela oportunidade que a lei precisava, taxativamente, os beneficiados por ela — ou sejam os serventuários das Delegacias Fiscais — e, serventuários das referidas Delegacias eram sòmente, os que trabalhavam nas ditas Delegacias.

Ocorre, porém, que com apoio em acórdão dêste Tribunal o Diretor Geral da Fazenda vem concedendo à

reestruturação reclamada pelos impetrantes a serventuários que não pertenciam ao quadro daquelas Delegacias. Essa decisão de caráter geral não aproveita aos impetrantes ùnicamente, porque têm processo em Juízo intentado para o fim de obtê-lo, se não tivesse, já estariam incluidos entre os reestruturados. Ora, — admitindo como verdadeira essa afirmação dos impetrantes, verifica-se que a administração criou uma situação de desigualdade entre os funcionários da mesma repartição, reestruturando os vencimentos de uns — os que não recorreram ao Judiciário — e deixando sem reestruturação os dos suplicantes. Negar-lhes a segurança impetrada é manter a desigualdade aludida".

Por êste motivo foi que naquela oportunidade, concedi a segurança. Agora, entretanto, tenho em mãos outros mandados de segurança e por êles, que são novos, ainda não relatados verifiquei que a decisão do Ministro da Fazenda mandando reestruturar todos os funcionários que tinham, digamos assim, pequena ligação com os funcionários das Delegacias Fiscais, não está sendo executada, ou melhor, foi até reformada pelo próprio Ministro da Fazenda, o que determinou que funcionários das Mesas de Renda, do Impôsto de Renda e outros, que se queriam beneficiar com a reestruturação geral, viessem à Justiça pleitear os favores da Lei 200. Verificado, portanto, que a situação não era pacífica como eu pensava que o fôsse, recebo os embargos, para excluir os impetrantes de entre os beneficiados pela lei, pelos motivos expostos nêste voto, e que constam também do voto por mim proferido no julgamento do mandado.

Ratifico, portanto, o meu voto, proferido no recurso para receber os embargos.

DECISÃO

*(Julgamento do Tribunal Pleno em 12 de maio de 1952)*

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram os embargos quanto à matéria preliminar contra os votos dos Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes. Os Senhores Ministros Mourão Russel e Sampaio Costa votaram de acôrdo com o Sr. Relator. No mérito, desprezaram os mesmos embargos, vencido o Sr. Ministro Alfredo Bernardes. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Henrique D'Avila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macêdo Ludolf.

---

## Acidente do trabalho — Empregado associado de Instituto de Previdência Social — Indenização — Inadmissibilidade

*— Da indenização de que trata a Lei de Acidentes de Trabalho não participam empregados que sejam associados de instituição de previdência social, visto que êsses fazem jús à manutenção de seus salários em caso de incapacidade, ou à paga de pensão à família em caso de morte.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.527 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 2.527, do Rio Grande do Norte, recorrente *ex-officio* o juiz da Fazenda Pública de Natal, recorrido Antônia Gonçala de Oliveira, etc..

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, prover o agravo, para haver como improcedente a ação, tudo na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas constantes de fls. 65 e 66, integrado nêste o relatório de fls. 62 até 64. Custas na forma da lei.





Rio, 3 de junho de 1952. — *Sampaio Costa*, presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, relator.

RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: — Antônia Gonçala de Oliveira propôs ação no Juízo da Fazenda de Natal, contra a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, para haver da mesma indenização pela morte de seu filho Manuel Luis de Oliveira, acidentado quando em serviço da ré. A ação percorreu os trâmites regulares e foi julgada procedente. Eis a parte precípua da sentença respectiva:

"Considerando estar provado dos autos que o acidente se verificou quando a vítima se achava a serviço por conta da ré, no local e a hora do trabalho, estabelecida a relação de causalidade

Considerando que, a prova do acidente resulta dos depoimentos das testemunhas, informando o Sr. Diretor da "E. F. Central do Rio Grande do Norte", que Manuel Luís de Oliveira "era trabalhador da construção do prolongamento —Angicos — S. Rafael" — ofício datado de 13 de agôsto de 1948, junto aos autos, fls. 23;

Considerando que, a circunstância de não ter sido contestada a ação, decorre daí a responsabilidade da ré, conforme a jurisprudência dos Tribunais do País;

Considerando que, "Nos Acidentes pelo fato de trabalho ou durante êste o patrão só se exonera de indenizar o operário ou a sua família quando é o caso de fôrça maior ou se verifica o dolo da própria vítima ou de estranhos"; "Ac. da 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de 19-4-1932 — Acidentes do Trabalho — Bento de Faria — página, 320);

Considerando o que fica exposto e o mais que dos autos consta:

Julgo procedente a ação proposta na inicial de fls. 2, para condenar como condeno, a União Federal, a pagar como indenização, pelo acidente sofrido por Manuel Luís de Oliveira, brasileiro, solteiro, maior, operário, filho de Miguel Luís de Oliveira e de Antônia Gonçala de Oliveira, esta autora e residente nesta Capital e aquele já falecido (caderneta profissional de fls. 7), a importância de Cr$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), correspondente a 900 diárias de Cr$ 15,00 (quinze cruzeiros), condenando mais a referida ré nas custas do processo, tudo de conformidade com o Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Publique-se e intime-se para os fins de direito. Recorro, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para onde subiram os autos, após a publicação e intimações legais".

A despeito do recurso de ofício interposto pelo juiz, o processo não subiu a êste Tribunal. Foi, entretanto, expedida para êste Tribunal uma carta precatória (fls. 40 até 46) para pagamento da condenação constante da sentença, e caindo a mesma sob as vistas do provecto dr. Alceu Barbedo, subprocurador geral da República, presto notou êle a anomalia de se haver expedido o precatório antes da Instância Superior apreciar o recurso de ofício, reclamou (fls. 50), e resultando da reclamação que o precatório tornou ao Rio Grande do Norte e que veio, enfim, o processo pertinente, para decisão do recurso de ofício. Dos autos se deu vista a Subprocuradoria Geral da República que exarou, acêrca, o parecer seguinte e constante de fls. 59 dos autos: (lê).

É o relatório.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: — Dou provimento ao recurso para haver como improcedente a lide, nos têrmos da letra *b*, do artigo 76, do Decreto-lei n.º 7.036, de 1944, que exclui da indenização sôbre que versa a Lei de Acidentes de Trabalho, empregados que, sendo associados de instituições de previdência social, fazem jus à manutenção de seus salários em casos de incapacidade ou à paga de pensões às

respectivas famílias em caso de morte. O operário acidentado era associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Rio Grande do Norte, e sua genitora tem direito a pensão dos cofres dessa Caixa.

DECISÃO

(*Julgamento da 1.ª Turma em 3 de junho de 1952*).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, para o fim de declarar improcedente a ação. Impedido o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Os srs. Ministros Mourão Russel e Sampaio Costa votaram de acôrdo com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

---

## Caixa Econômica Federal — Bens, rendas e serviços — Isenção tributária — Quem pode concedê-la

*— Os bens, rendas e serviços da Caixa Econômica Federal não podem ser considerados, para o efeito de imunidade tributária, bens, rendas e serviços da União, e, para efeitos de isenção tributária, só pode concedê-la o poder competente para tributar.*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.349 — Relator: Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ (em substituição ao Ministro Henrique D'Avila).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.349, do Estado do Rio, em que figuram, como recorrente, a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e, como recorrido, o Estado do Rio de Janeiro.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, em negar provimento ao recurso de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 5 de junho de 1952 (data do julgamento). — *Macêdo Ludolf*, presidente. — *João José de Queiroz.*

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro João José de Queiroz* (Relator): — A Caixa Econômica Federal do Estado do Rio arrematou os bens imóveis, objeto de um executivo hipotecário em que era exeqüente. Para a extração da carta foram-lhe exigidos impostos estaduais e, em grau de recurso administrativo, mantida a exigência pelo Secretário da Fazenda daquele Estado. Contra o ato desta alta autoridade, que entendeu depender a isenção pretendida de lei local, impetrou a Caixa Econômica um mandado de segurança. Após o processamento regular do feito proferiu o juiz Orlando Carlos da Silva a sentença de fls. 73 a 73, denegando a segurança. De início desprezou o ilustre magistrado a preliminar de incompetência do juízo, não só invocando o art. 143 do CPC, como o artigo 28, § 1.º, letra *a*, do Decreto-lei estadual n.º 77, de 28-2-1940 (Lei de Organização Judiciária Local). No mérito, considerou o Juiz que a impetrante é autarquia federal, mas que a União, em face do artigo 19, inciso III, da Constituição, só podia isentá-la de impostos federais. Sustenta, ainda, a sentença, que não se trata de serviço público da União, mas de serviço público concedido pelo que tem aplicação o artigo 31, V, *a*, da Constituição.

Inconformada recorreu a Caixa alegando que, em face da natureza dos serviços que desempenha, devem êles ser considerados como próprios da União, e, assim, intributáveis pelos Estados membros. Contraminutou a Procuradoria dos Feitos da Fazenda do Estado do Rio, a fls. 92, sustentando, desenvolvidamente, a mesma tese da sentença. Nesta instância, a fls. 104, se pronunciou a Subprocuradoria Geral pelo provimento do recurso, por entender gozar a recorrente da isenção pretendida, em face do parágrafo único do artigo 1.º do Regulamento baixado com o Decreto Federal n.º 24.427, de 19-6-1934. Insiste em que a situação da Caixa, garantida pela União, não se assemelha a das sociedades de economia mista.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro João José de Queiroz* (Relator) — Nego provimento ao recurso, Sr. Presidente, para manter a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, não infirmados de qualquer forma pelas razões de recurso. Eis como, no que interessa, considerou a espécie o Juiz Orlando Carlos da Silva:

"1 — Não é passível da mais longínqua dúvida, a pertinência da via processual invocada para conhecimento do mérito da qüestão.

Vezes sem conta, em trabalhos do Juízo, temos afirmado que, após o advento da Constituição Federal de 1946, nenhuma restrição pode ser oposta à órbita do mandado de segurança. Qualquer que seja a autoridade ou a causa de que resulte ilegalidade ou abuso de poder a direito líquido e certo, cuja proteção não encontre amparo no *habeas-corpus*, tem que ser protegido por meio de mandado de segurança (Constituição art. 141, 24).

Tudo quanto, em contrário dispunha a legislação, ficou revogado pelo preceito constitucional.

2 — Para combater a competência do Juízo, invocou o ilustre Procurador dos Feitos, um dispositivo regimental.

A Caixa Econômica, autarquia Federal, tem fôro privilegiado, que é o da Fazenda Pública, e, portanto, a competência é a do artigo 143, do Código de Processo Civil.

Nenhuma lei deu a outra autoridade judiciária, expressamente, competência para conhecer de mandados de segurança em que se atribuia coação a secretário de Estado. A disposição regimental não pode dar êsse prestígio, e por isto, o Juízo reivindica sua competência para o exame da matéria, baseado no art. 28 § 1.º, letra *a*, do Decreto-lei n.º 77, de 28-2-1940 (Organização Judiciária) que lhe dá competência para, em primeira instância, proceder e julgar as coisas e feitos em que o Estado fôr de "qualquer modo interessado", combinado com o art. 30 § 1.º, inciso 2.º, do mesmo diploma que lhe dá poder para, na sua comarca, processar e julgar mandado de segurança "contra atos de quaisquer autoridades estaduais", compreendido nesta expressão "todos os agentes do poder público, em quaisquer dos seus ramos" (Machado Guimarães, Com. Cód. Proc. Civ., ed. Revista Forense, vol. IV, 336).

3 — O impôsto de transmissão da propriedade foi atribuido ao Estado, na distribuição das rendas públicas, que fêz a Constituição Federal (art. 19 — III).

A impetrante é autarquia federal, e, portanto, delegação de serviços públicos federais, para quem a União poderia conceder isenção relativa aos impostos federais. Não aos impostos estaduais, que não poderiam ser taxados por lei federal, e, por isso, também não poderia ser por ela dispensados.

Fora mister, na espécie, em se tratando de impôsto estadual, que a Assembléia Legislativa votasse uma lei aderindo aquela dispensa.

Distribuindo a Constituição, aos Estados, o impôsto de transmissão, só êstes podem decidir da isenção, o que foi certamente o motivo que levou o *Supremo Tribunal Federal* a proclamar que as autarquias —

"perderam sua isenção tributária, que lhes garantiam as preceituações legais" (Rev. Forense, vol. 92, 413).

4 — O Ministro Filadelfo Azevedo no voto proferido no recurso extraordinário n.º 7.246, frisou:

"Várias senão dezenas de vezes tenho sustentado, em prol da autonomia dos Estados e de suas faculdades tributárias que os poderes mais

fortes nas esferas concêntricas da federação não podem dispensar reditos dos mais fracos da hierarquia, devendo emanar do tributante, e não do concedente, a franquia constitucional, segundo o voto mais desenvolvido proferido nos embargos *in* recurso extraordinário n.º 6.221.

"Assim entendi até em relação às autarquias, quanto a bens de interêsse direto de associados ou prestamistas, ressalvando, em qualquer caso, a cobrança de taxas, o que veio a prevalecer em plenário ( Agr. n.º 10.908. — Arquivo Judiciário, vol. 69, 161 e D. Justiça, supl. 1943, 118 e 1944, 131) e foi afinal obedecido pela União, ao baixar o Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, que chegou a prescrever no caso de desfalque recíproco de rendas, a que, várias vezes, aludi" ( Rev. Dir. Adm., vol. V, pág. 109 ).

Nêsse acórdão, o relator que foi o eminente Ministro Castro Nunes depois de desenvolver considerações que afinam no mesmo diapasão, exemplificou:

"Se a União quer construir um edifício, não estará dispensada de observar o alinhamento e outras restrições postas pela preceituação municipal ao direito de construir, como qualquer particular", ( ob. cit., pág. 107 ).

E o acórdão conclui, conforme se lê da respectiva ementa, que "o serviço de concessão federal está sujeito ao pagamento das taxas estabelecidas pelos governos locais" ( Rev. cit., vol. V, 100 ).

5 — O Tribunal de São Paulo decidiu —

"Não é lícito a União conceder isenção de impostos atribuidos aos Estados e aos Municípios" ( Ac. 31-V-44, Rev. cit., página 127 ).

6 — O que melhor, porém, ilumina a tese e dissipa tôdas as controvérsias surgidas em tôrno da matéria, é a exaustiva e lúcida sentença, datada de 30 de abril de 1945, do grande juiz que é Artur Marinho.

Depois de analisar todos os argumentos em prol e opostos à isenção, concluiu:

"Do afirmado resulta que uma entidade política concedente pode isentar seu concessionário do pagamento de seus próprios impostos e *não dos constitucionalmente outorgados a outras entidades políticas*" ( grifo na sentença ) — e, a seguir prossegue:

"Por isso mesmo: 1.º — a lei especial *há de ser do concedente* ( grifado na sentença ) e não de outras entidades, até porque aquele só abre mão do seu e não do que a Carta deu a outrem para entendimento de seus encargos e administração; 2.º ) — o *interêsse comum* é o das partes no contrato de concessão, isto é, de *concedente e concessionário* e não das outras entidades. Uma lei ordinária que excedesse tais limites não seria constitucional, romperia, aí sim, o equilíbrio político resultante da forma de govêrno e do princípio federativo, investida entre a economia particular daquelas outras entidades" ( Mem. do Rec. Extraòrdinário n.º 13.306, pág. 34 ).

7 — No caso presente, investe-se contra um impôsto estadual. Embora hieràrquicamente inferior à União, no planejamento constitucional, o Estado não pode tolerar a intromissão de outro poder em assunto de sua economia, sem romper-se o equilíbrio que constitui a essência do regime federativo, que é o nosso.

Demais, à União, como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, é vedado lançar impôsto sôbre os serviços uns dos outros ( Constituição, art. 31 — V — *a* ) "sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único, dêste artigo".

Mas, a autarquia não é a União. Tem personalidade distinta.

E o referido parágrafo estabeleceu:

"Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária. Salvo quando estabelecido pelo poder competente, ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum".

Portanto os serviços públicos concedidos só gozam de isenção tributária:

*a* ) quando estabelecida pelo poder competente ( que é aquele "a quem cabe, constitucionalmente a tributação. Do contrário seria puramente ilusória a distribuição de rendas feita na Constituição Federal" ( Tribunal de São Paulo, ac. 19-9-1942 — Rev. dos Tribunais, vol. 149, pág. 269 );

*b* ) quando a União a instituir, relativamente aos *próprios serviços*, e não a serviços dos outros.

8 — Por tais motivos, dada a inexistência de lei estadual que isente o impôsto de transmissão nas arrematações a impetrante, nego a segurança impetrada.

Custas pelo vencido P. I. R.".

Não tem, a meu ver, procedência a pretensão da recorrente, Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, de que os seus serviços, dada a sua natureza, devem ser considerados como próprios da União. O fato de ser a Caixa Econômica um estabelecimento de crédito popular, garantido pela União, não dá aos seus serviços bens e rendas o caráter de rendas, bens e serviços públicos federais, para o fim previsto no artigo 31, inciso V, letra *a*, da Constituição Federal. Se nem mesmo os serviços públicos concedidos gozam de isenção tributária, como regra, por fôrça do parágrafo único do art. 31 citado, com maior razão dela não gozam as instituições como a Caixa Econômica, salvo quando estabelecida pelo poder competente. Ora, no caso, o poder competente é o legislativo do Estado do Rio. E como a lei local não isenta a recorrente do impôsto qüestionado, segue-se que êle é devido. É de se notar que o parágrafo único citado faz referência a *serviços* e, no caso, se trata de impôsto de transmissão..

Nego, pois, provimento ao recurso.

VOTO VENCIDO

*O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Sr. Presidente. *Data venia*, dou provimento para o efeito de reformar a decisão e reconhecer a legitimidade da isenção dada à Caixa Econômica. Dúvida não pode restar quanto à legitimidade daquela isenção, ou melhor, quanto à fôrça daquele regulamento, quando surgiu o decreto em que se baseia a pleiteação. Parece-me, porém, que a operação de que se trata é de quando já vigente a Constituição de 1946. Ter-se-á, então, que examinar a fôrça operante do dispositivo, face à Constituição atual. E a mim se me afigura que não há incompatibilidade alguma entre o que se fixou no decreto de 1934 e a Constituição vigente.

O Sr. Ministro Elmano Cruz lembrou bem que o regulamento aprovado pelo decreto, em virtude da aprovação genérica da Constituição de 1934, tem fôrça de lei. Ora, tendo fôrça de lei, estamos diante de concessão de isenção dada por lei. Fica, então, êsse aspecto tranqüilo.

Diz a Constituição no parágrafo único do art. 31 que:

"Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum".

Vencido, no meu voto, aquele ponto que se refere à existência de lei especial, resta verificar se se trata de serviços da União. Ora, Sr. Presidente, examinada a legislação relativa às Caixas Econômicas Federais, dúvida não existe de que é serviço que interessa imediatamente ao Govêrno Federal. É mesmo serviço da União Federal, porque é organização instituida pela própria União Federal, que assume a responsabilidade do movimento que se tornar efetivo, perante os depositantees. Creio não ser possível negar às Caixas Econômicas essa configuração de serviço da União.

*O Sr. Ministro João José de Queiroz*: — V. Ex.ª, permite apenas um esclarecimento?

Trata-se de impôsto não sôbre serviço, mas sôbre um bem, impôsto de

transmissão. O bem, evidentemente, não é da União.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — V. Ex.ª, pondera bem. Entretanto, V. Ex.ª destaca a operação em si, para o efeito do argumento. Incluo eu a operação na própria natureza da movimentação dos negócios da Caixa, na finalidade de suas realizações. Pergunto a V. Ex.ª: adquiriu o bem, para si, a Caixa?

*O Sr. Ministro João José de Queiroz*: — Sim. Num executivo, movido pela própria Caixa, arrematou ela o bem penhorado.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Por essas considerações ligeiras, mas que me parece auscultarem bem o espírito da legislação e também da Constituição, não vejo em que o dispositivo de regulamento encerre inconstitucionalidade. E, se não o vejo, tenho como legítima a pleiteação. Há um direito líquido e certo a ser garantido pelo mandado de segurança.

Veja V. Ex.ª, Sr. Presidente a discussão que se travou, nêste Tribunal e a conclusão a que se chegou, relativamente à Cia. Docas de Santos; concessão de isenção de impostos locais pela Constituição deferidos a município; e, não obstante, legítima a concessão, oriunda da União Federal.

Não fôra o parágrafo único do art. 31, assim não votaria. Estaria na companhia, para mim altamente honrosa, das opiniões de Filadelfo de Azevedo e dos demais juristas citados. Não posso, entretanto, ver, nêsse parágrafo único, senão uma outorga à União Federal, no sentido de a desembaraçar das próprias limitações da Constituição, quando o interêsse de seus serviços, de suas organizações assim exigirem. Não vejo impedimento a que o próprio constituinte abra exceção à regra que fixa; exceção de caráter permanente, quando no texto; de caráter transitório, quando no respectivo ato.

Dou provimento, Sr. Presidente para, reformando a decisão, conceder a ordem.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: — Também dou provimento ao recurso.

VOTO VENCIDO

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes*: — Dou provimento ao recurso, porque, no meu modo de ver, a Caixa Econômica é dependente da União Federal e há dispositivo na Constituição que proibe a União e aos Estados tributarem serviços uns dos outros.

Acompanho, assim, o voto do Sr Ministro Cunha Vasconcelos.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Sr. Presidente. Mais uma vez sinto quanto é difícil a nossa missão. No meu fraco entender, precisamente pela interpretação que dou ao texto que acaba de servir de base aos votos declarados justamente por êsse texto, chego a conclusão oposta à dos meus ilustres colegas.

O parágrafo único do art. 31 da Constituição é redigido de tal forma que, a meu ver, o seu ponto central está na expressão *aos próprios serviços*. Diz êle que serviço público concedido não goza de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial ( e aqui está, a meu ver, a expressão que comanda a interpretação do artigo ) relativamente *aos próprios serviços*. Ora, indago a mim mesmo: Relativamente *aos próprios serviços*?... Mas é serviço da Caixa adquirir imóvel? Trata-se, na espécie, de executivo hipotecário em que ela, arrematando o prédio, quer isentá-lo do impôsto de transmissão, no Estado do Rio, através de lei federal e o Estado do Rio reclama que a União não pode isentar impôsto estadual. Êste o caso concreto. O impôsto é estadual. Assim, desde que não se trata de um impôsto relativamente aos





próprios serviços, porque não considero próprio serviço da Caixa a aquisição de um imóvel por ela arrematado, concluo no sentido de que não pode subsistir a interpretação dada pelos votos até então proferidos pela maioria. Fico com os Srs. Ministros Relator e Sampaio Costa.

Mantenho a sentença.

VOTO VENCIDO

*O Sr. Ministro Elmano Cruz*: — Sr. Presidente, o Decreto número 24.427, de 19 de junho de 1934, com que o Govêrno Provisório instaurado por fôrça da Revolução de 1930 baixou o Regulamento das Caixas Econômicas Federais, é um decreto com fôrça de lei, é um decreto legislativo, pois o Chefe do Govêrno enfeixava naquela ocasião, nas suas mãos, os dois poderes do Estado. Êsse decreto foi aprovado pela Constituição de 1934 e êle dispõe, em seu art. 2.º:

"As Caixas Econômicas Federais são instituições de utilidade pública, e, em conseqüência, gozam de todos os privilégios inerentes a essa condição".

Só por aí, evidentemente, não se beneficiaria a Caixa da isenção do impôsto, mas o parágrafo único diz:

"O patrimônio, serviços e negócios das Caixas Econômicas Federais, ficam isentos de impostos, taxas e emolumentos, ou outros quaisquer tributos federais; gozando, também, das isenções cabíveis aos serviços ou instituições públicas federais, em face dos Estados ou Municípios".

A isenção é a mais ampla possível. Um dos negócios da Caixa é emprestar dinheiro sob garantia hipotecária e, não podendo o devedor solver o mútuo contraído é óbvio que o credor possa se pagar mediante adjudicação.

A referência feita pelo Sr. Ministro Cândido Lobo ao art. 31, parágrafo único, da Constituição vigente, com a devida vênia de S. Ex.ª, não me parece ter aplicação, pela razão simples de que trata de serviços públicos concedidos. A Caixa Econômica não é um serviço público concedido. É um desdobramento da própria União. Se se tratasse da Light, da Cantareira, da Leopoldina ou de uma dessas entidades concessionárias de serviço público, aí, sim, teria aplicação. Mas, no caso, não é. Assim, o que rege e domina a discussão é a regra do art. 31, n.º V, letra *a* ) que proibe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios lançar impôsto sôbre:

"bens", "rendas" e "serviços" uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo".

Acompanho, assim, o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

DECISÃO

( *Julgamento do Tribunal Pleno em* 22-5-952 ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento para se completar o *quorum* constitucional. Negavam provimento ao recurso os Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa e Cândido Lobo e davam-lhe provimento os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Henrique D'Avila e Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Macêdo Ludolf.

VOTO

*O Sr. Ministro Mourão Russel*: Sr. Presidente, recebi para proferir voto o Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.349, por não ter sido atingido o *quorum* necessário para declaração de inconstitucionalidade de lei, na sessão em que se iniciou o julgamento, estando eu ausente por motivo justificado.

Pretende a Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro a isenção do pagamento de impostos e taxas referentes às arrematações por ela feitas dos imóveis de proprieda-

de de Eugênio Sodré Borges e sua mulher, Cláudio Sales Gans e sua mulher e d. Zulmira Ballard Aranha Meira de Vasconcelos e seu marido. Como o Estado do Rio de Janeiro quisesse cobrar tais impostos e taxas, impetrou a Caixa Econômica o presente mandado de segurança.

São duas as questões a examinar no processo: a primeira, saber a quem compete declarar a isenção de um impôsto nitidamente estadual; se a União pode, face ao disposto no inciso V, letra *a*, do art. 31 da Constituição atual, considerar isenta do pagamento de impôsto estadual a Caixa Econômica Federal; a segunda diz respeito à qualidade de autarquia da Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro.

A Caixa Econômica sustenta a sua isenção com o disposto no Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, cujo art. 1.º diz:

"A imunidade tributária a que se refere o artigo 32, letra *c*, da Constituição, compreende não só órgãos centralizados da União, Estados e Municípios, como as suas autarquias, e alcança os bens, rendas e serviços de uns e outros".

Como a Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro entende ser uma autarquia federal, considera-se isenta do pagamento do impôsto que é nitidamente estadual, mas que viria gravar serviço da União Federal.

Quanto à situação de isenção, realmente, os serviços da União estão isentos de impostos estaduais, *ex-vi* do disposto no inciso V do art. 31 da Constituição Federal. Entretanto o que se verifica é que a Caixa Econômica do Estado do Rio, no caso, não está no exercício de um serviço da União Federal. Se entendêssemos que, na hipótese presente, para a isenção pleiteada com referência ao pagamento de impostos e taxas sôbre arrematação, tem a Caixa qualidade equiparada à da União, chegaríamos à situação de impedir os Estados de arrecadarem impostos a êles atribuidos taxativamente, por entender a União Federal de instituir determinado serviço como entidade autárquica. Se o serviço é de natureza essencial ao bom andamento das qüestões ligadas ao Govêrno Federal, compreende-se que a isenção seja concedida. Não se pode, entretanto, em absoluto, considerar serviço essencial para a União Federal transação da Caixa Econômica em matéria imobiliária.

Considero, assim, que o Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, não tem aplicação ao caso dos autos e, além disso, é o mesmo incompatível com o disposto na atual Constituição, porquanto o Govêrno Federal não pode, interpretando o inciso V do art. 31 da Constituição de 1946, conceder isenções não taxativamente declaradas na própria Constituição. Sendo incompatível o Decreto-lei n.º 6.016, de 1943, com a Constituição atual, a conseqüência é a sua inconstitucionalidade e, assim, não é o mesmo aplicável ao caso dos autos.

Cogita-se de saber se uma autarquia federal deve ser integralmente equiparada a União Federal para os favores concedidos no inciso V do art. 31 da Constituição Federal. Trata-se de favores que tiram aos Estados e Municípios, tributos a êles foram atribuidos pela Constituição.

Logo, êsse dispositivo constitucional não pode ser interpretado em sentido largo, amplo, estendendo às autarquias favores concedidos, ùnicamente, à União.

Diante dessa situação, no mérito, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, que denegou o presente mandado de segurança, por entender que, cabendo ao Estado a cobrar-se dos impostos e taxas cuja isenção se pretende nesta ação, a êle é que compete conceder isenções e não como no caso presente, por interpretação extensiva do inciso 5, do art. 31 da Constituição, virem a ser isentas de impostos e taxas entidades como a Caixa Econômica do Rio de Janeiro. A Secretaria de Finanças do Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, exigindo, como exigiu, o pagamento de impostos e taxas cuja isenção se pleiteia.

Assim sendo, confirmo por seus fundamentos a sentença recorrida.

É o meu voto Sr. Presidente.





DECISÃO

(*Julgamento do Tribunal Pleno em 29-5-952*).

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, os Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa, Cândido Lobo e Mourão Russel e deram-lhe provimento os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz. Verificado o empate o Senhor Ministro Presidente adiou o julgamento, para proferir seu voto de desempate na sessão próxima. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macêdo Ludolf.

VOTO DE DESEMPATE

*O Sr. Ministro Presidente Macêdo Ludolf*: — Ficou bem acentuado, no correr dos debates, que a Caixa Econômica Federal, dada sua natureza de estabelecimento de crédito popular, embora sob garantia da União, não pode ser confundida com esta última para o efeito de isentar-se de impostos locais, quanto aos seus serviços a render.

Estou de pleno acôrdo com os que pensam dessa maneira, *data venia* da corrente oposta, por isso que, à luz do expressadamente disposto na Constituição Federal, art. 31, n.º V, letra *a*, e seu parágrafo único, a regra a dominar é a não imunidade fiscal, que apenas se torna admissível, excepcionalmente, pela forma inserta no texto respectivo.

Com efeito. Declara o apontado parágrafo único, do art. 31, de que se trata, que "os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços..."

Ora, a Caixa Econômica é uma autarquia com administração autônoma e, aliás, sem ter sido constituida, em absoluto, de patrimônio público segundo acontece em relação a outras existentes, tais como a Central do Brasil, o Loide Brasileiro, etc..

Não há que cogitar na espécie, portanto, de serviço da União pròpriamente dito, exercido por ela ou em forma de concessão sua, o que configura as duas únicas hipóteses em que se justificaria a solução pretendida pela impetrante do presente mandado de segurança denegado em 1.ª instância.

O que quer a Caixa, enfim, é deixar de pagar impôsto estadual sôbre transmissão de imóvel, mas se evidencia que, quando mesmo estivesse em tela a situação prevista pelo constituinte, no preceito há pouco exteriorizado, ainda assim seria imprescindível que o legislativo do Estado, *poder competente*, houvesse estabelecido a cogitada isenção em *lei especial*.

Eis como se deve observar e cumprir o mandamento claro de nossa Magna Carta, de sorte que, atende a focalizada situação jurídica da instituição interessada e, sobretudo, diante da circunstância de inexistir diploma local a amparar o pedido ajuízado, impõe-se concluir pela sua manifesta improcedência.

Vem a pêlo acrescentar, em sentido alto e abrangedor, que o nosso sistema constitucional republicano delimita o poder de tributar da União, dos Estados-membro e dos Municípios, inclusive o Distrito Federal. Cada um tem sua órbita de ação, que não pode ser ultrapassada em prejuízo ou detrimento da que compete a outro. Daí, *verbi grata*, não possuir a União, fora ou acima dos serviços de interêsse comum, a faculdade de legislar com o escôpo de estabelecer a isenção do pagamento de impostos estaduais ou municipais, isenção que seria gritantemente inconstitucional.

Em remate, reafirme-se, a imunidade fiscal só alcança os serviços públicos, ou os bens e rendas públicas

e, isso sujeito às condições definidas em nosso estatuto básico ( cit. art. 31, parágrafo único ).

A não ser assim, como é a hipótese, nada resta senão respeitar completamente a eficácia do ônus tributário.

A brilhante sentença do dr. Juiz *a quo* e também o douto voto do Sr. Relator, nesta instância, encerram perfeitos argumentos de ordem jurídica que, a meu ver, devem prevalecer.

Pelo exposto, desempatando a votação, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

( *Julgamento do Tribunal Pleno em* 5-6-952 ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Pelo voto de desempate do Senhor Ministro Presidente, negaram provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz. O Sr. Ministro Sampaio Costa votou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macêdo Ludolf.

---

## Falência — Cobrança da dívida ativa — Fazenda Nacional — Juízo diverso do universal da falência — Possibilidade — Multa penal e multa civil — Cobrança na falência — Impossibilidade

*— Não estando a Fazenda Nacional, na cobrança da dívida ativa, sujeita a concurso de crédito em falência, concordata ou inventário, nenhuma irregularidade há na cobrança executiva de tais dívidas em Juízo outro que não o universal da falência.*

*— Tendo a Lei de Falência afastado da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, indisfarçàvelmente vedou que, na falência, se exigisse a multa penal e multa civil, entendidas aquela, como resultante de ofensas às leis penais, e esta como oriunda da infringência das leis administrativas.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.351 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 2.351, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex-officio*, agravante Fazenda Nacional e agravada Massa Falida de Indústrias Reunidas Manfredi Ltda.:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, em negar provimento a ambos os recursos, na conformidade do relatório e notas taquigráficas retro, que êste integram.

Custas *ex-lege*.

Rio, 11 de junho de 1952 ( data do julgamento ). — *Henrique D'Avila*, presidente. — *Alfredo Bernardes*, relator.

RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes* — A Fazenda Nacional intenta executivo fiscal para cobrar da Indústrias Reunidas Mafredi Ltda., ora falida, impôsto de concurso não recolhido na importância de Cr$.... 108.687,90, acrescido da multa igual ao valor do aludido impôsto.

Defendendo-se alega a executada que a exeqüente deveria fazer valer os seus direitos no Juízo universal da falência, e, ainda, que a multa reclamada não corre contra a massa. Espera em conseqüência, a decretação da nulidade do executivo fiscal ou de sua improcedência, insubsistente a penhora feita, com a condenação do exeqüente nas custas.

Por sentença de fls. 25 a 26 a ação foi julgada procedente, quanto a cobrança do impôsto, aliviada, porém a massa falida da multa, *ex-vi* do disposto no art. 23, parágrafo único do Decreto-lei n.º 7.761, de 21 de junho de 1945.





Inconformada, agravou a Fazenda Nacional, invocando a seu favor a jurisprudência dêste Tribunal que sujeita a massa falida ao pagamento das multas fiscais. Eis como arrazoou o recurso o douto Procurador da República, Dr. Goes Calmon: ( fls. 28 a 29 — lê ). Não houve contraminuta e vindo os autos à esta Superior Instância, assim se manifestou a dígna Subprocuradoria Geral da República ( fls. 34 — lê ).

É o relatório.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes:* — Dispõe o art. 60, Decreto 960, de 17 de novembro de 1938, que a Fazenda, na cobrança de dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação do crédito em falência, concordata ou inventário. Desde que a Lei de Falência, Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, omite qualquer referência à intervenção da Fazenda Pública no processo falitário — nenhuma irregularidade houve no andamento da cobrança executiva fora do Juízo universal da falência.

Quanto à multa, reclamada no mesmo executivo, tenho-a como não devida pela massa falida. A Lei de Falências a afastou da falência. "As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". Indisfarçàvelmente vedou que na falência se exigisse a *multa penal* e a *multa civil*, entendidas aquela, como resultante de ofensa às leis penais e esta, como oriunda na infringência das leis administrativas, tais como as de impostos de consumo, de sêlo, de renda, e outras. As multas fiscais são inqüestionàvelmente penas pecuniárias. E evidência solar ( Valdemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial, vol. 4.º página 288 ).

A multa reclamada, de caráter administrativo, abrange as cominadas por infração das disposições que regulam a arrecadação dos impostos.

Está, portanto, compreendida na expressão — *penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e ao agravo para confirmar a sentença agravada. Conforme salientou o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, no seu voto proferido no Recurso Extraordinário n.º 7.611, tornar-se-ia letra morta o citado texto legal se de modo diverso se entendesse, permitindo que o credor, excluido da falência pudesse, embora em outro processo, exigir o que lhe era denegado.

DECISÃO

( *Julgamento da Segunda Turma em* 11-6-1952 ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Cândido Lobo e Elmano Cruz acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

---

## Intimação feita por carta — Quando se efetiva

*— A intimação feita por carta, sòmente pode ser tida como efetivada depois do recebimento daquela pela parte, pois não é curial que o prazo para interposição de recurso comece a fluir vinte e quatro horas após a colocação da carta no correio.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.781 — Relator: Ministro J. F. MOURÃO RUSSEL ( em substituição ao Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Instrumento número 2.781, de Minas Gerais:

Acordam, por unanimidade, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos na conformidade das notas taquigráficas retro, em dar provimento ao agravo.

Rio, 10-6-52 ( data do julgamento ). — *Sampaio Costa*, presidente. — *J. F. Mourão Russel*, relator.

RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel*: — O Banco de Comércio e Indústria de Minas Gerais, tendo sido notificado, na pessoa de seu Procurador, agravou no presente feito, do despacho seguinte:

"Não recebo recurso de agravo interposto pelo Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A. ( fls. 72 usque 74 ), visto ter sido apresentado fora do prazo legal. De conformidade com o disposto no artigo 168, § 3.º, do Código de Processo Civil, o prazo para recurso, quando a intimação da sentença é feita por carta, começa a fluir vinte e quatro ( 24 ) horas após o seu registro postal. (Pedro Batista Martins, Com. C. P. C. Ed. Rev. For., vol. II, pág. 177, nota 113 ). Na hipótese, tendo o agravante sido intimado por carta registrada dia 8 e só apresentando recurso no dia 15, nos têrmos do disposto no artigo 168, § 3.º do Código de Processo Civil, já estava esgotado o quinquídio legal, que terminou no dia 14. Outra não é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Minas Gerais ( Jurisprudência Mineira, vol. I, págs. 19 e 21 ). *Data* venia, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que pesem os seus argumentos, entretanto, não se apoia em dispositivo legal. Publique-se e intime-se ( fls. 7 ).

Mantido o despacho, a douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 14, proferiu o seguinte parecer:

"Pelo conhecimento do recurso, por entendermos que a intimação por carta deve ser tida como feita sòmente com o recebimento da mesma, devendo o prazo para recurso começar a correr da data daquele recebimento.

Pela certidão de fls. 5 v., o registrado foi entregue ao agravante no dia 11 de fevereiro de 1952, e o recurso interposto a 15-2-52 ( fls. 7 ), no quinquídio legal, por conseguinte.

No que toca ao mérito seria prudente então ser apreciado nêste recurso, subindo os autos originais, pois há alegações que sòmente serão bem esclarecidas à vista dos títulos juntos aos mesmos, em confronto com outros elementos nêles existentes.

Entretanto, se assim não fôr decidido, somos pela denegação de provimento nesta parte ( mérito ) por se tratar de habilitações simultâneas de co-obrigados em processos diferentes exceção do título de Cr$ .... 75.000,00, que também entendemos dever ser excluido pelos mesmos motivos em que se estribou a decisão recorrida. ( fls. 5, ítem 5.º ). ( fls. 14 ).

Como vê o Tribunal, o presente agravo tem, como principal fundamento o fato de ter sido interposto o recurso regular fora do prazo.

É o relatório.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel* ( Relator ): — Dou provimento ao agravo, para reformar o despacho agravado, atendendo a que a intimação quando feita por carta, só pode ser tida como efetiva depois de recebimento daquela pela parte. Não é possível admitir que, vinte e quatro horas após a colocação da carta no correio deva fluir o prazo para recurso, pelo entendimento de que a parte adversa, decorrido aquele prazo tenha sido regularmente intimada. Já êste Tribunal, em inúmeras decisões, tem sustentado o ponto de vista que ora sustento, de que a intimação tem que ser provada e se efetiva com o recebimento da notificação.

Dou provimento ao agravo e declaro tempestivamente interposto o recurso regular.





DECISÃO

( *Julgamento da 1.ª Turma em 10 de junho de 1952* ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento ao agravo, unânimemente. Os Srs. Ministros Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa.

---

## Matrícula de periódico — Cancelamento pelo Departamento de Imprensa e Propaganda — Falta de formalidades necessárias — Responsabilidade da União Federal

*— É de se reconhecer a responsabilidade da União Federal em ato do Departamento de Imprensa e Propaganda que cancelou, de modo simplista e sem as formalidades necessárias para poder prevalecer, a matrícula de periódico.*

APELAÇÃO CIVEL N.º 1.233 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSEL ( em substituição ao Ministro Afrânio Antônio da Costa ). Revisor: Ministro ELMANO CRUZ ( em substituição ao Ministro Sampaio Costa ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 1.233, de São Paulo:

Acordam, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade das notas taquigráficas retro em negar provimento a todos os recursos.

Rio, 17-6-952 ( data do julgamento ). — *Cunha Vasconcelos*, presidente. — *J. F. Mourão Russel*, relator.

RELATÓRIO

Herbert Sack e Alcides Penteado, jornalistas brasileiros, como sócios integrantes da Empresa Editora "Autora Ilustrada" Ltda., propuseram contra a União Federal, ação ordinária de perdas e danos, sofridos em conseqüência do ato do Departamento de Imprensa e Propaganda, que em 24 de dezembro de 1941, determinou o cancelamento do registro da matrícula do semanário "Autora Ilustrada" que era editado pela Emprêsa referida. Pleiteam os autores indenização superior a Cr$ ..... 3.000.000,00 ou o que fôr arbitrado em execução.

O ilustre dr. Juiz *a quo*, julgando a ação, procedente, em parte, proferiu de fls. 125 a 133, a seguinte sentença: ( lê ).

Inconformadas com a decisão, apelaram ambas partes, juntando os autores de fls. 135 a 147 as suas razões, acompanhadas de sete documentos. E a União Federal apresentou as suas razões, de fls. 157 a 166.

Os autores apelantes em suas razões, procuram demonstrar a extensão dos danos sofridos, pleiteando seja mantida a sentença na parte em que condenou a rê, a pagar aos autores a indenização que se apurar em tempo, e reformada para condenar a ré a pagar aos autores indenização a mais completa possível, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, que por incertos deverão ser apurados em execução, honorários advocatícios na base de 20% sôbre a importância apurada e mais os juros da mora e tôdas as custas.

A União Federal, arrazoando o seu recurso, argumenta que a sentença apelada reconheceu que o Departamento de Imprensa e Propaganda de acôrdo com o Decreto-lei 1.949, de 1939, podia suspender a publicação porque outra coisa não será "a interdição definitiva do jornal", ( artigo 135, letra *c*, *in fine* ), mas, no entanto, excedeu-se o Departamento em determinar o cancelamento da matrícula do jornal, de maneira simplista, não se arrimando à forma co-

mum aos atos administrativos, deixando de expor o motivo de pena tão grave.

Entende o dr. Procurador que se esquivou o ilustre Prolator da decisão apelada, uma vez que o DIP era assistido por um Conselho Nacional de Imprensa, composto de seis membros, dos quais três eram nomeados livremente pelo Presidente da República, e os demais eleitos pelos órgãos da classe, assemelhando-se, assim, a um Tribunal Administrativo. Entende S. S. uma vez que o cancelamento do registro em qüestão foi decidido em sessão do referido Conselho, conforme ata, a fls. 38 dos autos, o ato do Departamento de Imprensa e Propaganda está apoiado em lei e obedeceu às formalidades legais.

Intimados para apresentarem as contra-razões, apenas o fêz a União Federal, de fls. 169 a 170.

A ilustrada Subprocuradoria Geral da República, proferiu, de fls. 175 a 177, o seguinte parecer: ( lê ).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Mourão Russel* ( Relator ): —— Nego provimento ao recurso *ex-officio* e às apelações interpostos, para confirmar por seus fundamentos, a sentença apelada, prolatada pelo ilustre juiz Cantidiano Garcia d'Almeida.

A sentença apelada esclarece de modo irrefutável, a maneira irregular de agir, no caso dos autos, do Departamento de Imprensa e Propaganda que excedeu-se, determinado o fechamento do jornal "Aurora Alemã", de maneira simplista deixando de expor o motivo de aplicação de pena tão grave, deferindo-se, apenas, a desobediência às instruções, sem indicar essas instruções. Pelos documentos juntos pelo próprio autor merecia o periódico a suspensão porque na época em que se deu tal suspensão, publicava notícias prejudiciais à própria segurança nacional, pois, durante a guerra mundial trazia notícia e fazia comentários que permitiam um desassocêgo impróprio a um período grave na vida mundial. Infelizmente, o ato impugnado não foi praticado com as formalidades necessárias para poder prevalecer demonstrando o ilustre dr. Juiz *a quo* na sentença que lina íntegra, a procedência, em parte, da ação, o que determina o pagamento de indenização a se apurar em execução, indenização essa, que será apuradá de acôrdo com os têrmos da sentença e a prova do efetivo prejuízo causado, devendo-se observar, ainda que os autores "não estiveram desapossados do material do jornal nem de seu nome, em definitivo, possibilitando o restabelecimento da exploração mais tarde, coisa que não se abalaram a fazer", fato que salientado na sentença, deve ser observado por ocasião da fixação da indenização.

Diante do exposto, nego provimento a todos os recursos.

DECISÃO

( *Julgamento da* 1.ª *Turma em* 17 *de junho de* 1952 ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento a todos os recursos. Os Senhores Ministros Revisor e Cunha Vasconcelos votaram de acôrdo com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

---

## Mandado de segurança — Suspensão de instância — Inadmissibilidade — Pedido prejudicado por ter cessado a coação

*— Não é de se admitir suspensão de instância em mandado de segurança e tem-se como prejudicado o pedido se, confessadamente, cessou a coação.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.637 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 1.637, do Distrito Federal.

Acordam, por maioria, os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em desprezar a preliminar de decadência e haver como prejudicado o pedido, tudo na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas *ex-lege*.

Rio, 19 de junho de 1952 ( data do julgamento ). *Macêdo Ludolf*, presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — A firma M. Gomes, Filho e Sobrinhos Ltda., estabelecida com a Alfaiataria Globo, à Avenida Marechal Floriano, n.º 62, requereu mandado de segurança contra o ato do Juiz da Fazenda Pública que imitira a União na posse do imóvel por ela União, desapropriado, alegando inicialmente, que não fôra parte no processo de desapropriação, que, por fôrça da própria lei de desapropriação, a imissão da expropriante na posse, mediante o depósito da quantia oferecida, dá-se até na ignorância do próprio expropriado. Aludiu a um posterior mandado de desocupação do imóvel. E, entendendo que êsse procedimento foi ilegal quanto ao seu direito de locatário, pediu o mandado de segurança contra o ato do Juiz.

Não sendo o pedido expresso, nem quanto à data daqueles dois atos, nem quanto a qual dêles, ou contra qual dêles se pedia a ordem, proferi êste despacho:

"Precise o Suplicante o ato do Juiz contra o qual se quer êste mandado: se o da imissão da expropriante na posse do imóvel, ou se o que ordenou a desocupação do mesmo imóvel, mencionando precisamente a data dêste ato". ( fls. 10 ).

O suplicante, então, veio com a petição a fls. 12:

"Pelos têrmos precisos da inicial se verifica que a impetrante *não teve conhecimento, não foi notificada*, do despacho que determinou a imissão de posse. Pela omissão no têrmo da mesma imissão, a suplicante continuou na situação mansa e pacífica de um *contrato de locação*, plenamente vigente.

Se a *desocupação integral do imóvel*, requerida pela União, o foi por fôrça da imissão de posse, e sendo esta inoperante em relação à suplicante, gritante, bom e valioso é o protesto ora feito, pelo remédio invocado do mandado de segurança para que se impeça a consumação *iminente* de um ato violento de desocupação. Era, e é, indispensável que a suplicante *tivesse ciência da imissão*.

E, tendo ciência, a União ficaria transmitida na posse do imóvel embora de modo ilegal e inconstitucional, pois não depositou o valor integral da indenização fixada judicialmente cabendo-lhe respeitar, *juris tantum*, o contrato de locação, pleno e vigente. Aí, então, a matéria seria decidida pelas normas do Decreto 25.150, regulador da espécie. Caso não se operasse a renovação da locação, direito líquido e inconteste, ainda assim pelo disposto no artigo 19, da Lei 1.300 de 28 de dezembro de 1950.

Concluindo:

O mandado de segurança requerido é contra o ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz que *deferiu* a expedição do competente mandado de desocupação do imóvel que se acha locado à impetrante, requerido pela União Federal, *sem ter dado ciência, sequer, dessa pretensão* à suplicante, *que só teve conhecimento* de tal ato, no mês em curso, pelos Senhores Oficiais de Justiça, designados para a execução da desocupação, não sabendo precisar a data do ato em virtude dos autos não estarem em cartório". ( fls. 12-12 ).

Portanto, aqui precisou o ato: é um mandado de desocupação. Disse o impetrante que, dêle só teve conhecimento no mês de abril. Não obstante, dei, novamente, êste despacho:

"É indispensável que o requerente diga a data do ato, já agora precisado, contra o qual investe, isso por fôrça do disposto no art. 18 da Lei 1.533. Sem êsse elemento, não posso dar curso ao pedido". ( fls. 14 ).

Voltou a suplicante dizendo:

"1 — Que os autos da ação de desapropriação de que consta o ato impugnado, estão presentemente em fase de apelação sob o número 3.102, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo.

2 — O ato do M. M. Juiz do qual a suplicante intenta o presente mandado de segurança está datado de 9 de abril de 1951 e consta da petição seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública. A União Federal nos autos da ação de desapropriação que move a d. Matilde Marinho de Vasconcelos Moreira da Silva e seu marido, relativamente ao imóvel n.º 62 da Avenida Marechal Floriano, nesta Capital, tendo sido imitida na posse mansa e pacífica do referido imóvel em data de 9 de junho de 1950, em virtude de mandado expedido por determinação de Vossa Excelência, necessitando utilizar incontinenti o dito imóvel a fim de dar cumprimento ao disposto no Decreto n.º 20.522, de 24 de janeiro de 1946, requer se digne Vossa Excelência expedir mandado de imissão de posse efetiva em favor da suplicante, com a integral desocupação do imóvel, *se ocupantes por ventura houver*. Assim, P. deferimento. Distrito Federal, 6 de abril de 1951. — *Nery Kurtz*, 3.º Procurador da República. Ed. — Despacho: J. Sim, em têrmos. — Rio, 9-4-951". ( fls. 16 ).

Seguiu-se êste outro despacho:

"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado o que significa que o ato impugnado não poderá constituir objeto de mandado de segurança. E, quando tal se verificar, a inicial será desde logo, indeferida. É o que dispõem os arts. 18 e 8 da Lei n.º 1.533, de 31-12-51.

Ora, no caso, o ato contra o qual se pede mandado é de 9 de abril de 1951. ( fls. 16 ).

Indefiro". ( fls. 17 ).

Veio a parte, então, com o agravo desta decisão, agravo nos têrmos do art. 18 da Lei 1.533, 51, alegando que, embora sendo o ato de 9 de abril de 1951, dêle, não tinha tido conhecimento. Vou ler, para que o Tribunal forme pensamento inteiriço:

"A firma impetrante requereu na verdade o presente mandado de segurança após 120 dias do despacho do M. M. Juiz *a quo*, isto é, de 9 de abril de 1951, mas tal indeferimento não se enquadra no dispositivo do art. 18 e 8 da Lei 1.533, de 31-12-51, pois a requerente *não teve ciência do ato impugnado*".

Êsse esclarecimento não constava das petições anteriores.

( Continuando a leitura ).

"... A lei é clara ao afirmar "cento e vinte dias contados da *ciência, pelo interessado no ato impugnado*. Ora como foi dito na inicial, a impetrante não teve conhecimento de espécie alguma do despacho que se revestiu de caráter *sigiloso* do M. M. Juiz que deferiu a desocupação sumária do imóvel pela impetrante".

Na inicial, referiu-se não a êsse despacho, mas ao despacho da imissão de posse.

( Continuando a leitura ):

"... Só veio a ter ciência através dos Oficiais de Justiça que vieram no princípio dêste mês executar o ato impugnado. Portanto, só aí, se operou a ciência, devendo, portanto, dessa data correr o prazo de 120 dias conforme leciona Plácido e Silva e Carvalho dos Santos:

"Se não constar da publicação oficial o ato impugnado, decidiu o Supremo Tribunal Federal, e se as partes adversas as impetrantes ( a autoridade nas suas informações e a pessoa pública interessada na sua defesa ) não provam nem indicam fato ou circunstância que faça presumir conhecimento anterior pelo interessado, aceita-se a alegação dêste de que só posteriormente à data do ato teve conhecimento dêle conhecendo o *Tribunal do pedido, ainda que decorridos mais de 120 dias contados daquela data* ( ac. de 26 de maio de 1937, no mandado de segurança número 372 Código de Processo Civil Interpretado — volume IV, pág. 396).

"A *ciência*, para que da respectiva data se conte a extinção do direito de pedir mandado de segurança, pode ocorrer:

a ) pelo visto do coacto, oposto no documento ( portaria ou edital ) que efetiva o ato;

b ) pela recepção do ofício ou comunicado, em que se o faz ciente provado por sua assinatura no protocolo da correspondência do estabelecimento a que pertence ou de onde promanou o ato; ou por outro meio que evidencie a recepção do mesmo;

c ) por sua publicação no órgão de imprensa, onde se costuma dar publicidade aos atos de autoridade.

No dia em que houver ocorrido quaisquer dêsses fatos, entende-se que nêle a pessoa teve ciência da coação ou do ato, que violou ou ameaçou seu direito certo e incontestável. *Dêle, é que se conta o prazo* para a extinção do direito de pedir a medida, que o mandado de segurança indica. E as ocorrências apontadas, quando mostram a decadência ou extinção o direito de requerê-lo, devem ser alegadas pela autoridade argüida de coacta a em oposição ao pedido". ( Comentários ao Código de Processo Civil — volume 2, pág. 682 ).

Diante dos fatos expostos e da clarividência das alegações a impetrante espera que seja reformado o despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, deferindo o presente mandado de segurança por atender aos verdadeiros interêsses da Justiça". ( fls. 20-22 ).

Então, face a isso, reconsiderei meu despacho:

"O recurso de agravo dirige-se, primeira mão, ao próprio juiz autor da decisão recorrida, que a pode reconsiderar.

Frente aos têrmos do agravo, reformo a decisão e mando que se processe o mandado de segurança, solicitando-se as informações de estilo". ( fls. 23 ).

Foi expedido um ofício ao dr. Juiz, recebido em 30 de maio. Em 29 de maio, entretanto, já posteriormente à expedição do ofício solicitando informações a parte veio com essa petição:

"M. Gomes, Filho & Sobrinho Limitada, nos autos do mandado de segurança n.º 1.637, impetrado contra ato do M. M. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, vem, respeitosamente, solicitar a suspensão do prosseguimento do presente recurso em vista de a União Federal ter concedido prazo à impetrante para desocupação do imóvel do qual é locatária". ( fls. 27 ).

Conclusos os autos, mandei, por despacho a fls. 24, que se aguardasse a resposta do juiz. A resposta do juiz informante é esta:

"Em resposta ao ofício de V. Excia. n.º 618, de 30 do corrente, em que solicita informações acêrca do mandado de segurança impetrado por M. Gomes, Filho & Sobrinhos Ltda., tenho a honra de remetê-las.

Refere-se o mandado de segurança à imissão de posse decretada em favor da União Federal em conseqüência da desapropriação do imóvel n.º 62 da Avenida Marechal Floriano, cujo feito foi processado neste Juízo. Devo informar a V. Excia. que êsse processo se encontra nêsse Tribunal, havendo sido entregue em 22 de junho de 1951, com recibo passado no protocolo do Cartório por Waldemar S. D..

O mandado de imissão de posse foi expedido em 24 de abril de 1951, encontrando-se ainda em poder do oficial para cumprí-lo, o que ainda não fêz em virtude de entendimentos havidos entre os ocupantes do imóvel com o dr. Procurador da República, a fim de que se aguardasse um prazo para a desocupação do imóvel. Essas informações foram a mim comunicadas pelo próprio oficial de Justiça, encarregado da diligência.

Como não tenha funcionado no processo, por isso que me encontro em exercício nesta Vara apenas de

22 de fevereiro do corrente ano e não estando em cartório o processo, como acima mencionei, são essas as informações que posso fornecer a V. Excia., a título de esclarecimentos". ( fls. 29-30 ).

Determinei, a seguir, que se citasse o dr. Subprocurador Geral da República e mais adiante direi porque.

O dr. Subprocurador Geral da República oficiou:

"Não temos o que opor ao requerimento de fls. 27. É só o que nos cumpre dizer no momento". ( fls. 33 ).

Frente a êsse pronunciamento da Subprocuradoria, despachei:

"Os autos foram ao senhor doutor Subprocurador Geral da República para os fins do art. 10 da Lei 1.533 de 1951 e não para opinar sôbre o requerimento à fls. 27.

Sôbre o requerimento, o Juízo dirá, oportunamente.

Não tendo o senhor doutor Subprocurador esgotado o prazo, voltaram-lhe os autos, por três dias quantos lhe restam, para opinar, se quiser, sôbre o pedido inicial". ( fls. 34 e v. ).

A fls. 35 voltou a falar o doutor Subprocurador Geral, dizendo o seguinte:

"I — A ilegalidade apontada na inicial, capaz de autorizar a concessão do *writ* decorre da circunstância de não ter sido a impetrante notificada da imissão de posse ( fls. 1, *in fine* ) decretada a favor da União Federal, expropriante do imóvel de que a mesma impetrante alega ser locatária.

II — Razão assistia ao eminente Ministro Relator quando, no M. Despacho de fls. 17 e v., considerou extinto o direito de requerer Segurança.

Efetivamente enquanto na minuta de fls. 20-22, afirma-se que só últimamente a requerente teve conhecimento da imissão e das conseqüências decorrentes, a verdade é que, pelo menos a 6 de novembro de 1950, data da certidão de fls. 4 v.-5 v., vinda com a inicial, ela a requerente tomou contato com os autos da desapropriação e ficou sabendo da decretação da imissão de posse, cujo auto está transcrito na certidão em causa, requerida e obtida pela firma agora impetrante.

III — Simples locatária, o que, aliás não está demonstrado, do imóvel desapropriado, nenhum direito corresponde à requerente para impugnar a imissão realizada.

Ademais, o Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, não prevê citação de possíveis locatários, o que se deduz claramente do seu artigo 16, e a todo modo, o art. 7.º estipula que, "declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de fôrça policial".

Possíveis excessos acrescenta o dispositivo serão resolvidos em perdas e danos.

Não há, dessarte, margem à Segurança solicitada o que vai para argumentar desde que evidencie, a nosso ver, a preliminar de decadência". fls. 35-36 ).

Mandei os autos à mesa. Senhor Presidente. Está feito o relatório.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* ( Relator ): — Sr. Presidente, o relator declara, de início, que teve escrúpulos em decidir o pedido que está de pé, até êste momento, o qual o que se encontra a fls. 27, ou seja: a suspensão do prosseguimento do presente pedido de mandado de segurança. Isso porque a parte confessa ter entrado em entendimento com o representante da expropriante.

A lei em vigor atribui, ao juiz, entendo eu, tanto de primeira como de segunda instância, o poder de indeferir, liminarmente, o pedido quando não fôr caso de mandado de segurança. Entendo que, face à confissão contida nessa petição, deixou de existir a coação alegada. Isso vem, afinal, esclarecido pelo Juiz, quando declara que o oficial de Justiça incumbido da diligência não deu cumprimento ao mandado. Prefiro, no entanto, como se trata de um ponto a ser decidido e que constituirá doutrina para hipóteses futuras, submeter êsse ponto ao pronunciamento dos meus doutos colegas: a mim me parece impossível deferir o que pede o suplicante, a fls. 27 a suspensão de um processo de mandado de segurança. Primeiro porque para que caiba o uso do remédio, é preciso que exista uma coação e segundo, porque há um prazo de decadência, fixado na lei para o exercício desta via processual; terceiro, porque o atendimento dêste pedido importaria na ampliação indefinida daquele prazo e na permanência e já agora, sim de uma coação ou de uma ameaça de coação sôbre as autoridades que devessem decidir.

Entendi o requerimento de fls. 27 como uma desistência do pedido de mandado de segurança. Mas recordei-me de que houve, aqui, no Tribunal, um precedente: alguém requereu um mandado de segurança e porque não estivesse devidamente instruido êsse pedido o ilustre presidente, então em exercício, anteriormente à atual presidência, determinou que a parte o intruisse, devidamente, instrução que levou um ano e meio. Não obstante, houve-se como tempestivo o pedido, contra o voto do Ministro Cunha Melo. Afigura-se-me que isto não é possível em mandado de segurança. Já na qüestão sôbre a decadência corre da decisão sôbre o pedido inicial, ou sôbre o pedido de reconsideração, o Supremo Tribunal Federal, reconsiderando-se, passou a entender que corre da decisão do pedido inicial. E o principal fundamento foi o de que, se mantivesse o entendimento anterior, aquele prazo de quatro meses ficaria triplicado, porque haveria um ano para pedir reconsideração. O Supremo Tribunal atendeu, na evolução para êsse entendimento novo, à necessidade da tranqüilização das situações de fato. Como poderíamos adotar uma prática, que passaria a ser usada freqüentemente, de ajuizamento de mandado de segurança e pedido de suspensão, para efeito de conversas com a autoridade administrativa? Então a parte estaria armada dêsse elemento de coação. Bastaria dizer: já está ajuizado o pedido de mandado de segurança.

Não entendo assim. Poderia, desde logo, indeferir, mas não o quis fazer. Trazendo os autos ao conhecimento do Tribunal, enuncio meu voto: tenho como prejudicado o pedido de mandado de segurança, porque a parte traz aos autos a confissão de que cessou o constrangimento. Se êsse constrangimento recomeçar, terminado o prazo que, aliás, não sei como se vai processar, porque ela teria uma decisão judicial requerida, com mandado expedido cessado êsse constrangimento, a parte voltaria ao Tribunal pedindo mandado de segurança.

No momento, porém, pela própria confissão e pelos elementos que estão nos autos deixou de existir constrangimento de que se queixa a parte. Julgo, assim, prejudicado o pedido.

QUESTÃO PRELIMINAR — LEVANTAMENTO E VOTO ( VENCIDO )

*O Sr. Ministro Sampaio Costa:* — Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Relator focalizou de início, no relatório, que determinara à parte juntasse dados precisos, a fim de que S. Excia. pudesse conhecer do prazo de decadência para recebimento ou não do pedido. A parte voltou várias vezes e S. Excia. deu diversos despachos, admitindo afinal o mandado sob, naturalmente, o fundamento de que a parte alegara não ter tido conhecimento. Acontece, porém, que, na ocasião em que a parte pediu sobrestamento do processo, S. Excia. mandou ouvir o Procurador, que voltou a argüir o prazo da caducidade. O Sr. Ministro Relator fêz voltar o processo e determinou que falasse o Procurador sôbre o mérito. O Procurador falou sôbre o mérito. Por conseguinte, estava o mandado devidamente instruido para conhecimento da parte inicial, tanto pela informação da autoridade apontada co-

mo coatora como pelo parecer do representante da pessoa do direito público.

O Sr. Ministro Relator debate, então, a qüestão prejudicial de estar ou não prejudicado o pedido. Mas não é êste o ponto. Pareceu-me que, tendo sido argüida, embora S. Excia tenha admitido inicialmente dada a informação da parte, a decadência, esta deve ser examinada antes do mérito. S. Excia. o Sr. Ministro Relator admitiu o processamento, porque a parte afirmara. O Procurador, no entanto alegou haver documentação nos autos de que quando a parte impetrou o mandado havia decaido do seu direito porquanto retirara certidão do processo e tivera conhecimento dêsse processo muito antes de 120 dias da data da impetração.

Êste o ponto que quero submeter à apreciação do Ministro Relator, a fim de verificar se há ou não cabimento da qüestão da caducidade do mandado.

VOTO PRELININAR

*O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* ( Relator ): — Sr. Presidente. O Sr. Ministro Sampaio Costa com as objeções que acaba de fazer, demonstra ter apreendido perfeitamente a hipótese dos autos. Entretanto, a matéria de fato ventilada abrange vários aspectos e é razoável que quem ouve não forme discernimento à primeira vista.

Quando examinei o pedido inicial, fiz aquela objeção à parte para que dissesse ela contra qual dos dois atos pedia mandado de segurança: se contra a imissão de posse; se contra a de desocupação. Explicou, então, a parte, que o ato contra o qual pedia mandado de segurança era aquele pelo qual o Juiz deferira a expedição do mandado de desocupação do imóvel. Verificado, por certidão nos autos, que êsse despacho era de 9-4-1951, considerei fora de prazo o pedido e o indeferi. A parte, entretanto, esclareceu, no recurso, dizendo que o despacho do Juiz era, realmente, de 9-4-1951, mas que dêle só tivera conhecimento "através dos Oficiais de Justiça que vieram no princípio dêste mês executar o ato impugnado" ( fls. 20 ). O próprio Juiz esclarece, entretanto, que o oficial de Justiça não cumpriu o mandado, por ter havido *acôrdo*. Quer dizer não há prova absolutamente alguma de que a parte tenha tido conhecimento anteriormente, do ato do Juiz. Não há que se falar do despacho que deferiu a imissão. Quem conhece o processo de desapropriação, sabe, realmente, como isso se passa:

"Artigo 15: Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o Juiz mandará imití-lo provisòriamente na posse dos bens".

Vê-se, portanto, que é imissão na posse jurídica, meramente. Tanto que o poder expropriante não pode demolir o imóvel, enquanto durar essa posse provisória, porque não há desapropriação ainda; há faculdade de utilização. Nessa fase, realmente, não se dá, sequer, a audiência do expropriante, quanto mais a do inquilino. Todo o direito invocado, aqui, contra o ato do Juiz, é o decorrente das relações *ex-locato*. Por isto, entendi, no *despacho* e continuo entendendo, que não houve decadência em relação ao suplicante contado o prazo do despacho que emitiu a União na posse. E não se pode reconhecer decadência contada do ato que determinou a desocupação, porque embora anterior, de mais de 120 dias, ao ajuizamento do pedido, a parte alegou que não tivera conhecimento, que não recebera notificação alguma. E não há prova alguma em sentido oposto. Agora, com o ofício do Juiz só se admitiu o conhecimento da parte porque ela confessou, mas da data em que ela confessa, porque o próprio mandado expedido ficou em suspenso, não teve execução. De modo que a meu ver, não ocorreu decadência alguma.

Pareceu-me, dado o conhecimento direto que tinha dos elementos constantes dos autos, que os esclarecimentos por mim prestado satisfariam na qüestão da dacedência. Todavia, se o Senhor Ministro Sampaio Costa sugere a prejudicia, voto em sentido negativo. Entendo que não há decadência.

Ainda uma palavra, quanto a petição que está nos autos. Também ela não induz a essa conclusão. A petição que está nos autos refere-se ao mandado de imissão de posse. É o que está às fls. 4 e 5: certifica-se a imissão de posse. Essa certidão está datada de 6 de novembro de 1950 e o despacho do Juiz, deferindo o pedido de intimação para desocupação é de 9 de abril de 1951, portanto não há dizer que, pelo exame dos autos, em novembro de 1950, a parte pudesse tomar conhecimento da existência dêsse despacho, porque de abril de 1951. Assim, não há prova alguma de que a parte tivesse conhecimento do despacho ordenando a desocupação antes da data em que ela alega.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: — Também julgo prejudicado o pedido.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Sr. Presidente, a regra processual, em matéria de intimação, é que não há ciência para notificação da imissão.

Três são as fases em que ela pode ser pedida: na inicial, após o laudo e, ainda, após a sentença.

Na petição inicial, a expropriante pode, desde logo, requerer a imissão após o laudo e, no Tribunal de Justiça quando tinha a honra de ser Desembargador, também admitiamos depois da sentença, sempre mediante prévio depósito, dependendo sempre do Juiz, pela aceitação da maior cifra, a fim de resguardar o direito da parte.

Se houvesse provimento do recurso, o que tivesse o expropriante completar, completaria; de devolver, receberia afinal.

Ora, não há notificação da imissão de posse. A própria lei declara que essa imissão é feita com prévio depósito; e mais no artigo 35, está expresso que a parte não tem qualquer direito a indenização, dentro do processo, porque, mesmo pela nulidade do processo de desapropriação, qualquer ação se resolverá por perdas e danos.

Teve o legislador êsse cuidado. Se é a própria parte quem vem pedir ao Juiz ou, pelo menos, o Juiz informa ( não estou bem a par dos têrmos do pedido ) porém, o Ministro Relator, minucioso, como sempre, informou ao Tribunal, vem pedir um entendimento e obteve êsse entendimento com o Procurador, modalidade processual que não conheço, nem devo conhecer, porque não é forma processual o entendimento com o Procurador mas, havido o entendimento, teve ou não conhecimento?

Teve, e tanto teve que pediu uma espera ao Procurador.

Ora, se dessa imissão êle teve conhecimento, no dia 9 de abril de 1951, tanto que foi se "entender" com o Procurador para que êle, com seus bons ofícios obtivesse espera em executar a missão, evidentemente, está fora do prazo; é intempestivo o mandado a partir daquela data.

Passados 120 dias, o Relator *data venia*, a meu ver, estava coberto de razão do primeiro despacho que deu, porque o argumento que o fêz mudar de idéia foi, talvez, êste: a parte vir dizendo que tem conhecimento da imissão, mas não da desocupação.

A imissão é desocupação: sai o mandado de imissão e por êle se faz a desocupação.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Perdão V. Excia. está equivocado. Está na lei, no próprio instituto, que uma coisa é a imissão inicial na posse e, outra coisa, a desocupação final.

A desocupação, entendo eu, sempre entendi assim, depende até de processo próprio. Em conseqüência daquele mandado não se dá a desocupação.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Isso é medida preventiva, do artigo 685, do Código de Processo. O mandado de imissão é expedido e é executado sem que haja prévia notificação ao expropriado, é o que estou querendo explicar.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Mas foi o que se deu. V. Excia. viu que foi na inicial.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Se foi na inicial, a imissão de posse leva à desocupação.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — A imissão não corre contra o inquilino. A imissão se dá, até, à revelia do expropriado, dono do imóvel.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — É contra o imóvel; mas sai logo o mandado e, no caso concreto, há a circunstância de que há uma apelação interposta para êste Tribunal, da qual é Relator o Sr. Ministro Cunha Melo. Por que, preliminarmente, nessa apelação, êle não atacou o vício?

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Não era o interessado.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Podia apelar, como terceiro prejudicado e atacar o vício.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Não podia, não tinha razão para apelar, que interêsse tinha êle?

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Êle é o típico terceiro prejudicado, porque ocupava o imóvel. Tinha assim direto interêsse no desapossamento que sôbre êle ia recair.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — As relações dêle com a União são diferentissíimas das expropriante, êle, simplesmente, reclamaria seu direito de inquilino.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Como ocupante do imóvel contra o qual vai ser realizada, *de fato*, a desapropriação, êle tem a apelação do terceiro prejudicado.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Êle tem a ação própria para defender sua posse material.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Se êle não tiver êsse recurso, nenhum outro terá,

A lei o prevê, por causa do conluio entre o expropriante e o expropriado de direito que é o proprietário. O expropriado pode não apelar, o ocupante apela e vem dizer: "não foi feito o depósito e a consignação foi mal feita e quem está suportando o dano de uma desapropriação decretada sem depósito prévio sou eu, o ocupante e não o proprietário que silenciou, não impugnando o vício da imissão".

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — V. Excia. pode ter razão — não há sentido pejorativo, mas jurídico nisso — nessa confusão que V. Excia. faz entre imissão inicial e desocupação.

V. Excia. pode ter razão, por isso porque entre Juízes da Fazenda Pública Federal que lidavam, diàriamente, com êsses processos, houve certo desentendimento. O Ministério Público Federal entendeu, sempre, e pleiteou assim, que em razão daquele mandado inicial de imissão, corrido contra o expropriado, decorreria a desocupação contra o ocupante.

Mas eu e outro colega nunca entendemos assim, mesmo porque V. Excia. vai ver, então, outro argumento maior: a Legislação de Locação de Imóveis, e agora mesmo li o decreto que mandei buscar na biblioteca — pena tê-lo devolvido — estabelece o aviso prévio de três meses, para desocupação do imóvel expropriado.

Não tenho culpa sôbre se o Legislador dessa lei de locação, desconheceu a natureza do instituto de desapropriação.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — V. Excia. vai me perdoar, mas quem faz confusão é V. Excia., porque a Lei de Renovação de Contratos nada tem a ver com o caso de desocupação, porque êsse é de imissão. A imissão prevê obrigatòriamente o depósito prévio, ( coisa que V. Excia. não aludiu ), tendo em vista a urgência pela necessidade pública.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — V. Excia. dá licença de que eu continue o meu aparte?

É coisa diferentíssima. Fiz referência ao alheiamento que revelou o Legislador dessa lei de locação, do





instituto de desapropriação, de sua finalidade, porque incluiu, no texto que se destinava a regular locação entre particulares, o caso da desapropriação, desvirtuando o próprio instituto da desapropriação que prevê o interêsse público, a necessidade pública e como se submeter essa necessidade tão presente, tão instante, tão verdadeira que autoriza uma exceção, determinando uma desapropriação nessa relação de locação entre particulares?

Mas, o fato é que a legislação inclui a obrigação do aviso prévio na desocupação do imóvel expropriado; assim sendo diz: "é legítimo o interêsse do ocupante do imóvel expropriado pleitear, pelo menos, quando se trata de estabelecimento comercial, um prazo novo, após expropriado o imóvel, para mudar-se.

Não interveio, como terceiro prejudicado, no processo de desapropriação, mesmo porque, êle nada tem a ver com isso.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Êle pede mandado de segurança contra a providência do Juiz que, depois de concluida a expropriação, mandou despejá-lo a toque de caixa, sem forma nem figura de juízo. É o ato ilegal, o ato irregular.

Essa qüestão, aliás, foi objeto de desentendimento nas Varas da Fazenda Pública. Os procuradores sustentavam assim: a desocupação é decorrência da imissão. Seria, atendendo à finalidade da desapropriação. A verdade, porém, é que o legislador ordinário, negando o alcance da providência, incluiu num processo regulando locação entre particulares, a obrigação do aviso prévio de três meses. Houve até quem sustentasse que êsse aviso poderia ser havido como dado pela imissão. Mas como se, da imissão, o locatário não tem conhecimento algum?

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Sr. Presidente, para terminar. A distinção das sentenças de imissão de posse e locação das de despêjo é, justamente, a de que, na imissão, a apelação é recebida num efeito sòmente. Foi preciso vir a lei processual porque, até então, a situação era de dúvida — para que a jurisprudência fizesse obra de bom varão garantindo o detalhe impressionante da lei de desapropriação que é a necessidade pública. O poder público não pode ficar esperando que se transforme uma desapropriação em locação, com todos aqueles prazos e delongas que conhecemos, para depois entrar na posse do imóvel. Por isso, vem o art. 35 e declara que, mesmo por nulidade processual, o desapropriado não poderá evitar a entrega do imóvel, liquidando-se tudo em perdas e danos.

Ora, Sr. Prsidente, dentro dêsse postulado, peço vênia ao Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, estou em que o seu primeiro despacho é que está certo. O mandado de segurança foi requerido, evidentemente, fora dos 120 dias e a parte o que tinha que fazer era requerê-lo dentro dêsse prazo para que eu, nêste momento, também o indeferisse *de meritis* porque não há direito líquido e certo, principalmente já havendo apelação nêste Tribunal para ser dirimida a qüestão *de meritis*.

VOTO ( VENCIDO )

*O Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Com a devida vênia do Relator e dos demais Ministros que o acompanharam, estou com o voto do Sr. Ministro Cândido Lobo, integralmente. A desapropriação por utilidade pública é um instituto previsto na Constituição e delimita o direito de propriedade. Quando o Juiz imite a pessoa de direito público na posse da propriedade desapropriada, é para que ela, imediatamente, se sirva do imóvel para os fins colimados. Por conseguinte, não há confundir, não há disjuntar a imissão da desocupação. A ameaça da desocupação tem que decorrer da data em que se decreta a imissão de posse.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcleos*: — Mas o próprio legislador criou situação diversa porque tornou obrigatório o aviso prévio de 90 dias para a desocupação ainda no caso de desapropriação. Foi o legislador que desvirtuou.

*O Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Onde?

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcleos*: — Na lei que rege as locações.

*O Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Mas a lei que rege a desapropriação é lei específica.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcleos*: — O ato é posterior.

*O Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Mas a lei geral não revoga a especial senão quando a ela se refere expressamente.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Ou implicitamente.

*O Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Implicitamente, se rezasse tôda a matéria que reza a lei revogada. Aí a divergência entre mim e V. Excia..

De forma que nos autos existe documento em que a parte se manifesta conhecedora do mandado de imissão muito antes de 120 dias da data da impetração. Não ocorresse êsse fato, acompanharia o Relator. Se a imissão de posse traria, fatalmente, a desocupação do imóvel, a ameaça se manifestara, desde a data dessa imissão. Daí é que deveria fluir o prazo para o requerimento do mandado. Na hipótese, disse a parte: não fui citada nem no ato da desocupação. Entretanto, citada ou não, conhecera do primeiro ato muito mais de 120 dias antes de impetrar o mandado. Logo, o pedido está em decadência.

Acompanho o voto do Ministro Cândido Lobo.

DECISÃO

(*Julgamento do Tribunal Pleno em* 19-6-952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não acolhida preliminar de decadência, contra os votos dos Srs. Ministros Cândido Lobo e Sampaio Costa julgaram prejudicado o pedido, vencido o Sr. Ministro Cândido Lobo. Os Senhores Ministros Henrique D'Avila, Alfredo Bernardes, Elmano Cruz e Mourão Russel acompanharam as conclusões do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Macêdo Ludolf.

## Acidente do trabalho — Intervenção cirúrgica imposta pelo empregador — Recusa do empregado — Direito à indenização

*— A recusa do empregado em submeter-se a intervenção cirúrgica imposta pelo empregador, não exonera êste da obrigação de pagar a indenização estabelecida pela lei.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.733 Relator: Ministro CÂNDIDO LOBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 2.733, de São Paulo:

Acordam, por unanimidade, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas *ex-lege*.

Rio, 25 de junho de 1952 (data do julgamento). — *Henrique D'Avila*, presidente. — *Cândido Lobo*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Sr. Presidente. Vítima de um acidente no trabalho, o agravado foi remetido ao Ambulatório do Agravante, o IAPTEC, onde esteve em tratamento desde de fevereiro até abril de 1950. O IAPETC não lhe quis dar a indenização legal porque queria que o agravado se submetesse a uma intervenção cirúrgica, a qual melhoraria as condições do agravado, mas, êsse recusou-se a essa intervenção por temer seus resultados. Estabelecido o impasse, o IAPETC manteve seu ponto de vista, isto é, só se achava obrigado a pagar a indenização se o operário se submetesse à intervenção cirúrgica.

Eis porque veiu o agravado a Juízo e a sentença recorrida a fls. 35 deu-lhe ganho de causa declarando legítima a recusa do empregado. Houve agravo tempestivamente interposto com parecer favorável da douta Subprocuradoria Geral a fls. 49.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* (Relator): — Sr. Presidente. Focalizo a tese a ser dirimida, ao Relatório, circunscrita ficou a controvérsia à obrigação ou não do acidentado aceitar a *condição* imposta pelo empregador no sentido dêste só pagar a indenização se êle se submeter à operação. Legítima pode ser a recusa? Disse a sentença que sim e ao meu ver disse-o bem pois que a jurisprudência tem se manifestado no sentido favorável ao ponto de vista do acidentado que preferindo médico de sua escolha exonera o empregador em caso de ser mal sucedido na operação (Rev. dos Tribunais, volume 152, página 97 e 160, pág. 377). Não é caso de perigo de vida porque aí impunha-se a obrigação da operação, fora dêsse caso, não surge dúvida da aplicação do artigo 29 da lei de acidentes.

Eis porque estamos com a argumentação do doutor Curador a fls. 44: "Afirma o agravante, porém, que à recusa sòmente se justificaria, se se cogitasse de intervenção para tentar a remoção de um mal reputado incurável. Esqueceu-se porém, de que também pode dar-se outra hipótese, ambas amparadas por Bento Faria, qual a de que pode ocorrer a recusa ou seja quando se cogite de intervenção — como meio de apressar a cura. — E essa é a hipótese dos autos.

Assim, Sr. Presidente, entendo com a decisão recorrida que não há razão para que o agravante só pague ao agravado a indenização a que êle tem direito depois que êle se submeter a operação pois que essa — condição — não está prevista em lei e a recusa em aceitá-la é *legítima* como sentenciou a decisão — recorrida que confirmo.

Nego provimento ao agravo, Senhor Presidente.

DECISÃO

(*Julgamento da* 2.ª *Turma em* 25 *de junho de* 1952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime. Os Srs. Ministros Henrique D'Avila e Elmano Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Henrique D'Avila.

---

## Eleição sindical — Exclusão de elementos comunistas da chapa — Admissibilidade — Atividade política — Prova — Competência da Polícia Especializada

*— É de se admitir a exclusão de elementos comunistas de chapa para eleição sindical.*

*— A Polícia Especializada é competente para informar sôbre as atividades políticas dos cidadãos.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.758 — Relator: Ministro CÂNDIDO LOBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 1.758, do Distrito Federal.

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1952. (Data do julgamento). — *M. Ludolf*, presidente. — *Cândido Lobo*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Sr. Presidente. Os impetrantes motorneiros, condutores e fiscais da Ligth, requereram o presente man-

dado de segurança para o fim de proclamar elegíveis e concorrer às eleições aos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, ao qual êles pertencem, eleições que estavam marcadas para o dia 3 de junho último.

Requisitadas as necessárias informações foram elas prestadas a fls. 44 em que em resumo situam a controvérsia no artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho que determinam inequivocamente que "não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional os que professam ideologia incompatíveis com as instituições ou interêsses da Nação. Aduzem mais as informações que foi justamente por isso que o Ministro baixou a *portaria* n.º 36 de 1 de maio de 1951 dando instruções para as eleições sindicais, portaria que deu lugar à controvérsia com os postulantes, porque em seu texto o Ministro dizia que eram inelegíveis não podendo ocupar cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, os associados que estivessem nas condições previstas nos artigos 30, no § 2.º do artigo 540 e os que não preencherem os requisitos da letra *e* do artigo 515 da Consolidação das Leis do Trabalho. Que aconteceu então? feito o registro da chapa organizada pelos requerentes, foi ela impugnada porque continha elementos — comunistas. O Ministério então oficiou à Polícia a fim de que esta prestasse as necessárias informações e a Divisão de Polícia Política e Social confirmou em detalhes os fatos e a alegação pelo menos em relação a três nomes incluidos na chapa cujo registro era pretendido. Daí ter sido negado o registro que é o — *ato impugnado*. — dando lugar ao requerimento tempestivo do presente mandado em que em síntese é alegada a incompetência da Divisão de Polícia Social e Política para prestar aqueles informes. Finalmente alegam os impetrantes que pelo fato de ter 3 elementos com informações desfavoráveis não era o caso de negar o registro da chapa integralmente.

A douta Subprocuradoria Geral opinou a fls. 62 para que o mandado fôsse considerado prejudicado porque as eleições já foram realizadas e *de meritis* pelo seu indeferimento por não haver direito líquido e certo a ser considerado.

Voto

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* (Relator): — Sr. Presidente.

*O ato impugnado* é de 16 de maio último e o mandado foi requerido aos 29 de maio assim, tempestivamente, o que aliás não foi pôsto em dúvida nos autos.

Ao meu ver o fato das eleições terem sido realizadas não interfere na espécie que veio a juízo para ser dirimida e assim três são as qüestões a apreciar: 1.ª) a prova contida na exigência do artigo 30 da Consolidação das Leis do Trabalho referente à ideologia incompatível com as instituições e os interêsses da Nação; 2.ª) falta de competência à Divisão de Polícia Política e Social para fornecer essa prova, e finalmente, 3.ª) que se isso não bastasse, o Ministro só podia ter invalidado os três nomes suspeitos da chapa e não ela tôda, negando, como negou, o registro.

Vejamos a argumentação, separadamente.

O artigo 530 da Consolidação ao meu ver é dispositivo saudável em relação ao funcionalismo, é êle uma legítima arma em favor do Estado, necessária e absolutamente legal dentro dos sagrados postulados constitucionais que preservam a democracia dando-lhe armas para sua própria defesa. É um dispositivo ao meu ver absolutamente necessário e imprescindível tornando-se incompatível qualquer funcionário, fôsse qual fôsse, que estivesse dentro de seus postulados os quais deviam ser rigorosamente interpretados e aplicados pelas autoridades. Já chega de benevolência criminosa com os inimigos do Estado e infelizmente para desgraça nossa e





intranqüilidade o que estamos atualmente presenciando diàriamente é a ocupação criminosa de cargos até de chefia por indivíduos sabidamente entre aqueles que professam ideologia contrária aos nossos princípios constitucionais.

Daí não quero dizer que o regime sindical seja contrário à Constituição, mas, por outro lado, dúvida não pode haver de que a intervenção do artigo 528 da Consolidação assegura o exercício normal das funções delegadas pelo poder público aos sindicatos.

Foi por isso mesmo que decidiu o acórdão que se acha transcrito a fls. 48 porque entendeu que a fiscalização dos Sindicatos por parte do Estado era legítima e constitucionalmente permitida. Esta intervenção nada tem de atentatória contra seus verdadeiros interêsses, bem ao contrário, ao meu ver, Sr. Presidente, ela representa uma garantia em favor do Estado que precisa estar armado e vigilante em sua própria defesa porque êle sabe que será atacado e traido inesperadamente, sempre com surprêsa como está cheio o mundo dêsses exemplos. Essa intervenção, portanto, é legítima e necessária para restabelecer o equilíbrio das atividades do organismo sindical através de um justo contrôle do poder público. Improcede portanto qualquer alegação contra aquele citado dispositivo do artigo 530 da Consolidação perfeitamente estabelecido dentro das normas previstas na nossa legislação constitucional e ordinária.

A segunda alegação é a referente à falta de competência da Polícia para informar sôbre atividades políticas a fim de habilitar o Govêrno a admitir ou recusar a prática de ideologias por parte de seus cidadãos, como aconteceu no caso em que foi ela tida como provada.

Igualmente improcede o argumento. Nenhum outro órgão estatal está nas condições da Polícia Especializada para aquele mister e nem outro departamento estaria nas condições da Polícia para poder amparar o Estado fornecendo-lhe o necessário apôio para saber onde, quando e como está sendo traido por aqueles que, ao contrário, deviam estar de corpo e alma em sua defesa.

O ilustre Ministro Barros Barreto, com precisão, definiu seu ponto de vista a respeito, dizendo: "Repetindo tudo quanto ficou minuciosamente apreciado no julgamento da segurança, respeito à liberdade de associação assegurada no artigo 141, § 12 da Carta Política vigente, os embargos não trazem argumento novo capaz de ilidir o pronunciamento da Egrégia Suprema Côrte, do qual fui eu o relator. Aquele mandamento subordina a liberdade sindical aos fins lícitos do funcionamento, ação legítima do poder de polícia do Estado para defesa da ordem pública da sociedade, competindo portanto a constituida".

É mesmo Sr. Presidente, são os *fins lícitos* que o *poder de polícia* está investido de fiscalizar no funcionamento das sociedades sindicalizadas e não vai nêsse mister nenhuma arbitrariedade nem ofensa a direito líquido e certo.

Finalmente, resta o terceiro e último argumento, o referente ao detalhe, não mais que detalhe, no sentido de que o Ministro devia excluir os três nomes que estavam indicados pela Polícia como comunistas e não a chapa integralmente.

Ainda aí improcede o argumento e improcede por uma razão simplista pois que das "informações" constam positivamente êsse fato dizendo a fls. 42: "Não houve cancelamento da chapa. O Sr. Ministro em face do parecer do DNT determinou que fôssem excluidos da chapa apenas os candidatos Manuel Machado dos Santos e Paulo Lima, tidos como comunistas militantes e portanto, incursos na inelegibilidade prevista na letra *a* do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Ministro aprovou o parecer do DNT nêsse sentido, parecer que se acha transcrito na íntegra nas referidas informações ministeriais a fls. 44 *in fine*.

Logo ruiu por terra qualquer arg-

mento em sentido contrário, pois que o Ministro agiu de plena conformidade com o que sustentam os impetrantes.

São estas as qüestões de fato constantes do processo e o que não é possível admitir, por constituir verdadeiro absurdo é que as acusações constantes da Divisão de Polícia Política e Social sejam prèviamente conhecidas pelo cidadão que sôbre elas será ouvido para ratificá-las ou impugná-las, como se a inocência das autoridades chegassem até êsse ponto de humilhação e de vergonha ao apontar aqueles traidores inimigos da pátria.

O que êsses tem a fazer é apresentar defesa oportuna e concludente a fim de que aquelas acusações sejam canceladas. Isso sim. Mas não é isso que sustentam os requerentes, que melhor sabem as provas em poder da Polícia contra êles. Termino com as próprias palavras do acórdão do Supremo Tribunal Federal a fls. 40: "A suspensão decretada no funcionamento da associação, seguida da provocação judicial para seu fechamento, é medida prevista na Constituição. É a reação legal do poder público contra a ação prejudicial do sindicato que à sombra das garantias constitucionais, queira servir de veículo à expansão de idéias políticas aos altos interêsses nacionais".

Indefiro o mandado, Sr. Presidente.

VOTO

*O Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

QUESTÃO DE ORDEM — LEVANTAMENTO E VOTO ( VENCIDO )

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Sr. Presidente, antes de indeferir o mandado, tendo-o como prejudicado, parece-me um pronunciamento necessário. E pelo próprio voto do Senhor Ministro Relator, confirma-se a necessidade dêsse pronunciamento. S. Excia. esclarece que não se cancelou a chapa, mas apenas se excluiram três dos candidatos. O que se pede? Que seja revogado o ato do Ministro, para que êsses candidatos possam concorrer às eleições. O mandado foi requerido antes das eleições tempestivamente. Pediu-se a providência liminar para êste fim, ou para suspensão da verificação das eleições...

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — V. Excia. dá licença? Meu aparte é oportuno e V. Excia, vai ver que êle tem razão de ser. As informações do Ministro falam em dois nomes e na inicial se falam em três nomes. Assim resta um, para decidirmos.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Não importa o número. Pede-se o mandado a fim de que possam os suplicantes concorrer às eleições. Ora, essas eleições já se verificaram. O Senhor Ministro Relator entendeu de não deferir a liminar, por achar que se entrosavam com o mérito. Deixou para final. Está aqui o despacho de S. Excia. O Tribunal, julgando o mérito do mandado hoje, como concluiria se procedente? O Tribunal pode anular as eleições? Não. Isso seria julgar *ultra petita*.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Não se poderia chegar a essa conseqüência, por conclusão. E, já agora, dar êsse mandado seria perfeitamente inócuo, porque as eleições já se realizaram. E os suplicantes não foram votados. Não seria a primeira vez que o Tribunal julga processos dessa ordem, havendo como prejudicado os pedidos. É a conseqüência necessária, dada a formulação do pedido. E o Tribunal não poderia concluir pela conveniência de anular as eleições. Outros serão os meios processuais próprios, não o mandado de segurança.

Portanto, a preliminar de estar prejudicado o pedido, a meu ver se impõe. E voto nêste sentido.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* ( Relator ): — Sr. Presidente. Quando comecei meu voto, rejeitei essa preliminar, aliás não a tomei como preliminar, mas como simples alegação, porque a matéria requerida na inicial é diversa, é atacado o ato impugnado por diversas alegações, frente à lei, frente à Constituição e frente a princípios de ordem jurídica. Achei que as eleições já realizadas não interferiram no caso. Poderia o Tribunal até conceder esta ordem e essas eleições, realizadas contra a lei, teriam que ser fatalmente anuladas. A execução do nosso julgado não poderia ser outra.

Ora, diante dêsse mérito, o fato de as eleições terem sido realizadas, a meu ver, não interfere. Entrei na discussão do mérito, para negar o mandato. Mesmo porque o fato de o Ministro ter dito, nas informações, que já tinha atendido aos postulantes, em relação a dois, também não interfere, porque o que os postulantes pedem, no mandado de segurança, é que os três possam concorrer a essas eleições. O Ministro atendeu só a dois. Um, portanto, ainda está em causa. Forma três os nomes que focalizei no relatório e no voto. Pelo menos em relação a um se discute se podia ou não concorrer às eleições. Rejeito, assim a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Para mim, a qüestão está posta nos seguintes têrmos: O Ministro praticou um ato. Os elementos componentes do Sindicato, que eram candidatos aos cargos, insurgiram-se contra êsse ato do Ministro, taxando-o de ilegal e alegando que não podia a autoridade cancelar-lhes a candidatura, pois eram elegíveis, mas que o Ministro, contrariando a lei, vedara-lhes essa candidatura.

Ora, as eleições realizaram-se. Estará, entretanto prejudicado o direito do indivíduo que requer, tempestivamente, para anular ato que diz ser ilegal? Penso que não, Sr. Presidente. Do contrário, tôdas as vezes que houvesse mandado nessas condições, não haveria mais segurança para as partes. Realizado o ato contrário à lei, estaria prejudicado o recurso, porque o ato se consumara.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Mas, no caso, não é contrário à lei.

*O Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Isso é mérito. Uma vez realizado o ato impugnado, a ameaça desapareceria e estaria prejudicado o mandado premunitório. Parece-me que não. Daí ter votado na conformidade do eminente Ministro Relator.

Não acolho a preliminar por achar que há solução permanente sem estar prejudicada que solicita um veredito, e êsse veredito terá que ser dado pelo Tribunal: ou anulando o ato do Ministro, em face de reputá-lo ilegal ou inconstitucional; ou, então, confirmando o ato do Ministro e, *ipso facto*, indeferindo o mandado.

Mas, sob o protesto de que o ato taxado pela parte como ilegal já se verificou, abstermo-nos de entrar no conhecimento dessa violação possível, equivalerá a não mais ser possível veicular mandado de segurança premunitório, porque em tôdas as ameaças de direito, uma vez consumadas, dêle já não mais se poderá tomar conhecimento.

Atendendo a essas considerações, rejeito a preliminar.

VOTO — MÉRITO ( VENCIDO )

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Senhor Presidente, no mérito, *data venia*, concedo o mandado. Ainda há pouco, ouvi um voto do Senhor Ministro Cândido Lobo cheio de razões de ordem jurídica. Entretanto no caso presente, *data venia*, essas mesmas razões não encontrei no voto de Sua Excia.. A verdadeira razão jurídica, Senhor Presidente, *data venia*, impõe a concessão do mandado. Por que foram êsses homens excluidos da chapa? De acôrdo com artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à Constituição vigente e que estabeleceu o impedimento, por professarem ideologias contrárias ao regime. Não são êles acusados da prática de crimes, no sentido material, contra o regime, mas de

professarem ideologias contrárias ao regime. Ora, Senhor Presidente, temos uma Lei Maior. Temos uma Constituição, e esta Constituição diz, imperativamente — e existe ou não existe, Senhor Presidente, a Constituição:

"Por motivo de convicção religiosa, filosófica *ou política*, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos..."

Ninguém será privado de nenhum dos seus direitos por convicção política. A única razão por que se privou os suplicantes do direito de receberem votos foi essa mesma e exclusiva: convicção política. Se nenhuma outra militou, ou foi invocada, é que não existia. Conseqüentemente, conclusão necessária, era direito dêles concorrerem às eleições. E a Constituição aí está expressa, positiva. Senhor Presidente. Temos um Poder Legislativo. Se a Constituição é inconveniente, nêsse ponto, que seja reformada, mas não se deixe aos Tribunais a responsabilidade, como acontece com êsse dispositivo, como acontece com o artigo 142, de solver situações transitórias, ao que se me afigura, de deixar sem aparo a segurança expressa.

Dou o mandado, Senhor Presidente. Entendi prejudicado a princípio. Acho que o Tribunal não tem competência para praticar um ato do qual resulte a anulação de eleição para cuja apuração, verificação, anulação, manutenção, não tem êle competência. Como poderia o Tribunal conceder um mandado cuja conseqüência fôsse a anulação das eleições? Mas, se o Tribunal entendeu de examinar o pedido, no mérito, sou forçado a conceder o mandado. Sou forçado porque temos uma Lei Maior expressa, positiva: ninguém será prejudicado em nenhum dos seus direitos por convicção política. Não se acuse êsses homens de terem praticado um crime, em cuja conseqüência estivessem privados dos seus direitos políticos. Nada. Simplesmente professam ideologias. Se não é a êsses casos que se aplica a Constituição, Senhor Presidente, dificilmente poderei encontrar outras hipóteses.

Concedo a segurança.

VOTO — PRELIMINAR E MÉRITO

*O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: — Com o relator.

DECISÃO

( *Julgamento do Tribunal Pleno em* 26-6-952 ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitada preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos de estar prejudicado o pedido, foi êste indeferido, contra o voto, do referido Ministro. Os Srs. Ministros Mourão Russel e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Não compareceu por motivos justificado, o Sr. Ministro Henrique D'Avila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macêdo Ludolf.

---

**Exame de corpo de delito — Ausência — Anulação parcial do processo — Concessão de** habeas-corpus **— Saneamento da falta — Novo despacho nos autos — Admissibilidade — Realização do exame no curso da ação — Cerceamento de defesa — Inexistência**

— *A ordem de* habeas-corpus *concedida pelo Supremo Tribunal Federal, relaxante da prisão preventiva do paciente, como conseqüência lógica da anulação parcial do processo a partir da sentença condenatória, pela ausência do exame de corpo de delito — não impede que outra sentença seja proferida nos mesmos autos, uma vez suprida a falta apontada.*





— *A realização do exame de corpo de delito no curso da ação penal não constitui cerceamento de defesa.*

"HABEAS-CORPUS" N.º 194 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* n.º 194, de São Paulo:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em denegar a ordem impetrada, na conformidade do relatório e notas taquigráficas *retro*, que êste integram.

Custas *ex-lege*.

Rio, 21 de julho de 1952 ( data do julgamento ). *Sampaio Costa*, presidente. — *Alfredo Bernardes*, relator.

RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes*: — O advogado Eduardo de Carvalho impetra uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Eduardo de Camargo Neves e Joaquim Getúlio de Barros, processados e condenados pelo Juízo de Direito da comarca de Cafelândia, no Estado de São Paulo, como incursos nos artigos 293 n.º V, ( falsificação de papeis públicos ) combinados com o artigo 51, § 2.º e artigo 316 e seus parágrafos ( comissão decorrente ) do Código Penal. Alega o impetrante que o presente *habeas-corpus* baseia-se em outro da mesma natureza, — o *habeas-corpus* n.º 110, requerido a êste Tribunal e decidido definitivamente, em grau de recurso, o de n.º 31.449, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal impetrado em favor do segundo paciente, e cujos têrmos essenciais eram os seguintes:

Os pacientes Eduardo de Camargo Neves, exator, e Joaquim Getúlio de Barros, escrivães, ambos da Coletoria de Rendas Federais de Cafelândia, foram processados sob a alegação de haverem falsificado declarações e adulterado notificações do impôsto de renda, com a finalidade, subseqüentemente alcançada, de se apropriarem dos excessos indevidamente cobrados dos contribuintes. Aberto o inquérito policial, seguido da denúncia, que capitulou os delitos atribuidos aos pacientes nos artigos 393 v. e artigo 316 § 1.º e 2.º do Código Penal, deu-se início a formação de culpa. Não se procedeu, porém, nem na fase de investigações policiais, nem na fase judiciária, a exame pericial algum, exame de corpo de delito indispensável para a comprovação técnica das argüidas falsificações e adulterações. Após os demais trâmites processuais, o dr. Juiz sentenciou no feito, condenando ambos os pacientes às penas de quatro anos de reclusão e a outras cominações acessórias.

Tratando-se de crime que deixa vestígios, como o de falsificação de papeis públicos, — o impetrante — doutor Eduardo de Carvalho, — requereu em favor do paciente Joaquim Getúlio de Barros, *habeas-corpus* preventivo, com o fim de evitar a sua prisão, que se veio a efetuar, porém, mais tarde, antes de ser decidida e concedida a providência legal, em que pleiteou a declaração da nulidade do processo por lhe faltar têrmo essencial, o exame de corpo de delito, — falta que a lei e a doutrina reputam *insanável*. — Por acórdão de fls. 67 dos autos de *habeas-corpus* n.º 110, ora apensados a êste processo, de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, o Tribunal Federal de Recurso, por maioria de votos, concedeu sem prejuízo de prisão preventiva do paciente — Joaquim Getúlio de Barros. Eis como se pronunciaram os Egrégios julgadores: fls. 58 a 60; fls. 62 a 63 e fls. 64 — Lê ). Inconformado com a decisão proferida, que lhe dera ganho parcial de causa, o impetrante recorreu para o Supremo Tribunal Federal, que conheceu do recurso e deu-lhe provimento pelo acórdão de fls. 107, dos autos em apenso, assim ementado: "Exame de corpo de delito; inteligência do art. 158 do Código Processo Penal. Anulado o

processo por falta dêsse exame, não pode subsistir a prisão preventiva decretada, que tem como condição primeira a prova "da existência do crime". Recurso de *habeas-corpus* provido".

Êsse acórdão proferido por unanimidade de votos, teve como relator o Sr. Ministro Edgard Costa, que emitiu o seguinte voto. fls. 103 a 105) — (lê).

Comunicada a aludida decisão ao dr. Juiz da comarca de Cafelândia, dito magistrado, imediatamente, relaxou a prisão do paciente — Joaquim Getúlio de Barros, e estendeu essa medida ao paciente Eduardo de Camargo Neves, na conformidade do disposto no art. 580 do Código do Processo Penal, que determinou aproveite ao co-réu, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto, por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. Depois de postos em liberdade os pacientes, o dr. Juiz *a quo* ordenou que se procedesse ao exame pericial dos documentos falsificados ou adulterados, formulando quesitos e facultando aos interessados de formularem os seus. Nenhum, porém, dos pacientes atendeu à intimação para apresentar quesitos.

Também, nenhum dêles, no prazo reaberto do artigo 499 do Código Penal, — alegou ou requereu qualquer diligência para esclarecer ou invalidar auto de exame de corpo de delito, então procedido pelos peritos oficiais do Laboratório da Polícia Técnica do Estado de São Paulo, — que os apontou como falsificadores e adulteradores de papeis públicos. Suprida a nulidade decretada por êste Tribunal e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, — o dr. Juiz *a quo* sentenciou de novo para julgar procedente a ação penal intentada contra os dois pacientes, Eduardo de Camargo Neves e Joaquim Getúlio de Barros para fim de considerá-los incursos nos artigos 293 n.º V, combinado com o artigo 51 § 2.º e artigo 316 e seus parágrafos, também em combinação com o art. 51, § 2.º citado, todos do Código Penal, e condenálos ao cumprimento da pena de 4 anos e 10 meses de reclusão, ao pagamento da multa de Cr$ 15.000,00, cada um dêles, à perda das respectivas funções públicas com incapacidade para investidura em outras funções públicas, pelo prazo de cinco anos.

Alega o impetrante que os pacientes Eduardo Camargo Neves e Getúlio Joaquim de Barros, em virtude da aludida sentença, estão na iminência de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção, — pôsto que a mesma foi proferida em processo manifestamente nulo, já assim considerado pela veneranda decisão da mais *alta Côrte de Justiça*. Frisa, de antemão que, no *habeas-corpus* n.º 110, como no recurso posteriormente interposto, pleiteou sempre a decretação *da nulidade total, ab initio*, do processo, por lhe faltar o têrmo essencial o exame do corpo de delito. Êsse Tribunal, porém, sòmente deu provimento em parte ao pedido: — concedeu a ordem impetrada para *anular o processo* a partir da sentença sem prejuízo da prisão preventiva; — O Supremo Tribunal, no entanto, — deferiu o pedido inicial *in totum* que foi como não poderia deixar de ser, o da decretação da nulidade do processo total. Sustenta, em conseqüência, o impetrante que o dr. Juiz *a quo* sentenciando de novo no feito, depois de sanada a nulidade, cerceou profundamente a defesa dos réus; desobedeceu a letra e deturpou o espírito da Lei, e de mansos princípios doutrinários; desrespeitou decisão definitiva do mais alto Tribunal de Justiça do País. O cerceamento de defesa decorre do atraso havido na feitura de exame de corpo de delito; se tempestivo os pacientes teriam dilatado a sua defesa inclinando a prova para outros setores; a desobediência e deturpação da Lei, também tem origem na referida demora, eis que o exame de corpo de delito deveria ter lugar na fase de inquérito policial, — sendo portanto *nula* a denúncia oferecida sem a prova da materialidade do delito; o desrespeito à veneranda decisão do Supremo Tribunal





Federal evidencia-se dos próprios têrmos do citado acórdão, que deu provimento unânimemente ao seu recurso.

Eis como o impetrante fundamenta a ocorrência de cada uma das referidas nulidades e conclui o seu pedido de *habeas-corpus*: (fls 9 a 17 — lê).

É o relatório.

Voto

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes* (Relator): — Conforme salienta o próprio impetrante dr. Eduardo de Carvalho, êste *habeas-corpus* baseia-se no *habeas-corpus* n.º 110, requerido a êste Tribunal e decidido, definitivamente, em grau de recurso, o de n.º 31.449, pelo Egrégio Supremo Tribunal. — Pretende o impetrante que a decisão do Excelso Pretório anule totalmente a ação penal intentada contra os pacientes Eduardo de Camargo Neves e Joaquim Getúlio de Barros, denunciados como incursos nos artigo 293 n.º V, combinado com o art. 51 § 2.º e art. 316 e seus parágrafos, todos do Código Penal, não sendo, assim, possível, ao dr. Juiz *a quo*, proferir nova sentença condenatória naquele processo anulado, pelo menos, a partir da denúncia. Êste é o fundamento principal do pedido. Parece-me que improcede o sustentado pelo ilustre impetrante. Êste Tribunal conhecendo e decidindo o *habeas-corpus* n.º 110, concedeu a ordem para anular o processo, desde a sentença sem prejuízo da prisão preventiva.

Em recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal, considerado como denegatória do *habeas-corpus* impetrado a decisão recorrida, — porque na parte essencial, que diz respeito à liberdade do paciente, — a ordem não foi concedida, conheceu do recurso e deu-lhe provimento com a seguinte fundamentação: (fls. 105 lê).

Como se verifica da leitura que venho de fazer o Supremo Tribunal Federal decidiu que a falta de prova de *materialidade do delito* imputado aos pacientes, impedia a decretação de sua prisão preventiva pela ausência de primeiro e indispensável requisito, expresso no artigo 311 do Código do Processo Penal — "*a prova da existência do crime*" e conclui:

"Lògicamente devia, pois, a decisão recorrida abranger a prisão preventiva, decretando a insubsistência por não satisfeitos um dos requisitos legais que a autoridade, deferindo, assim, o *in totum* o pedido inicial".

Portanto, o venerando acórdão do Supremo Tribunal Federal, — ampliou o proferido por êste Tribunal, tão sòmente para tornar insubsistente a prisão preventiva dos pacientes, decretada sem a prova da existência do crime de falsidade. Não anulou, porém, a ação penal a partir da denúncia, conforme sustenta o impetrante. Anulando o processo por falta do exame de corpo de delito diz a ementa do acórdão, "não pode subsistir a prisão preventiva decretada". Isto e só isto foi o que decidiu o venerando acórdão de fls. 107. O mais corre por conta do ilustre impetrante, apoiado na seguinte expressão do citado acórdão "deferindo, *in totum* o pedido inicial". "Evientemente, a ausência do exame de corpo de delito, — que o acórdão do Supremo Tribunal Federal, considera até como dispensável nos crimes em que o elemento sensível, material de delito, consta dos autos, podendo ser a todo momento visto e examinado pelo Juiz, — não poderia invalidar o processo desde a denúncia — porque não era peça indispensável para instruí-la e poderia ser procedido, como o foi, na fase judicial.

Pelo exposto, — não descobrindo na sentença de fls. cerceamento à defesa dos pacientes, que, tiveram renovado o prazo do artigo 499 do Código Penal para apreciar o exame de corpo de delito, realizado por determinação dêste Tribunal; nem desrespeito à decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal denego a ordem impetrada.

Voto

*O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Sr. Presidente, folguei muito

em ver confirmado pela leitura que acaba de ser feita pelo Sr. Ministro Relator, o ponto de vista que sustentei no primeiro *habeas-corpus*, único voto vencido no sentido de que a exigência do exame de corpo de delito não é absoluta. Há casos disse o Sr. Ministro Edgard Costa, no seu voto em que, existindo concludentemente nos autos prova do delito, verificada diretamente pelo juiz que os está examinando, pode êle ser dispensado. Foi o ponto de vista em que me coloquei, vencido. No caso, o juiz declarou, na sentença, que essa prova existia, estava sendo por êle verificada pessoalmente tal a grosseria das falsificações, que independiam de um laudo ou exame de corpo de delito. O laudo seria feito, vamos dizer, por êle próprio, juiz, na afirmativa do seu *considerando*. Mas o fato é que o Supremo Tribunal Federal, pelo acórdão que acaba de ser lido, declarou que o *habeas-corpus* fôra pedido para que o réu se livrasse da prisão e sendo, como foi, concedido para a anulação do processo da sentença em diante, o réu continuaria prêso, porque não se anulara a prisão preventiva. Continuaria prêso, não pela sentença condenatória, mas, sim pelo decreto de prisão preventiva, que não fôra anulado. Concedeu, então, o Supremo Tribunal a ordem para que o mesmo se livrasse da prisão. Veio, em seguida, o segundo *habeas-corpus*, que é o que estamos julgando.

Sr. Presidente, mantenho meu ponto de vista. Acompanho o Relator, denegando a ordem. Não há, dentro dos autos, prova alguma da coação à liberdade do réu, no sentido estrito em que foi colocada a qüestão pelo Supremo Tribunal Federal, nem há choque entre a decisão que estamos dando e a que anteriormente demos, aliás contra meu voto.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

*O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Sr. Presidente, *data venia* concedo a ordem, confessando, inicialmente, o êrro do meu próprio voto no caso anterior. Estou em que o Supremo Tribunal Federal repôs as coisas nos seus exatos têrmos. Se, em meu voto, concedia o *habeas-corpus*, por falta de elemento básico em crime que deixou vestígio, qual o exame pericial, não havia que subsistir preventiva. Para o efeito da prisão preventiva, como para o efeito da denúncia, é necessário que haja prova da materialidade do crime e vestígios bastante da autoria. Ora, se entendi que a ausência do corpo de delito não autorizava a configuração do delito, a conseqüência necessária era essa. Faltava, realmente, o elemento básico, a prova da materialidade do delito; e, se faltava essa prova, não poderia nem ter sido oferecida a denúncia, nem decretada a prisão preventiva. Acho que efetivamente, em meu voto houve um êrro e penitencio-me dêle.

No caso ocorrente, entendo que o acórdão do Supremo Tribunal Federal importou em anulação do processo *ab-initio*, relaxando, inclusive, a prisão preventiva. Esta poderia ter sido deferida antes, ou depois da denúncia, mas indispensável seria, para um caso ou para outro, à prova da materialidade, ou da existência do delito. E essa prova só se faz, nos casos de crimes que deixam vestígios, com o exame de corpo de delito. O Supremo Tribunal Federal deu o *habea-corpus* entendendo que deveríamos ter ido mais longe. E eu, pelo menos, reconheço que, realmente, deveria ter relaxado a prisão preventiva, também. Portanto Senhor Presidente, nêsse pressuposto se o juiz deu vida ao processo cuja denúncia teria sido oferecida sem a prova da materialidade do delito, acho que o mesmo não interpretou bem o julgado do Supremo Tribunal Federal. Êste importa, necessàriamente, ao meu ver, em anulação do processo, integralmente, indo até mais longe: mandando relaxar a prisão preventiva.

Dou o *habeas-corpus*.





DECISÃO

(*Julgamento do Tribunal Pleno em* 21-7-952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Denegaram a ordem contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Os Srs. Ministros Mourão Russel, João José de Queiroz e Henrique D'Avila votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma da Cunha Melo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

---

## Contrato de serviço público — Sêlo federal — Legitimidade da cobrança

*— O impôsto do sêlo federal é devido nos contratos de serviço público, entre o particular e a pessoa jurídica do Estado ou do Município.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 318 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, do Distrito Federal em que são recorrentes o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Publica e apelante a União Federal, e apelado Bicalho Goulart Ltda..

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação, nos têrmos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1952. (Data do julgamento). — Ministro *Abner de Vasconcelos*, presidente e relator.

RELATÓRIO

A firma Bicalho Goulart Limitada propôs ação ordinária para anular a decisão do Ministro da Fazenda sujeitando-a a pagar os selos em contrato firmado com o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Entre Rios e multa fiscal imposta pela Coletoria Federal da referida localidade, no valor de Cr$ 8.880,00.

O contrato firmado em 2-2-1941 foi de empreitada para ampliação e reforma do sistema de abastecimento daquele Município fluminense.

Regia o contrato o Decreto n.º 1.137, de 7-10-1936, art. 35, e Constituição Federal de 1934. Não tendo pago selos, em 1941, foi multada. Recorreu para o Delegado Fiscal, sendo indeferido. Interpôs recurso para o Conselho de Contribuintes, depois de prestar fiança, apresentando fundamentada defesa. Julgado procedente o pedido, motivado pelo voto vencido, o recurso subiu para a autoridade superior do Ministro da Fazenda, que proferiu, então, a seguinte decisão: "Trata-se de contrato elaborado entre govêrno municipal de um lado, e uma firma comercial de outro lado, para a remodelação e ampliação dos serviços de águas e esgotos locais, caso em que o sêlo é devido, como se tem manifestado êste Ministério. Assim de acôrdo com os pareceres, deu provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, anulando o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro".

Citada a União, pelo Sr. 1.º Procurador da República foi contestada a ação, por sua improcedência, dada a legitimidade da cobrança da pena de revalidação, ou do impôsto em dôbro, pelo não pagamento do sêlo no contrato de execução de serviços públicos.

A prova consta de documentos, como a íntegra do contrato da autora com o município e certidões da municipalidade de Belo Horizonte, de isenção de sêlo em casos tais: Ouvidas as partes na audiência de julga-

mento, posteriormente o juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública, dr. Mourão Russel, proferiu decisão julgando procedente a ação. É a seguinte a fundamentação da sentença, na parte *de meritis;* Isto pôsto: — Considerando que o contrato lavrado entre a firma Autora e a Prefeitura Municipal de Entre Rios ( hoje Três Rios ) no Estado do Rio de Janeiro, objeto da presente ação, foi feito para *a execução dos serviços de abastecimento dágua e construção da rêde de esgôtos sanitários da cidade de Entre Rios,* conforme se verifica a fls. 41 dos autos. Considerando que os serviços de abastecimento dágua e rêde de esgotos — constituem um negócio da economia interna do município, cujo interêsse no ato contratual é direto e imediato, como muito bem salientou o dr. Consultor Jurídico do Departamento das Municipalidades do Estado do Rio de Janeiro, em parecer junto aos autos a fls. 9 e 10; Considerando que o pagamento do sêlo pela Autora, viria naturalmente majorar o custo da empreitada, pois o sêlo federal a ser pago, se devido fôsse, seria incluido no preço do custo da obra a ser realizada; Considerando, assim, que o sêlo federal pago pela Autora, viria incidir sôbre a Municipalidade; Considerando que o contrato foi firmado em 8 de fevereiro de 1941, ( fls. 41 ), durante a vigência do Decreto n.º 1.137 de 7 de outubro de 1936; Considerando que o mencionado Decreto n.º 1.137, em seu art. 35 letra b, declara isento do sêlo de papel; a ) os atos administrativos dos Estados e Municípios expedidos pelas respectivas autoridades; b ) os atos ou negócios de sua economia, assim considerados os de interêsse imediato ou diretos dos Estados e Municípios; Considerando que o contrato celebrado entre a Municipalidade de Entre Rios e a Autora, ora em discussão, é um contrato de empreitada, para a execução de serviço público, de atribuição nitidamente administrativa e nada existe de mais direto interêsse para os municípios do que a execução das obras e serviços a seu cargo, entre as quais estão incluidas as do abastecimento dágua e a construção da rêde de esgôtos sanitários; Considerando, finalmente, que de acôrdo com a lei do sêlo do papel, em vigor na data em que foi celebrado o contrato, não era devido o impôsto do sêlo, devido a isenção mencionada no art. 35, letras *a* e *b* do Decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1933; Considerando o mais que dos autos consta; Julgo procedente a presente ação, para anular a decisão proferida no processo fiscal S. C. n.º 76.286-43, pelo Sr. Ministro da Fazenda e publicada no *Diário Oficial* de 27 de abril de 1941, a página 7.539 ( fls. 16 ), ficando restabelecida a decisão, proferida pelo 1.º Conselho de Contribuintes, no acórdão n.º 15.849, publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1943, a pág. 1.611, ( fls. 17 ). Custas *ex-lege*. P. R.. Recorro, *ex-officio*, desta sentença, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1945. *João Frederico Mourão Russel*".

Além do recurso de ofício, a União apelou insistindo em que tem inteira aplicação o art. 780 do Reg. do Código de Cont. em contrato lavrado em 2-2-1941, e em face da Const. de 1937, art. 32, letra *c*.

Em sentido contrário, a autora apelada persiste em que se aplica ao caso o Decreto n.º 1.137, de 1936, artigo 35, letra *b*.

Subindo os autos ao Supremo Tribunal em setembro de 1945, em outubro de 1947 desceram ao Tribunal Federal de Recursos, em cuja instância a Subprocuradoria proferiu o seguinte parecer, de lavra do Procurador da República, dr. Saraiva Ribeiro e com o visto do dr. Alceu Barbedo, em que se pede o provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

*Exmo. Sr. Ministro Abner Vasconcelos* ( Relator ): — Discute-se no caso se, na vigência da Carta de 1937, o contrato de serviço público feito com o Estado estava obrigado, ou não, ao sêlo federal. O art. 20, I, alínea *e*, dispunha ser da competência





privativa da União decretar impostos sôbre atos emanados do seu govêrno, negócios de sua economia e instrumentos de contratos regulados por lei federal.

A exigência de sêlo no contrato é uma determinação contida na órbita fiscal da União. Pouco importa que nêle seja parte outra pessoa de direito público. A relação jurídica para sua perfeição formal, tem de atender à necessidade legal da aplicação de sêlo, na proporção do valor contratual. Pouco importa que a lei ordinária anterior, n.º 1.137, de 7 de novembro de 1937, art. 35, promulgada na vigência ainda da Constituição de 1934, tivesse disposto em sentido contrário. A formação do vínculo entre o município e a autora verificou-se noutro regime constitucional, com o qual passou a colidir o Decreto n.º 1.137, art. 35, por isso mesmo que, nêsse particular, pelo menos, ficou abrogado. É que a Constituição de 1937, promulgada três dias depois, no art. 20, I, letra *e*, citado, dispôs em sentido contrário. Não há, pois, que falar, em lei que perdeu a eficácia. E continua a ser êsse o regime fiscal segundo a orientação da Constituição vigente que, no art. 15, n.º VI, prescreve competir à União decretar impôsto sôbre os negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal. Aí figura o regulamento do sêlo nos contratos.

Pouco importa que repartições fiscais hajam tido dúvidas a respeito da referida tributação, na fase de transição entre os regimes constitucionais de 1934 e 1937, opinando pela isenção do sêlo nas escrituras, em que eram partes o município e contratantes de serviço público. Dentro, porém, da própria esfera fazendária e da ordem hierárquica, o problema ficou juridicamente resolvido e restabelecida a exata compreensão da exigência fiscal.

De modo completo e convincente, demonstrou o prof. Sá Filho, na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em desenvolvido estudo a respeito, compreendendo os aspectos constitucional, legal e doutrinário, que o impôsto do sêlo incide nos contratos entre o particular e a pessoa jurídica de direito público — Est. de Dir. Fiscal, páginas 51 a 58.

Não posso acompanhar a argumentação da sentença apelada, por se circunscrever ao preceito do Decreto número 1.137, de 1937 e às decisões administrativas anteriores a que, em caráter definitivo, foi dada pelo Ministro da Fazenda.

O provimento do recurso *ex-officio* e da apelação impõe-se, a bem da prevalência da norma constitucional reguladora do impôsto do sêlo nos atos contratuais da espécie ora ajuizada.

Assim, reformo a decisão apelada e julgo improcedente a ação.

DECISÃO

*Julgamento da 2.ª Turma em 25-6-952 ).*

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos foi dado provimento a ambos os recursos. Os Srs. Ministros Revisor e Alfredo Bernardes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

---

**Próprio nacional — Locação por tempo indeterminado — Permuta do terreno — Interdito proibitório contra a União, requerido pelo locatário — Inadmissibilidade — Despacho saneador — Falta de interêsse legítimo na demanda — Direito à apelação**

*— A locação, por tempo indeterminado, de terreno, próprio nacional, não dá ao locatário o direito de requerer interdito proibitório contra a União Federal para impedí-la de permutar o dito terreno com terceiro.*

*— O despacho saneador que conclui pela falta de interêsse legítimo da autora na demanda*

*é apelável, eis que decide qüestão de mérito.*

APELAÇÃO CIVEL N.º 574 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 574 do Distrito Federal, em que é apelante Sociedade Distribuidora de Madeira Limitada e apelada a União Federal.

Acordam os Ministros da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, e *de meritis*, também por igual votação, em negar provimento ao apêlo, na conformidade do relatório e notas taquigráficas retro, que êste integram.

Custas *ex-lege*.

Rio, 23 de julho de 1952 ( data do julgamento ). — *H. D'Avila*, presidente. — *Alfredo Bernardes*, relator.

## RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes*: — A Sociedade Distribuidora de Madeiras Ltda., locatária, por tempo indeterminado, de um terreno, próprio nacional, — sito à rua Alegria, nesta cidade, julgando-se ameaçada na sua posse pelo Decreto-lei n.º 8.576, de 8 de janeiro de 1946, que decretou a desapropriação do terreno pertencente à Andrea Salvini, e permitiu, no seu art. 2.º, a permuta de terreno desapropriado pelo arrendado à ela autora, requereu *interdito proibitório* contra a União Federal para defender-se da violência alegada iminente que, no seu entender, constitui: ameaça de esbulho, pois a obrigará a desocupar o terreno locado em benefício do cidadão italiano. Para cada transgressão pediu a cominação da pena pecuniária de Cr$ 50.000,00. A ação foi contestada por Andrea Salvini, que requereu sua admissão como assistente na causa, e a fls. 29, a Autora pediu o julgamento a pena cominada, por não ter a Ré contestado o preceito. Saneado o processo o Dr. Juiz *a quo* não admitiu a assistência pleiteada, e considerando que a Autora não tem interêsse legítimo econômico ou moral na demanda, visto como não há ameaça de turbação ou esbulho por parte da Ré, julgou a Autora carecedora da ação e condenou-a nas custas.

Desta decisão publicada no Diário da Justiça, de 17 de abril de 1946, apelou a Autora, em 26 do mesmo mês e ano, sustentando, preliminarmente, que o recurso cabível é o da apelação, e não o de agravo, e *de meritis*, que a sentença é *insustentável* porque não tendo a União Federal contestado a causa, obrigatória se tornou a imposição, por sentença, da pena cominada. O recurso foi recebido nos seus efeitos regulares, à fls. 40; contra-arrazoado de fls. 43 a 46; e, nesta instância, o eminente Dr. Subprocurador Geral da República, sustenta, preliminarmente, a intempestividade do apêlo, eis que a Autora apelou da sentença agravável, não lhe socorrendo a regra do artigo 810, porquanto manifestou recurso errado fora de prazo do recurso certo, e no mérito, opina pela confirmação da sentença apelada porque em circunstâncias diferentes não estaria a locadora impossibilitada de vender o imóvel, muito menor há de ser o fundamento legal da pretensão da autora diante do que assinala o documento de fls. 5-6, simples título de locação a título precário com tôdas as restrições nêle consignadas.

É o relatório.

## VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes* ( Relator ): — Quanto a preliminar suscitada pelo dr. Subprocurador Geral da República.

Não acolho. — O despacho saneador concluindo pela falta de interêsse legítimo da autora na demanda, decidiu qüestão de *mérito*, sendo, portanto, apelável. O interêsse negado à autora é de direito material, ligado ao pedido, conseqüentemente mérito.

Êste é o entendimento de *Pontes de Miranda*, no Comentário do Código do Processo Civil, volume V, inc. 247.

A falta de interêsse ou a própria ilicitude não é para ser apreciada *in limine;* é matéria de mérito; diz respeito ao direito material, entra na classe das *merita causae;* e declaração quanto àquela falta ou àquela ilicitude pertence à procedência da ação: é prejudicial metida no mérito inseparável dela. Por isso mesmo não cabe agravar-se com fundamento no art. 846. A lei não abriu brecha nos princípios pondo no art. 201, o inciso III; o agravo é o art. 84 em todos os outros casos do art. 201; no inciso III, não. Trata-se de *mérito*, "pôsto que o Código tenha preferido permitir a apreciação no despacho saneador. Se apreciada, no despacho saneador, a ilicitude, não só a existência ou inexistência de interêsse, o recurso é de apelação. Apreciada, fora dêle, aquela, ou essa, é caso de apelar".

Igual é a lição de *Seabra Fagundes*. Dos Recursos Ordinários em matéria Civil, pág. 205.

— " O indeferimento pode envolver a análise do mérito, seja pelo exame da ilegitimidade de parte, seja por êrro de apreciação do Juiz. O recurso, nêsses casos, *há de ser de apelação*".

Ratifico o voto já enunciado: — rejeito a preliminar.

Mérito: No contrato de locação foi inserida a seguinte cláusula:

"O Sr. Childerico Duarte Silva (gerente da Sociedade autora) — se obriga ao pagamento do aluguel mensal de Cr$ 500,00, devendo entregar a área do terreno acima descrito, livre e desembaraçada, independente de interpelação judicial, quando esta Repartição ( Domínio da União ) lhe exigir, e dentro do prazo de 30 dias, contados da data da notificação nêsse sentido, não lhe cabendo ainda, qualquer recurso judicial ou extra-judicial, nem indenizações de qualquer espécie por obras e benfeitorias feitas na mencionada área de terreno..."

Como se vê o decreto de desapropriação do terreno de Andrea Salvini, ( Decreto-lei n.º 8.576, de 8-1-46) não constitui nenhum ato de turbação à posse da autora sôbre o terreno locado — que deverá passar a Salvini, em virtude de permuta. Não há, portanto, ameaça de turbação ou esbulho por parte da ré. Conseqüentemente a Autora não tem interêsse legítimo econômico ou moral, nesta demanda. As argüições de prorrogação de locação, da inadmissibilidade do despejo, da conceituação do imóvel locado como prédio rústico, do direito de retenção de benfeitoria, são matérias a serem apreciadas na hipótese da Ré — União Federal, exercitar ação de despejo contra a Autora.

E, na hipótese de alienar a Ré o terreno locado é óbvio que como bem salienta o douto Juiz *a quo* — não estando a locação incriminada sujeita à ressalva do art. 1.197 do Código Civil, — terá o adquirente direito de retomada; e exercitado a União Federal por perdas e danos.

Pelo exposto, nego provimento a apelação interposta pela autora, para confirmar a sentença recorrida.

## VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* ( Revisor: — Sr. Presidente. Trata-se de — *interdito proibitório*. — A sentença julgou o Autor *carecedor da ação*. Houve — apelação — interposta no 9.º dia do prazo. Alega-se nesta instância que o recurso é o de agravo e não o de apelação e que assim sendo fora do prazo está o apêlo. *De Meritis* — entende o Apelante que a sentença é insustentável por isso que a União Federal não *contestou* a causa e por isso tornou-se obrigatória a imposição da pena pedida na inicial. A razão de não ter o Autor direito à ação, a sentença colocou na falta de interêsse moral ou jurídico.

Entretanto o Apelante pede a aplicação do art. 380 do Código do Processo que obriga a condenação do Réu na pena cominada se não contesta a ação.

Rejeito a preliminar.

O recurso é de apelação porque foi julgado o mérito pois que se refere ao direito material. É a lição de Seabra Fagundes e de Pontes de Miranda.

*De Meritis*: — Trata-se de *desapropriação*. Não há interêsse por parte do Autor. Confirmo a sentença.

Nego provimento.

DECISÃO

(*Julgamento da 2.ª Turma em 23 de julho de 1952*).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitada a preliminar relativa ao não conhecimento do recurso; *de meritis* negou-se provimento. Decisão unânime. O Sr. Ministro Elmano Cruz votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Henrique D'Avila.

---

**Moeda brasileira — Entrega a pessoa residente no Brasil — Pagamento por filial autorizada pela matriz estrangeira — Inexistência de pagamento em moeda estrangeira, ou crédito à Matriz — Câmbio-negro — Inexistência**

*— Não há lei que proiba a uma casa matriz estrangeira de autorizar sua filial no Brasil a entregar moeda brasileira a pessoa residente no Brasil, desde que o equivalente da quantia aqui entregue em cruzeiros, não seja pago em moeda estrangeira ou creditado à filial, sem prévia audiência do Banco do Brasil.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 398 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 398, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, "ex-officio", apelante a União Federal e apelada, The Texas Company (South America) Limited.

Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, em negar provimento a ambos os recursos, o de ofício e o voluntário da União Federal, para confirmar a sentença apelada, na conformidade do relatório e das notas taquigráficas *retro*, que êste integram.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1952 (data do julgamento). — *Henrique D'Avila*, presidente. — *Alfredo Bernardes*, relator.

RELATÓRIO

Por sentença de fls. 74 a 83, o dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação intentada pelo The Texas Company (South America) Limited contra a União Federal, assim relatado e fundamentado a sua decisão:

"The Texas Company (South America) Limited propôs a presente ação contra a União Federal, para o fim de anular o ato do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial de 8 de outubro de 1943 que em reforma de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, a obrigou ao recolhimento da importância de Cr$ 133.333,40, relativa a multa de 20% por infração dos Decretos 20.451 de 28 de setembro de 1931, combinado com o de n.º 14.728 de 16 de março de 1921.

Alegou a autora que fiscais da Recebedoria do Distrito Federal, em 17 de junho de 1941 em exame procedido em seus livros, acharam-na culpada da infração, em razão da qual foi multada em Cr$ 333.333,33 pelo Sr. Diretor da Recebedoria; que recorrendo dessa decisão veiu a mesma a ser reformada em parte pelo 1.º Conselho de Contribuintes que reduziu a multa imposta a 10% do valor da transação; que não se conformando, ainda desta feita com a decisão da instância coletiva novamente dela recorreu, tendo em reconsideração de julgado, obtido do mesmo Conselho de Contribuintes, reconhecido a inexistência da argüida infração; que recorrendo, porém, o sr. representante da Fazenda, desta decisão para o Senhor Ministro da Fazenda, êste a reformou, para restabelecer a decisão de 1.ª instância aplicando, porém, a multa de 20%; que ainda não se podendo conformar com esta última decisão, propõe a presente ação anulatória cuja procedência espera seja reconhecida; que não praticou a infração que se lhe atribui, pois não a constitui o fato de ter a Autora entregue em 9 de fevereiro de 1933 à Legação da Colômbia nesta Capital a importância de Cr$ 666.667,00; que em primeiro lugar estaria prescrita a ação fiscal, pois sendo a entrega efetuada em 1933, o auto só teria sido lavrado em 1941, oito anos depois; que ainda não se admita a existência da prescrição, não ocorreu a pretendida infração; que se pretende capitular no artigo 1.º do Decreto 20.451 de 1931; que êste decreto prevê e estabelece normas para a "venda de letras de exposição ou valores transferidos do estrangeiro"; que êste decreto foi modificado pelo de n.º 20.572 de 28 de outubro de 1931, tendo porém, sido ambos revogados pelo Decreto 24.269 de 19 de maio de 1934, e a única restrição dêste revogada pelo Decreto 24.432 de 20 de julho ainda de 1934; que não se podem ter como revividos os decretos acima citados pelo fato do Decreto-lei 97 de 1937 ter novamente restringindo as operações de câmbio, e assim continuam revogados os decretos a que se apoiaram os fiscais para lavrar o auto que afinal veio a prevalecer embora reduzido a 20%; que tal multa sôbre ser ilegítima, por se apoiar em lei já revogada, não se justifica na hipótese; por que ter havido qualquer infração como se pretende que os próprios autuantes da Autora, não caracterizam a infração, alegando vagamente que esta consistira na possibilidade de ter sido a quantia aqui paga "entregue ou autorizada a matriz em Nova York" — mas na verdade nada disso ocorreu, estando em aberto a importância do pagamento, como foi verificado pelos próprios autuantes, em letras a receber; que não tendo havido assim uma operação de câmbio ilegítimo, nenhuma multa lhe pode ser imposta e muito menos a equivalente a 20% do valor da transação pois, esta multa não mais vigora por ter sido reduzida aos extremos de Cr$ 5.000,00 no mínimo e o dôbro do valor da transação no máximo; que espera seja assim julgada procedente a ação, e anulada a decisão do Sr. Ministro da Fazenda que em contrário resolveu condenando-se ainda a União as custas do procedimento.

Ofereceu a autora os docs. que se acham de fls. 15 a 28 tendo sido citada a União na pessoa do dr. 4.º Procurador, que contestou o pedido da autora, alegando em resumo o seguinte: que a autora foi multada por ter operado em câmbio sem prévia autorização da Fiscalização Bancária, efetuando por ordem telegráfica da sua matriz em Nova York o pagamento da quantia de Cr$ 666.667,00 em moeda nacional, ao representante diplomático da Colômbia no Brasil, mediante depósito no National City Bank; que nenhuma procedência tem o pedido da autora pois o ato ilícito que praticou foi devidamente apurado; que também não merece maior atenção a alegada prescrição pela sua manifesta inconsistência, pois a autora não cita lei alguma que a ampare; que nada a socorre, pois o critério do máximo e do mínimo a aplicar-se não a beneficiaria, pois não dependeria ùnicamente da sua vontade, já se tendo a autora beneficiado da liberalidade do Sr. Ministro da Fazenda que reduziu com base no Decreto-lei 3.014 a multa de 20%; que assim a ação deve ser julgada improcedente e condenada a autora nas custas.

Coube-me, após os despachos de fls. 58 e 58 verso, exarar o despacho saneador e o fiz (fls. 59) determinando uma verificação nos livros da autora, tendo sido realizada a diligência, e apresentado o perito o laudo respectivo (fls. 63). Selados e

preparados os autos, reassumindo eu o exercício da 2.ª Vara de Fazenda, em razão das férias; do respectivo titular, coube-me designar a audiência de instrução e julgamento a qual se realizou vindo-me em seguida conclusos os autos para sentença.

Isto pôsto:

A qüestão ora examinada nêstes autos já teria sido decidida em hipótese quase idêntica pelo eminente juiz Cunha Vasconcelos, em decisão que veio a ser confirmada pelo Egrégio Tribunal como se apura do Diário da Justiça de 10 de fevereiro de 1945, a fls. 833 ( Apelação Cível n.º 3.700 ).

Situação paralela foi por mim examinada, em outro processo já também submetido a apreciação do Pretório Excelso e por êste confirmada a decisão respectiva, que também está publicada no mesmo Diário da Justiça de 10 de fevereiro a fls. 831 ( Apelação n.º 8.564 ).

Tratava-se nêste último caso de multa imposta por infração do regulamento do sêlo, decorrente da sua não aposição em que deveriam ter sido emitidos, como decorrências da venda de óleo já nacionalizado, a navios em trânsito, e cujo pagamento deveria ser feito no exterior.

O caso julgado pelo juiz Cunha Vasconcelos dizia respeito especificamente a "transações bancárias" com a mesma venda relacionadas.

Num e noutro caso foi reconhecida a existência das argüidas "transferências de valores para o exterior" — o que acarretou no primeiro a exigibilidade do sêlo do papel (sêlo proporcional ) e no segundo a procedência da multa imposta em razão de operações clandestinas de câmbio.

No caso ora em exame a qüestão se apresenta com outra "nuance" ou seja, a infração teria decorrido do fato de a "autora feito entrega aqui da importância de Cr$ 666.667,00 à Legação da Colômbia, sob o pretendido fundamento de que a Suplicante teria agido por conta e ordem de sua matriz em Nova York, e com infração das leis de fiscalização bancária". ( inicial — preâmbulo ).

A qüestão na instância administrativa, teve, em certa altura integral solução a benefício da autora, pois o Conselho de Contribuintes em pedido de reconsideração, a isentou de qualquer penalidade, por fôrça do acôrdo n.º 15.278 encontrado nêstes autos a fls. 22.

Essa decisão, em sendo reformada pelo Sr. Ministro da Fazenda, ensejou o ingresso desta ação em Juízo.

Em face dos têrmos do pronunciamento do Conselho de Contribuintes, determinei a realização de uma perícia nos livros da autora, para que se apurasse, se realmente o pagamento aqui efetuado, o fôra por ordem e conta de sua matriz no exterior, e como decorrência de um depósito, que segundo os autuantes teria sido conseqüência do depósito do equivalente daquela quantia em dólares no exterior ( fls. 16 ).

Realizou-se a perícia, e o perito nomeado pelo Juízo, em seu laudo às fls. 64-66, tendo em vista o quesito único fórmulado pelo Juízo, assim se manifestou:

"No livro diário n.º 23 o qual contém oitocentas páginas, legalizado em 22 de fevereiro de 1932, compreendendo as operações de vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois e trinta e um de março de mil novecentos e trinta e três, encontra-se a fls. 736, com valor lançado em vinte e oito de fevereiro de 1933, o seguinte lançamento:

Diversos a The National City Bank for New York Casa Matriz.

Pelos pagamentos efetuados durante o mês expirante, debitados às contas submencionadas, conforme documentos de Caixa de números seguintes, anexos ao Comprobatório B 53:

Despesas gerais — Cr$ 1.298,00.

3 — Pg. ao dr. Olímpio Rodrigues Viana, por registro de títulos e documentos, conforme documento de Caixa n.º 2.782, ch. n.º ..... Cr$ 450,00.

24 — Idem, idem, conforme documento n.º 2.839, ch. 18.029 Cr$ ..... 848,00.

Letras a receber:

Valor do cheque n.º 18.028, emitido





para pagamento à Legação da Colômbia, conforme doc. 2.808, Cr$ ..... 666.667,00.

De acôrdo com o meu pedido, a autora apresentou-me também o voucher n.º b-53, referido no lançamento acima transcrito, do qual consta o pagamento a débito, de Títulos a receber ( Notes receivables ) do valor de Cr$ 666.667,00 ( NRI ). Esta N.R. N. 1 continuou como tal até 1944, quando passou a ter a indicação A.R.-44, e a única operação que nela se acha escriturada.

The Texas Company ( South America ) Limited faz balanços mensais tendo o perito verificado, pelo de setembro do corrente ano que a parcela em qüestão, isto é, o pagamento feito na conta de Títulos a Receber, em 1933, continua em aberto até à referida data, pelo seu valor inicial.

Nestas condições, responde afirmativamente ao quesito formulado pelo M.M. Dr. Juiz.

Verifica-se, pois, do exame dos livros da autora, que o pagamento aqui feito por *ordem de sua matriz*, está até hoje em aberto, isto é, não houve cobertura do cheque emitido a favor da Legação da Colômbia, não se tendo transferido, para êsse fim do exterior qualquer valor que legitimasse a correlata incidência da transação sob as vistas da Fiscalização Bancária, para o fornecimento de câmbio imprescindível.

Não se trata de letras de exportação pois nenhuma houve — nem de uma operação de câmbio ilegítimo, mas como o próprio auto refere, na cópia que faz dos elementos em que se baseou "um empréstimo, não garantido por nota promissória" ( fls. 15 ) — e que teria sido feito por ordem da matriz, coisa que não espanta nem estarrece, pois matriz e filial constituem, que pesam opiniões em contrário uma *universitas rerum* sem solução de continuidade jurídica, ainda para efeitos fiscais. Assim decidi no caso. Norton Megaw & Cia. em decisão que mereceu o "placet" do Pretório Excelso na apelação cível n.º 7.709.

Ora, a filial da autora, tendo por empréstimo, entregue ao representante da Colômbia nesta Capital, determinada quantia, da qual é ainda credora, pois não consta o resgate da dívida, não praticou com isso qualquer operação de câmbio ilegítimo, pois não houve câmbio de qualquer espécie, eis que não constitui câmbio o simples *mutuo em moeda nacional*.

No caso Caloric — por mim anteriormente julgado, tratava-se de entrega de produto nacionalizado, cujo pagamento se faria no exterior, na matriz. Aí sim, sem embargo de constituirem um todo, o fato de entrega ser feita no Brasil, e de mercadoria já nacionalizada, verificando-se o pagamento no exterior em moeda estrangeira, importava numa transferência de valores" pois a *filial brasileira* que vendeu o produto nacionalizado, estaria paga no momento em que a matriz, recebesse a importância decorrente da transação. Daí porque entenderam o douto juiz Cunha Vasconcelos, e eu próprio que na espécie, teria havido uma operação cambial, com a troca de mercadoria nacional, por moeda estrangeira no exterior.

Negada, assim, a existência mesma da argüida infração que se atribuiu a autora, e em razão da qual foi ela forçada a recolher em depósito a importância que recolheu conforme documento de fls. 25, não há mais como se discutir a qüestão da vigência ou da revogação dos decretos que criaram restrições às operações cambiais, porque, vigorassem ou não, está admitida a inexistência do fato, de que decorrer a aplicação de qualquer multa:

Julgo, pois, em face do exposto procedente a ação proposta — para o fim de autorizar o levantamento pela autora da importância que depositou, sem embargo da renovação do procedimento fiscal, se se p r o v a r oportunamente que a cobertura do débito veiu a se verificar por transferência de v a l o r e s do exterior. Custas pela ré.

Recorro *ex-officio*. P.R.I." ( fls. 74 a 83 ).

Inconformada, a U n i ã o Federal

apelou insistindo que a operação realizada, a da entrega aqui da importância de Cr$ 666.667,00 à Legação da Colômbia pela Texas, por conta e ordem de matriz em New York — representa uma transferência de fundos do exterior para o país, verdadeira operação cambial sem interferência do Banco do Brasil.

A autora contra-arrazoou, de fls. 92 a 93, por fim, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela reforma da decisão recorrida, em parecer de teor seguinte: ( fls. 101 e 102 — lê ).

É o relatório.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes* ( Relator ): — As qüestões de prescrição e de revogação das leis invocadas no auto de infarção não foram renovadas na apelação: ficaram, assim mortas. Só há, portanto, a indagar se a autora — Texas Company ( South America ) Ltd., ao entregar à Legação da Colômbia, por ordem telegráfica de sua matriz em New York, a importância de Cr$ .... 666.667,00 praticou, ou não operação cambial, sem a necessária intervenção do Banco do Brasil.

Não há lei alguma que proiba à matriz de autorizar sua filial a entregar moeda brasileira à pessoa residente no Brasil. Sustentaram, no entanto, os fiscais da Fiscalização do Sêlo nas Operações Bancárias que, o equivalente da quantia aqui entregue em papel moeda, — teria sido autorizado, ou entregue em dólares à casa Matriz de New York. Não está, portanto, em jôgo, nêstes autos, infração motivada pela falta de autorização para prática de operações bancárias, mas sim a remessa de dinheiro para o estrangeiro sem a devida audiência prévia do Banco do Brasil. Ora, conforme salienta o 1.º Conselho de Contribuintes, em acórdão de fls. 22, — não há prova alguma, no processo, de que o equivalente em dólares do pagamento, tivesse sido feito em New York; antes, o que ficou constatado do exame de livros foi que a importância do pagamento feito aqui continuava em aberto, como "letras a receber". Não houve por conseguinte, transferência de fundos dêste país para os Estados Unidos, — "que legitimasse a correlata incidência da transação sob as vistas da Fiscalização Bancária para o fornecimento do câmbio imprescindível. O que, como ficou dito, foi empréstimo "não garantido por promissória" da importância de Cr$ 666.667,00 — feito pela autora à Legação da Colômbia, por ordem de sua Matriz.

A origem dêsse empréstimo e as suas causas escapam à apreciação da Justiça. O que é certo é que o empréstimo se realizou e não foi liquidado. A presunção de que a Matriz tenha recebido em New York o equivalente em dólar do que mandou sua filial entregar aqui, em cruzeiros, não é de ser levada em conta, por desacompanhada de qualquer elemento de prova. Todavia, se se provar oportunamente aquilo que até agora é simples alegação caberá à Fazenda Nacional renovar o procedimento fiscal para os devidos fins.

Nego, assim provimento ao recurso de ofício e à apelação da Fazenda Nacional, para confirmar a sentença apelada.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* ( Revisor ): — Sr. Presidente. O caso dos autos está, ao meu ver, circunscrito à verificação do alegado contra a apelada. A sentença do Ministro Elmano Cruz, fls. 74, afirma que do — exame de livros — resultou não ter ficado provado a alegação da Fazenda e porisso julgou êle procedente a ação.

Realmente, daquele exame de livros, verifica-se que o malsinado pagamento determinado por ordem da matriz da autora na América, a The Texas Company, está até hoje em aberto, isto é, não houve cobertura do cheque emitido a favor da Legação da Colômbia, não se tendo transferido do exterior para êsse fim, do exterior para o Brasil, qualquer valor que legitimasse a cobrança e multa que a Fazenda pretende. Não é o caso de letras de exportação e nem de câmbio imprescindível, exigindo a intervenção da Fiscalização Bancária.

Aliás, na apelação n.º 7.709, caso Norton Megaw, a sentença declara que o Supremo Tribunal confirmou a mesma tese ora esposada e que naquele caso, por seu prolator também julgado, já forma jurisprudência por igual ao da presente apelação.

Assim, a autora ainda é credora da Legação da Colômbia porquanto não há nos autos prova do resgate da dívida. Mútuo em moeda nacional não equivale nem exige operação de câmbio. E se não é de câmbio ilegítimo que se trata na espécie, não houve infração punível e sendo assim a ação é procedente e nestas condições, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

( *Julgamento da 2.ª Turma em 30 de julho de* 1952 ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unânimidade negou-se provimento a ambos os recursos. O Sr. Ministro Henrique D'Avila votou com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Excelentíssimo Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Henrique D'Avila.

---

## Desastre em estrada de ferro — Morte — Caráter da indenização — Beneficiário falecido posteriormente — Entrega ao espólio de importâncias devidas e não pagas

*— Constitui reparação de prejuízos, e não alimentos pròpriamente ditos, a indenização devida aos beneficiários de pessoa morta em desastre de estrada de ferro, e assim, devem ser entregues ao espólio de beneficiário falecido posteriormente as importâncias a que tinha direito e não recebeu quando em vida.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 739 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

Revisor: Ministro CÂNDIDO LOBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 739, do Distrito Federal, em que é apelante a Estrada de Ferro Central do Brasil e apelados — Antonieta Martins Wagner e seus filhos menores.

Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas *retro*, que êste integram.

Rio, 30 de julho de 1952 ( data do julgamento ). — *Henrique D'Avila*, presidente. — *Alfredo Bernardes*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Alfredo Bernardes:* Em 14 de janeiro de 1927, ocorreu um acidente ferroviário na Estrada de Ferro Central do Brasil. Motivado por descuido do cabineiro, do que resultou a morte de dois passageiros do trem sinistrado, um dos quais João Wagner, marido e pai dos autores. Para haverem a competente indenização propuseram sua mlher e filhos a presente ação, contra a União Federal julgada prescrita em 1.ª instância ( fls. 44 ), e não prescrita, por acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal de fls. 73.

Baixados os autos e renovada a instância a causa prosseguiu, assumindo a Estrada de Ferro Central do Brasil a posição de ré, — tendo confessado, nessa ocasião, — a sua responsabilidade civil pelo dano resultante do desastre ( fls. 99 ). Por sentença de fls. 113, o douto magistrado — Elmano Cruz, julgou a ação procedente e condenou a Estrada de Ferro a pagar pensão alimentar aos

filhos da vítima, — a contar da data do desastre à da maioridade dos mesmos, e a entregar ao espólio de Antonieta Martins Wagner, mulher do acidentado as pensões vencidas, a que ela tinha direito, e que não recebeu quando em vida.

Dessa sentença apelou a ré Estrada de Ferro Central do Brasil na parte que mandou distribuir aos filhos do casal, co-autores no feito, a parcela de alimentos que deverão caber a sua genitora, e de que esta não se beneficiou por haver falecido. E, isso porque a sentença contrariou o princípio universalmente aceito de que os alimentos, constituindo direito personalíssimo, não se transitam por via de sucessão hereditária. Eis os fundamentos do seu apêlo (fls. 123 a 127 (lê). A apelação foi contra-arrazoada, de fls. 132 a 133; a União Federal adotou as razões da ré; e, por fim os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal de onde vieram para êste Tribunal, emitindo, então, o dr. Subprocurador Geral da República o parecer de fls. 142, — e do teor seguinte: (lê)

É o relatório.

VOTO

*O Exmo Sr. Ministro Alfredo Bernardes* (Relator): — A Estrada de Ferro Central do Brasil impugna a sentença, que lhe foi contrária, sòmente na parte que condenou-a a pagar ao espólio de Antonieta Martins Wagner tantas pensões de Cr$ 150,00 mensais, quantos os meses decorridos de fevereiro de 1927 até à data da morte da pensionista.

Sustenta a ré que os filhos de Antonieta, co-autores na demanda, não têm direito de reclamar, nessa qualidade, o pagamento de pensões vencidas, porque à própria natureza e destinação do crédito alimentar se opõem a idéia de sucessibilidade. E, assim concluiu o seu raciocínio:

"Se o alimentando, apesar de credor de alimentos, não os recebeu em vida e apesar disso pôde se manter, sem criar ônus especiais, é que não necessitava do auxílio alimentar, e então a nenhum benefício terá direito, eis que não dependeu para seu sustento, do auxílio que o responsável foi chamado a suprir. (fls. 124).

Deixando de lado a incoerência da ré, de prontificar-se a pagar umas pensões vencidas e outras não a pretexto de que se a viúva pôde manter-se sem as pensões é que delas não necessitava como auxílio alimentar, — argumento que também se pode aplicar aos co-autores, filhos da vítima, — hoje maiores e sem direito a novas pensões, há a considerar que a morte de João Wagner, no desastre de trem, criou para a sua viúva e seus filhos, vítimas indiretas, direito próprio à reparação de prejuízo que pessoalmente sofreram, com a perda do sustento que o morto lhes dava.

Não se trata de alimentos pròpriamente ditos mas sim, de reparação de prejuízos, — devido tanto aos pobres que necessitam de alimentos, como aos ricos, que dêles não carecem.

Conseqüentemente, nego provimento ao apêlo da Estrada de Ferro Central do Brasil para confirmar a sentença apelada, ainda na parte que condenou a pagar ao espólio da viúva de João Wagner as pensões vencidas e não pagas à *de cujus*. Êsse pagamento é crédito do espólio contra a ré — apelante.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* (Revisor): — Trata-se de acidente na Estrada de Ferro Central do Brasil. O fato ocorreu em 14 de janeiro de 1927, resultando a morte de dois passageiros, um dêles, por seus herdeiros e viúva, autores da presente ação, que foi pelo Ministro Elmano Cruz julgada procedente. Apelou a ré, Estrada de Ferro, alegando que recorria da parte da sentença que mandou distribuir aos filhos do casal, co-autores no feito, a parcela de alimentos que deveria caber à sua genitora e de que esta não se beneficiou por haver falecido. Sustenta mais a apelante que a sentença assim decidindo, isto é, fazendo aquela distribuição em favor dos filhos, contrariou o princípio de que não se transmitem por via de sucessão hereditária direito a alimentos — que é um direito personalíssimo, universalmente aceito como personalíssimo. Essa a única qüestão a resolver *in casu*. Trata-se de pensões vencidas, a que a viúva e os filhos têm direito próprio pois que aí se trata *de alimentos*.





DECISÃO

(*Julgamento da 2.ª Turma em 30 de julho de 1952*).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. O Sr. Ministro Henrique D'Avila votou com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

---

**Bens de Sociedade Civil — Decreto n.º 5.777, de 26 de agôsto de 1943 — Confisco — Inexistência de atos contrários à segurança nacional — Devolução**

— *Devem ser devolvidos os bens de sociedade civil, confiscados na forma do Decreto número 5.777, de 26 de agôsto de 1943, desde que não existam provas da prática, por parte da sociedade, de atos contrários à segurança nacional.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.164 — Relator: Ministro CÂNDIDO LOBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.164, do Distrito Federal.

Acordam, por unanimidade, os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso, por ser o mesmo tempestivo; e, *de meritis*, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso, em parte, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, tudo na conformidade das notas taquigráficas *retro*.

Custas *ex-lege*.

Rio, 30 de julho de 1952 (data do julgamento). — *Henrique de Ávila*, presidente. — *Cândido Lobo*, relator.

RELATÓRIO

A sentença apelada decidiu a improcedência da ação pelos seguintes fundamentos:

"Rodolfo Henrique Roenick, último presidente em exercício e sócio do Club Ginástico e Desportivo de 1909, sociedade civil brasileira, com sede à rua Arquidaban n.º 88, propõe a presente ação ordinária contra a União Federal, a fim de ser excluido dos efeitos do Decreto-lei 9.177, através do qual foi dissolvido e em conseqüência restituidos seus bens patrimoniais indevidamente incorporados ao Patrimônio Nacional, condenada a ré em honorários de advogado e custas.

Alega que o Club Ginástico e Desportivo de 1909 foi fundado em 16 de outubro de 1909; que tendo como finalidade tôdas as modalidades de ginástica e de esporte, bem assim a difusão do espírito de camaradagem entre seus sócios, prestou serviços a sociedade, até que foi reconhecido de utilidade pública pelo Govêrno Municipal, conforme ofícios n.º 7, de 20 de julho de 1935, da Associação Brasileira de Educação; s-n. de 15 de abril de 1941, da Cruzada Nacional de Educação e n.º 174, de 19 de outubro de 1939, da Escola Nacional de Educação Física e Desportos; que, o profundo espírito e perfeita consciência de brasilidade é evidenciado pela conduta do Club face ao Decreto-lei n.º 383, tendo obtido legalização e nacionalização pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, em 24 de janeiro de 1940; que por escrituras de compra e venda registradas no primeiro ofício do Registro Geral de Imóveis sob n.ºs 8.262 e 10.232, livros 311 e

322, adquiriu os imóveis sitos à rua Arquidaban n.º 88 e o terreno vizinho.

Alega, ainda, que apesar de ser o Club Ginástico e Desportivo de 1909 uma sociedade civil brasileira, teve sua sede e instalações ocupadas pelo Govêrno Federal, com a entrada do Brasil no último conflito armado; que, terminada a guerra, requereu em 13 de março de 1946, a restituição de sua sede; que o requerimento foi encaminhado à Comissão de Reparações de Guerra, transformando-se no processo número 226-46, relator o general João Pereira de Oliveira, prejudicado com o advento do Decreto-lei 9.727, de 3 de dezembro de 1946, que determinou a dissolução e a incorporação dos bens do Club ao Patrimônio Nacional, que êsse Decreto-lei 9.727, feriu direitos individuais "condições da pessoa ou da propriedade", sujeitos a ação investigativa do Poder Judiciário, conforme escreveu Rui Barbosa em sua obra "Atos Inconstitucionais", pág. 144.

Alega, mais, que o Club não sofreu qualquer investigação que determinasse a aplicação da pena e que, com o estado de guerra foram apenas suspensas as garantias de propriedade, mas não eliminadas; que o Club não praticou atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público, que ensejassem a dissolução, com fundamento na letra *b*, art. primeiro do Decreto 5.777, de 26 de agôsto de 1943; que os imóveis de propriedade do Club não podiam ser confiscados, por ser pessoa jurídica brasileira protegida pelo artigo 122, n.º 14 da Constituição Brasileira, não incluido entre as pessoas sujeitas ao parágrafo segundo do art. 166 da Carta Magna ( Lei Constitucional n.º 5 ).

Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 7 a 30.

Citada, veio a União Federal com a contestação de fls. 36, argüindo a improcedência da ação, já que, após o rompimento das relações diplomáticas entre o Brasil e a Itália, Alemanha e Japão, os bens do Club autor foram ocupados com a autorização do Govêrno Federal; que, posteriormente, foram os bens do Club autor incorporados ao patrimônio nacional, com a dissolução do referido Club, nos têrmos dos artigos primeiro e segundo do Decreto-lei n.º 9.727, de 9 de setembro de 1946; que o imóvel, antiga sede do Club autor, encontra-se ocupado pelo Centro de Readaptação dos Incapazes das Fôrças Armadas, devidamente autorizada essa ocupação, conforme ato do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial, de 16 de dezembro de 1946, Seção I, pág. 16.465; que, apreciando idêntico pedido ao aqui formulado, na conformidade do artigo segundo do Decreto-lei 8.153, de 4 de janeiro de 1946 — a Comissão de Reparações de Guerra em sua sessão de 15 de junho de 1946, despachou: "Trata-se de incorporações ao patrimônio nacional por fôrça do Decreto-lei n.º 9.727, de 3 de setembro de 1946, caberá ao requerente, se quiser, dirigir-se ao Congresso Nacional".

Replicou o autor conforme petição de fls. 30 a 40.

Conta de custas a fls. 42.

Saneador a fls. 43, considerando a legitimidade *ad processum* e determinando expedição de ofícios de informações.

Ofício, de 25 de maio de 1950, do Diretor Geral do Departamento do Interior e da Justiça onde vêm reproduzido o mesmo despacho da Comissão de Reparações de Guerra transcrito na contestação ( fls. 44 ).

A fls. 47, ofício do Club de Polícia e 7 de julho de 1950, esclarecendo que, por ofício n.º 1.050, de 27 de março de 1942, a extinta Delegacia de Estrangeiros concluiu pela interdição e fechamento da sede do Club, para completa cessação das suas atividades sociais sugerindo, ainda, a nomeação de um interventor para gerí-la e orientá-la aproveitando os recursos materiais disponíveis, para a educação física da infância e da mocidade brasileira que, por ventura, fizessem parte dos seus quadros, tendo êsse ofício sido aprovado por despacho de 27 de março de 1942 do





então Chefe de Polícia e a interdição feita conforme têrmo de interdição lavrado cópia anexa, que, em complemento da interdição, foi oficiado ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra para que o Club passasse a ser dirigido por intermédio da Escola de Educação Física do Exército, indicando o Sr. Ministro da Guerra o capitão Clóvis Bandeira Brasil como representante daquela Escola junto ao citado Club, tendo a entrega a êsse capitão sido fèita em 14 de abril de 1942, pelo Delegado de Estrangeiros.

Cópia da relação do material encontrado no Club. ( fls. 52 e 57, 59 e 60 ).

Cópia do ofício da Delegacia de Estrangeiros mostrando os resultados do inquérito que apurou a atividade subversiva do Club autor, no período de 1939 a 1942, sob a orientação da Legação Alemã ( fls. 49 e 51 ).

Cópia do têrmo de interdição a folha 58.

Fala do autor sôbre os documentos de fls. 66 a 73 e adiantamento que na medida policial foi preventiva; que houve demonstração de sentimentos de profunda brasilidade, dentre os quais destacava a carta publicada no "Correio da Manhã" de 30 de novembro de 1938; que a nacionalização do Club, em 1938, foi um gesto espontâneo e sincero, tanto assim que podia ter se registrado como clube estrangeiro e, entretanto, fêz-se o registro como sociedade brasileira ( art. 3.º do Decreto-lei 383 ), justamente porque não queria perder os sócios brasileiros ( artigo quinto, Decreto-lei 383 ); que para maior realce da sinceridade de sentimentos de brasilidade do Club, destaca que os sócios brasileiros se desligaram do Club com o advento do Decreto-lei 383; que o relatório policial é faccioso e inverídico; que receber condecorações, flâmulas ou prêmios também não importava em se vincular ao futuro inimigo da Pátria mesmo porque o próprio Govêrno e os seus membros faziam intensa propaganda para um clima de estreita colaboração com a Alemanha, Itália e Japão; que o Club autor nunca traiu a sua nacionalidade brasileira, nunca praticou atos contrários à segurança nacional e o relatório policial não aponta um único ato que possa provar que a sua dissolução se impúnha como um imperativo do bem público ou que ensejasse uma investigação processual para apurar responsabilidades criminais.

Recortes de jornais de fls. 74 a 77

Promoção do d.d. dr. Procurador da República a fls. 78, argüindo a clareza da prova de fls. 49 a 61 que mostra o caráter nazista e racista da entidade autora, cujo fim único era propagar o regime totalitário alemão em nosso País; que, nesta altura do processo, não é cabível a juntada dos jornais de fls. 74 e 77, os quais devem ser desentranhados dos autos, em face do dispositivo no art. 223, n.º I do Código de Processo Civil.

Nova conta a fls. 80.

Ofício n.º 639-49 — 4 ( 00 ) do Presidente da Comissão de Reparações de Guerra, fls. 94, esclarecendo que o Club autor foi submetido ao regime da intervenção federal em 1942.

Despacho do meu digno antecessor designando dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, fls. 85, que foi rigorosamente cumprido, como se vê do têrmo de fls. 87.

Isto pôsto:

Considerando que o Club Ginástico e Desportivo de 1909, foi dissolvido e os seus bens incorporados ao patrimônio nacional, por determinação expressa do poder público competente, conforme Decreto-lei 9.727, de 9 de setembro de 1946 e que os direitos individuais e patrimoniais assegurados pela Constituição a brasileiros e estrangeiros, podem ser cassados por lei especial e de natureza excepcional;

Considerando que o precipitado Decreto-lei n.º 9.727 tem caráter especial e sua natureza excepcional não pode ser olvidado, tendo em vista a época e condições determinantes de sua feitura;

Considerando que é de se aplicar à

hipótese, o sábio ensinamento de Francesco Ferrara, *in* "Interpretação e Aplicação das Leis", tradução de Manoel de Andrade, segunda edição, pág. 101, *sic*:

"Uma norma jurídica não pode considerar-se extinta pelo conseguimento do fim que se propôs, ou por virem a faltar os motivos que a determinaram, ou pela sua contrariedade com as exigências sociais. Isso pode ser motivo para a sua abrogação, e nunca uma causa de extinção da norma. É portanto errôneo, nêste sentido, o brocardo: *Cussante ratione legis cessat et ipsa.*

.....

A lei conserva-se não obstante as modificações de constituição política dum Estado.

Para que se verifique, portanto, a extinção é necessário: ou que a própria lei convenha em si, um limite a sua eficacia ( *leis ad tempus* ); ou que a lei seja mudada ou abrogada por outra posterior";

Considerando que a matéria é da exclusiva competência do Poder Legislativo, como mui judiciosamente despachou a Comissão de Reparações de Guerra, em sessão de 15 de junho de 1948 e vem articulado na contestação de fls. 36;

Considerando tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie;

Julgo improcedente a presente ação e condeno o autor nas custas, P.R.I." ( fls. 87 v. a 93 ).

Houve recurso do autor mas a douta Subprocuradoria Geral levanta a preliminar do seu não conhecimento porque na audiência de fls. 87 o doutor Juiz, presente o advogado do autor, designou o dia 16 de maio para publicar a sentença e assim procedeu ( fls. 94 ), mas o recurso só foi despachado pelo Juiz em 4 de junho de 1951 embora a petição esteja datada de 31 de maio de 1951.

*De meritis*, a douta Subprocuradoria Geral pede a confirmação do julgado apelado.

Nas razões de apelante o autor combate os fundamentos da sentença recorrida, chamando atenção para a douta opinião de Pontes de Miranda.

Ao Sr. Ministro Revisor.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* ( Relator ) — Sr. Presidente.

Pela leitura do relatório verifica-se que a preliminar de intempestividade do recurso improcede pois que no ângulo esquerdo da respectiva petição, está legível a anotação do cartório quanto ao dia em que foi deixada em cartório a petição recorrendo da sentença e a data ai fixada demonstra que dentro do prazo foi êle pedido embora deferido pelo Juiz em data posterior, essa já fora daquele prazo.

O Tribunal terá, portanto, ou que dar valor à anotação do cartório ou negar êsse valor. O que não resta dúvida, Sr. Presidente, é que o advogado não pode suportar o prejuízo desde que é o próprio cartório que declara que a petição entrou em data tempestiva, verificando-se pelo desencontro de datas que o requerimento interpondo o recurso, foi levado ao Juiz posteriormente, quando já tinha se esgotado o prazo da lei para o apêlo.

Rejeitada a preliminar que conhece do recurso.

VOTO MÉRITO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* ( Relator ): — *De Meritis*: — Até o advento do dec.-lei 5.777 de 26 de agôsto de 1943 nenhuma era a restrição oposta à constituição e permanência de sociedades civis, porém, com tal diploma legal surgiram as limitações impostas pelas medidas que o Govêrno houve por bem tomar com relação à defesa econômica.

Veio, então, aquele decreto e estabeleceu condições a saber: a ) sujeitando ao regime da defesa econômica, as sociedades brasileiras financiadas ou subordinadas administrativamente a emprêsas alemãs, italianas e japonesas; b ) as pessoas naturais ou jurídicas brasileiras que mantenham com súditos do Eixo, entendimentos





considerados contrários à segurança nacional.

O referido decreto atribuiu ao Govêrno o critério da extensão das referidas sanções por proposta ao Chefe do Govêrno oferecida pela Comissão de Defesa Econômica no sentido da inclusão ou da exclusão de pessoas físicas ou jurídicas no regime da — defesa econômica — atribuições essas que, extinta aquela Comissão, passaram à competência do Banco do Brasil.

Foi então debaixo dessa sanção que o apelante sofreu o dano de que dão notícias os presentes autos, cessando imediatamente sua atividade no Club Ginástico Esportivo.

Entretanto, no Govêrno passado, aos 3 de setembro de 1946, foi baixado o decreto-lei 9.727 em que seu artigo primeiro determinou a dissolução das sociedades civis cujos bens tivessem sido utilizados ou ocupados com a autorização do Govêrno Federal, Estadual ou Municipal, após o rompimento de relações diplomáticas e até a cessação do estado de guerra entre o Brasil e aqueles países.

Cumpre salientar que os dispositivos invocados referem-se às sociedades estrangeiras que houvessem praticado atos contrários à segurança nacional, pelo menos, êsse foi o intúito do legislador em bem da defesa dos nossos interêsses frente aos nossos inimigos e atendendo ao estado de guerra em que nos achavamos.

Era, por assim dizer, uma desapropriação forçada pela guerra e resultante da compensação que o Brasil deveria procurar obter pelos incalculáveis prejuizos causados pelos inimigos beligerantes.

Forçôso, porém, é concluir que para tanto poder fazer, necessitava o Govêrno de desapropriar ou mesmo confiscar as propriedades que estivessem sob a sanção do decreto em qüestão, defensor de nossa soberania e que só podia ser aplicado àqueles que estivessem compreendidos nas letras *a* e *b* acima apontadas. Fora disso, não podia o Govêrno usar do poder que lhe tinha sido excepcionalmente conferido.

Foi o que aconteceu no caso dos autos, porquanto o apelante não estava nas condições impostas pela lei para sofrer a intervenção estatal que sofreu e que lhe causou danos sòmente reparáveis através da apreciação do Poder Judiciário.

O que o apelante pretende é a restituição dêsses bens e uma justa indenização pelos danos ocorridos. Quanto aos juros da mora, conseqüentes, só podem ser pagos de acôrdo com o estabelecido no dec. 22.285. O ato foi praticado por entender o Govêrno que, apesar de brasileiro, tinha o Club entendimentos considerados contrários à segurança nacional, letra *b*, do artigo primeiro do Decreto 5.777 de 26 de agôsto de 1943.

Foram, conseqüentemente, confiscados os bens imóveis situados à rua Aquidaban 88. O Club, antes tinha a denominação de Club Ginástico Desportivo Alemão ( fls. 11 ). A Comissão de Reparação de Guerra porém entendeu incorporar à União Federal os referidos bens. A sentença em quatro *consideranda* colocou a controvérsia na faculdade dada ao Govêrno para arrecadar bens a seu arbítrio, dado o estado de guerra do Brasill com a Alemanha. As medidas discricionárias, e a dos autos é uma delas, são determinadas apenas no sentido de que pertencem à discrição do Congresso ou do Govêrno os aspectos de sua conveniência ou oportunidade, mas isso não quer dizer que êsse possa ser exercido contra os princípios constitucionais ultrapassando os limites que condicionam o exercício legítimo do poder, ensina *Castro Nunes* na *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 606. *Pontes de Miranda*, comentando a Constituição de 1946, volume segundo, página 178, é da mesma opinião.

A expropriação dos bens dos súditos do Eixo foi decretada pela lei 10.358 de 31 de agôsto de 1942, mas êsse decreto foi revogado pelo de n.º 19.955, de 16 de novembro de 1945, que suspendeu o estado de guerra. Essa revogação aproveitou ao apelan-

te porque o Ministro da Justiça deferiu o pedido do apelante na forma do documento de fls. 8, dizendo: "Pode funcionar como sociedade brasileira, independentemente das restrições do referido decreto-lei n.º 383".

Quais foram os atos praticados pelo apelante "*contrários à segurança nacional*", única hipótese na forma da lei que permitia o confisco de seus bens? A sentença não diz, a polícia tão pouco, dos autos nada consta.

Isto pôsto, fica de pé, e só o poder discricionário do Govêrno. Nada mais.

Acolho as ponderações de Castro Nunes e Pontes de Miranda, já citadas, no concernente a êste poder discricionário.

Dou provimento mas, tão sòmente em parte, pois não é caso de indenização e sim de devolução dos bens arrecadados.

DECISÃO

(*Julgamento da Segunda Turma em 30 de julho de 1952*).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A Turma por unanimidade, tomou conhecimento do recurso, por ser o mesmo tempestivo; e, *de meritis*, deulhe, em parte, provimento nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, por idêntica votação. Os Srs. Ministros Revisor e Henrique D'Avila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

---

## Conexão de causa — Competência do Juiz para decidir da existência — Demandas com finalidade comum — Possibilidade de decisões contraditórias — Interêsse em um só julgamento

— *Não especificados, em lei, os casos em que ocorre conexão de causa, compete ao Juiz apreciar e decidir sôbre a existência da conexão.*

— *Desde que duas demandas possam ensejar decisões contraditórias, comum a finalidade, inegável o interêsse em um só julgamento.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 36 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Conflito de Jurisdição n.º 36, do Distrito Federal.

Acordam, por unanimidade, os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade das notas taquigráficas retro em reconhecer a competência do Juiz suscitante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 1.º de agôsto de 1952 (data do julgamento): *Sampaio Costa*, presidente. — *Cunha Vasconcelos Fílho*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: A hipótese do conflito é esta:

"José Jacinto, português, agricultor, trabalhando em terras da antiga Fazenda do Coqueiro, lugar denominado "Ponte dos Cachorros", com frente para a linha da Estrada de Ferro (lado direito de quem vai em direção a Campo Grande) e confrontando pelo lado esquerdo com o sítio de Augusto Pastoréo, nos fundos com o de José Pais dos Santos e à direita com terras exploradas por Hermano Barcelos e seu filho — Ivan Barcelos, aquele comerciante e êsse último seu auxiliar, ambos com escritório à rua 1.º de março n.º ..... estando, presentemente, — movendo ação de usucapião — da parte que ocupa, pelo Juízo da Vara dos Registros Públicos, vem dizer a V. Ex.ª que *deseja propor uma — ação possessória* — contra Hermano Barcelos e seu filho Ivan Barcelos — com fôrça de "interdito proibitório" ou de — reintegração de posse — segundo o curso dos acontecimentos e, em qualquer hipótese, como de *manutenção de posse* — pelos motivos que passa a expor".





Essa inicial, com os documentos que a instruiram, foi distribuida a 12.ª Vara Cível; foi contestada pelos réus. E aconteceu que o Instituto dos Industriários, dizendo-se interessado na ação de usucapião, que corria perante a Vara de Registros Públicos, obteve que o Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública requisitasse os autos.

Estes autos não esclarecem bem o que havia perante o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública e que deu oportunidade a essa requisição. Mas o que é certo é que os autos de ação de usucapião foram requisitados e passaram à 2.ª Vara da Fazenda Pública, porque o Instituto dos Industriários se declarou interessado na ação de usucapião.

Diante disso o Juiz da 12.ª Vara Cível, tendo conhecimento dessa situação, por denúncia de um dos advogados, mandou que os autos da ação possesória fôssem remetidos à Vara em que corria a de usucapião, por entender que havia conexão entre as duas ações.

Eis o despacho:

"Dada a conexão existente entre a presente ação e a ação de usucapião pertinente à área qüestionada, declino da competência dêste juízo para o juízo da Vara de Registros Públicos, para onde deverão ser remetidos os autos, com observância das formalidades legais".

José Jacinto, por seu advogado, pediu reconsideração dêsse despacho, esclarecendo que os autos estavam requisitados, na 2.ª Vara da Fazenda.

O mesmo juiz atendeu:

"Remetam-se os autos ao Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública".

Remetidos, os autos, ao Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, após nova distribuição, o dr. José de Aguiar Dias deu êste despacho: (lê a fls. 38).

Subiram, em razão disso os autos, a êste Tribunal.

O Código de Processo Civil determina mande o relator que os juízes informem; e, se positivo o conflito, suste o andamento das ações. Todavia, considerei, desnecessária essa informação, porque os elementos convenientes e úteis ao julgamento estão nos autos e nada mais será preciso, entêndendo eu, para o julgamento.

Mandei, ouvir, então o doutor Subprocurador Geral da República, que assim se pronunciou: (lê a fls. 12).

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, trata-se de qüestão de competência, por conexão. Realmente, o Código de Processo Civil, no art. 133, diz que a competência se determinará:

" .....

IV — pela conexão".

O que seja conexão, sabe-o o Tribunal: em sentido escorreito, será a existência de correlação, de liame entre duas causas de forma tal que o julgamento de uma interessa, diretamente, ao julgamento da outra. O sentido maior, determinante da unificação dos processos, em havendo conexão de causas, é aquele de se evitarem decisões contraditórias. Êste, o sentido abrangedor.

O Código de Processo vigente não especifica as hipóteses de conexão; deixa isso à criação da doutrina e da jurisprudência. Mas, não há dúvida de que se estabeleceram regras jurídicas definidoras das hipóteses de conexão. Assim, sempre que houver identidade de pessoa, causa e objeto, haverá conexão. Mas haverá conexão ainda que não se reunam os três elementos.

Na espécie, estamos verificando que há identidade da coisa e identidade do próprio objeto das ações, porque uma é de usucapião e outra, de manutenção na posse. Evidentemente, no exame das duas situações reveladas nos autos respectivos, deve haver unidade de vistas porque, para o efeito de usucapião, o Tribunal sabe o que se examinará exatamente a posse, mansa, pacífica, continuada. E, para o efeito de julgamento desta ação de manutenção de posse, também terá o Juiz que examinar

êsse requisito da existência da posse velha.

O dr. Juiz entende que esta ação de manutenção de posse nada tem a ver com a ação petitória. Em princípio, parece certo; mas, em não havendo regras, ou definições de hipóteses de conexão, parece-me que o legislador quis deixar a critério dos tribunais o exame de possibilidade da verificação daquele sentido alto que deve comandar a solução, ou seja, o próprio interêsse da Justiça em evitar decisões contraditórias, ou decisões em conflito.

Carvalho Santos, nos seus comentários ao Código de Processo Civil, reproduzindo, aliás, o que eu já havia lido no saudoso Pedro Baptista Martins, diz:

"O Código não determina quando se verifica a conexão, nem estabelece detalhadamente os casos em que ela poderá ocorrer. Ao Juiz caberá, como havemos de ver, apreciar e decidir sôbre a existência da conexão, apoiando-se, para isso, no ensinamento da doutrina".

Impressionou-me, a princípio, a ligeira fundamentação do dr. Juiz, mas verifiquei, colhendo os ensinamentos da doutrina, consubstanciada em arestos de tribunais, que nunca se considerou incompatível a existência de duas ações, nos têrmos das presentes, para o efeito de fixar conexão.

Assim, o próprio Carvalho Santos cita decisões do Supremo Tribunal Federal, em que, os colegas vão ver, se cogitava exatamente de duas ações semelhantes às presentes.

Uma delas diz:

"Dá-se conexão quando se trata de duas causas que, embora aparentemente diferentes, têm, todavia, o mesmo objetivo ( a posse e o domínio ) de determinado terreno e portanto pelo mesmo Juiz devem ser julgadas, para que não se dêem julgamentos contraditórios, Ac. do Supr. Trib. Federal, de 11 de outubro de 1918, na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 18, pág. 15".

A outra:

"Dá-se conexão quando um indivíduo se diz possuidor de um terreno e aciona outro, que, por sua vez, intitulando-se possuidor propõe contra terceiro ação de esbulho. Em tal caso, julgado um dos autores possuidor, pode a sentença proferida na outra ação julgar que o possuidor é o outro. Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 4 de outubro de 1919, na Revista do Supremo Tribunal, vol. 21, página 473".

Ora, Sr. Presiente, pelos objetivos das duas ações, sente-se — e não foi senão isto que o legislador processual quis deixar a critério dos Tribunais e dos juízes — sente-se a possibilidade de decisões contraditórias.

Admita-se, na ação de usucapião, movida pelo próprio José Jacinto, que o Juiz dê pela procedência e reconheça, conseqüentemente, a posse tranqüila dêle José Jacinto; e nesta ação de manutenção o Juiz da outra Vara assim não entenda, ou não haja como comprovado o direito pretendido. Eis aí: José Jacinto possuidor por título de uma sentença: José Jacinto carecedor de ação, por título de outra sentença.

Assim, Sr. Presidente, embora reconhecendo, em princípio, no despacho do Juiz, procedência jurídica em sua fundamentação, mas atendendo às peculiaridades das duas ações de que se trata, dou como competente o dr. Juiz suscitante. Atendo, principalmente, ao interêsse da própria Justiça em arredar a eventualidade de decisões contraditórias, o que se tornaria bem possível nesta hipótese.

É meu voto.

DECISÃO

( *Julgamento do Tribunal Pleno em* 1-8-952 ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do conflito, dando pela competência do Juiz suscitante. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Henrique D'Avila, Alfredo Bernardes, Mourão Russel e João José de Queiroz votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo. Não compareceram por motivo justificado, os Srs. Ministros Cândido Lobo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.





---

## Aluno pobre — Transferência para Escola Superior — Inexistência de vaga — Possibilidade da transferência

*— De acôrdo com a Constituição Federal, o reconhecimento do direito, que assiste ao estudante desprovido de recursos, de receber gratùitamente ensino em gráu superior, não está condicionado à existência de vaga.*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.780 — Relator: Ministro CÂNDIDO LOBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.780, do Distrito Federal, em que é recorrente Renato Caruso e recorrida a Reitoria da Universidade do Brasil.

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, para que, afastada a exigência relativa à existência de vaga, se opere a transferência do impetrante, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio, 2 de agôsto de 1952 ( data do julgamento ). — *Sampaio Costa*, presidente. — *Elmano Cruz*, relator designado.

RELATÓRIO

*Sr. Ministro Cândido Lobo:* — Sr. Presidente.

O impetrante requereu ao Diretor da Faculdade de Medicina a sua transferência da Escola de Medicina e Cirurgia alegando que, sendo casado e pai de três filhos menores, por falta de recursos financeiros, não lhe seria possível continuar nesta Escola, em virtude das mensalidades elevadíssimas e taxas adicionais adotadas.

O diretor, ouvido o orgão consultivo, despachou: "A vista do pronunciamento unânime do Conselho Departamental, não pode ser atendido".

Diz mais a inicial que, sem perda de tempo o impetrante recorreu para a Congregação da Faculdade que deixou de considerar o recurso atendendo ao citado parecer do Conselho Departamental. Isso forçou o impetrante a recorrer ao Conselho Universitário, perante o qual procurou demonstrar que o motivo alegado como excusa, isto é, o de haver falta de vagas, era de todo improcedente e injustificável, pois que, outros alunos, mesmo sem vagas, tinham sido transferidos e a inicial cita os referidos nomes.

O Conselho Universitário exigiu então que o impetrante satisfizesse as seguintes exigências, em número de oito e foram elas satisfeitas, a saber: atestado de residência, declaração de que trabalhe por conta própria, certidão negativa da Renda Imobiliária, certidão negativa de Impôsto de Renda, certidão negativa do registro de automóveis na Inspetoria de Trânsito, recibo do aluguel da casa onde reside, alvará de licença de localização do prédio onde trabalha para provar que não é de sua propriedade e finalmente, oitava, atestado da Escola pedido, para que o estudante, que impetrante lá se acha em débito desde junho de 1951.

Afinal, o Conselho Universitário decidiu de acôrdo com o parecer dado pela Comissão de Recursos, deferir o pedido do impetrante, *condicionado à existência de vagas.* O Conselheiro Arnaldo de Morais apelou para o Conselho no sentido de ser aprovado o pedido para que o estudante que era realmente pobre, pu-

desse prosseguir os seus estudos ( folhas 10 ).

Com o aludido parecer o impetrante voltou ao Professor Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, Professor Brandão Filho e requereu a malsinada transferência e então surgiu o ato impugnado que é de 28 de janeiro do corrente ano ( fôlhas 11 ), nos seguintes têrmos: "Não havendo, presumìvelmente, vaga, condição que foi imposta pelo Conselho Universitário para ser admitida, a transferência deixa de ser atendida".

O impetrante, então, aos 25 de fevereiro, isto é, 27 dias depois, deu entrada em Juízo ao presente Mandado de Segurança que foi indeferido pela sentença recorrida que, examinando a controvérsia assim resolveu a qüestão:

"A matéria de fato se acha perfeitamente clara, ressaltando nìtidamente da inicial e da impugnação, bem como do processo administrativo n.º 11.452-51, em apenso.

A matéria de direito limita-se à seguinte indagação: tem o impetrante amparo em dispositixo expresso de lei, regulamento ou regimento?

Como salientou, com muita propriedade, a autoridade indigitada como coatora (fls. 20 ), o impetrante não citou um só artigo em que se funde a sua pretensão. Invocou, é certo, precedentes ( fls. 31 ), que teriam ocorrido em 1948-1949, mas, como salientou o Professor Criso Fontes, em seu parecer de fls. 11 do processo administrativo apenso, o caso do impetrante não se enquadra entre os alegados como precedentes. Aliás, mesmo que êstes tivessem existido, não poderiam servir de base para concessão do Mandado de Segurança. Se, como insinua o impetrante ( fls. 7 ), o Conselho Universitário age arbitràriamente, "orientado pelo pistolão", seriam maus precedentes, que jamais deveriam ser aduzidos para lastrear o presente pedido.

Realmente, o impetrante, como está dito a fls. 32 do processo administrativo apenso, do *ponto de vista humano* merece tôda a simpatia. Nada mais razoável que um chefe de família, com filhos menores, almeje concluir o curso em condições econômicas favoráveis. Todavia, *do ponto de vista legal*, o único que deve e pode prevalecer em matéria de Mandado de Segurança, o impetrante não encontra amparo na lei. Não é possível conceder o *writ* por simples eqüidade. Só tem cabimento Mandado de Segurança contra ato manifestamente ilegal ou inconstitucional, que ofenda direito líquido e certo. Na espécie, a autoridade não está agindo com ilegalidade ou abuso de poder.

Por tais fundamentos, denego a segurança impetrada. Custas da lei. P.R.I. ( fls. 35-36 ).

Publicada no "Diário de Justiça" de 8 de maio último, o impetrante recorreu tempestivamente aos 13 de maio ( fls. 37 e 38 ) e a douta Subprocuradoria Geral assim se manifestou:

I — Seria de desejar que o ensino fôsse inteiramente gratúito no Brasil, inclusive o superior. Trata-se de uma contingência que tem superado a boa vontade e o esfôrço dos bem intencionados homens do Govêrno.

II — Daí a decorrência de fatos como êste de que nos dão notícia êstes autos.

III — Infelizmente a lei não pode ir em encontro do impetrante. Dada a falta de vagas, não pode êle ser transferido para a Faculdade Nacional de Medicina. Assim foi decidido pelos órgãos, de direção daquele Instituto. Nenhum dispositivo legal foi violado, pois àqueles órgãos compete a fixação do número de alunos de cada série.

IV— Pela confirmação, pois, da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos" ( fls. 52 ).

É o relatório, Sr. Presidente.

QUESTÃO PRELIMINAR — LEVANTAMENTO E VOTO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Sr. Presidente, pela ordem. O advogado suscita uma preliminar, fundado em lei expressa. Portanto, há





que o Tribunal decidir, enfrentando situação positiva: há, realmente, lei estabelecendo essa sanção — o artigo n.º 19, da Lei n.º 1.301, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que diz:

"O Juiz que, por qualquer motivo, exceder de mais de outro tanto ( Código de Processo Civil, art. 20, § 2.º ) o prazo em que pela lei deva proferir decisão recorrível perderá a competência para funcionar no processo e deverá remetê-lo incontinenti ao seu substituto legal".

É texto de lei da União, para atuar no Distrito Federal, cuja justiça é, realmente, da União, porque controlada e organizada pela União. Nêste dispositivo, Sr. Presidente, repetiu-se o que dispunham leis de outrora o que, inúmeras vezes, foram aplicadas no Supremo Tribunal Federal, em relação até a Juízes eminentes, que chegaram a compor o seu próprio *quorum*. Contra a lei ergueram-se várias vozes, acentuadamente a do Sr. Carlos Maximiliano, que entendia ser essa lei contraditória, em sua finalidade, porque importava retardar ainda mais o pronunciamento do Poder Judiciário, já retardado pela decisão do Juiz fora do prazo.

Realmente, era um aspecto interessante, considerado o interêsse das pessoas em causa. Mas, evidentemente, a meu ver, não era êste o sentido de maior relêvo, e sim aquele de caráter geral, de finalidade, de advertência ao Juiz relapso. Era aquele da punição do Juiz que, esquecido de que a lei federal lhe impunha, como impunha às partes e aos demais interessados, prazos certos, se acastelava na presunção de uma irresponsabilidade sem limite e excedia os prazos a seu talante. Digamos as coisas francamente. Mas a verdade é que a lei existiu e foi aplicada. Reproduziu-se na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, não sei se vinda, também, de outras leis locais.

O que se há que examinar, para decidir a preliminar, é se essa lei, frente às providências estabelecidas pelo Código de Processo Civil, para casos tais, subsiste; se essa lei tem vigência, ou se essa lei supera o próprio Código de Processo no dispor ao respeito, porque a disposição é de ordem processual pura. Conseqüentemente, Sr. Presidente, pela existência da lei e pelo disposto, expressamente, na lei, seria de se acolher a preliminar. Não lhe dou, entretanto, meu apôio — e não lho dou, por entender que a lei não pode ser aplicada.

O Código de Processo, Sr. Presidente, esquematizando um sistema, adotou providências dentro dessa esquematização. Um Código de Processo que determina que o Juiz que preside à instrução da causa deve proferir a sentença, não poderia, jamais, estabelecer, como pena, o afastamento dêsse Juiz. E não poderia porque isso importaria o retardamento, a demora, a procrastinação da decisão, o que é contrário, também, a outro princípio, aquele que se sente em todo o Código — o da maior rapidez nas decisões judiciárias. O legislador processual adotou outras providências. Estabeleceu um prazo; admitiu que o Juiz excedesse êsse prazo "por igual tempo", corrigindo aquela velha expressão "pelo dôbro", expressão pela qual se entendia que o prazo acessório era maior que o principal. No art. 24, porém, dispôs:

"Findos os respectivos prazos, os Juízes, os órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda Pública, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos".

A sanção, portanto, que a lei processual geral estabelece é esta. Não se discute, no momento, a argüição, que alguns têm feito, da inconstitucionalidade da sanção em relação aos Juízes, pois a aplicação dessa pena pecuniária importaria r e d u ç ã o de vencimentos. O que está em discussão é a sobrevivência do dispositivo da Lei de Organização Judiciária, depois do Código.

Ora, o próprio Código estabelece, num dos seus dispositivos finais, que as leis de organização judiciária e re-

gimentos dos Tribunais seriam reformadas, para se porem de acôrdo com suas disposições. Conseqüentemente, não podia figurar, na Lei de Organização Judiciária, êsse dispositivo.

Assim, Sr. Presidente, reconhecendo que, efetivamente, o advogado se funda em texto de lei expressa ao argüir a preliminar, considerando, entretanto, que se o dispositivo não pode ter aplicação, frente ao disposto no Código de Processo (lei geral), não dou pela preliminar de nulidade da sentença.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* (Relator): — Sr. Presidente, rejeito a preliminar de nulidade.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Elmano Cruz*: — Também rejeito a preliminar. Aliás, a matéria foi introduzida como novidade na recente Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, mas tenho-a como inexistente porque a lei sendo, como é, de organização judiciária, veio a dispor, na realidade, sôbre matéria de processo, o que lhe era defeso.

O processo civil é uniforme em todo o território nacional e não há de ser uma lei de organização judiciária local que às normas do Código de Processo se sobreponha. O art. 1.047 do Código de Processo Civil estabelece que as leis de organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais não têm ascendência sôbre o Código de Processo Civil, que, ao revés, umas e outros prevalecerá. Ora, o art. 120 do Código de Processo manda que o Juiz que presidir à instrução em audiência julgue a causa. Também o art. 24 do Decreto-lei n.º 960, de 1938, prescreve que o Juiz que ordenar o processo julgará o executivo. Vinculado que esteja o Juiz, por qualquer dessas situações, ao julgamento da causa, jamais poderá êle ser tido como incompetente pelo excesso de prazo acaso verificado na prolação da sentença. O dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e, pois, inoperante, face ao Código de Processo Civil, que êle não tem fôrça para revogar.

VOTO MÉRITO (VENCIDO)

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* (Relator): — Sr. Presidente. A matéria está claramente exposta no relatório que acaba de ser lido ao Tribunal e assim, em resumo, o que nos cumpre decidir é simplesmente se o impetrante tem ou não tem direito a transferência que pretende, ou, se, essa transferência está subordinada ou não à existência de vaga.

Nenhuma consistência tem a alegação de que a sentença é nula porque não pronunciada dentro dos cinco dias de que fala a lei, o art. 10 do Decreto n.º 1.533 pois que a jurisprudência já tem entendido de que por motivo de fôrça maior aquele prazo não é interpretado como capaz de fulminar a *competência ratione materiae* do Juiz. Inicia o impetrante sua argumentação aludindo a Costa Manso quando insigne Ministro ensina que a missão do Juiz é fazer justiça. Não deve êle, pois, sacrificar a Justiça, embaraçando-o em fórmulas rígidas e inflexíveis (Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário de Seabra Fagundes, 2.ª edição, pág. 321).

Insiste ainda no sentido de que a sentença devia ser *humana* e não estrita e absolutamente legal sem aquela característica. E então termina suas razões de apelação citando o mesmo Seabra Fagundes à pág. 355 para concluir: "O intrincado do aspecto de direito, a obscuridade da norma a aplicar ou a dúvida sôbre qual seja ela, não excluirão, por si só, o cabimento do pedido, porquanto já não se exige que o texto da lei também se ofereça claro, isto é, que o ato denegatório de direito seja manifestamente contrário a êle.

Assim foi colocada a qüestão perante êste Tribunal.

Tem razão o impetrante em querer colocar a qüestão no ponto de





vista da humanização do Direito. O apêlo feito pelo Conselheiro Arnaldo de Morais, transcrito no Relatório, tem tôda razão de ser e por aquela humanização, a situação devia obrigatòriamente e até por patriotismo, forçar o Govêrno a tomar enérgicas e imediatas providências no sentido de ampliar em muito o número de vagas que houve por bem fixar para as matrículas nas Faculdades, ou melhor, o supremo ideal seria que não houvesse limite algum e que o Govêrno tivesse tantos professores quantos fôssem necessários para socorrer os alunos que procurassem os bancos escolares, fôssem quantos fôssem, pois que um País que tem suas Universidades superlotadas está dando um grande exemplo de civismo e de cultura.

O motivo da falta de instalações, embora humilhante e vexatório, infelizmente é verdadeiro pois que, felizes são os países que podem e devem oferecer à sua mocidade amplas e completas instalações universitárias para que o progresso cultural da Nação jamais adormeça e se torne fonte de desânimo por haver alunos em demasia contrastando com a falta de professores e de instalações, como desgraçadamente acontece no Brasil.

O Govêrno tem o problema diante dos olhos diàriamente. Cumpre resolvê-lo para seu próprio prestígio e para a felicidade de seu povo e da sua cultura.

Na espécie, porém, Sr. Presidente, o Tribunal não joga com a justiça ou a injustiça, mas sim com a — legalidade — ou não do ato dado como impugnado porque só êsse ato, quando violador de direito — líquido e certo, — é que pode dar lugar ao Mandado de Segurança. Pergunto: foi ilegal o ato do Diretor da Faculdade negando a transferência, ou melhor, deferindo a transferência porém, quando houvesse vagas? Não, E não foi ilegal porque o número de vagas para o efeito de transferência decorre da fixação prévia de um limite para cada turma e é óbvio que não havendo, como não há, nem no estatuto da Universidade, nem no seu Regimento êsse limite, está inteiramente a cargo do critério do órgão supremo em matéria de ensino que é o Conselho Universitário, a sua fixação em face da competência expressa que tem o Conselho para fazer essa limitação.

Se como diz o impetrante êsse — critério — está dependendo entre nós de — "pistolão" — foi o Conselho Universitário que com êsse proceder fugiu à sua precípua finalidade praticando uma flagrante injustiça que infelizmente não pode ser reparada por êste Tribunal que só repara — ilegalidade, mandando matricular alguns alunos fora do limite por êle próprio determinado.

O autor não cita nenhum dispositivo de lei que ampare sua pretensão, aliás, justa e que naturalmente deve ser a mesma de milhares de estudantes que estão em idênticas condições. Limita-se o autor a invocar precedentes, precedentes reconhecidamente, injustos, realmente, mas que se justificam plenamente por aquela *competência* que tem o Conselho Universitário em deferir ou não as — transferências — em face do poder que a lei lhe conferiu de fixar o limite das vagas em cada ano. E pelo que consta, estou em que aquele Conselho só tem atendido fora dos limites aos alunos filhos de militares ou que são funcionários públicos transferidos da sede de sua repartição para esta Capital.

Foi por isso mesmo, Sr. Presidente que a sentença recorrida disse e ao meu ver disse bem, a fls. 36: "Realmente, o impetrante como está dito a fls. 32 do processo administrativo apenso, do ponto de vista humano merece tôda a simpatia. Nada mais razoável que um chefe de família com filhos menores, almeja concluir o curso em condições econômicas favoráveis. Todavia, do ponto de vista legal, o único que deve e pode prevalecer em matéria do Mandado de Segurança, o impetrante não encontra amparo na lei. Não é possível conceder o *writ* por simples qüestão de eqüidade quando é expressa a lei. A eqüidade tem aplicação no si-

lêncio da lei. Só tem cabimento Mandado de Segurança contra ato manifestamente ilegal ou inconstitucional que ofenda direito líquido e certo. Na espécie, a autoridade não está agindo com ilegalidade ou abuso de poder".

Resta ao impetrante a possibilidade exclusivamente administrativa de convencer, pela justiça do que pretende, o nobre Conselho Universitário composto de ilustres e dígnos professores, expoentes da nossa cultura e, também do nosso senso de eqüidade, humanizando o seu árduo mister. É o que vaticinamos pela justiça da concessão que, ao meu ver, porém, não é ilegal e só o aspecto da ilegalidade pode ser resolvido pelo Tribunal.

É o meu ponto de vista, Sr. Presidente.

Nego provimento ao recurso.

VOTO MÉRITO

*O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz*: — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, concedo o mandado. A Constituição Federal, no seu art. 168, n.º II, estabelece que "o ensino primário oficial é gratúito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos". Portanto, o pressuposto principal ou único que se exige para o ensino ulterior ao primário seja gratúito é a falta ou insuficiência de recursos. No processo administrativo apensado a êstes autos, o impetrante provou que era, e é, desprovido de recursos, tanto que se achava em débito com a tesouraria da Faculdade que cursava, pedindo, assim, transferência para uma escola federal, que é a única onde o Govêrno pode fornecer ensino gratúito. De fato, não seria possível ao Poder Público compelir uma entidade privada a tê-lo como aluno gratúito. Isso só pode ocorrer nas universidades federais. Então, que fêz o Conselho? Entendeu que, tendo o Conselho Departamental fixado em duzentos o número de alunos matriculados em cada turma, iria exceder a transferência, uma vez concedida, aquele número. Mas aquela transferência foi pedida quando se sabia ainda qual o número de alunos matriculados na série desejada pelo transferente, porque o despacho do Diretor Brandão Filho foi êste:

"Não havendo, presumìvelmente, vaga, condição que foi imposta pelo Conselho Universitário para ser admitida a transferência, deixa de ser atendido".

Êsse despacho foi, pois, baseado num pressuposto estabelecido pelo Conselho Universitário e de que não cogita a Constituição, ou seja, o de existência de vagas para a transferência de alunos de uma faculdade para outra, quando a gratùidade se impõe.

Mas a razão maior, a razão verdadeira que teria barrado ao impetrante as portas do ensino superior parece-me ser a que se encontra a fls. 19 dos autos e que é esta:

"Aparece, ainda, contra a pretensão do impetrante, que o próprio Conselho Universitário, no exercício de sua "Jurisdição Superior" e com a mesma autoridade, com que elaborou os diplomas regulamentares acima citados, aprovou uma Resolução (sessão de 13 de março de 1946) aplicável, com fôrça normativa, a tôdas as escolas integrantes da Universidade, nos seguintes têrmos:

"Não devem ser aceitas, em regra, transferências, na Universidade do Brasil, de Escolas desta Capital e de Niteroi, para os Institutos que a constituem. Excetuam-se os casos de ordem legal, que, de *per si*, serão apreciados pela administração dos ditos Institutos".

Ora, essa resolução do Conselho é uma resolução de aplicação condicionada, primeiro, à lei, porque não podia ir além dela, e, segundo, aos casos que, de *per si*, fôssem aparecendo. Na espécie, exigindo pressuposto de que não cogitava a Lei Maior e dispendendo as condições gerais que fixava para a transferência, o Conselho Universitário teria criado um impossível, por isso que ficaria o cidadão desprovido de recursos eternamente à espera de que um dia





houvesse vaga na faculdade oficial para que, só então, nêsse dia, pudesse ser transferido. As transferências, nêsse caso extremo, não podem estar condicionadas à existência de vaga. Ao Govêrno cabe prover de modo que a todos seja assegurado o ensino maximé aos que, por desprovidos de meios, não podem custeá-lo nas entidades privadas.

Concedo, pois, o mandado para que se opere a transferência do impetrante, que ficará como excedente, desde o momento em que a Constituição não subordina a existência de vagas o direito que lhe assiste de receber o ensino em gráu superior.

ADITAMENTO AO VOTO — MÉRITO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* (Relator): — Pela ordem. Sr. Presidente, como Relator, permito-me duas palavras a mais. Realmente, fêz êle esta alegação e, a meu ver, êste artigo não tem aplicação à hipótese, porque a Constituição não é casuística.

Êle adotou a tese de que:

"O ensino oficial ulterior ao primário, sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos": (art. 168 da Constituição de 1946).

Certo, certíssimo. Estou de acôrdo com o texto e, aliás, é da plena e sã democracia e, em meu voto, salientei que felizes dos países que podem ter suas Universidades superlotadas.

Mas o caso concreto não é êsse. Trata-se de um acadêmico que já está numa Faculdade, já está sendo ensinado e quer ter a prioridade de ser transferido, por ser pobre, quer ser transferido para outra Escola, ambas sediadas nesta Capital.

O Conselho Universitário deferiu a transferência; onde, pois, a ilegalidade, por ter acrescentado "no caso de haver vaga?"

Evidentemente, porque veio a lei ordinária, didática, essencialmente didática — que é o que nos deve preocupar e fixou, por uma qüestão de princípios didáticos, que não pode haver mais de 200 alunos para cada série; porque os professores são divididos pelo número de alunos e, então, teríamos, no Brasil um professor para cada 500 alunos ou mais, porque todos os pobres, comprovadamente pobres, como infelizmente, o requerente, pediriam esta transferência *tout court* e obteriam, ficando, assim as faculdades com 1.000 ou 2.000 alunos, com número insuficiente de professores que em absoluto não poderiam ministrar o ensino com aproveitamento para tão elevado número de alunos. Foi essa a razão da limitação em 200 para cada série feita pela lei ordinária. A *falta ou insuficiência de recursos* a que alude a Constituição em seu art. 168 não está em causa, isoladamente. Não. Ela entra no problema jurídico que nos preocupa juntamente com o preceito que fixou em 200 o número de alunos para cada série escolar: foi uma condição imposta pelo legislador ordinário.

O Conselho Universitário tem competência expressa inclusive para determinar o limite máximo em cada série. Determinou-o; onde a ilegalidade?

*Data venia*, ratifico meu voto, pedindo licença para discordar dos que aplicam o texto constitucional à controvérsia, sem maior exame da matéria. Também eu humanizo o Direito porém, quando existe o silêncio da lei. Não é o caso dos autos.

VOTO MÉRITO

*O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel*: — Com a devida vênia do Relator, concedo o mandado e o concedo pelo seguinte fato: segundo consta do relatório, o Conselho Universitário exigiu do impetrante satisfazesse várias exigências e, satisfeitas, o Conselho Universitário decidiu deferir o pedido do impetrante sob a condição da existência de vaga.

O processo foi à Faculdade de Medicina, para ser completada a decisão do Conselho Universitário e lá o Diretor Prof. Brandão Filho, deu o seguinte despacho:

"Não havendo presumìvelmente, vaga, condição que foi imposta pelo Conselho Universitário para ser ad-

mitida a transferência deixa de ser atendido".

Tendo o despacho do Diretor da Faculdade de Medicina declarado a presumível inexistência de vaga, tive o cuidado de verificar no processo qual a situação do impetrante, porque no caso de que êle tivesse pleiteado transferência para o 1.º ano da Faculdade de Medicina, então aí, não concederia o mandado, e não o concederia, porquanto, o número de pedidos de matrícula para o exame vestibular dessa Faculdade é realmente imenso e, tratando-se de concurso, os melhores classificados devem ter preferência à matrícula.

Verifico, porém, do documento junto a fls. 11, que o pedido de matrícula é feito para o 3.º ano. Ora, a presunção constante do despacho do Diretor da Faculdade, realmente, é justa em relação ao 1.º ano; assim sendo, não haveria a menor dúvida, porquanto a presunção era segura. É público e notório o excesso de candidatos para o pequeno número de vagas.

Entretanto, tal presunção em se tratando de vaga para o 3.º ano não pode ser afirmada pela maneira por que o foi no despacho.

S. Ex.ª poderia ter afirmado a presunção da inexistência de vagas, declarando o limite máximo de matrículas para o 3.º ano, mas nêsse caso, o despacho estaria fundamentado em situação de fato, fácil de ser afirmada pela autoridade impetrada em seu despacho.

Por estas razões, Sr. Presidente, concedo o mandado para autorizar a transferência solicitada atendendo a que o Conselho Universitário decidiu concedê-la, condicionando-a ao número de vagas, que não foi fixado pela autoridade impetrada.

VOTO MÉRITO ( VENCIDO )

*O Sr. Ministro João José de Queiroz*: — Sr. Presidente, *data venia* das opiniões em contrário e da simpatia com que se apresenta a causa do impetrante, estou com o Relator. A asseguração constitucional é de ensino gratúito, nas Faculdades oficiais do país, mas não de matrícula em quaisquer condições.

*O Sr. Ministro Elmano Cruz*: — Como poderá êle aprender sem estar matriculado?

*O Sr. Ministro João José de Queiroz*: — Sr. Presidente, admitindo-se que só por ser pobre, tenha o impetrante direito à matrícula, tê-lo-ão todos os estudantes das Faculdades particulares, particulares que estejam também necessitados de ensino superior gratúito, obrigatòriamente ministrado pela União aos estudantes pobres. Assim, se um tem direito, 500 terão.

*O Sr. Ministro Cunha Melo*: — Os comprovadamente insuficientes de recurso.

*O Sr. Ministro João José de Queiroz*: — Todos nessa condição.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Seria a grande realização que a Constituição quer.

*O Sr. Ministro João José de Queiroz*: — Impossível na prática. A Nação não dispõe de escolas oficiais suficientes para atender a todos os necessitados. Daí o imprescindível condicionamento das matrículas a um limite de número.

No caso, não vi demonstrada a existência de vaga que coubesse ao impetrante e, assim, *data venia*, em que pese a simpatia com que encaro a situação do impetrante, acompanho o Relator.

VOTO MÉRITO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Sr. Presidente, concedo mandado nos têrmos do voto proferido pelo Sr. Ministro Elmano Cruz.

VOTO MÉRITO ( VENCIDO )

*O Sr. Ministro Henrique D'Avila*: — Nego provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: — Se o óbice deflui da falta de vaga, se êsse é o único obstáculo, tratando-se de funcionário público transferido e que alega insuficiência de recursos para custeio do seu curso noutra Escola que não a Faculdade Nacional de Medicina e verificando que a Universidade não tem um número de vagas, exíguo que seja, ao que se depreende do processo, destinado a casos da situação tipo dos autos, sou por que se conceda, em têrmos, a segurança.

A Constituição, no art. 166, realça que o ensino é direito de todos.E, no art. 163, inciso II, diz até que o ensino superior será gratúito, provada a falta ou insuficiência de recursos do pretendente.

VOTO MÉRITO

*O Sr. Ministro Alfredo Bernardes*: — Sr. Presidente, *data venia*, do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz.

DECISÃO

( *Julgamento do Tribunal Pleno, em 21 de agôsto de 1952* ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente, por decisão unânime, rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença, por falta de competência do respectivo prolator; *de meritis*, deram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, João José de Queiroz e Henrique D'Avila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

---

## Estabilidade — Cargo conquistado em concurso — Quando se verifica

*— A estabilidade no cargo conquistado em concurso só se define decorridos dois anos de exercício, após o concurso.*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.121 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.121, de Minas Gerais:

Acordam, por unanimidade, os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade das notas taquigráficas retro, em dar provimento ao recurso para o efeito de, reformando a sentença, cassar a ordem concedida.

Custas *ex-lege*.

Rio, 11 de agôsto de 1952 ( data do julgamento ). — *Sampaio Costa*, presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Os senhores Gastão Fernandes dos Santos e Antônio Abrahão Caram foram, em 16 de setembro de 1948, por ato do Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, nomeados para o cargo de Inspetores, referência 40, do Quadro Único, aprovado por aquele Conselho, em 15 do aludido mês. Em 4 de outubro de 1950, entretanto, o mesmo Presidente os exonerou, nomeando-os na mesma data, para o mesmo cargo, interinamente.

Em 22 de janeiro de 1951 ajuizaram, no juízo competente, em Belo Horizonte, um pedido de mandado de segurança com o fim de se declarar a nulidade dos atos de 4 de outubro de 1950, a fim de que subsistam os de 16 de setembro de 1948.

O Juiz concedeu a ordem, com esta sentença:

"O que vejo de tôda a argumentação dos autos, é que se focalizou em plano secundário o ponto essencial do mérito que é a ofensa direta a Constituição Federal. Levando em conta só a lesão do direito constitucional dos impetrantes, não seria necessário verificar se o investimento dos funcionários no cargo efetivo é

ou não legal. Não importa na espécie fixar a atenção nessa curiosa criação da Inspetoria de Agências com a condição de que as instruções para seu funcionamento seriam elaboradas e aprovadas pelo Conselho Administrativo ( fls. 47 ) e não obstante, no dia imediato, terem sido feitas as nomeações. Nem é mister verificar se o Conselho Administrativo aprovou de fato as nomeações. Ainda que tudo isso tenha-se dado, como alega a defesa da autoridade coatora, o fato é que, por mais defeituosa que tenha sido esta marcha dos acontecimentos que culminou na exoneração dos funcionários impetrantes, êles tiveram um direito que lhes garante a Constituição ofendido pelo ato da autoridade coatora. E assim é porque êles foram nomeados em caráter efetivo, exerceram suas funções por mais de dois anos e adquiriram estabilidade, por dispositivo expresso da Lei Magna. Todo o exame da matéria *interna corporis*, é desnecessária para a solução do caso. Ainda que se considerasse ilegal, anulável ou mesmo inconstitucional o ato da nomeação, não seria, mesmo assim, permiti do fazer a exoneração por uma simples portaria. No caso *sub judice* a lei ofendida é a Constituição e foi negada aos impetrantes a defesa que a própria Constituição lhes garante no art. 189 II. O artigo 188 dá ao funcionário estabilidade, depois de dois anos de exercício, quando efetivos tendo sido nomeados por concurso. Ora, êsses três elementos, recolhemnos os impetrantes, lapso de tempo, efetividade e sub-missão a concurso. O lapso de tempo apura-se pelo confronto das datas da nomeação e exoneração; a efetividade não só pela referência ao Quadro Único e ref. 40 na portaria de nomeação, como também por tôda a argumentação dos autos; e a realização, do concurso também se vê nas próprias fôlhas dos autos, e ninguém a contesta. Não me parece prejudicar os impetrantes o fato de ter-se êle realizado após a nomeação. Seu processamento se fêz regularmente por ordem superior, de onde se deduz a intenção de ratificação por parte dela. A êle não concorreram só os impetrantes como se vê a fls. 20. Nem a letra nem o espírito da Constituição exigem mais do que isso. Ainda que fôsse defeituosa, porém, a origem dessa efetivação, o que não é possível negar é que os impetrantes estavam de posse de um direito, quando foram exonerados. Ora, a exoneração só poderia ser feita nos têrmos do artigo 189 e seus parágrafos da Constituição Federal, isto é, mediante processo administrativo ou supressão do ato. É claro que uma supressão posterior a interposição do pedido, como a que se vê nos autos a fls. 39, constitui inovação que não pode ser levada em conta na apreciação do assunto, pois, o que se aprecia na sentença é a relação de direito existente na ocasião do ingresso em juízo. Serve, entretanto, para mostrar o temor [illegible] que está a autoridade coatora de ver seu ato desfeito. Admite que os impetrantes triunfam na defesa de seu direito, mas não os quer retornando aos postos, e por isso suprime-os. Quando isso se der, o caminho está indicando no artigo 189, parágrafo único da Constituição. Aqui, porém, não se decide isso, porque, como ficou dito, o ato posterior da supressão não modifica o direito existente na data da interposição do pedido. Assim o mandado de segurança é o caminho indicado aos impetrantes. Não tinham êles que bater à outra porta para anular o ato da exoneração, porque estavam de posse de um direito líquido e certo. A autoridade coatora, sim, é que deveria procurar outro caminho antes de os exonerar, caminho êsse que é o indicado no artigo 189 da Carta Magna. *Expositis*, julgo procedente o pedido e concedo o mandado impetrado nos têrmos da inicial, condenando a autoridade coatora nas custas e honorários de advogado, porque houve abuso de direito. Recorro desta *ex-officio*, para o Eg. Tribunal Federal de Recursos". ( fls. 60 v. 61 v. ).

Tempestivamente, recorreu a Caixa Econômica, com as rogantes razões: ( fôlhas 65 e seguinte — lê ).





Os recorridos responderam às fls. 87 e seguintes, pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso de ofício e argüida a incompetência do Tribunal Federal de Recursos, por entenderem competente o Tribunal local.

Implìcitamente mantida a sentença ( fôlha 99 ), vieram os autos a esta Côrte, onde a Subprocuradoria ofereceu êste parecer: ( fls. 108 — lêr ).

VOTO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — ( Relator ): — Dou provimento ao recurso e reformo a decisão recorrida, cassando, assim, a ordem concedida, por nenhum direito dos recorridos.

Realmente, foram êles nomeados Inspetores, por ato de 16 de setembro de 1948 e exonerados em 4 de outubro de 1950, tendo, corridamente, mais de dois anos de exercício nos cargos. O juiz apoiou-se no art. 188, inciso I, da Constituição. Entendeu o magistrado que, não obstante se haver o concurso realizado posteriormente à investidura, operou retrospectivamente, ratificando-a. Não me parece jurídica a conclusão. O artigo 188, inciso I, da Constituição, declara estáveis, depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso. Os recorridos foram nomeados, livremente, em 16 de setembro de 1948, mas só prestaram concurso em março de 1949. De setembro de 48 a março de 49, eram demissíveis. A estabilidade decorrente do concurso só se define decorridos dois anos de exercício, após o concurso. Não nos tiveram, os recorridos. Demais, não é certo que os recorridos se hajam classificado em concurso. Pelo documento à fls. 84, apura-se que os mesmos se sujeitaram a uma simples prova de habilitação cujos efeitos não são os do concurso, é sabido. Tudo quanto o Regulamento das Caixas Econômicas, baixado o Dec. Federal n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, manda observar nos concursos, foi postergado, no caso ( arts. 46, 47 e 48 ). A fls. 72, estão transcritas as exigências.

Meu voto, pois, é pelo provimento do recurso.

DECISÃO

( *Julgamento do Trib. Pleno em* 31-7-52 ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento por haver pedido vista o Sr. Ministro Elmano Cruz, após terem votado os Srs. Ministros Relator, Djalma da Cunha Mello e Alfredo Bernardes, dando provimento ao recurso para cassar a segurança. Aguardam os Srs. Ministros Mourão Russel e José de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

*O Sr. Ministro Elmano Cruz*: — Na última sessão extraordinária dêste Tribunal, pedi e obtive vista dêstes autos, para, com exame direto dos processos, poder emitir o meu voto.

É êste o meu voto.

Dou provimento ao recurso para cassar a segurança impetrada.

É certo que os impetrantes foram nomeados em caráter efetivo pelo Conselho Administrativo da Caixa, para os cargos de Inspetores. Referência 40, do Quadro Único da Caixa.

O Conselho Superior das Caixas Econômicas, porém, não aprovou a criação dêsses cargos.

Vieram, finalmente, a ser dispensados os impetrantes dos cargos que exerciam ( fls. 39 ) por determinação do Conselho Superior ( fls. 39 ), e se insurgem contra êste ato, por entenderem que tanto, posteriormente a investidura, se submetido a concurso, êste ato veio convalescer quaisquer possíveis irregularidades da investidura.

Não têm razão. Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

( *Julgamento do Trib. Pleno em* 11-8-52 ).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deram provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes, Mourão Russel e João José de Queiroz votaram com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Cândido Lobo. Não compareceu, por motivo justificado o Sr. Ministro Henrique D'Avila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

---

## Mandado de segurança — Lei n.º 1.533 — Embargos às decisões de 2.ª instância — Inadmissibidade

*— Após o advento da Lei n.º 1.533 não são embargáveis as decisões de segunda instância proferidas em mandado de segurança.*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.334 — AGRAVO DO ARTIGO 45 DO REGIMENTO INTERNO — Relator: Ministro J F. MOURÃO RUSSEL ( Afrânio A. Costa ).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo do Art. 45, do Regimento Interno no Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.334, de S. Paulo, em que é agravante a União Federal.

Acordam os Juízes do Tribunal de Recursos, em Sessão Plena, em negar provimento ao agravo, por votação unânime, conforme notas taquigráficas retro.

Rio, 21 de agôsto de 1952 ( data julgamento ). — *Sampaio Costa*, nte. — *J. J. Mourão Russel*,

### LATÓRIO

*Mourão Russel*: — o art. 45 do Regimento Interno, de despacho meu concedido nêstes têrmos:

"Não admito os embargos, atendendo a que o acórdão foi publicado no "Diário da Justiça" de 8 de julho do corrente ano e também porque o julgamento do mandado foi procedido aos 5 de maio do corrente ano. Julgamento e publicação do acórdão, após a vigência da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Rio, 29 de julho de 1952 ( fls. 79 ).

Desta decisão interpôs, a Subprocuradoria Geral da República, o agravo do Regimento, nos seguintes têrmos:

"A União Federal, inconformada, *data venia*, com o respeitável despacho de Vossa Excelência, proferido a fls. 79, não lhe admitindo os embargos que opôs a fls. 77-78, vem, tempestivamente ( publicação no "Diário de Justiça" de 2-8-52 ), dêle agravar, na forma e pelas condições estabelecidas no art. 45 do Regimento Interno dêste Egrégio Tribunal. Baseou-se Vossa Excelência, para não admitir os embargos opostos, em que o venerando acórdão embargado teve o seu julgamento e publicação posteriores à vigência da nova lei sôbre mandado de segurança. ( Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 ). Em que pese o respeitável entendimento de Vossa Excelência, forçoso é reconhecer que se trata de julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, bem assim que a nova lei, em nenhum de seus dispositivos, entra em choque com o art. 833 do Código de Processo Civil, que prevê, expressamente, a possibilidade dos embargos opostos e não admitidos. O fato da Lei número 1.533 estabelecer o recurso de Agravo de Petição para as decisões proferidas em Mandado de Segurança, não implica a exclusão virtual dos embargos a que se refere o art. 833 do Código de Processo Civil, desde que já anteriormente à Lei n.º 1.533, a Jurisprudência firmara que o recurso cabível em Mandado de Segurança, era o de agravo. Em face do exposto, a União Federal pede e espera a reforma do respeitável despacho agravado, como





de direito e de Justiça. Caso isso não ocorra, pede o encaminhamento do presente agravo" ( fôlhas 82-83 ).

É o relatório.

### VOTO

*Sr. Ministro João José de Queiroz*: — Sr. Presidente, o despacho do ilustre Juiz Mourão Russel deixou de admitir embargos de decisão em mandado de segurança, cujo julgamento, bem como a publicação do acórdão conseqüente, são posteriores à vigência da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Decidiu bem o provecto Juiz. No mesmo sentido, Sr. Presidente, tenho entendimento já manifestado. Em face da nova lei reguladora do processo do mandado de segurança, parece-me, não são embargáveis as decisões de segunda instância. Os dispositivos do Código de Processo Civil não se aplicam, aos processos de mandado de segurança, no que toca à admissibilidade de recursos, pois que se trata de lei processual ( C. P. C., art. 1.º ).

Por êsses motivos, nego provimento ao agravo regimental oposto ao despacho do Juiz Mourão Russel.

### DECISÃO

*( Julgamento do Tribunal Pleno em 21 de agôsto de 1952 ).*

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao agravo, por votação unânime. Os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos, Henrique D'Avila, Djalma da Cunha, Alfredo Bernardes e Cândido Lobo acompanharam as conclusões do voto do Sr. Ministro João José de Queiroz. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## Empregados do Poder Público — Incompetência da Justiça do Trabalho

*— A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de litígios entre a União, os Estados e os Municípios e seus trabalhadores ou operários, mesmo que êstes últimos não tenham qualquer proteção estatutária.*

PROCESSO TST — 6.080-48 — Relator: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Estrada de Ferro Araraquara e, como recorrido, João Marques Pestana:

Alega o reclamante que trabalhava para a Estrada de Ferro Araraquara, como funcionário da categoria "C", 2.ª classe, desde 1923, e, há onze anos, na de "C", 1.ª classe, ganhando, porém, em todo êsse tempo, os salários correspondentes à 2.ª classe; que, em agôsto de 1944, foi rebaixado em suas funções para trabalhar em trem de carga, em represália a uma representação que fizera com outros ao Departamento Estadual do Trabalho, que, sofrendo perseguições injustas, viu-se, finalmente, despedido. Assim, pleiteia sua reintegração nas funções de 1.ª classe, ou a rescisão, com tôdas as indenizações na forma da lei.

A emprêsa notificada levantou a preliminar de incompetência do Juízo para conhecer da lide, que acolhida foi rejeitada em gráu de recurso.

Prosseguindo o feito, a reclamada, contestando, disse que a demissão do reclamante foi feita de conformidade com as leis administrativas que regulam o assunto; que a alteração de trabalho também o fôra de acôrdo com a lei; que faculta à reclamada fazê-lo no interêsse do serviço da própria estrada; que não pode informar se o reclamante vinha exercendo, desde 1939, as funções de chefe de trem em carros de passageiros e, pelo mesmo motivo, não pode informar se êle trabalhou em trens de carga, pois, a tabela de escala cabe ao movimento que está subordinado à secção de Tráfego.

O M.M. Juiz de Direito de Ribeirão Bonito, com jurisdição nêste processo, julgou procedente a reclamação, para rescindir o contrato de trabalho, condenando a emprêsa no pagamento ativamente aos arts. 477 e 478 e seguintes, inclusive honorários advocatícios.

Houve recurso da reclamada renovando a preliminar de incompetência e, no mérito, pela improcedência da reclamatória.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não conheceu do recurso por falta de preparo, julgando-o deserto.

Interpôs a Estrada recurso extraordinário insistindo pela preliminar de incompetência, ou então, fôsse determinada a baixa dos autos para que, desprezada a prejudicial de deserção, o Tribunal Regional se pronuncie sôbre a de incompetência de Juízo por ela argüida.

O Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a fim de que fôsse apreciado e julgado o recurso ordinário pelo Tribunal *a quo*, que, pelo acórdão de fôlhas 180, rejeitou, unânimemente, a preliminar de incompetência e, *de meritis*, deu-lhe provimento parcial para excluir da con-

denação a parte referente a honorário de advogado.

A Estrada de Ferro Araraquara, irresignada, manifestou recurso de revista com amparo nas alíneas *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que "a recorrida se colocou em flagrante contrariedade com a lei vigente e gerou conflito jurisprudencial".

A recorrente, pretendendo justificar seu apêlo quanto à primeira hipótese do permissivo legal, invoca diversos acórdãos proferidos não só pelo próprio Tribunal *a quo*, como pelo Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. No que tange à segunda hipótese, aponta violados o artigo 795, § 1.º da aludida Consolidação e o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.597, de 1.º de agôsto de 1942, que estabelece a competência privativa da Justiça de cada Estado para processar e julgar as causas em que fôr interessado, como autor, réu, assistente ou opoente, o mesmo Estado ou seus Municípios.

Assim, "espera seja dado provimento ao recurso para proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da espécie, decretando a nulidade de todo o processado. Mas, si rejeitada a prejudicial, a reclamação deve ser julgada improcedente.

Contra-arrazoou o recorrido".

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

A Estrada de Ferro Araraquara, desde o início do processo, vem alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da espécie.

O MM. Juiz de Direito acolheu essa preliminar, mas, p r e v a l e c e u o acórdão do então Conselho Regional do Trabalho que, julgando competente a Justiça Trabalhista para conhecer do dissídio, determinou fôsse apreciado mérito.

Volta o processo a êste Tribunal com o apêlo interposto a fôlhas 182-188 em que a recorrente, mais uma vez, insiste na preliminar de incompetência de fôro, ou si rejeitada, seja julgada improcedente a reclamatória.

Verifica-se dos autos que o reclamante João Marques Pestana, ora recorrido, ferroviário estável de uma Estrada de propriedade e administração do Govêrno do Estado de São Paulo, reclama sua reintegração, ou a rescisão com as respectivas indenizações legais.

Nestas condições, e, a propósito da fundamentação do aresto de fls. 180, acertadamente aconselha a d o u t a Procuradoria: "O próprio art. 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, que serviu de fundamento ao acórdão recorrido, quando veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de qüestões já decididas, excetua os casos previstos no mesmo título. É exatamente a hipótese do art. 795, § 1.º, do mesmo diploma legal, que determina, e não apenas faculta, a declaração *ex-officio* da nulidade fundada na incompetência de fôro. Portanto, o Egrégio Tribunal *ad-quem*, no deslinde da matéria, não está jungido à qüestão já decidida e deverá declarar a nulidade em aprêço se a entender procedente".

Com efeito, ao ferroviário recorrido, cuja emprêsa pertence ao Estado de São Paulo, não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo-se em vista o que dispõe o art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-45, que revogou o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.079, de 11-10-1945.

Por outro lado, a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Trabalhistas, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, é pela incompetência de fôro na hipótese do caso *sub-judice*.

Decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido em conflito de jurisdição suscitado por êste Tribunal Superior: "Aos trabalhadores de emprêsas industriais da União, dos Estados e dos Municípios não se aplicam os dispositivos da





Consolidação das Leis do Trabalho".

Essa a ementa do aresto daquela Côrte Excelsa.

Os fundamentos da decisão são os mesmos do acórdão dêste Tribunal Superior do Trabalho e que a mesma Alta Côrte considerou.

São os seguintes:

"Os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho jamais se aplicaram aos trabalhadores das emprêsas industriais da União, dos Estados e dos Municípios. A disposição do art. 7.º dêsse diploma legal foi, sempre, — entendido — nêsse sentido pelas instâncias trabalhistas.

Assim entendeu, igualmente, o legislador da Consolidação, que alterando, cêrca de dois anos após sua decretação, a redação do referido art. 7.º, quanto às alíneas *c* e *d*, inovou-a acrescentando-lhes um parágrafo único, *in verbis*:

"Aos trabalhadores ao serviço de emprêsas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação".

É o que ficou bem expresso no Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945; e sòmente em virtude da nova disposição passaram os preceitos da Consolidação a se aplicar àqueles trabalhadores.

Tal nova disposição teve, entretanto, duração efêmera. Logo a seguir, revogou-a expressamente, o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro do mesmo ano, que dispôs em seu art. 4.º: "Fica revogado o parágrafo único do Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945".

Deflui do exposto: para que as disposições da Consolidação fôssem aplicáveis aos trabalhadores em qüestão, fêz-se necessário alterar a redação do seu art. 7.º. Revogada essa alteração, restabeleceu-se a situação anterior. E os trabalhadores já se têm dirigido ao Parlamento, pedindo uma providência legislativa, que lhes assegure situação análoga a dos empregados públicos a menos que os enquadre no âmbito de legislação específica.

Aos tribunais do trabalho não é dado prover sôbre o assunto, por mais ponderáveis que sejam os apêlos que lhes cheguem nêsse sentido. A matéria é de natureza delicada e as razões que levaram o legislador do Decreto-lei n.º 8.249 a dispor no sentido em que o fêz, escapam à apreciação do judiciário.

Nem se invoque a letra *d* do mencionado Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945, sob a alegação de que os operários da Estrada não têm a situação de funcionário públicos.

A Estrada de Ferro Sorocabana não é uma autarquia, sabido que as autarquias possuem patrimônio em seu próprio nome, distinto do patrimônio do Estado e são administradas separadamente por seus próprios dirigentes, não se incluindo sua receita na receita pública, nem se regulando suas despesas pelas despesas estatais.

Aquela via férrea é, sim, uma emprêsa de propriedade e administração do Estado de São Paulo. Seu orçamento é fixado pelo poder público estadual, que, igualmente, aprova o quadro do seu pessoal. O Decreto Estadual número 4.595, de 17 de março de 1929, dispôs que êsse próprio estadual se inclui entre as repartições da Secretaria da Viação.

Seus empregados são servidores públicos. A qüestão de saber se o Estatuto dos Funcionários do Estado se aplica tão sómente aos empregados técnicos ou burocráticos, excluidos, assim, os empregados manuais ou operários, terá de ser deslindada perante o competente juízo estadual. E embora fôssem êstes últimos excluidos dos benefícios do referido Estatuto, os preceitos da Consolidação sómente lhes seriam aplicáveis mediante disposição análoga à do revogado parágrafo único do citado Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945, e que o Decreto-lei número 8.249, de 29 de novembro de 1945 (art. 4.º) suprimiu. De resto, na espécie, não se trata de trabalhador manual ou operário e sim de empregado titulado".

Os fundamentos pelos quais o Tri-

bunal concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do litígio, assentam, como se vê, em dispositivos legais claros que outro entendimento não autorizam, como igualmente pareceu ao Sr. Dr. Procurador Geral.

Conhecendo, portanto, do conflito, julgo-o procedente e competente a Justiça comum, na espécie o Juízo dos Feitos da Fazenda Estadual, para decidí-la.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente a justiça, comum, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gôzo de licença e substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado".

Por êstes fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, conhecer do recurso e, pelo voto de desempate e vencidos os Srs. Ministros Valdemar Marques, Godoy Ilha, Antônio Carvalhal e Carvalho Júnior, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 28 de agôsto de 1952. — *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da presidência. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator *ad-hoc*.

Ciente — *João Antero de Carvalho*, procurador.

---

## Equiparação de salário — Tempo de serviço na função

*— O biênio relativo ao tempo de serviço de que trata o dispositivo referente à equiparação salarial diz respeito ao tempo de serviço prestado na mesma função.*

PROCESSO TST — 744/50 — Relator: GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso de Revista n.º 5.744-50 em que é recorrente, Emprêsa Editôra "Era Nova Ltda." e, recorrido, Edmundo Leonel de Oliveira:

O reclamante, alegando que havia sido rebaixado de categoria, ajuizou a reclamação de fls. 1, 2, de vez que vinha exercendo, desde o ano de 1941, as funções de impressor, percebendo o salário de Cr$ 45,00; que em outubro de 1948 foi transferido, com o mesmo salário, para as funções de linotipista, em substituição ao anterior ocupante do cargo, o empregado José Nascimento que se retirou da emprêsa. No exercício das novas funções, pleiteou equiparação dos seus vencimentos a outro operário da mesma categoria, que percebia Cr$ 70,00 diários, o que não conseguiu, prometendo-lhe apenas um aumento de Cr$ 10,00, que não foi aceito, conformando-se o reclamante com um mínimo de 60,00. Enquanto se passavam êstes fatos a direção da Emprêsa Editôra "Era Nova Ltda." achou por bem rebaixá-lo de categoria, determinando a sua volta ao cargo de impressor; que, diante dessa situação, julga-se com direito à diferença de salário equiparado de Cr$ 45,00 para Cr$ 70,00, a partir de 25 de outubro de 1948 a junho de 1950, dado o retôrno ao cargo de impressor, a ser reintegrado nas funções de linotipista, a dois períodos de férias em dôbro e a uma indenização a critério da Junta pela diminuição de prática, devido ao afastamento do cargo de linotipista.

Contestando, disse a reclamada que a transferência se operou a título precário e em substituição ao linotipista efetivo, o reclamante reverteu ao cargo que, anteriormente,





exercia na impressão, cujo direito não se podia recusar.

Instruido o feito, foram ouvidas três testemunhas do empregado e, renovada a proposta para um acôrdo, não logrou resultado satisfatório.

A MM. 3.ª Junta, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a reclamatória, para condenar o reclamado ao pagamento de um período de férias, em dôbro, absolvendo, porém, quanto aos demais ítens do pedido.

Não se conformando, o reclamante manifestou recurso ordinário, pedindo a reforma da sentença na parte que julgou improcedente sua reclamação. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, espera fôsse dado provimento ao apêlo.

Apresentou contrariedade ao recurso o recorrido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por unanimidade, rejeitou a prejudicial de nulidade por cerceamento de defesa e, *de meritis*, deu provimento parcial ao recurso, condenando o reclamado a fazer voltar o reclamante às funções de linotipista, e equiparar os seus salários aos do operário Ângelo Batista, pagando-se-lhe a diferença salarial vencida e vincenda até a efetiva equiparação.

Irresignado interpôs recurso de revista o reclamado com apôio em ambas as alíneas do permissivo legal. Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou a norma jurídica e princípios gerais de direito, como ainda, diverge da interpretação que à mesma norma jurídica tem sido, torrencialmente, dada pelo Tribunal Superior do Trabalho e outros tribunais trabalhistas do país. E, fazendo em suas razões considerações concernentes à equiparação de salários e a volta ao cargo de linotipista do seu empregado, espera seja conhecido o recurso para, dando-se-lhe provimento, ser restabelecida a sentença de primeira instância.

Contra-arrazoou o recorrido.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 83, opina pelo conhecimento e provimento do apêlo interposto.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia concernente à equiparação não incide em *questio facti*, mas, na interpretação do art. 461, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com o fito de esclarecer se o tempo de serviço alí previsto é na *função* ou na *emprêsa*. O que se discute — diria o emérito Ministro Orosimbo Nonato — é a ofensa do *jus in thesi* e não do *jus in hipothesi* a legalidade, não a justiça do julgamento.

O recorrente, a fls. 71-v., cita acórdão dêste Tribunal Superior, em prol da exegese de que o biênio, exigido na lei, diz respeito à função e não à emprêsa ( D. J., 31-8-46, pág. 1592).

Sôbre o assunto, pronunciei-me, em despacho de 18 de setembro de 1946, quando presidente do Tribunal, negando seguimento a recurso extraordinário interposto para o E. Supremo Tribunal Federal. Reproduzo tópico do despacho: "A equiparação de salário regulada pelo art. 461 da Consolidação exige, como condições indispensáveis, o exercício de *idêntica função, igual produtividade* e primor técnico, além de diferença não superior a dois anos de serviço entre empregados postos em situações de equivalência. Ora, estando no texto do art. 461 o têrmo *função* como princípio e móvel primeiro da equiparação, o tempo de serviço exigido pelo § 1.º do mesmo artigo, de conformidade com o *critério exegético* mais elementar, há de ser entendido como sendo o tempo de serviço prestado na mesma função".

Essa interpretação tem prevalecido no E. Supremo Tribunal Federal ( Agravo de Instrumento n.º 13.049, *in* "Diário da Justiça", de 24-3-52, pág. 1.511 ).

Merecem lidos os magníficos comentários ao texto legal feitos por Délio Magalhães, em sua obra *Regime dos Salários no Dircito do Traba-*

*lho* ( Ed. Caíra Ltda., páginas 50 e seguintes ).

O caso é, pois, de recurso de revista, com firme alicerce nas letras *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DE MERITIS

Ao recorrido, que contava um ano e oito meses na função de linotipista, é evidente que em face da lei e da jurisprudência, não assiste direito à pretendida equiparação de salários, porquanto Ângelo Batista já desempenhava tal função, há cêrca de sete anos na mesma emprêsa sem interrupção e a contento do empregador, tem incontestável direito à permanência nêsse cargo com as vantagens correspondentes.

A emprêsa, fazendo-o voltar às antigas funções de impressor, alterou, injusta e ilegalmente, o contrato de trabalho.

Assim, dou provimento, parcial, ao apêlo, para mandar excluir da condenação apenas a parte relativa à equiparação.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho contra os votos dos Srs. Ministros Antônio Carvalhal e Godoy Ilha, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial para mandar excluir da condenação a parte relativa à equiparação, mantida no mais a decisão recorrida, vencidos, em parte, os senhores Ministros Antônio Carvalhal e Godoy Ilha, que mantinham a decisão recorrida, e Oliveira Lima, relator, e Valdemar Marques, que restabeleciam a sentença na Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1952. — *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, relator *ad-hoc*.

Ciente. — *Danilo Pio Borges*, procurador.

## Cancelamento de aposentadoria do estável — Recusa da readmissão pela empregadora — Conseqüências

*— O empregado estável, cuja volta ao trabalho não foi permitida, após o cancelamento da aposentadoria, tem direito à indenização em dôbro.*

PROCESSO TST — 4.018-51 — Relator: GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e examinados êstes autos de Recurso de Revista número TST-4.018-51, em que é recorrente, Bioterapia Asepe Sociedade Anônima e, recorrida Vicentina Gentil:

A 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, a reclamação para condenar a reclamada a pagar à reclamante a importância total de Cr$ 13.380,00, de acôrdo com o artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho e conforme o novo salário da reclamante, conseqüente dos aumentos dados, em acôrdo sindical e em dissídio coletivo.

Não se curvando ao julgado, opôs-lhe a reclamante recurso ordinário.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do dr. Benjamin Eurico Cruz, pronunciou-se pela "procedência da ação e pela reforma da sentença recorrida para que o réu seja condenado a pagar ao autor a indenização em dôbro".

Após ligeiro relatório, diz o ilustre Procurador ( fls. 77 ):

— O art. 475 da C.L.T. e o seu § 1.º tratam do aproveitamento do trabalhador cuja capacidade seja recuperada e da indenização merecida, no caso de se efetivar a demissão, nos têrmos dos arts. 477 e 478.

Evidentemente, essa indenização se refere ao trabalhador que não conte estabilidade, porque o critério para indenizar o trabalhador estável prevê para o mesmo, nos casos de extinção da emprêsa e quando ocorrer incompatibilidade — arts. 496 e 497, a indenização em dôbro.





Quando houver supressão de atividade adota-se o procedimento indicado, desde que não exista fôrça maior — art. 498.

A regra geral, para a rescisão do contrato do empregado estável, é a do pagamento da indenização em dôbro, salvo para os ocupantes de cargo de confiança e para aqueles acusados de falta grave apurada em inquérito judiciário, como dispõe os arts. 494 e 499, § 2.º.

Diante do exposto, evidencia-se que o art. 475, quando se refere à indenização na conformidade dos artigos 477 e 478, só abrange os trabalhadores sem estabilidade. Aqueles que possuam estabilidade são merecedores da indenização em dôbro, conforme os dispositivos da C. L. T. já mencionados no parecer.

Antes de concluir convém frisar que não ocorreu motivo de fôrça maior, uma vez que um lucro maior ou menor não correspondente àquela figura.

O prejuízo, em si, é risco de negócio, de empreendimento; fôrça maior é o evento do irresistível, independente e alheio ao interêsse das partes".

O colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, deu provimento ao recurso, para determinar o pagamento da indenização em dôbro. Êstes os fundamentos da decisão recorrida (fls. 82-83 ):

"Improcede a preliminar de nulidade invocada. A Junta *a quo* não julgou fora do pedido: aplicou a lei que lhe pareceu adequada — o artigo quatrocentos e setenta e cinco, parágrafo primeiro da Consolidação por ter considerado cancelada a aposentadoria da recorrente. Ocorre, entretanto, que a empregada estava apenas licenciada; não havia ainda sido aposentada; não havia decorrido os cinco anos previstos pelas leis de previdência social para tornar definitiva a aposentadoria; não ficou comprovada a fôrça maior para a supressão do lugar que era ocupado pela reclamante. Assim, recuperando a sua capacidade de trabalho, tinha assegurada a sua volta ao emprêgo, evidentemente. A recusa da emprêsa em readmití-la, sob a alegação de que não podia mais manter o seu cargo de embaladeira, equivaleu em extinguir a seção em que ela prestava serviços e a hipótese é prevista no disposto no artigo quatrocentos e noventa e oito da Consolidação, quando prescreve: "Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, *ou supressão necessária de atividade*, sem ocorrência de motivo de fôrça maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior". Dêsse modo, ainda quando dúvidas houvesse quanto à aplicação do artigo quatrocentos e setenta e cinco, parágrafo primeiro à hipótese em exame com a interpretação que lhe tem sido dada por alguns julgados que mandam pagar as indenizações em dôbro ao empregado estável, cuja aposentadoria é cancelada, mau grado o que diz o dispositivo que não distingue entre servidores estáveis e não estáveis a recusa da emprêsa em readmitir a recorrente lhe acarretou a responsabilidade de indenizá-la em dôbro, a que estaria obrigada ainda que de todo tivesse cessado e não apenas diminuido as suas atividades. Por tais fundamentos é que o Tribunal reforma a decisão recorrida para que a reclamada pague à recorrente a indenização dobrada e não simples".

Daí a vista, interposta sob a invocação de ambas as alíneas do permissivo legal. Alega a recorrente que "o v. acórdão recorrido foi proferido contra dispositivo expresso do art. 475, § 1.º, e diverge, também, da jurisprudência mansa e pacífica firmada em vários outros acórdãos de nossos tribunais de trabalho" ( fôlhas 85 ). Insiste na inteligência que dá ao art. 475, § 1.º, para frisar: "êste o ponto de vista legal sôbre a matéria e êste foi também o direito aplicado à hipótese dos autos pela MM.

Junta prolatora. As decisões que aponta a fls. 87-88, se referem à aplicação daquele dispositivo.

A recorrida ofereceu contra-razões (fls. 95).

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho emite o seguinte parecer:

"A lei é injusta quando dá ao empregador o direito de pagar indenização simples e despedir o empregado estável que, recuperando a capacidade de trabalho, volta ao emprêgo. Mas é a lei.

Por isso opino pelo restabelecimento da sentença de primeira instância, conhecido e provido parcialmente o recurso".

É o relatório.

VOTO

O douto Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, decidiu, *in verbis*: "Não ficou comprovada a fôrça maior, para a supressão do lugar que era ocupado pela reclamante". A ilustrada Procuradoria Regional consignara igualmente — "que não ocorreu motivo de fôrça maior, uma vez que um lucro maior ou menor não corresponde àquela figura. O prejuízo, em si, é risco de negócio, de empreendimento; fôrça, maior é o evento do irresistível, independente e alheio ao interêsse das partes".

O certo é que, na revista, a recorrente abandonou a tese da fôrça maior, repelida na instância *a quo*. Bem eloqüente êste lance do apêlo (fls. 89): Realmente, o que se *postula aqui* é o reconhecimento do direito da reclamante, ora recorrente, de *preferir* indenizar a reclamante ao invés de reintegrá-la, tudo consoante, aliás, determina o art. 475, § 1.º da Consolidação".

Como se vê, a recorrente enuncia, em têrmos inequívocos, o fundamento de revista. Incumbe ao juiz ficar adstrito ao que *postula* a parte, não lhe sendo permitido atirar o disco mais longe.

E no que tange à aplicação do artigo 475, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a recorrente demonstrou o atrito jurisprudencial, razão por que, preliminarmente, conheço do recurso.

No mérito, convém lembrar que o acórdão dêste Tribunal, citado, para demonstrar a divergência, tem, segundo o recorrente (fls. 87), o número TST-9.677-45, e foi publicado no "Diário da Justiça", de 2 de agôsto de 1947. No entanto, êste Tribunal Superior, em decisões mais recentes, deu ao dispostivo exata interpretação, visando à uniformização da jurisprudência, como lhe assegura o art. 896 da Consolidação citada. Basta citar, entre outros, o acórdão proferido no processo TST-27-39, julgado, a apenas com um voto divergente, em 31 de outubro de 1949 (publicado *in* "Diário da Justiça", de 21 de dezembro de 1949). Foi decidido: "aos empregados estáveis, aposentados por invalidez, que tiverem suas aposentadorias posteriormente canceladas, assiste direito de perceberem indenização em dôbro, quando o empregador optar pela dispensa, ao invés da reintegração". O acórdão é da lavra do ínclito *Ministro Júlio Barata*.

Os julgados recentes dos Tribunais Regionais não se afastam dêste rumo. A título de exemplo, menciono acórdão proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, publicado no "Diário da Justiça", de 7 de julho de 1951 e pelo Tribunal da 3.ª Região, *in* "Revista do Trabalho", n.º de março-abril de 1951, página 166, nos quais se decidiu que tem direito à indenização em dôbro o empregado estável cuja volta ao emprêgo não foi permitido, após o cancelamento da aposentadoria.

É evidente que, se o empregado estável recupera a capacidade e se tem direito de retôrno ao cargo, ou à indenização, tudo se processa de acôrdo com o *statu quo ante*. Importa em dizer, de acôrdo com a sua condição de estável e as garantias especiais que lhe outorga a legislação. Não se justifica, em conseqüência se adote o *entendimento restritivo da recorrente*, desprezando-se o *espírito* e a *finalidade* da lei. Magistralmente, como de hábito, sentenciou o emérito *Ministro Orosimbo Nonato*: "O curial é interpretar *lege legibus*, é não olvidar a interpretação dos preceitos de um diploma que obedece a uma harmonia orgânica e suprema" (*in* Recurso Extraordinário n.º 12.724 — "Diário da Justiça", de 15 de fevereiro de 1952, página 741). Em outro ensejo, o preclaro Ministro lembrou a lição de *Mazzoni* sôbre "a necessidade insubordinável de integrar a lei na harmonia do sistema a que ela pertence" (Recurso Extraordinário número 13.487 — "Diário da Justiça", de 13 de fevereiro de 1952, pág. 726).

A êsses fundamentos, acrescentem-se os que expôs a douta Procuradoria Regional, para justificar, em tais casos o pagamento da indenização em dôbro.

*Ex-positis*, nego provimento ao recurso.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, *de meritis*, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Relator, em negar-lhe provimento.

*O Sr. Ministro Waldemar Marques* requereu justificação de voto o que foi deferido pelo Tribunal.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1952. — *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, relator *ad-hoc*.

Ciente: — *Danilo Pio Borges*, procurador.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO WALDEMAR FERREIRA MARQUES

Vicentina Gentil, portadora do direito de estabilidade, esteve aposentada provisòriamente.

Tendo tido alta, a Biometria Aseds S. A., usando da faculdade que lhe confere o § 1.º, *in fine*, do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, rescindiu o seu contrato e ofereceu as indenizações na forma dos arts. 477 e 478.

Reclamou a empregada e a Justiça do Trabalho, através as suas instâncias, entendeu de condenar a recorrente ao pagamento das indenizações em dôbro.

Fiquei vencido nêsse particular, por isso que, na conformidade do texto claro expresso do art. 475, § 1.º, as indenizações devidas são singelas e não duplas.

Trata-se de lei positiva, contra cuja letra, *data venia*, não podem decidir os Tribunais.

Pode-se alegar que essa orientação é injusta. Não é possível aceitar uma alegação dessa ordem, porque *dura lex, sed lex*, e, no caso, a lei não faz distinção entre empregados estáveis e empregados instáveis. Sendo assim, não compreendo como possa o juiz fazer a distinção que, na hipótese dos autos, foi feita.

Isso fere a regra de hermenêutica segundo a qual *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.

Dei provimento, em parte, ao recurso para condenar a recorrente às indenizações simples, por essas razões. — *Waldemar Fereira Marques*.

---

## Repouso semanal remunerado — Domingo que sucede ao afastamento por doença

*— O empregado não tem direito ao repouso semanal remunerado da semana em que terminou o seu auxílio enfermidade, pois não são justificadas, para êste fim, as faltas decorrentes de interrupção ou suspensão do contrato.*

PROCESSO TST — 2.344-51 — Relator: PERCIVAL GODOY ILHA.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas e, como recorrido, Oscar da Silva:

O reclamante esteve em gôzo de auxílio de enfermidade durante três meses e dezoito dias. Voltou a trabalhar num sábado e a emprêsa não

lhe pagou a folga do domingo, que reclama.

A reclamada, contestando, diz que o reclamante esteve sob a proteção do Instituto até 18 de novembro e voltou a trabalhar no dia 20 do mesmo mês; que o pagamento na emprêsa é feito com o fechamento da fôlha na quarta-feira; que retornando o reclamante ao serviço no dia 20 de novembro não tem direito ao pagamento do dia de repouso referente ao dia 19 e isto porque não completou todo o horário de trabalho, não podendo se admitir como justificadas as faltas do período em que esteve no Instituto dos Industriários.

A sentença de fls. 8-9 se apoia nos seguintes fundamentos:

"Como se constata da inicial o reclamante quer o pagamento de salários correspondente ao repouso remunerado do dia 19 de novembro do ano findo.

Alega a reclamada em sua defesa que retornando o reclamante ao serviço no dia 20 de novembro, eis que estava em tratamento no I.A.P.I., não completou o horário da semana anterior e daí não ter direito ao pagamento que pleiteia.

Dispõe o artigo 6.º da Lei número 605 que "não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado não tiver trabalhando durante tôda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho".

Lògicamente, a remuneração é devida quando o empregado cumprir integralmente o horário de trabalho ou faltas com motivo justificado.

No caso dos autos o reclamante não completou o horário pelo fato de estar em tratamento no Instituto dos Industriários, justificadas, portanto, tôdas as faltas, não havendo por onde recusar-se a reclamada ao pagamento do dia de repouso pedido pelo reclamante.

O Dec. n.º 27.048, de 12 de agôsto de 1949, que aprovou o regulamento da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, não prevê situação como a dos autos, sendo omisso a respeito. Entretanto, entende como justificadas as faltas dos empregados motivadas por acidente de trabalho. Ora, se são justificadas as faltas em que o empregado está em tratamento em instituição de previdência social.

Interpretar a lei de modo diferente será querer aplicá-la de maneira a não atingir seu objetivo.

Por tais fundamentos, pelos mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie,

Julga a 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, procedente a reclamação, para condenar a reclamada, como de fato condena, a pagar ao reclamante, em cinco dias, a importância de Cr$ 47,00 ( quarenta e sete cruzeiros ), na forma do pedido".

Mantido o aresto em gráu de embargo ( fls. 21 ), impetra a emprêsa a presente revista, com base no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nas razões, diz a recorrente:

"O presente apêlo é interpôsto com fundamento no art. 896 — letra *b* da *Consolidação das Leis do Trabalho*, por isso que a respeitável decisão recorrida, negando provimento aos embargos de fls., confirmou a inequívoca violação de texto legal ocorrida na sentença embargada.

De fato, dispondo a lei que constitui motivo justificado de falta ao trabalho, para efeito de percepção do repouso remunerado, entre outros,

> — *a doença do empregado, devidamente comprovada. Até 15 dias, caso em que a remuneração corresponderá a dois terços da fixada no art. 10* —

conforme preceitua o artigo 12 letra *f* do Decreto número 27.048, de 12 de agôsto de 1949, que regulamentou a Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, dúvida não pode subsistir, *data venia*, de que essa norma jurídica foi violada flagrantemente pela respeitável decisão recorrida, uma vez que a sentença embargada julgou procedente *in-totum* a reclamação de empregado que pleiteava *recebimento integral* do repouso remunerado correspondente ao domingo que sucede





ao seu afastamento do trabalho por *quatro meses*".

Sem contestação subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral emitido o parecer de fls. 31, que é do seguinte teor:

"Pelo não conhecimento do recurso de fls. que não atende às exigências contidas nas letras *a* e *b* do art. 896 da C.L.T..

No mérito, opinamos pela confirmação da sentença recorrida em cujos doutos fundamentos nos louvamos".

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso, *data venia* do parecer da douta Procuradoria Geral, porque entendo que a sentença recorrida violou a lei. No mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

A lei, ao contrário do que afirma a sentença recorrida, prevê a situação configurada no processo. O artigo 6.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado, diz:

"Art. 6.º — Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante tôda a semana anterior cumprindo integralmente o seu horário de trabalho".

Por outro lado, o parágrafo 1.º esclarece:

"§ 1.º — São motivos justificados:
*a*) .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. ..
*b*) .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. ..
*c*) .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. ..
*d*) .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. ..
*e*) .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. ..
*f*) a doença do empregado, devidamente comprovada".

E, completando, diz ainda o parágrafo 2.º dêsse mesmo artigo:

§ 2.º — A doença será comprovada, mediante atestado de médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, e, na falta dêste, de médico da instituição de previdência social a que esteje filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal e incumbido de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo êstes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha".

O Regulamento da Lei, baixado com o Decreto 2.744, de 12 de agôsto de 1949, no seu artigo 12, que trata das *causas de ausência ao serviço, consideradas pela Lei como motivos justificados*, em sua letra *f* diz:

"*f*) — a doença do empregado, devidamente comprovada, até 15 dias, caso em que a remuneração corresponderá a dois têrços da fixada no artigo 10.

Porque seria que o regulamento, interpretando a lei limita o prazo dêsse benefício a 15 dias no máximo? A explicação quem nos dá é a Consolidação das Leis do Trabalho. Os motivos que acarretam a suspensão e a interrupção do contrato de trabalho são objeto de um capítulo especial da mesma Consolidação. É o capítulo IV, que abrange o artigo número 476, cuja redação é a seguinte:

"Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo dêsse benefício".

Vê-se, pois, claramente que a concessão do auxílio enfermidade, que é o caso dos autos, implica na interrupção do contrato de trabalho. O mesmo todavia, não ocorre, durante os quinze primeiros dias de enfermidade, que antecedem a concessão do referido auxílio. Durante êsse período não se verificou ainda a interrupção do contrato de trabalho, tanto assim, que ao empregador cabe a responsabilidade pelo pagamento de dois têrços do salário. A partir, porém, dêsse prazo, os encargos antes atribuidos ao empregador passam para a instituição de previdência, desligando-se, por sua vez, o empregado, embora temporàriamente, de todo e qualquer compromisso para com o empregador.

Daí porque, sàbiamente, o regulamento encerra tal limitação.

Na hipótese dos autos está perfeitamente esclarecido que o empregado esteve em gôzo do auxílio-enfermidade durante três meses e dezoito dias. Ora, em face do expôsto, ocorreu a interrupção do contrato de trabalho e, em conseqüência, deixou êle de fazer jús ao pagamento que pleiteia.

Assim considerando, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1952. — *Percival Godoy Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente. — *Júlio Barata*, relator.

Ciente: — *Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire*, procurador.

---

## Comissionista — Quando tem direito ao repouso semanal remunerado

*— O comissionista, quando sujeito a horário normal de trabalho, tem direito ao repouso semanal remunerado.*

PROCESSO TST — 3.408/51 — Relator: PERCIVAL GODOY ILHA.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Casa Gebara Sedas S. A. e, como recorrido Nagib Kubrusly:

O reclamante alega que foi admitido, em 1.º de setembro de 1950, percebendo a remuneração de 2% sôbre o volume das vendas que realizava, em média mensal de Cr$ 600,00 e pagos mensalmente; que, apesar de não ter nenhum salário base estava, contudo, sujeito ao horário de trabalho e ao regime disciplinar da firma. Assim, pleiteia o repouso semanal de 31 dias num total de Cr$ 984,00.

Contestando disse o reclamado que, realmente, o reclamante é balconista e sujeito a horário, porém, sem salário fixo, vencendo exclusivamente comissões, sendo, pois, comissionista, no sentido da Lei; que, finalmente trabalha no serviço interno dentro do horário determinado pelo estabelecimento.

A MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, unânimemente, julgou procedente a reclamação, condenando o reclamado ao pagamento na conformidade da inicial.

Não se conformando, o reclamado opôs embargos à sentença, os quais, foram, por unanimidade, rejeitados.

A emprêsa em aprêço, irresignada, interpôs recurso de revista com amparo em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que a decisão recorrida se atrita com a jurisprudência trabalhista e violou a letra expressa da Lei.

Contra-arrazoou o recorrido.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiando no feito, emitiu o seguinte parecer, que transcrevo:

> O presente recurso a meu ver, não tem procedência. Trata-se de empregado sujeito a horário, trabalhando no próprio estabelecimento. Apenas, a forma de pagamento é a de comissão sôbre o volume das vendas realizadas.
>
> A decisão proferida, apreciou com inteiro acêrto o caso. É devido o repouso semanal. Opino, pois, se o E. Tribunal conhecer do recurso, seja ao mesmo negado provimento.

É o relatório.

### Voto

A sentença, confirmada em gráu de embargos, deve ser mantida, de vez que não foi proferida contra nenhuma das hipóteses do permissivo legal, como pretende o recorrente.

Com efeito, tratam os presentes autos de uma reclamação relativa ao pagamento do repouso semanal recusado pela firma, ora recorrente, sob alegação que o recorrido é comissionista no sentido da Lei, apesar de sujeito a horário, consoante sua declaração. Ficou exuberantemente provado que Nagib Kubrusly é balconista, sujeito a horário normal de trabalho, dentro do próprio estabelecimento comercial, e ao regime disciplinar do mesmo, percebendo a remuneração de 2% sôbre o volume das vendas por êle efetuadas.

A êsse respeito, êste Tribunal, como em outros recursos de teses idênticas, tem entendido que, o empregado balconista e sujeito a horário normal de trabalho, tem direito ao respectivo repouso.

Ora, o recorrido tem sua situação perfeitamente enquadrada frente a essa jurisprudência, que lhe assegura, pois, o pleiteado na inicial de fls. número 2.

Ademais a sentença do Tribunal *a quo* situou bem a matéria qüestionada, esclarecendo que a jurisprudência invocada pelo recorrente não se ajusta ao caso *sub-judice*.

Por êstes fundamentos e, de acôrdo com a douta Procuradoria, conheço do apêlo e lhe nego provimento.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto do Senhor Ministro Antônio Carvalhal, conhecer do recurso, e, vencidos os Senhores Ministros Oliveira Lima, Valdemar Marques e Rômulo Gardem, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1952. — *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência. — *Percival Godoy Ilha*, relator

Ciente: — *Gilberto Crockatt de Sá*, procurador.

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## Consultas ao Tribunal Superior Eleitoral — Quem pode fazê-lo — Diretórios regionais dos partidos políticos — A quem devem consultar

*— Sòmente os diretórios nacionais dos partidos políticos, seus delegados ou representantes são credenciados para consultar o Tribunal Superior Eleitoral.*

*— Os diretórios regionais estão subordinados aos T. T. R. R. e a êstes se devem dirigir, em caso de consulta.*

PROCESSO N.º 2.631 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

RESOLUÇÃO

O Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Piauí, por seu delegado, consulta, por telegrama a êste Tribunal Superior Eleitoral se um candidato a Vereador, que se tenha registrado em dois Municípios por diferentes partidos, pode ser diplomado, não obstante os preceitos contidos nos arts. 50 e 51 do Código Eleitoral.

Atendendo a que só os diretórios nacionais, seus delegados ou representantes são credenciados para consultar o Tribunal Superior Eleitoral; atendendo a que os diretórios regionais estão diretamente subordinados aos Tribunais Regionais e a êstes se devem dirigir, em caso de consulta; atendendo, ainda, a que o objeto da consulta em causa se prende a caso concreto; resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por decisão unânime não conhecer da consulta, por falta de qualidade do consulente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa.* — *Sampaio Costa*, relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Foram vencidos os Srs. Ministro *Djalma da Cunha Melo* e Desembargador *A. Saboia Lima.*

---

## Ata da eleição — Lavratura em local diverso do em que funcionou a mesa receptora — Justificação devida — Validade da votação

*— A lavratura da ata da eleição, em local diverso do em que funcionou a mesa receptora, sendo devidamente justificada, não constitui, por si só, motivo de nulidade da votação.*

RECURSO ESPECIAL N.º 1.661 — Revisor: Ministro PEDRO PAULO PENA E COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos etc..

A União Democrática Nacional, por seu delegado, recorreu da decisão do TRE, no Recurso n.º 130 ( 6.ª Seção, 43.ª Zona ), fundada no art. 167, *a* e *b*, por entendê-lo infringente da letra do art. 123, 3, 6 e 8, e arts. 134 e 89, 9, todos do Código Eleitoral.

O acórdão de fls. 21 a 25, por desempate, julgou definitiva a apuração, mandando computá-la no resultado geral, baseado em motivos que aprecia longamente, o qual, por co-

modidade de exposição, é de ser considerado integrante do presente.

A recorrente apresentara impugnação escrita, requerendo a nulidade da votação, por ter sido a ata lavrada, não no local da Seção Eleitoral, mas no cartório da cidade de Regeneração, sendo a impugnação contrariada pelo Delegado do Partido Social Democrático, dada a improcedência dos seus argumentos, visto não ter havido ausência de ata, e, sim, uma, redigida no cartório da sede da Comarca. Elogiou, então a providência da Mesa, em face da incapacidade intelectual (diz "incompetência") do secretário (para redigí-la).

A Junta deliberou tomar os votos em separado, não constando da ata de apuração diária recurso dessa deliberação.

Em petição posterior, recebida no mesmo dia, 19-10-1950, recorreu, intempestivamente, o impugnante para o Presidente da Junta, nos têrmos da impugnação, que declarava ser integrante da petição, e, nessa petição, argumentou que a ata de encerramento é fundamental, exigindo a lei seja feita logo após encerrada a votação, e estabelecendo cautelas que ao legislador pareceram necessárias e indispensáveis, providência justificada na preservação da honestidade do pleito, na segurança do sigilo do voto, do conteúdo da urna, além de outras cautelas. Documento básico, pois retrata o próprio pleito, essa ata faltou à urna da 6.ª Seção. Procurou-se sanar a *irregularidade irremediável*, redigindo outra ata no cartório de Regeneração, às 17 horas do dia seguinte. A petição alinha, afinal, como indubitàvelmente provado, que a Mesa, localizada em "Baixa do Coco", suspendeu os trabalhos a certa hora da noite, para recomeçá-los na manhã seguinte; que, durante a interrupção, a urna não foi lacrada e não teve a indispensável guarda e vigilância; que, na manhã referida, se reiniciou a votação, e o recebimento de *títulos* de eleitores, que não haviam comparecido no dia 3, e, após recebidos os votos, ao invés de se iniciar a lavratura da ata, se viajou para Regeneração, e, aí, na tarde do outro dia, se lavrou uma ata, em substituição à que não fôra feita na "Baixa do Coco".

Ainda a 19 de outubro, o mesmo recorrente, em petição ao Presidente da Junta, impugnou a votação aludida, abundando nas mesmas considerações, para invocar, desta vez, o disposto no § 4.º do artigo 97 do Código Eleitoral.

O eminente dr. Procurador Geral, considerando que as irregularidades argüidas não caracterizam fraude, e que não foram fraudulentos os incidentes, é de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

A lavratura da ata, em Regeneração, embora estranhável, não implica nulidade, e está justificada pela impossibilidade de ter sido redigida no local da eleição. Além disso, cumpre distinguir a impugnada providência da regularidade da votação, que é manifesta. Não houve ofensa à letra expressa dos arts. 123, 3, 6, 8, e 124 e 89, 9.º, do Código Eleitoral. Por outro lado, a Resolução n.º 2.948, dêste Egrégio Tribunal, tendo versado sôbre a votação de dois eleitores com o mesmo título, além de se não aplicar ao alegado eleitor, votando duas vezes, em Seções diferentes, com o próprio título, não constitui divergência de interpretação.

Acordam, pois, os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Sampaio Costa, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1951. — *Pedro Paulo Pena e Costa*, revisor. — Presidiu a êsse julgamento o Ministro *Ribeiro da Costa*. — *Sampaio Costa*, vencido na preliminar. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

---

## Eleição — Local diverso do designado — Prova — Requisitos

*— A prova de que a eleição se realizou em local diverso do designado (Código, art. 123, 2) deve resultar dos documentos oficiais, ou declaração dos componentes da Mesa Receptora, e não de alegações de eleitores, posteriormente formuladas.*

RECURSO ESPECIAL N.º 1.511 — Relator: Ministro PEDRO PAULO PENA COSTA.

### ACÓRDÃO

Vistos etc..

Da decisão que considerou válida a votação da urna da 7.ª Seção da 15.ª Zona (Bom Jesus), recorreu, no prazo, a União Democrática Nacional, fundada no art. 167, *a*, por ter sido proferida com ofensa ao disposto nos arts. 154 e 123, n.º 2, do Código Eleitoral. O Juiz-presidente da Junta mandara *intimar* do recurso interposto, limitando-se o secretário a certificar que do mesmo *dera vista* aos outros membros, não tendo, no entanto, intimado, nem dado vista à recorrida, ora recorrente, principal interessada, como partido disputante do pleito, tendo o processo, por isso, corrido à sua revelia.

Mas quando assim não tivesse acontecido, a decisão ofendera, ainda, o disposto no art. 123, n.º 2, visto como a votação se realizara em lugar diferente do designado.

O Presidente da Junta ouvira eleitores dos dois partidos disputantes (Partido Social Democrático e União Democrática Nacional), tomando suas declarações num só têrmo, o que, segundo a recorrente, não lhes tira o valor probante; ao contrário, assumem caráter de inteira insuspeição, devendo-se assinalar que não se cogitou da denúncia contra os membros da Mesa, mas da afirmação de que funcionou a Seção em lugar não designado.

O acórdão recorrido considera que, ao ser informado de que a Seção em referência funcionara em lugar não designado, o Juiz Eleitoral decretara a nulidade da votação, agindo com precipitação e extremo rigorismo, na interpretação e aplicação da lei. A Seção funcionara no mesmo povoado designado pelo Juiz; a ata, que estava devidamente assinada, não aludia à troca de prédio, nem registrava reclamação ou protesto, nada tendo havido, por conseguinte, de anormal no funcionamento da Seção, devendo ser levado em tôda a linha que não há notícia de que tenha sido prejudicado o direito do voto, por motivo da troca de lugar, que, porventura, tenha ocorrido.

O Juiz ouvira, ao mesmo tempo, dois eleitores: um, do Partido Social Democrático, e outro, da União Democrática Nacional; e, dando como positivas as denúncias contra os membros da Mesa, decretara, sem mais investigações, a nulidade, pondo à margem as cautelas legais recomendadas para a formação de uma prova testemunhal segura e aceitável. No caso, deviam ter sido ouvidos os membros da Mesa, e não dois cidadãos, que se apresentavam como partidários desta ou daquela facção política, ocorrendo que um dêles nem sequer votara na Seção sôbre que depusera, não merecendo seu depoimento a menor credibilidade, pois, segundo o têrmo de declarações, trata-se de um eleitor inscrito em Jeromenha, residente em Floriano, e que passara as eleições em Bom Jesus, bastando essa circunstância para afastá-lo da prova pretendida pelo digno Juiz Presidente da Junta.

O eminente dr. Procurador Geral considera caracterizado o cerceamento da defesa, à vista do disposto no art. 154 do Código Eleitoral, por ter dado o escrivão conhecimento do despacho do Juiz Eleitoral (mandando intimar) ùnicamente aos outros membros da Junta, não tendo aberto vista dos autos à recorrida, ora recorrente, para arrazoar; e é de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de que voltem os autos à primeira instância, para ser aberta vista ao partido recorrido.

Verifica-se, a fls. 3-v., que o despacho, mandando intimar naturalmente os interessados no recurso do Partido Social Democrático para o Tribunal Regional Eleitoral, do ato da Junta Eleitoral da 15.ª Zona, que

deixou de apurar, em separado, os votos da Seção Eleitoral do povoado de Palmeiras, anulados com base no n.º 2 do art. 123 do Código Eleitoral, só foi cumprido em relação aos outros membros da Junta Apuradora, não se tendo, contràriamente ao preceito do art. 154 do citado Código, intimado o recorrido, para ciência do recurso, nem se lhe tendo aberto vista dos autos, para os fins de direito.

Implicou a transgressão cerceamento de defesa e nulidade do processo.

Ora, tendo o colendo Tribunal *a quo*, nessas condições , tomado conhecimento do recurso, para tornar sem efeito o ato anulatório, e, em conseqüência determinar que fôsse apurada a votação, — o fêz com ofensa à citada disposição, dando oportunidade ao presente, fundado na letra *a* do art. 167.

Isto pôsto, mas atendendo a que o dr. Advogado do recorrente, deputado José Soares Filho, ao proferir sua defesa nêste plenário, declarou que, embora lhe não houvessem dado vista dos autos, na forma do relatório, renunciava a essa preliminar de nulidade:

Acordam, unânimemente, os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e lhe negar provimento, porque o Tribunal *a quo*, validando a votação, não infringiu a letra da lei, que seria o artigo 123, n.º 2, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1951. — *Pedro Paulo Pena Costa*, relator. — Presidiu a êste julgamento o Ministro *Ribeiro da Costa*. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

---

## Representação conferida pelo partido ao seu delegado — Representação do delegado de partido por advogado — Possibilidade

*— A representação conferida pelo partido ao seu delegado não inibe êste de fazer-se representar por advogado, nos atos judiciais.*

RECURSO N.º 1.956 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

A C Ó R D Ã O

O Partido Social Progressista recorreu para o Tribunal Regional de Pernambuco da decisão que mandou expedir diploma aos candidatos a Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores, concorrentes ao pleito realizado em 1.º de julho de 1951, no Município de Belo Jardim, fundado o recurso no art. 170, alíneas *c* e *d*, do Código Eleitoral, isto é, na existência de êrro de direito e pendência de recursos parciais.

O Tribunal, pelo acórdão de fls. 12-15, só conheceu do recurso pelo primeiro dos fundamentos, para negar-lhe provimento, deixando de conhecê-lo pelo segundo, sob pretexto de que os recursos parciais interpostos o haviam sido por quem não tinha qualidade, isto é, por advogado, e não pessoalmente pelo delegado do Partido recorrente.

Inconformado, o vencido manifestou recurso extraordinário, alegando ter sido violada a letra expressa do art. 170, letra *d*, pois o fato de estarem os recursos assinados por advogados e não pelo delegado do Partido pessoalmente não justificavam o desconhecimento dos mesmos.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que o mandato judicial é perfeitamente legal e admissível para o fim de interpor e arrazoar os recursos eleitorais; considerando não haver nenhuma disposição que o proiba, taxativamente, especialmente recaindo em advogado, que é pessoa naturalmente mais hábil e indicada para postular em juízo; considerando que êste Tribunal sempre considerou legal a representação em caso como o dos autos, decidindo inúmeras vezes nêsse sentido; considerando que a representação conferida pelo Partido ao seu Delegado não





inibe êste de fazer-se representar nos atos judiciais por advogado, que melhor defenderá o mandante ou delegante, por fôrça dos conhecimentos decorrentes de sua profissão; considerando que se o acórdão recorrido não violou a letra expressa da Lei, deu, no entanto, à mesma interpretação diversa da esposada por êste Tribunal; acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, tomar conhecimento do Recurso, face ao dissídio jurisprudencial, e dar-lhe provimento, mandando, em conseqüência, que o Tribunal *a quo* julgue do mérito dos recursos parciais e decida, afinal, como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, presidente. — *Sampaio Costa*, relator. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

---

## Recurso contra a expedição de diploma com assento na letra c do artigo 170 do Código Eleitoral — Quando tem cabimento

*— O recurso contra a expedição de diploma formulado com assento na letra c do artigo 170 do Código Eleitoral, só tem cabida quando vincula êrro de direito ou de fato na apuração final, ou seja, naquela que resulta em definitivo do cômputo dos diversos resultados de cada secção.*

RECURSO N.º 1.984 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.,

Recorre, com fundamento no art. 167, letra *a* do Código Eleitoral, o sr. Sebastião Penteado Darconchy, candidato a Vereador no Município de Curitiba, Estado do Paraná, da decisão proferida, a fls. 117, pelo Colendo Tribunal Regional do mesmo Estado, que, em recurso de diplomação, mandou se revalidassem votos tomados em separado, e não apurados, nas 28.ª, 29.ª e 40.ª Seções da 1.ª Zona Eleitoral.

Êsse recurso de diplomação fôra manifestado por Dorgelo Antônio Biazzeto, candidato a Vereador pelo mesmo Partido a que pertence o ora recorrente, com assento no artigo 170, letras *c* e *d*, do Código ( êrro de direito ou de fato na apuração final e pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na classificação de candidatos ). Acontece, todavia, que o recorrido de agora veiculou, contra a anulação daqueles sufrágios pela respectiva Junta Apuradora o competente recurso parcial de que cogita o art. 168 do Código; recurso êsse que julgado isoladamente e antes do de diplomação, com inobservância flagrante do disposto no art. 169, do mesmo Código, não logrou conhecimento do T R E, por irregularmente interposto. E essa decisão veio afinal a ser confirmada por êste Tribunal Superior pelo Acórdão n.º 769, proferido no Recurso n.º 1.926, do Paraná. Apesar de encerrada a controvérsia, no tocante à apuração de tais sufrágios por via do Recurso Parcial, o T R E ora recorrido, houve por bem reexaminar outra vez a matéria, no Recurso de Diplomação, para validar ditos votos, sob pretexto de que ocorrera êrro de direito na *apuração final*.

Ouvido, a fls. 141, o eminente dr. Procurador Geral da República pronunciou-se no sentido de que se tome conhecimento do apêlo e se lhe dê provimento, pelas seguintes razões: ( lê ).

Isto pôsto, e considerando que a inobservância, por parte do T R E recorrido, da salutar disposição contida no art. 169 do Código Eleitoral — segundo a qual, os recursos parciais devem aguardar os de diplomação para, formando um processo único, serem julgados em conjunto, — é que gerou tôda a dificuldade defrontada na espécie; considerando que, repelida definitivamente a pretensão, advogada pelo recorrido Dorgelo Biazzeto, no Recurso Parcial, de validar os votos não contados pela

Junta Apuradora nas referidas Secções, não era mais lícito ao Regional, senão com ofensa frontal à coisa julgada, reexaminar o mesmo assunto, para mandar computar dita votação por via do Recurso contra a expedição de diploma; considerando, por fim, que não se cogita, no caso, de êrro de direito ou de fato na apuração final, mas, sim, de dúvida relativa à apuração parcial das Secções em referência, sanável pelo Recurso de que trata o art. 168 do Código Eleitoral, utilizado em tempo oportuno, sem êxito; acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, para, provendo-o, anular a veneranda decisão recorrida, por atentatória da coisa soberanamente julgada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, presidente. — *Henrique D'Avila*, relator. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

---

## Consultas feitas por autoridade pública ou partido político — Resposta — Competência dos Tribunais Regionais Eleitorais — Incompetência dos Juízes Eleitorais

*— Compete aos Tribunais Regionais responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas feitas por autoridade pública ou partido político, não tendo os Juízes Eleitorais atribuição de responder a consultas dessa natureza.*

RECURSO N.º 2.030 — Relator: Ministro PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc..

Em consulta, formulada pelo delegado do Partido Social Trabalhista no Município de Morros, Estado do Maranhão, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, "na conformidade de sua jurisprudência, que os candidatos a Vice-Prefeito e Vereadores daquele Município, não estavam sujeitos às eleições suplementares por não lhes terem sido contestados os respectivos diplomas".

Invocando o disposto nas letras *a* e *b* do artigo 167 do Código Eleitoral, manifestou tempestivamente, contra a mesma decisão, o Partido Social Democrático o recurso especial de fls. 6-8, não contra-arrazoado, e admitido pelo despacho de fls. 19.

Levanta o recorrente a preliminar de nulidade de todo o processado, com a alegação de que lícito não era ao referido delegado dirigir-se ao Tribunal Regional, junto ao qual estava credenciado, e sim perante o M.M. Juiz da Zona.

Ao ver do recorrente, a decisão impugnada foi proferida contra a letra do artigo 107 daquele Código, pois os sufrágios, na Seção de Morros cuja votação foi anulada poderiam alterar a classificação do candidato eleito para vice-Prefeito e bem assim alterar o número de vereadores conseguidos pelos partidos que disputaram a eleição.

Aponta o recorrente decisão dêste Tribunal Superior, interpretando o artigo 120 do referido Código e assentando que o Vice-Prefeito, mesmo quando irrecorrido o diploma, deve concorrer às eleições suplementares determinadas em conseqüência do disposto no artigo 107 citado.

Afirma, ainda, o recorrente que êste Tribunal Superior incluira a Seção de Morros naquelas cujas eleições, anuladas para vice-governador, senador e seu suplente, deputados federais e estaduais e seus suplentes, prefeitos e vice-prefeitos, deveriam ser renovadas.

A preliminar de nulidade não procede.

Compete aos Tribunais Regionais responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas feitas por autoridade pública ou partido político.

O Código Eleitoral determina que o registro do diretório nacional se faça pelo Tribunal Superior e o dos diretórios estaduais ou municipais pelos Tribunais Regionais.

As consultas ao Tribunal Superior, segundo sua jurisprudência, devem ser feitas, portanto, pelos diretórios nacionais e seus delegados junto a êle credenciados.

Aos Tribunais Regionais há de caber responder às consultas formuladas pelos diretórios estaduais, por seus delegados junto a êles credenciados e também as dos Municípios, por seus delegados, ainda que credenciados perante os Juízes Eleitorais, porque êstes não têm atribuição de responder a consultas em matéria eleitoral.

Não há dúvida que decisões existem dêste Tribunal Superior no sentido de que, verificada a hipótese do artigo 107, à eleição suplementar deve concorrer o candidato diplomado, mesmo se da expedição do diploma não houver recurso, caso os votos das Seções anuladas possam alterar-lhe a classificação.

É certo, também, haver o Tribunal resolvido que o vice-Prefeito se inclui entre os candidatos a que alude o artigo 120.

A tese do julgado recorrido contraria a adotada por outro Tribunal Eleitoral, autorizando, por isso, o cabimento do recurso pela letra *b* do artigo 167, sem, porém, justificar o provimento pretendido, qual o da reforma do mesmo julgado "para o fim de ser determinado que os candidatos eleitos e diplomados a vice-prefeito e vereadores sejam submetidos a eleições suplementares".

O recorrente nenhuma prova ofereceu de que realmente, os votos da seção anulada poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (artigo 107 citado).

A certidão de fls. 12, único documento apresentado pelo recorrente, declara "não poder indicar qual a votação obtida pelos candidatos a vice-prefeito e vereadores do Município de Morros".

A decisão dêste Tribunal, invocada pelo recorrente, mandando renovar eleições para diversos cargos, tem evidentemente, como pressupôsto que elas se realizariam nas diversas Seções anuladas, para aqueles cargos em relação aos quais se verificasse a circunstância de possível alteração, prevista no artigo 107.

Assim, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, desprezada a preliminar de nulidade de todo o processado, conhecer do recurso, mas a êle negar provimento, ficando confirmada, por sua conclusão, a decisão recorrida.

Sala das Seções do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1952. — *Edgard Costa*, presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, relator. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

---

## Embargos de declaração — Quando de se acolherem — Choque com decisão outra anterior relativa à mesma matéria — Inadmissibilidade

*— Embargos de declaração. Só são os mesmos de acolher, quando o acórdão embargado ressente-se de omissão, obscuridade ou contradição nos seus próprios têrmos (art. 165, do Código Eleitoral) e, jamais, sob pretexto de que o julgado malsinado choca-se com decisão outra anterior, relativa à mesma matéria. Caso contrário, por via de declaração, introduzir-se-ia subrepticiamente, na sistemática eleitoral a revista de que não cogita a legislação de referência.*

RECURSO N.º 2.039 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc..

O dr. Juiz Eleitoral de Codó, 7.ª Zona, do Estado do Maranhão, onde devia renovar-se, na 46.ª Seção, a

eleição procedida a 3 de outubro de 1950, e anulada por ter a referida Seção funcionado com inobservância do art. 79, inciso 2.º do Código Eleitoral, tendo entrado em dúvida com relação aos eleitores que tinham o direito de voto no pleito a renovar, endereçou ao T.R.E. do mesmo Estado uma consulta, em que indagava se o caso devia reger-se pela regra prevista na letra *b* ou pelo disposto na letra *c*, do artigo 107, do Código Eleitoral, ou seja: se deviam ser admitidos a votar todos os eleitores que compareceram e votaram anteriormente, ou, apenas os lotados na própria Seção. Pelo venerando acórdão de fls. 7, em resposta a esta consulta, esclareceu o Tribunal Regional que podiam votar sómente os eleitores da Seção *ex-vi* da letra *c*, do art. 107, do Código Eleitoral.

Posteriormente, todavia, por via de embargos de declaração atentando para o fato de que em outra ocasião, apreciando hipótese análoga, decidira de maneira diversa, houve por bem o T.R.E. do Estado do Maranhão, pelo acórdão de fls. 17, reconsiderar-se, para o efeito de admitir que a regra aplicável na espécie era a da letra *b*, do art. 107, reconhecendo, para tanto, contradição, não entre os têrmos do próprio julgado, mas entre os dêste e o que ficara assentado, anteriormente, em processo diverso. Dêsse último julgado, que acolheu os pretendidos embargos de declaração é que recorre, tempestivamente, para êste Tribunal Superior com fundamento no art. 167, letra *a*, do Código Eleitoral, o Partido Social Trabalhista. O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

Oficiando a fls. 35, o eminente dr. Procurador Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do apêlo, para que se restaure a decisão de fls. 7, indevida e ilegalmente modificada por via de recurso, manifestamente incomportável.

Não resta dúvida que o acórdão recorrido admitindo e provendo embargos de declaração, modificou radicalmente o que fôra decidido anteriormente, de maneira clara e explícita, sem omissões, obscuridades e contradições.

No acórdão embargado ficou assentado, expressamente, que só podiam concorrer à renovação (letra *c*, do art. 107) os eleitores da própria Seção. Ao passo que no aresto recorrido determinou-se a aplicação à hipótese do disposto na letra *b*, do mesmo art. 107, que faculta o exercício do voto a todos os eleitores admitidos a votar anteriormente. É manifesta, portanto, a alteração substancial dos têrmos do julgado, por via de recurso inadequado. Os embargos de declaração só são de admitir quando o acórdão padece de omissão, obscuridade ou contradição, consigo mesmo; e, jamais, sôbre fundamento de que êle se divorcia de qualquer outra decisão anterior relativa ao mesmo assunto. Se assim não fôsse, estaríamos, subrepticiamente, em tema eleitoral, criando, ao arrepio da lei, recursos incomportáveis, como sejam: os embargos de nulidade e infringentes e a revista.

Ante o expôsto, acorda o Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, para restaurar em sua plenitude a decisão de fls. 7.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, presidente. — *Henrique D'Avila*, relator. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

---

**Recursos eleitorais — Espécies — Recurso contra "conclusão de apuração geral" — Inexistência — Lei 1.408, de 9 de agôsto de 1951 que dispõe sôbre prazos judiciais — Aplicação à Justiça Eleitoral**

*— Os recursos eleitorais são parciais ou contra expedição de diplomas, todos subordinados a momento e características apropriadas. Inexiste recurso contra "conclusão de apuração geral". É aplicável à Justiça Eleitoral a Lei 1.408, de 9 de agôsto de 1951, que dispõe sôbre início, transcurso e terminação de prazos judiciais.*

RECURSO N.º 2.034 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc..

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os recursos eleitorais são parciais ou contra a expedição de diplomas, uns e outros subordinados a características e momentos apropriados. Não há na lei recurso contra a "conclusão de apuração geral da eleição".

As reclamações formuladas pelo recorrente constituem matéria para recursos parciais, não apresentados em tempo hábil. Preclusas as qüestões, com o transito em julgado das respectivas decisões, não é possível agitá-las de novo, nem mesmo a pretexto de se tratar de recurso contra diplomação, em razão de defeito da apuração geral.

A lei 1.408, de 9 de agôsto de 1951, é aplicável aos Tribunais Eleitorais: o prazo terminado em sábado, fica prorrogado até 2.ª feira.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, relator, vencido na preliminar de tempestividade, por entender inaplicável a lei 1.408 à Justiça Eleitoral, conforme longo voto já proferido em outro recurso. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

---

**Penas disciplinares aos magistrados eleitorais — Omissão da legislação vigente — Incompetência dos Tribunais Regionais**

*— Os Tribunais Regionais não têm competência, na omissão da legislação vigente, para aplicar penas disciplinares aos magistrados eleitorais.*

PROCESSO N.º 2.891 — Relator: Ministro FREDERICO SUSSEKIND.

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, etc..

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Senhor Ministro Afrânio Costa, em resposta à consulta que lhe foi formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que não compete aos Tribunais Regionais, na omissão da legislação vigente, aplicar penas disciplinares aos magistrados eleitorais.

Confirma-se o já firmado na Resolução número 2.945, de 11 de junho de 1948, de que lícito não é a qualquer Tribunal se arrogar poder disciplinar sôbre os Juízes que lhe são hieràrquicamente inferiores, sendo inegável que a função disciplinar envolve certo o poder discricionário na apreciação da prova, mas, para tanto, indispensável é a existência de prévia norma legal definindo as infrações, e estabelecendo as respectivas penalidades, além da fixação da competência para sua aplicação. Não há, no atual Código Eleitoral órgão competente para aplicação de penas disciplinares e nem estas se acham definidas. A competência e a pena são qüestões de direito expresso. A omissão é para ser corrigida; regulada deverá ser a matéria pelo legislador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, presidente. — *Frederico Sussekind*, relator. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

**Eleições municipais — Candidatos com diplomas cassados e votação superior à metade da totalidade — Renovação do pleito — Inteligência dos artigos 125 e 102, § 3.º, do Código Eleitoral**

*— Se os votos dados a candidatos, cujos diplomas foram cassados em conseqüência de anulação dos respectivos registros, atingiram mais de metade dos votos do município, em eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição.*

RECURSO N.º 2.041 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

A C Ó R D Ã O

Nêstes autos n.º 2.041, o Partido Trabalhista Brasileiro impugna o despacho do Sr. Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, que não admitiu o recurso fundado no art. 121, I, da Constituição, em que se alegava haver a resolução adotada, em 3 de setembro último, pelo Tribunal Regional ( fls. 15 ) contrariado a disposição do artigo 125 do Código Eleitoral ( fls. 16 ). Dando cumprimento ao acórdão n.º 834, de 19 de maio p.p. ( fls. 10 ), em que o Tribunal Superior cassara, em conseqüência de anulação dos registros, os diplomas conferidos a candidatos do P.T.B. para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições de 1 de novembro de 1951, realizadas no Município de Iraí, o Tribunal Regional mandou ao Juiz Eleitoral da 73.ª Zona ( Iraí ) que observasse a norma do art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral. Esta resolução violara, segundo o P.T.B., o preceito do citado art. 125, pois se anularam os votos dados a seus candidatos, que, conforme a certidão de fls. 23, obtiveram mais de metade dos votos nas eleições mencionadas.

O recurso foi contrariado pelo Partido Social Democrático, que, preliminarmente, alega o descabimento da impugnação e a ilegitimidade do recorrente ( fls. 29 ).

Depois de mantido o despacho impugnado ( fls. 32 ), o Procurador Regional deu parecer contrário à impugnação ( fls. 34 ).

Manifestou-se pelo provimento do recurso o Sr. Procurador Geral ( fls. 30 a 45 ).

Juntaram-se petições de fls. 46 a 53.

Após exame e discussão da matéria constante dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral desprezar as preliminares suscitadas e, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Henrique D'Avila e Afrânio Costa; e, estando os autos suficientemente instruidos, julgam, desde logo, o mérito do recurso denegado, e lhe dão provimento, conforme as notas juntas, para que, nos têrmos do disposto no art. 125 do Código Eleitoral, marque o Tribunal Regional dia para nova eleição, à qual poderão concorrer todos os Partidos interessados, vencido o Sr. Ministro Henrique D'Avila, que, no mérito, negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator. — *Henrique D'Avila*, vencido na preliminar e no mérito com o seguinte voto:

Sr. Presidente, a 1 de novembro de 1951, no Rio Grande do Sul, realizaram-se eleições para o preenchimento de cargos municipais em tôdas as Comarcas daquele Estado da Federação. A essas eleições no Município de Iraí concorreram: de um lado, o Partido Social Democrático, e, de outro, uma Aliança encabeçada pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Surgiram naquela ocasião dúvidas no concernente à regularidade do registro dos candidatos oferecidos pela precitada Aliança.

Sobreveio recurso, tempestivo, para êste Tribunal Superior Eleitoral, que, afinal provido, redundou na invalidação daquele ato eleitoral, em atenção à circunstância de que o mesmo se efetivara independentemente da prévia escolha dos candidatos em convenção partidária, *ex-vi* do que expressamente determina a lei. Tornado afinal sem efeito o registro, como o foi os candidatos da referida Aliança já a esta altura eleitos e diplomados, tiveram seus diplomas, por via de conseqüência, cassados.

Até êsse ponto nenhuma dúvida fundada resta a espancar. Vencedor e vencidos aceitam como inafastável essa primeira conseqüência atingida pelo T.R.E. gaúcho, na senda que houve por bem de adotar para a boa e fiel execução do julgado proferido, a 19 de maio do corrente ano, por êste Tribunal Superior. Cassados os diplomas dos eleitos de Iraí, viu-se o T.R.E. diante de uma encruzilhada, forçado a escolher uma, dentre duas soluções, que se lhe ofereciam:

*a* ) diplomar os candidatos do P.S.D., tendo em vista a regra, contida no art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral, segundo a qual são incomputáveis os votos que recaiam sôbre candidatos não registrados; ou

*b* ) considerar tais votos como anulados e, em conseqüência, marcar data para nova eleição, dado que os sufrágios insubsistentes representariam mais de metade do total recolhido no Município ( art. 125 do Código Eleitoral ).

Pela respeitável decisão de fls. 15, o T.R.E. optou pela primeira alternativa. Mandou diplomar e empossar os candidatos do P.S.D.. Acendeu-se, então, a controvérsia. Inconformado, pretendeu o P.T.B. recorrer para êste Tribunal Superior, com fundamento no art. 167, letra *a*, do Código Eleitoral, por considerar o decidido como ofensivo da letra expressa da lei ( artigo 125 do Código Eleitoral ). Mas essa sua pretensão não mereceu acolhimento por parte do ilustrado Desembargador Presidente do T.R.E. gaúcho, que, despachando de fls. 32 a 32 v., não admitiu o apêlo, por incomportável.

O recurso que ora nos ocupa a atenção prende-se àquele despacho. Subiu, em instrumento, e está devidamente arrazoado pelas partes contendoras. E, nesta Superior Instância, em exaustivo e brilhante parecer, o eminente Dr. Procurador Geral da República opina pelo seu conhecimento e provimento, para o fim de se determinar ao Tribunal *a quo* que mande incluir nas instruções dadas ao Juiz Eleitoral de Iraí, constantes do seu acórdão de 3-9-52, a observância do disposto no art. 125 do Código Eleitoral, devendo as novas eleições ser precedidas de novos registros de candidatos e podendo concorrer ao pleito todos os Partidos.

Isto posto:

O art. 125 do Código Eleitoral, que se encontra inserto no Capítulo V, encimado da rúbrica "Das nulidades da Votação", ao mencionar, textualmente: "se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma Circunscrição Eleitoral nas eleições federais ou estaduais, ou de um Município ou Distrito nas eleições municipais ou distritais..." só pode referir-se a nulidades pròpriamente ditas, como tais consideradas na sistemática do Código. E essas estão previstas, para a votação em conjunto das Seções Eleitorais, no art. 123 do Código; e, para os votos, isoladamente, no art. 102, § 1.º, letras *a*, *b* e *c* do mesmo Código.

As nulidades resultam de direito expresso; não é possível reconhecê-las ou decretá-las por simples inferência ou analogia. Portanto, só quando efetivamente anulada por qualquer dos vícios que a contaminam, mais de metade dos votos de uma Circunscrição, de um Município ou de um Distrito, é que terá lugar o novo pleito a que se refere, *in fine*, o art. 125. Na espécie, o de que se trata é de *não contagem* de votos, prevista no art. 102, § 3.º, que recaiam em Partidos e candidatos *não registrados* ou cidadãos inelegíveis, não porque tais votos sejam nulos; mas, porque incomputáveis, por jurídica-

mente inexistentes. Procura-se demonstrar a inadequação, ao caso, da regra consubstanciada no § 3.º ao artigo 102, acenando-se para o fato de que, por ocasião do pleito, os candidatos do Partido recorrente ainda se encontravam vàlidamente inscritos. Essa assertiva é exata apenas em parte. Estavam inscritos, sem dúvida, mas a título precário; a ilegalidade de seus registros pendia de recurso, que, afinal provido, lhes retirou tôda a eficácia. Tais registros se tornaram, *ipso facto*, inoperantes, como se nunca tivessem existido. Não há como fugir a essa conclusão. Portanto, admitidos, como não poderá deixar de acontecer, como não registrados vàlidamente os candidatos do recorrente, os votos por êles recolhidos nas urnas, a exemplo do que ocorre com os Partidos clandestinos e os cidadãos inelegíveis, devem ser, pura e simplesmente expungidos, por incomputáveis. Não é tudo, porém, Sr. Presidente. Há mais. O provecto Desembargador Presidente do T.R.E. recorrido salienta, em seu despacho denegatório do apêlo, que a renovação do pleito, quando admissível, não teria, no caso concreto, qualquer sentido prático. E ainda nêsse passo, está S. Excia. com tôda a razão.

O art. 125 do Código Eleitoral, em sua segunda parte, não cuida, desenganadamente, de pleito novo e distinto, conforme pretende o Partido recorrente e com êle o provecto dr. Procurador Geral, com a presença de outros Partidos e de novos candidatos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. A decisão recorrida, aplicando a hipótese à regra consignada no art. 102, § 3.º, obrou com inegável acêrto e exatidão, sem divorciar-se ou ofender quaisquer textos outros expressos de lei por acaso pertinente ao assunto.

É o meu voto. — Fui presente: — — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.



# TRIBUNAIS DOS ESTADOS

## DISTRITO FEDERAL

### Imóvel loteado — Promessa de compra e venda — Comprador casado — Cancelamento — Indispensável a intimação da mulher

*— Para que se opere legalmente o cancelamento de averbação de contrato de promessa de compra e venda do imóvel loteado, é indispensável, se casado o promitente comprador, a intimação da mulher.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.886 — Relator: Desembargador OSCAR TENÓRIO.

Acordam os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, nos autos da apelação cível número 16.886, sendo apelante Lomelino Pinto de Amorim e apelado Serafim Félix da Silva, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação de purgação de mora.

O apelante intentou contra o apelado ação de consignação em pagamento de prestações vencidas pertinentes a um contrato de promessa de compra e venda de um lote de terreno situado na Avenida Senhor do Bonfim. Alegou o réu, ora apelado, que a recusa de recebimento das quantias oferecidas é justa, por ter apôio na lei. A Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1938, estipula que, em se atrasando o outorgado no pagamento de três prestações consecutivas, de pleno direito dar-se-á a rescisão do contrato, depois de constituido o devedor em mora mediante citação feita pelo competente Oficial de Imóveis. Em virtude da notificação, desatendida, foi cancelada a averbação do contrato.

Ora, o exame dos autos mostra que o cancelamento não se operou de maneira regular, em virtude de vício na intimação a que se refere o § 1.º do art. 14 da citada lei.

Ora, o contrato de promessa de compra e venda de imóvel sem agora vínculo real, em virtude de uma evolução legislativa bem conhecida Para Serpa Lopes, o contrato de promessa é direito real, por fôrça do registro. A parte da doutrina que vê no caso apenas um obstáculo à disponibilidade pelo promitente-vendedor, alega, na verdade, a realização do mesmo objetivo.

Nas ações que versarem sôbre bens imóveis, ou sôbre direitos a êles relativos, o réu será citado juntamente com a mulher (Código de Processo Civil, art. 81). Embora a lei processual se refira a ações, devemos extender o preceito aos atos de feição judicial praticados por oficiais públicos e que surtam efeitos jurídicos iguais a de uma decisão. O ato do oficial do registro de cancelamento de averbação tem de atender, necessàriamente, aos preceitos do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937 e, em caráter subsidiário, às disposições das leis civis e processuais. Assim, a intimação do promitente-comprador se casado não produz efeitos se desacompanhada da intimação da mulher.

Mostram as certidões de fls. 13 e 14 que foi intimado apenas o marido. O desrespeito ao art. 1 do Código de Processo Civil importa em ser nulo o ato realizado, conforme o art. 84 do mesmo Código.

Se o cancelamento é nulo, a recu-

sa do recebimento das restantes prestações é injustificada. Decretada a purgação da mora, fica restabelecida a averbação n.º 22, fls. 19 do livro número 8 — C, o que se determina nêste acórdão.

Custas pelo apelado.

Distrito Federal, em 5 de maio de 1952. — *A. Saboia Lima*, presidente. — *Oscar Tenório*, relator. — *Sady Cardoso de Gusmão.*

---

## Falência — Instituto de Aposentadoria e Pensões — Contribuições descontadas de empregados e não entregues — Pedido de restituição — Inadmissibilidade

*— As contribuições descontadas dos empregados, e não entregues oportunamente pelo falido aos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, constituem créditos com privilégio geral em favor dêles, e, não estão compreendidas entre as coisas sujeitas a pedido de restituição.*

AGRAVO DE PETIÇAO N.º 2.789 — Relator: Desembargador ANTÔNIO FAUSTINO NASCIMENTO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 2.789, em que é agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e agravado o Banco Fluminense de Produção S. A., síndico da Massa Falida de Bralco Construções & Comércio Ltda., acordam os Juízes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão agravada.

Assim decidem, porque as importâncias resultantes das contribuições descontadas dos empregados e não entregues ou recolhidas pelo falido aos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões não estão compreendidas entre as coisas sujeitas a pedido de restituição. Tais importâncias constituirão créditos com privilégio geral em favor dos ditos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, na forma do disposto no art. 102, § 3.º, inciso II do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 ( Lei de Falências ). Com efeito, os princípios que orientam o atual instituto falimentar da restituição são os mesmos do da reivindicação, e, de acôrdo com êstes mesmos princípios, aquelas contribuições não podem ser caracterizadas como "coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude do direito real ou de contrato".

Com efeito, tendo o instituto da restituição a mesma natureza do da reivindicação, sua verificação sòmente poderia ocorrer se a coisa restituenda se apresentasse revestida daqueles pressupostos que sempre caracterizaram a coisa reivindicanda: a ) existência da coisa em poder do falido; b ) possibilidade de sua identificação; c ) direito de propriedade do reivindicante ou reclamado sôbre a coisa. No caso especial da restituição, o direito positivo exige mesmo que a coisa restituenda tenha sido arrecada em poder do falido. Ora, tratando-se de importância em dinheiro, como se poderiam identificar aquelas supra mencionadas características.

Por outro lado é bem de ver que o art. 9.º do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937 foi revogado implicitamente pelo Decreto-lei número 7.661 de 21 de junho de 1945, em virtude do princípio, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior, entre outras hipóteses, quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Foi o que ocorreu na espécie: a Lei de Falências, muito posterior ao já citado Decreto-lei n.º 65, referindo-se especialmente às dívidas do falido para com os Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, sòmente fêz menção às contribuições devidas pelo falido e aos créditos dos empregados em conformidade com as decisões da Justiça do Trabalho, estatuindo que tais créditos têm privilégio geral, não dando a nenhum dêles o caráter de coisa restituenda. Trata-se, pois, de créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões pelas contribuições que o falido dever, simplesmente como empregado ou como depositário das contribuições descontadas dos seus empregados e não recolhidas, *oportuno tempore*, àquelas instituições de previdência social, a classificação dos créditos em aprêço há-de ser sempre a mesma: previlégio geral. E isto na conformidade do disposto no art. 102 § 3.º inciso II da Lei de Falências.

Custas pelo agravante.

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1952. — *Dr. Homero de Pinho*, presidente. — *Antônio Faustino Nascimento*, relator. — *Arthur Marinho.* Ciente, 3 de junho de 1952. — *Fernando Maximiliano.*





---

## Desquite amigável — Pensão alimentícia à mulher — Desistência — Nulidade da cláusula — Convenção sôbre partilha de bens — Inexistência de garantia em relação à parte da mulher — Nulidade

*— É nula de pleno direito a cláusula consignada em acôrdo de desquite amigável, pela qual a mulher desiste de receber futuramente qualquer pensão alimentícia da parte do marido, "em tempo algum e em hipótese alguma".*

*— O dever de mútua assistência entre os cônjuges durante o casamento é preceito de ordem pública que não pode ser derrogado por simples vontade das partes.*

*— Nula é a convenção sôbre partilha de bens em que nenhuma garantia é dada em relação à parte atribuida à mulher.*

EMBARGOS DE NULIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 14.632 — Relator: Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação cível n.º 14.632, de que são embargantes Nelson de Oliveira Mendes e Ana Maria Soares de Oliveira Mendes, acordam os Juízes do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça em rejeitar os embargos, contra o voto do Desembargador Relator Estácio Benevides que recebia os embargos nos têrmos do voto vencido e do Desembargador Serpa Lopes, que anulava a cláusula na parte que negava alimentos *ad futurum* tão sòmente.

Do acôrdo de desquite amigável, os embargantes fizeram constar a seguinte cláusula: "Como a segunda suplicante ficará com bens bastantes para a manutenção, fica estabelecido que, em tempo algum, ou em hipótese alguma, caberá à segunda suplicante qualquer pensão, mesmo que esta venha a perder, por qualquer razão ou motivo, os bens que lhe couberem pela partilha".

Homologado o acôrdo, a Oitava Câmara, por maioria de votos, deu provimento à apelação *ex-officio* para, reformando a sentença de primeira instância, negar a dita homologação por entender que a dita cláusula era manifestamente ilegal.

O voto vencido sustentou a tese de que, no desquite por mútuo consentimento, podem os cônjuges se acordarem em condições como a constante da cláusula acima transcrita, que, a seu ver, não fere qualquer disposição de lei. Acrescentou o mesmo voto vencido que o art. 320 do Código Civil não tem aplicação à espécie porque se refere apenas a desquite judicial ou litigioso.

O dr. Procurador Geral no erudito parecer de fls. 40 opina pela rejeição dos embargos.

O que pôsto:

Houve um evidente equívoco da parte do ilustrado autor do voto ven-

cido em afirmar que o acórdão embargado tenha procurado fundamentar-se no art. 320 do Código Civil, que sòmente alude ao caso de desquite litigioso e sòmente quando a mulher seja inocente e pobre.

Não é êsse dispositivo que tem aplicação ao caso dos autos, como também não o é diretamente o art. 396 do mesmo Código que alude ao direito alimentar apenas entre parentes.

Tal direito, entre os cônjuges, funda-se no expresso texto do art. 231 n.º III do Código Civil: "São deveres de ambos os cônjuges, III. *Mútua assistência*".

Pelo sistema admitido em nosso Código, "o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges" ( art. 315, § único ).

Daí resulta que, apesar do desquite, "o matrimônio subsiste e deve em princípio manter todos os seus efeitos, como observaram Planiol e Ripet, a propósito da separação de corpos", que, pelo direito francês, corresponde ao nosso desquite.

Êste só retira ao casamento os efeitos expressamente indicados pela lei, ou sejam, segundo o art. 322 do mesmo Código o dever de coabitação ( artigo 231, n.º II ) e o regime matrimonial de bens.

Subsiste, porém, o dever de "mútua assistência", que é imanente à própria idéia de casamento.

Como observou De Page, "a separação de corpos consiste num simples afrouxamento do vínculo conjugal, cujo princípio subsiste". Não suprime senão o dever de coabitação, como que traz aos cônjuges um remédio direto a seus males, pelo menos no seu aspecto mais sensível e agudo. É o que permitiu dizer-se que a separação de corpos era o "divortium quod torum et mensam", um diminutivo do divórcio, um divórcio incompleto, enfraquecido.

Fora disso entretanto, quase tôdas as obrigações do casamento subsistem, particularmente, como dissemos o dever de assistência ( Traité El. de Droit Civil Belge, vol. I, n.ºs 845 e 545 bis ).

Essa doutrina é uniformimente admitida no direito francês assim sintetizado por Fuzier — Hermann: "La separation de corps laisant subsister le mariage entre les époux séparés, ceux ci continuante à se devoir des aliments dans les termes de l'art. 212 C. Civ. Cass., 3 avr. 1883; 27 janv. 1890, 20 janv. 1920; Toulouse, 30 déc. 1891, Cass. Turin, 23 sept. 1880. — Delomb, t. 4, n. 507; Aubry et Rau, t. 7, 368, §, 368, § 485 texte et note 6; Laurente, Princ. de dr. civ., e, 3, n. 53; Huc., t. 2, n. 440, Colin et Capitant, t. 1, n. 216; Baudry Lacantinerie et Chauveau, t. 4, n. 316; Planiol et Ripert et Rouast, n. 678; notre Rép. Gén. alph. du fr., v. cit. n. 3.609 et. s. ).

O art. 311 do Código Civil Francês, em sua antiga redação, limitava-se a dizer: "la séparation de corps importera toujours separation de biens".

Daí haver-se entendido que, após a separação de corpos, a mulher continuava incapaz e obrigada a solicitar autorização marital para atos que excedessem simples poder de administração.

A lei de 6 de fevereiro de 1893 é que lhe veio atribuir o "pleno exercício de sua capacidade civil", mantendo, entretanto, o dever de mútua assistência entre os esposos separados ( Colin et. Capitant, I, n.º 415 ).

Todos os países que acolheram em sua legislação o anacrônico instituto da "separação de corpos" ( divórcio canônico ), concomitantemente ou não ao divórcio absoluto, abeberam-se na lição do direito francês que bem traduz o conceito canônico de que a separação importa em diminuição ou afrouxamento e não na extinção dos vínculos obrigacionais entre os esposos.

O recente Código Civil Italiano de 1942 estatuiu, no seu art. 156 que mesmo o cônjuge culpado, permaneceria com direito a alimentos: "Il conjugue, per colpa del quale é stata pronunziata la separazione, non há diritto che agui alimenti".

Por isso ensinam Ruggiero e Maroi: "Circa i rapporti personali l'effeto fondamentale ( dalla separazione ) constie nella cessazione dell'obbligo della convivenza, delle relazioni sessuali, e, dentro certi limiti, della mutua assisteza, ma permane l'obbligo reciproco degli alimenti" (Inst. di Dir. Privato, 1, pag. 305; Bartolomeo Dusi, Inst. di Diritto Civile, 1, 36 ).

"La separazione personale" ( escre Lodovido Barassi ) "Senza sciogliere il matrimônio, *ne elimina per lette alcuni effetti*: quelli presuponenti specialmente l'elemento affetivo. ( la convivenza ). E cioé: la donna non é più obbligata a coubitare col marito ( vienmeno l'art. 144 ) quindi non più obbligata a seguirlo dove egliegli intenda porre la sua residenza. Rimangono invece gli altri effetti ( l'obbligo della fedeltá, degli alimenti, ecc., art. 143, 145, como pure tutti i diritti e doveri verso i figli, il conjuge inc colpe perde i benefici patrimoniali che normalmente avrebbe pottuto vantare verso l'atro", etc. ( Ist. di Diritto Civile, n. 80 ).

O Código Civil Espanhol determina que a sentença de divórvio deixa permanecer direito a alimentos por parte da mulher, ainda quando culpada ( art. 73 n.º 5, do Código Civil ).

O Código Civil Português, no artigo 1.210 também reconhece o direito alimentar por parte da mulher, ainda quando reconhecida culpada em ação para separação de pessoas e bens.

O mesmo estabeleceu o Código Civil Argentino, art. 217.

Da mesma forma o Código Civil Chileno : "Aunque la mujer haya dado causa al divorcio, tenderá derecho a que su marido la provea de lo que necessite para su modesta sustentacion..." ( art. 175 ).

O nosso legislador, que teve como sua constante fonte inspiradora o Código Civil Francês, e, em matéria de divórcio, a orientação canônica, não poderia ter pretendido criar uma modalidade nova e extravagante de divórcio absoluto, em que se impusesse aos divorciados a pena indiscriminada de não se casar novamente, ficando, quanto ao mais, estranhos um ao outro.

Ao contrário, não foi aceito o texto do Projeto Felício dos Santos, segundo o qual "julgado o divórcio, cessam entre os cônjuges os direitos e obrigações resultantes do casamento" ( artigo 723 ).

Foi acolhido o preceito do art. 88 do Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, o qual, por seu turno, se inspirou no art. 311 do Código Civil Francês.

Havia êste disposto: "La séparation de corps emportera toujours séparations de biens". Aperfeiçoando o preceito, o art. 81 do Decreto número 181, determinou que o divórcio não dissolve o vínculo conjugal mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime dos bens, como se o casamento fôsse dissolvido".

Daí proveio, com ligeira modificação de palavras o nosso art. 322: "A sentença de desquite autoriza a separação dos cônjuges e põe têrmo ao regime matrimonial dos bens como se o casamento fôsse dissolvido".

O que cessa, portanto, com o desquite é apenas o regime matrimonial, isto é os efeitos patrimoniais do casamento.

Quanto, porém, aos efeitos pessoais, o desquite apenas "autoriza" a separação de corpos, isto é, exclui o dever de coabitação, sem, aliás, mesmo a êste respeito, tornar estranhos os cônjuges, que, se coabitarem apesar de desquitados, procriarão filhos legítimos.

Nenhuma restrição faz o texto quanto aos outros efeitos pessoais do casamento.

Assim é que, em relação ao dever de fidelidade, sòmente se poderia entender como excluído mediante interpretação do art. 338 do Código.

Nenhuma restrição se faz nêle, entretanto, a respeito do dever de mútua assistência.

Ao contrário, dispondo sôbre o desquite litigioso, o art. 320 do Código autoriza o juiz a fixar pensão alimentícia a favor da mulher, quando inocente e pobre.

Daí resulta o reconhecimento de que, após o desquite, subsiste direi-

to a alimentos por parte da mulher inocente e pobre.

O fato do art. 320 sòmente se referir ao caso do desquite judicial não significa que só então a mulher tenha direito a alimentos.

É evidente que o direito a alimentos não resulta da circunstância do desquite ser litigioso, mas é uma conseqüência do casamento, que persiste após o desquite, litigioso ou não, é que deve ser fixado pelo juiz, na sentença em que o desquite litigioso fôr decretado.

Tendo direito a alimentos, segundo a norma dos arts. 231 n.º III e 320 do Código, a mulher desquitada pode deixar de exercer êsse direito, sem que possa a êles renunciar, segundo a norma genérica do art. 404 do Código: "Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos".

O Código de Processo Civil, complementar ao Código Civil, obedeceu ao mesmo sistema quando ordenou como essencial ao desquite amigável que os cônjuges declarem na respectiva petição "a importância ajustada pela criação e educação dos filhos *e da pensão alimentícia do marido à mulher*, se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se" ( art. 642 n.º IV ).

Nos têrmos dêsse dispostivo, pode a mulher deixar de exercer o direito a alimentos quando d i s p u s e r "de bens suficientes para manter-se".

Desde, porém, que necessite de pensão alimentícia por não ter bens para manter-se, não pode renunciar à pensão, e muito menos pode fazer uma renúncia antecipada, no caso de no futuro vir a necessitar de alimentos.

A proibição da renúncia a alimentos está no Código Civil ( art. 404 ) e no Código de Processo ( art. 642 n.º IV ).

Isso do ponto de vista legal.

Do ponto de vista lógico, não nos parece razoável que se atribua ao divórcio canônico acolhido em nosso Código ( mera separação entre os cônjuges, com afrouxamento dos vínculos obrigacionais entre os cônjuges ) efeitos mais radicais do que os que resultariam do divórcio absoluto ( que deixa subsistir obrigação alimentar, vide art. 301 do C. C. Francês, v. Colinpet Capitant, 1 n. 404 ).

Não queremos com isso defender o divórcio canônico.

Julgamos ao contrário que a exdrúxula pretensão de impôr aos divorciados o dever do celibato pode conduzir à desorganização da família, à dissolução dos costumes e ao concubinato que vai sendo entre nós, progressivamente, erigido em nova modalidade de casamento.

Entendemos, porém, que, se a mulher desquitada se impõe o sacrifício dêsse celibato, em inglória homenagem ao fantasma conjugal do seu marido, deve-lhe ê s t e, em contra partida, a prestação alimentícia que é o dever precípuo do mesmo em relação à sua família.

O direito a alimentos é de ordem pública e tão irrenunciável quanto, por exemplo, o pátrio poder.

Não se poderia conceber que, mediante convenção particular, pudessem os cônjuges infringir a ordem pública, retirando à mulher casada um requisito essencial à sua própria sobrevivência.

A cláusula, portanto, pela qual, foi feita a renúncia futura de alimentos por parte da mulher, é nula.

Não haveria dúvida por parte do relator do presente acórdão em declarar desde logo apenas a nulidade da cláusula, subsistindo a restante convenção de desquite, porque, sendo nulidade da cláusula, subsistindo a restante convenção de desquite, porque, sendo nula de pleno direito a cláusula, nenhum efeito poderia produzir, nem poderia ser alegada pelo marido para justificar outras cláusulas da mesma convenção.

Por isso, o mesmo relator tem repetidamente feito ressalvas a êsse respeito, ao homologar o desquite, como pode citar, por exemplo, nas apelações n.ºs 5.689, 7.046, 7.057, etc., tôdas da 8.ª Câmara, há alguns anos.

Na espécie dos autos, porém, há um fato novo. Há uma cláusula que retira tôda a garantia a respeito dos





próprios bens partilhados à mulher. Embora formalmente conste a mulher como embargante, o certo é que a mesma, por memoriais, reclamou contra tal forma de partilha, que não se coaduma com os princípios de direito.

Devem, portanto, os cônjuges, fazer novo acôrdo, obedecendo às regras do art. 642 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Rio, 14 de maio de 1952. — *Duque Estrada*, presidente.

*Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, relator designado.

*Estácio de Sá* e *Benevides*, relator, vencido, de acôrdo com a fundamentação em separado.

Tôda a cerrada argumentação do douto acórdão tem por núcleo o conceito da identidade da simples separação de corpos do direito francês, do direito canônico e do direito italiano concordatário, com o nosso *Desquite*.

Não me parece tão perfeita essa identidade, pois, entre nós, o desquite não põe têrmo, apenas ao regime matrimonial dos bens, e às obrigações pessoais e recíprocas dos cônjuges: Estingue, por disposição expressa da lei, a sociedade conjugal, efeito que manifestamente não tem naquelas legislações. Nenhum tribunal brasileiro d e c i d e mais serem adulterinos os filhos das pessoas desquitadas, embora já o tenham feito no passado. Na vigência do Código Penal de 1891 nenhum penalista sustentou jamais a possibilidade do adultério de pessoa desquitada, e já agora o vigente código penal é expresso em seu artigo 240 § 3.º, excluindo do direito de propor ação penal por motivo de adultério, ao *cônjuge desquitado*. Só por extravagância admitirá alguém a subsistência do dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges desquitados. São fundamentais as diferenças entre o nosso desquite, e aquela separação de corpos com a qual subsistem o dever de fidelidade recíproca, e o de mútua assistência, como no direito francês.

Muito mais próximo está o nosso *Desquite*, do "Divórcio por mútuo consentimento" do direito civil belga, influenciado como o nosso pelos juristas alemães. Tanto o nosso desquite, como aquele divórcio excluem a possibilidade de novo casamento com terceira pessoa, com a única diferença que aqui a proibição é vitalícia, perpétua, enquanto que na Bélgica a proibição subsiste apenas durante três anos contados da decretação do divórcio por mútuo consentimento.

( Divorce et Separation de Corps dans le Monde Contemporain", de Gabriel Le Sirey, Paris — 1952 ).

Por isso é que o nosso sempre autorizado Clovis Bevilaqua em nota ao artigo 322 do Código Civil, assim se exprime: "Separados os cônjuges, formam-se êles, um em relação ao outro pessoas estranhas, desaparecendo as obrigações recíprocas criadas pelo casamento, e subsistindo apenas as que nasceram do desquite".

Pode-se dizer que o desquite entre nós tem nìtidamente o caráter contratual, — é o distrato da sociedade conjugal, em que a livre manifestação da vontade tem por único limite as normas da ordem pública interna, a principal das quais é a subsistência do vínculo abstrato, impeditivo apenas de novo matrimônio.

Ora, o direito de pedir alimentos subsiste apenas entre *parentes* ( Código Civil, artigo 396 ): "... podem os *parentes* exigir uns dos outros, os alimentos de que necessitem para subsistir". Apenas os "parentes" tem êsse direito. E, qual será o parentesco entre os cônjuges desquitados, que na expressão de Clovis, tornaram-se "pessoas estranhas um ao outro".

No mais recentemente publicado dos seus julgados sôbre a matéria, o Supremo Tribunal Federal relutou em admitir o aumento da pensão alimentar estabelecida contratualmente no desquite, tornada insuficiente por motivos de fato não previstos ( Recurso Ext. n.º 13.287 do R. G. do Sul, "Diário de Justiça" de 13 de outubro de 1952 ), embora a qüestão aí se

simplificasse, por ter origem contratual o direito de alimentos. Nessa oportunidade mudou de voto o sr. Ministro Orozimbo Nonato, aliás com o mesmo pressuposto do acórdão, da identidade do nosso desquite com a separação de corpos, e convencido segundo se expressou, por decisões de triunais estrangeiros no mesmo sentido. Não se examinou o caso de não ter sido pactuado o direito a alimentos, no desquite homologado, como ora se faz.

Nêste caso, como contra-partida de vantagens pecuniárias que são especificadas, na partilha dos bens do casal, o cônjuge mulher renunciou a qualquer pensão por parte do marido, e, ao mesmo tempo o direito de vir a solicitar futuramente essa pensão. Essa segunda renúncia me parece ociosa, pois aí a desquitada abre mão do exercício de um direito que não subsistiria após a dissolução da sociedade conjugal pelo desquite, pois êsse direito futuro teria por pressuposto o parentesco, não se podendo copital mais do dever de mútua assistência.

São essas as razões do meu dissídio com o ilustre relator, a cuja erudição rendo sincera homenagem.

Data supra.

Estácio de Sá e Benevides.

Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes, vencido, em parte. Embora entenda que é irrenunciável a pensão a que o marido fica obrigado a prestar à mulher em caso de desquite, por ser de natureza alimentar ou tendo, em parte, essa natureza, atento a que alguns também lhe emprestam o caráter, contudo não adotei a conclusão extremada no sentido de anular todo o processo.

De acôrdo com o art. 153 do Código Civil, da nulidade parcial de um ato não o prejudica na parte válida, se esta fôr reparável.

No caso, considera-se sem efeito uma renúncia de direito por chocar-se com uma norma de ordem pública constitui uma nulidade sôbre circunstância reparável, pois relaciona com os efeitos futuros das relações econômicas dos desquitandos. Nem se diga que tal nulidade prejudicou todo o acôrdo estabelecido, pois não seria concebível que os pactuantes tivessem querido algo flagrantemente contrário a uma norma da ordem pública.

---

## Aluguel — Quarto ou apartamento de hotel ou pensão — Arbitramento — Inexistência de normas especiais

*— A lei que deu ao Prefeito atribuição para arbitrar aluguéis a serem cobrados por quarto ou apartamento de hotel ou pensão (artigo 6, parágrafo 2.º, da Lei de Inquilinato) não fixou normas especiais para tal arbitramento.*

MANDADO DE SEGURANÇA N. 636 — Relator: Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 636, de que é impetrante Augustinha Shermann, contra o Prefeito do Distrito Federal, acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça em negar o mandado, unânimemente.

A requerente, estabelecida com negócio de hotel, queixa-se de que o Prefeito do Distrito Federal, em vez de arbitrar o aluguel a ser cobrado aos hóspedes do seu hotel, conforme pedido que já lhe foi feito, nos têrmos do artigo 6, § 2, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, baixou a Portaria n. 373, de 11 de junho de 1951, congelando todos os aluguéis na base cobrada em dezembro de 1950.

Sustenta a requerente a ilegalidade de tal Portaria, porque, enquanto o aluguel não fôsse arbitrado em cada caso concreto, estaria liberado.

O que pôsto:

O dispositivo acima citado da Lei





n. 1.300 dá ao Prefeito atribuição para arbitrar aluguéis, não fixando normas especiais para tal arbitramento.

Não se pode assim entender como manifestamente ilegal a Portaria impugnada e o meio de modificá-la quando injusta não é o mandado de segurança.

Custas pela impetrante.

Rio, 13 de junho de 1952. — *Silvio Martins Teixeira*, presidente. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho* relator. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides.* — Ciente. Rio, 2 de julho de 1952. — *Fernando Maximiliano.*

---

## Promessa de compra e venda de imóvel — Falência dos promitentes vendedores — Execução compulsória

*— Nenhuma influência terá o têrmo legal da falência em relação às transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratúito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas antes da declaração da falência.*

APELAÇÃO CÍVEL N. 14.362 — Relator: Desembargador HENRIQUE FIALHO.

ACÓRDÃO DA 6.ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n. 14.362, em que é apelante Malaque José Sarkis, sendo apelados 1.º) Antônio Gonçalves Mandim e sua mulher; 2.º) Síndico da Massa Falida de Antônio Gonçalves Mandim; acordam os Juízes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, julgar prejudicado o agravo, no auto do processo e dar provimento em parte ao recurso, para reformando a sentença apelada, julgar a ação procedente apenas contra os promitentes vendedores e contra a massa falida de Antônio Gonçalves Mandim, e improcedente contra o credor hipotecário Dr. Antônio de Carvalho Lima.

Ficou prejudicado o agravo no auto do processo, desde que foi a ação julgada em favor do agravante que não recorreu da sentença.

*De meritis*, como bem observou em seu parecer o Dr. 2.º Sub-Procurador interino, a sentença apelada aplicou equìvocamente o dispositivo legal com que fundamenta a decisão.

Trata-se, com efeito, de execução compulsória de promessa de compra e venda de imóvel, sendo a apelante promitente comprador, mediante escritura pública de 29 de outubro de 1947 (fôlhas 9), na qual foi convencionado que o preço ajustado de Cr$ 500.000,00 seria pago parte nêsse ato como efetivamente foi (Cr$ 100.000,00) e o restante, Cr$ 200.000,00 no prazo de 60 dias e os restantes Cr$ ..... 200.000,00 em duas parcelas de Cr$ 100.000,00 cada uma, em junho e dezembro de 1948. Pela escritura de fls. 12, verifica-se que a apelante pagou em 5 de janeiro de 1948 a segunda parcela de Cr$ 200.000,00; pela escritura de fôlhas 13, que pagou ela mais, em 14 de julho de 1948, a quantia de Cr$ 115.000,00, convencionado aí que o saldo devedor de Cr$ .... 85.000,00 seria pago no ato da escritura definitiva que deveria ser outorgada em dezembro dêsse ano.

Verifica-se mais que em 4 de fevereiro pagou a apelante o impôsto de transmissão na importância de Cr$ 69.498,00 (fls. 6), e finalmente em 28 de março de 1949, apresentou essas escrituras para registro no Registro Geral de Imóveis, que efetuou no mesmo dia (fls. 14 e 15).

Dos autos, até ser proferida a sentença apelada, não havia prova da data em que foi decretada a falência, porém apenas a informação constante da própria sentença, de que o seu têrmo legal retroagiu a 21 de março de 1949, o que sem dúvida leva à convicção de haver sido decretada muito tempo depois, seguramente quando já registrada no Registro Geral de Imóveis a escritura de promessa de compra e venda e as de quitação parcial de preço ajustado, estan-

do êste já quase integralmente pago, e já pago o impôsto de transmissão, vencido aliás o prazo no qual se tinham os promitentes compradores obrigado a outorgar a definitiva escritura de venda.

Ora, considerando-se que por um lado, dispõe a lei de falência Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, em seu artigo 44 n. VI, que na promessa de compra e venda de imóveis se aplicará a legislação respectiva, que por outro lado dispõe ainda o art. 52 n. VII dessa mesma lei que não produzem efeitos relativamente à massa, as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos por título oneroso ou gratúito, ou averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do seqüestro ou a declaração da falência a menos que tenha havido prenotação anterior, claro está que nos têrmos da própria lei, nenhuma influência terá o têrmo legal da falência em relação às transcrições de transferência de propriedade entre vivos por título oneroso ou gratúito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas, como no caso dêstes autos, antes da declaração da falência, que conforme se vê da certidão agora com as razões de apelada oferecidas pelo síndico (fls. 91), só foi decretada por sentença em 31 de agôsto de 1949, ou seja mais de 5 meses após o registro da escritura de promessa de compra e venda em 28 de março dêsse ano.

Não pode pois haver dúvida sôbre a validade e eficácia do ato do registro da escritura de promessa do Registro Geral de Imóveis, e o conseqüente direito da apelante de pleitear a execução compulsória da obrigação dos promitentes vendedores, mediante o pagamento do saldo do preço ajustado, o qual deverá aliás se destinar à amortização do débito dos mesmos promitentes vendedores garantido como hipoteca do imóvel objeto da promessa, desde que a venda foi prometida livre dêsse ônus, como se vê da escritura de fls. 9.

Todavia, se ainda houver saldo devedor sob a garantia hipotecária, por êle subsistirá a garantia e se a apelante efetuar o pagamento dêsse saldo do credor hipotecário poderá pela respectiva importância habilitar-se na falência como quirografária.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1952. — *Frederico Sussekind*, presidente. — *Henrique Fialho*, relator. — *Vicente de Faria Coelho*.

---

## Despêjo — Terceira ação para receber o aluguel — Purga da mora — Extinção da ação — Inadmissibilidade

*— Não extingue o feito a circunstância de ter o réu purgado a mora, sem contestar a ação de despêjo que lhe é movida pelo locador por infração legal, consistente em ser a terceira vez que é obrigado a ir em Juizo para receber o que lhe é devido.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 3.048 — Relator: Desembargador EDUARDO ESPÍNOLA FILHO.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição número 3.084, é agravante Emília Tumonis, sendo agravado Zamiro Barata Ribeiro:

Considerando que a ação do despêjo foi proposta por dois fundamentos: a) o atraso em pagamento de aluguer; b) a infração legal consistente em, abusivamente, deixar o locatário de pagar os alugueres, forçando o locador já pela terceira vez, recorrer à ação de despêjo, a fim de receber o que lhe é devido;

Considerando que, sem contestar a ação, o réu purgou a mora, e, em face da quitação o Doutor Juiz julgou extinta a ação, sem a menor referência, sem a menor consideração ao segundo fundamento, que não foi objeto de apreciação alguma:

Os Juízes da 8.ª Câmara Cível do





Tribunal de Justiça acordam em conhecer do recurso, como agravo de petição, pois não é objeto de recurso a purgação da mora, mas o Doutor Juiz pôr têrmo à ação, sem apreciar o mérito da mesma, no que concerne o segundo fundamento da inicial; e acordam, também, em dar-lhe provimento, para que o Doutor Juiz faça prosseguir a causa, vindo, afinal, a apreciar o segundo fundamento da inicial, decidindo-o, como de direito. Assim decidem, contra o voto do Desembargador Garcez Neto, que, preliminarmente, conhecia do recurso como apelação, e lhe negava provimento, confirmando a decisão recorrida.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, Sala das Sessões da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao 1.º de junho de 1952. — *Emanuel de Almeida Sodré*, presidente. — *Eduardo Espínola Filho*, relator. — *Martinho Garcez Neto* — vencido, pelas seguintes razões: Preliminarmente — porque da decisão que julgara purgada a mora e extinta a ação o recurso cabível é, fora de dúvida, o de apelação. Agravo de petição é que não poderia caber de modo nenhum, pois a decisão que julga purgada a mora e extinta a ação em virtude de pagamento é, sempre foi e sempre será decisão que julga o mérito da relação jurídica. E ainda haveria uma razão especial para que a preferência, em caso de dúvida, se voltasse para a apelação, pois do recurso de agravo não cabe embargos. E, em conseqüência, por fôrça de uma interpretação que se apresenta duvidosa e controvertida, corta-se o acesso do postulante ao Grupo de Câmaras Cíveis, isto é, tira-se a possibilidade de uma nova revisão do assunto, por um Tribunal mais numeroso. *De meritis* — O Doutor Juiz *a quo* agiu acertadamente pondo fim a uma pretensão destituida de amparo legal, que cria um novo caso de despêjo, além dos que são taxativamente enumerados na lei de emergência, que restringiu os casos de despêjo àquêles que ela contemplou de modo claro, inequívoco. Não permitiu o Doutor Juiz *a quo*, e muito louvàvelmente, que tivesse vida longa essa originalidade pretendida pela autora, constitutiva de verdadeira teratologia jurídica, em que o mesmo fato jurídico, o atraso no pagamento dos alugueres — pode dar lugar a duas ações de despejos uma, com fundamento no inciso n. I, do artigo 15, da Lei n. 1.300, e, outro, com apôio no inciso n. X, do mesmo artigo. E para se chegar a êste resultado desconcertante: o legislador permitiria que o devedor purgasse a mora para extinguir a ação de despêjo, mas, logo a seguir, que essa mesma ação surgisse das cinzas a que ficara reduzida, por obra de geração espontânea. Em suma: o processo-defunto ressuscita para surpresa e lôgro do devedor, que purgou a mora, extinguiu o débito, mas vê uma e outro ressurgirem, no travesti desconcertante de uma infração legal já espungida pelo pagamento admitido no "delai de grâce", que a ser um verdadeiro ludibrio de lei não limita o número de vêzes em que o exatário poderá purgar a mora. Sem dúvida que se o inquilino se prevalece da faculdade excepcional para martirizar o locador, obrigando-o a repetidas ações de despêjo; isto é, se assim age, maliciosamente, por mero capricho, é claro que o Juiz terá a seu alcance meios legais e adequados para cobrir essa desenvoltura e incontinência. A própria lei o arma de antídotos eficazes, aplicáveis mesmo aos casos em que a malícia ou o capricho provêm do autor da ação, qualquer que ela seja. E essas sanções são: custas em décuplo e honorários de advogado do autor em taxa mais elevada. Tornando-se excessivamente onerosa para o réu e realmente compensadora para o autor a condenação assim fixada, estará eliminada a repetição injustificada e desnecessária da ré. Logo, se não havia interêsse juridicamente protegido, não poderia a ação prosseguir, e o Juiz, pondo fim ao processo, na altura em que o mesmo se encontrava, mostra-se fiel ao espírito de um Có-

digo, que visa, em primeira linha, a economia de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional.

---

**Ausente — Conceituação — Mulher casada — Separação de fato — Marido não ausente — Gestão e falecimento da espôsa — Pagamento das dívidas — Despesas de funeral — Intúito de bem fazer — Não se presume**

*— Ausente é quem se acha em lugar não sabido, ou, de tal modo afastado ou impedido que, sem a gestão, a obrigação de alimento a êle atribuida não teria sido executada em tempo útil.*

*— O pagamento das dívidas contraidas por mulher casada, separada de fato do marido, para seu sustento e tratamentos e sustento dos filhos, não estando caracterizada a ausência do cônjuge, recairá sôbre os bens por ela deixados, excluida a meação do marido.*

*— Não se presume que tenham sido realizadas com o intúito de bem fazer, as despesas com entêrro.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.513 — Relator: Desembargador ANTÔNIO VIEIRA BRAGA.

Vistos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.513 — Apelantes Gentil Fernandes de Castro e sua mulher; apelados Antônio Martins dos Santos e Espólio de Marília Magalhães Santos:

Acordam os juízes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para condenar os réus ao pagamento da importância de dois mil e quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros ( Cr$ 2.434,00 ), relativos a despesas de funerais de Maria Magalhães Santos e do que se apurou na execução ter sido fornecido para sustento dos filhos do casal; e condenar o réu Espólio Marília Magalhães Santos ao pagamento também da importância de quarenta mil novecentos e vinte e sete cruzeiros e noventa centavos ( Cr$ 21.327,90 + Cr$ 19.600,00 ), correspondente a despesas com o tratamento da inventariada, bem como da parte que, das pensões pagas à referida Marília, se destinava a seu sustento, de acôrdo com o que se apurou na execução acima ordenada.

O apelado Antônio Martins dos Santos casou-se em 1927 com Marília Magalhães dos Santos, seperando-se o casal em 1934, quando ela foi residir na casa da avó, tendo em sua companhia dois filhos menores.

A 26 de setembro de 1947, ao apelante Gentil Fernandes de Castro, que é casado com uma irmã de Marília, esta escreveu uma carta, na qual solicitava a sua cunhada que se responsabilizasse pelas despesas extraordinárias que estava exigindo o estado melindroso de sua saúde — internação em casa de saúde, médico, remédios, etc., despesas essas que não poderiam ser cobertas com os limitados recursos de sua avó, que vinha desde 1934 fazendo as despesas de sua manutenção e dos filhos menores, pois, o marido prestava apenas pequena contribuição para a educação dos meninos. Nessa carta frisou bem Marília que tudo aquilo que o apelante Fernando desembolsasse valeria como adiantamento, que ela se obrigava a resgatar quando lhe fôsse possível. Ainda Marília acrescentou o pedido de que seu cunhado também lhe fornecesse o necessário para a manutenção dos filhos, caso viesse a desaparecer a avó.

O apelante Fernando fêz o pagamento de sua cunhada Marília. Sobrevindo pouco depois a morte da avó, Marília, em nova carta, se confessa devedora ao apelante das pensões que vem recebendo, para manutenção dela e dos filhos.

Marília também veio a falecer, deixando testamento no qual se declara devedora aos apelantes de tudo que êles despenderam em o seu tratamento e a manutenção dela e dos filhos,





expressando a vontade de que a herança de sua avó fôsse aplicada no pagamento da dívida aos apelantes.

Fundou-se a contestação, principalmente, na alegação de que os apelantes haviam feito tais despesas por afeição e amizade, nada podendo, assim, reclamar.

Na audiência, o advogado dos apelantes invocou o art. 1.311 do Código Civil. A sentença apelada não considerou, porém, aplicável o referido dispostivo, porque não se caracterizava a ausência, no sentido legal, não estavam fixados os alimentos, nem ficou positivado nos autos que os apelantes não tivessem prestado assistência aos parentes com o intúito de bem fazer.

Esta Câmara, porém, reforma a sentença apelada, adotando, integralmente, o brilhante parecer do dr. Arnóbio Tenório Vanderlei, que funcionou no processo pelo Procurador Geral.

Quanto às despesas do entêrro de Marília, dúvidas não há quanto à responsabilidade dos réus, ora apelados, em face do disposto no art. 1.342, do Código Civil. Para que cesse o direito a reaver essas despesas, seria necessária a prova de que o gestor as fêz com intento de bem fazer. Ora, dada a separação do casal e levados em conta os antecedentes da assistência prestada pelos apelantes a Marília e seus filhos menores, e pela qual Marília, quando a solicitou, se responsabilizou, mantendo depois o compromisso assumido, em segunda carta, já no testamento, vê-se logo que o ato dos apelantes, provando às despesas do entêrro, constitui simples complemento dessa assistência. Não exigindo a lei, por motivo óbvio, nêsse caso a ausência do obrigado a fazer tais despesas, para justificar a cobrança pelo gestor, razão alguma havia para indeferir o pedido dos apelantes nêsse ponto. Ao invés de prova do intento de bem fazer, o que, convém repetir, era indispensável para exclusão da pretensão dos apelantes, o que deduz dos autos é que, realmente, êles fizeram essas despesas, com o propósito de reclamar o que despenderam.

O gestor, quer no caso do art. 1.311, quer no previsto no artigo seguinte do Código Civil, como nos de intervenção de negócio alheio, não age por interêsse próprio, para tirar proveito ou visando lucros. Nas hipóteses dos arts. 1.311 e 1.312, o que solver obrigação agirá, a maior parte das vezes, inspirado por afeição. Mas a amizade ou o estreito parentesco que dedicava o gestor à pessoa falecida ( art. 1.312 ) ou que obriga àqueles que dêle recebem o necessário, para sua manutenção, na ausência de quem, segundo a lei, lhes devia prestar alimentos, não manifesta, por si só, o intúito de bem fazer. Presume-se, ao contrário, que tais despesas foram feitas por mandato presumido do devedor. A êste é que fica o ônus do contrário, isto é, de que o gestor procedera com a intenção de bem fazer.

Não é, pois, devida à falta dêsse requisito, isto é, à inexistência de prova de que os apelantes agiram sem intento de beneficência, que aqui se nega aplicação ao art. 1.341 do Código Civil. Nem tampouco, por não terem sido arbitradas as pensões adiantadas. A expressão da lei — na ausência de *indivíduo obrigado* a alimentos — não tem, na parte acima, sublinhada, o sentido de estar êsse indivíduo obrigado judicialmente ao pagamento de prestações fixadas. *Obrigado a alimentos*, pelo art. 1.341, não é o indivíduo obrigado por sentença, pois, basta que o seja de acôrdo com a lei. Indiferente é, portanto, que tenham sido os alimentos fixados por decisão judicial ou não. Daí, evidentemente, não decorre que o gestor possa reclamar o que adiantou, além do que era necessário à manutenção do credor de alimentos. O arbitramento, perante a Justiça, se houver litígio, eliminará o excesso, quando ocorrer.

Se, na hipótese dos autos, cabendo a aplicação do art. 1.342 quanto às despesas de funeral, não se pode invocar, a favor dos apelantes, o artigo 1.341, que se refere a alimentos

prestados pelo gestor, é porque, no caso regulado pelo último dispositivo, se torna necessário, que concorra outro requisito a *ausência* do obrido a alimentos, o que aqui não se verificou.

Eis aqui o art. 1.342 do Código Civil: "quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por êle os prestar a quem se deveu, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que êste não ratifique o ato".

A fonte dessa disposição é, confessadamente, o art. 1.894 do Código Civil Espanhol. No antigo direito da Espanha, o direito de reaver os alimentos prestados estava subordinado à condição de se ter verificada a intervenção do gestor, sob protesto de reembôlso. Mas o artigo do Código Civil acima citado eliminou aquela exigência: quem, sem conhecimento do obrigado a prestar alimentos, por êle os prestar, ficará como de reaver a respectiva importância do devedor, se não constar que agiu por ofício de prioridade, sem o intento de reclamá-la. O nosso legislador afastou-se, entretanto, de modelo, mencionando a circunstância de verificar-se a gestão, prestar alimentos". Vê-se que a lei "na ausência do indivíduo obrigado a cogitar de um elemento novo, para assegurar ao gestor o direito de cobrar as despesas feitas com a prestação de alimentos. E ausência não pode apenas significar ausência do lar, o fato de estar o casal separado, de não viver o individuo obrigado a alimentos junto da espôsa, dos filhos ou de outros parentes a quem são devidos alimentos, conjugado com o de êle não lhes prestar a devida assistência, pois, do contrário, em certos casos — alimentos devidos a ascendentes ou irmãos — a ausência não seria mais do que a simples falta de cumprimento da obrigação de prestar alimentos. Noção tão ampla seria, certamente, expressa, por outras palavras.

Ausente, pelo art. 1.342, é quem se acha em lugar não sabido, ou, de tal modo afastado ou impedido, que (vale a pena esclarecer e valorizar a interpretação dêsse artigo com o requisito definido no art. 679 do Código Civil alemão), sem a gestão, a obrigação de alimentos não teria sido executada em tempo útil.

Ora, Marília sabia que o seu marido residia também nesta Capital. Êle concorria, embora irregularmente, para as despesas de educação dos filhos. Em uma das cartas dirigidas aos apelantes, revela conhecer seu endereço. Poderia ter, assim, reclamado, judicialmente, os alimentos, que os juízes, nos casos de urgência, arbitram de plano, provisòriamente, deixando para a sentença final a fixação definitiva.

A conceituação da ausência, nos têrmos acima indicados, não anulando ou debilitando a providência legal, obsta por outro lado explorações ou cobranças imprevisíveis e vultosas.

Afastada a aplicação do art. 1.342 do Código Civil, resta examinar o pedido sob outros aspectos.

Não só o marido, mas a mulher casada tem também o dever de sustentar os filhos. Pelas obrigações que ela contrai, para aquele fim, deve responder o patrimônio do casal.

Quanto às dívidas contraidas por Marília, para seu sustento e tratamento, já que não se pode invocar o artigo 1.342, a solução que se impõe é deixá-las sòmente a cargo dos bens de sua herença. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de Marília, a parte dos bens da comunhão que constitui a herança responderá por essas dívidas.

Como ficou inicialmente explicado, a partir do tempo em que faleceu a avó de Marília, os apelantes lhe davam o necessário para sustento dela e dos filhos. A verba reclamada, para essas despesas, é de Cr$ 21.600,00. Não há, porém, prova suficiente quanto à importância reclamada, nem para se destacar o que deva ser atribuido ao sustento dos filhos do que foi cominado na manutenção de Marília. Matéria é essa, portanto, que ficará para a execução.

Fica entendido que, pelas dívidas de responsabilidade exclusiva do espólio de Marília Magalhães Santos — despesas de seu tratamento e a parte das pensões aplicadas na sua manutenção — a execução sòmente poderá recair nos bens por ela deixados, excluida, portanto, a meação do apelado Antônio Martins dos Santos.

Custas *ex-lege*.

Rio, 8 de julho de 1952. — *Antônio Vieira Braga*, presidente e relator.

Em tempo: Foi voto vencedor o Desembargador Mem Reis. — *Antônio Vieira Braga*, presidente e relator. — *Ary de Azevedo Franco*. — Ciente.

Rio, 21 de novembro de 1952. — *Fernando Maximiliano*.





---

## Concurso — Requisitos para a sua inscrição — Limitação aos funcionários interinos — Admissibilidade

*— Não constitui violação ao preceito constitucional assecuratório da igualdade do cidadão perante a lei, o fato da lei ordinária circunscrever o concurso para o preenchimento de um cargo ou investidura num cargo, condicionado a ser o candidato já funcionário interino.*

APELAÇÃO CIVEL N.º 12.113 — Relator: Desembargador MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.113, em que é apelante — Prefeitura do Distrito Federal e apelados Lúcia Alvarenga e outros, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade em dar provimento ao recurso para cassar o mandado.

E assim decidem atento a que nenhuma inconstitucionalidad e existe no fato da lei ordinária circunscrever aos interinos o concurso para o provimento dos cargos já por êles exercidos, estabelecendo normas especiais para êsse concurso. Tudo quanto a Constituição Federal exige é que se dê o concurso, e lógico é que a lei comum fixe o arbítrio de regulá-lo pelo modo que lhe pareça mais conveniente. Nenhuma vulneração existe ao princípio da igualdade entre os cidadãos perante a lei. Um dos modos ou requisitos de inscrição pode ser perfeitamente o já se encontrar o candidato exercendo interinamente uma determinada função, o que já constitui uma modalidade de prova prática, um meio de demonstrar a sua idoneidade moral e técnica para o cargo.

No adotar tal critério pode muitas vezes proporcionar injustiças mas, de modo nenhum, uma ilegalidade ou uma inconstitucionalidade, atento a que a Constituição, quando quis concurso de provas, manifestou-se claramente, como sucede no caso de ingresso na carreira de magistrado. Nenhum direito líquido e certo assiste aos apelantes, em razão do que se impõe a cassação do mandado.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1952. — *Doutor Miguel Maria de Serpa Lopes*, presidente e relator. — *Eurico Portela*. — *Gastão Ferreira de Macêdo*.

---

## Lei do inquilinato — Bens da Prefeitura Municipal — Locação

*— A locação dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal não está sujeita ao regime do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946.*

EMBARGOS DE NULIDADE NA APELAÇÃO CIVEL N.º 205 — Relator: Desembargador NELSON HUNGRIA HOFFBANER.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.:

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão conjunta, por maioria de votos,

rejeitar os embargos a fls. 167 e segs., opostos ao acórdão a fls. 160. Decidiu êste que os embargantes, locatários dos "boxes" do Mercado das Flores mediante concorrência pública mandada abrir pela Prefeitura Municipal, ora embargada, não podem invocar o benefício do art. 20 do Decreto-lei número 9.669, de 1946 ( lei do inquilinato ), pelo qual se entendem prorrogadas por prazo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência do mesmo decreto-lei. E não há contestar o acêrto de tal decisão. A Prefeitura Municipal não pode estar adstrita a essa prorrogação, equivalente a uma nova locação *ope legis* e processando-se automàticamente, pois a locação de seus bens, na conformidade do art. 55, § 3.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não prescinde de hasta pública ( salvo quando a locação não exceder o prazo improrrogável de 6 meses, ou quando se tratar de habitações populares ou de casas construidas para operários ou empregados municipais ). Nada importa que a Prefeitura haja tolerado a permanência dos embargantes nos "boxes" em qüestão ou praticado qualquer ato indicativo de aceitação do regime da lei de emergência sôbre o inquilinato, pois é óbvio que meros atos da administração não podem tornar sem efeito um indeclinável preceito da lei básica do Distrito Federal. Nem há distingüir, como querem os embargantes, entre prorrogação do contrato por cinco anos e prorrogação da locação por prazo indeterminado. A dita lei não faz, nem podia fazer tal distinção, pois é princípio elementar de direito administrativo que o poder público não pode jamais prender-se a contratos por prazo ilimitado. É certo que, no caso vertente, não se trata de concessão de serviço público, mas de contrato em que o poder público, estipula *ad instar privatorum;* mas não é menos certo que, em razão mesmo da participação do poder público, há necessidade de processo especial ou de maior rigor na sua formação. É o que acentua *Presuti* ( "Instit. di dir. amministrativo", I, pág 352 ): "... molti pubbliche amministrazioni possiedono numerosi ed importanti beni patrimoniali, disponibili e redditizii... All'uopo provvedono concedendo detti beni in locazione. Anche questi contratti sono regolati dal Codice Civile, *per quanto solo mediante un procedimento speciale, che normalmente*, como vedremo, *è quelo dell'asta publica, si addivenga alla stipulazione di essi*" No mesmo sentido *D'Alessio* ( "Instit. di dir. am. italiano", II, pág. 109 ) e *Lentini* ( Instit. di dir. amministrativo", I, pág. 614 ). Diz êste último: "A administração pública pode celebrar contratos *ad instar privatorum*, nos quais exerce atividade de gestão. Embora estejamos, aqui, no campo do direito privado, *tem-se de admitir que a natureza pública de um dos contratantes não pode deixar de influir, impondo maior rigor na formação do contrato* e no contrôle de sua execução".

O processo especial ou maior rigor na formação do contrato é, quase sempre, a concorrência pública. Esta é a formalidade exigida, na espécie, pela lei orgânica do D. Federal, que não pode ser superada por lei ordinária, ainda quando de caráter federal, pois de outro modo estaria sendo abstraido o art. 18 da Constituição. Ainda mais: se a lei n.º 9.669, de 1946, abrangesse os bens patrimoniais da Prefeitura Municipal, dados em locação, colidiria de frente com o art. 36 da Magna Carta. Dispõe êste que "compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios cobrar... quaisquer rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da *utilização de seus bens*". Ora, se se entende que a "lei do inquilinato", com as suas limitações ao direito do locador, se aplica à Prefeitura, ter-se-ia de admitir que uma lei federal pode interferir nas finanças da Municipalidade e, lògicamente, decretar até mesmo, por exemplo, moratória no pagamento de alugueres devidos a ela, prejudicando-lhe uma fonte de receita, ou seja, subvertendo o seu equilíbrio orçamentário.





Evidentemente, sob pena de se incidir num despropósito, nada tem a ver o Decreto-lei n.º 9.669 com a locação de imóveis da Prefeitura do Distrito Federal ou de qualquer outra entidade de direito público, própriamente tal.

Custas *ex-lege*.
Rio de Janeiro, 26 de julho de 1950.

— *Adelmar Tavares*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator. — *Narcélio de Queiroz*, vencido, pois recebia os embargos, para restaurar a sentença que concedeu a segurança, na conformidade de numerosos votos meus anteriores, no sentido de que a Municipalidade não se pode excluir do regime da legislação especial relativa ao inquilinato. Como se vê dos documentos de fls. 58 e segs., a própria Prefeitura invocou o Decreto-lei número 9.669 para elevar os alugueres dos locais do Mercado de Flores. — *Eurico Rodolfo Paixão*, vencido, na conformidade do meu voto anterior, proferido por ocasião do julgamento da apelação, fls. 163 v.. — *Emanuel Sodré* — vencido, de acôrdo com o voto supra, do Desembargador Narcélio, e com anteriores votos meus, em causas idênticas, em uma das quais fui voto vencedor. — *Henrique Fialho* — vencido; de acôrdo com os votos supra.

Ciente. — Rio, 26 de novembro de 1952. — *Fernando Maximiliano.*

---

## Sentença — Carência de ação — Apreciação do mérito da causa pela segunda instância

*— Se o feito chegou ao seu têrmo final com a audiência de instrução e julgamento, nada impede, que a segunda instância, ao reformar a sentença recorrida que concluira pela carência de ação, desde logo aprecie o próprio mérito da causa.*

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.669 — Relator: Desembargador EMANUEL DE ALMEIDA SODRÉ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 13.669, em que é embargante a Prefeitura do Distrito Federal e embargada a Cia. Americana de Seguros, acordam os Juízes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de nulidade e infringentes do julgado, de fls. n.º 82.

O automóvel de propriedade de um segurado da autora, ora embargada, foi abalroado pelo jipe da ré. A autora pagou os consêrtos do carro sinistrado e quer ser reembolsada pela ré.

A sentença de fls. 56 julgou a Companhia carecedora do direito de ação por entender que a sub-rogação do segurado se restringe ao direito marítimo, mas o acórdão de fls. 78, da Quarta Câmara, reformou tal sentença para julgar desde logo procedente a ação e condenar a ré a pagar Cr$ 21.061,30, nos têrmos do laudo de fls. 24, e 20% de honorários.

Houve um voto *vencido* que, como diz a certidão da minuta de fls. 77 v., foi no sentido de atribuir ao juiz de primeira instância o julgamento do mérito da causa. Ora se o feito chegou ao seu têrmo final com a audiência de instrução e julgamento, nada impede que a segunda instância ao reformar a sentença recorrida que concluira pela carência de ação, desde logo aprecie o próprio mérito da causa.

Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1952. — *Emanuel de Almeida Sodré*, presidente e relator.

## Citação edital — Presunção de verdade de fato não contestado — Aplicação do art. 209, do C.P.P.

*— No caso de réu citado por edital, defendido pelo Curador de Família, não tem aplicação o disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.241 — Relator: Desembargador VICENTE DE FARIA COELHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 15.241, em que figuram como apelante Alda Morais Bazzoni e como apelado o dr. Curador de Família, pelo réu revél, Virgílio Bazzoni:

Acordam os Juízes da 7.ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, integrado nêste o relatório de fls. 62, em negar provimento ao recurso, confirmando dêsse modo a sentença apelada, pagas as custas pela apelante. Assim decidem porque os pressupostos para o desquite litigioso, enumerados no artigo 317 do Código Civil, deverão resultar provados para ensejarem a procedência da ação. No caso, foi alegado o abandono do lar conjugal por parte do marido, por prazo superior a dois anos; mas a apelante não fêz qualquer prova da *maliciosa desertio*. É verdade que o casal está separado há longos anos mas isso só não basta. Para provar suas assertivas, a apelante fêz depor em Juízo uma só testemunha, absolutamente imprestável para aquele fim, uma vez que nada soube explicar sôbre a vida do casal e da alegada separação. Por outro lado, não se pode argumentar com a regra constante no artigo 209 do Código de Processo Civil, porque o réu foi citado por edital, passando, *ex-vi legis*, a ser defendido pelo dr. Curador de Família.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1952. — *Ary de Azevedo Franco*, presidente interino. — *Vicente de Faria Coelho*, relator. — *Mem de Vasconcelos Reis*. — Ciente. — 3-1-52. — *Jorge de Godoy*.

R E L A T Ó R I O

Adoto a exposição que foi feita a fls. 33. O dr. Juiz *a quo* julgou a ação improcedente, por não ter ficado provado o abandono do lar conjugal pelo marido da apelante. Daí o recurso de fls. 39, visando a reforma da decisão. O apelante é revél, tendo funcionado em sua defesa, na 1.ª instância, o dr. Curador de Família.

O dr. Procurador Geral opinou pela confirmação da sentença, pelo parecer de fls. 60, sustentando ser insuficiente a prova do abandono.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Em 21-11-51. — *Vicente de Faria Coelho*.

---

## Imóvel — Retomada para uso próprio — Residência do proprietário em condomínio — Admissibilidade

*— Quem reside em prédio que lhe tocou em condomínio com outros herdeiros, tem o direito de retomar, para uso próprio, outro de sua exclusiva propriedade.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.491 — Relator: Desembargador EMANUEL DE ALMEIDA SODRÉ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível número 20.491, em que é apelante Clóvis Bontempo e apelada Antonieta de Magalhães Machado, acordam os Juízes da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A apelada reside em prédio que era de sua mãe, recentemente falecida. Tocou à apelada e a outros herdeiros, em condomínio, e por isso vai ser vendido. Tem êle, aliás, nada menos de dezesseis quartos, o que mostra à evidência quanto é impróprio para moradia de uma senhora solteira. Quer por isso a autora retomar o prédio de sua exclusiva propriedade, locado ao réu, ora apelante. É manifesto o seu direito.

Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1952. — *Emanuel de Almeida Sodré*, presidente e relator. — *Martinho Garcez Neto*. — *Aloysio Maria Teixeira*.





---

## Concurso — Provimento de cargo isolado de professor do ensino secundário da Prefeitura do Distrito Federal — Limitação da inscrição aos ocupantes interinos — Inconstitucionalidade

*— É inconstitucional a limitação quando se pretende circunscrever o concurso aos ocupantes interinos dos cargos a serem providos em caráter definitivo.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.138 — Relator: Desembargador ALOYSIO MARIA TEIXEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 13.138, em que é apelante à Prefeitura do Distrito Federal e apeladas Irene da Silva Melo Carvalho e Nilza Soutinho Torok.

Acordam os juízes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e confirmar a sentença que concedeu a segurança.

Irene da Silva Melo Carvalho e Nilza Soutinho Torok impetraram mandado de segurança contra o Prefeito do Distrito Federal pleiteando reconhecimento de seus direitos à inscrição no concurso aberto pelo edital n.º 86, publicado no *Diário Oficial* de 17 de maio de 1950 para preenchimento de cargos isolados de professor do ensino secundário. A autoridade, em suas informações, declarou que foi legal o ato, porque — não se trata de concurso para provimento de cargo de carreira, mas de cargo isolado, o que não é vedado pela Constituição Federal.

A contestação de fls. 36 a 38 se baseia nas informações de fls. 17 a 19. A sentença de fls. 41 a 42 concedeu a ordem impetrada para o fim de assegurar as inscrições das impetrantes. Inconformada, a Prefeitura do Distrito Federal apelou apresentando as razões de fls. 46 a 48, e as apeladas não arrazoaram o recurso.

O dr. Procurador Geral do Distrito Federal em brilhante parecer opinou no sentido de ser constitucional e legal a instrução especial n.º 1 de 28 de fevereiro de 1950 da Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal, sôbre concurso para primeiro provimento de cargos isolados de Professor do Ensino Secundário (fls. 53 a 68). A 8.ª Câmara julgou-se incompetente e não conheceu do recurso (fls. 71), na vigência da Lei n.º 1.300 de 1950. Agora, entretanto, é indiscutível a competência da Câmara em face do disposto no artigo 3.º, n.º II da Lei n.º 1.305 de 19 de dezembro de 1951, e esta Câmara, em hipótese semelhante, deferiu o mandado de segurança impetrado por Luís Narciso Ribeiro Fissentel e outros contra Prefeitura do Distrito Federal que, com base na Instrução especial n.º 9 de 9 de novembro de 1949, abriu concurso para cargo de carreira de médico da Prefeitura só podendo inscrever-se aqueles que estivessem exercendo interinamente o referido cargo. Sustentou o eminente Desembargador Oliveira Sobrinho — relator do acórdão subscrito também pelo Desembargador Sodré: "O ato administrativo de que se queixam os requerentes, que lhes vedou por não estarem compreendidos entre aqueles médicos interinos ou extranumerários da Prefeitura, a inscrição no mencionado concurso não pode sub-

sistir por contrário à lei e violador do direito que êles requerentes ou quaisquer outros médicos têm de participar do mesmo concurso, se satisfizerem as condições outras estabelecidas em lei geral ( Diário de Justiça de 12 de abril de 1952 — apenso 85 — pág. 1.881 ). — No mesmo sentido concluiu brilhante o acórdão do Desembargador Garcez Neto, na apelação cível n.º 11.823: "Assim se a lei pode e deve fixar as condições ou requisitos necessários para o provimento dos cargos públicos, ou seja, as condições ou requisitos da admissão de funcionários em cada uma das funções ou emprêgos ( Carlos Vidal Vergara — Los derechos individuales en las Constituciones Modernas — Editorial Nascimento Santiago, 1936 — p. 47, n.º 66 ), entretanto, não poderá fazê-lo a não ser com observância daquela igualdade assegurada pela Constituição, como norma plenária, a fim de que todos os brasileiros tenham, em princípio, o direito de acesso ao cargo público, como também está expresso em outro preceito constitucional".

"Ora, continua o ilustrado Desembargador Garcez Neto, êsse *desideratum* estaria elidido no dia em que a própria lei outorgasse ao executivo a faculdade ou poder de criar situações artificiais de desigualdade, mercê de nomeações em caráter interino ou a título precário, mas que seriam pressuposto legal do concurso que assegura o provimento efetivo do cargo. E a própria seleção dos mais aptos tornar-se-ia inteiramente ilusória no dia em que "a porta larga" do concurso ficasse fechada àqueles que, sem gozarem do favoritismo da administração para obterem uma interinidade no cargo, por isso mesmo não pudessem competir em pleito leal em que normalmente, vence o mais competente ou melhor aparelhado, com os protegidos da situação e que teriam sôbre os outros a vantagem da experiência na função.

A interinidade, obtida pelo favor do príncipe, não pode criar privilégios em favor do interino que importam em desrespeito ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, como, por exemplo, o de cortar o acesso ao cargo público, mediante concurso, a todos aqueles que só não gozariam da situação de interinos. Uma tal restrição viola os preceitos constitucionais e afronta o espírito da Constituição Federal".

Na espécie, o edital n.º 86 só permitiu inscrevessem no concurso para provimento de cargos isolados de professor de ensino secundário os ocupantes interinos dos referidos cargos. Não se trata, é verdade, de cargo de carreira, todavia a Constituição exige concurso de títulos ou provas nos cargos de carreira, bem assim naqueles em que a lei o determinar e, para provimento dêsses cargos isolados, o Decreto-lei n.º 4.244 de 9 de abril de 1942 exigiu concurso estabelecendo: "o provimento, em caráter efetivo, dos professores dos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá de prestação de concurso". E o cargo que pretendem os requerentes é de provimento efetivo, em estabelecimento equiparado, segundo a mesma lei, que, no parágrafo primeiro do artigo 77 reza: "Estabelecimentos de ensino secundário equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo govêrno federal".

Ora se o Decreto-lei citado exige concurso para provimento do cargo isolado de professor do ensino secundário e se o artigo 186 da Constituição Federal estabelece que: "A primeira investidura em cargo de carreira *e em outros que a lei determinar* efetivar-se-á mediante concurso, precedendo inspecção de saúde", evidentemente, não pode haver limitações para êsse concurso, sem desrespeito aos artigos 141, § 1.º e 134 da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1952. —*Emanuel de Almeida Sodré*, presidente. — *Aloysio Maria Teixeira*, relator. — *Martinho Garcez Neto*. — Ciente em 5 de janeiro de 1953. — *Fernando Maximiliano*.





## Despêjo — Purgação da mora — Pagamento além do 30.º dia

*— Não perde a faculdade de purgar a mora o locatário em débito que, tendo requerido no devido tempo o pagamento dos alugueis em débito e acréscimos legais vem a efetuá-lo além do 30.º dia, sem culpa sua, em virtude de demora na marcação de dia e hora para o mesmo, por parte do Juízo.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.683 — Relator: Desembargador CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam por unanimidade de votos na Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O apelante, réu na ação de despêjo, usando de um direito, requereu a purgação da mora em que incorrera quanto ao pagamento de alugueis, na oportunidade em que a lei lhe permitia essa defesa, isto é, na sua contestação.

O pagamento no entanto sòmente se tornou possível após o despacho de fls. 21, em 6 de agôsto de 1951, pelo qual foi mandado designar dia para o pagamento, após a feitura da conta. A conta foi feita e junta aos autos em 16 do mesmo mês, designando o cartório o dia 24, subsequente, para a efetivação do pagamento.

Antes dêsse dia, 20 do mesmo mês, o apelante pediu a decretação imediata do despêjo, sob o fundamento de terem sido excedidos os trinta dias, do máximo legal para a efetivação do pagamento purgatório da mora. Sendo êsse pedido indeferido pelo despacho de fls. 25, o réu, precisamente no dia posteriormente marcado, compareceu em cartório, oferecendo a importância contada, cujo recebimento foi recusado, tendo tido lugar por êsse motivo, o respectivo depósito.

Não houve assim excesso de prazo da parte do devedor, que não podia pagar em quanto o juízo não tivesse arbitrado os honorários de advogado, parcela da conta, e enquanto não fôssem pelo juízo ou pelo cartório designados dia e hora para o pagamento. Fàcilmente se vê do próprio texto literal do artigo 15, § 1.º da lei do inquilinato, que a limitação máxima de trinta dias para o pagamento, é estabelecida para o juiz, que o deverá observar na marcação, e não para a parte devedora, a qual, pagando no dia marcado a seu requerimento formulado em tempo, paga vàlidamente para o efeito de exonerar-se da obrigação.

Não responde a parte pela inobservância da norma legal cuja execução não lhe incumbia, mas ao juízo, e assim não pode sofrer as conseqüências dela.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1953. — *Sílvio Martins Teixeira*, presidente. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, relator. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*.

---

## Administração pública — Dívida reconhecida — Falta de pagamento — Ação para recebimento — Advogado — Honorários

*— Se a administração, por falta de colaboração do Legislativo, deixa de pagar a dívida reconhecida e é acionada pelo credor, está obrigada aos honorários do advogado dêste.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.098 — Relator: Desembargador GUILHERME ESTELITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 23.098, 1.º apelante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, 2.º apelante — Casa Barbosa Albuquerque Ltda., apelada Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam os Juízes da 1.ª Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, dar provimento à 2.ª apelação para conceder os honorários advocatícios e fixá-los em Cr$ 25.000,00, prejudicada a outra apelação; custas *ex-lege*

Assim decidem, ante os fatos da causa expostos no relatório de fls. 48 em razão do seguinte:

Embora a ré sempre haja confessado a dívida, tendo até pago em quase metade, e tentando obter do Legislativo recursos com que solvê-la, o fato é que, não a liqüidando, obrigou o credor a vir a juízo para obter o pagamento do saldo. Certo, apresenta justificativas dessa falta de pagamento, por embaraços criados ao seu desejo de pagar, pela falta de lei, concedendo-lhe os necessários recursos. Mas isso não lhe exclue a culpa na demora, embora esta decorra da atitude de outro órgão da Administração. Tal fato porém não exime a devedora da obrigação de pagar os honorários devidos ao advogado do credor. Tanto mais quanto a origem da dívida foi uma desapropriação de mercadorias, feita há muitos anos e cujo preço ainda não foi pago senão em parte. Não há porém, como fixar os honorários devidos em 20% do montante do saldo da dívida, cuja existência nunca foi negada, tornando pois bem leves os esforços do profissional encarregado da cobrança.

Ao Tribunal parece justo e razoável por êsses motivos o fixar seus honorários em Cr$ 25.000,00.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1953. — *Guilherme Estelita*, presidente. — *Romão Côrtes de Lacerda.* — *João Coelho Branco.*

---

## Receptação — Transporte de objetos furtados — Auxílio — Quando não se configura o crime

*— Não constitui receptação o simples fato de alguém ajudar a carregar o produto de um roubo.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.280 — Relator: Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 9.280, de que são apelantes Joaquim Rodrigues e Domingos Castro Araújo, e apelada a Justiça, em dar provimento a ambos os recursos, para absolver os apelantes, contra o voto do Desembargador Mariz de Barros.

a) Apelação de Joaquim Rodrigues, acusado de receptação dolosa.

Depondo no inquérito, informou Joaquim Rodrigues ter ajudado Heitor Rodrigues, vulgo 58, a carregar embrulhos que sabia conter objetos furtados, até à casa de um intrujão de nome Antônio Ferreira de Souza, vulgo Grimor, onde o ladrão disse pretender vendê-los (fls. 22).

Além disso, o co-réu Domingos de Castro Araújo teria informado que o apelante Joaquim Rodrigues lhes dera para guardar um embrulho, que depois se verificou conter sete capas furtadas (fls. 46).

Entretanto, em relação ao primeiro ponto, o simples fato de ajudar um ladrão a carregar um produto de roubo para que o dito ladrão venda de má fé a um intrujão, não constitui receptação.

Esta pressupõe que o agente adquira, receba ou oculte a coisa ou influa para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte (art. 180 do Código Penal).

Quanto à acusação de ter sido quem tenha dado a guardar capas furtadas, sòmente consta do depoimento a fôlhas 46 que tenha sido o 1.º apelante quem tenha assim procedido.

Mas as testemunhas de fls. 151 e 151 v. que assistiram a referida entrega, asseguram não ter sido o primeiro apelante que a fêz, mas uma terceira pessoa de físico muito diverso.

O primeiro apelante apresenta sem dúvida numerosos processos e até condenações como ladrão (fls. 163), artigo 155 do Código Penal, não porém como receptador.

b) — Apelação de Domingos Castro Araújo.

A sentença o condenou por entender que teria comprado de Joaquim Rodrigues os objetos furtados em qüestão.

Para assim concluir apoiou-se o dr. Juiz no depoimento de fls. 22, em que Joaquim Rodrigues assim teria declarado (fls. 190 v.).

Há aqui porém um grave êrro de fato.

O que consta do depoimento de Joaquim Rodrigues a fls. 22 é que o mesmo teria auxiliado o ladrão Heitor Rodrigues a transportar os objetos furtados até à casa de Grimor, isto é de Antônio Ferreira de Souza, a quem foram vendidos, e que também veio a ser por isto condenado pela sentença apelada.

O dr. Juiz equivocou-se ao afirmar que a venda teria sido feita a Domingos de Castro Araújo em vez de Antônio Ferreira de Souza.

O que consta do depoimento do segundo apelante é que as capas teriam sido deixadas para guardar no botequim onde trabalha por um freguês, que ficara de novamente ali as apanhar (fôlhas 46).

Depondo a fls. 151 v., a dona dêsse botequim afirmou que o segundo apelante era mero freguês seu, e que as capas haviam sido entregues a ela para guardar por um freguês do botequim.

A fls. 183 e 184, está a prova documental de que o referido botequim não pertence ao segundo apelante, nem à supra citada testemunha, que assumiu a responsabilidade do fato.

É ainda de notar que, segundo declarou o detetive Leonardo Teixeira no seu depoimento a fls. 137, quem teria comprado as capas aos ladrões teria sido Manuel Bernardo, que as teria guardado no botequim. Isto não impediu que a sentença absolvesse Bernardo e condenasse a terceiro que não era dono do botequim.

Custas na forma da lei.

Rio, 25 de Janeiro de 1952. — *Adelmar Tavares*, presidente. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, relator designado. — *Álvaro Mariz de Barros e Vasconcelos*, vencido, pois negava provimento aos recursos, para confirmar a sentença condenatória.

Assim decidia, porque os autos fazem certo que o apelante, Joaquim Rodrigues, vulgo "Russo", conforme narra a fls. 22, encontrou-se com o falecido ladrão, Heitor Rodrigues, que lhe disse haver furtado uma partida de capas de borracha, a fls. 88, sete das quais ficaram em poder de Rodrigues, que as levou para a casa comercial do apelante, Domingos Castro Araújo, onde foram apreendidas, segundo declaração dêsse, a fls. 46.

Pretende Domingos convencer de que ignorava o conteúdo do embrulho que Rodrigues lhe confiara, mas é preciso assinalar que o comércio daquele é de artefatos de borracha, pelo que achou Domingos mais prudente negar a propriedade da casa de negócio. No entanto, está ela em seu nome, na lista telefônica, como apurou o dr. Juiz *a quo* e consta da sentença recorrida.

Do exposto, impõe-se a conclusão de que Rodrigues ficou com as capas, a fim de entregá-las para vender, a Domingos, que também sabia serem elas produto de furto.

Definida, assim, a responsabilidade, como receptadores, de ambos os apelantes, cujos antecedentes não os recomendam, justa, *data venia*, é a sentença condenatória, que merecia ser confirmada.

Ciente, 3-9-52. — *Fernando Maximiliano.*

---

## Casa de tolerância — Falta de assentimento da proprietária — Utilização eventual de um quarto — Não constitui prova da existência

*— Não constitui prova de existência de casa de tolerância o fato dum casal se haver eventual-*

*mente utilizado dum quarto duma casa para fins sexuais, sem prova de assentimento direto ou indireto por parte da proprietária da dita casa.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10.315 — Relator: Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal número 10.315, de que é apelante Ana Ferreira de Sousa e apelada a Justiça, acordam os Juízes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso para absolver, unânimemente.

O auto de flagrante de fls. 2 foi lavrado apenas contra o encarregado do prédio onde reside a acusada e na ausência desta.

Declarou aquele encarregado que o prédio em aprêço estava para alugar e êle se encontrava no local para mostrá-lo aos pretendentes, tendo colocado cartazes nas janelas, e que o casal ali encontrado pela polícia ali teria penetrado à sua revelia ( fls. 6 ).

A acusada confessou que havia tido no local uma pensão de mulheres da vida, tolerada pela polícia naquela rua, Pereira Franco. No dia 2 de abril recebeu ordem de fechar a pensão e teria obedecido e a casa teria passado a funcionar como hospedagem comum, mediante pagamento mensal ( fls. 39 v. ).

Diz a acusação que a ré continuou a manter ali uma casa de "rendez-vous" e cita o laudo de fls. 22 ( fôlha 85 ).

Entretanto êsse laudo apenas traz a descrição do quarto em que foi surpreendido um casal, não se sabendo se os demais quartos estavam ou não ocupados.

A prova colhida foi a de que uma meretriz atraiu para ali um indivíduo. Não ficou porém provado que houvesse antes obtido o assentimento da ré ( fls. 47 e seguintes e 58 ).

O dr. Juiz *a quo*, tendo absolvido o empregado da ré, que teria consentido na entrada do casal, lògicamente deveria absolver a ré, que estava ausente. Se o casal houvesse agido à revelia daquele empregado, a quem deveria pagar a comissão, é claro que teria agido irregularmente às escondidas, e não utilizando-se de casa regular de "rendez-vous".

Quanto à circunstância anterior de haver a ré mantido no local uma pensão de mulheres, não é objeto do processo e era fato consentido pela polícia.

Além disso, não há prova de que a ré houvesse tido qualquer interferência na má conduta de tais mulheres, suas simples inquilinas.

Custas na forma da lei.

Rio, 31 de janeiro de 1952. — *Adelmar Tavares*, presidente. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, relator. — *Eurico Paixão*. — Ciente, 28 de abril de 1952. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.

---

## Prisão em flagrante — Falsa declaração de menoridade pelo prêso — Prova de idade produzida no curso do processo — Nulidade do auto

*— Anula-se o auto de prisão em flagrante quando, não se tendo dado curador ao prêso em virtude de ter-se declarado maior, vem a ser produzida prova de sua maioridade no curso do processo.*

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 3.402 — Relator: Desembargador EURICO PAIXÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de "Habeas-Corpus" n.º 3.402, recorrente o Juízo da 12.ª Vara Criminal, recorrido Firmino Bispo de Lima Filho:





Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam o despacho recorrido eis que o mesmo se ajusta aos fatos e aos têrmos da lei. O Desembargador Roberto Medeiros dava provimento.

Trata-se, na espécie, de um menor de 21 anos de idade, cert. de fls. 3, que foi prêso e autuado em flagrante delito de furto qualificado, por ter subtraido, da casa comercial de seu empregador, cêrca de 40 dúzias de navalhas.

Ao ser qualificado, na polícia, se disse maior.

Em Juízo, provou que era menor, com a certidão de fls. 3.

Na lavratura do auto de prisão em flagrante não teve assistência de advogado.

O dr. Juiz, atendendo aos fatos provados no processo, e aos têrmos da lei penal, concedeu ao recorrido o direito de se defender sôlto, por inoperância de flagrante, no sentido de conservá-lo prêso.

A decisão está certa, pelo que mereceu a confirmação desta Câmara, contra o voto de um de seus ilustres membros.

A nulidade, no caso em exame, prevalece, pois isso que a tôrpeza, de que lançou mão o acusado, não pode ter o efeito de suprir a sua incapacidade para se defender, incapacidade essa que é um dogma na lei penal, e ninguém pode ser processado sem defesa, outro dogma de repercussão universal.

Custas *ex-lege*.

Rio, 11 de agôsto de 1952.

*Adelmar Tavares*, presidente. — *Eurico Paixão*, relator. — *Roberto Medeiros*, vencido, dava provimento ao recurso para *cassar* o despacho e determinar recaptura do indiciado. *Ex-malitia nemo commo dum habere debet*. — É o princípio consubstanciado no art. 565 do C. de Processo Penal, segundo o qual nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa; ou para que tenha concorrido. Se o indiciado se declarou maior ao ser autuado, não pode agora invocar a própria mentira para nulidade do flagrante. O Supremo Tribunal Federal já tem decidido que "não constitui nulidade a falta de curador ao réu menor, no inquérito policial", uma vez que se tenha declarado maior ( Ac. de 5-9-45, Diário da Justiça, de 30-3-46, ap. ao n.º 73, p. 604; Ac. de 14-8-46. Revista Forense. vol. 109, p. 173 ).

Ciente. — Rio, 25-9-52. — *Fernando Maximiliano*.

---

## Crime contra a saúde pública — Substância alimentícia — Alteração — Crimes definidos pelo Código Penal — Lei n.º 1.521 de dezembro de 1951 — Alteração da conceituação — Inadmissibilidade

*— A Lei n.º* 1.521, *de dezembro de* 1951, *não alterou, na sua conceituação e nas suas sanções, os crimes contra a saúde pública definidos no Código Penal.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 11.997 — Relator: Desembargador RIBEIRO MEDEIROS.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal número 11.997, sendo apelante Fortunato Ferreira e apelada a Justiça, acordam os Juízes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, assim confirmando a sentença condenatória, e conceder ao apelado o benefício da suspensão conficional da pena corporal, pelo prazo de dois anos.

Custas *ex-lege*.

Condenado a dois meses de detenção e duzentos cruzeiros de multa, como incurso no art. 273, § 2.º, do C. Penal, porque, culposamente, manteve em depósito, para vender, no estabelecimento comercial sito à rua do Rezende, 133, leite alterado por adição de água, na proporção de

26% ( fls. 60 ), apelou o réu, alegando: 1.º, que a hipótese deixou de regular-se pelo art. 273, § 2.º, do C. Penal, por estar prevista no artigo 2.º, inciso V, da Lei n.º 1.521, de dezembro de 1951, competindo ao Júri o julgamento da infração ali prevista; 2.º, que o leite apreendido estava na geladeira e se destinava ao fabrico de sorvete ( fls. 62-66 ).

O dr. Delegado da Procuradoria Geral opinou pela confirmação da sentença ( fls. 69 a 70 ).

A preliminar não tem procedência. A infração atribuida ao apelante é crime contra a saúde pública, previsto no C. Penal, que não foi derrogado, explícita ou implìcitamente, pela Lei número 1.521, que define crimes contra a economia popular. É bastante expressiva a ementa dêste último diploma legislativo: "Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular". Ademais, o dispositivo invocado pelo apelante refere-se à mistura de "gêneros e mercadorias", e a espécie é de alteração de leite por adição de água.

Quanto ao mérito, também, não há como prover o recurso. Na geladeira do estabelecimento do réu, que é *café* e *bar*, foram encontrados nove litros de leite com alta percentagem d'água ( fôlhas 5, 7 e 23 ). Só em Juízo ocorreu ao denunciado dizer que o leite em qüestão se destinava ao fabrico de sorvete ( fls. 47 v. ). No flagrante sua explicação foi outra: o leite fôra recebido momentos antes e estava nas condições em que chegara ( fls. 6 ). Foi contraproducente a prova que promoveu em favor daquela alegação. Uma das testemunhas que arrolou, depondo à fls. 54 disse que, do leite encontrado na geladeira e considerado impróprio para o consumo, lhe fôra servido, momentos antes mediante pagamento, um copo. A hipótese é de culpa, pelo menos.

Tratando-se de delinqüente primário, que reune os demais requisitos legais, concede-se o "sursis", pelo prazo de dois anos, sob as condições seguintes: pagamento das custas e taxa penitenciária no prazo de três meses e apresentação ao Juízo de Execuções de três em três meses.

Rio, 3 de julho de 1952. — *Adhemar Tavares*, presidente. — *Roberto Medeiros*, relator. — *Eurico Paixão*. — Ciente, 16-7-52. — *Fernando Maximiliano*.

---

## Contravenção de vadiagem — Requisitos para a caracterização

*— A ociosidade, sem que seja habitual e voluntária, não constitui contravenção de vadiagem.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 12.261 — Relator: Desembargador SILVEIRA SALES.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 12.261, em que é apelante Nelson de Sousa e apelada a Justiça:

Acordam, unânimemente, os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, para o efeito de, reformada a decisão recorrida, absolver o apelante, em cujo favor se expedirá alvará de soltura, salvo outro motivo legal de prisão.

Assim decidem porque a prisão em flagrante que deu origem ao presente processo teve lugar no dia 17 de março do corrente ano e, segundo a certidão lançada à fls. 20 v., dêstes mesmos autos, fôra o apelante condenado a um mês e doze dias antes, também como incurso no art. 59 da Lei das Contravenções Penais. O apelante não dispôs, assim, de tempo para restabelecer, por ação voluntária, a ociosidade que a prisão anterior teria interrompido.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1952. — *Carlos Manoel de Araújo*, presidente. — *Antônio da Silveira Sales*, relator. — *Manoel dos Passos Machado Monteiro*. *Ciente*, 20-10-52. — *F. de Carvalho*.





## Crime contra a saúde pública — Alteração de substância alimentícia — Verificação do estado da mercadoria — Obrigação do vendedor ou distribuidor

*— Cumpre ao vendedor ou distribuidor, por prudência, certificar-se de que é bom o estado da substância alimentícia que expõe à venda ou entrega a consumo. Se não o faz, responde por culpa.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 11.587 — Relator: Desembargador MÁRIO DOS PASSOS MACHADO MONTEIRO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex-officio*, sob número 11.587, em que é apelante o Juízo da 13.ª Vara Criminal e, apelado, Alfredo Augusto Teixeira, acordam os Júízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento à apelação *ex-officio*, para reformando a decisão de fls. 62, condenar, como condenam, o apelado Alfredo Augusto Teixeira à pena de dois meses de detenção, multa de Cr$ 200,00, taxa penitenciária de Cr$ 50,00 e custas, *ex-vi* o art. 273, n.º I, § 1.º, c/c, § 2.º do Cód. Penal.

E, assim decidem, porque não procede o alegado na defesa prévia, porque o próprio acusado, ora apelado, quer no flagrante, como em Juízo, não negou a apreensão do leite, apenas fêz sentir — "que não tendo sido batido o leite, que os primeiros litros colhidos estavam congelados, havendo por isso a presença muito comum de água proveniente do gêlo necessário à sua conservação" ( fls. 6 ).

Aliás, é esta a defesa costumeira em casos idênticos ao dos autos, quando também não é alegado defeito da geladeira, que deixa gotejar água dentro das vasilhas de leite.

O apelado, prova alguma deu que invalidasse o flagrante e, já é jurisprudência dêste Egrégio Tribunal que cumpre ao vendedor ou distribuidor, por prudência, certificar-se do bom estado da substância alimentícia que expõe à venda ou entrega a consumo. Se não o faz responde por culpa. É o caso dos autos.

Custas *ex-lege*.

Rio, 14 de julho de 1952. — *Carlos Manoel de Araújo*, presidente. — *Mário dos Passos Machado Monteiro*. relator. — *Luiz Afonso Chagas*. Ciente, 25-7-52. — *Fernando Maximiliano*.

---

## Falsificação de documento — Uso pelo falsificador — Crime único — Prevalência do crime de falsificação

*— Quando a falsificação ou alteração do documento é praticada por aquele que dêle usa, verifica-se um só crime, prevalecendo o da falsificação.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.319 — Relator: Desembargador EURICO PAIXÃO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 9.319, em que é apelante João Gomes, ou João Vani Gomes, e é apelada a Justiça:

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça, unânimemente, dar provimento, em parte, à apelação para reduzir a pena a 4 anos de reclusão e multa de Cr$ .... 5.000,00, sendo 2 anos de reclusão e multa de Cr$ 2.000,00 pelo crime de furto qualificado — Art. 155, § 4.º, II, do Código Penal — e 2 anos de reclusão e multa de Cr$ 3.000,00, pelo crime de falsificação do passe — art. 293, VI, do Código supra citado — atendendo a que o apelante é primário e presumidamente menor de 21 anos de idade ( fls. 23, 11 e 71 ).

Fica mantida a taxa penitenciária de Cr$ 50,00 e a condenação nas custas do processo.

Os crimes narrados na denúncia fi-

caram devidamente provados, nos autos, como bem demonstrou o julgado recorrido.

Foram confessados pela apelante, nas declarações de fls. 11 v. e, em parte, no interrogatório judicial de fôlhas 71.

As demais provas corroboram a confissão.

O apelante alegou e não provou sua menoridade à época do crime, principalmente que tivesse menos de 18 anos naquela época.

A alteração fraudulenta do passe, e seu uso, assim alterado, por parte do apelante, constituiram um crime único, e não pois crimes continuados, como está na sentença apelada.

Quando a falsificação, ou alteração do documento, é praticada por aquele que dêle usa, verifica-se um crime só, ou um crime chamado progressivo.

( Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 29 de novembro de 1950, publicado no Diário da Justiça de 12 de abril de 1951 — pág. 853 ).

E o crime que prevalece é o da falsificação e não o de uso do documento, segundo os ensinamentos de direitos.

( Bento de Faria — Cod. Pen. Bras. Vol. V. — Parte Especial — pág: 463 ).

Nesta conformidade, entendeu esta Câmara de prover parcialmente ao recurso, para o ajustamento da hipótese dos autos ao texto da lei penal, com reflexo na aplicação da pena.

Custas *ex-lege*. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1952. *Ademar Tavares*, presidente. — *Eurico Paixão*, relator. *Roberto Medeiros*. — Ciente em 19-9-52 — *Fernando Maximiliano*.

---

## Crime contra o patrmônio — Inteligência do art. 181, n.º 11, do Código Penal

*— Não está isento de pena, nos têrmos do artigo 181, n.º 11, do Código Penal, quem comete crime contra o patrimônio do padastro.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 11.574 — Relator: Desembargador ANTÔNIO DA SILVEIRA SALES.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 11.574, em que é apelante a Justiça e apelado Antônio Ribeiro Gomes:

Acordam, unânimemente, os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por provimento ao recurso e determinar, conseqüentemente, que o dr. Juiz *a quo* julgue o mérito da culpa.

Antônio Gomes do Vale, vítima do crime de que tratam os autos, é casado, ao que afirma, com a mãe do apelado, sendo, assim, dêste padastro. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade ( Código Civil, art. 334 ), mas a afinidade não está contemplada no art. 181, número II, do Código Penal.

Aí se trata, apenas, de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Assim, só está isento de pena, nos têrmos da c i t a d a disposição, quem cômete crime contra o patrimônio de ascendente, parentesco êste que é legítimo ou ilegítimo, natural ou civil, conforme resulta de união sexual legalizada ou não pelo casamento, de consanguinidade ou de adoção.

Impõe-se, portanto, o julgamento do mérito ora determinado.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1952. — *Carlos Manoel de Araújo*, presidente. — *Antônio da Silveira Sales*, relator. — *Mário dos Passos Machado Monteiro*. — Ciente, Rio, 6-2-52. — *Fernando Maximiliano*.

---

## Sonegação de mercadorias — Quando não se caracteriza

*— Não há recusa de venda, desde que não haja especulação e, sim, racionamento razoável para servir ao maior número de compradores.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 12.329 — Relator: Desembargador MÁRIO DOS PASSOS MACHADO MONTEIRO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, sob número 12.329, em que é apelante José de Jesus Antônio e, apelada a Justiça, acordam os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, para reformando a decisão de fls., absolver o apelante José de Jesus Antônio.

E, assim decidem, porque conforme conheceu o próprio dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 63, havia falta de feijão no mercado e, as compradoras queriam comprar cada uma, cinco quilos, tendo o apelante feito sentir que venderia um quilo para cada uma, a fim de atender o maior número de compradores, pois, tinha pouca quantidade em casa. Esta declaração por parte do apelante, é confirmada pelos compradores, portanto, não houve sonegação, não visou o apelante, qualquer especulação para aumentar o preço da mercadoria procurada.

O procedimento do apelante, não teve escopo de lucro, logo não infringiu de forma alguma a lei de economia popular.

Como ressalta o dr. Procurador Geral em seu parecer "Injurídico que se puna um racionamento que longe de ferir, vem em defesa da economia e dos interêsses do povo".

Custas *ex-lege*.

Rio, 7 de agôsto de 1952. — *Carlos Manuel de Araújo*, presidente. — *Mário dos Passos Machado Monteiro*, relator. — *Luis Afonso Chagas*. — Ciente em 26 de agôsto de 1952. — *Fernando Maximiliano*.

## Tabelamento de preços — Venda a crédito — Preço majorado — Anotação em caderno — Consumação do crime

*— Nas vendas a crédito consuma-se o crime com a entrega da mercadoria e do caderno em que se anotou o preço majorado.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 12.381 — Relator: Desembargador ROBERTO MEDEIROS.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 12.381, em que é apelante Felipe Ferreira e apelada a Justiça:

O apelante vendeu cinco pacotes de banha, de um quilo cada um, anotando no respectivo caderno, que entregou à compradora juntamente com a mercadoria, o preço de Cr$ 90,00 quando não podia cobrar mais de Cr$ 85,00, por isso que, de acôrdo com a Portaria de fls. 23 e o laudo de fls. 12 e 13, é de Cr$ 17,00 por quilo o preço de tal mercadoria.

O fato foi confessado pelo réu ( fôlhas 8 v. e 40 v. ) e o laudo de exame de gráfico de fls. 34 e 35 confirma os têrmos da confissão.

Alegou o acusado que a anotação resultou de simples equívoco, retificável por ocasião do pagamento.

A hipótese de engano é inadmissível, tratando-se, como se trata, de mercadoria de grande procura, além de que, como assinala a sentença, o mesmo caderno acusa outras vendas de banha com igual majoração de Cr$ 1,00 por quilo.

A possibilidade de ser retificado o preço mediante reclamação da compradora, não desfigura o c r i m e. Transgredida é a tabela desde que o vendedor solicita ou exige preço majorado, efetue-se ou não a transação. Pode dar-se até que a operação não se realize precisamente porque não se conforma o comprador em pagar mais do que pode exigir o vendedor. No caso dos autos, de venda a crédito, consumou-se o crime quando o apelante entregou à freguesa a mer-

cadoria e o caderno com a anotação, que êle mesmo fêz, de preço superior ao de tabela ( fls. 3 e 22 ).

As penas foram fixadas no mínimo legal.

Nada há a modificar na sentença.

Em face do expôsto:

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Criminal, por votação unânime, negar provimento ao recurso, assim confirmando a sentença condenatória.

Rio, 5 de setembro de 1952. — *Eurico Paixão*, presidente. — *Roberto Medeiros*, relator. — *Aloysio Maria Teixeira.*

Ciente, em 9-9-52 — *Fernando Maximiliano.*

---

## Porte de arma — Licença caduca — Caracterização da contravenção

*— Caracteriza-se a contravenção por porte de arma, se caducara a licença especial concedida pela autoridade competente.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13.193 — Relator: Desembargador ROBERTO MEDEIROS.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 13.193, em que é apelante Aramis Alves Saião, sendo a apelada a Justiça, acordam os Juízes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas *ex-lege.*

O apelante foi denunciado como incurso nos arts. 307 e 308 do C. Penal e 19 da Lei das Contravenções Penais. Colhidas as provas, o dr. Juiz proferiu sentença, condenando-o a trezentos cruzeiros pela contravenção e absolvendo-o das demais imputações ( fls. 61 e 62 ).

Fora de dúvida que o acusado trazia consigo, fora de casa, sem licença da autoridade competente, um revólver devidamente municiado. Dita arma foi submetida a exame pericial, verificando-se que estava em perfeitas condições de funcionamento ( fls. 29 e 30 ).

O réu admite o fato e invoca o artigo 3.º da Lei das Contravenções, argumentando que trabalha no Departamento de Fiscalização da Prefeitura, em função policial, e que, todos os anos, por intermédio de sua repartição, obtém licença para o porte de arma, culpa não lhe cabendo se não foi renovada a licença no ano findo.

Todavia, o documento de fls. 36, exibido como prova de defesa, evidencia que a autorização que lhe fôra concedida pela autoridade policial, caducara seis meses antes do flagrante. A licença de que era portador, delimitara o prazo de sua validade. Inadmissível, assim, o pretendido êrro de direito.

A multa fixada em *quantum* razoável.

Nada há a alterar na sentença.

Rio, 22 de setembro de 1952. — *Eurico Paixão*, presidente. — *Roberto Medeiros*, relator. — *Aloysio Maria Teixeira.* — Ciente em 25-9-52. *F. Maximiliano.*

---

## Crime contra a economia popular — Inexistência de dolo — Prova — Absolvição liminar — Inadmissibilidade

*— Nos crimes contra a economia popular, a prova da inexistência de dolo não autoriza a absolvição liminar.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13.544 — Relator: Desembargador HUGO AULER.

ACÓRDÃO DA 3.ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação criminal número 13.544, em que é apelante o Juízo de Direito da Vigésima Segunda Vara Criminal e são apelados Mário Rodrigues e Joaquim Borges Mota.





Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso de ofício para o efeito de cassar a sentença apelada e ordenar que os apelantes sejam submetidos a julgamento pelo júri.

E assim decidem porque o dr. Juiz *a quo*, muito embora reconhecesse em sua decisão que os apelados incindiram no art. 2.º, inciso IV da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, houve por bem absolvê-los liminarmente sob o fundamento de que não poderia puní-los já que não haviam cometido o crime dolosamente ( doc. de fls. 52-54 ). Com efeito, o legislador dispôs expressamente que constitui crime contra a economia popular não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes, no art. 2.º, inciso VI, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1952. Trata-se, pois, da punibilidade de uma abstenção que tanto poderá ser dolosa como culposa e dêste modo, a simples prova da inexistência de dolo não está a autorizar a absolvição. Ademais, não se tratando de *non liquet* ou de isenção penal, logo se está a ver que o dr. Juiz *a quo* não estaria autorizado a usar da faculdade que lhe outorga o art. 23, inciso V, do mesmo diploma legal.

Custas *ex-lege.*

Sala de Sessões da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 1.º de dezembro de 1952. — *Otávio da Silveira Sales*, presidente. — *Hugo Auler*, relator. *Álvaro Mariz de Barros e Vasconcelos.* — Ciente, em 15-12-52. — *F. Maximiliano.*

---

## Prisão preventiva — Diligências — Demora no cumprimento — Constrangimento ilegal — Inexistência

*— Não pode ser considerado ilegal o constrangimento motivado pela prisão preventiva, por haver demora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juiz nos têrmos do artigo 502 do Código de Processo Penal.*

"HABEAS-CORPUS" N.º 10.046 — Relator: Desembargador ALOYSIO MARIA TEIXEIRA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do "habeas-corpus" n.º 10.046 em que é impetrante o dr. Antônio Augusto de Oliveira Pinto e paciente Saulo Amaral Santos: acordam os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

E assim decidem porque a prisão do paciente só se verificou depois de terminada a instrução do processo, estando em curso o prazo das diligências. Não houve excesso de nenhum prazo estabelecido pela lei após a decretação da prisão preventiva, notando-se que a referida medida legal de 3 de novembro de 1950, com a dupla finalidade da conveniência da prestação criminal e da maior segurança da aplicação da lei penal, sòmente a 30 de setembro de 1952 foi cumprida ( fls. 13 a 14 ), circunstância que por si, demonstra a sua necessidade. Após o interrogatório, observadas as formalidades legais, o dr. Juiz, nos têrmos do artigo 502 do Código do Processo Penal, converteu o julgamento em diligência para que se oficiasse à Superintendência da Moeda e do Crédito, solicitando cópia ou foto-cópia do documento ali existente. Realmente, desde o dia 26 de outubro, data do primeiro ofício, são aguardadas as informações que, lamentàvelmente, ainda não foram prestadas, apesar de reiterado o pedido. Disto, o ilustrado dr. Juiz *a quo* tomará as providências que o caso exige, uma vez que se trata de réu prêso. Todavia, o artigo 502 do Código de Processo Penal não marca prazo para as respostas das autoridades nos casos de pedidos de informações de modo que tal demora não importa, segundo a lei, em constrangimento

ilegal que autorize a concessão da ordem de "habeas-corpus", remédio de âmbito restrito.

Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1953. — *Milton Barcelos*, presidente. — *Aloysio Maria Teixeira*, relator. — *Hugo Auler*.

Ciente: 23-1-53. — *Fernando Maximiliano*.

# ALAGOAS

## Mandado de segurança — Poder Legislativo — Controvérsia não simplesmente regimental — Cabimento do pedido — Presidente de Câmara Municipal que assume cargo vago de Prefeito — Oposição a que o suplente o substitua como vereador — Concessão da medida

*— Não se pode com fundamento no acórdão proferido em face de pleito em tôrno de interpretação e aplicação dada pelo Legislativo ao seu regimento interno, argüir a incompetência do Judiciário para conhecer do mandado de segurança no caso de controvérsia não simplesmente regimental, mas envolvendo direitos decorrentes da Constituição e da lei eleitoral.*

*— Confirma-se a sentença que concedeu mandado de segurança ao suplente para continuar substituindo o vereador que, como Presidente da Câmara Municipal, teve de assumir o cargo vago de Prefeito do Município, se o presidente em exercício da mesma se opõe a que o suplente assuma.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.934 — Relator: Desembargador CARLOS DE GUSMÃO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição ( mandado de segurança ), da Capital, agravante Cleto Marques Luz, Vice-Presidente, em exercício, da Câmara de Vereadores, e agravado Luiz Gonzaga de Oliveira Basto:

1. O agravante vice-presidente da Câmara Municipal de Maceió recusou fazer a convocação do agravado, que é suplente de vereador, para substituir o vereador Abelardo Pontes Lima, afastado das funções legislativas para assumir o cargo vago de Prefeito do Município.

O agravado alegou ter direito líquido e certo a assumir as funções de vereador e que êsse direito fôra violado pela recusa da sua convocação, devendo ser protegido pela segurança constitucional contra o abuso de poder por parte do presidente em exercício da Câmara Municipal.

O Juiz de Direito concedeu o mandado de segurança.

2. A competência do Judiciário para conhecer da espécie está fora de dúvida.

O 1.º Promotor Público, no seu brilhante parecer de fls., considerando girar a controvérsia em tôrno de preceitos regimentais, lembrou o acórdão 9.674, de 15-3-1949, em que êste Tribunal decidiu não competir à Justiça Estadual, e sim ao órgão Legislativo, fixar a interpretação do seu Regimento Interno. E, levantando a qüestão, manifestou-se pela competência do Judiciário.

Mas, na espécie, a controvérsia não gira simplesmente em tôrno de preceitos regimentais, como muito bem argumenta o Juiz na sentença recorrida:

> "A meu ver a controvérsia não gira em tôrno de simples preceitos regimentais. Basta notar que a Constituição adotou o princípio da representação proporcional para a Câmara dos Deputados, as Assembléias e as Câmaras Municipais. E com o objetivo de assegurar a continuidade dessa representação, acolheu o sistema da suplência, atendendo o critério partidário.
>
> É uma solução como bem esclareceu Temístocles Cavalcanti, que visa atender, sem novo apêlo ao eleitorado, ao preenchimento das VAGAS verificadas no corpo legislativo por impedimento temporário ou definitivo ( "A Constituição Federal Brasileira", vol. III, com. ao art. 52 ).
>
> Por outro lado a obrigação de convocar o suplente está sem sombra de dúvida, afirmada na Constituição Federal, art. 52 na Estadual, art. 33, e no Código Eleitoral, art. 121.
>
> Por aí se vê que a matéria decorre de preceitos constitucionais e que, em princípio, é um direito do suplente exercer o mandato desde que ocorra vaga na representação do seu partido, direito êsse que, sem dúvida alguma, não há de sofrer restrições por fôrça de dispositivos regimentais ou em virtude de ato do Presidente, ou da Mesa, ou do Plenário".

A propósito, convém lembrar que no acórdão dêste Tribunal n.º 9.749, de 17 de junho de 1949, no qual se confirmou a decisão constante do acórdão 9.674, ficou bem claro tratar-se de hipótese diferente da do presente litígio, assim como da do acórdão 9.227, de 7 de novembro de 1947, no "habeas-corpus" concedido a três deputados comunistas.

No acórdão 9.749 está escrito:

> "Êste Tribunal já impediu de uma feita que a Assembléia Legislativa dêste Estado violasse um preceito constitucional, quando concedeu aos ex-parlamentares comunistas o "habeas-corpus" de que dá notícia o acórdão n.º 9.227 de 7 de novembro de 1947. Mas na espécie nada disso ocorre, nem há como se falar em mandado de segurança para assegurar aos deputados embargantes o exercício do mandato legislativo quando êles próprios nunca disseram ter sido impedido do exercício dêsse mandato em tôdas as sessões a que compareceram".

Efetivamente, o acórdão n.º 9.749 foi proferido num caso em que se pretendia a anulação de oito leis em tese com fundamento na interpretação e aplicação dadas pela Assembléia Legislativa ao seu regimento interno sem ofensa às normas constitucionais, e nem mesmo às da lei ordinária, ao contrário do ocorrido com o de 7 de novembro de 1947.

Do mesmo modo não se pode com fundamento no acórdão sôbre qüestão regimental, argumentar a incompetência do Judiciário no caso presente, de controvérsia não simplesmente regimental, como muito bem demonstrou a sentença recorrida, no trecho acima transcrito.

Mas, pode ser também citado um outro acórdão dêste Tribunal, muito próximo ao citado pela 1.ª Promotoria Pública, porque antecedendo aquele apenas de três dias: o de n.º 9.668, de 8-3-1949. Nêste, o Tribunal reconheceu a competência do Judiciário para assegurar o exercício individual de um direito, o do vereador eleito e em exercício, mas com o mandato cassado por ato da Câmara Municipal com violação não só do Regimento Interno, mas da lei orgânica do Município e da lei federal.

3. Na espécie, não é apenas no regimento da Câmara e no da Assembléia, aliás omissos para solução do caso, como reconhece o representante do Ministério Público na primeira instância, que o agravado se apega. Êle defende direito decorrente da Constituição e da legislação eleitoral, como suplente que é. E com muito acêrto a sentença aprecia êste aspecto do litígio, dando a interpretação que se deve dar no terreno do direito público, na esfera constitucional e das normas concernentes aos princípios fundamentais do regime, sem estreiteza e procurando atingir um

sentido que torne efetivos e eficientes êsses princípios, e não aquele que os contrarie ou reduza a inocuidade. É assim que argumenta a sentença:

"O regimento interno, é óbvio, não pode reduzir, estreitar, tornar inócuos direitos decorrentes da Constituição, e sim indicar o órgão que deve fazer a convocação, fixar prazo para o suplente assumir o exercício, etc. etc..

Restrições a êsse direito temos de buscar na própria Constituição, e lá não encontramos nenhuma relativamente ao suplente de vereador, nem tão pouco na Constituição Estadual, e nem mesmo no Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950). Êste, pelo contrário, refere-se ao assunto de modo amplo, quando no art. 121 estabelece:

*"As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido".*

Nem se argumenta que a palavra VAGAS está aí no sentido rigorosamente técnico, igual a vacância por falecimento, renúncia ou perda de mandato, porque, então, o estatuto ordinário estaria estreitando os limites do art. 52 da Constituição Federal, que regulando o assunto em relação ao Congresso, prevê VAGA por impedimento temporário e VAGA por impedimento definitivo (sentido próprio). De fato, o art. 52 da citada Constituição manda que seja convocado o suplente quando o congressista (deputado ou senador) deixa o exercício do mandato nos têrmos do art. 51, no caso de licença, conforme estabelecer o regimento interno (impedimentos temporários) e caso de vaga (sentido técnico). A Constituição Estadual seguiu a mesma orientação (art. 34).

Parece, pois, incontestável que a palavra VAGA, inserta no dispositivo acima transcrito, abrange todos os casos em que o representante do partido deixa o exercício do mandato". (fls. 88 v.).

4. Além do expôsto, há que considerar, como pondera o Proc. Geral no seu parecer de fls., "já ter a Câmara Municipal estabelecido a norma da convocação do suplente para substituir o vereador ocasionalmente no exercício do cargo de Prefeito, como está provado nos autos e alega o interessado na contraminuta de fls. 94 e 95. E em verdade o agravado estava funcionando convocado pela Câmara, quando o vereador substituido compareceu para presidir a eleição da mesa, afastando-se em seguida para continuar no cargo de Prefeito.

Por tudo quanto expôsto, acorda a turma julgadora, de acôrdo com o parecer do Procurador Geral, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença que concedeu o mandato de segurança.

Custas na forma da lei.

Maceió, 22 de abril de 1953. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Carlos de Gusmão*, relator. — *H. B. de Araújo Soares.* — *Mário Guimarães.*

Fui presente, *Levenére Machado.*

---

## Mandado de segurança — Poder legislativo — Controvérsias simplesmente regimentais — Não conhecimento do pedido — Suplente de membro da Câmara Municipal — Controvérsias envolvendo o seu direito — Quando cabe a medida

*— O Judiciário não pode conhecer de controvérsias simplesmente regimentais do Poder Legislativo. E mesmo que envolvam o direito do suplente do membro da Câmara Municipal, é preciso que não reste dúvida tratar-se de um direito líquido e certo.*





MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.941 — Relator: Desembargador CARLOS DE GUSMÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança, agravantes o Juízo e a Câmara Municipal de Palmeira dos Índios e agravado José de Almeida Araújo:

Acordam em turma do Tribunal de Justiça conforme opina o Procurador Geral do Estado, dar provimento ao agravo para ser cassado o mandado de segurança concedido ao agravado.

O haver anteriormente a Câmara Municipal concedido uma licença de 120 dias a um vereador, convocando o Presidente o seu suplente, e recentemente conceder a um outro 90 dias, quando êste pedira 120, por isso não se fazendo a convocação, são deliberações de ordem regimental, da vida interna da Câmara, e êste Tribunal já decidiu que controvérsias desta natureza escapam à apreciação do Poder Judiciário.

Entretanto, mesmo considerando-se estar também em causa o direito do suplente de membro do poder legislativo, que, segundo o sistema adotado na Constituição e na lei eleitoral, deve substituir o efetivo, parece ter com acêrto encarado a hipótese o Procurador Geral, quando disse: — "A meu ver, o Presidente poderia ter feito a convocação e estabelecer a praxe de sempre convocar-se o suplente, desde que a Câmara licenciasse qualquer dos seus membros. Não o fêz, e, assim procedendo, não praticou injustiça, pois, faltando dispositivo a respeito tanto no Regimento Interno da Câmara, como no da Assembléia Estadual (mandado observar nos casos omissos), preferiu, usando de atribuição sua, decidir de acôrdo com a norma seguida nesta última e indicada na Constituição do Estado, sem contrariar precedentes admitidos pela Câmara". Na Assembléia Legislativa, omisso o Regimento, observa-se a Constituição, art. 34, que manda convocar o suplente no caso de vaga ou licença por mais de três meses.

Não se trata, assim, de um direito líquido e certo.

Custas pelo agravado.

Maceió, 26 de maio de 1953. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Carlos de Gusmão*, relator. — *H. B. de Araújo Soares.* — *Mário Guimarães.*

Fui presente, *Lavenére Machado.*

---

## Doação — Infração dos arts 1.175 ou 1.176 do C. C. — Condição para decretar-se a nulidade

*— Doação. Para se poder decretar a nulidade da doação por infringir qualquer um dos artigos 1.175 ou 1.176 do Código Civil, é necessário provar sem sombra de dúvida que os doadores ficaram sem quaisquer recursos ou haveres para a sua subsistência ou que a doação em parte excedeu o que o doador, no momento da liberalidade poderia dispor em testamento.*

APELAÇÃO N.º 3.420 — Relator: Desembargador CARLOS DE GUSMÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, de Arapiraca, apelantes Jacinto Ferreira de Brito e outros, e apelados Francisco Ferreira de Brito e outro:

Verifica-se, do que dizem os apelantes e pelos documentos por êles juntos aos autos (escrituras de transmissão de partes de terras), que os seus progenitores e do apelado Francisco Ferreira de Brito possuiam bens imóveis e semoventes no valor de Cr$ 12.000,00; que em várias datas de 1946, fizeram aos seus herdeiros adiantamentos de legítima, doando-lhes partes de terras no lugar "Genipapo", no valor de Cr$ 600,00 cada uma; que além do adiantamento que fizeram ao apelado Francisco, doaram-lhe mais, em 26 de ju-

nho de 1946, *um terreno sito no lugar denominado 'Genipapo'*; que essa doação a Francisco recebeu o valor de Cr$ 1.000,00; que os apelantes entendem que, fazendo tal doação, os seus progenitores ( o pai, já falecido, e a mãe, segunda apelada ) lesaram a sua legítima e não reservaram bens para a sua subsistência, sendo assim nula a dita doação ( Cód. Civil arts. 1.175 e 1.176 ).

Não está provado o que alegam os apelantes, quanto ao prejuízo da sua legítima e quanto à não reserva de bens para a subsistência dos doadores.

Quanto ao prejuízo da legítima, não está provado, porque, se dos Cr$ 5.400,00 em bens, restantes após os adiantamentos de herança, como disseram na inicial e na audiência de instrução e julgamento, doaram os progenitores um terreno no valor de Cr$ 1.000,00, não foi atingida a legítima, a metade a ser calculada com observância do disposto no art. 1.722 do Código Civil. O elevadíssimo valor dado por duas testemunhas ao bem doado, e o também alto que deu o apelado no seu depoimento pessoal, poderão ser valores atuais, mas não ao tempo dos adiantamentos de herança e da doação feita na mesma época. As testemunhas dos apelantes dizem que a área é de cêrca de trinta tarefas, o que é muito menos do que cada uma das áreas das partes dadas em adiantamento de legítima, salvo uma delas, as quais estão registradas no mapa oferecido pelos apelantes fls. 69 ) com extensões que variam entre sessenta, setenta, oitenta e cento e cinquenta e tantas tarefas, cada uma dessas partes no valor de Cr$ 600,00.

Mas não é sòmente isto.

Nem todos os adiantamentos de herança foram feitos antes da doação ao apelado, isto é, essa doação não se fêz dias depois de todos aqueles adiantamentos, como afirmam os apelantes. Ela sendo de 26 de junho ( fls. 8 ), antecedeu pelo menos às de 31 de julho e 23 de agôsto ( fls. 39 e 29 ) não se sabendo as datas de três outras cujas escrituras não foram juntas aos autos. Quer dizer que, só a não existência de dois adiantamentos de herança ao tempo em que se fêz a doação cuja anulação é pedida, está a demonstrar que o restante dos *"bens imóveis e semoventes no valor de Cr$ 12.000,00"*, não se limitava aos Cr$ 5.400,00 declarados na audiência de instrução ( fls. 57 ).

Por outro lado, os doadores possuiam imóveis e semoventes. Mesmo admitindo que se houvessem despojado de tôdas as suas terras, o que não está provado, teriam ficado com semoventes, não se sabendo em que valor, e por isso não se podendo saber se insuficientes para a sua subsistência.

Como quer que seja, para se poder decretar a nulidade da doação por infringir qualquer um dos arts. 1.175 ou 1.176 do Código Civil é necessário ficar provado que os doadores ficaram sem quaisquer recursos ou haveres para a sua subsistência ou que a doação em parte excedeu o que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispôr em testamento.

Não provada a nulidade da doação, improcede-se igualmente o que pedem os apelantes com apôio na vistoria de fls. 6, relativamente à alegada destruição das fruteiras na parte doada ao apelado Francisco Ferreira de Brito.

Por tudo quanto expôsto, acorda a turma julgadora negar provimento à apelação e confirmar a sentença que julgou a ação improcedente.

Maceió, 26 de maio de 1953. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Carlos Gusmão*, relator. — *Mário Guimarães*. — *H. B. de Araújo Soares*.

---

## Homicídio — Violenta emoção — Inteligência do § 1.º do art. 121 e do art. 48, IV, letra "c", do C.P.

— *A atenuante do art. 48, IV, letra "c" não se confunde de modo algum com a causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1.º, do C. Penal, não sendo possível, admitida a primeira, aplicar-se a segunda.*

— *O têrmo "domínio", mencionado no art. 121, § 1.º, do C. P., tem significação mais ampla do que "influência", referida no art. 48, IV, letra "c", do mesmo Código.*

— *Nem todo* ato injusto *corresponde a uma* provocação.

— *A expressão "logo em seguida a injusta provocação" possui o sentido de "imediata à provocação injusta".*

APELAÇÃO N. — Relator: Desembargador EDGARD DE LIMA.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação crime vindos da Capital, apelante Dejací Tenório e apelado o 2.º Promotor Público:

O apelante matou, com 16 ferimentos, sua amásia, menina franzina de 15 anos de idade, alegando que praticara o crime em defesa de sua honra.

Submetido a julgamento, foi pelo Juiz condenado a 6 anos de reclusão, atendendo ao que decidiu o Tribunal do Júri que reconheceu em favor do acusado a atenuante prevista no art. 48, IV, letra ,"c", do Código Penal.

O réu apelou, com fundamento no art. 593, n. III, letra "c", do Código de Processo Penal.

O dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

O Júri não reconheceu militar em favor do réu a causa de diminuição de pena referida no parágrafo primeiro do art. 121 do Código Penal, nem poderia fazê-lo, pois a existência daquela minorante especial não foi alegada pela defesa que, se verifica na ata (fls. 89), apenas pleiteou o reconhecimento duma justificativa. E sòmente quando se alega causa determinadora ou facultativa de redução da pena em quantidade fixa, ou dentro dos fixados limites, é que o Juiz inclui no qüestionário o quesito correspondente (Código de Processo Penal, art. 484, inciso IV).

O que os jurados admitiram, e por maioria, foi a atenuante do art. 48, n. 4, letra "c", conforme consta do têrmo de julgamento (fls. 82 verso). Essa atenuante não se confunde de modo algum com a aludida causa de diminuição, não sendo possível, admitida a primeira, aplicar-se a segunda. Para a existência de uma, basta que o agente tenha cometido o delito sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; necessita a outra, para caracterizar-se, tenha sido o crime cometido sob o *domínio* de violenta emoção, *logo em seguida* a injusta provocação da vítima. O têrmo *domínio* tem significação mais ampla do que *influência*: nem todo *ato injusto corresponde* a uma *provocação*; ainda mesmo seja admitida a equivalência das expressões persiste a diferença na exigência, quanto à causa de diminuição, seja a ação ou omissão delituosa *imediata* à provocação injusta, pois *logo em seguida* possui êsse sentido.

Não tendo o Júri reconhecido quaisquer agravantes, e favorecendo o réu as circunstâncias chamadas judiciais, a aplicação pelo Juiz da pena mínima de homicídio simples corresponde à decisão dos jurados e não há injustiça a ser corrigida por êste colendo Tribunal, como pretende o apelante.

Opino, por isso, seja negado provimento à apelação, confirmando-se a decisão apelada.

Isto posto,

Atendendo a que a sentença do Juiz está de inteiro acôrdo com o que decidiu o Júri;

Atendendo a que não deve ser confundido o caso de diminuição de pena de que cogita o § 1.º, do art. 121, com a atenuação prevista no art. 48, IV, letra "c" do Código Penal;

Atendendo ao parecer do dr. Procurador Geral;

Acordam em Tribunal negar provimento à apelação para confirmarem a sentença apelada por seus jurídicos fundamentos.

Custas pelo apelante.

Maceió, 26 de maio de 1953. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Edgar de Lima*, relator. — *Carlos de Gusmão.* — *H. B. de Araújo Soares.* — *Meroveu Mendonça.*

Fui presente — *Lavanére Machado.*

---

**Interpretação e aplicação das leis — Circunstâncias especiais que devem ser consideradas pelo Juiz — Prevaricação — Condições para a sua configuração**

— *Na interpretação e aplicação das leis, não deve o Juiz apenas pensar nas idéias do legislador sôbre o fim, deve completar os preceitos da comunhão, apoiando-se sôbre o seu próprio conhecimento e apreciação da vida; não desprezará o motivo da infração, o caso concreto, o uso e o costume em idênticas situações, o sentimento de eqüidade e, sobretudo, a preferência para as soluções mais brandas, mais moderadas, mais humanas; terá em vista, finalmente, que existe um justo melhor do que o justo legal, de vez que é uma correção dêste.*

— *Na prevaricação, a simples violação da lei, sem suspeita, ao menos, de má fé, nem prejuizo público ou privado, será caso de advertência ou outra pena disciplinar, mas não o de responsabilidade criminal.*

DENÚNCIA N. 3.366 — Relator: Desembargador EDGAR DE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de denúncia crime da Capital, entre partes, denunciante o dr. Procurador Geral do Estado e denunciado o dr. Artur da Silva Jucá, Juiz de Direito da 3.ª Vara:

1. O Procurador Geral do Estado ofereceu denúncia contra o dr. Artur da Silva Jucá, juiz de direito da 3.ª Vara da Capital exercendo cumulativamente a 2.ª, como incurso nas penas do art. 317 § 2.º do Código Penal.

2. Pela denúncia e documentos em que foi baseada, vindos da Corregedoria Geral, inclusive representação inicial dos bacharéis José Loyola Correia da Rocha e Nelson Tenório de Oliveira, advogados de dona Maria das Dôres Correia, e conseqüente defesa do denunciado, verifica-se o seguinte:

a) O dr. Artur Jucá, no exercício da 2.ª Vara, oficiou no dia 17 de outubro de 1952 ao Comandante da Polícia Militar autorizando a permitir que o bacharel José Cláudio de Farias Cardoso, sentenciado a três anos de detenção pelo Júri de Maceió e recolhido ao Quartel daquela Fôrça, fôsse à residência de sua família sempre que o solicitasse e independente de escolta;

b) O bacharel José Cláudio é genro do dr. Artur Jucá;

c) Num requerimento de transferência do mesmo sentenciado, do Quartel da Polícia Militar para a Penitenciária do Estado, o dito Juiz despachou no dia 25 do referido mês determinando ao escrivão que prestasse informações;

d) Dias depois, a 27, declarando ser o sentenciado seu genro, averbou-se suspeito para decidir o requerimento; e

e) No dia 29 do mesmo mês, alegando haver cessado o motivo da ida do mesmo sentenciado à casa da família, cassou a autorização.

3. Na defesa feita perante o sr. Corregedor o acusado confessou lealmente que num ambiente de apreensões, vendo ao seu lado uma filha aflita, em prantos, e um seu filho, seu neto, às portas da morte, ausente o pai a poucos metros de distância, não vacilou em fazer expedir o ofício em téla, atendendo, portanto, ao pedido de sua filha e à voz do seu





coração de pai e avô. Juntou documento que prova esta afirmativa (certidão de fls.).

4. Encaminhando a reclamação, a defesa e os documentos ao Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor Geral assim se manifestou:

a) Cabendo à Corregedoria anular a autorização de saída do sentenciado nos têrmos em que foi feita, não o *fez, porquanto o Juiz reclamado já havia cassado; a mesma Corregedoria então advertiu o representado para que fatos semelhantes não mais aconteçam;*

b) Quanto ao pedido de transferência do sentenciado do Quartel de Polícia para a Penitenciária, cumpria decidí-lo o Presidente do Tribunal, de acôrdo com o art. 675 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal; e

c) Que, finalmente, quanto à responsabilidade criminal, não competia à mesma Corregedoria tomar a iniciativa, e sim ao Procurador Geral do Estado.

5. O Presidente do Tribunal, decidindo o caso da transferência, determinou fôsse expedida ordem para a remoção do bacharel José Cláudio de Farias Cardoso para a prisão comum, e, quanto à responsabilidade criminal, mandou remeter o processo ao Procurador Geral do Estado, que ofereceu a denúncia.

6. Designado relator do feito o Desembargador Carlos de Gusmão, recebeu êle a denúncia, mandando notificar o denunciado para, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentar resposta escrita, de acôrdo com o art. 558 do Código de Processo Penal (fls. 27).

7. Antes do recebimento da notificação, o denunciado, por seus advogados, ofereceu a defesa de fls. 37 a 40, concluindo pelo pedido de arquivamento do processo.

Veio a defesa acompanhada de um instrumento de procuração e um documento (fls. 41 e 42-54).

8. A fls. 56 está um requerimento dos advogados de d. Maria das Dôres Correia, viúva da vítima do crime cometido pelo dr. José Cláudio de Farias Cardoso, no sentido da mesma acompanhar o presente processo em todos os seus têrmos até decisão final, e requerendo certidões. O pedido para acompanhar o processo foi indeferido de acôrdo com as razões do parecer do Procurador Geral (fls. 60 e 60 v.).

9. Designado o dia 1.º de dezembro para o interrogatório (art. 394 do Código), presente o denunciado, seu advogado e o Procurador Geral, declarou o que existe de fls. 70 a 72. Reportou-se ao que já consta do processo, dizendo que a sua defesa já foi feita pelos advogados frente aos princípios de direito interpretados pela jurisprudência pacífica do mais alto Tribunal de Justiça do País, e que durante o tempo de sua judicatura não cometeu nenhuma indignidade e que o processo a que responde significa apenas o desejo incontido e ridículo dos que representaram à Corregedoria Geral da Justiça contra um ato seu, servindo apenas de instrumentos de ódios a fim de ser alcançada a vitória de interêsses inconfessáveis, mas que a justiça de Deus e dos homens jàmais permitirá. Disse ainda que já foi processado perante o Supremo Tribunal Federal, quando Juiz Federal em exercício, por qüestões políticas, sendo absolvido, nunca tendo sido preso nem condenado. Disse, finalmente, que renunciava o prazo de 3 dias do art. 395 do Código de Processo Penal, pedindo considerar-se como defesa as alegações já feitas por seus advogados e constantes do processo, não havendo testemunhas a arrolar.

10. De acôrdo com o art. 499 do Código de Processo Penal, mandou o relator abrir vista, declarando o Procurador Geral e o advogado da defesa não terem diligência a requerer (fls. 72 v. e 73).

11. Aberta em seguida vista, sucessivamente, por três dias, ao Ministério Público e ao defensor, na forma do art. 500 (fls. 73 v.), foram juntas as alegações por ambos apresentadas, respectivamente, a fls. 75 e 76 e 77 a 79. A Procuradoria Geral, nas suas alegações, apreciou a

defesa, consistente em que a falta de declaração de impedimento no processo e a prática de ato ordenatório não constituem infração de dever funcional, bem como que a autorização de livre saída do sentenciado não é ilegal, e sustentou em contrário ter havido infração do dever funcional, não ser simples ato ordenatório de processo a autorização focalizada, e que, se efetivamente a lei não estabelece condições para permissões como a da espécie, é de se compreender só sejam as mesmas concedidas em face de razões excepcionais devidamente justificadas, limitando o tempo de saída à necessidade desta e assegurada a conduta do preso pela vigilância da guarda ou escolta. E após considerações sôbre o motivo de relevante valor moral que levou o velho magistrado à prática de ato contrário ao dever de seu espinhoso cargo, embora não excludente do delito ou da responsabilidade, e também reportando-se à sua longa carreira de Juiz sem quaisquer punições que a deslustrassem e ainda ao fato de não ter havido conseqüências prejudiciais a terceiros e à ordem pública, tendo sido por êle próprio revogado o ato, quando, dias depois, cessaram os motivos que o determinaram — concluiu o Procurador Geral esperando seja julgada procedente a denúncia oferecida e aplicada ao denunciado a pena mínima de multa cominada no art. 317 § 2.º do Código Penal. O defensor, em suas alegações, declarou que a defesa já havia demonstrado que a autorização fôra simples ato ordenatório, não sendo cabível a sua apreciação com referência ao impedimento existente entre o dr. José Cláudio e o acusado; reproduziu a citação já feita de acórdão do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "a incompatibilidade de juizes só se opera em função de atos decisórios, e não gera impedimento o funcionamento em simples atos ordenatórios"; e, finalmente, após considerações em tôrno da autorização para a saída do sentenciado e os motivos verdadeiramente humanos que a determinaram, concluiu pela afirmativa de que não houve dolo nem culpa.

12. Finda a instrução, mandou o relator fazer conclusão dos autos ao Presidente ( art. 561 ), tendo o mesmo designado o dia 16 de dezembro para o julgamento.

13. Não tendo o processo entrado em julgamento na sessão designada, nem na seguinte, vieram as férias, e sòmente a 10 do mês corrente, recomeçados os trabalhos dêste Tribunal, foi feita a designação para a sessão de 17 de março.

No dia designado foi o acusado julgado com as formalidades prescritas nos artigos 561 e 562 do Código de Processo Penal, sendo recusado um dos juizes, sem motivação, nos têrmos da lei.

Isto posto, e

Atendendo a que no art. 317, § 2.º do Código Penal, se enquadram autoridades que deixam presos em liberdade pela aquiescência a pedido ou influência de outrem, inexistindo, assim, o crime de prevaricação de que cogita o art. 319 do mesmo Código (ac. do Trib. de São Paulo, de 3 de março de 1952 );

Atendendo a que, no crime corrupção passiva é mistér a existência de um corruptor e de um funcionário corrupto;

Atendendo a que, no caso concreto, não podem ser considerados corruptores a mãe aflita, em prantos, ou a criança gravemente enfêrma;

Atendendo ao estado de espírito em que se achava o acusado "desde que era extraordinàriamente difícil um procedimento diverso do que teve, de vez que pelo Código vigente não se exige que o direito sacrificado seja inferior ao direito posto a salvo, nem tampouco se reclama a falta *absoluta* de outro meio menos prejudicial" (Exposição de motivos):

Atendendo a que não deve o juiz apenas pensar nas idéias do legislador sôbre o fim, deve completar os preceitos da comunhão, apoiando-se sôbre o seu próprio conhecimento e apreciação da vida — como afirmava Heck — pois na correspondência dêsses resultados com a vida, repousa a mais profunda e suficiente justificação do método de interpretação (*in* Espínola Filho, ( Cód. de Proc. Penal Anotado);





Atendendo a que não deve ser desprezado o motivo da infração, o caso concreto, o uso e o costume em idênticas situações, o sentimento de eqüidade e, sobretudo, a preferência para as soluções mais brandas, mais moderadas, mais humanas;

Atendendo a que existe um justo melhor que o justo legal, de vez que é uma correção dêste (Aristóteles, *in* Espínola);

Atendendo ao "motivo de relevante valor moral que influenciou o velho magistrado, a fôrça do sentimento que o perturbou a ponto de levá-lo à prática de ato contrário ao dever do seu espinhoso cargo (Razões da Procuradoria Geral);

Atendendo a que — conforme ainda afirma o dr. Procurador Geral — não pode ser olvidada a sua vida pregressa, a sua longa carreira de juiz sem quaisquer punições que a deslustrem (Razões de fls.);

Atendendo a que — ainda na afirmação da Procuradoria baseada na prova dos autos — deve ser considerado que o seu ato não teve conseqüências prejudiciais a terceiros ou à ordem pública;

Atendendo a que, em geral e principalmente no caso concreto da maneira como foi enunciado na denúncia, é sobremodo difícil diferenciar a corrupção capitulada no art. 317, § 2.º do Cód. Penal da prevaricação do que cogita o art. 319, do mesmo Código; mas

Atendendo a que, mesmo na prevaricação, a simples violação da lei, sem suspeita, ao menos de má fé, nem prejuizo público ou privado, será caso de advertência ou outra pena disciplinar, mas não o de responsabilidade criminal (Macedo Soares — Estudos Forenses, *in* Bento de Faria, Cód. Penal);

Atendendo a que no crime de prevaricação, não basta que esteja perfeitamente integrada em seus elementos jurídicos; é mistér ainda que tenha havido prejuizo público ou privado (S. T. Fed. Ac. de 13 de novembro de 1929); e

Atendendo a que o denunciado já foi punido com a pena disciplinar de advertência (fls. 18);

Acordam em Tribunal, por maioria de votos, absolver o denunciado da acusação que lhe foi intentada.

Sem custas.

Maceió, 17 de março de 1953. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Edgar de Lima*, relator designado. — *Carlos de Gusmão*. Vencido, com o seguinte voto:

O Juiz de Direito da 3.ª Vara da Capital foi acusado de, estando em exercício da 2.ª Vara, haver praticado ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem (art. 317, § 2.º do Código Penal). O ato consistiu em autorizar o comandante da Polícia Militar do Estado a permitir que o genro dêle juiz, cumprindo sentença de três anos de detenção a que o condenara o Júri, e recolhido ao Quartel daquela Fôrça, fôsse à residência de sua família sempre que o solicitasse e independente da escolta. Êste o fato alegado e provado nos autos. O próprio denunciado confessou o ato que praticou, por êle cassado doze dias depois sob a alegação de "haver cessado o motivo da ida do mesmo sentenciado à casa da família". Aliás, quando cassou o ato já se havia o juiz averbado suspeito para funcionar em relação ao genro.

O juiz, praticando o ato, exerceu jurisdição:

a) concedendo a um sentenciado permissão para sair da prisão quando quisesse, independente de escolta, colocando dêste modo a execução da pena privativa da liberdade ao arbítrio do próprio condenado;

b) intervindo como juiz para conceder benefício a um parente afim em linha reta, o que não lhe permitia a lei, pois era suspeito;

c) e, finalmente, sendo a isso levado a pedido ou por influência de uma filha, casada com aquêle a quem o ato de ofício beneficiou.

A infração do dever funcional se

consubstanciou, objetivamente, na permissão dada nos têrmos em que a deu o juiz, e, subjetivamente, no agir êle quando estava legalmente impedido por suspeição que o afastava de qualquer ato de ofício em referência à situação do parente condenado e preso. O dever funcional do magistrado foi, ninguém o negará, infringido, quando êle autorizou uma permissão que não podia autorizar, ao mesmo tempo que o fez em relação ao parente, cedendo, conforme declarou (fls. 14) a pedido de outrem, da filha.

Assim consubstanciada a infração, nada lhe falta para um delito doloso (Cód. Penal art. 15, I), em que a vontade do agente atuou, resultando violação que êle diz, ou consentiu, do dever funcional pautado pela lei. Porque o delito é doloso, diz expressamente o nosso Código Penal, preferindo a *teoria da vontade* completada pela *teoria do consentimento* (NELSON HUNGRIA) — "Comentários ao Código Penal", vol. I n. 73), "quando o agente quís o resultado ou assumiu o risco de produzí-lo (art. 15, I).

E' a hipótese prevista no § 2.º do art. 317 do Código, quando "o funcionário pratica ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem". O delito, nêste caso, como comenta RIBEIRO PONTES ("Código Penal", com. art. 317), não se reveste do caráter degradante, que a venalidade acarreta. O funcionário cede, vencido pelo pedido ou subjugado pela influência de outrem.

O Procurador Geral sustentou em têrmos claros a procedência da denúncia nas alegações de fls., dizendo: "A autorização aludida foi concedida por S. Excia. com infração do disposto no art. 252 inciso IV do Código de Processo Penal, e sem qualquer fundamento legal, para atender a pedido da espôsa do sentenciado, aflita pela doença grave de um seu filhinho. A inobservância da regra processual referida se evidencia das notórias e confessadas relações de parentesco civil do juiz com o sentenciado; a ilegalidade da concessão resulta não só da inexistência de dispositivo de lei que a permitisse, como dos próprios têrmos da autorização (*independente de escolta e sempre que o solicite*), colocando a execução da pena privativa da liberdade ao arbítrio do próprio condenado; o fato de ter cedido à solicitação e à influência de terceiro está confessado na justificação dirigida pelo acusado à Corregedoria Geral. A brilhante defesa dos ilustres advogados do denunciado procura demonstrar que a falta de declaração de impedimento no processo e a prática de ato ordenatório não constituem infração de dever funcional, bem como que a autorização de livre saída do sentenciado não é ilegal. Entretanto, a argumentação desenvolvida, apesar dos méritos incontestes dos nobres patronos, não convence tenha a infração da norma proibitiva da jurisdição, como única conseqüência, a possibilidade de ser argüida a suspeição pela parte adversa, nem seja simples ato ordenatório de processo a autorização focalizada, não gerando impedimento, segundo a ementa do acórdão transcrito às fls. 39. Também não convencem as alegações de legalidade, ou da não ilegalidade da permissão, pois, se efetivamente a lei não estabelece condições para permissões como a da espécie, é de se compreender só sejam as mesmas concedidas em face de razões excepcionais devidamente justificadas, limitado o tempo de saída à necessidade desta e assegurada a conduta do preso pela vigilância da guarda ou escolta. A esta última condição não escapa sequer a prestação de serviços externos de utilidade pública a que estão sujeitos os reclusos após o período inicial das penas de reclusão, ou os trabalhos doutra espécie a que estão obrigados os detentos."

O acórdão reconhece que no art. 317 § 2.º do Código Penal se enquadram autoridades que deixam presos em liberdade pela aquiescência a pedido ou influência de outrem; mas exclui dêsse enquadramento o caso em lide pela razão do pedido feito por quem foi e nas condições de espírito em que agiu o juiz acusado. Mas essas razões não excluem a responsabilidade criminal em face da lei, como bem ponderou o Procurador Geral, e elas foram por êle devidamente consideradas para a redução da pena ao mínimo de multa cominada no art. 317 § 2.º, que impõe detenção de três meses a um ano, ou multa de quatrocentos a dois mil cruzeiros.

Também no acórdão se argumenta, como se argumentou na discussão, que não houve prejuizo. Mas, se o delito está incluido no título em que o Código se refere aos "CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", e se no caso essa administração é a da JUSTIÇA, não pode ser negado o prejuizo. Porque, afóra outros quaisquer danos, haverá sempre um prejuizo para a JUSTIÇA de todas as vezes que os juizes, que a representam e a distribuem, incorrerem nas falhas funcionais que a lei considera crimes. Não é preciso procurar o prejuizo fóra do ato do juiz em si, do ato que fere a magnificência, a grandeza da JUSTIÇA nos dispositivos legais violados, desrespeitados pelo que a deve distribuir e que assim a diminui perante a sociedade para a qual deve ser o Poder Judiciário uma indubitável garantia. Que maior prejuizo para a administração judiciária do que o desconceito da JUSTIÇA. Mesmo não se tendo concretizado as conseqüências prejudiciais a que se referiu o Procurador Geral, como seriam danos a terceiros ou à ordem pública por ato de sentenciado sôlto, ou a sua fuga, ninguém negará que a inteireza da JUSTIÇA sofreu um prejuizo.

O Procurador Geral, nas alegações de fls. e na acusação oral por ocasião do julgamento, ponderou muito bem não sòmente o que no caso caracterizou a responsabilidade criminal do acusado, como também as atenuadoras circunstâncias do estado de espírito em que agiu e a sua vida pregressa sem quaisquer punições que a deslustrem. Por isso mesmo concluiu pedindo a aplicação da pena mínima de multa, não como uma penalidade de caráter ultrajante, mas antes com o aspecto de uma punição disciplinar. E foi com êsse mesmo pensamento que votei julgando procedente a denúncia e aplicando a mesma pena pedida pelo representante do Ministério Público, ou seja a multa mínima de Cr$ 400,00 combinada no art. 317 § 2.º do Código Penal.

*H. B. de Araújo Soares* — Vencido de acôrdo com o voto do sr. Desembargador Carlos de Gusmão. — *Barreto Cardoso.* — *Mário Guimarães.*

Fui presente. *Lavenére Machado.*

---

## Condomínio — Alteração ilegal do destino ou do uso originário da coisa — Imóvel indivisível ou inadequado ao seu destino — Venda exigida por um dos condôminos — Arts. 632 do C. C. e 405 do C. P. C.

*— Não pode o condômino, sem o expresso consentimento dos demais, alterar o destino e uso originário da coisa comum.*

*— Sendo o imóvel indivisível, ou quando em virtude da divisão, se tornar impróprio ao seu destino, poderá qualquer condômino exigir a sua venda.*

APELAÇÃO N. 3.434 — Relator: Desembargador MEROVEU MENDONÇA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 3.434 de Atalaia, em que são apelantes José Sabino de Oliveira Filho e sua mulher e apelados Manoel Tenório de Albuquerque e outros:

1. Os apelantes, com fundamento nos arts. 632 do Código Civil e 405 do Código do Processo Civil, propu-

seram ação para a propriedade denominada Monte Alto da qual são condôminos, ser vendida em hasta pública. Alegam que se trata de um engenho destinado a fabricar açúcar, movido a vapor, com ferragens, obras, benfeitorias, matas, servidões ativas, e terras, e sendo assim de um imóvel indivisível por natureza e destino.

Os apelados, também condôminos da mesma propriedade, opuseram-se à venda alegando: que o engenho, fábrica obsoleta, deixou de sê-lo porque nos últimos quatro anos não tem moído, estando a ferragem avariada de modo a impedir o seu funcionamento; que as suas terras passaram a ser cultivadas com canas para fornecimento às Usinas; e que, sendo assim, deixou o imóvel de ser indivisível.

A sentença apelada, reconhece que o engenho de fabricar açúcar é imóvel indivisível, pelo seu destino. Mas, que deixando de moer, passando a ser cultivado para fornecimento de canas às Usinas, perde o primitivo destino. Argumenta também que esta transformação "resulta de fenômeno social", da grande vitória do açúcar cristal fabricado pelas Usinas sôbre o açúcar bruto produzido pelos engenhos, e que a divisão das terras entre os vários condôminos seria menos inconveniente que a venda compulsória da propriedade.

2. Acertadamente a sentença apelada considerou que um engenho de fabricar açúcar é indivisível, visto como não pode ser repartido de forma a ficar cada porção com os característicos e finalidade do todo. E, assim já decidiu êste Tribunal (Acs ns. 2481, 2683, 2988, 4295, 4476 e 5167).

Está fóra de dúvida que a propriedade em questão era um antigo engenho de açúcar, *moente e corrente* e como tal foi descrita no inventário de Antônio Sabino de Oliveira, pela própria apelada Maria Sampaio Oliveira. Também está fóra de dúvida que êste engenho, embora não tenha fabricado açúcar nos últimos quatro anos, e precise de reparos na ferragem para vir novamente a funcionar, (vistoria de fls. 63), contudo não desapareceu.

Entretanto, para *mudar o seu destino* de fabricar açúcar, para campo de fornecimento de cana a Usina, não basta que o queira alguns dos condôminos.

Para se mudar o destino da coisa comum é indispensável o consentimento de *todos os condôminos*. E' o que dispõe imperativamente o Código Civil:

> "Art. 628. Nenhum dos co-proprietários pode alterar a coisa comum, sem o consenso dos outros".

E, explicando em que consiste esta "alteração da coisa" escreveu Clóvis:

> "O conceito da alteração não é determinado pelo Código. Mas, de um modo geral, deve entender-se que a alteração proibida é a que *muda o destino da coisa ou lhe transforma o modo de ser*, como quando de um terreno de cultura se faz um campo de pastagem ou se adapta uma casa de habitação individual à fórma de habitação coletiva". (Cód. Civil, Com. vol. 3 pág. 160).

No mesmo sentido: Carvalho Santos, Cód. Civil Interp. vol. 8, pág. 309; Sá Pereira, Manual do Código Civil, vol. 8 pág. 422; Carlos Maximiliano, pág. 48, etc....

Êste Tribunal, no acórdão de n. 2683, de 31 de outubro de 1925, pelos votos dos Desembargadores Eustórgio, Tenório de Albuquerque, Eutíquio Gama e Esperidião Lins, decidiu:

> "Não pode o condomino, sem o consentimento dos demais, alterar o *uso* a que se destinou a coisa comum. *Herdando* os condominos a propriedade com terras de cultura de cana e cercado de criação, não podia um dêles, sem o consentimento dos d e m a i s, transformar tôdas as terras em campos de criação".





Também, quanto ao modo de darem os condominos o indispensável consentimento para mudar o destino da coisa, escreveu Carvalho Santos:

> "Essencial, portanto, é o acôrdo, é o consentimento dos demais interessados, condominos, para que a coisa comum possa ser alterrada por um dos consortes. Êste consentimento deve ser explícito, *não sendo bastante o tácito*". ( Ob. cit. pág. 310 ). Não discrepa Carlos Maximiliano:
>
> Para alterar ou substituir o destino da coisa comum, necessita o co-proprietário do assentimento de *todos* os outros. O destino é fixado pela própria natureza do objeto da comunhão, pelo *título originário* do condomínio, pela convenção constitutiva de semelhante estado jurídico, pelo *uso*.
>
> *O uso não é estabelecido por um consorte sem ouvir os outros*, ainda que êstes tenham estado cientes e pacientes".
>
> "O destino originário, s e j a qual for a sua procedência, nenhum co-proprietário pode alterar ou contrariar" ( Ob. cit. pág. 48 ).

Não importa que a transformação pretendida pelo condomino sem autorização dos outros, dê mais valor e rendimento a propriedade.

Ainda, nêste sentido se manifestaram os comentadores:

> "O que o condomino não pode, *mesmo valorizando a coisa*, é mandar-lhe a destinação, porque é direito dos demais preferí-la *tal qual está a tê-la mais rica*, porém perdida a primitiva serventia". ( Sá Pereira, ob. cit. ).

Igualmente Carvalho Santos:

> "Mesmo que a alteração da coisa comum em nada prejudique, *antes valorize o imóvel*, ao consorte é lícito sempre opôr-se a ela, preferindo a anterior destinação, *sem que ninguém possa perquirir e apreciar as razões dessa preferência, que a seu único critério, é entregue, em virtude do seu próprio direito de condomino*". ( Ob. cit. ).

Qualquer condomino, enquanto não prescrito o seu direito, pode se opor a mudança do destino da propriedade e o prazo desta prescrição não é inferior a dez anos.

3. Na espécie, durante quatro anos o engenho não funcionou. Mas, a paralisação de uma fábrica não importa na sua extinção. E ficou provado que para o funcionamento do engenho são precisos apenas reparos das naturais avarias sofridas na sua ferragem.

Os apelantes, não deram autorização expressa, e nem mesmo tácita para transformação do engenho em campos de plantio de cana para Usina. Nem sequer plantaram canas para fornecer a Usina. Isto foi feito apenas por alguns condominos ( fls. 88 e 89 ).

4. Por outro lado, a divisão autorizaria o fracionamento da propriedade em partes muito pequenas, dada a sua pequena área cultivável em relação ao número de condominos. A divisão, longe de ser cômoda, seria prejudicial aos condominos que não podiam viver com o plantio de cana dos respectivos lotes, como salientou o perito de fls. 63.

5. O art. 147 da Constituição dizendo que "o uso da propriedade será condicionado ao *bem-estar social*" não revogou o art. 628 do Cód. Civil, nem tem aplicação ao caso.

"A Constituição não diz aí, nêste artigo, ( nem em nenhum outro ) que a propriedade só existe para o *interêsse social;* porque se o dissesse êste dispositivo iria chocar-se com o art. 141 § 16 que diz ser a desapropriação ( com prévia indenização ) a única exceção ao direito da propriedade por necessidade ou utilidade pública e mesmo por *interêsse social*" ( Lagoeira, Rev. Forense, vol. 127, pág. 604 ).

O que não pode o proprietário é usar dos seus bens contràriamente as normas relativas à segurança, salubridade e tranqüilidade públicas, que constituem o chamado poder de polí-

cia. Dizendo que o uso da propriedade está condicionado ao *bem-estar social* a Constituição refere-se a essas normas ( Aguiar Dias, Rev. Forense, vol. 136, pág. 518 ).

Mas, um engenho de açucar, sòmente por ser uma fábrica antiquada, não ofende a saúde, a segurança e tranqüilidade públicas.

Acresce, que no caso, como explicou um dos peritos ( fls. 63 ), autorizada a divisão, sendo quinze os condominos, caberia a cada um, parte tão pequena, que não poderia manter o seu proprietário, o que redundaria no abandono do plantio de cana para as Usinas, e no prejuízo do alegado interêsse coletivo. Surgiria, como disse o citado perito, a micro-propriedade que, como os latifundios, se diz contrária aos fins econômicos-sociais.

6. Em face do expôsto acorda a turma julgadora dar provimento à apelação para julgar procedente a ação.

Custas pelos apelados.

Maceió, 2 de junho de 1953. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Meroveu Mendonça*, relator. — *Edgard de Lima*, vencido. Confirmava a sentença por seus jurídicos fundamentos e de acôrdo com o que tem decidido êste e outros Tribunais.

*Mário Guimarães.*

# CEARÁ

## Ação e execução — Unidade — Honorários de advogado — Cálculo, quando há execução

*— Forma a ação e a execução uma só relação de direito.*

*— Os honorários de advogado devem ser fixados sôbre o apurado na execução e não cumulativamente com o valor da ação.*

ACÓRDÃO

EMBARGOS N.º 4.111 — Relator: Desembargador OLÍVIO CÂMARA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes opostos na apelação cível de Fortaleza, n.º 4.111, entre partes, embargante, "Prudência Capitalização" e embargados — Herdeiros de D. Cândida de Morais etc..

A Câmara Civil dêste Tribunal, tomando conhecimento das apelações interpostas na ação movida pelos herdeiros de D. Cândida de Morais contra "Prudência Capitalização", Companhia Nacional para favorecer a economia, houve por bem dar provimento à dos autores exeqüentes, "para, reformando, em parte, a decisão recorrida, condenar a ré, ora executada, ao pagamento da importância de Cr$ 41.800,00, sendo Cr$ 31.500,00, da indenização e Cr$ 10.300,00 dos honorários do advogado".

Essa decisão não obteve unanimidade, pois um dos membros da Turma Jugadora assinou o acórdão, com a declaração seguinte:

> "Leite de Albuquerque. Vencido na parte referente aos honorários de advogado, que, no meu estender, deviam ser fixados apenas sôbre o apurado na execução e nunca cumulativamente com o valor da ação. No mais, subscrevo o acórdão, cujos fundamentos coincidem perfeitamente com as razões do voto que proferi por ocasião do julgamento".

Em face dessa divergência, "Prudência Capitalização" apresentou embargos de nulidade e infringentes, para o fim de ser restaurada a sentença da primeira instância, ou, pelo menos, fixados os honorários de acôrdo com o voto vencido.

Aludindo ao tópico da parte expositiva da decisão embargada, que afirmou:

> "Fazem êles ( os exeqüentes ) jus, conseqüentemente, à importância de Cr$ 31.500,00 pelo tempo em que a executada retivera indevidamente o prédio, de acôrdo, aliás, com o que foi apurado pelo perito dos exeqüentes e pelo desempatador, bem como à importância de Cr$ 10.300,00, relativa aos honorários de advogado, sendo Cr$ 4.000,00 sôbre o valor da ação de despêjo, que era Cr$ 20.000,00 e Cr$ 6.300,00 correspondentes aos 20% do valor da execução, na conformidade do laudo do perito desempatador",

disse que o critério adotado manda pagar duas vezes honorários pela mesma causa geratriz dêles, havendo evidente *bis in idem*, dêsde que no valor da execução se acha compreendido positivamente o valor da ação que não fora aleatório e sim resultante da soma dos alugueres durante um ano.

Os embargados impugnaram os embargos, com os fundamentos expostos no relatório de fls. 156-160, que fica fazendo parte integrante da presente decisão, sustentando não haver repetição de honorários, dêsde que correspondem ao valor total da execução, nas suas partes líquida e ilíquida, o que fazem com apôio na lição de MACHADO GUIMARÃES, "Comentários ao Código do Processo Civil", vol. IV, págs. 30-31, que considera como distintas as relações processuais da ação e da execução.

Isto posto:

Limita-se o recurso interposto à parte expressa no voto vencido, de vez que nas demais houve concordância entre os julgadores, de modo que a decisão terá que fixar se os honorários do advogado deverão ser acumulados e pagos sôbre os valores da ação e da execução acumulados, ou sôbre êstes sòmente, como entendeu a opinião discrepante.

Inegàvelmente, ainda há quem afirme sejam coisas distintas ação e execução, não considerando esta como parte complementar daquela, mas um processo novo, uma segunda ação um juízo novo. MACHADO GUIMARÃES, obra citada e págs. cits., com apôio em LOBÃO, MORAIS, SILVA e FRANÇA e PAULA BATISTA.

LOPES DA COSTA também assim entende, como se vê da contradita que lhe oferece Rezende Filho, "Cur. de dir. proc. civ.", vol. III, pág. 157, esclarecendo que a execução constitui realmente o epílogo da ação condenatória, formando ambas momentos ou fases de uma só ação, por haver uma unidade lógica entre ação e execução, ao que salientou:

> "A atividade jurisdicional é atividade de conhecimento e também atividade de coerção. Deve-se reconhecer, portanto, que existe uma unidade fundamental em todos os momentos da jurisdição, tanto nos declarativos, como nos executivos. Esta é a doutrina do nosso Código, pois, segundo o art. 196, a instância termina com a execução do julgado".

COSTA CARVALHO, "Execs. de sents.", n.º 1, pág. 11, depois de relembrar que o vocábulo —— execução —— quer dizer ir por diante, prosseguir, dar seguimento, assenta que em direito judiciário tem a mesma significação, por ter o fim precípuo de reduzir a efeito a decisão pronunciada e, então, refere:

> "Não é senão por essa razão que os juristas, como observa AFONSO FRAGA, a consideram complemento da ação, parte integrante do processo, ou, igualmente, *consumatio judicati*.
>
> A execução não é mais do que uma das fazes do processo e precisamente aquela na qual, por um conjunto de fórmulas legais, simples e breves, se promove a reintegração do direito que fôra lesado e que a sentença proferida na ação reconheceu".

Dúvida, de certo, poderia haver, justificada, no regime do direito anterior, uma vez que a legislação processual estabelecia que a instância terminava com a sentença definitiva, mas os têrmos do art. 196 do Código do Processo Civil desautorizam outra interpretação que não seja a de que execução é fase complementar da ação.

PEDRO MARTINS, cuja palavra, por sua qualidade de autor do projeto do atual Código do Processo Civil, pode ser considerada como inter-

pretação autêntica dos dispostivos vigorantes, afirma em o n.º 234, à pág. 299, do vol. III, dos "Comentários", editadas pela "Revista Forense", que "o processo executivo, na concepção unitária da lei brasileira, é apenas fase complementar da instância", em conclusão da asserção que fêz de que "no sistema do nosso Código, entretanto, a sentença não gera uma ação nova, mas apenas o direito de pleitear junto aos órgãos jurisdicionais do Estado a fôrça necessária a assegurar-lhe a execução".

Na jurisprudência não é outra a inteligência da qüestão ora agitada, tanto que o acórdão das Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 23 de novembro de 1940, relatado pelo Des. NOGUEIRA ITAGIBE, reproduzido do "Arquivo Judiciário" por ALEXANDRE DE PAULA, n.º 6, "Processo Civil à Luz da Jurisprudência", vol. I, n.º 618, pág. 189, assentou:

> "Era princípio assente na jurisprudência que a instância começa pela citação e termina pela sentença definitiva transitada em julgado. A instância, hoje, começa pela citação inicial válida e termina pela execução da sentença. A execução não constitui nova instância. Não é juízo novo. É a concretização do julgado. E' parte integrante da ação".

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal EDGARD COSTA, quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dando, no acórdão de 21 de agôsto de 1944, do Conselho de Justiça, o conceito de processo em curso, deixou patente que o processo não termina pela sentença, mas pela execução, dizendo:

> "*Processo em curso* é correlativo de *processo findo*, e não de processo *em execução de sentença*. Se o processo se acha na fase da execução, está *em curso*. Processo *julgado* não é processo *findo*. O processo finda pela execução, e não pela sentença na ação. A sentença declara a *volontá de legge* e só finda depois de executada essa *volontá* proclamada na sentença. Antes disso, está o processo em *curso*. ALEXANDRE DE PAULA, obr. cit., vol. V, n.º 5.813, pág. 231".

Na Justiça do Trabalho, não é outro o entendimento, como está expresso no acórdão unânime, de 25 de outubro de 1946, proclamando:

> "Nos têrmos do art. 196, do Código do Processo Civil, a sentença não encerra a ação proposta; esta prossegue na execução até a satisfação final do seu objetivo. A relação jurídica prescritível é uma só, quer na fase de ação, quer na da execução. Vide autor e obra citados, vol. VII, n.º 8.783, pág. 257".

Do exposto decorre, irrefutàvelmente, que a execução é parte complementar, integrante da ação, formando ambas um só todo e, pois, sem razão a ampará-lo, o acórdão embargado, proferido no regime do direito atual, que, dirimindo qualquer dúvida a respeito, fixou o princípio e o fim da instância.

PEDRO MARTINS, "Comentários" citados, vol. II, n.º 205, a respeito, esclarece:

> "No propósito de eliminar as dúvidas suscitadas pela doutrina, o Código considerou a ação e a execução da sentença, como momentos diversos de uma só e mesma relação processual. Ocioso seria, hoje, discutir se a instância abrange, ou não, a execução do julgado, porque o legislador dirimiu as contenções doutrinárias, pronunciando-se no sentido da unidade da instância, que sòmente se esgota com a concretização do direito, cuja última etapa é a execução do julgado".

O eminente comentador, na mesma passagem, conceituara:

> "A instância é um conceito unitário e se constitui pelo conjunto dos atos e têrmos processuais tendentes à solução do juízo e que se compreendem entre os dois polos da demanda: a *in jus vocatio*, ou citação, e a execução da sentença que é o meio pelo qual se assegurara a satisfação do julgado".





O direito processual vigorante desautoriza seja distingüida a ação da execução, para considerá-las relações jurídicas diferentes e, por isso, não encerra em si o acórdão embargado doutrina que possa prevalecer frente à lei, art. 196 do Código de Processo Penal, cuja finalidade posta em realce, como foi feito, patenteia a improcedência dos argumentos da impugnação, ao mesmo tempo que ampara o voto vencido, mandando que os honorários de advogado sejam fixados sôbre o apurado na execução e nunca cumulativamente com o valor da ação.

A verba dos honorários de advogado, pois, deve compreender, como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão de 8 de março de 1939, invocado pela embargante, aliás, anteriormente à vigência do Código do Processo Civil, quando era justificável inteligência em contrário, prescrevendo:

> "É de vinte por cento, sôbre o valor da causa, a percentagem dos honorários de advogado postos a cargo do vencido, compreendidos na verba tanto os serviços da ação como os da execução, em primeira como em segunda instância, embora tenha sido representada por outro profissional. ( V. Revista dos Tribunais, vol. 120, pág. 145 )".

Acordam, em face do exposto, os Juízes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em receber os embargos opostos, para reformar a decisão embargada na parte em que não foi unânime, para determinar sejam os honorários do advogado contados na forma estabelecida no voto vencido; pagas as custas na forma da lei.

Fortaleza, 7 de maio de 1952. — *Damasceno Fontenele*, presidente. — *Olívio Câmara*, relator designado. — *Daniel Lopes*. — *Leite de Albuquerque*. — *Pires de Carvalho*. — *Virgílio Firmeza*. — *Arnaud Baltar*, vencido. — *Boanerges do Amaral*, vencido. — *Boanerges Facó*, vencido.

## Agravo no auto do processo — Interposição por têrmo — Não conhecimento — Demarcação e divisão — Quem pode promovê-las

*— Não se conhece do agravo no auto do processo, que é manifestado verbalmente em Cartório, perante o Escrivão, sem a intervenção do Juiz, embora constem do respectivo têrmo, assinado pelo agravante, a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade.*

*— Feita a prova de* jus in re, *ainda que sôbre uma parte insignificante do imóvel, está justificado o direito de agir do promovente da demarcação e divisão.*

APELAÇÃO N.º 4.369 — Relator: Desembargador LEITE DE ALBUQUERQUE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível de Baixio, em que são apelantes o dr. Luís Augusto Lima, sua mulher e outros, sendo apelados Antônio Alexandre Gonçalves e Paulo Alexandre Gonçalves, etc..

Trata-se, na espécie, como se constata do relatório *retro*, parte integrante desta decisão, de uma ação cumulada de demarcação e divisão de terras, referente à Data de Sesmaria denominada "Unha de Gato", situada no distrito de Alagoinha, do município de Baixio, promovida pelos ora apelados e julgada procedente pela sentença recorrida.

O processo correu com incidentes vários que protelaram excessivamente a sua marcha, vindo afinal a ser julgado em sua primeira fase, após longos anos de peripécias e recursos protelatórios.

A alegação principal dos promovidos, ora apelantes, dêsde a contestação oferecida no início da causa, consistiu na inépcia da petição ini-

cial que, contràriamente às prescrições legais, não teria sido instruida com documentos comprobatórios do *jus in re* dos autores, sendo inoperante para suprir-lhe a falta a declaração de serem titulares de direitos hereditários, com a exibição de escrituras de aquisição de propriedade em favor de seus pais já falecidos.

Essa argüição foi apreciada e desprezada no despacho saneador, do qual se interpôs em Cartório, perante o Escrivão que o tomou por têrmo devidamente assinado, um recurso de agravo no auto do processo.

A matéria em aprêço constituiu igualmente fundamento da decisão apelada, sôbre a qual discorreram os apelantes nas razões de recurso de fls. a fls..

Tudo bem examinado:

I — Não há dúvida sôbre a permissibilidade da interposição verbal do recurso de agravo no auto do processo, apenas com a exigência de se mencionarem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, consoante o disposto no art. 852 do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência, porém, têm esclarecido ser indispensável para a admissibilidade do recurso verbal a intervenção do Juiz, perante quem o recorrente deve se apresentar, no decorrer de uma audiência, ou de qualquer ato do processo a que esteja presente, para declarar de viva voz a sua inconformidade com a decisão de que pretende recorrer.

O que não se admite é o pedido verbal ao Escrivão para tomar por têrmo o seu agravo, ainda mesmo com o comparecimento do agravante a Cartório com a declaração dos motivos em que se funda o recurso (*Odilon de Andrade* — "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IX, nota 239, pág. 299; "Revista dos Tribunais", de São Paulo, vol. 171, pág. 255, vol. 172, pág. 138; vol. 176, pág. 633; "Revista Forense", volumes CXVI, CXVI e CXXI, págs. 429, 506 e 513, respectivamente, além de muitos outros julgados).

II — Dentro das regras do direito civil brasileiro, consubstanciadas no art. 569 do Código Civil, só proprietário, titular de um direito real sôbre a coisa, pode requerer a demarcação e divisão de terras.

É um direito seu, exclusivo do proprietário, cuja qualidade deve ser demonstrada dêsde logo, com a juntada dos títulos de propriedade, instruindo a petição inicial (*Whitaker* — "Terras", 6.ª edição, pág. 95; *Assis Moura* — "Prática das Demarcações e Divisões", pág. 57, Código de Processo Civil, arts. 415 e 422).

Não supre a exigência legal a prova de ser o promovente interessado numa herança não partilhada, ou que o tenha sido, mas não se encontrem os autos do inventário, devendo nêsse caso o herdeiro apurar preliminarmente seus direitos para depois requerer o processo demarcatório ou divisório, como ensina *Whitaker*, op. cit., n.º 22, pág. 101.

No caso em espécie, além das escrituras passadas em nome de seu pai falecido e do formal de partilha com que, no inventário dêste, as partes de terras do imóvel dividendo foram atribuidas à meiação de sua mãe, os promoventes juntaram ao pedido inicial títulos próprios de aquisição de propriedade, devidamente transcritos no Registro de Imóveis, como se vê das escrituras de fls. 43 a 56, com as quais demonstraram cabalmente a sua qualidade de condôminos da Data de Sesmaria que se pretende demarcar e dividir, o que lhes dá direito incontestável de ingressar em juízo.

Basta que o promovente ofereça a a prova de direito real sôbre uma parte, ainda que insignificante, do imóvel comum, para justificar o seu direito de agir, devendo ser admitido a exibir os outros títulos, que porventura possua, como os demais interessados, até o momento da deliberação da partilha, dí-lo o Ministro Costa Manso, em uma de suas luminosas decisões publicadas no livro "Votos e Acórdãos", pág. 242.

III — A alegação da falta de produção de prova testemunhal por parte dos promoventes, como motivo de nulidade, não tem a menor procedência, já por não constituir essa prova elemento essencial do processo, já por não terem os contestantes, ora apelantes, negado a existência do imóvel a dividir, com limites descritos na petição inicial, nem tão pouco impugnado o ponto de partida indicado naquela peça inicial da ação.

Ante o exposto:

Acordam os Juízes da Turma Julgadora da Câmara Civil, do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do agravo no auto do processo, interposto e tomado por têrmo de fls. 58 a 61 do 6.º vol. dos autos e, conhecendo do recurso apelatório, tempestivamente manifestado, negar-lhe provimento para confirmarem a sentença apelada.

Custas pelos apelantes, na forma da lei.

Fortaleza, 19 de maio de 1952. — *Damasceno Fontenele*, presidente. — *Leite de Albuquerque*, relator. — *Boanerges do Amaral*. — *Boanerges Facó*. — Fui presente. — *Ubirajara Carneiro*.





---

**Contravenções — Falta da portaria ou do auto de prisão em flagrante — Entendimento do art. 569 do C.P.P. — Nulidade**

*— O art. 569 do C. P. Penal não autoriza suprir a falta absoluta de portaria ou auto de prisão em flagrante em processos de contravenção, pois não se trata de suprir omissões de um ato, mas de fazê-lo no todo, originalmente. A não existência de têrmo ou fórmula essencial ao processo só poderá acarretar a sua nulidade.*

APELAÇÃO N.º 7.131 — Relator: Desembargador OLÍVIO CÂMARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação-crime de Jardim, entre partes, apelante o réu Miguel Geraldo de Sousa, vulgo "Miguel Caboclo" e apelada a Justiça Pública etc..

O Delegado de Polícia da cidade de Jardim, por Portaria, determinou a abertura de inquérito, por infração da Lei das Contravenções, contra Miguel Geraldo de Sousa, conhecido por Miguel Caboclo, por haver agredido, a socos, a Luís Veríssimo, citando o contraventor, a vítima e as testemunhas que indicou.

Tomadas as declarações das partes e os depoimentos das testemunhas foram os autos remetidos ao Dr. Juiz de Direito da comarca, que mandou ouvir o Órgão do Ministério Público, declarando êste nada ter a aditar.

Mandou, então, a autoridade judiciária citar os infratores Miguel Geraldo de Sousa e Andrelino de Sousa Alencar ou Luís Veríssimo, para o processo.

Interrogados os infratores, apresentou, depois, Miguel Geraldo de Sousa a contestação de fls. 20, alegando, preliminarmente, ser nulo o processo, por lhe faltar a Portaria ou o auto de prisão em flagrante, têrmos essenciais segundo o art. 564, n.º III, do Código do Processo Penal.

O Dr. Juiz de Direito desprezou a alegação, mandando reproduzir em forma de Portaria o despacho que determinou fôsse ouvido o Ministério Público, ficando, assim, saneado o processo e válidos os atos decorrentes do mencionado despacho.

Foi expedida a Portaria com especificação da violação dos arts 21 e 62 da Lei das Contravenções.

Ouvidas as testemunhas indicadas na Portaria, na audiência de instrução e julgamento ainda Miguel Geraldo de Sousa insistiu na alegação de nulidade do processo, o que foi tido por improcedente, sendo condenados Miguel Geraldo de Sousa a 20 dias de prisão simples e Andrelino de Sousa Alencar a 15 dias, suspensas essas penas, na forma do art. 11

da Lei das Contravenções, por um ano, por serem primários os condenados.

Apelou Miguel Geraldo de Sousa insistindo na nulidade argüida e, nesta Superior Instância, o Dr. 1.º Sub procurador Geral do Estado deu pela preliminar.

Isto posto:

O processo das contravenções penais, segundo os arts. 26 e 531 do Código do Processo Penal, será iniciado pelo auto de prisão em flagrante ou Portaria da autoridade policial ou judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Não estabeleceu a lei os casos em que o processo deve ser iniciado por uma ou outra forma, deixando a jurisprudência precisar quando necessário o flagrante, segundo a natureza da violação legal.

JOSÉ DUARTE, "Comentário à Lei das Contravenções Penais", pág. 264, n.º 307, *in fine*, depois de salientar que os fatos contravencionais são, sempre, pela sua natureza, passageiros, transeuntes, pôs em evidência:

> "É certo que a Lei faculta a portaria ( art. 26 do Código do Proceso Penal ), para início do procedimento, mas sòmente nos casos em que se pode prescindir ao flagrante, sem comprometer a ação penal".

Incluiu, porém, o legislador entre as fórmulas ou têrmos essenciais do processo, ocasionando sua falta nulidade do processo, nas contravenções — a portaria ou o auto de prisão em flagrante, art. 564, n.º III, letra *a*, do Código do Processo Penal.

No caso em espécie, sem necessidade de fixar-se as contravenções pelas quais o apelante foi processado — vias de fato e embriaguez — estão ou não incluidas entre as que exigem seja o procedimento repressivo iniciado mediante auto de flagrante delito, o que se verifica é que inexistem tanto o auto como a portaria, o que equivale a dizer não ter sido o processo iniciado em forma legal.

Alegado êsse vício na contestação, o Dr. Juiz de Direito fêz expedir, então, a Portaria que passou a figurar às fls. 2 dos autos, em obediência ao art. 533 do Código do Processo Penal, explicando na decisão final que agira com fundamento no art. 569 do mesmo Código.

Efetivamente, êsse dispositivo legal autoriza suprir antes da sentença final, as omissões da denúncia ou da queixa e da representação nos processos de rito ordinário e no das contravenções as da portaria ou do auto de prisão em flagrante.

Na espécie, entretanto, não havia omissões, mas falta absoluta da Portaria e, pois, ineficaz a medida posta em prática para convalescer o processo, como salientou o Dr. 1.º Subprocurador Geral do Estado, em seu parecer, afirmando:

> "Suprir não é criar. É, precisamente, ajuntar para completar ou inteirar, é para remediar, para consertar, para corrigir. É suprir omissões de um ato não fazê-lo no todo, originalmente. Assim, só o preexistente pode ser susceptível de suprimento, de corrigenda, de complemento, de correção, de auxílio.
>
> Logo suprir omissões de portaria, não é baixá-la para lhe sanar a falta total. É, pura e simplesmente, nula introduzir o que lhe falta a inteireza devida".

Acordam os Juízes da Turma Julgadora, por concordância de votos e na conformidade do parecer do Dr. 1.º Subprocurador Geral do Estado, em dar provimento ao recurso para anular o processo *ab initio;* pagas as custas na forma da Lei.

Fortaleza, 30 de maio de 1952. — *Virgílio Firmeza*, presidente. — *Olívio Câmara*, relator. — *Pires de Carvalho.* — Fui presente. — *José Gil de Carvalho.*

---

## Alimentos — Fixação — Situação do obrigado a prestá-los

*— Em se tratando de alimentos, deve atender-se, concomitantemente, às necessidades do reclamante e aos recursos da pessoa obrigada; não basta que o reclamante não tenha meios para prover a sua subsistência; é de mister, ainda, que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem desfalque do necessário à própria manutenção.*

APELAÇÃO N.º 4.330 — Relator: Desembargador BOANERGES DO AMARAL.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.330, em que é apelante Vicência Martins de Sousa, por si e como representante de seus filhos menores, sendo apelado Francisco Gomes da Silva.

Em março de 1948, d. Vicência Martins de Sousa propôs, no Juízo da 4.ª Vara Cível da Capital, contra o seu marido Francisco Gomes da Silva, a presente ação ordinária de alimentos.

Fê-lo, aliás, na qualidade de espôsa e como representante legal dos seus filhos menores, de nome Manuel Gomes da Silva, Aurineide Gomes da Silva, Édna Gomes da Silva, Antônio Gomes da Silva, Alan Kardec Gomes da Silva, Maria de Lourdes Gomes da Silva, Maria Fátima Gomes da Silva e José Gomes da Silva, respectivamente, de 13, 11, 10, 9, 7, 5, 4 e 2 anos de idade.

Argüi a autora, na inicial, que vivera maritalmente, durante muitos anos, com o réu, acontecendo que dessa união lhes nasceram os filhos a que se referiu, os quais foram legitimados, posteriormente, no ato do casamento civil da suplicante com o suplicado.

Quer, então, a postulante, — sob a alegação de que o seu marido lhe não dá o necessário à alimentação da família, que está passando sérias privações, não obstante fazer o réu, como pescador, que o é, uma diária aproximada de Cr$ 20,00, acrescida da circunstância de possuir o casal dois terrenos nesta Capital, — que seja o seu marido Francisco Gomes da Silva, que abandonou o lar conjugal, condenado a lhe prestar, de acôrdo com o art. 404 do Código Civil, uma pensão alimentícia.

Contestou, porém, o réu a demanda, dizendo que, efetivamente, devido ao gênio irascível da mulher, abandonou o lar conjugal; mas que o fizera, em verdade, sem jamais ter deixado de contribuir com o necessário para a manutenção da família, na medida, aliás, de suas possibilidades.

E remata, acentuando que, sendo a sua profissão de rendimento incerto, lhe não é possível precisar o que ganha mensalmente, razão por que, vez por outra, é forçado a diminuir o montante dos alimentos fornecidos.

Autora e réu ingressaram em juízo sob o pálio da Justiça dos Pobres.

À fls. 10, declarou o Dr. Juiz *a quo* saneado o processo, de cujo despacho, aliás, nenhum recurso se interpusera.

Procedeu-se, então, à audiência de instrução e julgamento, na qual se ouviram duas testemunhas da autora.

Afinal, foi pelo ilustre titular da 4.ª Vara Civil da Capital julgada improcedente a ação.

Insatisfeita, porém, apelou a autora para esta Egrégia Côrte de Justiça.

Como se vê, são parcíssimos e incertos os rendimentos do réu, que é um simples pescador, com uma diária aproximada de Cr$ 20,00.

É sempre problemática e duvidosa a renda da profissão liberal.

No caso em foco, é a própria espôsa do réu que afirma, textualmente, na inicial, que o seu marido faz uma diária aproximada de Cr$ 20,00.

Não tem êle, ao que consta dos autos, outra fonte de receita.

Também no que tange à pensão alimentícia, não provou a autora, por nenhum meio, que o seu marido lha não venha fornecendo.

Em se tratando de alimentos, deve atender-se, simultâneamente, às necessidades do reclamante e aos recursos da pessoa obrigada.

Não basta que o reclamante não tenha meios para prover a sua subsistência; é de mister, ainda que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem desfalque

do necessário à própria manutenção.

RUI BARBOSA, criticando o projeto do Código Civil, na parte referente à obrigação alimentar, escreveu estas frases lapidares:

"É mister que um dos parentes necessite e outro tenha. Não basta que a um minguém os meios; se ao outro não sobra, não há obrigação de alimentos. Inversamente, não basta que um possua: se o outro não precisa, tal obrigação não existe". ( *Parecer*, pág. 198, *apud* CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. VI, 4.ª ed., 1950, pág. 178 ).

É o caso dos autos, onde se não demonstrou, de modo algum, que o réu não venha contribuindo com o necessário para a manutenção da família, na medida, aliás, de suas possibilidades, como êle o asseverou na sua contestação.

Em consonância com o disposto no art. 400 do Código Civil Brasileiro, os alimentos deverão ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos de pessoa obrigada.

No mesmo sentido, também, é a doutrina do Código Civil Português, cujo art. 178, está concebido nêstes têrmos:

"Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los".

Por tais motivos:

Acorda o Tribunal de Justiça do Ceará, em Câmara Cível, pelos Juízes de sua Turma Julgadora, unânimemente, negar provimento à apelação, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Custas *ex-lege*.

Fortaleza, 5 de junho de 1952. — *Damasceno Fontenele*, presidente. — *Boanerges do Amaral*, relator. — *Boanerges Facó*. — *Daniel Lopes*. — Fui presente. — *Ubirajara Carneiro*, 2.º Subprocurador Geral do Estado.



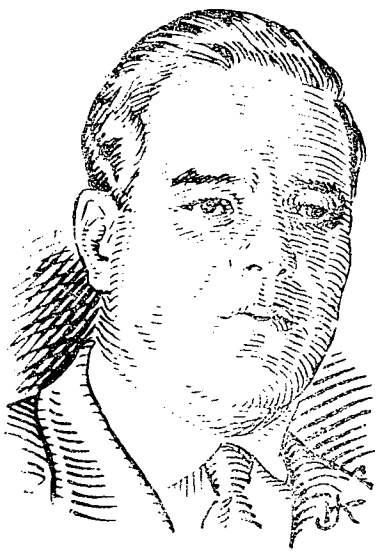

Dr. Francisco Mota Moreira

# NOTAS E COMENTÁRIOS

## Dr. Francisco Mota Moreira

Faleceu no dia 10 de abril de 1953, em Belo Horizonte, o ilustre Dr. Francisco Mota Moreira, Secretário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cargo êste que vinha exercendo desde o ano de 1932.

Natural de Ouro Preto, onde nasceu aos 20 de janeiro de 1890, era filho do major Olímpio Moreira Coelho e de d. Maria Claudina Mota Moreira.

Diplomou-se em Direito em 1911, pela Faculdade de Direito de Belo Horizonte, tendo ocupado logo após a sua formatura o cargo de Delegado de Polícia em Santa Bárbara, e posteriormente exerceu a mesma função em Conselheiro Lafaiete e Santa Luzia.

Anos mais tarde, veio residir em Belo Horizonte e advogou durante vários anos, com brilho e zêlo exercendo a profissão.

Em 1932, foi nomeado Secretário do Tribunal de Justiça do Estado.

A bondade, inexcedível e comovente, foi a bússola da vida do Dr. Francisco Mota Moreira, nos seguros rumos de enlaçar pela sincera afeição quantos tiveram o ensejo de se acercarem dêle, para admirar as qualidades puras e virtuosas do seu caráter.

A preocupação marcante do seu pensamento esteve, sempre, no atender aos impulsos generosos do seu coração.

No exercício do elevado cargo de Secretário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nunca ostentou êle a empáfia, mesquinha e ridícula, avultando na sua figura os lineamentos do detentor de autoridade que ordenava com a mansidão de um sorriso e da palavra amistosa e cavalheiresca.

A morte do Dr. Francisco Mota Moreira, um homem que foi bom e honrado, repercutiu com tristeza nos meios forenses de Minas Gerais.

E num preito de verdadeiro sentimento, entre lágrimas de amargura, em muitos corações se erigiram ao Dr. Francisco Mota Moreira os altares da eterna lembrança e veneração, numa imarcessível saudade.

# Visita de Nossa Senhora de Fátima ao Tribunal de Justiça

Em sua santa peregrinação a Belo Horizonte a Imagem de Nossa Senhora de Fátima visitou várias repartições públicas, educandários, estabelecimentos hospitalares e de assistência, presídios, paróquias, além de desfilar altaneira em procissões de milhares de fieis.

De tôdas as visitas da Imagem Peregrina de Fátima, uma sobreleva de importância para os meios forenses de Minas Gerais, registrando-a "Jurisprudência Mineira" com merecido destaque.

## VISITA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às 14 horas do dia 16 de junho de 1953, uma multidão fervorosa estava postada ante o Forum da Capital, cujas escadarias haviam sido ricamente ornadas de flores, como todo o seu recinto que, igualmente, abrigava elevado número de pessoas.

Presentes à brilhante solenidade estiveram os Exmos. Srs. Desembargadores e suas exmas. famílias, advogados, membros do Ministério Público, funcionários e serventuários da Justiça, bem como altas autoridades e representativas figuras dos nossos meios sociais, sendo de se notar o dr. Milton Soares Campos, presidente da Órdem dos Advogados do Brasil, secção de Minas Gerais, o prof. Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral do Estado e D. Geraldo Proença Sigaud, bispo de Jacarezinho.

Ao espoucar de fogos e aclamações da densa aglomeração de fieis que, entoando o Hino à Nossa Senhora de Fátima, recebeu a Imagem Peregrina, foi essa conduzida por uma Comissão de Recepção composta dos Exmos. Srs. Desembargadores Nísio Batista de Oliveira, Dário Lins, Afonso Teixeira Lages e Walfrido Andrade.

## SESSÃO ESPECIAL

Após a trasladação da Imagem de Nossa Senhora de Fátima para o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, foi ela entronizada num altar erigido no centro do salão de reuniões, tendo sido realizada uma sessão especial da mais alta côrte judiciária de Minas Gerais.

## FALA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Exmo. Sr. Desembargador Nísio Batista de Oliveira, presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, inaugurando a solene reunião em homenagem à Imagem Peregrina de Nossa Senhora

Aspecto da visita de Nossa Senhora de Fátima ao Tribunal de Justiça

de Fátima, pronunciou comovidas e expressivas palavras, assim falando:

"Fica aberta a sessão solene do Tribunal de Justiça do Estado para receber a visita de Nossa Senhora de Fátima.

Esta Casa tem recebido muitas visitas honrosas, mas, no momento, ela vive uma hora rara, digo mal, uma hora ÚNICA, pois, oue, pela primeira vez, vem aqui uma Emissária, que podemos qualificar de celestial.

Exprimimos a gratidão que temos por esta distinção e ela exige que da Presidência parta uma prece, que é uma invocação à santidade de Maria, à sua bondade, para que ela imprégne os nossos espíritos da maior pureza e as nossas almas da mais perfeita santidade, para que, assim, possamos, na terra, desempenhar a missão divina que nos foi confiada.

Fica aberta a sessão.

## SAUDAÇÃO DO DES. LOPES DA COSTA

Em seguida, foi dada a palavra ao Exmo. Sr. Desembargador Alfredo Araújo Lopes da Costa, que em nome do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais saudou a Imagem de Nossa Senhora de Fátima, com o seguinte discurso:

**SALVE RAINHA!**

Os que enxergam apenas com os olhos da carne nada perceberão da cena que ora se desenrola nêste recinto. E irão até escandalizarem-se vendo-nos receber com honras os Chefes de Estado e ouvindo-nos falar-lhe, a uma criatura inanimada, como essa imagem que uma campanha pela salvação dos homens leva em triunfo a todos os recantos da terra... Aqueles, porém, a que, como outrora, o cego de nascença, lavados na água lustral do Batismo, foi dada a graça de entrever sob o véu e a sombra das coisas efêmeras a realidade do eterno, sentem que nêste momento um espírito enche e sagra esta Casa. O vosso, Virgem Santíssima, que, como disseste a uma das vossas videntes, haveria de seguir mundo afóra o sinal com que representamos a vossa bendita existência. Cremos na vossa presença aqui entre nós. Ouvimos, quando entrastes, a saudação de paz que nos trouxestes.

Cremos que até vós chega a pergunta que nossas almas fazem, cegas de assombro ao contemplarem a majestade da vossa realeza, estáticas de gôzo ao sentirem o calor do vosso amor materno, como outrora aquela que fostes visitar nas montanhas da Judéia, ao sermos procurados pela Mãe de nosso Deus. É que o amor não conhece o protocolo das precedências.

O primeiro dos dons de Jesus, a santificação do Batismo — não foi procurado, mas levado por Êle ao seu grande Precursor. E

como. Êle, inda guardado em vosso seio virginal, não podia ir por seus pés de Nazaré ao Hebron, vós O conduzistes, na longa caminhada. Hoje, tal como antigamente, quando vencieis a escarpa das montanhas, para levar vosso Filho a quem dêle precisava, fundindo, num divino paradoxo, a humildade e a grandeza, atravessais os mares, para peregrinar até os que não podem ou não querem ir ver vos no lugar onde trouxestes aos pastorinhos de Fátima a vossa última mensagem. Vindes repetí-la a cada um de nós.

É a mesma mensagem de paz e de esperança, de vosso Filho, no Natal. A noite é que mudou. Não é mais aquela noite dos simples, quando as estrelas luziam, os Anjos cantavam as alegrias da Boa Nova e os pastores, do alto das tôrres de vigia, guardavam os rebanhos, imersos naquele profundo silêncio que é como um éco da eternidade, descansando naquela paz que nasce da obediência à lei. É aquela noite de que falava o Profeta, na qual um grande clamor de angústia insiste em indagar da sentinela dos tempos se a noite se vai prolongar, se a aurora demora muito a esplender: "Custos, quid de nocte?" É que os homens perderam o sentido da Lei e com Êle a paz que dela surge. "Pax multa diligentibus legam tuam".

E puseram-se a pensar que longe da Cruz se pode alcançar a claridade necessária a separar os caminhos. Que a luz, a única luz que ilumina com segurança os passos do homem na terra, se pode fazer brilhar tão fàcilmente como essa de que dispomos para iluminar as mortas noites e fazem fàcilmente surgir com um simples golpe de interruptor, à hora que a quisermos.

A obra da Redenção, não no seu plano geral, mas relativamente a cada um, seria um bem definitivamente adquirido, no passado. Tinham todos que lutar apenas pela aquisição dos bens terrenos. Não seria preciso nem orar nem expiar. O espírito de luta se fêz conformismo. O gôzo espiritual, gôzo físico. Planejou-se um paraiso mesmo aqui na terra. É êsse aspecto que definiu o século 19.

"O rio dos tempos cresceu, rolara, bebera a água de todos os quadrantes e vinha afinal chegando calmo, como chegam os grandes rios, quando já se aproximam dos estuários. Época exageradamente mergulhada nas doçuras de viver. Dessas épocas que preparam os grandes despertares da natureza social, como no mundo físico as acalmias profundas que servem de prenúncio ao estrondar das procelas. Quando os ventos fogem a esconder-se nas cavernas, as frondes não mexem uma só folha, os pássaros se aninham, as feras se entocam, a face dos céus se enruga na catactonia de um rictus de assombro e tudo enfim emudece e se imobiliza numa posição cadavérica.

Um gôzo egoístico nessa doçura de viver. De viver sem esfôrço. Dêsse deixar viver. De consentir em ser levado vida afóra,





displicentemente, convencidos todos de que as coisas altas, as coisas lustrosas, nobres, elevadas, já eram coisas realizadas e vividas.

E todos se fizeram aquelas "folhas mortas" de que fala São Judas. Arrastadas por tôdas as virações. Nuvens sem água que o vento faz e o vento dispersa. Árvores de outono sem fruto, porque lhes arrancaram as raízes. Espumas flutuantes a ferver por momentos no dorso das ondas da confusão.

De repente, porém, um primeiro relâmpago sulcou ao longe a sombria profundeza dos céus. E logo surdo ecoou o ribombo de um trovão. Foram crescendo a luz e a música sinistra dessa tragédia, até que a tempestade deflagrou, para revolver a terra, nos torvelinhos de um formidável ciclone que tudo varreu. Foi a guerra mundial de 1914, com todos os seus horrores. Viu-se então que era necessário lutar. A dolorosa experiência, entretanto, de pouco serviu. Entendeu-se que as armas a procurar para a peleja deveriam ser não as armas da sabedoria, mas as bélicas. Não as da luz, mas as que fazem a obra das trevas. Não o capacete da fé, o escudo da verdade, o gládio do espírito, o carro de assalto da oração, a fortaleza da justiça, mas êsses inventos mortíferos que levam o pavor e a destruição à superfície da terra, ao fundo dos mares e às alturas do espaço.

E com pouco intervalo veio a guerra de 39, mais terrível, mais arrasadora que a precedente. O fogo da morte ainda não se apagou dentro das cinzas que ficaram. Dentro do solo que ela revolveu muita carga de explosivo jaz enterrada. E nada voltou à antiga posição de equilíbrio embora instável: a família, a sociedade, a comunhão das nações. Tudo continua em crise, moral, econômica, financeira, jurídica, religiosa. Uma dolorosa inquietação arrebata aos que ainda meditam o prazer de viver. Paira nos ares a ameaça terrível de uma conflagração mais pavorosa. A técnica foi descobrir na desintegração do átomo a arma capaz de destruir completamente o mundo. E a obstinação continua. A quadra do tempo permanece a mesma. "Cheia, imensa, cobrindo tudo, inundando tudo, confundindo tudo. Límpidos rios de verdade e enxurradas de êrros; caudais de certeza e torrentes de dúvida. Amazonas de sinceridade e grandes e largos cursos de hiprocrisia".

Ao trono do Rei dos Reis parece subir de novo o grito revoltado do Profeta, clamando ser tempo de agir, para restauração da lei tão miseràvelmente violada: "Tempus faciendi, Domini — Dissipaverunt legem tuam". É êsse grito que também ouvís, Mãe Santíssima. E quando trespassou de aflição vosso Coração materno, saistes, mundo afóra, a procurar um por um vossos transviados filhos, lembrando-lhes os meios de fugirem à pena dos condenados — a oração e a penitência.

Ninguém se salva sem orar, porque ninguém se salva sem a graça. E se a graça não nos é dada em justiça, Deus se compro-

teu a dá-la a quem a Êle a pedisse, em nome do vosso bendito Filho. Foi Êle que nos disse: "Pedi e recebereis; procurai e achareis; batei e abrir-vos-á, pois quem pede recebe, quem procura encontra; e a quem bate abre-se a porta".

Com a oração, a penitência. O pecado é injustiça. E a justiça não se pode fazer sem a reparação. Sem esta o culpado não pode ser absolvido. Antes que vosso bendito Filho iniciasse a sua pregação, o Precursor já advertia: "Fazei penitência, pois está próximo o reino dos céus".

E o mesmo Salvador depois insistia: Se não fizerdes penitência, perecereis.

A sentinela a quem o clamor angustiado do povo indagava se a aurora demoraria a raiar, respondia: "Vem a noite e vem o dia. Convertei-vos e vinde".

Sem a conversão, a cegueira permanece e os olhos não se podem abrir para a luz do sol. Que importa a volta do Sol se não há olhos abertos para a luz? É a nossa obstinação, esquecidos da oração e de penitência, que nos leva aos caminhos da desolação e do castigo.

Para lembrá-las é que de novo agora apareceis em Fátima, como já havieis aparecido em Lourdes, a insistir na mesma mensagem da oração e do arrependimento, fazendo-vos peregrina a correr o mundo e a bater de porta em porta na morada de vossos filhos, cujos êrros confrangem o vosso coração de Mãe.

Como pode ainda haver Virgem Santíssima quem possa duvidar da vossa mediação na salvação dos Homens? No plano geral da Redenção, porque foi por vosso intermédio que Deus nos deu Jesus Cristo o princípio universal da graça. No plano da redenção individual de cada um, porque, cooperando na criação da fonte de tôdas as graças Deus não poderia modificar a ordem que estabelecera, abolindo a vossa intercessão a favor dos que se aproximam do manancial eterno, errado no caminho que leva às colinas onde jorra a água que mata de uma vez e para sempre a abrazadora sêde dessa felicidade que a todos tortura.

Virgem Santíssima.

Bem sentimos a infinita distância que vai de vossa grandeza à mesquinhez do cerimonial com que vos recebemos, a vós a Rainha dos Anjos e dos Profetas, dos Apóstolos e Mártires, dos Confessores e das Virgens, a Rainha da Paz. A vós cujo trono é na côrte celeste, revestida do sol, a ouvir o louvor dos anjos e dos santos. A vós que sois o Espêlho da Justiça, da justiça perfeita, nesta casa onde se distribui a falível justiça dos homens, com todos os êrros judiciários, que não raro lhe empanam o brilho. Isso tudo porém é da nossa irremovível contingência. Também cultuamos a Deus, que está





em tôda parte no limitado espaço de uma casa. E para glorificá-lo, a Êle que acende o sol e as estrelas, enrolamos em cêra uns paviozinhos para iluminação do santuário. Mas bem sabeis que o que importa é o espírito. De vós, não a vossa imagem, mas vós mesma, em realidade. De nós, não a nossa exterioridade, os nossos gestos imperfeitos, a nossa palavra tartamuda. Mas as nossas almas, o nosso espírito de infância, sem embargo da nossa velhice. O espírito do filho quando revê a mãe. E é êle que vos bendiz, Mãe Santíssima bendizendo o Deus que vos criou. O Deus que em Vós operou a maravilha da nossa redenção. A Vós que destes o Vosso Fiat para que o Filho de vosso seio virginal padecesse o suplício da Cruz, pagando por nós a dívida infinita que não podíamos solver. A Vós que continuais no Céu o ministério dessa mediação. A Vós que sois a Mãe de Misericórdia. A Vós por que clamam os degredados filhos de Eva. Num clamor, que como dizia um Vosso servo não precisa ser um clamor consciente, mas é o clamor das nossas misérias gritando por nós. O sofrimento dos filhos que a Mãe antes dêles mesmos pressente, Mãe de Misericórdia que sois. A Vós cujo amor por nós vos trouxe de longe nesta imagem a que o vosso espírito acompanha, para nos advertir do risco que corremos e pedir-nos com a voz aflita de mãe que não nos recusemos a fazer o que nos cumpre, para um dia cantarmos convosco as glórias d'Aquele que a todos nós criou e redimiu.

Que esta Vossa peregrinação entre nós não fique apenas como um fato que passou. Que vosso espírito penetre profundamente o nosso para nêle abrazar as claridades da fé, criar a alegria dos santos, a submissão à vontade de Deus. Assim não fôsse e vossa peregrinação seria como uma sementeira estéril.

E em lugar algum os Santos passam em vão.

Que cada impressão deixada por Vossa imagem se transforme numa virtude. Que os pecadores se convertam. Que os justos cresçam na sua justiça. Que a paz, aquela paz que só o Vosso Filho pode dar, dando-se a Êle mesmo, desça afinal sôbre êste mundo conturbado e aflito.

Que mais tarde, quando os anos volverem, possam todos dizer de Vós o que disseram de Vosso Filho. Visitou esta terra e tôda a sua face se renovou. Os ramos secos que eram as nossas almas, enxertados no tronco da Cruz, refloriram com o orvalho divino que sôbre êles desceu: "**Visitasti terram et inebriasti eam!** Ave, Maria!"

## FALA O PROCURADOR GERAL DO ESTADO

O prof. Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral do Estado, em nome do Ministério Público de Minas Gerais, usou da palavra para saudar a Santa Imagem visitante, na oportunidade tendo proferido as seguintes palavras:

SENHORA DE FÁTIMA: Pela primeira vez, em sua história, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais recebe a visita excelsa e honrosa da maior das realezas, concretizada nessa imagem, que simbolisa a Majestade e a doçura da Rainha dos Anjos e dos Homens.

E às aclamações com que Vos recebem todos os corações dos crentes, às homenagens que Vos tributam todos os homens de boa vontade, prosternando-se diante de Vosso trono augusto e elevando aos céus os epinícios de Vossa glória sempiterna, permiti, Senhora, que eu associe a reverência profunda e respeitosa do Ministério Público Mineiro, num testemunho de veneração e um preito de amor filial Àquela que teve, desde o princípio do mundo, a prerrogativa inefável e gloriosa de guardar em suas entranhas o Filho de Deus, feito Homem!

Aos gestos perdulários de Vossa infinita bondade e misericórdia, por tantas vezes e nas mais diversas ocasiões manifestados aos Vossos filhos, quisestes ainda acrescentar, retirando-o dêsse tesouro inesgotável que é o Vosso Coração Santíssimo, êsse dom magnífico e esplendoroso, da Vossa presença radiante e confortadora, na peregrinação que empreendestes por todos os cantos da Terra, para levar aos homens a vossa mensagem de Paz e Bondade, que é a mensagem que ressumbra de Vosso vexilo desfraldado aos quatro ventos; de Doçura e de Mansuetude, que transparecem de Vosso semblante, onde se casam o brilho dos ráios do sol e a pureza dos lírios, ao ósculo do orvalho das madrugadas; de Justiça e de Amor, que são as gemas preciosíssimas cinzeladas no diadema que engrinalda Vossa fonte majestosa!

Confirmando a tradição da Nova Aliança, não quisestes que a Vossa mensagem fôsse anunciada ao mundo pelo estrídulo clangôr de tubas de prata, sopradas pelos arautos dos potentados, soberbos na sua indumentária faustosa, recamada de ouro sôbre a vertigem policrômica dos mais suntuosos tecidos de Damasco. Em vez disso, Vós a confiastes à alma ingênua e sem mácula de três pobres pastorinhos, tendo por sítio de revelação, em lugar do ambiente luxuoso dos palácios, a solitária paragem da Cova da Iria, perdida entre alcantís refúgio das ovelhas assustadas ante a aproximação do inimigo tenaz. E para que a mensagem não soasse ao espírito dos céticos e dos incrédulos como fruto de uma alucinação infantil, Vós a confirmastes, logo depois, no momento aprazado, fazendo sentir o Vosso poder através de manifestações sobrenaturais, que tiveram por centro o Astro-rei, testemunhadas por uma multidão e registradas nas investigações insuspeitas e autorizadas dos cientistas.

E começaste, então, a Vossa longa caminhada, num itinerário ininterrupto, conclamando tôdas as criaturas a uma união iluminada por um sentido de fraternidade universal, para o estabelecimento de





um ambiente de paz e de compreensão entre os homens, sob a orientação exata e infalível das sublimes lições do Evangelho.

E é com o coração em festa que, agora todos Vos recebem; a alma popular vibra de entusiasmo e de emoção, dando largas às suas expansões de júbilo e de reconhecimento e, simultâneamente, os poderes públicos Vos tributam o preito de sua vassalagem e Vos cumulam das honras a que faz jús a Vossa realeza.

Nêsse Vosso peregrinar, quantas consolações já tendes esparzido, quantas lágrimas de emoção já fizestes derramar de tantos olhos e quantas outras já haveis enxugado; quantas confidências já houvestes recolhido e quantas súplicas já receberam o beneplácito de Vossa Misericórdia! Quantas dores já foram por Vós aliviadas, quantas angústias já cessaram, ao poder de Vosso bálsamo, quantos desesperos se acalmaram, quantas lutas interiores tiveram trégua, quantos ódios se aplacaram, quanta dureza se transformou em piedade, quantas tempestades se abrandaram em bonança, quanta treva foi espancada pela magnificente luz de Vossa excelsa presença!

Vossa jornada se desenvolve através de um mundo conturbado pela incompreensão entre os homens, trabalhados pelo egoismo e pela ambição desviados da trilha do Bem Comum pela fôrça dos apetites materiais, que ameaçam sufocar em seus tentáculos os mais puros e nobres sentimentos de espiritualidade, plasmados em milênios de catequese pela hegemonia da civilização cristã à sombra suave e acolhedora dos Evangelhos.

A ânsia de poder econômico arrasta à competição do poder bélico. E as conquistas da ciência, em vez de servirem de instrumentos para mais fraterna comunhão entre os povos, em geral se transformam em poderosos engenhos de guerra, à custa dos quais se empenham em ciclópicas hecatombes de recíproca destruição.

A intranqüilidade, a inquietação permanente que são o fruto dêsse estado de coisas, por sua vez, faz sentir seus reflexos no terreno da moral. E assiste-se, então, a uma ameaça, verdadeiramente avassaladora, de dissolução social, do compasso da perversão e da corrupção de costumes, vazios daquela austeridade e sobriedade que emergem dos ensinamentos à cuja sombra se erigiu a civilização cristã.

Os sinais dessa derrocada aí estão, vivos e palpitantes. Se, de um lado, assiste-se a uma experiência que, sob calor de democracia, oprime a manifestação dos mais legítimos anseios do povo, de outro lado o que se costuma vislumbrar é um não menos falso conceito de democracia, expresso por uma liberdade sem pêias que não respeita sequer a fronteira do recesso de lares e que se compraz em realizar a óbra destruidora, tendo como alvo o desmantêlo do princípio de autoridade, que se leva de escantilhão, ao sabor de críticas soêzes e mordazes sem nenhum propósito construtivo,

mas, ao contrário, inspiradas pelo desígnio demagógico e malsão de enfraquecimento e desmoralização da autoridade constituída.

É oportuna, por isso, Virgem Santíssima, a Vossa viagem.

E é bem que penetreis, também, os umbrais dos pretórios, onde os homens se esforçam no afã de realizar, com o mínimo de imperfeições, aquela justiça que, pela própria contingência humana não se pode comparar à Vossa que não sois sòmente Rosa Mística, Vaso Espiritual, Consoladora dos Aflitos e Mãe Amável e Admirável, mas sois, também, Espêlho de Justiça e Sede de Sabedoria.

Como tal, o que, nêsse templo de justiça vos imploramos é que nos infundais, a todos nós, aos que devemos promover a Justiça e aos que devem realizá-la, através de suas sentenças, uma plena consciência de nossos deveres e de nossas responsabilidades, a fim de que dêles nos possamos desincumbir com espírito desarmado de prevenções, de ódios ou de afeições com coragem e sem desfalecimentos, com amôr e sem ódio, com probidade e sem visar quaisquer interêsses estranhos, de tal forma que nunca possam os nossos exames de consciência lacerar o nosso espírito, à convicção de havermos, por êrro de vontade e não de inteligência, praticado uma injustiça.

É o que Vos suplicamos, Rainha do Céu e da Terra, em nome daqueles a quem, em Minas Gerais, está afeto o alto patrocínio dos interêsses da coletividade perante os magistrados.

E, a essa súplica, juntamos outra: prosseguí, Senhora Nossa, em vosso desígnio de esparzir pelo mundo o tesouro das Vossas bênçãos, para que se aplaquem os ódios, se enxuguem as lágrimas, se conjurem as inquietações, se aliviem as dôres; e cessem as angústias e se acalmem os desesperos; e as tempestades se abrandem em bonança e a luz espanque as trevas; e os homens se amem e se compreendam; e a Justiça reine entre os homens de boa vontade, dando a cada um o que é seu.

E, finda a jornada, ao Vos recolherdes a Roma, que Deus permita que os frutos dessa peregrinação desabrochem em uma "Aleluia" de paz universal, unidos todos os corações em tôrno de quem, pela voz dos profetas e pelos séculos sem fim, é Aquela a quem tôdas as gerações chamarão BEMAVENTURADA!!!

## SAUDAÇÃO DOS ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, também prestou a sua homenagem à Imagem de Nossa Senhora de Fátima, tendo o seu representante, dr. Mozart Meniconi, pronunciado a seguinte oração:

"Nossa Senhora de Fátima,
Nossa Senhora do Brasil,
Nossa Senhora do Universo!





Na solenidade sem par desta hora, em que, acontecimento ináudito na história de Belo Horizonte e na história de Minas Gerais, vos dignais santificar com a presença inefável de Vossa efigie a austeridade dêste Pretório, o mais elevado de todos os pretórios do Estado, venho, como representante da seção mineira da Ordem dos Advogados do Brasil, expressar a grande, conspícua e ilustre Advogada de todos os homens os sentimentos dessa classe.

Mas é escasso o tempo e assim, Mãe da Divina Graça, Nossa Senhora, não tenho para vos dizer outras palavras, senão as palavras de uma invocação.

Vereis que são singelas e pobres de forma, mas sabeis, isto sim, que são sentidas com a alma. E o que quereis mais é a sinceridade dos simples, pois com essa mesma simplicidade vos manifestais sempre às criaturas; assim foi na gruta de Lourdes, à ingênua Bernardete, assim foi aos três pastorinhos naquele vale e inesquecível que é a Cova da Iria.

Pois bem: Vós que sois a Mãe do Bom Conselho e a Sede da Sabedoria, assistí sempre aqueles que postulam e aqueles que decidem as causas dos homens.

Vós que sois o Espêlho da Justiça, conservai impoluta a toga dos magistrados para que êles dêem sempre a cada um o que é seu, medindo com a mesma medida quer os grandes quer os pequenos.

Advogada e Medianeira de tôdas as Graças, Santa Mãe de Deus, tomai os advogados sob o manto da vossa proteção, recordando-vos dêles na presença do Eterno e falando para êles as palavras do Bem, para que procedam sempre, no exercício de sua nobre investidura, como fieis defensores da Verdade e corajosos guardiães daqueles que tiverem fome e sêde de justiça.

Elegei, enfim, Auxílio dos Cristãos, elegei e santificai êste lugar para que o vosso Nome, os vossos olhos e o vosso coração permaneçam entre nós pelos séculos dos séculos, assim seja!".

## ENCERRAMENTO

Ao fim da sessão especial o Desembargador Presidente Nísio Batista de Oliveira, em novo e breve improviso, disse:

"Ao encerrar a sessão, que marcou, sem dúvida, um dia glorioso para esta Casa, quero, mais uma vez, olhando para a Virgem Santa que nos visita, dizer que Ela, ao se retirar desta Casa, deixa, em todos nós, a confiança de que será a Intermediária de tôdas as nossas preces ao seu Divino Filho.

Fica encerrada a sessão".

Encerrada a reunião solene do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob calorosos aplausos dos presentes, retirou-se a Imagem Peregrina de Nossa Senhora de Fátima, sendo o andor conduzido

pelos membros da Comissão de Recepção até as escadarias do Palácio da Justiça, onde a multidão de fieis que aguardava a saida da Virgem prorrompeu em vibrantes aclamações.



# LEGISLAÇÃO FEDERAL

## LEI N.º 1.802 — DE 5 DE JANEIRO DE 1953

*Define os crimes contra o Estado e a ordem política e social, e dá outras providências.*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São crimes contra o Estado e a sua ordem política e social os definidos e punidos nos artigos desta lei, a saber:

Art. 2.º — Tentar:

I — submeter o território da Nação, ou parte dêle, à soberania de Estado estrangeiro;

II — desmembrar por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedí-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III — mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV — subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Pena: — no caso dos ítens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças e de 10 a 20 anos os demais agentes; no caso do ítem IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças e de 3 a 5 anos aos demais agentes.

Art. 3.º — Promover insurreição armada contra os poderes do Estado.

Pena: — reclusão de 3 a 9 anos aos cabeças; de 2 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 4.º — Praticar:

I — atos destinados a provocar a guerra civil se esta sobrevem em virtude dêles;

II — devastação, saque, incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado.

Pena: — reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 5.º — Tentar diretamente e por fato, mudar, por meios violentos a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela estabelecida.

Pena: — reclusão de 3 a 10 anos aos cabeças e de 2 a 5 anos aos demais agentes, quando não couber pena mais grave.

Parágrafo único. A pena será agravada de um têrço quando o agente do crime fôr o Presidente da República, o Presidente de qualquer das Casas do Congresso, do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Governador ou Secretário de Govêrno Estadual, o Chefe do Estado Maior do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública ou Comandante de unidade militar federal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6.º — Atentar contra a vida, a incolumidade e a liberdade:

*a*) do Presidente da República, de quem eventualmente o substituir ou, no território nacional, de Chefe de Estado estrangeiro.

Pena: — reclusão de 10 a 20 anos aos cabeças e de 6 a 15 anos aos demais agentes.

*b*) do Vice-Presidente da República

Ministros de Estado, Chefes do Estado Maior Geral, Chefes de Estado Maior do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Presidente do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados, Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, Governadores de Estados ou de Territórios, comandantes de unidades militares, federais ou estaduais, ou da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como, no território nacional, de representante diplomático, ou especial, de Estado estrangeiro, com o fim de facilitar insurreição armada.

Pena: — reclusão de 8 a 15 anos aos cabeças e de 6 a 10 anos aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave; reclusão de 12 a 30 anos aos cabeças e de 8 a 15 anos aos demais agentes, se o atentado resultar a morte.

*c*) de magistrado, senador ou deputado, para impedir ato de ofício ou função ou em represália do que houver praticado.

Pena: — reclusão de 6 a 12 anos aos cabeças e de 3 a 8 anos aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Quando se tratar de atentados contra a incolumidade ou a liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um têrço.

Art. 7.º — Concertarem-se ou associarem-se mais de três pessoas para a prática de qualquer dos crimes definidos nos artigos anteriores.

Pena: — reclusão de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dôbro se a associação revestir a forma de bando armado e agravada da metade em relação aos que a promoverem ou organizarem.

Art. 8.º — Opor-se, diretamente e por fato à reunião ou livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

Pena: — reclusão de 2 a 8 anos, quando o crime fôr cometido contra poder da União ou dos Estados reduzida, da metade, quando se tratar de poder municipal.

Parágrafo único. A pena será agravada de um têrço, quando o agente do crime fôr chefe de um dos poderes da União ou dos Estados, ou comandante de unidade militar federal ou estadual.

Art. 9.º — Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por fôrça de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: — reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

Parágrafo único. A concessão do registro do novo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente têrmo a qualquer processo ou pena com fundamento nêste artigo.

Art. 10 — Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensivos ou clandestinamente mas sempre de maneira inequívoca a qualquer das entidades reconstituidas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.

Pena: — reclusão de 1 a 4 anos.

Art. 11 — Fazer publicamente propaganda:

*a*) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;

*b*) de ódio de raça, de religião ou de classe;

*c*) de guerra.

Pena: — reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1.º — A pena será agravada de um têrço quando a propaganda fôr feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina.

§ 2.º — Não constitui propaganda:

*a*) a defesa judicial;

*b*) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;

*c*) a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

§ 3.º — Pune-se igualmente, nos têrmos dêste artigo, a distribuição, ostensiva ou clandestina mas sempre inequìvocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras *a*, *b* e *c* do princípio dêste artigo.





Art. 12 — Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência.

Pena: — reclusão de 6 meses a 2 anos.

Art. 13 — Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade.

Pena: — reclusão de 2 a 5 anos.

Art. 14 — Provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis.

Pena: — reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 15 — Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos.

Art. 30 — A pena restritiva de liberdade, estabelecida no art. 202, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, será aplicada, sem prejuízo de sanções outras que couberem, com aumento de um têrço, se a sabotagem fôr praticada:

*a*) em atividades fundamentais à vida coletiva;

*b*) em indústria básica ou essencial à defesa nacional;

*c*) no curso de grave crise econômica.

A pena será aplicada com agravação da metade:

*d*) em tempo de guerra;

*e*) por ocasião de comoção intestina grave, com caráter de guerra civil;

*f*) com emprêgo de explosivo;

*g*) resultando morte, ou lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. Constituem, também, sabotagem os atos irregulares reiterados e comprovadamente destinados a prejudicar o curso normal do trabalho ou a diminuir a sua produção.

Art. 31 — Os crimes contra a organização do trabalho, definidos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, quando cometidos em ameaça ou subversão da ordem política ou social, serão processados de acôrdo com a presente lei e punidos com as penas privativas da liberdade, ali estabelecidas, com aumento de um têrço.

§ 1.º — A pena será aplicada em dôbro, quando se tratar de:

*a*) serviço oficial;

*b*) emprêsa ou serviço que implique atividade fundamental à vida coletiva, como tal considerada, para os efeitos desta lei, as relativas à energia, transporte, alimentação e saúde;

*c*) indústria básica ou essencial à defesa nacional, assim declarada em lei.

Art. 32 — O sindicato, associação de grau superior ou associação profissional cujos dirigentes com apôio, aquiescência ou sem objeção da maioria dos seus associados, incorrerem em dispostivo desta lei, ou, por qualquer forma exercerem ou deixarem exercer, dentro do âmbito sindical, atividade subversiva, terão cassadas suas cartas de reconhecimento ou cancelado o respectivo registro, observando sempre o dispôsto no artigo 141, § 12, da Constituição.

§ 1.º — Para cumprimento dêste artigo, instaurar-se-á, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, "ex-officio" ou por provocação documentada do Ministro da Justiça, o processo competente, em que será sempre assegurada, em prazo razoável, ampla defesa das entidades ou pessoas acusadas.

§ 2.º — Não terá aplicação a medida prevista nêste artigo se os dirigentes e associados culpados de práticas subversivas forem destituidos dos cargos ou eliminados do sindicato ou associação, na forma dos respectivos estatutos.

§ 3.º — O dispôsto nêste artigo prevalecerá enquanto não dispuser a respeito a lei sindical.

Art. 33 — O estrangeiro incurso em disposição desta lei será expulso do território nacional, sem prejuízo das penas a que estiver sujeito, ressalvado, sempre, o dispôsto no art. 143 da Constituição.

Parágrafo único. Quando se tratar de naturalizado será cassada, por sentença, a naturalização em ação ordinária promovida pela União, seguin-

do-se a expulsão. ( Constituição Federal, art. 130, III ).

Art. 34 — É circunstância agravante, para os efeitos desta lei, quando não fôr elementar do crime:

*a* ) a condição de funcionário público, civil ou militar, ou de funcionário de entidade autárquica ou paraestatal;

*b* ) a prática do delito com ajuda, ou subsídio de Estado estrangeiro, ou organização estrangeira ou de caráter internacional.

Parágrafo único. Constitui agravante, ou atenuante, respectivamente, a maior ou menor importância da cooperação do agente do crime, e seu maior ou menor grau de discernimento ou educação.

Art. 35 — É circunstância atenuante da pena, em qualquer dos crimes previstos nesta lei, salvo os do artigo 2.º:

*a* ) o antecedente de ato heróico em serviço de guerra do Brasil, dentro ou fora do território nacional, constante de ato ou documento oficial;

*b* ) haver o agente procedido em resistência ou protesto a ato do Poder Público, de manifesta violação das garantias constitucionais.

Art. 36 — A critério do juiz, conforme as circunstâncias do caso, o agente que houver, voluntàriamente, desistido da consumação do crime, ou, expontâneamente, anulado ou diminuido suas conseqüências, terá relevada ou reduzida a pena correspondente aos atos já praticados.

Art. 37 — Nenhuma das disposições desta lei será aplicada de modo a embaraçar ou frustrar o exercício, na forma da lei, do direito de greve.

Art. 38 — VETADO.

Art. 39 — Sempre que na prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei, o agente cometer delito comum, incorrerá também, nas penas dêste, observada a regra do artigo 55 do Código Penal.

Art. 40 — Para os efeitos desta lei, são considerados cabeças os que tiverem excitado ou animado a prática do crime, ou promovido ou organizado a cooperação na sua execução, ou dirigido ou controlado as atividades dos demais agentes.

Art. 41 — Nos crimes definidos nesta lei, aplica-se, subsidiàriamente, o dispôsto na legislação comum ou na militar, quando o crime fôr da competência da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em qualquer caso, porém, não caberá fiança, nem haverá suspensão condicional da pena, salvo na hipótese do art. 36 e quando o condenado fôr menor de 21 anos ou maior de 70 e a condenação não fôr por tempo superior a 2 anos.

Em relação ao livramento condicional, serão observadas as cautelas e condições da lei penal comum.

Art. 42 — Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos artigos 2.º, incisos I a III, 6.º, quando a vítima fôr autoridade militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal ( Constituição, artigo 101, II c ) e serão regulados pelo dispôsto no Código de Processo Penal.

Art. 43 — Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação dêste, "ex-officio", a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença fôr necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 1.º — A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o interessado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

§ 2.º — A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos trinta dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo Juiz.

§ 3.º — Quando o local de permanência não fôr o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme fôr o caso, por conta do Tesouro Nacional.

§ 4.º — Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.

§ 5.º — O não cumprimento do dispôsto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.

Art. 44 — As penas de detenção e de reclusão serão executadas, respectivamente, na forma da legislação penal, comum ou militar, conforme fôr o caso.

Art. 45 — Salvo as hipóteses do artigo 2.º, a pena de detenção ou de reclusão será cumprida em estabelecimento ou divisão distintos, dos destinados a réus de delito comum, sem sujeição a qualquer regime, penitenciário ou carcerário.

Art. 46 — No interêsse da ordem pública, ou a requerimento do condenado, poderá o Juiz, executor da sentença, ordenar seja a pena cumprida fora do lugar do delito. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do lugar do cumprimento da pena.

§ 1.º — O lugar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil quilômetros do lugar do delito, asseguradas sempre boas condições de salubridade e de higiene.

§ 2.º — Das decisões sôbre o modo e lugar de cumprimento de penas, cabe recurso para a instância superior, com o processo dos recursos criminais.

Art. 47 — Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, a Lei n.º 136, de 14 de dezembro do mesmo ano e o Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938.

Art. 48 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
*Francisco Negrão de Lima.*
*Renato de Almeida Guillobel.*
*Cyro Espírito Santo Cardoso.*
*João Neves da Fontoura.*
*Horácio Láfer.*
*Álvaro de Sousa Lima.*
*João Cleofas.*
*E. Simões Filho.*
*Segadas Viana.*
*Nero Moura.*

---

## DECRETO N.º 32.101 — DE 16 DE JANEIRO DE 1953

*Regulamenta os artigos 68 e 69, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sôbre a reversão.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, ítem I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

*a* ) não haja completado sessenta ( 60 ) anos de idade;

*b* ) não conte mais de trinta anos de tempo de serviço, incluido o período de inatividade;

*c* ) seja julgado apto em inspeção de saúde;

*d* ) tenha seu reingresso considerado como de interêsse do serviço público, a juízo da administração.

Art. 2.º — A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1.º — A critério da administração o aposentado poderá reverter em cargo de carreira de denominação diversa, uma vez que para esta tenha sido habilitado em concurso.

§ 2.º — A reversão a cargo de classe não inicial de carreira só poderá verificar-se em vaga originária a ser preenchida por merecimento.

§ 3.º — O funcionário aposentado em cargo isolado não poderá reverter em cargo de carreira.

Art. 3.º — Para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria, contar-se-á integralmente o tempo em que o funcionário esteve aposentado, antes da reversão.

Art. 4.º — A reversão poderá ser processada a pedido ou *ex-officio*.

§ 1.º — O pedido de reversão será dirigido ao Ministro de Estado, cabendo ao peticionário indicar:

*a*) motivo pelo qual considera conveniente seu retôrno à atividade;

*b*) cargo em que foi aposentado;

*c*) fundamento legal e data da aposentadoria;

*d*) dia, mês e ano de nascimento;

*e*) tempo de serviço público, inclusive estadual, municipal e autárquico; e

*f*) enderêço.

§ 2.º — No caso de reversão *ex-officio*, caberá ao órgão de pessoal apurar os dados referidos no parágrafo anterior.

Art. 5.º — O órgão de pessoal instruirá o processo, mediante o preenchimento do modêlo anexo, e concluirá objetivamente pela conveniência ou não da reversão.

Art. 6.º — Se o órgão de pessoal concluir pela inconveniência da volta do aposentado à atividade, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Se a conclusão fôr favorável ao reingresso, o aposentado será submetido a inspeção de saúde, para verificação de sua capacidade física, antes do encaminhamento do processo ao Ministro de Estado.

Art. 7.º — O Ministro de Estado, se concordar com o parecer do órgão de pessoal favorável ao reingresso do aposentado, submeterá o processo à decisão do Presidente da República.

Parágrafo único. Em caso contrário, caberá ao Ministro de Estado indeferir o pedido.

Art. 8.º — Na hipótese de decisão final favorável, será elaborado, pelo órgão de pessoal, o decreto de reversão, observado o dispôsto nêste Regulamento.

Parágrafo único. A reversão obedecerá, para cada cargo, à ordem cronológica do despacho do Presidente da República.

Art. 9.º — Êste Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1953: 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
*Francisco Negrão de Lima.*
*Renato de Almeida Guillobel.*
*Cyro Espírito Santo Cardoso.*
*João Neves da Fontoura.*
*Horácio Láfer.*
*Álvaro de Sousa Lima.*
*João Cleofas.*
*E. Simões Filho.*
*Segadas Viana.*
*Nero Moura.*

---

## DECRETO N.º 32.392, DE 9 DE MARÇO DE 1953

*Dá nova publicação ao Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, consolidando as alterações posteriores.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos têrmos do art. 3.º da Lei número 1.747, de 28 de novembro de 1952, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovada a Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, que a êste acompanha (Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, com as alterações posteriores).

Art. 2.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
*Horácio Láfer.*





## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO IMPÔSTO DO SÊLO, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 32.392, DE 9 DE MARÇO DE 1953

### PRIMEIRA PARTE

*Normas Gerais*

### CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O impôsto do sêlo (também denominado "Sêlo do Papel") será arrecadado, em estampilha ou por verba, de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1.º É facultado o processo de selagem mecânica, a título precário, segundo instruções do Ministro da Fazenda.

§ 2.º — O emprêgo do papel selado obedecerá às normas prescritas no capítulo II.

§ 3.º — A palavra "Papel", quando empregada nêste decreto-lei de modo geral, indica os atos, contratos, documentos ou livros compreendidos na tabela.

Art. 2.º — É responsável pelo pagamento do impôsto o signatário do papel.

§ 1.º — Quando se tratar de papel assinado por funcionário público, em razão do seu cargo, é responsável a pessoa que o tiver pedido.

§ 2.º — Fora dêsses casos, e ressalvada disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 3.º — Havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais.

Art. 3.º — Os papeis passados no estrangeiro e que tiverem de produzir efeito no Brasil pagarão o impôsto previsto na tabela dêste decreto-lei (Decreto-lei n.º 9.409 de 1946).

Parágrafo único. Os papeis em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público, antes do pagamento do impôsto, excetuados os cheques, notas promissórias e letras de câmbio.

Art. 4.º — As notas constantes da tabela, em relação a cada artigo, prevalecerão como exceções às "Normas Gerais".

Parágrafo único. Os casos omissos quanto ao cálculo e modo de pagamento do impôsto serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, mediante expedição de circular.

### CAPÍTULO II

DAS ESTAMPILHAS E DO PAPEL SELADO

Art. 5.º — Compete à Diretoria das Rendas Internas indicar as taxas e à Casa da Moeda, os tipos, formatos e característicos das estampilhas e do papel selado, para aprovação da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6.º — As estampilhas do impôsto do sêlo, bem como o papel selado, terão um tipo único, para uso em todo o País (Lei n.º 1.256-A, de 1950, art. 2.º).

Art. 7.º — As estampilhas serão emitidas por tempo indeterminado (Decreto-lei n.º 7.180, de 1944).

Parágrafo único. O Diretor Geral da Fazenda Nacional poderá ordenar o recolhimento ou a substituição de estampilhas, se houver justo motivo (Decreto-lei n.º 7.180, de 1944).

Art. 8.º — É facultativo o uso do papel selado.

§ 1.º — O sêlo poderá ser estampado em papeis que tenham dizeres impressos, do interêsse do contribuinte, devendo ser recolhida, prèviamente, à repartição competente a importância respectiva.

§ 2.º — Considera-se inutilizado o papel desde que nêle se tenha escrito qualquer palavra.

§ 3.º — Continua em vigor a legislação especial sôbre o uso obrigatório do papel selado no fôro do Distrito Federal.

Art. 9.º — As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas e do papel selado requisitarão o fornecimento:

*a*) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as Delegacias Fiscais, à Casa da Moeda;

*b*) as estações arrecadadoras dos Estados, às respectivas Delegacias Fiscais, exceto as mesas de rendas alfandegadas que serão supridas por intermédio das repartições a que estiverem subordinadas.

§ 1.º — A Diretoria das Rendas

Internas superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º — A mesma Diretoria poderá não só determinar, conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento a qualquer repartição dos Estados, estabelecendo limites, como autorizar a requisição direta das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do impôsto.

§ 3.º — Os pedidos de suprimento de estampilhas, em casos excepcionais, poderão ser feitos telegràficamente, confirmados por ofício.

Art. 10 — Além dos livros necessários à escrituração das remessas às repartições e das devoluções e recolhimentos, haverá na Casa da Moeda um livro, destinado ao registro das emissões, do qual constará o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação de seus sinais característicos e data de sua retirada da circulação.

Parágrafo único. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 11 — Uma comissão de funcionários da Casa da Moeda, designada pelo respectivo diretor e sob sua presidência, balanceará as estampilhas e o papel selado, em janeiro e julho de cada ano, fazendo incinerar as fórmulas imprestáveis e lavrando ata em livro próprio.

Art. 12 — As estampilhas e o papel selado serão vendidos pelas repartições arrecadadoras e caixas econômicas federais.

Art. 13 — Os coletores federais administradores das mesas de renda e tesoureiros das demais repartições fornecerão, diàriamente, aos escrivães, uma guia discriminativa, pelas taxas, da quantidade de fórmulas vendidas.

Parágrafo único. Quanto às caixas econômicas, à Diretoria das Rendas Internas expedirá as instruções que entender necessárias.

Art. 14 — No Distrito Federal, nas Capitais dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, a venda de estampilhas e do papel selado poderá ser confiada às repartições estaduais e municipais, aos serventuários de ofício, aos institutos autárquicos e aos estabelecimentos bancários, mediante a comissão de 1%, que será paga no ato de aquisição das fórmulas.

§ 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a permitir que as agências postais telegráficas das cidades e vilas, onde não haja coletoria de rendas federais, e enquanto não houver, vendam sêlos federais mediante percentagem idêntica e nas mesmas condições que se concedem aos revendedores de sêlo nas capitais (Lei n.º 49, de 1947).

§ 2.º — Compete à Recebedoria do Distrito Federal e, nos Estados, às Delegacias Fiscais, conceder a licença de que trata êste artigo e seu § 1.º.

§ 3.º — Os serventuários de ofício e estabelecimentos bancários terão direito à mesma comissão, pelas estampilhas que adquirirem para seu uso exclusivo e dos clientes ou partes.

§ 4.º — A despesa com essa comissão será escriturada como anulação de receita, considerando-se a importância líquida arrecadada, para o cálculo das percentagens a que tiverem direito os funcionários da repartição fornecedora das estampilhas.

§ 5.º — O suprimento de estampilhas, de que cogita êste artigo, será feito pelas repartições arrecadadoras locais, em quantia não inferior a Cr$ 1.000,00, mediante guia e pagamento prévio.

§ 6.º — Ficam restabelecidas, com modificações, as disposições contidas nos arts. 50 a 55 do Decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, assim (Decreto-lei n.º 6.394, de 1944, art. 1.º):

*a*) a venda de estampilhas do sêlo adesivo ou "sêlo do papel" e de outros poderá ser também confiada a comerciantes estabelecidos no Distrito Federal, nas Capitais dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, mediante a comissão de 1%, que será paga por meio de desconto





no ato da aquisição das fórmulas;

*b*) os comerciantes deverão requerer licença à Recebedoria do Distrito Federal ou às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, provando:

I — que têm pelo menos capital realizado na importância de Cr$.... 30.000,00;

II — que estão estabelecidos há mais de dois anos;

III — que não estão sujeitos à concordata;

IV — que não são devedores à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, por qualquer título;

V — que fizeram o depósito a que se refere o parágrafo seguinte;

*c*) o suprimento de estampilhas aos vendedores licenciados será feito, mediante guia e pagamento prévio, pelas repartições arrecadadoras locais;

*d*) a despesa com a comissão concedida será classificada na própria guia e escriturada como anulação da receita, considerando-se a importância líquida arrecadada para o cálculo das percentagens a que tiverem direito os funcionários da repartição fornecedora das estampilhas;

*e*) no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, as aquisições não poderão ser inferiores a Cr$.... 2.000,00, e, nas outras cidades, a Cr$ 1.000,00, exceto no mês em que tiverem de ser substituidas as estampilhas, quando êsses limites ficarão reduzidos à metade;

*f*) nos lugares de grande movimento comercial e de população muito densa, poder-se-á conceder licença para a venda de estampilhas a firma estabelecida nas proximidades de repartições arrecadadoras da União, ou de outras firmas já licenciadas para aquele fim, guardando-se, porém, uma distância mínima de duzentos metros;

*g*) os comerciantes licenciados manterão rigorosamente em dia, sem emendas ou rasuras, a escrituração do movimento das estampilhas adquiridas e vendidas, em livro próprio aberto, rubricado e encerrado pela repartição fornecedora;

*h*) a concessão da licença sujeitará o comerciante a tôdas as medidas fiscalizadoras;

*i*) caducará a licença, quando não forem adquiridas durante seis meses;

§ 7.º — O comerciante pretendente à venda de selos será obrigado a depositar, no Tesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscais, a importância de cinco mil cruzeiros (Cr$.... 5.000,00) em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, a qual reverterá aos cofres públicos, no caso de praticar qualquer ato lesivo ao público ou ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da ação judicial que porventura couber (Decreto-lei n.º 6.394, de 1944, artigo 2.º).

§ 8.º — As estampilhas do impôsto do sêlo a que se refere o Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, também serão vendidas pela Agência Postal-Telegráfica de Fernando de Noronha (Decreto-lei n.º 5.965, de 1943).

§ 9.º — Para os fins do parágrafo anterior, a Agência Postal-Telegráfica de Fernando de Noronha será suprida de estampilhas, do mesmo modo por que é feito o suprimento de selos postais, cabendo à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado de Pernambuco requisitar à Delegacia Fiscal do mesmo Estado as estampilhas necessárias (Decreto-lei número 5.965, de 1943).

§ 10 — Mensalmente, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado de Pernambuco recolherá à Delegacia Fiscal a importância arrecadada, deduzida a comissão de um por cento (1%) em favor tão sòmente dos servidores que, na Agência Postal-Telegráfica de Fernando de Noronha, se incumbirem do serviço de vendas de selos postais e demais fórmulas de franquiamento (Decreto-lei n.º 5.965, de 1943).

Art. 15 — Verificada pela Casa da Moeda a legitimidade das estampilhas, é permitida a sua troca, dentro de seis meses, depois de findo o prazo de circulação.

§ 1.º — Também é permitida a troca de estampilha que se tornar inaplicável, por fôrça do dispôsto no art. 18.

§ 2.º — A troca será autorizada pelos delegados fiscais e diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

## CAPITULO III

### DO PAGAMENTO POR ESTAMPILHA

Art. 16 — Os papeis serão selados no fecho, isto é, no lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo único. A aposição da estampilha far-se-á em qualquer lugar, nos papeis não assinados, nos papeis a que se refere o art. 84 da Tabela, e nos em que a estampilha tiver de ser inutilizada por meio de carimbo.

Art. 17 — As estampilhas deverão ser coladas seguidamente e sem se sobreporem.

Art. 18 — A estampilha que, embora ainda não inutilizada, apresente vestígio de colagem anterior, não mais poderá ser usada para pagamento de impôsto.

Art. 19 — A inutilização das estampilhas far-se-á com a indicação do lugar, a data e a assinatura.

§ 1.º — A data que poderá deixar de ser do próprio punho, compreende o dia, mês ( por extenso ) e ano e deverá ser repetida sôbre cada estampilha, em algarismos.

§ 2.º — A assinatura será lançada, parte no papel e parte nas estampilhas, de forma que abranja tôdas, podendo para isso ser repetida.

Art. 20 — Quando o papel houver de ser firmado por várias pessoas, poder-se-á lançar, sôbre a estampilha, mais de uma assinatura, desde que não fique preterido o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art. 21 — Se o papel estiver sujeito a mais de uma assinatura, a aposição de qualquer delas obriga, imediatamente, ao pagamento do impôsto.

Parágrafo único. Quando o papel estiver insuficientemente selado, e houver outra pessoa a assinar sòmente esta, antes do procedimento fiscal, poderá inutilizar a estampilha correspondente á diferença do impôsto.

Art. 22 — A competência para inutilização da estampilha é, em geral, do signatário do papel, ou do primeiro signatário, quando houver mais de um.

§ 1.º — Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica, inutiliza a estampilha o aceitante, no documento de aceitação; quando êste fôr expedido do estrangeiro, a repartição arrecadadora local.

§ 2.º — Nos atos realizados por escritura pública, inutiliza a estampilha, no livro do tabelião, a parte que assinar em primeiro lugar.

§ 3.º — Nos papeis passados no estrangeiro ( art. 3.º ), inutiliza a estampilha a repartição arrecadadora local, salvo quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papeis que forem indicados em circular expedida pelo Ministro da Fazenda ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 ).

Art. 23 — É permitida a inutilização por meio de carimbo, que imprima sôbre cada estampilha a data em algarismos e o nome ou parte do nome do responsável, quando se tratar de papel cujo impôsto não atinja quantia superior a Cr$ 5,00 ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 ).

Art. 24 — Quando couber às repartições públicas a inutilização da estampilha e fôr usado carimbo, é indispensável a assinatura do empregado que efetuar a inutilização e não prevalecerá o limite estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. No mesmo caso, o serventuário de ofício poderá usar o carimbo, independentemente de assinatura e limite.

Art. 25 — O impôsto será devido:

1.º — nos papeis em geral — ao serem subscritos ou assinados pelas pessoas competentes para a inutilização de que cogita o art. 22;

2.º — nos contratos realizados mediante correspondência epistolar ou telegráfica — ao ser firmado o documento de aceitação; e, quando êste fôr expedido do estrangeiro, até 8 dias depois de recebido;

3.º — nos autos judiciais — quando forem pagas as custas;

4.º — nos papeis não assinados — antes de produzirem efeito;

5.º — nos papeis apenas sujeitos a sêlo pela apresentação às autoridades — ao serem apresentados ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 );

6.º — nos papeis passados no estrangeiro ( art. 3.º ), até quinze dias depois de recebidos no País, salvo quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papeis que forem indicados em circular expedida pelo Ministro da Fazenda ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 ).

## CAPITULO IV

### DO PAGAMENTO POR VERBA

Art. 26 — Pagarão sêlo por verba, ainda que prevista outra forma na Tabela:

1.º — os papeis decorrentes das operações de compra ou venda do câmbio ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 );

2.º — os saques ( letras de câmbio, cheques ou outros papeis equivalentes ), girados do exterior, para cobrança a cargo de estabelecimentos bancários ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 );

3.º — quaisquer contratos por escrito particular, e suas alterações, firmados pelos estabelecimentos bancários, bem como outros papeis do interêsse dos mesmos estabelecimentos, quando assim fôr determinado pelo Ministro da Fazenda, mediante expedição de circular ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 );

4.º — os papeis em que o sêlo devido exceder a importância de Cr$ 2.000,00;

5.º — os papeis a que se refere o art. 47, quando se tratar de repetição anual do impôsto.

§ 1.º — O dispôsto nos incisos 1.º, 2.º e 3.º não tem aplicação nas localidades onde não existir agência do Banco do Brasil.

§ 2.º — O dispôsto no Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, sôbre o pagamento do sêlo por "verba bancária", aplica-se ao Banco de Crédito da Borracha S. A., mesmo nas localidades da região amazônica onde não existir agência ou subagência do Banco do Brasil ( Decreto-lei número 5.149, de 1942 ).

§ 3.º — A Diretoria das Rendas Internas, atendendo às peculiaridades da região, expedirá instruções sôbre a arrecadação e o recolhimento do impôsto, podendo dilatar os prazos do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, e fixar as normas que melhor facilitem a execução e fiscalização do dispôsto nêste decreto-lei ( Decreto-lei n.º 5.149, de 1942 ).

Art. 27 — Fora das indicações da Tabela e do artigo anterior, a cobrança de sêlo por verba só será permitida:

1.º — quando na repartição arrecadadora local não existir estampilha, ocorrência que se mencionará na verba;

2.º — quando o sêlo devido exceder de Cr$ 100,00.

### SEÇÃO I

#### DA VERBA BANCÁRIA

Art. 28 — Denominar-se-á "verba bancária" a que fôr feita em estabelecimento bancário, obedecendo às normas desta seção.

Art. 29 — Ao entregarem as listas das operações cambiais de compra e de venda, os estabelecimentos bancários nelas mencionarão a importância do sêlo referido no inciso 1.º do art. 26.

Art. 30 — A arrecadação da importância do sêlo indicado nos incisos 1.º 2.º e 3.º do art. 26 será feita pelo respectivo estabelecimento bancário, mediante registro em livro especial, para recolhimento ao Banco do Brasil, a crédito da conta "Receita da União".

§ 1.º — O recolhimento da importância total arrecadada em cada quinzena do mês se fará nos oito primeiros dias da quinzena seguinte.

§ 2.º — A Diretoria das Rendas Internas expedirá modêlo do livro, que terá as indicações indispensáveis à identificação dos papeis.

§ 3.º — Poderão ser adotados livros auxiliares, correspondentes às

várias seções do estabelecimento arrecadador.

§ 4.º — Nêsse último caso, o livro principal registrará, diàriamente, apenas as importâncias totais, discriminadas por seções.

Art. 31 — O estabelecimento bancário, que fizer a cobrança prevista no art. 30, declarará, nas diversas vias dos papeis respectivos, e das fichas ou registros em seu poder, a importância do sêlo pago.

## SEÇÃO II

### DA VERBA FISCAL

Art. 32 — Denominar-se-á "verba fiscal" a que fôr feita nas repartições arrecadadoras, obedecendo às normas desta seção.

Art. 33 — A verba será lançada nos próprios papeis sujeitos ao impôsto ou na guia, quando esta forma de pagamento estiver autorizada.

§ 1.º — A guia deverá ser em duplicata, com discriminação dos papeis a que se referir, ficando uma via com a repartição e a outra com o interessado.

§ 2.º — Nos livros, a verba será lançada após o têrmo de encerramento, que declarará o número de fôlhas e o fim a que se destinam.

Art. 34 — O sêlo por verba, quando devido nos autos judiciais ou nos atos lavrados em livros das repartições públicas e cartórios, será pago mediante guia.

Art. 35 — A diretoria das Rendas Internas poderá expedir modêlo da guia aludida nesta seção.

Art. 36 — A verba mencionará o número correspondente ao assentamento no livro de receita (modêlo I) e, em algarismos e por extenso, a importância paga.

Art. 37 — Do pagamento por verba será entregue ao interessado um conhecimento (modêlo II), extraido de livro especial e autenticado, onde deixe cópia a carbono.

Art. 38 — O impôsto por verba será pago, salvo disposição especial, no prazo de 8 dias, contados da data do papel.

Art. 39 — Quando o vencimento ou solução da obrigação se der em prazo menor de 8 dias, o sêlo por verba deverá ser pago dentro dêsse prazo.

## CAPÍTULO V

### DO SÊLO PROPORCIONAL

Art. 40 — O impôsto proporcional será calculado sôbre o valor dos papeis, assim considerada a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração.

§ 1.º — Se o valor dos papeis não puder ser determinado por depender de apuração posterior, a cobrança do sêlo se fará por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela repartição arrecadadora local.

§ 2.º — Os papeis aludidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados à repartição arrecadadora local, para registro e fiscalização:

*a*) dentro de 8 dias da assinatura, para registro em livro especial (modêlo III);

*b*) até oito dias depois de cada período de dois anos de vigência, ou data do término, quando êste ocorrer antes de um biênio (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

§ 3.º — No caso de escritura pública, a apresentação será feita mediante traslado.

Art. 41 — Para incidência do impôsto, são consideradas puras e simples as obrigações condicionais (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

Art. 42 — Para o efeito do pagamento do sêlo, a cláusula da reserva de domínio será sempre considerada autônoma, sujeito à sêlo proporcional em dôbro qualquer papel que a contenha.

Art. 43 — Nos papeis em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o impôsto será pago pela equivalência em cruzeiros, ao câmbio do dia anterior, se, nêsses papeis, não houver taxa estipulada.

Art. 44 — Quando a obrigação fôr garantida por fiança ou caução de qualquer espécie, prestada pelos próprios interessados ou por terceiros, cobrar-se-á, além do sêlo devido pela obrigação, o relativo ao valor da caução ou fiança.

Parágrafo único. O sêlo da garantia não poderá ser superior ao da obrigação.

Art. 45 — Nos papeis em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o sêlo pago nêstes títulos.

§ 1.º — No caso de escritura pública, o tabelião deverá declarar qual a importância do sêlo pago nos títulos, e, no de escrito particular, igual declaração será lançada pela repartição arrecadadora local, a requerimento do interessado, dentro de 8 dias da assinatura.

§ 2.º — Nos papeis de que se passarem diversos exemplares, só no primeiro incidirá o sêlo proporcional, se apresentados todos, mediante requerimento, dentro do prazo de 8 dias, à repartição arrecadadora local, para que esta averbe, nos demais exemplares, a importância do sêlo pago no primeiro.

§ 3.º — Da averbação a que aludem os parágrafos anteriores, deverá constar o número com que houver sido protocolado o requerimento.

§ 4.º — Quando se tratar de contratos aludidos no inciso 3.º do artigo 26, o sêlo deverá ser pago por verba bancária, competindo ao estabelecimento arrecadador fazer as devidas declarações nos títulos e nos diversos exemplares dos contratos.

§ 5.º — Nos contratos que constituam ratificação expressa de papeis nos quais já tenha sido pago o sêlo proporcional, será levado em conta êste sêlo desde que tais papeis venham a fazer parte integrante daqueles contratos.

Art. 46 — (Revogado — Constituição, art. 15, VI, § 5.º).

Art. 47 — Nos papeis em que houver obrigação de prestações cujo total não se declare, o sêlo incidirá inicialmente sôbre a importância relativa a dois anos e, expirado êste prazo, se repetirá anualmente o impôsto, dentro dos oito primeiros dias de cada ano, até que terminem as prestações.

Art. 48 — Nos papeis em que se estipularem juros e comissões a prazo indeterminado, o sêlo será pago inicialmente sôbre o valor do principal e, ao fim de cada semestre de vigência, sôbre a importância de juros e comissões.

§ 1.º — Se se verificar abertura de crédito, sem limite, o impôsto será pago, semestralmente, pelo montante do crédito utilizado e mais os juros e comissões.

§ 2.º — O impôsto será devido na data da liqüidação, se esta ocorrer antes de findo o semestre.

§ 3.º — Nos estabelecimentos bancários, o impôsto a que se refere êste artigo e o seu parágrafo primeiro será pago dentro do prazo de oito dias, contados da data dos balanços semestrais e das liqüidações.

Art. 49 — Quando se tratar de papeis a prazo determinado e houver prorrogação, o impôsto recairá apenas sôbre os juros e comissões relativos ao novo prazo.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo sujeita o papel a novo sêlo, na forma do art. 40, quando realizada depois de vencido o prazo primitivo.

Art. 50 — Nos casos de novação, o sêlo será devido integralmente.

## CAPÍTULO VI

### DAS ISENÇÕES

Art. 51 — São isentos de sêlo os papeis em que o ônus do impôsto ante as normas dêste decreto recaia exclusivamente sôbre os Estados e Municípios.

Parágrafo único. São também isentos de sêlo os contratos de empréstimos, sob qualquer modalidade, desde que o mutuário seja a União, o Estado ou o Município, e bem assim as operações cambiais ou bancárias, resultantes dêsses contratos.

Art. 52 — São ainda isentos:

1) (Revogado — Decreto-lei n.º 9.025, de 1946, art. 20);

2) Atos do Entrepôsto Central do Leite, nos têrmos do dispôsto no art.

20 do Decreto-lei n.º 8.955, de 28 de janeiro de 1946;

3 ) Atos judiciais promovidos *ex-officio*, quando autora a Justiça ou a Fazenda Pública, pago o sêlo pelo réu se afinal condenado;

4 ) Contratos e operações da Caixa de Mobilização Bancária, na forma da legislação, em vigor;

5 ) Operações e transações do Departamento Nacional do Café, efetuadas com o Banco do Brasil;

6 ) Papeis relativos às operações das cooperativas com os seus associados;

7 ) Papeis da Companhia Siderúrgica Nacional, nos têrmos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.002, de 30 de janeiro de 1941;

8 ) Papeis do Hospital do Funcionário Público, criado pela Lei n.º 528, de 5 de outubro de 1937;

9 ) Papeis de presos pobres;

10 ) Papeis em que o pagamento do sêlo caiba a Estado estrangeiro, diretamente ou por intermédio de seus representantes diplomáticos ou consulares, desde que haja reciprocidade provada mediante declaração do Ministério das Relações Exteriores;

11 ) Papeis necessários à habilitação de sôldo vitalício instituido em favor dos voluntários da Pátria;

12 ) Papeis relativos à compra de ouro pelo Banco do Brasil;

13 ) Papeis relativos à concessão de férias nos serviços públicos e particulares;

14 ) Papeis relativos à concessão de registro de marcas de gado;

15 ) Papeis das Fundações Rockfeller e Gaffré-Guinle;

16 ) Papeis relativos à habilitação e celebração do casamento civil;

17 ) Papeis relativos a processos na Justiça do Trabalho;

18 ) Papeis relativos a negócios entre matrizes e filiais e destas entre si, quando estabelecidas, quer as matrizes quer as filiais, no território nacional ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 );

19 ) Papeis relativos ao lançamento e pagamento do impôsto de renda, salvo os referentes a recursos;

20 ) Papeis relativos ao serviço militar no interêsse das praças de "pret", reservistas e sorteados;

21 ) Papeis relativos ao Serviço Nacional de Recenseamento;

22 ) Papeis relativos ao trânsito entre portos do mesmo Estado, das embarcações de propriedade das companhias carboníferas ou por elas arrendadas, quando transportarem exclusivamente o carvão nacional e queimando êsse combustível ( art. 8.º do Decreto n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940 );

23 ) Vias de papeis sujeitos a sêlo proporcional, quando feita pela repartição a declaração do pagamento do sêlo na primeira via;

24 ) Papeis dos estabelecimentos de ensino, de qualquer ramo ou grau, quando sob inspeção oficial (Decreto-lei n.º 8.029, de 1945 );

25 ) Papeis das entidades sindicais, relativas à cobrança judicial, recolhimentos, lançamentos e movimentos nas contas respectivas, do impôsto sindical ( Decreto-lei n.º 5.452, de 1943 — arts. 606, § 2.º, e 609 );

26 ) Papeis destinados a fins eleitorais ( Lei n.º 1.164, de 1950 );

27 ) Papeis e atos relativos à realização de espetáculos teatrais ( Decreto-lei n.º 7.957, de 1945 );

28 ) Papeis da Companhia de Navegação Costeira ( Lei n.º 480, de 1948 );

29 ) Papeis relativos à concessão de assistência judiciária aos necessitados, na forma prevista na Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

30 ) Papeis e atos das companhias, emprêsas e cooperativas que se organizarem no País, para a mecanização da lavoura, nos têrmos da Lei n.º 404, de 24 de setembro de 1948, e do Decreto n.º 27.802, e 22 de fevereiro de 1950;

31 ) Papeis e atos relativos às obrigações dos pecuaristas, previstos nos Decretos-leis ns. 9.686, de 30 de agôsto de 1946, e 9.762, de 6 de setembro de 1946, e nas Leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, e 1.728, de 10 de novembro de 1952;

32 ) Papeis e atos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo ( Decreto-lei n.º 7.870, de 1945; Lei n.º 1.412 de 1951, e Decreto n.º 30.265, de 1951;

33 ) Papeis e atos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ( Decreto-lei n.º 1.628, de 1952 — art. 9.º );

34 ) Operações de câmbio e respectivos documentos, realizadas entre Bancos, nos têrmos do art. 9.º e seu parágrafo único do Decreto-lei número 9.025, de 1946.

§ 1.º — Continuam em vigor as isenções previstas no Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

§ 2.º — Ficam em vigor as isenções previstas em lei especial referente a entidades autárquicas, institutos ou caixas de aposentadoria e pensões, caixas de construção de casas e associações de beneficência ou assistência, ainda que revogadas pelo Decreto-lei n.º 4.274, de 17 de abril de 1942.

§ 3.º — O impôsto do sêlo não incide sôbre vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público e o salário do extranumerário, bem como sôbre atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive requerimentos ou recursos, recibos e certidões.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 — A fiscalização do impôsto compete especialmente ao Ministério da Fazenda e em geral a todos os que exerçam funções públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 54 — A Diretoria das Rendas Internas cabe orientar a fiscalização, em todo o País, expedindo as instruções que entender necessárias às repartições subordinadas.

Art. 55 — O Banco do Brasil enviará diàriamente à repartição arrecadadora local o aviso dos recebimentos efetuados por fôrça dos arts. 29 e 30, discriminando as quantias por estabelecimento bancário.

Parágrafo único. A repartição fiscalizará a regularidade dêsses recebimentos em confronto com as listas de compra e venda de câmbio e registros, fichas e mais papeis dos estabelecimentos bancários.

Art. 56 — As repartições arrecadadoras verificarão periódicamente a regularidade do pagamento do sêlo nos cartórios dos tabeliães de notas e demais serventuários de ofício.

Art. 57 — Os adquirentes de estampilhas, mediante guia, deverão colecionar por ordem cronológica tôdas as guias processadas, para fins de fiscalização.

Art. 58 — Os estabelecimentos comerciais e industriais, as sociedades civis que revestirem forma comercial, os serventuários de ofício e todos os que são obrigados a manter escrituração, não poderão escusar-se, sob pretexto algum, de exibir aos encarregados da fiscalização do sêlo os papeis e livros de sua escrituração e arquivo.

§ 1.º — No caso de recusa, o chefe da repartição providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

§ 2.º — Quando se tratar de serventuário de ofício, a providência será tomada junto à autoridade a que estiverem subordinados.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

Art. 59 — Os infratores das disposições dêste Decreto-lei, ficam sujeitos a revalidação ou multa, de acôrdo com as normas do presente capítulo.

Art. 60 — Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que tiver pago o sêlo de acôrdo com a interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância, se posteriormente fôr modificada essa interpretação.

Parágrafo único. Não estará sujeito a penalidade o contribuinte que houver pago o impôsto baseado em interpretação fiscal, constante de decisão proferida na jurisdição administrativa do seu domicílio, pela res-

pectiva autoridade de primeira instância.

Art. 61 — O procedimento fiscal para imposição das penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

## SEÇÃO I

### DA REVALIDAÇÃO

Art. 62 — A revalidação do sêlo far-se-á pela maneira seguinte:

*a*) cobrando-se novo sêlo nos casos de:

1) inutilização da estampilha por pessoa incompetente;

2) sobreposição de estampilha;

3) uso de estampilha imprópria, referente a outro tributo, ou de estampilhas não mais em circulação;

4) pagamento do impôsto em estampilha, por verba bancária ou processo mecânico, quando essas formas não forem permitidas ou autorizadas;

5) ... (suprimido pela Lei n.º 1.256-A, de 1950);

*b*) cobrando-se o sêlo em dôbro, nos casos de:

1) rasura ou emenda;

2) falta de inutilização, inutilização incompleta ou inutilização em desacôrdo com o art. 23;

3) aplicação da estampilha fora do prazo;

4) aposição de estampilha fora do fêcho;

5) apresentação espontânea do papel com falta ou insuficiência de sêlo à repartição arrecadadora, para pagamento do impôsto, ou a qualquer repartição, para fins outros, sem intúito de denúncia.

§ 1.º — A revalidação incidirá apenas nas estampilhas que contiverem vício ou irregularidade ou na quantia que deixou de ser paga.

§ 2.º — Quando o papel referido no inciso 5.º, da alínea *b*, fôr apresentado a repartição arrecadadora, para regularizar o pagamento do sêlo, dentro do prazo de oito dias, contados da sua assinatura, cobrar-se-á o sêlo devido, apenas com o acréscimo de 50%.

§ 3.º — O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsáveis.

§ 4.º — Não estão sujeitos à revalidação estabelecida no inciso 5.º, da alínea *b*, os papeis taxados nos arts. 2.º, 5.º, 12, 34, 44, 45, 77, 78, 79, 84, 89, 90, 91, 92 e 111, da Tabela.

§ 5.º — A diferença de sêlo, que fôr exigida, quando impugnada a estimativa do contribuinte (art. 40, § 1.º), também não incide em revalidação.

§ 6.º — O papel apresentado à selagem por verba fiscal, no prazo da lei, quando não satisfeito o impôsto, no mesmo prazo, será enviado à cobrança executiva, com o acréscimo de 10%, se, intimado, o contribuinte não pagar, no prazo de oito dias.

§ 7.º — Os infratores respondem solidàriamente pelo impôsto e revalidação, ressalvado, ao que pagar, o direito regressivo.

Art. 63 — A revalidação será cobrada por meio de estampilha, na própria repartição federal, estadual ou municipal, ou no Juízo, que verificar a infração, ou por verba fiscal, se a importância a cobrar fôr superior a Cr$ 100,00.

§ 1.º — Se fôr arrecadadora a repartição federal que verificar a infração, a cobrança da revalidação poderá ser feita por verba em qualquer caso.

§ 2.º — O impôsto simples também será cobrado pela forma prevista nêste artigo e seu § 1.º.

§ 3.º — Não atendido o despacho ou intimação para pagamento, no prazo de 30 dias, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local para cobrança executiva.

§ 4.º — No caso de cobrança por verba, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local, que fará intimar o contribuinte, marcando-lhe, para pagamento do impôsto, o prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 5.º — Quando o infrator residir em localidade diversa, remeter-se-á o papel à repartição fiscal competente, para que faça a intimação necessária ao pagamento do impôsto ou promova a cobrança executiva, na forma dos parágrafos anteriores.





§ 6.º — Não terá andamento o papel antes de satisfeita a exigência fiscal ou de inscrita a dívida, salvo interêsse da Fazenda, caso em que se extrairá cópia autenticada para substituir o original, seguindo êste os trâmites da cobrança.

§ 7.º — Excepcionalmente, poderá ser ordenada a cobrança afinal.

§ 8.º — Desde que alguém se apresente para satisfazer a exigência fiscal, não se retardará o andamento do papel.

§ 9.º — Em qualquer hipótese, se a repartição estadual ou municipal assim preferir, a revalidação será cobrada pela repartição federal arrecadadora.

§ 10 — O pagamento do impôsto simples quando se tratar da hipótese prevista no § 4.º do art. 62, e o pagamento de qualquer revalidação, sem a redução concedida no § 2.º do mesmo artigo, poderá ser feito pelo próprio contribuinte ou outro interessado, por estampilha, independentemente de apresentação do papel à repartição arrecadadora.

§ 11 — A revalidação em papel sujeito à verba bancária, quando o próprio estabelecimento arrecadador tiver a iniciativa de sanar a falta, deverá ser feita por verba bancária:

*a*) mediante pagamento de novo impôsto, no caso do art. 62, alínea *a*, inciso 4.º;

*b*) mediante pagamento do impôsto devido, apenas com o acréscimo de 10%, no caso de falta ou insuficiência de sêlo.

§ 12 — Os papeis selados por verba fiscal escapam à fiscalização de repartições que não sejam do Ministério da Fazenda.

Art. 64 — Por falta de pagamento do sêlo não se retardará o andamento ou solução dos processos criminais.

## SEÇÃO II

### DAS MULTAS

Art. 65 — Os que firmarem ou emitirem papel, ou utilizarem livro, com falta ou insuficiência de sêlo, ficarão sujeitos à multa de cinco vezes o valor do impôsto, a qual não será inferior a Cr$ 200,00.

§ 1.º — Quando se tratar de insuficiência, a multa será calculada sôbre a diferença devida.

§ 2.º — Será aplicada a multa de duas vezes o valor do impôsto, a qual não será inferior a Cr$ 200,00, aos que derem curso a papel com infração prevista nêste artigo ou o conservarem por mais de oito dias, salvo se, antes do procedimento fiscal, apresentarem o papel à repartição competente.

§ 3.º — Ressalvados os casos de omissão de declarações, ou de dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação da multa, quando a selagem do papel se fizer perante as repartições públicas, exigindo-se, entretanto, o impôsto.

§ 4.º — A falta de prova do pagamento do impôsto devido em papeis taxados no art. 32 da Tabela sujeita o transportador à multa de cinco vezes o impôsto, a qual não será inferior a Cr$ 500,00.

Art. 66 — A falta ou insuficiência do impôsto, quanto aos papeis passados em notas públicas, sujeita o tabelião à multa de duas vezes o valor do sêlo devido, a qual não será inferior a Cr$ 200,00, além da indenização do impôsto simples pelo contribuinte.

Parágrafo único. Não será aplicada a multa se, após a lavratura do ato, o tabelião houver levado ao conhecimento da repartição qualquer dúvida existente quanto à selagem.

Art. 67 — A falta ou insuficiência do impôsto quanto aos papeis a que se referem os arts. 30 das "Normas Gerais" e 109 da Tabela sujeita o estabelecimento arrecadador à multa de três vezes o valor do sêlo devido, a qual não será inferior a Cr$ 200,00, além da indenização do impôsto simples pelo contribuinte.

§ 1.º — O estabelecimento arrecadador que recolher fora do prazo a importância do impôsto, sujeitar-se-á ao acréscimo de 10% sôbre a dita

importância, calculado e pago na própria guia de recolhimento.

§ 2.º — Se houver ação fiscal por falta de recolhimento do impôsto, o estabelecimento arrecadador incidirá na multa prevista no presente artigo.

Art. 68 — No caso dos arts. 65 a 67, se a falta ou insuficiência de sêlo resultar de artifício doloso ou evidente intúito de fráude, aplicar-se-á a multa de 20 vezes o valor do impôsto, a qual não será inferior a Cr$ 2.000,00.

Art. 69 — Os que falsificarem estampilhas ou lavarem as de que se tenha feito uso, ficarão sujeitos à multa de 50 vezes o seu valor, a qual não será inferior a Cr$ 10.000,00.

§ 1.º — Na mesma multa incorrerão os que possuirem ou empregarem, conscientemente, estampilhas falsas ou lavadas.

§ 2.º — Incidirão na multa de 20 vezes o valor do impôsto, a qual não será inferior a Cr$ 2.000,00, os que, ressalvada a hipótese do § 1.º, empregarem estampilhas inutilizadas anteriormente.

§ 3.º — A simples posse de estampilhas já servidas e destacadas dos respectivos papeis sujeitará o infrator à multa de cinco vezes o valor do impôsto, multa nunca inferior a Cr$ 200,00.

§ 4.º — O emprêgo de estampilhas em que se verifique apenas vestígio de colagem anterior será punido com a multa de três vezes o valor do impôsto, multa nunca inferior a Cr$ 200,00.

Art. 70 — Os que emitirem, sacarem, aceitarem, derem curso, pagarem ou negociarem notas promissórias, letras de câmbio ou cheques, sem o pagamento, no todo ou em parte, do sêlo proporcional, serão passíveis da multa de 10 vezes o valor do impôsto que deixou de ser pago, a qual não será inferior a Cr$ 200,00.

Parágrafo único. Os que emitirem cheques sem data ou com data falsa serão passíveis da multa de 10% sôbre o valor do cheque, a qual não será inferior a Cr$ 2.000,00.

Art. 71 — Os que fizerem operações clandestinas de câmbio incorrerão na multa de 20 vezes o valor do impôsto que deixar de ser pago, ou cujo pagamento não fôr provado pelo infrator, multa nunca inferior a Cr$ 10.000,00.

Art. 72 — Os papeis não apresentados à repartição arrecadadora, para registro, no prazo a que alude o art. 40, § 2.º, letra *a*, sujeitam os infratores à multa de importância igual ao valor do impôsto devido, a qual não será inferior a Cr$ 200,00.

§ 1.º — Os que não apresentarem os papeis à repartição arrecadadora no prazo de que trata o art. 40, § 2.º, letra *b*, ficam sujeitos à multa de cinco vezes o valor da diferença verificada, multa nunca inferior a Cr$ 200,00; se não houver diferença a cobrar, a multa será de Cr$ 200,00.

§ 2.º — Se intimado o infrator, após o prazo estabelecido no art. 40, § 2.º, letra *b*, não apresentar os papeis à repartição arrecadadora, incidirá na multa de 10 vezes a importância do sêlo que já tiver sido pago e registrado, multa nunca inferior a Cr$ 400,00, salvo se a repartição tiver elementos, para, de acôrdo com o § 1.º, aplicar multa maior.

§ 3.º — O papel sujeito a registro, na forma do art. 40, quando levado à repartição para outro fim, mas no prazo de oito dias, será registrado *ex-officio*, ficando o contribuinte isento da multa, salvo desobediência a intimação posterior (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

Art. 73 — Cada papel, assim compreendidos todos os seus exemplares, apresentado para averbação fora do prazo estabelecido no art. 45, §§ 1.º e 2.º, e antes do procedimento fiscal, sujeita o infrator à multa de Cr$ 50,00.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento fiscal por falta de averbação, aplicar-se-á a multa prevista no art. 65.

Art. 74 — Ficam sujeitos à multa de Cr$ 5.000,00, independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer penalidade que no caso venha a caber, depois do exame, os que, prèviamente intimados por escrito, em prazo nunca inferior a 48 horas, se recusarem a apresentar livros ou papeis exigidos pela fiscalização.

Art. 75 — Ninguém poderá distribuir, vender ou expôr à venda bilhetes de loteria federal ou estadual, sem ter sido prèviamente licenciado pela repartição federal competente, sob pena de multa igual ao valor da licença e o dôbro na reincidência (Decreto-lei n.º 6.259, de 1944, art. 20).

Art. 76 — A indenização do impôsto é sempre devida, independentemente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 77 — Incorrem na multa de Cr$ 5.000,00 os que embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

Art. 78 — Incorrem na multa de Cr$ 200,00:

*a*) os serventuários do ofício que registrarem papeis nos quais se verifique infração a êste Decreto-lei ou nêles reconhecerem firma;

*b*) os que, nas quitações de quaisquer quantias, não indicarem o valor recebido, se êste não estiver declarado no papel em que forem passadas tais quitações;

*c*) os leiloeiros que não arquivarem as segundas vias de contas de venda;

*d*) os que, nos registros de comércio, mandarem arquivar ou registrar papeis em que se verifique infração a êste Decreto-lei;

*e*) os que desobedecerem às formalidades prescritas nos arts. 29, 30 e 31 das "Normas Gerais", e no art. 109 da Tabela, desde que não cominada outra penalidade nêste Decreto-lei (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946);

*f*) os que deixarem de prestar informações para fins estatísticos;

*g*) os funcionários públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papeis, sem que promovam a cobrança do impôsto devido, ou representem nêsse sentido;

*h*) os que infringirem o dispôsto no art. 57;

*i*) os licenciados para a venda de sêlo que não mantiverem em ordem, sem emendas ou rasuras, o livro previsto no artigo 1.º, alínea *g*, do Decreto-lei n.º 6.394, de 31 de março de 1944 (Decreto-lei n.º 6.394, de 1944, art. 3.º).

Art. 79 — A imposição das multas cominadas nêste Decreto-lei não prejudica a ação penal.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO DAS PENALIDADES

Art. 80 — A revalidação será exigida mediante despacho da autoridade ou chefe da repartição que verificar a falta, precedendo ou não pedido ou representação e independentemente de defesa prévia.

Art. 81 — Quando a revalidação fôr exigida por autoridade do Ministério da Fazenda, que não seja de primeira instância (art. 89), para esta caberá reclamação do interessado, no prazo de oito dias.

§ 1.º — Se a autoridade de primeira instância estiver subordinada à que fêz exigência, caberá reclamação para o Ministro da Fazenda, no mesmo prazo.

§ 2.º — Tratando-se de autoridade estranha ao Ministério da Fazenda, poderá o interessado, no prazo de oito dias, pedir que a questão seja submetida à decisão da autoridade fiscal de primeira instância.

Art. 3.º — As normas estabelecidas nêste artigo e no artigo anterior serão também observadas quando se tratar de exigência do impôsto simples.

Art. 82 — O processo para imposição de multa será iniciado mediante representação de funcionário federal ou denúncia de particular.

§ 1.º — Em vez de representação, o funcionário poderá usar o auto, para início do processo, atendendo-se às normas da legislação do impôsto de consumo, no que não contrariem êste Decreto-lei.

§ 2.º — A multa prevista no art. 73 será aplicada por despacho do chefe da repartição arrecadadora, independente de outra qualquer formalidade, cabendo reclamação, nos têrmos do art. 81.

Art. 83 — Quando houver apreensão de papeis ou exames prelimina-

res, lavrar-se-á têrmo do ocorrido, para que instrua a peça inicial do processo.

§ 1.º — O têrmo será submetido à assinatura do acusado, ou de seus representantes ou prepostos, mas a assinatura não implica em confissão nem a recusa em agravação da falta.

§ 2.º — No caso de recusa da assinatura, far-se-á menção de tal circunstância.

§ 3.º — Quando a infração constar de livro da escrita fiscal ou comercial, devidamente autenticado, não se fará a apreensão, mas, lavrado o têrmo, anotar-se-á no próprio livro a ocorrência.

§ 4.º — Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o papel apreendido poderá ser entregue, visado pelo chefe da repartição, desde que fique cópia autenticada.

Art. 84 — Tratando-se de estampilha falsa ou servida, a peça inicial do processo deverá ser instruida com o laudo pericial da Casa da Moeda.

Art. 85 ... ( Suprimido pelo Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 ).

Art. 86 — Só se admitirá denúncia com a firma reconhecida e mencionando a residência e profissão do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser acompanhada de prova material da infração ou, à sua falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 87 — Aos acusados será assegurada defesa ampla, no prazo de 30 dias úteis, contados da intimação.

§ 1.º — —A intimação será feita por qualquer dos seguintes modos:

*a* ) pessoalmente, ao próprio acusado ou a quem o represente;

*b* ) pelo Correio, comprovado pelo recibo ( A. R. ).

§ 2.º — Se o acusado, ou quem o represente, omitir a data do recibo A. R., dar-se-á por feita a intimação quatro dias depois de entregue a carta ao Correio.

§ 3.º — Se não fôr possível a intimação por qualquer dos meios indicados, far-se-á por edital.

Art. 88 — Se no decorrer do processo fôr indicada pessoa diversa como responsável por falta, ser-lhe-á assinado prazo para defesa, independente de outra qualquer formalidade; da mesma maneira se procederá quando apuradas novas faltas.

Art. 89 — O preparo do processo compete às repartições arrecadadoras, que o encaminharão às delegacias fiscais para julgamento, salvo no Distrito Federal e na Capital do Estado de São Paulo, onde cabe o preparo e julgamento às recebedorias.

§ 1.º — Após a defesa do acusado, será ouvido o autor da representação ou auto; na sua ausência, informará o funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 2.º — No caso de denúncia, informará o funcionário designado, podendo ser ouvido o denunciante, se a repartição julgar necessário.

§ 3.º — Se depois da defesa forem anexados ao processo documentos de acusação, terá vista o acusado para dizer, no prazo de oito dias.

Art. 90 — A decisão de primeira instância será proferida uma vez reunidos os elementos necessários.

Art. 91 — Se do processo se apurar responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa relativa à falta cometida.

Art. 92 — Apurada a infração de mais de um dispositivo pela mesma pessoa, ser-lhe-á aplicada a pena maior.

Art. 93 — No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dôbro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória irrecorrível, relativa à primeira infração.

Art. 94 — Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só, para efeito de julgamento.

§ 1.º — Não haverá êsse benefício, se o acusado repetir a infração, quando já ciente do início do processo.

§ 2.º — Se do processo ficar provada a prática da mesma infração em outros papeis, não apreendidos, serão êles computados para cálculo da penalidade e exigência do impôsto.

Art. 95 — As omissões do processo não acarretarão nulidade, quando dêle constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.





Art. 96 — Os processos serão organizados com as fôlhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

Art. 97 — Os casos omissos nêste Decreto-lei, quanto à matéria processual, serão resolvidos de acôrdo com a legislação sôbre o impôsto de consumo.

Art. 98 — Proferida a decisão condenatória, o acusado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da intimação, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso no prazo legal.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prevista pelo art. 87, com indicação do prazo para recurso.

Art. 99 — Das decisões proferidas por autoridade de primeira instância ( art. 89 ), quer se trate de impôsto simples, revalidação ou multa, cabe recurso para o Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO X

### DAS CONSULTAS

Art. 100 — As consultas relativas ao impôsto do sêlo serão resolvidas pelas autoridades de primeira instância, facultado o recurso voluntário.

§ 1.º — As consultas dirigidas às repartições arrecadadoras, exceto rerecebedorias, serão encaminhadas à autoridade de primeira instância, convenientemente informadas.

§ 2.º — Quando a solução favorecer ao contribuinte, haverá recurso *ex-officio*.

## CAPÍTULO XI

### DAS RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES

Art. 101 — Não será restituido o impôsto pago por estampilha, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 103.

Art. 102 — O impôsto pago por verba será restituido quando indevidamente arrecadado.

§ 1.º — O requerimento de restituição será instruido com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a verba.

§ 2.º — Far-se-á a nota da restituição no talão de cobrança, cancelando-se a verba, antes de devolvido o papel ao interessado.

§ 3.º — Quando se tratar de verba bancária, o requerimento deverá ser instruido com o papel em que se lançou a verba, e nêste será feita a nota de restituição, depois das diligências que se fizerem necessárias.

Art. 103 — Fica assegurado ao contribuinte o direito à indenização, pelo serventuário de ofício, que, em razão do cargo, usar, empregar ou aplicar estampilha em desacôrdo com êste Decreto-lei.

Parágrafo único. Se, na hipótese dêste artigo, o prejuízo fôr ocasionado por funcionário federal, far-se-á a restituição pelos cofres públicos, com direito regressivo contra o funcionário.

## CAPÍTULO XII

### DAS QUOTAS-PARTES DE MULTA

Art. 104 — Aos signatários de representação ou autuantes e aos denunciantes será adjudicada metade das multas impostas por infração dêste Decreto-lei.

Art. 105 — Das multas impostas em virtude de processo iniciado por mais de um funcionário, a quota será repartida igualmente entre os signatários da representação ou auto.

Art. 106 — Quando a multa provier de diversos processos reunidos, a quota será dividida proporcionalmente entre os signatários das representações ou autos.

Art. 107 — Se, para apuração da falta, fôr necessário exame que não possa ser feito pelo signatário da representação ou auto, o funcionário que realizar a diligência terá direito à quota-parte da multa na forma do art. 105.

Parágrafo único. Na hipótese de denúncia, aos funcionários que forem incumbidos do exame de escrita ou de papeis em poder do denunciado ou de terceiro, se adjudicarão 50% da quota reservada ao denunciante.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108 — Os prazos indicados nêste Decreto-lei contam-se de acôrdo com o que prescreve o art. 125 do Código Civil.

Parágrafo único. Quando êste Decreto-lei mandar contar o prazo a partir da data ou assinatura dos papeis, êstes serão considerados fora do prazo, se apreendidos com assinatura e sem data.

Art. 109 — A Diretoria das Rendas Internas promoverá os meios de organizar a estatística do impôsto do sêlo.

Parágrafo único. Para êsse fim poderá expedir instruções e exigir das pessoas sujeitas à fiscalização os dados necessários.

Art. 110 — Os papeis passados no estrangeiro e que, por motivo de fôrça maior, deixaram de ser legalizados nos consulados, não produzirão efeito no Brasil sem o pagamento de sêlo por verba, correspondente à importância dos emolumentos consulares devidos.

Art. 111 — O pagamento da taxa de "Educação e Saúde", quanto aos papeis aludidos nos arts. 30 das "Normas Gerais" e 109 da Tabela, deverá obedecer à mesma forma estabelecida para o pagamento do impôsto do sêlo, feita a necessária discriminação.

§ 1.º — A faculdade concedida no § 1.º do art. 8.º é extensiva à taxa de "Educação e Saúde" e ao "Sêlo Penitenciário", devendo a guia de recolhimento discriminar a parcela correspondente a cada um dos tributos.

§ 2.º — Também o dispôsto no art. 14 tem aplicação relativamente às estampilhas da taxa de "Educação e Saúde" e do "Sêlo Penitenciário" e outras, desde que a isso não se oponha a lei especial.

§ 3.º — Nos casos em que forem empregadas várias estampilhas da taxa de "Educação e Saúde", estas poderão ser inutilizadas a carimbo, qualquer que seja o seu número.

Art. 112 — Continuam em vigor as disposições legais, não incluidas nêste Decreto-lei, que determinarem a cobrança de emolumentos, taxas, custas e multas, por meio de estampilhas do impôsto do sêlo.

Parágrafo único. Também continua em vigor o sêlo especial de Cr$ 0,50 e Cr$ 1,00 criado pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.164, de 31 de março de 1941.

Art. 113 — O sêlo a que se refere o art. 52, n.º II, da Tabela, sòmente será devido nos conhecimentos emitidos na vigência do presente Decreto-lei.

Art. 114 — Nenhuma penalidade será aplicada por infração das disposições do Decreto-lei n.º 4.274, de 17 de abril de 1942, que alteraram a legislação anterior, exigindo-se apenas caso não tenha sido paga, a importância do impôsto devido, se a incidência tiver sido mantida nêste Decreto-lei.

Art. 115 — Êste Decreto-lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação.

Art. 116 — Ficam revogados a Lei n.º 202, de 2 de março de 1936, o Decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, o Decreto-lei n.º 4.274, de 17 de abril de 1942, e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETÚLIO VARGAS
*A. de Souza Costa*

## TABELA

### OBSERVAÇÕES

(Lei n.º 1.747, de 1952)

1.ª — Não havendo indicação de forma, o impôsto será pago por estampilha.

2ª — Não havendo indicação de taxa, o impôsto será pago na seguinte base:

| | Cr$ |
|---|---|
| I — De mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 500,00 | 2,00 |
| II — De mais de Cr$ 500,00 até Cr$ 1.000,00 | 3,00 |
| III — De mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração | 4,00 |
| IV — De mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração | 5,00 |
| V — De mais de Cr$ 10.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração | 6,00 |

3.ª — Será devido em dôbro o sêlo de fôlha, quando esta exceder 0,33 m. por 0,22 m..

| ART. | INCIDÊNCIA | TAXA |
|---|---|---|
| 1.º | — Abertura de crédito, garantida ou a descoberto. | |

NOTAS

1.ª — Também ficam sujeitas ao sêlo dêste artigo, equiparadas a contratos por escrito, quaisquer retiradas feitas em estabelecimentos bancários:

*a*) independentes de contrato;

*b*) além dos limites contratuais;

*c*) além dos saldos depositados em conta-corrente.

2.ª — No caso da Nota 1.ª, o sêlo será devido em cada semestre do ano, sôbre o maior saldo devedor, acrescido dos juros e comissões, e pago nos oito primeiros dias do semestre seguinte. Nas localidades onde não existir agência do Banco do Brasil S. A., o sêlo será aplicado no livro instituido pelo Decreto-lei n.º 1.703, de 24 de outubro de 1939 (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

3.ª — No caso da letra *b* da nota 1.ª, será levado em conta o sêlo pago no contrato, para que o impôsto incida apenas no maior excesso verificado e respectivos juros.

4.ª — Ficam isentas de selos as operações referidas na nota 1.ª, quando realizadas em contas de cobrança de títulos, efeitos comerciais e outros encargos de correspondentes.

5.ª — Aos papeis taxados nêste artigo não se aplica o dispôsto no art. 44 das "Normas Gerais", sendo nêles devido um único sêlo proporcional.

6.ª — O impôsto incidente sôbre contratos de financiamento de atividades rurais, quando feitos diretamente com os produtores, ou suas cooperativas, será cobrado com o abatimento de 50% (Lei n.º 1.747, de 1952 — art. 2.º).

2. — Alfândegas (taxas relativas aos serviços de corretores de navios):

| ART. | INCIDÊNCIA | TAXA Cr$ |
|---|---|---|
| I | — Arquivamento de livros e papeis .. | 6,00 |
| II | — Busca nos livros findos ou papeis arquivados: | |
| | De mais de seis meses até um ano .. .. | 3,00 |
| | De um até dez anos | 15,00 |
| | De dez a trinta anos | 25,00 |
| | Se fôr indicado o ano: | |
| | De trinta até cinquenta anos .. .. .. | 30,00 |
| | Se não fôr indicado o ano: | |
| | De trinta até cinquenta anos .. .. .. .. .. | 60,00 |
| | De mais de cinquenta anos .. .. .. .. | 150,00 |
| III | — Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por 33 linhas | |

| | |
|---|---|
| ou fração, além da busca e do sêlo de fôlha | 6,00 |
| IV — Registro: | |
| *a*) de comunicação do exercício de agência de navios | 8,00 |
| *b*) de láudo de vistoria | 8,00 |

| ART. | INCIDÊNCIA | TAXA Cr$ |
|---|---|---|
| 3.º | — Arquivamento de atos constitutivos de sociedades comerciais e das civis que revestirem forma comercial e, bem assim dos de distrato, liqüidação ou dissolução, prorrogação ou alteração, transformação, fusão e incorporação: | |
| | Até Cr$ 5.000,00 | 20,00 |
| | De mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 | 30,00 |
| | De mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 | 40,00 |
| | De mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 100.000,00 | 60,00 |
| | De mais de Cr$ 100.000,00 | 100,00 |

NOTAS

1.ª — Não havendo alteração de capital, cobrar-se-á a taxa mínima de Cr$ 20,00.

2.ª — O sêlo dêste artigo aplica-se também às declarações de firmas individuais.

3.ª — Inutiliza o sêlo o encarregado do serviço na Junta Comercial ou repartição competente.

4.ª — As cooperativas estão isentas do sêlo previsto nêste artigo.

4.º — Arrendamento, locação e outros atos que transmitem uso e gôzo de bens móveis e imóveis.

NOTAS

1.ª — Nos contratos a prazo indeterminado, o sêlo será calculado e pago na forma do art. 47 das "Normas Gerais".

2.ª — Se não fôr firmado contrato ou ocorrer o caso do artigo 1.195 do Código Civil, o sêlo será exigido nas quitações.

3.ª — No caso de transferência do contrato, o sêlo será calculado sôbre a importância correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo.

4.ª — O dispôsto na nota 2.ª não se aplica à locação de imóvel para residência, desde que o aluguel mensal não exceda de Cr$ 300,00.

| | | |
|---|---|---|
| 5.º | — Articulados, alegações ou razões para serem juntos a processos judiciais, por fôlha | 1,00 |

| ART. | INCIDÊNCIA | TAXA Cr$ |
|---|---|---|
| 6.º | — Atestados de qualquer natureza, por fôlha | 1,00 |

NOTAS

Estão isentos os seguintes atestados:

*a*) de vida dos fiadores de responsáveis perante a Fazenda Nacional;
*b*) de capacidade física e mental necessários à admissão de menores ao trabalho;
*c*) de moléstia, para efeito de licença;
*d*) de óbito;
*e*) de vacina;
*f*) de pobreza;
*g*) necessários ao registro de estrangeiro;
*h*) necessários à obtenção da caderneta de matrícula de pescador profissional;
*i*) necessários à percepção de montepio, meio sôldo ou proventos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência.





| | | |
|---|---|---|
| 7.º | — Autenticações de cópias de plantas ou mapas | 20,00 |
| 8.º | — Autenticações de documentos, inclusive reprodução fotográfica, por fôlha | 5,00 |
| 9.º | Autorização prevista em lei para o exercício de atividades civis, comerciais e industriais (Verba): | |
| | I — Seguros | 1.200,00 |
| | II — Comércio bancário | 1.000,00 |
| | III — Sorteio e propaganda | 600,00 |
| | IV — Mutualidade, pensões, pecúlios, capitalização e semelhantes | 600,00 |
| | V — Compra e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas | 200,00 |
| | VI — Pesquisas e lavras a que se refere o Código de Minas, por hectare: | |
| | *a*) Pesquisas: | |
| | Classes I a VII e XI | 10,00 |
| | Classes VIII e XI | 5,00 |
| | Classe X | 0,50 |
| | *b*) Lavras: o dôbro das taxas indicadas para pesquisas. | |
| | VII — Atividades não especificadas: | |
| | Por decreto | 100,00 |
| | Por outro qualquer ato | 50,00 |

NOTAS

1.ª Cobrar-se-á o sêlo, mediante guia, relativamente a cada um dos estabelecimentos autorizados, ainda que se trate de sucursal, agência, filial ou escritório, antes de entregue o ato de autorização, seja decreto, carta-patente ou outro título.

2.ª A autorização a correspondente especial e escritório bancário, definida no art. 2.º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, sujeita à metade do sêlo previsto no n. II.

3.ª A aprovação de alterações em estatutos ou contratos obriga ao pagamento de 50% do sêlo indicado nêste artigo.

4.ª O sêlo indicado nas alíneas *a* e *b* do n. VI não será inferior a Cr$ 100,00 e Cr$ 200,00, respectivamente.

| | | |
|---|---|---|
| 10. | Autos e outros papéis forenses não especificados, no Distrito Federal e nos Territórios, por fôlha (Decreto-lei n. 5.808, de 1943) | 1,00 |

NOTA

Estão isentos:

*a*) contra-fés de intimações;
*b*) notificação requerida por associado de cooperativa, nos têrmos do art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

| | | |
|---|---|---|
| 11. | Câmbio manual — negociações em "traveller's Checks" e papel moeda estrangeiro em espécie, independente de contrato (Verba). | |

| ART. | INCIDÊNCIA | TAXA Cr$ |
|---|---|---|

NOTA

O sêlo, a que se refere êste artigo, é pago na forma prescrita pelo art. 29 das "Normas Gerais".

| | | |
|---|---|---|
| 12. | Capitanias dos portos (taxas especiais): | |
| | I — Arrolamento de embarcação nacional não sujeita a registro | 2,00 |
| | II — Averbação lançada no registro ou no arrolamento de embarcação | 1,20 |
| | III — Expedição de caderneta-matrícula correspondente a inscrição marítima individual | 1,00 |

IV — Inscrição em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma ..... 10,00

V — Licença:

a) anual, concedida a embarcação arrolada:

| | |
|---|---|
| Até 10 toneladas líquidas de arqueação .... | 5,00 |
| De mais de 10 até 25 | 10,00 |
| De mais de 25 até 50 | 15,00 |
| De mais de 50 até 75 | 20,00 |
| De mais de 75 até 100 | 30,00 |
| Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação ..... | 0,20 |

b) anual, concedida a embarcação registrada:

| | |
|---|---|
| Até 30 toneladas líquidas de arqueação.... | 10,00 |
| De mais de 30 até 50 | 15,00 |
| De mais de 50 até 75 | 20,00 |
| De mais de 75 até 100 | 30,00 |
| Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação ..... | 0,20 |

c) não especificada .... 1,20

VI — Registro:

a) de embarcação nacional ..... 20,00

b) de título, carta ou diploma ..... 2,50

VII — Revalidação de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira ..... 100,00

VIII — Têrmo:

a) de abertura nos livros de embarcação ..... 2,00

b) de encerramento nos mesmos, por fôlha ... 0,10

c) de vistoria, procedida em embarcações ..... 10,00

NOTA

Está isenta a vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.

13. Carta de "comerciante matriculado" (Verba) ... 400,00

14. Cartas de crédito.

NOTAS

1.ª Inutiliza a estampilha o emitente, pago o impôsto sôbre o total do crédito.

2.ª As retiradas efetuadas no país, por conta da carta de crédito emitida no exterior, ficam sujeitas ao pagamento do sêlo previsto neste artigo.

15. Cartas de reconhecimento de sindicatos e associações sindicais (art. 1.º do Decreto-lei n. 3.037, de 10 de fevereiro de 1941), e art. 568, do Decreto-lei n. 5.452, de 1943:

| | |
|---|---|
| I — De sindicato ..... | 200,00 |
| II — De federação ..... | 500,00 |
| III — De confederação ..... | 1.000,00 |

NOTA

(Decreto-lei n. 7.038, de 1944 — art. 27)

As cartas de recolhimento de sindicatos e associações sindicais de grau superior, rurais, expedidas nos têrmos do Decreto-lei n. 7.038, de 10 de novembro de 1944, ficam sujeitas às seguintes taxas:

| | |
|---|---|
| I — De sindicato: | |
| a) de empregados ..... | 50,00 |
| b) de empregadores ..... | 100,00 |
| II — de Federação: | |
| a) de empregados ..... | 100,00 |
| b) de empregadores ..... | 200,00 |
| III — De confederação: | |
| a) de empregados ..... | 200,00 |
| b) de empregadores ..... | 400,00 |

16. Cauções "de opere demoliendo" ..... 50,00

17. Certidões anuais relativas ao cumprimento dos arts. 550 e 551 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 (Decreto-lei n. 3.036, de 1941, art. 1.º, e Consolidação das Leis do Trabalho, art. 567):

| | |
|---|---|
| I — A sindicatos ..... | 50,00 |
| II — A federações ..... | 100,00 |





III — A confederações ..... 200,00

18. Certidões de censura de filmes cinematográficos:

| | |
|---|---|
| Pela primeira via ..... | 10,00 |
| Cada uma das demais .... | 5,00 |

19. Certidões de nascimento, casamento e óbito ..... 5,00

NOTA

Estão isentas:

a) as de nascimento, ou documentos que as substituam, quando destinadas a admissão de menores ao trabalho em estabelecimentos industriais, ou a matrícula de pescadores;

b) as de nascimento, necessárias à obtenção da caderneta-matrícula de pescador profissional;

c) as de óbito para inhumação;

d) as referidas no art. 53 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

20. Certidões de quitação de impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional (Decreto-lei n. 9.409, de 1946) ..... 20,00

21. Certidões de registro de diplomas ou títulos ..... 10,00

22. Certidões e cópias dos contratos taxados nos arts. 41 e 42, extraídas pelos corretores ..... 1,00

23. Certidões e cópias não especificadas, por fôlha (Decreto-lei n. 9.409, de 1946 ) .. 3,00

Sendo subscritas por empregados que não percebem custas, ficarão sujeitas ainda:

| | |
|---|---|
| De rasa: | |
| Por linha manuscrita ..... | 0,10 |
| Por linha dactilografada ou impressa ..... | 0,20 |
| De busca, por ano ..... | 1,00 |

NOTAS

1.ª Nenhuma certidão deve ser dada, pelas repartições federais, sem prévio requerimento.

2.ª Se não fôr indicado o ano, ou em caso de certidão negativa, a cobrança da busca abrangerá todo o período consultado.

3.ª Incluem-se na cobrança do sêlo da rasa as linhas necessárias à inutilização de estampilhas.

4.ª As linhas manuscritas, nas certidões datilografadas ou impressas, incidem na rasa de Cr$ 0,20.

5.ª Estão isentas:

a ) as certidões de depósito ( uma para o Departamento do Trabalho e outra para o empregador ), expedidas por fôrça do artigo 36, § 5.º, 1.ª parte, do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934;

b ) as certidões referidas no art. 53 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939;

c ) as certidões *ex-officio* para aposentadoria e montepio;

d ) as certidões *ex-officio* passadas no interêsse da Justiça e da Fazenda Federal;

e ) as certidões para habilitação de herdeiros de praças à pensão instituida pelos Decretos-leis ns. 4.819, de 8 de outubro de 1942, e 4.839, de 16 de outubro de 1942 ( Decreto-lei n.º 5.479, de 1943 ).

24. Certificados ou recibos de aferição de medida ou instrumento de medir ..... 5,00

25. Certificados técnicos passados por profissionais nos processos de isenção e redução de direitos de importação, cada via, por fôlha .. 1,00

26. Cessões de crédito ou de direitos.

NOTAS

1.ª O sêlo será cobrado sôbre a importância do crédito cedido e não sôbre a importância por que foi feita a ces-

são ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 ).

2.ª As cessões de crédito ou de direitos relativos a bens imóveis ficam sujeitas ao impôsto de acôrdo com o art. 94 desta Tabela e Notas respectivas ( Lei n.º 1.747, de 1952 ).

27. Cheques em moeda estrangeira.

NOTA

Inutiliza a estampilha o emitente, quando emitidos no Brasil e, quando no estrangeiro, seu primeiro portador no País.

28. Cheques em moeda nacional, emitidos no exterior ou sôbre o exterior; e os que, emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas no País, forem por estas endossados a entidades do exterior.

NOTA

Inutiliza o sêlo: quando emitidos no Brasil, o emitente; quando no exterior, o seu primeiro portador no País; e, na última hipótese, o endossante.

29. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados ( Verba ). ..... 500,00

30. Concessões de privilégios, que não forem de invenção, por decênio (Verba) 1.000,00

31. Concessões de regalias de paquete ( Verba ):

Até 3.000 toneladas líquidas 500,00

De mais de 3.000 até 5.000 toneladas líquidas ..... 1.000,00

De mais de 5.000 até 10.000 toneladas líquidas ..... 1.500,00

Acima de 10.000 toneladas líquidas ..... 2.000,00

NOTAS

( Decreto-lei n.º 5.406, de 1943 )

O sêlo será pago em dôbro no caso previsto no art. 5.º e § 1.º do Decreto-lei n.º 5.406, de 14 de abril de 1943.

32. Conhecimentos de carga, assim também compreendidos os avisos, cautelas, recibos, guias, listas e outros documentos comprovativos de transporte de mercadorias, e da responsabilidade do transportador:

I — Marítimos e aéreos do ou para o exterior e entre portos ou aeroportos do País ..... 4,00

II — Marítimos e aéreos, entre portos ou aeroportos do mesmo Estado, e ferroviários, rodoviários, fluviais e lacustres, em qualquer caso:

*a* ) quando o frete fôr igual ou inferior a Cr$ 100,00 ..... 1,00

*b* ) quando o frete fôr superior a Cr$ 100,00 2,00

NOTAS

1.ª Não sendo declarada a importância do frete nos conhecimentos a que alude o n.º II, será devida a taxa maior.

2.ª O sêlo será devido em uma das vias do conhecimento ou nos manifestos de carga, desde que êstes permitam a identificação dos documentos respectivos. O papel, em que tiver sido pago o impôsto, será conservado em poder do transportador durante o prazo mínimo de 5 anos, para efeito de fiscalização.

3.ª O sêlo relativo a cada conhecimento será pago tantas vezes quantos forem os destinatários.

4.ª Os conhecimentos emitidos no estrangeiro estão sujeitos ao sêlo quando apresentados à repartição fiscal do pôrto de destino.

5.ª Estão isentos:

*a* ) os de bagagem;





*b* ) os que declaram o valor do frete, e êste não exceda de Cr$ 20,00;

*c* ) os de transporte dentro do mesmo município.

6.ª O têrmo "frete", empregado na letra *b* da nota anterior, abrange sòmente o "frete de transporte", com exclusão de tôdas as taxas acessórias, como as de carga e descarga, baldeação, pesagem e outras.

33. Conhecimentos de depósito de mercadorias, emitidos por armazens gerais, desde que não contenham valor declarado, por volume .. 0,05

NOTA

Não se compreende como valor declarado a quantia mencionada nos conhecimentos de depósito e *warrants*, para efeito de seguro.

34. Contas apresentadas às repartições, quando não sujeitas ao sêlo proporcional ( art. 46 das "Normas Gerais" ), por fôlha selada sòmente a primeira via ..... 2,00

35. Contas de venda prestadas por leiloeiros.

NOTAS

1.ª Inutiliza a estampilha o comitente, no recibo que passar na segunda via da conta de venda, a qual ficará no arquivo do leiloeiro para a necessária fiscalização, calculando-se o sêlo sôbre o produto líquido.

2.ª Não valerão, para os efeitos legais, os recibos passados fora dessas contas, salvo se o produto líquido fôr depositado pelo leiloeiro, nos têrmos do art. 34 do Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932, sendo então a estampilha inutilizada pelo mesmo.

3.ª Nas contas de vendas relativas a imóveis será levado em conta o sêlo que, sôbre o valor dos mesmos, tiver sido pago na escritura pública, mediante declaração do próprio leiloeiro, que mencionará cartório, livro e fôlha onde foi lavrada a escritura.

36. Contratos de aforamento ou enfiteuse.

NOTA

O sêlo será calculado sôbre a importância de 20 anos de fôro, e a jóia, se houver.

37. Contratos de comodato, por fôlha .. .. .. .. .. .. 1,00

38. Contratos de compra e venda de bens móveis ( Lei n.º 1.747, de 1952 ).

NOTAS

1.ª ( Revogada — Lei n.º 1.747, de 1952 ).

2.ª ( Revogada — Lei n.º 1.747, de 1952 ).

3.ª Na permuta o sêlo será calculado sôbre o bem de maior valor ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 ).

4.ª Se não fôr firmado contrato na venda de mercadorias a prestação, o sêlo será exigido nos recibos ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 ).

5.ª ( Numeração alterada pelo Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 ). — Estão isentos:

*a* ) os pedidos de mercadoria e suas confirmações, ou aceitação, celebrados entre comerciantes, industriais ou agricultores para fins mercantis, exceto quando ajuizados ou registrados no Registro de Títulos e Documentos;

*b* ) os pedidos de mercadoria e suas confirmações ou aceitação, entre construtores e firmas fornecedoras, observada a mesma restrição da letra anterior;

*c*) os pedidos de mercadoria encaminhados pelos viajantes ou representantes aos estabelecimentos comerciais ou industriais que representam;

*d*) as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado;

*e*) as escrituras ou têrmo de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas (Decreto-lei número 8.891, de 1946).

6.ª Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si (Decreto-lei n.º 7.038, de 1944 — art. 21).

39. Contratos de compra e venda de câmbio, de cada período de 30 dias ou fração (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946):

| | |
|---|---|
| Até Cr$ 50.000,00 .. .. .. | 5,00 |
| De mais de Cr$ 50.000,00, por Cr$ 50.000,00 ou fração | 5,00 |

NOTAS

1.ª Os contratos não liqüidados no prazo ficarão sujeitos:

*a*) a novo sêlo, sôbre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, se prorrogados antes do vencimento;

*b*) ao dôbro do sêlo, sôbre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados a partir do último vencimento, se prorrogados depois de vencidos.

2.ª Se houver procedimento fiscal, por falta de prorrogação, será aplicada, a cada uma das partes contratantes e ao corretor, a multa do art. 65 das "Normas Gerais", considerado devido o dôbro do sêlo sôbre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados do último vencimento até a data do procedimento fiscal, que não poderá ser iniciado dentro dos oito dias subseqüente ao do vencimento.

3.ª Para que os contratantes e o corretor se eximam da penalidade indicada na nota anterior, quando não realizada a prorrogação, qualquer dêles deverá apresentar à repartição arrecadadora local, antes do procedimento fiscal, o contrato vencido, para pagamento do dôbro do sêlo o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados do último vencimento até a data da apresentação, ressalvado, ao que pagar, o direito regressivo.

4.ª A prorrogação dos contratos deverá ser feita mediante novo instrumento (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

5.ª A responsabilidade pelo pagamento do impôsto cabe ao Banco comprador ou vendedor (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

6.ª Estão sujeitas ao sêlo dêste artigo as operações entre matriz, filial e agência de um mesmo banco, quando não representem simples transferência, à mesma taxa de compra.

7.ª Ficam isentos os contratos de compra e venda de câmbio até Cr$ 5.000,00, à vista e liqüidados dentro de cinco dias. Entretanto, se a reunião de diversas operações, efetuadas no mesmo dia por um só tomador, ultrapassar de Cr$ 5.000,00, não prevalecerá a isenção.

40. Contratos de construção.





NOTAS

1.ª Havendo acréscimo ao valor ajustado, a diferença do sêlo será exigida nas quitações.

2.ª No caso de contrato verbal, o sêlo será também exigido nas quitações.

3.ª É isento o contrato de construção em que o construtor (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.

41. Contratos de operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em bôlsa, e de metais preciosos: Por Cr$ .... 1.000,00 ou fração (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946). .... 1,00

NOTA

Inutiliza a estampilha, que será aposta na margem do protocolo, o corretor, no ato da lavratura do têrmo.

42. Contratos de operações a têrmo, de mercadorias, quando realizados por intermédio de corretor: — Por Cr$ 1.000,00 ou fração (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946) .. .. .. .. .. .. .. 1,00

NOTAS

(Decreto-lei n.º 9.590, de 1946)

1.ª Inutiliza a estampilha o vendedor, no respectivo contrato, devendo o corretor certificar no protocolo o pagamento do sêlo.

2.ª Os arrecadadores do impôsto de operações a têrmo (artigo 5.º do Decreto n.º 17.537, de 10 de novembro de 1926) comunicarão à Diretoria das Rendas Internas, para fins estatísticos, até o dia 10 de cada mês, o total do sêlo pago nos contratos realizados no mês anterior.

43. Conversão de forma e transferência de ações.

NOTAS

1.ª O sêlo da conversão será inutilizado no livro de registro e o da transferência no têrmo respectivo.

2.ª Calcular-se-á o sêlo pela última cotação em bôlsa, dentro dos 180 dias anteriores, e, na sua falta, pelo valor nominal dos títulos.

3.ª Estão isentas:

*a*) a conversão de ações ao portador em nominativas;

*b*) a transferência de ações realizada por transmissão *causa mortis*.

44. Departamento Nacional da Propriedade Industrial (taxas especiais) (Decreto-lei n.º 8.936 de 1946).

| | |
|---|---|
| I — Patentes de invenção: | |
| *a*) Depósito de pedido | 100,00 |
| *b*) Expedição de carta-patente ..... | 200,00 |
| *c*) Anotação de transferência ..... | 50,00 |
| *d*) Certidão de transferência ..... | 50,00 |
| *e*) Anotação de alteração de nome ..... | 40,00 |
| *f*) Certidão de alteração de nome ..... | 20,00 |
| *g*) Anotação de contrato de exploração .... | 50,00 |
| *h*) Certidão de contrato de exploração .. .. | 20,00 |
| *i*) Pedido de licença obrigatória ..... | 100,00 |
| *j*) Anotação de comprovantes de uso efetivo | 10,00 |
| *k*) Certidão de uso efetivo ..... | 10,00 |
| *l*) Cada ponto característico que exceder de 20 ..... | 5,00 |
| *m*) Busca pessoal sôbre a existência de invenções anteriores, mediante prévio requerimento ..... | 50,00 |
| *n*) Pagamento de anuidades ..... | 100,00 |
| II — Modêlo de utilidade: | |
| *a*) Depósito do pedido . | 100,00 |

b) Expedição de carta-patente ..... 200,00
c) Anotação de transferência ..... 50,00
d) Certidão de transferência ..... 50,00
e) Anotação de alteração de nome ..... 40,00
f) Certidão de alteração de nome ..... 20,00
g) Anotação de contrato de exploração .. 20,00
h) Certidão de contrato de exploração ..... 20,00
i) Pedido de licença obrigatória ..... 100,00
j) Anotação dos comprovantes de uso efetivo ..... 10,00
k) Certidão de uso efetivo ..... 10,00
l) Pagamento de anuidades ..... 100,00

III — Desenho ou modêlo industrial:
a) Depósito de pedido . 60,00
b) Expedição de carta-patente ..... 100,00
c) Certidão de transferência ..... 50,00
d) Anotação de transferência ..... 20,00
e) Anotação de alteração de nome ..... 20,00
f) Certidão de alteração de nome ..... 20,00
g) Anotação de contrato de exploração ... 50,00
h) Certidão de contrato de exploração ..... 20,00
i) Pedido de licença obrigatória ..... 100,00
j) Anotação de comprovante de uso efetivo ..... 10,00
k) Certidão de uso efetivo ..... 10,00
l) Contribuições trienais 50,00

IV — Garantia de prioridade:
a) Depósito de pedido 50,00
b) Certidão de arquivamento ..... 60,00
c) Cancelamento de garantia de prioridade 50,00

V — Marca de indústria ou de comércio:
a) Depósito de pedido . 100,00
b) Expedição de certificado ..... 200,00
c) Anotação de transferência ..... 50,00
d) Certidão de transferência ..... 50,00
e) Anotação de alteração de nome ..... 40,00
f) Certidão de alteração de nome ..... 20,00
g) Averbação de uso autorizado de marca .. 50,00
h) Certidão de uso autorizado de marca .. 20,00
i) Certidão da existência de marca igual à que pretende registrar, referindo-se a uma só classe ..... 50,00
j) Por classe que exceder da primeira .... 10,00
k) Prorrogação de registro de marca, quando requerida dentro de três meses seguintes a expiração do prazo legal .. .. .. 50,00

VI — Nome comercial:
a) Depósito de pedido 100,00
b) Expedição de certificado ..... 200,00
c) Prorrogação de registro, quando requerida dentro de três meses seguintes à expiração do prazo legal 50,00
d) Certidão da existência de nome comercial igual ao que pretende registrar .. .. .. . 50,00

VII — Título de estabelecimento, insígnia, expressão de propaganda:
a) Depósito de pedido . 100,00
b) Expedição do certificado (para uma só classe) ..... 200,00
c) Por classe que exceder da primeira .... 20,00
d) Anotação de transferência ..... 50,00
e) Certidão de transferência .. .. .. .. . 50,00





f) Anotação de alteração de nome ..... 40,00
g) Certidão de alteração de nome ..... 20,00
h) Prorrogação de registro, quando requerida dentro de três meses seguinte à expiração do prazo legal ..... 50,00
i) Certidão da existência de título, insígnia, expressão ou sinal de propaganda iguais ao que se pretende registrar referindo-se a uma só classe ..... 50,00
j) Por classe que exceder da primeira .... 10,00

VIII — Recompensas industriais:
a) Depósito de pedido . 60,00
b) Expedição de registro ..... 200,00

IX — Pedidos de caducidade:
a) De patente de invenção, de modêlo de utilidade, de desenho ou de modêlo industrial ..... 100,00
b) De registro de marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda .. 100,00

X — Interposição de recursos:
a) Recurso extraordinário para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ... 200,00
b) Recurso para o Conselho de Recursos de Propriedade Industrial ..... 100,00

XI — Cópias fotostáticas:
Por cópia fotostática de quaisquer documentos sôbre privilégio de invenção, marcas, nomes, títulos, insígnias, expressões ou sinais de propaganda e recompensas industriais ..... 10,00

XII — Vista de processos:
Vista de qualquer processo solicitada pelo próprio ou por seu procurador, exceto quando se destinar ao conhecimento de exigências, oposições, recursos, réplicas e tréplicas ..... 2,00

XIII — Desarquivamento e restauração:
a) Pedido de desarquivamento de processo de privilégio de invenção, modêlo de utilidade, desenho e modêlo industrial arquivado ou que tenha incidido em arquivamento ..... 100,00
b) Pedido de restauração de patente de invenção de modêlo de utilidade, desenho e modêlo industrial ..... 200,00
c) Multa para o pagamento de anuidades de patentes restauradas ..... 100,00
d) Pedido de restauração de processos de marcas de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ..... 200,00

XIV — Arquivamento de procuração:
Pedido de arquivamento de procuração 20,00

NOTAS

1.ª A primeira anuidade de qualquer patente e, bem assim, a contribuição do primeiro triênio da patente de desenho ou modêlo industrial, serão pagas, adiantada-

mente, em conjunto com a taxa de expedição das respectivas patentes.

2.ª O pagamento da importância correspondente à 15.ª anuidade de patente de invenção será efetuado, antecipadamente, por ocasião do pagamento relativo à 14.ª anuidade.

3.ª Em caso algum serão restituidas as anuidades, contribuições e taxas.

4.ª O pagamento das taxas, anuidades e contribuições acima estabelecidas será efetuado por meio de selos, apostos nos requerimentos, livros e documentos, sendo inutilizados de acôrdo com a lei e, sempre que possível, por perfuração feita pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

45. Departamento Nacional de Saúde (taxas especiais):

I — Carta de saúde a embarcação de longo curso ..... 20,00

II — Certificado de expurgo ..... 2,00

III — Declaração da autoridade sanitária, permitindo a habitação de prédios, no Distrito Federal ..... 1,00

IV — Licença:

*a*) inicial para funcionamento de farmácias, laboratórios de análises e drogarias 100,00

*b*) inicial para funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos, de fábricas de produtos químicos, de higiene e de toucador e outros estabelecimentos congêneres, de depósitos e representações de drogas e produtos farmacêuticos ..... 300,00

*c*) Inicial para laboratórios que manipulem produtos entorpecentes, sujeitos à fiscalização sanitária especial ..... 500,00

*d*) para expôr à venda especialidades farmacêuticas, produtos de higiene e congêneres ..... 500,00

V — Revalidação:

*a*) das licenças dos estabelecimentos herbanários já existentes (arts. 74 e 75 do Decreto n.º 20.377, de 8-9-931) ..... 50,00

*b*) das licenças enumeradas nas letras *b* e *c* do ítem IV ..... 100,00

*c*) das licenças enumeradas na letra *d* do ítem IV ..... 200,00

VI — Transferência:

*a*) de responsabilidade ou de propriedade dos estabelecimentos enumerados nas letras *b*, *c* e *d* do ítem IV ..... 200,00

*b*) de local de estabelecimentos enumerados nas letras *b* e *c* do ítem IV ..... 100,00

VII — Rubrica de livros obrigatórios nos estabelecimentos enumerados nas letras *b* e *c* do ítem IV, por fôlha ..... 0,50

VIII — Anotações de qualquer natureza, não enumeradas especificamente ..... 50,00

(Decreto-lei n.º 891, de 1938, e Decreto n.º 20.397, de 1946).

36. Depósito provisório de parte do capital, para organização de sociedades anônimas e estabelecimentos bancários ..... 20,00

NOTAS

1.ª O mesmo impôsto será devido no caso de depósito provisório para aumento de capital.

2.ª A estampilha será inutilizada no respectivo recibo.

47. Diplomas ou títulos (Verba):

I — Conferidos por escolas superiores, oficiais ou oficializadas ..... 200,00

II — Conferidos por outros estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados ..... 50,00

III — Conferidos a maquinistas, pilotos, arrais, práticos, mestres de pequena cabotagem e semelhantes ..... 20,00

NOTAS

1.ª A revalidação de diplomas ou títulos conferidos por estabelecimentos estrangeiros fica sujeita ao dôbro do sêlo previsto nêste artigo.

2.ª Estão isentos os diplomas conferidos a alunos gratuitos.

48. Embarcações (atos translativos).

NOTA

Quando se tratar de embarcação estrangeira adquirida por pessoa domiciliada no País, inutiliza a estampilha o funcionário que efetuar o registro no Brasil.

49. Empréstimos em geral, garantidos ou a descoberto.

NOTAS

Lei n.º 1.747, de 1952).

1.ª O impôsto será pago no contrato ou nos títulos representativos da dívida, ou, na falta de ambos, em ficha de contabilidade ou no fólio do Diário em que a operação foi registrada na escrita do devedor, ou, ainda, na do credor quando o devedor não tiver escrita comercial.

2.ª Não estão sujeitos ao sêlo dêste artigo os saldos em conta-corrente oriundos da movimentação da conta, nem quando se tratar de estabelecimentos bancários, os saldos de quaisquer contas.

3.ª Os empréstimos garantidos por hipoteca, anticrese ou penhor, ficam sujeitos ao impôsto, de acôrdo com o art. 94 desta Tabela e Notas respectivas.

4.ª O impôsto incidente sôbre contratos de financiamento de atividades rurais, quando feitos diretamente com os produtores ou suas cooperativas, será cobrado com o abatimento de cinquenta por cento.

50. Empréstimos por meio de obrigações ou debêntures (Verba).

NOTAS

1.ª O impôsto será pago por ocasião da lavratura do contrato, ou, à falta dêste, por meio de guia em duplicata antes de começar a emissão pela entrega dos títulos, ou cautelas que representem o seu valor.

2.ª Em qualquer caso, o impôsto incidirá também sôbre a garantia oferecida.

51. Endossos de cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.

NOTA

Estão isentos:

*a*) o primeiro endôsso de título que tenha pago sêlo proporcional, desde que não seja feito em branco;

*b*) o endôsso, feito pelo estabelecimento bancário comprador, das cambiais emitidas pelos exportadores.

52. Endossos de conhecimento de carga:
I — Com valor declarado no endôsso (proporcional).
II — Sem valor declarado no endôsso ..... 3,00

NOTA

No caso do inciso II o sêlo será devido sòmente nos três primeiros endossos (Decreto-lei nº 9.409, de 1946).

53. Endossos de quaisquer títulos, depois do vencimento.

NOTA

Está isento o endôsso mandato.

54. Endossos de *warrants* quando destacados do conhecimento de depósito.

NOTA

O valor para o cálculo do sêlo será a importância declarada no endôsso.

55. Emancipação por outorga de pai ou mãe, ou por sentença ..... 100,00

NOTA

Tratando-se de sentença, inutiliza a estampilha o escrivão.

56. Escrituras antenúpciais, com separação de bens ..... 100,00
57. Escrituras de adoção, por pessoa adotada ..... 100,00
58. Escrituras de autorização para comerciar, exigidas no art. 1.º, ns. 3 e 4, do Código Comercial ..... 80,00
59. *Exequatur* concedido às sentenças e precatórias estrangeiras ..... 50,00

NOTA

Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.

60. Extratos de contas, quando ajuizados.

NOTAS

1.ª O impôsto será calculado sôbre a importância do saldo, inutilizada a estampilha antes da apresentação em juízo.

2.ª Estão isentos os extratos de contas relativos ao desempenho de funções cuja demonstração seja obrigatória em juízo.

61. Favores de isenção e redução de direitos:
Por ato do Presidente da República ..... 200,00
Por ato de outras autoridades ..... 50,00

NOTAS

1.ª Inutiliza a estampilha a autoridade aduaneira.

2.ª Ficam mantidas as isenções previstas no art. 105 do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1928.

62. Favores não especificados (Verba).
Por decreto ..... 100,00
Por outro qualquer ato ... 50,00

NOTA

Estão isentas as pensões concedidas pelo Govêrno Federal.

63. Fianças.

NOTA

Estão isentas as fianças em favor de funcionários públicos, por têrmo lavrado nas repartições.

64. Frete — marítimo e aéreo.

NOTAS

1.ª Cobrar-se-á o sêlo até 8 dias depois da saída da embarcação ou aeronave, sôbre o valor total do frete, que será calculado na nota de despacho ou documento que a substitua.

2.ª Inutiliza a estampilha o corretor, despachante ou qualquer dos responsáveis pela embarcação ou aeronave.

3.ª Está isento o frete de embarcações ou aeronaves entre portos ou aeroportos do mesmo Estado.

65. Guias de transferência de alunos ..... 1,00

66. Inscrições em concurso ou prova de habilitação:
I — Para cargo da magistratura, ministério público, magistério e ofícios públicos ..... 20,00
II — Para cargo ou função nas repartições federais 10,00

NOTA

Inutiliza a estampilha, no momento da inscrição, o funcionário competente.

67. (Revogado — Decreto n.º 8.816, de 1946).

68. Junta de corretores de mercadorias do Distrito Federal (taxas especiais):
I — Arquivamento:
*a*) de amostras de mercadorias, a requerimento dos interessados ..... 1,00
*b*) de qualquer documento ou livro ..... 5,00
II — Atestados de qualidade e classificação de mercadorias, por espécie ..... 10,00
III — Buscas nos livros findos, ou papéis arquivados:
De mais de seis meses até um ano .. .. 2,00
De mais de um até dez anos .. .. .. .. 4,00
De mais de dez até 30 anos .. .. .. .. 10,00
Se a parte indicar o ano, de mais de trinta até cinquenta anos 20,00
Se a parte não indicar o ano, de mais de trinta até cinquenta anos 40,00
De mais de cinquenta anos .. .. .. .. 100,00
IV — Certidão:
*a*) de certificado de qualidade ou classificação de qualquer mercadoria .. .. .. .. 3,00
*b*) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria:
Até seis meses .. .. 5,00
De mais de seis meses, por semana .. 6,00
*c*) de qualquer cotação:
Registrada dentro de um período de 12 meses .. .. .. .. 5,00
De mais de 12 meses 10,00
*d*) extraída de qualquer livro findo ou documento arquivado na Secretaria da Junta, por 33 linhas ou fração, além da busca e do sêlo de fôlha .. .. 6,00
V — Certificados:
*a*) de classificação de café e açúcar para entrega na bôlsa .. 1,00
*b*) de qualidade de mercadorias para exportação .. .. .. .. 5,00
VI — Pedidos de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com os tipos oficiais, devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias, por espécie de mercadoria .. .. .. 20,00
VII — Registro do láudo da comissão de vistorias 5,00
69. Letras de câmbio.

NOTAS

1.ª Inutiliza a estampilha:
*a*) o sacador, nas letras à vista, e o aceitante, na pri-

meira via das letras a prazo, quando emitidas no Brasil sôbre praças do País;

*b*) o sacador, na última via, que será arquivada, para fiscalização, quando sacadas sôbre praças do exterior.

*c*) o primeiro portador, na via que fôr apresentada, aceita, negociada, paga ou protestada, quando emitidas do exterior sôbre praças do País;

2.ª O sêlo dêste artigo também é devido nos seguintes casos:

*a*) quando não houver saques relativos às mercadorias importadas do exterior;

*b*) quando houver crédito aberto no estrangeiro para importação de mercadorias;

*c*) nos documentos em geral, referentes a liquidação de contratos de câmbio, ainda que tenham a forma de recibo, ordem telegráfica, ou qualquer outra.

70. Licença anual para vender bilhetes de loterias federais e estaduais:
(Decreto-lei n.º 6.259, de 1944):

| | |
|---|---|
| I — Para agência em cidades de mais de 500.000 habitantes .. | 1.000,00 |
| II — Para agência em cidades de mais de 50.000 habitantes até 500.000 ..... | 500,00 |
| III — Para agência em cidades de menos de 50.000 habitantes .. . | 250,00 |
| IV — Para estabelecimentos fixos em cidades de mais de 50.000 habitantes ..... | 250,00 |
| V — Para estabelecimentos fixos em cidades de menos de 50.000 habitantes ..... | 150,00 |
| VI — Para ambulantes .. . | 10,00 |

NOTA

O impôsto será pago pela forma prevista na legislação especial de loterias.

71. Licença a pessoas estranhas ao serviço, para ida a bordo de embarcações procedentes do estrangeiro:

| | |
|---|---|
| De cada vez, por pessoa .. | 5,00 |
| Anual, por pessoa .... | 150,00 |

72. Licença não especificada concedida por autoridade portuária .. .. .. ..... 2,00

73. Licença para caçar (revogado pelo Decreto-lei n.º 5.894, de 1943, art. 48).

74. Licença a cidadão brasileiro para aceitar emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro .. .. .. .. .. 200,00

75. Livros de escrituração ou cópia exigidos ou previstos em lei ou regulamento (Verba):

| | |
|---|---|
| Pelos têrmos da abertura e encerramento .. .. ..... | 10,00 |
| Por fôlha .. .. .. .. .. | 0,20 |

NOTAS

1.ª Estão sujeitos ao sêlo dêste artigo os livros facultativamente apresentados para autenticação.

2.ª A taxa de Cr$ 0,20 não incide nas fôlhas destinadas a índice ou a fim diverso da escrituração.

3.ª O sêlo será pago antes da autenticação, ou, se a ela o livro não estiver sujeito, antes de iniciada a escrita.

4.ª Estão isentos:

*a*) os livros do registro civil de nascimento, casamento e óbito;

*b*) os livros-guias e livros-notas ou talões;

*c*) os livros das cooperativas;

*d*) os livros criados por êste decreto-lei;

*e*) os livros necessários ao exercício das atribuições do Secretário e do Oficial do Registro, no Território de Fernando Noronha (Decreto-lei n.º 5.718, de 1943);





*f*) os livros destinados ao registro civil das pessoas naturais, nos Territórios (Decreto-lei n.º 6.887, de 1944);

*g*) os livros necessários à escrituração dos cartórios criminais do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 8.527, de 1945);

*h*) os livros exigidos no art. 2.º da Lei n.º 154, de 25-11-1947.

76. Memoranda de corretores de mercadorias ou de fundos públicos em que haja referência à liqüidação de qualquer operação a têrmo, de mercadorias, ou de qualquer operação a prazo, de títulos públicos ou não, e de metais .. .. .. .. .. .. .. 1,00

77. Memoriais apresentados a autoridade administrativa, por fôlha .. .. .. .. .. 3,00

NOTA

Estão isentos os dirigidos ao Govêrno, no interêsse público.

78. Memoriais apresentados a autoridade judiciária, por fôlha .. .. .. .. .. .. 1,00

79. Notas de despacho nas alfândegas e mesas de rendas, primeira via (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946) .. .. 4,00

NOTA

Estão isentas as de amostra sem valor.

80. Notas promissórias.

NOTA

O sêlo das notas promissórias emitidas em país estrangeiro é exigível quando negociadas ou cobradas no Brasil, inutilizada a estampilha pelo primeiro portador.

81. Ordens de pagamento.

NOTAS

1.ª A estampilha será inutilizada pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida.

2.ª Estão isentos:

*a*) os cheques em moeda nacional emitidos no Brasil contra estabelecimentos bancários no País;

*b*) as ordens em moeda nacional, dentro do País, através de estabelecimentos bancários;

*c*) as ordens de pagamento em moeda nacional dentro do País, entre comerciantes, para fins mercantis.

82. Pagamento, recebimento, transferência e crédito de qualquer natureza em moeda nacional, efetuados no País a débito ou a crédito de entidades do exterior.

NOTAS

1ª Não haverá cobrança de sêlo:

*a*) quando se referirem a despesas ou rendas de bens pertencentes ao titular da conta;

*b*) quando se referirem a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o sêlo devido;

*c*) quando se referirem a papéis que já tenham pago sêlo proporcional.

2.ª Inutiliza a estampilha o creditador ou debitador em ficha do respectivo lançamento.

83. Papéis não especificados — em que houver promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens móveis e valores, sob qualquer modalidade, e bem assim os que contiverem distrato, exoneração, sub-rogação, caução ou outra garantia, sinal ou liqüidação de somas e valores.

NOTAS

1.ª A isenção prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o sêlo proporcional relativo a caução ou depósito feito pelos consumidores.

2.ª Estão isentos:

*a*) aval;

*b*) bônus e letras hipotecárias emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura, na forma da legislação vigente;

*c*) contratos de locação de serviço em que o locador (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho;

*d*) contratos de mandato e locação de serviço entre os estabelecimentos bancários e seus correspondentes;

*e*) contratos de parceria, celebrados com colonos;

*f*) duplicatas e triplicatas a que se refere a Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936;

*g*) instrumentos de depósito nos têrmos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940;

*h*) operações que consistam em transferência de crédito, em moeda nacional, de uma conta para outra, da mesma pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, com o mesmo creditador, mediante simples lançamentos;

*i*) quitações por escritura pública, relativas a papéis também passados em notas públicas e nos quais tenha sido pago sêlo proporcional, sujeito, entretanto, a êsse impôsto o excedente da importância consignada no ato primitivo;

*j*) propostas de descontos de letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas de fatura, feitas a estabelecimento bancário, desde que a obrigação nelas assumida se restrinja a promessa de reembôlso, independentemente de protesto, quer por falta de aceite, quer por falta de pagamento;

*k*) cauções de ações de sociedades anônimas ou em comandita por ações, feitas para o fim de garantir a gestão de seus diretores;

*l*) endossos de conhecimento de depósito, quando feitos para garantia de operações de empréstimos que pagaram sêlo proporcional;

*m*) recibo e demais papéis relativos ao recebimento de quantias, nos quais se dê quitação plena ou parcial, desde que não criem novas obrigações para qualquer das partes;

*n*) descontos de faturas, duplicatas e todos os títulos de natureza cambial, antes do vencimento;

*o*) documentos trocados entre comissários ou exportadores e seus agentes e correspondentes, ainda que domiciliados no exterior, exclusivamente relativos ao exercício das respectivas funções;

*p*) propostas para caução de títulos;

*q*) documento que ratifique entendimentos entre estabelecimentos bancários e seus clientes, para concessão de crédito garantido como penhor mercantil, desde que na mesma data sejam emitidas letras de câmbio ou notas promissórias, correspondentes ao crédito concedido, e seja feita a declaração a que alude o § 1.º do art. 45 das "Normas Gerais";

*r*) incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si (Decreto-lei n.º 5.452, de 1943 — art. 560, e





Decreto-lei n.º 7.038, de 1944);

*s*) escrituras ou têrmos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas (Decreto-lei n.º 8.891, de 1946);

84. Papéis juntos a requerimento ou apresentados a autoridades ou repartições públicas, por fôlha . . . . . 1,00

NOTAS

1.ª Inutiliza a estampilha o requerente, a autoridade que despachar ou o empregado que der andamento ao papel.

2.ª Os papéis isentos do impôsto ficam sujeitos ao sêlo previsto nêste artigo, quando apresentados como documento perante quaisquer autoridades federais. Pagarão apenas a diferença do impôsto, se houver, os papéis já selados.

3.ª As relações de empregados terão, na 1.ª via, o sêlo de Cr$ 3,00 pela fôlha inicial e de Cr$ 2,00 por fôlha excedente (Decreto-lei n.º 5.452, de 1943 — art. 360, § 1.º). Se se tratar de empregados menores, as relações levarão apenas o sêlo de Cr$ 1,00 na 1.ª via (art. 433, parágrafo único, decreto-lei citado).

4.ª Estão isentos:

*a*) os conhecimentos de pagamento de impostos e taxas federais;

*b*) contas emitidas para comprovação de adiantamento;

*c*) documentos referidos no art. 7.º do Decreto-lei n.º 5.698, de 22 de julho de 1943, quando anexados aos requerimentos de que trata o mesmo artigo (Decreto-lei n.º 5.698, citado — art. 31);

*d*) faturas consulares, e as comerciais que lhe forem anexadas nos consulados;

*e*) guias de pagamento ou recolhimento de somas ou valores aos cofres públicos;

*f*) guias para aquisição de estampilhas;

*g*) jornais apresentados ou juntos a processo, por fôrça de dispositivo de lei, para prova de publicação de edital da autoridade administrativa, ou judiciária;

*h*) jornais ou revistas apresentados às alfândegas para fim de registro (Decreto-lei n.º 2.016, de 14 de fevereiro de 1940, art. 2.º, inciso III, letra *f*);

*i*) papéis de apresentação obrigatória à censura oficial;

*j*) papéis relativos a registro de estrangeiros, nos têrmos dos Decretos-leis ns. 1.966, de 16 de janeiro de 1940; 5.438, de 30 de abril de 1943, e 6.238, de 3 de fevereiro de 1944;

*k*) papéis apresentados às repartições ou autoridades federais para fins de estatística e de fiscalização instituída em lei e os relativos a informações por elas solicitadas, no exclusivo interêsse do serviço;

*l*) requisições feitas por autoridade federal, quando juntas às contas apresentadas para pagamento;

*m*) papéis apresentados para inscrição em concurso ou prova de habilitação;

*n*) documentos que acompanharem as petições de defesa em processos de primeira instância, referentes à Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (Decreto-n.º 26.149, de 1949 — art. 179);

*o*) papéis apresentados para inscrição em exames ou provas, em estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados (Decreto-lei n.º 8.816, de 1946);

*p*) papéis apresentados a

autoridades administrativas para efeito de liberação dos "Certificados de Equipamento" e dos "Depósitos de Garantía" instituídos pelo Decreto-lei n.º 6.225, de 24 de janeiro de 1944 ( Decreto-lei n.º 8.067, de 1945 );

*q* ) papéis que instruirem os requerimentos previstos nos capítulos IV e V da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951;

*r* ) a documentação necessária à habilitação a pensões civis e militares ( Decreto-lei n.º 6.943, de 1944 );

*s* ) documentos necessários à emissão da carteira de trabalho do menor ( Decreto-lei n.º 5.452, de 1943 — art. 417, § 1.º ).

85. Papéis passados por serventuários de ofício, a pedido dos interessados, desde que não previstos em outro artigo da Tabela, por fôlha . 1,00

86. Papéis que declarem valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordena o pagamento.

NOTAS

1.ª Quando se tratar de recibos passados a estabelecimento bancário, em mais de uma via, o sêlo incidirá sôbre a primeira, que o mesmo estabelecimento arquivará para fiscalização, anotando nas demais vias o pagamento do sêlo.

2.ª Se o valor, ao invés de ser pago, fôr creditado, à pessoa a quem competiria passar o papel taxado nêste artigo, o sêlo incidirá na ficha do respectivo lançamento, nos estabelecimentos bancários, e, no fólio da conta, nos demais estabelecimentos.

87. Passaporte a embarcações:

*a* ) de longo curso .. .. . 10,00
*b* ) de cabotagem .. .. .. 5,00

88. Passaporte individual:

I — Decreto n.º 3.345, de 30 de novembro de 1938:

*a* ) especial, comum ou para estrangeiro .. .. .. 50,00
*b* ) prorrogação em passaporte comum .. .. .. 20,00
*c* ) visto em passaporte comum para sair do território nacional, ou em passaporte estrangeiro 20,00

II — Não especificado .. .. 20,00

NOTAS

1.ª Continuam em vigor as isenções previstas no Decreto n.º 3.345, de 30 de novembro de 1938.

2.ª Não se compreende como passaporte, o salvo-conduto expedido por autoridade policial para efeito dentro do País.

89. Passes a embarcações de longo curso .. .. .. .. 10,00

90. Petições dirigidas a autoridades administrativas, por fôlha .. .. .. .. .. .. .. 8,00

NOTA

Estão isentas:

*a* ) as petições para registro de estrangeiro;

*b* ) as petições para retificação de lançamento de impôsto de renda;

*c* ) as petições para inscrição em concurso ou prova de habilitação;

*d* ) as que se fizerem necessárias à percepção de montepio, meio sôldo ou proventos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência;

*e* ) as dirigidas ao Govêrno, no interêsse público;

*f* ) as de inscrição em exames ou provas, em estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados ( Decreto-lei





n.º 8.816, de 1946 );

*g* ) as de defesa em processos de primeira instância, referentes à Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo ( Decreto n.º 26.149, de 1949 — art. 179 );

*h* ) as destinadas à obtenção da liberação dos "Certificados de Equipamento" e dos "Depósitos de Garantia" instituídos pelo Decreto-lei n.º 6.225, de 24 de janeiro de 1944 ( Decreto-lei n.º 8.067, de 1945 );

*i* ) as previstas nos Capítulos IV e V da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951;

*j* ) as destinadas à efetivação de registro de nascimento nos têrmos da Lei n.º 765, de 14 de julho de 1949.

91. Petições dirigidas a autoridades judiciárias, por fôlha .. .. .. .. .. .. .. 1,00

92. Polícia Civil do Distrito Federal ( taxas especiais ):

I — Alvarás:

*a* ) expedidos às repartições municipais do Distrito Federal, em virtude de têrmos de responsabilidade, assinados para o comércio de armas, de inflamáveis e para a exploração de pedreiras .. .. .. .. 20,00
*b* ) de entrega dos veículos recolhidos ao depósito público .. 5,00
*c* ) de soltura .. .. .. 3,00

II — Atestado de bons antecedentes .. .. 5,00

III — Autos:

*a* ) de exames periciais, a requerimento das partes, por fôlha .. 1,00
*b* ) de apreensão de:

1.º ) armas brancas proibidas ( secretas ):

Em residência particular:

pela primeira arma .. 20,00
pelas subseqüentes .. 10,00

Em estabelecimento comercial:

pela primeira arma .. 50,00
pelas subseqüentes .. 20,00

Na via ou logradouro público, ou em veículos:

por unidade de arma . 100,00

Em zona de meretrício, clubes, dancings, cabarés, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública:

por unidade de arma 200,00

2.º ) armas de fogo não registradas ( clandestinas ):

Em residência particular:

pela primeira arma .. 100,00
pelas subseqüentes .. 50,00

Em estabelecimento comercial:

pela primeira arma .. 200,00
pelas subseqüentes .. 100,00

Na via ou logradouro público, ou em veículos:

por unidade de arma 150,00

Em zona de meretrício, clubes, dancings, cabarés, lugares onde haja reunião, ajuntamentos ou previsível aglomeração pública:

por unidade de arma . 200,00

3.º ) armas de fogo:

Embora licenciadas, quando feita a apreensão em zona de meretrício, dancings, cabarés, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública:

por unidade de arma . 100,00

Vendidas por estabelecimentos comerciais sem guia da polícia ( venda clandestina ):

pela primeira arma .. 200,00
pelas subseqüentes .. 100,00

4.º ) explosivos em geral:

Conduzidos, empregados ou vendidos clan-

destinamente:
pelo primeiro quilograma ou fração .. .. .. 100,00
pelos subseqüentes .. 50,00
Vendidos por estabelecimentos comercial sem guia da Polícia:
pelo primeiro quilograma ou fração .. .. .. 200,00
pelos subseqüentes .. 100,00
Fabricados clandestinamente:
pelo primeiro quilograma ou fração .. .. .. 500,00
pelos subseqüentes .. 100,00
5.º) fogos de artifícios:
Fabricados clandestinamente .. .. .. .. .. 500,00
por espécie em fabricação, mais .. .. .. 20,00
Em depósito, conduzidos, vendidos ou em queima, sem licença da autoridade policial:
por espécie de fogos .. 20,00
6.º) balões de fogo, em depósito, expostos à venda ou queimados (soltados) .. .. .. 500,00
7.º) estopim de qualquer espécie:
Em depósito, conduzido, vendido, ou empregado clandestinamente:
pelo primeiro metro .. 20,00
pelos subseqüentes .. 10,00
Vendido por estabelecimento comercial sem guia da Polícia:
pelo primeiro metro .. 100,00
pelos subseqüentes .. 50,00
8.º) munição de qualquer espécie ou calibre:
Posse clandestina:
pela primeira carga ou fração .. .. .. .. .. 20,00
pelas subseqüentes .. 10,00
Vendida por estabelecimento comercial sem guia da Polícia:
pela primeira carga .. 100,00
pelas subseqüentes .. 50,00
9.º) detonadores para explosivos em geral, em depósito, conduzidos, vendidos ou empregados clandestinamente:
pela primeira dúzia .. 20,00
pelas subseqüentes .. 10,00
10.º) armas de fogo, proibidas, de guerra ou regulamentares, por unidade de arma:
em residência particular ou estabelecimento comercial .. .. .. .. 200,00
na via ou logradouro público, ou em veículos .. .. .. .. .. 500,00
IV — Averbação de matrículas de veículos .. 2,00
V — Cancelamento de nota .. .. .. .. .. .. 20,00
VI — Carteiras de condutores de veículos, motociclistas, ciclistas e ganhadores ou carregadores .. .. .. 5,00
VII — Carteiras de identidade:
*a*) comuns .. .. .. .. 10,00
*b*) internacionais .. .. 30,00
*c*) para funcionários públicos .. .. .. .. 5,00
*d*) para serviços domésticos .. .. .. .. .. 5,00
VIII — Clichês, filmes e chapas fotográficas, de Cr$ 5,00 a .. .. .. 150,00
IX — Fôlha corrida .. .. 20,00
X — Guias:
*a*) de permissão para trânsito, desembaraço, embarque, desembarque e entrega de explosivos, armas e munições (4 guias), cada guia .. .. .. .. 1,00
*b*) especiais provisórias 2,00
*c*) para aquisição de explosivos, armas e munições .. .. .. .. 2,00
*d*) para retirar da alfândega explosivos, armas e munições .. 2,00
XI — Indenização de material, de Cr$ 5,00 a 70,00
XII — Licenças:
*a*) anuais:
1.º Para abertura ou funcionamento de teatros e cinematógrafos:
na área urbana .. .. .. 200,00
na área suburbana .. .. 100,00
2.º Para emprêgo de explosivos em pedreiras ou barreiras (fins industriais) .. .. .. .. 20,00
3.º Para comércio de armas e munições .. .. 300,00
4.º Para fabrico e comércio de chumbo de caça (escumilha) .. .. 20,00
5.º Para fabrico e comércio de explosivos .. 200,00
6.º Para fabrico e comércio de produtos químicos e matérias correlatas .. .. .. .. .. 50,00
7.º Para fabrico e comércio de inflamáveis .. 50,00
8.º Para exercício da profissão de encarregado do fogo (blaster) .. .. 15,00
9.º Para depósito de explosivos .. .. .. .. 20,00
10. Para depósito de inflamáveis .. .. .. .. 20,00
11. Para depósito de produtos químicos e matérias correlatas .. .. 20,00
12. Para trânsito com arma de caça e tiro ao alvo:
pela primeira arma .. 15,00
pela subseqüente .. .. 5,00
13. Para porte de arma de defesa:
individual por arma .. . 200,00
14. Para condução de arma de defesa em veículo:
por arma .. .. .. .. .. 50,00
15. Para porte de arma de defesa por vigia interno de estabelecimento comercial ou residência particular .. .. .. 20,00
16. Para porte de arma de defesa por vigia externo de estabelecimento comercial ou residência particular .. .. .. 100,00
*b*) para funcionamento de circos .. .. .. .. 100,00
*c*) para funcionamento de parques de diversões, dancings, cabarés e semelhantes; de sociedades recreativas e desportivas, com entradas retribuidas; de outros espetáculos públicos, de que se auferirem lucros, qualquer que seja o número de funções, durante o ano:
na área urbana .. .. .. 100,00
na área suburbana .. .. 50,00
*d*) para funcionamento de sociedade recreativa, sem entradas retribuidas 20,00
*e*) para ensaios carnavalescos .. .. .. .. .. 20,00
*f*) para praticagem de motoristas, motociclistas, ciclistas e mais condutores de veículos .. .. .. 10,00
*g*) para saida de coletividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trata de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos que se formem para aquele fim, na época indicada .. .. 20,00
*h*) para propaganda comercial ou não em qualquer época do ano, por um ou mais indivíduos caracterizados .. .. .. 20,00
*i*) para saída de sociedade recreativa ou não 20,00
*j*) para saída de veículo anúncio, na época destinada aos folguedos carnavalescos .. .. .. .. 20,00
*k*) para queima diária de fogos em festejos públicos (a título precário) 50,00
*l*) para compra de explosivos, armas e munições .. .. .. .. .. 2,00
*m*) para retirar da alfândega explosivos, armas e munições .. .. .. 2,00
*n*) para venda diária de

fogos em época junina (a título precário) .. 50,00
o) permanente, para ter arma:
em residência particular, por arma .. .. .. 5,00
em estabelecimento comercial, por arma .. .. 20,00
*p*) provisória, para qualquer fim .. .. .. .. 2,00
*q*) não especificada .. 20,00
XIII — Matrícula de ajudante de motorista .. .. 2,00
XIV — Provas, cópias e ampliações fotográficas, Cr$ 5,00 a .. 70,00
XV — Reconhecimento de impressões digitais . 5,00
XVI — Registro de licença de veículos em geral 5,00
XVII — Retificação de assentamentos e apostilas de portaria de licença .. .. .. .. 10,00
XVIII — Têrmos:
*a*) de fiança para desembarque .. .. .. 30,00
*b*) de responsabilidade para emprêgo de explosivos em pedreiras .. .. .. .. .. 10,00
*c*) para comércio de armas e munições .. 80,00
*d*) para fabrico ou comércio de explosivos 80,00
*e*) para fabrico ou comércio de produtos químicos e matérias correlatas .. .. .. 20,00
*f*) para o exercício da profissão de encarregado de fogo (blaster) .. .. .. 5,00
XIX — Título de habilitação de carroceiros, ciclistas, motociclistas, cocheiros, motorneiros e motoristas .. .. . 5,00
XX — Visto:
*a*) em passaporte .. .. 20,00
*b*) em carteira de identidade expedida por outras repartições .. 10,00
*c*) em licença de armas, concedidas pelos Estados da União (anual) .. .. .. .. 2,00

NOTA

Estão isentas as licenças concedidas a autoridades e funcionários públicos, para uso de arma, quando em serviço.

93. Procurações e substabelecimentos:

I — Com a cláusula *in rem propriam* ou cláusula equivalente (proporcional).

II — Sem as cláusulas referidas no inciso anterior, de cada outorgante .. .. .. .. .. 3,00

III — Traslados, públicas-formas, certidões, ou cópias de quaisquer procurações ou substabelecimentos, de cada outorgante .. .. .. .. 3,00

NOTAS

1.ª O sêlo previsto na alínea III e independente do que já tenha sido pago na procuração.

2.ª Nas procurações para fins exclusivamente judiciais o sêlo será exigido apenas em relação a um outorgante, qualquer que seja o número dêles.

3.ª As procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis para vender móveis ou imóveis, por prazo indeterminado, ficam equiparadas, para efeitos fiscais, à promessa de compra e venda, bem como as mesmas por prazo determinado, quando êste fôr superior a 12 meses (Lei n.º 1.747, de 1952).

94. Promessa de compra e venda e de cessão de crédito ou de direitos de bens imóveis e móveis (Lei n.º 1.747, de 1952).





| CLASSE | VALORES EM Cr$ | TAXA |
|---|---|---|
| I — até .. | 150.000,00 .. | 0,4% |
| II — até .. | 250.000,00 .. | 0,5% |
| III — até .. | 500.000,00 .. | 0,7% |
| IV — até .. | 1.000.000,00 .. | 1 % |
| V — até .. | 1.800.000,00 .. | 1,4% |
| VI — até .. | 3.000.000,00 .. | 2 % |
| VII — acima de | 3.000.000,00 pelo que exceder | 3 % |

NOTAS

1.ª O impôsto devido é o resultado da aplicação da taxa correspondente ao valor indicado em cada uma das classes dêste artigo.

2.ª Para o cálculo do impôsto sôbre os valores compreendidos entre duas classes consecutivas, aplicar-se-á a taxa menor sôbre o valor correspondente à classe inferior e a maior sôbre a diferença entre o valor da promessa e o indicado na classe inferior. A soma dos dois resultados constituirá, nêstes casos, o impôsto devido, arredondando-se para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa quantia.

3.ª O cálculo do valor será feito na forma do art. 40 das "Normas Gerais", considerando-se como principal o total do preço ajustado.

4.ª O valor de uma loja, de uma sala, de um apartamento ou de outras unidades, bem como o das respectivas frações ideais de terrenos em edifício em condomínio ou em incorporação, para fins de condomínio, não poderá ser subdividido em mais de uma escritura de promessa, desde que se trate de um mesmo promitente-comprador ou promitente-cessionário.

5.ª A inobservância do dispôsto na nota anterior sujeitará o infrator ao pagamento da taxa máxima prevista nêste artigo, sôbre o valor total do ato, além da multa prevista no art. 65 das "Normas Gerais".

6.ª O impôsto relativo às transações referentes a propriedades rurais será cobrado com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

7.ª As procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis, para vender, móveis ou imóveis, por prazo indeterminado, ficam equiparadas, para efeitos fiscais, à promessa de compra e venda, bem como as mesmas por prazo determinado, quando êste fôr superior a doze meses.

8.ª E' isenta do impôsto a promessa de compra e venda de bens imóveis quitada e irrevogável, desde que seja a primeira, ou, tratando-se de subseqüentes sôbre o mesmo objeto, tenha sido pago o impôsto de transmissão *inter-vivos*, correspondente à anterior.

9.ª Ficam sujeitos ao impôsto do sêlo previsto nêste artigo os títulos emitidos pelas organizações a que se refere o Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, revigorado pelo Decreto-lei n.º 8.953, de 28 de janeiro de 1946, calculado o impôsto sôbre o valor do objeto da compra e pago por meio de estampilhas apostas nos títulos e inutilizadas pelo emitente (Decreto-lei n.º 7.930, de 1945).

10.ª Os títulos a que se refere a nota anterior, quando sorteados com valor superior ao do objeto de compra, ficam sujeitos ao sêlo proporcional sôbre o valor excedente (Decreto-lei n.º 7.930, de 1945).

11.ª Ficam também sujeitos ao sêlo previsto nêste artigo, os títulos transferidos

de prestamistas ou de plano, dentro da mesma organização ou entre organizações diversas ( Decreto-lei n.º 7.930, de 1945 ).

95. Propostas para registro de operações nas caixas de liqüidação, cada via .. .. 3,00

NOTA

Inutiliza a estampilha o corretor.

96. Provisões de solicitadores ( Verba ):

I — Sem fixação de tempo 150,00

II — Temporária — por ano ou fração .. .. .. 25,00

97. Provisões para advogar ( Verba ):

I — Sem fixação de tempo 300,00

II — Temporária — por ano ou fração .. .. .. 50,00

98. Reabilitação de comerciante .. .. .. .. .. .. .. 100,00

NOTA

Inutiliza a estampilha o serventuário de justiça no respectivo processo, antes de publicado o edital de reabilitação.

99. Recebimentos superiores a Cr$ 20,00, feitos por estabelecimentos bancários ( Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 ) .. .. .. .. .. .. 1,00

NOTAS

1.ª Estão sujeitos ao sêlo dêste artigo:

I — qualquer recebimento feito por caixa;

II — qualquer lançamento a crédito de terceiros, de importância não-entrada por caixa;

III — qualquer lançamento a critério do próprio estabelecimento, mediante débito em conta de terceiros, e que corresponda a recebimento de títulos de sua propriedade ou de aluguéis que lhe forem devidos.

2.ª O sêlo é devido de cada recebimento ou lançamento, qualquer que seja a origem da importância.

3.ª O sêlo será inutilizado na ficha de caixa, quando se tratar de importância entrada em dinheiro, e na ficha de lançamento, nos demais casos, devendo tais fichas ser arquivadas para efeito de fiscalização.

4.ª Tratando-se da mesma entidade jurídica, o impôsto deverá ser pago onde inicialmente se verificar a entrada em caixa ou o lançamento, seja matriz, filial, agência ou escritório, ficando isentos os lançamentos posteriores.

5.ª Estão isentos:

*a* ) os recebimentos e lançamentos relativos a proventos de empregados do creditador, a estornos e a juros decorrentes da própria conta;

*b* ) os recebimentos e lançamentos relativos a juros de apólices da dívida pública;

*c* ) os recebimentos e lançamentos relativos a arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais, a recolhimento de receita da União e a depósitos e transferência de fundos feitos pelo Govêrno e repartições federais;

*d* ) os recebimentos e lançamentos relativos a quantias destinadas a despesas dos estabelecimentos bancários, quando entregues ou postas à disposição de empregados do mesmo estabelecimento;

*e* ) os recebimentos e lançamentos relativos às operações referidas na alínea *h* da nota ao art. 83 da Tabela;

*f* ) os recebimentos e lançamentos, até Cr$ 100,00, relativos à venda de apólices em prestações;

*g* ) os recebimentos e lançamentos tributados, no todo ou em parte, com sêlo proporcional.

6.ª Aos correspondentes que não sejam estabelecimentos bancários não se aplicam os preceitos dêste artigo e sim os do artigo 100.

100. Recibos comuns e outras declarações, qualquer que seja a forma empregada para expressar recebimentos de quantias, cada via:

De mais de Cr$ 30,00 até Cr$ 500,00 .. .. .. .. .. 0,50

De mais de Cr$ 500,00 até Cr$ 5.000,00 .. .. .. .. .. 1,00

De mais de Cr$ 5.000,00, por Cr$ 5.000,00 ou fração ( Lei número 1.747, de 1952 ) 1,50

NOTAS

1.ª As expressões "pago", "liqüidado", deduzido", "dinheiro em conta", e outras, semelhantes ou equivalentes, lançadas por extenso ou por meio de iniciais ou abreviaturas, embora sem assintura e data, e mesmo que não se trate de quitação, empregadas, ainda que a carimbo ou impressas, em relações de mercadorias ou em contas, desde que tais relações ou contas sejam entregues ou remetidas ao comprador ou a terceiros, ficarão equiparadas a recibos, sujeitos às penalidades do art. 65 das "Normas Gerais", aqueles cujos nomes figurem nêsses papéis ou em cujo poder forem encontrados, sem o sêlo devido.

2.ª Também se equiparam a recibos as relações de mercadorias ou contas que contiverem as expressões "à vista", "a dinheiro" e outras semelhantes ou equivalentes, a menos que façam parte de declaração que exprima simples condição de venda, como "à vista com ... % de descontos ou a ... dias sem desconto" ou contenham impressa, em carácteres bem visíveis, a declaração de não valerem como recibo.

3.ª Estão compreendidos nas disposições dêste artigo, quando não devido outro sêlo: comunicações, sob qualquer forma, referentes a recebimentos de quantias; avisos de crédito; avisos de cobrança feita a terceiros; declarações de saldo credor ou devedor; vales; recibos de quantias representadas por títulos ou valores dados em pagamentos; papéis liberatórios de dívida entregues aos que liqüidarem os seus débitos por jôgo de contas; documentos de entrega aos arrematantes de objetos vendidos em leilão; extratos de contas para qualquer fim e suas confirmações; contas de venda de comissário a comitente, com ou sem saldo à disposição; e contas de consumo de energia elétrica e gás e utilização de telefones.

4.ª Ainda se equiparam a recibos os papéis com a indicação de importância ou os simples algarismos ou sinais, entregues ou remetidos ao comprador de mercadorias ou devedor de quantias, desde que os dados da escrita ou documentos de vendedor ou credor, em confronto com êsses papéis, identifiquem pagamento ou recebimento.

Não se incluem entre os papéis a que se refere esta nota:

*a* ) faturas;

*b* ) duplicatas ou triplicatas;

*c* ) notas de venda e de compra, à vista ou a prazo, a consumidor ou a comerciante;

*d*) notas de entrega;
*e*) relações de mercadorias;
*f*) cartões de máquinas registradoras;
*g*) notas de taxas de armazens gerais;
*h*) notas de despesas;
*i*) notas de conferência de mercadorias;
*j*) os papéis a que se referem as notas anteriores;
*k*) notas de prestação de serviço.

5.ª Nos extratos de contas e suas confirmações, o sêlo recai sôbre a soma das parcelas a débito do respectivo emitente.

6.ª Os extratos de contas, quando ajuízados, ficarão sujeitos apenas à diferença do sêlo previsto no art. 60, se já houverem pago o sêlo dêste artigo.

7.ª Nas contas de venda de comissário a comitente, o sêlo incide sôbre o total da venda.

8.ª Estão isentos:
*a*) os avisos de crédito relativos a proventos de empregados do creditador, a diferença de preços ou devolução de mercadoria, a estôrno de lançamento e a juros decorrentes da própria conta;
*b*) os avisos de crédito, notas de cobrança e recibos que confirmem, com as necessárias indicações, os recebimentos e lançamentos taxados ou isentos no artigo anterior;
*c*) os extratos ou declarações de saldos de contas bancárias, e suas confirmações, enquanto se destinem a simples verificação;
*d*) os recibos de pagamento de frete passados nos próprios conhecimentos;
*e*) os recibos, passados às repartições pagadoras, de quantias remetidas por via postal;
*f*) os recibos de vencimentos, ajudas de custo, diárias e quaisquer remunerações percebidas pelos funcionários civis e militares; de salários de extranumerários; de proventos de disponibilidade e de aposentadoria;
*g*) os recibos de custas, emolumentos, impostos e taxas, passados à margem dos autos judiciais e dos instrumentos públicos, em geral;
*h*) os recibos, passados às repartições pagadoras, de juros de apólices da dívida pública;
*i*) os recibos passados nos cheques que, emitidos em moeda nacional, não tenham circulado no exterior;
*j*) os recibos passados por entidades particulares relativos à arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais;
*k*) os recibos de proventos individuais passados pelos empregados aos seus empregadores;
*l*) os recibos necessários à percepção de montepio, meio sôldo ou proventos de inatividade e de benefícios dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência, ainda que passados a estabelecimentos bancários;
*m*) (suprimida pelo Decreto-lei n.º 9.409, de 1946);
*n*) os recibos e outros atos previstos nas notas anteriores, que constem de papel no qual já tenha sido pago, uma vez, o sêlo dêste artigo;
*o*) as notas de cobrança e extratos de contas, de correspondentes aos respectivos estabelecimentos bancários;
*p*) os avisos de fretes a pagar;
*q*) os recibos de quantias relativas a despesas, passados por empregados a seus empregadores.





9.ª A isenção prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o sêlo de recibo.

10. A título de quitação de despesas de hospedagem, será cobrado o sêlo de Cr$ 1,00, atendido o seguinte Decreto-lei número 9.409, de 1946):
*a*) o sêlo será devido pelos proprietários das hospedarias (hoteis, pensões e estabelecimentos semelhantes), de cada saida de hóspede, quando a despesa ultrapassar de Cr$ 20,00;
*b*) o pagamento realizar-se-á mensalmente, mediante aposição de estampilhas, em livro próprio, dentro dos oito (8) primeiros dias de cada mês, relativamente ao valor do impôsto apurado no mês anterior;
*c*) a Diretoria das Rendas Internas expedirá modêlo do livro;
*d*) o infrator ficará sujeito à penalidade prevista no art. 65 das "Normas Gerais";
*e*) estão isentos os recibos entregues aos hóspedes, quando êsses documentos declararem que o sêlo vai ser pago no livro próprio.

101. Recibos de documentos desentranhados de processos, nos cartórios e repartições públicas . . . . . 1,00

102. Recibos:

I — De mercadorias recolhidas a armazéns de depósito, com valor declarado (proporcional).

II — De depósito em armazéns gerais, sem valor declarado . . . . . 2,00

103. Recibos de títulos e valores depositados em custódia e os relativos à devolução dos mesmos aos depositantes, por Cr$ 1.000,00 ou fração, cada via . . . . . 0,30

Notas

1.ª A cobrança do sêlo far-se-á de acôrdo com o valor nominal dos títulos.

2.ª Estão isentos os recibos de títulos entregues pela União, Estados e Municípios e institutos autárquicos.

104. Recibos ou recebimentos de juros de mora e cláusula penal.

Nota

O sêlo será inutilizado:
*a*) na ficha de caixa ou de lançamento, quando se tratar de estabelecimento bancário;
*b*) nos demais casos, no recibo, a ser obrigatòriamente expedido.

105. Reconhecimento de firmas de funcionários diplomáticos ou consulares brasileiros, em papéis oriundos do exterior, de cada firma . . . . 2,00

Nota

Verificar-se-á prèviamente se foi pago o sêlo ou emolumento devido.

106. Reconhecimento de firmas por notários públicos, de cada firma . . . . . 1,00

Notas

1.ª Êste sêlo, no Distrito Federal, é independente do previsto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.164, de 31 de março de 1941.

2.ª Não incide no sêlo o reconhecimento de firmas em atestado, certidão, certificado e requerimento isêntos do impôsto.

107. Registro e averbação:
I — De obras literárias, científicas e artísticas, na Biblioteca Nacional 20,00
II — De diplomas ou títulos referidos no art.

47, quando previsto em lei ..... 20,00

III — De papéis, títulos ou documentos, nas repartições e cartórios, a pedido dos interessados ..... 5,00

VI — Das sociedades de tiro ao vôo ..... 200,00

V — Dos criadeiros ..... 10,00

VI — De livros e fichas no Departamento Nacional do Trabalho, Delegacias Regionais e repartições autorizadas (Decreto-lei n.º 5.452, de 1943 — Arts. 43 a 46) ..... 10,00

NOTAS

1.ª Inutiliza a estampilha o serventuário que efetivar o registro ou averbação, no livro respectivo.

2.ª Não se inclui no sêlo dêste artigo a averbação de procurações em fôlhas de pagamento.

3.ª No registro de imóveis não será cobrado o sêlo a que se refere o inciso III, quando o papel estiver sujeito ao sêlo previsto no art. 117.

108. Registro de firmas comerciais em nome individual.

NOTA

Inutiliza a estampilha o signatário da declaração, calculando-se o sêlo sôbre o capital registrado.

109. Seguros, capitalização e congêneres.

NOTAS GERAIS

1.ª O impôsto é devido no momento da aceitação da apólice e será arrecadado pelo segurador.

2.ª O recolhimento do impôsto, inclusive o que fôr devido posteriormente, de acôrdo com as notas aos números de incidência dêste artigo, será feito onde o segurador tiver sede, mediante guia com o "visto" da Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (Lei n.º 1.747, de 1952).

3.ª O recolhimento do impôsto deverá ser feito até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao em que tiver sido aceita a apólice.

4.ª Para obtenção do "visto" referido na nota 2.ª, a guia deverá ser apresentada à Fiscalização até 15 dias antes de expirar o prazo aludido na nota 3.ª.

5.ª Tratando-se de capitalização e contratos congêneres, o impôsto é devido no momento da inscrição do contrato ou título no registro da sociedade.

6.ª Ficam isentas do sêlo as operações de resseguros, salvo os contratos aceitos de sociedades que não operem no País (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

I — Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres;

Até Cr$ 300,00 ..... 1,50

De mais de Cr$ 300,00 até Cr$ 600,00 ..... 3,00

De mais de Cr$ 600,00 até Cr$ 1.000,00 ..... 4,00

De mais de Cr$ 1.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração (Lei número 1.747, de 1952) .... 4,00

NOTAS

1.ª Calcular-se-á o sêlo:

*a*) sôbre o valor total do contrato, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;

*b*) sôbre o da prestação de um ano, se o contrato obrigar ao pagamento de certas quantias, por tempo indeterminado, durante a vida do contratante ou de seus beneficiários;

*c*) sôbre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes capitais a serem pagos; e

*d*) sôbre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos contratos de seguro em grupo.

2.ª No caso da alínea *c*, da nota anterior, se afinal houver o pagamento de capital maior, será devido o sêlo sôbre a diferença, no momento da quitação.

3.ª No caso da alínea *d*, da nota 1.ª, verificado qualquer sinistro, o sêlo ainda será devido, no momento da quitação, sôbre o total que fôr pago.

4.ª Havendo cláusulas acessórias ou suplementares sôbre pagamento de capitais, por eventualidades que possam ou não ocorrer, o sêlo também será devido, relativamente a essas cláusulas, nos têrmos das notas anteriores.

5.ª Se houver lucros a pagar, no curso ou na liqüidação do contrato, sôbre êles será devido o sêlo, no momento da quitação.

6.ª A reforma, renovação, reabilitação, prorrogação ou alteração de contrato ficará sujeita ao sêlo sôbre a diferença de valor, a maior, salvo se fôr emitido novo contrato, hipótese em que o sêlo será devido integralmente.

II — Seguros de acidentes pessoais, não especificados:

Até Cr$ 50,00 ..... 1,50

De mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 100,00 ..... 3,00

De mais de Cr$ 100,00, por Cr$ 100,00 ou fração (Lei número 1.747, de 1952) ... 3,00

NOTAS

1.ª Calcular-se-á o sêlo sôbre o prêmio (Decreto-lei número 9.409, de 1946).

2.ª Fica sujeita a novo sêlo a reforma, renovação ou prorrogação de contrato, bem como qualquer outra modificação, desde que haja novo prêmio ou majoração dêste (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

III — Seguros de acidentes pessoais, em transportes coletivos (Lei n.º 1.747, de 1952) ..... 5,00

NOTA

O sêlo será calculado sôbre a importância do prêmio (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

IV — Seguros de acidentes do trabalho:

Até Cr$ 1.000,00 ..... 5,00

De mais de Cr$ 1.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração (Lei número 1.747, de 1952) 5,00

NOTAS

1.ª Calcular-se-á o sêlo sôbre o prêmio.

2.ª Estão isentas as quitações relativas à liqüidação dos seguros.

V — Seguros não especificados:

Até Cr$ 25,00 ..... 2,00

De mais de Cr$ 25,00 até 50,00 ..... 4,00

De mais de Cr$ 50,00, por Cr$ 50,00 ou fração (Lei n.º 1.747, de 1952) ..... 4,00

NOTAS

1.ª Calcular-se-á o sêlo sôbre o prêmio.

2.ª Nas apólices de averbação, com valor declarado, o sêlo será pago sôbre o to-

tal contratado, e, posteriormente, ainda será devido sôbre qualquer excesso de prêmio, por ocasião de cada averbação (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

3.ª Nas apólices de averbação, sem valor declarado, o sêlo será devido sôbre cada averbação, separadamente (Decreto-lei número 9.409, de 1946).

4.ª Fica sujeita a novo sêlo a reforma, renovação ou prorrogação de contrato, bem como qualquer outra modificação, desde que haja novo prêmio ou majoração dêste.

5.ª Nêste n.º V acha-se incluido o seguro de automóveis, quaisquer que sejam os riscos nêle assumidos.

VI — Garantias provisórias de seguros, em geral:

Por período de validade de 30 (trinta) dias ou fração e de cada Cr$ 1.000,00 do valor da responsabilidade assumida (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946, e Lei n.º 1.747, de 1952) .. .. .. .. .. .. .. .. 0,10

NOTAS

1.ª Na aceitação do título definitivo (apólice) levar-se-á em conta o sêlo que tiver sido pago na garantia provisória (Decreto-lei n.º 9.525, de 1946).

2.ª Fica sujeita a novo sêlo a reforma, renovação ou prorrogação da garantia provisória (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

110. Sociedades comerciais e também as civis que revestirem forma estabelecida nas leis comerciais.

NOTA

1.ª Na constituição da sociedade o sêlo será calculado sôbre o capital; no distrato, liqüidação ou dissolução, sôbre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas (capital e lucro); na prorrogação ou alteração, sôbre qualquer entrada ou retirada de capital; na fusão, sôbre o capital da nova sociedade; na incorporação, sôbre o capital incorporado.

2.ª Nos casos de fusão e incorporação, o impôsto também incidirá sôbre qualquer retirada de capital.

3.ª Havendo alteração de contrato, de que resulte a saida de todos os sócios, menos um, e entrada de outros sócios, considera-se para pagamento do sêlo, que na hipótese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade.

4.ª Também para os efeitos fiscais considera-se alteração de contrato, importando em entrada e saida de capital, a cessão ou transferência de quotas das sociedades limitadas, ainda que de um a outro sócio, levado em conta o sêlo porventura pago em separado, no instrumento de cessão da quota.

5.ª Quando se tratar de sociedade anônima ou em comandita por ações, o sêlo será pago por verba e mediante guia:

*a*) no caso de aumento de capital, antes do arquivamento da ata da assembléia que aprovou o aumento;

*b*) no caso de dissolução ou liqüidação, até oito dias após a organização do inventário e balanço (art. 140 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940);

*c*) nos demais casos, antes do arquivamento dos respectivos atos.

6.ª Quanto a sociedades anônimas com sede no estrangeiro, calcular-se-á o sêlo sôbre o capital destinado às operações no Brasil.





7.ª Estão isentas do sêlo previsto nêste artigo:

*a*) as cooperativas;

*b*) a transformação de sociedades quando não haja aumento ou retirada de capital.

111. Taxa de recurso para os conselhos de contribuintes 1,00

NOTAS

1.ª O sêlo será calculado sôbre a diferença entre o que o recorrente pagou ou se propôs a pagar e o exigido pelo fisco, não se cobrando menos de Cr$ 10,00, nem mais de Cr$ 200,00.

2.ª A estampilha será inutilizada pelo recorrente ou por funcionário das repartições fiscais, nas petições de recurso ou nos pedidos de reconsideração, independentemente do sêlo previsto no art. 90.

3.ª Quando o recurso versar sôbre consulta, será devida a taxa fixa de Cr$ 10,00.

112. Têrmos de entrada e saida nos livros dos cofres de depósitos públicos a cargo de repartições federais .. 5,00

113. Têrmos de responsabilidade:

I — Para despacho de reexportação (proporcional).

II — Para retirada de mercadoria por perda ou extravio do conhecimento .. .. .. .. .. 10,00

III — Assinados perante a fiscalização bancária para entrega de documentos .. .. .. .. .. 10,00

NOTAS

1.ª O sêlo do n.º I será calculado sôbre o valor dos direitos aduaneiros.

2.ª — Incidem no sêlo do n.º III quaisquer papéis passados para igual efeito, ainda que não tenham a forma de têrmo.

114. Têrmos não especificados, lavrados nas repartições públicas, desde que não encerrem atos sujeitos a outro sêlo, por linha .. .. .. 0,20

NOTA

Estão isentos os de avaliação, demarcação e medição de terrenos de marinha e de mangue, em processo de aforamento.

115. Testamento e codicílios, por fôlha .. .. .. .. .. 2,00

NOTA

O sêlo será devido no momento da apresentação à autoridade judiciária que os tiver de mandar cumprir.

116. Títulos de enfiteuse e arrendamento de terrenos do domínio da União, independentemente do sêlo proporcional a que está sujeito o contrato .. .. .. .. .. .. .. 20,00

117. Transcrição, em registro de imóveis, de papéis em que não tenha sido pago o sêlo proporcional:

Por Cr$ 1.000,00 ou fração 1,00

NOTA

Nos papéis em que o sêlo proporcional tenha sido pago apenas sôbre parte do valor, o sêlo dêste artigo será devido sôbre a diferença ainda não tributada.

118. Transferência de patente de registro do impôsto de consumo, por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma .. .. .. .. .. 20,00

NOTA

A estampilha será inutilizada pelo interessado ou por funcionário da repartição, no requerimento de transferên-

cia, independentemente do sêlo previsto no art. 90.

119. Transferência de títulos da dívida pública interna da União.

NOTAS

1.ª O sêlo será calculado sôbre a cotação oficial dos títulos.

2.ª Está isenta a transferência dêsses títulos para o patrimônio das caixas econômicas, institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

120. Transferência ou remessa de quantias do ou para o exterior em moéda nacional ou estrangeira.

NOTAS

1.ª Inutiliza a estampilha o intermediário da transferência.

2.ª O sêlo não é devido se houver sido pago em papel emitido para o mesmo fim.

121. Traslados não especificados, extraidos por notários e serventuários públicos, por fôlha . . . . . 1,00

122. Usufruto.

NOTAS

1.ª O sêlo recairá sôbre a renda de cinco anos se não fôr indicado ou estipulado prazo menor.

2.ª Tratando-se de usufruto instituido por disposição testamentária, a estampilha será inutilizada, no processo respectivo, pelo escrivão, ao ser cumprido o testamento.

123. Visto de autoridade judiciária em "balanço" de escrita comercial . . . . . 5,00

---

LEI N.º 1.859 — DE 19 DE DE MAIO DE 1953

*Altera o artigo 109, do Decreto-lei número 3.651, de 25 de setembro de 1941 — (Código Nacional de Trânsito).*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescente-se ao artigo 109, do Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941, o seguinte parágrafo:

*"Parágrafo único. Os condutores amadores que se achem habilitados a dirigir veículos de motor de explosão, poderão também dirigir caminhões, camionetas e "jeeps", quando de seu uso e propriedade, sem que fiquem por isso obrigados às provas especializadas, contribuições de previdência social e outras exigências a que estão sujeitos os condutores profissionais".*

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de maio de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.



# LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI N.º 937, DE 18 DE JUNHO DE 1953

Modifica a lei n.º 869, de 5 de julho de 1952.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica modificada para a seguinte a redação do art. 89, da lei n.º 869, de 5 de julho de 1952:

"Art. 89 — Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

*a*) o tempo de serviço público prestado à União, aos Municípios do Estado, às entidades autárquicas e paraestatais da União e do Estado;

*b*) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Fôrças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

*c*) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

*d*) o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde;

*e*) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Govêrno do Estado, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

*f*) o tempo de serviço prestado, pelo funcionário, mediante a autorização do Govêrno do Estado, às organizações autárquicas e paraestatais;

*g*) o período relativo à disponibilidade remunerada.

Parágrafo único — O tempo de serviço, a que se referem as alíneas *e* e *f* será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente".

Art. 2.º — O art. 117 e seus números, substitua-se pelo seguinte:

"O funcionário que contar 30 (trinta) anos de exercício no serviço público será aposentado com os proventos acrescidos de 15% (quinze por cento), não podendo êste aumento, no entanto, exceder de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais".

Art. 3.º — O art. 126 da lei 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O abono de família será concedido, na forma da lei, ao funcionário ativo ou inativo:

I — pela espôsa;

II — por filho menor de 21 anos;

III — por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV — por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;

V — por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Govêrno, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único — Compreendem-se como filhos, para fins dêste artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos".

Art. 4.º — Fica revogado o art. 128 da lei 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 5.º — O art. 130 da lei n.º

869, de 5 de julho de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 130 — O abono de família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em fôlha, inclusive para fins de previdência social".

Art. 6.º — O art. 164 da lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo o portador de tuberculose, lepra ou pênfigo foliáceo, que poderá ter mais três prorrogações de 12 meses cada uma, desde que, em exames periódicos anuais, não se tenha verificado a cura".

Art. 7.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 169 da lei n.º 869, de 5 de julho de 1952:

"Art. 169 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada".

Art. 8.º — O art. 218, e seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218 — A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, inquérito ou processo administrativo.

Parágrafo único — O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário".

Art. 9.º — Fica incluido no art. 220 da lei n.º 869, o § 4.º, com a seguinte redação:

"§ 4.º — Nenhuma penalidade, exceto repreensão, multa e suspensão, poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito, que é simples fase preliminar do processo administrativo".

Art. 10 — O art. 256 da lei nº 869, de 5 de julho de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 256 — Terá cassada a licença e será demitido do cargo o funcionário licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada".

Art. 11 — Fica incluido no capítulo "Das Disposições Finais e Transitórias" da lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, o seguinte artigo, que terá o n.º 293:

Art. 293 — A concessão de diária ao funcionário nos têrmos dos artigos 139 e seguintes, desta lei, fica condicionada a regulamento.

Parágrafo único — Enquanto não fôr baixado o regulamento de que trata êste artigo, as diárias serão concedidas nos têrmos da legislação anterior".

Art. 12 — Inclua-se no capítulo "Das Disposições Finais e Trasitórias", da lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, o seguinte artigo, que terá o n.º 294:

"Art. 294 — A concessão de licença para tratamento de saúde, prevista nos artigos 158, ítem I, e 170, desta lei, fica condicionada a regulamento.

Parágrafo único — Enquanto não fôr baixado o regulamento a que se refere êste artigo, as licenças para tratamento de saúde serão concedidas nos têrmos da legislação anterior à vigência desta lei".

Art. 13 — O art. 293 da lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar com o n.º 295 e com a seguinte redação:

"Art. 295 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.





Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 18 de junho de 1953.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
*Geraldo Starling Soares*
*José Maria de Alkmim*
*Juarez de Sousa Carmo*
*Odilon Behrens*
*Bento Gonçalves Filho*
*Mário Hugo Ladeira*

# BIBLIOGRAFIA

Recebemos e agradecemos as seguintes publicações periódicas:

NACIONAIS:

*Revista Forense* — Vols. 148, 149 e 150, de 1953 — Vols. 151, Janeiro e fevereiro de 1954 — 152, março-abril de 54.

*Anais da Câmara do Distrito Federal* — Vol. 12 — 1951.

*Justitia* — Vols. 10, 11, 12 e 13, de 1952 — Janeiro a dezembro.

*Revista Jurídica* — N.º 1 — Janeiro e fevereiro de 1953.

*Revista do Tribunal de Justiça do Espírito Santo* — Vol. 7 — Janeiro a junho e julho a dezembro de 1952.

*Revista de Jurisprudência Brasileira* — Março, abril a junho, julho, agôsto, setembro, outubro, novembro, dezembro — 1953; janeiro a março — 1954.

*Revista da Faculdade de Direito* — Outubro de 1953.

*Jurisprudência* — Tribunal de Justiça de Santa Catarina — Ano de 1953.

*Revista Brasileira de Criminologia* — Julho a dezembro de 1952 e julho a setembro de 1953.

*Revista de Identificação e Ciências Conexas* — 1.º semestre de 1953.

*Trânsito* — 1.ºsemestre de 1953.

*Américas* — Fevereiro, julho e agôsto de 1952.

ESTRANGEIRAS :

*American Bar Association Journal* — Março a dezembro de 1953 — Fevereiro a maio de 1954 — Junho de 1954.

*Journal of the American Judicature Society* — Fevereiro, abril, agôsto, outubro, dezembro de 1953 — Fevereiro e abril de 1954 — Junho de 1954.

*Conferências e Reuniões Interamericanas* — Agôsto de 1953.

# ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

## (VOL. VII — JANEIRO A DEZEMBRO DE 1953)

### A


PAGS.

*ABONO DE FAMÍLIA — O nosso direito só pune como crime o abandono de família, quando doloso e sem justa causa; não incrimina o abandono culposo, nem o abandono moral.*
*— Sòmente no juízo cível poderá ficar decidido se os recursos fornecidos pelo réu são ou não suficientes para a manutenção da família.* (T.J.M.G.) ..... 296

*"ABERRATIO ICTUS" — A hipótese da "aberratio ictus" não exige questionário especial, formulando-se ao júri os quesitos comuns, como se a pessoa atingida tivesse sido realmente a que se pretendeu ofender.* (T.J.M.G.) ..... 244

*ABÔRTO — No crime de abôrto a vítima é o feto, que a lei protege no ventre materno, embora seus direitos sòmente se concretizem com o nascimento com vida.*
*— Não se concebe legítima defesa da honra em delitos de abôrto.* (T.J.M.G.) ..... 247

*ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — Não se absolve o réu da instância quando o autor demanda sob o benefício da assistência judiciária.* (T.J.M.G.) ..... 50
*—O nosso Código de P. Civil seguiu a doutrina que veda ao juiz decretar* ex-officio *a absolvição de instância, exigindo (art. 201) a iniciativa do réu.* (T.J.M.G.) ..... 19
*— O prazo de mais de 30 dias, de abandono de causa, a que se refere o n.º 5, do art. 201 do C. P. Civil, quando intimado o A. para constituir advogado, por impedimento do anterior, deve ser contado da ciência oficial à parte de que o seu advogado ficara impedido de continuar a funcionar na causa.* (T.J.M.G.) ..... 60

*ABSOLVIÇÃO LIMINAR — Vide "Crime contra a economia popular"*

*ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA — A discrepância de voto na afirmação do quesito sôbre a modalidade da legítima defesa não quebra, nem ensombra decisão dos jurados reconhecendo, por sete votos, todos os requisitos que integram a descriminante.* (T.J.M.G.) ..... 187

*ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — Para que se absolva sumàriamente o réu, com fundamento em legítima defesa, é condição essencial que a excludente se evidencie "prima facie".* (T.J.M.G.) ..... 215
*— Não cabe recurso da decisão que nega absolvição sumária.* (T.J.M.G.) ..... 216

*ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E LIBERDADE DO ACUSADO. — (Artigo de doutrina do Dr. Geraldo Spyer Prates.)* ..... 369

*AÇÃO EXECUTIVA — Vale nominal, subscrito por duas testemunhas, é título executivo, embora não contenha data de vencimento, uma vez protestado, valendo o protesto como interpelação.* (T.J.M.G.) ..... 125

*AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO — Procede ação de consignação contra Prefeitura que se recusa a receber* coupons *de juros de apólices de sua emissão como pagamento de impostos, repudiando lei permissiva municipal, que não pode ser argüida de inconstitucional.* (T.J.M.G.) .. 93

*AÇÃO DE DESPEJO — É constitucional a proibição de ação de despejo contida no art. 18 da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950.*
*— Para gozar do privilégio do art. 18, da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950, é necessário que o prédio seja adequado e tenha sido construido para*

PAGS.

*o fim previsto na lei.* (*T. J. M. G.*) ..... 96

*AÇÃO DE DIVISÃO — O Juiz exerce ato de simples administração quando homologa divisão que êles já lhe oferecem pronta e que poderiam realizar perante o tabelião, por escritura pública, mas assim não sucede se a divisão é processada, quer sumária, quer sumarissimamente, sendo a sentença que põe fim ao processo um ato de jurisdição.*
*— Dizer-se que só havendo contestação haverá exercício de jurisdição é confundir ação e litígio. Nem todo processo de ação há lide. Não há, por exemplo, quando o réu é revel.* (*T. J. M. G.*) ..... 173
*—A sentença que põe têrmo à indivisão faz coisa julgada sôbre o domínio atribuido a cada comunheiro, em face de todos quantos da ação foram parte.* (*T. J. M. G.*) ..... 125

*AÇÃO E EXECUÇÃO — Forma a ação e a execução uma só relação de direito.* (*T. J. C.*) ..... 684

*AÇÃO DE USUCAPIÃO — Vide "Competência".*

*AÇÃO NÃO CONTESTADA — Quem tenha deixado de contestar a ação, não pode oferecer testemunhas.* (*T. J. M. G.*) ..... 119

*AÇÃO POSSESSÓRIA — Em ação possessória as indagações sôbre domínio se impõem quando conveniente à apreciação do ânimo com que a posse é exercida.* (*T. J. M. G.*) ..... 134

*AÇÃO RELATIVA A IMÓVEL — Vide "Competência".*

*AÇÃO RENOVATÓRIA — Vide "Imóveis destinados a fins comerciais"*

*AÇÃO RESCISÓRIA — Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar a ação rescisória, quando haja sido manifestado recurso extraordinário do acórdão rescindendo, não tendo sido conhecido tal recurso, por não ocorrer violação de literal disposição de lei.* (*S. T. F.*) ..... 494

*ACIDENTE DE AUTOMÓVEL — Na apreciação de responsabilidades dos condutores de dois veículos que se choquem, em cruzamento de ruas, deve abstrair-se qual seja o que surgiu vindo em rua preferencial, porque a preferência regulamentar não confere direito de avançar, sem verificação de estar a via desimpedida.* (*T. J. M. G.*) ..... 68
*— Inadmissível a obrigação de acidente do trabalho, suspende-se o período prescricional para o beneficiário maior, enquanto não corre a prescrição para o cobeneficiário.* (*T. J. M. G.*) ..... 51

*ACIDENTE DO TRABALHO — Não é a vigência curta ou longa que caracteriza o contrato de trabalho e nem a maior ou menor duração da tarefa; o que se deve ter em conta é a qualidade de empregado, que pressupõe a subordinação ao patrão.* (*T. J. M. G.*) ..... 24
*— A companhia seguradora é responsável pela multa de 25% por demora na liqüidação amigável do acidente do trabalho, ainda que o contrato de seguro o exclua.* (*T. J. M. G.*) ..... 37
*— Para ter direito à indenização por acidente do trabalho, os pais devem viver sob a dependência econômica da vítima, mas a Lei não exige que essa dependência seja total.* (*S. T. F.*) ..... 457
*— Da indenização de que trata a Lei de Acidentes de Trabalho não participam empregados que sejam associados de instituição de previdência social, visto que êsses fazem jús à manutenção de seus salários em caso de incapacidade, ou à paga de pensão à família em caso de morte.* (*T. F. R.*) ..... 544
*— Tratando-se de incapacidade temporária e permanente, a indenização se calcula tendo por base uma diária igual a 70% do salário, em face do dispôsto nos arts. 18, § 1.º e 19, § único da Lei de Acidentes, decreto-lei n.º 7.036, de 10-XI-1944.* (*T. J. M. G.*) ..... 175
*— A recusa do empregado em submeter-se a intervenção cirúrgica imposta pelo empregador, não exonera êste da obrigação de pagar a indenização estabelecida pela lei.* (*T. F. R.*) ..... 568
*— O trabalho eventual é o que o operário presta a outrem em caráter episódico, ocasional, fortúito, como a tirada de uma goteira a mando do morador e não o prestado em atividade que o empregador explora habitualmente, com intúito de lucro, embora sem intenção de permanecer no emprêgo.* (*T. J. M. G.*) ..... 46
*— No cálculo de diárias devidas ao acidentado não se incluem os dias de repouso semanal remunerado.* (*T. J. M. G.*) ..... 48







PAGS.

*ACIONISTA — Não é o fato de haver pago a entrada inicial que confere ao subscritor a qualidade de acionista, mas o próprio ato da subscrição e a posterior constituição da sociedade. Esta passa a ser, então, credora do acionista.*
*A sociedade irregularmente constituida permanece enquanto sua fundação não fôr anulada.* (*T. J. M. G.*) ..... 148

*ACUMULAÇÃO REMUNERADA — Não incorre na acumulação remunerada o servidor público que presta serviços como médico credenciado a instituições de previdência social.* (*Parecer n.º 14-53*) — *José de Nazaré Teixeira Dias, Diretor de Divisão do D.A.S.P.* ..... 394

*ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA — Restituem-se os tributos pagos pela doação de bens móveis, como adiantamento de legítima, provado que não se efetivou a transmissão.* (*C. C. M. G.*) ..... 360

*ADJUDICAÇÃO — Não cabe agravo do despacho que defere pedido de adjudicação, mas de sentença que a julga ou homologa.* (*T. J. M. G.*) 25
*— Vide "Executivo hipotecário"*

*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Se a administração, por falta de colaboração do Legislativo, deixa de pagar a dívida reconhecida e é acionada pelo credor, está obrigada aos honorários do advogado dêste.* (*T. J. D. F.*) ..... 659

*ADULTÉRIO — Não pode alegar adultério o cônjuge que, embora indiretamente, concorra para o mesmo.* (*T. J. M. G.*) ..... 82

*ADVOGADO — Só os advogados habilitados têm capacidade para impugnar decisões de primeira instância sôbre pedidos baseados na Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.* (*S. T. F.*) ..... 519

*AGRAVANTE — Vide "Crime culposo"*

*AGRAVO — Vide "Vistoria ad perpetuam rei memoriam", "Inventariante", "Promotor de Justiça", "Contestação", "Execução por coisa certa", "Causa de valor inferior a Cr$ 2.000,00", "Protesto por concurso de credores", "Seqüestro".*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO — Vide "Recurso extraordinário" — "Competência".*

*AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Não se conhece do agravo no auto do processo, que é manifestado verbalmente em Cartório, perante o Escrivão, sem a intervenção do Juiz, embora constem do respectivo têrmo, assinado pelo agravante, a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade.* (*T. J. C.*) ..... 687

*ALEGAÇÕES FINAIS — As alegações finais constituem ato essencial do processo, resultando nulidade de sua omissão.*
*— O defensor deve ser intimado para apresentar alegações finais.* (*T. J. M. G.*) ..... 239

*ALIMENTOS — Em se tratando de alimentos, deve atender-se, concomitantemente, às necessidades do reclamante e aos recursos da pessoa obrigada; não basta que o reclamante não tenha meios para prover a sua subsistência; é de mister, ainda, que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem desfalque do necessário à própria manutenção.* (*T. J. C.*) ..... 690

*ALIMENTOS AO CÔNJUGE — Vide "Desquite".*

*ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Vide "Transferência"*

*ALUNO POBRE — De acôrdo com a Constituição Federal, o reconhecimento do direito, que assiste ao estudante desprovido de recursos, de receber gratùitamente ensino em gráu superior, não está condicionado à existência de vaga.* (*T. F. R.*) ..... 599

*AMEAÇA — O simples fato de empunhar um revólver, em tom ameaçador, de preparar-se com essa arma para ir ao encontro da vítima, constitue ameaça séria, capaz de incutir fundado receio no ânimo do paciente.* (*T. J. M. G.*) ..... 285

*AMPLIAÇÃO DE PERÍMETRO URBANO — Vide "Impostos".*

*ANULAÇÃO DE CASAMENTO — É nula a ação anulatória de casamento por falta de nomeação de curador que defenda o vínculo.* (*T. J. M. G.*) 141

*APELAÇÃO — Absolvido o réu em primeira instância e apelando o M. Público, pode o Tribunal baixar os autos em diligência para se proceder a inquirição ou reinquirição de testemunhas.* (*T. J. M. G.*) .. 236

PAGS.

— Não tendo tomado conhecimento da apelação, embora ressalvando ao apelante a faculdade de interpôr novo recurso, não ficou preventa a competência da câmara que assim decidiu. (S.T.F.) ..... 513
— A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento integral da ação ou parte da qual se recorra, quando assim fôr interposta. (T.J.M.G.) 258
— Cabe apelação do despacho que, indeferindo a inicial, decide o mérito. (T.J.M.G.) ..... 39
— Admite-se a apelação do réu sôlto, para seguimento, se interposta dentro do prazo legal, quando se apresentar êle à prisão. (T.J.M.G.) 276
— Vide "Despacho saneador" e "Sursis".

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Na parceria agrícola pode verificar-se o crime de apropriação indébita se o parceiro não entrega a parte do outro, depois da partilha; antes desta, entretanto, não se configura o crime por falta do elemento moral da infração. (T.J.M.G.) ..... 245

ARBITRAMENTO — Vide "Imóveis destinados a fins comerciais" e "Honorários de advogado".

ARBITRAMENTO DE ALUGUEL — A lei que deu ao Prefeito atribuição para arbitrar alugueis a serem cobrados por quarto ou apartamento de hotel ou pensão (artigo 6, parágrafo 2.º, da Lei do Inquilinato) não fixou normas especiais para tal arbitramento. (T.J.D.F.) 646

ARREMATAÇÃO — É válida a arrematação de bens separados em divisória complementar a partilha para pagamento de custas e honorários de agrimensor, ainda quando para a venda não haja sido intimada a mulher do condômino devedor. (T.J.M.G.) ..... 168

ART. 64, DO C.P.C. — Vide "Honorários do advogado".

ART. 136, do C.P.C. — Vide "Competência".

ART. 164, DO C. PENAL — Sòmente se procede mediante queixa no caso do crime previsto no art. 164 do C. Penal.
— Só legitima a denúncia do Promotor de Justiça a representação do ofendido, quando a lei faz depender dela a ação pública. (T.J.M.G.) 186

ART. 181, DO CÓD., TRIBUTÁRIO DE MINAS — Inteligência e aplicabilidade. (T.J.M.G.) ..... 13

ART. 209, § 1.º, DO C.P.P. — Vide "Prova".

ART. 384, DO C.P.P. — Conquanto denunciado por apropriação indébita e condenado por estelionato, sem aplicação do art. 384 do C.P.P., despreza-se a nulidade argüida porque a nova classificação não exacerbou a pena e tomou por base os elementos já contidos explìcitamente na denúncia. (T.J.M.G.) ..... 302

ART. 502, § ÚNICO, DO C.P.P. — O novo interrogatório do réu e a reinquirição de testemunhas ou do ofendido, prevista no art. 502, § único, do C.P.P., constituem simples faculdade do Juiz, que a essa providência não está obrigado. (T.J.M.G.) ..... 194

ASSISTÊNCIA EQUIPARADA AO LITISCONSÓRCIO — A assistência equiparada ao litisconsórcio só é admitida antes de prolatada a sentença da 1.ª instância. (T.F.R.) ..... 534

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Vide "Absolvição de instância".

ATA DE ELEIÇÃO — A lavratura da ata da eleição, em local diverso do em que funcionou a Mesa Receptora, sendo devidamente justificada, não constitui, por si só, motivo de nulidade da votação. (T.S.E.) ..... 627

ATENUANTES — Vide "Júri".

ATIVIDADE MERCANTIL — Criador de gado não exerce atividade mercantil, não estando, pois, sujeito ao impôsto de vendas e consignações. (T.J.M.G.) ..... 73

ATO DE ADMINISTRAÇÃO — Vide "Ação de divisão".

ATO DE LIBIDINAGEM — Vide "Cópula carnal".

ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL — Não se pode admitir que uma resolução da câmara de vereadores tenha o efeito de impedir ato do executivo municipal apoiado em diploma legal em vigor. (T.C.M.G.) 354

ATO JUDICIAL — Vide "Mandado de segurança".

ATRASO DO ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO — Vide "Recurso".

AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA — Vide "Sentença".

AUMENTO DE CAPITAL — Vide "Sociedade por ações".





PAGS.

AUSENTE — Ausente é quem se acha em lugar não sabido, ou, de tal modo afastado ou impedido que, sem a gestão, a obrigação de alimento a êle atribuida não teria sido executada em tempo útil. (T.J.D.F.) 650

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — Não assinando o paciente o auto de prisão em flagrante e dêsse auto constando que êle sabe ler e escrever, ocorre a nulidade do ato por omissão de formalidade essencial a sua validade. (T.J.M.G.) ..... 222
— Vide "Contravenções".

AUXÍLIO ENFERMIDADE — Vide "Repouso semanal remunerado".

## B

BANCÁRIO — Constitui motivo para demissão de bancário, em regra, a reincidência na falta de pagamento de dívidas exigíveis, desde que, anteriormente, o empregador não tenha aplicado pena diversa pela mesma falta. (S.T.F.) ..... 463

BANCO DO BRASIL — O Banco do Brasil é um delegado de serviços públicos federais e, como tal, goza de imunidade fiscal, nos têrmos do art. 21, V, letra "a", da Constituição. Não há distingüir, para o efeito dessa imunidade, entre suas atividades de caráter público e suas atividades de caráter privado, pois uma e outras de tal forma se conjugam, que constituem uma unidade incindível. Mesmo os imóveis por êle adquiridos para séde de seu estabelecimento ou de suas agências estão afetados, inseparàvelmente, aos seus fins públicos e privados. (S.T.F.) ..... 521
— O Banco do Brasil, concessionário de serviço federal com isenção de impostos, não está obrigado a tributos municipais ou estaduais, salvo taxas remuneratórias. (S.T.F.) ..... 528

BENS DA PREFEITURA MUNICIPAL — Vide "Lei do inquilinato".

BENS DE SOCIEDADE CIVIL — Devem ser devolvidos os bens de sociedade civil, confiscados na forma do decreto número 5.777, de 26 de agôsto de 1943, desde que não existam provas da prática, por parte da sociedade, de atos contrários à segurança nacional. (T.F.R.) .... 591

BIBLIOGRAFIA ..... 765

BIGAMIA — Se o fôro criminal declara que o réu, ao se casar, ainda estava ligado à sua primeira espôsa, sujeitando-o, por isso, ao cárcere, não pode o fôro civil decretar que isso foi decidido sem prova suficiente, sendo, portanto, legítimo o segundo matrimônio. (T.J.M.G.) ..... 87

BRINCADEIRA DE ESTUDANTE — Vide "Furto".

## C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — Os bens, rendas e serviços da Caixa Econômica Federal não podem ser considerados, para o efeito de imunidade tributária, bens, rendas e serviços da União, e, para efeitos de isenção tributária, só pode concedê-la o poder competente para tributar. (T.F.R.) ..... 546

CALÚNIA — Vide "Deserdação".

CÂMARA MUNICIPAL — Compete às Câmaras Municipais o direito de criar cargos e nomear seus próprios funcionários, a despeito do que estabelecem os arts. 68, n.º 8 e 73, n.º 12 da lei n.º 28, de 22-XI-1947, os quais, frente à Constituição não podem prevalecer. (T.J.M.G.) .. 137

CAMBIAL — Saber se a emissão de cambial consubstanciando obrigação preexistente constitui novação, não pode ser qüestão que se resolva em têrmos absolutos. Se a regra é pela negativa, pode suceder o contrário, como se o credor dá quitação de dívida primitiva, ou num só título cambial reune várias dívidas de origem diversa. (T.J.M.G.) 154

CÂMBIO-NEGRO — Vide "Moeda brasileira".

CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA DO ESTÁVEL — O empregado estável, cuja volta ao trabalho não foi permitida, após o cancelamento da aposentadoria, tem direito à indenização em dôbro. (T.S.T.) ..... 618

PAGS.

CANCELAMENTO DE PROTESTO — Não havendo interêsse de co-obrigado e assentindo o credor cessionário nada impede se execute o cancelamento do protesto — Finalidades dêste. (T. J. M. G.) .... 99

CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE ELEITOR — O adjunto de promotor, embora leigo, pode oficiar nos processos de cancelamento e de exclusão, quando no exercício do cargo de promotor. (T. R. E. M. G.) 328

CARÊNCIA DE AÇÃO — Se o feito chegou ao seu têrmo final com a audiência de instrução e julgamento, nada impede, que a segunda instância, ao reformar a sentença recorrida que concluira pela carência de ação, desde logo aprecie o próprio mérito da causa. (T. J. D. F.) .. 655

CARTA DE ARREMATAÇÃO — Vide "Imissão de posse".

CARTA TESTEMUNHÁVEL — A carta testemunhável é qualquer que seja o fundamento da recusa ao recurso, o meio de que a parte dispõe para fazer vingar o recurso anteriormente interposto e não admitido em primeira instância. (T. J. M. G.) ..... 182

CASA DE TOLERÂNCIA — Não constitui prova de existência de casa de tolerância o fato dum casal se haver eventualmente utilizado dum quarto duma casa para fins sexuais, sem prova de assentimento direto ou indireto por parte da proprietária da dita casa. (T. J. D. F.) ..... 661

CAUSA DE VALOR INFERIOR A CR$ 2.000,00 — Embora seja o valor da causa inferior a Cr$ 2.000,00, a restrição da lei sôbre o recurso, que nela se ancora, diz respeito a sentença final e não às decisões intercorrentes de caráter estritamente processual. (T. J. M. G.) ..... 55

CERTIDÃO DE PROMISSÓRIA — Vide "Falência".

CERTIDÃO DO ESCRIVÃO NA ATA DO JÚRI — Vide "Júri".

CESSIONÁRIO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Vide "Despêjo".

CHAMAMENTO À AUTORIA DE PESSOA DE DIREITO PÚBLICO — É ao Tribunal do Trabalho que corre o dever de notificar a pessoa de direito público para figurar no processo como chamada à autoria, no caso de empregador invocar, em sua defesa, o preceito do art. 486 da C. L. T.. (T. R. T. — 3.ª Região) ..... 322

CHEQUE SEM FUNDO — O crime previsto no art. 171, § 2.º, n. VI, do C. Penal, é formal, consumando-se com o ato da fatura material do título e o seu lançamento na circulação bancária, e o dolo é genérico, consistindo na ciência que o agente tem de não possuir fundos e na vontade livre de emitir o cheque.

— Não elide o crime de emissão de cheque sem fundo a esperança que anime o emissor de depositar os fundos necessários antes da apresentação do cheque, visto que, pelo menos, se arrisca a produzir o resultado. (T. J. M. G.) ..... 297

CITAÇÃO EDITAL — No caso de réu citado por edital, defendido pelo Curador de Família, não tem aplicação o dispôsto no artigo 209 do Código de Processo Civil. (T. J. D. F.) ..... 656

CITAÇÃO INICIAL — Supre-se com o comparecimento espontâneo (T. J. M. G.) ..... 1

CITAÇÃO IRREGULAR — A citação irregular constitui vício insanável. (T. R. T.) 3.ª Região ..... 312

CLÁUSULA "NÃO À ORDEM" — Vide "Concordata".

CO-AUTORIA — Vide "Parto alheio como próprio".

COISA JULGADA — Vide "Ação de divisão".

COMINATÓRIA — Não se provando que residentes em uma seção tenham obtido, em detrimento do autor, instalação de aparêlho telefônico, é incabível a cominatória contra a concessionária do serviço público. (T. J. M. G.) ..... 115

COMISSÁRIO — Vide "Concordata".

COMISSÁRIO DE TRANSPORTE — A responsabilidade do comissário de transportes é a mesma do condutor por êle encarregado do frete. (T. J. M. G.) ..... 106

COMISSIONISTA — O comissionista, quando sujeito a horário normal de trabalho, tem direito ao repouso semanal remunerado. (T. S. T.) 624

COMPANHIA SEGURADORA — Vide "Acidente do Trabalho".

COMPENSAÇÃO — Vide "Dívida fiscal".

COMPETÊNCIA — Se o art. 842, n.º 2 do C. P. Civil admite o agravo de





PAGS.

decisão que julga a excessão de incompetência, não há razão em direito para não admiti-lo da que o juiz profira, de ofício, dando-se por incompetente.

— Na ação de usucapião, ou a entidade de direito público é interessado certo ou incerto; no 1.º caso, há citação, direta, competente o juízo privativo da Fazenda Pública; no 2.º, citação edital e a ação seguirá o fôro rei sitae, se pessoa de direito público não alegar interêsse na causa. (T. J. M. G.) ..... 22

— É competente o Tribunal de Justiça para conhecer de recurso interposto em processo por crime de furto praticado contra a Rêde Mineira de Viação na vigência do contrato de seu arrendamento ao Estado. (T. J. M. G.) ..... 287

— A verificação da renúncia, tácita ou expressa, de suplência, não é da alçada da Justiça Eleitoral. (T. R. E. M. G.) ..... 333

COMPETÊNCIA — A Polícia Especializada é competente para informar sôbre as atividades políticas dos cidadãos. (T. F. R.) ..... 569

— O Tribunal de Contas é competente para conhecer embargos infringentes opostos a suas decisões sôbre administração financeira dos municípios, mesmo que sejam proferidas em processos outros que não os de tomada de contas. (T. C. M. G.) ..... 351

— O art. 136 do C. P. Civil se refere a ação que tenha imóvel por objeto, e não à ação que tenha por objeto rescisão de contrato, ainda que êste seja referente a imóvel, como as de reivindicação, desapropriação, despêjo, negatória, confessória, possessória, divisão, demarcação, ou proveniente de direito de vizinhança. (T. J. M. G.) ..... 42

— É incompetente o Tribunal de Justiça para conhecer, em Revisão, de pedido de unificação de penas, devendo decidir do pedido o Juiz da execução na jurisdição preventa, o do primeiro processo instaurado. (T. J. M. G.) ..... 208

— É o juiz da execução o competente para conceder e revogar o livramento condicional. (T. J. M. G.) ..... 194

— Compete aos Tribunais Regionais responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas feitas por autoridade pública ou partido político, não tendo os Juízes Eleitorais atribuição de responder a consultas dessa natureza. (T. S. E.) ..... 632

— Vide "Empregados do Poder Público", "Emprêsa comercial", "Energia hidráulica", "Apelação", "Ação rescisória", "Câmara Municipal", "Crime de Imprensa", "Conflito de jurisdição", "Registro de Nascimento", "Emancipação pelos pais", "Penas disciplinares aos magistrados eleitorais", "Chamamento à autoria de pessoa de direito público", "Consignação de alugueis" e "Prisão em flagrante".

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — É perfeitamente válida a transcrição do título de compra e venda de propriedade imóvel após a morte do vendedor e, em razão do falecimento dêste, a ela não se podem opôr os herdeiros ou sucessores do alienante, visto que receberam os bens com a obrigação de transmiti-los ao comprador. (S. T. F.) .. 459

COMPROMISSO — Vide "Inventariante".

— Conceituação, para efeitos fiscais, de bens móveis e imóveis. (T. J. M. G.) ..... 13

CONCLUSÃO FISCAL — Cancela-se a multa aplicada, quando a diferença foi apurada por arbitramento, em conclusão fiscal e não na escrita fiscal onde não se apurou qualquer irregularidade. (C. C. M. G.) 361

CONCORDATA — Na concordata, o comissário, por ser mero fiscal do processo, não tem qualidade para interpôr recurso, como ocorre com o M. Público, quando funciona como fiscal da lei. (T. J. M. G.) ..... 181

CONCURSO — Não constitui violação ao preceito constitucional asseguratório da igualdade do cidadão perante a lei, o fato da lei ordinária circunscrever o concurso para o preenchimento de um cargo ou investidura num cargo, condicionando a ser o candidato já funcionário interino. (T. J. D. F.) ..... 653

— É inconstitucional a limitação quando se pretende circunscrever o concurso aos ocupantes interinos dos cargos a serem providos em caráter definitivo. (T. J. D. F.) ..... 657

PAGS.

CONCURSO DE AGENTES — Vide "Legítima defesa".
CONCURSO DE CREDORES — Anula-se o processo de concurso de credores, quando para êle não foi citado o devedor. (T. J. M. G.) ..... 132
CONCURSO DE DELITOS — O fato de não discriminar a sentença cada uma das penas, no concurso de delitos, não a anula por falta de fundamentação, desde que se possa apurar pela exposição quais foram as penas fixadas. (T. J. M. G.) ..... 291
CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL — Vide "Bigamia".
CONDOMÍNIO — Em razão de os direitos dos comunheiros serem iguais, no tocante a todo o prédio, o possuidor que desfrute uma parte determinada de imóvel tem a faculdade de repelir qualquer dos condôminos, que lhe venha perturbar o gôzo da coisa comum. (T. J. M. G.) .. 69
— Não pode o condômino, sem o expresso consentimento dos demais, alterar o destino e uso originário da coisa comum. (T. J. A.) ..... 681
— Vide "Retomada para uso próprio".
CONEXÃO DE CAUSA — Não especificados, em lei, os casos em que ocorre conexão de causa, compete ao Juiz apreciar e decidir sôbre a existência da conexão.
— Desde que duas demandas possam ensejar decisões contraditórias, comum a finalidade, inegável o interêsse em um só julgamento. (T. F. R.) ..... 596
CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Nas ações de desquite, que são relativas ao estado das pessoas, a alçada é elemento desinfluente na determinação da competência do Juiz. Esta se determina "ratione materiae" e pertence sempre ao Juiz de maior categoria, que é, em Minas, o de Direito. (T. J. M. G.) ..... 9
CONFISCO — Vide "Bens de Sociedade Civil".
CONFISSÃO — As declarações do co-réu contra os demais implicados, quando prestadas sem o ânimo de se inocentar, têm pleno valor jurídico. (T. J. M. G.) ..... 249
CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM DE MACÊDO SOARES — Vide "Perfil de Juiz".
CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEIS — Em consignação de alugueis a competência se determina pela importância de um ano de locação, se não tem prazo determinado, ainda que consignado apenas o aluguel de um mês. (T. J. M. G.) ..... 10
CONSTITUCIONALIDADE — Vide "Impôsto sôbre lotação de Cartório".
CONSTRANGIMENTO ILEGAL — Vide "Prisão preventiva".
CONTESTAÇÃO — Apesar de haver o réu, na contestação, renunciado ao direito de defesa, deve a ação prosseguir até a audiência de instrução e julgamento, quando poderá alegar matéria de direito. (T. J. M. G.) ..... 44
— Não cabe agravo de instrumento da decisão que manda desentranhar contestação. (T. J. M. G.) ..... 63
CONSULTAS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Sòmente os diretórios nacionais dos partidos políticos, seus delegados ou representantes são credenciados para consultar o Tribunal Superior Eleitoral.
— Os diretórios regionais estão subordinados aos T. T. R. R. e a êstes se devem dirigir, em caso de consulta. (T. S. E.) ..... 627
CONSUMAÇÃO DO CRIME — Vide "Tabelamento de prêços".
CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
CONTRATO DE DURAÇÃO DETERMINADA — O contrato de trabalho para obra certa ou prazo determinado, sendo exceção, exige ajuste prévio quanto ao prazo. (T. R. T.) 3.ª Região ..... 321
CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO — O impôsto do sêlo federal é devido nos contratos de serviço público, entre o particular e a pessoa jurídica do Estado ou do Município. (T. F. R.) ..... 579
CONTRAVENÇÃO DE PORTE DE ARMA — Provada a boa fé, isto é, falta de intenção criminosa, desaparece a contravenção por porte de arma proibida.
— O uso ostensivo de arma é que constitui a contravenção. (T. J. M. G.) 209
CONTRAVENÇÃO POR VADIAGEM — A ociosidade, sem que seja habitual e voluntária, não constitui contravenção de vadiagem. (T. J. D. F.) ..... 664
CONTRAVENÇÃO DOS ARTIGOS 58 E 60, DO DEC.-LEI N.º 6.259 — É de 25 dias, havendo prisão em flagrante, o prazo de encerramento do processo sumaríssimo instituido pela Lei n.º 1.508, de 19 de Dezembro de 1951, para a ação penal movida contra os autores das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Dec.-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. (T. J. M. G.) ..... 190
CONTRAVENÇÃO PENAL — Os processos por contravenção, inclusive de porte de arma, podem ser iniciados por portaria, mas, nêste caso, há de a prova ser feita de modo tal que dúvida não paire quanto à existência da contravenção. (T. J. M. G.) ..... 266
CONTRAVENÇÕES — O art. 569 do C. P. Penal não autoriza suprir a falta absoluta de portaria ou auto de prisão em flagrante em processos de contravenção, pois não se trata de suprir omissões de um ato, mas de fazê-lo no todo, originalmente. A não existência de têrmo ou fórmula essencial ao processo só poderá acarretar a sua nulidade. (T. J. C.) ..... 689
CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS E NÃO ENTREGUES AO INSTITUTO — Vide "Falência".
CÓPULA CARNAL — Isoladamente, a cópula não constitui ato de libidinagem; sê-lo-á, porém, quando é o epílogo de uma série de atos tendentes a viciar o pudor da vítima, a quebrar-lhe a resistência moral, despertando-lhe a sensualidade para, dêsse modo, o agente satisfazer o instinto sexual. (T. J. M. G.) ..... 181
CO-RÉU — Vide "Desaforamento" e "Confissão".
CORRUPÇÃO DE MENOR — Provado o desvirginamento de menor honesta e não provado o elemento sedução, desclassifica-se o crime para corrupção de menor.
— Não se considera enferma a vítima de corrupção quando, embora surdo-muda, dizem as testemunhas que se trata de moça inteligente e ativa e não tem qualquer moléstia. (T. J. M. G.) ..... 265
— Vide "Cópula carnal" e "Estupro".
CRIADOR DE GADO — Vide "Atividade mercantil".
CRIME CLANDESTINO — Nos crimes clandestinos dá-se crédito à palavra da vítima principalmente quando o acusado tem maus antecedentes. (T. J. M. G.) ..... 274
CRIME CONTINUADO — O elemento característico do crime continuado, na teoria objetiva, adotada pelo nosso Código Penal, é a continuação, que se apura pelas circunstâncias de tempo e lugar, maneira de execução e outras. (T. J. M. G.) ..... 291
— Consideram-se continuados nove furtos praticados contra diversas pessoas, em lugares diferentes, em três meses, deferindo-se o pedido de revisão para êsse fim. (T. J. M. G.) ..... 202
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — Nos crimes contra a economia popular, a prova da inexistência de dolo não autoriza a absolvição liminar. (T. J. D. F.) ..... 668
CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL — Nos crimes contra a liberdade sexual, nula é a ação privada, por ilegitimidade de parte, quando a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à mantença própria ou da família. (T. J. M. G.) ..... 231
CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DO PADRASTO — Não está isento de pena, nos têrmos do artigo 181, n.º 11, do Código Penal, quem comete crime contra o patrimônio do padrasto. (T. J. D. F.) ..... 666
CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA — Cumpre ao vendedor ou distribuidor, por prudência, certificar-se de que é bom o estado da substância alimentícia que expõe à venda ou entrega a consumo. Se não o faz, responde por culpa. (T. J. D. F.) ..... 665
— A Lei n.º 1.521, de dezembro de 1951, não alterou, na sua conceituação e nas suas sanções, os crimes contra a saúde pública definidos no Código Penal. (T. J. D. F.) ..... 663
CRIME CULPOSO — A agravante prevista no art. 44, n. I, letra d (trai-

PAGS.

*ção, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido ) descabe nos crimes culposos* ( T. J. M. G. ) ..... 282

*CRIME DE AMEAÇA — Para que se dê o crime de ameaça, são necessários, conjuntamente, a manifestação do propósito de fazer a alguém um mal futuro, a injustiça e gravidade dêsse mal, o conhecimento da ameaça por parte do sujeito passivo e o dolo específico.*

*— O dolo específico do crime de ameaça consiste na vontade consciente de manifestar o propósito de um mal injusto e grave, com o fim de intimidar.* ( T. J. M. G. ) ..... 248

*CRIME DE DESACATO — O crime de desacato pressupõe a existência de ofensas dirigidas, face a face, contra funcionário no exercício legal de suas funções.*

*— Não comete crime de desacato quem resiste a ordem legal de prisão e se vê agredido por agentes da autoridade.* ( T. J. M. G. ) .... 270

*CRIME DE IMPRENSA — O crime de imprensa, praticado contra funcionário federal em ato ou por motivo do exercício de suas funções, é um crime em detrimento dos interesses da União e, assim, o tribunal competente para julgá-lo em gráu de recurso é o Tribunal Federal de Recursos.*

*— A soberania do júri de imprensa não prevalece e não tem paridade com a soberania do veredito do Tribunal do Júri, assegurada pelo § 28 do artigo 141 da Constituição Federal.* ( S. T. F. ) ..... 410

*CRIME DE PERIGO — O crime de perigo é de caráter eminentemente subsidiário, não informando o "animus necandi" ou o "animus laedendi".*

*— Para a existência do crime de perigo, basta à "parte objecti" que o agente acarrete para a vítima uma situação de fato em que sua vida ou a saúde seja exposta a um perigo direto e iminente, isto é, com realidade concreta, efetiva, presente, imediata, e, no tocante à "parte subjecti", é suficiente que o autor pratique a ação ( ou a omissão ) com o intúito de criar o perigo ou que, inescrupulosamente, não se abstenha dela, apesar de prever a probabilidade do dano ( dolo direto ou eventual ).*

*— Com relação ao perigo de que trata o art. 132 do C. P., se o dano sobrevém efetivamente, responderá o agente, conforme o caso, por lesão corporal culposa ou homicídio culposo ( e não lesão corporal seguida de morte ) pois o agente não procederá, sequer, "laedendi animo".*

*— No caso do art. 132 do C. P., é preciso que o perigo se apresente como uma anormalidade, como uma ação desaprovada pela moral jurídica ou pela moral prática, e, mesmo assim, cumpre ao Juiz apreciar até onde o perigo devia ser evitado, absolvendo nos casos incertos.* ( T. J. M. G. ) ..... 197

*CRIME FALIMENTAR — No processo por crime falimentar, não é de rigor que a perícia fique a cargo de dois peritos.*

*— Nos crimes falimentares, a solidariedade do sócio só se aplica à responsabilidade do negócio em si e jamais à penal, porque a responsabilidade criminal é personalíssima e não se comunica.* ( T. J. M. G. ) 295

*CRIME FUNCIONAL — A justificação não é fase do processo, processa-se fora da instrução criminal e se rege pela lei adjetiva civil; não constitui, por isso, formalidade essencial e seus vícios e irregularidades não contaminam o processo.* ( T. J. M. G. ) ..... 280

*CRIME QUALIFICADO — Se há, no crime, mais de uma circunstância qualificativa, uma funciona como tal e as outras como gradativas da pena, se compreendidas entre as mencionadas no art. 44 do C. Penal.* ( T. J. M. G. ) ..... 209

*CRIMES DE RESPONSABILIDADE — Vide "Nulidade".*

*CRIMES FUNCIONAIS — A falta de justificação não é motivo para nulidade de processo por crime funcional, desde que acompanhada a denúncia por inquérito policial, no qual existam elementos probatórios e com o valor de um documento.* ( T. J. M. G. ) ..... 218

*CURADOR — A falta de curador ao menor no inquérito policial não anula o processo, podendo, quando muito, anular o inquérito, sem*





PAGS.

*conseqüência para o processo, que tem vida autônoma e pode existir independentemente daquele.* ( T. J. M. G. ) ..... 301

*CUSTAS — Vide "Recurso".*

*CUSTAS EM PROPORÇÃO — Vide "honorários de advogado".*

**D**

*DANO — Vide "Responsabilidade por ato ilícito".*

*DANO MORAL — Condena-se o responsável ao ressarcimento do dano moral. A reparação não tem o significado que a etimologia da palavra traduz. É o fornecimento de um bem a trôco de outro que se perdeu, muito embora não sejam de natureza homogênea.*

*— A dificuldade de avaliar o dano moral, abrindo margem ao arbítrio do Juiz, não pode ser argumento contra a possibilidade de reparação.* ( T. J. M. G. ) ..... 77

*DARCY BESSONE — Vide "Sistema de organização de vida rural e a constituição vigente".*

*DAS LIMITAÇÕES AO PODER JUDICIARIO NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO — Artigo de doutrina do Dr. J. Pinto Antunes,* 373

*DECISÃO DE OFÍCIO — Vide "Competência".*

*DECRETO 4.737, DE 1943 — Vide "Investigação de paternidade".*

*DECRETO 5.777, de agôsto de 1943 — Vide "Bens de Sociedade Civil".*

*DECRETO 32.101, DE 16 DE JANEIRO DE 1953* ..... 709

*DECRETO N.º 32.392, DE 9 DE MARÇO DE 1953* ..... 710

*DECRETO-LEI N.º 710 — Vide "Competência" de 17-XII-938.*

*DECRETO-LEI N.º 8.127, DE 24 DE OUTUBRO DE 1945 — Vide "Sistema de organização de vida rural e a constituição vigente".*

*DELEGAÇÃO DE PODERES PARA INSTRUÇÃO — Nos crimes de exclusiva competência do Tribunal de Justiça, é facultado a êste, sem ferir o preceito do artigo 124, n.º IX, da Constituição Federal, delegar poderes aos Juízes da 1.ª Instância para praticar atos de instrução.* ( S. T. F. ) ..... 435

*DEMARCAÇÃO E DIVISÃO — Feita a prova de* jus in re, *ainda que sôbre uma parte insignificante do imóvel, está justificado o direito de agir do promovente da demarcação e divisão.* ( T. J. C. ) ..... 687

*DEPÓSITO — Na apuração da responsabilidade do depositário, atende-se à honestidade pessoal e às tolerâncias usadas pelos interessados, ao tempo da efetuação do depósito.* ( T. J. M. G. ) ..... 102

*DESACATO — Desacato não é crime permanente e se consuma quando o agente esgota todos os atos necessários para a sua execução, verificando-se a prisão em flagrante sómente nos casos previstos pelo art. 302 do C. P. P..* ( T. J. M. G. ) ..... 191

*DESACATO A AUTORIDADE — No desacato a autoridade, por meio de palavras, estão compreendidas não só as palavras brutalmente ofensivas, como dizer a uma autoridade que ela é venal, ignorante..., como os irônicos, os aparentemente inofensivos..., se das circunstâncias resultar... o intúito de desprestigiar, desconsiderar, ofender a autoridade.* ( T. J. M. G. ) ..... 273

*DESAFORAMENTO — Reconhecida a falta de isenção dos jurados quanto a um co-réu, o desaforamento não atinge aos demais.* ( T. J. M. G. ) 196

*— Só às partes é dado requerer desaforamento, isto é, o réu, o órgão do Ministério Público e o assistente da acusação, não o podendo fazer, por iniciativa própria, o irmão do paciente.* ( T. J. M. G. ) ..... 193

*— A dúvida sôbre a imparcialidade do Júri há de se originar menos da natural repercussão do crime, do que de ponderosas razões que falem com a pessoa do réu ou da vítima.* ( T. J. M. G. ) ..... 193

*DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO — Vide "Quesitos".*

*DESENTRANHAMENTO — Vide "Contestação".*

*DESERÇÃO — A disposição legal contida no art. 595 do C. P. P. é expressa, imperativa, não admitindo transigência: tenha o réu sido capturado ou se apresentado expontâneamente, a deserção é automática.* ( T. J. M. G. ) ..... 260

*DESERDAÇÃO — São pessoais os efeitos da exclusão e da deserdação*

PAGS.

*os quais não se extendem aos descendentes do deserdado.*
*— A acusação calúnia que faz perder o direito hereditário é a que se formula em juízo criminal.*
*— Ao herdeiro a quem aproveita a deserdação incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. O proveito aí só pode ser o econômico, não havendo lugar para o interêsse puramente moral. (S. T. F.)* ..... 413

*DESPACHO SANEADOR — O despacho saneador que conclui pela falta de interêsse legítimo da autora na demanda é apelável, eis que decide questão de mérito. (T. F. R.)* ..... 581

*DESPÊJO — O direito de retomada para construção de outro imóvel de maior capacidade de utilização, só é reconhecido ao proprietário e falecendo ao cessionário de promessa de compra e venda qualidade para pleitear o despêjo com aquela alegação. (T. J. M. G.)* ..... 83
*— Para confronto de capacidade de utilização do prédio antigo com o projetado, não se toma em aprêço galpão para indústria, lançado pelo inquilino sem ao menos prova de tê-lo construido com permissão do locador. (T. J. M. G.)* ..... 98
*— Precisando do prédio para reformas, pode o locador pedir a sua entrega, nada importando fale em "despêjo" em lugar de, corretamente, em "imissão de posse". (T. J. M. G.)* ..... 74
*— O acréscimo de um quarto e uma varanda dá ao prédio maior capacidade de utilização e para a realização desta reforma pode o inquilino ser despejado. (T. J. M. G.)* ..... 99
*— Não extingue o feito a circunstância de ter o réu purgado a mora, sem contestar a ação de despêjo que lhe é movida pelo locador por infração legal, consistente em ser a terceira vez que é obrigado a ir em Juízo para receber o que lhe é devido. (T. J. D. F.)* ..... 648
*— Via de regra a insisinceridade do pedido apura-se a posteriore e não se pode presumí-la do fato de haver antes pretendido deixar a casa com o inquilino mediante aluguel majorado, pois tem o direito de propôr que o inquilino pague mais, ou lhe dê o prédio para morar. (T. J. M. G.)* ..... 118
*— Vide "Mora"*

*DESPESAS DO CONDOMÍNIO — Vide "Impostos e taxas do imóvel".*

*DESPESA DE FUNERAL — Não se presume que tenham sido realizadas com o intúito de bem fazer, as despesas com entêrro. (T. J. D. F.)* 650

*DESPESAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL — Aprovam-se as despesas obrigatórias e necessárias realizadas sem dolo ou fráude, pelo executivo municipal, quando a Câmara, solicitada a respeito, deixa de tomar conhecimento de pedidos de créditos e de leis formulados pelo órgão executivo do município. (T. C. M. G.)* ..... 335

*DESQUITE — É nulo o processo de desquite quando na sentença e não na inicial, como cumpria, o Juiz declara haver tentado a reconciliação.*
*— As formalidades necessárias à validade de um ato devem constar do escrito próprio à documentação do mesmo ato. (T. J. M. G.)* ..... 145
*— A parte autora, em desquite litigioso, não pode ser declarada cônjuge culpado, inexistindo reconvenção nos autos. (T. J. M. G.)* ..... 72
*— Nega-se homologação ao desquite, quando a convenção entre as partes é uma verdadeira compra e venda, sem escritura pública, quando esta, pelo valor dos imóveis, é exigida pela lei. (T. J. M. G.)* ..... 143
*— Em ação de desquite não pode o marido ser obrigado a prestar alimentos a espôsa que haja se desmandado, pois àquela prestação só está obrigado sendo a mulher inocente e pobre. (T. J. M. G.)* ..... 142
*— A contagem do prazo de reflexão no desquite consensual obedece à regra que manda incluir o dia do início e excluir o dia final do têrmo. (T. J. M. G.)* ..... 144
*— A Justiça não pode homologar desquite, quando há convenção que afronte a moral. (T. J. M. G.)* ..... 143
*— Vide "Conflito de jurisdição".*

*DESQUITE AMIGÁVEL — É nula de pleno direito a cláusula consignada em acôrdo de desquite amigável, pela qual a mulher desiste de receber futuramente qualquer pensão alimentícia da parte do marido, "em*





PAGS.

*tempo algum e em hipótese alguma".*
*— O dever de mútua assistência entre os cônjuges durante o casamento é preceito de ordem pública que não pode ser derrogado por simples vontade das partes.*
*— Nula é a convenção sôbre partilha de bens em que nenhuma garantia é dada em relação à parte atribuida à mulher. (T. J. D. F.)* ..... 641

*DESQUITE LITIGIOSO — Rejeitada a reconciliação proposta antes do deferimento da inicial de desquite litigioso e transformado êste em amigável, marca-se desde logo a audiência de ratificação, desnecessária nova, em separado, de conciliação. (T. J. M. G.)* ..... 145

*DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS — Vide "Concordata".*

*DILIGÊNCIA PARA INQUIRIÇÃO OU REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS — Vide "Apelação".*

*DIREITO SUBJETIVO — Vide "Mandado de segurança".*

*DISSIMULAÇÃO — Vide "Júri".*

*DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL — Vide "Investigação de paternidade".*

*DÍVIDA ATIVA — Vide "Falência".*

*DÍVIDA FISCAL — É ilegal o pagamento de tributo por desconto de subvenção devida ao contribuinte, pois não se compensam dívidas fiscais, salvo autorização legal. (T. J. M. G.)* ..... 45

*DÍVIDAS DE MULHER CASADA — O pagamento das dívidas contraidas por mulher casada, separada de fato do marido, para seu sustento e tratamentos e sustento dos filhos, não estando caracterizada a ausência do cônjuge, recairá sôbre os bens por ela deixados, excluida a meação do marido. (T. J. D. F.)* ..... 650

*DIVISÃO DOS BENS — Vide "Desquite".*

*DOAÇÃO — Para se poder decretar a nulidade da doação por infringir qualquer um dos artigos 1.175 ou 1.176 do Código Civil, é necessário provar sem sombra de dúvida que os doadores ficaram sem quaisquer recursos ou haveres para a sua subsistência ou que a doação em parte excedeu o que o doador, no momento da liberalidade poderia dispôr em testamento. (T. J. A.)* ..... 674

*DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO — Não se extingue o usufruto de bens doados por morte de um dos instituidores, quando os doadores o reservaram para êles, enquanto fôssem vivos. (T. J. M. G.)* .... 109

*DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS — Vide "Adiantamento de legítima".*

*DOLO DO AUTOR — Dolo ou culpa do autor, em relação de direito comum material, só existirá, apurável pelo Juiz, se o réu vier com reconvenção. (S. T. F.)* ..... 452

*DOLO ESPECÍFICO — Vide "Crime de perigo".*

*DOMICÍLIO CIVIL — Embora a pessoa continui com seu domicílio civil num município, pode preferir ter em outro o domicílio eleitoral. (T. R. E. M. G.)* ..... 327

*DOMICÍLIO ELEITORAL — Vide "Domicílio civil".*

*DOMÍNIO — Vide "Ação possessória".*

## E

*ÉBRIO HABITUAL — A circunstância eximente do art. 24, § 1.º, do Código Penal sòmente pode favorecer o réu quando a embriaguez é completa e acidental; se o réu se recorda das cenas ou de parte das cenas do crime, ela não é completa — e se tem o hábito de beber, e, constantemente, se embriaga, não é resultante de caso fortúito ou de fôrça maior. (T. J. M. G.)* ..... 264

*ELEIÇÃO — A prova de que a eleição se realizou em local diverso do designado (Código, art. 123, 2) deve resultar dos documentos oficiais, ou declaração dos componentes de Mesa Receptora, e não de alegações de eleitores, posteriormente formuladas. (T. S. E.)* ..... 628

*ELEIÇÃO SINDICAL — É de se admitir a exclusão de elementos comunistas de chapa para eleição sindical. (T. F. R.)* ..... 569

*ELEIÇÕES MUNICIPAIS — Vide "Renovação do pleito".*

*ELEMENTO SUBJETIVO DA INFRAÇÃO — Vide "Legítima defesa".*

PAGS.

*EMANCIPAÇÃO PELOS PAIS — A emancipação concedida pelos pais é ato complexo, integrado pela emancipação, homologação pelo Juiz, e registro da emancipação no registro especial a ela destinado, sendo a anotação no registro de nascimento formalidade não essencial.*
*— Embora passível de censura, a lei (Reg. Reg. Púb., art. 16, § 2.º) atribui ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório de registo de nascimentos a competência para homologar a emancipação concedida pelos pais.*
*— O órgão do M. Público pode recorrer nos processos em que sua intervenção seja obrigatória. ( T. J. M. G. )* ..... 111

*EMBARGOS — No silêncio da lei, não admite embargos infringentes o acórdão que decidiu sôbre a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de julgamento do Tribunal Pleno. ( T. J. M. G. )* ..... 157
*— Vide "Mandado de segurança".*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Só são de acolher embargos de declaração, quando o acórdão embargado ressente-se de omissão, obscuridade ou contradição nos seus próprios têrmos ( art. 165, do Código Eleitoral ) e, jamais, sob pretexto de que o julgado malsinado choca-se com decisão outra anterior, relativa à mesma matéria. Caso contrário, por via de declaração, introduzir-se-ia subrepticiamente, na sistemática eleitoral a revista de que não cogita a legislação de referência. ( T. S. E. )* ..... 633
*— Sendo o oferecimento do embargo de declaração objeto de dissídio jurisprudencial, não deve ser havido desde logo como ato protelatório e, assim, se não taxado expressamente como tal, interrompe o prazo para a interposição da apelação. ( S. T. F. )* ..... 523

*EMBARGOS DE TERCEIROS — Vide "Executivo hipotecário".*
*EMBRIAGUEZ — Embriaguez e perversa intenção de incutir medo* ( pravo animo ) *são incompassíveis. ( T. J. M. G. )* ..... 248
*EMBRIAGUEZ INCOMPLETA — Vide "Motivo fútil".*
*EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA DA VÍTIMA — A embriaguez voluntária da vítima não autoriza o reconhecimento, contra o réu, da agravante do recurso que dificulta ou impossibilita a defesa do ofendido. ( T. J. M. G. )* ..... 255

*EMENDA AO ORÇAMENTO FEITA PELA CÂMARA — Dá-se provimento a recurso do prefeito para negar validade aos dispositivos que, pela emenda da Câmara ao orçamento, dotaram verba para despesas que dependiam de lei anterior ou criaram taxação tributária nas mesmas condições. ( T. C. M. G. )* ..... 350

*EMPREGADO — Perde a condição de empregado aquele que se transforma em sócio de indústria da emprêsa. ( T. R. T. ) 3.ª Região* ..... 325
*— Vide "Acidente do trabalho".*

*EMPREGADO ASSOCIADO DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — Vide "Acidente do trabalho".*
*EMPREGADOS DO PODER PÚBLICO — A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de litígios entre a União, os Estados e os Municípios e seus trabalhadordes ou operários, mesmo que êstes últimos não tenham qualquer proteção estatutária. ( T. S. T. )* ..... 613
*EMPRÊSA COMERCIAL — A fixação de horário de funcionamento das emprêsas comerciais é matéria reservada ao arbítrio das autoridades municipais. ( T. J. M. G. )* ..... 84

*ENERGIA ELÉTRICA — Vide "Possessória".*
*ENERGIA HIDRÁULICA — A competência da União para legislar sôbre "energia hidráulica" não significa impossibilidade para os Estados e Municípios de taxarem impostos sôbre essas atividades; mesmo porque, na exploração da energia elétrica, há distingüir entre o aproveitamento, ou melhor, a captação e a distribuição. Só a primeira compete ao Govêrno Federal; a segunda cabe aos municípios. ( S. T. F. )* 509

*ENTREGA DE MERCADORIAS PARCELADAMENTE — Vide "Concordata".*





PAGS.

*EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO — O biênio relativo ao tempo de serviço de que trata o dispositivo referente à equiparação salarial diz respeito ao tempo de serviço prestado na mesma função. ( T. S. T. )* .... 616

*ESCRIVÃO DE PAZ — Vide "Nulidade de casamento".*
*ESCRIVÃO INTERINO E ESCRIVÃO "AD-HOC" — O escrivão interino presta compromisso uma só vez, para exercer o cargo durante a interinidade; o escrivão "ad hoc" é o nomeado sòmente para um determinado ato e então precisá prestar o compromisso exigido por lei. ( T. J. M. G. )* ..... 222

*ESTABILIDADE — A estabilidade no cargo conquistado em concurso só se define decorridos dois anos de exercício, após o concurso. ( T. F. R. )* ..... 607
*— Estando o empregado garantido pela estabilidade, a prescrição de qualquer direito amparado pelas leis trabalhistas, só poderia fluir da decretação da falência. ( T. R. T. ) 3.ª Região* ..... 324
*— Antes da vigência da C. L. T. a estabilidade podia ser renunciada, salvo a prova da obtenção fraudulenta da renúncia. ( T. R. T. ) 3.ª Região* ..... 325

*ESTUPRO — Na configuração legal do crime de estupro entra o elemento "conjunção carnal normal", isto é, a cópula* secundum natura, *o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a introdução do penis na cavidade vaginal, não se compreendendo expressão legal o coito anal e a* fellatio in ore. *( T. J. M. G. )* ..... 233
*— Desfigura-se o estupro com violência presumida, se não é fora de dúvida ser a ofendida menor de 14 anos na data do fato, condenando-se o réu por crime de corrupção de menor, caso não tenha havido violência real ou sedução. ( T. J. M. G. )* ..... 242

*EXAME DE CORPO DE DELITO — A ordem de* habeas-corpus *concedida pelo Supremo Tribunal Federal, relaxante da prisão preventiva do paciente, como conseqüência lógica da anulação parcial do processo a partir da sentença condenatória, pela ausência do exame de corpo de delito — não impede que outra sentença seja proferida nos mesmos autos, uma vez suprida a falta apontada.*
*— A realização do exame de corpo de delito no curso da ação penal não constitui cerceamento de defesa. ( T. F. R. )* ..... 574

*EXECUTIVO HIPOTECÁRIO — Não podem ser invalidados os efeitos da hipoteca por meio de processo acessório ( embargos de terceiro ), principalmente tratando-se de nulidade relativa ( falta de outorga uxória ), cuja declaração não pode ser postulada por pessoa estranha ao negócio que ela inquinou. ( T. J. M. G. )* ..... 37
*EXCESSO CULPOSO — Vide "Legítima defesa".*
*EXCLUSÃO — Vide "Deserdação".*
*EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — A execução de prestação fungível, isto é, que tanto pode ser feita pelo executado quanto, à custa dêste, por outrem, deverá observar o que vem dispôsto no art. 1.000 a 1.003 do C. P. Civil. ( T. J. M. G. )* ..... 146

*EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO — Vencendo-se no curso da execução de sentença a obrigação do réu, não pode êle pretender a absolvição, pois terá de cumpri-la, assim como o executado por cobrança de dívida que se venceu sòmente na discussão da causa em juízo. ( T. J. M. G. )* ..... 65

*EXECUÇÃO POR COISA CERTA — Não cabe agravo do despacho que manda entregar bens ao exeqüente em execução, para entrega de coisa certa, depois de esgotados todos os recursos ordinários, muito embora penda recurso extraordinário e ação rescisória de julgado ( T. J. M. G. )* ..... 54

*EXECUTIVO CAMBIAL — O quirógrafo anexo a promissória, relativo a juros moratórios e multa por falta de pagamento, não subscrito por testemunhas, merece atendimento no executivo cambial, quando não se alega a falsidade de sua assinatura. ( T. J. M. G. )* ..... 150

PAGS.

## F


*FALÊNCIA — Não estando a Fazenda Nacional, na cobrança da dívida ativa, sujeita a concurso de crédito em falência, concordata ou inventário, nenhuma irregularidade há na cobrança executiva de tais dívidas em Juízo outro que não o universal da falência.* (T. F. R.) ... 554

*— O credor que ofereceu o título em original, para requerer falência de um co-obrigado cambial, pode simultâneamente requerer falência de outro co-obrigado, oferecendo certidão de inteiro teor do título, fornecida pelo escrivão da falência em que esteja o original.* (T. J. M. G.) ... 33

*— As contribuições descontadas dos empregados, e não entregues oportunamente pelo falido aos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, constituem créditos com privilégio geral em favor dêles, e, não estão compreendidas entre as coisas sujeitas a pedido de restituição.* (T. J. D. F.) ... 640

*— Procede pedido de restituição de mercadoria comprada pelo falido pròximamente à falência e remetida a êle por meio de estrada de ferro, se não se demonstra que o conhecimento do despacho lhe chegou às mãos mais de quinze dias antes do pedido de concordata depois convertido em falência.* (T. J. M. G.) ... 39

*— Vide "Promessa de compra e venda de imóvel", "Recurso de revista", "Legado com obrigação de alimentos" e Estabilidade".*

*FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO — Quando a falsificação ou alteração do documento é praticada por aquele que dêle usa, verifica-se um só crime, prevalecendo o da falsificação.* (T. J. D. F.) ... 665

*FAZENDA PÚBLICA FEDERAL — Aos promotores dos Estados está confiada a representação da Fazenda Pública Federal em causas criminais.* (S. T. F.) ... 526

*FÉRIAS — O empregado não pode exigir pagamento de férias, se foi despedido por justa causa no curso dos 12 meses de período de aquisição de férias.* (T. R. T. — 3.ª Região) ... 309

*FÉRIAS DE JUIZ ELEITORAL NÃO GOZADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA — Indefere-se pedido de férias de Juiz que não as pôde gozar em época própria, mesmo que as razões invocadas estejam fundadas no interêsse da Justiça.* (T. R. E. M. G.) ... 330

*FÉRIAS-PRÊMIO — As férias-prêmio são denominadas pela legislação federal "licença-prêmio", denominação que se mostra mais apropriada, uma vez que não são obrigatórias, nem tem por fundamento a higiene do trabalho, o contrário do que acontece com as férias comuns.* (T. R. E. M. G.) ... 330

*"FILIAL" — Desligando-se a "filial" da "matriz" para constituir um estabelecimento autônomo, o "stock" de mercadorias, ao tempo existente na primeira constitui "fundo de comércio" transferido do patrimônio da sociedade para o da entidade constituida em estabelecimento autônomo e nêsse caso está sujeito ao impôsto de vendas e consignações.* (C. C. M. G.) ... 358

*FIXAÇÃO DA PENA — É controvertido o problema da fixação da pena e por isso não se pode dizer que esteja errado o Juiz que adotou um dos critérios defendidos pelos juristas.* (T. J. M. G.) ... 289

*FORMAÇÃO DE CULPA — É de 81 dias o prazo da formação da culpa, nos crimes comuns da competência do Juiz de Direito.* (T. J. M. G.) ... 228

*— É de 81 dias o prazo para a formação da culpa em crime que tem o seu processo incluido na competência do Juiz singular.* (T. J. M. G.) 227

*— Nos processos de competência do Juiz singular, o prazo para a instrução da culpa é de 81 dias; nos de competência do júri, 60 dias.* (T. J. M. G.) ... 226

*FRAUDE À EXECUÇÃO — No sistema atual não caracteriza fráude à execução a circunstância de ter sido a alienação feita "pròximamente à penhora" caso em que só por ação anulatória poderá ser provada a fráude contra credores.* (T. J. M. G.) ... 132

*FRAUDE NA VOTAÇÃO — Desde que fique claro que a fráude não viciou a vontade do eleitorado de modo a influir no resultado das eleições, há infração eleitoral a punir, mas a votação não pode ser anulada.* (T. R. E. M. G.) ... 331

*FUGA DE PRÊSO — Pode ser sujeito ativo do crime de favorecimento culposo à fuga, o oficial de justiça a quem é confiada a condução do prêso.* (S. T. F.) ... 490

*FUNCIONÁRIO MUNICIPAL — É nula a demissão de funcionário municipal, resultante de processo administrativo, sem a nomeação de defensor ao indiciado que, embora citado, permaneceu revel.* (T. J. M. G.) 66

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Os princípios e preceitos estatutários que asseguram direitos e vantagens aos funcionários públicos, acolhidos pela Constituição Federal, em seu título VIII, impõe-se soberanamente dos Estados-membros e aos seus municípios, pois os funcionários a que se refere são de tôdas as entidades de direito público interno.* (T. J. M. G.) ... 26

*FURTO — Não constitui crime a brincadeira comum entre moços, máxime quando são estudantes, de cearem a galinha alheia, eis que não agem como ladrões, mas apenas como moços bons que, entanto, se divertem.* (T. J. M. G.) ... 240

*— Confissão extra-judicial de furto, sem outras provas de que o acusado seja o autor do furto que se lhe imputa, não autoriza condenação.* (T. J. M. G.) ... 253

*FURTO E ROUBO — São da mesma natureza o furto e o roubo, que têm como motivo determinante a cobiça, o motivo tôrpe.* (T. J. M. G.) ... 199

*FURTO EM HOTEL — Os preceitos do regulamento interno não isentam de responsabilidade o hoteleiro, provada que seja a negligência de seus prepostos.* (S. T. F.) ... 428

*FURTO QUALIFICADO — A pena por furto qualificado não é passível de agravação pela circunstância do repouso noturno.* (T. J. M. G.) ... 272


## G


*GRAÇA E INDULTO — A graça extingue sòmente a pena, não tendo o efeito de infirmar a condenação ou apagar o crime, pelo que não isenta o réu da reparação civil do dano resultante do delito, nem das custas do processo, nem da reincidência no caso de nova infração penal. O indulto não impede a reincidência.* (T. J. M. G.) ... 216

*GRATIFICAÇÃO — Não provado o ajuste da gratificação, improcede a reclamação para cobrá-la.* (T. R. T. — 3.ª Região) ... 314

*GRATIFICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL EM GÔZO DE FÉRIAS-PRÊMIO — Em gôzo de férias-prêmio, o Juiz não faz jus à gratificação que é concedida "pro labore".* (T. R. E. M. G.) ... 330


## H


*HABEAS-CORPUS — Não basta o simples decurso do prazo de formação da culpa para tornar ilegal a prisão; razões ponderáveis, como a doença do réu ou fato a êle imputável podem justificar o atraso, sendo, pois, de suma importância as informações do coator.* (T. J. M. G.) ... 228

*— Defeituosa fixação da pena a que incorra uma sentença, sòmente pode ser apreciada em exame global de processo, irrealizável por meio do h. c. e se a condenação impõe a pena única, a falta, que só beneficia ao condenado, não deve ser reconhecida em seu detrimento.* (T. J. M. G.) ... 188

*— Vide "Prova de idade", "Suspensão da ação", "Nova definição jurídica" e "Exame de corpo de delito".*

*HERANÇA — Vide "Reparação".*

*HERANÇA JACENTE — O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 8.207, de 22-XI-1945, não revogou nem implícita nem explicitamente, o princípio geral e dominante do art. 169, inciso I, do C. Civil, que declara não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 5.º do mesmo código.* (T. J. M. G.) ... 135

*HOMICÍDIO — A atenuante do art. 48, IV, letra "c" não se confunde de modo algum com a causa de diminuição de pena prevista no art. 121,*

Págs.

§ 1.º, do C. Penal, não sendo possível, admitida a primeira, aplicar-se a segunda.
— O têrmo "domínio", mencionado no art. 121, § 1.º, do C. P., tem significação mais ampla do que "influência", referida no art. 48, IV, letra "c", do mesmo Código.
— Nem todo ato injusto corresponde a uma provocação.
— A expressão "logo em seguida à injusta provocação" possui o sentido de "imediata à provocação injusta". (T. J. A.) ..... 675
— A surpresa não qualifica nem agrava o homicídio. (T. J. M. G.) .. 271

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Os honorários de advogado devem ser fixados sôbre o apurado na execução e não cumulativamente com o valor da ação. (T. J. C.) ..... 684
— As custas se pagam proporcionalmente quando, pedidos honorários de advogados, são negados pela sentença.
— Voto vencido: O pedido de condenação em honorários de advogado não entra em conta no problema de atribuição das custas, porque a condenação se faz de ofício (arts. 63 e 64 do C. P. Civil), como sucede com o de condenação em custas. (Des. Lopes da Costa). (T. J. M. G.) ..... 90
— Em arbitramento de honorários de advogado, com caráter penal, o que se há de considerar é o prêço normal dos serviços, normalmente prestados, porque não é justo que o capricho da parte, ajustando prêços avantajados, ou buscando patronos excepcionais ou excepcionalmente estimadores dos próprios serviços, seja satisfeito à custa do adversário. (T. J. M. G.) ..... 91
— O artigo 64 do Código de Processo Civil prevê, não a condenação do autor, mas a condenação do réu, a pagar os honorários do advogado do autor, quando a ação resultar de dolo ou culpa do réu e fôr julgada procedente. (S. T. F.) ..... 452
— Vide "Inventário" e "Administração pública"

HONORÁRIOS DE PERITO — O Regimento de custas, no que se refere à fixação de honorários de perito (tabela XIX, n.º 22, obs. I), deve ser interpretada com o sentido do art. 449 do C. P. Civil.
— Discordando a maioria das partes sôbre os honorários de perito, não pode o Juiz fixá-lo na sentença, devendo aplicar o art. 1.218 do C. Civil, que manda fixá-los por arbitramento. (T. J. M. G.) ..... 122

HORÁRIO DE TRABALHO — Vide "Empresa comercial".

I

IDADE — A prova de idade, quanto aos batizados antes da vigência do Decreto n.º 9.886, de 7-3-1888, é o batistério, enquanto não anulado pelos meios regulares, ainda que o casamento tenha sido celebrado com declaração da idade diversa. (T. J. M. G.) ..... 179

IGNORÂNCIA OU ERRADA COMPREENSÃO DA LEI PENAL — Não se compreende que indivíduo que já cumpriu pena pelo mesmo fato possa ignorar ou compreender mal a lei penal. (T. J. M. G.) ..... 273

ILEGITIMIDADE DE CAUSA — Vide "Protesto".

IMISSÃO DE POSSE — O terceiro a que se refere o art. 381, n.º 1, do C. P. Civil, contra o qual pode o adquirente promover imissão de posse, há de ter com o transmitente uma relação jurídica que o obriga a restituir. (T. J. M. G.) ..... 94
— A carta de arrematação não é título hábil para sustentar imissão de posse contra quem não é nem alienante, nem terceiro detentor em nome de alienante, mas legítimo possuidor em nome próprio. (T. J. M. G.) ..... 114
— Vide "Despêjo".

IMÓVEL INDIVISÍVEL OU INADEQUADO AO SEU DESTINO — Sendo o imóvel indivisível, ou quando em virtude da divisão, se tornar impróprio ao seu destino, poderá qualquer condômino exigir a sua venda. (T. J. A.) ..... 681

IMÓVEL LOTEADO — Para que se opere legalmente o cancelamento de averbação de contrato de promessa de compra e venda do imóvel loteado, é indispensável, se casado o promitente comprador, a intimação da mulher. (T. J. D. F.) ..... Págs.

IMÓVEIS DESTINADOS A FINS COMERCIAIS — Nas ações renovatórias de contratos de imóveis destinados a fins comerciais, os princípios ditados pelo Código de Processo Civil prevalecem sôbre as normas estabelecidas pelo decreto 24.150, de 1934, as quais são observadas naquilo que não colidem com o estabelecido no Código. 639.
— Com relação à prova pericial, ao arbitramento, se obrigatório como exige o decreto especial, artigo 13, o seu "modus faciendi" é o previsto no Código de Processo Civil, artigo 129. (S. T. F.) ..... 524

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — É legítima a cobrança do adicional de 1% sôbre o impôsto de transmissão de imóvel, criado pelo art. 1.º da lei n.º 2.116, de 6-6-1947, que deve ser considerado como aumento do tributo, não sendo sua exigibilidade prejudicada pela lei n.º 1.473, de 1951, que revogou o dec.-lei federal n.º 9.777, de 1946. (T. J. M. G.) 35
— Incidência sôbre venda de gado nas transmissões de fazendas. (T. J. M. G.) ..... 13

IMPÔSTO INTERESTADUAL — Não pode um Estado, sob qualquer título, tributar mercadorias produzidas em outro. (S. T. F.) ..... 492

IMPÔSTO SÔBRE LOTAÇÃO DE CARTÓRIO — É constitucional a cobrança do impôsto sôbre lotação de cartório, o qual não tem semelhança ou paridade com o de renda, embora para taxação, em ambos se considere a renda anual. (S. T. F.) ..... 512

IMPÔSTO SÔBRE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Só mediante reforma do cálculo julgado por sentença é possível restituir-se o impôsto sôbre transmissão "causa-mortis" pago em inventário. (C. C. M. G.) ..... 357

IMPÔSTO SÔBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" — O impôsto sôbre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos", recai sôbre o valor real da propriedade. (C. C. M. G.) ..... 359

IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — A transferência de quotas de sociedades de responsabilidade limitada não se sujeita ao impôsto de vendas e consignações. (C. C. M. G.) ..... 358
— Cobra-se sem multa o impôsto de vendas e consignações relativo ao exercício de 1949. (C. C. M. G.) ..... 359
— Nos contratos de construção, o impôsto sôbre vendas e consignações e as taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar são devidos no lugar da operação, como tal considerado o em que se realizam as obras e a firma construtora mantém depósito dos materiais empregados. (C. C. M. G.) ..... 362

IMPOSTOS — Têm as Prefeituras o poder e o direito de ampliar o perímetro urbano das cidades, de forma a fazer incidir o impôsto territorial sôbre os terrenos antes considerados na zona rural do município.
— Não se pode dizer que há aumento de taxas ou impostos superior a 20%, quando o aumento decorre da valorização da propriedade sôbre a qual incidem os tributos. (T. J. M. G.) ..... 71

IMPÔSTOS E TAXAS DE IMÓVEL — A majoração dos impostos e taxas posterior a 31 de dezembro de 1941, é ônus que recai sôbre o locatário, e, bem, assim, as despesas de condomínio e a taxa de saneamento. (S. T. F.) ..... 473

IMUNIDADE FISCAL — Vide "Banco do Brasil".

INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS — Vide "Lesões corporais".

INCOMUNICABILIDADE — Vide "Júri".

INCONSTITUCIONALIDADE — O art. 4.º da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950, que estatui a modificação do aluguel, por arbitramento pela autoridade municipal, quando o locatário se torna proprietário de prédio residencial, é inconstitucional, dês que manifestamente ofensivo do art. 141, § 3.º, da Constituição Federal. (T. J. M. G.) ..... 152

INDENIZAÇÃO — Para a fixação da maior remuneração, sôbre cuja importância deve ser calculada a indenização, somam-se as percentagens habituais percebidas pelo empregado. (T. R. T. — 3.ª Região ..... 309

PAGS.

*INDENIZAÇÃO AO LOCATÁRIO — Vide "Retomada".*

*INDENIZAÇÃO POR DESASTRE — Constitui reparação de prejuízos, e não alimentos propriamente ditos, a indenização devida aos beneficiários de pessoa morta em desastre de estrada de ferro, e, assim, devem ser entregues ao espólio de beneficiário falecido posteriormente as importâncias a que tinha direito e não recebeu quando em vida. (T. F. R.)* ..... 589

*INELEGIBILIDADES — Não pode o Estado criar o cargo de vice-prefeito, sem admitir para êle as mesmas inelegibilidades decretadas pela Constituição para o cargo de prefeito. Não é pois inconstitucional o art. 43 da lei de organização municipal.*

*— Na apuração da capacidade eleitoral passiva, não interessa o cargo, em si mesmo, mas o seu desempenho, a sua função.*

*— É inelegível para o cargo de vice-prefeito o candidato cunhado do prefeito. (T. R. E. M. G.)* ..... 332

*INFIDELIDADE CONJUGAL — Vide "Pátrio poder".*

*INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO — Não configura crime de desacato conceito injurioso ou difamatório irrogado em razões de recurso. (T. J. M. G.)* ..... 191

*INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — Vide "Remoção compulsória".*

*INSTALAÇÃO DE TELEFONE — Vide "Cominatória".*

*INTERDITO PROIBITÓRIO — Pouco importa que o possuidor haja fechado os olhos a turbações anteriores, contra as quais poderia ter reagido mediante o interdito adequado. Tais turbações não devem impedi-lo de premunir-se contra turbação futura, pelo interdito proibitório, em face de certas circunstâncias que denunciam o desfechar iminente de novas agressões. (T. J. M. G.)* ..... 75

*— Vide "Próprio Nacional".*

*INTERDITO PROIBITÓRIO CONTRA ATO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Os atos da administração pública, violadores da posse dos jurisdicionados, podem ser corrigidos por meio das ações possessórias. (T. J. M. G.)* ..... 89

*INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS — Na interpretação e aplicação das leis, não deve o Juiz apenas pensar nas idéias do legislador sôbre o fim, deve completar os preceitos da comunhão, apoiando-se sôbre o seu próprio conhecimento e apreciação da vida; não desprezará o motivo da infração, o caso concreto, o uso e o costume em idênticas situações, o sentimento de eqüidade e, sobretudo, a preferência para as soluções mais brandas, mais moderadas, mais humanas; terá em vista, finalmente, que existe um justo melhor do que o justo legal, de vez que é uma correção dêste. (T. J. C.)* ..... 677

*INTERROGATÓRIO — O interrogatório é peça essencial do processo.*

*— A omissão do interrogatório em plenário ou os defeitos graves que apresente, acarretam a nulidade do julgamento.* ..... 284

*INTIMAÇÃO DAS PARTES — A intimação das partes, para oferecimento da defesa prévia, após o interrogatório, para requerimento de diligências, finda a inquirição das testemunhas, e para alegações finais, antes da sentença, não é formalidade essencial. (T. J. M. G.)* ... 237

*INTIMAÇÃO FEITA POR CARTA — A intimação feita por carta, sòmente pode ser tida como efetivada depois do recebimento daquela parte, pois não é curial que o prazo para interposição de recurso comece a fluir vinte e quatro horas após a colocação da carta no correio. (T. F. R.)* ..... 555

*INVENTARIANTE — É agravável a decisão que desconhece a qualidade de inventariante, por haver sido julgada a partilha.*

*— Se para os efeitos da gestão dos bens, a função do inventariante termina com a divisão do espólio, pelo julgamento da partilha, não cessa para o desempenho das obrigações do de cujus pelos quais responde o espólio. (T. J. M. G.)* ..... 53

*INVENTÁRIO — Os honorários do advogado do inventariante, ajustados sem oposição e com consentimento do Juiz, constituem realmente encargo do monte. (T. J. M. G.)* ..... 61

*— Deixando o de cujus um hotel, deve figurar no acêrvo, após o balanço (C. P. C., art. 471, § 4.º), como coisa coletiva, conservando tal caráter na partilha para uma possível aplicação do art. 503 do C. P. Civil. (T. J. M. G.)* ..... 81

*INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Em ação de investigação de paternidade, a tese da dissolução da sociedade conjugal de pai ou mãe adúltera deve ser solucionada como despacho saneador. (T. J. M. G.)* ..... 57

*— Sem prévia impugnação do filho pelo marido, não se pode atribuir prole ilegítima à mulher casada, na constância do casamento. (S. T. F.)* 447

*ISENÇÃO DE IMPÔSTO "INTER-VIVOS" — Vide "Posuidor de imóvel rural".*

J

*J. PINTO ANTUNES — Vide "Das limitações do Poder Judiciário no Direito Constitucional Brasileiro".*

*JOGOS DE AZAR — Incluem-se entre os jogos de azar o "pocker", o "cook can play" e o "pif-paf". (T. J. M. G.)* ..... 267

*JUIZ DE DIREITO — Na magistratura mineira — pôsto sejam vitalícios os juízes municipais — constituem os cargos de juízes de direito os iniciais da carreira e o ingresso nela depende de concurso de provas, do qual não estão isentos os próprios juízes municipais. (S. T. F.)* .... 444

*JUIZ MUNICIPAL — Vide "Juiz de Direito".*

*JUIZES ELEITORAIS — Vide "Competência".*

*JUNTA ELEITORAL — A legislação eleitoral considera como órgão deliberante não o Juiz Presidente, mas a Junta Eleitoral. (T. R. E. M. G.)* 328

*JURADOS — O impedimento de o jurado servir duas vezes consecutivas é quando se trata de protesto por novo júri, anulando-se o julgamento quando o jurado é irregularmente considerado impedido e tal fato podia ter influido na decisão. (T. J. M. G.)* ..... 261

*— A respeito de incompatibilidades legais de jurados por suspeição, em razão de parentesco, o dispositivo aplicável é o art. 458 do C. P. P., exclusivamente. (T. J. M. G.)* ..... 200

*— O que o C. P. P. proíbe é que qualquer jurado sirva no segundo julgamento de um réu, quando ocorre o recurso do protesto por novo júri. (T. J. M. G.)* ..... 284

*— O jurado sòmente é impedido de funcionar no segundo julgamento no caso de protesto por novo júri.*

*— A nulidade decorrente do fato de ter sido ilegalmente considerado impedido um jurado é de ordem pública, devendo ser decretada mesmo se a decisão foi tomada com diferença maior de um voto. (T. J. M. G.)* ..... 257

*— A manifestação do júri sôbre as circunstâncias atenuantes, depois de desclassificado o crime, não implica em nulidade. (T. J. M. G.)* .. 306

*— Sendo duas as vítimas da tentativa de homicídio, duas devem ser as séries de quesitos, pena de nulidade. (T. J. M. G.)* ..... 307

*— Não é genérico o quesito sôbre se "o réu, na prática do crime, usou de recurso que tornou impossível a defesa da vítima"; sê-lo-ia se o Juiz o formulasse copiando integralmente o texto da lei, sem a discriminação acertada que fez. (T. J. M. G.)* ..... 259

*— A omissão, em ata, da incomunicabilidade dos jurados, constitui apenas uma irregularidade, presumindo-se, sem prova em contrário, que a nulidade não ocorreu. (T. J. M. G.)* ..... 252

*— Agressão atual e iminente são situações incompossíveis, anulando-se o julgamento em que foram as duas afirmadas ao mesmo tempo. (T. J. M. G.)* ..... 251

*— Se o júri afirma a existência de atenuantes, pelo menos uma é de ser reconhecida, pena de nulidade, não podendo a defesa, negada uma atenuante, desistir da pergunta quanto às demais.*

*— O direito de transigir tem limites, não podendo a defesa agir exorbitantemente, em manifesto prejuízo para o réu. (T. J. M. G.)* ..... 250

*— A certidão do Escrivão, na ata do julgamento, prova, só por si, a incomunicabilidade do júri.*

*— Desclassificado o crime de tentativa de homicídio para o de lesões*

PAGS.

corporais, é da competência do júri apreciar as circunstâncias previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 129 do C. Penal. (T. J. M. G.) ... 238
— Anula-se o julgamento quando o réu alega em seu interrogatório em plenário, ter agido em legítima defesa própria e, no entanto, é qüestionada apenas a putativa, sendo condenatória a decisão.
— Se o réu agiu em defesa de terceiro e da facada vibrada por êle não resultou morte, evidente se deu a moderação. (T. J. M. G.) .... 290
— Irregular adiamento do julgamento para outra sessão do júri, não afeta, em nada, a pronúncia, dentre cujos efeitos se inclui o de causar a prisão do réu. (T. J. M. G.) ..... 187
— Manda-se o réu a novo julgamento quando as respostas do júri contradizem as conclusões do exame psiquiátrico. (T. J. M. G.) ..... 298
— Não há soberania para perpetuar êrro de fato ou de direito, podendo as decisões do júri, em tais casos, ser declaradas insubsistentes pelo Tribunal de Justiça.
— Os quesitos sôbre elementares do homicídio devem ser formulados após os de defesa.
— A afirmação, pelo júri, da elementar da dissimulação não torna prejudicados os quesitos de defesa. (T. J. M. G.) ..... 206
JÚRI DE IMPRENSA — Vide "Crime de Imprensa".
JURISDIÇÃO — Vide "Ação de divisão".
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL — Não existe assemelhação entre membros do Tribunal de Justiça Militar estadual e desembargadores. (S. T. F.) ..... 471

L

LATROCÍNIO — É da competência do juízo singular o julgamento dos crimes de latrocínio. (T. J. M. G.) ..... 217
— Vide "Competência".
LEGADO COM OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS — As prestações alimentícias, devidas por direito de sangue, disposição testamentária ou fôrça de condenação judicial, representam sempre obrigações personalíssimas, donde a massa falida não ser responsável por seus pagamentos ou indenizações. (T. J. M. G.) ..... 130
LEGISLAÇÃO ESTADUAL — Lei n.º 937 de 18 de junho de 1953. ..... 761
— Legislação Federal.
LEGÍTIMA DEFESA — Não se tratando de provocação do réu "no momento", mas passada, a agressão da vítima é injusta, legitimando a repulsa. (T. J. M. G.) ..... 278
— Não tem em seu socôrro defesa legítima quem, sob provocação da vítima, vai a seu encontro, vai a sua procura ou cede a seu desafio. (T. J. M. G.) ..... 253
— A turbação de espírito causada pela agressão injusta, o temor, o susto que ela possa ter provocado — são circunstâncias que os tribunais devem tomar em consideração, quando tiverem de ajuizar do elemento subjetivo da infração. (T. J. M. G.) ..... 255
— Anula-se o julgamento quando foi o júri qüestionado sôbre se "o réu praticou o fato em legítima defesa", o que envolve conceito jurídico a respeito do qual não se pronunciam os juízes de fato (T. J. M. G.) ..... 256
— O concurso de agentes exclui a legítima defesa. (T. J. M. G.) .... 271
LEGÍTIMA DEFESA — Vide "Absolvição sumária".
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — Vide "Abôrto".
LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO — Vide "Júri".
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — Nulo é o julgamento quando o qüestionário sôbre a legítima defesa, afirmado pelo júri, é omisso quanto ao fato que determinou o êrro do agente.
— Anula-se a decisão absolutória, fundada em legítima defesa, quando, negada a atualidade e a iminência da agressão, repete-se a votação dêsses quesitos, por entender o Juiz que as respostas não estavam certas, sendo então um dêles afirmado. (T. J. M. G.) ..... 246
LEI COMERCIAL — Só se recorrerá a regra subsidiária quando fôr inteiramente impossível a aplicação de lei comercial, os usos, costumes e praxes comerciais. (S. T. F.) ..... 453
LEI DO INQUILINATO — A locação dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal não está sujeita ao regime do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946. (T. J. D. F.) ..... 653
LEI N.º 605, SÔBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Vide "Acidente do Trabalho".
LEI N.º 1.002, de dezembro de 1949 — Vide "Advogado".
LEI N.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953. ..... 705
LEI N.º 2.116, de 6 de junho de 1947 — Vide "Impôsto de Transmissão".
LEI SUBSIDIÁRIA — Vide "Lei comercial".
LESÃO CORPORAL — Se não há descontinuidade da pele ou da inteireza anatômica, a lesão deixa de entrar no atual conceito de lesão corporal. (T. J. M. G.) ..... 286
— A incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, prevista como elementar qualificativa do crime de lesões corporais, entende-se no sentido funcional e não no econômico e só deixa de existir a incapacidade quando o ofendido readquire a possibilidade de atender a tôdas as suas ocupações e não sòmente a alguma ou algumas delas. (T. J. M. G.) ..... 241
LIBERADO CONDICIONAL — A prática pelo liberado de nova infração suspende o curso do livramento condicional, dando causa à recapturação imediata, independentemente da revogação do benefício. (T. J. M. G.) ..... 188
LIBERDADE DE PROFISSÃO — Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de profissão, não padece contestação o poder municipal de fixar regras para o exercício do comércio, dispondo sôbre localização e horário de seu funcionamento e exigindo o prévio licenciamento. (T. J. M. G.) ..... 62
LICENÇA CADUCA — Vide "Porte de arma".
LIVRAMENTO CONDICIONAL — Vide "Competência".

M

MANDADO DE SEGURANÇA — Não cabe para cassação de atos que os Governos pratiquem, no uso de arbítrio conferido por lei. (T. J. M. G.) 8
— As divergências doutrinárias que se levantam sôbre a inteligência de um dispositivo legal não tornam duvidoso o direito, para a concessão do mandado de segurança. O direito que se requer certo e incontestado é o direito subjetivo.
— O prazo para interpôr mandado de segurança é contado a partir da data em que foi despachado o pedido de reconsideração. (T. F. R.) 539
— Após o advento da Lei n.º 1.533 não são embargáveis as decisões de segunda instância proferidas em mandado de segurança. (T. F. R.) 610
— O Judiciário não pode conhecer de controvérsias simplesmente regimentais do Poder Legislativo. E mesmo que envolvam o direito do suplente do membro da Câmara Municipal, é preciso que não reste dúvida tratar-se de um direito líquido e certo. (T. J. A.) ..... 673
— Não se pode com fundamento no acórdão proferido em face de pleito em tôrno de interpretação e aplicação dada pelo Legislativo ao seu regimento interno, argüir a incompetência do Judiciário para conhecer do mandado de segurança no caso de controvérsia não simplesmente regimental, mas envolvendo direitos decorrentes da Constituição e da lei eleitoral.
— Confirma-se a sentença que concedeu mandado de segurança ao suplente para continuar substituindo o vereador que, como Presidente da Câmara Municipal, teve de assumir o cargo vago de Prefeito do Município, se o presidente em exercício da mesma se opõe a que o suplente assuma. (T. J. A.) ..... 671
— Não óbsta o conhecimento de pedido de segurança a pendência de recurso extrordinário interpôsto por outro interessado que não o impetrante contra o mesmo ato impugnado pelo pedido. (T. J. M. G.) 1
— Os Tribunais de Justiça têm competência para conhecer de pedido

PAGS.

de segurança contra seus próprios atôs.
— Os 120 dias de decadência para ser pedida segurança contra reunião do Tribunal sob o fundamento de êle estar irregularmente composto não se contam a partir da reunião impugnada e sim da publicação do ato por ela praticado.
VOTOS VENCIDOS — Embora não altere a conclusão de um acórdão, nada impede que, para atender à parte que decaiu no julgamento, sejam êles consignados no texto do aresto. (T. J. M. G.) ..... 1
— Não é de se admitir suspensão de instância em mandado de segurança e tem-se como prejudicado o pedido se, confessadamente, cessou a coação. (T. F. R.) ..... 558
— Não é cabível o mandado de segurança contra atos judiciais, quando outros meios ordinários são indicados, sobretudo, se não houve violação de direito líquido, certo e incontestável. (T. R. T.) — 3.ª Região 313
MATRÍCULA DO PERIÓDICO — É de se reconhecer a responsabilidade da União Federal em ato do Departamento de Imprensa e Propaganda que cancelou, de modo simplista e sem as formalidades necessárias para poder prevalecer, a matrícula de periódico. (T. F. R.) ..... 557
MÉDICO CREDENCIADO — Vide "Acumulação remunerada".
MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA — A concessão de livramento condicional a sentenciado sujeito a medida de segurança detentiva depende de prévia verificação da cessação da periculosidade. (T. J. M. G.) ..... 196
MEDIDA PREPARATÓRIA — Vide "Vistoria ad perpetuam rei memoriam"
MEDIDA PREVENTIVA — Vide "Seqüestro".
MENOR — A falta de nomeação de curador no inquérito policial não anula o processo. (T. J. M. G.) ..... 291
— Vide "Promotor de Justiça", "Responsabilidade civil" e "Nulidade".
MENORIDADE — A menoridade de que se trata o § 3.º do art. 30 do Cód. Penal se refere à data do crime. (T. J. M. G.) ..... 262
— Alegando o réu sua menoridade e inexistindo prova em contrário, reconhece-se a atenuante. (T. J. M. G.) ..... 301
— O alcance e finalidade da menoridade são de grande repercussão para serem aceitos por mera alegação interessada da parte de qualquer delinqüente, cabendo exclusivamente a êste o ônus da prova. (T. J. M. G.) ..... 281
— Vide "Prisão em flagrante".
MISERABILIDADE — Vide "Crimes contra a liberdade sexual".
MODERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS — Deve ser desdobrado em duas proposições simples o quesito da moderação dos meios necessários. (T. J. M. G.) ..... 284
MOEDA BRASILEIRA — Não há lei que proíba a uma casa matriz estrangeira de autorizar sua filial no Brasil a entregar moeda brasileira a pessoa residente no Brasil, desde que o equivalente da quantia aqui entregue em cruzeiros, não seja pago em moeda estrangeira ou creditado à filial, sem prévia audiência do Banco do Brasil. (T. F. R.) .... 584
MORA — Não incide em mora o inquilino que tem justa causa para recusar o pagamento dos alugueis no montante reclamado pelo locador.
— Só se justifica a decretação do despêjo a mora anterior à propositura da ação e não a que ocorre durante a lide. (T. J. M. G.) ..... 152
MORTE DO VENDEDOR — Vide "Compra e venda de imóvel".
MOTIVO FÚTIL — Constitui berrante contradição afirmar o Júri que o crime foi cometido por motivo fútil e sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, anulando-se o julgamento. (T. J. M. G.) ..... 305
— Não se deve confundir o motivo fútil com o motivo injusto: êste, embora desconforme com a ética ou com o direito, pode não ser desproporcionado como antecedente psicológico do crime. Por outro lado, não deve ser esquecido que um motivo aparentemente frívolo ou irrelevante pode, dadas as circunstâncias, tornar-se relativamente suficiente. (T. J. M. G.) ..... 220
— A afirmação da elementar do motivo fútil e da atenuante de ter





PAGS.

o réu cometido o crime sob a influência de violenta emoção não produz contradições nas respostas do júri. (T. J. M. G.) ..... 243
— Não é fútil, principalmente para gente da roça, o motivo do homicídio praticado logo após ter o réu recebido pesado, insuportável e reiterado insulto que a vítima lhe dirigiu, ofendendo-lhe e à sua mãe atrozmente. (T. J. M. G.) ..... 220
— Não há injustiça a reparar pelo fato de ter sido condenado o réu por homicídio qualificado por motivo fútil, embora com pena reduzida em virtude de embriaguêz incompleta. (T. J. M. G.) ..... 201
MOTIVO INJUSTO — Vide "Motivo fútil".
MOTIVO SUFICIENTE — Vide "Motivo fútil".
MULHER HONESTA — Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, "moltorum libidini patet", ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. (T. J. M. G.) ..... 236
MULTA MORATÓRIA — Vide "Acidente do trabalho".

## N

NOTAS E COMENTÁRIOS — Dr. Francisco Mota Moreira ..... 693
NOVA ELEIÇÃO PARA VEREADOR — A não ser em caso de renúncia expressa e inequívoca ou renúncia tácita com posterior pronunciamento da Câmara — facultado recurso para a Assembléia Legislativa — não se determina realização de nova eleição. (T. R. E. M. G.) ..... 331
NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA — Sem modificação do fato exposto na denúncia, nova definição jurídica lhe pode dar a sentença condenatória, maximé quando importa em aplicação de pena mais branda, sendo desnecessário o emprêgo das regras estatuídas no art. 384 do C. P. P.. (T. J. M. G.) ..... 185
NULIDADE — Se a vítima, menor de 18 anos, tem pai vivo, a êste cabe o direito e o dever de oferecer queixa-crime contra quem a infelicitou, e não a seu cunhado, parte ilegítima, pena de nulidade do processo. (T. J. M. G.) ..... 227
— Nos crimes de responsabilidade, determina a nulidade do processo a inobservância de notificação ao denunciado para defender-se préviamente da imputação feita. (S. T. F.) ..... 435
— Vide "Alegações finais", "Ata da eleição", "Auto de prisão em flagrante", "Chamamento à autoria de pessoa de direito público", "Citação irregular", "Crimes contra a liberdade sexual", "Curador", "Desquite amigável", "Doação", "Interrogatório", "Jurado", "Júri", "Legítima defesa", "Legítima defesa putativa", "Opção de nacionalidade", Prisão em flagrante", Vide "Sentença", "Sentença condenatória", Vide "Testamento cerrado" e "Testemunhas".
NULIDADE DA HIPOTECA — Vide "Executivo hipotecário".
NULIDADE DE CASAMENTO — Proposta por marido e mulher ação de nulidade de casamento contra escrivão de paz que teria lavrado têrmo falso, tem-se o pedido com fim alternativo, nulidade do matrimônio ou declaração de sua existência e para o fim declaratório justifica-se a presença do escrivão na lide, cujo mérito deve ser julgado. (T. J. M. G.) ..... 165
— Vide "Bigamia".

## O

OBRIGAÇÃO POR ATO ILÍCITO — Desde que se estabeleça nexo de causalidade entre o evento culposo e o dano, ainda que retardado, pelas conseqüências patrimoniais, deve responder quem foi o culpado do fato, não se confundindo êste fato, sôbre o qual se constroi o edifício do direito penal, com seus danosos efeitos às vezes apurados posteriormente ao pronunciamento da justiça criminal. (T. J. M. G.) 139
OPÇÃO DE NACIONALIDADE — É de se anular "ab-initio" o processo de opção de nacionalidade no qual se preteriu formalidade substancial: audiência do Ministério Público Federal. (T. F. R.) ..... 533

PAGS.

ORÇAMENTO — AUMENTO OU REDUÇÃO DE VENCIMENTOS — Não pode a Câmara sem a prévia proposta do prefeito, aumentar ou reduzir, por meio de alteração orçamentária, vencimentos de funcionários municipais — É vedada a inclusão, no orçamento, de verba, para cargo não criado por lei anterior. (T. C. M. G.) ..... 348

P

PACTO ADJETO — Vide "Executivo cambial".
PAGAMENTO DE IMPÔSTO COM COUPONS DE JUROS DE APÓLICES — Vide "Ação de consignação".
PARCERIA AGRÍCOLA — Vide "Apropriação indébita".
PARECER N.º 11-53 — CAIO TÁCITO, Consultor Jurídico ..... 396
PARTILHA — A partilha por ato entre vivos faz-se por escritura pública ou particular. (T. J. M. G.) ..... 49
— Vide "Inventariante".
PARTILHA DE BENS — Vide "Desquite amigável".
PARTO ALHEIO COMO PRÓPRIO — O sujeito ativo do crime previsto no art. 242 do C. Penal é sempre mulher, mas também devem ser punidos tantos quantos participem do delito ou concorram, de qualquer modo, para o fato. (T. J. M. G.) ..... 299
PÁTRIO PODER — A infidelidade só é causa de destituição do pátrio poder quando se torna prejudicial à formação moral dos filhos, como sucede se o pai, na mesma casa, mora com êles e a concubina. A norma jurídica não tem o mesmo rigor que a regra moral e a mesma extensão. (T. J. M. G.) ..... 120
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Vide "Mandado de segurança".
PENAS DISCIPLINARES AOS MAGISTRADOS ELEITORAIS — Os Tribunais Regionais não têm competência, na omissão da legislação vigente, para aplicar penas disciplinares aos magistrados eleitorais. (T. S. E.) ..... 635
PENAS PECUNIÁRIAS — Tendo a Lei de Falência afastado da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, indisfarçàvelmente vedou que, na falência, se exigisse a multa penal e multa civil, entendidas aquela, como resultante de ofensas às leis penais, e esta como oriunda da infringência das leis administrativas. (T. F. R.) ..... 554
— Vide "Falência".
PENSÃO ALIMENTÍCIA À MULHER — Vide "Desquite amigável".
PENSÃO EM DÔBRO — A pensão para os sucessores de sócio da Caixa Beneficente da Polícia de Minas Gerais, falecido durante o serviço público, só é devida em dôbro se fôr o serviço que causou a morte. (T. J. M. G.) ..... 133
PERCENTAGENS HABITUAIS — Vide "Indenização".
PERFIL DE JUIZ ..... 365
PERÍCIA — Vide "Crime falimentar".
PODER DE POLÍCIA NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS — O poder de Polícia é inerente às funções administrativas e é indispensável para que os Chefes das Repartições Públicas possam manter a boa ordem dos serviços que dirigem.
— A proibição da entrada de um indivíduo numa Repartição Pública não importa em restrição da liberdade de sua profissão. (S. T. F.) .. 420
PODER LEGISLATIVO — Vide "Mandado de segurança".
PODER REGULAMENTAR DAS MUNICIPALIDADES — Vide "Liberdade de profissão".
PORTARIA — Vide "Contravenções".
PORTE DE ARMA — Caracteriza-se a contravenção por porte de arma, se caducara a licença especial concedida pela autoridade competente. (T. J. D. F.) ..... 668
— No momento difícil que se atravessa, seria imprevidente a pessoa que resolvesse andar desarmada por caminhos ermos, não se configurando a contravenção de porte de arma em tais circunstâncias. (T. J. M. G.) ..... 304





PAGS.

POSSE — Vide "Condomínio".
POSSESSÓRIA — O consumidor não pode dizer-se esbulhado se o fornecedor interrompe a corrente de energia elétrica, porque sôbre ela não tem posse, eis que seu curso não é natural como das águas: só adquire sua posse do momento em que transpõe a rêde externa para ficar à disposição dêle. (T. J. M. G.) ..... 121
POSSUIDOR DE IMÓVEL RURAL — O fato de o interessado ser possuidor de imóvel rural não o exclui do benefício da isenção de imóvel residencial, mormente quando, pela função que exerce, vê-se obrigado a estar na sede. (C. C. M. G.) ..... 361
PRAZO — A mui trabalhosa e difícil formação de culpa é de se conceder razoável prorrogação de seu prazo de encerramento. (T. J. M. G.) ... 183
— O prazo para apelação corre da audiência, se estiver presente o réu; não estando, da intimação e, não tendo sido intimado, do dia em que manifestar ciência da sentença. (T. J. M. G.) ..... 282
— Vide "Habeas-corpus".
PRAZO DE PREPARO — Vide "Recurso".
PRAZO PARA APELAÇÃO — Vide "Embargo de declaração".
PRAZOS JUDICIAIS — É aplicável à Justiça Eleitoral a lei 1.408, de 9 de agôsto de 1951, que dispõe sôbre início, transcurso e terminação de prazos judiciais. (T. S. E.) ..... 634
— Vide "Recursos Eleitorais".
PREFEITO — Vide "Inelegibilidade".
PRESCRIÇÃO — A sentença condenatória recorrível interrompe a prescrição.
— Se a defesa e a acusação apelam, ou se só esta o faz, continua a reger a prescrição e pena máxima.
— Se, porém, só apela o réu, passa a regular a prescrição da ação penal, depois da sentença, a pena imposta.
— Entender que, embora a pena só se concretize na sentença, antes desta já se deve levar em conta a pena concreta para efeito de prescrição, seria esquecer que a mesma sentença também interrompeu a prescrição e que, como acentua Garraud, "a interrupção torna inútil, apaga o lapso de tempo que antes dela decorreu". (S. T. F.) ..... 475
— Conformando-se o órgão do Ministério Público com a sentença condenatória, a prescrição passa a ser regulada pela pena imposta e a correr do dia em que para êle transitar em julgado a sentença, nada importando que contra esta apele o condenado, nem que venha o réu a quebrar a fiança. (T. J. M. G.) ..... 189
— É admissível, em revisão criminal, o pedido de decretação da extinção da punibilidade quando se verifica a decorrência de lapso suficiente para a prescrição.
— Se do recebimento da denúncia ao julgamento da apelação de sentença, de que só recorreu o réu, há tempo suficiente à prescrição da pena "in concreto", deve esta ser reconhecida. (T. J. M. G.) ..... 202
— Não alcança o passado a pena fixada na sentença condenatória recorrível, para o fim de se reconhecer vencida, antes dela, a prescrição que a pena máxima não autorizara. (T. J. M. G.) ..... 279
— Vide "Acidente do Trabalho", "Estabilidade", "Herança Jacente", "Responsabilidade por ato ilícito".
PRESCRIÇÃO DA PENA — Quando da sentença condenatória apelou ùnicamente o réu, conta-se com base na pena imposta o prazo entre o recebimento da denúncia e a sentença, para efeito de prescrição da pena. (T. J. M. G.) ..... 255
PRESCRIÇÃO DE AÇÃO — Para que se conte pela metade o prazo de prescrição da ação, em virtude de menoridade, faz-se necessário que esteja provada cumpridamente. (T. J. M. G.) ..... 261
PRESCRIÇÃO — Quando o vício ou defeito é fundamental, substancial, absoluto, quando de fundo o ato prejudicial, é de trinta anos o prazo prescricional.
— Impropriedade de ação — É de nulidade de partilha e não rescisória a ação contra a inclusão de estranhos como herdeiros ou de exclusão propositada. (T. J. M. G.) ..... 100
PRESTAÇÃO FUNGÍVEL — Vide "Execução de obrigação de fazer".

PAGS.

*PRESUNÇÃO — Vide "Prova".*
*PRESUNÇÃO DE VERDADE DE FATO NÃO CONTESTADO — Vide "Citação por edital".*
*PREVARICAÇÃO — Na prevaricação, a simples violação da lei, sem suspeita, ao menos, de má fé, nem prejuízo público ou privado, será o caso de advertência ou outra pena disciplinar, mas não o de responsabilidade criminal. (T. J. C.)* ..... 677
*PRISÃO EM FLAGRANTE — Anula-se o auto de prisão em flagrante quando, não se tendo dado curador ao préso em virtude de ter-se declarado maior, vem a ser produzida prova de sua menoridade no curso do processo. (T. J. D. F.)* ..... 662
*— É válida a prisão em flagrante quando o acusado, logo que ocorre o fato, trata de sair da cidade e a polícia, tendo conhecimento dêle, destaca um agente que detém o fugitivo nas proximidades da cidade, uma hora depois.*
*— No caso de quase-flagrante, previsto no art. 302, n.º III, do C. P. P., pouco importa que a prisão seja efetuada logo depois, dês que se verifique a perseguição consecutiva ao crime, isto é, sem interrupção do nexo de continuidade. (T. J. M. G.)* ..... 223
*— Ilegal é o auto de flagrante lavrado no dia seguinte ao da prisão, não ocorrendo invencível necessidade para justificar o adiamento de sua lavratura. (T. J. M. G.)* ..... 191
*— Não é nulo o A. P. F. cuja lavratura, presidida inicialmente por um delegado, terminou com a presença de outro, por ter o primeiro adoecido, constando tudo do mesmo auto. (T. J. M. G.)* ..... 267
*— Ocorre o estado de flagrância presumida, legitimando-se a prisão, quando o acusado é encontrado, 30 minutos após o fato, com objetos procedentes do crime ou armas utilizadas para a sua realização.*
*— O fato de não ter sido feita a comunicação prevista no art. 141, § 2.º, da Constituição Federal, não torna ilegal a prisão efetuada com fundamento em lei.*
*— O defeito de competência funcional não anula o auto de prisão em flagrante e bem assim não anula o processo. (T. J. M. G.)* ..... 225
*— O tempo da prisão provisória tem a duração do prazo legal de encerramento da instrução criminal, que se conta uma só vez, porque, de contrário, seria burlado o preceito que veda a conservação em prisão, sem culpa formada, por tempo maior que o fixado em lei.*
*— O fato de já ter o réu sofrido prisão provisória, pelo tempo máximo em lei permitido, não o livra dessa prisão decretada em outros processos que tenha de responder por novos crimes que venha a cometer.*
*— A separação dos processos facultada pelo art. 80 do C. P. P., dentre outros casos, para evitar excesso de prazo da prisão provisória, é alvitre que só deve ser tomado quando fôr conveniente, vale dizer, proveitoso. (T. J. M. G.)* ..... 183
*— Não pode ser considerado ilegal o constrangimento motivado pela prisão preventiva, por haver demora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juiz nos têrmos do artigo 502 do Código de Processo Penal. (T. J. D. F.)* ..... 669
*— Vide — "Desacato".*
*PRISÃO PREVENTIVA OBRIGATÓRIA — Ao Juiz não basta a denúncia para decretar a prisão preventiva, devendo ponderar ainda sôbre o fundamento da inicial, mesmo em se tratando de crimes a que a lei comine pena de reclusão no máximo igual ou superior a 10 anos. (T. J. M. G.)* ..... 223
*PROCURADOR — Vide "Revisão".*
*PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — Nenhuma influência terá o têrmo legal da falência em relação às transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratúito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas antes da declaração da falência. (T. J. D. F.)* ..... 647
*— Vide — "Imóvel loteado".*
*PROMESSA DE VENDA DO LOCADOR AO LOCATÁRIO — A intercorrência de uma promessa de venda do prédio locado ao próprio inquilino, não importa em conversão do contrato em comodato, ainda que o proprietário locador receba um sinal de venda. (T. J. M. G.)* ..... 124
*PROMISSÓRIA — É procedente a ação de cobrança de promissória assinada por secretário de Prefeitura, ainda que não tenha êle poderes para isto, quando houver confissão ficta e tácita, confirmada pelas circunstâncias do negócio, por parte do Prefeito Municipal. (T. J. M. G.)* ..... 110
*PROMOTOR DE JUSTIÇA — Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de Promotor de Justiça para intervir em processo onde há interêsse de menor. (T. J. M. G.)* ..... 31
*PRONÚNCIA — Conquanto transitada em julgado, pode a pronúncia ser alterada para o fim de retificar-se a data do crime, evidentemente errada. (T. J. M. G.)* ..... 289
*PROPRIEDADE — Vide "Condomínio".*
*PRÓPRIO NACIONAL — A locação, por tempo indeterminado, de terreno, próprio nacional, não dá ao locatário o direito de requerer interdito proibitório contra a União Federal para impedí-la de permutar o dito terreno com terceiro. (T. F. R.)* ..... 581
*PRORROGAÇÃO DE CONTRATO — O pagamento de alugueres fora do prazo contratual, se demonstrado, bem poderia representar uma tolerância do locador, com alteração tácita daquele prazo, mas sem significar modificação do período de duração do contrato.*
*— Cabe à autoridade competente o procedimento de direito relativamente à qüestão fiscal, referente ao sêlo da prorrogação não pago, sem que isso influa na eficácia da obrigação. (S. T. F.)* ..... 505
*PROTESTO — Cabe agravo de petição do indeferimento de pedido de protesto, como de revogação de deferimento daquele pedido.*
*— O processo de protesto não comporta julgamento, sendo impertinente o exame de legitimidade das partes ad causam. (T. J. M. G.).* 64
*PROTESTO POR CONCURSO DE CREDORES — Não é agravável a decisão que admite protesto por concurso de credores, mas, sim a que admite o concurso. (T. J. M. G.)* ..... 43
*PROVA — Sòmente prevalece o princípio enunciado no artigo 209, § 1.º, do Código de Processo Civil, mediante o qual cabe ao autor o ônus da prova, quando não tenha êle uma presunção, uma prova em seu pról. (S. T. F.)* ..... 455
*— Sem a prova certa e convincente não se pode afirmar a existência do crime e muito menos condenar alguém. (T. J. M. G.)* ..... 233
*PROVA DE IDADE — Contestação da prova específica de idade, preexistente ao fato delituoso, que constitui elemento integrante do crime, é questão de mérito, de alta indagação, imprópria ao h. c. (T. J. M. G.)* ..... 185
*PURGA DA MORA — Vide "Despêjo".*
*PURGAÇÃO DA MORA — Não perde a faculdade de purgar a mora o locatário em débito que, tendo requerido no devido tempo o pagamento dos aluguéis em débito e acréscimos legais vem a efetuá-lo além do 30.º dia, sem culpa sua, em virtude de demora na marcação de dia e hora para o mesmo, por parte do Juízo. (T. J. D. F.)* ..... 659

## Q

*QUESITOS — A inversão dos quesitos que leva o Júri a afirmar que o crime de homicídio foi cometido com atenuante só aplicável ao homicídio simples, e, após, que se trata de homicídio qualificado, não é suficiente para determinar a nulidade do julgamento, nem para provocar a desclassificação do delito. (S. T. F.)* ..... 409

## R

*RECEPTAÇÃO — Não constitui receptação o simples fato de alguém ajudar a carregar o produto de um roubo. (T. J. D. F.)* ..... 660
*RECLAMAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Só é admissível a reclamação ao Supremo Tribunal Federal em casos especialíssi-*

PAGS.

mos, uma vez demonstrada a gravidade da situação e a inexistência de outro remédio para reparar a lesão sofrida. (S. T. F.) ..... 451
RECONSTRUÇÃO — Vide "Retomada".
RECONVENÇÃO — Vide "Honorários de advogado".
RECURSO — Sòmente depois de resolução da Câmara, prèviamente votada e não apenas por iniciativa de seu Presidente, pode ser interpôsto qualquer recurso ou representação. (T. C. M. G.) ..... 344
— Deve-se tomar conhecimento do recurso interpôsto pelo curador do réu menor, embora contra a vontade dêste. (T. J. M. G.) ..... 276
— A contagem do prazo para preparo deve ter em conta o atraso do órgão oficial do Estado, pois a parte, por êste atraso não pode ser responsabilizada.
— Ao comissário da concordata, que é mero administrador, simples auxiliar, descabe qualidade para recorrer. Não assim ao síndico da falência, que é o representante legal do falido e pode, por isso, interpôr, validamente recurso. (T. J. M. G.) ..... 18
— A falta de pagamento das custas vencidas até a audiência não impede a remessa do recurso. (T. J. M. G.) ..... 47
— Não se tem por extinto o direito ao recurso, caso as custas vencidas no processo não sejam prèviamente pagas. (T. J. M. G.) ..... 56
— A interposição de recurso é ato privativo de advogado. (S. T. F.) 465
— Vide "Protesto", "Tutela", "Adjudicação" e "Registro de loteamento".
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM ASSENTO NA LETRA C DO ARTIGO 170 DO CÓDIGO ELEITORAL — O recurso contra a expedição de diploma formulado com assento na letra c do artigo 170 do Código Eleitoral, só tem cabida quando vincula êrro de direito ou de fato na apuração final, ou seja, naquela que resulta em definitivo do cômputo dos diversos resultados de cada seção. (T. S. E.) 631
RECURSO DE REVISTA — Não é cabível o recurso de revista em processo de falência, eis que esta é regulada por lei especial, onde não se contempla a revista. (S. T. F.) ..... 449
RECURSOS ELEITORAIS — Os recursos eleitorais são parciais ou contra expedição de diplomas, todos subordinados a momento e características apropriadas. Inexiste recurso contra "conclusão de apuração geral". (T. S. E.) ..... 634
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente pode completar as deficiências da interposição do recurso extraordinário. (S. T. F.) ..... 489
— Vide "Execução por coisa certa" e "Ação rescisória".
RECURSO QUE DIFICULTA OU IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VITIMA — Não ocorre a agravante do recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima, se a dificuldade ou impossibilidade resulta da condição própria do crime. (T. J. M. G.) ..... 249
— Vide "Embriaguez voluntária da vítima".
RECURSOS — A enumeração dos recursos em sentido estrito não se amplia a casos não previstos e incide sòmente sôbre o tema recorrido (T. J. M. G.) ..... 216
REGISTRO DE CANDIDATOS — É nulo o registro de candidatura requerido por diretório não registrado.
— É indispensável o reconhecimento de firmas nos telegramas dos partidos delegando poderes para promoção de registro. (T. R. E. M. G.) 329
REGISTRO DE LOTEAMENTO — É de apelação o recurso que cabe da decisão que julga improcedente a impugnação do registro de loteamento de terrenos, estando revogado pelo C. P. Civil a parte formal do Dec. n.º 3.079 de 15-9-1938. (T. J. M. G.) ..... 128
REGISTRO DE NASCIMENTO — RETIFICAÇÃO — JUIZO COMPETENTE — A justificação para retificação de registro de nascimento pode ser feita no lugar da residência, mas a retificação só pode ser ordenada pelo Juiz da comarca ou têrmo onde se fêz o registro. (T. J. M. G.) ..... 61
REINCIDÊNCIA — Vide "Graça e indulto".
REMESSA DO RECURSO — Vide "Recurso".
REMOÇÃO COMPULSÓRIA — Embora não dê a Lei a fórmula por que





PAGS.

se deva proceder à sindicância ou ao processo administrativo, é indispensável, ao menos, a audiência da parte interessada para que se efetive, como penalidade, a remoção do funcionário. (S. T. F.) ..... 431
RENOVAÇÃO DO PLEITO — Se os votos dados a candidatos, cujos diplomas foram cassados em conseqüência de anulação dos respectivos registros, atingiram mais de metade dos votos do município, em eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição. (T. S. E.) ..... 636
RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA — Vide Contestação".
RENÚNCIA DE SUPLÊNCIA — Vide "Competência".
REPARAÇÃO — O direito a exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.
— Não se comunica ao cônjuge meeiro obrigação derivada de ato ilícito. (S. T. F.) ..... 425
REPARAÇÃO — Vide "Graça e indulto".
REPOUSO REMUNERADO — O repouso semanal remunerado deve ser calculado sôbre o salário diário normal do empregado. (T. R. T.) — 3.ª Região ..... 309
— O empregado não tem direito ao repouso semanal remunerado da semana em que terminou o seu auxílio-enfermidade, pois não são justificadas, para êste fim, as faltas decorrentes de interrupção ou suspensão do contrato. (T. S. T.) ..... 621
— Vide "Comissionista".
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO PERÍODO DO ACIDENTE NO TRABALHO — As reclamações que versam sôbre o repouso semanal remunerado compreendido no período do acidente no trabalho são dirimidas pela Justiça Comum, já que é a Seguradora responsável pelo pagamento. (T. R. T.) — 3.ª Região ..... 319
REPRESENTAÇÃO — O encarregado da guarda de menor tem qualidade para representá-lo em processo criminal, embora não parente nem investido, a qualquer título, da tutela ou curatela legais. (T. J. M. G.) ..... 219
REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA EM JUIZO — Os coletores sòmente podem representar a Fazenda, em Juízo fora da Capital, mas no desempenho de atribuições regulamentares ou quando habilitados para a representação. (S. T. F.) ..... 465
REPRESENTAÇÃO DO DELEGADO DE PARTIDO POR ADVOGADO — A representação conferida pelo partido ao seu delegado não inibe êste de fazer-se representar por advogado, nos atos judiciais. (T. S. E.) .. 630
REPRESENTAÇÃO E QUEIXA — Pela representação, dá-se conhecimento à autoridade policial de um fato criminoso e se pede a instauração de inquérito; com a queixa, inicia-se uma ação penal perante a autoridade judiciária, oferecendo-se a pena básica de um processo criminal.
— Para a representação, a lei deve ser compreendida com menos rigôr, mas para a queixa, que é acusação formal a uma determinada pessoa, natural é que ela seja aplicada nos seus estritos têrmos. (T. J. M. G.) ..... 227
RESPONSABILIDADE — Vide "Acidente do Trabalho".
RESPONSABILIDADE CIVIL — Ocorre responsabilidade dos pais por dano causado por acidente de automóvel guiado por filho menor, ainda que legalmente habilitado para guiar, se não provam não haver tido culpa no evento e emprestou o carro ou o deixou em local fàcilmente acessível ao menor (art. 1.521 do C. Civil, c/c art. 68, § 4.º do C. Menores. (T. J. M. G.) ..... 171
RESPONSABILIDADE CRIMINAL — Vide "Crime falimental".
RESPONSABILIDADE PENAL — Vide "Ébrio habitual".
RESPONSABILIDADE POR ATO ILICITO — Prescreve em trinta anos a ação de reparação de dano por ato ilícito, como de caráter pessoal, nada importando a prescrição da ação penal a que estaria sujeito o autor do dano. (T. J. M. G.) ..... 58
"RES JUDICATA" — Vide "Sursis".
RESCISÃO INDIRETA — Vide "Transferência".

PAGS.

RESCISÓRIA — Vide "Execução por coisa certa".
RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA — Vide "Falência".
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO — Vide "Registro de nascimento".
RETOMADA DE PRÉDIO — A retomada de prédio para reconstrução do imóvel e uso próprio posterior gera, para o locatário, o direito à indenização compensatória pela perda do fundo de comércio e despesas de mudança. (S.T.F.) ..... 439
RETOMADA PARA CONSTRUÇÃO — Vide "Despêjo".
RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — Quem reside em prédio que lhe tocou em condomínio com outros herdeiros, tem o direito de retomar, para uso próprio, outro de sua exclusiva propriedade. (T.J.D.F.) .. 656
RÉU DOENTE — Fato de achar-se o réu doente, sem possibilidade de se internar em hospital, justifica a aplicação da penalidade mínima. (T. J. M. G.) ..... 305
REVELIA — Embora revel e, em conseqüência, confesso quanto a matéria de fato articulada na inicial, pode o empregador livrar-se da condenação se, em grau de recurso, conseguir provar, inequìvocamente, a inconsistência do pedido. (T.R.T.) — 3.ª Região ..... 316
REVISÃO — Indefere-se a revisão, por falta de prova nova, quando o pedido é instruído apenas por justificação contendo depoimentos de testemunhas já ouvidas na instrução e que não merecem crédito pela variação que operam na versão dos fatos. (T.J.M.G.) ..... 205
— A Revisão Criminal só se concede em casos taxativos, bem expressos em lei. (C.P.P., art. 621). (T.J.M.G.) ..... 206
— A procuração outorgada a advogado para patrocinar defesa em processo criminal não lhe dá poderes para pleitear revisão, não se conhecendo do pedido. (T.J.M.G.) ..... 207
— Vide "Crime continuado" e Vide "Prescrição".
REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO — Em princípio, o ato administrativo, escorreito de nulidade ou ilegitimidade e quando dêle resulta uma situação individual, não pode ser revogada pela própria administração. (S.T.F.) ..... 497

## S

SEDUÇÃO — Para os crimes de sedução ou de corrupção, exige-se que a vítima seja honesta, recatada, não corrompida. (T.J.M.G.) ..... 229
SEDUÇÃO — Vide "Corrupção de menor".
SEGURO — Por haver pago o seguro, o segurador não se subroga nos direitos do lesado contra o autor do dano. (T.J.M.G.) ..... 106
SÊLO DE PRORROGAÇÃO — Vide "Prorrogação de contrato".
SENTENÇA — O Juiz terá de respeitar, ou cumprir, muito atentamente, o art. 42 do C. Penal, pena de nulidade do julgamento pelo júri. (T. J. M. G.) ..... 286
— Desde que a sentença esteja suficientemente fundamentada não se pode dizer que seja nula. (T.J.M.G.) ..... 289
— A falta de publicação de sentença não acarreta nulidade, pois a sentença junta aos autos produz todos os seus efeitos.
— A intimação para a audiência admonitória sana a falta de intimação regular da sentença, contando-se a partir daquela o prazo para interposição de recurso. (T.J.M.G.) ..... 232
SENTENÇA CONDENATÓRIA — A formalidade determinada pelo art. 387, n. II, do Código de Processo Penal, é essencial porque limita o arbítrio do juiz e fundamenta a decisão, anulando-se a sentença quando não observada. (T.J.M.G.) ..... 275
SEQUESTRO — Conhece-se de agravo de petição da decisão que julga o requerente carecedor de pedido de seqüestro, visto importar em denegação da medida preventiva, requerida como preparatória e o recurso vir nos autos originais (art. 842, n.º III do C. P. Civil.)
— Voto vencido: O art. 842, n.º III, do C. P. Civil, só permite agravo de decisão referente a "medidas requeridas como preparatórias da ação e se da inicial ressalta que a medida é preventiva e não preparatória, como batizada pelo requerente, não é agravável a decisão que





PAGS.

importa em sua denegação. (Des. Amílcar de Castro). (T.J.M.G.) 34
SEQÜESTRO — Cabe o seqüestro onde se constatar a proveniência ilícita dos bens e a necessidade de salvaguarda dos interesses da pessoa jurídica de direito público lesada. (T.F.R.) ..... 531
SERVIÇO EVENTUAL — Vide "Acidente do trabalho".
SERVIDÃO DE CAMINHO APARENTE — Para que uma servidão de caminho seja aparente não basta que, no solo, haja dela sinais, mas necessários que êstes tenham sido postos pelo pretendido senhor do prédio dominante.
— Para conciliar o livre exercício da servidão com o respeito devido ao direito de propriedade, é justo recorrer a meio que torne a passagem exclusiva de ambas as partes. (T.J.M.G.) ..... 95
SERVIDÃO DE TRÂNSITO — Para o reconhecimento da servidão de trânsito é condição essencialíssima o encravamento do prédio e só se justifica frente a indeclinável necessidade, necessidade absoluta. (T.J.M.G.) ..... 127
— A posse do prédio dominante faz presumir a utilização contínua de tôdas as suas serventias, desnecessário provar a prática diária de atos positivos de utilização do caminho.
— Em ação negatória de trânsito o réu não tem que provar ser dono do prédio dominante. (T.J.M.G.) ..... 113
SERVIDÃO EM CONDOMÍNIO — É vedada, no estado de comunhão, a imposição de servidão, eis que esta supõe sempre uma coisa determinada sôbre que incida ou, pelo menos, uma parte corpórea dela em que possa ser exercitada; e, se desassiste direito sôbre qualquer parte material da res é claro que não lhe é facultado impor servidão.
— É defeso ao condômino modificar suprimindo uma serventia do condomínio, a que fazem jus todos os condôminos. Restabelece-se, no caso, o "statu quo" anterior. (T.J.M.G.) ..... 74
SÍNDICO — Vide "Recurso".
SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO DE VIDA RURAL E A CONSTITUIÇÃO VIGENTE — Exame do Decreto-lei n.º 8.127, de 24 de Outubro de 19.. Parecer do Dr. Darcy Bessone. ..... 383
SOBERANIA DO JÚRI — Vide "Júri".
SOCIEDADE ANÔNIMA — É uma "quaestio juris", que se não alheia à órbita do recurso extraordinário, o saber se determinados fatos, dados como provados, constituem, ou não, o "não preenchimento do fim social", a que se refere o art. 138, letra "b", do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940. (S.T.F.) ..... 507
SOCIEDADE POR AÇÕES — Carlos Medeiros Silva, Consultor Geral da República. ..... 399
SOCIEDADE IRREGULAR — Vide "Acionista".
SÓCIO DE INDÚSTRIA — Vide "Empregado".
SÓCIOS ESTRANGEIROS — Vide "Sociedade por ações".
SONEGAÇÃO — Não se aplica pena por sonegação quando a disputa resulta de êrro de inteligência. (T.J.M.G.) ..... 81
SONEGAÇÃO DE MERCADORIAS — Não há recusa de venda, desde que não haja especulação e, sim, racionamento razoável para servir ao maior número de compradores. (T.J.D.F.) ..... 666
SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADORES — É válida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno quando funciona com o quorum legal para solucionar tema de constitucionalidade de lei ou ato de poder público, ainda mesmo que não tenham sido convocados juízes de comarca para preencherem cadeiras vagas de desembargadores que não estejam em atividade. (T.J.M.G.) ..... 1
SURDA-MUDA — Vide "Corrupção de menor".
SURPRESA — Vide "Homicídio".
"SURSIS" — A concessão ou recusa do "sursis" é medida de caráter político-administrativa (relativa ao modo mais conveniente de execução da pena), não acarretando "res judicata" e podendo o Juiz ainda quando o réu não haja interpôsto recurso ou não tenha sido êste provido na instância superior, modificar sua decisão à vista de novos elementos informativos ou de fatos supervenientes. (T.J.M.G.) .. 212

PAGS.

— Não importa em nulidade o não pronunciamento em sentença condenatória sôbre a suspensão condicional da pena, cabendo ao interessado, em caso de silêncio, requerer a concessão da medida.
— O fato de ser tomada por têrmo a apelação não impede que o Juiz conheça do pedido de "sursis", porque, incidente de execução, o pedido não afeta a causa, e tendo-se em vista o escôpo do instituto, que é evitar o contágio carcerário.
— A lei não exige poderes para requerer o "sursis". (T. J. M. G.) ... 276
— Um dos requisitos para o "sursis" é a presunção tirada dos antecedentes e da personalidade do sentenciado como dos motivos e das circunstâncias do seu crime, de que êle não volte a delinqüir. (T. J. M. G.) ... 214
— A revogação do "sursis" se impõe como necessária quando a transgressão de uma ou mais das obrigações assumidas revela modificação de conduta característica de periculosidade, mostra que se aceitou mal a presunção de não reiteração na vida criminosa. (T. J. M. G.) .. 221
SUSPEIÇÃO — Quando o Juiz da causa aconselha uma das partes ou se manifesta sôbre o objeto da ação é de declarar a sua suspeição e nulos são os atos que demonstram a sua parcialidade. E isto é o que resulta claro dos autos, pelos quais tem-se conhecimento de que o Juiz de Cataguazes almoçando na casa de um advogado num domingo, nêsse mesmo dia despachou petição evidentemente aconselhada. (T. J. M. G.) 11
SUSPENSÃO DA AÇÃO — Suspensão do curso da ação, prevista nos artigos 92 e 94 do C. P. P., é incidente processual da privativa competência do Juiz que a preside, a quem deve ser requerida antes da sentença final, e, pois, de índole que escapa ao h. c. (T. J. M. G.) .. 185
SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA — Não se justifica sobrestar-se o julgamento do recurso em reclamação trabalhista, para subordinar-se a pronunciamento da Justiça comum, tendo em vista que o empregado goza de fôro privilegiado para dirimir as suas perlengas com os empregadores. Aliás, a falta grave cometida pelo empregado pode não constituir ilícito penal, dês que nem sempre se identificam o ilícito penal e o ilícito trabalhista. (T. R. T.) — 3.ª Região 317
— Vide "Mandado de segurança".

## T

TABELAMENTO DE PREÇOS — Nas vendas a crédito consuma-se o crime com a entrega da mercadoria e do caderno em que se anotou o prêço majorado. (T. J. D. F.) ... 667
TAREFA — Vide "Acidente do trabalho".
TAXA DE INSALUBRIDADE — A taxa de insalubridade é devida na base do novo salário mínimo, a partir de janeiro de 1952.
— A taxa de insalubridade é devida nos dias de descanso. (T. R. T.) — 3.ª Região ... 315
TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — A taxa de recuperação econômica é constitucional e não feriria o art. 27 da Constituição Federal ainda quando sua aplicação não se destinasse exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas, pois esta destinação exclusiva só deve ter a taxa de pedágio. (T. J. M. G.) ... 157
TAXA RODOVIÁRIA — Gozam da isenção da taxa rodoviária os veículos pertencentes a empresas de mineração, desde que transitem exclusivamente no perímetro das jazidas transportando minérios. (C. C. M. G.) 360
TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO — Vide "Equiparação de salário".
TENTATIVA — Desde que não seja possível destacar, através dos fatos, a verdadeira intenção do agente, não é razoável responsabilizá-lo pelo evento mais grave. (T. J. M. G.) ... 211
TENTATIVA DE HOMICÍDIO — Para a redação do qüestionário sôbre tentativa de homicídio e ordem dos quesitos de acusação e defesa, devem ser obedecidas as recomendações dêste acórdão. (T. J. M. G.) 244
— Não há desistência, mas tentativa de homicídio, quando o agente, a tiros, prosta ao solo a vítima e se afasta do local, sem esgotar a





PAGS.

munição, por julgar já morto o ofendido. (T. J. M. G.) ... 224
TESTAMENTO CERRADO — O testamento cerrado não pode ser datilografado. (T. J. M. G.) ... 163
TESTEMUNHAS — Dá-se provimento à apelação do M. Público para anular-se o processo em que a inquirição de testemunhas se fêz sem defensor. (T. J. M. G.) ... 262
— Vide "Ação não contestada".
TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO — Vide "Compra e venda de imóvel".
TRANSFERÊNCIA — Transferência de uma função para outra, no mesmo local de trabalho, sem prejuízo de salários, sem rebaixamento ou humilhação, em serviço compatível, desde que não haja abuso de direito, não constitui alteração contratual e muito menos rescisão indireta da relação de emprêgo. (T. R. T.) — 3.ª Região ... 310
TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE FILHO NATURAL — Pode o filho natural transferir os seus direitos hereditários, antes mesmo de iniciar ação de investigação de paternidade.
— Não se confunde a ação de investigação de paternidade, de estado intransigível e a de petição de herança, que é patrimonial, versando direitos perfeitamente transferíveis. (T. J. M. G.) ... 76
TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
TUTELA — Cabe apelação e não agravo do despacho que indefere pedido de nomeação de tutor com base no art. 327 do C. Civil, que prevê a hipótese de existir motivo grave que permita ao Juiz resolver a situação do menor sem se ater à ordem legal. (T. J. M. G.) .. 32

## U

UNIFICAÇÃO DE PENAS — Vide "Competência".

## V

VALE — Vide "Ação executiva".
VALOR DA CAUSA — Vide "Consignação de alugueis".
VENDA A CRÉDITO — Vide "Tabelamento de prêços".
VENDA DE COISAS APENHADAS — Se o próprio devedor procurou e recomendou compradores para as coisas apenhadas, não pode, depois de as mesmas vendidas, com sua ciência, vir exigir do credor a exibição delas, sob pena de apreensão. (T. J. M. G.) ... 70
VENDA DE IMÓVEL — O fato de constar na escritura não haver dúvidas sôbre a área e as divisas declaradas e a legitimidade do domínio dos transmitentes, não tira à venda o caráter de ad corpus, se feita com discriminação de limites naturais, a superfície declarada em valor aproximado ("mais ou menos") e o prêço não fixado por unidade, mas global.
VENDA DE IMÓVEL POR ASCENDENTE A DESCENDENTE — O consentimento do descendente, exigido pelo artigo 1.132 do Código Civil para a validade de venda de ascendente a outro descendente, é personalíssimo não havendo exigência legal sôbre a intervenção obrigatória do cônjuge. (S. T. F.) ... 467
VENDA EXIGIDA POR UM DOS CONDÔMINOS — Vide "Condomínio".
VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Vide "Filial".
VIA PREFEREICIAL — Vide "Acidente de automóvel".
VIDA PREGRESSA — Não é um estreiante no crime quem já cometeu homicídio, embora tenha sido absolvido pelo júri. (T. J. M. G.) ... 13
VIGIA — Aquele cujo serviço é ficar atento ao funcionamento das máquinas é um vigia, dês que o que caracteriza essa função é o não dispendio de energia muscular ou mental, senão, quanto a esta última, em gráu reduzidíssimo, tornando, por isso mesmo, a tarefa a seu cargo daquelas que não extenuam o operário. Por isso é que a lei os submeteu a um horário especial, mais dilatado. (T. R. T.) — 3.ª Região 320
VIOLÊNCIA — Vide "Estupro".
VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — A lei quer que a violência arbitrária não fi-

PAGS.

*que objetivamente impune e, para isto, não a considera nunca absorvida por outro crime.* ( *T. J. M. G.* ) ..... 294

*VIOLENTA EMOÇÃO — Vide "Motivo fútil".*

*VISITA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.* ..... 694

**VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM** — *Não é agravável o despacho que indefere vistoria* ad perpetuam rei memoriam, *por não ser esta uma medida preparatória de qualquer ação, que é a que serve de instrução, base ou fundamento de ação principal,* que sem ela não possa ser proposta. ( *T. J. M. G.* ) ..... 38